



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 25/2011 – São Paulo, segunda-feira, 07 de fevereiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3281

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0046626-14.1988.403.6100 (88.0046626-5) - ORLANDO FREGOLENTE X GERSILEI CONCEICAO ARONI FREGOLENTE(SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073369 - ROBERTO MODESTO JEUKEN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

Manifeste-se o autor quanto ao alegado à fls. 447. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009880-20.2006.403.6100 (2006.61.00.009880-5) - MARIA CRISTINA CONCEICAO TORRES X PATRICIA CRISTINA TORRES(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento requerido pela autora às fls. 342/343. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0741777-60.1985.403.6100 (00.0741777-2) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Apresente a impetrante o determinado à fls. 157. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0939546-08.1987.403.6100 (00.0939546-6) - MARIA ELIZABETH RISPOLI(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vista ao impetrante das informações trazidas à fls. 124. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0036463-04.1990.403.6100 (90.0036463-9) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a impetrante quanto ao alegado pela Caixa Economica Federal.

0005870-11.1998.403.6100 (98.0005870-2) - MAIS - MOVIMENTO DE APOIO A INTEGRACAO

SOCIAL(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Manifeste-se o impetrante nos termos do prosseguimento. Int.

0024730-89.2000.403.6100 (2000.61.00.024730-4) - WILSON WLADIMIR DANDREA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vista ao impetrante das informações trazidas pela CESP.

0027032-57.2001.403.6100 (2001.61.00.027032-0) - ABRIL MUSIC LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 373/378v., na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente. Argumenta a embargante que a contribuição prevista na Lei Complementar n. 110/2001, presente na parte dispositiva da decisão, se demonstra contraditória e obscura na medida em que o relatório reconhece que o writ discute as duas contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001 e a fundamentação aduz que as contribuições instituídas pela Lei Complementar estão sujeitas à anterioridade do art.150, III, b, CF. Assim, visando a afastar equívocos de interpretação, requer seja sanado o equívoco, tendo em vista que na parte dispositiva da sentença julgou parcialmente o pedido apenas para que a contribuição prevista na Lei Complementar n. 110/2001 seja cobrada a partir de 1 de janeiro de 2002 (...), não constando contribuições. É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço dos embargos eis que tempestivos. De fato, analisando o dispositivo da sentença, constou apenas contribuição prevista na Lei Complementar n. 110/2001 e não contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001. Desse modo, em face do erro material, o dispositivo passará a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para que as contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001 sejam cobradas a partir de 1 de janeiro de 2002, nos termos do art. 150, III, b, CF. No mais, mantenho a sentença de fls. 373/378v. tal como lançada. Int.

0000012-23.2003.403.6100 (2003.61.00.000012-9) - ALEXANDRE JOSE AFEXE(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Prejudicado o pedido de fls. 216/218, tendo em vista a decisão de fls. 210. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0036378-61.2003.403.6100 (2003.61.00.036378-0) - MARIA DA GUIA BELTRAO DE ANDRADE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL) X DIRETOR RECURSOS HUMANOS DA JUSTICA FEDERAL 1a INSTANCIA Intime-se a autoridade impetrada conforme requerido à fls. 142/145.

0011358-97.2005.403.6100 (2005.61.00.011358-9) - HARRIS DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DO INSS EM SAO PAULO

HARRIS DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe assegure o direito de proceder à compensação dos valores retidos em cumprimento ao disposto no art. 31 da Lei n. 8.212/91, acrescidos da taxa SELIC, observando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Alega, em apertada síntese, que está compelida pela legislação em regência a recolher contribuição previdenciária. Nestes termos, frequentemente firma contratos com empresas nos quais ocorre cessão de mão-de-obra, razão pela qual as contratantes ficam obrigadas à retenção de 11% do valor total das notas fiscais emitidas a título de contribuição, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212/91. Em sendo assim, no item A da inicial pormenoriza os contratos em que houve a retenção. Notícia que, em fevereiro de 1999, firmou diversos contratos de prestação de serviços com a NEXTEL S/A, tendo sido emitidas as notas fiscais ns. 833,835, 836, 846, 847 e 849. Em razão disso, a tomadora dos serviços da Impetrante (NEXTEL) efetuou as retenções da contribuição previdenciária em uma única Guia de Recolhimento da Previdência Social no valor nominal de R\$ 74.494,94, o qual corresponde ao pagamento das retenções relativas a oito notas fiscais. Contudo, quando da apuração dos valores devidos do INSS no mês de fevereiro, a impetrante não considerou os valores retidos pela NEXTEL e, após apurar o montante devido de R\$ 97.726,61 efetuou o pagamento, compensando apenas o montante relativo ao recolhimento a maior efetuado em janeiro. Desta feita, descontando-se o valor da Nota Fiscal 887, o valor de R\$ 64.740,42 foi devidamente pago ao INSS (retido pela Nextel e recolhido), e tendo em vista que não compensou o referido montante quando do pagamento da GPS mensal, resta-lhe crédito em seu favor nesse valor. Ademais, notícia que em março prestou diversos serviços a empresas, tendo sido geradas várias notas fiscais, as quais foram pagas pelos tomadores de serviços após descontado o valor retido a título de contribuições previdenciárias (11%, nos termos da legislação em regência). Entrementes, quando da apuração do montante devido pela Impetrante ao INSS não foram consideradas, por lapso, as retenções realizadas pelos tomadores de serviços, havendo, assim, crédito relativo ao mês de abril de 1999 (R\$

28.459,40). Alega, outrossim, que, por equívoco, lapso efetuou outro pagamento de GRPS relativo ao mesmo período, no valor integral da contribuição devida, a saber: R\$ 105.845,94. Em suma, sustenta que existem dois créditos compensáveis no mês de março de 1999. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/239. Emendou-se a inicial (fls. 247/248). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 266/267). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 272/278). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 280/281). Ao final, o pedido foi julgado improcedente e, por via de consequência, denegado a ordem mandamental, uma vez que teria transcorrido o prazo prescricional (fls. 289/293). A Impetrante opôs Embargos de Declaração, explicitando que, ao contrário da fundamentação da sentença objurgada, o presente writ havia sido ajuizado em 08 de junho de 2005, de modo que não lhe seria aplicável o entendimento haurido do STJ sob o tema prescricional. A União, instada a dizer sobre os embargos, defendeu a manutenção do decisório combatido (fls. 317/318). Novos documentos foram juntados (fls. 323/337), informando a nova denominação social da sociedade empresária, passando a denominá-la de AVIAT NETWORKS BRASIL SERVIÇOS EM COMUNICAÇÕES LTDA. É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos, em consonância com o parâmetro normativo previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que de fato o presente mandado de segurança foi impetrado em 8 de junho de 2005 e não, como constou na fundamentação da sentença, em 10 de junho de 2005. Evidentemente que o lapso prescricional foi acolhido, levando-se em conta o erro material, com base no vetusto entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Nesta linha de entendimento, cito exemplificativamente a seguinte ementa, PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - LIMITES PERCENTUAIS - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - INAPLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATORIOS. SELIC 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. A Primeira Turma deste Sodalício deixou assente que esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal. (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 723.499/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 20.4.2006, DJ 22.5.2006, p. 154). Sucede que, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo nova interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos artigos 150, 4º, e 168, I, CTN, observado, contudo, o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei. Assim, para os pagamentos realizados

anteriormente aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1.** Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). E, ainda: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1.** A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 97.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, o autor pretende a compensação dos valores recolhidos com base em retenções ocorridas em entre fevereiro de 1999 a março de 1999. Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal, uma vez que os pagamentos indevidos ocorreram antes da edição da Lei Complementar n. 118/05. Conclui-se, assim, que não se operou a prescrição, ao contrário do entendimento perfilhado na decisão anterior, que (re)petiu, aplicou o entendimento anterior do STJ, tendo por premissa equívoco material, uma vez que considerou que a demanda teria sido ajuizada em 10/06/2005, em consonância com o etiqueta aposta ao rosto dos autos, desconsiderando-se que o ajuizamento ocorreu em 8 de junho de 2005, conforme se depreende da análise da exordial (fl. 02). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Ora, embora o tema não seja objeto da lide em questão, certo é que a constitucionalidade do artigo 31 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.711/98, já foi objeto de pronunciamento da Corte Constitucional, consoante se depreende da seguinte ementa, cujos termos passo a reproduzir, verbis: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI 8.212/91 (REDAÇÃO DA LEI 9.711/98).** **CONSTITUCIONALIDADE. 1.** Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. O Plenário da Suprema Corte assentou que a retenção do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, para seguridade social, não ofende os arts. 150, IV, 154, I, e 195, 4º, da Constituição Federal. RE 393.946/MG. 3. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (RE 376362 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-07 PP-01330) No caso dos autos, a Impetrante visa a provimento que lhe garanta o direito de proceder à compensação de valores retidos e/ou recolhidos em duplicidade. No entanto, a despeito do entendimento

segundo o qual a via mandamental é adequada ao reconhecimento do direito à compensação, não se pode esquecer que o writ, nos termos dos quadrantes constitucionais, não se mostra adequado a ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança. Ora, é lição aturada que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante. Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99). A propósito, confirmam-se as súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Também no mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF.** 1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna. 2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 447.829/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 23.5.2006, DJ 2.8.2006, p. 240, grifos do subscritor). Além disso, o precedente haurido do TRF 4ª é explícito quanto ao tema em análise, verbis: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER PREVENTIVO. EFEITO PATRIMONIAL PRETÉRITO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL/FATURA SUPERIOR A 20% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. LEI 9.784/99.** 1. Em caso de mandado de segurança impetrado com caráter preventivo, não incide o disposto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51. 2. Pelo sistema de substituição tributária trazido pelo art. 31 da Lei 8.212/91, a empresa pode compensar, contudo, não pode deixar de reter os 11%. Existindo crédito em seu favor, a SRFB deve processar o pedido e ultimar o encontro de contas. Retidos os 11% e, constatado o crédito, sendo o último superior ao primeiro, persistirá o direito de dedução futuro, na subsequente competência. Sendo o valor da retenção, no mês, superior ao do crédito, o contribuinte há de inteirar a diferença. 3. Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de créditos relativos a tributos seja postergado indefinidamente. 4. O mandado de segurança pode ser utilizado para fins de declaração de pagamentos indevidos ou de reconhecimento do direito à compensação. Todavia, por não ter efeito condenatório, a postulação patrimonial deve ser feita em outra via, administrativa ou judicial. 5. Aos pedidos de restituição protocolados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/07 aplicam-se os prazos previstos nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. (TRF4, APELREEX 2005.71.00.012927-8, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 12/05/2010). Resumindo o tema em testilha, o pedido deve ser acolhido apenas para declarar o direito à compensação. Contudo, os valores mencionados na inicial devem ser pleiteados em outra via, quer administrativa ou mesmo judicial, desde que, à evidência, não seja mandado de segurança. Finalmente, os valores serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Pelo exposto, dando efeito infringente aos embargos de declaração, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** apenas para o fim de reconhecer o direito de a Impetrante proceder à compensação dos valores retidos, com base no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A importância a ser compensada será atualizada pela SELIC. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

0020202-36.2005.403.6100 (2005.61.00.020202-1) - BENEDITA ROSA GOULART(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Prejudicado o pedido de levantamento formulado pelo impetrante, uma vez que não há valores depositados nos autos. Nada mais sendo requerido, ao arquivo.

0006530-24.2006.403.6100 (2006.61.00.006530-7) - VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA X JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES X VALDIR ROQUE X IVAN ROBERTO POPPES GIANOLLA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA., JOSÉ ROBERTO ERMÍRIO DE MORAES, VALDIR ROQUE e IVAN ROBERTO POPPES GIANOLLA, devidamente qualificados, impetraram o presente mandado de segurança,

com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, em razão da extinção dos créditos tributários consubstanciados na NFLD nº 35.671.875-1 e nos Autos de Infração n.ºs. 35.671.874-3, 35.671.872-7 e 35.671.873-5. Alternativamente, requerem a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros (NFLD nº 35.671.875-1); nulidade da autuação apurada por aferição indireta, aplicação do artigo 291, 1º do Decreto nº 3.048/99 ou declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, em virtude do fundamento legal da aplicação da multa não corresponder ao mínimo legal, que é de R\$6.361,73 (AIs n.ºs. 35.671.872-7 e 35.671.873-5); reconhecimento da inaplicabilidade do artigo 135, inciso I, do Código Tributário Nacional para todas as autuações. Alegam, em síntese, que teria se operado a decadência com relação aos débitos objeto da NFLD nº 35.671.875-1 e do AI nº 35.671.874-3, bem como que a referida NFLD seria nula por ter sido apurada mediante aferição indireta, além de ser inexigível a contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros. No tocante aos AIs de n.ºs. 35.671.872-7 e 35.671.873-5, afirmam que o valor da multa imposta não corresponde ao dispositivo que fundamentou a sua aplicação; que as multas poderiam ser relevadas, uma vez que a autoridade impetrada reconheceu não ter sido configurada circunstância agravante e os réus serem primários no cometimento da infração; que o prazo para a guarda de documentos é de cinco anos, não havendo que lhes ser imputada qualquer infração. Requerem a nulidade da NFLD e dos AIs no tocante à inclusão dos sócios no polo passivo, por não integrarem o quadro societário da empresa no período das autuações. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 49/196. Indeferiu-se a liminar (fls. 213/215). Prestadas as informações, a Delegada da Receita Previdenciária de São Paulo defendeu a legalidade do ato (fls. 223/232). Às fls. 235/266 os impetrantes formularam pedido de reconsideração, entretanto, a decisão de fls. 213/215 foi mantida (fl. 274). Os impetrantes comunicaram a decisão proferida nos autos do agravo instrumento interposto (fls. 277/281). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 290/295), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. Pela instância superior, comunicou-se o julgamento do agravo de instrumento interposto, tendo sido dado parcial provimento para afastar a exigibilidade dos créditos consubstanciados na NFLD nº 35.671.875-1 e no AI nº 35.671.874-3. Às fls. 302/309 os impetrantes notificaram ter efetuado o depósito judicial dos valores exigidos nos AIs n.ºs. 35.671.872-7 e 35.671.873-5. As guias de depósito originais foram juntadas às fls. 311/312. Em atenção ao despacho de fl. 313, os impetrantes se manifestaram às fls. 315/318. Intimada (fl. 333), a autoridade impetrada se manifestou às fls. 337/347. Manifestaram-se os impetrantes às fls. 352/369 e 400/402. É O RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente, verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado em face de ato coator praticado pelo Delegado da Receita Previdenciária em São Paulo e do Procurador do Inss em São Paulo, entretanto, não foi comprovada a existência de inscrições em dívida ativa. Desse modo, reconheço a ilegitimidade da segunda autoridade impetrada, pelo que determino a sua exclusão do polo passivo do feito. Passo a analisar o mérito. Assiste razão aos impetrantes com relação à alegação de decadência do direito quanto aos créditos que constituem objeto da NFLD nº 35.671.875-1 e do AI nº 35.671.874-3. Vejamos. O art. 146, III, b, da Constituição Federal, dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. A natureza tributária das contribuições sociais tem sido reafirmada pela doutrina e jurisprudência pátrias, razão pela qual se submetem às normas gerais em matéria de legislação tributária veiculadas em lei complementar. Não custa rememorar que o Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, foi recepcionado pela novel ordem constitucional como lei complementar, porquanto materialmente compatível com o texto da Constituição da República de 1988. Por conseguinte, suas disposições, se não o eram quando de sua publicação, passaram a ostentar o status de lei complementar e somente por este instrumento legislativo podem ser alteradas ou suprimidas. Nesse influxo, o Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 150, 4º, ao cuidar do lançamento por homologação, que se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Em suma, transcorridos 5 (cinco) anos, está extinto o direito potestativo à constituição do crédito tributário, distinguindo-se tão-somente no que toca ao início do curso do prazo decadencial. Ressalte-se, ainda, na esteira da fundamentação ora expendida que, estando os institutos da prescrição e da decadência afetos à reserva de lei complementar, o disposto no art. 45 da Lei 8.212/91, o qual prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição do crédito tributário, afronta o art. 146, III, b, da Constituição Federal, e, por tal motivo, deve ser reconhecida a sua inconstitucionalidade formal. Vale trazer à colação, nesse sentido, os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, OCÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 510.839/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha,

Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 6.2.2007, p. 279, grifos do subscritor). E, ainda: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. 2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário (EResp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999). 3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco e em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal. Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91. 4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum. 5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005). 6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes. 7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, 4º, e 173, I, ambos do CTN. 8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 9. Deveras, é assente na doutrina: a aplicação concorrente dos artigos 150, 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, 4º aplica-se exclusivamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. (...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o 4º do art. 150 determinar que considera-se definitivamente extinto o crédito no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar definitivamente extinto o crédito? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo. (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94). 10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006). 11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de

contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995). 12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996. 13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT. 14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido. (REsp 761.908/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 5.12.2006, DJ 18.12.2006, p. 322, grifos do subscritor). Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. NULIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE. I - As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária (salvo no período da EC nº 8, de 14.04.1977 até a Constituição Federal de 05.10.1988 - quando perderam a natureza tributária), sempre estiveram sujeitas aos prazos de DECADÊNCIA e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei COMPLEMENTAR (por se tratar de normas gerais tributárias - CF, art. 146, III, b), não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com a Lei nº 8.212/91, artigos 45 e 46 (que estabeleceram prazos decenais inaplicáveis). Após a vigência da EC nº 8/77, pelo princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de DECADÊNCIA e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou com a vigência da Lei nº 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, 9º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo porém a DECADÊNCIA pelo prazo quinquenal. Precedentes do STF, súmula nº 108 do extinto TFR, do STJ e desta Corte. (...) (AC 1999.03.99.029073-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, decisão 14.11.2006, DJU 1.12.2006, p. 430).E, mais: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONFISSÃO PARA PARCELAMENTO. DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DO ART. 173, I, DO CTN EM FACE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO.-** Tendo em conta que a decadência extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, eventual decurso do prazo decadencial ocorrido antes da confissão de dívida pode ser reconhecido, não sendo obstado nem sanado por esta. - Em face da natureza tributária das contribuições previdenciárias, sujeitam-se às normas gerais de direito tributário, ou seja, ao CTN. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91 por invadir matéria de lei complementar. Precedente da Corte Especial deste TRF4. - O CTN estabelece o prazo decadencial no art. 173. A regra especial do art. 150, 4º, é restrita aos lançamentos por homologação em que o contribuinte tenha efetuado pagamento e esteja sujeito à respectiva fiscalização quanto à suficiência.- Considerando que se trata de situação em que o tributo é sujeito a lançamento por homologação mas em que não houve pagamento antecipado, não havendo portanto o que homologar e se abrindo, com o inadimplemento do contribuinte, a oportunidade para o lançamento de ofício, não é o caso de aplicação do artigo 150, 4º, do CTN, mas sim da regra geral do artigo 173, I, que prevê o termo inicial para a contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado. - Não se aplicam simultaneamente normas especial e geral. Em sendo caso típico de lançamento por homologação, em que o contribuinte efetua o pagamento no prazo legal, aplica-se o art. 150, 4º, do CTN, exclusivamente. Em sendo caso de lançamento de ofício em face da ausência de pagamento no prazo, aplica-se o art. 173, I, do CTN, exclusivamente. - Ainda que se analisasse a questão sob a perspectiva da prescrição contado o prazo de cinco anos da declaração, conforme entendimento do STJ, estaria consumado (AC 2005.04.01.011035-3/RS, Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, Segunda Turma, decisão 13.12.2005, DJU 18.1.2006, p. 591).No caso em testilha, a NFLD nº 35.671.875-1, emitida em 16/12/2005, se refere aos débitos de competência de 01/1995 a 01/1996, 03/1996, 07/1996, 09/1996 a 02/1997, 11/1997, 05/1998 a 06/1998, 09/1998, 13/1998 (fl. 168) e o AI nº 35.671.874-3, lavrado em 19/12/2005 (fl. 102), se refere à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas nos períodos de 07/1996 e 02/1997 (fl. 107).Destarte, considerando que a fluência do prazo decadencial tem seu dies a quo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, estão extintos os créditos tributários anteriores a junho de 2000 (NFLD nº 35.671.875-1) e de julho/2001 (AI nº 35.671.874-3), nos termos do art. 156, V, Código Tributário Nacional. Assim, nos termos do voto proferido por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.032768-2:[...] No caso, o crédito previdenciário referente a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de janeiro de 1995 a dezembro de 1998 foi constituído em 16/12/2005, conforme se vê de fls. 104/173.Desse modo, de acordo com o critério acima mencionado, que adoto, é de se reconhecer a decadência do direito, quanto ao crédito estampado na NFLD nº 35.671.875-1, vez que constituído após o decurso do quinquênio previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional.No tocante ao Auto de Infração nº 35.671.874-3, também não pode subsistir, pois se refere à multa aplicada por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, contribuições de segurados empregados identificados nas competências de julho de 1996 e fevereiro de 1997 (fl. 95).Ocorre, todavia, que, à época da atuação fiscal, em 16/12/2005, o crédito relativo a tais contribuições já não podia ser constituído, vez que decorrido o prazo quinquenal, não mais se justificando a aplicação da multa por infração. (grifos meus)Ademais, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante de n. 8, cujo verbete assim foi redigido, verbis: **SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO****

TRIBUTÁRIO. Destarte, no AI nº 35.671.872-7 a multa foi imposta em razão da infração ao artigo 33, 2º e 3º da Lei nº 8.212/91 c.c. os artigos 232 e 233, único do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (fl. 92) e para a imposição de multa decorrente do AI nº 35.671.873-5 o fundamento legal foi a violação ao disposto no artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91 c.c. o artigo 225, inciso III, do RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99 (fl. 100). Entretanto, a multa por descumprimento de obrigação acessória possui natureza tributária, de modo que incide o mesmo prazo decadencial aplicado ao crédito tributário. No presente caso (AIs nºs. 35.671.872-7 e 35.671.873-5, lavrados em 19/12/2005), aplica-se o prazo quinquenal - aplicável à NFLD nº 35.671.875-1 e ao AI nº 35.671.874-3 - para a lavratura do respectivo auto de infração e consequente imposição de multa. Prescreve o 2º do artigo 113 do Código Tributário Nacional: A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (grifos meus) Desse modo, uma vez que os débitos apurados por meio da NFLD nº 35.671.875-1 e do AI nº 35.671.874-3, à época da fiscalização já se encontravam extintos pelo instituto da decadência, resta prejudicado o cumprimento das obrigações acessórias deles decorrentes, uma vez que não persiste o interesse na arrecadação ou fiscalização dos tributos. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO.** Trata-se de execução de créditos referentes a PIS, constituídos por meio de auto de infração Ocorreu a decadência, tendo em vista que transcorreu o prazo de 5 anos, previsto no artigo 173, do CTN, entre as datas de vencimento dos tributos e a constituição do crédito tributário, que se deu com a notificação da executada do auto de infração, em outubro/1998. De acordo com o artigo 174, do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso a constituição definitiva do crédito (termo inicial) se deu com a lavratura do auto de infração, em 23/10/1998, data da notificação. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106/STJ. Deve ser afastada a tese de que o prazo prescricional relativo à contribuição em tela é decenal, dada a orientação firmada pelo STF, na súmula vinculante nº 8, no sentido da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991. Os débitos estão prescritos, pois transcorreu o prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução. Quanto às multas aplicadas de ofício, também está prescrito o crédito tributário e pelos mesmos motivos acima expostos. As multas punitivas são aplicadas de ofício pelo descumprimento de obrigação acessória e tem direta consonância com o artigo 97, V, do CTN, possuindo, portanto, natureza tributária, não havendo que se falar em aplicar o prazo prescricional de 10 anos previsto no artigo 205 do código civil de 2002. **Apelação da União e remessa oficial, não providas. (APELREE 200361050146806, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 07/07/2009) (grifos meus) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS.** 1. A obrigação acessória, pelo simples descumprimento, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, 3º, do CTN), estando o Fisco autorizado a inscrevê-la em dívida ativa e cobrá-la por meio de execução fiscal. 2. O prazo decadencial para o lançamento de multa decorrente de inadimplemento de obrigação acessória segue o mesmo prazo de constituição do tributo ao qual se vincula. 3. Com a edição da Súmula Vinculante nº 8/STF, o prazo de prescrição e decadência das contribuições previdenciárias rege-se pelos arts. 173 e 174 do CTN. 4. **Apelação provida. (AC nº 1997.38.01.005501-0/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Mark Yshida Brandão, 8ª Turma, e-DJF1 21/11/2008, pág. 1.368.) (grifos meus) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - LEI Nº 8.212/91, ARTS. 45 E 46 - INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 5 (CINCO) ANOS - APLICAÇÃO À OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE GUARDA DE DOCUMENTOS - LEI Nº 11.941/2009.** a) Recurso - Embargos Infringentes. b) Decisão de origem - Deu provimento ao recurso de Apelação. (Voto-Vencedor: Desembargador Federal Leomar Amorim; Voto-Vencido: Juiz Federal Convocado Mark Yshida Brandão.) 1 - Prescreve o art. 32, 11, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe conferiu a Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009: Art. 32. A empresa é também obrigada a: 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa **ATÉ QUE OCORRA A PRESCRIÇÃO RELATIVA AOS CRÉDITOS DECORRENTES DAS OPERAÇÕES A QUE SE REFIRAM.** (Grifei e destaquei.) 2 - Reconhecido, no caso, o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos para a obrigação principal, em razão da inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, na forma da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, lido o acórdão embargado, que aplicou esse entendimento. 3 - Embargos Infringentes denegados. (EAC 199738010055010, JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.), TRF1 - QUARTA SEÇÃO, 09/11/2009) (grifos meus) Portanto, a análise das demais questões relacionadas à NFLD nº 35.671.875-1 e aos AIs nºs. 35.671.874-3, 35.671.872-7 e 35.671.873-5 resta prejudicada diante do reconhecimento da decadência. Ante o exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** com relação ao Procurador do INSS em São Paulo, por reconhecer a sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA,** para o fim de declarar a nulidade dos créditos consubstanciados na NFLD nº 35.671.875-1 e nos AIs nºs. 35.671.874-3, 35.671.872-7 e 35.671.873-5, em função da decadência. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Os valores depositados em juízo deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluído do polo passivo o Procurador do INSS em São

0007349-58.2006.403.6100 (2006.61.00.007349-3) - SONAE SIERRA BRASIL S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SONAE SIERRA BRASIL S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta o direito de não se sujeitar, na qualidade de responsável, à retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos dos artigos 708 do RIR/99 e 2-A da Lei n. 10.168/00, em virtude da aplicação do art. 7º do Tratado com Portugal, afastando, assim, a incidência do aludido imposto no que tange a todos os pagamentos realizados ao abrigo do contrato de prestação de serviços por ela celebrado com a Sierra Corporate Services - Apoio à Gestão S/A. Alega que celebrou, em 1º de janeiro de 2004, com a Sonae Imobiliária III - Serviços de Apoio a Empresas S/A, atualmente denominada Sierra Corporate Services - Apoio à Gestão S/A (SONAE PORTUGAL), com sede em Portugal, contrato de prestação de serviços de assistência administrativa, através do qual a SONAE PORTUGAL prestaria serviços de gerenciamento, planejamento e acompanhamento dos negócios da Impetrante no Brasil. Notícia que, consoante cláusula 3º do aludido contrato, a Impetrante pagaria à SONAE PORTUGAL todos os custos por esta suportados para prestação dos referidos serviços de assistência administrativa, acrescidos de uma margem de lucro de 5% (cinco por cento). Informa, ainda, que ficou pactuado que o preço pelos serviços prestados seria objeto de faturamento anual pela SONAE PORTUGAL, no que deveria ser pago pela Impetrante em uma única parcela no prazo de trinta dias do recebimento da respectiva fatura. Além disso, a fatura emitida com relação aos serviços prestados no ano de 2004 seria paga no início do referido ano, juntamente com a fatura pelos serviços prestados no ano de 2005. Ocorre que, visando a transferir os recursos correspondentes ao preço dos serviços prestados em 2004 e 2005, defrontou-se com a resistência dos bancos nacionais que operam em câmbio no sentido de exigir-lhe, na condição de responsável tributária exclusiva (arts. 708 e 722 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n. 3000/99 - RIR/99) cópia autenticada do comprovante de recolhimento (DARF) do imposto de renda na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), exigível nos termos do art. 708 do RIR/99, na alíquota fixada pelo art. 2-A da Lei nº 10.168/2000, como exigência sine qua non à efetivação da operação de câmbio. Contudo, entende ser indevida a exigência em face da Convenção contra Dupla Tributação celebrada entre o Brasil e Portugal, de 16 de maio de 2000 e promulgada pelo Decreto n. 4.012/2001, na qual atribui competência exclusiva de Portugal para tributar os aludidos rendimentos, não sendo atribuível, ao país de residência da fonte pagadora, competência para tributar, por retenção na fonte, os rendimentos em testilha. Aduz que, como as disposições de tratados internacionais prevalecem sobre a lei interna, ex vi legis do art. 98, CTN, as suas disposições normativas teriam o efeito de derrogar nas normas constantes da lei interna (art. 708 do RIR/99 e art. 2-A da Lei n. 10.168/00), que prevêem a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de prestação de serviços de assistência administrativa pagos a residentes no exterior. Registra que enquanto a IMPETRANTE entende ser aplicável aos pagamentos em causa as regras constantes do art. 7º da Convenção com Portugal relativas ao lucro de Empresas - com apoio, aliás, na esmagadora maioria dos estudiosos sobre a matéria, bem como na Administração Fiscal de todos os países membros da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a Administração Tributária Federal entende que, às remunerações decorrentes de prestação de serviços de transferência de tecnologia (como é o caso do contrato em questão), o dispositivo convencional aplicável seria o constante (no caso da Convenção com Portugal) do art. 22, nº 3, que refere-se a Outros Rendimentos, que atribui competência tributária a ambos os Estados contratantes (Ato Declaratório n. 01, de 05 de janeiro de 200, bem como Soluções de Consulta nºs 87/00 e 31/04). Aponta, outrossim, que, ao abrigo dos Tratados contra a dupla tributação celebrados no Brasil, serviços que importem transferência de tecnologia submetem-se expressamente às regras do art. 12, referentes à royalties. Por conta disso, os rendimentos decorrentes do contrato com a SONAE PORTUGAL, celebrado com a Impetrante, jamais poderão ser tributados no Brasil quando remetidos para Portugal, nos termos do art. 7º da Convenção contra a Dupla Tributação da Renda, uma vez que a empresa estrangeira não possui estabelecimento estável no Brasil. Logo, a insólita e abrupta nova interpretação da Administração Fiscal brasileira representa, na verdade, a negação de vigência do art. 7º dos tratados nas suas relações bilaterais com países que confiaram na interpretação unânime deste mesmo artigo, constituindo como que uma arbitrária, oblíqua e velada denúncia parcial do tratado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/85. A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 100/103), lastreando sua tese defensiva no ADN COSIT n. 1, de janeiro de 2000. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 105/109). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 115/128), ao qual foi negado o efeito suspensivo postulado (fls. 134/149). Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 146/147). A Impetrante procedeu ao depósito judicial do valor integral do IRRF discutido nos autos (fls. 152). É o breve relato. Decido. Sem preliminares, avanço na questão de fundo. A Impetrante, consoante relatório, visa a provimento que lhe garanta o direito de afastar, na condição de responsável tributário, a retenção do Imposto de Renda na fonte à alíquota de 15%, na remessa do pagamento para o exterior, de serviços técnicos prestados pela empresa SONAE PORTUGAL. Não lhe assiste razão. Registro, prioritariamente que, à luz da interpretação do E. Supremo Tribunal Federal, os tratados internacionais estão alocados no mesmo plano normativo das leis ordinárias, não havendo, pois, primazia hierárquica sobre a legislação interna. Evidente que o tema nos autos não diz respeito aos tratados ou convenções internacionais sobre direitos humanos, cuja aprovação pelo rito estabelecido na Emenda Constitucional n. 45/2004, atribui-se-lhes natureza jurídica de emendas constitucionais. De outra parte, consoante recente entendimento

do Supremo Tribunal Federal, tratados internacionais sobre direitos humanos, que não se submeteram ao crivo do devido processo legislativo constitucional, teriam status de norma supralegal, ou seja, estaria abaixo da Constituição e acima das leis. Por consequência, o controle do Poder Judiciário seria realizado a partir das normas supralegais, nascendo, para além do clássico controle de constitucionalidade, o controle jurisdicional de convencionalidade, conforme entendimento seminal de Valério de Oliveira Mazzuoli, in O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis, recentemente lançado pela Editora Revisto dos Tribunais/2010. De qualquer forma, tratado internacional, tirante a hipótese da EC/45, tem o mesmo status de lei ordinária. Por consequência, tais espécimes normativas, ainda que internalizadas no nosso ordenamento jurídico, não revogam tampouco modificam a lei ordinária anterior ou posterior. Logo, se ocorrer antinomias, o conflito se resolve pelos critérios clássicos de proscrição de antagonismos normativos (antinomias próprias e/ou impróprias) idealizados por Savigny, sobretudo o critério da especialidade. Como exemplo corroborativo ao precitado entendimento é a dicção do art. 85-A da Lei n. 8.212/91, acrescido pela Lei n. 9.876/99, cuja literalidade prescreve que Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial. Nesta esteira, o artigo 98 do CTN preconiza que, *ipsis litteris*: Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha. Dessume-se, portanto, que a parte final do sobredito artigo somente alcança os tratados de natureza contratual, sendo infenso aos tratados de natureza normativa, tal como a Convenção Brasil - Portugal, cujas normas podem ser afetadas por legislação interna superveniente. Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, na ADI 1480/DF, da relatoria do E. Ministro Celso de Mello, esmiuçou a questão, pondo a termo qualquer dúvida sobre o tema, verbis EMENTA: - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVENÇÃO Nº 158/OIT - PROTEÇÃO DO TRABALHADOR CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DOS ATOS QUE INCORPORARAM ESSA CONVENÇÃO INTERNACIONAL AO DIREITO POSITIVO INTERNO DO BRASIL (DECRETO LEGISLATIVO Nº 68/92 E DECRETO Nº 1.855/96) - POSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ALEGADA TRANSGRESSÃO AO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 10, I DO ADCT/88 - REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA DA PROTEÇÃO CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA, POSTA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRATADO OU CONVENÇÃO INTERNACIONAL ATUAR COMO SUCEDÂNEO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO (CF, ART. 7º, I) - CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DA GARANTIA DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA COMO EXPRESSÃO DA REAÇÃO ESTATAL À DEMISSÃO ARBITRÁRIA DO TRABALHADOR (CF, ART. 7º, I, C/C O ART. 10, I DO ADCT/88) - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DA AÇÃO NORMATIVA DO LEGISLADOR INTERNO DE CADA PAÍS - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS DIRETRIZES CONSTANTES DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT ÀS EXIGÊNCIAS FORMAIS E MATERIAIS DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DEFERIDO, EM PARTE, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. - É na Constituição da República - e não na controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas - que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro. O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe - enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto. O iter procedimental de incorporação dos tratados internacionais - superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado - conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes. SUBORDINAÇÃO NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - No sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em consequência, nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais, que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. O exercício do treaty-making power, pelo Estado brasileiro - não obstante o polêmico art. 46 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (ainda em curso de tramitação perante o Congresso Nacional) -, está sujeito à necessária observância das limitações jurídicas impostas pelo texto constitucional. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS INTERNACIONAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO. - O Poder Judiciário - fundado na supremacia da Constituição da República - dispõe de competência, para, quer em sede de fiscalização abstrata, quer no âmbito do controle difuso, efetuar o exame de constitucionalidade dos tratados ou convenções internacionais já incorporados ao sistema de direito positivo interno. Doutrina e Jurisprudência. PARIDADE NORMATIVA ENTRE ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE

DIREITO INTERNO. - Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico (*lex posterior derogat priori*) ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes. TRATADO INTERNACIONAL E RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR. - O primado da Constituição, no sistema jurídico brasileiro, é oponível ao princípio *pacta sunt servanda*, inexistindo, por isso mesmo, no direito positivo nacional, o problema da concorrência entre tratados internacionais e a Lei Fundamental da República, cuja suprema autoridade normativa deverá sempre prevalecer sobre os atos de direito internacional público. Os tratados internacionais celebrados pelo Brasil - ou aos quais o Brasil venha a aderir - não podem, em consequência, versar matéria posta sob reserva constitucional de lei complementar. É que, em tal situação, a própria Carta Política subordina o tratamento legislativo de determinado tema ao exclusivo domínio normativo da lei complementar, que não pode ser substituída por qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, inclusive pelos atos internacionais já incorporados ao direito positivo interno. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, DESDE QUE OBSERVADA A INTERPRETAÇÃO CONFORME FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - A Convenção nº 158/OIT, além de depender de necessária e ulterior intermediação legislativa para efeito de sua integral aplicabilidade no plano doméstico, configurando, sob tal aspecto, mera proposta de legislação dirigida ao legislador interno, não consagrou, como única consequência derivada da ruptura abusiva ou arbitrária do contrato de trabalho, o dever de os Estados-Partes, como o Brasil, instituírem, em sua legislação nacional, apenas a garantia da reintegração no emprego. Pelo contrário, a Convenção nº 158/OIT expressamente permite a cada Estado-Parte (Artigo 10), que, em função de seu próprio ordenamento positivo interno, opte pela solução normativa que se revelar mais consentânea e compatível com a legislação e a prática nacionais, adotando, em consequência, sempre com estrita observância do estatuto fundamental de cada País (a Constituição brasileira, no caso), a fórmula da reintegração no emprego e/ou da indenização compensatória. Análise de cada um dos Artigos impugnados da Convenção nº 158/OIT (Artigos 4º a 10). (ADI 1480 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/1997, DJ 18-05-2001 PP-00429 EMENT VOL-02031-02 PP-00213). Em suma conclusiva, lei ordinária pode ter eficácia paralisante, quer pelo critério cronológico, quer pelo critério da especialidade, em relação à norma proveniente de tratado ou convenção internacional. Destarte, o acordo internacional não tem primazia absoluta frente à lei doméstica. Assim, o excerto inserido na exordial segundo a qual as disposições de tratados internacionais prevalecem face a lei interna (art. 98 do Código Tributário Nacional -CTN) estas têm o efeito de derogar, no que concerne aos casos especiais a que se aplicam, as normas constantes da lei interna (art. 708 do RIR/99 e art. 2-a da Lei n. 10.168/00), não deve prevalecer em face da fundamentação acima expendida. Noutro giro de análise, verifico que a Convenção Brasil - Portugal, promulgada mediante o Decreto n. 4.012/2001 preconizou em seu art. 7º que não podem ser tributados os lucros da empresa contratada no outro Estado, ressalvando, contudo, a hipótese de existir estabelecimento permanente da mesma naquele país. Logo, percebe-se que o equacionamento jurídico depende da verificação da natureza jurídica das quantias enviadas a Portugal para pagamento de contrato de prestação de serviço, celebrado em 1º de janeiro de 2004 com a SONAE PORTUGAL. Nestes termos, o art. 7º da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, destinada a evitar a dupla tributação, celebrada em 16 de maio de 2000, dispõe, verbis. Lucros das Empresas 1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua atividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável. 2. Com ressalva do disposto no nº 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas atividades ou atividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável. 3. Na determinação do lucro de um estabelecimento estável é permitido deduzir as despesas devidamente comprovadas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direção e as despesas gerais de administração igualmente comprovadas e efetuadas com o fim referido. 4. Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo fato da simples compra de mercadorias, por esse estabelecimento estável, para a empresa. 5. Para efeitos dos números precedentes, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão calculados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente. 6. Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros Artigos desta Convenção, as respectivas disposições não serão afetadas pelas deste Artigo. Dessa forma, cabe perquirir se os valores remetidos para pagamento de contrato de prestação de serviços, sem transferência de tecnologia, são classificáveis como lucro, no que seria aplicável a Convenção Internacional, ou, ao contrário, seriam nominados de rendimentos não expressamente mencionados, tendo por consectário a tributação pela legislação doméstica, mais precisamente o art. 708 do RIR/99, com a aplicação da alíquota prevista no art. 2-A da Lei n. 10.168/00. Com efeito, verifico que os rendimentos decorrentes da prestação de serviços, sem transferência de tecnologia, pagos à empresa domiciliada em Portugal (que não possui estabelecimento estável no território brasileiro), estão sujeitos à base

imponível do Imposto sobre a Renda e demais Proventos (fls. 29/32), mormente porque tais rendimentos não se inserem no conceito de lucro, o qual é o objeto de regulação temática e específica do art. 7º do Decreto n. 4.012/2001, que internalizou a Convenção celebrada entre o Estado Brasileiro e o Estado Português. Ademais, o objeto do contrato entre a impetrante e a empresa portuguesa - que prestou os serviços -, estabelece, verbis: DO OBJETO Constitui objeto do presente contrato a prestação, pela CONTRATADA, dos serviços de assistência administrativa à CONTRATANTE, por intermédio do gerenciamento, planejamento e acompanhamento dos negócios da CONTRATANTE, especialmente, nas áreas de: (i) desenvolvimento administrativo; (ii) recursos humanos; (iii) contabilidade e tesouraria [...]. Vê-se, pois, que se trata de serviço adjetivado de puro, que não envolve transferência de tecnologia, sendo subsumível, por exclusão, ao item 3 do, verbis: Artigo 22º Outros Rendimentos 1. Os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante, e donde quer que provenham, não tratados nos Artigos anteriores desta Convenção, só podem ser tributados nesse Estado. 2. O disposto no nº 1 não se aplica ao rendimento, que não seja rendimento de bens imobiliários como são definidos no nº 2 do Artigo 6º, auferido por um residente de um Estado Contratante que exerce atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável nele situado, estando o direito ou a propriedade em relação ao qual o rendimento é pago efetivamente ligado com esse estabelecimento estável. Neste caso, são aplicáveis as disposições do Artigo 7º. 3. Não obstante as disposições dos nºs 1 e 2 deste Artigo, os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos anteriores desta Convenção podem também ser tributados nesse outro Estado. Confirma-se, enfim, os seguintes precedentes cuja fundamentação é perfeitamente subsumível à hipótese aventada nos autos, verbis: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONVENÇÃO BRASIL-HOLANDA - DL Nº 60/90 - DEC. Nº 355/91 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 12 DA CONVENÇÃO E PROTOCOLO Nº 5. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil rejeitada, na medida em que, conforme destacado pelo MM. Juiz a quo, o ato impugnado de exigir a alíquota de retenção do IR com base no RIR de 1999 partiu justamente daquela autoridade, ainda que amparando-se em exigência da Receita Federal, que veio a final, após consulta, respaldar a exigência. 2. Com a ressalva dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, que o 3º do inciso LXXVIII do artigo 5º da CRFB/88 estabelece que, se forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004), hipótese não aplicável ao caso concreto, não cabe cogitar em supremacia hierárquica dos acordos internacionais sobre a legislação interna. Portanto, in casu, não há que se falar em supremacia relativamente à lei ordinária, tampouco em conflito entre a Convenção Brasil-Holanda, regularmente incorporada ao direito interno, e a legislação do imposto de renda. A doutrina abalizada, na esteira da jurisprudência do STF, entende que os tratados internacionais situam-se no mesmo plano normativo das leis ordinárias, não ocorrendo primazia hierárquica sobre a legislação interna, com a ressalva acima mencionada. Por se cuidar de lei que estabelece disposições especiais ao lado das já existentes, os acordos internacionais não revogam nem modificam a lei ordinária anterior ou posterior, coexistindo harmonicamente. Assim, eventual conflito se resolve pelo critério da especialidade, ou seja, diante da situação especial indicada pelo tratado, não se aplica a lei interna, afastando-se a norma geral, ou a lei interna é aplicável, porém com a limitação prevista no tratado. 3. A parte final do artigo 98 do CTN, pela regra de interpretação das leis conforme a Constituição Federal, só alcança os tratados de natureza contratual, diante do princípio da intangibilidade, e não os de natureza normativa, como é o caso da Convenção Brasil-Holanda, que podem ser afetados por legislação interna superveniente. 4. O acordo internacional para evitar a dupla tributação atribui o poder de tributar a renda ao Estado em cujo território os rendimentos foram produzidos (critério da fonte produtora) ou em cujo território foi obtida a disponibilidade econômica ou jurídica (critério da fonte pagadora). 5. Ao contrário do que entende a impetrante, no caso em tela não se trata de imposto de renda incidente sobre pagamentos de royalties, mas sim sobre o pagamento de serviços prestados por uma empresa estrangeira, mais especificamente de serviços de ensaios não destrutivos no Brasil. 6. O artigo 12 da Convenção Brasil-Holanda se aplica apenas para o pagamento de royalties, ou seja, para o pagamento pelo uso ou direito ao uso de outros direitos, não sendo esta a hipótese dos autos. Conforme destacado com acerto pelo representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, trata-se de imposto de renda incidente sobre a prestação dos denominados serviços puros - na hipótese, serviços de inspeção de soldas -, que não envolvem transferência de tecnologia e, por isso, não necessitam de averbação no INPI. Os serviços puros não se caracterizam como pagamento de royalties nem tampouco se confundem com dividendos. Parece evidente que a prestação do serviço de inspeção de soldas pela contratada nada tem a ver com o pagamento de royalties. 7. Outrossim, não há que se invocar o disposto na ressalva protocolar, que assim estabelece: Protocolo (...) 5. Com referência ao artigo 12, parágrafo 3º: Fica entendido que o disposto no parágrafo 3º do artigo 12 aplica-se a qualquer espécie de pagamento recebido em contraprestação de serviços e assistência técnica. Tal reserva protocolar aplica-se unicamente a serviços e assistência técnica relacionados a uma das situações estabelecidas no art. 12, sem o qual é inaplicável o disposto no protocolo. 8. Conclui-se, assim, que as remessas da impetrante para o exterior não são definidas como royalties pelo art. 12, item 3, da Convenção, na medida em que não há prova de que têm como causa o pagamento pela prestação dos serviços contratados previstos na aludida norma. 9. Por exclusão, portanto, classificam-se os rendimentos oriundos de prestação de serviços sem o citado enquadramento no artigo 22 (Rendimentos Não Expressamente Mencionados), conforme o critério da fonte pagadora, tributando-os no Estado contratante de onde provêm. 10. O Ato Declaratório COSIT nº 01/2000, ao classificar as remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia como rendimentos não expressamente mencionados na Convenção para Eliminar a Dupla Tributação da Renda da qual o Brasil é signatário, mostra-se em perfeita consonância com os Tratados internacionais e a legislação interna. Sujeitam-se tais remessas, por conseguinte, à

tributação de acordo com o art. 685, inciso II, alínea a, do Decreto nº 3000/1999, que regulamenta o disposto no art. 7º da Lei nº 9.779/1999. 11. Remessa necessária e apelos providos.(AMS 200202010191372, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 06/11/2009).E, ainda:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONVENÇÃO BRASIL-FRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. ATO DECLARATÓRIO COSIT Nº 01/2000. CONVENÇÃO PARA ELIMINAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO DA RENDA. REMESSAS SUJEITAS ÀS NORMAS DO ART. 685, INCISO II, ALÍNEA A, DO DECRETO Nº 3000/1999. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta em face da sentença que concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento de imposto de renda na fonte, na forma do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, art. 685, II, a sobre os pagamentos a serem realizados em virtude de contratos de prestação de serviços, enquanto vigorar a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, firmada por Brasil e França, extinguindo os créditos tributários correspondentes já lançados. O recurso e a remessa devem prosperar. A Convenção Brasil-França, promulgada mediante o Decreto Legislativo nº 87/71 e do Decreto Executivo nº 70.506/72, dispõe em seu art. 7º, que não podem ser tributados os lucros da empresa contratada no outro Estado, sendo ressalvadas a hipótese de haver estabelecimento permanente da mesma naquele país. A controvérsia consiste sobre o enquadramento das quantias enviadas ao exterior para pagamento de contrato de prestação de serviços, sem transferência de tecnologia - como lucro ou como rendimentos não expressamente mencionados. Os valores remetidos para a empresa estrangeira têm natureza de lucro. Segundo a legislação tributária brasileira, os lucros incluem todos os rendimentos decorrentes de atividade da empresa, provenientes da receita de bens e serviços ou de resultados não-operacionais, porém não se confunde com sua receita operacional. O lucro contábil, que corresponde ao lucro líquido, não é o mesmo que o lucro real, o qual compõe a base de cálculo do imposto de renda. O lucro líquido sofre vários ajustes para que seja apurado o lucro real. Os valores pagos à empresa estrangeira têm natureza de O Ato Declaratório COSIT nº 01/2000, corretamente classificou as remessa decorrentes de contatos de prestação de assistência técnica e serviços técnicos sem transferência de tecnologia no artigo Rendimentos não Expressamente Mencionados, na Convenção para Eliminar a Dupla Tributação da Renda, de modo que essas remessas estão sujeitas às normas do art. 685, inciso II, alínea a, do Decreto nº 3000/1999. Dado provimento à remessa necessária e à apelação(AMS 200451030009770, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 20/07/2010).Portanto, tal como registrado na decisão proferida em sede de agravo de instrumento, os elementos do rendimento não tratados nos arts. Anteriores podem ser tributados no Estado onde ocorreu a prestação do serviço por parte da empresa residente no Estado para o qual deverá ser remetido o pagamento pelo contrato de prestação de serviço (fl. 142). Acrescente-se, ainda, que o Ato Declaratório Normativo - ADN COSIT n. 1, de janeiro de 2000, estabelece, verbis:I - As remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia sujeitam-se à tributação de acordo com o art. 685, inciso II, alínea a, do Decreto nº 3.000, de 1999.II - Nas Convenções para Eliminar a Dupla Tributação da Renda das quais o Brasil é signatário, III - Para fins do disposto no item I deste ato, consideram-se contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia aqueles não sujeitos à averbação ou registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e Banco Central do Brasil.Note-se que, em consonância com a orientação seguida pela COSIT, as remessas como contraprestação por serviços técnicos, sem transferência de tecnologia, se amoldam a hipótese de outros rendimentos, não regulados pela Convenção. Logo, o artigo 22 do Decreto n. 4.012/01 remete o tratamento tributário para a legislação interna do Estado onde se localiza a fonte pagadora. Em suma, resta evidente que, in casu, aplica-se o artigo 685, inciso II, alínea a, do RIR/99, tal como prescreve o ADN suso mencionado.Em síntese, trago a baila o seguinte precedente, cujos fundamentos são inteiramente aplicáveis ao caso em discussão, verbis:EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE BRASIL-CANADÁ E BRASIL-ALEMANHA. SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA ESTRANGEIRA SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. REMUNERAÇÃO. REMESSA AO EXTERIOR. NATUREZA JURÍDICA. ENQUADRAMENTO. ATO DECLARATÓRIO COSIT. APLICAÇÃO. 1. Não há supremacia hierárquica dos acordos internacionais relativamente à lei ordinária, tampouco conflito entre as convenções, firmadas pelo Brasil e regularmente incorporadas ao direito interno, e a legislação do imposto de renda. Na esteira da jurisprudência do STF, os tratados internacionais situam-se no mesmo plano normativo das leis ordinárias, não ocorrendo primazia hierárquica sobre a legislação interna. Com efeito, não revogam nem modificam a lei ordinária anterior ou posterior, coexistindo harmonicamente. Eventual conflito se resolve pelo critério da especialidade, ou seja, diante da situação especial indicada pelo tratado, não se aplica a lei interna, afastando-se a norma geral, ou a lei interna é aplicável, porém com a limitação prevista no tratado. 2. A legislação do imposto de renda aplicada pela União não contém preceito dispondo de forma diversa do estabelecido nos acordos internacionais sub judice, para aplicação exatamente na situação por ele regulada. 3. Os acordos internacionais, para evitar a dupla tributação, atribuem o poder de tributar a renda ao Estado em cujo território os rendimentos foram produzidos (critério da fonte produtora) ou em cujo território foi obtida a disponibilidade econômica ou jurídica (critério da fonte pagadora), conforme a natureza do rendimento considerado. A classificação deste deve ser feita segundo a lei interna do Estado que aplica o tratado. Solução diversa implicaria verdadeira introdução de legislação alienígena no ordenamento jurídico pátrio. 4. De acordo com os acordos internacionais firmados pelo Brasil, os rendimentos que não tenham sido expressamente tratados no seu texto serão tributáveis pelo Estado do residente de onde se originam. Ou seja, se os valores remetidos pela autora às empresas estrangeiras não se enquadrarem em alguma categoria específica referida pela Convenção, serão tributáveis no Brasil. Já quanto aos rendimentos que são expressamente mencionados nas convenções, em tese somente na categoria lucro

poder-se-ia enquadrar o valor pago pela empresa brasileira às estrangeiras, em virtude da prestação de serviços no exterior. 5. Os rendimentos obtidos pela empresa estrangeira com a prestação de serviços à contratante brasileira, examinados à luz da lei brasileira, integram o lucro daquela, respeitada, para tal conclusão, a sistemática específica de apuração do lucro tributável, com sua previsão de adições e exclusões, que não desnatura como rendimento (porque receita operacional) componente do lucro aquele valor recebido em pagamento. 6. A remessa de rendimentos para o exterior, para pagamento de serviços prestados por empresa estrangeira, constitui despesa para a empresa remetente, e não rendimento. 7. É equivocada a tentativa do Ato Declaratório COSIT nº 01, de 05.01.2000, de enquadrar como rendimentos não expressamente mencionados os pagamentos ora discutidos, quando estes claramente constituem rendimento integrante do lucro da empresa que os auferiu, situada no exterior. (TRF4, EINF 2002.71.00.006530-5, Primeira Seção, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 26/06/2009). Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.037549-4, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença. Por fim, o valor depositado em juízo permanecerá como tal até o trânsito em julgado.

0012705-34.2006.403.6100 (2006.61.00.012705-2) - PREVIKODAK SOCIEDADE PREVIDENCIARIA (SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos etcPREVIKODAK SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo de não proceder ao recolhimento dos valores relativos à COFINS, bem como compensar os valores recolhidos, desde a competência de janeiro de 2004, em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS operado pelo art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/98. Alega a impetrante ser entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos. Por conta disso, não auferiu faturamento, pois suas receitas são provenientes das contribuições e aplicações financeiras, sendo, portanto, indenizadas à tributação. Sustenta que a Lei n. 9.718/98 ampliou a base de cálculo da COFINS, distanciando-se do conceito de faturamento invocado no texto constitucional, e violando o artigo 195, inciso I, em sua redação original. Afirma que o fato de a Emenda Constitucional n. 20/98 ter estabelecido que as contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal podem incidir sobre faturamento ou receitas não resulta na legitimação da legislação infraconstitucional vigente antes de sua publicação, se a mesma era eivada de inconstitucionalidade em relação ao sistema constitucional vigente à época de sua edição. Sendo diferente a base de cálculo daquela expressamente prevista pela Constituição Federal, deveria ter sido veiculada por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º. Ademais, a Lei 9.718/98, ao abordar matéria já tratada por lei complementar, ofendeu o princípio da hierarquia das leis. Pretende, finalmente, a compensação da importância indevidamente recolhida em virtude da ilegítima ampliação da base de cálculo da COFINS. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/87. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 90). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, alegou, em preliminar, decadência do direito de discutir na via mandamental os valores devidos a título de COFINS relativamente aos fatos geradores ocorridos há mais de cento e vinte dias até a data do ajuizamento do presente writ. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 94/109 e fls. 135/140). A Impetrante, em cumprimento ao despacho de fl. 112, informou que, por ser uma entidade fechada de previdência privada, não lhe seria aplicável a Lei n. 10.833/03, mas a Lei n. 9.718/98. Posteriormente, a autoridade coatora foi instada a prestar novas informações, ocasião em que reprisou a legalidade da Lei n. 9.718/98. Indeferiu-se a liminar (fls. 141/144). Houve a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 165/192), ao qual foi concedido o efeito suspensivo ativo, suspendendo exigibilidade do PIS e da COFINS, nos moldes do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, assegurando-lhe, ainda, o depósito judicial das parcelas vincendas (fls. 199/203). O Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 155/157), tendo reiterado às fls. 197. É o breve relato. Decido. Não assiste razão à Autoridade Coatora quando afirma ter decaído a Impetrante do seu direito de ajuizar o mandado de segurança. Com efeito, o presente mandamus é preventivo, vale dizer, antecede a prática do ato coator. O reconhecimento da decadência pelo decurso do prazo superior a 120 (cento e vinte) dias entre a edição da Lei 9.718/98 e a impetração da segurança implicaria, forçosamente, a aceitação da ordem contra lei em tese, entendimento colidente com a súmula 266 do E. Supremo Tribunal Federal. Na verdade, a Impetrante visa à obtenção de ordem que impeça a Autoridade Coatora de proceder ao lançamento, não havendo que se falar em decadência. Não se trata, outrossim, em impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No caso em testilha, a pretensão da Impetrante destina-se a afastar tributação que reputa inconstitucional. Desta forma, houve a incidência da norma de tributação sobre a esfera de direitos de titularidade da impetrante, não se tratando, destarte, em ataque à lei em tese. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL, MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. A lei instituidora de tributo que o contribuinte considera inexigível constitui ameaça suficiente para a impetração do mandado de segurança preventivo, na medida em que deve ser obrigatoriamente aplicada pela autoridade fazendária (CTN, art.

142, parágrafo único). Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 91.538/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, DJ 4.5.1998, p. 135). Ademais, não há que se falar em prescrição. Neste sentido, torna-se imprescindível tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-se ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, passou a aplicá-la tão somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Nesta linha de entendimento, cito exemplificativamente a seguinte ementa, PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - LIMITES PERCENTUAIS - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - INAPLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATORIOS. SELIC 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. A Primeira Turma deste Sodalício deixou assente que esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal. (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 723.499/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 20.4.2006, DJ 22.5.2006, p. 154). Sucede que, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo nova interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos artigos 150, 4º, e 168, I, CTN, observado, contudo, o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº

5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.3. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007).E, ainda: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 97.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151).No caso em testilha, a Impetrante pretende a compensação dos valores recolhidos com base no art. 3º da Lei n. 9.718, considerados indevidos em razão da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal pelo Supremo Tribunal Federal, sobre receitas financeiras a partir de janeiro de 2004. Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal, uma vez que os pagamentos indevidos ocorreram, em sua maioria, antes da edição da Lei Complementar n. 118/05; e em relação àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter decorrido o prazo de cinco anos desde o pagamento. Conclui-se, assim, que não se operou a prescrição.No mérito, o pedido não deve ser acolhido.A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, dispôs em seu art. 2º que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento. Posteriormente, em seu art. 3º, estatuiu que faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Ocorre que a Constituição Federal, na redação original do art. 195, I, previa a contribuição dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Portanto, verifica-se que, ao prever a Lei 9.718/98 que faturamento corresponde à receita bruta, ampliou a base de cálculo constitucionalmente delimitada, porquanto faturamento corresponde tão somente ao resultado da venda de bens e serviços pela pessoa jurídica e o 1º do art. 3º da lei referida determina a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições o faturamento, limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Nesse sentido, vale citar o magistério de Roque Antonio Carraza: A Constituição, ao discriminar as competências tributárias, estabeleceu - ainda que, por vezes, de modo implícito e com uma certa margem de liberdade para o legislador - a norma-padrão de incidência (o arquétipo, a regra-matriz) de cada exação. Noutros termos, ela apontou a hipótese de incidência possível, a base de cálculo possível e a alíquota possível, das várias espécies e subespécies de tributos. Em síntese, o legislador, ao exercitar a competência tributária, deverá ser fiel à norma-padrão de incidência do tributo, pré-traçada na Constituição. O legislador (federal, estadual, municipal ou distrital), enquanto cria o tributo, não pode fugir deste arquétipo constitucional. Portanto, o Constituinte estabeleceu, de modo peremptório, alguns enunciados que necessariamente deverão compor as normas jurídicas instituidoras dos tributos. Estes enunciados formam o mínimo necessário (o átomo), de cada tributo. São o ponto de partida inafastável do processo de criação in abstracto dos tributos. Em resumo, nenhuma norma tributária, quer de nível legal, quer infralegal, pode ir além dos marcos constitucionais. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 21ª edição, 2005, p. 478/480). Em suma, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o faturamento. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro

ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Para a criação de outras contribuições que não aquelas previstas na Constituição Federal, faz-se mister sejam veiculadas por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, c.c art. 154, I, do Texto Constitucional. Todavia, a Lei 9.718/98, lei ordinária que é, dilatou o permissivo constitucional e previu a incidência das aludidas contribuições sobre base de cálculo que não era autorizada pela Constituição, ofendendo frontalmente os dispositivos constitucionais supracitados. O advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, não modificou o panorama. Com efeito, a Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou a redação do art. 195 da Constituição Federal e passou a prever a incidência das contribuições sociais dos empregadores sobre a receita ou o faturamento (art. 195, I, b). A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, no entanto, é anterior à Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, e o fundamento de validade da Lei 9.718/98 era o texto anterior da CF, que somente autorizava a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a incompatibilidade das leis com a Constituição Federal, seja formal ou material, macula o diploma legislativo com vício originário, não há convalidação ainda que posteriormente surja fundamento constitucional válido para o ato normativo constitucional. repellido, pela doutrina e jurisprudência pátrias, o instituto da constitucionalidade superveniente. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em 9 de novembro de 2005, no julgamento do Recurso Extraordinário 346.084, por maioria de votos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, cujo acórdão ainda não foi publicado. Confira-se a notícia do julgamento inserta no Informativo nº 408, do Supremo Tribunal Federal: Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, 1º, define o conceito de faturamento (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.) - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;).RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. No caso dos autos, a impetrante é entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos. Alega que face à natureza de suas atividades, não apura receitas decorrentes da venda de serviços ou de mercadorias, não exercendo a prática de atos mercantis. Todavia, tratando-se de entidade fechada de previdência complementar, aplica-se o disposto no artigo 22, 1º, da Lei n. 8.212/91, a qual dispõe que: 1 No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo (redação dada pela Lei n. 9.876/99) (...)Considerando que as entidades de previdência complementar se submetem à legislação específica (Lei n. 9.701/98, 8.212/91 e 9.718/98, 5º e 6º do art. 3º), o julgamento do RE 357.950-RS (inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98) não lhes aproveita. Além disso, há incidência da Súmula n. 730 do E. Supremo Tribunal Federal, assim transcrita: A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONFERIDA A INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS PELO ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO, SOMENTE ALCANÇA AS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PRIVADA SE NÃO HOUVER CONTRIBUIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. A impetrante é entidade fechada de previdência privada em que há contribuição dos beneficiários. Portanto, não há imunidade tributária a ela estendida. A súmula citada direciona a interpretação de qualquer outra pretensão de imunidade, isenção ou, também, de não recolhimento de tributos em geral, em face da natureza de entidade sem fins lucrativos. Portanto, pautando-me na legislação em vigor, a impetrante é contribuinte da COFINS, havendo prestação de serviços hábil a subsumir-se no fato gerador de referida contribuição, pois recebe contribuições de seus beneficiários, não bastando a sua natureza de entidade assistencial sem fins lucrativos para afastar o faturamento. Nesse sentido, cito a jurisprudência pertinente: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. A concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença de seus requisitos ensejadores, quais

sejam, periculum in mora e fumus boni iuris. 2. A Lei n. 9.718/98, em seu artigo 3º, expressamente prevê que as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei n. 8.212/91, aí incluídas as entidades de previdência privada, estão sujeitas ao pagamento da COFINS, com uma base de cálculo diferenciada das demais pessoas jurídicas. 3. A legislação de regência obriga expressamente as entidades fechadas de previdência privada ao pagamento da COFINS e do PIS sobre a receita operacional. 4. Agravo de instrumento não provido.(TRF 1º REGIÃO - AG 200701000280026 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000280026 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - ÓRGÃO JULGADOR: 7ª TURMA - DJ DATA:14/12/2007 PAGINA:99) (Grifo meu)Em conclusão, não há direito líquido e certo a ser protegido por este mandamus, visto que a impetrante é contribuinte da COFINS, nos termos da legislação de regência, por auferir faturamento.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.2006.03.00.0109783-0, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.Por fim, os valores depositados em juízo permanecerão como tal até o trânsito em julgado. P.R.I.

0021774-90.2006.403.6100 (2006.61.00.021774-0) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE NACIONAL GESTOR DO FGTS

Vistos, etc.BANCO SAFRA S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL e do SUPERINTENDENTE NACIONAL GESTOR DO FGTS, a fim de obter provimento que declare, incidenter tantum, a inconstitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01, bem como autorize a compensação dos valores recolhidos indevidamente, no período de outubro a dezembro de 2001.Alegou, em síntese, que a contribuição em tela seria exigível a partir de 1/1/2002, por força do art. 150, III, b, CF/88 e não no prazo nonagesimal aplicável exclusivamente às contribuições à seguridade social.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/106.Em cumprimento à determinação de fl. 109, o impetrante promoveu a emenda à inicial (fl. 112). Prestadas as informações, a primeira autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva (fls. 124/130).Às fls. 132/134 a segunda autoridade, nas informações que lhe foram solicitadas, arguiu, em preliminar, a necessidade de litisconsórcio passivo com a CEF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 138/140), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. Em cumprimento ao despacho de fl. 141, o impetrante se manifestou às fls. 144/145. O Parquet Federal se manifestou à fl. 153.É o breve relato. Decido.Inicialmente, acolho a preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário com a CEF, uma vez que, na qualidade de gestora do FGTS, deve figurar no polo passivo do presente feito. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO FORMADO COM CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO 1 - Tem legitimação passiva na lide a CEF, enquanto responsável pela administração do FGTS. 2 - É indispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário, em que se inclui a Caixa Econômica Federal. 3 - Excluída a CEF do processo, a sentença merece ser anulada, devendo ser remetido o feito à comarca de origem para incluí-la no pólo passivo, dando seguimento ao feito. 4 - Preliminar acolhida, para incluir a CEF no pólo passivo, anulando-se a sentença.(AC 200161020092665, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 15/06/2007)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

CONSTITUCIONALIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. As contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 atingem diretamente a Caixa Econômica Federal que, na qualidade de gestora do FGTS, deve figurar no feito como litisconsorte passivo necessário, vez que a decisão a ser proferida no final da ação terá reflexos sobre o Fundo pelo qual é responsável. Precedentes. 2. Ausente a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, a sentença é nula. 3. Sentença anulada de ofício. Apelação e remessa oficial prejudicadas.(AMS 200261000031699, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 04/04/2006)Entretanto, a autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional é ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, sobretudo porque não houve qualquer inscrição de dívida ativa. Além disso, é consabido que a competência da Procuradoria Nacional surge mediante a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Destarte, se não existe qualquer inscrição, esmaece razão jurídica a determinar a inclusão no polo passivo da demanda a autoridade vinculada à Procuradoria. Confira-se, nesta esteira, o seguinte precedente, cuja fundamentação esclarece a atribuição do órgão em questão, verbis:DECISÃO: Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Florianópolis em que se sustenta a regular compensação do débito tributário. Indeferida a liminar às fls. 65-66. A r. sentença concedeu a segurança, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade das inscrições em dívida a.tiva nºs 91.7.04.001742-90, 91.2.04.003389-04 e 91.6.04.009005-55. Custas ex lege. Sem honorários. Irresignada, a impetrada apelou sustentando: a) ilegitimidade ad causam da autoridade coatora; b) irregularidade da compensação realizada a acarretar a legalidade das inscrições em dívida ativa. Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso. Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte para julgamento. É o relatório. Fundamentação. Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ad causam arguida pela autoridade coatora,

reconhecida a legitimidade do Procurador da Fazenda Nacional nas ações em que se discute a legalidade do ato de inscrição em dívida ativa da União. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. REFIS. PIS E COFINS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA**. 1. A legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental em que se discute a legalidade do ato de inscrição em dívida ativa da União é do Procurador da Fazenda Nacional e não do Delegado da Receita Federal. 2. Impossibilidade de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Incidência do art. 2º, 4º, da IN/SRF nº 43/2000. (TRF4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.72.05.003327-3, 2ª Turma, Juiz LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/09/2007). No mérito, cabe perscrutar inicialmente a natureza jurídica do FGTS. Neste sentido, ressoa indubitável que se trata de direito social atribuído ao trabalhador por força do artigo 7º, inciso III, da CF/88. Noutro ângulo, assento que artigo 149 da Constituição Federal dispõe: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Destarte, as contribuições sociais previstas no artigo 149, podem ser criadas para atender às finalidades de consecução e tutela dos direitos sociais previstos nos artigos 6º usque 11 da Constituição Federal, sempre visando a possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, e redução de desigualdades sociais. Logo, resta evidente que o desiderato da exação em testilha tem em mira o financiamento de atividade geral do Estado, com vistas à obtenção de recursos para pagamento de perda monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que, em última análise, visa a preservar o patrimônio do trabalhador. Consectariamente, o FGTS pode ser mantido por contribuições sociais gerais, com previsão e fundamento no artigo 149 da Constituição Federal. Nestes termos, é o entendimento doutrinário de Roque Antonio Carrazza para quem, verbis: Estamos, portanto, em que estas contribuições são verdadeiros tributos (embora qualificados pela finalidade que devem alcançar). Podem, pois, revestir a natureza jurídica de imposto ou taxa, conforme as hipóteses de incidência e bases de cálculo que tiverem (...). Notamos, pois, que as contribuições ora em exame não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras-matrizes, mas, sim, por suas finalidades. Parece-nos sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais. Em razão do exposto, o legislador ordinário da União está autorizado, pelo texto Magno, a instituir impostos ou taxas, para atender a uma destas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, Municípios ou do Distrito Federal, nem atropеле os direitos fundamentais dos contribuintes (...) Muito bem, na medida em que o traço diferenciador destas contribuições repousa exatamente na circunstância de estarem, por injunção constitucional, predeterminadas ao cumprimento de uma finalidade (v.g., o atendimento ao interesse das categorias profissionais a que se destinam), segue-se necessariamente que, em relação a elas não se aplica a vedação do art. 167. VI, da Constituição Federal (...) Por outro lado, o art. 167, IV, da Constituição refere-se especificamente a impostos e, não, a contribuições. E, mesmo que - como nós fazemos - se considere que tais contribuições, em última análise, são impostos (ou taxas) qualificados pela finalidade, o que as aparta desta espécie tributária é justamente a finalidade. Em síntese, a vinculação do produto da arrecadação torna inconstitucional a norma jurídica que institui impostos em geral, mas é essencial, em tais contribuições. Isto vale mesmo quando elas vierem a revestir a natureza jurídica de imposto, porque, então, serão impostos diferenciados, exatamente em decorrência de estarem presas ao atendimento de uma finalidade constitucionalmente estabelecida... (Curso de Direito Constitucional Tributário, E. Malheiros, 11ª ed., pp. 361,363/364). Sobressai, ainda, que a referibilidade e a vinculação estão presentes, sobretudo porque o empregador se afigura na relação jurídica como sujeito passivo da contribuição; primeiro por ser parte na relação de emprego e, segundo, em função da contratação, exurgindo a obrigatoriedade da existência de conta vinculada ao FGTS, cujos beneficiários serão seus próprios empregados e a sociedade como um todo. Além disso, não se pode olvidar que durante a vigência do contrato de trabalho, a contribuição para o Fundo se faz presente em função da própria razão de existir do instituto - assegurar direito social previsto na Carta Magna - artigo 7º, inciso III -, consubstanciando, assim, instrumento mediante o qual os objetivos fundamentais da República são efetivamente concretizados, nos termos do art. 3º, CF/88. Note-se, outrossim, que a destinação das contribuições é integral ao FGTS e para o pagamento do complemento de correção monetária - artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 110/01. Em suma conclusiva, o fundamento constitucional para as contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 é o artigo 149. Nesta linha, Fábio Zambitte Ibrahim, (in Curso de Direito Previdenciário, Ed. Impetus/2009, p. 351), pondera que: O STF, ao julgar as Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade ns. 2.556 e 2.568, ajuizadas respectivamente pela CNI e pelo PSL, contra a Lei Complementar nº 110/01, entendeu liminarmente que tais exações enquadram-se no conceito de contribuições sociais gerais, criadas não a partir da competência residual da União (art. 195, 4º, da CRFB/88), mas sim pela previsão genérica do art. 149 da Constituição. Tais exações não são necessariamente vinculadas à seguridade social, devendo ainda atender ao princípio da anterioridade (art. 150, III, b, da CRFB/88). Neste sentido, reproduzo a seguinte ementa haurida do Tribunal Regional da 4ª Região, ipsis litteris: **TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º, LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE INSCULPIDO NO ARTIGO 150, INCISO III, ALÍNEA B, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA**. 1. O Guardião Maior da Constituição Federal, ao apreciar em sede liminar a Adin nº 2.556/DF, negou a suspensão dos efeitos dos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas, entendendo serem elas contribuições sociais gerais e não destinadas à seguridade social. 2. Sem antever impropriedade outra que não aquela estampada no artigo 14, da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 (anterioridade nonagesimal), forçoso

considerar as contribuições em comento exigíveis tão-somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação da referida lei instituidora, isto é, a contar de 1º de janeiro de 2002. (art. 150, III, b, da CF/88). 3. Os valores indevidamente pagos à título de FGTS, contribuição instituída pelos arts. 1º e 2º, da LC 110/01, no meses de outubro, novembro e dezembro de 2001, devem ser devolvidos à demandante, pelo Ministério do Trabalho, o órgão responsável pela repetição do indébito tributário, representado em juízo pela Fazenda Nacional e, via de consequência, pela União Federal. 4. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95) (AC 200670000259085, CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 25/09/2007). No entanto, as contribuições previstas na Lei Complementar, por terem fundamento no art. 149 da Constituição Federal, estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, b. Conseqüentemente, somente podem ser cobradas a partir de 1 de janeiro de 2002. Confirmam-se, a respeito, precedentes judiciais cujos termos são corroborativos ao entendimento aqui perflhado, verbis: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/01. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. A Lei Complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT-, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. 2. Consoante o disposto no artigo 3º, 1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal. 3. Publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 4. Agravo Interno a que se nega provimento (APELREE 200661190079610, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/05/2009). AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR N 110/01. FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA JURÍDICA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE DA ENTIDADE FILANTRÓPICA RELATIVA A IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA A SEGURIDADE SOCIAL. NÃO ALCANCE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INEXIBILIDADE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela LC 110/01, que visam a recomposição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2. A eleição do empregador como sujeito passivo das contribuições não fere qualquer dispositivo constitucional, vez que objetiva-se manter a integridade do fundo, que somente poderá ser garantida com o pagamento da contribuição incidente sobre as rescisões contratuais sem justa causa, pois o contrário acarretaria ônus para o fundo, exonerando o empregador das obrigações decorrentes do vínculo empregatício. 3. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, b, vez que encontram seu fundamento no art. 149 da CF e não à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, 6, da CF, que trata tão somente das contribuições para a seguridade social. 4. Sendo a anterioridade da lei tributária matéria exclusivamente constitucional não pode lei complementar estabelecer de forma diversa, como dispõe o art. 14 da LC 110/01. Assim, a eficácia da lei está postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 5. A imunidade das entidades educacionais e assistenciais sem fins lucrativos não abrange as contribuições sociais fundamentadas exclusivamente no art. 149 da CF, alcançando apenas os impostos referentes ao patrimônio, renda e serviços, bem como as contribuições sociais para a seguridade social, conforme previsto nos artigos 150, VI, c e 195, 7o, da CF. 6. Não conhecida apelação da Caixa Econômica Federal. No mérito, apelações da impetrante e da União, bem como a remessa oficial improvidas (AMS 200261140006914, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 16/03/2009). LEI COMPLEMENTAR N 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar n 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, b, da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, 6, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida (APELREE 200261140001357, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 26/01/2009). Por fim, no tocante ao pedido de compensação do crédito, cumpre tecer algumas considerações: No caso dos autos, o impetrante visa a provimento que declare, incidenter tantum, a inconstitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01, bem como autorize a compensação dos valores recolhidos indevidamente, no período de outubro a dezembro de 2001. No entanto, a despeito do entendimento segundo o qual a via mandamental é adequada ao reconhecimento do direito à compensação, não se pode esquecer que o writ, nos termos dos quadrantes constitucionais, não se afigura adequado a ser utilizado como

sucedâneo de ação de cobrança. Ora, 5ª lição aturada que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante. Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99). A propósito, confirmam-se as súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Também no mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF. 1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna. 2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 447.829/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 23.5.2006, DJ 2.8.2006, p. 240, grifos do subscritor). Além disso, o precedente haurido do TRF 4ª é explícito quanto ao tema em análise, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER PREVENTIVO. EFEITO PATRIMONIAL PRETÉRITO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL/FATURA SUPERIOR A 20% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIACÃO. LEI 9.784/99. 1. Em caso de mandado de segurança impetrado com caráter preventivo, não incide o disposto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51. 2. Pelo sistema de substituição tributária trazido pelo art. 31 da Lei 8.212/91, a empresa pode compensar, contudo, não pode deixar de reter os 11%. Existindo crédito em seu favor, a SRFB deve processar o pedido e ultimar o encontro de contas. Retidos os 11% e, constatado o crédito, sendo o último superior ao primeiro, persistirá o direito de dedução futuro, na subsequente competência. Sendo o valor da retenção, no mês, superior ao do crédito, o contribuinte há de inteirar a diferença. 3. Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de créditos relativos a tributos seja postergado indefinidamente. 4. O mandado de segurança pode ser utilizado para fins de declaração de pagamentos indevidos ou de reconhecimento do direito à compensação. Todavia, por não ter efeito condenatório, a postulação patrimonial deve ser feita em outra via, administrativa ou judicial. 5. Aos pedidos de restituição protocolados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/07 aplicam-se os prazos previstos nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. (TRF4, APELREEX 2005.71.00.012927-8, Segunda Turma, Relatora Luciana Amaral Corrêa Münch, D.E. 12/05/2010). Resumindo o tema em testilha, o pedido deve ser acolhido apenas para declarar o direito à compensação. Contudo, o pedido deve ser formulado em outra via, quer administrativa ou mesmo judicial, desde que, à evidência, não seja mandado de segurança. Diante do exposto, julgo o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Procurador Geral da Fazenda Nacional, diante de sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, julgo o pedido parcialmente procedente e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para que as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001 sejam cobradas a partir de 1 de janeiro de 2002, nos termos do art. 150, III, b, CF. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 4º da Lei n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluído do polo passivo o Procurador Geral da Fazenda e incluída a Caixa Econômica Federal, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

0020838-31.2007.403.6100 (2007.61.00.020838-0) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante das informações trazidas à fls. 349. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0005288-59.2008.403.6100 (2008.61.00.005288-7) - SINDHOSP - SIND HOSP, CLIN, CASAS SAUDE, LAB PESQ E ANAL CLIN, INST BENEF, RELIG E FILANTROPICAS/SP (SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO, objetivando recolhimento do IRPJ e CSLL no percentual de 8% e 12%, respectivamente, nos moldes

estabelecidos nos art. 15, 1º, inciso III e art. 20 da Lei nº 9.249/95, com redação dada pela Lei nº 10.684/2003. Aduz a Impetrante que seus associados exercem atividades hospitalares e, portanto, pode ser aplicado, para a determinação do lucro presumido, o percentual de 8% (oito por cento) sobre o IRRF e o percentual de 12% (doze por cento) sobre a CSLL. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/69, complementados à fl. 81. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 82). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, defendeu a legalidade de exação (fls. 97/134). Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 137/140). Em face desta decisão, o impetrante opôs embargos de declaração (fls. 146/153) - que foram rejeitados (fls. 187/188), bem como noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 155/182). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 191/192), opinando pelo prosseguimento regular do feito. É o breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A impetrante pretende redução do percentual incidente sobre a receita bruta de 32% (trinta e dois por cento) para 8% (oito por cento) com relação ao IRPJ, e para 12% (doze por cento) com relação à CSLL, prevista pelo art. 15 da Lei 9.249/95 e art. 20 da mesma lei com alterações trazidas pela Lei nº 10.684/2003. Concernente à redução do percentual de 32% para 8% com relação ao IRPJ e 12% com relação à CSLL não assiste razão à impetrante. O art. 15 da Lei nº 9.249/95 dispõe da seguinte forma: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º. Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; Por sua vez, o art. 20 da mesma lei com alterações trazidas pela Lei nº 10.684/2003, dispõe: Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. Da simples leitura dos dispositivos, verifico que o percentual aplicável sobre a receita bruta auferida mensalmente será de 32% (trinta e dois por cento) para as atividades de prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares. O cerne da questão seria o enquadramento dos associados como prestadores de serviço hospitalar. A Instrução Normativa nº 480, de 15 de dezembro de 2004, norma complementar expedida pelo Secretário da Receita Federal, nos termos do art. 100, I, do Código Tributário Nacional, ao interpretar a lei, dispôs, em seu artigo 27, que são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. Portanto, conclui-se que não é qualquer atividade ligada ao tratamento de saúde que se enquadra da categoria de serviços hospitalares para o fim de redução do percentual aplicável à receita bruta mensal. Faz-se mister a efetiva existência e utilização de infra-estrutura de instituição hospitalar, com acolhimento de doentes, internações, procedimentos de diagnóstico e tratamento, de forma ininterrupta, o que o diferencia de uma clínica que agenda e realiza consultas e, eventualmente, efetua o tratamento de alguma enfermidade. Não é por outra razão que a instrução normativa acima referida estabelece que serviços hospitalares são prestados por estabelecimentos hospitalares. Contudo, observo que a Instrução Normativa 480/04 traz em seu bojo critérios com os quais o Fisco tem condições de aferir se o contribuinte subsume-se ou não ao conceito de hospital. Vale dizer que, independentemente do nomen iuris que se lhe dê, saber se o contribuinte é materialmente hospital e não apenas formalmente depende de prévia análise concreta de tais requisitos, não sendo possível classificar prioritariamente --- abstratamente --- qualquer associado prescindindo-se dessa mesma análise factual. Destarte, é defeso ao Judiciário aprioristicamente conceder a liminar usurpando atribuição que foi conferida exclusivamente ao Fisco para efeito de enquadramento do estabelecimento ao conceito de hospital delineado pela normativa em exame. Finalmente, verifica-se que a Instrução Normativa, a pretexto de interpretar a lei, não desbordou de seus limites constitucionais e legais e não criou obrigações além daquelas existentes nas normas que pretendia explicar. Vale dizer, a Instrução Normativa nº 480, de 15 de dezembro de 2004, exerceu, razoavelmente, sua função de esmiuçar os termos utilizados pela lei, sem inovações ilegais. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional da 4ª Região: IMPOSTO DE RENDA - ALÍQUOTA DE 8% - LEI Nº 9.249/95 - SERVIÇOS HOSPITALARES - ABRANGÊNCIA - CLÍNICA DE IMAGEM RADIOLÓGICA. - Para o fim de se beneficiar da alíquota diferenciada de 8% do Imposto de Renda não basta o enquadramento genérico da empresa no conceito de serviços hospitalares. O estabelecimento há de caracterizar-se por atividades preponderantemente hospitalares, contendo uma estrutura complexa e organizada de tal modo que possibilite a internação do paciente. - Os estabelecimentos que oferecem serviços relacionados a exames clínicos e análises clínicas (laboratoriais, radiológicas, ecográficas, imagem, etc.) não desempenham atividades essencialmente hospitalares. - Isso porque carecem de recursos materiais e humanos cujos custos possam justificar o tratamento tributário diferenciado da forma prevista no art. 15 da Lei nº 9.249/95 (AC - 20037100031159 isentos, sujeitos à alíquota zero ou imunes). Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para

fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0019798-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019798-1) - L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA(SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP241828 - RENATA DON PEDRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. L A FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando assegurar seu direito, dito líquido e certo, em obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos débitos de IRRF e COFINS, bem como dos valores já inscritos em dívida ativa da União, relacionados no quadro do parágrafo 4.4 da inicial. Alega, em síntese que, em 27/06/2008, apresentou requerimento de certidão conjunta perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No entanto, o pedido foi indeferido, ao fundamento de existirem 8 (oito) inscrições em dívida ativa, originárias de infrações à CLT, que, ademais, aguardam análise de envelopamento fundado em pagamento integral. De mais a mais, ao solicitar a Certidão Conjunta eletrônica, o pedido foi-lhe negado em vista de 2 (dois) débitos em cobrança no SIEF, bem como 10 (dez) inscrições em Dívida Ativa. Argumenta, entretanto, que, ao depois de diligenciar perante os órgãos fiscais, optou pelo depósito judicial relativo ao montante integral do débito. Asseverou que a inscrição de nº 80.6.05.020294-44 encontra-se suspensa por força de decisão judicial, e que as inscrições em dívida ativa originárias da CLT estão igualmente suspensas em razão do depósito judicial. Por fim, noticia ter apresentado o nominado Envelopamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/237. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 244). Sobreveio petição da impetrante com guias de depósitos judiciais (fls. 251/263). Prestadas as informações (fls. 309/367 e 368/434), as autoridades impetradas defenderam a legalidade do ato, diante da ausência de direito e líquido e certo da impetrante. Indefereu-se a liminar (fls. 436/439). Às fls. 453/474 a autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa de nºs. 80508001511-78, 80508001534-64, 80508003055-82, 80508004359-58, 80508005642-51, 80508006039-23, 80508006478-90 e 80508006550-52. Em cumprimento à determinação de fl. 479, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 483/489, requerendo a intimação da impetrante, para que apresentasse a guia DARF relativa à inscrição nº 80508008185-39, o que foi atendido (fls. 496/497), resultando no cancelamento do débito (fls. 507/521). É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo, ou seja, com o cancelamento administrativo das inscrições em dívida ativa de nºs. 80508001511-78, 80508001534-64, 80508003055-82, 80508004359-58, 80508005642-51, 80508006039-23, 80508006478-90, 80508006550-52 e 80508008185-39 (fls. 453/474 e 507/521) e o encerramento do processo administrativo nº. 16306-000.012/2008-03 (fls. 525/526). Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0029454-58.2008.403.6100 (2008.61.00.029454-8) - ANDRE DA SILVA GOULART LIMA X LAISA MERY MAIA

X RAFAEL VERCELLI X VICTOR HUGO SANCHES(SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA E SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de levantamento formulado pelo impetrante. Após, venha-me os autos conclusos. Int.

0001369-28.2009.403.6100 (2009.61.00.001369-2) - K-RUBBER INDL/ LTDA EPP(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos, etc.K-RUBBER INDUSTRIAL LTDA. EPP, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - OSASCO e PROCURADOR-CHEFE DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, objetivando provimento que determine a sua inclusão no SIMPLES NACIONAL, tendo em vista que o Pedido de Retificação de DARF, protocolizado em 14/09/2007, não foi analisado (fl. 18), culminando na sua exclusão do sistema simplificado de arrecadação tributária. Alega, em síntese, que, em razão de ter efetuado o recolhimento de uma multa, imposta pela Subdelegacia do Trabalho, no valor de R\$1.653,53, com o código de DARF incorreto, foi gerado um débito. Informa ter formulado Pedido de Retificação de DARF/DARF SIMPLES/REDARF em 14/09/2007, entretanto, no mês de agosto de 2008, foi notificada acerca de sua exclusão do regime de tributação denominado SIMPLES, tendo protocolizado um Pedido de Revisão de Débitos. Após, foi informada que a sua exclusão do regime de tributação ocorreu em virtude da existência de inscrição em dívida ativa nº. 8050702244732 - correspondente ao número do processo administrativo pendente de análise pela autoridade impetrada. Esclarece que, mesmo estando em situação fiscal regular, em virtude da mora na análise do pedido de revisão, foi impossibilitada de permanecer incluída no regime do SIMPLES. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/25. Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do Pedido de Retificação de DARF/DARF SIMPLES/REDARF (fls. 29/31). Prestadas as informações (fls. 40/41), a autoridade impetrada requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, diante da incompetência para analisar o pedido administrativo relacionado a Receitas Trabalhistas. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 43/44). Intimada (fl. 46), a impetrante se manifestou sobre a preliminar alegada pela autoridade (fls. 56/69). Em cumprimento à determinação de fl. 61, a impetrante promoveu a emenda à inicial, para incluir no polo passivo o Delegado da Delegacia Regional do Trabalho de Osasco e o Procurador Chefe da Seccional da Fazenda Nacional em Osasco (fl. 62). Intimadas, as autoridades prestaram informações às fls. 69/74, 77/78, 90/91, 95 e 109, sem que houvesse sido esclarecida a questão atinente ao débito em questão, bem como a conclusão da análise do pedido administrativo. Em virtude da determinação de fl. 112, as autoridades impetradas se manifestaram às fls. 121/122, 125/130 e 133/136. Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 137. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Pelos documentos juntados, verifica-se que o recolhimento da multa, imposta pela Delegacia do Trabalho em Osasco, realmente ocorreu na data do vencimento (05/04/2007 - fl. 16), entretanto, sob o código nº. 7309, tendo sido protocolizado em 09/11/2007 o pedido de retificação do código de receita para o correto, de nº. 0289 (fls. 19/21). A autoridade impetrada reconheceu ter havido referido equívoco, tendo informado à fl. 125: [...] A autuada recolheu a multa imposta pelo GRTE/Osasco, só que com código errado. Esta Gerência solicitou à Secretaria da Receita Federal, através do Ofício/GAB/GRTE/Osasco n 57/2008 (...), a retificação do DARF. Em 09/09/2010, a DRF, Barueri acatou a solicitação alterando o código DARF, conforme documento em anexo. Conforme consulta ao sistema SIPAC (...), verificamos que houve a retificação do referido documento, e o pagamento da multa imposta. [...] Diante da conclusão do pedido de retificação de DARF, verifica-se que o débito impeditivo à permanência da empresa no regime de tributação do SIMPLES deixou de existir, tendo sido informado pela autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional o seu cancelamento (fls. 133/134). Ademais, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil informou que o contribuinte, ora autor da ação, encontra-se no presente momento regularmente submetido ao Regime de Tributação denominado SIMPLES NACIONAL - Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - instituído pelo art. 12 da LC 123/2006 (...). O artigo 3º, do Ato Declaratório Executivo DRF/BRE nº 146309/2008, dispõe: Art. 3º. Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos ou parcelados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE). Assim, tendo sido constatado que houve o pagamento do valor cobrado, anteriormente à exclusão do contribuinte do regime de tributação, revela-se o direito líquido e certo do impetrante em garantir o seu direito à reinclusão no regime de tributação denominado SIMPLES, uma vez que a sua exclusão se deu exclusivamente por conta da mora administrativa na análise do pedido administrativo, protocolizado em 09/11/2007. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - OPÇÃO - VEDAÇÃO DO ART. 9º, INC. XV, DA LEI Nº 9.317/96 - EXISTÊNCIA DE DÉBITO - QUITADO - NÃO ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA DO FISCO 1 - Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando o direito de inclusão no sistema SIMPLES, independentemente de débito inscrito em Dívida Ativa, que a impetrante alega ter quitado. 2 - No caso, discute-se a impossibilidade de opção ao SIMPLES de empresa face a existência de débitos fiscais, qual seja o inciso XV do artigo 9º da Lei nº 9.317/96: Art. 9 Não poderá optar pelo

SIMPLES, a pessoa jurídica: ... XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; 3 - Compulsando os autos verifica-se que a opção pelo SIMPLES da impetrante foi indeferida por constar débito junto ao sistema da receita. 4 - O débito em tela na realidade foi recolhido conforme guia DARF (fl.61), com identificação do CNPJ da empresa incorreto, motivo que ensejou a inscrição do débito. 5 - O erro só foi constatado pela empresa ao ter sua inscrição no SIMPLES negada (fl.59). A correção foi solicitada por meio da REDARF protocolizada em 22/12/2005 (fl.82). 6 - Portanto, a partir do dia 22.1.2006, o contribuinte tem o direito a optar pelo SIMPLES, conforme previsto no artigo 3º do Decreto nº 70.235/72. Não podendo a impetrante ser prejudicada pela demora do Fisco na apreciação do seu pedido de retificação, ou ficar a mercê do Poder Público eternamente sem qualquer motivo que justifique a sua omissão. 7 - Mantida a sentença proferida na primeira instância. 8 - Negado provimento à apelação e remessa oficial.(AMS 200661000083693, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/2009)Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despcienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a inclusão da impetrante no regime denominado SIMPLES NACIONAL, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.

0009259-18.2009.403.6100 (2009.61.00.009259-2) - CASA FREI REGINALDO DE ACOLHIDA A CRIANCA E IDOSO(SP283289 - NELSON SAMPAIO PEIXOTO) X SECRETARIO SUBSECRETARIA PLANEJAMENTO ORCAMENTO ADM DO MINIST FAZENDA

Vistos.Intimado a promover o andamento no feito (fls. 54, 56vº, 60), o impetrante ficou-se inerte. As tentativas de intimação pessoal (62 e 67) restaram infrutíferas.Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva..Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.

0016036-19.2009.403.6100 (2009.61.00.016036-6) - JOWATEC COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA X JOWATEC COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - FILIAL(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 193/195, que denegou a segurança.Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em contradição.É O RELATÓRIO. DECIDO:As alegações não merecem prosperar.No mandado de segurança cumpre ao impetrante demonstrar o seu direito líquido e certo, a fim de obter a concessão da ordem pretendida. A sentença foi proferida com base nos documentos juntados na inicial, especialmente às fls. 28/33, nos quais se verifica que a protocolização dos processos administrativos foi efetuada posteriormente à edição da Lei nº 11.457/2007. Ademais, referida lei dispõe sobre a administração tributária federal, estando nela incluída a Secretaria da Receita Federal, aplicando-se, portanto, ao presente caso.Considerando-se que o impetrante não juntou documentos que comprovassem a aplicação da lei anterior (Lei nº 9.784/99), analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despcienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 193/195 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0018709-82.2009.403.6100 (2009.61.00.018709-8) - WAGNER SCHUTZE(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
Apresente o impetrante a contrafé para notificacao da autoridade impetrada, sob pena de extinção.

0024575-71.2009.403.6100 (2009.61.00.024575-0) - IRWIN INDL/ TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença de fls. 174/182, na qual a embargante alega erro material no decisório, haja vista que embora o decisório tenha lhe assegurado o direito de não incluir na base de cálculo do IPI valores dos depósitos incondicionados e das mercadorias remetidas em bonificação, no dispositivo constou apenas sobre os descontos incondicionais. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Assiste razão à embargante. Compulsando os termos da fundamentação do decisório decidi que, verbis O art. 47, II, a, do Código Tributário Nacional, estabelece que a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, no caso em testilha, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. O art. 14, 2º, da Lei 4.502/64 autorizava o abatimento, do preço final do produto, dos descontos incondicionais, ao determinar a inclusão, no preço do produto, dos descontos concedidos sob condição: Incluem-se no preço do produto, para efeito de cálculo do imposto, os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos sob condição. O art. 15 da Lei 7.798/89 alterou a redação do dispositivo legal e estabeleceu que não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. A alteração levada a efeito pela Lei 7.798/89 não se coaduna com o disposto no art. 47, II, a, do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar pelo novel ordenamento constitucional, por força do disposto no art. 146 da Constituição Federal. Com efeito, a base de cálculo definida pela lei complementar é o valor da operação de que decorrer a saída de mercadoria. O valor da operação, portanto, deve ser aquele efetivamente praticado no momento da saída da mercadoria do estabelecimento do produtor e, sendo os descontos concedidos incondicionalmente, isto é, independentemente da ocorrência de um evento futuro e incerto, não reflete o valor do produto e, por conseguinte, não pode compor a base de cálculo do IPI. Vale dizer, os descontos incondicionais implicam a redução definitiva do valor do produto no momento da saída do estabelecimento e como tal deve ser considerada pela legislação ordinária, sob pena de ofensa ao disposto na lei complementar.[...]. Em sendo assim, dou provimento aos embargos de declaração, no que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação, verbis:Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim reconhecer a ilegalidade da incidência do IPI sobre os descontos incondicionais e das mercadorias remetidas em bonificação e autorizar a Impetrante (CNPJ n. 90.049.289/0003-98) a compensar, a partir do trânsito em julgado da sentença, os valores indevidamente recolhidos, a título da inclusão dos descontos incondicionais e das mercadorias remetidas em bonificação, na base de cálculo do IPI, no período de 5 (cinco) anos antecedentes à propositura da presente ação, monetariamente atualizados, na forma acima descrita, a partir do recolhimento indevido.[...].Registro, por fim, que o número do processo constante na página 167, na parte epígrafa, deve ser retificado, devendo constar o de n. 0024574.71.2009.403.6100.

0025526-65.2009.403.6100 (2009.61.00.025526-2) - DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos, etc.DHJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., devidamente qualificada, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento que lhe garanta a sua inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, determinando à autoridade impetrada que aceite o valor das parcelas na forma como recolhido, alterando seu sistema para que sejam apropriados os valores pagos, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alega, em síntese, que possuía débitos oriundos da NFLD nº 35978965-1 parcelados em 60 meses, entretanto, requereu a desistência desse programa para aderir ao previsto na MP 303/2006.Sustenta que, com o advento da Lei nº. 11.941/2009, desistiu dos parcelamentos anteriores e requereu a sua inclusão no programa, entretanto, ao gerar as guias para o pagamento da primeira parcela, foi surpreendido com o valor de R\$245.803,88. Entretanto, calcula que o valor correto seria de R\$42.702,37, nos termos do previsto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da referida lei.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/138.Em atenção ao despacho de fl. 140, a impetrante emendou a inicial, atribuindo novo valor à causa e comprovando o recolhimento das custas iniciais (fls. 141/152). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 153). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 158/163 e a impetrada se manifestou às fls. 178/183.Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 186/189).A impetrante juntou guias de recolhimento às fls. 196/206.Noticiou a autoridade impetrada a interposição de agravo de instrumento (fls. 213/221).Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 224/225), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. Intimada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 210/212.É o breve relato. Decido.Inicialmente, verifico que o pedido de liminar foi deferido parcialmente, somente para que a autoridade impetrada efetuasse a consolidação dos valores incluídos no programa de parcelamento. Na referida decisão restou consignado:Pelos documentos juntados nos autos, verifico que a impetrante, inicialmente, efetuou o parcelamento em 60 meses do débito no valor de R\$10.521.225,92, relativo à NFLD nº 35798965-1, tendo quitado a primeira prestação, no valor de R\$170.853,75 em 27.10.2005 (fl. 31). Após, com base na Medida Provisória nº 303/06, migrou o parcelamento anteriormente efetuado, na seguinte forma: a) os débitos vencidos até 28.02.2003 foram parcelados em até 130 meses, com parcelas mínimas de R\$2.000,00, nos termos do artigo 1º, parágrafo 2º, incisos I e II e parágrafo 6º da MP 303/06 e b) os débitos vencidos após 01.03.2003 foram parcelados em até 120 meses, com pagamento mínimo de R\$200,00 por tributo, até a sua consolidação, nos termos do artigo 8º da MP 303/06 e Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 002, de 20.07.2006).Tal parcelamento recebeu o número 60470894-7 (fls. 98

a 104).Com relação aos débitos não abrangidos pelo PAEX, no montante de R\$2.399.527,86, em 24.11.2006 foi efetuado o parcelamento ordinário nº 6034806-1 em 60 meses, cujas prestações foram pagas desde 27.11.2006 até 20.10.2009 (fls. 113/116).Após o advento da Lei nº 11.941/2009, a impetrante desistiu dos parcelamentos nºs. 603220037 e 603648061 (fls. 118/123) e parcelou a dívida em 180 meses, sendo que, até o momento da propositura da ação, não havia ocorrido a consolidação do valor do débito.Restaram, portanto, os parcelamentos efetuados nos termos da MP 303/06 e o recentemente incluído na forma da Lei nº 11.941/09, que dispõe em seu artigo 3º:Art. 3o No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002 1o Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. 2o Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Deste modo, as regras aplicáveis ao parcelamento devem ser regidas pela nova legislação. E, ao prestar as informações, a autoridade impetrada noticiou:A vista da falta de deferimento do parcelamento anterior, verifica-se que o valor original realmente não era compatível com a situação da impetrante. No entanto, o valor afirmado no presente mandamus também não retrata o verdadeiro valor a ser pago em sua parcela.A diferença do valor inicial apresentado ocorreu principalmente em decorrência da aplicação pela impetrante dos valores dispostos na Portaria Conjunta PGFN nº 2 de 20/07/2006 que autorizava o pagamento das parcelas mínimas do parcelamento até ser disponibilizado o valor consolidado do débito parcelado. Tal portaria não se aplica a créditos previdenciários, fato a existência na ocasião da Secretaria da Receita Previdenciária, com sistemas e regulamentos próprios (...).Assim, não há o que se falar de pagamento mínimo para o parcelamento PAEX. A legislação é clara no sentido de que a parcela relativa ao programa PAEX previdenciário é o valor da dívida dividido pelo número de parcelas.[...]. (grifos nossos)Assim, o que se verifica é que, em conformidade com a legislação mencionada, o valor a ser pago difere do pretendido pela impetrante, ao menos com relação aos débitos anteriormente parcelados nos termos dos artigos 1º e 8º da MP 303/06, conforme se verifica na planilha de cálculos anexada à fl. 163. [...].Ao prestar as informações acerca do cumprimento da liminar, a autoridade impetrada noticiou:[...] Em respeito à liminar concedida, informamos ao r. juízo que, após verificação pela equipe responsável desta Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT/SPO, verificou-se que a parcela a ser paga pelo contribuinte referente aos débitos mencionados na decisão é de R\$245.803,88.Tal valor foi obtido mediante a aplicação do percentual de 85% sobre o valor da parcela mínima do parcelamento anterior, na data de novembro de 2008, conforme procedimento previsto no art. 3º, 1º, da Lei nº 11.941/08:(...)Verifica-se, portanto, que o valor proposto pelo contribuinte na inicial carece de qualquer fundamento, representando apenas o montante relativo à desistência do Parcelamento n. 60.364.806-1, muito embora tenha o contribuinte igualmente desistido do Parcelamento n. 60.322.003-7, conforme reconhecido na própria exordial. (grifos meus)Com efeito, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a

conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Desse modo, não se pode conceder a segurança para que a autoridade impetrada aceite como corretos os valores calculados pela impetrante, uma vez que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, deferir o pedido formulado, à revelia de autorizativo legal, em dissonância com os parâmetros legais exigidos pela Lei n. 11.941/09, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, máxime quando a decisão judicial deve sempre preservar o princípio da conformidade funcional, cuja idealização teórica se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).Cumprir registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despidianda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

000020-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000020-1) - ZELOSO IND/ E COM/ LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 85/87, que denegou a segurança.Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão.É O RELATÓRIO. DECIDO:As alegações não merecem prosperar.É consabido que a certidão em comento presta-se a evidenciar com fidelidade a regularidade fiscal ou não do contribuinte e, como tal, submete-se ao influxo da cláusula rebus sic stantibus. Consectariamente, no momento do pronunciamento judicial, o juiz deve analisar o acervo probatório de forma panorâmica, uma vez que a certidão, no momento de sua expedição, deve revelar a real situação do contribuinte.No presente caso, os débitos previdenciários em aberto obstavam o deferimento da certidão de regularidade fiscal, não havendo que se alegar omissão.Ademais, não há prejuízo ao impetrante, uma vez que certidão pretendida foi expedida (fl. 137).Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumprir registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despidianda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 85/87 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0000863-18.2010.403.6100 (2010.61.00.000863-7) - DANIEL GRANDO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Indefiro o pedido de fls. 69/70, uma vez que o impetrante deve procurar via administrativa para compensar os valores. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivado.

0002819-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002819-3) - ORLANDO VICENTE(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Vistos, etc.ORLANDO VICENTE, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta o direito de incluir o saldo remanescente do parcelamento PAES, retornado pela PGFN e constante em aberto perante a Receita Federal do Brasil, viabilizando-se o parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/09. Alega, em síntese, que o crédito tributário consubstanciado no processo administrativo de n. 1088.456025/2004-94 não foi incluído no parcelamento idealizado pela Lei n. 11.941/09, por culpa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Sustenta que o crédito em referência havia sido, após a exclusão da impetrante do Parcelamento previsto na Lei n. 10.684/03 retornado pela PGFN à RFB, o que teria gerado sua não inclusão no Parcelamento previsto no art. 3º da lei

em comento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/49. O pedido de liminar foi postergado (fls 52). A autoridade Impetrada, vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional, alegou sua ilegitimidade passiva, uma vez que o crédito tributário exigido por meio do processo administrativo n. 10880.456025/2004-1 nunca teria sido inscrito em dívida ativa da União (fls. 56/70). Noutro ângulo, a autoridade atrelada à Receita Federal do Brasil pugnou pela improcedência do pedido (fls. 84/92). Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 94/100). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 112/113), opinando pelo prosseguimento regular do feito. É o breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Vejamos: Assento preliminarmente que a competência da Procuradoria Nacional exsurge mediante a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Com efeito, se o crédito açambarcado pelo processo administrativo de n. 10880.456025/2004 nunca foi inscrito em dívida ativa, a aludida autoridade não teria, a rigor, legitimidade passiva. Confira-se, nesta esteira, o seguinte precedente, cuja fundamentação esclarece a atribuição dos órgãos em questão, verbis: DECISÃO: Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Florianópolis em que se sustenta a regular compensação do débito tributário. Indeferida a liminar às fls. 65-66. A r. sentença concedeu a segurança, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade das inscrições em dívida ativa n.ºs 91.7.04.001742-90, 91.2.04.003389-04 e 91.6.04.009005-55. Custas ex lege. Sem honorários. Irresignada, a impetrada apelou sustentando: a) ilegitimidade ad causam da autoridade coatora; b) irregularidade da compensação realizada a acarretar a legalidade das inscrições em dívida ativa. Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso. Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte para julgamento. É o relatório. Fundamentação. Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ad causam arguida pela autoridade coatora, reconhecida a legitimidade do Procurador da Fazenda Nacional nas ações em que se discute a legalidade do ato de inscrição em dívida ativa da União. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. REFIS. PIS E COFINS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. A legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental em que se discute a legalidade do ato de inscrição em dívida ativa da União é do Procurador da Fazenda Nacional e não do Delegado da Receita Federal. 2. Impossibilidade de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Incidência do art. 2º, 4º, da IN/SRF nº 43/2000. (TRF4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.72.05.003327-3, 2ª Turma, Juiz LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/09/2007) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PARTE LEGÍTIMA. O procurador da Fazenda Nacional é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois é a autoridade competente para inscrever o débito em dívida ativa. A inscrição em dívida é o ato administrativo que, isoladamente considerado, enseja a violação de direito líquido e certo, pois se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, sendo feito por órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito. Presente, portanto, a possibilidade de correção da legalidade pelo procurador -Chefe da Fazenda Nacional. (TRF 4ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 96.04.41257-4/RS, Segunda Turma, Relator: TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, DJ de 27/01/1999, p. 408) Melhor sorte não assiste à apelante quanto ao mérito, pois efetivamente indispensável lançamento de ofício nos casos de compensação declarada em DCTF e não-homologada pela autoridade administrativa. Colaciono precedentes: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Os créditos tributários confessados em DCTF, ou instrumento equivalente, podem ser exigidos imediatamente, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84. 2. Caso distinto é aquele em que o sujeito passivo procedeu à compensação do crédito tributário, informando em DCTF. Assim, caso não homologue a compensação, a Administração Tributária não está dispensada de constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, nos termos do artigo 142 do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Com vistas a adequar a atividade do Fisco de acordo com o que já vinha sendo decidido pelo Poder Judiciário, foi editado o artigo 90 da MP nº 2.158-35/2001, afastando qualquer dúvida acerca da necessidade de lançamento de ofício nos casos de compensação não-homologada. 4. Com o advento da MP nº 135/2003 (DOU de 31.10.2003), a necessidade de lançamento de ofício ficou restrita às hipóteses de imposição de multa isolada sobre os valores devidos. O artigo 18 desta medida provisória derogou o artigo 90 da MP nº 2.158-35, determinando a aplicação, no caso de compensação não-homologada, do rito previsto nos 6º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. O referido artigo 18 foi mantido integralmente quando da conversão da MP 135/2003 na Lei nº 10.833/2003. 5. Portanto, desde a MP nº 135/2003 não é mais necessário o lançamento de ofício nos casos de compensação não-homologada, sendo suficiente a declaração para a constituição do crédito tributário e cobrança, desde que observado o devido processo legal. 6. Em termos práticos, houve simplificação do procedimento, pois, se por um lado deveria ser garantido o contraditório e a ampla defesa ao sujeito passivo, por outro não era razoável exigir do Fisco que lançasse crédito tributário cuja existência já havia sido reconhecida pelo próprio devedor. O legislador cuidou de atender o interesse de ambas as partes, sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária. 7. Deve ser cancelada a certidão de dívida ativa embasada em ato que não homologou a compensação efetuada pelo sujeito passivo determinando a cobrança imediata, sem observância do procedimento previsto nos 6º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.70.01.000654-1, 2ª Turma, Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 27/08/2009) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. Tratando-se de compensação realizada pelo contribuinte, devidamente formulada por meio de DCOMP, não cabe ao Fisco simplesmente ignorá-la, levando à inscrição o montante apurado do tributo como se extinto

pela compensação não estivesse. Deve o Fisco glosar a compensação, intimando o contribuinte a fim de lhe oportunizar o oferecimento de impugnação, e, apenas em face da ausência desta ou após decisão contrária ao contribuinte, considerar o crédito em aberto e encaminhar para inscrição em dívida ativa. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.71.10.002394-0, 2ª Turma, Juíza ELOY BERNST JUSTO, POR UNANIMIDADE, D.E. 05/02/2009) Mantida incólume, portanto, a sentença. Decisão. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e artigo 37, 1º, II, do Regimento Interno da Corte, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Publique-se. (TRF4, AC 2004.72.00.014759-0, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/10/2009). Contudo, a autoridade Impetrada, em suas informações, registrou que: verifica-se que o impetrante apenas formulou pedidos de parcelamento em duas modalidades, ambas relativas a débitos sob a administração da PGFN. De mais a mais, a demandada em seu pedido pugnou por requerer a denegação da ordem, haja vista ter sido cabalmente demonstrado que o impetrante não formulou pedido de parcelamento do crédito tributário exigido por meio do processo administrativo 10880.456025/2004-91, que ainda se encontra em cobrança perante a RFB. Ademais, o crédito exigido por meio do processo administrativo em referencia foi incluído inicialmente no parcelamento idealizado na Lei n. 10.684/03. Todavia, ficou sob a administração da RFB, uma vez que, tal como ressaltado nas informações, não teria sido inscrito em dívida ativa da União. Nessa mesma inteligência, o Analista-Tributário da RF, noticiou que: Ressalte-se, assim, que o impetrante não optou pelo parcelamento da Lei 11.941/09 em relação aos débitos que estavam sendo tratados pela Receita Federal do Brasil. Com efeito, verifico que o demandante aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/09. Entrementes, o fez somente perante a PGFN, consoante se extrai do seguinte excerto: A pessoa física acima identificada solicitou Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º PGFN - Demais Débitos, de que trata a Lei nº 11.941/, de 2009. Nestes termos, não verifico razão ao pleito do demandante, sobretudo porque não foi formalizado pedido de parcelamento quanto aos débitos tratados pela Receita Federal do Brasil, sendo que o prazo final foi até o dia 30 de novembro de 2009 e, como tal, é-me defeso estender o prazo para inclusão de valores remanescentes se o limite prazal não foi observado pelo contribuinte, ora Impetrante. Isso porque é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Destarte, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outro prazo legal sob pena de se imiscuir nos parâmetros legais exigidos pela Lei n. 11.941/09, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Desse modo, não é possível a concessão da segurança, uma vez que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0009325-61.2010.403.6100 - TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 139/150, na qual o pedido foi julgado improcedente. Alega que a sentença apresenta obscuridade e omissões e, como tal, deve ser atribuído efeito infringente aos declaratórios. É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço do recurso em razão da alegada omissão/ contradição (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir

outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Em suma, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 973/985 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0009462-43.2010.403.6100 - LUIZ JOSE FABIANI X MARIA CRISTINA VON RAINER FABIANI X M & V ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. Os impetrantes formularam pedido de desistência às fls. 224/227, requerendo a sua homologação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0009971-71.2010.403.6100 - ANGELANITA DUARTE PERIN(SP148591 - TADEU CORREA) X CEL MED DIRETORIA SAUDE HOSPITAL AERONAUTICA DE SP

Manifeste-se a impetrante quanto a preliminar de ilegitimidade alegada pela autoridade coatora. Após, venham-me conclusos. Int.

0011524-56.2010.403.6100 - JOSE OSWALDO RIBEIRO PORTO JUNIOR X ALBERT CARDOSO DE LEMOS X MARCIO FRANCO X ESTEVAO DE LIMA X MARCOS SEVERINO BEZERRA X HELIO SOUZA DO AMARAL X MAURO DE TOLEDO VASCONCELOS X NORTON VIEIRA DE MELLO(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança cujo pedido vis a obter provimento que lhes garanta o direito de não se submeterem a Ordem dos Músicos do Brasil. A autoridade Impetrada prestou informações (fls. 66/82). É o relatório sucinto. Decido. A despeito do pedido de liminar, constata-se que, em função do lapso temporal transcorrido entre o ajuizamento do presente writ té a presente data, esmaeceu um dos requisitos para análise da liminar, a saber: periculum in mora. Registro, no entanto, que, caso seja reconhecida eventual ilegalidade no momento da sentença, me nada afetará o direito material discutido nos autos. Em sendo assim, encaminhem-se os autos a Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0011562-68.2010.403.6100 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 2263 - RAFAEL ROSA) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 1533/51 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0012018-18.2010.403.6100 - OUROVET REPRESENTACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0012135-09.2010.403.6100 - METODO ENGENHARIA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 732/746, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente. Argumenta a embargante que a sentença foi omissa quanto à análise da não incidência de contribuição social previdenciária sobre os valores pagos aos empregados e trabalhadores avulsos a título de férias gozadas, bem como compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos dez anos anteriores à propositura da demanda É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço dos embargos eis que tempestivos. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela relativa a férias gozadas tem natureza salarial. Em sendo assim, e incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). De outra parte não prospera a alegação segundo a qual a sentença foi omissa quanto ao direito de compensação. Neste particularizado, verifico que o dispositivo foi claro sobre o tema, não havendo, pois, qualquer omissão a ser sanada. (fls. 745) Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). No entanto se, no entender da embargante, houve error in judicando é ele passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0012638-30.2010.403.6100 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SPO92234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 240/244, que denegou a segurança. Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão. É O RELATÓRIO. DECIDO: As alegações não merecem prosperar. Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 240/244 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0012673-87.2010.403.6100 - RENAULT DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 705/726, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente. Requer, em seu pedido, verbis: (i) seja sanada a omissão da r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação às filiais, desconsiderando a informação constante na inicial, de que, por força dos artigos 487, 488, 489 e 492 da IN 971/09, toda a apuração e recolhimento, bem como as compensações das contribuições previdenciárias ora discutidas, foram, são e serão centralizadas no estabelecimento matriz da Embargante [...]. (ii) seja sanada omissão relativa às espécies de contribuições discutidas nesta ação, reconhecendo-se a segurança tanto para a cota patronal prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, como também para a contribuição relativa ao SAT (inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91) prevista no artigo 20 da Lei nº 8.212/91 (cota do empregado) e a contribuição aos terceiros (salário-educação), INCRA e sistema S) e, por fim, (iii) seja suprimida a omissão quanto à não incidência, na base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário-educação, SAT e sistema S), dos pagamentos realizados a título de férias, extensão do auxílio-doença determinada por acordo coletivo, adicionais do aviso prévio indenizado definidos em acordo coletivo ou não e outras verbas que não se enquadram no conceito de remuneração (verbas rescisórias como gratificações, férias não gozadas e décimo terceiro salário indenizado. É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço dos embargos eis que tempestivos. Não merece acolhida a tese relativa às filiais. Isso porque na sentença decidi, verbis É cediço que nesta modalidade processual a competência tem diferenças, de modo que a competência encontra-se delineada na Lei n. 12.016/09, cuja diretriz é ditada pelo domicílio da autoridade a qual se atribui a pecha de ter cometido ato acobimado de ilegal. Por palavras outras, a competência na ação mandamental não possibilita escolha alternativa de foro por parte do Impetrante. Por via de consequência, a ação deve ser proposta na sede funcional da autoridade coatora cujo ato se pretende desconstituir, nos termos do artigo art. 5º, LXIX, CF, e da Lei n. 12.016/2009. Logo, é defeso ao demandante escolher o domicílio que lhe aprouver, utilizando a alternatividade prevista no art. 104 do texto constitucional, por exemplo. Nessa linha de entendimento, percebe-se que a competência para processar e julgar o mandado de segurança funda-se em 2 (duas) circunstâncias: a) a qualificação da autoridade como federal ou local; b) a graduação hierárquica

da autoridade. À evidência, é fundamental para fixação da competência em mandado de segurança a verificação da hierarquia da autoridade e sua qualificação. [...]. A par desse critério da função da autoridade, a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente. Em suma, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional e territorial, sendo material no caso da Justiça Eleitoral e da Trabalhista. Em qualquer situação, a competência é absoluta, não devendo ser modificada nem prorrogada. O desrespeito às regras de competência no mandado de segurança acarreta falta de pressuposto processual de validade, permitindo, até mesmo, o manejo da ação rescisória (CPC, art. 485, inciso II)[Leonardo José Carneiro, in A Fazenda Pública em Juízo, Ed. RT/2010, p. 499/508]. Com efeito, a jurisprudência é invariável quanto a isso, verbis: [...] A competência para o mandado de segurança, como é cediço, determina-se pelo domicílio da autoridade impetrada. Dessa forma, somente compete a este juízo federal o processo e julgamento dos mandados de segurança impetrados contra ato atribuído às autoridades sediadas dentro dos limites territoriais desta Subseção Judiciária. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região, em caso análogo: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida nos autos de ação mandamental, que declinou da competência em favor da Circunscrição Judiciária do Rio de Janeiro, em razão da sede da autoridade coatora e sua categoria profissional (fl. 95). Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão não respeitou a eleição de foro, como prevista no art. 100 do CPC. Aduz ser a decisão contrária à jurisprudência do STF, do STJ e desta Corte, uma vez que é ilegal o indeferimento do funcionamento da atividade comercial do impetrante a pretexto de o contribuinte encontrar-se em débito, constituindo o ato em cerceamento ao livre exercício da atividade comercial. Argumenta que a interdição de atividades consubstancia-se em sanção extrema, só sendo cabível em situações urgentes, que coloquem em risco à saúde ou à segurança pública. Alega que o risco de lesão grave está presente, haja vista que não sendo deferida a liminar a agravante continuará com suas atividades paralisadas. É o breve relatório. Passo a decidir. Cabe ressaltar que a decisão agravada limitou-se a declinar da competência do julgamento do mandado de segurança em favor da Justiça Federal do Rio de Janeiro, sem, no entanto, analisar o pedido de liminar a fim de que fosse autorizado o funcionamento do Posto de Revenda da impetrante. Em sede de cognição sumária, compartilho do entendimento manifestado pelo juiz a quo, uma vez que a competência em mandado de segurança se dá pela sede da autoridade impetrada e sua categoria profissional. Sendo a autoridade coatora sediada no Rio de Janeiro/ RJ, como informou o próprio impetrante, a competência para processar e julgar o feito é daquela sessão Judiciária. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 156) [...]. (TRF4, AG 2009.04.00.027858-3, Terceira Turma, Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 07/08/2009). Destarte, a cognição desta ação mandamental ficará adstrita a RENAULT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (matriz), cujo domicílio está abarcado pela competência das autoridades alocadas na relação processual. Isso porque, compulsando a inicial, verifica-se que as filiais estão submetidas ao crivo fiscal de outras autoridades (fls. 02). Em suma, a decisão terá eficácia somente em relação à matriz. Ademais, o 1º do art. 1º da Instrução Normativa de n. 734/07 tem aplicação restrita a expedição de certidão de regularidade fiscal, não sendo aplicável em outros temas cuja discussão envolve tanto a matriz quando aos demais estabelecimentos filiais. Vê-se, portanto, que os presentes embargos, neste particular, possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). No entanto se, no entender da embargante, houve error in judicando é ele passível de alteração somente através do competente recurso. De outra parte, analisando o pedido deduzido na inicial, verifico que o mesmo foi articulado nestes termos, verbis: [...] seja ao final, concedida ordem de segurança, confirmando-se a liminar pleiteada, para que a Impetrante e filiais tenham reconhecido seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCR e sistema S) as verbas de natureza indenizatórias, não remuneratória ou não habituais, em especial a) férias; b) salário-maternidade, licença-paternidade; c) 1/3 constitucional de férias; d) auxílio-doença e sua extensão determinada por acordo coletivo; e) aviso prévio indenizado e seus adicionais definidas em acordo coletivo ou não [...]. Em razão disso, foi acolhido parcialmente o pedido. Conseqüentemente, foi afastada a exigência da contribuição apenas em relação ao terço constitucional de férias, auxílio-doença, bem como em relação ao aviso prévio. Pois bem. Verifico que, a despeito do enfrentamento da questão relativa ao terço constitucional, não houve pronunciamento quanto a não incidência da contribuição sobre férias. Neste particular, constato que a Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Dessarte, a parcela relativa

a férias tem natureza salarial, havendo, portanto, incidência da exação. Quanto à omissão relativa ao auxílio-doença e sua extensão determinada por acordo coletivo, merece acolhida. Isso porque na cláusula décima da Convenção Coletiva de Trabalho n. 2009/2001 foi estipulada verba complementar do auxílio-doença, verbis: CLAUSULA DÉCIMA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA a empresa complementar o valor do salário líquido no período de afastamento por doença, ou acidente de trabalho, compreendido entre o 16º e o 120º dia, em valor equivalente a diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário líquido, respeitando sempre para efeito de complementação, o limite máximo da contribuição previdenciária. Com efeito, verifica-se que a Impetrante deverá complementar o auxílio-doença até o limite do salário líquido (no limite máximo de contribuição previdenciária), não podendo, então, se qualificado como remuneração. Nestes termos, confira-se o seguinte precedente, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL. 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (TRF4, AMS 2004.72.05.003725-0, Primeira Turma, Relator Wellington Mendes de Almeida, DJ 07/12/2005 De outro lado, a Impetrante alega que não há incidência da exação sobre o aviso prévio especial e indenização de retorno de férias, em função da convenção coletiva. Com efeito, a cláusula vigésima - Aviso Prévio da convenção coletiva prescreve, verbis: O Aviso Prévio será comunicado, obrigatoriamente, por escrito, contra recibo do empregado, esclarecendo se o empregado deve ou não trabalhar no período correspondente. Ora, na sentença registrei: [...] , não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo. Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...]. Portanto, havendo trabalho prestado a incidência da exação é de rigor. Por fim, verifico que a Impetrante pleiteou a não incidência da contribuição previdenciária das seguintes rubricas: a) férias; b) salário-maternidade gala e licença paternidade; c) 1/3 constitucional de férias; d) auxílio-doença e sua extensão determinada por acordo coletivo; e) aviso prévio indenizado e seus adicionais definidas em acordo coletivo ou não [...], devendo tais valores serem excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT, e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S. Contudo, tal pedido não foi analisado. Com efeito, na sentença afastou a incidência apenas em relação ao terço constitucional de férias, auxílio-doença, bem como em relação ao aviso prévio. Via de conseqüência, apenas tais remunerações devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT, e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S). Em sendo assim, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, acolhê-los parcialmente e, por conta disso, o dispositivo da sentença passará a ter a seguinte redação, verbis: Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação às Impetrantes RENAULT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (FILIAIS), CNPJs ns. 01.069.573/005-68, 01.069.573/0003-04 e 01.069.573/0006-49. E, quanto ao pedido deduzido pela Impetrante RENAULT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (matriz), CNPJ n. 01.069.573/0001-34, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para o fim de afastar a exigência de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença e sua extensão determinada por acordo coletivo, bem como em relação ao aviso prévio indenizado, nos termos da fundamentação acima exposta, devendo ser tais rubricas ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciária, a saber: cota patronal, SAT, e cota do empregado, bem como das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S). Autorizo, outrossim a compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, dos valores indevidamente recolhidos, no período de 5 (cinco) anos antecedentes à propositura da presente ação, monetariamente atualizados, com base na taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005, e relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da aludida lei aplica-se o prazo decenal. Em razão disso, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0013352-87.2010.403.6100 - DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO(SP228369 - LIGIA BERTAGGIA DE ALMEIDA COSTA) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2ª REGIAO X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0014223-20.2010.403.6100 - MARIANGELA OMETTO ROLIM(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.MARIANGELA OMETTO ROLIM impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determinasse à autoridade impetrada que se abstinhasse de exigir o imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente de alienação das participações societárias da Usina São Martinho S/A, em virtude da isenção prevista no artigo 4º, d, do Decreto-Lei nº. 1.510/76.Verifico a existência de identidade de partes, causa de pedir e pedido com os autos do Mandado de Segurança nº. 2007.61.00.006199-9, nos quais foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, tendo sido interposto recurso de apelação, que aguarda julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o exposto, diante da verificação de listispendência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, V do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.São Paulo,P. R. I.

0015371-66.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos, etc.BANCO SANTANDER, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF/SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta o direito de informar na GFIP/SEFIP os recolhimentos do RAT sem a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção e da Contribuição destinada ao INCRA sem o adicional de 0,2%, sem a incidência das multas previstas no artigo 32-A da Lei nº. 8.212/91.Sustenta que, por força da decisão proferida no Mandado de Segurança de n. 2010.61.00.002399-7, em trâmite perante a 24ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a exigência relativa ao Fator Acidentário de Prevenção - FAP, está com a exigibilidade suspensa, bem como em razão de contestação administrativa, com efeito suspensivo, ainda não definitivamente julgada, consoante dispõe o Decreto n. 7.126/2010.De outra parte, o adicional de 0,2% sobre a contribuição ao INCRA igualmente está afastado, em vista de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2002.71.00.009804-9, em curso perante a 11ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS. Contudo, aduz que não consegue informar como suspensos os valores da contribuição ao RAT (antigo SAT) relativamente à parcela correspondente ao aumento da alíquota determinado pela aplicação do FAP, tampouco do adicional de 0,2% sobre a contribuição destinada ao INCRA. Isso porque, o Manual da GFIP, ao regulamentar os procedimento relativos às obrigações discutidas judicialmente, informa que o contribuinte deverá informar o valor das obrigações, mesmo que esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário e após decisão terminativa da ação judicial, se favorável, deverá o contribuinte efetuar a retificação da GFIP. Nestes termos, registra que se a Impetrante informar na GFIP os valores integrais de RAT e INCRA (incluindo-se os com exigibilidade suspensa), conforme determina o respectivo Manual, e deixar de recolher as parcelas que se encontram com exigibilidade suspensa, a autoridade Impetrada apontaria divergências em nome da Impetrante, o que inevitavelmente criará a) inconsistência, débitos ou pendências no relatório de restrições da Impetrante; b) óbices à expedição da certidão previdenciária da Impetrante; e eventualmente a c) inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal.Consectariamente, informa que lhe restaram duas opções, a saber: (i) não informar os valores que contam com a suspensão da exigibilidade e se sujeitar às multas previstas no art. 32-A da Lei n. 8.212/91 e a lavratura de autor de infração simplesmente para prevenção da decadência; ou (ii)ou informar integralmente os valores exigidos e, por conta disso, se sujeitar a ter referidos débitos como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal.Daí a presente impetração com a qual busca provimento que lhe assegure o direito de informar a GFIP/SEFIP os recolhimentos do RAT sem a aplicação do FAP e da Contribuição ao Incra sem o adicional de 0,2%.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/747. Determinou-se a emenda à inicial (fls. 751). Em razão disso, o Impetrante apresentou petição cujo desiderato visa à revogação do aludido despacho (fls. 752/753).Indeferiu-se a liminar (fls. 755/761).Prestadas as informações, a autoridade impetrada requereu a denegação da segurança (fls. 768/771).Noticiou o impetrante a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 772/806).Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 810/811), opinando pelo prosseguimento do feito. Em cumprimento às determinações de fls. 751 e 813, o impetrante promoveu a emenda à inicial e apresentou o comprovante de recolhimento de custas (fls. 814/817).É o breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos.Trata-se de mandado de segurança cujo pedido deduzido tem por escopo obter provimento que lhe autorize a informar a GFIP/SEFIP sem a aplicação do Fato Acidentário de Prevenção e a Contribuição ao INCRA sem o adicional de 0,2%, eis que tais recolhimentos encontram-se com a exigibilidade suspensa. Não lhe assiste razão. Nestes termos, verifico que a Impetrante em sua causa de pedir assenta que: Andou bem o Manual da GFIP neste sentido, pois se a empresa informar o multiplicador do FAP com valor igual a 1,00, a alíquota do RAT não será alterada e conseqüentemente não gerará aumento no recolhimento desta contribuição.Nesta linha, o Manual da GFIP/SEFIP, aprovado pela Instrução Normativa RFB n. 880,

de 16/10/2008 e pela Circular Caixa n. 451, de 13/10/2008 prescreve que: Informar a alíquota (1,0%, 2,0% ou 3,0%) para o cálculo da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT. A alíquota informada neste campo, correspondente ao CNAE Preponderante, é determinada pelo enquadramento da atividade econômica preponderante da empresa na tabela constante do Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 3.048/99 e alterações posteriores. O enquadramento na atividade preponderante deve ser feito segundo as orientações da Instrução Normativa que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela RFB. Preencher este campo com zeros, caso o código FPAS informado seja 604, 639 com isenção de 100%, 647, 825, 833, 868 ou a empresa seja optante pelo SIMPLES. Ainda que no movimento haja empregado sob contrato de trabalho por prazo determinado (Lei nº 9.601/98), a empresa deve informar a alíquota RAT sem redução. O acréscimo das alíquotas em virtude de exposição do segurado aos agentes nocivos é automaticamente calculado pelo SEFIP com base no código de ocorrência informado em relação a cada trabalhador.

2.4 - FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO) Informar o multiplicador FAP - Fator Acidentário de Prevenção, conforme desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, apurado segundo as orientações estabelecidas no Decreto nº 6.042, de 12/02/2007. O FAP é um multiplicador variável num intervalo de 0,50 a 2,00, a ser aplicado sobre a alíquota RAT, com a finalidade de reduzi-la em até 50% ou aumentá-la em até 100%. O FAP por empresa será disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social em Diário Oficial da União e na Internet, com as informações que possibilitem a empresa verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho. Enquanto não disponibilizado ou inexistindo o FAP da empresa, esta deverá informar o multiplicador com valor igual a 1,00. O SEFIP multiplicará o FAP pela alíquota RAT, para encontrar o RAT ajustado, que será utilizado para o cálculo das contribuições devidas. O campo FAP deve ser preenchido a partir da competência 01/2010. De mais a mais, o Manual em referência estabelece que Caso o empregador/contribuinte decida discutir judicialmente alguma obrigação, deve informar a GFIP/SEFIP normalmente de acordo com a legislação. Não deve elaborar a GFIP/SEFIP de acordo com o que entende ser devido. Caso a decisão judicial altere a obrigação, o empregador/contribuinte deverá retificar as GFIP/SEFIP de acordo com a sentença, sendo passível de autuação a falta de correção após a referida decisão. O referido procedimento aplica-se também às contribuições destinadas a outras entidades e fundos, arrecadadas pela RFB. Vê-se, pois, que, se o contribuinte está discutindo judicialmente a obrigação em testilha, é-lhe garantido todo um iter procedimental para efeito de comprovar a sua regularidade no cumprimento da obrigação acessória, sendo-lhe imposto, ainda, o dever de informar a GFIP de acordo com a legislação pertinente, não podendo elaborar a declaração da GFIP com o que entende devido, em contrariedade à determinação legal. Ademais, estabelece que se a decisão judicial alterar os quadrantes da obrigação tributária, o empregador/contribuinte deverá proceder à retificação da GFIP, em consonância com a sentença, sob pena de autuação. E a razão é justificável. Isso porque é consabido que a obrigação acessória instrumentalizada pela GFIP visa a fornecer ao Fisco subsídio para aferir a relação de compatibilidade entre aquilo que é declarado pelo contribuinte e o correlato adimplemento da obrigação principal. Consectariamente, se não existe decisão judicial afastando a tributação questionada, o contribuinte deve retratar com fidelidade o crédito que lhe é exigido por meio da GFIP. Todavia, se a exigibilidade encontra-se suspensa por força de decisão judicial, o contribuinte deverá retificá-la, sobretudo porque a autoridade fiscal deve ter conhecimento acerca do motivo pelo qual o recolhimento do tributo não foi realizado, tal como determinado no arquétipo normativo. Em suma, a GFIP deve estar em consonância com a situação atual do contribuinte. Adicionalmente a tais considerações, percebe-se que o Impetrante pretende cumprir a obrigação acessória (GFIP) a seu modo, mas com a aquiescência do Poder Judiciário, discrepando da determinação inserta na Instrução Normativa RFB n. 880/2008. Contudo, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar para o caso em exame, uma forma específica e diferenciada quanto ao modo de se declarar a GFIP, sem que, para tanto, exista autorizativo legal. Aliás, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). De tudo quanto exposto, pergunta-se? Se o contribuinte pode informar o multiplicador com valor igual a 1,00, não havendo, com isso, aumento no recolhimento do RAT, e se o manual estabelece a forma por meio da qual o contribuinte deve declarar a GFIP quando a obrigação tributária está sub judice, teria o demandante interesse de agir? Entendo que não, sobretudo em vista do delineamento preconizado pelo Manual da GFIP, no que se entremostra prescindível o pronunciamento judicial para a pretensão material deduzida. Ademais, nos autos do recurso de agravo de instrumento nº. 0024038-08.2010.403.0000, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar, foi negado o pedido de efeito suspensivo, restando consignado na decisão: [...] Com efeito, segundo se depreende dos documentos juntados pela parte agravada em sua resposta, houve a denegação da segurança requerida para o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho, calculada com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (mandado de segurança nº. 0002399-64.2010.403.6100) e a perda de objeto do agravo de instrumento nº. 0003982-51.2010.403.0000, no qual foi concedido efeito suspensivo tão-somente para sobrestar os encargos decorrentes da exação questionada até o julgamento do recurso administrativo (fls. 836/852), não restando, portanto, caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade dos valores questionados a este título. Por outro lado, o preenchimento da GFIP constitui obrigação acessória do contribuinte, consoante o disposto no inciso IV, art. 32, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº

11.941/2009, in verbis: Art. 32. A empresa é também obrigada a:(...)IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (grifei) Aliás, nos termos do art. 33 da Lei 8.212/91, constitui prerrogativa da Secretaria da Receita Federal o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação e à cobrança das contribuições sociais que, a fim de dar execução ao comando legal, poderá disciplinar os aludidos procedimentos através de seu poder regulamentar. Assim sendo, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nos métodos e formas adotadas pela Administração para que o contribuinte cumpra sua obrigação de prestar as informações necessárias ao Fisco, salvo a hipótese de flagrante ilegalidade, o que, a princípio, não se verifica na espécie. Registre-se ainda que o próprio manual da GFIP/SEFIP consagra um procedimento específico caso a decisão judicial altere a obrigação questionada, sem que daí decorra qualquer ônus ou prejuízo ao contribuinte. [...] Por conseguinte, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão deduzida pelo impetrante. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0024038-08.2010.403.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença. P.R.I.

0015631-46.2010.403.6100 - JOSE CESAR FERREIRA SJCAMPOS ME X FC ARIAS ME X C A S GUEVARA ME X MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA ROMANIN 26598217806(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo as apelações no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0015834-08.2010.403.6100 - ESTACAO BRASIL PUBLICIDADE LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SPI80747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0016067-05.2010.403.6100 - MONTARIM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP Vistos, etc. MONTARIM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a análise dos pedidos de restituição de n.ºs. 36230.002122/2003-25, 36230.002125/2003-69, 36230.002124/2003-14 e 36230.002123/2003-70, protocolizados em 29/01/2003. Aponta que a administração encontra-se em mora, sobretudo pelo lapso temporal transcorrido entre a apresentação do requerimento de restituição, porquanto os pedidos administrativos foram protocolizados em 15.10.2003. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/89. Deferiu-se a liminar (fls. 93/95). Prestadas as informações (fls. 104/120), a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise dos processos administrativos em epígrafe. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 125/128), opinando pela concessão da segurança. É o relato. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região é de que somente são aplicáveis as disposições do artigo 49 da Lei 9784/99 (prazo de 30 dias argüido pela impetrante) aos pedidos protocolizados em data anterior à vigência da Lei 11.457/2007. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. JULGAMENTO. APLICAÇÃO LEI 9.784/99.1. Em sendo inaplicável, à falta de previsão legal específica, o rito do Decreto 70.235/72, para o pedido de ressarcimento de valores referentes a créditos tributários, formulado pelo contribuinte, incide, na espécie, a lei geral do processo administrativo. 2. A Lei 9.784/99 estabelece o

prazo de trinta dias para a que seja proferida decisão nos processos administrativos, prorrogável por igual período, na forma do art. 49 da lei referida.3. A aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 deve se dar apenas no que se refere aos pedidos administrativos protocolados após sua vigência que, segundo o disposto no art. 51, II, da própria lei, ocorreu no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à publicação, realizada em 19.03.2007 (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AMS 200772010028445, publ. D.E. 12/02/2008, Relator Juiz ROGER RAUPP RIOS).TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL.O administrado tem direito de que seu processo administrativo tenha razoável duração, não podendo a Administração Pública omitir-se em impulsionar o feito por tempo indeterminado.No caso concreto, resta caracterizada a mora, já que há mais de cinco meses a parte autora aguarda posicionamento da União acerca do pedido de restituição dos valores pagos, sem que o ente se manifeste. Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784, a Administração tem o prazo de 30 dias para emitir decisão em processo administrativo.É inaplicável o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457 em função de ser a lei posterior ao requerimento administrativo (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG 200704000178014, publ. D.E. 22/08/2007, Relator Juiz LEANDRO PAULSEN)No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados em 26/10/2007 (fls. 28, 41, 53 e fl. 73), ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão da Impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.Nessa moldura, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.Em alguns dos casos, a própria lei regula as conseqüências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar um juízo de procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público.Assim, uma vez que a análise dos referidos processos administrativos extrapolaram o prazo legal, tendo sido analisados somente em virtude de decisão judicial, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.Ante o exposto, julgo o pedido procedente e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise imediatamente os processos administrativos de ns°. 36230.002122/2003-25, 36230.002125/2003-69, 36230.002124/2003-14 e 36230.002123/2003-70. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0016549-50.2010.403.6100 - JOSE ERMIRIO DE MORAES NETO X LIANA MARIA CARRARO DE MORAES(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES NETO E LIANA MARIA CARRARO DE MORAES, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determinasse a conclusão do processo administrativo mencionado na inicial e determinasse a transferência das obrigações enfiteúticas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/20. Deferiu-se a liminar (fls. 24/25). Prestadas as informações (fls. 36/38), a autoridade impetrada noticiou a necessidade de prazo suplementar para cumprir a liminar. Posteriormente, informou ter efetuado a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel em questão (fls. 43/44). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 41/42, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a análise do processo administrativo e inscrição do impetrante como responsável pelo imóvel sob RIP nº 6475.0004010-30 (fl. 43). Assim, caracteriza-se a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág.

1276) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017956-91.2010.403.6100 - TF IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0018200-20.2010.403.6100 - 3o TRIBUNAL DE JUSTICA ARBITRAL E MEDIACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - TRAMESP(SP090855 - VICENTE OTAVIO CREDIDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - AG SAO MIGUEL PAULISTA - SP

Manifeste-se o impetrante quanto a alegação de ilegitimidade apresentada pela autoridade à fls. 103/116.

0019359-95.2010.403.6100 - THIAGO SILVA FERRO(SP186852 - DAMARIS DIAS MOURA) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

THIAGO SILVA FERRO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada cumpra a Lei 12.142/05 a que se submete e tome as providências necessárias, atempadamente, para viabilizar ao impetrante realizar nos exatos termos da Lei 12.142/05, atividades alternativas que supram a presença do impetrante em dias conflitantes com a sua crença religiosa, do modo como lhe aprovar, tudo para que possa realizar sem custo algum (uma vez que as matérias que ficou em dependência já se encontram pagas e não assistidas) todas as matérias que ficou em dependência, através de atividades alternativas ou outras que melhor aprovar à impetrada, em cumprimento à Lei 12.142/2005, tudo compatível com a crença e prática religiosa deste, nos termos do artigo 5º, VIII da CF, devendo o mesmo poder prosseguir normalmente como seu curso juntamente com a sua turma de origem, podendo alternativamente também cursar as dependências sem custo em compatibilização com a sua crença religiosa, o que não trará qualquer prejuízo à impetrada, uma vez que as atividades alternativas pela lei, poderão ser feitas à distância, e a impetrada possui este sistema de ensino. Alega que, por ser membro da Igreja Adventista de Sétimo dia, não participa de nenhuma atividade no período compreendido entre o pôs do sol de sexta até o pôs do sol de sábado. Sustenta que, em virtude da ausência às aulas ministradas na sexta-feira, período noturno, encontra-se reprovado em cinco matérias, por não poder frequentá-las, em virtude de sua crença religiosa. Aduz ter formulado requerimentos perante a autoridade impetrada para que a sua situação fosse analisada em observância à Lei nº 12.142/2005, sem ter logrado êxito. Argumenta seu direito com base em princípios constitucionais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/42. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 47). Prestadas as informações (fls. 50/69), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É o relato do necessário. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016/2009, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. O impetrante fundamenta seu pedido, relativo à realização de atividades alternativas que supram a sua presença nas aulas ministradas às sextas-feiras, com base no disposto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 12.142/2005, que estabelece: Artigo 2º - É assegurado ao aluno, devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino público ou privado, de ensino fundamental, médio ou superior, a aplicação de provas em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa previsto no caput do artigo 1º. 1º - Poderá o aluno, pelos mesmos motivos previstos neste artigo, requerer à escola que, em substituição à sua presença na sala de aula, e para fins de obtenção de frequência, seja-lhe assegurada, alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica, determinados pelo estabelecimento de ensino, observados os parâmetros curriculares e plano de aula do dia de sua ausência. Referida lei estadual estabelece períodos para a realização de concursos ou processos seletivos para provimento de cargos públicos e de exames vestibulares no âmbito do Estado, entretanto, a sua aplicação às universidades federais invade a competência privativa da União, pois a ela compete legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, segundo o disposto no artigo 22, inciso XXIV da Constituição Federal. A lei mencionada pelo impetrante é objeto da ADI nº 3.714, que aguarda julgamento. Ao julgar a ADI nº 2.806-5, que tratou de caso semelhante ao versado nestes autos, o Ministro Ilmar Galvão consignou em seu voto: [...] Já quanto ao ensino superior, público ou privado, a norma interfere com a autonomia das Universidades, assegurada no art. 207 da Constituição. Por fim, acerca das casas de ensino de primeiro e segundo graus, mantidas pela iniciativa privada, a norma, por estabelecer diretrizes à educação, invade a competência da União, que, no caso, é privativa, como previsto no art. 22, inc. XXIV, da Carta da República. [...] Por ocasião do mesmo julgamento, questionou o Min. Sepúlveda Pertence: [...] Pergunto: seria constitucional uma lei de iniciativa do Poder Executivo que subordinasse assim o andamento da administração pública aos dias de guarda religiosos? Seria razoável, malgrado fosse a iniciativa do governador, acaso crente de alguma fé religiosa que faz os seus cultos na segunda-feira à tarde, que todos esses crentes teriam direito a não trabalhar na segunda-feira e pedir reserva de outra hora para o seu trabalho? É desnecessário à conclusão, mas considero realmente violados, no caso, princípios

substanciais, a partir do due process substancial e do caráter laico da República. Vê-se que o deferimento do pedido formulado pelo impetrante implica restringir outros direitos constitucionais, especificamente a autonomia conferida às universidades e a isonomia. Vejamos. O texto constitucional assegurou autonomia às universidades, garantindo-lhes prerrogativas ao escopo de traçarem seus programas de ensino. Desse modo, tais poderes foram expressamente tratados na legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases - Lei n. 9.394/96, in verbis: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. **Parágrafo único.** Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. Ora, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Desta feita, a autoridade explicitou os motivos pelos quais a impetração não merece guarida, tendo em conta que o indeferimento à postulação da Impetrante foi fulcrada na autonomia que lhe foi atribuída por expressa franquia constitucional. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Confira-se, a respeito, o seguinte precedente haurido do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **verbis** EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. DEPENDÊNCIA. REPROVAÇÃO SUCESSIVA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA TUTELA PRETENDIDA. AJG PARA AFASTAR CUSTAS DETERMINADAS NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O apelante sustenta que tem direito a permanecer matriculado no 4º ano do Curso, pois a Universidade errou ao não dar a devida publicidade à sua reprovação, e à data do exame final, na cadeira de Estatística, no ano de 2003, que cursava em regime de dependência (pois já havia sido reprovado na referida cadeira, relativa ao 2º ano do curso, no ano de 2002). 2. Em que pese a ocorrência do acidente automobilístico (em 19.07.2003), o impetrante retornou ao curso ao final do ano, tendo sido-lhe oportunizada a realização das avaliações referentes ao 4º bimestre (em 02.12.2003, obtendo a nota 2,5 - dois e meio), 2º bimestre (em 09.12.2003, obtendo a nota, 0,5 - meio) e 3º bimestre (a qual o aluno não compareceu). 3. Não cabe a Universidade o ônus de intimar um a um os alunos que não atingem conceitos minimamente satisfatórios, cabendo apenas a divulgação dos resultados, sendo do interesse do aluno o acompanhamento de seus estudos. O autor, por fato próprio, não imputável à Universidade, não teve a preocupação necessária e que unicamente a ele se impunha, com o acompanhamento de seus estudos, no momento oportuno. 4. Perfeitamente motivado o impedimento levantado pela Universidade a que o autor prosseguisse no 4º ano do curso, pois o art. 42, do Regimento Interno da entidade só permite a matrícula de aluno com dependência, na série imediatamente subsequente à que se refere a dependência (em razão de norma geral, prévia, e a todos aplicável, prevista no bojo da autonomia didática permitida às Universidades). 5. Consideração acerca do deferimento ou não do benefício da AJG não pode retroagir para afastar custas (ou honorários, o que não é o caso dos autos) devidas em momento anterior ao pedido (TRF4, AMS 2004.70.01.007568-5, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Valdemar Capeletti, DJ 03/08/2005). Cumpre registrar que, obter tratamento diferenciado, em razão de crença religiosa, violaria o princípio constitucional da igualdade, já que, ao ingressar no curso, o impetrante optou por cursar o período noturno (fls. 61/69). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA. HORÁRIO ESPECIAL. RESOLUÇÃO Nº 03/02 DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UFS. 1. A Resolução nº 03/02 do Conselho Universitário da Universidade Federal de Sergipe - UFS, a que se refere o edital do certame, dispõe que as aulas a serem ministradas serão concentradas nas sextas-feiras e sábados. Assim, os dias em que seriam ministradas as aulas estavam previamente definidos e os impetrantes poderiam ter acesso à informação, não havendo justificativa plausível para suscitarem um tratamento diferenciado dos demais integrantes da turma. 2. A participação no concurso não foi imposta aos impetrantes, motivo pelo qual não deve a universidade ser obrigada a conceder privilégios aos mesmos em detrimento dos demais. 3. Apelação improvida. (AMS

200285000044211, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Segunda Turma, 29/01/2004)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA. ABONO DE FALTAS. PROVAS. HORÁRIOS DIVERSOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE CRENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há violação a liberdade da crença, sobretudo quando há tratamento isonômico entre todos os alunos que entraram em um processo seletivo, sabedores de todas as normas que compõe o Regimento Interno da Universidade, inclusive no tocante a grade curricular. 2.A participação presencial do aluno em 75% das aulas é uma exigência legal, portanto, o não comparecimento nas aulas por conta de convicção religiosa, está ao arripio da lei, e como tal, não há que se falar em tolhimento à liberdade religiosa, pois, não é uma exigência imposta para que a pessoa possa ir contra seus princípios religiosos, ao contrário, a liberdade de consciência e de crença religiosa deve ser exercida independentemente do tratamento excepcional, pois é direito individual de cada cidadão. 3.Apelação improvida.(AMS 200661040061726, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 17/12/2009)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - FALTA ÀS AULAS MINISTRADAS ÀS SEXTAS E AOS SÁBADOS - RELIGIÃO ADVENTISTA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA 1. Muito embora possam as informações ser redigidas por terceira pessoa, via de regra devem ser subscritas pela própria autoridade coatora, já que são de sua responsabilidade pessoal. 2. Por outro lado, mesmo se caracterizada a ausência jurídica das informações, não há que se falar em confissão ficta, pois em sede de mandado de segurança, é à impetrante que cabe demonstrar a existência de liquidez e certeza do direito, mediante prova pré-constituída e documental, conforme entende o Superior Tribunal Federal. 3. Se por um lado é verdade que a prestação de ensino superior não tem caráter puramente contratual, tratando-se, isso sim, de atividade delegada pelo Estado, devendo por isso sujeitar-se aos princípios constitucionais atinentes à matéria, como o direito à educação, por outro também é certo que as instituições de ensino, através da chamada autonomia universitária prevista no artigo 207 da Magna Carta, podem estabelecer regras quanto ao seu funcionamento. 4. Restou demonstrado nos autos que a impetrante somente alegou a impossibilidade de freqüentar as aulas da universidade às sextas-feiras à noite e aos sábados, em virtude de sua religião, quando já se encontrava a ponto de perder a bolsa de estudos, mantida pela entidade Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes - EDUCAFRO, por faltas. 5. Ressalto, entretanto, que a impetrante, ao se matricular em Ciências Biológicas, na Universidade Católica de Santos - UNISANTOS, tinha conhecimento da grade curricular do curso, da carga horária, bem como da freqüência mínima a que estaria obrigada para obter aproveitamento. 6. No que diz respeito à bolsa de estudos, destaco que sua renovação vincula-se ao aproveitamento, o que não se verifica nos autos, uma vez que a impetrante reprovou-se em três disciplinas por não ter obtido o aproveitamento mínimo e não por faltas, como alega. 7. Apelação não provida.(AMS 200861040105430, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/09/2010)Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei.

0019675-11.2010.403.6100 - REBECA DE LIMA MARIANO(SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DA UNIP SAO PAULO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Vistos, etc.REBECA DE LIMA MARIANO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DA UNIP - SÃO PAULO, pleiteando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à matrícula no sétimo semestre do Curso de Psicologia. Sustenta, em síntese, que, em função de DPs, foi impelida a cursar o terceiro semestre do Curso de Psicologia, causando-lhe prejuízo, tendo em conta que não pôde mais frequentar a clínica, sobretudo porque somente os alunos do 6º e 7º semestre têm acesso ao aludido atendimento. Alega que atualmente, [...] esta cursando as Dps normalmente, num total de sete disciplinas, contudo, foi regredido seu curso para o terceiro semestre, ficando os restantes das disciplinas que estava em pendência lançadas em sua grade atual para cursar normalmente. Afirma que tal fato malferiu o princípio da continuidade dos contratos.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/31.O pedido de liminar foi postergado (fl. 34).A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 39/106).Indeferiu-se a liminar (fls. 108/110).Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 117/119), opinando pela denegação da segurança. É o relato. Passo a decidir.Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, averbou:Por fim cumpre ressaltar que a Impetrante, após realização de análise curricular efetivada pelo Coordenador do Curso de Psicologia no primeiro semestre do corrente ano (fls. 12 dos autos), análise esta que consiste em adaptar os autos escolares já realizados pelo aluno à nova grade vigente para o curso, ficou constatado que a Impetrante, em razão das 17 disciplinas em que ela se encontrava reprovada, deveria realizar sua matrícula novamente no 3º período de tal curso, tendo ela, então, realizado sua matrícula no referido período, conforme faz prova o incluso contrato de prestação de serviços educacionais. Ato contínuo, a Impetrante no corrente semestre letivo necessitou efetivar sua matrícula no 4º período letivo, sendo certo que ela continua não estando apta a efetivar sua matrícula no 7º período letivo de seu curso. Certo é, portanto, que impedir que os alunos efetivem suas matrículas no antepenúltimo, penúltimo e último período letivo, quando se encontram reprovados em disciplinas ministradas nos períodos letivos anteriores, em nada os prejudica e não pode ser considerado ilegal e abusivo, até porque um aluno que possui reprovação em alguma disciplina, e no presente caso são 17 disciplinas reprovadas, deve suportar os ônus que pode lhe acarretar tal reprovação, dentre eles, o atraso na conclusão do curso escolhido. Desta forma, o Impetrado, sob o prisma da autonomia didático-científica que lhe é garantida constitucionalmente, indeferiu, de forma legal e legítima, a

matrícula da Impetrante no 7º período letivo do curso de Psicologia. Com base em tais premissas fáticas, avanço para assentar que o texto constitucional assegurou autonomia às universidades, garantindo-lhes prerrogativas com as quais traçam seus programas de ensino. Com efeito, tais poderes foram expressamente tratados na legislação infraconstitucional, notadamente na Lei de Diretrizes e Bases - Lei n. 9.394/96, in verbis: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. Ora, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Desta feita, a autoridade explicitou os motivos pelos quais a impetração não merece guarida. Logo, o indeferimento da postulação foi haurida com base na autonomia que foi atribuída, por expressa franquia constitucional, às Universidades. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente haurido do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. DEPENDÊNCIA. REPROVAÇÃO SUCESSIVA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA TUTELA PRETENDIDA. AJG PARA AFASTAR CUSTAS DETERMINADAS NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O apelante sustenta que tem direito a permanecer matriculado no 4º ano do Curso, pois a Universidade errou ao não dar a devida publicidade à sua reprovação, e à data do exame final, na cadeira de Estatística, no ano de 2003, que cursava em regime de dependência (pois já havia sido reprovado na referida cadeira, relativa ao 2º ano do curso, no ano de 2002). 2. Em que pese a ocorrência do acidente automobilístico (em 19.07.2003), o impetrante retornou ao curso ao final do ano, tendo sido-lhe oportunizada a realização das avaliações referentes ao 4º bimestre (em 02.12.2003, obtendo a nota 2,5 - dois e meio), 2º bimestre (em 09.12.2003, obtendo a nota, 0,5 - meio) e 3º bimestre (a qual o aluno não compareceu). 3. Não cabe a Universidade o ônus de intimar um a um os alunos que não atingem conceitos minimamente satisfatórios, cabendo apenas a divulgação dos resultados, sendo do interesse do aluno o acompanhamento de seus estudos. O autor, por fato próprio, não imputável à Universidade, não teve a preocupação necessária e que unicamente a ele se impunha, com o acompanhamento de seus estudos, no momento oportuno. 4. Perfeitamente motivado o impedimento levantado pela Universidade a que o autor prosseguisse no 4º ano do curso, pois o art. 42, do Regimento Interno da entidade só permite a matrícula de aluno com dependência, na série imediatamente subsequente à que se refere a dependência (em razão de norma geral, prévia, e a todos aplicável, prevista no bojo da autonomia didática permitida às Universidades). 5. Consideração acerca do deferimento ou não do benefício da AJG não pode retroagir para afastar custas (ou honorários, o que não é o caso dos autos) devidas em momento anterior ao pedido (TRF4, AMS 2004.70.01.007568-5, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Valdemar Capeletti, DJ 03/08/2005). Ademais, informou a autoridade impetrada: [...] No presente caso, a Impetrante, ao terminar o 6º período letivo do curso de Psicologia ministrado pelo Impetrado no 2º semestre de 2009, conforme se vislumbra no incluso histórico escolar (...), se encontrava reprovada nas seguintes disciplinas: Ecologia Humana, Psic. do Desenv. Ciclo Vital, correspondentes ao 1º período letivo, Ciências Sociais, Comunicação e Expressão, Atividades Complementares, Processos Psicológicos Básicos, Psicologia Construtivista e Genética Humana, correspondentes ao 2º período letivo, Atividades Complementares, correspondente ao 3º período letivo, Psicologia Comportamental e Temas e Psicologia Social, correspondentes ao 4º período letivo, Tecn. de Entr. e de Observação, Teor. Psic. da Personalidade, Abordagens Human. em Psicologia, Proj. de Pesq. em Psic. Social, Psicoterapia Cognitiva, correspondentes ao 5º período letivo e Fenom., Existenc. E Psicologia, correspondente ao 6º período letivo. [...]. Assim, por haver uma situação irregular, não se pode determinar que a universidade ignore a ocorrência dos fatos e permita que a impetrante prossiga seus estudos no próximo semestre. Portanto, não há direito líquido e certo a ser protegido. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado

motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0019757-42.2010.403.6100 - WILSON BATISTA SOUTO (SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

WILSON BATISTA SOUTO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando a provimento que determine a apreciação imediata do Processo Administrativo de n. 10825.000940/2004-91, assegurando-lhe, alternativamente ao pedido, a liberação dos bens arrolados. Alega que, em 28/06/2004, apresentou recurso administrativo. Ao depois, a 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil julgou procedente em parte a impugnação, expungindo, em parte, o crédito anteriormente constituído pela Fiscalização, consoante Acórdão n. 17-39-793. No entanto, manteve-se a multa agravada, ensejando a interposição de recurso administrativo. Em sendo assim, sustenta que não resta outra alternativa (...) senão o ajuizamento da presente demanda, visando seja o Impetrado compelido a apreciar e julgar o recurso administrativo protocolado no processo administrativo cujo início ocorreu em 28/06/2004, mediante proferimento de decisão motivada [...] A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/137. O Impetrante, em adendo à exordial, alterou o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes. A liminar foi indeferida às fls. 149/152. As informações foram prestadas às fls. 160/168. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 173/175. É o breve relato. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região é de que somente são aplicáveis as disposições do artigo 49 da Lei 9.784/99 (prazo de 30 dias argüido pela impetrante) aos pedidos protocolizados em data anterior à vigência da Lei 11.457/2007. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. JULGAMENTO. APLICAÇÃO LEI 9.784/99.1. Em sendo inaplicável, à falta de previsão legal específica, o rito do Decreto 70.235/72, para o pedido de ressarcimento de valores referentes a créditos tributários, formulado pelo contribuinte, incide, na espécie, a lei geral do processo administrativo.2. A Lei 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias para a que seja proferida decisão nos processos administrativos, prorrogável por igual período, na forma do art. 49 da lei referida.3. A aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 deve se dar apenas no que se refere aos pedidos administrativos protocolados após sua vigência que, segundo o disposto no art. 51, II, da própria lei, ocorreu no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à publicação, realizada em 19.03.2007 (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AMS 200772010028445, publ. D.E. 12/02/2008, Relator Juiz ROGER RAUPP RIOS). TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. O administrado tem direito de que seu processo administrativo tenha razoável duração, não podendo a Administração Pública omitir-se em impulsionar o feito por tempo indeterminado. No caso concreto, resta caracterizada a mora, já que há mais de cinco meses a parte autora aguarda posicionamento da União acerca do pedido de restituição dos valores pagos, sem que o ente se manifeste. Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784, a Administração tem o prazo de 30 dias para emitir decisão em processo administrativo. É inaplicável o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457 em função de ser a lei posterior ao requerimento administrativo (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG 200704000178014, publ. D.E. 22/08/2007, Relator Juiz LEANDRO PAULSEN) No presente caso, verifico que o julgamento do recurso administrativo, protocolado em meados de 2004, se deu em 8 de abril de 2010, cuja decisão julgou parcialmente procedente a impugnação, exonerando-se parcialmente o crédito tributário. Contudo, restou mantida a multa agravada, ensejando a interposição de recurso administrativo que, ao que se infere da data aposta à petição de fls. 120/136, se realizou em junho de 2010. Nesse influxo, a Impetrante sustenta que, pelo fato de a litigiosidade ter sido estabelecida no procedimento administrativo em meados de 2004, não se aplica o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) previsto na Lei n. 11.457/2007, mas o lapso prazal contido na Lei n. 9.784/99, cuja dicção determina que, após a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para decidir. Não lhe assiste razão. Ora, não há que se falar em ultratividade da Lei n. 9.784/99, sobretudo porque o referido prazo tem natureza subsidiária, nos termos do art. 69, verbis. Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Em síntese, até o advento da Lei n. 11.457/2007 não havia qualquer lei regulamentando o prazo na Administração Tributária Federal. Com a vigência da nova lei, estabeleceu-se o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para o Fisco decidir, não sendo mais aplicável a Lei n.

9.784/99, cuja normativa tem por finalidade regulamentar processos administrativos no âmbito da administração federal, mas desde que inexista outro prazo específico. Com efeito, apenas como exemplo, reproduzo excerto da decisão proferida no TRF da 4ª Região, cuja fundamentação é corroborativa ao presente decisório, verbis: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.** 1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. 2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei n.º 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irrevogável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). 3. Precedentes: REsp 790852/DF; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 778003/DF, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005; REsp 778675/DF; Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07.11.2005; REsp 738227/DF; Primeira Turma, deste relator, DJ de 10.10.2005; REsp n.º 640.798/RS, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30/05/2005; REsp 720951 / DF ; Primeira Turma, deste relator, DJ de 12.09.2005; REsp n.º 644.077/DF, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 601.208/PR, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/08/2004. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 841458/DF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2006/0268598-5, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 12.11.2007, p. 168) - (os grifos não pertencem ao original). **TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET - POSSIBILIDADE - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS - APLICAÇÃO - PRECEDENTES.** 1. A controvérsia dos autos reside em saber se é legítima a exclusão do contribuinte que aderiu ao REFIS e tornou-se inadimplente, mediante publicação da Portaria no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores - internet, ou se seria imprescindível a notificação pessoal. 2. O art. 69 da Lei n. 9.784/99 reza que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. In casu, existe a legislação específica do REFIS, qual seja, a Lei n. 9.964/00, norma especial que afasta aquela geral, cujo art. 9º, III, determina que o procedimento de exclusão do programa será disciplinado por normas regulamentares. 3. Por sua vez, o art. 5º da Resolução n. 20/2001 do Comitê Gestor do Programa estabelece a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela internet. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 963273/DF, Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0146590-1, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17.10.2007, p. 284) - (os grifos não pertencem ao original). Nesta esteira, tanto é legítima a veiculação do ato de exclusão da empresa do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial e na internet, quanto a exclusão pela realização de pagamentos a menor (como, aliás, demonstrado pela autoridade impetrada - fl. 161 - e não rechaçado suficientemente pelo recorrente). Ficam ainda superados os argumentos de aplicação subsidiária da Lei 9784/99, bem como de violação ao contraditório e à ampla defesa. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - REFIS - EXCLUSÃO - FORMA DE INTIMAÇÃO ATRAVÉS DO ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E DA INTERNET - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.** 1 - A legislação do REFIS prevê que devedor terá ciência de sua exclusão do programa por meio do Diário Oficial e da Internet. Não há previsão de intimação pessoal. 3 - Inocorrência de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (Agravo de Instrumento nº 2005.04.01.035758-9/PR, TRF4, 2ª Turma, Decisão de 06 de dezembro de 2005, por unanimidade, Acórdão publicado no D.J.U. de 11/1/2006, Relator Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira); **EXCLUSÃO DO REFIS - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE - DESNECESSIDADE.** Não há ilegalidade na dispensa de notificação pessoal da pessoa jurídica optante do REFIS das portarias de exclusão expedidas pelo Comitê Gestor. (AMS nº 2002.70.01.029360-6/PR, TRF4, 2ª Turma, Decisão de 05/07/2005, por unanimidade, Acórdão publicado no D.J.U. de 13/7/2005, Rel. Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira). Também não vislumbro ofensa ao princípio da publicidade, uma vez que a publicação realizada no Diário Oficial da União foi apta a dar conhecimento ao contribuinte, de modo acessível (mediante a consulta na internet), acerca de sua exclusão. Igualmente, afasto a alegação de ofensa ao princípio da motivação, uma vez que o ato administrativo discutido aponta o enquadramento das empresas excluídas na hipótese do art. 5º, II, qual seja, inadimplência. Por fim, não há ofensa ao direito de acesso ao Judiciário, uma vez que o contribuinte pode atacar judicialmente a exclusão do REFIS, desde que, é claro, demonstre a verossimilhança do direito invocado (por exemplo, como no caso dos autos, adimplemento regular das parcelas devidas). E não traduz grave dano, de difícil ou incerta reparação, a justificar a concessão do efeito suspensivo pretendido, a aludida possibilidade de a empresa ter contra si ajuizado executivo fiscal, que versará sobre o saldo remanescente da conta do REFIS. Não obstante, caso concretizada a hipótese, e ao cabo for reconhecido na ação originária o direito alegado pela agravante, estabelece o art. 574 do CPC O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, porquanto está em manifesta contrariedade à jurisprudência desta Corte e do STJ sobre a matéria. Intimem-se, oportunamente remetam-se os autos à origem (TRF4, AG 2007.04.00.040836-6, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 21/01/2008). Em suma, esquadrinhando a questão, tem-se que o Impetrante nos idos de 2004 manejou recurso administrativo, tendo sido julgado em 2010 (Acórdão 17-39.793 fls. 56). A partir daí, assegurou-se-lhe a interposição de novo recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 120/136), agora sob a égide da Lei n. 11.457/07.

Conclui-se, portanto, que a nova manifestação da Administração ficará submetida ao prazo da Lei n. 11.457/07 e não ao limite estipulado pela Lei n. 9.784/99. Em relação ao pedido alternativo de liberação dos bens arrolados, este também não merece prosperar. O art. 64 da Lei n. 9.532 prescreve, verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo (Incluído pela Medida Provisória n. 2158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput (Incluído pela Medida Provisória n. 2158-35, de 2001). Grifei. Percebe-se que o arrolamento tem finalidade acautelatória, tratando-se, pois, de medida de controle patrimonial do bem do contribuinte, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A situação em tela diverge do arrolamento exigido como pressuposto recursal. Neste caso, o arrolamento constitui-se em conditio sine qua non para o recebimento do recurso. É exigência que obsta o exercício do direito recursal e, em consequência, viola o devido processo legal, com os seus consectários, dentre eles o princípio do contraditório e da ampla defesa. É de se ressaltar que, neste caso, o arrolamento acaba por suprimir o próprio direito de petição, limitando sobremaneira a defesa do contribuinte. Entretanto, o arrolamento previsto no artigo 64 da Lei n. 9.532 não se revela como condicionamento ao exercício de um direito à defesa, nem limita a interposição de recurso, afigurando-se somente como medida de natureza cautelar relacionada ao alto valor exequendo ou à possível insuficiência do patrimônio. É medida, sem dúvida, restritiva, conquanto necessária para resguardar o patrimônio do devedor, a fim de que não seja dilapidado inadvertidamente. Face ao caráter restritivo, a medida, necessariamente, teria que estar prevista em lei, premissa esta observada, já que a Lei n. 9.532 expressamente a instituiu. É conhecida, em nosso ordenamento jurídico, a afirmativa de que os direitos não são absolutos. São inúmeras as restrições ao princípio do contraditório, de caráter processual ou não, que limitam esse direito ou postergam o seu exercício. Contudo, no que concerne ao arrolamento em questão, a medida não se volta contra o contraditório, pois este é efetivamente exercido na medida em que a defesa não é obstada pela falta do arrolamento, tampouco configura ele pressuposto para a sua admissibilidade. A defesa é regularmente apresentada e será devidamente analisada pela autoridade. Por conseguinte, o arrolamento tem por finalidade garantir o resultado de eventual execução fiscal, motivo por que tem natureza cautelar. Repise-se que o arrolamento inserido na Lei n. 9.532/97 tem como objetivo acautelar um processo executivo que envolve valores de alta monta que se relacionam à persecução do interesse público voltado à satisfação dos créditos da Fazenda Pública. Desse modo, não há inconstitucionalidade no arrolamento em si. Esta decorrerá da consequência jurídica advinda da utilização do arrolamento. Se utilizado para garantir o recebimento de um recurso administrativo, há violação da Constituição da República. Por outro lado, é constitucional sua utilização como garantia do patrimônio do devedor. Até mesmo no direito privado, em que prevalecem os interesses particulares, existem institutos restritivos ao patrimônio do devedor, como, v.g., a fraude contra credores e fraude à execução. Aliás, torna-se conveniente citar o artigo 1.276 do Código Civil, inserido no Capítulo Da perda da propriedade, que assim dispõe: Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que não se encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, 3 (três) anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições. (...) 2º. Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais. Depreende-se do artigo supracitado que há presunção absoluta que acarreta a perda da propriedade se o proprietário deixar de satisfazer os ônus fiscais, o que representa hipótese limitativa ao exercício desse direito. Cada vez mais, a lei tem condicionado o uso da propriedade ao cumprimento de sua função social, privilegiando os interesses da coletividade em detrimento de uma visão individual e patrimonialista desse direito. No que se refere ao arrolamento, a medida não prevê, a princípio, a perda da propriedade,

porquanto os bens continuam no patrimônio do impetrante, assim como não irá afetar o efetivo uso da propriedade. A limitação é indireta para propiciar apenas o controle dos bens. Não se trata de sanção imposta, na qualidade de pena, mas, como dito, medida que tem por escopo evitar que os bens, enquanto pendente causa suspensiva da exigibilidade, saiam do patrimônio e impeçam a execução da dívida, o que poderia prejudicar também terceiros de boa-fé. Caso o devedor sagre-se vencedor na defesa administrativa interposta, poderá livremente dispor de seu patrimônio. Enquanto isso, remanesce seu dever legal, levando-o a suportar um ônus decorrente do arrolamento. Confira-se, a este respeito, a posição do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA CAUTELATÓRIA.**

1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal.

2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida cautelar é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal.

3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.

4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos.

5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes.

6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído.

7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados.

8. Recurso especial provido. (STJ - Resp 689472 - Min. Luiz Fux. Data do julgamento 05/10/2006) **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DE DIREITOS (LEI 9.532/97, ART. 64). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE OCORRE, QUANDO PELA VIA DE LANÇAMENTO, COM A NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, APÓS REALIZADAS AS ATIVIDADES DESCRITAS NO ART. 142 DO CTN.**

1. O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (caput) e superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (7º). Depreende-se do texto legal que os créditos cuja existência justifica o arrolamento devem estar constituídos (formalizados, na expressão do 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato.

2. Importa, então, precisar o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando a constituição ocorrer, como no caso, por via de lançamento.

3. Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível (Ives Gandra Martins). No mesmo sentido, com apoio na doutrina clássica, Mary Elbe Gomes Queiroz Maia.

4. No caso dos autos, portanto, realizado, ao fim do procedimento fiscalizatório, o lançamento de ofício, e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei -, que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial (salvo, evidentemente, nessa última hipótese, se, logrando convencer o juiz da verossimilhança de seu direito e do risco de dano grave, obtiver provimento liminar determinando a sustação daquela medida). Precedente: Resp 689472, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Resp 770963 - Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data

01/03/2007)Em conclusão, a lei pode impor medidas de caráter restritivo à propriedade, desde que fundada em interesse público, no cumprimento de sua função social e no exercício do poder de polícia, com observância do princípio da legalidade estrita e da proporcionalidade, parâmetros observados na edição da Lei n. 9.532/97. Não há, pois, direito líquido e certo a proteger.3. Dispositivo:Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0020102-08.2010.403.6100 - EDITORA ABRIL S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos, etc.EDITORA ABRIL S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL e do PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, objetivando provimento que lhe garanta o direito de obter a emissão de certidão de regularidade fiscal. A impetrante relaciona 56 (cinquenta e seis) débitos e para cada um deles intenta demonstrar causa suspensiva ou extintiva do crédito tributário. Alega, em apertada síntese, que os débitos apontados pelo extrato fornecido pelas Autoridades Coatoras encontram-se em parte extintos, em razão do pagamento, da conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados e em razão de decisão judicial transitada em julgado, e em parte, com a sua exigibilidade suspensa em razão da efetivação de depósito judicial, do trâmite de recursos na esfera administrativa, do parcelamento dos débitos, o qual tem por objeto, inclusive, a expedição de certidão de regularidade fiscal.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 43/1441 e fls. 1459/1464. A Impetrante, em adendo à exordial, alterou o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes (fls. 1456/1458). A autoridade Impetrada, funcionalmente vinculada à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária, alegou que não detém competência para considerar como suspensos alguns créditos tributários controlados por outra autoridade dentro do organograma da Receita Federal do Brasil (fls. 1472/1476v.). No mais, informa que somente poderá expedir a certidão negativa se forem atendidas as exigências descritas na Instrução Normativa RFB n. 734/07, de modo que decorre das disposições normativas supracitadas, sendo conduta obrigatória o indeferimento do requerimento quando são constatadas pendências impeditivas no âmbito da RFB, posto que, em face destes elementos concretos, não pode o impetrado fornecer a certidão requerida. A informação veio instruída com os documentos de fls. 1477/1582.Em face da petição de fls. 1589/1599, foi proferida a decisão de fls. 1601/1602v.A Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, em suas informações, noticia que os débitos consubstanciados nas inscrições sob ns. 80.2.06.091088-49 e 80.2.97.067483-70 encontram-se com exigibilidades suspensas em razão de garantias apresentadas nos autos das Execuções Fiscais de n. 7349/2006 e 299/1998, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública em Barueri. Quanto aos demais débitos, registra que não estão inseridos na sua competência administrativa (fls. 1603/1604).Por fim, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União, nas informações que lhe foram solicitadas, pugna pela improcedência do pedido (fls.1609/1621).Indeferiu-se a liminar (fls. 1786/1790). Às fls. 1802/1804^a impetrante noticiou ter obtido a certidão pretendida, bem como requereu a extinção do feito sem resolução de mérito. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se.

0020277-02.2010.403.6100 - DAYANA CRISTINA DOS REIS SILVA(SP289473 - ISNARD NUNES) X DIRETOR DA UNIAO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR-FACULDADE RENASCENÇA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Vistos, etc DAYANA CRISTINA DOS REIS SILVA, devidamente qualificada, objetiva provimento que determine a confecção de seu diploma universitário no prazo de três dias. Determinada a emenda à inicial (fls. 58/59 v.), a impetrante informou que obteve seu diploma, devidamente registrado (fls. 66/68). É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da Impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, consoante documento juntado à fl. 68. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação da autora enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020456-33.2010.403.6100 - EDUARDO BORGES(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

EDUARDO BORGES, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta o pagamento integral do Abono de Permanência no valor de R\$ 34.763,72 (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos). A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/42. Após as informações da autoridade Impetrada, o demandante manifestou-se interesse no prosseguimento do feito, reiterando o tema veiculado na inicial (fls. 54/57). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Isso porque o Impetrante pretende utilizar o presente writ como ação de cobrança [pagamento integral do Abono Permanência no valor de R\$ 34.763,72], tornando inadequada a via eleita. Na verdade, o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido ao impetrante. Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99). A propósito, confirmam-se as súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Também no mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF. 1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna. 2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 447.829/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 23.5.2006, DJ 2.8.2006, p. 240, grifos do subscritor). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.

0020930-04.2010.403.6100 - KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. KATO ESTAMPARIA IND. E COM. LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente à contribuição social incidente sobre hora extra. Alega, em síntese, que tal verba salarial possui caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indene à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/19. Indeferiu-se a liminar (fls. 24/29). Prestadas as informações (fls. 37/40), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do ato. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 42/44), opinando pelo prosseguimento regular do feito. É o breve relato. Decido. Afasto a preliminar alegada, uma vez que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. No mérito, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de

um direito reconhecido ao seu titular.No caso em testilha, a Impetrante pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação a horas extras. Vejamos.A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas.Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da Impetrante no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.A jurisprudência nesse sentido é uniforme, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado:PROCESSUAL TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ENUNCIADO 76 TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 TST. As horas-extras possuem natureza remuneratória, porque correspondem à contraprestação de um serviço prestado. Comprovada a sua percepção habitual por mais de 2 (dois) anos seguida da supressão unilateral pelo reclamado deve ser reincorporada aos salários para todos os efeitos legais (Servidores do DNER, regidos pela CLT). Precedentes. Recurso Ordinário provido. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12).O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Em suma, sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.Desse modo, diante da natureza salarial da verba do pagamento da hora extraordinária, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.Cumpra registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

0021122-34.2010.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI E SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos, etc.LIONE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social incidente sobre: a) salário-maternidade; b) 1/3 constitucional de férias; c) auxílio-doença e, por fim, auxílio acidente.Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/144.Deferiu-se a liminar (fls. 148/155).Prestadas as informações (fls. 165/174), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 176/177), opinando pelo prosseguimento regular do feito. Noticiou a União federal a interposição de agravo de instrumento (fls. 178/192).É o breve relato. Decido.Inicialmente, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da

questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a impetrante pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação: a) salário-maternidade; c) 1/3 constitucional de férias; d) auxílio-doença ou acidente. Vejamos. I) ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA

MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT. O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisum por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Pquestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 09/03/2010).II) SALÁRIO-MATERNIDADEaturada jurisprudência é no sentido de que o salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Confiram-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256).E, por

fim:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS. ABONOS. COMISSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitável que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. 8. Algumas das verbas requeridas pela autora (férias indenizadas, respectivo adicional constitucional e abono de férias, licença-prêmio, vale-transporte, bolsa de estudo, participação nos lucros e resultados, extinção do contrato por dispensa incentivada, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-quilometragem, ausências permitidas ao trabalho e seguro de vida), por lei, não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores, tanto que a União alegou ausência de interesse de agir. Não tendo a autora comprovado a cobrança abusiva, deve ser mantido o decisum. 9. O pagamento recebido pelo empregado, nos quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária. 10. A exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não tem amparo no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. 11. O salário maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. 12. Este eg. Tribunal tem seguido a orientação do STJ quanto à flexibilização do disposto no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, entendendo que o auxílio-alimentação pago in natura aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração destes, independente de haver ou não filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). No caso dos autos, sendo pago em pecúnia, resta nítido seu caráter salarial. 13. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado. 14. Prescrição reconhecida de ofício. (TRF4, AC 2008.70.16.000953-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009).III) AUXÍLIO-DOENÇA Em decisões anteriores perfilhei entendimento segundo o qual, verbis:a empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91:Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:(...)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa.Aliás, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Contudo, segundo interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o pedido deduzido na inicial. Confirmam-se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide

contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).E, ainda:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010).Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.IV - AUXILIO ACIDENTE.De outra parte, o artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/91 prescreve:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Vê-se, pois, que o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Consectariamente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Ademais, o aviso prévio indenizado, por ser rubrica igualmente indenizatória, não é tangível à tributação, nos termos do o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91.Nessa linha, confira-se o seguinte precedente judicial.EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias

indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007). Registro, outrossim, que no pedido deduzido liminarmente a Impetrante requereu a intributabilidade das verbas acima mencionadas. Contudo, no pedido relativo à concessão da segurança foi acrescido o aviso prévio. Dessa forma, em homenagem ao princípio da adstringência, o pronunciamento judicial, ao menos quanto a presente liminar, ficará balizado pelo que requerido, sob pena de decisão extra petita. Destarte, passo a analisar o pedido atinente ao aviso prévio indenizado. O Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Nesse influxo, percebe-se que o aviso prévio tem tríplice caráter, posto que se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável (salarial ou indenizatória). Assentada essa premissa, é consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Na prática é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, esse deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha de entendimento, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Ademais, analisando a questão com vistas a outros naipes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005). No mesmo diapasão, verbis: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações

intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007).Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição.Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo.Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confirma-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...].Por fim, no tocante ao pedido de restituição do crédito, cumpre tecer algumas considerações:No caso dos autos, a impetrante visa a provimento que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social incidente sobre as verbas mencionadas na inicial. No entanto, a despeito do entendimento segundo o qual a via mandamental é adequada ao reconhecimento do direito à compensação, não se pode esquecer que o writ, nos termos dos quadrantes constitucionais, não se afigura adequado a ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança. Ora, é lição aturada que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante. Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99). A propósito, confirmam-se as súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Também no mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF. 1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 447.829/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 23.5.2006, DJ 2.8.2006, p. 240, grifos do subscritor). Além disso, o precedente haurido do TRF 4ª é explícito quanto ao tema em análise, verbis:EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER PREVENTIVO. EFEITO PATRIMONIAL PRETÉRITO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL/FATURA SUPERIOR A 20% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. LEI 9.784/99. 1. Em caso de mandado de segurança impetrado com caráter preventivo, não incide o disposto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51. 2. Pelo sistema de substituição tributária trazido pelo art. 31 da Lei 8.212/91, a empresa pode compensar, contudo, não pode deixar de reter os 11%. Existindo crédito em seu favor, a SRFB deve processar o pedido e ultimar o encontro de contas. Retidos os 11% e, constatado o crédito, sendo o último superior ao primeiro, persistirá o direito de dedução futuro, na subsequente competência. Sendo o valor da retenção, no mês, superior ao do crédito, o contribuinte há de inteirar a diferença. 3. Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de créditos relativos a tributos seja postergado indefinidamente. 4. O mandado de segurança pode ser

utilizado para fins de declaração de pagamentos indevidos ou de reconhecimento do direito à compensação. Todavia, por não ter efeito condenatório, a postulação patrimonial deve ser feita em outra via, administrativa ou judicial. 5. Aos pedidos de restituição protocolados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/07 aplicam-se os prazos previstos nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. (TRF4, APELREEX 2005.71.00.012927-8, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 12/05/2010).Resumindo o tema em testilha, o pedido deve ser acolhido apenas para declarar o direito à compensação. Contudo, o pedido deve ser formulado em outra via, quer administrativa ou mesmo judicial, desde que, à evidência, não seja mandado de segurança.Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre o terço constitucional, aviso prévio indenizado, bem como em relação ao auxílio-doença e acidente, nos termos da fundamentação acima exposta e, via de consequência, suspendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social em testilha, devendo a autoridade impetrada se abster em promover qualquer glosa em relação ao tema em exame. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0034511-53.2010.403.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.P.R.I.

0021153-54.2010.403.6100 - FULL FIT INDUSTRIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Apresente o impetrado contra-minuta ao agravo retido. Após, manifeste-se o impetrante quanto a alegação de ilegitimidade de fls. 107/116.

0021194-21.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO GEMELLI JUNIOR X LUCIANA LIMA GEMELLI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Apresente o impetrante contra-minuta ao agravo retiro. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0021256-61.2010.403.6100 - DALTON ALVES CASSIANO(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF
Vistos em decisãoDALTON ALVES CASSIANO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e do SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CI, objetivando o cumprimento das sentenças arbitrais por ele proferidas, a fim de que os trabalhadores possam receber o pagamento das parcelas relativas ao seguro desemprego, bem como efetuar o levantamento do FGTS.Aduz o impetrante que, as autoridades apontadas na inicial não vêm cumprindo a sentenças arbitrais que tenham como objeto a homologação de acordos trabalhistas, impedindo o recebimento do seguro-desemprego e a liberação do FGTS.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/12. É o breve relato. Decido.Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. O benefício do seguro desemprego tem como pressuposto a existência de demissão involuntária. No caso dos autos, a demissão teve por fato gerador a conciliação celebrada entre as partes junto ao 3º Tribunal de Justiça Arbitral e Mediação do Estado de São Paulo (fls. 10/11). Logo, havendo demissão voluntária não se lhe permite o levantamento do valor relativo ao seguro desemprego, sobretudo porque ausente o pressuposto da involuntariedade da demissão. É neste sentido, inclusive, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO GENÉRICO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ.2. A alegação genérica de contrariedade ao art. 535 do CPC, sem a necessária demonstração de como teria ocorrido a suposta infringência da norma, atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF.3. O direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária. Precedentes desta Corte e do Tribunal Superior do Trabalho.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Processo REsp 856780 / RJ RECURSO ESPECIAL 2006/0118594-0 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 24/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 16/11/2006 p. 236 RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. SEGURO-DESEMPREGO. INCOMPATIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.O desemprego previsto pelo legislador como elemento indispensável à concessão do seguro ora perseguido é o

involuntário, que ocorre tão-somente nos casos de despedida sem justa causa e dispensa indireta, ou seja, rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregador. Difere, assim, do que ocorre quando da adesão dos funcionários aos programas de demissão voluntária, uma vez que pressupõem manifestação volitiva do empregado quanto ao plano, como resposta ao incentivo e à indenização ofertada pelo empregador. Concluiu a Corte a quo, com base nos elementos de convicção reunidos nos autos, que os recorrentes não comprovaram que a adesão ao PDV da BERON deu-se de forma viciada. Na hipótese, adotar entendimento diverso do esposado pelo acórdão recorrido envolveria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório inserto nos autos, o que é vedado em recurso especial pelo comando da Súmula n. 07 desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Recurso especial improvido. Processo REsp 590684 / RO RECURSO ESPECIAL 2003/0172511-1 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 11/04/2005 p. 248 De outra parte, o Impetrante busca a provimento que lhe garanta a liberação do FGTS. Não lhe assiste razão, isso porque a sentença arbitral não pode versar sobre litígios de natureza trabalhista. Pela própria natureza do direito do trabalho, o qual envolve partes com diferentes poderes econômicos, uma delas considerada hipossuficiente, são instituídas garantias e procedimentos que considerem as peculiaridades desta relação. Dessa forma, excluir o monopólio da Justiça do Trabalho para admitir a arbitragem nessa matéria seria negar a proteção que a Constituição e as leis trabalhistas pretenderam ofertar ao trabalhador. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas não deriva dos valores pecuniários correspondentes aos benefícios a que têm direito os trabalhadores, mas sim do conjunto de normas protetivas em favor deles instituídas. Uma vez instaurado o devido processo legal, perante o órgão judiciário competente, é possível a composição entre as partes, sendo vedada apenas a derrogação desse conjunto normativo, composto também por normas imperativas de ordem pública. Repise-se que admitir a arbitragem nessa seara é admitir a derrogação das normas trabalhistas de natureza pública, em clara contrariedade ao ordenamento jurídico em vigor. A Lei de Arbitragem deve ser interpretada sistematicamente com as demais normas existentes, respeitando as balizas já instituídas. Assim, por entender que a controvérsia objeto da arbitragem noticiada nos autos não é de caráter privado, nem versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, pressuposto exigido pela Lei n. 9.307/96, a sentença arbitral não tem validade para autorizar o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do impetrante. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0021496-50.2010.403.6100 - ECOWINDOW PLASTICOS LTDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o impetrante o determinado à fls. 68, sob pena de extinção.

0021601-27.2010.403.6100 - MORETTI E MENDONCA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X ORDENADOR DE DESPESAS DO COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR

Vistos, etc. A impetrante formulou pedido de desistência a fl. 291, requerendo a sua homologação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0021692-20.2010.403.6100 - CONSOLAB COML/ E IMPORADORA LTDA(SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos, etc. CONSOLAB COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Alega, em suma, que o Auditor da Receita Federal do Brasil lavrou Auto de Infração no importe de R\$ 739.362,42 (setecentos e trinta e nove mil trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos). Em razão disso, apresentou defesa administrativa. Contudo, ao pleitear a emissão de certidão de regularidade fiscal foi-lhe negada em clara inobservância ao art. 151, inciso III, CTN. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/66. Indeferiu-se a liminar (fls. 70/71). A impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 78/86), que foi indeferido (fl. 123). Prestadas as informações (fls. 127/136), a autoridade impetrada informou não haver impedimentos à emissão do documento pretendido, tendo sido expedida a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 139/141), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da

intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021831-69.2010.403.6100 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante para apresentação de contra-minuta ao agravo retido. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0021933-91.2010.403.6100 - TRIMASP TRIBUNAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SAO PAULO LTDA ME (SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Vistos, etc. TRIMASP TRIBUNAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO LTDA. - ME, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando a provimento que autorize o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, quando houver dispensa nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.036/90. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/23, complementados à fl. 28. É o breve relato. Decido. O processo deve ser extinto sem a resolução do mérito. Verifico que, nos autos do mandado de segurança nº. 2008.61.00.020485-7, que contem as mesmas partes, pedido e causa de pedir da presente ação, foi proferida sentença terminativa, nos seguintes termos: O processo comporta extinção, sem a resolução do mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Entendo que o Mandado de Segurança não é a via adequada para pretensões de índole genérica - reconhecimento de sentenças não especificadas --. Nesse sentido, verbis: PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - JUSTO RECEIO - OBJETIVIDADE - ATUALIDADE. Mandado de segurança não se presta a obtenção de sentença genérica, aplicável a casos futuros da mesma espécie. No mandado de segurança preventivo visa o impetrante a desconstituir ato cuja consumação se pretende evitar. Processo extinto (STJ, 199700899730, MS, 5529, DF, 23.09.1998, S1, Primeira Seção, DJ 03/11/1998, pg. 04) - (grifos nossos). Destarte, incabível a via mandamental para o fim pretendido pelo impetrante, pois, do contrário, estar-se-ia conferindo ao Impetrante ordem genérica. Não custa rememorar, ainda, que, nos autos sob n. Processo n. 2006.61.00.017637-3, em tema idêntico ao versado nestes autos, restou decidido, verbis: em razão a autoridade apontada como coatora quando afirma que a Impetrante está reivindicando direito que não lhe pertence, pleiteando direito alheio, pois o objeto do Mandamus é a movimentação de contas vinculadas de terceiros. De fato, a substituição processual somente pode ocorrer quando prevista em lei. Tal é o que determina o artigo 6º, do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Tomo, ainda, como fundamento para a decisão, o bem lançado parecer ministerial (fls. 115/119): Verifica-se que somente as partes que se submeterem à arbitragem são os titulares do direito subjetivo de exigir o cumprimento da sentença arbitral, uma vez que o referido ato coator só pode produzir efeitos diretamente na esfera jurídica patrimonial das mesmas. Neste caso, o impetrante não possui direito subjetivo a fim de exigir a validade de suas decisões perante a Caixa Econômica Federal, direito este que pertence às partes submetidas à arbitragem. O órgão arbitral possui mero interesse (não um direito subjetivo líquido e certo) em ver suas sentenças reconhecidas pela CEF, sendo que tal pretensão pode ser plenamente discutida em Ação Ordinária Declaratória, que não é sucedânea do

mandado de segurança. Portanto, observa-se a falta do interesse de agir da impetrante, na modalidade adequação. Extrai-se daí que inexistente o direito líquido e certo da impetrante, porque não possui direito subjetivo líquido e certo de exigir a validade de suas decisões perante a CEF. Cumpre consignar, ainda, que a prerrogativa que se pretende conceder às sentenças arbitrais do impetrante não existe nem mesmo para as sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho em dissídios individuais... De fato, no presente caso há um mero interesse da impetrante e a via escolhida - mandado de segurança - não é a adequada. Quanto ao pedido de que seja autorizado o levantamento do FGTS pelos empregados, o impetrante não tem legitimidade para formular tal pleito, consoante afirmado acima. Somente os titulares do direito material discutido é que poderiam requerer este provimento, no caso os trabalhadores. Desse modo, diante da inadequação da via eleita e da ilegitimidade ativa do impetrante, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim, não tendo sido sanados os vícios apontados, permanece a hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito, prevista no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, ausentes as condições da ação, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0022044-75.2010.403.6100 - LEIDIANE CARRIS SENO (SP249349 - ANDRE CARRIS SENO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Vistos, etc. LEIDIANE CARRIS SENO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, objetivando provimento que lhe garanta a continuidade da bolsa do PROUNI, assegurando-lhe, pois, a suspensão do pagamento das mensalidades. Alega, em apertada síntese, que ingressou na Universidade Nove de Julho, após ser aprovada no Programa Universidade Para Todos - PROUNI -. Por conta disso, foi-lhe concedida bolsa integral para realizar o curso de graduação em Fisioterapia no turno matutino. Contudo, no dia 13.10.2010, ao tentar renovar sua bolsa de estudos junto ao Coordenador do ProUni, tomou conhecimento de que o benefício educacional havia sido encerrado por força de rendimento acadêmico insuficiente, pois foi aprovada em 6 (seis) das 9 (nove) matérias cursadas, (66,66% de aproveitamento). Aduz que a autoridade defendeu o cancelamento ao fundamento de que, consoante o Manual do Bolsista, o único método para aferição do aproveitamento acadêmico como satisfatório é o critério objetivo de aprovação em 75% das disciplinas cursadas em cada período letivo. Afirma que a Administração agiu em desacordo com a lei, visto que as normas que serviram de base para tentar legitimar o ato de exclusão da impetrante do ProUni são normas infralegais (manual do bolsista), que chegam a contrariar normas constitucionais e a própria Lei instituidora do referido programa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/47. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 51/54). Prestadas as informações (fls. 59/116), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 118/119), opinando pela denegação da segurança. É o relato. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: A questão em testilha cinge-se a saber se o requisito de desempenho acadêmico consubstanciado no Manual do Bolsista [aprovação em, no mínimo, 75% das disciplinas cursadas], imposto como critério de prosseguibilidade ao PROUNI, ofende ou não o princípio da legalidade. Vejamos. A Lei n. 11.096/2005, idealizadora do PROUNI, estabeleceu em seu art. 2º, verbis: Art. 2º A bolsa será destinada: I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei; III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os 1º e 2º do art. 1º desta Lei. Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação. De mais a mais, o Decreto n. 5.493/05, ao escopo de regulamentar a normativa em referência, trouxe a seguinte previsão a respeito do desempenho acadêmico: Art. 14. A instituição de ensino superior que aderir ao PROUNI apresentará ao Ministério da Educação, semestralmente, de acordo com o respectivo regime curricular acadêmico: I - o controle de frequência mínima obrigatória dos bolsistas, correspondente a setenta e cinco por cento da carga horária do curso; II - o aproveitamento dos bolsistas no curso, considerando-se, especialmente, o desempenho acadêmico; e III - a evasão de alunos por curso e turno, bem como o total de alunos matriculados, relacionando-se os estudantes vinculados ao PROUNI. 1º A entidade beneficente de assistência social que atue no ensino superior e aderir ao PROUNI encaminhará ao Ministério da Educação relatório de atividades e gastos em assistência social, até sessenta dias após o encerramento do exercício fiscal. 2º Considera-se assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa o desenvolvimento de programas de assistência social em conformidade com o disposto na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que não integrem o currículo obrigatório de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica. 3º O Ministério da Educação estabelecerá os requisitos de desempenho acadêmico a serem cumpridos pelo estudante vinculado ao PROUNI, para fins de manutenção das bolsas. Nestes termos, o Ministério da Educação, com base na delegação que lhe foi atribuída, editou o Manual do Bolsista, estabelecendo que o beneficiário do PROUNI, deveria ser aprovado em, no mínimo, 75%

(setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas em cada período letivo. Confira-se, a respeito, o item 10 do Manual, verbis: 10 - Aproveitamento acadêmico O estudante, seja bolsista integral ou parcial, para se manter no ProUni, deverá ser aprovado em, no mínimo, 75% das disciplinas cursadas em cada período letivo. Exemplificando: um estudante que cursa quatro disciplinas em um período letivo, deverá ser aprovado em, pelo menos, três disciplinas, o que representa um percentual de aprovação de 75%. Caso seja aprovado em apenas duas disciplinas, poderá ter a sua bolsa encerrada, visto que totalizou somente 50% de aproveitamento. Neste caso, o coordenador do ProUni, juntamente com os professores responsáveis pelas disciplinas em que houve reprovação, poderá analisar as justificativas apresentadas pelo estudante para o rendimento acadêmico insuficiente e autorizar, por uma única vez, a continuidade da bolsa. Forçoso reconhecer que o Manual do Bolsista foi idealizado com base na Lei n. 11.096/05, que, como visto, delegou ao Ministério da Educação o munus de fixar critério objetivo, a partir do qual seria aferível o desempenho acadêmico a que faz referência o art. 2º da lei em referência. No caso, ficou estabelecido que, para a manutenção do benefício, o bolsista deveria lograr aprovação em 75% das disciplinas. Por conseguinte, a aprovação em percentual inferior revelaria rendimento acadêmico insuficiente, ex vi legis, tendo por consequência imediata o encerramento do usufruto da bolsa. Conclui-se, portanto, que, ao contrário do alegado, não antevejo ofensa ao princípio da legalidade, sobretudo porque o manual em testilha tem por fundamento de validade a Lei n. 11.096/05. Com efeito, não vislumbro qualquer mácula ao princípio da legalidade, sobretudo em razão da doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), cuja idealização teórica afirma que:[...] o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico de Direito Privado, é informado pela doutrina do comprometimento negativo (negative Binding), isto é., a legalidade decorre da inexistência de proibição em regra jurídica, de forma que os administrados podem fazer tudo aquilo que não é proibido, posto que a relação entre regra jurídica e administrados não é de contradição. Por outro lado, o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico do Direito Público, é informado pela doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), ou seja, a legalidade deflui da existência de permissão em regra jurídica, de modo que a administração pode fazer tudo aquilo que é permitido, vez que a relação entre regra jurídica e administração também é de subsunção (Guilherme Pea de Moraes, in Curso de Direito Constitucional, Ed. Impetus/2008, p. 93). Não seria despropositado excogitar que, caso deferido o pedido, criar-se-ia desigualdade em relação a outros bolsistas que, por desempenho acadêmico insuficiente, foram alijados do benefício em questão. Neste particularizado, é consabido que é tarefa ordinária do legislador discriminar pessoas, fatos e situações: só assim cumpre sua finalidade de disciplinar as condutas humanas em sociedade. Não é o só fato de discriminar, portanto, que importaria ofensa ao princípio constitucional da igualdade, mas é preciso ir além na interpretação do dispositivo legal acima referido. De fato, uma leitura sistemática do texto constitucional evidencia ao intérprete que a igualdade é um dos valores supremos do sistema constitucional brasileiro, de sorte que as discriminações com ela incompatíveis devem ser afastadas desse mesmo sistema. Apenas para termos uma idéia da dimensão desse princípio constitucional, basta dizer que ele se encontra consubstanciado em inúmeros dispositivos do texto, como o preâmbulo e os arts. 3º, III, 4º, V, 5º, caput (por duas vezes) e I, 7º, XXXIV, 14, 37, XXI, 43, caput e 2º, I, 150, II, 165, 7º, 170, III, 196, 206, 226, 5º, 227, 3º, IV, etc. Ao contrário do que possa parecer, essa repetição não é inútil, pois revela uma nítida opção constituinte em prestigiar a igualdade como um valor basililar da ordem constitucional. Com essa disseminação da igualdade, percebemos claramente que o constituinte entendeu adequada a sua reiteração até mesmo para servir de guia ao intérprete e do aplicador das normas constitucionais e de toda a ordem jurídica, que não podem se esquecer jamais da preservação da isonomia fundamental, quaisquer que sejam os fatos sobre os quais devam incidir as normas jurídicas. Costuma-se delimitar o alcance desse princípio constitucional de acordo com a máxima de Aristóteles, que sustentava o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade. Ademais, Rui Barbosa já afirmava, na Oração aos Moços, que a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam (Rio de Janeiro: Fundação Casa De Rui Barbosa, 1988, p. 24-25). Inequívoca a correção dessas afirmações, embora não solucionem as questões práticas que exigem que o intérprete identifique, em cada caso, quem ou quais situações são iguais, ou quem ou quais situações são desiguais. Neste influxo, Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra já clássica, indaga: A dizer: o que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma: qual o critério legitimamente manipulável --sem agravos à isonomia - que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo e desigualdade faculta a discriminação de situações e pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia? (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª ed., 4ª tir., São Paulo: Malheiros, 1997). É o próprio autor quem responde, no decorrer do texto, ao sustentar que a isonomia estará implementada quando estivermos diante de três elementos em perfeita harmonia. Em primeiro lugar, é preciso identificar qual é o fator utilizado com critério discriminador, isto é, qual o *discrímen*, qual o elemento discriminador incidente sobre o caso concreto. Devemos perquirir, em seguida, se há uma correlação lógica entre o elemento discriminador e o tratamento jurídico atribuído ao caso concreto, considerando a desigualdade verificada. Por fim, devemos verificar se existe afinidade entre essa correlação lógica já assinalada e valores prestigiados pela ordem constitucional. Destarte, com fulcro em tais premissas, tenho para mim que não existe qualquer circunstância fática a conceder o pedido deduzido liminarmente, sob pena de, pelo conduto judicial, placitar patente desigualdade, sobretudo porque inexistente um elemento discriminador cuja aplicação revele correlação lógica entre o *discrímen* e os valores prestigiados pela ordem jurídica a ponto de considerar que o aproveitamento escolar, correspondente a 66,6% é, per se, suficiente a suplantar o requisito imposto no Manual do Bolsista, como anteriormente frisado. Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos introduzido pela n. 11.096/05, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina

constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).Ademais, informou a autoridade impetrada:[...] No caso específico da Impetrante, no 1º semestre de 2009 ela frequentou 9 (nove) disciplinas e obteve reprovação em 3 (três) delas. Mesma proporção ocorreu com relação ao 1º semestre de 2010, conforme se denota do anexo histórico escolar (...).Assim, se utilizando da tabela constante do Manual do Bolsista, alunos que tiveram no período letivo 9 (nove) disciplinas, necessitam obrigatoriamente ter aprovação em 7 (sete) dessas matérias.Não foi o que ocorreu com a Impetrante, haja vista ter sido reprovadas em 3 (três) disciplinas em ambos os semestres, alcançando um rendimento acadêmico em percentual de 66,66% bem abaixo dos 75% exigidos pela legislação pertinente.Implica dizer que as instituições de ensino participantes sujeitam-se aos termos da lei que regula o programa, bem como as obrigações assumidas no termo de adesão, sob pena de suportar as penalidades previstas no artigo 9º da Lei 11.096/2005, dentre elas a desvinculação do PROUNI. [...].Assim, por haver uma situação irregular, não se pode determinar que a universidade ignore a ocorrência dos fatos e permita que a impetrante prossiga seus estudos vinculada ao PROUNI. Portanto, não há direito líquido e certo a ser protegido.Cumpra registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

0022563-50.2010.403.6100 - CLAUDIO IRIE(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em virtude das informações trazidas pela autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante se deseja o prosseguimento do feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0022677-86.2010.403.6100 - LAIS HELENA NETTO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO - SP X SECRETARIO DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM SAO PAULO

LAIS HELENA NETTO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA e do SECRETARIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, visando a provimento que lhe garanta o direito à relotação para o cargo de Técnico Administrativo aberto em Bauru/SP. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/199.A Impetrante, instada a dizer sobre a legitimidade passiva ad causam, reiterou que as autoridade impetradas são exatamente aquelas indicadas na exordial.É o breve relato. Decido.No despacho de fls. 209/210 decidi que:É cediço que nesta modalidade processual a competência tem especificidades, de modo que a competência encontra-se delineada na Lei n. 12.016/09, cuja diretriz é ditada pelo domicílio da autoridade a qual se atribui a pecha de ter cometido o ato acoimado de ilegal.Por palavras outras, a competência na ação mandamental não possibilita escolha alternativa de foro por parte da Impetrante. Por via de consequência, a ação deve ser proposta na sede funcional da autoridade coatora cujo ato se pretende desconstituir, nos termos do artigo art. 5º, LXIX, CF, e da Lei n. 12.016/2009. Logo, é defeso à demandante escolher o domicílio que lhe aprouver, utilizando a alternativa prevista no art. 104, CF/88, por exemplo.Nessa linha de entendimento, percebe-se que a competência para processar e julgar o mandado de segurança funda-se em 2 (duas) circunstâncias: a) a qualificação da autoridade como federal ou local; b) a graduação hierárquica da autoridade. À evidência, é fundamental para fixação da competência em mandado de segurança a verificação da hierarquia da autoridade e sua qualificação. [...]. A par desse critério da função da autoridade, a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente. Em suma, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional e territorial, sendo material no caso da Justiça Eleitoral e da Trabalhista. Em qualquer situação, a competência é absoluta, não devendo ser modificada nem prorrogada. O desrespeito às regras de competência no mandado de segurança acarreta falta de pressuposto processual de validade, permitindo, até mesmo, o manejo da ação rescisória (CPC, art. 485, inciso II)[Leonardo José Carneiro, in A Fazenda Pública em Juízo, Ed. RT/2010, p. 499/508].Com efeito, a jurisprudência é invariável quanto a isso, verbis: [...] A competência para o mandado de segurança, como é cediço, determina-se pelo domicílio da autoridade impetrada. Dessa forma, somente compete a este juízo federal o processo e julgamento dos mandados de segurança impetrados contra ato atribuído às autoridades sediadas dentro dos limites territoriais desta Subseção Judiciária. Nesse sentido, já decidi o TRF da 4ª Região, em caso análogo: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida nos autos de ação mandamental, que declinou da competência em favor da Circunscrição Judiciária do Rio de Janeiro, em razão da sede da autoridade coatora e sua categoria profissional (fl. 95). Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão não respeitou a eleição de foro, como prevista no art. 100 do CPC. Aduz ser a decisão contrária à jurisprudência do STF, do STJ e

desta Corte, uma vez que é ilegal o indeferimento do funcionamento da atividade comercial do impetrante a pretexto de o contribuinte encontrar-se em débito, constituindo o ato em cerceamento ao livre exercício da atividade comercial. Argumenta que a interdição de atividades consubstancia-se em sanção extrema, só sendo cabível em situações urgentes, que coloquem em risco à saúde ou à segurança pública. Alega que o risco de lesão grave está presente, haja vista que não sendo deferida a liminar a agravante continuará com suas atividades paralisadas. É o breve relatório. Passo a decidir. Cabe ressaltar que a decisão agravada limitou-se a declinar da competência do julgamento do mandado de segurança em favor da Justiça Federal do Rio de Janeiro, sem, no entanto, analisar o pedido de liminar a fim de que fosse autorizado o funcionamento do Posto de Revenda da impetrante. Em sede de cognição sumária, compartilho do entendimento manifestado pelo juiz a quo, uma vez que a competência em mandado de segurança se dá pela sede da autoridade impetrada e sua categoria profissional. Sendo a autoridade coatora sediada no Rio de Janeiro/ RJ, como informou o próprio impetrante, a competência para processar e julgar o feito é daquela sessão Judiciária. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 156) [...]. (TRF4, AG 2009.04.00.027858-3, Terceira Turma, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 07/08/2009). Com base no escólio doutrinário, corroborado por precedentes judiciais, verifico que a Impetrante indicou no polo passivo o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. Contudo, a Constituição Federal estabeleceu a competência originária do Supremo Tribunal Federal para julgamento do mandado de segurança contra ato do referido agente político, verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999) d) o habeas-corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas-data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal. Destarte, com esteio na normativa constitucional, este juízo carece de competência para dirimir a lide e, como tal, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

0023059-79.2010.403.6100 - KONIG DO BRASIL CARGA INTERNACIONAL LTDA(SPI58319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc. KONIG DO BRASIL CARGA INTERNACIONAL LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta o direito de obter a emissão de certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante que os créditos consubstanciados nos processos administrativos de ns. 10880509324/2009-41 e 10845507292/2006-22 foram devidamente recolhidos. Da mesma forma, em relação ao processo administrativo de n. 10880509322/2009-51. No entanto, o recolhimento foi feito de forma incorreta, motivo pelo qual procedeu à retificação mediante a apresentação de REDARF, no âmbito administrativo. Notícia, outrossim, que o crédito aparelhado ao PA n. 10880509323/2009-04, foi objeto de compensação administrativa em 31/05/2004 e 15/07/2004. Contudo, até a presente data, não foi analisada pela Delegacia da Receita Federal. Registra que todas as inscrições acima mencionadas dão lastro à certidão de dívida ativa da execução fiscal de n.0024526-75.2009.403.6182. Informa por fim, que apresentou no executivo em referência exceção de pré-executividade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/73, complementados às fls. 76/77. Em cumprimento à decisão de fls. 78/79, a impetrante aditou a inicial para incluir o representante da Procuradoria da Fazenda Nacional no polo passivo (fl. 81). Indeferiu-se a liminar (fls. 83/85). Prestadas as informações (fls. 94/131 e 133/143), as autoridades impetradas defenderam a legalidade do ato. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 145/147), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o breve relato. Decido. Verifico que, após a

decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Vejam os Registros que a certidão atinente aos tributos federais, bem como aquela relativa à Dívida Ativa da União, é emitida de forma conjunta pela Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos do Decreto n. 6.106/07, não havendo possibilidade de cindir o ato de emissão da certidão em comento. Logo, tratando-se de causa de pedir composta [pluralidade de fatos individuais - várias pendências -], mas cujo pedido refere-se ao reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção de certidão de regularidade fiscal, o pronunciamento judicial deve levar em conta todo o conjunto probatório acostado pelo demandante. Nestes termos, se existir apenas um único impedimento, ainda que haja inúmeras inscrições com a exigibilidade suspensa ou mesmo com créditos tributários adimplidos, não lhe será deferido o direito à emissão de certidão de regularidade fiscal, sendo despendida a análise de cada um dos impedimentos apontados pela demandante. Vejam os Com efeitos, analisando o aporte documental verifico que a Impetrante procedeu ao recolhimento do valor contido nas inscrições de ns. 80709001544-24 (PA n. 10880509324/2009-41) e 80606184010-64 (PA n. 10845507292/2006-22), respectivamente R\$ 1.441,45 (fls. 42/43 e 44) e R\$ 2.109,83 (fls. 46/47 e fl. 50). Da mesma forma, o valor atrelado ao Processo Administrativo n. 10880.509322/2009-53 foi objeto de REDARF-PFN (fl. 53/54), não sendo, por isso, óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal. No entanto, em relação ao débito correspondente ao PA n. 10880509323/200-04, não vislumbro razão para o acolhimento do pedido deduzido liminarmente. Ademais, compulsando os documentos adrede juntados, verifico que a Impetrante interpôs exceção de pré-executividade na execução fiscal de n. 0024526-75.2009.403.6182 (fls. 59/65), tendo esposado ali a seguinte tese defensiva, verbis: [...] Isso porque o débito em comento foi objeto de compensação administrativa através do sistema PEDCOMP em 31/05/2004 no valor de R\$ 10.207,42 e em 15/07/2004 no valor de R\$ 7.451,82, as quais encontram-se ainda em análise perante a Secretaria da Receita Federal, conforme comprovado documentalmente em anexo. Em vista da inscrição na dívida ativa dos referidos débitos, apresentou a executada pedido junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para o cancelamento da dívida em comento, consubstanciada na inscrição sob n. 80609006013-00, com valor atualizado de R\$ 45.015,44. Através dos documentos acostados a presente, verifica-se que os pagamentos foram efetuados através do sistema de compensação, porém a situação do contribuinte não foi regularizada pela Exequente, uma vez que o pedido de compensação ainda permanece em aberto e aguardando análise, embora decorridos mais de 6 (seis) anos, o que está gerando a execução fiscal indevida. Com efeito, é cediço que a exceção de pré-executividade ou, conforme o caso, objeção de pré-executividade, tem sua limitação temática restrita a matérias de ordem pública, a saber: pressupostos processuais, as condições da ação etc. No entanto, a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o executivo fiscal e, bem por isso, o crédito tributário. Ainda que assim não fosse, é consabido que a compensação é uma modalidade extintiva do crédito tributário. Em outras palavras, a compensação pressupõe que as partes possuam créditos recíprocos, e que estes créditos sejam equivalentes para fazer frente um ao outro. Consectariamente, para que seja reconhecida a extinção do crédito tributário por via da compensação, deve estar demonstrada não só a existência do crédito perante a Fazenda Nacional, mas também que este crédito seja suficiente para fazer frente ao débito que se pretende declarar extinto. Em suma, o reconhecimento da extinção do crédito tributário, via compensação, depende de manifestação conclusiva da autoridade competente, não sendo possível aferir, sobretudo em sede de liminar, a regularidade da compensação alhures realizada. Com efeito, é lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, verbis: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35). Em conclusão, não basta à parte, em se tratando de ação mandamental, deduzir apenas matéria de direito como fundamento de sua irresignação. Mais do que isso, impõe-se-lhe o ônus de provar faticamente a sua pretensão. Daí a observação de Lucia Valle Figueiredo ao assinalar que o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito (Mandado de Segurança, 4ª Edição. Ed. Malheiros 2002, p.31). Destarte, não é possível deduzir argumentação teórica desacompanhada da indispensável prova fática, mormente porque o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que o ônus da prova incumbe ao impetrante, quanto a fato constitutivo do seu direito. Portanto, não há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, porquanto para expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa afigura-se imprescindível que a parte demonstre os requisitos do artigo 206 do CTN, a fim de que a certidão cumpra sua função de, fielmente, espelhar a situação do contribuinte. Ademais, a autoridade impetrada, em suas informações, noticiou a conclusão dos processos administrativos n.ºs. 10880.509322/2009-51 (inscrição n.º 80209003402-5) e 10880.509323/2009-04 (inscrição n.º 80609006013-00), tendo sido proposta a manutenção das inscrições, em razão da ausência de esclarecimentos, pelo contribuinte, das divergências nos pagamentos dos débitos inscritos (fls. 142/143). Portanto, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pretendida pela impetrante. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder

um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ante o exposto, julgo o pedido improcedente e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ).Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0023186-17.2010.403.6100 - UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Apresente o impetrante comprovante de complementação das custas processuais.

0023568-10.2010.403.6100 - MERITOR BRAZIL HOLDINGS LLC X TANIA MARA FERREIRA(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se o impetrante sobre a alegação de ilegitimidade trazida pela autoridade coatora. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0023970-91.2010.403.6100 - GEORGINA AL MAKUL METNE(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

GEORGINA AL MAKUL METNE, qualificada na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a transferência das obrigações enfiteúticas, uma vez que a Administração encontra-se em mora quanto à análise do processo administrativo versado nos autos.Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 17/52.É o breve relato.Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999, in verbis.Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa. Por conta disso, assiste razão à impetrante (fl. 38/52). Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR apenas para que a autoridade coatora proceda imediatamente à análise dos Processos Administrativos de ns. 04977.010360/2010-13, 04977.012033/2010-04, 04977012035/2010-95, 04977012031/2010-15.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação.

0024107-73.2010.403.6100 - HELIAGRO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP116044 - MARISSOL SANCHEZ MADRINAN CURY) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc.HELIIAGRO AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta o direito de obter a emissão de certidão de regularidade fiscal. Alega, em apertada síntese, que, no exercício de seu objeto social, necessita comprovar sua regularidade fiscal. Contudo, foi surpreendida com a negativa da autoridade Impetrada, sob a justificativa de que os registros da dívida ativa da União apontam a existência de uma inscrição de débito (80.6.10.018540-17).Informa que, a despeito do pagamento do valor em testilha, verificou que houve um erro no seu departamento financeiro, que, por lapso, recolheu o montante devido com o código da receita 3172, quando o correto seria a utilização do código da receita 2172. Nestes termos, noticia que procedeu à retificação, via REDARF, não havendo, pois, qualquer impedimento ao direito aqui postulado.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/34. Deferiu-se a liminar (fls. 38/39). Prestadas as informações (fls. 45/58), a autoridade impetrada informou ter proposto o cancelamento dos débitos. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 60/62), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com o cancelamento dos débitos, na esfera administrativa.Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade

de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDEBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024140-63.2010.403.6100 - PATRICIA CRISTINA DE SA ROCCATO(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP PATRICIA CRISTINA DE SÁ ROCCATO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta o direito de serem validadas as sentenças arbitrais. Alega que a autoridade impetrada vem negando eficácia às sentenças e acordos homologados decorrentes de sua atuação, em inobservância à Lei n. 9.307/97.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/47.É o breve relato. Decido.O árbitro, qualquer que seja, não tem poder de coerção, principalmente em se tratando de terceiras pessoas. Até por isso é que a execução das sentenças arbitrais se faz no âmbito do Poder Judiciário (C.P.C., art. 584, inc. VI); o mesmo ocorrendo com as medidas cautelares e a condução de testemunhas (Lei nº 9.307/96, art. 22, 2º e 4º).O poder de coerção somente pode ser exercido por agente ou órgão do Estado; jamais por particulares. Ou seja: a coerção não pode ser privatizada. Tal é a conclusão, à qual se chega observando todas as determinações da lei sempre que se refere à execução ou às medidas cautelares ou a qualquer outro ato de força.É preciso observar atentamente a redação do artigo 31, da Lei nº 9.307/96:Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.Note-se a expressão: entre as partes e seus sucessores. Evidentemente, a sentença arbitral não pode atingir terceiros. A Caixa Econômica Federal é terceira pessoa em relação às partes que buscam a arbitragem. Portanto, em relação a ela, não produz os mencionados efeitos.Observe-se outra expressão: constitui título executivo. Trata-se apenas de título executivo; nada mais. Isso não dá ao árbitro o direito de, ele próprio, executar a sentença arbitral. Além disso, como exposto, não produz efeito em relação a terceiros.Portanto, a sentença arbitral não tem os efeitos pretendidos pelo impetrante.Quanto ao artigo 18, da referida Lei nº 9.307/96, é preciso levar em conta que o fato de a sentença arbitral não precisar de homologação do Poder Judiciário não significa que o arbitro possa executá-la por ação dele mesmo. Tal como exposto, a sentença arbitral constitui título executivo e, assim, não precisa da mencionada homologação; entretanto, a execução somente se dá no âmbito do Poder Judiciário.Tal é a lição de Sérgio Pinto Martins:Difere a arbitragem da jurisdição, pois nesta o juiz está investido de jurisdição como órgão do Estado, podendo dizer o direito nas hipóteses concretas que lhe são submetidas, tendo força coercitiva sua decisão, que, se não cumprida, pode ser executada. Na arbitragem, o árbitro é um particular, não tendo relação alguma com o Estado, sendo escolhido pelas partes para a solução do conflito e tendo o poder de decidir as questões que lhe foram apresentadas, porém não pode impor sanções .Resta claro, pois, que os árbitros não têm poder de coerção, além do fato de suas decisões não poderem surtir efeito contra terceiros. Com efeito, não há como se determinar à Caixa que aceite todas as sentenças arbitrais, uma vez que, de antemão, não há como se aferir o cumprimento dos requisitos legais incidentes à espécie, previstos na Lei n. 9.307/96. Tal verificação ocorrerá em cada caso, não se admitindo provimento jurisdicional genérico que imponha a validade de uma decisão sem a análise de sua legalidade caso a caso. Ademais, a indisponibilidade dos direitos trabalhistas, em conflito de índole individual, não deriva dos valores pecuniários correspondentes aos benefícios a que têm direito os trabalhadores, mas sim do conjunto de normas protetivas em favor deles instituídas. Uma vez instaurado o devido processo legal, perante o órgão judiciário competente, é possível a composição entre as partes, sendo vedada apenas a derrogação desse conjunto normativo, composto também por normas imperativas de ordem pública. Repise-se que admitir a arbitragem nessa seara é admitir a derrogação das normas trabalhistas de natureza pública, em clara contrariedade ao ordenamento jurídico em vigor. A Lei de Arbitragem deve ser interpretada sistematicamente com as demais. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0024226-34.2010.403.6100 - Foz do Rio Claro Energia S/A(SP098709 - Paulo Guilherme de Mendonça Lopes) X Superintendente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE

Em virtude do prazo para a apresentação das informações e estando presentes as mesmas razões das decisões de fls. 226/226-v e 270, estendo os seus efeitos para o mês de novembro 2010. Intime-se a impetrada por seus procurador.

0024449-84.2010.403.6100 - ALEANDRO NOGUEIRA DA SILVA PEREIRA TRANSPORTES - EPP(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP ALEANDRO NOGUEIRA DA SILVA PEREIRA TRANSPORTE-EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta o direito de obter a emissão de certidão de regularidade fiscal. Alega, em apertada síntese, que, no exercício de seu objeto social, necessita comprovar sua regularidade fiscal. Contudo, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada, sob a justificativa de que os registros da dívida ativa da União apontam a existência de um débito no valor de R\$ 10.967,26, com vencimento no mês de maio de 2009. Informa que, apesar do pagamento do valor em testilha, verificou que, por lapso, recolheu o montante devido com o código da receita 2472, quando o correto seria a utilização do código da receita 2172. Nestes termos, noticia que protocolizou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, requerendo a retificação do código de recolhimento e o reconhecimento do pagamento, com a respectiva extinção. Contudo, malgrado a retificação na esfera administrativa, o débito ainda permanece nos registros do Fisco, obstando o direito de obter a certidão de regularidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/29. O Impetrante, em adendo à exordial, alterou o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Registro que a certidão atinente aos tributos federais, bem como aquela relativa à Dívida Ativa da União, é emitida de forma conjunta pela Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos do Decreto n. 6.106/07, não havendo possibilidade de cindir o ato de emissão da certidão em comento. Logo, tratando-se de causa de pedir composta [pluralidade de fatos individuais - várias pendências -], mas cujo pedido refere-se ao reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção de certidão de regularidade fiscal, o pronunciamento judicial deve levar em conta todo o conjunto probatório acostado pelo demandante. Nestes termos, se existir apenas um único impedimento, ainda que haja inúmeras inscrições com a exigibilidade suspensa ou mesmo com créditos tributários adimplidos, não será deferido o pedido relativo à emissão de certidão de regularidade fiscal, sendo despendiça a análise de cada um dos impedimentos apontados pela demandante. Vejamos. Com efeito, analisando todo o aporte documental acostado aos autos, verifico que o crédito tributário consubstanciado na inscrição de n. 80.6.10.013097-60 foi efetivamente recolhido (fl. 20). Além disso, percebe-se que o valor principal constante no DARF é idêntico ao mencionado no documento haurido da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 18), a saber: R\$ 10.967,26. Por fim, o documento de fl. 24 revela que a Impetrante procedeu à retificação do código de recolhimento, via REDARF/PFN. Destarte, não existe, a rigor, nenhum óbice ao direito postulado. Acrescente-se que, em função do pagamento do crédito tributário, não seria despropositado determinar a expedição de certidão negativa de débito, nos termos do art. 205, CTN. No entanto, em função da presunção de legalidade que milita em favor da inscrição em dívida ativa (*iuris tantum*), consoante art. 3º da Lei n. 6.830/80, será concedido, por ora, o direito à expedição da certidão de regularidade fiscal, com fulcro no art. 206, CTN. Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para que a autoridade impetrada, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, emita a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, desde que não exista(m) outro(s) óbice(s) senão aquele(s) narrado(s) na inicial (inscrição sob n. 80.6.10.013097-6, Processo Administrativo n. 10880.519116/2010-93). Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Tendo em vista que a competência da Procuradoria Nacional exsurge mediante a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, determino que o Impetrante proceda à emenda da inicial, a fim de alocar na relação processual a autoridade em referência, instruindo-se a inicial com cópias necessárias à intimação da autoridade.

0024614-34.2010.403.6100 - TEIXEIRA E RUIZ IND/ E COM/ DE FORNOS E MAQUINAS LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP TEIXEIRA E RUIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORNOS E MAQUINAS LTDA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta a inclusão no REFIS, idealizado pela Lei n. 11.941/09, como também seu enquadramento no SIMPELS NACIONAL, para pagamento total de suas dívidas fiscais com os benefícios previstos pela legislação. Alega, em síntese, que ingressou no REFIS previsto na Lei n. 11.941/09. No entanto, foi excluída, de ofício, após um ano de pagamento de parcelamento, sem atraso. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/51. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora

da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Com efeito, verifico que embora não mencionado na inicial, certo é que a Portaria Conjunta PGFN/FFB n. 06/2009 vedou peremptoriamente a possibilidade de parcelar os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Vejamos. O artigo 146 da Constituição Federal preconiza que, *ipsis litteris*: Art. 146 Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Nessa moldura, e ao escopo de dar concretude ao art. 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, adveio a Lei Complementar n. 123/06, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estipulando, ainda, tratamento jurídico diferenciado em vários campos jurídicos (administrativo comercial etc), e, dentre as variantes diferenciais, estabeleceu no campo tributário um regime de parcelamento próprio, destinado especificamente às empresas que estivessem sob a égide da LC 123/09, estabelecendo no seu artigo que, *verbis*: Art. 79 Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. 1 O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2 Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3 O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito. 3-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. 4 Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. Diante desse quadro normativo, resta evidente que existe reserva de lei complementar para a concessão de parcelamento naquelas hipóteses em que o sujeito passivo da relação jurídico tributária se amolda ao conceito de micro e pequena empresa. Note-se, portanto, que somente uma lei complementar poderia dispor sobre o parcelamento relacionado ao SIMPLES NACIONAL. Com efeito, o parcelamento idealizado pelo artigo 79 da LC 123/06, por açambarcar débitos tributários da União, Estados e Municípios, só foi idealizado pelo fato de existir previsão constitucional e em razão de ter sido veiculado por meio de lei complementar. Em suma, todo o tratamento jurídico diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte o foi dentro da quadratura constitucional. No caso, evidencia-se a sobreposição da LC 123/06 em relação à dicção da Lei Ordinária n. 11.941/09. Conseqüentemente, o parcelamento sob a égide da Lei n. 11.941/09 não tem o condão de criar novos regramentos que tratem do regime tributário específico para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, sob pena de visceral afronta ao art. 146, inciso III, alínea d, do texto constitucional. Ademais, os artigos 1º e 3º da Lei n. 11.941/09 são meridianamente claros ao limitar a abrangência do parcelamento por eles, a saber: débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo aí incluído o saldo remanescente do REFIS (Lei n. 9.964/00), do PAES (Lei n. 10.684/03), do PAEX (MP N. 303/2006) e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei n. 8.212/91 e no art. 10 da Lei n. 10.522/02. Confirma-se, a respeito à dicção dos dispositivos da Lei n. 11.941/09 em comentário: Art. 1 Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei n. 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória n. 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n. 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1 O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no

caput deste artigo. 2 Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Art. 3 No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: Com efeito, é de se notar que a lei traz relação taxativa dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento e, como visto, não há qualquer previsão acerca de débitos administrados pelo Comitê Gestor do SIMPLES Nacional, notadamente porque, como já frisado, a Lei n. 11.941/09 é uma lei ordinária cujo campo normativo trata de legislação tributária federal. Noutra vertente, o artigo 111 do CTN, cuja normativa baliza o tratamento interpretativo, prescreve que: Art. 111 Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; Destarte, tratando-se de causa suspensiva não é possível invocar outras variantes interpretativas (teleológica, histórica, lógica etc), cabendo apenas a interpretação dita literal. Ademais, não se mostra cabível utilizar métodos de integração como a analogia, os princípios gerais e a equidade. No caso dos autos, trata-se de causa suspensiva do crédito tributário, de modo que a interpretação não pode ser outra senão aquela preconizada pelo art. 111 do CTN, a saber, a literal. Acrescente-se, ainda, que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, sujeitos da relação jurídica contemplados pelo parcelamento preconizado pela Lei n. 11.941/09, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). E mais, o ato administrativo de exclusão goza de presunção de veracidade. Nestes termos, é o magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo, Malheiro, pág. 240: Salientem-se entre os atributos dos atos administrativos os seguintes: a) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. Enfim, a impetrante não logrou êxito em infirmar o quadro fático exposto pela autoridade impetrada, razão suficiente a indeferir a postulação. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0024861-15.2010.403.6100 - EBF VAZ IND/ E COM/ LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int

0024879-36.2010.403.6100 - MICROBAN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que já houve análise do pedido de liminar por ocasião do Recesso Judicial, determino a notificação da autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. No retorno, venham-me conclusos para sentença.

0024928-77.2010.403.6100 - MARCUS CESAR DE SOUZA FONSECA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

...Pelo exposto, à luz do entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Ressalvo, outrossim, que, caso o juízo previdenciário tenha entendimento distinto do esposado na presente decisão, deverá suscitar conflito de competência. Intime-se...

0025032-69.2010.403.6100 - EMPR DE TECNOLOGIA DA INF E COMUNIC DO MUNIC SP-PRODAM SA(SP086070 - JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO E SP178510 - VANESSA EPPINGER CAÑAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATIVA EM SP - DERAT

Vistos, etc.A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 123, requerendo a sua homologação.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0025242-23.2010.403.6100 - MARIANGELA OMETTO ROLIM(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATIVA EM SP - DERAT

Vistos, etc.MARIANGELA OMETTO ROLIM impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determinasse à autoridade impetrada que se abstinha de exigir o imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente de alienação das participações societárias da Usina São Martinho S/A, em virtude da isenção prevista no artigo 4º, d, do Decreto-Lei nº. 1.510/76.Verifico a existência de identidade de partes, causa de pedir e pedido com os autos dos Mandados de Segurança nºs. 0025242-23.2010.403.6100 e Mandado de Segurança nº. 2007.61.00.006199-9 - no qual foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, tendo sido interposto recurso de apelação, que aguarda julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o exposto, diante da verificação de listispendência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, V do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.São Paulo,P. R. I.

0025316-77.2010.403.6100 - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0025325-39.2010.403.6100 - MARIO MOTA FUKUOKA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X CHEFE SUBSTITUTO DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA DA 8 REGIAO FISCAL

Apresente o impetrante contrafé com cópia de todos os documentos que acompanham a inicial. Após, venham-me conclusos.

0025345-30.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA PAO DE LO LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Apresente o impetrante comprovante de recolhimento de custas, sob pena de extinção.

0025359-14.2010.403.6100 - GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre terço constitucional de férias; os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados; aviso prévio indenizado; horas extras; adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade; auxílio doença e acidente; férias indenizadas; décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado; e salário maternidade, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos.Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenidos à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/959.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro parcialmente a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos

termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao terço constitucional de férias, valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, aviso prévio indenizado, horas extras, adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, auxílio doença e acidente, férias indenizadas, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e salário maternidade. Vejamos. I) **ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO E FÉRIAS INDENIZADAS** Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLAUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o

estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis: **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT. O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisum por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 09/03/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. II) **SALÁRIO-MATERNIDADE** Na mesma linha de entendimento, o salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o**

salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Mutatis mutandi, aplica-se o mesmo equacionamento as licenças gala e paternidade. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005).

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referidopagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256).E, por fim:EMENTA: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS. ABONOS. COMISSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.** 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitável que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. 8. Algumas das verbas requeridas pela autora (férias indenizadas, respectivo adicional constitucional e abono de férias, licença-prêmio, vale-transporte, bolsa de estudo, participação nos lucros e resultados, extinção do contrato por dispensa incentivada, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-quilometragem, ausências permitidas ao trabalho e seguro de vida), por lei, não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores, tanto que a União alegou ausência de interesse de agir. Não tendo a autora comprovado a cobrança abusiva, deve ser mantido o decisum. 9. O pagamento recebido pelo empregado, nos quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária. 10. A exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecederam a concessão do auxílio-doença não tem amparo no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. 11. O salário maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. 12. Este eg. Tribunal tem seguido a orientação do STJ quanto à flexibilização do disposto no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, entendendo que o auxílio-alimentação pago in natura aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração destes, independente de haver ou não filiação ao Programa de alimentação do Trabalhador (PAT). No caso dos autos, sendo pago em pecúnia, resta nítido seu caráter salarial. 13. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado. 14. Prescrição reconhecida de ofício. (TRF4, AC 2008.70.16.000953-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009).III) **AUXILÍO-DOENÇA** Em decisões anteriores perfilhei entendimento segundo o qual,

verbis:a empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91:Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:(...)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa.Aliás, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Contudo, segundo interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o pedido deduzido na inicial. Confirmam-se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).E, ainda:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010).Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.IV) AUXILIO ACIDENTE.De outra parte, o artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/91 prescreve:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado,

vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Vê-se, pois, que o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Ademais, o aviso prévio indenizado, por ser rubrica igualmente indenizatória, não é tangível à tributação, nos termos do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente judicial. EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007). V) AVISO PRÉVIO Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Nesse influxo, percebe-se que o aviso prévio tem tríplice caráter, posto que se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável (salarial ou indenizatória). Assentada essa premissa, é consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Na prática é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, esse deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha de entendimento, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Ademais, analisando a questão com vistas a outros naipes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações

assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005).No mesmo diapasão, verbis:EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007).Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição.Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo.Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...].V) HORAS EXTRAS Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis:Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas.Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela.Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.A jurisprudência nesse sentido é uniforme, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado:PROCESSUAL TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ENUNCIADO 76 TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 TST. As horas-extras possuem natureza remuneratória, porque correspondem à contraprestação de um serviço

prestado. Comprovada a sua percepção habitual por mais de 2 (dois) anos seguida da supressão unilateral pelo reclamado deve ser reincorporada aos salários para todos os efeitos legais (Servidores do DNER, regidos pela CLT). Precedentes. Recurso Ordinário provido. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. VII) ADICIONAL NOTURNO De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória se analisada dentro do mesmo raciocínio desenvolvido para a hora extraordinária. Conforme aduz o art. 73, 2º da CLT, verbis: Art. 73. (...) 2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei. Também a jurisprudência adota esse entendimento, como no julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DIA DO ACIDENTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DO MÊS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. As horas extras e o adicional noturno integram o salário de contribuição. O benefício acidentário deve ser calculado com base no salário de contribuição do dia do acidente. Para fins de aplicação do art. 58 do ADCT, deve ser considerado o salário mínimo do mês de concessão do benefício. Honorários advocatícios fixados consoante entendimento desta Segunda Turma, no valor de 15% do total da condenação. Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m. A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela. Apelação parcialmente provida. (grifei) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC 168228, DJU de 11/09/2002, p. 290). E o C. Tribunal Superior do Trabalho também adotou entendimento nesse mesmo sentido, expedindo o enunciado n. 60, verbis: O adicional noturno, pago habitualmente, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Referida verba deve, portanto, compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. VIII) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE O adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa de acórdão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - RESP - 486697, 200201707991/PR, 1ª Turma, j. 07/12/2004, DJ 17/12/2004, pág. 420, Relatora Ministra Denise Arruda). Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos impositivos à tributação em testilha. Confirma-se, a respeito, precedente judicial, cuja ementa passo a reproduzir, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAIS. ABONOS. GORJETAS. PRÊMIOS. DIÁRIAS DE VIAGEM. COMISSÕES. AJUDAS DE CUSTO. ADICIONAL DE FÉRIAS DO ARTIGO 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO. ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Evidente a natureza salarial de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, haja vista o caráter de contraprestação. 6. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, adicionais de função, gorjetas, prêmios e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. 8. No tocante aos valores pagos a título ajuda de custo e de

diária de viagem, nada foi comprovado nos autos de modo a constatar-se sua natureza salarial. 9. Relativamente ao adicional de férias previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição, o STJ reconheceu que sobre esta parcela não incide contribuição previdenciária. 10. Não incide contribuição previdenciária sobre o abono de férias previsto no artigo 143 da CLT. 11. O Superior Tribunal de Justiça submeteu o Recurso Especial n 1002932/SP, que trata da aplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar n 118/05, à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, concluindo que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos efetuados após a sua vigência, e não às ações ajuizadas após a vigência do aludido diploma (09.06.2005). Com efeito, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo de repetição do indébito é de cinco anos a contar do pagamento; ao passo que, em relação aos pagamentos efetuados antes de 09.06.2005, a prescrição deve obedecer ao regime previsto no sistema anterior (tese dos cinco mais cinco), limitada, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, por razões de direito intertemporal. 12. No caso dos autos, tratando-se de demanda ajuizada em 27.4.2005, podem ser compensados os valores recolhidos a partir de 27.4.1995, estando os anteriores prescritos. (TRF4, AC 2005.72.03.000496-6, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 01/06/2010).IX) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADOA gratificação natalina possui caráter salarial, portanto, representa acréscimo patrimonial, incidindo sobre referida verba a contribuição previdenciária. O C. STJ já se manifestou nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido.(RESP 200600142548, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/10/2010)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido.(RESP 200602476756, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/02/2010)Na mesma linha de entendimento, por ostentar natureza salarial, não é possível afastar da incidência da contribuição previdenciária o valor correspondente ao décimo terceiro salário que refletiu sobre o aviso prévio indenizado.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como obstar qualquer ato construtivo em relação à contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença e auxílio acidente, bem como em relação ao aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das

informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0000547-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000547-4) - PAULO RODRIGO DE FARIA RODRIGUES(SP024927 - ANDRE CHAGURI) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR-REGIAO DAS BANDEIRAS DIV APOIO ADMINIST X UNIAO FEDERAL

O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 58, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos. Custas ex lege. P.R.I.

0002513-79.2010.403.6107 - ALEX ALVES HATAMOTO(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CHEFE SERV DEP REC/AUTUACAO E MULTA CONS REG MEDICINA VET-CRMV-SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o impetrante nos termos do prosseguimento. Int.

0007465-67.2010.403.6183 - FERNANDO THALES ZAGHI FERREIRA(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY E SP278422 - THATIANA CUZZIOL LONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Traga o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia referente ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Int.

0014134-39.2010.403.6183 - MARIA INES GEROTO(SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Nos termos em que proposta ação, apenas o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - foi indicado nos autos. Entretanto, como se sabe, tem-se por autoridade coatora tanto quem determina a prática de determinado ato, bem como aquele que o executa. Nesse sentido, com base nos artigos 6º e 7º da novel Lei n. 12.016/2009 a(o) demandante [...] deve, em sua petição inicial, indicar, não somente a autoridade coatora, mas também a pessoa jurídica da qual ela faz parte, devendo o juiz ordenar, não somente a notificação da autoridade, mas também que se dê ciência da impetração à pessoa jurídica(Leonardo José Carneiro da Cunha, in a. Fazenda Pública em Juízo. Ed. Dialética/2010, p.488). No caso dos autos, a impetrante deixou de indicar a autoridade Impetrada. Em sendo assim, com base no artigo 284 do CPC, determino à parte demandante que, em 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de INDEFERIMENTO. Intime-se.Intime-se.

0000087-81.2011.403.6100 - EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA(SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0000292-13.2011.403.6100 - BANCO GMAC S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
BANCO GMAC S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, objetivando provimento que lhe garanta o direito de obter a emissão de certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) por inoperância de seu sistema, insiste em manter no extrato conta corrente pendências que, comprovadamente, já estão suspensas por processo judicial (depósito judicial do montante integral) e/ou aguardando análise da própria DEINF sobre processo administrativo de revisão.Em resumo, pugna pela suspensão dos débitos vinculados aos Processos Administrativos de ns. 19839.002217/2010-18 (NFLD n. 35.132.679-0) e Processo n. 18108.000959/2008-78 (NFLD n. 35.132.680-4) em razão do depósito. De mais a mais, requer a declaração de extinção do apontamento relativo ao débito n. 39.273.118-5, com base no instituto da prescrição.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/48. A Impetrante, em adendo à exordial, alterou o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes.A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, aponta que os débitos de ns. 35.132.979-0 e 35.132.680-4 encontram-se suspensos pelo depósito do seu montante integral. No entanto, o débito de n. 39.273.118-5 não foi alcançado pela decadência tampouco pela prescrição.Sobreveio a petição de fls. 103/105, na qual acosta o comprovante do depósito judicial concernente ao débito de n. 39.273.118-5.É o breve relato. Decido.Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Como se infere dos documentos acostados, existem inúmeras causas tidas na inicial como suspensivas do crédito tributário, o que, por si só e de imediato, impede a expedição da CND, não havendo ilegalidade por parte do fisco. No entanto, há de ser analisado o pedido em face do estatuído no artigo 206 do mesmo diploma legal:Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de

crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (grifei). Com efeito, analisando todo o aporte documental, verifico que os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs 35.132.679-0 e 35.132.680-4 estão com a exigibilidade suspensa em função dos depósitos realizados. Neste sentido, a informação da autoridade Impetrada é corroborativa à alegação vertida na inicial (fl. 97). Quanto ao débito n. 39.273.118-5 verifico que a Impetrante, após a vinda das informações, procedeu ao depósito integral do montante em testilha (fls. 106/107), motivo pelo qual o pedido de liminar deve ser deferido. Confirma-se, ademais, o seguinte entendimento haurido pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração [...]. (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010). Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, por conseguinte, determino à autoridade impetrada que, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, emita a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, desde que não existam outros óbices senão aqueles narrados na inicial Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0000366-67.2011.403.6100 - ORUAM JARDINS PRESENTES E PERFUMES LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

0000516-48.2011.403.6100 - VANDERLEI VENTURA(SP205234 - VANESSA BORNELI VENTURA E SP299462 - JOÃO CARLOS PASCHOALINO MARCIANO LOPES) X SUPERINTENDENTE DO IPESP - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SP

Para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, declaro portanto, a incompetência desta Justiça Federal, em razão da categoria funcional da autoridade Impetrada determino a remessa dos autos ao MM Juiz de Direito da Capital do Estado de São Paulo, observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

0000519-03.2011.403.6100 - GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

0000544-16.2011.403.6100 - S.P.COM - SISTEMA PERISSIMOTO DE COMUNICACAO LTDA X SPCOM COM/ E PROMOCOES S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

0000802-26.2011.403.6100 - ASFAN SERVICOS FINANCEIROS E DE ACESSORIA DE VEICULOS

LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

0000866-36.2011.403.6100 - BARBARA BERNARDO DE QUEIROS(SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

1) Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.2) BÁRBARA BERNARDO DE QUEIROS, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que expeça imediatamente os documentos mencionados na inicial, necessários para que a impetrante realize prova para admissão em outra instituição de ensino. Alega, em síntese, ter solicitado perante a autoridade impetrada o histórico escolar, programa das disciplinas e declaração de vínculo, entretanto, a instituição de ensino lhe informou que o prazo para a emissão de referidos documentos seria de 30 (trinta) dias. Afirma que, no dia 22/01/2011 realizará uma prova para que seja admitido seu pedido de transferência perante outra instituição de ensino, e que a sua aprovação está condicionada à apresentação de referidos documentos. Desse modo, se aguardar o prazo de 30 (trinta) dias, fixados pela autoridade impetrada, poderá ter a sua inscrição cancelada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/21. É o relato do necessário. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016/2009, de 7 de agosto de 2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, verifica-se que os documentos foram solicitados pela aluna em 12/01/2011 (fls. 13/14), o que caracteriza a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão a impetrante. Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade coatora expeça imediatamente os documentos solicitados pela impetrante (histórico escolar e conteúdo programático). Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação.

0000988-49.2011.403.6100 - PAES E DOCES MICHELLI LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Apresente o impetrante o comprovante de recolhimento de custas, sob pena de extinção. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0000991-04.2011.403.6100 - A BRASILEIRA PAES E DOCES LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Apresente o impetrante o comprovante de recolhimento de custas, sob pena de extinção. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0001236-15.2011.403.6100 - ALS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

ALS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a transferência das obrigações enfiteúticas, uma vez que a Administração encontra-se em mora quanto à análise do processo administrativo versado nos autos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 11/39. É o breve relato. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa. Por conta disso, assiste razão à impetrante (fl. 37/38). Pelo exposto,

presentes os requisitos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR apenas para que a autoridade coatora proceda imediatamente à análise dos Processos Administrativos de ns. 04977.010609/2008-76 e 04977.010611/2008-45. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação.

0001270-87.2011.403.6100 - FABIO GARCIA ACCINELLI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

FABIO GARCIA ACCINELLI, devidamente qualificado, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à dispensa da convocação para prestação de serviço militar. Alega o Impetrante que foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual (31 de julho de 1998), conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação. Posteriormente ingressou na Faculdade de Medicina de Marília, tendo colado grau no ano de 2010. No entanto, foi convocado para cumprir estágio de adaptação e serviço - EAS/2011 - no Centro de Instrução de Guerra na Selva. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/79. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O Impetrante pleiteia seja afastada sua convocação para a prestação do Serviço Militar como médico, uma vez que, embora seja formado em medicina, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Com efeito, dispõe o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar. No que interessa ao julgamento do caso em testilha, prevê o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. Percebe-se que, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Todavia, o dispositivo legal somente tem aplicação, reitere-se, na hipótese de dispensa de incorporação motivada pela qualidade de estudante. Ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes. O Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado às fls. 47 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa, ter sido incluído no excesso de contingente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a obrigatoriedade do serviço militar para aqueles que obtiveram o curso de graduação na área da saúde, não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 288). SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 200704000043698/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 18.4.2007) MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325. 3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se

reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS 200551010213711/RJ, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma, DJU 3.9.2007, p. 554). Presentes, pois, os requisitos para o deferimento da liminar, na forma exigida pela Lei 12.016/09, consistentes na plausibilidade jurídica das alegações do Impetrante, na forma acima reconhecida, bem como no periculum in mora, (fl. 69). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para dispensar o Impetrante da convocação para o início do estágio de adaptação e serviço - EAS/2011 - junto ao órgão militar indicado. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0001334-97.2011.403.6100 - CLARO S/A(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar

0001357-43.2011.403.6100 - ADRIANO ALVES LOPES X SUPERVISORA ATEND SOCIAL DA COORD ATEND SOCIA-CAS DA UNICASTELO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela autoridade impetrada. Registro, outrossim, que eventual ilegalidade apontada na inicial poderá ser reconhecida em momento posterior, sem que se possa falar, no presente caso, em ineficácia da liminar caso concedida após a vinda das informações. 2. Intime-se.

0001562-72.2011.403.6100 - RED RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP292169 - CAMILA MORAES FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0019873-48.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA BARES E RESTAURANTES - ABRASEL(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - ABRASEL, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do recolhimento dos tributos relativos ao IRPJ, PIS, COFINS e CSL sobre os valores recebidos a título de gorjeta por seus associados, até decisão definitiva. Alega, em síntese, que os valores recebidos a título de gorjeta não se enquadram nas hipóteses de incidência dos tributos mencionados na inicial, uma vez que não representam acréscimo patrimonial para a empresa, por serem repassados aos empregados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/46. Em face da determinação de fl. 49, o impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 54/59), que foi indeferido (fl. 60). Após, noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 63/72), tendo sido concedido o efeito suspensivo para determinar o processamento e julgamento do feito, independentemente da correção do valor atribuído à causa. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 75). Prestadas as informações (fls. 78/97), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a ausência de relação de associados e a decadência do direito de pleitear a restituição. No mérito, defendeu a legalidade do ato. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Inicialmente, cumpre registrar que, em virtude da Súmula n.º 629, editada pelo C. Supremo Tribunal Federal, a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes, sendo prescindível a juntada da relação de associados, pelo que passo à análise do pedido. Pretende a impetrante suspender a exigibilidade do recolhimento dos tributos relativos ao IRPJ, PIS, COFINS e CSL sobre os valores recebidos a título de gorjeta por seus associados. Referidos tributos têm por base de cálculo a renda, a receita ou o faturamento e o lucro, nos termos da legislação regente: CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. CONSTITUIÇÃO FEDERAL Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do

empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...)b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;LEI Nº 9.718/1998Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.Por sua vez, o artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho determina que as gorjetas integram a remuneração do empregado:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.(...) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (grifos meus)Dessa forma, por força de lei, a gorjeta deve ser, obrigatoriamente, repassada aos empregados, portanto, não se incorpora ao patrimônio da empresa. Assim, uma vez que não representa acréscimo patrimonial à empresa, também não pode ser considerada no âmbito do conceito renda, receita, faturamento ou lucro. Desse modo, por não integrar a base de cálculo dos tributos relativos ao IRPJ, PIS, COFINS e CSL, ausente a exigibilidade do recolhimento das exações sobre o valor cobrado como taxa de serviço, dada a sua natureza salarial.O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. GORJETA. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL . PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. 1. A jurisprudência desta Corte já assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. 2. A gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em conseqüência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário. 3. A exemplo do entendimento de ser ilegal a cobrança do ISS sobre os valores recebidos a título de gorjeta, é também ilegítima a exigência do recolhimento do PIS, IRPJ, CSLL e COFINS sobre o valor cobrado como taxa de serviço, desde que repassado integralmente aos empregados. 4. Na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.1.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.5.2003. 5. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial improvido.(RESP 200101947155, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 05/05/2004)Na mesma linha de entendimento, cito precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Federais:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS/CSLL/IRPJ. INCIDÊNCIA SOBRE GORJETAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar 118/2005 aplica-se aos fatos geradores posteriores à sua vigência, estando os fatos geradores anteriores submetidos à prescrição de 5 anos após o prazo de 5 anos para homologação tácita. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte e do STJ, as gorjetas, independentemente de serem cobradas compulsória ou opcionalmente na nota de serviço, têm natureza salarial (art. 457 da CLT), não constituindo renda, faturamento ou lucro para o estabelecimento, de sorte que, sobre ela, não deve incidir PIS, COFINS, CSLL e IRPJ. 3. Legítimo é o direito do contribuinte de compensar os valores indevidamente recolhidos com outros tributos/contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. 4. Apelação do impetrante provida. 5. Apelação da Fazenda e remessa oficial improvidas.(AC 200134000243425, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 16/04/2010)TRIBUTÁRIO. MANDADO SEGURANÇA COLETIVO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE IRPJ, CSLL, PIS E COFINS SOBRE TAXA DE SERVIÇOS (GORJETAS) E PEDIDO DE DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, no tocante à prescrição, consideram-se os 5 anos para a homologação do Fisco que, neste interregno, pode ou não se pronunciar; em caso de seu não pronunciamento, a partir daí, acrescem-se mais 5 anos que correspondem ao quinquênio prescricional, totalizando um decênio. 2. O MS em que se pretende ter declarada a não inclusão de gorjetas na base tributável do IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, embora tenha por objeto questão exclusivamente de direito, não se configura mera consulta ou apreciação de lei em tese, consubstanciando pretensão de direito líquido e certo, independentemente do quantum debeatur da obrigação (CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Manual do Mandado de Segurança, Rio de Janeiro, Renovar, 2003, pp. 65-66). 3. No presente MS é desnecessária a comprovação do fato imponible, pois apenas se discute a sujeição dos substituídos aos efeitos fiscais da qualificação dos fatos jurídicos ou da inexistência de fato típico tributário, reservando-se ao Fisco a fiscalização da regularidade das compensações efetuadas. 4. Considerando-se que as gorjetas têm natureza remuneratória (Enunciado 354-TST e art. 457 da CLT), apenas podem incidir sobre tais importâncias os tributos que pesam sobre a folha de salários, não sendo este o caso do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS (Precedentes: STJ, REsp. 399.596-DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 05.05.04, p. 148; TRF da 5a. R., AMS 87.885-PE, Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO, DJU 24.05.05, p. 460). 5. Apelações e Remessa Oficial improvidas, mantendo-se a decisão recorrida, inclusive quanto à obrigação de que as substituídas comprovem junto à Receita Federal a efetiva distribuição das gorjetas aos seus empregados; remetam-se os autos ao Parquet.(AMS 200483000043491, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, 25/10/2006)Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de suspender a exigibilidade do recolhimento dos tributos relativos ao IRPJ, PIS, COFINS e CSL sobre os valores recebidos a título de gorjeta por seus associados, até decisão definitiva. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0025403-33.2010.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015083-60.2006.403.6100 (2006.61.00.015083-9) - BEZ NAGIB BEZ - ESPOLIO X AUGUSTA HELENA SANTOS VISEU BEZ(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição formulado na petição inicial, para determinar à ré que proceda à exibição dos extratos bancários relativos à conta de poupança mantida no período de junho e julho/1987 e janeiro a março/1989, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo...

0013903-72.2007.403.6100 (2007.61.00.013903-4) - JOAQUIM GERALDO CRETELLA - ESPOLIO X GLORIA MARIA CRETELLA LAZZARI X ESTHER PESSOA ALBUQUERQUE - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA PESSOA CRETELLA X MARIA DA GLORIA PESSOA CRETELLA(SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI E SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. JOAQUIM GERALDO CRETELLA - ESPÓLIO, ESTHER PESSOA DE ALBUQUERQUE E MARIA DA GLÓRIA PESSOA CRETELLA, devidamente qualificados, propõem a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando provimento que determine à requerida que proceda à exibição dos extratos de todas as contas de poupança mencionadas na inicial. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/23. Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de cumprimento da liminar, a incompetência absoluta, a ausência de interesse processual e a necessidade de pagamento da tarifa bancária. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 34/41). Réplica às fls. 52/56. Determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 57), entretanto foi determinada a sua devolução para este juízo. Às fls. 117/175 e 186/253 a ré efetuou a juntada dos extratos solicitados. Intimados a se manifestarem, os autores se limitaram a requerer prazo suplementar para se manifestarem sobre os documentos apresentados (fl. 256), sem nada ter requerido posteriormente. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No presente caso, verifico que o objeto da ação consistia em obter provimento que determinasse a exibição dos documentos mencionados na inicial, o que foi atendido pela requerida. Nesse passo, insta salientar que, o interesse processual consubstancia-se no binômio necessidade-utilidade. Dessa forma, evidencia-se a falta de interesse processual do requerente, pois o fato que motivou o seu pleito já se consumou, desaparecendo, portanto, o interesse processual. Além disso, a ação cautelar destina-se a assegurar a eficácia e utilidade do processo principal, razão pela qual possui nítido caráter instrumental, mas não se presta a conduzir à prestação da tutela jurisdicional que se refira à relação jurídica de direito material. Não é por outra razão que Humberto Theodoro Júnior afirma, com propriedade, que as medidas cautelares servem, na verdade, ao processo, e não ao direito da parte. Visam dar eficiência e utilidade ao instrumento que o Estado engendrou para solucionar os conflitos de interesse entre os cidadãos. (...) Como muito bem esclarece RONALDO CUNHA CAMPOS, se os outros gêneros processuais (cognição e execução) visam imediatamente compor a lide, o processo cautelar objetiva imediatamente tutelar o instrumento da composição, e mediatamente, pois, também visa compor as lides. Assim este gênero, pela sua finalidade mediata, está também compreendido na finalidade genérica do processo: a composição da lide. Entretanto, os processos de cognição e execução tutelam imediatamente o interesse na composição da lide, o cautelar só tutela este interesse mediatamente, pois, imediatamente, tutela o interesse na eficácia do processo. (Processo Cautelar, 17ª edição, Livraria e Editora Universitária de Direito, São Paulo, 1998, p. 60/61). Ademais, o interesse processual é uma das condições da ação que deve, como é consabido, ser analisado antes do exame do *meritum causae*. Sobre este tema, merece ser colacionado os ensinamentos do Professor Arruda Alvim: as condições da ação são requisitos de ordem processual, intrinsecamente processuais e existem para se verificar se a ação deverá ser admitida ou não. Pelo exposto, por falta de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (Quinhentos reais), devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015450-50.2007.403.6100 (2007.61.00.015450-3) - HERNANI PURCHIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. HERNANI PURCHIO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação cautelar de exibição de

documentos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a exibir os extratos bancários relativos às contas de poupança mencionadas na inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/10. Deferiu-se o pedido de gratuidade (fl. 12). A ré apresentou contestação às fls. 33/43, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de apresentação dos extratos, a incompetência absoluta, a ausência de interesse processual e a necessidade de pagamento da tarifa bancária. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 59/77 e 84/95 a ré apresentou os extratos solicitados, tendo o autor se manifestado às fls. 97, 100 e 112. É o relatório. Passo à análise do pedido. Inicialmente, ante a ausência de decisão liminar proferida nestes autos, e a apresentação dos extratos bancários, resta prejudicada a primeira preliminar arguida. Refuto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a presente ação objetiva evitar o risco de uma ação principal deficientemente instruída. Assim, ao pretender questionar em ação principal o crédito decorrente dos extratos solicitados na presente ação, a autora possui interesse de agir. Por fim, a tarifa bancária para a emissão dos extratos microfilmados deve ser cobrada no ato em que é formulado o requerimento, e verifica-se, à fl. 09, que foi aposta a assinatura de recebimento pela requerida. Logo, não há que se alegar, neste momento, a ausência do pagamento para a confecção da 2ª via dos documentos solicitados. No mérito, o pedido é procedente. A Caixa Econômica Federal, na condição de gestora das contas bancárias, tem o dever de guardar os extratos bancários relativos às contas mantidas em sua instituição, razão pela qual o pedido formulado nesta demanda deve ser julgado procedente. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. DEVER DA CAIXA DE GUARDAR OS DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A CEF tem o dever de guardar os extratos de cadernetas de poupança por prazo igual ao da prescrição das ações correspondentes. 2. Cabível a aplicação de multa em face da não apresentação dos extratos no prazo estipulado pelo Juiz. 3. A fixação de honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa resultou em valor ínfimo, devendo tal verba ser arbitrada nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento e recurso adesivo a que se dá provimento. (TRF - 1ª Região, AC 200738000145100, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, pub. 25.02.2008) (grifo meu) Outrossim, verifico que a autora havia solicitado a microfilmagem dos extratos desde o dia 08 de maio de 2007 (fl. 09), e até o momento da propositura da ação - 31 de maio de 2007 - não havia obtido os documentos requeridos. Saliente-se que, ao concordar parcialmente com os extratos juntados pela ré às fls. 84/95, o autor requereu a juntada dos documentos faltantes, relativos às contas de poupança de nºs. 990334438-7 e 00174356-85 (fl. 97). Posteriormente, informou ter se equivocado, requerendo a apresentação dos extratos relativos à conta nº. 00174356-5, que já haviam sido juntados às fls. 63/74. Assim, considerando-se que houve a exibição dos documentos somente em decorrência do ajuizamento da cautelar, é de se deferir o pedido formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ante a efetiva apresentação dos documentos requeridos pela autora. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I.

000233-93.2009.403.6100 (2009.61.00.000233-5) - FUMIYA UEMURA (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo.

0020297-90.2010.403.6100 - ODILON DOS SANTOS JUNIOR (SP157909 - OTAVIO SOMENZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022069-88.2010.403.6100 - CLAUDIANO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP170488 - MARIA LUIZA WEEGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015411-82.2009.403.6100 (2009.61.00.015411-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEUDIAN BEZERRA DA SILVA
Promova a CEF andamento ao feito sob pena de extinção.

0022819-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANTONIO LOMBARDI X MARIA ADRIANA CAMARA LOMBARDI
Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, requereu a notificação judicial de ANTONIO LOMBARDI e MARIA ADRIANA CAMARA LOMBARDI. À fl. 34 a autora noticiou a quitação do débito pela ré, requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito. Assim, deixa de existir uma das condições da ação, que

é o interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0022851-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SUELI FIGUEIREDO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, requereu a notificação judicial de SUELI FIGUEIREDO. À fl. 41 a autora noticiou a quitação do débito pela ré, requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito. Assim, deixa de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031405-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031405-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FRANCISCO ALBUQUERQUE FONSECA X MARIA HELENA PRATES FONSECA X JOSE ARTERIO FONSECA

Promova a EMGEA o andamento ao feito, sob pena de extinção.

0031437-29.2007.403.6100 (2007.61.00.031437-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE CARLOS QUARESMA DA CRUZ X ROSANA RESTIVO DA CRUZ

Providencie o requerente a retirada definitiva do autos. Int.

0033792-12.2007.403.6100 (2007.61.00.033792-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NIVALDO DA SILVA X JUSSARA ASSANUMA DA SILVA

Providencie o requerente a retirada definitiva do autos. Int.

0007786-94.2009.403.6100 (2009.61.00.007786-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APARECIDA REGINA LAMBERT PAGLIARI X CARLOS ALBERTO PAGLIARI

Vistos, etc. EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, devidamente qualificada na inicial, propôs o presente Protesto interruptivo da prescrição em face de APARECIDA REGINA LAMBERT PAGLIARI. Às fls. 54, 56 e 57 a autora noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito. Assim, deixa de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0012571-02.2009.403.6100 (2009.61.00.012571-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIA

Providencie a EMGEA a retirada definitiva dos autos.

0019344-63.2009.403.6100 (2009.61.00.019344-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVETTE CLAUDE FURLAN FRANCO X JOSE DARCY FRANCO X DEBORA FURLAN FRANCO

Manifeste-se a requerente quanto a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça.

0026997-19.2009.403.6100 (2009.61.00.026997-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS PEREZ CABIDO X SIRLEY APARECIDA BORTOLO CABIDO

Manifeste-se a requerente quanto a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça.

CAUTELAR INOMINADA

0030563-10.2008.403.6100 (2008.61.00.030563-7) - MARCOS QUINTAES PAVAN X GISELA ADRIANA CORREA PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos, etc. MARCOS QUINTAES PAVAN e OUTRA ajuizaram ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão de leilão de imóvel em execução extrajudicial ou de incluir seu nome em órgão de proteção ao crédito. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 81/83, os advogados constituídos pelos autores informaram a renúncia aos poderes que lhes foram outorgados. Determinada a intimação pessoal dos demandantes para a regularização da representação processual, a diligência restou infrutífera, de acordo com o certificado à fl. 95. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de caracterização do princípio da causalidade, deixo de condenar os autores em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se

estes autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016515-12.2009.403.6100 (2009.61.00.016515-7) - PEQUENA PEDRA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se pessoalmente o requerente para que promova andamento ao feito, sob pena de extinção.

0019498-81.2009.403.6100 (2009.61.00.019498-4) - JEOVANIL SOARES DA SILVEIRA X MARIA JOSE MOREIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se.

0020424-62.2009.403.6100 (2009.61.00.020424-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X GLOCK DO BRASIL S/A(SP182740 - ALEXANDRE LINS MORATO E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE)
Intime-se a GLOCK DO BRASIL S/A, para que forneça o material requerido à fls. 559, para a realização da perícia.

0010953-85.2010.403.6100 - MARIO FERNANDES DA SILVA X ANA MARIA ALMEIDA DE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

0024873-29.2010.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 75/78. Nestes autos, comprovou a parte autora a efetivação de depósito judicial nos valores de R\$7.895,20 e R\$22.534,94, requerendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mencionados na inicial, na forma do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do autor (contribuinte) e da ré (titular da capacidade tributária ativa).A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela ré.Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado.No entanto, não é possível a este Juízo verificar se o montante depositado foi integral de modo a ensejar a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da presente ação, pois é a União Federal, no desempenho de suas funções, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos.Assim, determino à União Federal que proceda à análise do montante depositado, devendo se manifestar sobre a exatidão dos valores depositados em juízo no prazo de 10 (dez) dias, e, se for o caso, que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos.Int.

0000235-92.2011.403.6100 - CLAUDINEI CREMM(SP260926 - BRUNO ALEXANDRE GOIS GRASSI) X CAIXA SEGURADORA S/A
Promova o impetrante o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3(GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.740-2), sob pena de extinção. Após, venham-me conclusos.

Expediente Nº 3283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009674-26.1994.403.6100 (94.0009674-7) - VIRGINIA DA SILVA RAMOS X GABRIEL FLORINDO DE RAMOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
Adoto como corretos em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 224/227 elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003232-10.1995.403.6100 (95.0003232-5) - FUJIO FUJIKI X FRANCISCO SERGIO GONCALVES FERREIRA X FRANCISCO VASQUES FILHO X FLAVIO HENRIQUE LORENZI X FRANCISCO DE ASSIS ABLAS X FRANCISCO APARECIDO STABILE X FRANCISCO CARUALHO FILHO X FRANCELINO RODRIGUES DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE BUENO DE AGUIAR X FIDELMINO MADALOZZO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Fls. 642/655: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos da Caixa Econômica Federal, bem como sobre o integral cumprimento da obrigação por parte da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014903-30.1995.403.6100 (95.0014903-6) - JOSE IRINEU MATIAZO X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE

BALDASSARWEE JUNIOR X JULIETA STELLA X JOSE ROBERTO BOIN X JOSE VILAIRTON FEITOSA VILAR X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JAIR ALVARENGA FILHO X JOAQUIM SEBASTIAO COSTA DE MELO MATOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não reconhecimento dos documentos de fls. 429/434 como comprovantes de pagamentos efetuados em relação ao co-autor João Batista de Souza, relativos aos vínculos das empresas Amapa S/A e Lab. Tec. Ind. Movl. Ltda. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013906-76.1997.403.6100 (97.0013906-9) - CARLOS ALBERTO GIOVANELLI X BENEDITO RODRIGUES CARNEIRO X CICERO JOSE MARTINS DOS SANTOS X CELSO DIONI X CARLOS ANTONIO CORREIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP072768E - FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0046123-75.1997.403.6100 (97.0046123-8) - ANTONIO RODRIGUES MONTELLO X CLAUDIO RESCH X EUCLIDES BURGANI X JESUINO JOSE DE CARVALHO X JOSE GIMENEZ PASCHOA X JOSE PEQUENO X LEOVALDO AGUADO NAVARRO X MARLENE CATELAN ENCINA X PEDRO EDUARDO FELICIANO X ROBERTO ZIBORDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Fls. 638/639: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos pedidos relativos aos co-autores Marlene Catelan Encina e Roberto Zibordi. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0060605-28.1997.403.6100 (97.0060605-8) - ANACLETO MARQUES DE CASTILHO X CARLOS GILBERTO MARTINEZ X EDUARDO GONCALVES DO COUTO NETTO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOVELINO MENDES DE SOUZA X MANOEL OLMEDIJA MORENO X ORLANDO ALVES BIZERRA DE ANDRADE X ROMILDO VALUTO X SALUSTIANO MORAIS FILHO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições de fls. 395/402. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022662-40.1998.403.6100 (98.0022662-1) - ANTONIO JOSE CANDIDO X ANTONIO LEITE SOBRINHO X ANTONIO LUCIO DOS SANTOS SOBRINHO X ANTONIO MACARIO X ANTONIO MARCOS SOARES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028443-43.1998.403.6100 (98.0028443-5) - JOAO BATISTA AZEVEDO X PLINIO DE FREITAS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JAIR DOS REIS LACERDA X ANEZIO LUIZ FRANCA X LUIZ FERNANDO TITTARELI X PEDRO RIBEIRO MACEDO(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X DONIZETI DE LIMA INACIO X LUZIA APARECIDA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da documentação juntada pela parte autora, comprovando a sucessão do co-autor Plínio de Freitas e, da Escritura Pública de Renúncia de Direitos de fl. 392/392v, cumpra a Caixa Econômica Federal, sua obrigação em relação ao referido co-autor, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033333-88.1999.403.6100 (1999.61.00.033333-2) - OTONIEL MARQUES DOS ANJOS X OVIDIO BOTELHO X PASCOAL NOGERINO FILHO X PAULO AIRTON DE CASTRO X PAULO CESAR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035486-60.2000.403.6100 (2000.61.00.035486-8) - ANTONIO ALVES PRESTES X ANTONIO CARLOS MEIER X ANTONIO GIURA X ANTONIO NATALINO DRAGO X ARMANDO COMERCIO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

0037392-85.2000.403.6100 (2000.61.00.037392-9) - NILSON VIEIRA DA SILVA X AGNALDO DONIZETI GIMENES X PEDRO COSTA DA SILVA X CELIO GONCALVES CALISTO X SILVIO LUIS CHAVES X GILMAR INACIO DA SILVA X MARIA DA GUIA LIAL X MARIA MARGARIDA MARQUES DE ALMEIDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora vem insistindo em que a ré proceda aos pagamentos referentes aos expurgos inflacionários relativos ao FGTS. A ré juntou os documentos comprovando a realização dos pagamentos referentes a todos os co-autores. Intimada a parte autora impugnou os documentos e insistiu na quitação total referente a todos os co-autores, provocando a remessa dos autos ao contador do Juízo. O contador apontou não haver qualquer motivo para recebimento, haja vista que todos os autores já tiveram seus valores recebidos nestes autos. Destarte, adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os documentos comprovam os pagamentos efetuados pela ré. Int.

0031888-59.2004.403.6100 (2004.61.00.031888-2) - GUIOMAR SILVA GOMES X NEURADIR ALIAS ZAMPIERI X DESDEMONA YAMAMOTO X ANGELO MIGUEL MARETTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Julgo prejudicado o pedido feito na petição de fl. 247, haja vista a juntada da petição de fls. 248/249. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013687-14.2007.403.6100 (2007.61.00.013687-2) - DORIVAL RODRIGUES SILVA X PRISCILLA DE CARVALHO MOURA E SILVA(SP112498 - MARIA APARECIDA BARAO ACUNA E SP112482 - CELSO SANTOS ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 168/180: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031258-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031258-3) - RENATO NUNES FERREIRA X FERNANDA NUNES FERREIRA(SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 116/129 trazidos pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024956-16.2008.403.6100 (2008.61.00.024956-7) - AUGUSTO MENDES - ESPOLIO X AUGUSTO MENDES JUNIOR X ZILDA MENDES DE MELLO(SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 353/354: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegação da ré quanto ao fato de as cadernetas de poupanças objeto deste pleito teriam como dia de aniversário data não abrangida pelos expurgos inflacionários. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030901-81.2008.403.6100 (2008.61.00.030901-1) - VIVIANE RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS ALVES FILHO X DANIELA MARTINS RODRIGUES X ANGELA MARIA DE MELO SULZBACK X JOSEFA DE ARAUJO COSTA(SP242755 - CLAUDIA CRISTINA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não atendimento ao despacho de fl. 105, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032622-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032622-7) - ALCIDES PEREIRA DE SOUZA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 123: A parte autora requer a intimação da ré para que esta forneça os extratos faltantes a regular instrução do feito. Ocorre que a ré já foi intimada para que procedesse a juntada dos referidos documentos (fl. 86) porém, em sua petição de fls. 87/88 argumentou que o número da conta poupança poderia estar incorreto ou a conta encerrada antes dos planos requeridos pela parte autora. Ocorre que a parte autora juntou ao feito cópia do cartão magnético com o número correto da conta e também cópia do Controle Pessoal de Saldo onde está estampado o número da agência, o código de operação 013, o que dá a certeza de tratar-se de caderneta de poupança e ainda, o número da conta poupança. A argumentação da CEF não encontra qualquer base pois ficou no campo das suposições, sendo todas desprovidas de qualquer documento que traga certeza ou ao menos indícios de verdade. Destarte, diante dos motivos aduzidos, e da documentação juntada pelo requerente, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos faltantes à regular instrução do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033182-10.2008.403.6100 (2008.61.00.033182-0) - MARIA APPARECIDA SILVERIO(SP052117 - JURANDIR MORANDI E SP212010 - DEBORA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 127: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os

autos conclusos. Int.

0002555-86.2009.403.6100 (2009.61.00.002555-4) - FATIMA REGINA MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 184/185: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002828-65.2009.403.6100 (2009.61.00.002828-2) - MATILDE APARECIDA DE FARIA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fl. 86: A parte autora ingressou com o presente feito e não juntou os documentos necessários à regular instrução do feito. A pedido da parte autora, este Juízo intimou a ré a trazer ao feito os extratos referentes aos planos e períodos requeridos nos autos. A ré realizou buscas dentro do período informado não encontrou os extratos, nem mesmo a conta informada. Intimada, a parte autora insiste em nova intimação da ré para apresentação dos documentos. Destarte, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 77, trazendo ao feito documentos que demonstrem que mantinha a conta poupança no período requerido nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008015-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008015-2) - ANTONIO CARLOS BELTRAMI X ANTONIO GARCIA JUNIOR X ANTONIO GETULIO GALO X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X HELENA DO CARMO DE ALMEIDA X NIVALDO MORO X VLADIMIR DE PAULA E SILVA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fl. 135: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018412-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018412-7) - JOSEFA HERNANDEZ SALAS - ESPOLIO X JUAN HERRADA HERNANDEZ(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 80/85: Mantenho a decisão de fl. 73 assim como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023187-36.2009.403.6100 (2009.61.00.023187-7) - VALMIR DEO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 86/92: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada nos termos do julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023197-80.2009.403.6100 (2009.61.00.023197-0) - VITORIA MARIA PINHEIRO FEITOSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 86/92: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004165-55.2010.403.6100 (2010.61.00.004165-3) - MEIRE PINTO NOGUEIRA GOMES(SP236193 - RODRIGO NOGUEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 83: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006008-55.2010.403.6100 - SIND COM VAREJ MAT ELETR E APAREL ELETROD NO EST DE SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 117/118: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008493-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010245-35.2010.403.6100 - SUELI GARCIA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001731-93.2010.403.6100 (2010.61.00.001731-6) - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER(SP073870 - CRISTINA DE SABATA ADURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS)

Fls. 79/83: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017908-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017908-9) - GERALDO FARIAS DOS SANTOS(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GERALDO FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Iniciada a fase de execução a ré juntou os documentos de fls. 89/93, demonstrando a adesão firmada pelo requerente ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001. Por requerimento da executante e determinação deste Juízo, a ré ainda juntou ao feito todo o detalhamento do crédito feito em favor da executante. Intimada a manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação por parte da ré, a parte autora impugnou os documentos, provocando assim, a remessa dos autos ao contador do Juízo. Apresentado o ofício do contador, apontando não haver mais diferenças a serem pagas, a parte autora novamente discordou. Destarte, adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os documentos que comprovam os pagamentos efetuados pela ré. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte ré. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030010-46.1997.403.6100 (97.0030010-2) - OSIRIS CACERES MATEUS X MARYNEZ FONTES NORONHA X TADIO NORONHA FILHO X OLIVIA DA RESSURREICAO X LILIANA PEREIRA DA ROCHA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSIRIS CACERES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARYNEZ FONTES NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADIO NORONHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVIA DA RESSURREICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIANA PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0054276-97.1997.403.6100 (97.0054276-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X AMERICA ROLAMENTOS IMP/ COM/ E IND/ LTDA(Proc. PASCOAL BELOTTI NETO E Proc. MARCOS TADEU DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMERICA ROLAMENTOS IMP/ COM/ E IND/ LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 338/344 expedida nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0061624-69.1997.403.6100 (97.0061624-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030456-83.1996.403.6100 (96.0030456-4)) LIDIA SCHULTZ X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X LUZINETE LUZE DE MELO X MARCO ANTONIO DE PAULA X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X MATSUMI ISOSAKI X NICACIO MAXIMO DOS SANTOS X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X ONOFRE ROSA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X LIDIA SCHULTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZINETE LUZE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATSUMI ISOSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICACIO MAXIMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONOFRE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não atendimento ao despacho de fl. 237, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0051676-66.1999.403.0399 (1999.03.99.051676-8) - OSVALDO SAMUEL X RITA FRAGA DE OLIVEIRA X ADAUTO DUARTE X SEBASTIAO NUNES SOARES X NEWTON OLIVO(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X OSVALDO SAMUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA FRAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAUTO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO NUNES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON OLIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o noticiado pela imprensa da possibilidade de acordo em demanda judicial envolvendo FGTS com juros progressivos, a dificuldade que se apresenta no feito na aquisição dos extratos tanto da ré quanto da parte autora e o disposto no inciso IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de

10 (dez) dias, quanto à viabilidade na realização de acordo nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004556-93.1999.403.6100 (1999.61.00.004556-9) - JOSELITO JORGE DOS SANTOS X MAURINA DOS SANTOS MACHADO X JOSE LEITE BASILIO X GERSON LUIZ LEMOS OLIVEIRA(MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS E SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSELITO JORGE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURINA DOS SANTOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LEITE BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON LUIZ LEMOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 412/413: Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculos apta a demonstrar o motivo de sua discordância. Com a vinda da referida planilha, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Int.

0031706-10.2003.403.6100 (2003.61.00.031706-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AUBRAS ENGENHARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUBRAS ENGENHARIA LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio negativo de valores na conta do executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030331-37.2004.403.6100 (2004.61.00.030331-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALL TECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP034016 - ROMEU AGOSTINHO SANTOMAURO E SP221965 - ELISEU DUTRA ROSSI E SP221767 - RODRIGO SCAGLIONI GONZÁLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALL TECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Tendo em vista a preferência estabelecida por lei à penhora em dinheiro, defiro o pedido formulado na petição de fls. 153/160, através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome desta, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

0007239-93.2005.403.6100 (2005.61.00.007239-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MS EXPRESS LTDA(SP166542 - HÉLIO SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MS EXPRESS LTDA

Tendo em vista a preferência estabelecida por lei à penhora em dinheiro, defiro o pedido formulado na petição de fls. 198/204, através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome desta, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

0001140-68.2009.403.6100 (2009.61.00.001140-3) - JOSE EDUARDO MAXIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP156485 - JAIR ROGÉRIO DA SILVA LAMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora requer o pagamento de taxa progressiva, razão não lhe assiste, haja vista o disposto no v. acórdão de fls. 154/161 que julgou improcedente este pedido. Quanto aos pedidos referentes a outros planos e índices, também não lhe assiste razão, pois, ao aderir ao acordo proposto pela LC 110/2001, o que ficou comprovado nos autos, operou-se automaticamente a renúncia a outros planos, aliás, como disposto no próprio termo de adesão (fl. 179). Destarte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008834-88.2009.403.6100 (2009.61.00.008834-5) - VALTER BAUMHAHKI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VALTER BAUMHAHKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não reconhecimento do Termo de Adesão de fl. 127, haja vista que ao aderir ao referido acordo a parte renuncia ao direito de discussão em juízo sobre quaisquer planos relacionados ao FGTS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011627-97.2009.403.6100 (2009.61.00.011627-4) - JOSE CARLOS FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 110/112: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014353-44.2009.403.6100 (2009.61.00.014353-8) - JOAO LUIZ ROMERO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO

LUIZ ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 105/106: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002959-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002959-8) - ROLDAO BEZERRA SOUTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROLDAO BEZERRA SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017398-22.2010.403.6100 - CONDOMINIO GIARDINO DITALIA(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO E SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 271: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016524-33.1993.403.6100 (93.0016524-0) - ADAIL ZAMPIERI X ADHEMAR ELIAS VIEIRA DA SILVA X ALFEU RODRIGUES COSTA X ANA MARIA GOMES FREITAS X ANNA MARIA CORTAS X ANSELMO BENEDICTO JORDANI X ANTONIO JOSE CASTILHO NETTO X ANTONIO PINTO DA SILVA X ANTONIO QUIRINO X APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO X AVELINO GERALDO CUNHA X BENEDITA BRITO DIAS X BENEDITO DONIZETI RODRIGUES DA SILVEIRA X BENEDITO INACIO PEIXOTO X CACILDA DE JESUS PAULINO DE SIQUEIRA X CAETANO MOYSES FARAONE X CAETANO NICOLA POLINI X CARLA PARISI DIAS X CARLOS ALBERTO CAVAGNA X CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA PINTO X CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE LUCCA LADESSA X CARLOS ALBERTO DELMICON X CARLOS ALBERTO JULIANO X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ALVES SARAIVA X CARLOS ANTONIO DA FONSECA ALVES X CARLOS CONSTANTINO PEREIRA LUIS X CARLOS DI PACE DI NIZO X CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA X CARLOS HENRIQUE PESSIN X CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO X CARLOS ROBERTO FERREIRA SILVA X CARLOS VICTORINO SILVA X CASSIO VIEIRA X CELIA APOLINARIO SANTOS X CELSO DE OLIVEIRA X CELSO LIMA CARVALHO X CELSO NATANAEL DE FREITAS X CELSO RODRIGUES X CESAR HENRIQUE CONCONE X CLAUDIA CARVALHO DE OLIVEIRA NOVO X CLAUDINEI PINTO DUARTE X CLAUDIO PINHEIRO X CLAUDIO REIS BERNARDO X CLAUDIO SAVEDRA X CLEIA ROSA COPPIO X CLEIDE DE CASSIA PEREIRA BORGES X CLEIDE APARECIDA VIEIRA LIMA X CLEIDE GOMES MACHADO SILVA X CREUSA PEREIRA DE CASTRO X CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA X CYL RODRIGUES X DAIRTON MESSIAS X DANIEL DELPHINO ROZOLEN X DANIEL ROBERTO OLIVEIRA X DANIEL TEODORO X DARBY CARLOS GOMES BERALDO X DARILIO ANTONIO CORREA DA SILVA X DAVID FAVANO X DAVIDSON MONTEIRO DE MIRANDA X DECIO ASSIS GOMES X DECIO FERREIRA PINTO JUNIOR X DECIO RODRIGUES DE CARVALHO X DELIO ROSA MACHADO X DENIZE FARNEZE X DEVAIR ALVES CAPISTRANO X DIMAS DOMINGOS DE SOUZA X DIOGO DOS SANTOS ROQUE X DIRCE DAS DORES SILVA X DIRCEU BROCA TEZOTO X DIRCEU GONCALVES X DOMICIO INACIO DOS SANTOS JUNIOR X DORGIVAL SEVERO DOS SANTOS X DUBRAVKA SIDONIJA SUTO X DULCE RIE KIMURA SHITARA X DURVAL FERREIRA X EDESIO DE SOUZA FILHO X EDEVALDO PAIS LANDIM X EDILSO CORREA GOMES X EDNALDO FRANCISCO DE MELO X EDISON SCARTOZZONI X EDMERON ALVES DE OLIVEIRA X EDMILSON RONALDO MAGALHAES GATTO X EDNA SOARES DA SILVA X EDNEY FREDERICO MANHOSO X EDSON DOMINGOS DOS SANTOS X EDSON NUNES X EDSON PINTO X EDSON ROBUSTIANO RAMIRES GUILHERME X EDUARDO AKIRA MORIYA X EDUARDO JOSE DAROS X EDUARDO RODRIGUES FOM X EDUARDO SILVA DE PADUA X EDVALDO GOMES DE MELO X EDVALDO PRAZERES JUNIOR X ELENITA APARECIDA BARBOSA CARLOS DE OLIVEIRA X ELIANA MARA DALLAQUA MOTTA X ELIANA MARA TESSER KOTELEVZEV X ELIANA PARELLI X ELIANE YAMADA UTAGAWA X ELIANI BECHARA PERESTRELO X ELIAS DE SOUZA X ELIAS FERREIRA DE LIMA X ELIETE MELLO SILVA X ELISABETH POLLINI X ELISETE PICOLINO X ELIUDE PEREIRA FERRO SARTORI X ELZA TEIXEIRA RAMOS DE OLIVEIRA X EMIO VITALINO DAVILA X ENIO FRANCISCO DE GOES X ERIK LOPES FOGACA X ERNANDE FRANCISCO SANTOS X ERSON FERNANDES X ESAU MARQUES DE SOUZA X ESTEVAM DOVICHY HOMEM X EUFRASIO JOSE DE CAMARGO X EUGENIO CARLOS PESSIGUELLI X EUGENIO SIMOES BRANCO X EURIDES ANDRELINA DA SILVA X EUTALICIO ASCENDINO MARTINS X EVENILDO GOMES PEREIRA X EVERALDO ANACLETO FERREIRA X EZELINO GINESI X FERNANDO EUGENIO VICINANSÁ X GEVALDO JOSE TENORIO X GILMAR DIAS DA SILVA X GILSON DOS SANTOS X HADIME YOKOTA X HELIO GONZALES BENITES X HELIO MEIRA DOS SANTOS X HENRIQUE SANTOS SILVA X HERBERT ERICK FRANCE X HOMERO DOS SANTOS X HUDSON RIBEIRO DE OLIVEIRA X ILDACIR MARIA DE MIRANDA BARBOSA X INACIO HIROYUKI KATAGIRI X

INEI MEDEIRO DOS SANTOS X IRACEMA MELARE VIEIRA SANTINON X IRACEMA NASCIMENTO
LIPRANDI X IRINEU DE OLIVEIRA X ISAAC NISSIN SMEKE CASSORLA X ISABEL APARECIDA
BERTRAMELI X ISAIAS MACHADO DA SILVA X ISAIAS RODRIGUES DUARTE X ISMAR ROSA X IVAN
DIOGENES SIMOES DOS SANTOS X IVAN GALDINO DE MORAES X IVANILDO LAZARO CASSOLA X
IVETE MORAES NOGUEIRA DE SA X IVO BASTOS RUIZ X IVONE TEIXEIRA GASPAS REDONDO X IWAO
UTSUMI X IZAILTON DE ANDRADE X JACOB FLOHR X JADIR DE ARAUJO X JADIR ROCHA DA
FONSECA X JAIME CANDIDO PINTO X JAIME FERNANDES X JAIR PAULO SERAO X JANETE FARIA DE
MORAES RODRIGUES X JANICE APARECIDA TEODORO X JEAN PIERRE DOUHERET X JEFERSON
NUNES VILELA JUNIOR X JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JUNIOR X JEFFERSON COSTA
RIBEIRO X JEIEL DE ANDRADE BATISTA X JO YUEN WU FAN X JOAO CRISTINA AUDICHO DE CAMPOS
X JOAO ALVARO DE BARROS MELLO X JOAO ALVES VIEIRA X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAO
BAPTISTA PRESTES FILHO X JOAO BATISTA CONSTANTINO X JOAO BATISTA DA CRUZ FRANCA
FILHO X JOAO BATISTA PACHECO X JOAO BUENO BRITO X JOAO CARLOS ALARCON X JOAO CARLOS
BOQUIMPANI X JOAO COSTA CAMPOS X JOAO DE LIMA FILHO X JOAO DOMINGOS DE SOUZA X JOAO
EVANGELISTA RODRIGUES X JOAO EDELICIO LEME X JOAO GONCALVES DIEZ X JOAO HENRIQUE
VICENTE X JOAO INACIO DA SILVA X JOAO JORGE CALIPO X JOAO JORGE JAYME FILHO X JOAO LINO
TEODORO X JOAO MIGUEL NETO X JOAO MISSAK ARSLANIAN X JOAO OCTAVIO CALMON NAVARRO
RIBEIRO X JOAO ROBERTO BRINDO DA CRUZ X JOAO RODRIGUES X JOAO TARCISIO DE OLIVEIRA
JUNIOR X JOAO TEIXEIRA CAMPOS X JOAO VIEIRA PEREIRA X JOAQUIM ADRIANO DE LIMA X
JOAQUIM CLARE LOPES X JOAQUIM PAULINO DO NASCIMENTO X JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES
X JOAQUIM SANCHO VILELA NETO X JOB ROSA DA SILVA X JOEL PEREIRA FELIX X JORDENIO
BARBOSA CAVALCANTI X JORGE AILTON MAIA X JORGE ANTONIO ORTIZ BARBOSA X JORGE KAZUO
SUEMASU X JORGE OSAMU HATANO X JOSE ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X JOSE ALVES X
JOSE ANTONIO CAMARGO X JOSE ANTONIO CORREA X JOSE ANTONIO DE SANTANA X JOSE
APARECIDO PONCE DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO PEREIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO DOS
SANTOS X JOSE BRAZ DE ARAUJO X JOSE CARDOSO X JOSE CARLOS BATISTA FERREIRA X JOSE
CARLOS DE LIMA X JOSE CARLOS DE SOUZA ALVES X JOSE CARLOS LOMBARDI X JOSE CARLOS
MANZOLI X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE CARLOS ROSEMBAUM X
JOSE CAVALCANTE DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA BRAGA X JOSE DE JESUS PEREIRA X JOSE DE
OLIVEIRA X JOSE EDUARDO DA SILVA CONCEICAO X JOSE EDISON MILANEZ X JOSE EDMAR
MENDES X JOSE EDSON VIEIRA SILVA X JOSE FRANCISCO ASSUNCAO FILHO X JOSE FRANCISCO DA
SILVA X JOSE JOAO DE ANDRADE X JOSE LUCIANO FILHO X JOSE LUIS DIAS BASTOS X JOSE LUIS
GASPAS GOMES X JOSE LUIZ MARSOLA X JOSE MARCOS DE CARVALHO CAETANO X JOSE MARIA DE
BARROS SILVA X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE MESSIAS GONCALVES X JOSE OLIVEIRA DA
SILVA X JOSE ODILON DE FAVARI X JOSE PAULO FERNANDES PITTA X JOSE PAULO FRANCISCO X
JOSE PAULO RODRIGUES X JOSE PEREIRA FILHO X JOSE RAFAEL DA SILVA II X JOSE RAIMUNDO
COSTA SANTOS X JOSE RAIMUNDO CONCEICAO X JOSE RIBAMAR SILVA REIS X JOSE ROBERTO
CAVALCHI RODRIGUES X JOSE ROBERTO DA SILVEIRA X JOSE ROBERTO FERREIRA X JOSE ROSA
NHA X JOSE SILVA DE BRITO X JOSE SIMOES NETO X JOSE VICENTE X JOSE WILTON DE MOURA
MARTINS X JOSEF SCHMIDT NETO X JOSEPHINA CONCEICAO GONCALVES BORBA X JOSUE DE PAIVA
X JULIO ALBERTO OVIEDO X JULIO CESAR CASTELI X JURANDIR PEDRO DE SOUZA X JUSCELINO DE
SOUZA X JUVENAL DE ARAUJO CARNEIRO X JUVENAL BAPTISTA DE MORAES X JUVENAL BRAS DOS
ANJOS X JUVENAL COUTINHO LOPES X KASUHISA TOBOUTI X KATSUYOSHI IKEDA X KILZA DE
SOUZA MACHADO X KIMIO ITO X LUIS ANTONIO DE SOUZA X LUIZ FELIPE TARSITANO ZOGAIB X
MANOEL FERNANDEZ X MANOEL JOSE POVOA X MARCELO MAZZIERI X MARCOS JOSE BIBBO X
MARIA APARECIDA PORTO CANINEO X MARIA DE JESUS CAVALCANTE X MARIO ANIBAL SABINO X
MARIO DA SILVA ESSELIN X MARIO SCAFF X ODAIR CLARO X ODAIR DE ALMEIDA CANDIDO JUNIOR
X ODILON XAVIER SANTOS X OEL FIDENCIO DE CAMPOS X OLGA ASSUMPCAO X ONEIDE CARVALHO
X ORLANDO PEIXOTO DE MELO X OSCAR GOMES FILHO X OSCAR ROBERTO ANDRADE X OSVALDO
CHAGAS BEZERRA X OSVALDO KIHAKI TOBARA X OSWALDO DO AMARAL X OSWALDO PEREIRA
COELHO X OTACILIO DUQUE DE LIMA X OTAVIO DOS ANJOS X OTAVIO JOSE MARTINS JUNIOR X
OVIDIO SIMOES X OZEIAS MOREIRA X PAULO ANIBAL PACHECO X PAULO DA ROCHA PALAZOLI X
PAULO DE CAMPOS X PAULO FRANCISCO MOTA X PAULO HIROJI OHASHI X PAULO LEITE X PAULO
MAGALHAES X PAULO MENTE X PAULO MORAES DOS REIS X PAULO ROGERIO DA SILVA CUNHA X
PAULO ROQUE BILLAR DE ALMEIDA X PAULO RUBENS PEREIRA X PAULO SERGIO DA SILVA X
PAULO TOSHIAKI YOSIMURA X PEDRO ANTONIO CICILINI X PEDRO AURELIO GUAZZELLI PEREIRA
DA SILVA X PEDRO DA SILVA PRADO X PEDRO DE OLIVEIRA X PEDRO MOBILIA X PEDRO VAZ DE
FARIA X PRODUCIO GOMES DE MELO FILHO X TELMO LUIZ ANTONIO FARIA X VERA LUCIA
FERREIRA BENETTI X WAGNER FRANCISCO LESTINGE X WAGNER MARQUES MESSA X WALTER DE
FREITAS MAFRA X WALTER PASCHOALICK CATHERINO X WALTER SADER X WANDA FLORINDA
ORDANI X WATSON VIEIRA COSTA X WELINGTON CEZAR XAVIER X WILMA APARECIDA DOS
SANTOS SOUZA X WILSON CASARINI JUNIOR X WILSON LUCAS DOS SANTOS X WILSON ROBERTO
DUSO X YVONE SOARES X ZILDA CARNELOS X ZILDA MARIA DO PRADO FIURST X ZILDO BARROSO

X ZONIMO VALERIO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 4238/4636: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos da Caixa Econômica Federal, bem como sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000232-02.1995.403.6100 (95.0000232-9) - HENRIQUE OPPERMAN X MARLY SALIN OPPERMAN X SILAS DE CAMPOS X JACY FERREIRA DE CAMPOS X JOAQUIM CAMARGO NASCIMENTO X SOLANGE ABUJAMRA NASCIMENTO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, reiterado descumprimento das determinações deste Juízo, haja vista o não cumprimento dos despachos de fls. 259 e 260. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018674-16.1995.403.6100 (95.0018674-8) - CARLOS ARMANDO MENDES CONAGIN X LEONTINA CALARGA X JOSE OCTAVIO MAZARO(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 415: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0061008-94.1997.403.6100 (97.0061008-0) - GERALDO JOSE DOS SANTOS X ILZA CORREA MAFRA X IVANILDA PEREIRA DE LIMA X KISABRO KOGA X JOAO KAZUO KANASHIRO X MARCIA MATILDE FERNANDES FALCONI X MAURO IERVOLINO X MARCIO DO NASCIMENTO CELES X MARIA JOSE ANTONINI X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA PINHEIRO(Proc. CLAUDIO NUZZI E SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Diante da impugnação apresentada pela parte autora, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017665-14.1998.403.6100 (98.0017665-9) - GILDO SANTANA VASCONCELOS X JOSE BONIOLO X LUCAS RODRIGUES EPITACIO X SEVERINO SERAFIM DE ANDRADE X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE CORREA DANTAS X MILTON MARCEK X OTAIDES MARQUES X DAMIAO TOFOLI(SP091358 - NELSON PADOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante das alegações da ré, remeta-se o feito ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0054069-64.1998.403.6100 (98.0054069-5) - MIRIAM MARQUES DE ARAUJO(SP151528 - MARIA JOSE MARQUES DE ARAUJO E SP098510 - VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 121/122: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0204389-29.1998.403.6100 (98.0204389-3) - YEDA CARNEIRO FERNANDES(SP014294 - JOEL CARNEIRO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0006871-94.1999.403.6100 (1999.61.00.006871-5) - DAVID BARBOSA BRAGA X DERALDO MARQUES ALVES X DERCIO MARQUES CALDEIRA X DIRCO FIRMINO VIEIRA X DJALMA DOS SANTOS FREITAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício elaborado pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0060058-17.1999.403.6100 (1999.61.00.0060058-9) - ALVARO LUIZ GUIMARAES(SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 155/168: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição, alegações e documentos trazidos pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002935-27.2000.403.6100 (2000.61.00.002935-0) - YVONE DA PENHA GUALHARDI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 212/213: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da

parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003772-82.2000.403.6100 (2000.61.00.003772-3) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO (MARIA I SANTOS, VALERIA A DOS SANTOS E WANDER A DOS SANTOS) X VALERIA ALVES DOS SANTOS X WANDER ALVES DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 250/253: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal e sobre o integral cumprimento da obrigação por parte da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030361-14.2000.403.6100 (2000.61.00.030361-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ACE ASSESSORIA CENTRAL A EMPRESAS S/C LTDA (SP138625 - ARTHUR JOSE MORE) X ADRIANO ALBINO MACHADO

Expeça-se novo mandado de penhora ou arresto, avaliação e intimação, no novo endereço fornecido pela executante. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032119-28.2000.403.6100 (2000.61.00.032119-0) - OLGA MENDES SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 186: Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o Termo de Adesão firmado pela autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034435-14.2000.403.6100 (2000.61.00.034435-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0617201-82.1991.403.6100 (91.0617201-6)) BERNADETE BRANDAO CHACHIAN X FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA X ORESTES ANTONIO IANI X PAULO FERRAZ COSTA (SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 250/279: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020193-45.2003.403.6100 (2003.61.00.020193-7) - FABIO DINIZ PONTES (SP095266 - RUBEM DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169012 - DANILLO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011611-17.2007.403.6100 (2007.61.00.011611-3) - CLEUSA EGGERS SANTAMARIA (SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0016076-69.2007.403.6100 (2007.61.00.016076-0) - EDUARDO OZORIO DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031028-53.2007.403.6100 (2007.61.00.031028-8) - AMAURI VIEIRA CARDOSO (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0000790-03.2007.403.6116 (2007.61.16.000790-9) - CASSIANO PEREIRA DE SOUZA (SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0010589-84.2008.403.6100 (2008.61.00.010589-2) - EGLAIR VASCAO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo elaborado pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011896-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP

Manifeste-se a parte Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação contida na fl. 88 dos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030795-22.2008.403.6100 (2008.61.00.030795-6) - ZELINA SILVA MAGALHAES(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031005-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031005-0) - RICARDO SCALZO X NEUZA MARIA CANARIM SCALZO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 116/123 e 125: A parte autora já comprovou a existência das contas objeto da presente demanda, como ficou bem explanado no despacho de fl. 112, não sendo mais possível manter esta linha de argumentação mantida pela CEF, cabendo à ré dar cumprimento ao referido despacho assim como determinado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003081-53.2009.403.6100 (2009.61.00.003081-1) - APARECIDA NEIDE GIOVANETI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 117/119: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008087-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008087-5) - MARIA AUXILIADORA AGUILAR BONFANTE X GERALDO LEONARDO PEREIRA X GERALDO MAGELA PIRES X GERALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ELENICE DE JESUS(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 183/184: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e declaração juntadas pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014385-49.2009.403.6100 (2009.61.00.014385-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intimada a dar cumprimento ao objeto da condenação a Caixa Econômica Federal, juntou ao feito o Termo de Adesão referente ao acordo de que trata a Lei Complementar 110/2001 (fl. 102). Aberta vista a parte autora para manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação por parte da ré (fl. 103) a mesma não reconheceu o cumprimento da condenação. Ocorre que o posicionamento adotado pela requerente, como preceitua a Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº. 110/2001 Destarte, indefiro os pedidos articulados pela parte autora, pelos motivos acima delineados. Manifeste-se a parte autora, objetivamente, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0022136-87.2009.403.6100 (2009.61.00.022136-7) - RAUL GROLLA(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023550-23.2009.403.6100 (2009.61.00.023550-0) - CARMEN APARECIDA DA SILVA VIANA X JONAS TADEU VIANA X GABRIELA APARECIDA VIANA(SP051844 - MARIA DE LOURDES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 121: Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, expeça-se novo ofício ao INSS para que se manifeste acerca do contido na certidão de fl. 81. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027508-93.2009.403.6301 (2009.63.01.027508-0) - ANA ROSA DA SILVA FONSECA X JOSE ROMERO LOPES NETO X MARIA HELENA ROMERO PAPA(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 158: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte

autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003237-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003237-8) - MARCIO ALBUQUERQUE CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004308-44.2010.403.6100 (2010.61.00.004308-0) - PAIXAO LEONOR CORREIA - ESPOLIO X ANTONIO JOAO LOPES JUNIOR X NEUSA CORREIA LOPES X ANTONIO CORREIA LOPES X DALVA CORREIA LOPES AMARAL GURGEL X ROGERIO CORREIA LOPES(SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005933-16.2010.403.6100 - HUMBERTO NIZZOLA(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 77/82: A parte autora reitera pedido de que seja a Caixa Econômica Federal compelida a trazer ao feito cópias dos extratos da conta poupança do requerente. Tal medida só será adotada, caso reste comprovada a resistência da referida empresa em entregar os documentos pleiteados através da via administrativa. Diante do exposto, cumpra a parte autora o determinado na decisão de fl. 76. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009522-16.2010.403.6100 - GERALDO GALINA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 119/126: Diante da comprovação nos autos de que a parte autora, procedeu a diligências com objetivo de adquirir os referidos extratos, porém, sem êxito, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos faltantes à regular instrução do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016712-30.2010.403.6100 - RAIMUNDO BOSCO CAMARA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da sentença de fls. 87/91 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 97, requeira a parte autora o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019161-58.2010.403.6100 - JOAO PEREIRA PAIVA NETO(SP246989 - EVANDRO BEZERRA E SP251069 - MAITE MARQUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000342-39.2011.403.6100 - MARIA DA ENCARNACAO ANTUNES - ESPOLIO X ANTONIO ANTUNES(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão de fl. 14 traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia (GRU) referente ao recolhimento das custas processuais. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029129-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029129-0) - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO E SP110897 - REGINA CELIA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027073-19.2004.403.6100 (2004.61.00.027073-3) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0005354-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005354-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X LEONARDO SCAVANE FILHO

Fl. 87: Diante dos resultados obtidos nas pesquisas pelos Sistemas Bacenjud e Webservice, realizadas a pedido da parte autora, indefiro a realização de citação por edital. Int.

0017862-46.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027665-78.1995.403.6100 (95.0027665-8) - LUZIA SCAION DE SIXTO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUZIA SCAION DE SIXTO

Comprove o Banco Central do Brasil, a existência do espólio de Luzia Scaion. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006518-59.1996.403.6100 (96.0006518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X YARA MACENA DA SILVA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X VALDECIR NUNES DA SILVA(Proc. MARCELO EUGENIO NUNES) X GILMAR ALMEIDA SANTOS(Proc. JOAO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YARA MACENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR ALMEIDA SANTOS

A parte autora, no intuito de promover a presente execução, vem realizando diversos pedidos - todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade da executada. A pedido da exequente este juízo deferiu a penhora, que restou infrutífera, haja vista a não localização de bens passíveis de penhora conforme se depreende da certidão de fl. 193v/195 do sr. oficial de justiça. A pedido da parte executante foi oficiado o Banco Central do Brasil (fl. 202) a a Telefônica (fl. 204) o Departamento de Trânsito de São Paulo - DETRAN (fl. 210). A pedido a executante foi lavrado outro mandado de Citação e penhora (fl. 243) que citou o co-réu Valdecir Nunes da Silva (fl. 245). A requerimento da executante foi lavrado outro mandado de penhora para o co-réu Gilmar Almeida Santos, que restou negativo haja vista que o mesmo não foi encontrado pelo oficial de justiça (fl. 256). A executante indicou um veículo de propriedade de um dos executados, este Juízo expediu mandado de penhora, porém, no endereço fornecido não foram localizados nem a pessoa executada nem o bem sobre o qual deveria recair a penhora (fl. 272). Outros mandados de penhora foram expedidos neste autos e todos restaram negativos, haja vista a não localização dos réus. A pedido da CEF foi expedido ofício para a Delegacia da Receita Federal (fl. 288) que forneceu os endereços de Yara Macena da Silva e Gilmar Almeida Santos (fl. 290), os mandados de penhora foram expedidos (fls. 295 e 297), porém, não foram encontrados nos locais diligenciados (fls. 300 e 302). Destarte, diante das razões aduzidas, indefiro a expedição dos ofícios requeridos pela CEF e determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a executante, neste período, caso deseje, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade dos executados. Int.

0002774-22.1997.403.6100 (97.0002774-0) - EUNICE ORDERIGA DANIOTTI GHIRBERTI X MARIA ESTELA FORTINI RACY X MARCO ANTONIO GHIRBERTI X MARCIA FRANCISCA SILANO X JOSE CARLOS RAMOS(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EUNICE ORDERIGA DANIOTTI GHIRBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ESTELA FORTINI RACY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO GHIRBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FRANCISCA SILANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da juntada da petição de fls. 385/398, revogo o despacho de fl. 385. Dê-se ciência a parte autora acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023182-34.1997.403.6100 (97.0023182-8) - JOAO VIEIRA CAIXETA X JOAQUIM PISCA DE SOUZA X JOAQUIM SOARES PEREIRA X JOBERTO RIBEIRO X JOEL FRANCISCO DA CHAGAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOAO VIEIRA CAIXETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM PISCA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM SOARES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOBERTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL FRANCISCO DA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 489/490: Recebo a petição de fls. 489/490 como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso para desafiar decisões interlocutórias. Compulsando os autos observo que, a co-autor Joaquim Pisca de Souza, na sentença de fls. 164/173, foi condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Destarte, assiste razão a ré, ficando desde já o referido co-autor intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar a quantia atualizada a qual foi condenado por sentença, a no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 488 da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0061629-91.1997.403.6100 (97.0061629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030456-83.1996.403.6100 (96.0030456-4)) MILDRED FEYA LANGE LEVIN X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X PEDRO MAURICIO SCARDELATO X ROBERT MORGENTHALER X ROSELY BARBOSA DE SOUZA X SEBASTIAO MARQUES DA CUNHA X SERGIO GOZZI X SONIA REGINA BOAVA MEZA X TAECO KURUIVA YOSHINAGA X TOYOKO OHNO SUGAYA X VIRGILIO DA COSTA GOMES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MILDRED FEYA LANGE LEVIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MAURICIO SCARDELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELY BARBOSA DE

SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO GOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA BOAVA MEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAECO KURUIVA YOSHINAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOYOKO OHNO SUGAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIRGILIO DA COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 214/217: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigaçã. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012498-16.1998.403.6100 (98.0012498-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X AJAJ S/A INDUSTRIAS METALOQUIMICAS(Proc. ADVOGADO NAO CONSTITUIDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AJAJ S/A INDUSTRIAS METALOQUIMICAS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 153. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0042743-10.1998.403.6100 (98.0042743-0) - CESAR TADEU DA SILVA BARLEM X ENEDINO SILVEIRA RAIMUNDO X JOSE LUIZ GUIMARAES DE PAULO X MARIO MAKOTO SATO X MIGUEL URBANO NETO X MONICA MARIA ORSOLINI SOUZA X PAULO ROBERTO PIAZZA X PAULO SERGIO JIRARDI X WALTER BAGGIO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CESAR TADEU DA SILVA BARLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEDINO SILVEIRA RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ GUIMARAES DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO MAKOTO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL URBANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA MARIA ORSOLINI SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO PIAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO JIRARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER BAGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 226/227: Assiste razão a parte autora, haja vista que já se manifestou quanto aos pagamentos efetuados em relação aos co-autores, restando apenas o pagamento da sucumbência (fls. 410/411). Destarte, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de depósito referente ao pagamento dos honorários advocatícios. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0044287-33.1998.403.6100 (98.0044287-1) - ALFREDO RODRIGUES X AMANCIO MARTINS SANTANA X ARI MENDES LOBO X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X MAURICIO GERALDO TORRES X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALFREDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMANCIO MARTINS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARI MENDES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO GERALDO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante dos pedidos da parte autora em suas petições de fls. 702/703 e 724, intime-se a União Federal (AGU). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0063100-08.1999.403.0399 (1999.03.99.063100-4) - ANTONIETA OURICCHIO NAVATTA X BORYSEJKO NATALKA X CIRO GOMES X DAVID COSTA SPADARO X PEDRO MAXIMO MAZZOCCO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X ANTONIETA OURICCHIO NAVATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BORYSEJKO NATALKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID COSTA SPADARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MAXIMO MAZZOCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a parte autora dos documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026361-24.2007.403.6100 (2007.61.00.026361-4) - PEDRO DE ALCANTARA COSTA DE ANDRADE X EDINAN CARDOSO X ELPIDIO FALQUETTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PEDRO DE ALCANTARA COSTA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDINAN CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELPIDIO FALQUETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 329/343: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027905-13.2008.403.6100 (2008.61.00.027905-5) - AMERICO BAETA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X AMERICO BAETA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

Fls. 260/261: Mantenho o despacho de fl. 258 assim como lançado por seus próprios fundamentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030215-89.2008.403.6100 (2008.61.00.030215-6) - ARTUR VITAL RODRIGUES(SP169759 - REGINA APARECIDA NAPOLEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARTUR VITAL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 130/131: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008054-51.2009.403.6100 (2009.61.00.008054-1) - LUIZ DELORENCO X RUBENS CAETANO SANTOS X DEVARDES REBESCO ADARI X ADENIR JOSE FERNANDES X JOAO SCHMIDT X ALCIDES GUILGUER X MARIA APARECIDA MARINHO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUIZ DELORENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS CAETANO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEVARDES REBESCO ADARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADENIR JOSE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES GUILGUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 220/370: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 3307

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005019-16.1991.403.6100 (91.0005019-9) - JOAO CABRAL X MARIA GOMES X ARCHIMEDES PEREIRA DA SILVA X MAURICIO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CEESP(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP

Fl. 437: Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela co-autora Maria Gomes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028155-13.1989.403.6100 (89.0028155-0) - GEORGE AGNALDO MELISSOPOULOS(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos etc. UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da Sentença de fl. 161. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em erro material, alegando, em síntese, que os cálculos já haviam sido anteriormente homologados. Sustenta, ainda, que a sentença embargada não analisou a questão pertinente à prescrição intercorrente, uma vez que a mesma pode ser reconhecida de ofício. É O RELATÓRIO. DECIDO: Tais alegações merecem prosperar. Tendo em vista o pedido veiculado através da petição de fls. 165/166, bem como o erro material contido no julgado, que homologou cálculos que já haviam sido objeto de homologação, bem como deixou de apreciar a questão atinente à prescrição intercorrente, ACOELHO os Embargos de Declaração, sanando a sentença proferida à fl. 161 para fazer constar: Em face do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão do crédito. Com efeito, de acordo com a previsão do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, a prescrição é quinquenal e tem sua contagem iniciada com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Neste passo, observo que no caso em testilha, consumou-se a prescrição intercorrente em razão da inércia do autor. Isto porque, a sentença homologatória dos cálculos foi prolatada em 20 de junho de 1994 (fl. 104), sendo a União Federal citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 111), deixando de opor Embargos à Execução (fl. 112). Instado a se manifestar em 16 de agosto de 1996 (conforme certidão de publicação de fl. 113 v), o autor ficou-se silente, sendo os autos arquivados sucessivas vezes (fls. 113 v e 116 v). Outrossim, somente em 29 de setembro de 2009, o autor se manifestou requerendo a expedição de ofício requisitório, consoante petição de fls. 125/158). Portanto, patente a ocorrência da prescrição intercorrente. Neste sentido, o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE EFETIVA MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Execução de sentença contra a Fazenda Pública. 2. A Segunda Seção desta Egrégia Corte já sedimentou o entendimento da prescrição quinquenal para pleitear a devolução de tributos recolhidos de forma indevida ou maior, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. Depreende-se que transcorreram mais de dez anos entre a data da apresentação dos primeiros cálculos do exequente, em 11 de abril de 1995, e apresentação dos cálculos atualizados, em 28 de novembro de 2006. 4. Neste ínterim, não houve efetiva movimentação do processo pelo exequente, uma vez limitada a sua intervenção a simples pedidos de substabelecimento e desarquivamento, mesmo

diante de sucessivas intimações para dar andamento ao feito. 5. Inexorável o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. 6. Negado provimento à apelação. (AC 92030391282 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 76253 Relator (a) JUIZ RUBENS CALIXTO TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 322)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO (INTERCORRENTE). PARALISAÇÃO DO PROCESSO IMPUTÁVEL AO CREDOR. Embora seja realmente possível afastar a ocorrência da prescrição da execução (ou intercorrente) nos casos em que não há inércia do credor, mormente quando se trata de demora imputável à própria máquina judiciária, isso não ocorreu no caso em questão. Hipótese em que o andamento da execução pendia da adoção de providências por parte da exequente desde (pelo menos) 10.02.1999, quando foi intimada da decisão que a advertia, expressamente, que havia um título judicial que autorizava a repetição do indébito tributário e a execução dos honorários de advogado. O cumprimento dessa diligência, inclusive com a apresentação de cálculos, deu-se apenas em 01.12.2005, ou seja, mais de cinco anos depois. Nesses termos, atento à orientação contida na Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), força é convir que, nesse interregno, consumou-se a prescrição da execução (ou intercorrente). A jurisprudência desta Egrégia Terceira Turma tem entendido aplicável o prazo quinquenal para a repetição de indébito tributário, ainda que se trate de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Apelação a que se nega provimento.(AC 96030792985 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 341487 Relator (a) JUIZ RENATO BARTH TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 256)Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente da pretensão ao crédito, e extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0090078-35.1992.403.6100 (92.0090078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086155-98.1992.403.6100 (92.0086155-5)) JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS X JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS - FILIAL SOROCABA X JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS - FILIAL MACAE NO RIO DE JANEIRO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0050568-10.1995.403.6100 (95.0050568-1) - BALDUINO ANTONIO MENDES(SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Vistos, etc.BALDOINO ANTONIO MENDES, qualificado nos autos, ajuizou Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Determinada a intimação pessoal do autor para que esclarecesse seu pedido inicial, bem como para que juntasse cópia de sua CTPS (fl. 86), a diligência restou infrutífera em razão de seu falecimento, conforme certificado à fl. 91.Determinada a intimação do procurador do autor para que promovesse andamento ao feito, a diligência também restou infrutífera, consoante certidão de fl. 97.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0007892-37.2001.403.6100 (2001.61.00.007892-4) - JOSE PAULO COUTINHO DE ARRUDA(SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA E SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0015580-79.2003.403.6100 (2003.61.00.015580-0) - J MACEDO S/A(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER)

Vistos, etc.J MACEDO S/A, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, desobrigando-a de se inscrever nos quadros da ré. Requer, ainda, a condenação da ré a devolução de todas as multas e taxas recolhidas indevidamente. Alega ter sido autuada pelo réu, por não possuir registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP. Afirma que, por se tratar de empresa industrial, exerce como atividade principal a moagem de trigo, não havendo em seu objeto social atividades relacionadas à engenharia, arquitetura e agronomia, motivo pelo qual as exigências formuladas pelo réu não devem subsistir. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/51. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 55). Às fls. 61/68 a

autora juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 70/155), na qual requereu a improcedência do pedido. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e determinou-se que as partes especificassem as provas necessárias ao deslinde do processo (fls. 159/161). Noticiou a autora a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 217/235), que foi convertido em agravo retido (fls. 237/239). Contraminuta às fls. 273/274. Em atenção à determinação de fls. 159/161, as partes se manifestaram às fls. 193/195 e 211/215, e em razão do despacho de fl. 241, reiteraram os requerimentos anteriormente formulados (fls. 242/245 e 247). Deferiu-se a realização de prova pericial e determinou-se a expedição de ofício ao IBAPE/SP para que indicasse profissional para a realização da perícia (fl. 256). Sobrevindo a indicação solicitada (fl. 259), foi nomeado o perito e facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos (fl. 262). As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 268/269 e 270/272). Laudo pericial às fls. 299/377. Manifestaram-se as partes às fls. 378/385 e 386/399. As partes apresentaram alegações finais (fls. 404/427 e 428/441). Em cumprimento à determinação de fl. 442, a autora se manifestou às fls. 452/453. É o breve relato. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A controvérsia gira em torno da legalidade da exigência do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que impôs o registro da autora em seus quadros, sob o argumento de que o exercício da atividade por ela desenvolvida seria ilegal, diante da necessidade da exigência da contratação de profissional habilitado em referido conselho. Deveras, o artigo 1º da Lei federal nº. 6.839/1980 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei). Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa ou do profissional legalmente habilitado, ainda que os mesmos estejam aptos a desempenhar funções relativas à fiscalização de outra entidade. Não há, portanto, obrigatoriedade de duplo registro. Partindo de tais premissas, importa verificar as atividades básicas desempenhadas pela autora. O artigo 4º do contrato social da autora (fl. 17) estabelece que a sociedade tem por objeto: a) a industrialização e comercialização de trigo, milho e outros cereais e seus derivados; b) a industrialização e comercialização de substâncias e produtos em geral para a alimentação humana e animal; c) a importação, exportação e representação dos produtos nacionais e estrangeiros. A atividade principal da pessoa jurídica é o fator determinante para a sua inscrição perante o conselho de fiscalização competente. Neste sentido, destaco as ponderações de Vladimir Passos de Freitas: A lei estabelece, na verdade, que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão de sua atividade básica, ou seja, de sua atividade principal, final, ou, ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. E mais: estabelece que em relação à atividade fim ou à atividade pela qual presta serviços a terceiros a empresa mantenha, e indique, para anotação no conselho, profissional legalmente habilitado, também inscrito, que se encarregue e responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica. (grifei) (in Conselhos de Fiscalização Profissional, edição única, 2001, Revista dos Tribunais, pág. 174) De acordo com o laudo pericial elaborado, o trabalho desenvolvido na indústria implica o conhecimento e aplicação das modalidades de engenharia de alimentos ou químico. Nesse sentido, transcrevo o quesito nº. 5.2.10 (fl. 313): 5.2.10. O trabalho desenvolvido na indústria implica em conhecimento e aplicação de quais modalidades de engenharia? Resposta: Para a produção Engenheiro de Alimentos ou Químico. (grifo meu) No item Análise (fl. 306), restou consignado: Do que consta na documentação acima da ANVISA a empresa que produz/industrializa produtos alimentícios é OBRIGADA a ter um RESPONSÁVEL TÉCNICO; Quando este profissional se registra, em seu conselho como RESPONSÁVEL TÉCNICO pela empresa, está subentendido que este profissional irá atender e/ou cumprir um mínimo de horas exigidas pelo Conselho Regional correspondente; Para o profissional poder se registrar como RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa, a mesma precisa ter um REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA junto ao respectivo conselho; Desta forma não é possível a empresa atender as regulamentações da ANVISA sem ter um RESPONSÁVEL TÉCNICO; No entanto, existe a possibilidade do profissional que responda como RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa para atender a ANVISA não seja necessariamente um Engenheiro de Alimentos, mas sim um Químico ou Farmacêutico ou Bioquímico desde que capacitado nos seguintes temas: a) Contaminantes alimentares; b) Doenças transmitidas por alimentos; c) Manipulação higiênica dos alimentos; d) Boas práticas. Conforme resolução RDC Nº. 216 de 15/09/2004 da ANVISA. (grifos meus) À fl. 453 foi comprovado que a empresa Lapa Alimentos S/A (antiga denominação de J Macedo S/A) possui registro perante o Conselho Regional de Química desde 11/05/1999. Consta, ainda, que as suas atividades foram encerradas em 26/05/2010, tendo sido o processo de vistoria sobrestado em 09/11/2010. Portanto, à época das fiscalizações efetuadas pelo réu, a empresa possuía registro ativo perante o CRQ. No presente caso, conforme constatado pelo expert, as atividades realizadas pela autora poderiam ser fiscalizadas por ambos os conselhos, entretanto, formalizada a opção pela inscrição em um dos órgãos, é vedada a duplicidade de registros. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CREA. CRQ. CRN. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA. ILEGITIMIDADE DOS CONSELHOS FEDERAIS. PASTIFÍCIO. ATIVIDADE BÁSICA QUE SE AMOLDA A DIVERSAS ÁREAS DE ATUAÇÃO. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE. OPÇÃO. VALIDADE. 1. A atividade básica exercida pela empresa é a produção de alimentos para o consumo humano e tem profissionais que nela prestam serviços profissionais afetos a mais de uma área de atuação, como no caso, em que existente laboratório de análises químicas e engenheiros. Daí decorre a obrigatoriedade de inscrição em um dos conselhos de fiscalização profissional, porém efetivada a opção, considera-se este o órgão apto ao recebimento das respectivas anuidades. Precedentes. 2. Ilegitimidade passiva dos Conselhos Federais de Engenharia e de Química, posto que suficiente a presença dos correlatos entes regionais no pólo passivo da demanda. Honorária em prol dos excluídos, fixado em R\$ 900,00. 3. Apelações dos Conselhos Federais de Engenharia e de Química providas. Apelações dos Conselhos Regionais e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 95030720869, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA

SEÇÃO, 03/09/2008) (grifos meus) Assim, uma vez que a autora afirmou possuir registro perante o CRQ, comprovando-o documentalmente, deve-se sujeitar à fiscalização por esse conselho. Dessa forma, conforme já exposto, o artigo 1º da Lei nº. 6.839/80, ao estabelecer que o registro das empresas nos Conselhos Regionais de Química somente é obrigatório nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, veda a duplicidade de registros. E, em havendo registro perante o Conselho fiscalizador da atividade preponderante desenvolvida pela pessoa jurídica, é prescindível o cadastro no CREA. A questão em comento já foi enfrentada pela doutrina. Transcrevo, a seguir, trecho da obra Conselhos de Fiscalização Profissional - Doutrina e Jurisprudência:(...) A lei estabelece, na verdade, que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão da sua atividade básica, ou seja, de sua atividade principal, final, ou ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. E mais: estabelece que em relação à atividade fim ou à atividade pela qual presta serviços a terceiros a empresa mantenha, e indique, para anotação no conselho, profissional legalmente habilitado, também inscrito, que se encarregue e responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica.(...) Em suma, a inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só é devida quando ela é constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativo da profissão, seja prestando serviços profissionais a terceiros. E, nesses casos, a empresa deverá ter um profissional habilitado que responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica. Hipótese diversa é a da empresa que na sua atividade produtiva, como atividade meio, utiliza-se de serviços técnicos ou científicos ligados a determinada profissão. (...).

(grifos meus) No mesmo sentido, cito os seguintes arestos, que corroboram o entendimento acima explicitado: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA GLP MPRESA JÁ REGISTRADA NO CONSELHO DE QUÍMICA. DUPLICIDADE DE REGISTRO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. 1. Nos termos do art. 1º, da Lei 6.830/80, o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. 2. A atividade precípua da empresa de exploração do ramo de distribuição de GLP não está vinculada à área de engenharia, arquitetura e agronomia, o que conduz à inexigibilidade de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. 3. Se o estabelecimento se apresenta devidamente registrado no órgão fiscalizador competente, de acordo com a atividade básica que desenvolve, no caso, o Conselho de Química, e se a duplicidade de registro é vedada pela Lei 6.839/80, não há obrigação de registro junto ao Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC 200232000001962, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, pub. 26/01/2007) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 255 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 458, INC. II E 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL DA ÁREA PARA O TRATAMENTO E CONTROLE DE ÁGUA DE PISCINA. INEXISTÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL. EXEGESE DO ART. 1º DA LEI N. 6839/80 E DO DECRETO N. 85877/81 C/C O DE N. 85878/81.(...) A atividade básica da empresa é o ponto que motiva o seu inscrever perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional, e o anotar do habilitado legalmente, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa. In casu, a recorrida é sociedade civil, sem fins lucrativos, cuja atividade desenvolvida é a de recreação e, portanto, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, pelo motivo de que não exerce atividade básica relacionada à química. Ademais, o Decreto n. 85878/81, que regulamenta a profissão de farmacêutico, no seu art. 2º, inc. II, possibilita a este profissional o tratamento e controle da água de piscina, excetuando, apenas, a hipótese de necessidade de emprego de reações químicas controladas ou operações unitárias. Assim sendo, possuindo o Clube recorrido um profissional de farmácia, no seu quadro de funcionários, de qualquer modo desprovida de apoio a pretensão recursal, porque a duplicidade de registro é impedida pelo próprio Ministério do Trabalho, a quem incumbe administrar as atividades dos Conselhos Regionais de registro profissional, conforme despacho MTb n. 322391/86, fato este ressaltado pelo em. Ministro José Delgado, nos autos do REsp n. 371797, in DJ de 24/04/2002. Recurso especial não conhecido, quer pela alínea a ou pela alínea c do inc. III do art. 105 da Constituição Federal. (STJ, REsp 200101435225, Rel. Min. Paulo Medina, pub. 02/12/2002) ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREA. MOAGEM DE GRÃOS. I - A atividade básica da Impetrante-Apelante é a moagem de trigo, não incluída entre as privativas de engenheiro, arquiteto ou agrônomo; II - Precedentes de nossos Tribunais; III - Apelação provida. (AMS 200150010003976, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 13/03/2006) (grifei) Portanto, ante a vedação de duplicidade de registro e da inexigibilidade de registro perante o CREA para as empresas cuja atividade preponderante prescinda de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, as exigências impostas pelo réu não devem subsistir. Destarte, a autora requer a devolução dos valores recolhidos indevidamente, em razão dos autos de infração lançados. Constatada a desnecessidade da vinculação da empresa ao CREA, são insubsistentes os autos de infração lavrados e, por consequente, as multas impostas. Desse modo, o montante recolhido pela autora o foi indevidamente, o que enseja a devolução, na forma do disposto no artigo 876, do Código Civil: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Verifico que a única guia de recolhimento com autenticação mecânica pela instituição financeira que consta nos autos é a anexada à fl. 49, no valor de R\$4.438,88; este é o montante que deverá ser restituído à autora. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de

relação jurídica entre as partes, desobrigando a autora a se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, bem como para determinar ao réu que proceda à devolução do valor de R\$4.438,88 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do CJF. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à autora, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0000284-46.2005.403.6100 (2005.61.00.000284-6) - VALDENI FERREIRA DE MORAIS X JAIRO DA SILVA MARINS(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. VALDENI FERREIRA DE MORAIS e JAIRO DA SILVA MARINS ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a segunda co-ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional do autor, tendo pleiteado, também, a alteração do método de amortização, requerendo, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a segunda co-ré. Informam que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com o qual os autores não concordam, pois implica anatocismo e capitalização de juros. Além disso, aduzem que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Ademais, alegam os autores que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela categoria profissional do autor. Sustentam que qualquer reajuste que não corresponda ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Outrossim, aduzem que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelo índice de reajuste da caderneta de poupança. Sustentam, entretanto, que a ré utilizou-se, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR ao invés do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, o qual entendem como correto e em consonância com o pactuado. Nesta ordem de idéias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP, bem como o recálculo do saldo devedor, alterando-se o critério de amortização utilizado. Por fim, postulam a limitação de juros, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Foram juntados documentos às fls. 34/79. À fl. 81, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita. À fl. 103, foi indeferida a antecipação de tutela. Citada, a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da contestante. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 111/121). Do mesmo modo, citada, a co-ré Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A também apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a impossibilidade dos pedidos. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 126/143). Intimados a se manifestarem sobre as contestações, os autores apresentaram réplica (fls. 153/201). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 202), os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 204/205), informando a co-ré Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A não ter mais provas a produzir (fls. 207/208). A co-ré Caixa Econômica Federal ficou-se silente. À fl. 210, foi deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistente técnico (fls. 216/219, 223/225 e 228/231). Apresentado Laudo Pericial às fls. 241/297, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 302/307, 308/311 e 314/336. Às fls. 339/340, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, sendo admitida sua inclusão no pólo passivo na qualidade de assistente simples (fl. 341). A União Federal informou não ter provas a produzir (fls. 344/346 v e 347/352). Em atenção ao determinado à fl. 353, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 357/359, 360/364 e 366/368. Em cumprimento ao despacho de fls. 370 e 376, a co-ré Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A manifestou-se às fls. 377/395. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, observo que o contrato de fls. 44/50 v dispõe, em sua Cláusula Sétima, sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS:CLÁUSULA SÉTIMA: DO TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL(...) PRIMEIRO - Ressalta-se que, existindo saldo residual ao final do prazo contratual, uma vez pagas todas as prestações, este ficará de responsabilidade do Fundo de compensação de variações salariais (FCVS).(…) Portanto, havendo expressa previsão contratual de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, tem-se como legitimada passiva a Caixa Econômica Federal. Isto porque, o FCVS, criado pela Resolução 25/67 do BNH é administrado pela Caixa Econômica Federal, por força da Portaria nº 48/88, do Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, modificada pelas Portaria nº 118/88, do Ministério da Habitação e do Bem Estar Social, Portaria nº 271/91, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e Portaria nº 207/95, do Ministério da Fazenda. Desta forma, não obstante a ausência de pedido relacionado à cobertura do saldo residual pelo FCVS, a existência de cláusula contratual, que disponha sobre a responsabilidade do referido Fundo, torna legítima a inclusão da CEF na lide. E nesse sentido, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO

ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. GESTORA DO FUNDO. INTERESSE JURÍDICO PERTINENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF, com a edição da Portaria nº 243, de 28 de julho de 2000, pelo Ministério da Fazenda, passou a ser a gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 2. À Caixa Econômica Federal é atribuída a administração dos recursos provenientes do FCVS e o controle do recebimento dos prêmios e o pagamento das indenizações (art. 5º, I e III, da Portaria nº 243, de 28 de julho de 2000), razão pela qual o seu ingresso na lide na condição de litisconsorte passiva necessária mostra-se inarredável (Precedentes: REsp 738.5156 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 24 de outubro de 2005; REsp 310.306 - PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2005; REsp 848.086 - SP, Relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 23 de outubro de 2006). 3. In casu, desinfluyente a argumentação tecida pelo Tribunal a quo, no sentido de que, mesmo havendo, na presente ação, previsão contratual fazendo alusão ao FCVS, não houve a comprovação de seu comprometimento, que só se verifica com a existência de saldo residual, incerto até o momento (fl. 287), na medida em que a quitação ou não do saldo devedor é tema que gravita em torno do meritum causae, e, desta feita, tão-somente será aferido em sede de liquidação de sentença. Portanto, não se afigura juridicamente lógico esperar o desfecho da ação de revisão para fixar a competência do juízo, de acordo com o resultado da liquidação, ou seja, se houve ou não comprometimento do FCVS. 4. A título de argumento obter dictum, a CEF é parte legítima nas ações em que se discute os contratos regidos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, atraindo a competência da Justiça Federal na esteira da jurisprudência deste sodalício (Precedentes: REsp 868.636 - DF, decisão monocrática do Relator, Ministro LUIZ FUX, DJ de 25 de outubro de 2006; REsp 85.886 - DF, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 22 de junho de 1998; REsp 180.916 - SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 25 de abril de 2005). 5. Recurso especial provido, com o fim de acolher a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Processo RESP 200600148903 RESP - RECURSO ESPECIAL - 811793 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:07/08/2008 Assim, diante da previsão contratual, acerca do Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Por fim, no tocante à discussão relativa à impossibilidade jurídica dos pedidos, fica a mesma afastada haja vista que o ordenamento jurídico admite os pedidos articulados na petição inicial. Destarte, superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior ao transcurso do prazo de vacatio legis da Lei 8.078/90 (art. 118). Portanto, sendo anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, tal fato leva à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. Compulsando os autos, verifica-se que os autores, em 01 de dezembro de 1986, assinaram com a requerida, Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A, um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação (fls. 44/50 v). Entretanto, os documentos carreados aos autos não comprovam que o reajuste das prestações e demais encargos se daria com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP - SFA (Tabela Price). Outrossim, o Sr. Perito, ao responder o quesito n.º 2 dos autores (fl. 250), acerca do plano de financiamento do contrato em testilha, salientou que deduz-se, pela data da assinatura do contrato (1º de dezembro de 1986), que o plano de reajuste das prestações seja o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. (grifos nossos) Destarte, instados a apresentarem provas de suas alegações (fl. 370), os autores informaram não possuir cópia legível, tão pouco o contrato original firmado com a co-ré Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A (fl. 375). Outrossim, a requerida, às fls. 377/395, apresentou a microfilmagem do contrato em testilha. Contudo, tais cópias também se encontram ilegíveis, impossibilitando a comprovação da opção pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP. Assim, não há que se falar em não aplicação do plano de equivalência salarial ao caso ou descumprimento de cláusula contratual, pois caberia aos autores comprovarem que realmente houve a adoção deste sistema de reajuste. Neste sentido, cito o precedente a seguir, in verbis: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. SFH. PES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROCESSO DE CONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, CPC. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado relativamente à sistemática dos reajustes dos valores das prestações decorrentes do mútuo recebido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, para fins de observância da mesma proporção inicial entre o valor da prestação e os salários ou proventos dos Apelantes, tais como fixados para a categoria, emprego ou cargo público, o que deverá ser objeto de apuração por ocasião da liquidação da sentença. 2. A matéria em debate na presente causa diz respeito à correção (ou não) do critério adotado a respeito do cálculo das prestações oriundas de contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, consoante os quais foi adotado o Plano de Equivalência Salarial. A questão controvertida principal diz respeito ao critério de reajuste das prestações relativas ao mútuo, em obediência aos contratos, ou se foi adotado critério incorreto no reajustamento dos valores devidos. 3. Não se pode perder de vista a função social dos contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro de Habitação, objetivando proporcionar moradia própria para aqueles que, normalmente, não teriam condições financeiras de, à vista, adquirirem o imóvel financiado. Observando os princípios da boa-fé objetiva no âmbito do contrato e da equidade no momento da formação dos contratos de mútuo atrelados ao Sistema Financeiro de Habitação, é imperioso

que os reajustes das prestações sejam vinculados à variação do salário dos mutuários, considerado casuisticamente. 4. O reajuste das prestações, nos contratos inseridos no Sistema Financeiro de Habitação, no PES (Plano de Equivalência Salarial) deve obedecer à variação salarial do mutuário, a fim de que se preserve a equação econômico-financeira do contrato. 5. Como ressaltou o juiz sentenciante, os documentos trazidos aos autos pelos Autores/Apelantes não comprovaram a opção pelo Plano de Equivalência Salarial. Assim, não houve prova do fato constitutivo do direito dos Autores/Apelantes (art. 333, I, CPC). 6. Recurso conhecido e improvido. (AC 200202010269324 AC - APELAÇÃO CIVEL - 290986 Relator (a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::22/03/2007 - Página::169/170)(grifos nossos) Conclui-se, portanto, que os autores não têm direito à revisão dos valores das prestações, haja vista a não comprovação da opção pelo plano de equivalência salarial. Do Coeficiente de Equiparação Salarial Do mesmo modo, as provas produzidas nos autos não comprovam a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) sobre a primeira prestação. Isto porque, como anteriormente explicitado, as cópias do contrato apresentadas estão ilegíveis, impossibilitando a correta verificação das cláusulas e encargos contratuais. Desse modo, os autores não têm direito à exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), uma vez que não se desincumbiram do ônus de provar a sua efetiva cobrança. Da Unidade Real de Valor A Lei n.º 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV. Esta é a redação do artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94: ART.16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:(...)III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);(...) 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI. Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário. Quanto à correção monetária das prestações subseqüentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. De acordo com o artigo 19 da Lei n.º 8.880/94, a conversão dos salários em URV foi feita da seguinte forma: Art.19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo: a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente; b) as parcelas de natureza não habitual; c) o abono de férias; d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário; e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV. 2º As parcelas percentuais referidas na alínea d do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do salário em URV. 3º As parcelas referidas na alínea e do 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas, mensalmente, em URV pelo valor desta na data do pagamento. 4º Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e décimo-terceiro salário, cada parcela será computada na data do seu efetivo pagamento. 5º Para os trabalhadores contratados há menos de quatro meses da data da conversão, a média de que trata este artigo será feita de modo a ser observado o salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado pelo trabalhador na empresa, inclusive nos meses anteriores à contratação. 6º Na impossibilidade da aplicação do disposto no 5º, a média de que trata este artigo levará em conta apenas os salários referentes aos meses a partir da contratação. 7º Nas empresas onde houver plano de cargos e salários, as regras de conversão constantes deste artigo, no que couber, serão aplicadas ao salário do cargo. 8º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7, inciso VI, da Constituição. 9º Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos artigos 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual. 10. O Poder Executivo reduzirá a periodicidade prevista no parágrafo anterior quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei. Conforme se extrai dessas normas, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1.º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram

convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei n.º 8.880/94. De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei. A Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve nenhuma ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei n.º 8.880/94, que dispõe o seguinte: ART.27 - É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte: I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos 1º e 2º do art. 19. 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores. 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma: I - calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1993; e II - convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março de 1994. 4º O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes. 5º Para os trabalhadores amparados por contratos, acordos ou convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas que prevejam reajustes superiores aos assegurados pela Lei n.º 8.700, de 1993, os valores hipotéticos dos salários de que tratam os incisos I e II do 3º serão apurados de acordo com as cláusulas dos instrumentos coletivos referidos neste parágrafo. Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação. Nesse sentido, já há precedentes do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, como revela esta ementa: SFH. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VARIAÇÃO DA URV. MARÇO A JUNHO DE 1994. A URV FOI EMPREGADA COMO PADRÃO MONETÁRIO, QUASE UMA MOEDA, TENDO OS SALÁRIOS SIDO A ELA ATRELADOS NO PERÍODO DE MARÇO A JUNHO DE 1994. DESSE MODO, SE DESVINCULÁSSEMOS AS PRESTAÇÕES DA URV, ESTARÍAMOS DESVINCULANDO-AS TAMBÉM DOS SALÁRIOS, ACABANDO POR REDUZIR O SEU SIGNIFICADO ECONÔMICO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO, 4.ª TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1998.04.01.017514-6/PR, RELATOR JUIZ CONVOCADO PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 08-07-98, P. 27). O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu no mesmo sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça

contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido (RESP 394671 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2001/0191002-0 Fonte DJ DATA:16/12/2002 PG:00252 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 19/11/2002 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que:O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais.Da utilização da TR na atualização do saldo devedor Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula sexta, da forma de atualização do saldo devedor, que seria realizada pelo mesmo percentual e com a periodicidade compatível com a fixada pelo Conselho Monetário Nacional. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Conforme acima exposto, foi pactuado no instrumento contratual que o reajuste do saldo devedor seria corrigido mediante a aplicação de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança. Com isso, não há malferimento do contrato em adotar-se a TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores. Portanto, é cabível a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, sendo esta a situação do presente caso. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência:EMENTA SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. SUBSTITUIÇÃO DO UPC POR ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários do mutuário (incluindo as vantagens individuais de caráter permanente), para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - O contrato em exame prevê o reajustamento do saldo devedor de acordo com a UPC e não há óbice à aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, uma vez que assim dispôs o caput do artigo 18 da Lei 8.177, de 01/03/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - É vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 6 - Não há afronta ao disposto na alínea c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, quando primeiramente se reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação paga. Precedentes do STJ, aos quais me filio: REsp 919.693/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 213. 7 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado.8 - A multa cominatória pode e deve ser cominada ao tempo da execução da sentença. Sucumbência recíproca mantida.9 - Recurso adesivo da Autora improvido. Recurso do Réu parcialmente providos. Sentença reformada.Acordão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 300646 Processo: 199951010613024 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF200189045 Fonte DJU - Data::05/08/2008 - Página::259 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS(grifos nossos) Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confirma-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493:Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa,

que e um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso inócorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (grifos nossos). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula sexta, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice, muito menos pelo PES/CP que se trata de sistema de amortização, não guardando qualquer relação com os critérios/índices de correção monetária. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -

696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA:21/09/2009)(grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da parte autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Da Tabela Price O afastamento da tabela price igualmente não merece prosperar, visto que não há ilegalidade na simples utilização desse sistema de amortização. A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. (...) Art. 6º O disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; (grifos nossos) O sistema de amortização que a parte autora pretende que seja afastado, o Tabela Price Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Assim, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pela parte autora, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Desta forma, havendo previsão contratual do uso da Tabela Price como sistema de amortização da dívida, é incabível a sua substituição de forma unilateral. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price): Ementa CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. REsp 755340 / MG RECURSO ESPECIAL 2005/0088858-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20/02/2006 p. 309 Ementa RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. REsp 587639 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0164545-0 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 238 Outrossim, insta frisar que a capitalização de juros indevida, se acaso existente, deve estar devidamente comprovada nos autos por meio das provas pertinentes, o que não ocorreu. Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Do Seguro A cobrança do seguro tem guarida na lei e no contrato e não se mostra abusiva face à necessidade de se garantir a cobertura do saldo devedor no caso de ocorrência dos eventos previstos. Assim, não há ilegalidade no pagamento do seguro mensal obrigatório, pois a instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar referido seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência, com embasamento no Decreto-lei n. 73/66 e Lei n. 4.380/64, em vigor à época da contratação. Além do amparo legal no pagamento do seguro, há fiscalização pela Superintendência de Seguro Privados - SUSEP. Saliente-se que a jurisprudência já assentou o entendimento de que a contratação do seguro está dentro dos parâmetros legais. Veja-se. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a

arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar.2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional. 3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. 5 - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário.6 - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social. 7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. 8 - Apelação improvida (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 38000039255 Processo: 200038000039255 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/05/2003 Documento: TRF100150842 Fonte DJ DATA: 10/06/2003 PAGINA: 141 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). (grifos nossos) Portanto, ante a fundamentação supra, a parte autora não tem direito a contratação de novo seguro habitacional. Da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas:Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a

atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ementa., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Por fim, quanto ao pedido de baixa da hipoteca, o mesmo resta prejudicado, haja vista que o cancelamento do gravame somente poderá ocorrer após a quitação de todas as prestações avençadas. Em conclusão, os autores não têm direito à revisão contratual pleiteada. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos autores, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025540-88.2005.403.6100 (2005.61.00.025540-2) - LOURDES FERREIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por LOURDES FERREIRA em face de BANCO NOSSA CAIXA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas do contrato de financiamento firmado; a determinação para que a ré se abstenha de promover atos visando a execução extrajudicial; e a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 94 o procurador da autora noticiou o falecimento desta, requerendo o sobrestamento do feito para providenciar a habilitação dos herdeiros. Diante da dificuldade na localização dos herdeiros da autora, manifestada pelo procurador à fl. 303, foi determinada a intimação pessoal dos mesmos para que promovessem a habilitação no prazo de 10 dias; bem como para que regularizassem a representação processual (fl. 304). A diligência restou infrutífera, conforme certificado à fl. 308.Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva..Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0026182-61.2005.403.6100 (2005.61.00.026182-7) - PEDRO DAMNJANOVIC(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.A União Federal opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença de fls. 176/180, que reconheceu a prescrição dos pagamentos relativos aos cinco anos anteriores à propositura da ação, e, no mérito, julgou o pedido procedente.Argumenta ter havido omissão, por não terem sido observados os parâmetros para a compensação dos reajustes já deferidos para os postos ocupados pelo autor, bem como a limitação das parcelas à Medida Provisória nº. 2.131/2000. Aduz não terem sido especificadas as parcelas constantes da remuneração do soldo, bem como não ter sido mencionado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/90 para fixar a atualização monetária dos valores a serem pagos pela ré, ora embargante.É o Relatório.Decido.Assiste parcial razão à embargante.De fato, o artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sendo procedente o pedido para que a atualização monetária e os juros de mora incidam na forma desta lei.Entretanto, as demais alegações não merecem prosperar, uma vez que na sentença embargada restou consignada a necessidade de observância à diferença dos índices que já haviam sido aplicados ao soldo do autor, tendo sido mencionada a Súmula nº 672, do C. STF, que estabelece que o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/93 e 8627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais, não havendo, portanto, omissão a ser sanada.Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, em caráter infringente, somente para alterar a aplicação dos juros de mora e da correção monetária sobre os valores devidos, passando a constar no dispositivo a seguinte redação:Diante do exposto, reconheço a prescrição dos pagamentos relativos aos cinco anos anteriores à propositura da ação, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O

PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando a União Federal a proceder ao reajuste do soldo, concedido pelas leis 8.622/93 e 8.627/93, aos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, com os acréscimos decorrentes do reposicionamento (Lei 8.627/93), nos termos do artigo 269, I, do CPC. Os valores serão atualizados monetariamente e incidirão juros de mora conforme o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada. P.R.I.

0025824-62.2006.403.6100 (2006.61.00.025824-9) - AIRTON CAMPBELL X ROSELY CAMPBELL (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO ITAU S/A (SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. BANCO ITAÚ S/A opôs Embargos de Declaração em face da r. Sentença de fls. 238/241. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, aduzindo que não restou claro que o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais é responsável pela quitação do saldo residual por meio de habilitação em favor do embargante, cabendo ao mesmo a liberação da hipoteca. Alega, ainda, que também houve omissão quanto à condenação dos réus nos honorários advocatícios, pois não foi estabelecido como se dará a divisão dos mesmos, em razão de constarem no pólo passivo da presente ação o Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S/A e a Caixa Econômica Federal. É o relatório. Decido: As alegações do embargante merecem prosperar em parte. Inicialmente, quanto à questão relativa ao Fundo de Compensação de Variações Salariais, a sentença embargada analisou minuciosamente a questão pertinente à utilização do referido fundo contratado para a quitação do saldo devedor residual da avença firmada entre a parte autora e o embargante, em 26 de fevereiro de 1986. Concluiu-se que a parte autora tem direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS, sendo que o dispositivo da sentença foi vazado nos seguintes termos: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à quitação do saldo devedor decorrente do contrato celebrado em 26 de fevereiro de 1986, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e determinar ao co-réu Banco Itaú S/A que proceda à baixa da hipoteca, bem com a restituir os valores relativos aos pagamentos realizados a partir da 180ª parcela do referido contrato, decorrentes de saldo residual, que serão apurados em liquidação de sentença. Tais valores deverão ser corrigidos, desde o pagamento indevido, pelo IPC no período de março/90 a janeiro/91; pelo INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; pela UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95; e, a partir de 1º.01.96, pela taxa SELIC. Condeno os réus a restituírem ao autor os valores das custas processuais despendidas por ele e a pagarem-lhe os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ora, ficou consignado que os autores somente têm direito à quitação de saldo residual, por meio do FCVS, uma vez que efetuaram o pagamento de todas as parcelas contratualmente pactuadas. Do mesmo modo, toda a fundamentação da sentença embargada demonstrou que cabe à Caixa Econômica Federal a gestão do FCVS e, conseqüentemente, a quitação do saldo devedor remanescente. Neste sentido tem sido, inclusive, a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 78182 Processo: 200602346418 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/11/2008 Documento: STJ000349689 Fonte DJE DATA: 15/12/2008 Relator(a) LUIZ FUX Assim, com relação à alegada omissão, observo que o dispositivo supra transcrito, contém aquilo que foi concedido ao embargante, ou seja, (...) à quitação do saldo devedor decorrente do contrato celebrado em 26 de fevereiro de 1986, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais (...) (grifos nossos). Destarte, o procedimento a ser adotado no momento da utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais está legalmente disciplinado, não havendo necessidade de que o mesmo seja transcrito na r. Sentença embargada. Portanto, não resta qualquer dúvida de que o saldo devedor será quitado por meio do FCVS, gerido pela Caixa Econômica Federal, mediante habilitação em favor do

embargante. Quanto à questão pertinente à divisão da verba de sucumbência, tendo em vista o pedido veiculado através da petição de fls. 244/245, bem como o erro material contido no julgado, onde deixou de constar a forma de divisão dos honorários advocatícios, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, sanando a sentença proferida às fls. 238/241 para fazer constar: Condeno os réus a restituírem ao autor os valores das custas processuais despendidas por ele e a pagarem-lhe os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, divididos pro rata para cada um dos réus e atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito. No mais, mantenho a r. Sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010608-27.2007.403.6100 (2007.61.00.010608-9) - CARMEN SILVIA MAIA TOLEDO(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Vistos etc. BANCO ITAÚ S/A opôs Embargos de Declaração em face da r. Sentença de fls. 232/235. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão quanto à condenação dos réus nos honorários advocatícios, pois não foi estabelecido como se dará a divisão dos mesmos, em razão de constar também no pólo passivo da presente ação a Caixa Econômica Federal. É o relatório. Decido: As alegações do embargante merecem prosperar. Tendo em vista a questão pertinente à divisão da verba de sucumbência, em razão do pedido veiculado através da petição de fls. 238/239, bem como o erro material contido no julgado, onde deixou de constar a forma de divisão dos honorários advocatícios, ACOLHO os Embargos de Declaração, sanando a sentença proferida às fls. 232/235 para fazer constar: Condeno os réus a restituírem à autora os valores das custas processuais por eles despendidas e a pagarem-lhes os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, divididos pro rata para cada um dos réus e atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito. No mais, mantenho a r. Sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018703-12.2008.403.6100 (2008.61.00.018703-3) - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 292/294, que julgou o pedido improcedente. Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão quanto a legalidade dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 2.839/98 e do prazo processual para a AGU, bem como com relação a violação do duplo grau de jurisdição. É O RELATÓRIO. DECIDO: As alegações não merecem prosperar. O pedido formulado pelo autor foi limitado a afastar a aplicação dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 2.839/98 aos seus substituídos, o que foi analisado integralmente na sentença embargada. Afastou-se, ainda a ocorrência de violação aos princípios constitucionais, bem como a possibilidade de a ré negar efetividade às decisões judiciais. Desse modo, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despiciecia a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 292/294 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0019962-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019962-0) - DIVALDO DAL FABBRO X BERENICE ELISABETH SPROESSER DAL FABBRO(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)
Vistos etc. DIVALDO DAL FABBRO e BERENICE ELISABETH SPROESSER DAL FABBRO opuseram Embargos de Declaração em face da r. Sentença de fls. 245/248. Insurgem-se os embargantes contra a r. Sentença ao argumento de que a mesma incorreu em contradição ao fazer referência ao Banco Itaú S/A, quando na verdade figura no pólo passivo dos presentes autos o Banco Bradesco S/A. Ademais, sustentam que os critérios estabelecidos na lei processual vigente, para a fixação dos honorários advocatícios, não foram levados em consideração, requerendo a majoração do percentual fixado para o pagamento das verbas sucumbenciais em razão da complexidade da causa. É o relatório. Decido: Tais alegações não merecem prosperar. Inicialmente, quanto à alegada contradição, observo que a menção ao banco Itaú S/A consta da parte inicial do relatório da r. Sentença embargada. É curial que o relatório da sentença não vincula as partes.

Neste passo, observo que o dispositivo da r. Sentença embargada foi vazado com exatidão, nos seguintes termos: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à quitação do saldo devedor decorrente do instrumento particular de contrato de venda e compra, com pacto de hipoteca e cessão de crédito hipotecário celebrado em 27 de junho de 1985, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e determinar ao co-réu Banco Bradesco S/A, sucessor da Finasa Crédito Imobiliário, que proceda à baixa da hipoteca. Condene os réus a restituírem aos autores os valores das custas processuais por eles despendidas e a pagarem-lhes os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (grifos nossos) Portanto, não há qualquer contradição a ser sanada, uma vez que a r. Sentença determinou, corretamente, que o Banco Bradesco S/A é o sucessor da Finasa Crédito Imobiliário e responsável pela baixa da hipoteca. Por fim, em relação ao arbitramento dos honorários sucumbenciais, entendo que não há qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada. Na sentença de fls. 245/248, em seu dispositivo, constou a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. No presente feito, constam como partes réas a o Banco Bradesco S/A, a Finasa Crédito Imobiliário, a Caixa Econômica Federal e a União Federal, aplicando-se o disposto no 4º do mencionado artigo 20 do Código de Processo Civil: Art. 20.(...) 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Assim, de acordo com a disposição legal acima transcrita, não está o juiz vinculado, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, à determinação constante no 3º do artigo 20 do CPC, sendo-lhe facultada a fixação da porcentagem da condenação nos honorários advocatícios. Tal entendimento tem sido corroborado, de forma pacífica, pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. URV. CONVERSÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. FIXAÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1 Nas ações que visam a diferenças salariais advindas da errônea conversão da moeda, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula 85/STJ. 2. É pacífica a orientação desta Corte de que nos casos em que vencida a Fazenda Pública, os honorários não se sujeitam aos parâmetros estabelecidos no 3º do art. 20 do CPC, entre 10% e 20%, podendo, também, ter como base de cálculo tanto o valor da causa como o da condenação. 3. Rever os critérios utilizados pelas instâncias ordinárias na fixação da verba honorária demandaria incursão ao campo fático-probatório, providência vedada em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental desprovido. Processo AGA 200801207372 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1063574 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4.º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. 1. O Princípio da Fungibilidade faculta o recebimento dos embargos declaratórios, como se agravo regimental fossem. 2. É cediço que os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 3. Conseqüentemente, a conjugação com o 3º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c, do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do 3º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma specialis consubstanciada no 4º do mesmo dispositivo. 4. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC (Precedentes: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF), como regra de equidade. 5. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: REsp 779.524/DF, DJ 06.04.2006; REsp 726.442/RJ, DJ 06.03.2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, DJ 01.02.2006. 6. Agravo regimental desprovido. Processo EDRESP 200800215455 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1026138 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:09/09/2009 ARQUIVAMENTO EQUIVOCADO DO FAX DA PETIÇÃO CERTIFICADA NOS AUTOS, APÓS DESPACHO - TEMPESTIVIDADE DO PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL - PAGAMENTO - HONORÁRIOS - REVISÃO - EQUIDADE - SÚMULA 7/STJ. 1. Tendo em vista a correção do equívoco cometido pela Coordenadoria da Segunda Turma, que arquivou a petição enviada via fax, o que causou o não-conhecimento do recurso, tem-se por tempestivo o primeiro agravo regimental. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido, verbis: pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o prazo quinquenal para se pleitear repetição de indébito do IPTU tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo

pagamento, prevalecendo a aplicação dos artigos 156, I, 165, I, e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32 (AgRg no REsp 703.428/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 5.6.2006, p. 249). 3. Ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação. Aliás, a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para conhecer o primeiro agravo regimental. Processo AADRES 200702198208 AADRES - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 985125 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:11/05/2009(grifos nossos) Ademais, os E Tribunais Regionais Federais já se pronunciaram favoravelmente à discricionariedade dos Magistrados no momento de fixação dos honorários sucumbenciais. Vejamos:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. OUTORGA UXÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA QUE DETERMINA A VENDA OU CESSÃO DE IMÓVEL FINANCIADO ANTERIORMENTE NA MESMA LOCALIDADE. SUCUMBÊNCIA. 1. Cedição na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que a União Federal é parte ilegítima para figurar em demandas que versem sobre a execução de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula do Fundo de Compensação Salarial. 2. Inexiste respaldo para o cancelamento da liquidação antecipada da dívida promovida pelos mutuários com base no descumprimento da cláusula contratual que determina a venda ou cessão de imóvel anteriormente adquirido na mesma localidade no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja porque tal cláusula não identifica a perda de cobertura do saldo residual pelo FCVS como sanção, seja porque, embora fosse de conhecimento da CEF a existência de contrato anterior, a mesma recebeu regularmente o pagamento da integralidade das prestações com a respectiva contribuição para o FCVS, não se opondo à continuidade da relação contratual. 3. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei n.º 8.100/90, sendo que a redação do art. 3.º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4.º da Lei n.º 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.1990. 4. De acordo com o disposto no 4º do art.20, do CPC, os honorários deverão ser fixados consoante a apreciação equitativa do Juiz, pautada nos critérios previstos nas alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo, que, além de dispensar a obediência ao limite mínimo de 10% e máximo de 20%, dá margem a que o Magistrado utilize, como base de cálculo tanto o valor da condenação quanto o valor da causa ou, ainda, valor fixo. 5. Apelação e recurso adesivo desprovidos. (AC 200851010172874 AC - APELAÇÃO CIVEL - 455689 Relator (a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::14/10/2009 - Página::213)(grifos nossos) Ademais, a alegação de que o trabalho despendido nos presentes autos foi de suma importância também não pode prosperar. Primeiramente porque a documentação acostada à inicial é de responsabilidade da parte autora, tratando-se, pois, de diligências administrativas realizadas antes da propositura da ação. Portanto, não pode ser considerada atividade processual. Outrossim, conforme se observa, não houve qualquer dilação probatória, tais como realização de perícia ou instrução com oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais, que justifique a alegação de que o trabalho advocatício executado merece a majoração dos honorários. Além disso, a matéria discutida nestes autos encontra-se pacificada na jurisprudência, prescindindo da elaboração de teses mais complexas a respaldarem o direito invocado. Por fim, consigno, ainda, que a presente ação tramitou na mesma Subseção Judiciária em que está sediado o escritório do causídico, não demandando maiores deslocamentos que lhe impusessem dificuldades na realização do seu mister. Portanto, não há que se falar em omissão ou contradição da r. sentença em relação à fixação do percentual dos honorários advocatícios. Assim, analisando as razões expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Assim, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 245/248 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032682-41.2008.403.6100 (2008.61.00.032682-3) - JOAO CARBONE - ESPOLIO X ROSINA CARILLO CARBONE - ESPOLIO X JOSE CARBONE(SP125371 - ANDREA MARIA CAVALHEIRO DEKER E SP048740 - ELCIO CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da parte autora, para o levantamento dos depósitos efetuados às fls. 95 e 113, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 97/100.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0024199-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024199-8) - LINDOMAR DA SILVA X EDSON LOURDES DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Diante do lapso temporal transcorrido e da manifestação do réu às fls. 36/37, digam os autores se persiste o interesse no

prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032798-81.2007.403.6100 (2007.61.00.032798-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008033-46.2007.403.6100 (2007.61.00.008033-7)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X LMS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN)

Vistos, etc. CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A interpôs os presentes Embargos à Execução, em face de LMS HOTÉIS E TURISMO LTDA, suscitando, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo da União Federal, a falta de documento essencial à propositura da ação e, conseqüentemente, a ilegitimidade ativa do embargado nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso (Processo n.º 0008033-46.2007.403.6100, antigo 2007.61.00.008033-7). Aduz, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela procedência dos presentes embargos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 45/389. Às fls. 398/420, o embargado apresentou impugnação. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fl. 421), as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 424/426 e 431). É O RELATÓRIO. DECIDO:O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a impugnação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.O pedido deve ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Vejamos.O embargado, por meio da Ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso (Processo n.º 0008033-46.2007.403.6100, antigo 2007.61.00.008033-7), visa ao recebimento dos valores decorrentes da Obrigação ao Portador da Eletrobrás, emitida em 05 de maio de 1969.Entretanto, tal pretensão está prescrita, merecendo acolhida a preliminar suscitada pela embargante. A obrigação que ora se examina surgiu em decorrência do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica instituído pela União Federal a favor da Eletrobrás, através do artigo 4º da Lei 4.156/62. A sistemática de devolução do montante recolhido com base no referido dispositivo legal foi o recebimento de títulos da dívida pública. Neste ângulo, como supra referenciado, verifico que o exeqüente, ora embargado, pretende a restituição dos valores representado pela Obrigação ao Portador, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156 de 28 de novembro de 1962. Entrementes, há duas soluções acerca do prazo prescricional para as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em decorrência da instituição do empréstimo compulsório: aquelas que foram objeto de conversão em ações, pela Eletrobrás, e outras, que não foram convertidas em ações da estatal federal. Nestes termos, com relação à preliminar de prescrição, é necessário salientar que o prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 3º do Decreto-lei n. 1.512/76. Observo que o termo inicial deste prazo poderia ocorrer de duas formas distintas, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderia ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital (grifos nossos). No caso em testilha, não houve deliberação da Assembléia Geral que autorizasse o resgate antecipado da obrigação ao portador emitida pela embargante. Assim, decorrido o prazo de resgate (20 anos), venceu-se a obrigação, tendo o portador do título o prazo de cinco anos para proceder ao resgate em dinheiro, sob pena de prescrição.No caso presente, a ação de execução em apenso (Processo n.º 0008033-46.2007.403.6100, antigo 2007.61.00.008033-7) foi proposta em 20/04/2007, de modo que, com base no precedente judicial, resta evidente que o pedido deduzido pelo exeqüente, ora embargado, não merece guarida. Isso porque nos termos do 11 do art. 4 da Lei 4.156/62 (com a redação dada pelo Decreto-lei 644/69) está expresso, verbis: 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. RESGATE. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Passados vinte anos da emissão das obrigações ao portador, originárias da Eletrobrás, tem o contribuinte o prazo de cinco anos para resgatá-las. 2. Na espécie, as obrigações ao portador (títulos n.ºs 0668690, 2081015 e 0244300) foram emitidas, respectivamente, nos anos de 1973, 1965 e 1973, tendo sido proposta a ação apenas em 28.04.05, a comprovar, de forma inequívoca, o decurso de prazo superior ao quinquênio para o resgate pleiteado, tal como considerado e computado pela jurisprudência consolidada. 3. Os precedentes citados refletem, sem dúvida alguma, a firme e reiterada jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como desta Corte, não podendo ser confrontada com a indicação de casos e julgados evidentemente superados, inclusive porque proferidos em data muito anterior aos que foram considerados no julgamento pela Turma. 4. Acerca da alegação de inconstitucionalidade, tampouco procede o recurso, na medida em que houve aplicação não retroativa, mas prospectiva da regra de prescrição, fundada no Decreto nº 20.910/32, não se cogitando, portanto, de violação do ato jurídico perfeito, direito adquirido e direito de propriedade. Sobre a afronta ao artigo 141, 3º e 16, da Carta Federal, claro o erro material na indicação, pois tal preceito, que não possui senão um parágrafo único, insere-se nas disposições gerais do Título relativo à Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas, sem qualquer pertinência com o caso concreto, tanto assim que não constou das razões de apelação. 5. Agravo inominado desprovido. (AC 200561000069990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436987 Relator (a) JUIZ CARLOS MUTA TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 424)ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO

COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS - PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/32 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório não se confundem com as debêntures, não se aplicando, pois, o prazo prescricional de vinte anos disposto no artigo 442 do Código Comercial. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo, estabelecida entre a Eletrobrás e o titular do crédito, exigindo a observância das normas de direito público. 2- Aplica-se a regra veiculada no Decreto nº 20.910/32, no que se refere ao prazo prescricional para a sua cobrança, de modo que uma vez expirado o prazo assinalado de vinte anos para o resgate dos títulos, começa a fluir o de prescrição, de cinco anos. Inteligência dos artigos 4º, 11, da Lei nº 4.156/62; 49 do Decreto nº 64.419/71 e 1º do Decreto nº 20.910/32. 3- No caso concreto, o título de propriedade do autor foi emitido em 1975. Tendo sido a ação ajuizada em dezembro de 2003, impõe-se o reconhecimento da prescrição do crédito. 4- Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e da Turma. 5- Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Art. 20, 4º, CPC. 6- Apelação a que se nega provimento. (AC 200361000375691 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1264704 Relator (a) JUIZ LAZARANO NETO TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJI DATA:28/04/2010 PÁGINA: 532)(grifos nossos)No caso, como já dito, a demanda executiva foi ajuizada em 20/04/2007, ocorrendo, portanto, a prescrição. Confirma-se, por fim, o seguinte julgado do E. TRF da 4ª Região, verbis:(...) Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte e do STJ de que o prazo prescricional, estabelecido pela lei, para os valores do empréstimo compulsório sobre energia elétrica recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do consumidor, e, para os valores recolhidos entre 1967 e 1976, vinte anos após. Com efeito, o empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei nº 4.156/62, determinando o art. 4º desse diploma legal que as obrigações da eletrobrás deviam ser resgatadas no prazo de dez anos: Art 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12 % (doze por cento) ao ano, correspondente a 15 % (quinze por cento) no primeiro exercício e 20 % (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. 1º O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata este artigo e o recolherá com o imposto único. 2º O consumidor apresentará as suas contas a ELETROBRÁS e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título. 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. O prazo demarcado para o resgate das obrigações tomadas a partir de 01-01-1967 foi dilatado para vinte anos, consoante o art. 2º, único, da Lei nº 5.073/66: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Nova modificação foi introduzida pelo Decreto-Lei nº 644/69, que estabeleceu: Art 5º Fica alterado o 7º do artigo 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, e àquele acrescidos os 8º, 9º, 10 e 11, como segue: 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRÁS contas relativas a até mais duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares. 8º Aos débitos resultantes do não recolhimento, do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente. 9º A ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento. 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. O nascimento da ação (actio nata) é determinado pela violação de um direito exigível e atual, atribuído a seu titular. A prescrição pressupõe a existência da pretensão resistida, que decorre justamente da violação do direito. No caso presente, o direito de ação pode ser exercido somente a partir da data fixada pela legislação para o resgate do empréstimo compulsório, quando se tornou exigível o direito à devolução das importâncias compulsoriamente recolhidas. O termo inicial do prazo de prescrição, para os valores recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1976, vinte anos após. Também não há divergências no tocante ao fato de que, em virtude de a União ser responsável solidária pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor, incidem as disposições do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de cinco anos para reivindicar qualquer direito contra a Fazenda pública, porque não poderia ser aplicado prazo diverso, em se tratando de obrigação solidária. Colho, a propósito, as decisões que seguem: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR DE CAUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. SATISFATIVIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. LEI 8.952/94. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PRAZO. LEIS Nº 4.156/62 E 5.073/66 E DL Nº 644/69. DECRETO Nº 20.910/32. OFERECIMENTO DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS . (...) 3 - O prazo prescricional, estabelecido pela lei, para os valores do empréstimo compulsório sobre

energia elétrica recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do consumidor, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após. 4 - Não obstante a ELETROBRÁS seja uma sociedade de economia mista, não sendo sustentada integralmente por tributos, não deve ser aplicado o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. O entendimento adotado, no âmbito da 1ª Turma, quanto à regra aplicável à prescrição, é de que incidem as disposições do Decreto nº 20.910/32, em face da responsabilidade solidária da União. 5 - Mesmo que não seja aplicável o Decreto nº 20.910/32, não caberia outra solução a não ser o reconhecimento da prescrição, visto que o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescentado pelo DL nº 644/69, fixa o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação. (...) (TRF4, AC 2004.72.00.017401-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, DJ 22/11/2006) EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PRAZO. LEIS Nº 4.156/62 E 5.073/66 E DL Nº 644/69. DECRETO Nº 20.910/32. - O empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei nº 4.156/62, que determinou que o consumidor de energia elétrica deveria tomar obrigações da eletrobrás. - O prazo para resgate das obrigações emitidas entre 1964 e 1966 é de 10 (dez) anos e das obrigações emitidas entre 1967 e 1973 é de 20 (vinte) anos, ambos contados da data da aquisição compulsória dessas obrigações. A partir do término do prazo de resgate tem início o prazo prescricional. - Dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que o prazo de prescrição é de 5 (cinco) anos contados do término do prazo de resgate. - Mesmo que não seja aplicável o Decreto nº 20.910/32, não caberia outra solução a não ser o reconhecimento da prescrição, visto que o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescentado pelo DL nº 644/69, fixa o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação. - Desse modo, ainda que se admita o caucionamento cautelar de bens, a garantia oferecida pela apelante, consubstanciada em obrigações ao portador emitidas pela eletrobrás, não se presta ao fim visado, porquanto prescritas. (TRF4, AC 2003.71.00.045833-2, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, DJ 28/09/2005) TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PRAZO. LEIS Nº 4.156/62 E 5.073/66 E DL Nº 644/69. DECRETO Nº 20.910/32. 1. O prazo prescricional, estabelecido pela lei, para os valores do empréstimo compulsório sobre energia elétrica recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do consumidor, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após. 2. Não obstante a ELETROBRÁS seja uma sociedade de economia mista, não sendo sustentada integralmente por tributos, não deve ser aplicado o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. O entendimento adotado, no âmbito da 1ª Turma, quanto à regra aplicável à prescrição, é de que incidem as disposições do Decreto nº 20.910/32, em face do litisconsórcio passivo necessário com a União. 3. Mesmo que não seja aplicável o Decreto nº 20.910/32, não caberia outra solução a não ser o reconhecimento da prescrição, visto que o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescentado pelo DL nº 644/69, fixa o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação. (TRF4, AC 2004.70.00.008785-0, Primeira Turma, Relator Wellington Mendes de Almeida, DJ 17/08/2005) Na presente hipótese, como a obrigação foi emitida em junho de 1971 (fl. 115), em 1991 deu-se o fim do prazo para a devolução dos valores recolhidos. A partir daí, conta-se o prazo prescricional de cinco anos para qualquer ação que busque o ressarcimento dos valores (prazo final em 1996). Pois bem, como o oferecimento dos títulos ocorreu em outubro de 2007 (fls. 100/108), ocorreu a prescrição e, portanto, não há falar em possibilidade de oferecimento dos títulos como quer a recorrente. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, como autoriza o art. 527, I, c/c art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Publique-se. (TRF4, AG 0023425-58.2010.404.0000, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 04/08/2010). Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, em vista do reconhecimento da prescrição, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos Embargos à Execução, devidamente atualizado por ocasião do pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para o Processo n.º 0008033-46.2007.403.6100, antigo 2007.61.00.008033-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008033-46.2007.403.6100 (2007.61.00.008033-7) - LMS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) Vistos etc. LMS HOTÉIS E TURISMO LTDA ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, visando à cobrança do valor de R\$ 210.629,73 (duzentos e dez mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), decorrentes da Obrigação ao Portador emitida pela executada em 05 de maio de 1969. Devidamente citada (fls. 188/188v), a executada ofereceu bens à penhora (fl. 176). É o relatório. Decido. Tendo em vista o julgamento proferido nos autos dos Embargos à Execução em apenso, ficou caracterizada a prescrição da pretensão executória, o que impede o prosseguimento deste feito. Diante do exposto, em razão da ocorrência de prescrição da pretensão executória, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, haja vista que estes já foram fixados na decisão prolatada nos autos dos embargos à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003878-78.1999.403.6100 (1999.61.00.003878-4) - MILTON MACHADO X MILTON PAULINO X MIRAILDE PEREIRA LIMA X MITSUYOSHI HAYASHIDA X MOGRI BUENO DE CAMARGO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MILTON MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRAILDE PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MITSUYOSHI HAYASHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOGRI BUENO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. MILTON MACHADO e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores MILTON MACHADO (fl. 400); MILTON PAULINO (fls. 403/406); e MIRAILDE PEREIRA LIMA (fl. 401), nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores MITSUYOSHI HAYASHIDA (fls. 259/260; 262/266; 272/275; 360); e MOGRI BUENO DE CAMARGO (fls. 261; 267/271; 361). Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores MILTON MACHADO, MILTON PAULINO e MIRAILDE PEREIRA LIMA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores MITSUYOSHI HAYASHIDA e MOGRI BUENO DE CAMARGO. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0008726-59.2009.403.6100 (2009.61.00.008726-2) - JOAO RODRIGUES NETO X JOAO SANCHO NETO X JOSE FLAVIO GARCIA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X JOSEFA PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE SERVULO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO FILHO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO RODRIGUES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SANCHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FLAVIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SERVULO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. JOÃO RODRIGUES NETO e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores JOÃO RODRIGUES NETO (fls. 188/218), JOÃO SANCHO NETO (fls. 219/240), JOSÉ FLAVIO GARCIA (fls. 293/329), JOSÉ DOMINGOS DA SILVA (fls. 262/292), JOSEFA PEREIRA DE ALMEIDA (fls. 361/381), JOSÉ SERVULO DE SOUZA (fls. 241/261) e JOSÉ FRANCISCO FILHO (fls. 329/360). À fl. 385 houve concordância dos autores quanto aos créditos efetuados. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOÃO RODRIGUES NETO, JOÃO SANCHO NETO, JOSÉ FLAVIO GARCIA, JOSÉ DOMINGOS DA SILVA, JOSEFA PEREIRA DE ALMEIDA, JOSÉ SERVULO DE SOUZA e JOSÉ FRANCISCO FILHO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021594-40.2007.403.6100 (2007.61.00.021594-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARLENE APARECIDA BARROSO

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARLENE APARECIDA BARROSO, objetivando a concessão de provimento que lhe garanta a reintegração definitiva do imóvel descrito na inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/31. Embora tenha sido aprazada audiência de justificação, a requerida não compareceu (fl. 46). Deferiu-se a expedição do mandado de reintegração de posse (fls. 97/100). Por ocasião do cumprimento do mandado, a ré apresentou ao Senhor Oficial de Justiça documentos comprovando o pagamento do débito, conforme certificado à fl. 107. Às fls. 116/117 a autora se manifestou nos autos no sentido da perda do objeto da ação. É o breve relatório. Passo a decidir. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo, conforme alegado por ambas as partes. Assim, a

documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação da ré enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, por força do princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020493-31.2008.403.6100 (2008.61.00.020493-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA MOURA X ANDREIA DOS REIS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou ação possessória em face de ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA MOURA e ANDREIA DOS REIS, objetivando a concessão de provimento que lhe garanta a reintegração definitiva do imóvel descrito na inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/33. Deferiu-se a expedição do mandado de reintegração de posse (fls. 136/138), cumprido à fl. 146. À fl. 149 houve manifestação da autora requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0022289-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA DE FATIMA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DE FATIMA SILVA, objetivando a concessão de provimento que lhe garanta a reintegração definitiva do imóvel descrito na inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/24. Às fls. 33/34 a autora se manifestou nos autos no sentido da perda do objeto da ação. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação da ré enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, por força do princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013862-28.1995.403.6100 (95.0013862-0) - DURVAL MUNIZ DE CASTRO X MARINA DANTAS MUNIZ DE CASTRO(SP041178 - VERA SZYLOWIEC E SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fl. 294: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020847-08.1998.403.6100 (98.0020847-0) - ELIAS SANTINO DOS SANTOS(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 181: Manifeste-se a Caixa Econômica, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023609-94.1998.403.6100 (98.0023609-0) - RENATA PIVA ALMEIDA LEITE(SP114674A - MARIA EULALIA DAS NEVES MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0042380-52.2000.403.6100 (2000.61.00.042380-5) - CICERA FERREIRA LOPES X CICERA FERREIRA MANSO X CICERA MARIA DA SILVA X CICERA MARIA MACEDO DA SILVA X CICERA PASTORA DA CONCEICAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 322/324: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005735-91.2001.403.6100 (2001.61.00.005735-0) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 169/170: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada nos termos do julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029764-40.2003.403.6100 (2003.61.00.029764-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARISTELA NORTE DOS SANTOS

Diante da juntada dos documentos de fls. 207/221 revogo o despacho de fl. 206. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 205 e 207/221. Int.

0005230-95.2004.403.6100 (2004.61.00.005230-4) - JOSE BARBOSA SALLES X CLERI BARBOSA SALLES X MARCOS BARBOSA SALLES X AMIR SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO)

Diante da juntada da petição e documentos de fls. 131/138, revogo o despacho de fl.130. Manifeste-se o Banco Central do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 131/138. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018831-71.2004.403.6100 (2004.61.00.018831-7) - LUIZ ROBERTO FEIJO X WALTER RODRIGUES CONTREIRAS X MILTON BATISTA CARDOSO X ADEMAR BENEDITO VANINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 619/621: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso para desafiar decisões interlocutórias. O Código de Processo Civil, em seu artigo 522 dispõe que o recurso apropriado para desafiar decisões interlocutórias é o Agravo, tanto na forma retida como de instrumento. Os Embargos de Declaração, previsto no artigo 535 do CPC, são cabíveis contra sentença ou acórdão. Este Juízo não se vincula a construções doutrinárias ou jurisprudenciais, salvo súmula vinculante, observando apenas as normas inseridas no sistema. As normas, que são princípios e regras estabelecem o princípio da taxatividade dos recursos, não cabendo fazer interpretações ampliativas para o recebimento de recursos, sob pena de ofensa ao regime jurídico recursal. Alega a ré que houve omissão na decisão de fl.265, sob o argumento de que a mesma não foi fundamentada. O princípio da fundamentação, consagrado no artigo 93 da Constituição Federal, não determina que todas as teses apresentadas em juízo sejam examinadas pelo órgão julgador, podendo este, fundamentar suas decisões de modo conciso, conforme autoriza o artigo 165 do CPC, e este é o caso dos presentes autos. Em sua petição a ré alega que não foi intimada da decisão de fl. 590, e que os Embargos de Declaração não foram apreciados. Não assiste razão à ré, haja vista que, compulsando o feito, verifico que a CEF efetuou carga dos autos em 03/12/2010 (fl. 616) e inclusive manifestou-se por duas vezes (fls. 618 e 619/621) devolvendo os autos em 10/12/2010, tempo este bastante suficiente para manifestação da requerida, devendo daí ser

contado o prazo da intimação. Destarte, dou a ré por intimada do despacho de fl. 590, pelos motivos aduzidos. Sem prejuízo, defiro novo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da ré, acerca dos cálculos de fls. 591/605. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0074491-24.2007.403.6301 - ROBERTO ROSANOVA X ADA MARIA BOSISIO ROSANOVA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária, no prazo legal, acerca da contestação. Int.

0015311-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015311-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PAULO VICENTE PRATA SMIESARI

Fls. 109/112: Cite-se o requerido no novo endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0029654-65.2008.403.6100 (2008.61.00.029654-5) - JOSE CARLOS SACILOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária, no prazo legal, acerca da contestação. Int.

0034728-03.2008.403.6100 (2008.61.00.034728-0) - ORLANDO PESCUA - ESPOLIO X IRACEMA PESCUA PEPICE X JULIETA PESCUA DA SILVEIRA BUENO X OLGA PESCUA CALLES X CONCEICAO PESCUA BEDESCHI X AUGUSTO PESCUA X JOSEFINA MARIA PESCUA X IRONILDO PESCUA X ROQUE PESCUA X JOSE LUCIO PESCUA(SP200746 - VANESSA SELLMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quais os planos, períodos e índices deseja ver julgados. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, traga os extratos bancários referentes aos períodos pleiteados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003355-17.2009.403.6100 (2009.61.00.003355-1) - LEDA GALANTI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 119/122, elaborados pelo contador do Juízo. Int.

0020952-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020952-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEGA TRANSPORTES RAPIDOS S/C LTDA -ME

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 81. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023471-44.2009.403.6100 (2009.61.00.023471-4) - EVA DE JESUS VIDEIRA COSTA X VIRGINIA CHIALASTRI MOUTINHO X KERSAN ALTOUNIAN X ROSALINDA CHIALASTRI X LUIZ ALBERTO CHIALASTRI X RICARDO CHIALASTRI X MARIA APARECIDA SETTE CHIALASTRI X IVONE NEVES CHIALASTRI X MARIA NEUSA LEITE FONSECA CHIALASTRI(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da juntada da petição de fl. 129, revogo o despacho de fl. 128. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos co-autores apontados na inicial haja vista que os mesmos não conferem com os listados na certidão de objeto e pé de fl. 130. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000737-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000737-2) - MANOEL MESSIAS DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da juntada da petição de fls. 189/213, revogo o despacho de fl.187. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no recebimento do Recurso de Apelação interposto, haja vista o ofício de fl. 186, a certidão de trânsito em julgado de fl. 167, e sua petição de fls. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004447-93.2010.403.6100 - LUIZ CAPUZZO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 111/129: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024047-03.2010.403.6100 - FEDERACAO DO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP112133 - ROMEU BUENO DE CAMARGO E SP289449A - DEMERVAL NUNES DE SOUSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária, no prazo legal, acerca da contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004767-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012773-67.1995.403.6100 (95.0012773-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1258 - CLOVIS VIDAL POLETO E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X JOSE CARLOS PRECIOSO X ROSA HELENA DA PONTE PRECIOSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Esclareça o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não manifestação em face do despacho de fls. 22. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024026-52.1995.403.6100 (95.0024026-2) - SILVIA RODRIGUES DE MORAES(SP012114 - JOSE HENRIQUE PIERANGELLI E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X SILVIA RODRIGUES DE MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD, como requerido pelo Banco Central do Brasil. Após, dê-se vista ao BACEN.

0011475-06.1996.403.6100 (96.0011475-7) - ADAO CORREA X ANTONIO BRAGA ORTEGA X ANTONIO DA SILVA X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CARMINO DE LELLA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BRAGA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMINO DE LELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 285/287: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso para desafiar decisões interlocutórias. O Código de Processo Civil, em seu artigo 522 dispõe que o recurso apropriado para desafiar decisões interlocutória é o Agravo, tanto na forma retida como de instrumento. Os Embargos de Declaração, previstos no artigo 535 do CPC, são cabíveis contra sentença ou acórdão. Este Juízo não se vincula a construções doutrinárias ou jurisprudenciais, salvo súmula vinculante, observando apenas as normas inseridas no sistema. As normas, que são princípios e regras estabelecem o princípio da taxatividade dos recursos, não cabendo fazer interpretações ampliativas para o recebimento de recursos, sob pena de ofensa ao regime jurídico recursal. Alega a ré, que houve omissão na decisão de fl. 265, sob o argumento de que a mesma não foi fundamentada. O princípio da fundamentação, consagrado no artigo 93 da Constituição Federal, não determina que todas as teses apresentadas em juízo sejam examinadas pelo órgão julgador, podendo este, fundamentar suas decisões de modo conciso, conforme autoriza o artigo 165 do CPC, e este é o caso dos presentes autos. Assevere-se que os ditos Embargos de Declaração foram enfrentados pela decisão de fl. 465. A ré alega ainda não saber sobre qual co-autor deve apresentar os referidos extratos. Tal alegação não se sustenta, haja vista que na petição da parte autora de fls. 422/424 isto resta cristalino, devendo os extratos serem apresentados em relação ao co-autor Apolonio Vieira Cavalcanti. Destarte, mantenho a decisão de fl. 465 assim como lançada, devendo a ré apresentar os extratos referentes a condenação, todos relativos ao co-autor Apolonio Vieira Cavalcanti. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035604-75.1996.403.6100 (96.0035604-1) - ALEXANDRE RIEGER X AUGUSTA POL X CATARINA MARIA COELHO X NEIDE APARECIDA GONCALVES X RUBENS MOREIRA DOS SANTOS(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALEXANDRE RIEGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTA POL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATARINA MARIA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 376/412: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030205-94.1998.403.6100 (98.0030205-0) - ESTERLINO BUENO X EVERALDO SANTOS DE MACEDO X JOAO BARBOSA DA SILVA NETO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X MILTON SUCKOW(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ESTERLINO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO SANTOS DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BARBOSA DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON SUCKOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009705-36.2000.403.6100 (2000.61.00.009705-7) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X DALVA DA SILVA COSTA

X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO X CARLOS ALBERTO FERRAZ DE LIMA X SIMONE CRISTINA ELIAS CARLOS X ISAIAS PAES RIBEIRO X PEDRO MORAES X CONSTANTINO LOPES DA VERA CRUZ X MIGUEL VINUTO DE SOUZA NETO(SP139486 - MAURICIO NAHAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO FERRAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE CRISTINA ELIAS CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAIAS PAES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTANTINO LOPES DA VERA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL VINUTO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 350: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pala parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031986-05.2008.403.6100 (2008.61.00.031986-7) - SYLVIO GIACOMO VAZZOLER X LUCIO PANDOLFI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SYLVIO GIACOMO VAZZOLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO PANDOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000773-44.2009.403.6100 (2009.61.00.000773-4) - CARLOS CASADO - ESPOLIO X ANNUNCIATA PERRICELLI CASADO - ESPOLIO X GUILHERME VICENTE PERRICELLI CASADO(SP191167 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS E SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS CASADO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001334-68.2009.403.6100 (2009.61.00.001334-5) - SAMUEL BACCARAT(SP277975 - SAMUEL CAMARGO BACCARAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X SAMUEL BACCARAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 110/125: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002824-91.2010.403.6100 (2010.61.00.002824-7) - IVANY TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVANY TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 119: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012556-77.2002.403.6100 (2002.61.00.012556-6) - ROBERTO ERNESTO DALASTTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0012593-07.2002.403.6100 (2002.61.00.012593-1) - NEUSA FOGACA RIOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0012600-96.2002.403.6100 (2002.61.00.012600-5) - LUCIA HELENA GRANDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP181890 - VANESSA ALVES ROSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0015189-61.2002.403.6100 (2002.61.00.015189-9) - IZILDA VIRGINIA BRAGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0015199-08.2002.403.6100 (2002.61.00.015199-1) - JOAO BATISTA DE TOLEDO NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0018640-94.2002.403.6100 (2002.61.00.018640-3) - ILDA NOGUEIRA DE LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0019512-12.2002.403.6100 (2002.61.00.019512-0) - BASILIO BORYSIUK(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0021405-04.2003.403.6100 (2003.61.00.021405-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0021758-44.2003.403.6100 (2003.61.00.021758-1) - CARLOS SATORU MIYASATO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0030206-06.2003.403.6100 (2003.61.00.030206-7) - MARIA ODETE RAMOS DOS SANTOS GALLARDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0030507-50.2003.403.6100 (2003.61.00.030507-0) - AUGUSTO ANGELISANTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0031150-08.2003.403.6100 (2003.61.00.031150-0) - CHRISTINA NAOMI ODA BENTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0033603-73.2003.403.6100 (2003.61.00.033603-0) - JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0035913-52.2003.403.6100 (2003.61.00.035913-2) - MARCO ANTONIO CABRAL PARO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0035928-21.2003.403.6100 (2003.61.00.035928-4) - PAULO ROBERTO VENTURINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0036181-09.2003.403.6100 (2003.61.00.036181-3) - OMAISETE BALDUINO DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0036559-62.2003.403.6100 (2003.61.00.036559-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027041-24.1998.403.6100 (98.0027041-8)) LAERCIO DE MARCHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0037107-87.2003.403.6100 (2003.61.00.037107-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059107-23.1999.403.6100 (1999.61.00.059107-2)) ROBERTO CONSTANTINO CARNEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0037288-88.2003.403.6100 (2003.61.00.037288-4) - MARCIO TADEU RIZZATO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0037294-95.2003.403.6100 (2003.61.00.037294-0) - FERNANDO ALVAREZ DE CIENFUEGOS DE SOSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0037697-64.2003.403.6100 (2003.61.00.037697-0) - ROSARIA ALVARES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0037724-47.2003.403.6100 (2003.61.00.037724-9) - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI)

ANTUNES)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0037725-32.2003.403.6100 (2003.61.00.037725-0) - ANTONIO RUFINO FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0000702-18.2004.403.6100 (2004.61.00.000702-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032019-49.1995.403.6100 (95.0032019-3)) JEFFERSON DE PAULA CAMPOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0000900-55.2004.403.6100 (2004.61.00.000900-9) - PEDRO OGAWA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0001924-21.2004.403.6100 (2004.61.00.001924-6) - KAYOKO IMANAGA KAJIMURA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0003531-69.2004.403.6100 (2004.61.00.003531-8) - EDUARDO JULIO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0003831-31.2004.403.6100 (2004.61.00.003831-9) - JOAQUIM DIAS LUZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0006108-20.2004.403.6100 (2004.61.00.006108-1) - WELITAN SILVA PEREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0006586-28.2004.403.6100 (2004.61.00.006586-4) - NELSON ITIRO YANASSE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0006866-96.2004.403.6100 (2004.61.00.006866-0) - LUCIA MARIA DIAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0007034-98.2004.403.6100 (2004.61.00.007034-3) - CECILIA SIMIE HIRAMATSU(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0007212-47.2004.403.6100 (2004.61.00.007212-1) - ENEAS GITTE SARGIANI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0007458-43.2004.403.6100 (2004.61.00.007458-0) - MARLENE RODRIGUES KALLAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0009667-82.2004.403.6100 (2004.61.00.009667-8) - SONIA REGINA MENHA RENZO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0011219-82.2004.403.6100 (2004.61.00.011219-2) - PAULO HIROSHI NOMIYAMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0011680-54.2004.403.6100 (2004.61.00.011680-0) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0018019-29.2004.403.6100 (2004.61.00.018019-7) - ADELAIDE DE ALMEIDA SAMPAIO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0002285-04.2005.403.6100 (2005.61.00.002285-7) - CLAUDIO FREIRE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0900513-78.2005.403.6100 (2005.61.00.900513-3) - HERMENEGILDO ITABORAY MEDEA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0900528-47.2005.403.6100 (2005.61.00.900528-5) - MONICA REBECA KAUFFMAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

0012225-56.2006.403.6100 (2006.61.00.012225-0) - JOSE ROBERTO LOURENCO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas. Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, esta já com trânsito em julgado. Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3312

MONITORIA

0016192-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X REINALDO JOSE DA SILVA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de REINALDO JOSÉ DA SILVA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 15.557,72, atualizado para 14.07.2010, referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 0256.160.0000317-58. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 38/44 a autora noticiou a realização de acordo, cada parte arcando com os honorários de seus respectivos patronos, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035874-41.1992.403.6100 (92.0035874-8) - PAMPHILO GRASSELLI X IGNACIO SEIITI UEDA X JOAO CARLOS DE CARVALHO X PAULO ROBERTO DE ANDRADE X SERGIO TUPYNAMBA X MARIA OCANHA TUPYNAMBA X ANDRE LUIZ TUPYNAMBA X SILVIA HELENA TUPYNAMBA X LIDIA MARIA TUPYNAMBA X ARY SERGIO TUPYNAMBA X SERGIO RICARDO FERRARI TUPYNAMBA X GEISA FERRARI X WIDSON ARANTES BONGIOVANNI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0043283-92.1997.403.6100 (97.0043283-1) - ANA MARIA DOMINGOS TAPI X ANTERIO GERALDO DA SILVA X ANTONIO ALVES DE MEDEIROS X APARECIDA DA SILVA GONCALVES X ELIANE HONORATO SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos, etc. ANA MARIA DOMINGOS TAPI e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação à autora ANA MARIA DOMINGOS TAPI (fl. 328), ANTERIO GERALDO DA SILVA (fls. 268/269; 272; 358/360), ANTONIO ALVES DE MEDEIROS (fls. 270; 273/274; 327), APARECIDA DA SILVA GONÇALVES (fls. 279/285) e ELIANE HONORATO SOBRINHO (fls. 275; 329). Intimados, os autores manifestaram concordância com os valores creditados em suas contas vinculadas (fls. 376/380). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANA MARIA DOMINGOS TAPI, ANTERIO GERALDO DA SILVA, ANTONIO ALVES DE MEDEIROS, APARECIDA DA SILVA GONÇALVES e ELIANE HONORATO SOBRINHO. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege. P. R. I.

0026513-19.2000.403.6100 (2000.61.00.026513-6) - ORLANDO RABANO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, consoante cálculo elaborado pela ré às fls. 202, homologado por este Juízo à fl. 226. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 203. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0021311-90.2002.403.6100 (2002.61.00.021311-0) - EDSON PASQUALI X SHEILA HELENA MELCHIOR SARNO PASQUALI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos etc. EDSON PASQUALI e SHEILA HELENA MELCHIOR SARNO PASQUALI ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriram o imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informam que o sistema de amortização adotado foi o SACRE (Sistema de Amortização Crescente), com o qual os autores não concordam. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 20/54. Às fls. 57/58, deferiu-se parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, bem como se concedeu o benefício da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo da União Federal, a ausência dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 69/116). Os autores notificaram a interposição do Recurso de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 118/127). Intimados a se manifestarem sobre a contestação, os autores apresentaram réplica (fl. 132/148). Instados acerca da produção de provas (fl. 149), os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 153/158), enquanto a ré se quedou silente. À fl. 169, foi deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistente técnico (fls. 177/180 e 181/190). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 56/257). Apresentado Laudo Pericial (fls. 304/322), as partes ofereceram suas manifestações às fls. 328/350 e 351/353. Em atenção ao determinado à fl. 354, a Caixa Econômica Federal apresentou suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 357/358, quedando-se silentes os autores. É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, afastado o preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. A União Federal não é litisconsorte passiva necessária, nem tem legitimidade passiva para a causa, porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. Com efeito, a União Federal é tão somente responsável pela edição de atos normativos aplicáveis ao FGTS e ao Sistema Financeiro da Habitação, não participando, direta ou indiretamente, no ato jurídico em questão. Outrossim, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, inócua a prescrição neste feito. Por fim, em relação à concessão da tutela antecipada, os requisitos para o seu deferimento foram naquela ocasião analisados, não sendo objeto de recurso pela ré. Portanto, a matéria resta preclusa, não sendo passível de análise em sede de preliminar de mérito. Destarte, superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifos nossos). Do Sistema de Amortização Crescente - SACRE Da análise do contrato de mútuo (fls. 27/36 v), constata-se que as prestações mensais, para pagamento da quantia mutuada, devem ser recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Assim, os encargos mensais devem ser recalculados anualmente, na data de aniversário do contrato, mantendo-se a taxa de juros pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração aplicáveis às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Nesta forma de amortização, inexistente qualquer vinculação com a renda auferida pelo mutuário, ao contrário do PES/CP, no qual vigora a equivalência salarial. Na modalidade contratada (SACRE), a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta por parcelas de amortização, juros contratuais (incidentes sobre o saldo devedor) e prêmio do seguro habitacional. Ressalte-se que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado à medida que reduz, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. A utilização do Sistema SACRE não viola nenhuma disposição legal ou constitucional. A jurisprudência é uníssona no sentido da inexistência de capitalização de juros, não havendo de se falar em anatocismo. Como dito, as prestações são decrescentes, ao passo que o valor amortizado é crescente, fato este não compatível com o anatocismo, considerando, ainda, que o percentual de juros é fixo. Somente a correção monetária, pela TR, é variável. Contudo, é matéria pacífica a legalidade na utilização da TR após a edição da Lei n. 8.177/91, no que reputo importante repisar que a TR não incide como juros contratuais, mas sim como índice de correção monetária, cuja adoção está prevista no contrato. Desta feita, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A amortização negativa somente é constatada quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Não é o que ocorre no SACRE, pois há amortização do saldo devedor, e nenhuma parcela de juros é incorporada a este, afastando, assim, incidência de juros sobre juros. Cito, a seguir, precedentes jurisprudenciais que corroboram a legalidade do SACRE como forma de amortização: PROCESSUAL CIVIL - FINANCEIRO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMÓVEL JÁ ADJUDICADO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PERMANÊNCIA DE INTERESSE NA AÇÃO REVISIONAL - ADENTRAMENTO NO MÉRITO - ART. 515, 3º, DO CPC - SACRE - PRETENSÃO DE ADOÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCABIMENTO - ONEROSIDADE EXCESSIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA I - Anulada a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, é lícito ao tribunal adentrar no mérito da causa quando configurada a hipótese prevista no art. 515, 3º, do CPC; II - O contrato foi celebrado com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no qual a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, o que, via de regra, conduz à inexistência de resíduo ao final do prazo contratual; III - As prestações, de seu turno, de acordo com o sistema adotado, geralmente sofrem decréscimo com o correr do tempo, não afetando o comprometimento de renda estabelecido inicialmente, o que aponta para a inoportunidade de impossibilidade de pagamento pelos mutuários, não sendo plausível presumir-se que se tenham comprometido com o pagamento de um encargo mensal que não pudessem suportar. Assim, como a planilha de evolução do financiamento confirma a manutenção, e até mesmo redução do valor das prestações, não se cogita de descumprimento contratual por parte do agente financeiro; IV - Uma simples análise da planilha de evolução do financiamento e do contrato se mostra suficiente para vislumbrar o panorama fático-processual, não havendo como prosperar, por consectário, qualquer alegação de anatocismo e de cerceamento de defesa, sendo a produção de prova pericial aqui, como delineado, despicienda e custosa; V - A sistemática do Plano de Equivalência Salarial é apenas uma das possibilidades existentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e, ainda que assim não fosse, a alteração do contrato firmado entre as partes não prescindiria da comprovação do prejuízo sofrido pelos mutuários, o que efetivamente não se verificou na hipótese vertente; VI - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR, na atualização de saldos devedores, se assim foi expressamente pactuado entre as partes. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91 (RE 175678-MG), hipótese completamente diversa da presente, em que o contrato foi firmado com expressa previsão de utilização dos índices aplicados às contas de poupança; VII - Padece de razoabilidade a pretensão autoral de utilização da equivalência salarial para fins de atualização do saldo devedor. Na verdade, é até difícil imaginar a efetivação de tal sistemática, a qual poderia até mesmo ser prejudicial na hipótese da categoria profissional da mutuária ser contemplada com considerável melhoria salarial; VIII - O procedimento executivo do Decreto-Lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade sobejamente reconhecida pela jurisprudência (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872); IX - Apelação desprovida. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 359757 - Processo: 200351010060788 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 16/07/2008) CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICAÇÃO DO CDC - PRÊMIO DE SEGURO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO - AÇÃO TOTALMENTE IMPROCEDENTE. 1. Só se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. 2. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. 4. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 5. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379). 6. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que

todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).9. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.10. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.11. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.12. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.13. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.14. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).16. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.17. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.18. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.19. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.20. Depreende-se, do art. 30 do DL 70/66, que a escolha do agente fiduciário é da CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no SFH. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265; Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214).21. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, 2º, do DL 70/66.22. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua

realização, como se vê de seu art. 32.23. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.24. Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está sub judice, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.25. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.26. Preliminar rejeitada. Recurso da parte autora improvido. Recurso da CEF provido. Ação totalmente improcedente.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100299 - Processo: 200461000053151 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/08/2008) Assim, não é possível a alteração unilateral do sistema de amortização, contratual e legalmente previsto. Portanto, improcedente o pedido para que as prestações sejam calculadas de acordo com o PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por categoria Profissional. Do mesmo modo, também não há plausibilidade no requerimento deduzido no sentido de que as prestações sejam reajustadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, uma vez que este índice não é critério de reajuste de prestações. Da utilização da TR na atualização do saldo devedor Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula quarta, da forma de atualização do saldo devedor, que seria realizada mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Conforme acima exposto, foi pactuado no instrumento contratual que o reajuste do saldo devedor seria corrigido mediante a aplicação de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança. Com isso, não há malferimento do contrato em adotar-se a TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores. Portanto, é cabível a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, sendo esta a situação do presente caso. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: Ementa SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. SUBSTITUIÇÃO DO UPC POR ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários do mutuário (incluídas as vantagens individuais de caráter permanente), para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - O contrato em exame prevê o reajustamento do saldo devedor de acordo com a UPC e não há óbice à aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, uma vez que assim dispôs o caput do artigo 18 da Lei 8.177, de 01/03/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - É vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 6 - Não há afronta ao disposto na alínea c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, quando primeiramente se reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação paga. Precedentes do STJ, aos quais me filio: REsp 919.693/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 213. 7 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado. 8 - A multa cominatória pode e deve ser cominada ao tempo da execução da sentença. Sucumbência recíproca mantida. 9 - Recurso adesivo da Autora improvido. Recurso do Réu parcialmente providos. Sentença reformada. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 300646 Processo: 199951010613024 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF200189045 Fonte DJU - Data::05/08/2008 - Página::259 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS (grifos nossos) Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica

o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso inócorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (grifos nossos) A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula quarta, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida

realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes.4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido.6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA:21/09/2009)(grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão dos autores em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Da Revisão das Cláusulas Contratuais Sustenta a parte autora o direito de revisão das cláusulas contratuais, em especial o prazo acordado para o financiamento, sob o argumento de que o contrato celebrado entre as partes é caracterizado como um contrato de adesão. Entretanto, os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação não podem ser considerados como contratos de adesão, haja vista que suas cláusulas decorrem de expresso texto legal, não tendo sido impostas pela instituição financeira ré. Neste sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. SACRE. SEGURO. CDC. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. ANATOCISMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR PELO PES. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o mutuário efetuou o pagamento de somente 24 (vinte e quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses. II - A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada. III - O Contrato firmado prevê a cobrança de determinados acessórios tais como, taxa de administração e de risco de crédito, não havendo nenhuma razão plausível para que as cláusulas sejam consideradas nulas. IV - A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. V - O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda; em que a própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. VI - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. VII - Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. VIII - O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. IX - No que diz respeito à correção das prestações e do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes. X - O mutuário agravante firmou um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente a não vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Plano de Equivalência Salarial- PES. XI - Ademais, não podem os mutuários, unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. XII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. XIII - O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 6,1677% e a nominal de 6,0%. O autor alegou de forma genérica, vaga e imprecisa que a Caixa Econômica Federal - CEF não aplicou o percentual estabelecido no contrato, deixando de carrear o mínimo de elementos capazes de corroborar a tese por ele defendida, a qual não deve prevalecer. XIV - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. XV - Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. Não havendo, portanto, como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso. XVI - Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. XVII - O fato de o débito estar sub judice por si só não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza. XVIII - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da existência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nestes autos. XIX - Verifica-se que o agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais acordadas livremente

entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. XX - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC e na aplicação de índices de reajustamento das parcelas e atualização de saldo devedor diversos dos pactuados, o que não deve ser admitido ante a ausência de previsão legal e por respeito ao que foi avençado pelas partes. XXI - Há que se ter em conta o fato de o recorrente ter efetuado o pagamento de somente 24 (vinte e quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses. XXII - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um elevado número de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. XXIII - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. XXIV - Diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, o agravo legal deve ser desacolhido. XXV - Recurso improvido. Processo AC 200361000139170 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270334 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 92 Destarte, resta improcedente o pedido de alteração unilateral do prazo de financiamento contratado. Por fim, sendo os pedidos improcedentes, resta prejudicado o pedido de repetição dos valores pagos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos autores, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 57/58. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios aos réus, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0028765-24.2002.403.6100 (2002.61.00.028765-7) - EDSON BARBOSA FERREIRA X APARECIDA CARMELINDA DE AGUIAR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos etc. EDSON BARBOSA FERREIRA e APARECIDA CARMELINDA DE AGUIAR ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional do autor, tendo pleiteado, também, a alteração do método de amortização, requerendo, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a segunda co-ré. Alegam que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela categoria profissional do autor. Sustentam que qualquer reajuste que não corresponda ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Outrossim, aduzem que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelo índice de reajuste da caderneta de poupança. Informam, entretanto, que a ré utilizou-se, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR ao invés do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, o qual entendem como correto e em consonância com o pactuado. Nesta ordem de idéias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP, bem como o recálculo do saldo devedor, alterando-se o critério de amortização utilizado. Por fim, postulam a exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial), bem como a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Foram juntados documentos às fls. 25/99, complementados às fls. 105/106, 108/124 e 136/144.. Às fls. 125/127, deferiu-se a antecipação de tutela. Citada, a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da contestante, a legitimidade ad causam da Empresa Gestora de Ativos- EMGEA, bem como a ocorrência de prescrição e de decadência, a necessidade de litisconsórcio passivo da União Federal e da companhia seguradora. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 146/239). Intimados a se manifestarem sobre a contestação, os autores apresentaram réplica (fls. 247/254). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 277), a ré informou não ter provas a produzir (fls. 279/281), tendo os autores requerido a produção de prova pericial (fls. 282/285). À fl. 291, foi deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistente técnico (fls. 294/314 e 316/319). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 337/339). Apresentado Laudo Pericial (fls. 358/448), as partes ofereceram suas manifestações às fls. 455/511 e 516/523. Às fls. 526/527, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, sendo admitida sua inclusão no pólo passivo na qualidade de assistente simples da ré (fl. 528). Em atenção ao determinado à fl. 530, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 532/545 e 547/556. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade da CEF, já que foi ela a entidade concessora do crédito, mas autorizo o ingresso da EMGEA na lide, por força da cessão de créditos operada. Com relação à seguradora, esta não é litisconsorte passiva necessária, nem tem legitimidade passiva para a causa, porque não

celebrou contrato diretamente com o mutuário. As condições do seguro são contratadas pela Caixa Econômica Federal em apólice habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para se resguardar de eventual sinistro, na qualidade de mandatária do mutuário, autorizada para tanto por ele. Apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para a causa em que se pretende a redução do valor do prêmio do seguro e a restituição dos valores recolhidos em excesso. No caso de procedência do pedido, será da Caixa Econômica Federal a obrigação de restituir aos mutuários os valores do prêmio e de reduzir os valores cobrados. Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO RECONHECIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DO E. STJ. CLÁUSULA DE SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA SASSE. DESNECESSIDADE.1. O Superior Tribunal de Justiça, no que foi seguido por esta Corte, já proclamou que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que discutem critérios e legalidade de reajuste de prestações da casa própria adquirida sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.2. Cabível a condenação dos agravantes ao pagamento de honorários advocatícios, vez que deram causa ao ingresso da União na lide e esta não é parte legítima nas ações que têm por objeto o contrato de financiamento para aquisição da moradia própria, regido pelas normas do SFH.3. Nos casos em que se discutem cláusulas de contrato de financiamento da casa própria, é firme a jurisprudência do TRF1ª Região no sentido da desnecessidade de citação da SASSE para integrar a lide.4. Nos contratos de financiamento da casa própria, a Caixa Econômica Federal atua como mandatária da SASSE, com poderes para representá-la em juízo, inexistindo razão legal para a citação da seguradora para vir integrar a lide.5. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO 200401000183748 UF MT. ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA. DATA DA DECISÃO. 06/09/2004. FONTE DJ DATA 04/10/2004)(grifos nossos)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.- Desnecessário o ingresso à lide da empresa de seguros, uma vez que a correção do valor do prêmio do seguro decore de ajuste firmado entre a CEF e o mutuário.- O Juiz, a quem cabe a direção do processo, pode indeferir a produção de prova que entender desnecessária ao deslinde da controvérsia, o que não resulta em cerceamento do direito de defesa para a parte.- Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado (TRF - 5ª REGIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO 200405000401456 UF PE ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA. DATA DA DECISÃO 15/02/2005 FONTE DJ 23/03/2005) Finalmente, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, tão pouco decadencial, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, inócua a prescrição ou a decadência neste feito. Por fim, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal resta superada ante a decisão de fl. 528. Destarte, superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior ao transcurso do prazo de vacatio legis da Lei 8.078/90 (art. 118). Portanto, sendo anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, tal fato leva à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC.Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CPno reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que os autores, em 28 de setembro de 1988, assinaram com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/SFA (TABELA PRICE) (fls. 34/44). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula décima segunda, o plano de equivalência salarial - PES, nos seguintes termos:Os financiamentos concedidos com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional- PES/CP serão reajustados no segundo mês subsequente à data de vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Já o parágrafo segundo da cláusula décima terceira determina que:Os reajustamentos posteriores ao previsto nesta Cláusula serão efetivados em meses que atendam ao previsto na mesma, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor. Dessa forma, a própria instituição financeira já efetuou a escolha no momento da celebração do contrato, ao estipular na primeira página do contrato a forma de reajuste das prestações como PES/CP - SFA, ou seja, se obrigando a reajustar as prestações pela equivalência salarial. Portanto, a ré não pode se furtar à aplicação das cláusulas contratadas, especialmente quanto à forma de reajuste das prestações pela equivalência salarial, critério este que confere equilíbrio à avença, levando-se em conta, ainda, que os contratos de financiamento imobiliário são, em regra, longos, e por tal razão, demandam uma forma de reajuste compatível com a renda auferida, favorecendo, também, a ré, que tem interesse no seu adimplemento no modo e tempo devidos. No entanto, apesar da previsão contratual da equivalência salarial, na perícia elaborada pelo expert ficou constatado que a CEF não aplicou corretamente a equivalência salarial, de acordo com os índices referentes à categoria profissional da parte autora (trabalhadores nas indústrias de materiais elétricos).

Analisando-se comparativamente as tabelas elaboradas pela perícia, especialmente os Demonstrativos A (fls. 376/382) e C (fls. 390/395), observa-se que a Caixa Econômica Federal reajustou as prestações utilizando-se de índices superiores à evolução salarial da categoria profissional do autor. Isto porque, no Demonstrativo A (onde consta a evolução da prestação de acordo com a planilha elaborada pela ré), encontramos prestações em valores superiores aos que deveriam ser efetivamente cobrados. Do mesmo modo, no Demonstrativo C (com a diferença entre os valores das prestações cobrados pelo réu e aqueles calculados de acordo com o pactuado), podemos observar que a última coluna DIFERENÇA ENTRE (A-B) contém valores positivos, indicando que os autores pagaram valores maiores do que seriam devidos se houvesse sido aplicada a equivalência salarial, o que confere aos autores o direito à revisão dos valores das prestações. Do Seguro Quanto ao seguro, apesar de inexistir abusividade na sua contratação, a parte autora apenas requer, no pedido final, o seu reajuste em conformidade com o PES/CP, o que lhe deve ser deferido, ante a natureza acessória, em consonância com a fundamentação supra. Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. Assiste razão aos autores quando alegam a ausência de previsão legal para a incidência do CES, já que o contrato em análise foi pactuado anteriormente à vigência da Lei nº. 8.692/93. Além disso, não houve previsão contratual quanto à aplicação do CES. Mas vale consignar que a exclusão do CES pode se revelar desfavorável à parte autora, já que o intuito de sua aplicação foi o de corrigir distorções no reajuste das prestações com a utilização do PES, para permitir a adequada amortização do saldo devedor, o que não significa que os autores não possam avaliar posteriormente o seu interesse na execução da decisão, de acordo com o que restar transitado em julgado. A jurisprudência tem se revelado contrária à incidência do CES quando inexistir previsão contratual. Seguem alguns precedentes: ADMINISTRATIVO. SFH. CÁLCULO DO PRIMEIRO ENCARGO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES. APELAÇÃO QUE NÃO ENFRENTA OS ARGUMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITE LEGAL. OBEDECIDO. 1. Se a sentença extinguiu parcialmente o processo sem exame de mérito, não se conhece da apelação que, descuidando deste detalhe, debruça-se exclusivamente sobre o mérito da questão. 2. É legítima a adoção dos critérios da tabela price para o cálculo da primeira prestação. 3. Antes do advento da Lei nº 8.692, de 1993, não havia base legal para a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, violando o princípio da legalidade os atos normativos de categoria inferior que instituíram o referido acréscimo. 4. Sobre os juros, consta dos autos que a CEF cobra juros nominais de 8,3% ao ano e juros efetivos de 8,623% ao ano. Portanto, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10% nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, nenhum interesse reside em tal pedido. (TRF - 4ª Região, 3ª Turma - AC nº 384502 - PR - Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ. 05.09.01, pág. 903). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. 4. Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568192. Processo: 200301461597 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 20/09/2004 Documento: STJ000586559). Da Unidade Real de Valor A Lei nº. 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV. Esta é a redação do artigo 16, inciso III, e 1º, da Lei nº. 8.880/94: ART.16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:(...)III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);(...) 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI. Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução nº. 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº. 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário. Quanto à correção monetária das prestações subsequentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. De acordo com o artigo 19 da Lei nº. 8.880/94, a conversão dos salários em URV foi feita da seguinte forma: Art.19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo: a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente; b) as parcelas de natureza não habitual; c) o abono de férias; d) as parcelas percentuais incidentes sobre o

salário; e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV. 2º As parcelas percentuais referidas na alínea d do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do salário em URV. 3º As parcelas referidas na alínea e do 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas, mensalmente, em URV pelo valor desta na data do pagamento. 4º Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e décimo-terceiro salário, cada parcela será computada na data do seu efetivo pagamento. 5º Para os trabalhadores contratados há menos de quatro meses da data da conversão, a média de que trata este artigo será feita de modo a ser observado o salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado pelo trabalhador na empresa, inclusive nos meses anteriores à contratação. 6º Na impossibilidade da aplicação do disposto no 5º, a média de que trata este artigo levará em conta apenas os salários referentes aos meses a partir da contratação. 7º Nas empresas onde houver plano de cargos e salários, as regras de conversão constantes deste artigo, no que couber, serão aplicadas ao salário do cargo. 8º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7, inciso VI, da Constituição. 9º Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos artigos 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual. 10. O Poder Executivo reduzirá a periodicidade prevista no parágrafo anterior quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei. Conforme se extrai dessas normas, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1.º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei n.º 8.880/94. De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei. A Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve nenhuma ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei n.º 8.880/94, que dispõe o seguinte: ART.27 - É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte: I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos 1º e 2º do art. 19. 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores. 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma: I - calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1993; e II - convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março de 1994. 4º O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes. 5º Para os trabalhadores amparados por contratos, acordos ou convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas que prevejam reajustes superiores aos assegurados pela Lei n.º 8.700, de 1993, os valores hipotéticos dos salários de que tratam os incisos I e II do 3º serão apurados de acordo com as cláusulas dos instrumentos coletivos referidos neste parágrafo. Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação. Nesse sentido, já há precedentes do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, como revela esta ementa: SFH. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VARIAÇÃO DA URV. MARÇO A JUNHO DE 1994. A URV FOI EMPREGADA COMO PADRÃO MONETÁRIO, QUASE UMA MOEDA, TENDO OS SALÁRIOS SIDO A ELA ATRELADOS NO PERÍODO DE MARÇO A JUNHO DE 1994.

DESSE MODO, SE DESVINCULÁSSEMOS AS PRESTAÇÕES DA URV, ESTARÍAMOS DESVINCULANDO-AS TAMBÉM DOS SALÁRIOS, ACABANDO POR REDUZIR O SEU SIGNIFICADO ECONÔMICO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO, 4.ª TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1998.04.01.017514-6/PR, RELATOR JUIZ CONVOCADO PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 08-07-98, P. 27). O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu no mesmo sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido (RESP 394671 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2001/0191002-0 Fonte DJ DATA:16/12/2002 PG:00252 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 19/11/2002 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). Da utilização da TR na atualização do saldo devedor Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula décima nona, da forma de atualização do saldo devedor, nos seguintes termos: O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no mesmo dia de assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo- SBPE. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Conforme acima exposto, foi pactuado no instrumento contratual que o reajuste do saldo devedor seria corrigido mediante a aplicação de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança. Com isso, não há malferimento do contrato em adotar-se a TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores. Portanto, é cabível a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, sendo esta a situação do presente caso. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: Ementa SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. SUBSTITUIÇÃO DO UPC POR ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários do mutuário (incluindo as vantagens individuais de caráter permanente), para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - O contrato em exame prevê o reajustamento do saldo devedor de acordo com a UPC e não há óbice à aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, uma vez que assim dispôs o caput do artigo 18 da Lei 8.177, de 01/03/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - É vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 6 - Não há afronta ao disposto na alínea c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, quando primeiramente se reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação paga. Precedentes do STJ, aos quais me filio: REsp 919.693/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA

TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 213. 7 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado. 8 - A multa cominatória pode e deve ser cominada ao tempo da execução da sentença. Sucumbência recíproca mantida. 9 - Recurso adesivo da Autora improvido. Recurso do Réu parcialmente providos. Sentença reformada. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 300646 Processo: 199951010613024 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF200189045 Fonte DJU - Data::05/08/2008 - Página::259 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS (grifos nossos)

Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confirma-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso incorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/027737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (grifos nossos). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula décima nona, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior

Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice, muito menos pelo PES/CP que se trata de sistema de amortização, não guardando qualquer relação com os critérios/índices de correção monetária. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA: 21/09/2009) (grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da parte autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Da correção do saldo devedor, pelo IPC de 84,32% em março de 1990, em decorrência do Plano Collor Postula a parte autora, que seja excluído do cálculo relativo à correção do saldo devedor, do percentual de 84,32% relativo ao Plano Collor, devendo ser aplicado apenas a metade deste percentual, ou seja, 41,28%. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, pacificou o entendimento de que o índice de correção, aplicado nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, no período de março de 1990, é o IPC na base de 84,32%. Neste sentido, as seguintes decisões: FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. - Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89. - É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n.º 8.024/90. - Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados. Processo EREsp 218426 / SP EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2000/0126297-1 Relator(a) Ministro VICENTE LEAL (1103) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 10/04/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 19/04/2004 p. 148 CIVIL E PROCESSUAL. REAJUSTE DE PRESTAÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. SÚMULA N. 211-STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. FUNDHAB. FATO NOVO NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. REAJUSTE DE MARÇO/1990. 84,32%. I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial - Súmula n. 5-STJ. III. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial - Súmula n. 7-STJ. IV. Competência da justiça estadual, não atraindo a CEF para a lide a existência de contribuição para o FUNDHAB, aliás afastada pelo acórdão a quo, em decisão favorável aos recorridos. V. A Corte Especial do STJ uniformizou o entendimento de que o reajuste alusivo a março de 1990 é de 84,32% (EResp n. 218.426-SP, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJU em 19.04.2004). VI. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 - STJ. VII. Recurso especial não conhecido. Processo RESP 199700441890 RESP - RECURSO ESPECIAL - 137954 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 14/11/2005 PG: 00324 (grifos nossos) AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. REAJUSTE. MARÇO/90. - A Corte Especial pacificou o entendimento de, no mês de março de 1990, incidir o IPC de 84,32% (EResp n. 218.426-SP). Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. Processo AGRESP 200300004662 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506825 Relator(a) BARROS MONTEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00400 Destarte, não procede a pretensão da parte autora, em relação à correção do saldo devedor, na base de 41,28% do IPC para o período de março/90, devendo prevalecer o IPC de 84,32%. Do não cabimento da execução extrajudicial e da inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66 O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado;

(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas:Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ementa., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Por fim, quanto ao pedido de baixa da hipoteca, o mesmo resta prejudicado, haja vista que o cancelamento do gravame somente poderá ocorrer após a quitação de todas as prestações avençadas. Em conclusão, os autores somente têm direito à revisão contratual somente no tocante ao reajuste das prestações e do seguro pelos índices salariais de acordo com a categoria profissional do autor, bem como à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pelos autores, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste do seguro e das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (trabalhadores nas

indústrias de materiais elétricos), bem como para determinar a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, bem como a restituição ao mutuário a ser realizada pelo réu. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumulável com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029433-92.2002.403.6100 (2002.61.00.029433-9) - LUCIANO REID(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos etc. LUCIANO REID ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor, excluindo a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial da primeira prestação, tendo pleiteado, também, a alteração do método de amortização, requerendo, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Sustenta, em síntese, que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriu imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Aduz que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelo índice de reajuste da caderneta de poupança. Informa, entretanto, que a ré utilizou-se, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR ao invés do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, o qual entende como correto e em consonância com o pactuado. Nesta ordem de ideias, requer que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, excluindo a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial da primeira prestação, bem como o recálculo do saldo devedor, alterando-se o critério de amortização utilizado. Por fim, postula a limitação dos juros à ordem de 10% (dez por cento) ao ano, o cálculo do seguro de acordo com a Circular n.º 111/99 da SUSEP e pelos mesmos índices de reajuste da categoria profissional do autor, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Foram juntados documentos às fls. 27/76, complementados às fls. 79/80, 86/92 e 96/101. Às fls. 102/104, deferiu-se a antecipação de tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da contestante, a legitimidade ad causam da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, bem como a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a ocorrência de decadência, a necessidade de litisconsórcio passivo da União Federal e da companhia seguradora. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 111/167). Intimado a se manifestar acerca da contestação, o autor apresentou réplica (fls. 174/180). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 200/201). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 268), o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 269/271), tendo a ré se quedado silente. À fl. 272, foram analisadas a preliminares suscitadas, sendo, ainda, deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistente técnico (fls. 273/296 e 297/300). Apresentado Laudo Pericial (fls. 312/351), as partes ofereceram suas manifestações às fls. 363/412 e 416/426. Em atenção ao determinado à fl. 427, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 429/442 e 443/452. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. A União não é litisconsorte passiva necessária, nem tem legitimidade passiva para a causa, porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. Com efeito, a União Federal é tão somente responsável pela edição de atos normativos aplicáveis ao FGTS e ao Sistema Financeiro da Habitação, não participando, direta ou indiretamente, no ato jurídico em questão. Assim, apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para a presente causa em que se pretende a revisão das prestações e a restituição dos valores eventualmente pagos em excesso. Finalmente, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, tão pouco decadencial, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, inócurre a prescrição ou a decadência neste feito. Por fim, as demais preliminares suscitadas restam superadas ante a decisão de fl. 272. Destarte, superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior ao transcurso do prazo de *vacatio legis* da Lei 8.078/90 (art. 118). Portanto, sendo anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, tal fato leva à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução n.º 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de n.º 04/79 e 18/84, Resolução n.º 1.446/88 e na Circular n.º 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei n.º 8.692. Assiste razão à parte autora quando alega a ausência de previsão legal para a incidência do CES, já que o contrato em análise foi pactuado anteriormente à vigência da Lei n.º 8.692/93. Além disso, não houve previsão contratual quanto à aplicação do CES. Mas vale consignar que a exclusão do CES pode se revelar desfavorável à parte autora, já que o intuito de sua aplicação foi o de corrigir distorções no reajuste das prestações com a utilização do PES, para permitir a adequada amortização do saldo devedor, o que não significa que o autor não possa avaliar

posteriormente o seu interesse na execução da decisão, de acordo com o que restar transitado em julgado. A jurisprudência tem se revelado contrária à incidência do CES quando inexistir previsão contratual. Seguem alguns precedentes: ADMINISTRATIVO. SFH. CÁLCULO DO PRIMEIRO ENCARGO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES. APELAÇÃO QUE NÃO ENFRENTA OS ARGUMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITE LEGAL. OBEDECIDO.1. Se a sentença extinguiu parcialmente o processo sem exame de mérito, não se conhece da apelação que, descuidando deste detalhe, debruça-se exclusivamente sobre o mérito da questão.2. É legítima a adoção dos critérios da tabela price para o cálculo da primeira prestação.3. Antes do advento da Lei nº 8.692, de 1993, não havia base legal para a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, violando o princípio da legalidade os atos normativos de categoria inferior que instituíram o referido acréscimo.4. Sobre os juros, consta dos autos que a CEF cobra juros nominais de 8,3% ao ano e juros efetivos de 8,623% ao ano. Portanto, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10% nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, nenhum interesse reside em tal pedido.(TRF - 4ª Região, 3ª Turma - AC nº 384502 - PR - Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ. 05.09.01, pág. 903). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los.2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.4. Recurso especial não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568192. Processo: 200301461597 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 20/09/2004 Documento: STJ000586559). Da Unidade Real de Valor A Lei nº 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV. Esta é a redação do artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei nº 8.880/94: ART.16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:(...)III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);(...) 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI. Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário. Quanto à correção monetária das prestações subsequentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. De acordo com o artigo 19 da Lei nº 8.880/94, a conversão dos salários em URV foi feita da seguinte forma: Art.19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo: a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente; b) as parcelas de natureza não habitual; c) o abono de férias; d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário; e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV. 2º As parcelas percentuais referidas na alínea d do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do salário em URV. 3º As parcelas referidas na alínea e do 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas, mensalmente, em URV pelo valor desta na data do pagamento. 4º Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e décimo-terceiro salário, cada parcela será computada na data do seu efetivo pagamento. 5º Para os trabalhadores contratados há menos de quatro meses da data da conversão, a média de que trata este artigo será feita de modo a ser observado o salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado pelo trabalhador na empresa, inclusive nos meses anteriores à contratação. 6º Na impossibilidade da aplicação do disposto no 5º, a média de que trata este artigo levará em conta apenas os salários referentes aos meses a partir da contratação. 7º Nas empresas onde houver plano de cargos e salários, as regras de conversão constantes deste artigo, no que couber, serão aplicadas ao salário do cargo. 8º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7, inciso VI, da Constituição. 9º Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos artigos 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual. 10. O Poder Executivo reduzirá a periodicidade prevista no parágrafo anterior quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei. Conforme se extrai dessas normas, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1.º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou

devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei n.º 8.880/94. De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei. A Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve nenhuma ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei n.º 8.880/94, que dispõe o seguinte: ART.27 - É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte: I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos 1º e 2º do art. 19. 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores. 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma: I - calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993; e II - convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março de 1994. 4º O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes. 5º Para os trabalhadores amparados por contratos, acordos ou convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas que prevejam reajustes superiores aos assegurados pela Lei nº 8.700, de 1993, os valores hipotéticos dos salários de que tratam os incisos I e II do 3º serão apurados de acordo com as cláusulas dos instrumentos coletivos referidos neste parágrafo. Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação. Nesse sentido, já há precedentes do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, como revela esta ementa: SFH. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VARIAÇÃO DA URV. MARÇO A JUNHO DE 1994. A URV FOI EMPREGADA COMO PADRÃO MONETÁRIO, QUASE UMA MOEDA, TENDO OS SALÁRIOS SIDO A ELA ATRELADOS NO PERÍODO DE MARÇO A JUNHO DE 1994. DESSE MODO, SE DESVINCULÁSSEMOS AS PRESTAÇÕES DA URV, ESTARÍAMOS DESVINCULANDO-AS TAMBÉM DOS SALÁRIOS, ACABANDO POR REDUZIR O SEU SIGNIFICADO ECONÔMICO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO, 4.ª TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1998.04.01.017514-6/PR, RELATOR JUIZ CONVOCADO PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 08-07-98, P. 27). O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu no mesmo sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro

do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações(RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido (RESP 394671 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2001/0191002-0 Fonte DJ DATA:16/12/2002 PG:00252 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 19/11/2002 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).Do Seguro Com relação ao seguro argumenta o autor que devem ser obedecidos os limites estabelecidos pela SUSEP, reajustando-se o valor do prêmio segundo as regras da referida superintendência, sem, no entanto, provar que houve qualquer desrespeito ou abusividade dos valores cobrados. O E. Tribunal Regional da 3ª Região já se posicionou no sentido de que a mera alegação de abusividade não tem o condão de ocasionar a revisão contratual, senão vejamos:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO TOCANTE AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, AO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO, EM ESPECIAL, À OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO, E, AINDA, AOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS PEDIDOS DE EXCLUSÃO DO CES, E QUANTO A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO SEGURO E DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDHAB - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...)7. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 8. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP. (...)11. Embargos parcialmente acolhidos, sem modificação no resultado do julgamento. (AC 19996000028545 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229905 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:13/08/2010 PÁGINA: 667)(grifos nossos) Entretanto, apesar da inexistência de provas quanto ao desrespeito às regras estabelecidas pela SUSEP, a parte autora requer, ainda, no pedido final, o seu reajuste em conformidade com o PES/CP. Contudo, na perícia elaborada pelo expert ficou constatado que a Caixa Econômica Federal aplicou corretamente a equivalência salarial, de acordo com os índices referentes à categoria profissional da parte autora (empregadores), uma vez que os Anexo A (fls. 329/334) e Anexo B (fls. 335/337), ao analisar comparativamente os valores cobrados pela Caixa Econômica Federal e os que seriam devidos se houvessem sido aplicados os índices da categoria profissional do autor, demonstrou que o autor pagou valores inferiores aos devidos. Desta forma, quanto ao seguro, não assiste razão a autor, sendo improcedente o pedido.Da utilização da TR na atualização do saldo devedor e da substituição da TR pelo INPC Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula oitava, da forma de atualização do saldo devedor, que passo a transcrever: CLÁUSULA OITAVA - O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no mesmo dia de assinatura do contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato, descabendo a sua atualização por meio dos mesmos índices de reajuste das prestações - PES/CP, como também a adoção do INPC como indexador para a correção monetária. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Conforme acima exposto, foi pactuado no instrumento contratual que o reajuste do saldo devedor seria corrigido mediante a aplicação de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança. Com isso, não há malferimento do contrato em adotar-se a TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores. Portanto, é cabível a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, sendo esta a situação do presente caso. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência:Ementa SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. SUBSTITUIÇÃO DO UPC POR ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE

POUPANÇA. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários do mutuário (incluindo as vantagens individuais de caráter permanente), para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - O contrato em exame prevê o reajustamento do saldo devedor de acordo com a UPC e não há óbice à aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, uma vez que assim dispôs o caput do artigo 18 da Lei 8.177, de 01/03/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - É vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 6 - Não há afronta ao disposto na alínea c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, quando primeiramente se reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação paga. Precedentes do STJ, aos quais me filio: REsp 919.693/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 213. 7 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado. 8 - A multa cominatória pode e deve ser cominada ao tempo da execução da sentença. Sucumbência recíproca mantida. 9 - Recurso adesivo da Autora improvido. Recurso do Réu parcialmente providos. Sentença reformada. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 300646 Processo: 199951010613024 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF200189045 Fonte DJU - Data::05/08/2008 - Página::259 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS (grifos nossos)

Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO

DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso incoorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (grifos nossos). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula oitava, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Da correção do saldo devedor, pelo IPC de 84,32% em março de 1990, em decorrência do Plano Collor Postula a parte autora à aplicação da variação do BTNF, com expurgo do Plano Collor, para o período de abril de 1990. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, pacificou o entendimento de que o índice de correção, aplicado nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, no período de março de 1990 (incidente sobre o mês de abril/90), é o IPC na base de 84,32%. Neste sentido, as seguintes decisões: FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. - Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89. - É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. - Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados. Processo EREsp 218426 / SP EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2000/0126297-1 Relator(a) Ministro VICENTE LEAL (1103) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 10/04/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 19/04/2004 p. 148 CIVIL E PROCESSUAL. REAJUSTE DE PRESTAÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. SÚMULA N. 211-STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. FUNDHAB. FATO NOVO NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. REAJUSTE DE MARÇO/1990. 84,32%. I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial - Súmula n. 5-STJ. III. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial - Súmula n. 7-STJ. IV. Competência da justiça estadual, não atraindo a CEF para a lide a existência de contribuição para o FUNDHAB, aliás afastada pelo acórdão a quo, em decisão favorável aos recorridos. V. A Corte Especial do STJ uniformizou o entendimento de que o reajuste alusivo a março de 1990 é de 84,32% (EREsp n. 218.426-SP, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJU em 19.04.2004). VI. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 - STJ. VII. Recurso especial não conhecido. Processo RESP 199700441890 RESP - RECURSO ESPECIAL - 137954 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:14/11/2005 PG:00324 (grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. REAJUSTE. MARÇO/90. - A Corte Especial pacificou o entendimento de, no mês de março de 1990, incidir o IPC de 84,32% (EREsp n. 218.426-SP). Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. Processo AGRESP 200300004662 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506825 Relator(a) BARROS MONTEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:27/06/2005 PG:00400 Destarte, não procede a pretensão da parte autora, em relação à correção do saldo devedor, com base no BTNF, devendo prevalecer o IPC de 84,32%. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida

realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes.4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido.6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA:21/09/2009)(grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão do autor em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Do não cabimento da execução extrajudicial e da inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66 O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação de execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o

acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ementa., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Em conclusão, o autor somente tem direito à revisão contratual somente no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despidienciada a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, bem como a restituição ao mutuário a ser realizada pelo réu. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumulável com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Diante da sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022850-86.2005.403.6100 (2005.61.00.022850-2) - CLAUDEMIR DE SOUSA X SELVITA DA GRACA MEDEIROS DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CONSTRUTORA YAZIGI LTDA(SP107953 - FABIO KADI)
Vistos etc. CLAUDEMIR DE SOUSA e SELVITA DA GRACA MEDEIROS DOS SANTOS opuseram Embargos de Declaração em face da r. Sentença de fls. 498/509 v. Insurgem-se os embargantes contra a r. Sentença ao argumento de que a mesma incorreu em contradição, pois o valor dos honorários sucumbenciais arbitrados é insignificante, requerendo a sua majoração em razão da complexidade da causa. É o relatório. Decido: Tais alegações não merecem prosperar. Não há qualquer obscuridade a ser sanada em relação ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Na sentença de fls. 498/509 v, em seu dispositivo, constou a condenação dos autores, ora embargantes, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Portanto, não houve o arbitramento do valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Do mesmo modo, a verba sucumbencial não foi fixada em favor dos autores, como aduzem em suas razões os embargantes. Portanto, não há que se falar em contradição da r. sentença em relação à fixação dos honorários advocatícios. Assim, analisando as razões expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Assim, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despidienciada a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 498/509 v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007179-18.2008.403.6100 (2008.61.00.007179-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IDEMAR ANGINONI
Converto o julgamento Tendo em vista a informação de fl. 98 e o substabelecimento juntado aos autos às fls. 65, providencie a Secretaria a regularização do sistema processual, para que conste o nome dos atuais procuradores dos autores, conforme requerido à fl. 64. Após, disponibilize-se novamente o despacho de fl. 95 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para manifestação da parte autora. DESPACHO DE FL. 95: Fls. 93/94: Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência do Espólio de Idemar Angminoni. Int.

0025009-94.2008.403.6100 (2008.61.00.025009-0) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Trata-se de embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls., com base no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, alegando contradição no tocante à condenação em verba sucumbencial. É o relatório. Passo a decidir.Com razão a parte embargante.Compulsando os autos, noto que apesar de julgado precedente o pedido

da parte autora, houve contradição na parte que impôs o pagamento da verba honorária, razão pela qual acolho os presentes embargos para que, onde consta: Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Passe a constar: Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Esta decisão integrará a sentença de fls., mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Considerando que o provimento destes embargos não influencia no resultado da causa, deixo de devolver às partes o prazo recursal. Encaminhem-se os autos de volta ao juízo da 1ª Vara Cível Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001336-38.2009.403.6100 (2009.61.00.001336-9) - ELENA NOVICKAITE LAUDARE - ESPOLIO X WANDA LUCIA SZPOGANICZ(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para o levantamento do depósito que consta à fl. 88, em favor da parte autora, consoante cálculo por ela elaborado às fls. 79/81 e homologado por este Juízo à fl. 97. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0025509-29.2009.403.6100 (2009.61.00.025509-2) - ANTONIO GILBERTO DE ALENCAR(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) Vistos, etc. À fl. 113 a União Federal informou que deixará de executar o valor da condenação em honorários, requerendo o arquivamento dos autos. Isto posto, homologo a desistência da execução, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027087-95.2007.403.6100 (2007.61.00.027087-4) - CONJUNTO RESIDENCIAL MILANI(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X PAULO HENRIQUE PINTO DIAS X ANDREA BROCOLETTI DIAS(SP130862 - RODRIGO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Devidamente intimado a promover andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 282/283), o autor deixou o prazo transcorrer in albis, sem manifestação nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

0020228-29.2008.403.6100 (2008.61.00.020228-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PROBANK S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) Convento o julgamento em diligência. Providencie a ré Certidão de Objeto e Pé dos autos mencionados à fl. 190, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015120-19.2008.403.6100 (2008.61.00.015120-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024877-13.2003.403.6100 (2003.61.00.024877-2)) IRMAOS PRETO TERRAPLANAGEM LTDA - ME X SEBASTIAO PRETO DE GODOI X JOAO BATISTA PRETO DE GODOI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) Vistos, etc. IRMÃOS PRETO TERRAPLANAGEM LTDA-ME, SEBASTIÃO PRETO DE GODOI e JOÃO BATISTA PRETO DE GODOI interpuseram os presentes Embargos à Execução alegando, preliminarmente, a inexistência do título executivo extrajudicial apresentado. Requerem, subsidiariamente, o julgamento de procedência dos embargos interpostos, para afastar o anatocismo e as irregularidades constantes do título. Ademais, pretende ver aplicado o Código de Defesa do Consumidor, pleiteando demais cominações de estilo. Sustentam, em síntese, que o título exequendo é inexistente, ao argumento de que há sentença prolatada pela Justiça Estadual que determina a revisão contratual a fim de que se proceda à exclusão dos juros capitalizados. Ademais, alegam que as cláusulas que prevêm a incidência de juros e comissão de permanência são abusivas, eis que ferem princípios de direito. Nesta ordem de ideias, requerem a redução da taxa de juros e da multa contratual, tendo pleiteado, ainda, a exclusão da aplicação da comissão de permanência. Juntaram-se documentos às fls. 33/35. O embargado apresentou impugnação às fls. 41/62. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fl. 64), o embargado informou não ter provas a produzir (fl. 65). Os embargantes permaneceram silentes. É O RELATÓRIO. DECIDO: A suscitada preliminar de inexistência do título não merece prosperar. Analisando as razões defensivas dos embargantes, observo que os mesmos fundamentam suas alegações de inexistência do título exequendo na sentença de procedência prolatada pela Justiça Estadual. Houve coisa julgada que vincula as partes e na qualidade de liquidante, o BNDES não pode ser considerado terceiro, pois responde, por subrogação, ainda que em sede de liquidação. De fato, não há como se negar a existência de sentença estadual (fls. 160/162 dos autos principais em apenso, Processo n.º 0024877-13.2003.403.6100, antigo 2003.61.00.024877-2), a qual julgou procedente a ação revisional proposta pelos embargantes, em face do Banco Royal de Investimento S/A, e determinou a elaboração de novos cálculos, com a exclusão dos juros capitalizados. Além disto, a r. sentença salientou que: no tocante à comissão de permanência, esta pode ser cobrada e deve ser paga desde que haja previsão expressa no contrato, somente não pode ser cumulada no mesmo período em que houver correção monetária. A ação foi proposta

contra o Banco Royal antes da liquidação extrajudicial (em 24 de abril de 2003, conforme data de protocolo constante da cópia da petição inicial da ação revisional de fls. 178/197, da ação principal em apenso, Processo n.º 0024877-13.2003.403.6100, antigo 2003.61.00.024877-2). Citado, o Banco Royal apresentou contestação (cópias de fls. 203/218, da ação de execução em apenso, Processo n.º 0024877-13.2003.403.6100, antigo 2003.61.00.024877-2), ocasião em que já havia se concretizado a liquidação extrajudicial (datada de 22 de maio de 2003, conforme informação fornecida pelo BNDES à fl. 89 da referida ação principal em apenso) sem, no entanto, alegar nada em relação ao BNDES. Ao contrário, pois o Banco Royal contestou o feito, momento em que nada alegou quanto à sua legitimidade. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não reconheceu a invalidade da sentença estadual, consignando que ... nada impede que os devedores interponham embargos à execução e aleguem que, por força da sentença proferida na Justiça do Estado, deveria ser excluída a capitalização de juros. Então, pode o Juiz Federal apreciar livremente a questão, entendendo como for de sua convicção: pode ou não reconhecer a eficácia da sentença, tendo em vista a liquidação extrajudicial da instituição financeira, resolvendo inclusive acerca de sua validade. (grifos nossos) Contudo, a sentença estadual não tem o condão de afastar a exigibilidade do título exequendo, muito menos de torná-lo inexistente, como pretendem os embargantes. Destarte, a única ilação possível é a de que este provimento jurisdicional reconheceu a validade e, conseqüentemente, a existência do contrato de crédito firmado entre as partes, determinando tão somente a elaboração de novos cálculos, com a exclusão dos juros capitalizados. Por conseguinte, não há que se falar em inexistência do título executivo, ficando afastada a preliminar suscitada pelos embargantes. Superada a preliminar ventilada, passo a análise do mérito. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da multa contratual Primeiramente, entendo aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O artigo 2º deste Código conceitua o consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Outrossim, pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do STJ, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A executada se amolda perfeitamente ao conceito de consumidora, uma vez que foi a destinatária final do empréstimo concedido. Não importa qual destinação será dada aos recursos financiados ou se serão eles utilizados para aquisição de equipamentos (restauração e reformas, mão de obra e capital de giro), pois isso não desnatura a condição de destinatária final do financiamento (serviço bancário) da empresa beneficiária, enquadrando-se como consumidora. Não é outro o entendimento da jurisprudência. Confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FORO DE ELEIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1- Agravo de Instrumento contra a decisão MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 2002.81.00.018152-4, que, acolhendo as alegações dos Excipientes/Agravados, o BNDES e o FINAME, declarou a incompetência do Juízo da Seção Judiciária do Ceará para processar e julgar o feito, declinando em favor de umas das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 2- A relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes afigura-se como de consumo, devendo aplicar-se os ditames do Código de Defesa do Consumidor. 3- Foro competente para processar e julgar o feito, a Seção Judiciária do Ceará. Agravo de Instrumento provido. (TRF 5ª REGIÃO - AG - Agravo de Instrumento - 67632. Processo: 200605000127053 UF: CE Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 31/01/2008) AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO FINAME. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. NULIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 297. MULTA. PERCENTUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121. JUROS PACTUADOS. VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR COMO INDEXADOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NULIDADE. MULTA. HONORÁRIOS E CUSTAS. 1. Se existente a dívida, definido o seu valor e vencida a obrigação, o contrato de renegociação de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito, em princípio, é título hábil à cobrança pela via executiva, e não caracteriza nulidade o fato de se discutir os critérios adotados para a constituição do valor exigido. REsp 242527-PR, Ministro Aldir Passarinho Junior. 2. Com a edição da súmula 297, pelo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento a respeito da aplicação do Código de Defesa do consumidor às instituições financeiras. 3. A multa contratual de 10% é vigente e eficaz até a edição da Lei 9.298/96. Após a edição desta norma que alterou o CDC, norma de ordem pública e de interesse social, o patamar máximo de multa contratual é de 2%, aplicável, inclusive, aos contratos que lhe são anteriores. 4. Se há o ajuste expresso de taxa efetiva de juros de 9% anuais, não há que se falar em vedação da capitalização de juros nos termos da Súmula 121 do STF. 5. É nula a comissão de permanência pactuada que delega à instituição financeira a fixação futura, e por seus próprios critérios, desconhecidos do consumidor, da taxa que corrigirá o valor da dívida em mora. 6. A Súmula 295 do STJ estabeleceu a validade da TR como indexador nos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91. 7. Reformar a sentença para dar parcial provimento à apelação (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 200071100025102 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/04/2006) (grifos nossos) Assim, celebrado o contrato de abertura de crédito na vigência da Lei n. 8.078/90, é ilegal a cobrança de multa de 10%, pois isso viola o disposto no artigo 52, 1º, do CDC, cuja dicção, com a redação conferida pela Lei n. 9.298/96, é: As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação. Portanto, o limite legal é de 2%. Da Comissão de Permanência Inicialmente, quanto à incidência da comissão de permanência, impende registrar que, como anteriormente consignado, a sentença proferida pela Justiça Estadual determinou que: no tocante à comissão de permanência, esta pode ser cobrada e deve ser paga desde que haja previsão expressa no contrato, somente não pode ser cumulada no mesmo período em que houver correção monetária. Dos juros Quanto à incidência de juros, ressalto que, em consonância com o determinado pela Justiça Estadual, deve-se proceder à elaboração de novos cálculos, com a exclusão dos juros capitalizados, afastando-se, assim, qualquer anatocismo que possa ter ocorrido na execução do contrato. Da

Comissão de Reserva de Crédito Quanto à cobrança da comissão de reserva de crédito, ressalto que não há qualquer ilegalidade em sua cobrança, haja vista que a mesma foi expressamente prevista no contrato em testilha, sendo aceita pelos contratantes. Ademais, os embargantes não demonstraram que os valores cobrados foram calculados em desconformidade com as cláusulas contratuais, apresentado tão somente alegações vazias de qualquer fundamento. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que qualquer alegação quanto à ilegalidade ou majoração das taxas cobradas nos contratos de crédito fixo deve ser cabalmente comprovada, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator (a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) STJ TERCEIRA TURMA - DJE DATA:03/12/2010) Destarte, não tendo os embargantes se desincumbido de seu ônus, resta improcedente o pedido Da Lesão Quanto à alegação de existência de lesão enorme, é manifestamente incabível a invocação de ocorrência do vício. A lesão, como vício que anula o ato jurídico, está prevista no artigo 157, caput e 1.º e 2.º, do Código Civil: Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. 1.º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. 2.º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito. Tratando-se de contrato firmado sob as regras do Sistema Financeiro, as cláusulas do contrato são padronizadas e decorrem de leis de ordem pública. Assim, não se pode afirmar que os embargantes se obrigaram a pagar valores manifestamente desproporcionais ao valor da prestação oposta, considerados os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico, porque todos os contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro contêm regras semelhantes às do seu contrato. Ademais, ainda que assim não fosse, ocorreu a decadência do direito de pedir a revisão do contrato com base na afirmação da existência da lesão como vício que anula o ato jurídico. No caso do vício da lesão, o direito de pedir a anulação do negócio jurídico está sujeito ao prazo decadencial de quatro anos, previsto no artigo 178, II, contado do dia em que se realizou o negócio jurídico. O contrato foi assinado em 03 de abril de 2001. Esta demanda foi ajuizada em 29 de abril de 2008. Portanto, decorridos mais de quatro anos entre a assinatura do contrato e o ajuizamento, ocorreu a decadência. Cumpre frisar que o prazo de quatro anos para anular o negócio jurídico também existia no Código Civil anterior. A única diferença é que o artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, dispunha prescrever em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato. O novo Código Civil classifica tal prazo de decadencial. Destarte, improcedente o pedido dos embargantes a fim de que fosse reconhecida a ocorrência do vício de lesão. Outrossim, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso I 1º do artigo 28 da Lei n.º 10.931/04 não merece prosperar, uma vez que a jurisprudência é uníssona no sentido de que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no citado dispositivo. Cito o precedente do E. tribunal regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA EXTRAPETITA. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGOS INCIDENTES A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. Versando a decisão sobre matéria estranha ao pleito formulado na inicial, resta configurado o error in procedendo por violação ao princípio da congruência, tornando-se imperiosa a anulação da sentença naquilo em que extrapolou os limites do pedido. 2. Nas cédulas de crédito bancário, a cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade é expressamente permitida pelo artigo 28, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.931/2004. 3. Nenhuma

ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias. 4. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 5. Dirigindo-se a CEF à juízo para a cobrança da dívida, o débito se consolida, incidindo sobre ele apenas os índices monetários e juros habituais em juízo, quais sejam, a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. 6. Descaracterizada a cobrança de encargos indevidos pela instituição financeira, não há valores a serem compensados ou restituídos, nem na forma do artigo 23 da Lei n.º 8.004/93 - que, aliás, normatiza especificamente os contratos de mútuo habitacional - nem nos moldes do artigo 28, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.931/2004. 7. A garantia da não-inclusão de devedores em cadastros nacionais de inadimplência exige não só a discussão judicial do débito, como também o depósito integral do valor incontroverso. (AC 200770090022175 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator (a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA TRF4 TERCEIRA TURMA - D.E. 17/03/2010) (grifos nossos) Quanto ao pedido de aplicação do Preceito Gauss, este não merece prosperar, haja vista que não é possível a alteração unilateral do contrato. Por fim, o requerimento de aplicação do Código de Defesa do Consumidor resta prejudicado, uma vez que, conforme a cópia da petição inicial da ação revisional proposta pelos embargantes (fls. 178/197 da ação de execução em apenso, Processo n.º 0024877-13.2003.403.6100, antigo 2003.61.00.024877-2), este pedido foi anteriormente deduzido, estando, portanto, albergado pela coisa julgada produzida pela sentença estadual. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reduzir a multa contratual aplicada ao patamar de 2%, bem como para determinar a incidência da comissão de permanência, sem cumulação com correção monetária e a exclusão dos juros capitalizados, nos termos da r. sentença prolatada pela Justiça Estadual, pelo que determino o prosseguimento da execução, em conformidade com os valores recalculados na forma desta sentença. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para o Processo de n.º 0024877-13.2003.403.6100, antigo 2003.61.00.024877-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018641-69.2008.403.6100 (2008.61.00.018641-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014160-63.2008.403.6100 (2008.61.00.014160-4)) MEC MAX MECANICA DE AUTOS E COM/ DE PECAS LTDA EPP X WALTER BADASSINI(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por MEC MAX MECÂNICA DE AUTOS E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.E.P.P. e WALTER BADASSINI, alegando, em síntese, a nulidade do título exequendo. Os presentes autos foram distribuídos por dependência aos autos da execução n.º 0014160-63.2008.403.100, julgada extinta nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da perda do objeto, deixa de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0008186-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012629-25.1997.403.6100 (97.0012629-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X CARLOS HISSAO SUGUIHARA X CECILIA TUYAKO HIROSE X CLEONICE MARIM KAZI X HENRIQUE SANCHES X JOSE VICTOR MARTINS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Vistos, etc. A embargante formulou pedido de desistência às fls. 23/28. Devidamente intimados, os embargados concordaram com o pedido (fl. 30). Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022661-89.1997.403.6100 (97.0022661-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714726-64.1991.403.6100 (91.0714726-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARCUS MIGUEL BONITO(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014160-63.2008.403.6100 (2008.61.00.014160-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MEC MAX MECANICA DE AUTOS E COM/ DE PECAS LTDA EPP X WALTER BADASSINI X CLAUDIA ASSIS OLIVEIRA(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM)

Tendo em vista a transação noticiada às fls. 128/132, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que

produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/51, mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012629-25.1997.403.6100 (97.0012629-3) - CARLOS HISSAO SUGUIHARA X CECILIA TUYAKO HIROSE X CLEONICE MARIM KAZI X HENRIQUE SANCHES X JOSE VICTOR MARTINS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CARLOS HISSAO SUGUIHARA X UNIAO FEDERAL X CECILIA TUYAKO HIROSE X UNIAO FEDERAL X CLEONICE MARIM KAZI X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE SANCHES X UNIAO FEDERAL X JOSE VICTOR MARTINS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Iniciada a fase de execução da presente ação, foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 169 v.). Opostos Embargos à Execução (processo n.º 0008186-74.2010.4036100), em apenso, às fls. 23/28 daqueles autos a União Federal requereu desistência, afirmando estarem corretos os cálculos apresentados pela Contadoria dos Exequentes às fls. 163/165 destes autos. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fl. 165 para que produzam seus efeitos e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029179-22.2002.403.6100 (2002.61.00.029179-0) - ANDRE LUIZ DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS(SP074231 - PATRICIA CALIL E SP114847 - DONALD INACIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do autor para o levantamento da quantia depositada à fl. 270, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 244/247. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0010300-30.2003.403.6100 (2003.61.00.010300-9) - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSS/FAZENDA X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0031617-84.2003.403.6100 (2003.61.00.031617-0) - ELPIDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X ELPIDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do autor para o levantamento da quantia depositada à fl. 270, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 244/247. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758226-93.1985.403.6100 (00.0758226-9) - GILMAR ANTONIO RICCIARDI X NICOLAU CURY NETO X YARA EMILIA DE ALMEIDA CURY X MARIA RITA FERRARI RICCIARDI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0015235-65.1993.403.6100 (93.0015235-1) - JUAN BARBERA MOLINA X LOURIVAL ROCHA LOURENCO X LUIZ GONCALVES X MANOEL AUGUSTO X MANOEL ESTEVES X MANOEL DOS SANTOS FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI

GUIDORIZZI E SP029323 - GESNI BORNIA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0024032-78.2003.403.6100 (2003.61.00.024032-3) - ROSANA RIBAS POLYDORO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0032733-52.2008.403.6100 (2008.61.00.032733-5) - ANNA VINGRIS(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para a retirada do alvara de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004965-11.1995.403.6100 (95.0004965-1) - ANTENOR OLIVEIRA CHAVES X ANTONIO BANDEIRA DE ALMEIDA X DALICE CLARA DE SOUZA MOREIRA X JOSIVALDO BATISTA DE MORAES(SP156499 - CRISTIANE CARLOVICH E SP114603 - CLAUDIA FLORA SCUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ANTENOR OLIVEIRA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BANDEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALICE CLARA DE SOUZA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIVALDO BATISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA FLORA SCUPINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0016627-98.1997.403.6100 (97.0016627-9) - ANTONIO VIANA DE LIMA X JOAQUIM LINS DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE MELO X JOSE SIMPLICIO X JOSE UCHOA PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO VIANA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM LINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BATISTA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SIMPLICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE UCHOA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0056732-20.1997.403.6100 (97.0056732-0) - FELIX VIEIRA DA SILVA X JULIO MARTINS DA SILVA X CREOSMILDA TEODORO DOS SANTOS X MARCELO MARTINS PEREIRA X VERA CALLEGIN DIAS(SP187004 - DIOGO LACERDA E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X FELIX VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREOSMILDA TEODORO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA CALLEGIN DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0031828-96.1998.403.6100 (98.0031828-3) - LUIZ ANTONIO MARTINS X JOSE FERREIRA BENTO X JOSE GOMES DA SILVA X ADEMILTON NERIS DA SILVA X APARECIDO DA SILVA LEITE X APARECIDA DOS SANTOS MORAIS X AKIO AOYAMA X ANTONIO DE OLIVEIRA X AURELIO MARCOS SOARES X ADILSON GONCALVES SENNA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUIZ ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMILTON NERIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DA SILVA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DOS SANTOS MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AKIO AOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELIO MARCOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON GONCALVES SENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0033284-47.1999.403.6100 (1999.61.00.033284-4) - RONALDO FRANCA X ROSA HELENA GONCALVES MANEROS DE OLIVEIRA X ROSALINA DE BRITO SANTANA X ROSANA BISPO DOS SANTOS CAMPOS X ROSANA CRISTINA CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X RONALDO FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA HELENA GONCALVES MANEROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALINA DE BRITO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA BISPO DOS SANTOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA CRISTINA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0034942-06.2000.403.0399 (2000.03.99.034942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017154-16.1998.403.6100 (98.0017154-1)) JOSE MOURA LEITE X IVANILSON CARLOS DE LIMA X JOSE PAIVA X FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOSE MOURA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILSON CARLOS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0044091-92.2000.403.6100 (2000.61.00.044091-8) - ANA ZAGO X DEUSDETE DOS SANTOS X ENDRY CARLOS ZAGO X JORGE LUIS NOGUEIRA DE FREITAS X LUIS APARECIDO SAES X MARIA APARECIDA ZAGO X ROSELI SAETA FRANCISCHINI(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANA ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEUSDETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENDRY CARLOS ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIS NOGUEIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS APARECIDO SAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI SAETA FRANCISCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0011707-32.2007.403.6100 (2007.61.00.011707-5) - FUMIE SAHARA DOS SANTOS(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FUMIE SAHARA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0032645-14.2008.403.6100 (2008.61.00.032645-8) - JOSE FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X JOSE FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X LAIR DE SOUZA FIRMINO X MARGARIDA DE SOUZA ALEXANDRE(SP162073 - RENATA DE SOUZA FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

Expediente Nº 3314

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024432-87.2006.403.6100 (2006.61.00.024432-9) - EMBALAGENS FULPEL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc. EMBALAGENS FULPEL LTDA. ajuizou ação de consignação em pagamento, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de parcelamento do débito tributário. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 189/191, os advogados constituídos pelos autores informaram a renúncia aos poderes que lhes foram outorgados. Determinada a intimação pessoal dos demandantes para a regularização da representação processual, a diligência restou infrutífera, de acordo com o certificado à fl. 202. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver

modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil Tendo em vista a apresentação de contestação, condeno a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora, relativo aos valores depositados nestes autos. Posteriormente, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006290-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO ROSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de PAULO ROSA FILHO, visando à cobrança do valor de R\$33.368,96 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), decorrentes do contrato particular de abertura de crédito firmado entre as partes. A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas, razão pela qual, o montante da dívida atualizada, até a propositura da ação, é de R\$33.368,96 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/18. Citado, o réu opôs embargos às fls. 34/46. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como sustentou a impossibilidade de aplicação da Tabela Price, por representar capitalização composta dos juros, sendo, ainda, ilegal a cumulação de juros remuneratórios, moratórios e multa moratória. Alegou ter efetuado o pagamento das prestações de n.ºs. 12 e 13, no valor de R\$2.304,13, que deve ser excluído do débito. Impugnação às fls. 51/59. Determinada a especificação de provas (fl. 60), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 61) e o réu pleiteou a produção de prova pericial (fls. 62/64). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que indefiro a realização das provas requeridas às fls. 62/64, uma vez que não trariam qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Os embargos são improcedentes. Registro que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual, o que será analisado a seguir. As alegações do embargante cingem-se à impossibilidade de aplicação da Tabela Price, ilegalidade da cumulação de juros remuneratórios, moratórios e multa moratória, bem como o pagamento das prestações de n.ºs. 12 e 13. Dispõe a Cláusula Décima Sexta do instrumento avençado entre as partes: Cláusula Décima Sexta - Ocorrendo impontualidade na satisfação qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e multa moratória, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 16/17, somente os juros remuneratórios e moratórios estão sendo cobrados pela autora, ora embargada, tendo sido excluída a incidência de comissão de permanência sobre o valor devido, em conformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Ademais, no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Desse modo, não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez

daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144) Cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória nº. 1.963/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em 10/11/2005, não há ilegalidade na capitalização de juros. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus) Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. Conforme ensina a jurisprudência do STJ, os arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias (REsp 215011/BA). 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido: REsp 417644/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. 3. No Programa de Financiamento FIES, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2, V). 4. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, fixada pela resolução nº 2.647/99 do BACEN em 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF. 6. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 7. Relativamente ao sistema de amortização contratada, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Jurisprudência da Turma. 8. Inexiste ilicitude no contrato em discussão. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. 9. Mantida integralmente a sentença. (TRF - 4ª Região, AC 00444966420074047100, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 17.03.2010) CONTRATOS

BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. PARZO DE CARÊNCIA DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. A aplicação do CDC nos contratos do FIES prescinde de comprovação de eventual abuso ou descumprimento de cláusulas contratuais, não se tratando, pura e simplesmente, de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 3. Nos contratos do FIES a capitalização é legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 4. Descabe a concessão de prazo de carência de dois anos para o início do pagamento do financiamento ante a inexistência de disposição contratual neste sentido. 5. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. 6. Os embargos não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos onde haja relevância na fundamentação ou a possibilidade do prosseguimento da execução causar dano grave ou de difícil reparação.(TRF - 4ª Região, AC 200771000364458, Rel. Nicolau Konkel Júnior, pub. 10.02.2010)Destarte, em que pese não integrar o cálculo do débito, insta mencionar que também é possível a cumulação de juros moratórios e remuneratórios com a multa moratória. Somente não seria possível a cumulação da multa com a comissão de permanência, visto que esta, isoladamente, tem por objetivo compensar os efeitos do atraso no pagamento do débito, sob pena de bis in idem. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM QUALQUER VERBA MORATÓRIA.1. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora.Recurso especial não conhecido (REsp 863887/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJe 21/11/2008) 2. Agravo Regimental provido.(AgRg no REsp 728149/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010)No caso em tela, a incidência dos encargos cobrados pela embargada foi pactuada entre as partes, e o embargante alegou tão somente o excesso na cobrança do valor devido, sem ter demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada, nem comprovado o pagamento das prestações de nºs. 12 e 13; portanto, não há como acolher a sua pretensão. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ). II - Demonstrado pelo autor da monitória, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III - Se o réu insiste na realização de perícia técnica, com o escopo de comprovar as alegações feitas em seus embargos, é dele o dever de antecipar os honorários do perito. Recurso especial provido.(STJ, Resp 337522, Min. Castro Filho, pub. 19.12.2003, p. 451) (grifo nosso)Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora dos réus da importância de R\$33.368,96 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), atualizado até 11/01/2008, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado.Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.P.R.I.

0012432-84.2008.403.6100 (2008.61.00.012432-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X EDUARDO DURSO(SP194511A - NADIA BONAZZI)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 149/151, que julgou o pedido parcialmente procedente.Insurgem-se os embargantes contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, por não ter analisado o pedido de revisão integral de todos os contratos que originaram o contrato de renegociação de dívida.É O RELATÓRIO. DECIDO:As alegações não merecem prosperar.À fl. 55 alegou a embargante:[...] Os contratos que deram origem ao Contrato de Confissão de Dívida, foram alvo de cobranças indevidas, como capitalização mensal, comissão de permanência, cumulação de juros remuneratórios e moratórios, multa, correção pela TR.Assim, configurado esse relacionamento negocial unitário, complexo e concasual entre as partes, nada mais justo e jurídico de que, seja revisado (sic) toda relação negocial entre as partes, visando a desconstituição de atos e/ou negócios jurídicos até então tidos por voluntários, conforme expressão contratual, eis que tratam-se de pactos tipificados como contratos de adesão. [...]A embargante alega não ter sido analisado o pedido de revisão geral de todos os contratos, entretanto, não demonstrou em qual ponto específico a sentença proferida foi omissa.Na sentença embargada foram analisados todos os encargos incidentes sobre o valor do débito, previstos contratualmente, tendo sido, inclusive, excluída a incidência da taxa de rentabilidade, por ter sido cobrada de forma cumulativa com a comissão de permanência.Repise-se que o pedido formulado foi analisado em consonância com o contrato de renegociação de dívida anexado à inicial (fls. 09/14), pois, uma vez renegociada a dívida, o contrato anterior

é extinto e não há possibilidade jurídica de serem revistas cláusulas que não mais existem. Desse modo, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 149/151 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001456-57.2004.403.6100 (2004.61.00.001456-0) - JAIME APARECIDO CURY X ALTAIR ANTONINHA DEL BEL CURY (SP267316 - VINICIUS STURION DORIZZOTTO) X BANCO ITAU S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. BANCO ITAÚ S/A opôs Embargos de Declaração em face da r. Sentença de fls. 595/598 v. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão quanto à condenação dos réus nos honorários advocatícios, pois não foi estabelecido como se dará a divisão dos mesmos, em razão de constar também no pólo passivo da presente ação a Caixa Econômica Federal. É o relatório. Decido: As alegações do embargante merecem prosperar. Tendo em vista a questão pertinente à divisão da verba de sucumbência, em razão do pedido veiculado através da petição de fls. 615/616, bem como o erro material contido no julgado, onde deixou de constar a forma de divisão dos honorários advocatícios, ACOLHO os Embargos de Declaração, sanando a sentença proferida às fls. 595/598 v para fazer constar: Condene os réus a restituírem aos autores os valores das custas processuais por eles despendidas e a pagarem-lhes os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, divididos pro rata para cada um dos réus e atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito. No mais, mantenho a r. Sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020823-33.2005.403.6100 (2005.61.00.020823-0) - PAULO SERGIO JORDAO WAKIM X MARGARETE CRISTINA BASTOS CARDOSO HERNANDES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos etc. UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 327/331 v. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, aduzindo que não restou claro que o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais é responsável pela quitação do saldo residual por meio de habilitação em favor do embargante, cabendo ao mesmo a liberação da hipoteca. É o relatório. Decido: Tais alegações não merecem prosperar. Ora, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão almejada. A sentença embargada analisou minuciosamente a questão pertinente à utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais contratado para a quitação do saldo devedor residual da avença firmada entre a parte autora e o embargante, em 22 de junho de 1984. Concluiu-se que a parte autora tem direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS, sendo que o dispositivo da sentença foi vazado nos seguintes termos: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores PAULO SERGIO JORDÃO WAKIM e MARGARETE CRISTINA BASTOS CARDOSO HERNANDES à quitação do saldo residual decorrente do contrato celebrado, e determinar ré que proceda a liberação da hipoteca. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ora, se ficou consignado que a parte autora tem o direito à quitação da dívida decorrente do contrato originalmente celebrado em 15 de dezembro de 1982, e se, neste contrato, há expressa previsão de cobertura pelo FCVS, tendo toda a fundamentação da sentença embargada demonstrado a possibilidade de utilização do mesmo, não há como a embargante alegar que há qualquer omissão a este respeito. Ademais, toda a fundamentação da sentença embargada demonstrou que cabe à Caixa Econômica Federal a gestão do FCVS e, conseqüentemente, a quitação do saldo residual. Neste sentido tem sido, inclusive, a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS.

Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 78182 Processo: 200602346418 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/11/2008 Documento: STJ000349689 Fonte DJE DATA:15/12/2008 Relator(a) LUIZ FUX Assim, com relação à alegada omissão, observo que a r. sentença embargada analisou exaustivamente a questão atinente à utilização dos recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais. Destarte, o procedimento a ser adotado no momento da utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais está legalmente disciplinado, não restando qualquer dúvida de que a eventual saldo devedor será quitado por meio do FCVS, gerido pela Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 327/331 v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027670-51.2005.403.6100 (2005.61.00.027670-3) - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA X ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SPI07733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Diante da manifestação da União Federal à fl. 413, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006584-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006584-5) - NEUZA MACEDO AZARA ROZA X PAULO FURTADO DA ROSA - ESPOLIO X NEUZA DE MACEDO AZARA ROZA X ISRAEL FURTADO DA ROZA X MARIA LUCIA FREITAS FURTADO ROZA X GERALDO FURTADO DA ROSA X LEONILDA MARIA VISENTIN FURTADO DA ROSA X ANA MARIA FURTADO ROSSETO X PEDRO GERMINAL ROSSETTO X LUIZ CARLOS FURTADO DA ROSA(SP208251 - LUCIANE GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 151/154, bem como alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 132. Posteriormente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009755-13.2010.403.6100 - CATSUCO KOBE(SPI83771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por CATSUCO COBE, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A parte autora alega, em suma, que é titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 10/16). Deferiu-se a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito (fl. 41). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a Contestação (fls. 46/61). Arguiu preliminares. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 64/70. É o relato do necessário. Passo a decidir. No tocante à preliminar de prescrição, relativa aos juros progressivos, tem-se como termo a quo do prazo prescricional, a data em que a ré deveria ter creditado os valores e não o fez. Assim, de acordo com a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, estão prescritas as parcelas relativas ao período anterior a trinta anos, contados do ajuizamento do presente feito. Neste sentido: Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinflante o

levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.6. Recurso especial provido em parte.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 823818 Processo: 200600479761 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000270173 Fonte DJ DATA:29/06/2006 PG:00190 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N 5.958/73. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 10 de dezembro de 1973, quando da publicação da Lei n 5.958/73, tendo o lapso trintenário findando em 10 de dezembro de 2003. Recurso especial em que se defende a não ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.2. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei n 5.958/73 como termo a quo da prescrição para todas as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. O referido diploma legal não fez nascer efetivamente o direito do titular da conta do FGTS aos juros progressivos, mas apenas possibilitou àqueles que não haviam optado pelo FGTS, na vigência da Lei n 5.107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967. Assim, o direito, cuja prestação resistiu a CEF em adimplir, veio à lume com a opção pelo regime do FGTS realizada pelo empregado, consoante os requisitos da Lei n 5.958/73, o que, certamente, ocorreu após a publicação do mencionado diploma legal. O prazo prescricional, portanto, tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 795691 Processo: 200501852363 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 Documento: STJ000255075 Fonte DJ DATA:01/02/2006 PG:00464 Relator(a) JOSÉ DELGADO Assim, considerando-se o prazo trintenário computado desta forma; e levando-se em conta a data da propositura da ação, prescritas estão as parcelas anteriores a maio de 1980.Não há menção a termo de adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002, nem pedidos de aplicação de multa de 40% sobre os depósitos fundiários ou multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90. Passo à análise do mérito. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal no 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado à parte autora, posto que teve o saldo de sua conta do FGTS reduzido por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Nesse julgamento, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente era aplicável a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais. Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado:DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO.Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em

31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei) (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie. V - Apelo provido. Sentença anulada. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - data de julgamento: 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a autora detém o direito à atualização dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, pelos seguintes índices, notoriamente expurgados: 16,65% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto aos demais índices pleiteados, não devem incidir ao caso, pois não foi verificada incorreção na atuação da ré, que aplicou o percentual devido. No tocante ao pedido para que seja determinada à ré a apresentação dos extratos da conta vinculada da autora, observo que este não é o momento processual adequado para esta discussão, restando indeferido, portanto, o requerimento. Trago à colação os julgados que corroboram este entendimento. Vejamos: FGTS. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO NA EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Correta a decisão que indeferiu, no processo de conhecimento, o pedido de apresentação, pela CEF, das memórias de cálculos dos associados do Sindicato agravante, por não ser a fase processual adequada e por não causar nenhum prejuízo à parte autora. 2. Não se pode compelir a CEF, na fase cognitiva, a apresentar extratos de todos os sindicalizados, pois ensejaria tarefas adicionais em suas lides administrativas, tumultuando o processo devido ao grande número de correntistas. 3. Agravo do Sindicato improvido. (AG 200501000585649 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000585649 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TRF1 QUINTA TURMA - DJ DATA:02/02/2006 PAGINA:96) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). INOVAÇÃO DA LIDE NA FASE RECURSAL. ART. 264 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os extratos são documentos indispensáveis para instruir a execução de sentença que condena a Caixa Econômica Federal (CEF) a proceder à correção de saldos de contas vinculadas ao FGTS, cabendo, a princípio, ao exequente a responsabilidade pela sua apresentação. 2. Tratando-se, porém, de correção relativa aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), a

Lei Complementar n. 110/2001 atribuiu essa responsabilidade à CEF, incumbindo aos bancos depositários repassar as informações à referida instituição financeira.3. Ademais, considerando-se que as partes possuem a faculdade de requerer ao juiz da execução que requisite aos bancos depositários o fornecimento dos extratos, não se afigura razoável a alegação da CEF de inviabilidade da execução pela ausência, nos autos, de tais documentos.4. Não merece ser conhecido o recurso, no ponto em que foi pleiteada a aplicação do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, uma vez que tal matéria não foi veiculada nos autos, vindo a apelante, somente agora em seu recurso, suscitá-la, o que não se afigura possível, nos termos do art. 264 do CPC.5. Apelação conhecida em parte e, nessa parte, desprovida. (AC 200235000096685 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000096685 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA - DJ DATA:27/08/2007 PAGINA:104) Quanto ao pedido de juros progressivos, há necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei. Fixadas essas premissas, constato que a autora realizou a sua opção, ao sistema do FGTS, na data de 17/06/1968 (fl. 15), bem como permaneceu na empresa pelo período de 17/06/1968 a 25/05/1998 (fl. 15). Desta forma, restam comprovados, pela documentação carreada aos autos, os requisitos constantes das Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, fazendo jus a demandante à aplicação da progressão de juros pleiteada. Os créditos eventualmente surgidos com a incidência dos juros progressivos devem ser corrigidos pelos índices aplicáveis aos saldos do FGTS no percentual devido para cada período. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a maio de 1980, em razão da prescrição. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 16,65%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, bem como para condená-la, observada a prescrição trintenária, a efetuar o pagamento, à autora, dos juros progressivos, sobre os quais deverá incidir os expurgos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais reconhecidos nesta sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022028-24.2010.403.6100 - LUIS AGOSTINHO RODRIGUES CARO QUINTILIANO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. LUIS AGOSTINHO RODRIGUES CARO QUINTILIANO opôs Embargos de Declaração em face da r. Sentença de fls. 81/85. Insurge-se o embargante contra a r. Sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão por não ter condenado a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, alegando, para tanto que houve sucumbência mínima do autor. É o relatório. Decido: Tais alegações não merecem prosperar. Analisando a questão pertinente à sucumbência, à qual o embargante sustenta ter sido mínima, ensejando a aplicação do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, entendo que a mesma não ocorreu, haja vista que, em sua petição inicial a parte embargante deduziu diversos pedidos, sendo-lhes concedido apenas uma pequena parte deles. De fato, em sua petição inicial, o embargante pleiteou a aplicação de 9 (nove) índices (18,02%, 42,72%, 10,14%, 44,80%, 5,38%, 9,61%, 10,79%, 13,69% e 8,50%), além da progressividade dos juros, totalizando 10 (dez) pedidos. Deste total, foram-lhe concedido apenas três pedidos, quais sejam 2 (dois) índices (42,72% e 44,80%) e os juros progressivos. Portanto, não há de se falar em sucumbência mínima, ocorrendo a sucumbência recíproca conforme decidido na sentença de fls. 81/85. Neste mesmo sentido, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXAME DE ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 21 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.1. O acórdão embargado foi omissivo ao não apreciar a alegada violação ao art. 21 do CPC.2. Ocorre que não há falar em sucumbência mínima, porquanto, vencida a autora em um dos dois pedidos formulados, devem ser compensados proporcionalmente os honorários advocatícios. Hipótese em que se verifica sucumbência recíproca de igual proporção.3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos. Processo EDRESP 200201339476 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 479072 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:11/12/2006 PG:00406 RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. URP.

FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CAPUT, DO CPC.1 - Segundo jurisprudência, do STF e STJ, não é devido reajuste de 26,05% relativo a fevereiro de 1989 (Plano Verão).2 - Havendo o acolhimento de alguns pedidos e o desacolhimento de outros, não há falar em sucumbência mínima, mas recíproca, o que determina a repartição dos honorários advocatícios (cada parte arca com o seu).3 - Recurso especial não conhecido. Processo RESP 199800414789 RESP - RECURSO ESPECIAL - 177251 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:28/09/1998 PG:00154 (grifos nosso) Outrossim, analisando as razões defensivas expostas nos Embargos de Declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão almejada, pois, no caso, o embargante alega a existência de omissão que não ocorreu. Ademais é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in judicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Assim, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 81/85 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0761124-45.1986.403.6100 (00.0761124-2) - LUIZ CAVALCANTI DE SIQUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP282818 - GIANCARLO DI CESARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. LUIZ CAVALCANTI DE SIQUEIRA opôs Embargos de Declaração em face da r. Sentença de fls. 284/287 v. Insurge-se o embargante contra a r. Sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão por não ter se pronunciado acerca da ausência dos valores exequendos na petição inicial da ação executiva. Pugna pelo acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios. É o relatório. Decido: Tais alegações não merecem prosperar, pois inexistente a alegada omissão no julgado, uma vez que todas as preliminares suscitadas foram apreciadas. Outrossim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão almejada, pois, no caso, o embargante alega a existência de omissão que não ocorreu. Ademais é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in judicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Assim, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 284/287 v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019934-79.2005.403.6100 (2005.61.00.019934-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021930-93.1997.403.6100 (97.0021930-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X FERNANDO QUIRINO MUNIZ X JOSE ANTONIO MONTEIRO X MARCELO RAMOS DE AQUINO X MARCO AURELIO DIAS DA SILVA X NOEMIA MARIA FERREIRA FONSECA X ROSEMARY APARECIDA BORTOLONI AURESCO X SHEILA ROCHA SILVA X SILVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X SUELY LEIKO MIURA X SUZELANE VICENTE DA MOTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) Vistos etc. FERNANDO QUIRINO MUNIZ, JOSE ANTONIO MONTEIRO, MARCELO RAMOS DE AQUINO, MARCO AURELIO DIAS DA SILVA, NOEMIA MARIA FERREIRA FONSECA, ROSEMARY APARECIDA BORTOLONI AURESCO, SHEILA ROCHA SILVA, SILVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, SUELY LEIKO MIURA e SUZELANE VICENTE DA MOTA opuseram Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 415/418. Insurgem-se os embargantes contra a decisão, proferida em sede de Embargos de Declaração de fls. 238/239, ao argumento de que a mesma incorreu em contradição, por não ter declarado o valor devido a título de honorários advocatícios, pugnando, ainda, pelo reconhecimento de inexistência de excesso de execução e, consequentemente, a improcedência dos Embargos à Execução. É o relatório. Decido: Tais alegações não merecem prosperar, pois inexistente a alegada contradição no julgado, uma vez que a questão pertinente aos honorários advocatícios foi exaustivamente analisada. Outrossim, as razões defensivas expostas nos embargos de declaração não foram hábeis a conduzir à pretensão almejada, pois, no caso, os embargantes alegam a existência de contradição que não ocorreu. Ademais é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412,

in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Assim, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. 415/418 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021084-61.2006.403.6100 (2006.61.00.021084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021083-76.2006.403.6100 (2006.61.00.021083-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE CASTRO X ELIAS NETO DO NASCIMENTO X JOSEFA REGINA DA SILVA NASCIMENTO X TEREZINHA DE FATIMA GALDINO DA SILVA(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X MARIA ALICE PERESTRELO STORTI(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP040553 - NILCE MACEDO E SP027096 - KOZO DENDA E SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes Embargos de Terceiro, em face de MARIA ALICE PERESTRELO STORTI, por meio dos quais requer a liberação da constrição judicial, originada de ação de execução de título extrajudicial promovida pela embargada contra JOÃO DE CASTRO, processo nº 0021083-76.2006.403.6100 (antigo 2006.61.00.021083-6), em trâmite perante esta 1ª. Vara Federal Cível. Sustenta, em síntese, ser terceiro interessado em obstaculizar a alienação judicial do imóvel - situado na Rua Juréa, nº 1.009, apartamento 05, Saúde, São Paulo - que foi penhorado nos autos da ação de execução em apenso (Processo nº 0021083-76.2006.403.6100, antigo 2006.61.00.021083-6). Informa que sobre o imóvel penhorado há a hipoteca em seu favor, registrada na matrícula 21.466 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, decorrente do contrato de mútuo habitacional firmado com a Sra. TEREZINHA DE FÁTIMA GALDINO DA SILVA. Esclarece que o antigo proprietário do referido imóvel, Sr. JOÃO DE CASTRO, transferiu-o por venda ao Sr. ELIAS NETO DO NASCIMENTO o qual, por sua vez, alienou o bem a Sra. TEREZINHA DE FÁTIMA GALDINO DA SILVA. Aduz, todavia, que o Juízo Estadual, no qual teve início a ação executiva promovida por MARIA ALICE PERESTRELO STORTI em face de JOÃO DE CASTRO, declarou a ineficácia dos registros R.8, R.12 e R.13 da matrícula do imóvel em testilha, determinando o registro da penhora (fls. 114/114 v e 221 dos autos da execução em apenso, processo nº 0021083-76.2006.403.6100, antigo 2006.61.00.021083-6). Argumenta, ainda, que o executado, Sr. JOÃO DE CASTRO, possui outro imóvel - localizado na Rua Gabriel Salomé, nº 461, Jardim Bordon, São Jose do Rio Preto, registrado sob a matrícula 852 do 2º Cartório de Registro de Imóveis - o qual poderia garantir a penhora executória. Nesta ordem de ideias, requer o afastamento da declaração de fraude à execução, considerando válidos e eficazes os negócios jurídicos celebrados referentes ao imóvel registrado na matrícula 21.466, bem como a substituição da penhora efetivada por aquele bem indicado (matrícula 852) e o conseqüente levantamento da penhora averbada no R.15 da matrícula 21.466. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 07/18. À fl. 21, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal Cível. Citada, a embargada apresentou contestação pugnando pela improcedência dos presentes embargos (fls. 26/28). À fl. 29, determinou-se a citação da Sra. TEREZINHA DE FÁTIMA GALDINO DA SILVA, para integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo necessário, bem como a intimação do Sr. JOÃO DE CASTRO, assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. A Sra. TEREZINHA DE FÁTIMA GALDINO DA SILVA manifestou-se ratificando os termos da petição inicial apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 57//72). Por ocasião da audiência de conciliação, admitiu-se o ingresso do Sr. ELIAS NETO DO NASCIMENTO, na qualidade de assistente litisconsorcial da embargante (fl. 73). À fl. 93, determinou-se a suspensão dos presentes embargos, a fim de que fosse determinada a constrição do outro imóvel de propriedade do Sr. JOÃO DE CASTRO (matrícula 852), nos autos da execução em apenso (Processo nº 0021083-76.2006.403.6100, antigo 2006.61.00.021083-6). Instada a se manifestar acerca da contestação (fls. 97/98), a embargante ficou-se silente. É o relatório. Decido. Face à ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se o presente caso de Embargos de Terceiro, em que a embargante, estranha à relação processual originária, ou seja, à ação de execução de título extrajudicial promovida por MARIA ALICE PERESTRELO STORTI em face de JOÃO DE CASTRO, sustenta ser credora - com garantia real - do imóvel penhorado nos autos da execução em apenso (Processo nº 0021083-76.2006.403.6100, antigo 2006.61.00.021083-6), em decorrência de contrato de mútuo, regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, com garantia hipotecária, firmado em 08 de junho de 2001 (fls. 62/72). O imóvel penhorado pertencia originalmente ao Sr. JOÃO DE CASTRO. Por força de contrato de compra e venda, o mesmo transferiu o bem ao Sr. ELIAS NETO DO NASCIMENTO e a sua esposa, Sra. JOSEFA REGINA DA SILVA NASCIMENTO, em 07 de julho de 1997 (fls. 12/12 v). Estes, por sua vez, alienaram o bem a Sra. TEREZINHA DE FÁTIMA GALDINO DA SILVA em 05 de julho de 2001, a qual deu à embargante o referido imóvel em hipoteca (fl. 13). Contudo, em razão das decisões de fls. 114/114 v e 221 (autos da execução em apenso, processo nº 0021083-76.2006.403.6100, antigo 2006.61.00.021083-6), foi reconhecida a ocorrência de fraude à execução (inciso II do artigo 593 do Código de Processo Civil) e declarada a ineficácia dos registros R.8, R.12 e R.13 da matrícula do imóvel penhorado (Av. 14 da matrícula 21.466), sendo determinada, ainda, a averbação da penhora (R. 15 da matrícula 21.466). Compulsando os autos da ação executiva em apenso (Processo nº 0021083-76.2006.403.6100, antigo 2006.61.00.021083-6), observo que o executado (Sr. JOÃO DE CASTRO) manifestou-se espontaneamente em 02 de abril de 1997 (fls. 66/68), sendo considerado citado à fl. 69. À fl. 84 dos autos principais (Processo nº 0021083-

76.2006.403.6100, antigo 2006.61.00.021083-6), a exequente nomeou à penhora o imóvel situado na Rua Juréa, n.º 1.009, apartamento 05, Saúde, São Paulo (matrícula 21.466). A penhora foi indeferida uma vez que o imóvel indicado não pertencia ao executado (fl. 102, autos principais em apenso). Contudo, diante das alegações da exequente, ora embargada, de fls. 111/113, foi reconhecida a fraude à execução, tornada ineficaz a alienação registrada como R.8 (venda e compra do Sr. JOÃO DE CASTRO ao Sr. ELIAS NETO DO NASCIMENTO e a sua esposa, Sra. JOSEFA REGINA DA SILVA NASCIMENTO, em 07 de julho de 1997, conforme fls. 12/12 v destes autos), bem como determinada a expedição de mandado de penhora (fls. 114/114 v da ação de execução em apenso). Às fls. 124/125, foi lavrado auto de penhora e depósito do imóvel em testilha (matrícula 21.466), datado de 30 de novembro de 1999. Apenas em 30 de maio de 2005, consoante petição de fls. 211/217 v da ação de execução em apenso, foi que a exequente, ora embargada, manifestou-se informando que a decisão que tornou ineficaz a primeira alienação (efetivada em 07 de julho de 1997) não foi averbada junto à matrícula do imóvel. Portanto, quase 08 (oito) anos após a concretização da venda e 06 (seis) anos após a lavratura do auto de penhora e depósito. Outrossim, somente em 11 de julho de 2005 (fl. 221 dos autos principais, processo n.º 0021083-76.2006.403.6100, antigo 2006.61.00.021083-6) se determinaram os registros da ineficácia dos negócios jurídicos averbados sob os números R.8, R.12 e R.13, bem como da penhora, sendo a decisão efetivada em 26 de outubro de 2005 (fls. 134/134 v da execução em apenso). Tem-se, portanto, que a controvérsia nos presentes autos limita-se à determinação da existência de fraude à execução na venda de bem imóvel cuja penhora não foi registrada (em tempo hábil) na respectiva matrícula. Inicialmente, ressalto ser incontroverso nos autos o fato da penhora levada a efeito sobre o imóvel objeto desta ação não ter sido registrada prontamente na matrícula do imóvel. Observo que a decisão reconhecendo a caracterização de fraude à execução fundou-se tão somente na premissa de que, ao tempo da alienação do bem, corria demanda contra o devedor, sem, contudo, examinar os demais pressupostos necessários à sua configuração, quais sejam: 1) a ciência dos adquirentes acerca do litígio pendente, seja por registro da penhora (que só se efetivou posteriormente), seja por prova produzida pelo credor e 2) que a alienação no curso da demanda seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. Assim, analisando os fatos como apresentados, assevero que no caso em testilha não houve a caracterização de fraude à execução. Isto porque, de acordo com a ordem cronológica dos acontecimentos, observo que não houve registro da penhora lavrada às fls. 124/125 dos autos da execução em apenso, em tempo hábil o suficiente para efetivamente garantir a execução, bem como produzir efeitos erga omnes. De fato, o registro da penhora no cartório imobiliário é requisito indispensável para configuração da má-fé do adquirente de bem penhorado, porquanto faz presumir o conhecimento da constrição em relação a terceiros por meio da sua publicidade. É cediço, como dito, que o registro cartorário tem como finalidade social dar conhecimento erga omnes de certos atos, dentre os quais se destaca a alienação de imóvel, consoante disposto no artigo 129, 9º da Lei 6.015/73: Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para sair efeitos em relação a terceiros:(...)9º) Os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento. Ressalte-se que a exigência do registro da penhora tem o escopo de conferir à mesma o efeito erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. Neste sentido, a doutrina do tema assenta que: Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus. (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299) Desse modo, in casu, a penhora foi registrada em 26 de outubro de 2005 (fls. 13/13 v), e as sucessivas alienações do imóvel realizaram-se em 07 de julho de 1997 (fl. 12) e 05 de julho de 2001 (fl. 13), datas em que não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel. Neste caso, tendo o terceiro adquirido o imóvel de boa fé, tomando os cuidados necessários esperados do adquirente em negócio dessa natureza, não pode ver prejudicado em razão da inércia da parte embargada que permitiu que transcorresse quase de 06 (seis) anos da constrição sem regularizar a averbação da mesma junto à matrícula do imóvel, impossibilitando que terceiros (a atual e os antigos proprietários, bem como a embargante - credora hipotecária), tomasse conhecimento do litígio pendente sobre o imóvel. Ademais, a prova da ciência do adquirente acerca da existência da demanda em curso incumbe ao credor, a qual é presumida tão somente na hipótese em que registrada a penhora, nos termos do artigo 659, 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.(...) 4o A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4o), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.(grifos nossos) Assim, muito embora não seja essencial à validade do ato, o registro da penhora induz presunção absoluta do conhecimento de terceiros, e, conseqüentemente, a fraude só estaria configurada nos autos com o efetivo registro do ato. Outrossim, segundo jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, é ônus do credor provar que o terceiro tinha ciência da demanda em curso ou da constrição, nas hipóteses em que inexistente o registro da penhora. Neste sentido, cito o precedente a seguir: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR TERCEIRO INTERESSADO

- PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL DO PRIMITIVO PROPRIETÁRIO (DEVEDOR) - PRELIMINAR - ART. 472 DO CPC - COISA JULGADA - FRAUDE À EXECUÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 593, II, DO CPC - PRESUNÇÃO RELATIVA DA FRAUDE QUE BENEFICIA A PARTE EXEQUENTE - AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA AVERBAÇÃO DA PENHORA NA MATRÍCULA DO BEM IMÓVEL - PROVIDÊNCIA PARA RESGUARDAR DIREITOS DO EXEQUENTE EM FACE DA FRAUDE À EXECUÇÃO OU ONERAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR - INÉRCIA DO CREDOR - ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE AFASTADA POR DECISÃO JUDICIAL - ÔNUS PROBANDI DA PARTE QUE ALEGA O CONTRÁRIO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art. 472 do CPC). Assim, não obstante o tema fraude à execução já tenha sido objeto de decisão judicial anterior, o terceiro prejudicado adquirente do imóvel sub iudice (autor dos embargos de terceiro) não participou daquela ação, razão pela qual a eficácia do provimento jurisdicional (coisa julgada) não alcança a legitimidade do embargante para impugnar a alegação da exequente da ocorrência de consilium fraudis. 2. Se o terceiro adquirente teve a boa-fé reconhecida judicialmente, e, o banco (exequente), em face de sua inércia, não providenciou a regularização da averbação da penhora na matrícula do imóvel, conclui-se que o ônus da prova deve recair sobre aquele que alega o contrário, no caso, o exequente, descaracterizando-se, assim, a presunção relativa da ocorrência de fraude à execução. 3. Recurso não conhecido. (RESP 200502057650 RESP - RECURSO ESPECIAL - 804044 Relator (a) NANCY ANDRIGHI STJ TERCEIRA TURMA DJE DATA:04/08/2009)(grifos nossos) Além disso, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 375, a qual pos fim a qualquer dúvida acerca do tema ao dispor que: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Seguindo a orientação sumulada, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciou-se a respeito do tema. Cito os precedentes a seguir: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 593 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375 DO STJ. 1. Para ser caracterizada a fraude à execução, inicialmente, deve ter ocorrido a citação do executado previamente à alienação ou oneração dos bens. 2. Não houve enquadramento, outrossim, nas hipóteses de fraude à execução previstas no art. 593 do Código de Processo Civil, quais sejam alienação ou oneração de bens quando sobre eles pender ação fundada em direito real (inc. I); quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência (inc. II); ou nos demais casos expressos em lei (inc. III). 3. A questão encontra-se atualmente pacificada com a edição da Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, de 30/3/2009, segundo a qual O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Apelação improvida. (AC 200360000065821 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1080975 Relator (a) JUIZ RUBENS CALIXTO TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 756) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO MAS ANTES DA PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Para a configuração da fraude de execução de que trata o art. 593, inciso II, do Código de Processo Civil, não basta que a alienação do imóvel tenha ocorrido após a citação do executado, é preciso que o credor prove que o adquirente tinha conhecimento da existência da execução e, mais, que a alienação haja reduzido o devedor à insolvência. 2. Não se faz necessário o registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis como meio de provar a posse do bem. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso dos autos, diante da inexistência de registro da penhora do imóvel, e não tendo o exequente provado que o adquirente tinha ciência da execução nem que a alienação do bem reduziu o devedor à insolvência, não há falar em fraude à execução. 4. Apelação provida. (AC 200303990016248 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 850308 Relator (a) JUIZ NELTON DOS SANTOS TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 287)(grifos nossos) Por fim, o pedido de substituição da penhora efetivada pelo imóvel registrado sob a matrícula 852 resta prejudicado, uma vez que o referido bem já foi objeto de penhora nos autos da execução em apenso (fls. 301 e 321/324, do Processo n.º 0021083-76.2006.403.6100, antigo 2006.61.00.021083-6). Portanto, conclui-se que não havendo, ao tempo do ato de aquisição, registro de penhora ou de qualquer ato judicial construtivo sobre o imóvel e não tendo a exequente, ora embargada, demonstrado que os adquirentes tinham conhecimento da execução movida contra o primitivo proprietário, não há que se falar em fraude à execução. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para declarar válidos e eficazes os negócios jurídicos celebrados em relação ao imóvel situado na Rua Juréa, n.º 1.009, apartamento 05, Saúde, São Paulo/SP, matrícula n.º 21.466, registrados sob os números R.8, R.12 e R.13, em razão da ineficácia da Av. 14, bem como para afastar a constrição incidente sobre referido imóvel, registrada sob o número R.15, tornando sem efeito o gravame decretado na Ação de Execução n.º 0021083-76.2006.403.6100 (antigo 2006.61.00.021083-6), com o que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à embargante, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação de Execução em apenso (Processo n.º 0021083-76.2006.403.6100, antigo 2006.61.00.021083-6). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cutelas de estilo. Decorrido o referido prazo e sem prejuízo do aludido arquivamento, expeça-se ofício, nos autos da Ação de Execução em apenso (Processo n.º 0021083-76.2006.403.6100, antigo 2006.61.00.021083-6), ao Cartório de Registro de Imóveis correspondente (14º Registro de Imóveis da Comarca de São

Paulo, objeto da matrícula n.º 21.466,, ficha 1, Livro n.º 2 Registro Geral) para baixa da Av. 14 e do R.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009973-46.2007.403.6100 (2007.61.00.009973-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021083-76.2006.403.6100 (2006.61.00.021083-6)) TEREZINHA DE FATIMA GALDINO DA SILVA X JOAO DE CASTRO X ELIAS NETO DO NASCIMENTO X JOSEFA REGINA DA SILVA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ALICE PERESTRELO STORTI(SP040553 - NILCE MACEDO E SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) Vistos etc. TEREZINHA DE FÁTIMA GALDINO DA SILVA opôs os presentes Embargos de Terceiro, em face de MARIA ALICE PERESTRELO STORTI, por meio dos quais requer a liberação da constrição judicial, originada de ação de execução de título extrajudicial promovida pela embargada contra JOÃO DE CASTRO, processo n.º 0021083-76.2006.403.6100 (antigo 2006.61.00.021083-6), em trâmite perante esta 1ª. Vara Federal Cível. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 18/106. Às fl. 142, a Caixa Econômica Federal informou não ter interesse em atuar no feito, uma vez que ajuizou anteriormente Embargos de Terceiro em face da embargada (Processo n.º 0021084-61.2006.403.6100, antigo 2006.61.00.021084-8). Devidamente citada (fls. 146/147), a embargada ficou-se silente. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto, sem análise do mérito. Analisando os autos dos Embargos de Terceiro em apenso (Processo n.º 0021084-61.2006.403.6100, antigo 2006.61.00.021084-8), proposto em 26 de setembro de 2006, observo que o pedido deduzido é idêntico ao formulado nestes autos, qual seja a liberação da constrição judicial, originada de ação de execução de título extrajudicial promovida pela embargada contra João de Castro, processo n.º 0021083-76.2006.403.6100 (antigo 2006.61.00.021083-6), em trâmite perante esta 1ª. Vara Federal Cível. Outrossim, ressalto, ainda, que a embargante funcionou naqueles autos na qualidade de litisconsorte ativo necessário da Caixa Econômica Federal, sendo, portanto, parte integrante do feito. Há, por conseguinte, identidade de objeto, partes e causa de pedir, o que acarreta o reconhecimento da litispendência. Assim, tendo em vista o julgamento proferido nos autos dos Embargos de Terceiro em apenso (Processo n.º 0021084-61.2006.403.6100, antigo 2006.61.00.021084-8), reconheço a ocorrência de litispendência, bem como a falta de interesse processual da embargante. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, por não ter incidido o princípio da causalidade, uma vez que não houve apresentação de contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021083-76.2006.403.6100 (2006.61.00.021083-6) - MARIA ALICE PERESTRELO STORTI(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X JOAO DE CASTRO(SP040553 - NILCE MACEDO E SP027096 - KOZO DENDA E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) Tendo em vista o julgamento proferido nos autos dos Embargos de Terceiro em apenso (Processo 0021084-61.2006.403.6100, antigo 2006.61.00.021084-8), aguarde-se a certificação do trânsito em julgado dos mesmos. Após, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis correspondente (14º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, objeto da matrícula n.º 21.466,, ficha 1, Livro n.º 2 Registro Geral) para baixa da Av. 14 e do R.15. Posteriormente, devolvam-se os presentes autos à E. Justiça Estadual, uma vez que não há mais interesse da Caixa Econômica Federal que justifique a tramitação do presente feito perante esta Justiça Federal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000942-94.2010.403.6100 (2010.61.00.000942-3) - CARLOS JOSE DA SILVA X ROSENEIDE FELIX LAGES DA SILVA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Defiro a gratuidade de justiça. Os autores formularam pedido de desistência às fls. 235/236, requerendo a sua homologação. Devidamente intimada a se manifestar (fl. 240), houve concordância da ré (fl. 241). Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por ter havido defesa, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020228-63.2007.403.6100 (2007.61.00.020228-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021084-61.2006.403.6100 (2006.61.00.021084-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X JOAO DE CASTRO(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Cautelar, em face de JOÃO DE CASTRO, pleiteando provimento jurisdicional que proíba o requerido de alienar seu imóvel, qual seja, o bem localizado na Rua Gabriel Salomé, n.º 461, Jardim Bordon, São Jose do Rio Preto, registrado sob a matrícula 852 do 2º Cartório de Registro de Imóveis. Argumenta que tal providência se faz necessária a fim de que possa ser garantida a execução em apenso (Processo n.º 0021083-76.2006.403.6100, antigo 2006.61.00.021083-6), caso seja determinada a substituição da penhora efetivada. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 07/20. Devidamente intimado (fl. 30), o requerido

quedou-se silente. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto, sem análise do mérito. Analisando os autos da Ação de Execução em apenso (Processo nº 0021083-76.2006.403.6100, antigo 2006.61.00.021083-6), verifico que a Caixa Econômica Federal não é parte do referido processo. A Ação de Execução foi proposta por Maria Alice Perestrelo Storti, em face de João de Castro. Portanto, a única parte interessada em garantir a execução é a exequente, uma vez que a requerente é estranha àquela lide. Inexiste, por conseguinte, interesse processual da requerente na propositura da presente demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios, por não ter incidido o princípio da causalidade, uma vez que não houve apresentação de contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029231-08.2008.403.6100 (2008.61.00.029231-0) - ELEONORA WLASAK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ELEONORA WLASAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. ELEONORA WLASSAK, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão da autora, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fl. 203), bem como requereu a demandante a desistência da execução no tocante aos juros progressivos (fls. 211/212). Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos dos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre a autora ELEONORA WLASSAK e a ré, e o pedido de desistência da execução relativa aos juros progressivos, conforme requerido, na forma do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Códex, ao que de conseqüente, JULGO EXTINTA a presente execução. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030219-29.2008.403.6100 (2008.61.00.030219-3) - IRIDES DE MARTINI BUCHAIN - ESPOLIO X SALETE BUCHAIN DE OLIVEIRA(SP200290 - SERGIO DE SOUZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRIDES DE MARTINI BUCHAIN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 91/94, bem como alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 89. Posteriormente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000791-65.2009.403.6100 (2009.61.00.000791-6) - ANGELO MUSSUMECI X SALVADOR MUSSUMECI NETO X ELISABETE MUSSUMECI X WALDEMAR HARMUTH - ESPOLIO X LINA D AQUINO X ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D AQUINO X ANDREZA PINHEIRO RODRIGUES D AQUINO X EMILIA JULIA MARQUES DA SILVA X AMERICO RODRIGUES - ESPOLIO X IDALINA PINHEIRO RODRIGUES X LUCILIA PINHEIRO X CLAUDIO MARTINS X MAURICIO CESAR MARTINS - ESPOLIO X CLAUDIO MARTINS X CLEIDE REGINA GUINZE MARTINS X FLAVIA REGINA MARTINS X RODOLFO D AQUINO X IDALINA PINHEIRO RODRIGUES(SP028026 - ANGELO PATANE MUSSUMECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANGELO MUSSUMECI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR MUSSUMECI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE MUSSUMECI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR HARMUTH - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREZA PINHEIRO RODRIGUES D AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIA JULIA MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMERICO RODRIGUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCILIA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO CESAR MARTINS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE REGINA GUINZE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA REGINA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLFO D AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDALINA PINHEIRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, consoante depósito efetuado à fl. 253. Posteriormente, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3315

ACAO CIVIL PUBLICA

0017616-50.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA BARES E RESTAURANTES - ABRASEL(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Vistos, etc. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - ABRASEL, devidamente qualificada, propõe a presente Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS da 3ª REGIÃO, objetivando provimento que determine, liminarmente, a suspensão provisória da exigibilidade das normas e multas impostas pelo réu, bem como que este se abstenha de exigir o registro ou a contratação de nutricionistas dos associados da autora, confirmando-se, ao final, a liminar, com a consequente declaração de nulidade de todas as multas e notificações lavradas e imposição de multa por descumprimento. Pleiteia, ainda, a devolução de todos os valores pagos indevidamente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/50. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fl. 55). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 57). Às fls. 60/80 a autora requereu a juntada de cópia de acórdão proferido em caso semelhante. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 88/211), na qual alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade da autora, a ausência de interesse processual, bem como requereu a denunciação da lide ao Conselho Federal de Nutricionistas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 213/220 o réu requereu a juntada de cópia de acórdão proferido em caso análogo. É o relatório. Passo a decidir. O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito. Verifico na cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº. 2009.61.00.022854-4, impetrado perante o juízo da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, que a Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo pediu a concessão da segurança para que sejam afastadas as exigências do Decreto nº. 84.444/80 e das Resoluções ns. 378/05, 299/99, 230/99 e outras expedidas pelo conselho Regional de Nutricionistas, em face da categoria econômica representada pela impetrante, de contratar e/ou manter nutricionista em seus quadros de funcionários, efetuar o registro e pagar a anuidade ao referido Conselho. Requer, ainda, seja determinada a suspensão dos autos de infração e multa aplicados com esse fundamento. (fl. 115) Em ambas as ações, identificam-se a mesma causa de pedir e o pedido, além da identidade de partes, caracterizando a litispendência. Em relação à parte autora, ainda que a presente ação tenha sido proposta pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - ABRASEL e o mandado de segurança coletivo tenha sido impetrado pela Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e similares do Estado de São Paulo, verifica-se a identidade entre os substituídos, quais sejam, os bares e restaurantes, que serão os beneficiários das decisões proferidas. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COLETIVA - SINDICATO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. 1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. 2. Tratando-se de ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e não provido. (RESP 200902284504, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 31/05/2010) (Grifo meu) No processo coletivo, deve-se verificar a identidade da coletividade substituída no polo ativo, dos réus, da causa de pedir e do pedido. Nesse sentido, transcrevo trechos dos ensinamentos de Elpídio Donizetti e Marcelo Malheiros Cerqueira: [...] Dada a irrelevância do procedimento para a identificação da lide, nada obsta a que ocorra litispendência entre ação civil pública proposta pela Defensoria Pública e ação popular promovida por cidadão, desde que haja identidade da coletividade substituída no polo ativo, dos réus, da causa de pedir e do pedido. (...) Diante desse quadro, conclui-se que é a narração da causa de pedir e do pedido que propiciará a (relativa) identificação da coletividade substituída. Por conseguinte, quando duas ações coletivas tiverem o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, coincidirão, necessariamente, os titulares dos direitos, configurando-se, assim, a litispendência. [...] (in Curso de Processo Coletivo, pp. 245/246) (grifos meus) Assim, resta configurada hipótese de litispendência, que é causa extintiva do processo, sem resolução de mérito. +++ Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031726-89.1989.403.6100 (89.0031726-1) - STARRETT IND/ E COM/ LTDA(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 1900/1901, que acolheu o pedido formulado nos embargos de declaração opostos. Insurge-se a embargante contra a r. sentença, com o objetivo de não ser compelida a comprovar a propriedade do veículo para a repetição do indébito. É o relatório. Decido. As alegações não merecem prosperar. Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-

se despcienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 1900/1901 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0034644-22.1996.403.6100 (96.0034644-5) - MANOEL FRANCISCO LEMES(SP024066 - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA E SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos etc. MANOEL FRANCISCO LEMES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com decisão transitada em julgado em 22/05/2002, conforme certidão de fl. 155. A ré foi intimada a se manifestar em 19/04/2002, de acordo com a certidão de fl. 90. Em 23/04/2002, a União Federal apresentou petição requerendo a intimação da autora para o pagamento, de forma espontânea, dos honorários de sucumbência (fls. 97/99). Às fls. 151/152 o autor, por meio da Defensoria Pública da União, suscita, não obstante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 46), a prescrição do crédito da União Federal. É o relatório. Decido. Em face do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil reconheço a prescrição da pretensão do crédito. Com efeito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 12 da Lei 1.060/50, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda: Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.(grifos nossos) Neste sentido, o posicionamento do E. STJ, nos termos do seguinte julgado.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIARIO. ASSISTENCIA JURIDICA GRATUITA. BENEFICIARIO PARCIALMENTE VENCIDO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ENCARGOS DA SUCUMBENCIA. ALCANCE DA ISENÇÃO. LEI NUM. 1060/50, ART. 12. - O beneficiário da assistência jurídica gratuita, embora isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, não está desobrigado do ônus da sucumbência, se vencido na demanda, devendo arcar com as despesas realizadas pela parte contrária. - O pagamento desses encargos não se exigira na hipótese de prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando prescrita a obrigação se no prazo de cinco anos, contados da sentença, não puder satisfazê-la (lei num. 1.060/50, art. 12). - Recurso Especial não conhecido. Processo RESP 199800204857 RESP - RECURSO ESPECIAL - 168197 Relator(a) VICENTE LEAL Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:22/06/1998 PG:00217(grifos nossos) Portanto, noto que a União foi intimada acerca da decisão exequenda em 19/04/2002, conforme demonstra a certidão de fl. 90, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 22/05/2002, ocasião em que teve início o curso do prazo quinquenal de prescrição. Em ocasiões diferentes, o autor manifestou-se nos autos requerendo apenas o desarquivamento dos mesmos, conforme petições de fls. 116, 121, 126, 131, sem nada mais requerer. Observo, outrossim, que a ré não comprovou a perda da qualidade de necessitado do autor, sendo-lhe atribuído este ônus por expressa disposição do artigo 11 da Lei 1.060/50: Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.(...) 2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada. No mesmo sentido, a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.1. Assistência Judiciária Gratuita. Honorários advocatícios. LEI-1060/50. Do disposto no PAR-2 do ART-11, e no ART-12 da LEI-1060/50 fica evidenciado que também a parte beneficiada por assistência judiciária gratuita fica sujeita aos ônus da sucumbência. Todavia, a execução da condenação, contra o beneficiado fica sobrestada por cinco anos, e somente poderá ser promovida pelo vencedor desde que prove não mais subsistir o estado de pobreza do vencido.2. Recurso provido Processo AC 9504190391 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ 17/04/1996 PÁGINA: 25105 Decisão unânime (grifos nossos) Assim, decorrido o trânsito em julgado em 22/05/2002, e não demonstrada pela União a alteração do estado de necessidade do autor, em poder arcar com o pagamento dos honorários sem prejuízo de seu sustento e de sua família, prescrita está a pretensão ao crédito da demandada. Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão ao crédito da ré, e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré em honorários por não ter dado início à fase executiva. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009640-46.1997.403.6100 (97.0009640-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-45.1997.403.6100 (97.0002184-0)) PLASTICOS METALMA S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, em observância ao despacho de folhas 379, averbou:que deixará de executar o valor da condenação em honorários, conforme o art.20, parágrafo 2º da Lei 10.522/02. É o relatório sucinto. Decido. Na linha do entendimento esposado pela União Federal, os autos eram remetidos ao arquivo sobrestado e, conseqüentemente, não havia qualquer pronunciamento judicial definitivo acerca da extinção da execução, a despeito do seu valor ínfimo. No

entanto, avança no sentido de que, se a própria União Federal informa o seu desinteresse em exercer direito subjetivo que lhe pertence (direito de crédito), é de rigor a extinção da execução com base no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil e não, como sufragado anteriormente, encaminhá-los ao arquivo para sobrestamento. Com efeito, é evidente que para o Poder Judiciário a cobrança em comento implicaria dispêndio desproporcional em relação ao parco crédito, notadamente porque os ônus decorrentes da cobrança seriam substancialmente maiores que o proveito advindo dessa mesma execução. Nessa moldura, é o sentido teleológico do 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02 ao preceituar que, verbis: Art. 20 [...] 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, a execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Note-se que a lei é pedagógica no sentido de que execuções com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) devem ser extintas. Isso porque, como já assentado, não seria economicamente útil o processamento de executivo cujo numerário não se coaduna com o princípio da proporcionalidade, seja pelo ângulo pecuniário, seja pelo dispêndio de tempo absorvido pelo Judiciário em detrimento de outras ações de maior importância. Com efeito, segundo Celso Bandeira de Mello, ao ponderar sobre o princípio da proporcionalidade, registrou: [...] óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em consequência será anulável pelo Poder Judiciário [...] (in Curso de Direito Administrativo, 9ª ed. p. 67). Ressalte-se, outrossim, que a extinção em apreço não se assemelha com a extinção de execução fiscal decretada oficiosamente pelo Juiz (Lei 6.830/80). Aliás, copiosa jurisprudência é pacífica no sentido de ser defeso ao Poder Judiciário extinguir o executivo fiscal sob o viés da irrisoriedade do valor, sem que haja pedido expresso do próprio credor que, como é sabido, é o titular do direito subjetivo do crédito. E a razão é justificável, pois ainda que a Fazenda Pública tenha discricionariedade para, a seu livre alvedrio, exercer o direito subjetivo de crédito, não pode o Judiciário imiscuir-se em competência que não lhe foi autorizada para, ao fundamento de suposta falta de interesse de agir, extinguir a execução fiscal sponte propria. Ademais o acesso ao Judiciário não pode ser limitado em razão de conteúdo econômico. Entendimento diverso importaria franca afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição. Em suma, são esses os fundamentos que a meu ver reforçam os motivos pelos quais o Judiciário não pode extinguir feitos daquele jaez. Assentada essa premissa, percebe-se que não se trata, in casu, de executivo fiscal, mas de verba honorária cujo valor se entremostra objetivamente ínfimo pela própria norma jurídica. Destarte, havendo autorizativo legal, a exemplo da Lei n. 10.522/02, é possível proclamar a extinção do processo executivo pelo próprio Judiciário. Além disso, a execução da verba honorária não pode ficar ad aeternum no arquivo sobrestado, posto que se submete à cláusula temporal cognominada de prescrição intercorrente. Confira-se, a respeito a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRs (R\$ 2.500,00) - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Medida Provisória 1.110/95 possibilitou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapassasse 1.000 (mil) UFIRs. Referida MP, após várias reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002, que modificou o tratamento dispensado à mencionada cobrança, determinando o arquivamento do feito, sem a devida baixa na distribuição. 2. A Primeira Seção desta Corte é pacífica acerca da impossibilidade de extinção do feito, salvo quando a execução versar sobre honorários devidos à Fazenda Nacional. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 380443/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 152). Não se pode olvidar, ainda, que encontramos no ordenamento jurídico expressões normativas cujo conteúdo é indeterminado, a exemplo do conceito de boa-fé, função social, interesse social etc. Em suma, o legislador não diz aprioristicamente a acepção jurídica do elemento normativo inserido no tipo legal, impondo ao juiz, ante ao caso concreto, dizê-lo. Nessa moldura, tem-se como exemplo de conceito juridicamente indeterminado a expressão valor vil, contida no art. 692, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, depois de aceso debate no campo doutrinário e principalmente jurisprudencial, firmou-se entendimento de que valor vil é aquele cujo lance na alienação judicial não alcança metade do valor da avaliação. Faço esse pequeno aparte na decisão apenas para rememorar que coube a jurisprudência fixar o que seria considerado valor vil, sobretudo porque a lei neste particularizado é silente. No caso em exame, não é o Judiciário que está a dizer o que é valor ínfimo, mas o próprio legislador por meio da Lei 10.522/02. Sumariando todas as questões aqui suscitadas, trago à baila o seguinte precedente, verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida na ação ordinária, que rejeitou a exceção de pré-executividade na qual os devedores sustentam a nulidade da execução da parcela relativa aos honorários advocatícios, em face da pouca repercussão econômico-financeira de tal verba. É o breve relatório. Passo a decidir. Tenho que, considerando o tempo de tramitação do feito, o valor do crédito reclamado, se mostra por demais onerosa e dispendiosa para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de satisfazer o credor com um provimento jurisdicional que lhe seja favorável. Sob essa ótica, o próprio legislador, por meio da Lei nº 9.469/97, nos termos do art. 1º, 2ª parte, autorizou o Advogado-Geral da União, assim como os dirigentes máximos das autarquias, das fundações, de empresas públicas federais, a requerer a extinção dos processos em curso ou a desistência dos recursos judiciais em causas cujo valor não exceda R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que supera em muito o valor discutido nos autos. O entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a respeito da matéria, pode ser verificado pela ementa de minha relatoria a seguir transcrita: EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFIMO. Consideradas as circunstâncias do caso concreto e o valor fixado a título de verba honorária, mostra-se mais oneroso e dispendioso para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de reaver o crédito devido. Em busca da eficiência e da modernidade, para satisfação do princípio da efetividade do processo, impende dotá-lo do binômio custo-benefício, a

fim de que se evitem ações onde o custo e demais despesas processuais excederão em muito o benefício postulado. (AI nº 2000.71.00.039376-2/RS, unânime, DJ 07/01/2008) Assim sendo, com base no que dispõe o art. 557, 1º - A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência firmada. Ao final, quanto a eventual prequestionamento relativamente à discussão de matéria constitucional e/ou negativa de vigência de lei federal, os próprios fundamentos desta decisão e a análise da legislação pertinente à espécie, são suficientes para aventar a questão. Saliento que o prequestionamento se dá nesta fase processual com intuito de evitar embargos declaratórios, que, advirto, interpostos com tal fim, serão considerados procrastinatórios e sujeitarão o embargante à multa, na forma do previsto no art. 538 do CPC. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Publique-se. (TRF4, AG 2008.04.00.012626-2, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/05/2008). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026302-46.2001.403.6100 (2001.61.00.026302-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023794-30.2001.403.6100 (2001.61.00.023794-7)) LUCINDO RAFAEL(SP036802 - LUCINDO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 205/209, que julgou o pedido parcialmente procedente. Insurge-se o embargante contra a r. sentença, sob o fundamento de ter havido contradição e omissão, por não ter sido realizada perícia contábil, não sendo possível aferir qual seria o restante do débito.É O RELATÓRIO. DECIDO:As alegações não merecem prosperar.À fl. 85 foi indeferido o requerimento de realização de prova pericial contábil. Em face desta decisão, o autor, ora embargante, opôs recurso de agravo de instrumento (fls. 92/100), tendo sido negada a antecipação de tutela (fl. 103).Às fls. 191/193 verifica-se ter sido negado seguimento ao Recurso Especial interposto.Após superada a questão, peticionou o autor requerendo novamente a produção de provas (fl. 198). Portanto, não há omissão a ser sanada, uma vez que, indeferido o pedido de produção de provas por este juízo e confirmado pelo E. TRF, restou precluso o direito de o autor pleitear novamente a produção de provas.Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).Cumprir registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendienciada a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 205/209 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0033633-74.2004.403.6100 (2004.61.00.033633-1) - LUCINDO RAFAEL(SP036802 - LUCINDO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 124/127, que julgou o pedido improcedente. Insurge-se o embargante contra a r. sentença, sob o fundamento de ter havido contradição e omissão.É O RELATÓRIO. DECIDO:As alegações não merecem prosperar.Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).Cumprir registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendienciada a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 124/127 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0015867-37.2006.403.6100 (2006.61.00.015867-0) - LEJEUNE MATO GROSSO XAVIER DE CARVALHO X MARIA GUILHERMINA VIGENTIN XAVIER DE CARVALHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 368/372, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de revisão contratual e, no mérito, julgou o pedido improcedente.

Insurgem-se os embargantes contra a r. sentença, requerendo a sua reforma para o fim de ser completada a r. decisão e assim determinar a anulação de toda execução perpetrada, entretanto, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, sentenciar todo o processo, com julgamento do mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO: As alegações não merecem prosperar. A sentença embargada analisou todas as questões levantadas na inicial, entretanto, por não ter sido configurada a hipótese de anulação do procedimento de execução extrajudicial, concluiu-se que uma vez reconhecida a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, falece à parte autora o interesse de agir em relação ao pedido de revisão de cláusulas contratuais. Restou consignado, ainda, que a arrematação do imóvel ocorreu anteriormente à propositura da ação, sendo que a revisão contratual deveria ter sido pleiteada, à época, por meio da via judicial adequada. Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 368/372 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0021486-74.2008.403.6100 (2008.61.00.021486-3) - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP250664 - DENISE YUKARI TAKARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 368/372, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de revisão contratual e, no mérito, julgou o pedido improcedente. Insurgem-se os embargantes contra a r. sentença, requerendo a sua reforma para o fim de ser completada a r. decisão e assim determinar a anulação de toda execução perpetrada, entretanto, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, sentenciar todo o processo, com julgamento do mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO: As alegações não merecem prosperar. A sentença embargada analisou todas as questões levantadas na inicial, entretanto, por não ter sido configurada a hipótese de anulação do procedimento de execução extrajudicial, concluiu-se que uma vez reconhecida a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, falece à parte autora o interesse de agir em relação ao pedido de revisão de cláusulas contratuais. Restou consignado, ainda, que a arrematação do imóvel ocorreu anteriormente à propositura da ação, sendo que a revisão contratual deveria ter sido pleiteada, à época, por meio da via judicial adequada. Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 368/372 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0029520-38.2008.403.6100 (2008.61.00.029520-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022358-26.2007.403.6100 (2007.61.00.022358-6)) NOVA CANAA S/A (SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos, etc. A autora, devidamente qualificada nos autos, informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A renúncia a quaisquer alegações de direito sobre o qual se funda a ação judicial, relativa à matéria cujo débito se quer parcelar, é condição imposta pela legislação de regência. Uma vez exteriorizada regularmente nos autos, impõe-se o reconhecimento de que houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento, tendo em vista que, nos termos do 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09, a dispensa de honorários ocorre tão somente se o tema versado nos autos estiver restrito a restabelecimento ou reinclusão em outros parcelamentos pretéritos, bem como a débitos que teriam sido parcelados anteriormente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0001380-57.2009.403.6100 (2009.61.00.001380-1) - AMILTON ROMAN(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. AMILTON ROMAN ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando objetivando provimento jurisdicional que lhes assegure a correção do saldo de suas contas poupança, aplicando-se os índices de correção monetária, sobre os valores bloqueados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação do réu nas verbas de sucumbência. À fl. 36, foi identificada a existência de prevenção de outro juízo em relação aos pedidos referentes aos períodos de janeiro de 1989 (42,72%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%). Determinada a remessa de cópia dos autos da ação ajuizada perante a 18ª Vara Federal Cível, constato a presença de coisa julgada, diante da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 95.0012121-2, que transitou em julgado no dia 18 de fevereiro de 2003 de acordo com a certidão de fl. 115. Deste modo, diante da verificação de coisa julgada, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a apresentação de contestação, condeno a parte autora, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022221-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022221-9) - RONALDO CORREA VILLAR(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 107/112, que julgou o pedido procedente. Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em contradição, por ter aplicado o disposto no artigo 19, inciso II, 1º da Lei nº 10.522/2002. É O RELATÓRIO. DECIDO: Assiste razão ao embargante. À fl. 87 verifica-se ter sido mencionado pela ré o reconhecimento expresso da procedência do pedido, entretanto, houve alegação de prescrição, o que descaracteriza a hipótese prevista no artigo 19, inciso II, 1º da Lei nº 10.522/2002 (vide STJ - REsp 1137591). Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para que passe a constar no dispositivo a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos: Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 05% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. No mais, mantenho a sentença de fls. 107/112 tal como lançada. P.R.I.

0002273-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002273-7) - LUC EDOUARD MARCEL DOUMEN X LEONARDO KOEI MIYASHIRO X LUIZ CORREIA BRAGA X MARIA GUILHERMINA CASTELO SERAPIAO X MILTON RODRIGUES GOMES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Vistos, etc. LUC EDOUARD MARCEL DOUMEN, LEONARDO KOEI MIYASHIRO, LUIZ CORREIA BRAGA, MARIA GUILHERMINA CASTELO SERAPIÃO e MILTON RODRIGUES GOMES, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, contra a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de repetir os valores pagos indevidamente, a título de Imposto sobre a Renda incidente sobre o pagamento de benefício relativo à previdência privada. Informam ter participado do plano de previdência privada mantido pela Fundação Cesp, para a qual verteu contribuições. Afirmam que, por ocasião da extinção de seu contrato de trabalho, e conseqüente restituição dos valores vertidos à Fundação Cesp, no momento do saque, foi aplicada a alíquota vigente do IR sobre o valor resultante da somatória das contribuições, sem que houvesse tratamento diferenciado às contribuições feitas pelos autores até dezembro de 1995, tendo ocorrido o desconto e incidência do Imposto de Renda em duplicidade. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 15/55, complementados às fls. 66/93. Deferiu-se a antecipação de tutela (fls. 59/61). Às fls. 94 e 96 a Fundação Cesp informou o cumprimento da decisão de fls. 59/61, exceto com relação ao co-autor Luiz Correia Braga, por ser autor da ação nº. 2000.34.00.027548-0, na qual vêm sendo efetuados depósitos judiciais com o mesmo objeto. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 97/104), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Não contestou o mérito, porém, alegou a ausência de comprovação dos recolhimentos indevidos. Réplica às fls. 108/110. As partes não requereram a produção de provas. Em cumprimento à determinação de fl. 119, a parte autora se manifestou à fl. 134, tendo requerido a desistência do co-autor Luiz Correia Braga. Manifestou-se a ré (fl. 135), concordando com o pedido de desistência formulado, condicionando a sua homologação à condenação do co-autor ao pagamento de honorários advocatícios. Em atenção ao despacho de fl. 136, manifestaram-se os autores à fl. 138. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, afastado a alegação de prescrição. Com efeito, para a compensação/restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da decadência, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. O prazo para propor ações que versem sobre compensação deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. 2. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da

data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 3. Para que se chegue à conclusão diversa, quanto à ocorrência de ofensa à coisa julgada, faz-se necessário reexaminar os elementos e provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 4. A lei que rege a compensação é a vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Precedentes. 5. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse órgão, ante o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/02. 6. Não subsiste a alegação de omissão, pela ausência de análise da invocada nulidade do julgado em razão da falta de junta da petição inicial e do recurso de apelação, quando o Tribunal a quo, decidiu a questão baseado em elementos que julgou suficientes para o deslinde da causa. 7. Os índices a serem utilizados em casos de compensação ou restituição são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. 8. Recurso especial improvido (REsp 673.746/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.2.2006, DJ 13.3.2006, p. 263) (grifei). Portanto, não há prescrição no caso em análise, eis que não transcorrido o prazo de dez anos a contar do pagamento indevido, ou de cinco anos para os pagamentos ocorridos na vigência da Lei Complementar nº 118/05. Ademais, os documentos necessários ao deslinde da questão foram juntados aos autos, portanto, afastado a preliminar alegada. Passo à análise do mérito. Os autores visam a afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores recebidos como complementação de proventos pagos pela Previ-Siemens. Ora, os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei. As Turmas integrantes da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça têm entendimento assente no sentido de que, a teor do art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, não incide imposto de renda sobre o resgate dos depósitos efetuados nas entidades de previdência privada antes da edição da Lei nº 9.250/95. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário líquido do beneficiário, que já havia sofrido tributação do Imposto de Renda exclusivamente na fonte. Por palavras outras, a Lei n. 7713/88 instituiu mecanismo de tributação dos valores desembolsados pelo empregado a título de contribuição para as entidades de previdência privada, sem que houvesse qualquer tributação no momento do resgate. A partir da vigência da Lei n. 9.250/95, foi revogada a regra isentiva do imposto de renda em relação aos benefícios recebidos de entidades de previdência privada. Via de conseqüência, o referido imposto deixou de incidir por ocasião dos recolhimentos das contribuições, passando a ser devido apenas quando do recebimento do benefício ou resgate. Somente vigora a regra do artigo 33, da Lei n. 9.250/95, para os benefícios cujos recolhimentos tenham ocorrido em sua vigência (MP 1943-56, de 23/08/2000). Diante disso, na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deuse pela sistemática da Lei 7.713/88. Confira-se o seguinte acórdão, que bem espelha a posição dominante da Corte Superior, de lavra do ilustre Ministro José Delgado: **TRIBUNÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. PRECEDENTES.** 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da Medida Provisória nº 1559-22. 3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao mencionado tributo, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 6. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso Especial não provido (STJ- RESP 412945/SC, 1a. Turma, Rel. Ministro José Delgado, v.u., j. em 09/04/2002, DJ de 29.04.2002, p. 201) **TRIBUNÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 284/STF. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.** 1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. 2. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 3. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência

do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.4. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.5. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 6. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 7. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.8. Recurso especial de José de Ribamar Macedo improvido; recurso especial de Celso Fernando Sarti, Narcizo Paes de Azevedo e Maria Amélia Ribeiro Alaluna parcialmente provido. (REsp 851.972/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 22.8.2006, DJ 11.9.2006, p. 239). Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a parte autora não poderia sofrer nova tributação do Imposto de Renda retido na fonte por ocasião recebimento dos benefícios pagos pela Fundação Cesp, sobre os valores que já foram tributados quando dos seus recolhimentos, nos termos da Lei nº 7713/89, devendo ser afastada, portanto, a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por eles custeadas no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88. Desta forma, identifica-se o direito do autor na faculdade que lhe é deferida pelo artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, bem como nas Súmulas ns. 1 e 2 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, por fim, Provimento n. 58/91. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despcienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor Luiz Correia Braga e, com relação aos demais autores, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma pleiteada, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré a restituir o valor do imposto de renda que incidiu sobre o resgate da poupança oriunda do plano de previdência privada, decorrente das contribuições diretas dos empregados (participantes) efetuadas desde 01/01/1989 até 31/12/1995, às quais já havia incidido o imposto na vigência da legislação anterior. Sobre os valores a serem restituídos deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos aos autores, exceto ao co-autor Luiz Correia Braga, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, com atualização até a data do efetivo pagamento. Condeno o co-autor Luiz Correia Braga ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, exceto, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, com atualização até a data do efetivo pagamento. Os valores eventualmente depositados judicialmente deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0013384-92.2010.403.6100 - MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(SP261097 - MARIA CRISTINA LYDER NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA CECILIA CAMARA LOBATO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A parte autora alega, em suma, que é titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 11/16). Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 19). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a Contestação (fls. 22/37). Argüiu preliminares. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados. Não houve réplica. Em cumprimento à determinação de fl. 42, a autora juntou documentos complementares (fls. 43/46). É o relato do necessário. Passo a decidir. No tocante à preliminar de prescrição, relativa aos juros progressivos, tem-se como termo a quo do prazo prescricional, a data em que a ré deveria ter creditado os valores e não o fez. Assim, de acordo com a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, estão prescritas as parcelas relativas ao período anterior a trinta anos, contados do ajuizamento do presente feito. Neste sentido: Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa

progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.6. Recurso especial provido em parte. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 823818 Processo: 200600479761 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000270173 Fonte DJ DATA:29/06/2006 PG:00190 Relator(a) ELIANA CALMON

Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N 5.958/73. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 10 de dezembro de 1973, quando da publicação da Lei n 5.958/73, tendo o lapso trintenário findando em 10 de dezembro de 2003. Recurso especial em que se defende a não ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.2. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei n 5.958/73 como termo a quo da prescrição para todas as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. O referido diploma legal não fez nascer efetivamente o direito do titular da conta do FGTS aos juros progressivos, mas apenas possibilitou àqueles que não haviam optado pelo FGTS, na vigência da Lei n 5.107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967. Assim, o direito, cuja prestação resistiu a CEF em adimplir, veio à lume com a opção pelo regime do FGTS realizada pelo empregado, consoante os requisitos da Lei n 5.958/73, o que, certamente, ocorreu após a publicação do mencionado diploma legal. O prazo prescricional, portanto, tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 795691 Processo: 200501852363 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 Documento: STJ000255075 Fonte DJ DATA:01/02/2006 PG:00464 Relator(a) JOSÉ DELGADO Assim, considerando-se o prazo trintenário computado desta forma; e levando-se em conta a data da propositura da ação, prescritas estão as parcelas anteriores a junho de 1979. Não há menção a termo de adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002, nem pedidos de aplicação de multa de 40% sobre os depósitos fundiários ou multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90. Passo à análise do mérito. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal no 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado à parte autora, posto que teve o saldo de sua conta do FGTS reduzido por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Nesse julgamento, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente era aplicável a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais. Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.

FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei) (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie. V - Apelo provido. Sentença anulada. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - data de julgamento: 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a autora detém o direito à atualização dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, pelos seguintes índices, notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto aos demais índices pleiteados, não devem incidir ao caso, pois não foi verificada incorreção na atuação da ré, que aplicou o percentual devido. Quanto ao pedido de juros progressivos, há necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchissem os requisitos previstos na Lei. Fixadas essas premissas, constato que a autora realizou a sua opção, ao sistema do FGTS, na data de 01/08/1967 (fl. 15), e, apesar de ter sido admitida pelo Banco do Estado S/A em 01/04/1968, não comprovou a sua permanência na instituição financeira por mais de três anos consecutivos (fl. 45). Cumpre registrar que à fl. 45 consta a permanência da autora no Banco de São Paulo S/A por mais de três anos (05/10/1961 a 23/02/1968), entretanto, referido período não se enquadra no previsto pela Lei nº 5.107/66 (01/01/67 a 22/09/71), conforme exposto

acima. Assim, ausentes os requisitos constantes das Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e, portanto, a parte autora não faz jus à aplicação da progressão de juros pleiteada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a janeiro de 1979, em razão da prescrição. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 16,65%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015200-12.2010.403.6100 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELVEDERE PARK(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. O CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELVEDERE PARK, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais, nos períodos de outubro/2002 a maio/2003; abril, setembro e novembro/2005; janeiro, fevereiro, abril/2006 e janeiro/2010, bem como as que se vencerem no curso da demanda, relativas ao apartamento nº. 231, bloco A, do Condomínio Edifício Belvedere Park. O autor alega, em suma, que a ré é proprietária do aludido imóvel, integrante do empreendimento imobiliário denominado Condomínio Conjunto Residencial Villa Rica, estando em situação de inadimplência no que tange às taxas condominiais referentes ao período supracitado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/32. Designada audiência de conciliação (35), sobreveio a apresentação de contestação (fls. 38/43), tendo sido o rito convertido em ordinário e cancelada a audiência anteriormente designada (fl. 45). Em sua contestação, a ré alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/56. As partes não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré em contestação, porquanto esta consta como atual proprietária do imóvel integrante do condomínio autor, conforme demonstrado pela respectiva certidão imobiliária (fls. 09/10), razão pela qual verifico, em tese, a sua responsabilidade em relação às taxas condominiais inadimplidas, nos termos do artigo 12 da Lei federal nº. 4.591/64 e artigo 1.336, inciso I, do Código Civil (Lei federal nº. 10.406/2002), o que caracteriza a sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. Outrossim, esclareço que a ação tem por escopo o recebimento de prestações mensais, e, assim, aplica-se ao caso o artigo 205 do Código Civil, o qual dispõe que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não houver fixado prazo menor. Assim, deixo de acolher a alegação de prescrição das prestações acessórias. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 12 da Lei federal nº. 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.(...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei) Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal nº 10.931, de 02 de agosto de 2004)(...) Io O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convenionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. (grifei) Cumpre salientar que a obrigação para o custeio das despesas do condomínio devem ser suportadas pelo adquirente do imóvel, o que lhe configura a natureza propter rem, com vínculo de natureza real. O autor juntou certidão de matrícula nº 148.882 (fls. 09/10), na qual consta a adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual é clara a sua qualidade de proprietária. Assim, comprovada a titularidade do imóvel pela ré, deve arcar com sua cota no rateio das despesas condominiais correspondentes, zelando, inclusive, pela verificação de cobranças já pendentes, ante a sub-rogação nas obrigações relativas ao imóvel arrematado. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - MORA - VENCIMENTO EM TERMO PREFIXADO1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade

do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio.2. Desnecessária a interpelação do devedor para a constituição em mora nas obrigações cujo vencimento se dá em termo prefixado. Aplicação da regra dies interpellat pro homine. Ocorrendo o inadimplemento da obrigação, exigíveis os juros e a multa a partir do vencimento de cada prestação.3. Apelação improvida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 835942/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 25/10/2005 - in DJU de 29/11/2005, pág. 204) DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. MULTA. SENTENÇA MANTIDA.1. As cotas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem. A Lei nº 7.182/84 não altera a natureza da obrigação.2. A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação em atraso cabe, em princípio, ao adquirente do imóvel, no caso à apelante, mesmo que o débito seja anterior à aquisição.3. Vencido o relator no que se refere ao tratamento dado à multa, pois a hipótese não se cuida de relação consumerista. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC 20037000046015/PR - Relator Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - j. 18/02/2004 - in DJU de 20/04/2004, pág. 301) Ainda que o imóvel seja indevidamente ocupado por terceiro, não há qualquer interferência na relação jurídica existente entre a CEF e o autor, cabendo àquela buscar proteção em face deste terceiro na via processual adequada, sem, contudo, deixar de honrar suas obrigações de titular de unidade em condomínio edilício. Assim, independentemente de ocupação do imóvel por terceiro, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais é da ré. A jurisprudência é pacífica nesse sentido.No que tange à aplicação de multa, com o advento do Novo Código Civil, esta passou a corresponder a 2% sobre o valor do débito, mantidos os juros de mora de 1%, salvo previsão em contrário.O pedido de condenação ao pagamento das parcelas vencidas no curso da presente demanda comporta deferimento por se tratar de prestações de trato sucessivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento ao autor das taxas condominiais em atraso, nos períodos de outubro/2002 a maio/2003; abril, setembro e novembro/2005; janeiro, fevereiro, abril/2006 e janeiro/2010, bem como das prestações vencidas até o trânsito em julgado da sentença, relativamente ao apartamento nº. 231, bloco A, Condomínio Edifício Belvedere Park, situado à Avenida Vila Ema, nº 3.793 e Rua Conde Amadeu Barbeline, nesta capital (matrícula 148.882 - 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), com o que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a partir de cada vencimento, com o acréscimo da multa no percentual de 2% (dois por cento), e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002. Condeno a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000290-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017616-50.2010.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ASSOCIACAO BRASILEIRA BARES E RESTAURANTES - ABRASEL(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI)

Diante da prolação de sentença, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos autos da Ação Civil Pública, resta prejudicada a análise da presente Impugnação ao Valor da Causa. Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002184-45.1997.403.6100 (97.0002184-0) - PLASTICOS METALMA S/A(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, em observância ao despacho de folhas 387, averbou, nos autos da ação principal em apenso, que deixará de executar o valor da condenação em honorários, conforme o art.20, parágrafo 2º da Lei 10.522/02. É o relatório sucinto. Decido. Na linha do entendimento esposado pela União Federal, os autos eram remetidos ao arquivo sobrestado e, conseqüentemente, não havia qualquer pronunciamento judicial definitivo acerca da extinção da execução, a despeito do seu valor ínfimo. No entanto, avanço no sentido de que, se a própria União Federal informa o seu desinteresse em exercer direito subjetivo que lhe pertence (direito de crédito), é de rigor a extinção da execução com base no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil e não, como sufragado anteriormente, encaminhá-los ao arquivo para sobrestamento. Com efeito, é evidente que para o Poder Judiciário a cobrança em comento implicaria dispêndio desproporcional em relação ao parco crédito, notadamente porque os ônus decorrentes da cobrança seriam substancialmente maiores que o proveito advindo dessa mesma execução. Nessa moldura, é o sentido teleológico do 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02 ao preceituar que, verbis:Art. 20 [...]2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, a execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Note-se que a lei é pedagógica no sentido de que execuções com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) devem ser extintas. Isso porque, como já assentado, não seria economicamente útil o processamento de executivo cujo numerário não se coaduna com o princípio da proporcionalidade, seja pelo ângulo pecuniário, seja pelo dispêndio de tempo absorvido pelo Judiciário em detrimento de outras ações de maior importância. Com efeito, segundo Celso Bandeira de Mello, ao ponderar sobre o princípio da

proporcionalidade, registrou:[...] óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em consequência será anulável pelo Poder Judiciário [...] (in Curso de Direito Administrativo, 9ª ed. p. 67). Ressalte-se, outrossim, que a extinção em apreço não se assemelha com a extinção de execução fiscal decretada oficiosamente pelo Juiz (Lei 6.830/80). Aliás, copiosa jurisprudência é pacífica no sentido de ser defeso ao Poder Judiciário extinguir o executivo fiscal sob o viés da irrisoriedade do valor, sem que haja pedido expresso do próprio credor que, como é sabido, é o titular do direito subjetivo do crédito. E a razão é justificável, pois ainda que a Fazenda Pública tenha discricionariedade para, a seu livre alvedrio, exercer o direito subjetivo de crédito, não pode o Judiciário imiscuir-se em competência que não lhe foi autorizada para, ao fundamento de suposta falta de interesse de agir, extinguir a execução fiscal sponte propria. Ademais o acesso ao Judiciário não pode ser limitado em razão de conteúdo econômico. Entendimento diverso importaria franca afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição. Em suma, são esses os fundamentos que a meu ver reforçam os motivos pelos quais o Judiciário não pode extinguir feitos daquele jaez. Assentada essa premissa, perceba-se que não se trata, in casu, de executivo fiscal, mas de verba honorária cujo valor se entremostra objetivamente ínfimo pela própria norma jurídica. Destarte, havendo autorizativo legal, a exemplo da Lei n. 10.522/02, é possível proclamar a extinção do processo executivo pelo próprio Judiciário. Além disso, a execução da verba honorária não pode ficar ad aeternum no arquivo sobrestado, posto que se submete à cláusula temporal cognominada de prescrição intercorrente. Confirma-se, a respeito a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRS (R\$ 2.500,00) - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.**1. A Medida Provisória 1.110/95 possibilitou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapassasse 1.000 (mil) UFIRS. Referida MP, após várias reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002, que modificou o tratamento dispensado à mencionada cobrança, determinando o arquivamento do feito, sem a devida baixa na distribuição.2. A Primeira Seção desta Corte é pacífica acerca da impossibilidade de extinção do feito, salvo quando a execução versar sobre honorários devidos à Fazenda Nacional. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 380443/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 152). Não se pode olvidar, ainda, que encontramos no ordenamento jurídico expressões normativas cujo conteúdo é indeterminado, a exemplo do conceito de boa-fé, função social, interesse social etc. Em suma, o legislador não diz aprioristicamente a acepção jurídica do elemento normativo inserido no tipo legal, impondo ao juiz, ante ao caso concreto, dizê-lo. Nessa moldura, tem-se como exemplo de conceito juridicamente indeterminado a expressão valor vil, contida no art. 692, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, depois de aceso debate no campo doutrinário e principalmente jurisprudencial, firmou-se entendimento de que valor vil é aquele cujo lance na alienação judicial não alcança metade do valor da avaliação. Faço esse pequeno aparte na decisão apenas para rememorar que coube a jurisprudência fixar o que seria considerado valor vil, sobretudo porque a lei neste particularizado é silente. No caso em exame, não é o Judiciário que está a dizer o que é valor ínfimo, mas o próprio legislador por meio da Lei 10.522/02. Sumariando todas as questões aqui suscitadas, trago à baila o seguinte precedente, verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida na ação ordinária, que rejeitou a exceção de pré-executividade na qual os devedores sustentam a nulidade da execução da parcela relativa aos honorários advocatícios, em face da pouca repercussão econômico-financeira de tal verba. É o breve relatório. Passo a decidir. Tenho que, considerando o tempo de tramitação do feito, o valor do crédito reclamado, se mostra por demais onerosa e dispendiosa para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de satisfazer o credor com um provimento jurisdicional que lhe seja favorável. Sob essa ótica, o próprio legislador, por meio da Lei nº 9.469/97, nos termos do art. 1º, 2ª parte, autorizou o Advogado-Geral da União, assim como os dirigentes máximos das autarquias, das fundações, de empresas públicas federais, a requerer a extinção dos processos em curso ou a desistência dos recursos judiciais em causas cujo valor não exceda R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que supera em muito o valor discutido nos autos. O entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a respeito da matéria, pode ser verificado pela ementa de minha relatoria a seguir transcrita: **EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFIMO.** Consideradas as circunstâncias do caso concreto e o valor fixado a título de verba honorária, mostra-se mais oneroso e dispendioso para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de reaver o crédito devido. Em busca da eficiência e da modernidade, para satisfação do princípio da efetividade do processo, impende dotá-lo do binômio custo-benefício, a fim de que se evitem ações onde o custo e demais despesas processuais excederão em muito o benefício postulado. (AI nº 2000.71.00.039376-2/RS, unânime, DJ 07/01/2008) Assim sendo, com base no que dispõe o art. 557, 1º - A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência firmada. Ao final, quanto a eventual prequestionamento relativamente à discussão de matéria constitucional e/ou negativa de vigência de lei federal, os próprios fundamentos desta decisão e a análise da legislação pertinente à espécie, são suficientes para aventar a questão. Saliento que o prequestionamento se dá nesta fase processual com intuito de evitar embargos declaratórios, que, advirto, interpostos com tal fim, serão considerados procrastinatórios e sujeitarão o embargante à multa, na forma do previsto no art. 538 do CPC. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Publique-se. (TRF4, AG 2008.04.00.012626-2, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/05/2008). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023794-30.2001.403.6100 (2001.61.00.023794-7) - LUCINDO RAFAEL(SP036802 - LUCINDO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 125/127, que julgou o pedido improcedente. Insurge-se o embargante contra a r. sentença, sob o fundamento de ter havido contradição e omissão.É O RELATÓRIO. DECIDO:As alegações não merecem prosperar.Na sentença embargada restou consignado:[...] Entretanto, em que pese haver discussão de cláusulas contratuais, o autor não comprovou o depósito integral do valor incontroverso, o que afasta o deferimento do pedido inicial, uma vez que não há impedimento à efetivação do protesto do título. [...]Portanto, não há omissão a ser sanada, uma vez que, indeferido o pedido de produção de provas por este juízo e confirmado pelo E. TRF, restou precluso o direito de o autor pleitear novamente a produção de provas.Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).Cumprir registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 125/127 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0020354-21.2004.403.6100 (2004.61.00.020354-9) - LUCINDO RAFAEL(SP036802 - LUCINDO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 172/174, que julgou o pedido improcedente. Insurge-se o embargante contra a r. sentença, sob o fundamento de ter havido contradição e omissão, questionando o motivo de não ter sido produzida prova pericial, bem como a produção dos efeitos decorrentes do agravo de instrumento por ele interposto, ao qual foi dado provimento para que a ré se abstivesse de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO:As alegações não merecem prosperar.Nos autos do agravo de Instrumento nº 2004.03.00.071858-3 foi deferido o efeito suspensivo para o fim de determinar que a agravada se abstenha da inclusão do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes dos organismos de crédito, ou retirá-los, caso nelas constem, desde que a ocorrência refira-se ao contrato aqui tratado, tudo isto até o ulterior pronunciamento em definitivo desta Turma. (grifos meus)Em que pese ter sido dado provimento ao recurso (fls. 158/164), com a análise do mérito e prolação da sentença por este juízo, verificou-se não assistir razão ao autor, ocorrendo o efeito substitutivo da decisão proferida anteriormente.Ademais, o julgamento ocorreu na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil por se tratar de matéria unicamente de direito e por ser desnecessária a produção de outras provas ao convencimento do juízo. Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).Cumprir registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 172/174 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0022358-26.2007.403.6100 (2007.61.00.022358-6) - NOVA CANAA S/A(SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos, etc.A autora, devidamente qualificada nos autos, informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.A renúncia a quaisquer alegações de direito sobre o qual se funda a ação judicial, relativa à matéria cujo débito se quer parcelar, é condição imposta pela legislação de regência. Uma vez exteriorizada regularmente nos autos, impõe-se o reconhecimento de que houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento, tendo em vista que, nos termos do 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09, a dispensa de honorários

ocorre tão somente se o tema versado nos autos estiver restrito a restabelecimento ou reinclusão em outros parcelamentos pretéritos, bem como a débitos que teriam sido parcelados anteriormente. Expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente dos depósitos efetuados nestes autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0092892-20.1992.403.6100 (92.0092892-7) - ROSELI MARIA CAPONI HELMEISTER X ROSELI APARECIDA BIZZULI X ROSANI DE FATIMA CAMPOS X ROSANGELA LUCILENE DA CRUZ BEPPU X ROSANGELA ISABEL CONTRETA X ROSANGELA HELENA FORTUNATO PROHMANN X ROSANGELA DA SILVA SOARES CORRER X ROSANGELA APARECIDA SURIAN NAVARRO X ROSANGELA APARECIDA DEFAVANI MINHARO X ROSANGELA APARECIDA BENATO BAZZI X ROSANGELA AMARAL LEITE X ROSANI APARECIDA QUADROS X ROSANE TEREZINHA CHUCRE DUARTE X ROSANA KUSUKI X ROSANA VITORIA JANTAK MARQUES DA SILVA X ROSANA THEO DE SOUSA SILVA X ROSANA DOGOY ARAUJO X ROSANA DE CASTRO SIQUEIRA TOGNI X ROSANA CELIA GRIGNANI X ROSANA ALEGRE LEME DE OLIVEIRA X ROSA MARIA NUNES DA SILVA X ROSA MARIA DE MORAES VIRGOLINO X ROSA MARIA DA SILVA SOFIATI X ROSA MARIA BETANHO MORI X ROSALINO BENITES X ROSALINA SANCHES NEVES X ROSALINA CERCHIARI ALVES X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA ALBERTONI GOMES X ROSA GOMES RIBEIRO X ROSA FATIMA GENARI SEIXAS X ROSA DE MATOS FREIRE X ROSENWALD STRIPARI X ROSEMY CERINO DE CAMARGO X ROSEMEIRE DOS SANTOS SANTIAGO X ROSEMARY FIGUEIROA AUGUSTO X ROSEMARY APARECIDA DE BEM OLIVEIRA GOMES X ROSEMARY DIAS PEREIRA X ROSELI RIVA FATORELLI X ROSELI MAZZARIOLI DE PADUA MELO X RUBENS APARECIDO DE OLIVEIRA X RUBENS APARECIDO DA CRUZ X RUBENS ANTONIO BERGAMUCHI X ROZA MARTINS NUNES PARO X ROSMEIRE DE ANDRADE GARCIA X RUBENS ESPIRITO SANTO X ROZA DA SILVA PIRES DE CAMPOS X ROSEMARY DIOGO DI CAVALCANTI X ROSINHA ZERBETO AURESCO X RUBENS DA SILVA PINTO (SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROSELI MARIA CAPONI HELMEISTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI APARECIDA BIZZULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANI DE FATIMA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA LUCILENE DA CRUZ BEPPU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA ISABEL CONTRETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA HELENA FORTUNATO PROHMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA DA SILVA SOARES CORRER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA SURIAN NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA DEFAVANI MINHARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA BENATO BAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA AMARAL LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANI APARECIDA QUADROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANE TEREZINHA CHUCRE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA KUSUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA VITORIA JANTAK MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA THEO DE SOUSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA DOGOY ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ROSANA DE CASTRO SIQUEIRA TOGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA CELIA GRIGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA ALEGRE LEME DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA DE MORAES VIRGOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA DA SILVA SOFIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA BETANHO MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALINO BENITES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALINA SANCHES NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALINA CERCHIARI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA ALBERTONI GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA GOMES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA FATIMA GENARI SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA DE MATOS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSENWALD STRIPARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMY CERINO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE DOS SANTOS SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY FIGUEIROA AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA DE BEM OLIVEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI RIVA FATORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI MAZZARIOLI DE PADUA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS APARECIDO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS ANTONIO BERGAMUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROZA MARTINS NUNES PARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSMEIRE DE ANDRADE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROZA DA SILVA PIRES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY DIOGO DI CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSINHA ZERBETO AURESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

RUBENS DA SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. ROSELI MARIA CAPONI HELMEISTER E OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores ROSELI MARIA CAPRONI HELMEISTER (fl. 530); ROSANGELA LUCILENE DA CRUZ BEPPU (fl. 551); ROSANGELA ISABEL CONTRETA (fl. 444); ROSANGELA HELENA FORTUNATO PROHMANN (fl. 532, 587); ROSANGELA APARECIDA SURIAN NAVARRO (fl. 568/569); ROSANGELA AMARAL LEITE (fl. 552); ROSANI APARECIDA QUADROS (fl. 553); ROSANE TEREZINHA CHUCRE DUARTE (fl. 554); ROSANA KUSUKI (fl. 555); ROSANA VITORIA JANTAK MARQUES DA SILVA (fl. 556); ROSANA THEO DE SOUSA SILVA (fl. 557); ROSA MARIA BETANHO MORI (fl. 570/571); ROSALINA CERCHIARI ALVES (fl. 437); ROSA MARIA ALBERTONI GOMES (fl. 558); ROSA DE MATOS FREIRE (fl. 559); ROSENWALD STRIPARI (fl. 572/575); ROSEMARY APARECIDA DE BEM OLIVEIRA GOMES (fl. 560); ROSELI MAZZARIOLI DE PADUA MELO (fl. 580/582); RUBENS APARECIDO DE OLIVEIRA (fl. 561); RUBENS APARECIDO DA CRUZ (fl. 562); ROSMEIRE DE ANDRADE GARCIA (fl. 563); RUBENS ESPIRITO SANTO (fl. 564); ROSMARY DIOGO DI CAVALOTTI (fl. 565) e RUBENS DA SILVA PINTO (fl. 566, 567), nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores ROSANA GODOY DE ARAUJO (fl. 542/543); ROSA MARIA DA SILVA SOFIATI (fls. 534/535); ROSALINO BENITES (fls. 540/541); ROSALINA SANCHES NEVES (fls. 536/539); ROSEMY CERINO DE CAMARGO (fl. 548/549); ROSEMARY FIGUEIROA AUGUSTO (fl.546/547); ROSELI RIVA FATORELLI (fls. 544/545) e ROZA MARTINS NUNES PARO (fl. 576/579) Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores ROSELI MARIA CAPRONI HELMEISTER, ROSANGELA LUCILENE DA CRUZ BEPPU, ROSANGELA ISABEL CONTRETA, ROSANGELA HELENA FORTUNATO PROHMANN, ROSANGELA APARECIDA SURIAN NAVARRO, ROSANGELA AMARAL LEITE, ROSANI APARECIDA QUADROS, ROSANE TEREZINHA CHUCRE DUARTE, ROSANA KUSUKI, ROSANA VITORIA JANTAK MARQUES DA SILVA, ROSANA THEO DE SOUSA SILVA, ROSA MARIA BETANHO MORI, ROSALINA CERCHIARI ALVES, ROSA MARIA ALBERTONI GOMES, ROSA DE MATOS FREIRE, ROSENWALD STRIPARI, ROSEMARY APARECIDA DE BEM OLIVEIRA GOMES, ROSELI MAZZARIOLI DE PADUA MELO, RUBENS APARECIDO DE OLIVEIRA, RUBENS APARECIDO DA CRUZ, ROSMEIRE DE ANDRADE GARCIA, RUBENS ESPIRITO SANTO, ROSMARY DIOGO DI CAVALOTTI e RUBENS DA SILVA PINTO e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores ROSANA GODOY DE ARAUJO, ROSA MARIA DA SILVA SOFIATI, ROSALINO BENITES, ROSALINA SANCHES NEVES, ROSEMY CERINO DE CAMARGO, ROSEMARY FIGUEIROA AUGUSTO, ROSELI RIVA FATORELLI e ROZA MARTINS NUNES PARO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3316

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000059-84.2009.403.6100 (2009.61.00.000059-4) - YARA ROSSI BAUMGART(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Vistos etc. YARA ROSSI BAUMGART opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 151/155. Insurge-se a embargantes contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, sob o argumento que na o julgado deixou de se manifestar sobre o pedido de levantamento da quantia depositada a maior pela Autora., sustentando, ainda, que na sentença de fl. 165 novamente não houve manifestação sobre o levantamento da quantia detestada pela Autora a maior, razão pela qual se requer vossa manifestação a respeito. Ademais, insurge-se quanto à isenção do pagamento de custas cometidas à União Federal. É o relatório. Decido. Tais alegações não merecem prosperar. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 170/173, observo que as alegadas omissões suscitadas pela Embargante não ocorreram. Na sentença de fls. 151/155, foi explicitamente afirmado que Convertam-se em renda da União Federal a quantia de R\$ 3.525,89 constante na conta judicial indicada à fl. 33. Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, relativo aos valores remanescentes.(grifos nossos) Destarte, a determinação de levantamento das quantias depositadas a maior pela demandante, constou expressamente do julgado, não havendo de se falar em omissão na decisão. Portanto, inexistente a omissão alegada pela embargante. No tocante à questão do pagamento de custas judiciais, estas já foram dirimidas na sentença de fl. 165, pela qual mantenho as razões ali expendidas por seus próprios fundamentos. Assim, analisando as razões expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão tencionada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos embargantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se as sentenças de fls. 151/155 e 165. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030252-68.1998.403.6100 (98.0030252-2) - ANTONIO JOSE NOBRE PEREIRA X SOLANGE SAVAREZE PEREIRA X OSVALDINA NOBRE PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da Sentença de fls. 397/402 v. Insurge-se o embargante contra a r. Sentença ao argumento de que a mesma incorreu em nulidade e omissão, por não ter se pronunciado acerca dos pontos ventilados pelo réu, ora embargante, em sua manifestação sobre o laudo pericial, bem como por não ter determinado a incidência da URV. É O RELATÓRIO. DECIDO: Tais alegações não merecem prosperar. Ora, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão almejada. A Caixa econômica Federal alega que a r. sentença embargada incorreu em nulidade por ter acolhido os cálculos apresentados pelo Sr. Perito, sob o argumento de que tais cálculos desconsideraram a incidência da URV, decorrente do Plano Real. Tendo em vista o pedido de declaração de nulidade do julgado veiculado através da petição de fls. 408/410, verifico que o mesmo se ressentido de fundamentação legal. Ocorre que, a embargante incorreu em erro ao escolher a via eleita. Os embargos declaratórios não são meio hábil à alegação de nulidade do julgado. A lei enumera taxativamente as hipóteses de cabimento, não estando entre elas a alegação apresentada. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Conforme se depreende do texto legal, entre as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, não está inserida a possibilidade de declaração de nulidade do julgado. Tenciona a ora peticionante a modificação da sentença proferida, requerimento este completamente divorciado daquelas que o legislador elegeu como autorizadores do manejo dos embargos declaratórios, causando a desfiguração de instrumento processual destinado apenas à integração do ato decisório. A jurisprudência inclusive corrobora este entendimento, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INCONFORMISMO COM O TEOR DO ACÓRDÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. I - Na verdade, o que pretende a UNIÃO é a reforma do acórdão embargado, quanto aos efeitos financeiros decorrentes da sentença. Ocorre que tal matéria não foi objeto de seu recurso de apelação, não tendo sido abordada no acórdão embargado, nem no voto que o embasou, o qual limitou-se a manter a sentença recorrida que dispôs neste sentido. II - O tribunal, ao exercer a jurisdição, não está obrigado a transcrever e discorrer sobre todos os dispositivos vigentes no ordenamento jurídico que tenham alguma pertinência com a lide, bastando que exponha os fundamentos da decisão, mencionando a norma que entende suficiente para o deslinde da causa. III - É pacífico na doutrina e na jurisprudência e o próprio CPC dispõe de forma expressa que os embargos de declaração não se prestam a que parte manifeste o seu inconformismo com o teor do julgado, devendo ser opostos apenas nas hipóteses do art. 535, cuja enumeração é taxativa e não suporta qualquer elastecimento, sendo incabíveis, na hipótese, o efeito infringente desejado pela embargante. IV - Embargos de declaração improvidos. (EDAC 200202010122325 EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 283714 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO - TRF2 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - DJU - Data::02/12/2003 - Página::133)(grifos nossos) Portanto, resta claro que a matéria alegada não pode ser objeto de Embargos de Declaração. Por fim, quanto à alegada omissão existente na decisão, dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Ademais, a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES se dará em conformidade com a legislação vigente e com as cláusulas contratualmente firmadas entre as partes. Desse modo, ainda que existam falhas na perícia, elas não teriam o condão de alterar o resultado do julgamento quanto ao PES/CP. Outrossim, esclareço que, na fase de execução, os valores serão recalculados com base na legislação em vigor, na qual se inclui a Lei n.º 8.880/54. Além disso, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Portanto, inexistente a alegada omissão apontada pelo embargante. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 397/402 v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008439-77.2001.403.6100 (2001.61.00.008439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046528-09.2000.403.6100 (2000.61.00.046528-9)) MARIA JOSE BUENO PERRONE(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP150120 - DANIELLE OLIVEIRA MENEZES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos etc. MARIA JOSÉ BUENO PERRONE ajuizou a presente Ação Cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que compila à ré a receber as prestações vencidas e vincendas pelos valores que entende como corretos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 15/49. Às fls. 53/54, deferiu-se o pedido de a liminar. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio

qual pugnou pela a improcedência dos pedidos (fls. 60/81). Às fls. 89/96, a autora apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. No processo cautelar, é necessária a análise da presença de dois pressupostos, quais sejam: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (*periculum in mora*), os quais constituem o seu mérito. Esses pressupostos, na verdade, são requisitos para o acolhimento ou não do pedido formulado na ação cautelar. Assim, tem-se que o mérito da cautelar é distinto do referente à ação principal, apesar do vínculo de acessoriedade que as une. Ajuíza-se a ação cautelar com o escopo principal de garantir o resultado útil de outro processo, do que sobressai sua natureza instrumental. Com relação ao tema da acessoriedade, verifico que foi proferida sentença de mérito julgando improcedente o pedido formulado na ação principal. Nesta sentença, foi consignado:Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior ao transcurso do prazo de *vacatio legis* da Lei 8.078/90 (art. 118).Portanto, sendo anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, tal fato leva à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC.Da Tabela Price e da Amortização NegativaO afastamento da tabela price igualmente não merece prosperar, visto que não há ilegalidade na simples utilização desse sistema de amortização.A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe:Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.(...)Art. 6º O disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;(grifos nossos)O sistema de amortização que a parte autora pretende que seja afastado, o Tabela Price Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita.Assim, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pela parte autora, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação.Ademais, segundo o laudo pericial de fls. 359/410, não foi comprovada a ocorrência de amortizações negativas, ou seja, a incidência de juros sobre juros que demande o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte de juros remanescente no saldo devedor.Desta forma, havendo previsão contratual do uso da Tabela Price como sistema de amortização da dívida, é incabível a sua substituição de forma unilateral, haja vista o que foi livremente pactuado no contrato de fls. 35/38 v.Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price):Ementa CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.3. Recurso especial provido. REsp 755340 / MG RECURSO ESPECIAL 2005/0088858-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20/02/2006 p. 309 Ementa RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91.Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH.REsp 587639 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0164545-0 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 238 Destarte, insta frisar que às fl. 386, o Sr. Perito salientou que os saldos devedores foram atualizados e amortizados de acordo com as condições pactuadas no contrato de financiamento de fls. 35/38.Assim, restando comprovada a inoccorrência de amortizações negativas, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado.Da utilização da TR na atualização do saldo devedor e da substituição da TR pelo INPCAnalisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula vigésima quinta, da forma de atualização do

saldo devedor, que passo a transcrever: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no mesmo dia de assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês.Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato, descabendo a sua atualização por meio dos mesmos índices de reajuste das prestações - PES/CP, como também a adoção do INPC como indexador para a correção monetária.Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas.Conforme acima exposto, foi pactuado no instrumento contratual que o reajuste do saldo devedor seria corrigido mediante a aplicação de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança. Com isso, não há malferimento do contrato em adotar-se a TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores. Portanto, é cabível a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, sendo esta a situação do presente caso.Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência:Ementa SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. SUBSTITUIÇÃO DO UPC POR ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários do mutuário (incluídas as vantagens individuais de caráter permanente), para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - O contrato em exame prevê o reajustamento do saldo devedor de acordo com a UPC e não há óbice à aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, uma vez que assim dispôs o caput do artigo 18 da Lei 8.177, de 01/03/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - É vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 6 - Não há afronta ao disposto na alínea c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, quando primeiramente se reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação paga. Precedentes do STJ, aos quais me filio: REsp 919.693/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 213. 7 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado.8 - A multa cominatória pode e deve ser cominada ao tempo da execução da sentença. Sucumbência recíproca mantida.9 - Recurso adesivo da Autora improvido. Recurso do Réu parcialmente providos. Sentença reformada.Acordão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 300646 Processo: 199951010613024 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF200189045 Fonte DJU - Data::05/08/2008 - Página::259 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS(grifos nossos)Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confirma-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493:Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito publico e lei de direito privado, ou entre lei de ordem publica e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do

Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso incorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (grifos nossos). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula vigésima quinta, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei n.º 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Em conclusão, a autora não tem direito à revisão contratual. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. De acordo com o decidido na ação principal, ausente está a plausibilidade do direito, necessária para resguardar a pretensão cautelar da parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a medida liminar concedida à fls. 53/54. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia da sentença para a Ação Ordinária de n. 0008439-77.2001.403.6100, antigo 2001.61.00.008439-0 e, após o trânsito em julgado da presente decisão, poderá a Caixa Econômica Federal levantar as quantias depositadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006368-63.2005.403.6100 (2005.61.00.006368-9) - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA (Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI) Vistos, etc. TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS ajuizou a presente ação ordinária em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional visando a declaração de nulidade das NFLDs nº 35.669.136-5, 35.620.416-2 e 35.620.417-0. Às fls. 552/554 e 596/599 a autora informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, renunciando parcialmente ao direito sobre o qual se funda a ação, em relação aos débitos integrais compreendidos nas NFLDs nº 35.669.136-5 e 35.620.417-0 e parcialmente em relação à NFLD nº 35.620.416-2, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A renúncia a quaisquer alegações de direito sobre o qual se funda a ação judicial, relativa à matéria cujo débito se quer parcelar, é condição imposta pela legislação de regência. Uma vez exteriorizada regularmente nos autos, impõe-se o reconhecimento de que houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, em relação aos débitos compreendidos nas NFLDs nº 35.669.136-5 e 35.620.417-0 e aos períodos relativos às competências de 12/1998 e 13/1998 referente à NFLD nº 35.620.416-2, reconhecendo ter havido parcial renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, devidamente atualizado por ocasião do pagamento, tendo em vista que, nos termos do 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09, a dispensa de honorários ocorre tão somente se o tema versado nos autos estiver restrito a restabelecimento ou reinclusão em outros parcelamentos pretéritos, bem como a débitos que teriam sido parcelados anteriormente. Após o trânsito em julgado, faça-se vista à União Federal para que se manifeste sobre os valores a serem convertidos em renda. O saldo remanescente permanecerá em garantia do juízo até o deslinde do presente feito. Prossiga-se a ação em relação os débitos concernentes às competências de janeiro de 1997 a novembro de 1998 compreendidos na NFLD nº 35.620.416-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022168-63.2007.403.6100 (2007.61.00.022168-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025278-07.2006.403.6100 (2006.61.00.025278-8)) SIMONE NOVATO DO NASCIMENTO(SPI83226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) Vistos etc. SIMONE NOVATO DO NASCIMENTO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à parte ré que recalcule o montante das prestações, e do saldo devedor, pleiteando, ainda, a alteração do método de amortização, requerendo, também, a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Sustenta, em síntese, que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação e adquiriu o imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informa que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, com o qual a parte autora não concorda, pois implica anatocismo e capitalização de juros. Ainda, aduz que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Nesta ordem de idéias, requer que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações e dos acessórios, bem como o recálculo do saldo devedor, tendo pleiteado, ainda, a redução dos juros e a repetição dos valores pagos indevidamente. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 28/68. Às fls. 72/73, foram indeferidos os efeitos da antecipação de tutela, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da contestante, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, bem como a carência de ação e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 82/140). Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora ofereceu sua réplica (fls. 144/161). Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 162), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 165/166), quedando-se silente a ré. Às fls. 167/168, foram analisadas a preliminares suscitadas, sendo deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 169/181, 182/183 e 186/189). Apresentado Laudo Pericial às fls. 192/239, as partes ofereceram seus pareceres às fls. 248/263 e 267/284. Instadas a apresentarem suas razões finais na forma de memoriais (fl. 285), as partes quedaram-se silentes. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação, pois a parte autora tem interesse processual na revisão das prestações e utilizou-se da via adequada para tanto, ajuizando a ação cautelar em apenso (processo n.º 0025278-07.2006.403.6100, antigo 2006.61.00.025278-8), obtendo inclusive medida liminar (fls. 38/40, da ação cautela em apenso), em data anterior à noticiada adjudicação do imóvel pela parte ré. Por fim, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, incorrente a prescrição neste feito. As demais preliminares ventiladas restam superadas ante a decisão de fls. 167/168. Destarte, passo à análise do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes(grifos nossos)Do reajuste dos encargos mensais estabelecidos no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora, em 05 de julho de 2000, assinou com a parte ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em

conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste anual com recálculo e a amortização pelo SFA (Tabela Price) (fls. 30/39). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula décima primeira, o reajuste anual com recálculo, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro e da Taxa de Risco de Crédito, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. A Taxa de Administração é reajustada anualmente no dia correspondente à assinatura deste instrumento, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor conforme previsto na Cláusula NONA. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os recálculos da prestação de amortização e juros, serão efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma da Cláusula NONA, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente deste contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO - Os recálculos dos prêmios de seguro serão efetuados com base nos valores do saldo devedor e da garantia, atualizados na forma da Cláusula NONA, mantidos os coeficientes utilizados na contratação. PARÁGRAFO TERCEIRO - Os recálculos da Taxa de Risco de Crédito serão efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma da Cláusula NONA e no percentual vigente na época. PARÁGRAFO QUARTO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, e dos Prêmios de Seguro e da Taxa de Risco de Crédito, poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. PARÁGRAFO QUARTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Assim, ficou constatado, na perícia realizada, que foram aplicados os índices respeitantes ao recálculo das prestações. Portanto, não há que se falar em não aplicação das cláusulas contratuais ou descumprimento do avençado. Conforme se observa, o expert, ao responder ao quesito n. 7 da Caixa Econômica Federal (fl. 199), salientou que os valores das prestações foram calculados em conformidade com as cláusulas contratuais, ou seja, obedecendo-se à legislação vigente do Sistema Financeiro da Habitação, não conferindo à parte autora o direito à revisão dos valores das prestações, quitadas ou não. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA:21/09/2009)(grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Desta maneira, não há que se falar em adoção do Sistema pro rata die, haja vista que, como explicitado anteriormente, o critério de amortização adotado é legal. Ademais, tal sistema não é considerado critério de amortização dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não podendo, ainda, a parte autora alterar unilateralmente o que foi contratualmente pactuado. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Da utilização da TR na atualização do saldo devedor Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na Cláusula Nona, da forma de atualização do saldo devedor, que seria realizada mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no

passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso incorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (grifos nossos) A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na Cláusula Nona, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Em conclusão, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Da Tabela Price O afastamento dos juros calculados em conformidade com a tabela price igualmente não merece prosperar, visto que não há ilegalidade na simples utilização desse sistema de amortização. A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado. (...) Art. 6º O disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; (grifos nossos) O afastamento dos juros calculados de acordo com a Tabela Price acarretaria na exclusão do próprio sistema de amortização. Neste passo, observo que o sistema de amortização que a parte autora pretende que seja afastado, o Tabela Price Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a

outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Assim, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price): Ementa CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. REsp 755340 / MG RECURSO ESPECIAL 2005/0088858-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20/02/2006 p. 309 Ementa RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. REsp 587639 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0164545-0 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 238 (grifos nossos) Outrossim, insta frisar que às fls. 200 e 203/204, quando questionado acerca da correção dos cálculos da prestação (amortização, correção monetária e juros), o Sr. Perito respondeu afirmativamente, ou seja, que os valores foram corretamente calculados e em conformidade com as cláusulas contratuais. Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado, não havendo qualquer ilegalidade nos juros calculados com base neste sistema. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Outrossim, quanto ao pedido de aplicação do Preceito Gauss, este não merece prosperar, haja vista que não é possível a alteração unilateral do contrato. Este é, inclusive, o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CORREÇÃO DO SEGURO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IV - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, sendo que foi reconhecida a inobservância deste, a ensejar o direito ao recálculo dos valores cobrados a título de seguro. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. VI - Prejudicada a análise acerca da incidência da Teoria da Imprevisão no caso dos autos, haja vista que houve o descumprimento no contrato quanto à aplicação do Plano de Equivalência Salarial. VII - A prática do anatocismo não restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por

profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual não há que se falar no afastamento do uso da Tabela Price. VIII - Não prospera o pedido dos autores no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IX - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (AC 200561000212660 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1442234 Relator (a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 195)(grifos nossos)Da Taxa de Risco de Crédito e da Taxa de Administração Da análise do contrato de mútuo (fls. 30/39), constata-se que a Taxa de Risco de Crédito, com a qual a parte autora não concorda, foi estabelecida nas Cláusulas Décima e Décima Primeira:CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS MENSAIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - A quantia mutuada será restituída pelos DEVEDORES à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de Amortização constante da letra C, e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Risco de Crédito, a Taxa de Administração e os Prêmios de Seguro, estipulados na Apólice Habitacional SFH - Livre, também descritos na Letra C deste instrumento.CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro e da Taxa de Risco de Crédito, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. A Taxa de Administração é reajustada anualmente no dia correspondente à assinatura deste instrumento, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor conforme previsto na Cláusula NONA.(grifos nossos) Não procede a afirmação de que não existe fundamento legal que autorize a cobrança da Taxa de Risco de Crédito. Em realidade, as partes podem livremente estabelecer o objeto contratual desejado, desde que este não contrarie os ditames da lei. A taxa de administração e de risco de crédito foi estabelecida inicialmente pela Resolução n. 36/74 do Conselho do BNH. Atualmente, tem previsão normativa na Resolução n. 289 do Conselho Curador do FGTS, que assim dispõe:8.8.1 Taxa de AdministraçãoA taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue:a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito;b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação.8.9 TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADORO Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco de 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). A taxa de risco de crédito e administração tem por escopo remunerar o agente pelo serviço de gerenciamento prestado na administração do contrato e com os gastos dele decorrentes. Tem caráter contratual e uma vez pactuada pelas partes, não se reveste de ilegalidade. Não se trata de juros cobrados, pois não remunera o capital emprestado, mas sim, como dito, compensa despesas correspondentes à administração e gerenciamento do contrato realizada, neste caso, pelo próprio credor. Todavia, é possível, por exemplo, que a administração e gerenciamento do contrato sejam concedidos a uma empresa contratada, e mantida a cobrança pela taxa de administração a cargo do devedor, a depender de previsão contratual. Conforme as cláusulas supra mencionadas, no instrumento contratual está discriminada a composição do encargo inicial, com menção expressa à taxa de administração, instrumento este assinado pela autora. Desta feita, a cobrança aludida não afronta a legislação em vigor. A jurisprudência é uníssona no sentido da legalidade da cobrança da referida taxa, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados:Ementa PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. PAGAMENTO DE RESGATE DO MÚTUO. POSSIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR (Lei nº 9.177/91). URV. SEGURO HABITACIONAL. TAXA DE JUROS. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.(...)09. Tendo a taxa de administração e a taxa de risco de crédito sido livremente pactuadas entre as partes e estando expressamente prevista no contrato (item 10, da letra c - fl. 35), não há como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança.Acordão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000204668 Processo: 200438000204668 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/09/2008 Documento: TRF10290043 Fonte e-DJF1 DATA:09/02/2009 PAGINA:96 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Ementa CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO. CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TAXA DE JUROS DE 10% - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, DIRETAMENTE À CEF, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO, NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - IMPROCEDÊNCIA - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E VERBA ADVOCATÍCIA - ISENÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4. A alegação de ilegalidade na

cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1230960 Processo: 200461000315868 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300195839 Fonte DJF3 DATA:04/11/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo.2. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas entre as partes.4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.5. Apelação desprovida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1287619 Processo: 200661140069735 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: TRF300193288 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança. 2. Inexiste ilegalidade na cobrança da taxa administrativa, livremente pactuada pelas partes, e que não se confunde com os juros, pois que estes representam a remuneração pelo capital mutuado, enquanto que as tarifas bancárias tratam da remuneração por serviços bancários prestados pela instituição de crédito. 3. A cobrança da taxa de administração e cobrança de créditos de dos contratos habitacionais, desde que prevista no pacto, é legal e se prolonga em todo o curso da contratação. 4. Infringentes providos. (TRF4, EINF 2002.71.02.007407-5, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/12/2008) (grifos nossos) Portanto, não há como ser acolhida a pretensão da parte autora, devendo ser mantidas referidas taxas contratualmente previstas. Das Circulares da SUSEP e da Manutenção da Relação Acessório/Prestação para o Cálculo do Seguro Com relação ao seguro, no próprio contrato de financiamento encontra-se fundamento de validade na Resolução 1.980/93 do Banco Central do Brasil, em vigor à época da contratação. Não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90 porque a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos termos do artigo 21, 1º, do Decreto-Lei 73/66. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência. Cito, exemplificativamente, a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO.1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal.3. Embargos infringentes da CEF providos (PRIMEIRA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 200238000134705 Processo: 200238000134705 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 5/9/2006 DJ DATA: 20/10/2006 PAGINA: 6 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). O disposto no artigo 2.º da Medida Provisória 2.197, de 24.8.2001 (em vigor por força da Emenda Constitucional 31/2002), segundo o qual Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente (grifou-se e destacou-se), constitui uma faculdade do agente financeiro, e não do mutuário. Este não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro. Argumenta a autora que devem ser obedecidos os limites estabelecidos pela SUSEP, reajustando-se o valor do prêmio segundo as regras da referida superintendência, sem, no entanto, provar que houve qualquer desrespeito ou abusividade dos valores cobrados. O E. Tribunal Regional da 3ª Região já se posicionou no sentido de que a mera alegação de abusividade não tem o condão de ocasionar a revisão contratual, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO TOCANTE AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, AO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO, EM ESPECIAL, À OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO, E, AINDA, AOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS PEDIDOS DE EXCLUSÃO DO CES, E QUANTO A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO SEGURO E DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDHAB - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...)7. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de

Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 8. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP. (...)11. Embargos parcialmente acolhidos, sem modificação no resultado do julgamento. (AC 19996000028545 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229905 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:13/08/2010 PÁGINA: 667)(grifos nossos) Ademais, a autora pleiteia a manutenção da relação acessório/prestação para o cálculo do seguro. A Cláusula Décima Primeira e o seu parágrafo segundo estabelecem a forma de recálculo do prêmio de seguro, nos seguintes termos:CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro e da Taxa de Risco de Crédito, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. A Taxa de Administração é reajustada anualmente no dia correspondente à assinatura deste instrumento, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor conforme previsto na Cláusula NONA.(...)PARÁGRAFO SEGUNDO - Os recalculos dos prêmios de seguro serão efetuados com base nos valores do saldo devedor e da garantia, atualizados na forma da Cláusula NONA, mantidos os coeficientes utilizados na contratação.(...)PARÁGRAFO QUARTO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, e dos Prêmios de Seguro e da Taxa de Risco de Crédito, poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.PARÁGRAFO QUARTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial.. Desta maneira, o recálculo do seguro, não guarda qualquer relação com o valor das prestações. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência. Cito, exemplificativamente, as ementas destes julgados:CIVIL. SFH. PES/CP. SEGURO. JUROS. 01. A CEF tem legitimidade para ocupar o pólo passivo de relação processual onde o mutuário discute as cláusulas de contrato de financiamento e os valores das prestações, dos prêmios dos seguros e do saldo devedor. 02. Restou comprovada, mediante perícia, a desobediência do PES/CP. 03. Mantida a taxa de juros efetiva de 8,6231%, em face do contrato haver sido celebrado sob a égide da Lei 8.692/93. 04. O reajuste dos prêmios, nos contratos de mútuo habitacional regulados pelo SFH, não está, conforme se infere do disposto contratualmente, vinculado à majoração das prestações, pois a forma de cálculo daqueles depende de uma série de fatores externos ao contrato. Inexiste, portanto, o pleiteado direito de manter a relação prestação/seguro verificada no início do contrato. 05. Apelação da EMGEA improvida. Recurso Adesivo do autor parcialmente provido apenas para considerar a legitimidade passiva da CEF. (AC 200383000084051 AC - Apelação Cível - 461238 Relator (a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima TRF5 Terceira Turma - DJE - Data::27/04/2010 - Página:233)SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PES. URV. CES. TABELA PRICE. TR. JUROS. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 70/66. SEGURO. EXECUÇÃO DO CONTRATO. LIQUIDEZ. PRECEDENTES. 1. Cláusula contratual que prevê reajuste das prestações do financiamento mediante a aplicação do índice de atualização básico para remuneração dos depósitos de poupança. 2. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial. 3. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O CES (coeficiente de equiparação salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido. 5. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 7. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 8. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. 9. Tendo em vista seu caráter acessório, a taxa de seguros deve obedecer aos critérios estabelecidos no contrato para o reajuste do principal, observadas as normas da SUSEP. 10. A necessidade de simples cálculos aritméticos não retira a liquidez do título. 11. Recurso de apelação da parte autora não provido. Recurso da Larky Sociedade de Crédito Imobiliário S. A. parcialmente provido. (AC 199960000052470 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141085 Relator (a) JUIZ JOÃO CONSOLIM TRF3 TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3 CJ1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 654)(grifos nossos) Assim, salientando a inexistência de abusividade na sua contratação e no reajuste do prêmio do seguro, resta improcedente o pedido. Do mesmo modo, incabível também o requerimento de manutenção da relação acessório/prestação, uma vez que a forma de reajustamento dos prêmios de seguro está expressamente prevista no contrato firmado entre as parte e não estabelece qualquer vinculação entre os recalculos das prestações e do seguro.Da Nulidade da Execução Extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei

formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ementa., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Por fim, sendo os pedidos improcedentes, restam prejudicados os pedidos de repetição ou compensação dos valores pagos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados

na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013291-03.2008.403.6100 (2008.61.00.013291-3) - SEVILHA PARTICIPACOES LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos, etc. SEVILHA PARTICIPACOES LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional visando a declaração de nulidade das NFLDs nº 35.840.259-0 e 35.840.258-1, bem como o reconhecimento da decadência relativa aos débitos anteriores a abril de 2001, constituídos com base nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. À fl. 388 a autora informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, renunciando parcialmente ao direito sobre o qual se funda a ação, em relação aos débitos compreendidos no período anterior a 2002, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A renúncia a quaisquer alegações de direito sobre o qual se funda a ação judicial, relativa à matéria cujo débito se quer parcelar, é condição imposta pela legislação de regência. Uma vez exteriorizada regularmente nos autos, impõe-se o reconhecimento de que houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, em relação aos débitos compreendidos no período anterior a 2002, reconhecendo ter havido parcial renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito referente ao período anterior a 2002, devidamente atualizado por ocasião do pagamento, tendo em vista que, nos termos do 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09, a dispensa de honorários ocorre tão somente se o tema versado nos autos estiver restrito a restabelecimento ou reinclusão em outros parcelamentos pretéritos, bem como a débitos que teriam sido parcelados anteriormente, Prossiga-se a ação em relação os débitos compreendidos no período de 2002 a 2005. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018152-95.2009.403.6100 (2009.61.00.018152-7) - DALVA FERREIRA DE ALMEIDA(SP034374 - ARMANDO CORREA DA SILVA E SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. DALVA FERREIRA DE ALMEIDA ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o pagamento das prestações não quitadas por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, bem como a anulação do processo de execução extrajudicial (cancelamento dos registros) para alienação de seu imóvel, seus atos e efeitos. Aduz, em síntese, que contratou com José Filippini, Annelies Filippini, Ariovaldo Belchior e Marlene Filippini Belchior, em 02 de fevereiro de 1989, contrato particular de cessão e transferência de direitos, tendo adquirido os direitos sobre o imóvel descrito nos autos e assumido a dívida existente com a CEF, oriunda do financiamento pactuado pelos mutuários original por meio do contrato celebrado em 12 de maio de 1983. Informa que o contrato em testilha foi pactuado pelo prazo de 276 meses. Afirma que foram pagas 218 prestações. Requer que seja determinada a utilização do seguro contratado, bem como o pagamento das prestações faltantes por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 06/21, complementados às fls. 24/25. Citada, a ré apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, a carência da ação, bem como a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 29/131). Às fls. 132/168, a Caixa Econômica Federal juntou documentos comprobatórios do procedimento de execução extrajudicial. Intimada a se manifestar sobre a contestação, a autora ficou-se silente. Às fls. 179/179 v, a União Federal se manifestou requerendo sua inclusão no feito na qualidade de assistente simples da ré, sendo o pedido deferido (fl. 185). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, incorrente a prescrição neste feito. Outrossim, passo à análise da preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora. Alega a parte ré que não pode haver o reconhecimento de alienação do imóvel, financiado com os recursos do Sistema Financeiro da Habitação, sem a anuência do agente financeiro, não sendo o autor parte legítima para discutir o contrato, que foi firmado entre a ré e terceiro que não figura no pólo ativo da presente ação. Destarte, a discussão engendrada nos autos, em sede de preliminar, relaciona-se com a regularidade do contrato de gaveta celebrado e sua eficácia jurídica perante a ré, que a ele não anuiu, para fins de aferir a legitimidade ad causam. Conforme se depreende do contrato de fls. 13/13 v, firmado em 02 de fevereiro de 1989, os mutuários que pactuaram o contrato de mútuo com a parte ré, cederam o imóvel, objeto de hipoteca, à autora, sem que haja nos autos qualquer documento que comprove a existência de notificação da parte ré acerca do referido negócio jurídico. Contudo, dispõe a Lei n. 10.150/2000, que disciplinou a regularidade das transferências de imóveis financiados pelo SFH: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido

formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. Portanto, conforme se depreende da norma legal supra citada, a situação da autora se subsume ao ali disposto. O contrato de mútuo de fls. 09/11 foi firmado em 12 de maio de 1983, ao passo que o contrato de cessão e transferência de direitos foi pactuado entre os mutuários e a autora em 02 de fevereiro de 1989, ou seja, dentro do prazo estabelecido pela Lei nº 10.150/00, para regularização dos denominados contratos de gaveta. Destarte, tenho como legítima a parte autora para figurar no pólo ativo do presente feito. Neste sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUA. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE GAVETA. LEI N. 10.150/2000. CESSÃO POSTERIOR A 25.10.1996. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CUMPRIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que, com a edição da Lei n. 10.150/2000, os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados contratos de gaveta, desde que a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996.2. Há prequestionamento na hipótese em que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor sobre a questão que ampara a irresignação recursal.3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pode ser feita pela transcrição das ementas ou de excertos dos acórdãos paradigmas quando a divergência é notória e os seus elementos transparecem nos trechos reproduzidos. 4. Agravo regimental desprovido. Processo AGRESP 200600837595 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 852153 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:30/06/2009 ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. CESSIONÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A inovação trazida pela Lei 10.150/2000 reconheceu a sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, habilitando o adquirente do imóvel financiado pelo SFH a pleitear judicialmente as suas conseqüências jurídicas. Precedentes do STJ.2. Agravo Regimental não provido. Processo AGA 200801322853 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1063526 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:24/03/2009 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. CESSÃO REALIZADA APÓS 25.10.1996. EXIGÊNCIA LEGAL QUANTO À ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos. 2. O STJ firmou entendimento de que, com a edição da Lei n. 10.150/2000, os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados contratos de gaveta, desde que a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996. 3. Agravo regimental desprovido. Processo AGRESP 200801399612 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069080 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:16/02/2009 Assim sendo, pelos fundamentos acima expostos, entendo ser a autora parte legítima para figurar no pólo ativo, haja vista que o instrumento de cessão de direitos ocorreu em data anterior ao prazo limite estipulado pela legislação que rege as transferências de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Destarte, passo ao exame do mérito. No caso em tela, a ré demonstrou a regularidade do procedimento de execução, inclusive tendo, previamente, notificado pessoalmente os mutuários e publicado regularmente os editais dos leilões realizados, conforme atestam os documentos de fls. 87/131 e 132/168. Ressalto que as notificações foram enviadas ao endereço do imóvel, não podendo ser alegada a ausência de intimação. Aplica-se, no caso, a teoria da aparência, a revelar que o ato de intimação se torna válido e perfeito com a simples entrega, mediante assinatura no recibo, no endereço eleito pelos mutuários, independentemente de ter sido recebida ou não por ele ou terceira pessoa. Assim, os mutuários tiveram ciência da realização do leilão, sendo a prova dos autos robusta neste sentido. O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma

soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial. Consigno, ainda, que não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Uma vez reconhecida a legalidade do procedimento da execução extrajudicial, falece à parte autora o interesse de agir em relação ao pedido de utilização do FCVS. Vejamos. É cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho: o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...). (Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). No caso em tela, a autora pretende discutir as cláusulas contratuais, porém o contrato de mútuo originário foi resolvido com a adjudicação do referido imóvel em 18 de dezembro de 2000 (fls. 130/131), ou seja, em data anterior ao da propositura da presente ação, sendo que este fato deveria ter sido discutido, à época, através da via judicial adequada. Portanto, extinto o contrato, não há mais como se discutir cláusulas contratuais. Neste sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência: Ementa SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATAÇÃO/ADJUDICAÇÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Última a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional, mediante a expedição da carta de arrematação/adjudicação em favor do credor hipotecário, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. Precedentes desta Corte. 2. O contrato foi firmado em 27/5/1998, contudo, após a 11ª (décima primeira) prestação paga, a mutuária suspendeu o pagamento das prestações. Ressalte-se, por oportuno, que ao tempo da arrematação/adjudicação, 12/6/2006, os mutuários estavam inadimplentes desde 29/3/2000, ou seja, há mais de 6 (seis) anos. 3. A parte autora não ter obteve nenhum provimento judicial que determinasse a suspensão do leilão e o imóvel foi arrematado pelo agente financeiro, acarretando, como já dito, a perda do próprio objeto da contenda, o que torna prejudicada a análise do seu mérito. Assim é que o simples ajuizamento de ação não é capaz, por si só, de obstar o credor de promover os atos executivos destinados à satisfação de

seu crédito.4. Os possíveis vícios ocorridos no procedimento de execução extrajudicial devem ser argüidos em ação própria.5. Apelação da parte autora não provida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000150005 Processo: 200638000150005 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/11/2008 Documento: TRF10289218 Fonte e-DJF1 DATA:10/12/2008 PAGINA:394 Relator(a) JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS NO PROSSEGUIMENTO DE REVISÃO CONTRATUAL.1. Uma vez arrematado o imóvel financiado pela CEF, em virtude de execução extrajudicial levada a efeito nos moldes do DL 70/66, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no ajuizamento da ação de revisão do contrato de mútuo habitacional firmado com o citado agente financeiro, dado que o bem objeto da demanda não mais lhes pertence. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte.2. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 3. Apelação da parte autora prejudicada. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199940000030016 Processo: 199940000030016 UF: PI Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/01/2008 Documento: TRF10270670 Fonte e-DJF1 DATA:11/04/2008 PAGINA:93 Relator(a) JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)(grifos nossos) Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despcienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, com relação aos pedidos de utilização do seguro contratado e do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial relativo à anulação do procedimento de execução extrajudicial (cancelamento dos registros) e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023663-74.2009.403.6100 (2009.61.00.023663-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021678-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021678-5)) FUNDACAO CENTRO ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO ADOLESCENTE FUNDAC CASA SP(SP098600 - CLEUNICE APARECIDA VALENTIM BASTOS PITOMBO E SP084809 - NAZARIO CLEODON DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos, etc. FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS e da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da NFLD nº 37.126.906-7. Às fls. 213/214 a autora informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A renúncia a quaisquer alegações de direito sobre o qual se funda a ação judicial, relativa à matéria cujo débito se quer parcelar, é condição imposta pela legislação de regência. Uma vez exteriorizada regularmente nos autos, impõe-se o reconhecimento de que houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, em relação aos débitos compreendidos no período anterior a 2002, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Condono a autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, devidamente atualizado por ocasião do pagamento, tendo em vista que, nos termos do 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09, a dispensa de honorários ocorre tão somente se o tema versado nos autos estiver restrito a restabelecimento ou reinclusão em outros parcelamentos pretéritos, bem como a débitos que teriam sido parcelados anteriormente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018202-87.2010.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. O CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais, nos períodos de janeiro a dezembro/2007, janeiro a maio e julho a dezembro/2008; janeiro a dezembro/2009 e janeiro a agosto/2010, bem como as que se vencerem no curso da demanda, relativas ao apartamento nº. 43, bloco 15, do Condomínio Conjunto Residencial Villa Rica. O autor alega, em suma, que a ré é proprietária do aludido imóvel, integrante do empreendimento imobiliário denominado Condomínio Conjunto Residencial Villa Rica, estando em situação de inadimplência no que tange às taxas condominiais referentes ao período supracitado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/30. Converteu-se o rito em ordinário (fl. 34). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 38/43), na qual alegou, preliminarmente, a ausência de apresentação de documentos essenciais e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/51. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar arguida, uma vez que todos os documentos essenciais ao

deslinde da controvérsia foram apresentados. Outrossim, esclareço que a ação tem por escopo o recebimento de prestações mensais, e, assim, aplica-se ao caso o artigo 205 do Código Civil, o qual dispõe que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não houver fixado prazo menor. Assim, deixo de acolher a alegação de prescrição das prestações acessórias. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 12 da Lei federal nº. 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.(...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei) Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal nº 10.931, de 02 de agosto de 2004)(...) 1o O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. (grifei) Cumpre salientar que a obrigação para o custeio das despesas do condomínio devem ser suportadas pelo adquirente do imóvel, o que lhe configura a natureza propter rem, com vínculo de natureza real. O autor juntou certidão de matrícula nº 226.971 (fls. 19/21), na qual consta a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual é clara a sua qualidade de proprietária. Assim, comprovada a titularidade do imóvel pela ré, deve arcar com sua cota no rateio das despesas condominiais correspondentes, zelando, inclusive, pela verificação de cobranças já pendentes, ante a sub-rogação nas obrigações relativas ao imóvel arrematado. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATÇÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - MORA - VENCIMENTO EM TERMO PREFIXADO 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 2. Desnecessária a interpelação do devedor para a constituição em mora nas obrigações cujo vencimento se dá em termo prefixado. Aplicação da regra dies interpellat pro homine. Ocorrendo o inadimplemento da obrigação, exigíveis os juros e a multa a partir do vencimento de cada prestação. 3. Apelação improvida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 835942/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 25/10/2005 - in DJU de 29/11/2005, pág. 204) DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. MULTA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As cotas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem. A Lei nº 7.182/84 não altera a natureza da obrigação. 2. A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação em atraso cabe, em princípio, ao adquirente do imóvel, no caso à apelante, mesmo que o débito seja anterior à aquisição. 3. Vencido o relator no que se refere ao tratamento dado à multa, pois a hipótese não se cuida de relação consumerista. (grifei) (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC 200370000046015/PR - Relator Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - j. 18/02/2004 - in DJU de 20/04/2004, pág. 301) Ainda que o imóvel seja indevidamente ocupado por terceiro, não há qualquer interferência na relação jurídica existente entre a CEF e o autor, cabendo àquela buscar proteção em face deste terceiro na via processual adequada, sem, contudo, deixar de honrar suas obrigações de titular de unidade em condomínio edilício. Assim, independentemente de ocupação do imóvel por terceiro, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais é da ré. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. No que tange à aplicação de multa, com o advento do Novo Código Civil, esta passou a corresponder a 2% sobre o valor do débito, mantidos os juros de mora de 1%, salvo previsão em contrário. O pedido de condenação ao pagamento das parcelas vencidas no curso da presente demanda comporta deferimento por se tratar de prestações de trato sucessivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento ao autor das taxas condominiais em atraso, nos períodos de janeiro a dezembro/2007, janeiro a maio e julho a dezembro/2008; janeiro a dezembro/2009 e janeiro a agosto/2010, bem como das prestações vencidas até o trânsito em julgado da sentença, relativamente ao apartamento nº. 43, bloco 15, Condomínio Conjunto Residencial Villa Rica, situado à Praça Almirante Pena Botto, nº 05, nesta capital (matrícula 226.971 - 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), com o que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a partir de cada vencimento, com o acréscimo da multa no percentual de 2% (dois por cento), e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002. Condeno a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026345-70.2007.403.6100 (2007.61.00.026345-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-37.1999.403.6100 (1999.61.00.001501-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO

NADER) X MARCIA OLIVEIRA DOS ANJOS PERSINOTTO X MARILENE TORRENTE TEIXEIRA X NEUSA MARIA FAVARO PETELIN X RUBENS CILONE X SILVIA TOMOKO HORIMOTO DE FREITAS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução, em face de MARCIA OLIVEIRA DOS ANJOS PERSINOTTO, MARILENE TORRENTE TEIXEIRA, NEUSA MARIA FAVARO PETELIN, RUBENS CILONE e SILVIA TOMOKO HORIMOTO DE FREITAS, alegando, em síntese, o excesso de execução e apresentando o valor que entende correto. Houve impugnação (fls. 38/42). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, o Sr. Contador Judicial informou a necessidade de documentos para a apuração dos valores devidos (fl. 45). A União Federal apresentou documentos às fls. 61/79. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria do Juízo, sendo elaborada nova conta (fls. 82/88). Os embargados concordaram como os novos cálculos (fls. 93/95). A União Federal discordou (fls. 97/103). É O RELATÓRIO. DECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos do r. julgado. Tenho que os cálculos da Contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado. Desse modo, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 82/88), o qual acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 0001501-37.1999.403.6100, antigo 1999.61.00.001501-2. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009106-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009106-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059578-10.1997.403.6100 (97.0059578-1)) MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X LUZIA TERUKO MIZOGUCHI X MARIA DE LOURDES TENGUAN ARAKAKI X MARIA NILA MACEDO BORIM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de LUZIA TERUKO MIZOGUCHI, MARIA DE LOURDES TENGUAN ARAKAKI e MARIA NILA MACEDO BORIM, suscitando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Sustenta, ainda, que as co-embargadas MARIA DE LOURDES TENGUAN ARAKAKI e MARIA NILA MACEDO BORIM firmaram termo de transação, ocorrendo o pagamento integral de seus crédito e, conseqüentemente, a extinção da obrigação. Por fim, alega que há excesso de execução, pugnando pela procedência dos presentes embargos. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 57/77), sendo as partes instadas a se manifestarem (fl. 79). As embargadas se pronunciaram às fls. 80 e 84/85. A União Federal requereu a intimação das embargadas a fim de que apresentassem documentos (fls. 86/87), sendo o pedido indeferido à fl. 88. Às fls. 89/95, a embargante apresentou novos documentos. Determinou-se a exclusão das co-embargadas MARIA LUCIA DE JESUS VIEIRA e MARIA NILCE NEGRINI, bem como a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 100). Foi elaborada nova conta (fls. 106/114). As partes manifestaram-se às fls. 116, 117 e 120. É O RELATÓRIO. DECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Inicialmente, quanto à alegação de prescrição, observo que a mesma não ocorreu. De fato, o trânsito em julgado da sentença exequenda se deu em 16 de abril de 2001 (fl. 219, dos autos principais em apenso). Contudo, as autoras, ora co-embargadas, manifestaram-se por meio de petição protocolizada em 23 de março de 2006 (fls. 233/235), requerendo a intimação da ré a fim de que procedesse à juntada dos documentos necessários à execução do julgado. Portanto, houve a interrupção do prazo antes da consumação da prescrição. O pedido foi deferido (fl. 240), sendo os documentos juntados em 26 de junho de 2006 (fls. 248/342, da ação ordinária em apenso) e 23 de junho de 2006 (fls. 344/405, dos autos principais). As autoras, ora co-embargadas, foram cientificadas da juntada dos documentos em 30 de janeiro de 2007, conforme certidão de publicação de fl. 412 dos autos principais, oportunidade em que se deu início à contagem do prazo prescricional. Assim, em razão da não ocorrência da prescrição alegada pela embargante, rejeito a preliminar suscitada. Quanto à alegação de que a fase executiva foi iniciada por advogados que não mais possuíam poderes para tanto, uma vez que novos patronos haviam sido constituídos, a mesma resta superada, haja vista a manifestação regular dos novos procuradores das co-embargadas nestes autos. Por fim, quanto às co-embargadas MARIA DE LOURDES TENGUAN ARAKAKI e MARIA NILA MACEDO BORIM, a embargante comprovou a assinatura de Termo de Transação Judicial, juntando aos autos as fichas financeiras comprobatórias do pagamento (fls. 92 e 94). Contudo, deve haver o pagamento da verba honorária devida, assim como a das demais co-embargadas. No que tange a esta questão, se há incidência ou não de honorários advocatícios em razão da transação extrajudicial ou pagamentos administrativos ocorridos, cumpre-nos tecer algumas observações. O artigo 26 do Código de Processo Civil, em seu 2º, reza que: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou o reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. (...) 2º. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Com o advento da Lei n. 8.906/94, o tema em questão restou devidamente disciplinado pelo artigo 24, 3º,

que assim dispôs: Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.(...)3º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. A Lei n. 8.906/94 expressamente estatuiu a nulidade de cláusula em transação que retirasse do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. A Medida Provisória n. 2.226/2001, em seu artigo 3º, acrescentou o 2º ao artigo 6º da Lei n. 9.469/97, cuja redação é a seguinte: Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciários e à conta do respectivo crédito. (...)2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001) Ocorre que o citado artigo 3º da Medida Provisória está suspenso por força do julgamento da ADI nº 2527 pelo STF, conforme demonstra o julgado abaixo colacionado: SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO EXTINTA EM RAZÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIO DE ADVOGADO DEVIDOS. 1. O Plenário do STF, em decisão proferida na ADIn nº 2527, em 16 de agosto de 2007, deferiu liminar, por maioria de votos, suspendendo a eficácia do artigo 3º da MP nº 2.226/2001, garantindo, assim, ao patrono da parte vencedora os honorários que lhe são devidos por força de decisão transitada em julgado, em caso de encerramento de processo judicial por acordo ou transação celebrada diretamente pelas partes. 2. Apelação provida. (TRF3 - Apel. 1999.03.99.032498-3 - Relator DES.FED. VESNA KOLMAR - 1º Turma - 01/09/2008) Consoante fundamentação supra, tem-se que os honorários advocatícios devem ser pagos pela embargante, tal como transitado em julgado. Destarte, tenho que os cálculos da Contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado. Desse modo, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, uma vez que as co-embargadas MARIA DE LOURDES TENGUAN ARAKAKI e MARIA NILA MACEDO BORIM haviam firmado termo de transação para recebimento pela via administrativa. Em relação à co-embargada LUZIA TERUKO MIZOGUCHI, observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais respeitaram os limites da coisa julgada. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, verifico que os valores apresentados pela Contadoria do Juízo são maiores do que os apurados nos autos principais pela ora co-embargada. Destarte, ausente o excesso de execução apontado pela embargante em relação à co-embargada LUZIA TERUKO MIZOGUCHI, acolho os cálculos apresentados nos autos do processo principal para esta co-embargada (fls. 451/454), em respeito aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução em relação à co-embargada LUZIA TERUKO MIZOGUCHI pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados pelas autoras nos autos no processo principal (fl. 451/454), ou seja, em R\$ 7.275,74 (sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizados até julho de 2007. Em relação aos valores apurados a título de honorários advocatícios, ressalto que são devidos os honorários referentes a todas as co-embargadas, inclusive quanto as que firmaram Termo de Acordo para recebimento por via administrativa. Deverá o valor ser apurado nos termos a r. sentença e do v. acórdão transitado em julgado. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 0059578-10.1997.403.6100, antigo 97.0059578-1. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010132-81.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009251-80.2005.403.6100 (2005.61.00.009251-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X WANDERLEY MARGARIA & CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução, em face de WANDERLEY MARGARIA & CIA LTDA, alegando, em síntese, o excesso de execução. A embargante apresentou o valor que entende como correto e pugnou pela procedência dos presentes embargos.. Houve impugnação (fl. 10). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 12/13). Instadas a manifestarem em relação aos cálculos apresentados (fl. 15), o embargado concordou com os novos valores (fl. 17), tendo a União Federal discordado (fls. 20/24). Em razão das alegações da embargante, os autos foram novamente remetidos à Contadoria do Juízo para esclarecimentos. Às fls. 26/27, foram apresentados novos cálculos, com os quais as partes concordaram (fls. 31 e 33/38). É O RELATÓRIO. DECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos do r. julgado. Tenho que os cálculos da Contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado. Desse modo, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 26/27), o qual acolho integralmente. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 26/27 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 581,96 (quinhentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), atualizados até janeiro de 2010. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos Embargos à Execução, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os Embargos à Execução nº 0009251-80.2005.403.6100, antigo 2005.61.00.009251-3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011980-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009106-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009106-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X MARIA LUCIA DE JESUS VIEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIA LÚCIA DE JESUS VIEIRA, alegando que há excesso de execução, pugnando pela procedência dos presentes embargos. Às fls. 08/10 e 11/15, a embargada se manifestou. Em razão do determinado à fl. 118 dos autos do Embargos à Execução em apenso (Processo n.º 0009106-19.2008.403.6100, antigo 2008.61.00.009106-6), forma trasladadas cópias dos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 17/40). Intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos (fl. 41), as partes concordaram com os novos valores apresentados (fls. 43/44 e 46/47). É O RELATÓRIODECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos do r. julgado. Tenho que os cálculos da Contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado. Desse modo, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 18/39, exclusivamente em relação à embargada MARIA LÚCIA DE JESUS VIEIRA, e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 31.259,75 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), acrescidos dos 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, atualizados até agosto de 2009. Por não ter havido resistência e considerando, ainda, a pequena diferença entre os valores apurados pelas partes, deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 0059578-10.1997.403.6100, antigo 97.0059578-1. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007365-17.2003.403.6100 (2003.61.00.007365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024609-37.1995.403.6100 (95.0024609-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X IGREJA EVANGELISTA IRMAOS ARMENIOS(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN)

Vistos etc. BANCO CENTRAL DO BRASIL interpôs os presentes Embargos à Execução, em face da IGREJA EVANGELISTA IRMÃOS ARMÊNIOS, objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão da carência de ação dos autores, sob a alegação de que não existe título executivo, haja vista que não houve condenação. Intimado a se manifestar, o embargado ficou-se em silêncio. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, o Sr. Contador Judicial informou a necessidade de documentos para a apuração dos valores (fl. 11). Intimados a se manifestarem acerca do ofício do Sr. Contador do Juízo (fls. 13 e 14), o embargado ficou-se em silêncio, tendo o Banco Central do Brasil manifestado-se às fls. 17/19. À fl. 23, o embargado requereu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, sendo o pedido indeferido à fl. 24. Contudo, ante a impossibilidade do embargado de apresentar os documentos solicitados pela Contadoria do Juízo, foi determinada a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil (fl. 44), tendo o embargante se manifestado às fls. 48/50. Determinada nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 51), foi apresentado ofício do Sr. Contador à fl. 52. O Banco Central do Brasil manifestou-se às fls. 59/61, quedando-se em silêncio o embargado. É O RELATÓRIODECIDO: A presente demanda trata da divergência acerca da formação do título executivo judicial nos autos da ação ordinária n.º 0024609-37.1995.403.6100 (antigo 95.0024609-0), em consonância com a decisão transitada em julgado. A sentença (fls. 58/65 dos autos principais) julgou improcedente o pedido, tendo ainda condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais). Em sede de recurso de apelação, o v. acórdão (fls. 82/85 dos autos em apenso), deu provimento à apelação, condenando o Banco Central do Brasil ao pagamento das diferenças de correção monetária pelo IPC correspondentes aos meses de março e abril de 1990, acrescida de juros contratuais de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, juros moratórios a partir da citação e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O Banco Central do Brasil interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, sendo o Recurso Especial julgado parcialmente procedente para determinar a aplicação do BTNF (e não o IPC) para o cálculo de eventuais diferenças na correção monetária, reconhecendo, ainda, a legitimidade do ora embargante para o mês de março de 1990 (fls. 184/186 dos autos principais em apenso). (grifos nossos) Ainda assim, o autor, ora embargado, deu início, equivocadamente, ao processo de execução, contra o qual o BACEN insurgiu-se, apresentando os presentes embargos. Como se pode extrair da v. decisão

de fls. 184/186 dos autos principais, o BACEN procedeu à correção monetária nos parâmetros da lei, que estabelecia, de forma clara e precisa, o índice de atualização (BTNF) a ser aplicado nos saldos da caderneta de poupança convertidos em cruzeiros. Desta forma, de acordo com o transitado em julgado, o IPC é índice de responsabilidade da instituição financeira e não do BACEN. Este é apto apenas para a aplicação do BTNF, índice este que foi devidamente observado pela autarquia. Conclui-se, portanto, de acordo com o decidido no título judicial, que para o período de março/1990, qualquer outro índice de correção aplicável é de responsabilidade das instituições financeiras depositárias, detentoras dos saldos de poupança à época da edição da Medida Provisória 169/90. Quanto aos períodos posteriores, em especial abril/1990, ficou decidido que o BTNF era o único indexador da remuneração dos valores bloqueados. Em relação a tal período, o BACEN mais uma vez atuou com correção, aplicando o índice legalmente determinado. Não há como entender o v. acórdão transitado em julgado de maneira diversa, como pretende a parte embargada. O posicionamento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, e adotado no v. decísum, é o da aplicação, pelo BACEN, única e exclusivamente do BTNF. Destarte, de acordo com os autos, não há título executivo judicial a aparelhar a execução proposta pela embargada, haja vista que a mesma foi parte sucumbente na ação principal. Ademais, a Contadoria do Juízo ressaltou que: sendo as contas de fls. 09/10 com data de aniversário no dia 31, subentende-se que já obteve o referido percentual (...), o que coloca, de uma vez por todas, um término à referida discussão. (grifos nossos) Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA a ação de Execução, de acordo com o artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, em razão da inexistência de título executivo em favor do embargado. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos Embargos à Execução, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº. 0024609-37.1995.403.6100 (antigo 95.0024609-0). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019054-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019054-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JURANDIR FELIX DA SILVA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial, em face de JURANDIR FELIX DA SILVA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 29.579,60 (vinte e nove mil quinhentos e setenta e nove reais e sessenta centavos). À fl. 65, a Caixa Econômica Federal informou que houve a cobertura securitária do contrato que embasa a ação com subrogação dos direitos à seguradora. Assim, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/21 mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Aplicando-se o princípio da causalidade, considero recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e despesas processuais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0046528-09.2000.403.6100 (2000.61.00.046528-9) - MARIA JOSE BUENO PERRONE(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos etc. MARIA JOSÉ BUENO PERRONE ajuizou a presente Ação Cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que compila à ré a receber as prestações vencidas e vincendas pelos valores que entende como corretos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 15/49. Às fls. 53/54, deferiu-se o pedido de a liminar. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio qual pugnou pela a improcedência dos pedidos (fls. 60/81). Às fls. 89/96, a autora apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decidido. No processo cautelar, é necessária a análise da presença de dois pressupostos, quais sejam: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (*periculum in mora*), os quais constituem o seu mérito. Esses pressupostos, na verdade, são requisitos para o acolhimento ou não do pedido formulado na ação cautelar. Assim, tem-se que o mérito da cautelar é distinto do referente à ação principal, apesar do vínculo de acessoriedade que as une. Ajuíza-se a ação cautelar com o escopo principal de garantir o resultado útil de outro processo, do que sobressai sua natureza instrumental. Com relação ao tema da acessoriedade, verifico que foi proferida sentença de mérito julgando improcedente o pedido formulado na ação principal. Nesta sentença, foi consignado: Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior ao transcurso do prazo de *vacatio legis* da Lei 8.078/90 (art. 118). Portanto, sendo anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, tal fato leva à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. Da Tabela Price e da Amortização Negativa O afastamento da tabela price igualmente não merece prosperar, visto que não há ilegalidade na simples utilização desse sistema de amortização. A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção

do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.(...)Art. 6 O disposto no artigo anteriormente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;(grifos nossos)O sistema de amortização que a parte autora pretende que seja afastado, o Tabela Price Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita.Assim, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pela parte autora, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação.Ademais, segundo o laudo pericial de fls. 359/410, não foi comprovada a ocorrência de amortizações negativas, ou seja, a incidência de juros sobre juros que demande o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte de juros remanescente no saldo devedor.Desta forma, havendo previsão contratual do uso da Tabela Price como sistema de amortização da dívida, é incabível a sua substituição de forma unilateral, haja vista o que foi livremente pactuado no contrato de fls. 35/38 v.Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price):Ementa CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.3. Recurso especial provido. REsp 755340 / MG RECURSO ESPECIAL 2005/0088858-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20/02/2006 p. 309 Ementa RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91.Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH.REsp 587639 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0164545-0 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 238 Destarte, insta frisar que às fl. 386, o Sr. Perito salientou que os saldos devedores foram atualizados e amortizados de acordo com as condições pactuadas no contrato de financiamento de fls. 35/38.Assim, restando comprovada a inoccorrência de amortizações negativas, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado.Da utilização da TR na atualização do saldo devedor e da substituição da TR pelo INPCAnalisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula vigésima quinta, da forma de atualização do saldo devedor, que passo a transcrever: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no mesmo dia de assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês.Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato, descabendo a sua atualização por meio dos mesmos índices de reajuste das prestações - PES/CP, como também a adoção do INPC como indexador para a correção monetária.Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas.Conforme acima exposto, foi pactuado no instrumento contratual que o reajuste do saldo devedor seria corrigido mediante a aplicação de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança. Com isso, não há malferimento do contrato em adotar-se a TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores. Portanto, é cabível a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, sendo esta a situação do presente caso.Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência:Ementa SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. SUBSTITUIÇÃO DO UPC POR ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE

DA TR. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários do mutuário (incluídas as vantagens individuais de caráter permanente), para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - O contrato em exame prevê o reajustamento do saldo devedor de acordo com a UPC e não há óbice à aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, uma vez que assim dispôs o caput do artigo 18 da Lei 8.177, de 01/03/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - É vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 6 - Não há afronta ao disposto na alínea c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, quando primeiramente se reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação paga. Precedentes do STJ, aos quais me filio: REsp 919.693/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 213. 7 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado. 8 - A multa cominatória pode e deve ser cominada ao tempo da execução da sentença. Sucumbência recíproca mantida. 9 - Recurso adesivo da Autora improvido. Recurso do Réu parcialmente providos. Sentença reformada. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 300646 Processo: 199951010613024 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF200189045 Fonte DJU - Data::05/08/2008 - Página::259 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS (grifos nossos) Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confirma-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.

ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes.II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso incoorre.III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal.IV. Agravo regimental desprovido.(STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (grifos nossos).A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula vigésima quinta, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma.Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica.Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer:Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991.Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice.Dos JurosQuanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade.Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que:O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais.Em conclusão, a autora não tem direito à revisão contratual.Cumprir registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. De acordo com o decidido na ação principal, ausente está a plausibilidade do direito, necessária para resguardar a pretensão cautelar da parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a medida liminar concedida à fls. 53/54. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia da sentença para a Ação Ordinária de n. 0008439-77.2001.403.6100, antigo 2001.61.00.008439-0 e, após o trânsito em julgado da presente decisão, poderá a Caixa Econômica Federal levantar as quantias depositadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025278-07.2006.403.6100 (2006.61.00.025278-8) - SIMONE NOVATO DO NASCIMENTO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc. SIMONE NOVATO DO NASCIMENTO ajuizou a presente Ação Cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 22/37. Às fls. 38/40, deferiu-se parcialmente o pedido de a liminar. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio qual pugnou pela a improcedência dos pedidos (fls. 49/71). Às fls. 77/84, a autora apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. No processo cautelar, é necessária a análise da presença de dois pressupostos, quais sejam: a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (periculum in mora), os quais constituem o seu mérito. Esses pressupostos, na verdade, são requisitos para o acolhimento ou não do pedido formulado na ação cautelar. Assim, tem-se que o mérito da cautelar é distinto do referente à ação principal, apesar do vínculo de acessoriedade que as une. Ajuíza-se a ação cautelar com o escopo principal de garantir o resultado útil de outro processo, do que sobressai sua natureza instrumental. Com relação ao tema da acessoriedade, verifico que foi proferida sentença de mérito julgando improcedente o pedido formulado na ação principal. Nesta sentença, foi consignado:Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo.De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar

o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifos nossos) Do reajuste dos encargos mensais estabelecidos no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora, em 05 de julho de 2000, assinou com a parte ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste anual com recálculo e a amortização pelo SFA (Tabela Price) (fls. 30/39). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula décima primeira, o reajuste anual com recálculo, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro e da Taxa de Risco de Crédito, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. A Taxa de Administração é reajustada anualmente no dia correspondente à assinatura deste instrumento, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor conforme previsto na Cláusula NONA. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os recálculos da prestação de amortização e juros, serão efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma da Cláusula NONA, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente deste contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO - Os recálculos dos prêmios de seguro serão efetuados com base nos valores do saldo devedor e da garantia, atualizados na forma da Cláusula NONA, mantidos os coeficientes utilizados na contratação. PARÁGRAFO TERCEIRO - Os recálculos da Taxa de Risco de Crédito serão efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma da Cláusula NONA e no percentual vigente na época. PARÁGRAFO QUARTO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, e dos Prêmios de Seguro e da Taxa de Risco de Crédito, poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. PARÁGRAFO QUARTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Assim, ficou constatado, na perícia realizada, que foram aplicados os índices respeitantes ao recálculo das prestações. Portanto, não há que se falar em não aplicação das cláusulas contratuais ou descumprimento do avençado. Conforme se observa, o expert, ao responder ao quesito n. 7 da Caixa Econômica Federal (fl. 199), salientou que os valores das prestações foram calculados em conformidade com as cláusulas contratuais, ou seja, obedecendo-se à legislação vigente do Sistema Financeiro da Habitação, não conferindo à parte autora o direito à revisão dos valores das prestações, quitadas ou não. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida não que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA: 21/09/2009) (grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Desta maneira, não há que se falar em adoção do Sistema pro rata die, haja vista que, como explicitado anteriormente, o critério de amortização adotado é legal. Ademais, tal sistema não é considerado critério de amortização dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não podendo, ainda, a parte autora alterar unilateralmente o que foi contratualmente pactuado. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Da utilização da TR na atualização do saldo devedor. Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na Cláusula Nona, da forma de atualização do saldo devedor, que seria realizada mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada

pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVII. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso incorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (grifos nossos) A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na Cláusula Nona, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Em conclusão, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Da Tabela Price O afastamento dos juros calculados em conformidade com a tabela price igualmente não merece prosperar, visto que não há ilegalidade na simples utilização desse sistema de amortização. A lei n.º 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado. (...) Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam

amortizações e juros;(grifos nossos)O afastamento dos juros calculados de acordo com a Tabela Price acarretaria na exclusão do próprio sistema de amortização.Neste passo, observo que o sistema de amortização que a parte autora pretende que seja afastado, o Tabela Price Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita.Assim, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação.Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price):Ementa CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.3. Recurso especial provido. REsp 755340 / MG RECURSO ESPECIAL 2005/0088858-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20/02/2006 p. 309 Ementa RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91.Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH.REsp 587639 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0164545-0 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 238 (grifos nossos)Outrossim, insta frisar que às fls. 200 e 203/204, quando questionado acerca da correção dos cálculos da prestação (amortização, correção monetária e juros), o Sr. Perito respondeu afirmativamente, ou seja, que os valores foram corretamente calculados e em conformidade com as cláusulas contratuais.Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado, não havendo qualquer ilegalidade nos juros calculados com base neste sistema.Dos JurosQuanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade.Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que:O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais.Outrossim, quanto ao pedido de aplicação do Preceito Gauss, este não merece prosperar, haja vista que não é possível a alteração unilateral do contrato.Este é, inclusive, o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CORREÇÃO DO SEGURO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IV - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, sendo que foi reconhecida a inobservância deste, a ensejar o direito ao recálculo dos valores cobrados a título de seguro. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é

indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. VI - Prejudicada a análise acerca da incidência da Teoria da Imprevisão no caso dos autos, haja vista que houve o descumprimento no contrato quanto à aplicação do Plano de Equivalência Salarial. VII - A prática do anatocismo não restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual não há que se falar no afastamento do uso da Tabela Price. VIII - Não prospera o pedido dos autores no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IX - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (AC 200561000212660 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1442234 Relator (a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 195)(grifos nossos)Da Taxa de Risco de Crédito e da Taxa de AdministraçãoDa análise do contrato de mútuo (fls. 30/39), constata-se que a Taxa de Risco de Crédito, com a qual a parte autora não concorda, foi estabelecida nas Cláusulas Décima e Décima Primeira:CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - A quantia mutuada será restituída pelos DEVEDORES à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de Amortização constante da letra C, e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Risco de Crédito, a Taxa de Administração e os Prêmios de Seguro, estipulados na Apólice Habitacional SFH - Livre, também descritos na Letra C deste instrumento.CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro e da Taxa de Risco de Crédito, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. A Taxa de Administração é reajustada anualmente no dia correspondente à assinatura deste instrumento, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor conforme previsto na Cláusula NONA.(grifos nossos)Não procede a afirmação de que não existe fundamento legal que autorize a cobrança da Taxa de Risco de Crédito.Em realidade, as partes podem livremente estabelecer o objeto contratual desejado, desde que este não contrarie os ditames da lei. A taxa de administração e de risco de crédito foi estabelecida inicialmente pela Resolução n. 36/74 do Conselho do BNH. Atualmente, tem previsão normativa na Resolução n. 289 do Conselho Curador do FGTS, que assim dispõe:8.8.1 Taxa de AdministraçãoA taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue:a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito;b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação.8.9 TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADOR O Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco do 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano).A taxa de risco de crédito e administração tem por escopo remunerar o agente pelo serviço de gerenciamento prestado na administração do contrato e com os gastos dele decorrentes. Tem caráter contratual e uma vez pactuada pelas partes, não se reveste de ilegalidade. Não se trata de juros cobrados, pois não remunera o capital emprestado, mas sim, como dito, compensa despesas correspondentes à administração e gerenciamento do contrato realizada, neste caso, pelo próprio credor. Todavia, é possível, por exemplo, que a administração e gerenciamento do contrato sejam concedidos a uma empresa contratada, e mantida a cobrança pela taxa de administração a cargo do devedor, a depender de previsão contratual. Conforme as cláusulas supra mencionadas, no instrumento contratual está discriminada a composição do encargo inicial, com menção expressa à taxa de administração, instrumento este assinado pela autora. Desta feita, a cobrança aludida não afronta a legislação em vigor. A jurisprudência é uníssona no sentido da legalidade da cobrança da referida taxa, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados:Ementa PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. PAGAMENTO DE RESGATE DO MÚTUO. POSSIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR (Lei nº 9.177/91). URV. SEGURO HABITACIONAL. TAXA DE JUROS. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.(...)09. Tendo a taxa de administração e a taxa de risco de crédito sido livremente pactuadas entre as partes e estando expressamente prevista no contrato (item 10, da letra c - fl. 35), não há como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança.Acordão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200438000204668 Processo: 200438000204668 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/09/2008 Documento: TRF10290043 Fonte e-DJF1 DATA:09/02/2009 PAGINA:96 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Ementa CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO. CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TAXA DE JUROS DE 10% - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, DIRETAMENTE À CEF, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO, NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - IMPROCEDÊNCIA - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO -

DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E VERBA ADVOCATÍCIA - ISENÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1230960 Processo: 200461000315868 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300195839 Fonte DJF3 DATA:04/11/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo.2. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas entre as partes.4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.5. Apelação desprovida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1287619 Processo: 200661140069735 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: TRF300193288 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança. 2. Inexiste ilegalidade na cobrança da taxa administrativa, livremente pactuada pelas partes, e que não se confunde com os juros, pois que estes representam a remuneração pelo capital mutuado, enquanto que as tarifas bancárias tratam da remuneração por serviços bancários prestados pela instituição de crédito. 3. A cobrança da taxa de administração e cobrança de créditos de dos contratos habitacionais, desde que prevista no pacto, é legal e se prolonga em todo o curso da contratação. 4. Infringentes providos. (TRF4, EINF 2002.71.02.007407-5, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/12/2008) (grifos nossos) Portanto, não há como ser acolhida a pretensão da parte autora, devendo ser mantidas referidas taxas contratualmente previstas. Das Circulares da SUSEP e da Manutenção da Relação Acessório/Prestação para o Cálculo do Seguro Com relação ao seguro, no próprio contrato de financiamento encontra-se fundamento de validade na Resolução 1.980/93 do Banco Central do Brasil, em vigor à época da contratação. Não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90 porque a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos termos do artigo 21, 1º, do Decreto-Lei 73/66. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência. Cito, exemplificativamente, a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal. 3. Embargos infringentes da CEF providos (PRIMEIRA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 200238000134705 Processo: 200238000134705 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 5/9/2006 DJ DATA: 20/10/2006 PAGINA: 6 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). O disposto no artigo 2.º da Medida Provisória 2.197, de 24.8.2001 (em vigor por força da Emenda Constitucional 31/2002), segundo o qual Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente (grifou-se e destacou-se), constitui uma faculdade do agente financeiro, e não do mutuário. Este não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro. Argumenta a autora que devem ser obedecidos os limites estabelecidos pela SUSEP, reajustando-se o valor do prêmio segundo as regras da referida superintendência, sem, no entanto, provar que houve qualquer desrespeito ou abusividade dos valores cobrados. O E. Tribunal Regional da 3ª Região já se posicionou no sentido de que a mera alegação de abusividade não tem o condão de ocasionar a revisão contratual, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO TOCANTE AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, AO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO, EM ESPECIAL, À OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO, E, AINDA, AOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. EXISTÊNCIA DE

OMISSÃO QUANTO AOS PEDIDOS DE EXCLUSÃO DO CES, E QUANTO A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO SEGURO E DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDHAB - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...)7. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 8. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP. (...)11. Embargos parcialmente acolhidos, sem modificação no resultado do julgamento. (AC 19996000028545 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229905 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:13/08/2010 PÁGINA: 667)(grifos nossos)Ademais, a autora pleiteia a manutenção da relação acessório/prestação para o cálculo do seguro.A Cláusula Décima Primeira e o seu parágrafo segundo estabelecem a forma de recálculo do prêmio de seguro, nos seguintes termos:CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro e da Taxa de Risco de Crédito, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. A Taxa de Administração é reajustada anualmente no dia correspondente à assinatura deste instrumento, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor conforme previsto na Cláusula NONA.(...)PARÁGRAFO SEGUNDO - Os recalculos dos prêmios de seguro serão efetuados com base nos valores do saldo devedor e da garantia, atualizados na forma da Cláusula NONA, mantidos os coeficientes utilizados na contratação.(...)PARÁGRAFO QUARTO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, e dos Prêmios de Seguro e da Taxa de Risco de Crédito, poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.PARÁGRAFO QUARTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial..Desta maneira, o recálculo do seguro, não guarda qualquer relação com o valor das prestações.Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência. Cito, exemplificativamente, as ementas destes julgados:CIVIL. SFH. PES/CP. SEGURO. JUROS. 01. A CEF tem legitimidade para ocupar o pólo passivo de relação processual onde o mutuário discute as cláusulas de contrato de financiamento e os valores das prestações, dos prêmios dos seguros e do saldo devedor. 02. Restou comprovada, mediante perícia, a desobediência do PES/CP. 03. Mantida a taxa de juros efetiva de 8,6231%, em face do contrato haver sido celebrado sob a égide da Lei 8.692/93. 04. O reajuste dos prêmios, nos contratos de mútuo habitacional regulados pelo SFH, não está, conforme se infere do disposto contratualmente, vinculado à majoração das prestações, pois a forma de cálculo daqueles depende de uma série de fatores externos ao contrato. Inexiste, portanto, o pleiteado direito de manter a relação prestação/seguro verificada no início do contrato. 05. Apelação da EMGEA improvida. Recurso Adesivo do autor parcialmente provido apenas para considerar a legitimidade passiva da CEF. (AC 200383000084051 AC - Apelação Cível - 461238 Relator (a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima TRF5 Terceira Turma - DJE - Data::27/04/2010 - Página:233)SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PES. URV. CES. TABELA PRICE. TR. JUROS. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 70/66. SEGURO. EXECUÇÃO DO CONTRATO. LIQUIDEZ. PRECEDENTES. 1. Cláusula contratual que prevê reajuste das prestações do financiamento mediante a aplicação do índice de atualização básico para remuneração dos depósitos de poupança. 2. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial. 3. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O CES (coeficiente de equiparação salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido. 5. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 7. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 8. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. 9. Tendo em vista seu caráter acessório, a taxa de seguros deve obedecer aos critérios estabelecidos no contrato para o reajuste do principal, observadas as normas da SUSEP. 10. A necessidade de simples cálculos aritméticos não retira a liquidez do título. 11. Recurso de apelação da parte autora não provido. Recurso da Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S. A. parcialmente provido. (AC 199960000052470 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141085 Relator (a) JUIZ JOÃO CONSOLIM TRF3 TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3 CJ1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 654)(grifos nossos)Assim, salientando a inexistência de abusividade na sua contratação e no reajuste do prêmio do seguro, resta improcedente o pedido. Do mesmo modo, incabível também o requerimento de manutenção da relação acessório/ prestação, uma vez que a forma de reajustamento dos prêmios de seguro está

expressamente prevista no contrato firmado entre as parte e não estabelece qualquer vinculação entre os recálculos das prestações e do seguro. Da Nulidade da Execução Extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ementa., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Por fim, sendo os pedidos improcedentes, restam prejudicados os pedidos de repetição ou compensação dos valores pagos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos

(RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. De acordo com o decidido na ação principal, ausente está a plausibilidade do direito, necessária para resguardar a pretensão cautelar da parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a medida liminar concedida à fls. 38/40. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para a Ação Ordinária de n. 0022168-63.2007.403.6100, antigo 2007.61.00.022168-1, arquivando-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021678-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021678-5) - FUNDACAO CENTRO ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO ADOLESCENTE FUNDAC CASA SP(SP098600 - CLEUNICE APARECIDA VALENTIM BASTOS PITOMBO E SP084809 - NAZARIO CLEODON DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos, etc. FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP, ajuizou a presente ação cautelar em face do INSS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que impeça a inscrição de débito consubstanciado na NFLD sob nº 37.126.906-7 no CADIN. Liminar deferida à fls. 111/113. As fls. 213/214 dos autos principais em apenso, informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, pedindo a desistência da ação; bem como a renúncia, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. A renúncia a quaisquer alegações de direito sobre a qual se funda a ação judicial, relativa à matéria cujo débito se quer parcelar, é condição imposta pela legislação de regência. Uma vez exteriorizada regularmente nos autos, impõe-se o reconhecimento de que houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º da Lei 11.941/09, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Por consequência, fica sem efeito a liminar anteriormente concedida. Em face da natureza acessória e instrumental desta demanda, deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, os quais serão arbitrados na ação principal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012167-48.2009.403.6100 (2009.61.00.012167-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057590-51.1997.403.6100 (97.0057590-0)) ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos, etc. SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, atual denominação de ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A, extraiu a presente Carta de Sentença dos autos do Mandado de Segurança, Processo nº 97.0057590-0, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, visando a regularização de depósitos judiciais realizados naquela ação. À fl. 237 informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, pedindo a desistência da ação; bem como a renúncia, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. A renúncia a quaisquer alegações de direito sobre a qual se funda a ação judicial, relativa à matéria cujo débito se quer parcelar, é condição imposta pela legislação de regência. Uma vez exteriorizada regularmente nos autos, impõe-se o reconhecimento de que houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º da Lei 11.941/09, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, haja vista ter os presentes autos suplementares sido extraídos de ação de mandado de segurança sendo, portanto, incabíveis por força do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758492-80.1985.403.6100 (00.0758492-0) - ADALBERTO COSTA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP077578 - MARIVALDO AGGIO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos, etc. ADALBERTO COSTA e OUTROS ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores qualificados na inicial (fls. 471, 478, 490/499, 516/525, 546/554, 564/571, 649/659, 660, 712/722, 724/746, 791/820, 821/831, 833/841, 842/863, 865/872, 874, 920/930). Intimados acerca dos créditos efetuados em suas contas vinculadas, não houve manifestação dos autores. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ADALBERTO COSTA, ADELINO NÓVOA, AGAMENON JOSÉ DOS SANTOS,

AGUINALDO ALVES VALDEZ, ALBERTO NASCIMENTO, ALBERTO PONTES, ALBINO CALIXTO DE SOUZA, ALCIDES GOMES DA COSTA, ALCINDO FERNANDES, ALFREDO MENDES DO NASCIMENTO, AMÉRICO LOPES, ANTONIO BERNARDINO DE MOREIRA, ANTONIO DO ESPÍRITO SANTO, ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO, ANTONIO IAFULO, ANTONIO JOSÉ DE JESUS, ANTONIO MOREIRA CORREIA, ANTONIO TAVARES, ARNALDO ROSA DE OLIVEIRA, AUGUSTO TEIXEIRA IGNÁCIO, AYRTON FRANCISCO DUTRA, BENEDITO BRASIL, BENITO RODRIGUES, CARLOS DOS SANTOS, CLEMENTE PEREIRA DO VALE, DARCILIO FIRMINO DE OLIVEIRA, DIONISIO NETO, DORIVAL FARIAS, EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE, ERMITO FERREIRA DA SILVA, FLODOALDO RUIVO, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, HAROLDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, HORÁCIO JORDÃO DE FARIAS, ITALIO BRASÍLIO COLOSANTE, ITELINO DOS SANTOS, JACINTHO GOMES DA SILVA NETTO, JAIME CUSTÓDIO ALVES, JAYSON COELHO, JOÃO CARLOS BARBATO, JOÃO GALLUZI FILHO, JOÃO RAMÃO VILLAR, JOÃO VIANA, JOSÉ CARLOS VASQUES, JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS, JOSÉ FRANCISCO CARVALHO, JOSÉ GONÇALVES MAGRO, JOSÉ JOÃO, JOSÉ MANOEL DA SILVA, JOSÉ NARCISO CARREIRA, JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ SIMÕES, LAERT THOMÉ, LAUREANO AUGUSTO, LUIZ BENEDITO RAMOS, LUIZ DE SIQUEIRA E SILVA, MANOEL ADOLPHO PEREIRA, MANOEL DA CONCEIÇÃO, MANOEL NAPOLEÃO SANTOS, MARIO RODRIGUES FERNANDES, MAURO DOS SANTOS, MILTON FERREIRA DA SILVA, NELSON CABRAL, NIVIO SANTANA, OCTÁVIO VENTURA, ODAIR DOMINGUES, OSMAR FEIJÓ, ORLANDO DE CASTRO, OSCAR DE JESUS, OSMAR DE OLIVEIRA, OSVALDO DE SOUZA, PAULO DE ABREU, PEDRO PRIMO, REGINALDO FELICIANO DA SILVA, REYNALDO RIO MARTINS, RICARDO BLANCO ARAGON, RODNEI DA SILVA, RONALDO DA SILVA, RUBENS MARTINS, SEBASTIÃO PORFÍRIO LIMA, SERAFIM JOSÉ SANTIAGO, SYLVIO BARAZAL NEVES, SYLVIO ESTEVES DIAS, VALDECY BARBOSA DE SOUZA, VALDOMIRO DE MORAES, VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, WALDOMIRO PALMIERI, ZEFERINO ANTONIO NEVES, WALTER JOSÉ DA SILVA, ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS, GERALDO FERNANDES DE FREITAS, JOÃO BENEDITO DOS SANTOS, JOÃO DOS SANTOS, JOEL FIDELIS MOREIRA, JOSÉ DIAS DA SILVA, MANOEL LOPES, MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS, MANOEL RODRIGUES DA SILVA e WALDIR PEREIRA DE CARVALHO. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

0004694-94.1998.403.6100 (98.0004694-1) - AREIAO VILA PRUDENTE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(Proc. SEBASTIAO VENANCIO FARIAS E Proc. MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, em observância ao despacho de fl. 163, averbou: cumpre informar que, tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei 11.033/04, a União (Fazenda Nacional) deixará de prosseguir na execução dos honorários advocatícios nos vertentes autos. É o relatório sucinto. Decido. Anteriormente, nas execuções promovidas pela União Federal, os autos eram remetidos ao arquivo sobrestado e, conseqüentemente, não havia qualquer pronunciamento judicial definitivo acerca da extinção da execução, a despeito do seu valor ínfimo. No entanto, avanço no sentido de que, se a própria União Federal informa o seu desinteresse em exercer direito subjetivo que lhe pertence (direito de crédito), é de rigor a extinção da execução com base no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil e não, como sufragado anteriormente, encaminhá-los ao arquivo para sobrestamento. Com efeito, é evidente que para o Poder Judiciário a cobrança em comento implicaria dispêndio desproporcional em relação ao parco crédito, notadamente porque os ônus decorrentes da cobrança seriam substancialmente maiores que o proveito advindo dessa mesma execução. Nessa moldura, é o sentido teleológico do 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02 ao preceituar que, verbis: Art. 20 [...] 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, a execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Note-se que a lei é pedagógica no sentido de que execuções com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) devem ser extintas. Isso porque, como já assentado, não seria economicamente útil o processamento de executivo cujo numerário não se coaduna com o princípio da proporcionalidade, seja pelo ângulo pecuniário, seja pelo dispêndio de tempo absorvido pelo Judiciário em detrimento de outras ações de maior importância. Com efeito, segundo Celso Bandeira de Mello, ao ponderar sobre o princípio da proporcionalidade, registrou: [...] óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em conseqüência será anulável pelo Poder Judiciário [...] (in Curso de Direito Administrativo, 9ª ed. p. 67). Ressalte-se, outrossim, que a extinção em apreço não se assemelha com a extinção de execução fiscal decretada oficiosamente pelo Juiz (Lei 6.830/80). Aliás, copiosa jurisprudência é pacífica no sentido de ser defeito ao Poder Judiciário extinguir o executivo fiscal sob o viés da irrisoriedade do valor, sem que haja pedido expresso do próprio credor que, como é sabido, é o titular do direito subjetivo do crédito. E a razão é justificável, pois ainda que a Fazenda Pública tenha discricionariedade para, a seu livre alvedrio, exercer o direito subjetivo de crédito, não pode o Judiciário imiscuir-se em competência que não lhe foi autorizada para, ao fundamento de suposta falta de interesse de agir, extinguir a execução fiscal sponte propria. Ademais o acesso ao Judiciário não pode ser limitado em razão de conteúdo econômico. Entendimento diverso importaria franca afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição. Em suma, são esses os fundamentos que a meu ver reforçam os motivos pelos quais o Judiciário não pode

extinguir feitos daquele jaez. Assentada essa premissa, percebe-se que não se trata, in casu, de executivo fiscal, mas de verba honorária cujo valor se entremostra objetivamente ínfimo pela própria norma jurídica. Destarte, havendo autorizativo legal, a exemplo da Lei n. 10.522/02, é possível proclamar a extinção do processo executivo pelo próprio Judiciário. Além disso, a execução da verba honorária não pode ficar ad aeternum no arquivo sobrestado, posto que se submete à cláusula temporal cognominada de prescrição intercorrente. Confirma-se, a respeito a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRS (R\$ 2.500,00) - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Medida Provisória 1.110/95 possibilitou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapassasse 1.000 (mil) UFIRS. Referida MP, após várias reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002, que modificou o tratamento dispensado à mencionada cobrança, determinando o arquivamento do feito, sem a devida baixa na distribuição.2. A Primeira Seção desta Corte é pacífica acerca da impossibilidade de extinção do feito, salvo quando a execução versar sobre honorários devidos à Fazenda Nacional. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 380443/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 152). Não se pode olvidar, ainda, que encontramos no ordenamento jurídico expressões normativas cujo conteúdo é indeterminado, a exemplo do conceito de boa-fé, função social, interesse social etc. Em suma, o legislador não diz aprioristicamente a acepção jurídica do elemento normativo inserido no tipo legal, impondo ao juiz, ante ao caso concreto, dizê-lo. Nessa moldura, tem-se como exemplo de conceito juridicamente indeterminado a expressão valor vil, contida no art. 692, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, depois de aceso debate no campo doutrinário e principalmente jurisprudencial, firmou-se entendimento de que valor vil é aquele cujo lance na alienação judicial não alcança metade do valor da avaliação. Faço esse pequeno aparte na decisão apenas para rememorar que coube a jurisprudência fixar o que seria considerado valor vil, sobretudo porque a lei neste particularizado é silente. No caso em exame, não é o Judiciário que está a dizer o que é valor ínfimo, mas o próprio legislador por meio da Lei 10.522/02. Sumariando todas as questões aqui suscitadas, trago à baila o seguinte precedente, verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida na ação ordinária, que rejeitou a exceção de pré-executividade na qual os devedores sustentam a nulidade da execução da parcela relativa aos honorários advocatícios, em face da pouca repercussão econômico-financeira de tal verba. É o breve relatório. Passo a decidir. Tenho que, considerando o tempo de tramitação do feito, o valor do crédito reclamado, se mostra por demais onerosa e dispendiosa para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de satisfazer o credor com um provimento jurisdicional que lhe seja favorável. Sob essa ótica, o próprio legislador, por meio da Lei nº 9.469/97, nos termos do art. 1º, 2ª parte, autorizou o Advogado-Geral da União, assim como os dirigentes máximos das autarquias, das fundações, de empresas públicas federais, a requerer a extinção dos processos em curso ou a desistência dos recursos judiciais em causas cujo valor não exceda R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que supera em muito o valor discutido nos autos. O entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a respeito da matéria, pode ser verificado pela ementa de minha relatoria a seguir transcrita: EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFIMO. Consideradas as circunstâncias do caso concreto e o valor fixado a título de verba honorária, mostra-se mais oneroso e dispendioso para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de reaver o crédito devido. Em busca da eficiência e da modernidade, para satisfação do princípio da efetividade do processo, impende dotá-lo do binômio custo-benefício, a fim de que se evitem ações onde o custo e demais despesas processuais excederão em muito o benefício postulado. (AI nº 2000.71.00.039376-2/RS, unânime, DJ 07/01/2008) Assim sendo, com base no que dispõe o art. 557, 1º - A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência firmada. Ao final, quanto a eventual prequestionamento relativamente à discussão de matéria constitucional e/ou negativa de vigência de lei federal, os próprios fundamentos desta decisão e a análise da legislação pertinente à espécie, são suficientes para aventar a questão. Saliento que o prequestionamento se dá nesta fase processual com intuito de evitar embargos declaratórios, que, advirto, interpostos com tal fim, serão considerados procrastinatórios e sujeitarão o embargante à multa, na forma do previsto no art. 538 do CPC. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Publique-se. (TRF4, AG 2008.04.00.012626-2, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/05/2008). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, rementam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0010324-29.2001.403.6100 (2001.61.00.010324-4) - CIMENFORTE COML/ E DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP164840 - FABIO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a empresa Izzo Instrumentos Musicais Ltda. para que cumpra integralmente a obrigação de pagar, nos termos da planilha anexada às fls. 224/225. Sem prejuízo, manifeste-se a co-autora Cimenforte Comercial e Distribuidora de Cimento Ltda. se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0024222-41.2003.403.6100 (2003.61.00.024222-8) - FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a atual fase processual desta demanda, que já se encontra em

termos para a prolação de sentença, mantenho, por ora, a decisão de fls. 154/157. No entanto, entendo desnecessária a produção de provas, bem como a emenda da petição inicial, no que revogo a decisão nesta parte. Dê-se vista às partes e após tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0008788-41.2005.403.6100 (2005.61.00.008788-8) - RUY SALLES SANDOVAL X VERA LUCIA TAMASHIRO(SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos, etc. RUY SALLES SANDOVAL e VERA LUCIA TAMASHIRO, devidamente qualificados, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que condene a ré a proceder ao reajuste em seus proventos, a partir de junho/1999. Alegam, em síntese, que, em virtude da legislação vigente, especialmente o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é necessário que a ré proceda ao reajuste de seus proventos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/121. Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada (fl. 127). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 135/191), alegando, preliminarmente, a carência da ação diante da impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual, bem como a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 195/198. As partes não requereram a produção de provas. Às fls. 215/216 foi determinada a citação do co-réu INSS e deferido o pedido de gratuidade da justiça à co-autora Vera Lucia Tamashiro. Citado (fl. 221), o INSS deixou de apresentar contestação (fl. 222), tendo sido decretada a sua revelia (fl. 223). Manifestou-se o INSS à fl. 228. É O RELATÓRIO DECIDO: Pretendem os autores a incorporação do reajuste de 52,76% em seus proventos e o consequente pagamento das diferenças devidas desde o período de junho de 1999. Estabelece o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifos meus) Somente em 20/05/2005 a autora ingressou com a presente ação (fl. 02), não tendo sido comprovada a suspensão do prazo prescricional ante a discussão na esfera administrativa. Entretanto, no caso em tela, trata-se de prestações sucessivas, devendo ser aplicada a Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a prescrição das parcelas do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, estão prescritas somente as prestações vencidas antes de maio de 2000. As demais preliminares, por se confundirem com o mérito, com ele serão analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, passou a estabelecer: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Em conformidade com o referido artigo, o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos deve ser fixado anualmente, mediante lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República. Com a finalidade de regulamentar o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, foi editada a Lei nº 10.331/2001. Entretanto, apesar de não ter sido criada imediatamente após o advento da Emenda Constitucional, os autores não têm direito à indenização decorrente da omissão legislativa. Vejamos. Além do artigo 61, 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a necessidade de serem de iniciativa do Presidente da República as leis que fixarem aumento da remuneração de servidores, devem ser observados também outros preceitos constitucionais, em especial o disposto no artigo 169, 1º, incisos I e II, que preconiza: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Assim, a Administração Pública, antes de fixar reajuste nos vencimentos dos servidores, deve verificar se há dotação orçamentária suficiente para atender às despesas, bem como autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias - o que justifica eventual atraso no cumprimento da determinação contida no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Ademais, o enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Deste modo, o acolhimento do pedido dos autores implicaria violação às normas constitucionais mencionadas e ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Judiciário estaria concedendo indiretamente reajuste a determinados servidores, quando, na realidade, a competência para tanto é do Poder Executivo, que somente pode fazê-lo através de lei. Outrossim, é sabido que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa e legiferante de outro poder. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger ou dispensar, à revelia de autorizativo legal, outras condicionantes à fixação de reajuste de vencimentos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os

Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). No mesmo sentido, cito precedentes do C. Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL da REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, da CF/88). MORA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO de INDENIZAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Sustenta o recorrente que a Emenda Constitucional 19/98 assegurou aos servidores públicos federais a revisão anual de suas remunerações (art. 37, X, CF/88), cabendo ao Presidente da República a iniciativa privativa do processo legislativo (art. 61, 1º, II, a, CF/88). Conclui, assim, que a inexistência de lei de revisão geral de remuneração configura omissão legislativa que sujeita a União, nos termos do 6º do art. 37 da Carta Magna, a indenizá-lo pelas perdas e danos suportados. 2. Ao indeferir a pretensão do recorrente, a Corte de origem aplicou corretamente a jurisprudência do Plenário deste Supremo Tribunal consolidada no julgamento da ADI 2.061, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 29.06.2001. Naquela ocasião, reconheceu-se a omissão legislativa provocada pela ausência de lei de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, mas assentou-se ser inviável ao Judiciário dar início ao processo legislativo, em razão da norma do art. 61, 1º, II, a, da CF/88. Entendeu-se também que tal ato não tem natureza administrativa, e, por isso, não é possível a aplicação do prazo previsto no art. 103, 2º, in fine, da CF/88. 3. O pedido do autor de ser indenizado pelo não-reajuste de seus rendimentos representaria, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos sem lei, indo de encontro à jurisprudência desta Suprema Corte. 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 9 de agosto de 2005. Ministra Ellen Gracie Relatora (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 457129-MG - Relatora: MIN. ELLEN GRACIE - Recorrente: JORGE RESENDE LOPES - Recorrida: União). AÇÃO DIRETA de INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO da EC Nº 19, de 4 DE JUNHO de 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação. (ADI nº 2.061, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 29.06.01). Assim, privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei concessiva de aumento de remuneração na administração direta e autárquica, sem que caiba sequer a imposição de prazo para tanto pelo Poder Judiciário, a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação, o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação. (MS nº 22451, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 15/08/97). 3. Adotando, pois, os fundamentos do precedente e do enunciado da súmula e valendo-me do disposto nos artigos 21, 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência. Publique-se. Int.. Brasília, 31 de janeiro de 2006. Ministro CEZAR PELUSO - Relator (RE 471063 - DJ Nº 30 - 10/02/2006 - PROCED: SANTA CATARINA - RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO - RECTE: UNIÃO - ADV. : DVOGADO-GERAL da UNIÃO - RECD.: NELSO SOMMARIVA E OUTRO - ADV.: SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, 2ª Turma, Emb. Decl no RE nº 509.795-1/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, unânime, DJU de 08.06.2007) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, reconheço a prescrição das prestações vencidas antes de agosto de 1994 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da União Federal, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizados. Com relação à co-ré Vera Lucia Tamashiro, somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0001694-08.2006.403.6100 (2006.61.00.001694-1) - WAGNER MONTENEGRO (SP212481 - AMAURY MACIEL E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc. O autor, devidamente qualificado nos autos, informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º

11.941, de 27 de maio de 2009. A renúncia a quaisquer alegações de direito sobre o qual se funda a ação judicial, relativa à matéria cujo débito se quer parcelar, é condição imposta pela legislação de regência. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento, tendo em vista que, nos termos do 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09, a dispensa de honorários ocorre tão somente se o tema versado nos autos estiver restrito a restabelecimento ou reinclusão em outros parcelamentos pretéritos, bem como a débitos que teriam sido parcelados anteriormente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0001819-73.2006.403.6100 (2006.61.00.001819-6) - MARCELO MAIA DUARTE TORRES X DEISE RIBEIRO BATISTA TORRES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos etc. MARCELO MAIA DUARTE TORRES e DEISE RIBEIRO BATISTA TORRES ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor tendo pleiteado, ainda, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, a exclusão da Taxa de Administração e da Taxa de Risco de Crédito, bem como a limitação dos juros. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informam que o sistema de amortização adotado foi o SACRE (Sistema de Amortização Crescente). Ademais, alegam que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelos índices aplicados às contas vinculadas do FGTS. Aduzem, entretanto, que a ré utilizou-se, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR, o qual entendem como incorreto e em dissonância com o pactuado. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 42/98. À fl. 100, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Indeferiu-se a antecipação de tutela requerida (fl. 106). Os autores notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 108/116). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 124/154). Às fls. 157/160, foi determinada o retorno dos autos à vara de origem. Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 162). Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora ofereceu sua réplica (fls. 164/177). Instados acerca da produção de provas (fl. 178), os autores requereram a produção de prova pericial (fl. 180), tendo a ré se quedado silente. Às fls. 192/197, foi juntada aos autos cópia da sentença proferida na Ação Ordinária n.º 2008.61.14.003150-9, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Cível de São Bernardo do Campo. À fl. 207, foi deferida a produção de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 208/216 e 217/219). Apresentado Laudo Pericial às fls. 220/241, as partes apresentaram suas manifestações (fls. 248/255 e 256). Em atenção ao determinado à fl. 257, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 259/260 e 261/263. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à discussão acerca da antecipação dos efeitos da tutela, resta esta prejudicada, pois a mesma não foi deferida. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei) Do Sistema de Amortização Crescente - SACRE Da análise do contrato de mútuo (fls. 46/55), constata-se que as prestações mensais, para pagamento da quantia mutuada, devem ser recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Assim, os encargos mensais devem ser recalculados anualmente, na data de aniversário do contrato, mantendo-se a taxa de juros pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração aplicáveis às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Nesta forma de amortização, inexistente qualquer vinculação com a renda auferida pelo mutuário, ao contrário do PES/CP, no qual vigora a equivalência salarial. Na modalidade contratada (SACRE), a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta por parcelas de amortização, juros contratuais (incidentes sobre o saldo devedor) e prêmio do seguro habitacional. Ressalte-se que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado à medida que reduz, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. A utilização do Sistema SACRE não viola nenhuma disposição legal ou constitucional. A jurisprudência é uníssona no sentido da inexistência de capitalização de juros, não havendo de se falar em anatocismo. Como dito, as prestações são decrescentes, ao passo que o valor amortizado é crescente, fato este não compatível com o anatocismo, considerando, ainda, que o percentual de juros é fixo. Somente a correção monetária, pela TR, é variável. Contudo, é matéria pacífica a legalidade na utilização

da TR após a edição da Lei n. 8.177/91, no que reputo importante repisar que a TR não incide como juros contratuais, mas sim como índice de correção monetária, cuja adoção está prevista no contrato. Desta feita, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A amortização negativa somente é constatada quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Não é o que ocorre no SACRE, pois há amortização do saldo devedor, e nenhuma parcela de juros é incorporada a este, afastando, assim, incidência de juros sobre juros. Ademais, ao final do pagamento das parcelas, não há resíduo de saldo devedor a ser pago, o que corrobora a inexistência de anatocismo. Cito, a seguir, precedentes jurisprudenciais que corroboram a legalidade do SACRE como forma de amortização: PROCESSUAL CIVIL - FINANCEIRO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMÓVEL JÁ ADJUDICADO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PERMANÊNCIA DE INTERESSE NA AÇÃO REVISIONAL - ADENTRAMENTO NO MÉRITO - ART. 515, 3º, DO CPC - SACRE - PRETENSÃO DE ADOÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCABIMENTO - ONEROSIDADE EXCESSIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA I - Anulada a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, é lícito ao tribunal adentrar no mérito da causa quando configurada a hipótese prevista no art. 515, 3º, do CPC; II - O contrato foi celebrado com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no qual a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, o que, via de regra, conduz à inexistência de resíduo ao final do prazo contratual; III - As prestações, de seu turno, de acordo com o sistema adotado, geralmente sofrem decréscimo com o correr do tempo, não afetando o comprometimento de renda estabelecido inicialmente, o que aponta para a inoportunidade de impossibilidade de pagamento pelos mutuários, não sendo plausível presumir-se que se tenham comprometido com o pagamento de um encargo mensal que não pudessem suportar. Assim, como a planilha de evolução do financiamento confirma a manutenção, e até mesmo redução do valor das prestações, não se cogita de descumprimento contratual por parte do agente financeiro; IV - Uma simples análise da planilha de evolução do financiamento e do contrato se mostra suficiente para vislumbrar o panorama fático-processual, não havendo como prosperar, por consectário, qualquer alegação de anatocismo e de cerceamento de defesa, sendo a produção de prova pericial aqui, como delineado, despicienda e custosa; V - A sistemática do Plano de Equivalência Salarial é apenas uma das possibilidades existentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e, ainda que assim não fosse, a alteração do contrato firmado entre as partes não prescindiria da comprovação do prejuízo sofrido pelos mutuários, o que efetivamente não se verificou na hipótese vertente; VI - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR, na atualização de saldos devedores, se assim foi expressamente pactuado entre as partes. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91 (RE 175678-MG), hipótese completamente diversa da presente, em que o contrato foi firmado com expressa previsão de utilização dos índices aplicados às contas de poupança; VII - Padece de razoabilidade a pretensão autoral de utilização da equivalência salarial para fins de atualização do saldo devedor. Na verdade, é até difícil imaginar a efetivação de tal sistemática, a qual poderia até mesmo ser prejudicial na hipótese da categoria profissional da mutuatária ser contemplada com considerável melhoria salarial; VIII - O procedimento executivo do Decreto-Lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade sobejamente reconhecida pela jurisprudência (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872); IX - Apelação desprovida. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 359757 - Processo: 200351010060788 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 16/07/2008) CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICAÇÃO DO CDC - PRÊMIO DE SEGURO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO - AÇÃO TOTALMENTE IMPROCEDENTE. 1. Só se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. 2. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. 4. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal

restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.5. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).6. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros acima desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).9. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.10. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.11. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.12. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.13. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.14. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).16. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.17. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.18. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.19. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.20. Depreende-se, do art. 30 do DL 70/66, que a escolha do agente fiduciário é da CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial

deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no SFH. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265; Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214).21. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, 2º, do DL 70/66.22. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.23. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.24. Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está sub judice, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.25. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.26. Preliminar rejeitada. Recurso da parte autora improvido. Recurso da CEF provido. Ação totalmente improcedente.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100299 - Processo: 200461000053151 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/08/2008)Da utilização da TR na atualização do saldo devedor Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula nona, da forma de atualização do saldo devedor, que seria realizada mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confirma-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo

substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto:CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes.II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso inócorre.III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal.IV. Agravo regimental desprovido.(STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (grifei). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula nona, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer:Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice.Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que:O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais.Da Taxa de Administração e da Taxa de Risco de Crédito Da análise do contrato de mútuo (fls. 46/55), constata-se que as Taxa de Administração e Taxa de Risco de Crédito, com a qual a parte autora não concorda, foram estabelecidas nas cláusulas décima e décima primeira:CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS MENSAIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - A quantia mutuada será restituída pelos DEVEDORES à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de Amortização constante da letra C, e os acessórios, quais sejam, a Taca de Risco de Crédito, a Taxa de Administração e os Prêmios de seguro, estipulados na Apólice Habitacional SFH - Livre, também descritos na Letra C deste instrumento.(...)CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro e da Taxa de Risco de Crédito, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. A Taxa de Administração é reajustada anualmente no dia correspondente à assinatura deste instrumento, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor conforme previsto na Cláusula NONA. (grifos nossos) Não procede a afirmação de que não existe fundamento legal que autorize a cobrança da taxa de administração. Em realidade, as partes podem livremente estabelecer o objeto contratual desejado, desde que este não contrarie os ditames da lei. As taxas de administração e de risco de crédito foram estabelecidas inicialmente pela Resolução n. 36/74 do Conselho do BNH. Atualmente, têm previsão normativa na Resolução n. 289 do Conselho Curador do FGTS, que assim dispõe:8.8.1 Taxa de AdministraçãoA taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue:a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito;b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação.8.9 TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADORO Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco do 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). A taxa de risco de administração tem por escopo remunerar o agente pelo serviço de gerenciamento prestado na administração do contrato e com os gastos dele decorrentes. Tem caráter contratual e uma vez pactuada pelas partes, não se reveste de ilegalidade. Não se trata de juros cobrados, pois não remunera o capital emprestado, mas sim, como dito, compensa despesas correspondentes à administração e gerenciamento do contrato realizada, neste caso, pelo próprio credor. Todavia, é possível, por exemplo, que a administração e gerenciamento do contrato sejam concedidos a uma empresa contratada, e mantida a cobrança pela taxa de administração a cargo do devedor, a depender de previsão contratual. Conforme as cláusulas supra mencionadas, no instrumento contratual está discriminada a composição do encargo inicial, com menção expressa às taxas de administração e de risco de crédito, instrumento este assinado pelos autores.

Desta feita, a cobrança aludida não afronta a legislação em vigor. A jurisprudência é uníssona no sentido da legalidade da cobrança da referida taxa, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. PAGAMENTO DE RESGATE DO MÚTUO. POSSIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR (Lei nº 9.177/91). URV. SEGURO HABITACIONAL. TAXA DE JUROS. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.(...)09. Tendo a taxa de administração e a taxa de risco de crédito sido livremente pactuadas entre as partes e estando expressamente prevista no contrato (item 10, da letra c - fl. 35), não há como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000204668 Processo: 200438000204668 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/09/2008 Documento: TRF10290043 Fonte e-DJF1 DATA:09/02/2009 PAGINA:96 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Ementa CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO. CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TAXA DE JUROS DE 10% - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, DIRETAMENTE À CEF, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO, NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - IMPROCEDÊNCIA - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E VERBA ADVOCATÍCIA - ISENÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1230960 Processo: 200461000315868 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300195839 Fonte DJF3 DATA:04/11/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo.2. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas entre as partes.4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.5. Apelação desprovida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1287619 Processo: 200661140069735 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: TRF300193288 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança. 2. Inexiste ilegalidade na cobrança da taxa administrativa, livremente pactuada pelas partes, e que não se confunde com os juros, pois que estes representam a remuneração pelo capital mutuado, enquanto que as tarifas bancárias tratam da remuneração por serviços bancários prestados pela instituição de crédito. 3. A cobrança da taxa de administração e cobrança de créditos de dos contratos habitacionais, desde que prevista no pacto, é legal e se prolonga em todo o curso da contratação. 4. Infringentes providos. (TRF4, EINF 2002.71.02.007407-5, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/12/2008) (grifos nossos) Portanto, não há como ser acolhida a pretensão da parte autora, devendo ser mantida referida taxa contratualmente prevista. Por fim, quanto aos pedidos de ajuste do contrato à álea contratual imprevisível, bem como de alongamento do prazo de liquidação do contrato de fls. 46/55, ressalto que não há possibilidade, ainda que por meio de provimento jurisdicional, de alteração unilateral das cláusulas livremente contratadas. Ademais, conforme fundamentação supra, a avença firmada entre as parte é válida e respeita as normas legais. Consigno, ainda, que sendo improcedentes os pedidos veiculados, não há que se falar em redução do saldo devedor, uma vez que os valores cobrados estão em consonância com o pactuado e com as normas do ordenamento jurídico. Do mesmo modo, em razão da improcedência dos requerimentos, resta prejudicado o pedido de repetição dos

valores pagos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos autores, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Em face da ausência de autorização para realização de depósitos nestes autos, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, relativo aos valores constantes na conta judicial indicada nos depósitos judiciais juntados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002779-84.2006.403.6114 (2006.61.14.002779-0) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos, etc. YOKI ALIMENTOS S/A., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, objetivando provimento judicial que detemine a anulação do Auto de Infração mencionado na inicial, bem como que os julgamentos proferidos em sede administrativa e o lançamento da multa para pagamento, autorizando, ao final, o levantamento do valor depositado judicialmente pela autora. Alega, em síntese, que o auto de infração lavrado contra si é nulo, por terem sido coletados os elementos de modo irregular, não tendo sido fundamentada a homologação da autuação, bem como por não terem sido analisados todos os itens expostos na defesa apresentada administrativamente. Aduz que a autuação com base na Portaria n.º 074/1995 é ilegal, uma vez que as disposições nela contidas não têm força de lei. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/74. À fl. 104 foi autorizado o depósito judicial do valor integral do débito, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito, condicionada à conferência dos valores depositados, pelo réu. Às fls. 105/109 a autora comprovou a realização de depósito judicial. Citado, o INMETRO apresentou contestação (fls. 118/142), requerendo a improcedência do pedido. O IPEM apresentou contestação às fls. 156/281. Réplica às fls. 289/297. À fl. 299 a autora requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esta informasse o valor atualizado do depósito judicial realizado nestes autos. Em virtude da análise da Exceção de Incompetência, determinou-se a remessa dos autos a este juízo (fls. 312/313). Determinada a especificação de provas (fl. 315), somente o IPEM se manifestou (fls. 321/322). É O RELATÓRIO. DECIDO: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. A realização da prova pericial não trará qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Assim, sob os mesmos fundamentos, indefiro o requerimento formulado à fl. 299. No mérito, o pedido é improcedente. Verifico no Auto de Infração n.º 13384344 (fl. 30), lavrado em 01/09/2005, que o representante legal da empresa foi devidamente notificado, tendo-lhe sido facultado apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, que foi protocolizada em 15/09/2005 (fls. 35/47). Em 14/01/2006 o autor foi notificado acerca do indeferimento da defesa apresentada, e da consequente homologação do auto de infração, na qual constou expressamente a fundamentação legal aplicada, o valor do débito e o prazo para a apresentação de recurso (fl. 51). Ademais, a decisão administrativa, além de conter os elementos citados, suficientes à motivação do ato administrativo, fez remissão ao parecer jurídico (fl. 240), pelo que se afasta a alegação de ausência de fundamentação da homologação. A corroborar, cito o seguinte precedente: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSO CIVIL. SUNAB. LEI DELEGADA Nº 4/62. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO NA NOTA FISCAL. CONTINUIDADE DELITIVA. UNICIDADE DA INFRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. O processo administrativo correspondente demonstra que o auto de infração dele decorrente foi lavrado porque a fiscalização constatou que a autora emitiu dez notas de venda sem a discriminação da mercadoria vendida, violando, com isso, o disposto no artigo 11, alínea n, da Lei Delegada nº 4/62, sendo irrelevante que o campo relativo ao número de infrações cometidas encontre-se em branco na via da autuada e preenchido na via do fisco, pois, o que de fato é relevante é a descrição das notas fiscais onde a discriminação do produto vendido não foi efetuada. 2. Assim sendo, restam afastadas as alegações de nulidade da autuação e ausência de motivação do ato administrativo, posto que o procedimento mencionado descreve as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração e sua homologação, com o arbitramento da multa, estando ambos suficientemente motivados, permitindo sim a defesa da autora, como de fato ocorreu. 3. Registre-se, por oportuno, que o processo administrativo não se submete aos rigores do processo judicial, bastando que os atos praticados sejam suficientemente motivados para assegurar o contraditório e a ampla defesa e isso ocorreu no caso concreto. 4. Quanto à constatação da infração, as notas fiscais sem a discriminação das mercadorias vendidas foram emitidas entre os meses de setembro de 1989 a janeiro de 1990, atestando conduta continuada com violação do mesmo objeto protegido, configurando, pois, infração continuada a aconselhar a aplicação de uma única sanção, em face do corrente o entendimento de que deve ser aplicada a teoria da continuidade delitiva para os casos de diversas infrações administrativas da mesma espécie. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 6. No que se refere aos honorários advocatícios, a hipótese dos autos melhor se enquadra na regra contida no parágrafo

único e não na regra do caput do artigo 21, do estatuto processual civil, pois, realmente, tendo sido reduzido o montante da multa de dez vezes para uma vez o valor da infração, a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, devendo a parte ex adversa responder pelas despesas do processo e verba honorária. 7. Apelação da União a que se nega provimento e apelação da autora e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença apenas quanto à verba honorária, restando esta fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais). (grifos meus)(AC 95030562619, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/01/2010)Após, o autor interpôs recurso administrativo (fls. 52/61). Foram apresentadas contrarrazões (fl. 272) e o Procurador Federal opinou pela manutenção da decisão recorrida (fls. 274/276), tendo sido negado provimento ao recurso (fl. 278).Desse modo, não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o contribuinte foi notificado acerca das decisões proferidas administrativamente, bem como da possibilidade de apresentação de defesa e recurso, tendo, inclusive, exercido esse direito, conforme já exposto.Ademais, cumpre distinguir a esfera de aplicação das Leis nºs. 9.784/99 e 9.933/99.A Lei nº 9.784/99 foi criada para regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e a Lei nº 9.933/99 estabelece as competências do Conmetro e do Inmetro e institui a taxa de serviços metodológicos. Assim, ao procedimento de fiscalização se aplica a Lei nº 9.933/99 e, no processo administrativo decorrente da autuação são observadas as normas decorrentes da Lei nº 9.784/99.Portanto, a lavratura de auto de infração e a consequente imposição de multa em face da empresa que atuar em desconformidade com a Lei nº 9.933/99 e os atos normativos dela decorrentes não violam princípios constitucionais nem são passíveis de nulidade. O artigo 5º do referido diploma legal assim dispõe:Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.No presente caso, o representante legal da autora presenciou o exame quantitativo dos produtos (fls. 200/202) e a coleta (fl. 203), tendo, inclusive, sido comunicado com antecedência para comparecer ao IPEM para representar a empresa (fls. 204/205), o que demonstra não ter havido, em momento algum, cerceamento de defesa ou irregularidades no exame pericial.A lavratura do auto ocorreu em razão de infração ao item 5.1.1 do Regulamento Técnico Metodológico aprovado pela Portaria INMETRO nº 074/1995, que estabelece critérios para a aprovação do lote submetido à verificação. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento para reconhecer a legalidade dos atos normativos expedidos pelo Inmetro e pelo Conmetro, nos termos dos acórdãos transcritos a seguir:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. Afasto a preliminar de carência de ação. Ao contrário do que sustenta a apelante, o auto de infração e o laudo pericial foram juntados aos autos. 2. A autuação foi lavrada de maneira clara e objetiva, não deixando margem à dúvidas sobre os motivos que originaram o débito. A própria embargante sustenta que é possível haver diferença de peso do produto devido à desidratação do grão. Neste ponto, como bem analisou o r. juízo a quo, se a desidratação do produto é algo que se pode prever, a empresa não pode usar a alegação para se isentar de culpa. 3. A apelante não apresentou qualquer alegação consistente a elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no auto de infração. Portanto, está mantida a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, pelo que resta intacta a execução fiscal. 4. A apelante foi autuada por proceder ao acondicionamento e a comercialização do produto PIMENTA DO REINO MOIDA, marca KONSABOR, de conteúdo nominal 50g, apresentando conteúdo médio de 47,4g abaixo do conteúdo mínimo de 49,5g, infringindo assim o disposto no item 5.1.1 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria 74/95 do INMETRO c/c art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, o que resultou na imposição da multa prevista no artigo 9º da Lei n.º 5.966/73. 5. Entendo que a penalidade imposta (multa pecuniária) está dentro do que determina a lei e é proporcional à gravidade da infração apontada.. 6. Apelação improvida.(AC 199961070067920, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 25/11/2010)ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INMETRO. DESCONSTITUIÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÕES. DIFERENÇA ENTRE A QUANTIDADE APURADA E A NOTICIADA NA EMBALAGEM. PORTARIA 74/95. LEGALIDADE. - A parte autora, ora apelante, insurge-se com relação às multas aplicadas com base em autos de infrações por verificação de peso inferior do produto ao peso nominal da embalagem, estando em desacordo com os itens 5.1.1, 4 e 5.1.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 74/95. - Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa detalhes técnicos, que necessitam de um conhecimento técnico-científico. - As exigências das multas têm lastro em prévia autuação da autora, não tendo sido demonstrada a preterição de formalidades legais ou a supressão do direito de defesa na via administrativa, sendo que a recorrente foi regularmente notificada para acompanhar as perícias realizadas pelo apelado. - O ato administrativo de imposição de multas pelo INMETRO, em razão de os produtos aferidos se mostrarem com conteúdo inferior ao indicado na embalagem, para venda ao consumidor, constitui ato vinculado e legítimo, quando não praticado com vícios, desvios ou abuso de poder, como se constata no caso em tela. - Portanto, devidamente comprovadas as infrações, corretas as sanções aplicadas, uma vez que a embalagem não pode noticiar determinada quantidade, e a realidade revelar outra, de modo que não há fato ou fundamento legal suficiente para tanger de irregular o procedimento do INMETRO.(AC 200071000297979, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 19/07/2006)PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. LEIS Nºs 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM QUANTIDADE MENOR QUE À INDICADA NA EMBALAGEM. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. (PRECEDENTE. Resp. n.º 1.102.578/MG, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). 1. A Lei n.º 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de

Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 2. A Primeira Seção, por força do julgamento proferido no Resp. n.º 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, firmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. 4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211 / PR ; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;(…). Conseqüentemente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.(AAARES 200900567462, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/03/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - COMPETÊNCIA - PORTARIA Nº 74/95 - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. Incabível a apreciação, em sede de recurso especial, de questões de índole eminentemente constitucional. O CONMETRO, usando de sua competência normativa e atribuições legais, em consonância com o disposto nas alíneas a e c dos itens 4.1 e 4.2 do Regulamento, concedeu ao INMETRO atribuição de expedir atos normativos metrológicos, necessários à implementação de suas atividades, com amparo na Resolução nº 11/88 e art. 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor. É legítima a edição pelo INMETRO da Portaria nº 74/95, que dispõe sobre exames quantitativos de mercadorias e critérios para verificação do conteúdo líquido e do conteúdo nominal dos produtos comercializados nas grandezas de massa e volume, porquanto este órgão não extrapolou os limites de sua competência. Recurso parcialmente conhecido, mas improvido.(RESP 200200360420, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/08/2002) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NA PORTARIA N. 74/95 DO INMETRO. LEGALIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, com base no julgamento proferido no Resp. n. 1.102.578/MG (DJ de 29.10.2009), firmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 2. De outro modo, a Resolução n. 11/88 do CONMETRO ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n. 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n. 74/95 do INMETRO bem como dos autos de infração lavrados com fundamento em referido ato normativo. Precedentes desta Turma. 3. Apelação e remessa oficial providas.(AC 200135000110370, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 23/04/2010) Portanto, uma vez que a legislação regente autorizou a edição de normas técnicas, não há ilegalidade na lavratura de auto de infração em razão da inobservância dos critérios estabelecidos pela Portaria nº 074/95. Deste modo, não havendo ilegalidades a ensejar a nulidade do Auto de Infração nº. 13384344 e no respectivo processo administrativo dele decorrente, devem subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege. Os valores depositados em juízo deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado. P.R.I.

0000340-11.2007.403.6100 (2007.61.00.000340-9) - MARIA JOSE DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos etc. BANCO ITAÚ S/A opôs Embargos de Declaração em face da r. sentença de fls. 156/159. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão e contradição, por não ter fixado o dies a quo para a baixa da hipoteca, o qual deverá ser fixado após o pagamento do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Sustenta, ainda, que não ficou claro que primeiro deve haver o pagamento das prestações e do saldo devedor, para, posteriormente, ocorrer a baixa da hipoteca. Afirma, também, que há omissão por não haver consignado que a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais não envolve as prestações em atraso. Por fim, sustenta o embargante que há contradição na sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa à ação. É o relatório. Decido: Tais alegações não merecem prosperar. Ora, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão almejada. A r. sentença embargada analisou minuciosamente a questão pertinente à utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais contratado para a quitação do saldo devedor residual da avenca firmada em 14 de junho de 1984 entre a parte autora e o Itaú a S/A Crédito Imobiliário, sucedido pelo Banco Itaú S/A. A fundamentação esposada foi no sentido de que, uma vez pagas todas as prestações contratadas pela mutuária e havendo previsão contratual de cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, deverá este arcar com a quitação do valor remanescente a fim de que se proceda à baixa da hipoteca, ficando assim consignado: Se a autora pagou todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, tem o direito de, ao final do contrato, não ser executada para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Ademais, concluiu-se que a autora tem direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS, sendo que o dispositivo da sentença foi vazado nos seguintes termos: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à quitação do saldo devedor decorrente do instrumento particular de venda e compra com garantia hipotecária, cessão e outras avenças, celebrado em 14 de junho de 1984, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e determinar ao co-réu Banco Itaú S/A, sucessor do Itaú a S/A Crédito Imobiliário, que proceda à baixa da hipoteca. Condene os réus a restituírem à autora os valores das custas processuais por eles despendidas e a pagarem-lhes os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (grifos nossos) Outrossim, a fundamentação da sentença embargada também demonstrou que cabe à Caixa Econômica Federal a gestão do FCVS e, conseqüentemente, a quitação apenas do saldo residual, a fim de que posteriormente o credor hipotecário possa dar baixa na hipoteca. Assim, com relação à alegada omissão, observo que a r. sentença embargada foi clara quanto às questões atinentes à utilização dos recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais e a consequente liberação da hipoteca. Destarte, não resta qualquer dúvida de que o FCVS arcará apenas com o saldo residual, não se responsabilizando por prestações não pagas, e que a baixa da hipoteca ocorrerá em momento posterior à total quitação (seja das prestações contratadas, seja do saldo residual), não havendo que se falar em necessidade de determinação de dies a quo. Tal questão é puramente procedimental. E neste ponto, consigno que o procedimento a ser adotado no momento da utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais está legalmente disciplinado, não havendo necessidade de ser transcrito na sentença. Por fim, quanto a questão da fixação dos honorários de sucumbência, esclareço que, devidamente citado, o co-réu Banco Itaú S/A, ora embargante, apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido, tendo, inclusive, afirmado ser impossível a quitação do saldo residual com a utilização do FCVS em razão da existência de duplo financiamento. Portanto, houve resistência do embargante à pretensão da autora, pelo que resta caracterizada a sucumbência nos autos, sendo devida a condenação em honorários. Desta maneira, não há fundamento nas alegações do embargante. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 156/159 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 165/167: Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da r. sentença de fls. 156/159. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, por não haver se pronunciado acerca da adoção de índice de reajuste das prestações não previsto no Sistema Financeiro da Habitação. Assim, sustenta que o contrato em testilha não pode ser abarcado pela cobertura do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. É o relatório. Decido: Tais alegações não merecem prosperar. Ora, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão almejada. A r. sentença embargada analisou minuciosamente a questão pertinente à utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais contratado para a quitação do saldo devedor residual da avenca firmada entre a parte autora e o Itaú a S/A Crédito Imobiliário, sucedido pelo Banco Itaú S/A, em 14 de junho de 1984. Concluiu-se que a autora tem direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS, sendo que o dispositivo da sentença foi vazado nos seguintes termos: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à quitação do saldo devedor decorrente do instrumento particular de venda e compra com garantia hipotecária, cessão e outras avenças, celebrado em 14 de junho de 1984, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e determinar ao co-réu Banco Itaú S/A, sucessor do Itaú a S/A Crédito Imobiliário, que proceda à baixa da hipoteca. Condene os réus a restituírem à autora os valores das custas processuais por eles despendidas e a pagarem-lhes os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos

honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ora, se ficou consignado que a parte autora tem o direito à quitação da dívida decorrente do contrato celebrado em 14 de junho de 1984 e se, neste contrato, há expressa previsão de cobertura pelo FCVS, tendo toda a fundamentação da sentença embargada demonstrado a possibilidade de utilização do mesmo, não há como a embargante se opor à mesma. Os embargos de declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade. A Caixa Econômica Federal faz uso de argumentos frágeis para tentar atribuir aos presentes embargos caráter infringente, a fim de que a sentença seja modificada de acordo com suas teses defensivas, já analisadas e refutadas. Não pode a embargante manejar o presente recurso de acordo com suas necessidades, em total desrespeito à lei. Aliás, este tem sido o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vejam os precedentes: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008. 2. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é responsável pela quitação do saldo residual de segundo financiamento nos contratos celebrados até 05.12.1990, ante a ratio essendi do art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação conferida pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001. 3. In casu, razão não assiste à CEF, no que pertine à existência de omissão quanto à responsabilidade do FCVS pela quitação do saldo residual dos contratos findos, que possuam cláusula de cobertura do referido fundo, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido, reproduzido nos itens 04, 05, 06, 07 e 08 da ementa. (...) 7. Nada obstante, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (...) 8. Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 319/320) e pela UNIÃO (fls. 325/341) rejeitados. (EDRESP 200901113402 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1133769 Relator (a) LUIZ FUX - STJ PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 01/07/2010) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE. SFH. FCVS. IMPROVIMENTO. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não restaram configuradas as alegadas omissões e contradições, posto que foram examinadas as questões postas à lume. Consoante consignado na mencionada decisão, o autor estava autorizado a fazer a quitação antecipada do contrato, na forma nele prevista, e foi justamente esta a forma pela qual ele calculou o montante devido para efeito de depósito. Dessa forma, ao não receber a quantia na forma em que pactuada, sob a alegação de existência de saldo remanescente, a instituição financeira (Bradesco) deu causa à propositura da presente demanda que é, portanto, procedente. É certo que a alegação de existência de saldo remanescente também restou comprovada nos autos. No entanto, este saldo não é de responsabilidade do mutuário, na medida em que o contrato possuía cobertura do FCVS, sendo esta diferença à instituição pelo Fundo e não pelo mutuário. 3. O presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão. 4. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedentes desta Corte. 5. Embargos declaratórios improvidos. (AC 200403990254383 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956992 Relator (a) JUIZ LUIZ STEFANINI - TRF3 PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 31) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. 1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão. 2. Com efeito, esta Turma reconheceu o direito da parte autora ao documento de quitação do contrato de mútuo, bem como ao levantamento da garantia hipotecária e quitação de eventual saldo devedor remanescente pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, consignando expressamente que: ... não pode a instituição financeira mutuante impor a penalidade da perda do direito à quitação do saldo remanescente pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, uma vez que o mesmo encontra-se contratado, segundo verifica-se do contrato... 3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento. 4. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal. 5.

Recurso improvido. (AC 200261000188310 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1160918 Relator (a) JUIZA ELIANA MARCELO - TRF3 QUINTA TURMA - DJF3 DATA:05/08/2008)(grifos nossos) Assim, com relação à alegada omissão, observo que a r. sentença embargada analisou exaustivamente a questão atinente à utilização dos recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais. Outrossim, se o contrato em testilha previa expressamente a cobertura do saldo residual pelo referido fundo, não pode a embargante tentar furtar-se a sua obrigação ao argumento de que o índice de reajuste das prestações não é contemplado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 156/159 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002664-37.2008.403.6100 (2008.61.00.002664-5) - SERGIO DIAS TEIXEIRA(SP104113 - HILDA SILVERIO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Vistos etc. BANCO ITAÚ S/A opôs Embargos de Declaração em face da r. sentença de fls. 153/156. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão e contradição, por não ter fixado o dies a quo para a baixa da hipoteca, o qual deverá ser fixado após o pagamento do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Sustenta, ainda, que não ficou claro que primeiro deve haver o pagamento das prestações e do saldo devedor, para, posteriormente, ocorrer a baixa da hipoteca. Afirma, também, que há omissão por não haver consignado que a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais não envolve as prestações em atraso. Por fim, sustenta o embargante que há contradição na sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa à ação. É o relatório. Decido: Tais alegações não merecem prosperar. Ora, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão almejada. A r. sentença embargada analisou minuciosamente a questão pertinente à utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais contratado para a quitação do saldo devedor residual da avenca firmada em 19 de setembro de 1984 entre a parte autora e o Itaú a S/A Crédito Imobiliário, sucedido pelo Banco Itaú S/A. A fundamentação esposada foi no sentido de que, uma vez pagas todas as prestações contratadas pelo mutuário e havendo previsão contratual de cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, deverá este arcar com a quitação do valor remanescente a fim de que se proceda à baixa da hipoteca, ficando assim consignado: Se o autor pagou todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, tem o direito de, ao final do contrato, não ser executado para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Ademais, concluiu-se que o autor tem direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS, sendo que o dispositivo da sentença foi vazado nos seguintes termos: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à quitação do saldo devedor decorrente do instrumento particular de venda e compra com garantia hipotecária, cessão e outras avenças, celebrado em 19 de setembro de 1984, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e determinar ao co-réu Banco Itaú S/A, sucessor do Itaú a S/A Crédito Imobiliário, que proceda à baixa da hipoteca. Condene os réus a restituírem ao autor os valores das custas processuais por eles despendidas e a pagarem-lhes os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (grifos nossos) Outrossim, a fundamentação da sentença embargada também demonstrou que cabe à Caixa Econômica Federal a gestão do FCVS e, conseqüentemente, a quitação apenas do saldo residual, a fim de que posteriormente o credor hipotecário possa dar baixa na hipoteca. Assim, com relação à alegada omissão, observo que a r. sentença embargada foi clara quanto às questões atinentes à utilização dos recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais e a conseqüente liberação da hipoteca. Destarte, não resta qualquer dúvida de que o FCVS arcará apenas com o saldo residual, não se responsabilizando por prestações não pagas, e que a baixa da hipoteca ocorrerá em momento posterior à total quitação (seja das prestações contratadas, seja do saldo residual), não havendo que se falar em necessidade de determinação de dies a quo. Tal questão é puramente procedimental. E neste ponto, consigno que o procedimento a ser adotado no momento da utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais está legalmente disciplinado, não havendo necessidade de ser transcrito na sentença. Por fim, quanto a questão da fixação dos honorários de sucumbência, esclareço que, devidamente citado, o co-réu Banco Itaú S/A, ora embargante, apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido, tendo, inclusive, afirmado ser impossível a quitação do saldo residual com a utilização do FCVS em razão da existência de duplo financiamento. Portanto, houve resistência do embargante à pretensão da autora, pelo que resta caracterizada a sucumbência nos autos, sendo devida a condenação em honorários. Desta maneira, não há fundamento nas alegações do embargante. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 153/156 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017947-66.2009.403.6100 (2009.61.00.017947-8) - MARCIO APARECIDO DE ARAUJO MELO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285209 - MARCOS DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Vistos etc. MARCIO APARECIDO DE ARAUJO MELO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do processo de execução

extrajudicial para alienação de seu imóvel, bem como de seus atos e efeitos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 20/58. Às fls. 62/63, foi indeferida a tutela antecipada requerida, sendo concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 68/78). Citada, a ré apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, bem como a impossibilidade jurídica do pedido e a carência da ação em razão da consolidação da propriedade em favor da ré. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 81/124). Às fls. 128/174, a ré juntou documentos. Intimado a se manifestar sobre a contestação, o autor apresentou sua réplica (fls. 175/181). Instadas acerca da produção de provas (fl. 182), a Caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir (fl. 183), tendo o autor requerido a produção de prova documental (fls. 184/186). Em cumprimento à determinação de fl. 187, a ré manifestou-se às fls. 188/202. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, no tocante à discussão relativa à inépcia da petição inicial por faltar ao autor causa de pedir, bem como ser juridicamente impossível o pedido, ficam as mesmas afastadas haja vista que o ordenamento jurídico admite os pedidos articulados na petição inicial. Ademais, a documentação acostada à petição inicial demonstra a relação jurídica de direito material a ensejar a propositura da presente demanda. A preliminar de carência da ação em razão da consolidação da propriedade em favor da ré se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Destarte, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que o autor firmou com a ré, em 20 de maio de 2005, contrato de mútuo habitacional, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de acordo com a cláusula segunda do contrato de fls. 129/148. De acordo com as cláusulas contratuais livremente pactuadas, a garantia estabelecida por meio do referido instrumento se dá por alienação fiduciária imobiliária. O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos) Ademais, dispõem as cláusulas sexta e décima trigésima primeira do contrato de fls. 22/41: CLÁUSULA SEXTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os DEVEDORES/FIDUCIANTES alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514, de 20/11/97. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Mediante o registro do contrato de alienação fiduciária, ora celebrado, estará constituída a propriedade em nome da CEF, e efetiva-se o desdobramento da posse, tornando-se o(s) DEVEDORES/FIDUCIANTES possuidores diretos e a CEF possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária. PARÁGRAFO SEGUNDO - Enquanto permanecerem adimplentes com as obrigações ora pactuadas, aos DEVEDORES/FIDUCIANTES fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato. (...) CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro cargo mensal vencido e não pago. PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA MORA E DO INADIMPLEMENTO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF ou seu cessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, os DEVEDORES/FIDUCIANTES que pretendem purgar a mora deverão fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem atualização monetária, juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos contribuições condominiais e associativas. (...) PARÁGRAFO TERCEIRO - A mora dos DEVEDORES/FIDUCIANTES será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação. (...) PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Na hipótese dos DEVEDORES/FIDUCIANTES deixarem de

purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF. Portanto, essas disposições não podem ser taxadas de ilegais porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, acima transcrito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, observo que, de acordo com os documentos de fls. 149/174 e 188/202, já houve a consolidação da propriedade em nome da ré, conforme averbação, datada de 07 de novembro de 2008, constante da matrícula do imóvel registrada no 8º Cartório de Registro de Imóveis. Desta maneira, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, uma vez consolidada a propriedade em nome da fiduciária, não se pode impedir que esta exerça o seu direito de alienar imóvel que lhe pertence, o que é decorrência do próprio exercício do direito de propriedade. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo AI 200803000353057AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 441 (grifos nossos) Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial relativo à anulação do procedimento de consolidação da propriedade e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022394-97.2009.403.6100 (2009.61.00.022394-7) - EVANDRO PAES DE CASTRO X KELE CRISTINA DA SILVA (SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. EVANDRO PAES DE CASTRO e KELE CRISTINA DA SILVA ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial para alienação de seu imóvel, bem como de seus atos e efeitos. Aduzem a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-lei nº. 70/66, pois a ré não observou as exigências ali inseridas, o que ocasiona a nulidade da execução extrajudicial efetivada, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 12/53, complementados às fls. 68/69. Os autos foram remetidos à Justiça Federal Cível de São Paulo (fl. 54). Às fls. 59/62, foi indeferida a tutela antecipada requerida. Citada, a ré apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a litigância de má-fé, a inépcia da inicial, bem como a carência da ação, a denunciação da lide ao agente fiduciário e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 70/142). Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora ficou-se silente. Instadas acerca da produção de provas (fl. 145), as partes não se manifestaram. Em cumprimento à determinação de fl. 148, a ré manifestou-se às fls. 155/203.

É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, quanto à discussão relativa à inépcia da petição inicial por faltar aos autores causa de pedir, a documentação acostada à petição inicial demonstra a relação jurídica de direito material a ensejar a propositura da presente demanda, ficando a mesma afastada. Ademais, afasto a pretensão de denunciação da lide ao agente fiduciário. A denunciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:.....III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções, ou seja, a sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar. Outrossim, afasto a preliminar de litigância de má-fé, porquanto não configurada esta conduta nos autos. No tocante à discussão acerca da antecipação dos efeitos da tutela, resta esta prejudicada, pois a mesma não foi deferida. Por fim, a preliminar de carência da ação se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Destarte, superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, consigno que não foram constatados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial. No caso em tela, a ré demonstrou a regularidade do procedimento de execução, inclusive tendo, previamente, notificado pessoalmente os autores e publicando regularmente os editais dos leilões realizados, conforme atestam os documentos de fls. 117/142 e 155/203. Ressalto que as notificações foram enviadas ao endereço do imóvel, não podendo ser alegada a ausência de intimação. Aplica-se, no caso, a teoria da aparência, a revelar que o ato de intimação se torna válido e perfeito com a simples entrega, mediante assinatura no recibo, no endereço eleito pelo mutuário, independentemente de ter sido recebida ou não por ele ou terceira pessoa. Assim, não merecem acolhida os fundamentos expostos na inicial de que os autores não tiveram ciência da realização do leilão. A prova dos autos é robusta em sentido contrário ao quanto afirmado pela parte autora. O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância

judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial. Consigno, ainda, que não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial relativo à anulação do procedimento de execução extrajudicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000326-75.2009.403.6126 (2009.61.26.000326-1) - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Vistos etc. MÁRCIA ARAÚJO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. A autora, após a contestação, pleiteou a desistência do processo (fl. 164). Em contrapartida, a ré requer a homologação da renúncia (fls. 167/168) É o breve relatório. Decido. Merece acolhida o pedido de desistência. Isso porque, após embate jurídico sobre o tema principal, a autora pleiteou a desistência do processo. Em oposição, a CEF arguiu que o feito deveria ser extinto pela renúncia (fls. 167/168). Diante da cizânia processual, impõe-se aprioristicamente diferenciar os efeitos da desistência e da renúncia. Vejamos. A desistência da ação somente pode ser deferida até a prolação da sentença. No entanto, depois de decorrido o prazo para a resposta, o demandante não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Note-se que, por se tratar de instituto de natureza processual, a extinção do processo sem julgamento do mérito culmina na prolação de uma sentença terminativa. Segue daí que, por não fazer coisa julgada material, a ação pode ser novamente proposta, pois os efeitos são apenas endoprocessuais. Noutro ângulo, temos a renúncia, cujo acolhimento conduz a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Conseqüentemente, forma a res judicata na sua perspectiva material. Em assim sendo, os efeitos expandem-se além dos limites da lide e, com o trânsito em julgado, se perfectibiliza a imutabilidade da decisão, impedindo que outros juízos examinem aquilo que já foi decidido com força de coisa julgada (eficácia negativa da coisa julgada). Nesse caso, outro juízo não poderá dissentir daquilo sobre o qual se formou a coisa julgada, ao contrário do efeito decorrente da desistência. Diante desse panorama qual tese deve prevalecer diante de pedidos contrapostos das partes? Vejamos. Ora, é consabido que embora a partes litigantes tenham pretensão adversa na lide, não se pode esquecer que a relação processual pode sofrer variação em decorrência do exercício do direito potestativo que lhes é facultado, a exemplo da desistência e mesmo da renúncia. No entanto, tal direito não pode ser exercido sem limitação temporal. Nisso o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil é preciso ao dispor que: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Por corolário, a desistência não pode ser placitada sem a aquiescência da parte adversa. No entanto, se a ré nega o seu consentimento, mas deseja provimento abdicativo do direito material (renúncia), tal pedido não pode ser acolhido pelo juiz sem que a ré explicita os motivos pelos quais se deve acolher o pedido de renúncia e não a desistência. Desse modo, a simples manifestação de contrariedade, sem a declinação de motivos, não legitima o acolhimento do pedido de renúncia. Em suma, não basta apenas aviar pedido requerendo a renúncia, mas, ao contrário, é exigível recusa justificada, submetida ao crivo judicial, para que a desistência seja recusada. Além disso, a possibilidade de o autor repropor a ação, por si só, não implica prejuízo ao réu, mormente porque o mesmo arcará com o ônus de sucumbência no processo em que se requereu a desistência, nos termos do art. 26, caput, do CPC. Nessa perspectiva, em comento

LUIZ GUILHERME MARINONI, registrou: A renúncia ao direito sobre que se funda a ação concerne ao direito material e resolve o mérito da causa (art. 269, V, CPC). Há formação de coisa julgada material. Não se confunde com a desistência da ação (art. 267, VIII, CPC), que diz respeito tão-somente ao plano do direito processual e não alcança de maneira nenhuma o direito material. A renúncia ao direito deve ser expressa e inequívoca, não sendo possível extrair simples desistência da ação renúncia ao direito material (Código de Processo Civil, Ed. RT, 2008/ p. 265). Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA POR PARTE DO INSS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VIII E 4º DO CPC. ART. 3º DA LEI 9.469/97. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência manifestado pelo autor deve ser fundamentada e justificada, não bastando mera alegação de discordância, sem a indicação de motivos relevantes. 2. O fato de os procuradores do INSS não estarem autorizados a concordar com a desistência manifestada pelo autor, caso este não renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 3º da Lei 9.469/97), não vincula o órgão judicial. O procurador pode não estar autorizado a anuir; a simples disposição legal que tolhe sua atuação, todavia, não representa fato concreto relevante no processo a legitimar a recusa. 3. Hipótese em que o INSS, ao deferir benefício ao autor em razão de um segundo processo administrativo, reconheceu quase a totalidade dos períodos controversos nestes autos. Assim, ao insistir no prosseguimento do feito a autarquia está apenas a insistir em uma condenação (sua) desnecessária, pois com o reconhecimento administrativo é evidente que o autor já tinha direito ao benefício quando do primeiro requerimento; simplesmente optou (e é direito seu) por receber o segundo benefício. 4. Não há sentido em condicionar a desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação se o próprio INSS reconheceu praticamente todos os períodos que o autor postula nestes autos. (TRF4, AC 2003.72.05.000080-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 27/06/2008). E, ainda: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS. CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 9.469/97. 1. A extinção do processo sem resolução do mérito e a possibilidade de a parte autora renovar a ação, por si só, não configuram prejuízo ao réu, tendo em vista, ainda, que os encargos processuais cabem ao desistente. 2. O fato de os representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. (TRF4, AC 2008.71.07.001153-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 07/04/2009). Por fim: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. Consentimento do réu. CONDIÇÃO INJUSTIFICADA. INEFICÁCIA. 1. O Código de Processo Civil exige o consentimento do réu para a desistência da ação, depois de decorrido o prazo para resposta (art. 267, 4º, do CPC). Mostra-se impertinente, todavia, condicionar a desistência à renúncia ao direito (art. 269, V, do CPC), matéria estranha à extinção do processo, sem resolução do mérito, requerida pelo autor. Precedentes (TRF 1ª Reg.: 1ª Turma, AC 199801000855569/MG, 2ª Turma, AC 200638070025613/MG; 8ª Turma, AC 200238000176819/MG. 4ª Reg.: 6ª Turma, AC 200272050055152/SC e AC 200104010415845/PR). 2. O art. 3º da Lei 9.469/97 não pode ser interpretado literalmente, de modo a estabelecer, pura e simplesmente, a impossibilidade de desistência de ações propostas em face dos entes mencionados, pois esta interpretação constituiria discriminação arbitrária, em dissonância com o princípio da isonomia (arts. 5º, caput, da CF e 125, I, do CPC). 3. Apelação improvida. (Apelação n. 424697, TRF 2ª Região. Desembargador Luiz Paulo S. Araújo Filho). Aliás, seria ilógico compelir a autora a litigar contra a sua vontade, que, se fosse o caso, careceria de interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade. Impende mencionar, ainda, o entendimento doutrinário de Luiz Fux, do qual extraio o seguinte exceto, verbis: À negação de submissão de um interesse ao outro corresponde a um tipo de interesse que é o de obter a prestação da tutela jurisdicional, com o fim de fazer prevalecer a aspiração própria sobre a de outrem, definindo o Judiciário qual delas é a que se sobrepõe. Essa situação que reclama a intervenção judicial sob pena de um dos sujeitos sofrer um prejuízo em razão da impossibilidade de autodefesa é que caracteriza o interesse de agir. Por essa razão, já se afirmou em bel sede doutrinária que a função jurisdicional não pode ser movimentada sem que haja um motivo. Destarte, como regra, o interesse substancial juridicamente protegido nada tem a ver com o interesse meramente processual de movimentar a máquina judiciária (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense/2004. p 163.) Ademais, há entendimento doutrinário no sentido de que a questão pode ser dirimida com base na tese defensiva alinhavada na contestação. Essa corrente tem perfilhado que se o réu, em função do princípio da eventualidade suscitou preliminar, demonstrou que, por ordem de preferência, objetiva sentença terminativa e não de mérito, não havendo motivo, a partir daí, para discordar da desistência da demanda ou mesmo condicionar sua aceitação a uma renúncia ao direito material postulado. Na linha dessa doutrina, seria despropositado exigir que o pedido de desistência articulado pelo(a) demandante fosse transmudado em renúncia, sob pena de configurar venire contra factum proprium revelador de comportamento contraditório. Em síntese, tenho para mim que no embate processual em testilha deve prevalecer o acolhimento do pedido de desistência, eis que o réu não apresentou, de forma fundamentada, as razões pelas quais não se deve acolher o pleito da autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011018-80.2010.403.6100 - LEANDRO FLORIANO DE SOUZA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos etc. LEANDRO FLORIANO DE SOUZA ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial

da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial para alienação de seu imóvel, bem como de seus atos e efeitos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 20/55. Às fls. 59/63, foi indeferida a tutela antecipada requerida, sendo concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. O autor apresentou pedido de reconsideração (fls. 68/69), sendo a decisão anteriormente proferida mantida (fls. 71/75). Às fls. 77/87, o autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento. Citada, a ré apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 88/130). Intimado a se manifestar sobre a contestação, o autor apresentou sua réplica (fls. 132/140). Em cumprimento à determinação de fl. 142, a ré manifestou-se às fls. 149/155. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Destarte, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que o autor firmou com a ré, em 08 de novembro de 2006, contrato de mútuo habitacional, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de acordo com a cláusula segunda do contrato de fls. 22/41. De acordo com as cláusulas contratuais livremente pactuadas, a garantia estabelecida por meio do referido instrumento se dá por alienação fiduciária imobiliária. O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos) Ademais, dispõem as cláusulas sexta e décima trigésima primeira do contrato de fls. 22/41: CLÁUSULA SEXTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os DEVEDORES/FIDUCIANTES alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514, de 20/11/97. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Mediante o registro do contrato de alienação fiduciária, ora celebrado, estará constituída a propriedade em nome da CEF, e efetiva-se o desdobramento da posse, tornando-se o(s) DEVEDORES/FIDUCIANTES possuidores diretos e a CEF possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária. PARÁGRAFO SEGUNDO - Enquanto permanecerem adimplentes com as obrigações ora pactuadas, aos DEVEDORES/FIDUCIANTES fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato. (...) CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA MORA E DO INADIMPLEMENTO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF ou seu cessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, os DEVEDORES/FIDUCIANTES que pretendem purgar a mora deverão fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem atualização monetária, juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos contribuições condominiais e associativas. (...) PARÁGRAFO TERCEIRO - A mora dos DEVEDORES/FIDUCIANTES será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação. (...) PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Na hipótese dos DEVEDORES/FIDUCIANTES deixarem de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF. Portanto, essas disposições não podem ser taxadas de ilegais porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, acima transcrito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição

financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, observo que, de acordo com os documentos de fls. 116/130 e 149/155, já houve a consolidação da propriedade em nome da ré, conforme averbação, datada de 17 de março de 2009, constante da matrícula do imóvel registrada no 8º Cartório de Registro de Imóveis. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, uma vez consolidada a propriedade em nome da fiduciária, não se pode impedir que esta exerça o seu direito de alienar imóvel que lhe pertence, o que é decorrência do próprio exercício do direito de propriedade. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo AI 200803000353057AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 441 (grifos nossos) Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiçosa a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial relativo à anulação do procedimento de consolidação da propriedade e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009102-79.2008.403.6100 (2008.61.00.009102-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035093-91.2007.403.6100 (2007.61.00.035093-6)) LUCINDO RAFAEL(SP036802 - LUCINDO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 236/239, que julgou os embargos improcedentes. Insurge-se o embargante contra a r. sentença, sob o fundamento de ter havido contradição e omissão, por não ter sido realizada perícia contábil. Aduz que, nos autos do Agravo de Instrumento nºs. 2003.03.00000910-5 e 2004.03.00.071858-3 restou consignado que no momento próprio as provas deveriam ser produzidas, bem como foi determinada a não inclusão do nome do embargante nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão definitiva. É O RELATÓRIO. DECIDO: As alegações não merecem prosperar. Na sentença proferida foi observado o cálculo elaborado pelo setor de contabilidade, do qual foi o embargante intimado a se manifestar (fl. 224), tendo às fls. 228/234 discordado dos valores apresentados, sem, contudo, apresentar planilha em que fossem demonstradas as divergências. Suas alegações se basearam no descumprimento de cláusulas contratuais - o que também foi analisado na ocasião da prolação da sentença. Destarte, as decisões proferidas nos autos dos agravos de instrumento mencionados se referem a outros processos de origem, tendo sido analisados os seus efeitos nas ações correspondentes (processos nºs. 200161000263028 e 200461000203549). Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em

parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 236/239 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0006482-60.2009.403.6100 (2009.61.00.006482-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055040-15.1999.403.6100 (1999.61.00.055040-9)) AREIAO VILA PRUDENTE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos por AREIÃO VILA PRUDENTE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão dos cálculos apresentados na execução e redução da penhora aos bens suficientes ao pagamento do débito.Nos autos do processo 0055040-15.1999.403.6100, do qual estes embargos se originam, a embargante requereu o parcelamento da dívida nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil, tendo efetuado oito depósitos (fls. 226, 228, 234, 243, 246, 249, 260 e 270).Instada a embargante a dizer se tinha interesse no prosseguimento dos embargos, permaneceu silente (fls. 36). É O RELATÓRIO. DECIDO: Verifico faltar à embargante interesse processual por dois motivos. Vejamos. Em primeiro lugar, não cabem embargos à execução para impugnar título executivo judicial, sendo a via adequada a impugnação prevista no artigo 475-L do Código de Processo Civil, que tem natureza de incidente processual. Ainda que a embargante tenha feito menção a tal dispositivo legal a fls. 5, certo é que sua petição não poderia ter sido distribuída por dependência, para autuação em apartado, como se se tratasse de nova ação. Em segundo lugar, o parcelamento a que alude o artigo 745-A do Código de Processo Civil (utilizado por analogia na execução de títulos judiciais), é incompatível com a conduta de opor-se à execução, conforme é possível inferir do 2º do referido dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o contraditório não chegou a ser instaurado. Sem custas.Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 0055040-15.1999.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004664-78.2006.403.6100 (2006.61.00.004664-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058077-21.1997.403.6100 (97.0058077-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X REGINA APARECIDA DIAS X MARIA DAS NEVES CASTELO BRANCO MEDEIROS X JOSE ANTONIO ALTAFIN X ANTONIO ALTAHYR TABORDA VIEIRA X JOSE DALTON ALVES FURTADO X THOMAZ MATAREZZO X FRANCISCO TAKASHI MORIKIYO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Vistos, etc.1. Relatório: A União Federal interpôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelos embargados, em razão do excesso constatado, sob a alegação de que os cálculos apresentados não respeitaram o que havia sido determinado pela decisão transitada em julgado. Houve impugnação (fls. 635/637). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 639/644). As partes foram intimadas a se manifestar em relação aos cálculos apresentados (fl. 647). A União Federal concordou com os cálculos apresentados (fls. 655/656). Os embargados discordaram (fls. 650/652), alegando que os cálculos não poderiam ter incluído descontos a título de PSS. Sobreveio notícia de que Maria Luisa Rodrigues Lorenzo, Antônio Elpídio da Silva e José dos Santos transacionaram com a União Federal antes da oposição dos embargos, tendo sido determinada a exclusão deles do pólo passivo (fls. 701). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria do Juízo, a fim de excluir o desconto a título de PSS, sobrevivendo os cálculos de fls. 703/708. As partes foram intimadas a se manifestarem em relação aos cálculos apresentados (fl. 710). A União Federal novamente concordou com eles (fls. 655/656). Os embargados permaneceram silentes (fls. 714). É O RELATÓRIO. DECIDO:2. Fundamentação: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendo em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos da r. sentença de fls. 210/215 e do v. acórdão de fls. 563/567, com cálculos corrigidos monetariamente pelos critérios previstos na Resolução 561/07. Ficou consignado pela Contadoria do Juízo que Regina Aparecida Dias, Antônio Altahyr Taborda Vieira, José Dalton Alves Furtado, Thomaz Matarezzo e Francisco Takashi Morikiyo não têm valores a receber. A União Federal concordou com todos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Os embargados, após a elaboração da última memória de cálculo, destinada a excluir o desconto a título de PSS, mantiveram-se silentes. Tenho que os cálculos da Contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado. Desse modo, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.3. DispositivoDiante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 704/708), o qual acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca,

cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 97.0058077-6. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0012324-07.1998.403.6100 (98.0012324-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-94.1998.403.6100 (98.0004694-1)) AREIAO VILA PRUDENTE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(Proc. SEBASTIAO VENANCIO FARIAS E SP056169 - MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

SENTENÇA Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, em observância ao despacho de fl. 154, averbou: informa a União (Fazenda Nacional), que deixará de executar os valores a título de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei 11.033/04. É o relatório sucinto. Decido. Anteriormente, nas execuções promovidas pela União Federal, os autos eram remetidos ao arquivo sobrestado e, consecutivamente, não havia qualquer pronunciamento judicial definitivo acerca da extinção da execução, a despeito do seu valor ínfimo. No entanto, avanço no sentido de que, se a própria União Federal informa o seu desinteresse em exercer direito subjetivo que lhe pertence (direito de crédito), é de rigor a extinção da execução com base no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil e não, como sufragado anteriormente, encaminhá-los ao arquivo para sobrestamento. Com efeito, é evidente que para o Poder Judiciário a cobrança em comento implicaria dispêndio desproporcional em relação ao parco crédito, notadamente porque os ônus decorrentes da cobrança seriam substancialmente maiores que o proveito advindo dessa mesma execução. Nessa moldura, é o sentido teleológico do 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02 ao preceituar que, verbis: Art. 20 [...]2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, a execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Note-se que a lei é pedagógica no sentido de que execuções com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) devem ser extintas. Isso porque, como já assentado, não seria economicamente útil o processamento de executivo cujo numerário não se coaduna com o princípio da proporcionalidade, seja pelo ângulo pecuniário, seja pelo dispêndio de tempo absorvido pelo Judiciário em detrimento de outras ações de maior importância. Com efeito, segundo Celso Bandeira de Mello, ao ponderar sobre o princípio da proporcionalidade, registrou:[...] óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Onde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em consequência será anulável pelo Poder Judiciário [...] (in Curso de Direito Administrativo, 9ª ed. p. 67). Ressalte-se, outrossim, que a extinção em apreço não se assemelha com a extinção de execução fiscal decretada oficiosamente pelo Juiz (Lei 6.830/80). Aliás, copiosa jurisprudência é pacífica no sentido de ser defeso ao Poder Judiciário extinguir o executivo fiscal sob o viés da irrisoriedade do valor, sem que haja pedido expresso do próprio credor que, como é sabido, é o titular do direito subjetivo do crédito. E a razão é justificável, pois ainda que a Fazenda Pública tenha discricionariedade para, a seu livre alvedrio, exercer o direito subjetivo de crédito, não pode o Judiciário imiscuir-se em competência que não lhe foi autorizada para, ao fundamento de suposta falta de interesse de agir, extinguir a execução fiscal sponte propria. Ademais o acesso ao Judiciário não pode ser limitado em razão de conteúdo econômico. Entendimento diverso importaria franca afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição. Em suma, são esses os fundamentos que a meu ver reforçam os motivos pelos quais o Judiciário não pode extinguir feitos daquele jaez. Assentada essa premissa, percebe-se que não se trata, in casu, de executivo fiscal, mas de verba honorária cujo valor se entremostra objetivamente ínfimo pela própria norma jurídica. Destarte, havendo autorizativo legal, a exemplo da Lei n. 10.522/02, é possível proclamar a extinção do processo executivo pelo próprio Judiciário. Além disso, a execução da verba honorária não pode ficar ad aeternum no arquivo sobrestado, posto que se submete à cláusula temporal cognominada de prescrição intercorrente. Confirma-se, a respeito a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRS (R\$ 2.500,00) - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Medida Provisória 1.110/95 possibilitou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapassasse 1.000 (mil) UFIRS. Referida MP, após várias reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002, que modificou o tratamento dispensado à mencionada cobrança, determinando o arquivamento do feito, sem a devida baixa na distribuição.2. A Primeira Seção desta Corte é pacífica acerca da impossibilidade de extinção do feito, salvo quando a execução versar sobre honorários devidos à Fazenda Nacional.Agravo regimental provido (AgRg no REsp 380443/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 152).Não se pode olvidar, ainda, que encontramos no ordenamento jurídico expressões normativas cujo conteúdo é indeterminado, a exemplo do conceito de boa-fé, função social, interesse social etc. Em suma, o legislador não diz aprioristicamente a aceção jurídica do elemento normativo inserido no tipo legal, impondo ao juiz, ante ao caso concreto, dizê-lo. Nessa moldura, tem-se como exemplo de conceito juridicamente indeterminado a expressão valor vil, contida no art. 692, do Código de Processo Civil.Nesse aspecto, depois de aceso debate no campo doutrinário e principalmente jurisprudencial, firmou-se entendimento de que valor vil é aquele cujo lance na alienação judicial não alcança metade do valor da avaliação. Faço esse pequeno aparte na decisão apenas para rememorar que coube a jurisprudência fixar o que seria considerado valor vil, sobretudo porque a lei neste particularizado é silente. No caso em exame, não é o Judiciário que está a dizer o que é valor ínfimo, mas o próprio legislador por meio da Lei 10.522/02.Sumariando todas as questões aqui suscitadas, trago à baila o seguinte precedente, verbis:Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida na ação ordinária, que rejeitou a

exceção de pré-executividade na qual os devedores sustentam a nulidade da execução da parcela relativa aos honorários advocatícios, em face da pouca repercussão econômico-financeira de tal verba. É o breve relatório. Passo a decidir. Tenho que, considerando o tempo de tramitação do feito, o valor do crédito reclamado, se mostra por demais onerosa e dispendiosa para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de satisfazer o credor com um provimento jurisdicional que lhe seja favorável. Sob essa ótica, o próprio legislador, por meio da Lei nº 9.469/97, nos termos do art. 1º, 2ª parte, autorizou o Advogado-Geral da União, assim como os dirigentes máximos das autarquias, das fundações, de empresas públicas federais, a requerer a extinção dos processos em curso ou a desistência dos recursos judiciais em causas cujo valor não exceda R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que supera em muito o valor discutido nos autos. O entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a respeito da matéria, pode ser verificado pela ementa de minha relatoria a seguir transcrita: EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFIMO. Consideradas as circunstâncias do caso concreto e o valor fixado a título de verba honorária, mostra-se mais oneroso e dispendioso para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de reaver o crédito devido. Em busca da eficiência e da modernidade, para satisfação do princípio da efetividade do processo, impende dotá-lo do binômio custo-benefício, a fim de que se evitem ações onde o custo e demais despesas processuais excederão em muito o benefício postulado. (AI nº 2000.71.00.039376-2/RS, unânime, DJ 07/01/2008) Assim sendo, com base no que dispõe o art. 557, 1º - A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência firmada. Ao final, quanto a eventual prequestionamento relativamente à discussão de matéria constitucional e/ou negativa de vigência de lei federal, os próprios fundamentos desta decisão e a análise da legislação pertinente à espécie, são suficientes para aventar a questão. Saliento que o prequestionamento se dá nesta fase processual com intuito de evitar embargos declaratórios, que, advirto, interpostos com tal fim, serão considerados procrastinatórios e sujeitarão o embargante à multa, na forma do previsto no art. 538 do CPC. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Publique-se. (TRF4, AG 2008.04.00.012626-2, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/05/2008).Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, rementem-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021924-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA GOMES DA SILVA X JOEL FRANCISCO DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA GOMES DA SILVA e JOEL FRANCISCO DE SOUZA, objetivando a concessão de provimento que lhe garanta a reintegração definitiva do imóvel descrito na inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/28. Às fls. 36/37 a autora se manifestou nos autos no sentido da perda do objeto da ação. É o breve relatório. Passo a decidir. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação da parte ré enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, por força do princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2889

MONITORIA

0000232-79.2007.403.6100 (2007.61.00.000232-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REBECA RECART VIEIRA DA SILVA X ROGERIO LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de consolidação, confissão e renegociação da dívida, celebrado entre as partes, apresentando para tanto cópia do referido instrumento, cópia da nota promissória assinada pela Requerida e demonstrativo atualizado do débito em questão. Após inúmeras tentativas, os Réus foram citados, apresentando embargos, nos quais alegam ter ocorrido a prescrição do direito de exigir o débito, ilegitimidade passiva do avalista, ausência de prova da existência do débito e inconsistência do valor exigido tendo em vista a ilegitimidade dos acréscimos efetuados. Seguindo o rito ordinário, a CEF apresentou impugnação aos embargos, reiterando os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a Autora protestou pelo julgamento antecipado da lide e o embargante pela produção de prova pericial testemunhal e depoimento pessoal. Em seguida, foi designada audiência para tentativa de conciliação, tendo restado a mesma infrutífera, oportunidade na qual foram indeferidas as provas requeridas pelos Réus. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre analisar a questão prejudicial trazida pelos embargantes. Alegam os Requeridos que parte da pretensão deduzida pela autora foi fulminada pela prescrição, ocorrida em 04/01/1999. Sustenta que a prescrição, na data do evento danoso, era de 20 anos, conforme o Código Civil de 1916. Como não havia transcorrido mais da metade do prazo na data em que o Código Civil de 2002 entrou em vigor, aplicar-se-iam as regras deste, notadamente o art. 206, 3º, inciso V, que estabelece o prazo de 3 anos, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 08/01/2007. Sem razão, contudo. Embora esteja correta a afirmação de que se aplicam as regras do novo Código Civil na hipótese em debate, equivoca-se a requerida ao sustentar que o dispositivo legal incidente é o art. 206, 3º, inciso V. Para definição do prazo prescricional no Código Civil de 2002, é necessário distinguir entre responsabilidade civil contratual e extracontratual. É que, na primeira espécie de responsabilidade, como não há prazo específico elencado no art. 206, o dispositivo legal que rege a prescrição é o art. 205, que fixa o prazo em 10 anos. O prazo de 3 anos, disciplinado pelo art. 206, 3º, inciso V, é apenas para a reparação decorrente da responsabilidade extracontratual. Com efeito, o Código Civil revogado previa o prazo geral de 20 anos para as ações pessoais fundadas em relação contratual ou extracontratual, indistintamente (art. 177). A novel codificação, todavia, fixou um prazo genérico para as ações pessoais e criou diversos outros prazos especiais, dentre eles o prazo de 3 anos para a pretensão de reparação civil. Desse modo, percebe-se que o prazo especial direciona-se somente à responsabilidade civil extracontratual, ficando a responsabilidade contratual sujeita ao prazo genérico das ações pessoais. Desta feita, resta superada também a alegação de ilegitimidade de parte do avalista por desaparecimento do título executivo. Deve, portanto, ser afastada a prejudicial de prescrição e a preliminar de ilegitimidade de parte. Passo, desta forma, à análise do mérito. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 75.141,05, saldo apurado até o dezembro de 2006, proveniente do Contrato de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas, firmado em janeiro de 1996. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais, estabelecidos na cláusula 3, foram relativos aos juros remuneratórios, formados pela composição da Taxa Referencial acrescida da taxa de rentabilidade de 2,75%. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula décima-primeira do contrato (fl. 15), o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além de juros de mora de 1% ao mês. Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a Súmula n.º 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. Inicialmente, afirma o embargante que os

documentos juntados pela autora não demonstram o direito alegado. Entendo não proceder referida afirmação. A autora trouxe aos autos dois contratos, um de mútuo e outro de renegociação de dívidas, além de cópia de nota promissória (fls. 17) e extratos da evolução do débito. Trouxe, também, os cartões de assinatura (fls. 21) da conta, de onde se pode perceber, em exame superficial, a coincidência de assinaturas em todos os documentos. Verifico, desta forma, que os documentos apresentados, apesar de cópias, servem para demonstrar a alegação efetuada e comprovar a existência da dívida inadimplida: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO ROTATIVO JUNTADO POR CÓPIA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. O fato de a ação monitoria estar instruída com a cópia do Contrato de Crédito Rotativo não descaracteriza a prova escrita, prevista no art. 1.102 a do CPC, porquanto o referido documento, acompanhado dos extratos bancários e demonstrativos de débito, comprovam a relação jurídica havida entre as partes, o que atende à previsão legal. 2. Na fase de normalidade contratual (período de adimplemento), a dívida proveniente de contrato bancário de abertura de crédito rotativo deve sofrer a incidência dos juros remuneratórios nele previstos, que não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 3. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 4. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo. 5. Apelação da CEF a que se dá provimento. Sentença anulada. Julgamento da causa pelo Tribunal (art. 515, 3º). (e-DJF1 DATA:22/02/2010 PAGINA:252 TRF 1 SEXTA TURMA - grifamos) Cabe, neste momento, pontuar que não há determinação que obrigue a estipulação de juros com limitação de 12% a.a. (doze por cento ao ano). As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF: ... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu aquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Assim, analisemos a fixação dos juros remuneratórios. Da leitura do contrato em questão, observa-se que não foi especificada a taxa de juros aplicável no mútuo, restando apenas consignado que seria aplicada a Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,72 (dois setenta e dois) ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente (Taxa Final ** (1+TR) (1+ T. Rentab.) - 1). Ora, evidencia-se com isso a chamada cláusula potestativa, principalmente porque a devida informação prévia ao consumidor não foi demonstrada pela autora, caracterizando nulidade que deve ser reconhecida (art. 115 do Código Civil de 1916; art. 122 do Código Civil de 2003). Nesse sentido: Consoante entendimento majoritário desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, bem como a recente Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal não existe parâmetro legal ou constitucional para limitar a taxa de juros remuneratórios nos contratos bancários em geral. Entretanto, inexistindo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, cabível se mostra a fixação judicial desta, sob pena de validar-se cláusula potestativa. (TRF4, AC 2001.70.01.006012-7, Primeira Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 09/08/2006) Assim, considerando como não pactuada a taxa de juros entre as partes, deve ser aplicada a legalmente prevista, ou seja, 0,5% ao mês (art. 1.062/1.063 do CC1916) até 11/01/2003, quando passa a 1% ao mês (art. 406 do CC2003 c/c art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional). Em relação à alegação de capitalização de juros, tenho que tal alegação depende de demonstração da parte, através de prova pericial. Aberta oportunidade para requerimento de provas, a requerida afirmou, em relação à produção de prova pericial, que acreditava que não seja necessária, por força do artigo 223 e 225, os EMBARGANTES impugnaram a exatidão dos documentos acostados, deveria a EMBARGADA apresentar os documentos originais, fato que não ocorreu. Logo, a sua pretensão deve ser

rejeitada por não apresentar os documentos originais que esaiam o seu interesse. Desta forma, não comprovada a alegação de anatocismo e, cabendo à parte que alega demonstrar o seu direito, deve ser rejeitada referida alegação. Por fim, há que ser analisada a Comissão de Permanência. Esse instituto foi criado pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança de correção monetária nos débitos judiciais, isto é, antes da Lei nº 6.899/81, possibilitando que as instituições financeiras fossem compensadas pela perda inflacionária em face do inadimplemento. Infere-se que tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. No entanto, em virtude da natureza da comissão de permanência, que, conforme visto acima, visa coibir prejuízos em virtude do processo inflacionário, pacificou-se o entendimento de que a cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária configuraria bis in idem. Daí o porquê da comissão de permanência não poder ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, conforme preconiza a Súmula 30, do STJ. Também não pode haver cumulação com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Nesse sentido: Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitoria. Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. Comissão de permanência. Precedentes. 1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF. 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 34565-1/RS, STJ, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.05.2003, pág. 359) Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios. Estes serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. Aliás, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplemento. O entendimento de impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos é pacífica, conforme demonstra a decisão abaixo: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS. TAXA. LIMITE LEGAL. CÓDIGO CIVIL 1916, ART. 1.063. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. I. Reconhecida a inexistência de cláusula expressa sobre a taxa de juros remuneratórios incidentes em contrato de mútuo bancário, aplicável a taxa de juros legal. Elevação ao dobro promovida pelas instâncias ordinárias que se mantém, com base no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, em virtude da ausência de impugnação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. Agravo parcialmente provido. (STJ - 4ª. Turma - AGRESP 619346 - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ: 06/09/2004, p. 269, grifo nosso) Portanto, os juros remuneratórios, embora possam ser exigidos mesmo após a mora, não poderão ser cobrados cumulativamente com a comissão de permanência, competindo à instituição credora optar pela incidência desta (comissão de permanência) ou daqueles (juros remuneratórios + juros de mora). Por fim, importante citar a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça que também trata do instituto da comissão de permanência, e que reitera os termos da Resolução do BACEN no que tange à possibilidade de a mesma ser fixada segundo a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. No caso em tela, a comissão de permanência se acha prevista da seguinte forma no contrato firmado

(fl. 15):11 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, claculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB na CEF, verificados no período do inadimplimento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Verifica-se, assim, que a comissão de permanência foi cobrada segundo taxa variável, uma vez que foi calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB, incorridos no mês anterior. Inexiste violação ao Código de Defesa do Consumidor (art. 46) quanto à correção monetária segundo a variação do CDB/RDB, na medida que tal rubrica pode ser conhecida antecipadamente pelo contratante. Não obstante, a comissão de permanência no caso em tela também é composta de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, que é ambígua e ofensiva ao Código de Defesa do Consumidor, pois a cláusula contratual, na forma que está redigida, deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual de taxa de rentabilidade que incidirá sobre o débito, o que afronta o Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 46 e o art. 52. Portanto, a título de comissão de permanência, a CEF não pode cobrar taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento), que deverá ser excluída do cálculo da dívida, efetuando novo cálculo do débito, bem como juros de mora de 1%, o que representa várias rubricas incidindo sobre o mesmo fato e pelo mesmo motivo. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FIRMADOS NOS EMBARGOS opostos por REBECA RECARTE VIEIRA DA SILVA e ROGÉRIO LUIZ VIEIRA DA SILVA contra a Caixa Econômica Federal, na forma da fundamentação supra, para o fim de CONDENAR a embargada a: 1) a título de juros remuneratórios (antes do inadimplimento), deve ser aplicada a legalmente prevista, ou seja, 0,5% ao mês (art. 1.062/1.063 do CC1916) até 11/01/2003, quando passa a 1% ao mês (art. 406 do CC2003 c/c art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional), conforme fundamentação; 2) declaro a nulidade parcial da cláusula 11, que prevê a cobrança da taxa de rentabilidade de 10%, e determino que o valor do débito deva ser recalculado para que a comissão de permanência seja calculada apenas pela variação da taxa de CDB/RDB, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, eliminando-se a taxa de rentabilidade e a incidência dos juros de mora; Portanto, reconheço a CEF credora do réu, com a(s) devida(s) exclusão(ões) determinadas, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, segundo os parâmetros fixados acima, e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, a CEF deverá adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença, na forma do artigo 475-B, do CPC. Considerando as modificações realizadas, as partes decaíram em partes aproximadamente iguais, razão pela qual declaro compensados os honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013126-53.2008.403.6100 (2008.61.00.013126-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESSENCIAL MARCAS E PATENTES S/C LTDA X MARA BARBOSA PEIXOTO(SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X DALCY BARBOSA PEIXOTO X VITORINO ROQUE DA SILVA PEIXOTO(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA E SP260315 - LILIAN PIMENTEL)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplimento de Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n 21.0272.731.0000021-70, no valor de R\$ 112.087,49 (cento e doze mil, oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizados até 31/01/2008. Devidamente citados, os réus apresentaram embargos monitórios (fls. 94/144, 147/176 e 182/211), impugnados pela autora às fls. 224/231. A autora comunicou a ocorrência de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Para tanto, juntou as respectivas guias de recolhimento relativas ao valor principal acordado, bem como às despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 258/262). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes e noticiado nos autos às fls. 258, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, haja vista a notícia de pagamento administrativo dos mesmos. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043256-80.1995.403.6100 (95.0043256-0) - THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON X LEASING BANK OF BOSTON S/A X BOSTON ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela União Federal. Às fls. 172 foi juntada a guia de recolhimento do valor executado, da qual foi dada ciência à exequente (fls. 175). Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os presentes autos, juntamente com os da Ação Cautelar Inominada n 0045163-90.1995.403.6100, em apenso, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049704-69.1995.403.6100 (95.0049704-2) - INDUSTRIA DE SERRAS DAL PINO LIMITADA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de honorários advocatícios. Às fls. 373 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018100-56.1996.403.6100 (96.0018100-4) - TERESA DE JESUS SILVA RUSCITTO X RICARDO ANTONIO RUSCITTO(SP038186 - YOSIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 149 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033536-16.2000.403.6100 (2000.61.00.033536-9) - ANTONIO JOSE DA COSTA X CARLOS HEINZ BECK X CARLOTA ROSSWITA BECK X KARLA ADRIANA BECK(SP082398 - MARIA CRISTINA MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Antonio Jose da Costa Carlos Heinz Beck Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Carlota Rosswita Beck Karla Adriana Beck Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 190), bem como da juntada do respectivo alvará de levantamento liquidado (fls. 226), declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios promovida pela parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002674-57.2003.403.6100 (2003.61.00.002674-0) - DIRCEU SOARES FILHO X PATRICIA CARDOSO DE ASSIS(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a autora objetiva provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial de valores relativos às prestações vencidas e vincendas, correspondentes ao contrato de financiamento firmado entre as partes, sob a alegação de descumprimento contratual por parte da ré, relativamente ao reajuste das prestações. Requer ainda que a ré se abstenha de incluir seus nomes nos sistemas de proteção ao crédito e promover a execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial. Requer ainda que a ré seja compelida a repetir em dobro o indébito. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, para autorizar o pagamento das parcelas vincendas, no valor de R\$427,84 (quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), diretamente na instituição financeira, mediante emissão de boleto bancário por parte da ré. Restou ainda indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pelos autores na inicial. Dessa forma, os mesmos foram intimados para recolher o valor relativo às custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. (fls. 85/88). Os autores efetuaram o recolhimento do valor relativo às custas processuais (fls. 97/98). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 99/149), sustentando, preliminarmente, a condição de litisconsorte passiva necessária da União Federal. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido. Em face da decisão de antecipação de tutela proferida, foi interposto agravo de instrumento pela ré (fls. 151/168), ao qual foi inicialmente deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para o fim de determinar o pagamento diretamente à instituição financeira das prestações vencidas e vincendas no valor de R\$608,20 (seiscentos e oito reais e vinte centavos), mantendo a decisão atacada nos seus demais termos (fls. 174/177) e, posteriormente, dado parcial provimento ao recurso, para suspender a decisão no que permitia o depósito das prestações e no que impedia a execução extrajudicial (fls. 236) Réplica às fls. 178/189. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 196), sendo que o respectivo laudo pericial foi juntado às fls. 243/266. Os autores requereram a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC (fls. 279 e 292). Todavia, sobrevieram despachos para que os autores juntassem aos autos procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 298/299). Ante a inércia dos autores quanto aos referidos despachos, foi expedido mandado para intimação pessoal dos mesmos, a qual não foi possível, ante as razões da certidão de fls. 326. Os honorários periciais foram devidamente pagos ao perito nomeado, conforma alvará liquidado

juntado às fls. 327. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os artigos 267, parágrafo 3 e 301, parágrafo 4, ambos do Código de Processo Civil, dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que os autores deixaram de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, no que tange à juntada aos autos de procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, não obstante os despachos proferidos às fls. 298 e 299. Ante o exposto, REVOGO a decisão proferida em antecipação de tutela (fls. 85/88) e EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4, do CPC, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n 561 do Eg. CJF. Custas ex lege. P.R.I.

0025324-30.2005.403.6100 (2005.61.00.025324-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X POSTDATA INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a CEF pretende seja o Réu condenado ao pagamento da quantia que descreve na inicial, afirmando que a mesma foi tomada através de empréstimo em contrato de crédito rotativo. Juntou extratos bancários e alega que o contrato foi extraviado. Após inúmeras tentativas de localização do Réu ou de seu representante legal, foi deferida a citação por edital (fls. 171) e, em seguida, decretada a revelia do Réu e determinou-se a intimação da Defensoria Pública. Intimada, o defensor público apresentou contestação à fls. 187, alegando prescrição do direito de cobrar o valor exigido, prescrição dos juros, ausência de comprovação das autorizações de débitos e ilegitimidade dos acréscimos pretendidos pela CEF. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a CEF apresentou cópia de contrato como o utilizado na época da realização do contrato com o Réu e o defensor público noticiou não ter provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de prescrição, efetuada pela Defensoria Pública. Alega o defensor que a citação válida somente ocorreu em maio de 2010. Entretanto, o despacho que ordenou a citação data de novembro de 2005 (fls. 56), não tendo sido possível a sua realização devido ao fato de o representante legal da Ré não possuir paradeiro localizável. Assim, entendo que nessa data houve a interrupção da prescrição, retroativa à data da distribuição da ação, uma vez que a eventual torpeza do réu, que logrou ocultar-se da Justiça, não lhe pode gerar benefícios, tal como a prescrição do direito de o credor exigir o que lhe é devido. A ocorrência da prescrição ocorreria caso o Autor tivesse dado causa à demora na citação, o que não ocorreu. Ultrapassada a questão prejudicial, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor o recebimento do valor descrito na inicial, sob a fundamentação de que o mesmo foi tomado pelo Réu como empréstimo, em contrato de crédito rotativo, não tendo cumprido a obrigação de pagar o valor tomado. Juntou planilha de evolução do valor da dívida (fls. 11/14), bem como extratos bancários que demonstram a utilização do valor disponibilizado (fls. 15/28). Não juntou ou contrato firmado sob a alegação de o mesmo ter sido extraviado. Primeiramente, entendo que qualquer pedido efetuado pela CEF que dependa de demonstração pelo contrato, deve ser rejeitado, uma vez que não foi juntado, pela mesma, o instrumento capaz de demonstrar a aceitação, pelo Réu, das cláusulas que a Autora alega existirem no acordo firmando por ambos. Assim, juros, correção monetária, aplicação de taxa de rentabilidade, comissão de permanência, ou qualquer outro acréscimo que somente seria aplicável caso o Autor demonstrasse, através do contrato firmado, a proposta e aceitação pelo contratante e contratado, não pode ser deferido o pedido de determinação de pagamento, uma vez que a prova do direito cabe a quem alega: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ENCARGOS. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. 1. Pretende a autora condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 4.163,22 (quatro mil, cento e sessenta e três reais e vinte e dois centavos), decorrente de contrato de crédito rotativo. 2. Embora o contrato firmado entre as partes tenha sido extraviado da agência, os extratos bancários acostados aos autos evidenciam que o valor do crédito utilizado pela ré foi de R\$ 1.674,08 (mil seiscentos e setenta e quatro reais e oito centavos). 3. Ainda que tenha sido extrapolada a utilização do limite de crédito no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a alegação da CEF de que obedeceu à taxa de juros padrão exigida nos contratos em que firma não é suficiente para reconhecimento do montante exigido na inicial. 4. Não tendo sido demonstrado pela autora os encargos contratuais assumidos pela ré, em razão do extravio do instrumento contratual, não é possível a cobrança da quantia exigida, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, no qual se estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. 5. Apelações a que se nega provimento. (e-DJF1 DATA:23/04/2010 PAGINA:205 TRF 1 QUINTA TURMA - grifamos). Entendo, portanto, que deva incidir, sobre eventual valor devido, a taxa legalmente prevista, qual seja, a SELIC (artigo 406, da Lei 10.406/2002, c/c Lei 9.250/95), que deve incidir a partir do ajuizamento da ação. Em relação ao valor originário, entendo demonstrado, pela CEF, sua utilização pelo correntista tomador do empréstimo e a não quitação da quantia tomada, não estando, nos extratos apresentados, depósito de numerário suficiente para saldar o montante utilizado, prova esta efetuada através das cópias dos extratos bancários apresentados. Desta forma, entendo deva ser o Réu condenado a pagar à Autora o valor originariamente tomado através do crédito rotativo, acrescido da taxa Selic, que deverá incidir a partir da data da propositura da ação. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a Ré POSTDATA INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o valor originariamente tomado, tal como demonstrado através dos extratos bancários juntados aos autos (fls. 15/28), acrescidos da taxa Selic a partir da propositura da ação (novembro de 2005). Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I. São Paulo,

0019504-59.2007.403.6100 (2007.61.00.019504-9) - CESAR REINALDO OFFA BASILE(SP172142 - CESAR REINALDO OFFA BASILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Trata-se de execução movida pela União Federal para recebimento de honorários advocatícios no valor de R\$237,96 (duzentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), atualizados até dezembro/2010. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro EXTINTA a execução do julgado de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033138-16.1993.403.6100 (93.0033138-8) - PLANTAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PLANTAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 359 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020976-13.1998.403.6100 (98.0020976-0) - PITANGUEIRAS INFORMATICA LTDA. X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PITANGUEIRAS INFORMATICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de honorários advocatícios. Às fls. 158 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024922-27.1997.403.6100 (97.0024922-0) - CLARINDO FRANCISCO DOS SANTOS X CLIDIONOR SOARES DOS SANTOS X CREMILDA PORCINA DOS SANTOS X MAURICIO BELO DA GUARDA X REGINA BORGES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CLARINDO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLIDIONOR SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA BORGES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Regina Borges dos Santos. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s)

respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Clarindo Francisco dos Santos Clidionor Soares dos Santos Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 357), bem como da juntada do respectivo alvará de levantamento liquidado (fls. 485), declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios promovida pela parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.002468-8 (1ª Turma), o teor desta sentença. P.R.I.

0007296-19.2002.403.6100 (2002.61.00.007296-3) - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA - FILIAL 1 X POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA - FILIAL 2 (SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP216177 - FABRICIO FAVERO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela União Federal. Tendo em vista as guias de depósito judicial juntadas às fls. 794, 797, 800 e 805, com a conversão em renda do valor efetivamente devido à União Federal (fls. 818/819), bem como o levantamento do saldo remanescente pela executada (fls. 825), constata-se que a obrigação restou cumprida. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010286-61.1994.403.6100 (94.0010286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031572-32.1993.403.6100 (93.0031572-2)) ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE SERVICIO AUTORIZADO EM ELETRO-ELETRONICO DO ESTADO DE SP - AESA/SP(SP019298 - MARIO MASSANORI IWAMIZU E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Em que pesem as alegações de fls. 1726/1727, cumpra-se o despacho de fls. 1725, expedindo-se ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV, dos créditos de R\$ 46.824,95 e de R\$ 493,06, com data de 16/01/2008 (fls. 1670), a título de valor principal e de honorários sucumbenciais, respectivamente, nos termos da novel Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada em Secretaria a ordem cronológica de expedição de ofícios requisitórios. Após, aguarde-se notícia da disponibilização do depósito judicial, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0022456-65.1994.403.6100 (94.0022456-7) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar a sociedade de advogados, Castro e Campos - Advogados, CNPJ 06.329.057/0001-15. Após, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, adotando-se os dados do ofício anteriormente expedido, conforme cópia de fls. 245, como requerido às fls. 252. Oportunamente, aguarde-se notícia da disponibilização do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0016450-32.2000.403.6100 (2000.61.00.016450-2) - DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Fls. 1317/1326: Por ora, intime-se o SESC para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos procuração ad judicium outorgada à sociedade de advogados, Hesketh Advogados, a teor do disposto no parágrafo 3.º do artigo 15 do Estatuto da OAB. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014006-16.2006.403.6100 (2006.61.00.014006-8) - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA (SP205146 - LUCILEIA

BLAZOLA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 209/217, em seus regulares efeitos de direito.Vista à parte contrária (UNIÃO) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0002271-49.2007.403.6100 (2007.61.00.002271-4) - YKK DO BRASIL LTDA X YKK DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP174344 - MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 283/320 (UNIÃO), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária (AUTOR) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0004157-49.2008.403.6100 (2008.61.00.004157-9) - ANTONIO AUGUSTO FURQUIM DE ALMEIDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 308/321 (UNIÃO), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária (AUTOR) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0010422-96.2010.403.6100 - REDECARD S/A(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Tendo em vista o pedido de prova pericial formulado pelo autor, intimem-se as partes para que formulem os seus quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito judicial, Dr. Tadeu Rodrigues Jordan, telefone 3862-9771, para que manifeste se possui interesse na elaboração do laudo pericial, sendo que, em caso afirmativo, apresente estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0023548-19.2010.403.6100 - SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se de ação por dano moral e/ou material, e diante do manifesto equívoco, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 100, expedindo-se mandado de citação e intimação da União, através da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

0025317-62.2010.403.6100 - DAMIAO LOPES MARIANO DA SILVA(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 102/186, no prazo legal.Int.

0025387-79.2010.403.6100 - VOLK DO BRASIL LTDA(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 264/284, em aditamento ao valor atribuído à causa, ora fixado em R\$ 39.217,05 (trinta e nove mil, duzentos e dezessete reais e cinco centavos), com data de 24/01/2011.Cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021793-19.1994.403.6100 (94.0021793-5) - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC(RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC X UNIAO FEDERAL

Fls. 605/606: Intime-se a parte autora para que junte aos autos, em 10 (dez) dias, notícia de eventual decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.089291-9.No caso de pendência de julgamento do mencionado recurso, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado.Intimem-se.

0035494-95.2004.403.6100 (2004.61.00.035494-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VITAL ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VITAL ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA

Diante da certidão retro, intime-se a ECT para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5493

DESAPROPRIAÇÃO

0020133-93.1971.403.6100 (00.0020133-2) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP147136 - NELSON BARRETO GOMYDE) X MATILDE DA SILVA(SP109970 - ELISETE DO PRADO SOARES E SP019603 - WALKYRIA MARQUES DE BRITO E SP078231 - OSWALDO PEREIRA DE MORAES)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão pro-visória na posse, com fulcro no Decreto-Lei nº 3.365/41, em face dos herdeiros da ré, conforme descrito na inicial às fls. 02/11. De acordo com o Decreto Federal nº 67.793/70, declarou-se área de utilidade pública para fins de desapropriação para fins de constituição de servi-dão administrativa, uma faixa de terras com 20,00 m (vinte metros de largura) des-tinada à linha tronco do Oleoduto Paulínea-Barueri necessário para o transporte de derivados de petróleo da Refinaria do Planalto, localizada em Paulínea, no Termi-nal de Barueri. Afirma que os expropriados teriam título de domínio pleno do imó-vel o que conflitaria com a certidão fornecida pelo Patrimônio da União - Delegacia de São Paulo que declara ser o imó-vel - Sítio Mutinga, foreiro. Houve o depósito prévio da quantia ofertada na inicial às fls. 15. Citação de Antonio Severino de Oliveira, herdeiro de Matilde da Silva, detentora do imó-vel e o auto de imissão provisória na posse, em 05.05.1971. Contestação às fls. 20/36. Esclareceram que pleitearam junto ao S.P.U. o revigo-ramento do aforamento e alegaram que o valor oferecido pela expropriante não é justo. Manifestação da expropriante às fls. 38/39. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se que segundo a certidão de fls. 32 do Serviço de Patrimônio da União o imó-vel em ques-tão é de domínio da União (Sítio Mutinga), razão pela qual não há qualquer pessoa titular de aforamento. Dessa forma, a utilização da faixa pela Petrobrás poderá ser regularizada administrativamente, perante o S.P.U., por qualquer das formas pre-vista no Decreto-lei 9.760/46, inclusive cessão (artigo 64, 2º e 125) - fl. 41. Dada vista à expropriante, esta requereu a suspensão do feito pa-ra aguardar as providências administrativas (fl. 43). O feito foi suspenso, conforme decisão de fls. 44 e v.º Os expropriados se manifestaram às fls. 45/47 e juntaram a certi-dão obtida no S.P.U. (fls. 55/56). Mantida a decisão de fls. 44 (fls. 57 v.º). A expropriante informa que não foi possível obter solução pela via administrativa, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 66/69). O Ministério Pú-blico Federal requereu a extinção do feito, por ser a expropriação juridicamente impossível (fls. 70 e v.º), com o que não concorda a expropriante, nos termos de-duzidos às fls. 78/79. Em atenção ao ofício 555/79 deste Juízo, o S.P.U. apresentou o documento de fls. 94/95. O S.P.U. apresentou o documento de fls. 113/115 e 123/126. À fls. 130 declarou-se saneado o feito, nomeando-se perito para realização da prova pericial, substituído conforme decisão de fls. 165. Apresentado laudo às fls. 170/195. O assistente técnico da expropriante apresentou seu laudo às fls. 201/210. Realizada audiência de instrução e julgamento, o feito foi senten-ciado (fls. 221/225). Foi certificado o transitou em julgado da sentença proferida em 09.09.1992 (fls. 234). Apresentados os cálculos de liquidação pela parte expropriada (fls. 244/248) os cálculos foram homologados às fls. 264, certificando-se o trânsito em julgado em 05.06.1995 (fls. 264 v.º). O feito foi chamado à ordem, tornando sem efeito a certidão de fls. 234, por não ter a União Federal sido intimada da sentença proferida. Intimada, a União Federal apresentou recurso de apelação (fl. 341). O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deu provimento ao reexame necessário e à apelação para anular o processo a partir da nomeação do Sr. Antonio Carlos Suplicy como perito judicial (fls. 415/422). O v. acórdão transitou em julgado em 28.07.2008 (fl. 432). Realizada nova perícia, o laudo foi juntado às fls. 526/564. A ex-propriante apresentou manifestação de seu assistente técnico (fls. 569/576), tendo decorrido o prazo sem manifestação da expropriada (fls. 577). A União Federal concordou com o laudo pericial apresentado (fls. 590) e o Ministério Público Fede-ral manifestou-se às fls. 592/593. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos pro-cessuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Tratando-se de desapropriação, seja ela decorrente de regular processo expropriatório, seja no caso da chamada desapropriação indireta, o que cabe ser decidido diz respeito, apenas, à justa indenização a que alude a Carta Magna (art. 5.º, XXIV). A jurisprudência pertinente ao caso, se orienta no sentido de não ser desprezado o valor de praça do imó-vel, o momento econômico e o poder aquisitivo da moeda, a fim de que a medida compulsória não se tinja de ato espo-liatório ou confisco. Para tanto, a indenização deve ser baseada na bem lançada perícia técnica do vistor oficial, porquanto suficientemente instruída e fundamentada, considerando na inteireza todos os componentes a serem devidamente indenizados. O laudo do perito à fl. 526/563, diz ser o valor da indenização cor-respondente a R\$ 1.058.000,00 (um milhão e cinquenta e oito mil reais - maio de 2010). A expropriante apresentou parecer técnico indicando como correto o valor de R\$ 833.400,00 (fl. 569/576). Não houve manifestação da expropriada. Conforme a exposição do Perito nomeado por este Juízo, a meto-dologia por ele utilizada demonstrou ser a mais adequada, pois utilizou o Método Comparativo de Dados de Mercado, no qual são comparadas áreas equivalentes e situadas na mesma região, e por se possuir amostragens adequadas conseguindo-se, desta maneira, após as homogeneizações pertinentes, determinar um valor justo e real do terreno da situação paradigma (fls. 531). Ademais, de acordo com o laudo, houve

observância da área de recuo, segundo uma leitura atenta da página 530, o qual a descreve como recuo frontal de 10,00 m, recuos laterais de 2,00 m e recuo de fundo de 3,00 m, exata-mente como pugna a expropriante (fl. 571). Desse modo, prevalece o cálculo elaborado pelo Perito nomeado pelo Juízo às fls. 526/563. Quanto aos juros compensatórios e moratórios, trazemos à cola-ção recentes entendimentos de nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXIS-TÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESCRIÇÃO. MATÉ-RIA PRECLUSA. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORA-TÓRIOS. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA. SÚMULAS NºS 69, 70, 113 E 114/STJ E 164/STF. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento do agravante. 2. Os acórdãos a quo, ação de desapropriação, determinaram a incidência dos juros compensatórios, em 12% ao ano, a partir do desapossamento e juros de mora de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado da sentença. 3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se cla-ros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 4. Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve o-missão do acórdão a que deva ser suprida. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou consti-tucionais. Inexiste ofensa aos arts. 458, II, e 535 do CPC, quando a matéria en-focada é devidamente abordada no voto do aresto a quo. 5. No que atine à prescrição, a matéria encontra-se preclusa, porque o momento para a sua refutação expirou, uma vez que se trata de tema cuja decisão foi u-nânime ao se julgar a apelação cível na Corte local, não sendo passível de ser apreciada tal questão após a interposição do recurso especial em face do julga-mento dos embargos infringentes. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal está assentada na compreensão de que os juros compensatórios, em se tratando de ação de desapropriação indireta pelo fato de ter sido im-posta limitação administrativa ao uso da propriedade, o que ocasionou a imposição de indenização, devem ser contados a partir da data da imissão na posse do imóvel desapropriado. Precedentes desta Corte Superior. 7. Aplicação das Súmulas nºs 69, 113 e 114, do STJ, e 164, do STF. 8. Inci-dência dos juros de mora nos termos da Súmula nº 70/STJ: Os juros mora-tórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença. 9. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576800, Processo: 200302329769 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 241) (grifei). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para constituir em benefício da parte autora a servidão administrativa destinada à passagem do Oleoduto Paulínea - Barueri, na área discriminada no laudo pericial, referente a gleba situada na Rua João Ferreira Camargo, antiga Estrada Velha Parnaíba, Jar-dim Mutinga, zona urbana do Município de Barueri e condenar a expropriante a pagar à expropriada o valor de R\$ 1.058.000,00 (um milhão e cinqüenta e oito mil reais - maio de 2010), referente à área desapropriada, deduzida a oferta inicial, ambas corrigidas monetariamente aplicando-se a Súmula 67 do Superior Tribunal de Justiça, acrescida de correção monetária, desde o laudo pericial de avaliação, de acordo com os critérios da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor:- deverão incidir juros compensatórios de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618 do E. STF, a partir da data da posse, tendo como base de cálculo o valor apurado nestes autos, retro exposto. Consigno que o artigo 15-A do Decreto-lei 3.365/41 permanece com sua eficácia suspensa por força da medida liminar concedida na ADI 2332 pelo E. STF. - Juros moratórios de 6% ao ano, com data inicial nos termos do artigo 15-B do Decreto-lei 3.365/41. Condeno, ainda, a expropriante ao pagamento de honorários ad-vocáticos, os quais fixo em 5% (cinco por cento), calculados sobre a diferença en-tre a quantia apurada na condenação e aquela ofertada inicialmente, incluídas as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, tudo corrigido monetari-amente (Súmulas 131 e 141, do Superior Tribunal de Justiça). Pagará, ainda, a autora, as custas e despesas processuais, corri-gidas monetariamente a partir do adimplemento. Após o trânsito em julgado desta decisão e o pagamento da inde-nização, expeça-se carta de adjudicação para os fins previstos no artigo 167, inciso I, da Lei de Registros Públicos. Quando do levantamento do preço da indenização, fixado nesta sentença, a ré deverá comprovar a propriedade do imóvel e demais condições pre-vistas no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. P.R.I.

MONITORIA

0021108-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021108-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LETICIA ROMUALDO SILVA X ADEISE MAGALIA ASSIS BRASIL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória convertida em Execução de Título Judicial (sentença fl. 90) movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LETÍCIA ROMUALDO SILVA e ADEISE MAGALIA ASSIS BRASIL, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 10.239,68 atualizada até 22/08/2008, acrescida de multa de 10% bem como R\$100,00 a título de honorários de sucumbência. Intimadas para pagamento (fl. 95 e verso e fl. 102) as partes quedaram-se inertes deixando transcorrer in albis o prazo assinalado no mandado, conforme certidão (fl. 103). Intimada a se manifestar (fl. 104), a CEF peticionou (fl. 105), comunicando que as partes celebraram Termo Aditivo de Renegociação da Dívida, arcando a requerida com o pagamento das verbas sucumbenciais, desaparecendo, por ora, seu interesse de

agir requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como o desentranhamento dos documentos originais acostados à petição inicial, mediante traslado por cópias simples. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente: 1. se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade. A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. No caso em tela, as partes firmaram a renegociação da dívida, de modo que não mais subsiste o interesse da autora em prosseguir na execução do título. Diante dessa circunstância, verifico a ocorrência de carência superveniente, na medida em que esta ação não é mais instrumento hábil para a persecução do direito da autora. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse superveniente, de acordo com os arts. 267, VI e 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pelo autor, de acordo com os arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0014775-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAGNER LUCIANO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 3149.160.0000106-76. Citado regularmente, o réu não ofereceu embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de as rés pagarem a quantia de R\$ 24.204,37 atualizado até 02/06/2010. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 02/06/2010, data da atualização do débito, nos termos pactuados no contrato. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023647-86.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E SP087367 - JOSE ANTONIO FERRARONI GONCALVES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando o art. 275, II do CPC e ante à proximidade da data da audiência em 06/04/2011, indefiro o pedido de conversão do rito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0038552-68.1988.403.6100 (88.0038552-4) - FIBRASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos do provimento nº 59 de 26/11/2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Com o recolhimento, requeira o que de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

0015018-27.1990.403.6100 (90.0015018-3) - FANTEX - IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos do provimento nº 59 de 26/11/2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Com o recolhimento, requeira o que de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

0048168-96.1990.403.6100 (90.0048168-6) - ELIZABETH S/A - IND/ TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X GERENTE DA CARTEIRA DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos do provimento nº 59 de 26/11/2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Com o recolhimento, requeira o que de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

0002323-65.1995.403.6100 (95.0002323-7) - FURUKAWA INDL/ S/A PRODUTOS ELETRICOS(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro. Nada sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0057891-27.1999.403.6100 (1999.61.00.057891-2) - RICARDO LUIS CASIUCH(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0024971-29.2001.403.6100 (2001.61.00.024971-8) - ANGELO HUMBERTO ARONI(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP173272 - LEANDRO RIGOBELLO RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0005716-51.2002.403.6100 (2002.61.00.005716-0) - INSTITUTO CULTURAL E FILANTROPICO ALCOA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SP - DEINF
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0001919-96.2004.403.6100 (2004.61.00.001919-2) - NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO E SP211104 - GUSTAVO KIY) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0008849-28.2007.403.6100 (2007.61.00.008849-0) - RICARDO TATSUMI UTIMURA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 30 em favor do impetrante.Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0022911-73.2007.403.6100 (2007.61.00.022911-4) - ALLAN DE AVEIRO DOS SANTOS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0006694-81.2009.403.6100 (2009.61.00.006694-5) - KLAUS GUNTHER URBAN(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 211/222: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009578-49.2010.403.6100 - EDITORA ABRIL S.A.(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Fls. 344/360: Prejudicado, face à decisão de fls. 361/367.Dê-se vista à Fazenda Nacional.Int.

0012893-85.2010.403.6100 - CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ - CLFSC(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG X UNIAO FEDERAL
1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0017242-34.2010.403.6100 - SOHRAB SHAYANI X MARIA TEREZA AMARAL SHAYANI(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Tendo em vista petição de fls. 176/177, intime-se a autoridade coatora, para que cumpra a decisão de fls. 114, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).Após, venham os autos conclusos para sentença.

0018392-50.2010.403.6100 - FABIANA TORO HIDALGO CARISSIMI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos, etc.A impetrada opõe de embargos de declaração em fase da sentença de fl. 145 sob o fundamento de omissão existente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e

fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente a vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÉBITO DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Os Tribunais Regionais Federais vêm adotando igual entendimento, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS.- Pleito pretendendo o recálculo de renda mensal inicial em que, no decorrer do processo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão pleiteada. Pendência quanto ao pagamento dos atrasados. Manutenção da sentença quanto à parte referente à RMI. - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132 do Código de Processo Civil, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. - Ações previdenciárias. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Imposição do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Remessa oficial não conhecida. - Recurso adesivo do INSS improvido. Recurso do autor parcialmente provido (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 236485 Processo: 200002010304777 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2002 Documento: TRF200090616 Fonte DJU DATA:27/01/2003 PÁGINA: 146 Relator(a) JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. NÃO HÁ NA LEI QUALQUER VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 2. O JUIZ SUBSTITUTO PROLATOR DA SENTENÇA EMBARGADA, QUE SE AFASTA DA VARA POR ONDE CORREU O FEITO, NÃO TEM SUA COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA JULGAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VEZ QUE LHE FALTA JURISDIÇÃO PARA TANTO. 3. O JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA É O COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO QUE POR ALI CORRA, AINDA QUE LAVRA DE JUIZ SUBSTITUTO OCASIONAL. 4. CONFLITO CONHECIDO (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, Pleno, Conflito de Competência n.º 0100418/91-DF, Relator Juiz Gomes da Silva). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1 - O PRINCÍPIO

DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.2 - SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO TEM MAIS EXERCÍCIO NA VARA, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTIVER EXERCENDO JURISDIÇÃO.3 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLAR-SE COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 03030943/94-SP, Relator Juiz Manoel Alvares).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA REMOÇÃO DA JUÍZA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA VARA FEDERAL EQUIPARA-SE A TRANSFERÊNCIA, FAZENDO CESSAR A VINCULAÇÃO (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 1.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0448840/96-RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER DECIDIDOS PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO, MESMO QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR OUTRO JUIZ.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, OU SEJA, O JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0451928/96-RS, Relator Juíza Luíza Dias Cassales). Quanto ao mérito dos embargos deixo de conhecer o pedido em razão da sentença já prolatada. Ademais, A alteração solicitada pelo impetrante, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Assim, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. P.R.I.

0025384-27.2010.403.6100 - CALTABIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Publique-se a decisão de fls. 288, qual seja: Trata-se de Embargos de Declaração da decisão prolatada às fls. 242/242, que deferiu a liminar pleiteada, e determinou a imediata expedição da Certidão Positiva com efeitos Negativa. Com razão a embargante, ACOLHO os embargos de declaração para suprir a omissão da decisão embargada integrando-a nos termos aqui decididos: Acolho o valor da causa constante na exordial R\$ 278.750,75. No tocante ao cancelamento da indicação dos débitos ora discutidos na situação cobrança final, considerando que tais débitos encontram-se suspensos, deverá constar do campo situação suspensos. Ressalto ainda, que tais débitos devem ser excluídos do CADIN, porquanto suspensa sua exigibilidade, Ademais, a inserção do nome da empresa no cadastro de inadimplentes gera graves entraves para o exercício das atividades empresariais. Assim, presentes os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada, para determinar a imediata expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros débitos senão os elencados na inicial, afastando quaisquer restrições por parte dos impetrados em relação aos débitos ora discutidos, bem como não sejam causa de inclusão do nome da impetrante no CADIN, devendo a autoridade excluí-lo, se for o caso. No mais, persiste a decisão tal como está lançada. P. Int. Fls. 307: Mantenho a r.decisão de fls. 242/243, com as alterações da decisão de fls. 288. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. I.

CAUTELAR INOMINADA

0016860-41.2010.403.6100 - LEANDRO DE PAULA ARAUJO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061690-20.1995.403.6100 (95.0061690-4) - JOIAS VIVARA LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SELMA DE MOURA CASTRO E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO X JOIAS VIVARA LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo findo.Dê-se ciência às partes.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017020-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANA DOS SANTOS FEITOZA

Vistos.Considerando a petição da CEF informando a quitação dos valores objeto deste feito e o não comparecimento da

ré, torno prejudicada a realização da audiência nesta data e defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias para apresentação dos comprovantes de pagamento. Após, voltem conclusos. Int.

0017194-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTIANO SOUSA DE OLIVEIRA

Tendo em vista certidão de fls. 54, cancelo a audiência designada para a data de hoje, às 14:30 horas. Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5525

MONITORIA

0016393-33.2008.403.6100 (2008.61.00.016393-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LAURO OLLER BUECHLER(SP264727 - JOAO CANDIDO DOS SANTOS NETO)

Vistos. A CEF ingressou com a presente ação monitoria, inicialmente contra LAURO OLLER BUECHLER e JENNY RAVACHE BUECHLER, ao fundamento de que são devedores do montante de R\$ 13.601,59 (treze mil, seiscentos e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 30/06/2008, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes. Juntou documentos. Citado, o réu LAURO OLLER BUECHLER apresentou embargos monitorios (fls. 56/69), alegando que por dificuldades financeiras tornou-se inadimplente e que, apesar de ter procurado a autora para realização de acordo, esta manteve-se irredutível. Defende a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor e insurge-se contra a utilização da Tabela Price e a capitalização de juros. Requer os benefícios da justiça gratuita. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido a fls. 115. A CEF impugnou os embargos (fls. 117/131). Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 217), as partes não se compuseram. Após diversas tentativas de localização da outra corrê, a CEF requereu a desistência do feito em relação a mesma (fls. 268/269), sendo que sua exclusão do pólo foi determinada a fls. 271. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Por primeiro, vale dizer que o fato de ter o embargante passado por dificuldades financeiras não o exime do pagamento de seus débitos. De outro lado, não há como compelir a credora a aceitar proposta de acordo apresentada pelo devedor. Ademais, verifica-se que realizada audiência de tentativa de conciliação, foi o embargante quem não aceitou a proposta apresentada pela CEF. No tocante ao contrato em si, anoto, logo de início, não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e os réus, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela CEF. A respeito, confira-se a jurisprudência do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF. Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou que seja praticada lesão por parte da CEF. Com efeito, a instituição financeira autora não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato. Analisando-se atentamente o contrato e seus aditivos, verifico que este foi celebrado em total acordo com as normas vigentes, não havendo qualquer irregularidade em seus termos, senão, vejamos. O contrato foi celebrado em 19/11/2001, já sob a vigência da Lei 10.260/2001, portanto no âmbito da regulamentação do FIES. Tal diploma legal estabelece em seu artigo 5º de forma expressa as normas que devem ser obedecidas no contrato, no que diz respeito ao prazo, juros, garantias, risco e amortização. Pois bem, as cláusulas combatidas pelo embargante repetem os exatos termos legais contidos no artigo mencionado, prevendo pagamento de juros trimestralmente, em um valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por vez e a amortização da dívida logo após a conclusão do curso, em duas etapas: nos primeiros doze meses, com um valor de prestação idêntico ao valor que era pago pelo estudante ao estabelecimento de ensino em complementação ao valor financiado e, após tal prazo, parcelando-se o saldo devedor restante, adotado para tal fim o cálculo da prestação de acordo com a Tabela Price. Cumpre asseverar, quanto ao método de amortização contratualmente eleito, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo

consideravelmente na evolução da tabela e, em conseqüência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ser adotado pela autora, portanto sendo absolutamente lícito que fosse inserido no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Além disso, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em conseqüência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato. Com efeito, a Medida Provisória 2.170-36/2001, (reedição da de nº 1963-17, de março de 2000) que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. No caso concreto, o contrato foi firmado após a edição da referida MP, o que demonstra sua regularidade. Concluindo, sendo o contrato legítimo, não possuindo qualquer vício, posto que em consonância com a lei de regência, assim como tendo a CEF realizado a sua aplicação de forma regular, é de se reconhecer ser plenamente exigível o valor cobrado pela autora. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar a quantia de R\$ 13.601,59 (treze mil, seiscentos e um reais e cinquenta e nove centavos), apurada em 30/06/2008, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, entretanto, o que dispõe a Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

0026942-68.2009.403.6100 (2009.61.00.026942-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MASTER CLEAN MULTI SERVICE LTDA ME X WEBER GOMES MARTINS(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)

Vistos. A CEF ingressou com a presente ação monitória, ao fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 30.988,44 (trinta mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 30/11/2009, referente a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, firmado entre as partes. Juntou documentos. Citados, os réus apresentaram embargos monitórios, requerendo os benefícios da justiça gratuita. No mérito, requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Insurgem-se contra os juros aplicados, a comissão de permanência, a multa, a TR como índice de atualização e a prática de anatocismo (fls. 42/65). A CEF impugnou os embargos (fls. 75/80). É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que para que a pessoa jurídica faça jus a tal benefício, necessário comprovar insuficiência de recursos, o que não ocorreu in casu. De outro lado, o embargante pessoa física também deixou de instruir seu pedido com a declaração de hipossuficiência. No mérito, o pedido inicial revelou-se procedente. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que não há amparo para as alegações da defesa e não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos réus. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se

submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestaram os embargantes sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por outro lado, apesar do contrato prever a cobrança de comissão de permanência mais juros de mora e multa, não há indicação, nas planilhas apresentadas pela autora (fls. 18/23), da cobrança de outros encargos além da comissão de permanência, mas tão somente da comissão de permanência. Assevera-se que é plenamente lícita a cobrança de tal acréscimo, desde que não seja acumulado com outras verbas, como juros e correção monetária. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à alegação de impossibilidade de capitalização de juros, também não assiste razão aos embargantes. A Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Com relação à TR, não há norma legal proibindo sua aplicação. Entretanto, não há previsão no contrato ou indicação na planilha de que a mesma esteja sendo cobrada. Desta forma, o valor cobrado pela CEF está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pelos embargantes. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus pagarem a quantia de R\$ 30.988,44 (trinta mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), apurada em 30/11/2009 e, a partir de então, tão somente a comissão de permanência. CONDENO, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intimem-se os devedores a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024358-91.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JAPAO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO LIMA GARCIA X SONIA MARIA DA SILVA GARCIA

VISTOS. Trata-se de ação sumária em que Condomínio Residencial Japão, pretende a cobrança de quotas condominiais vencidas entre junho e setembro de 2010, conforme planilha (fl. 07) no montante de R\$ 2.214,73 (dois mil, duzentos e quatorze reais e setenta e três centavos) atualizados para outubro de 2010. A certidão de registro do imóvel atualizada foi juntada (fls. 24/25) Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. De uma análise dos autos, verifico que o imóvel sobre o qual se pretende a cobrança de condomínio na presente ação foi adquirido por Elcio Lima Garcia e Sônia Maria da Silva Garcia, que, por sua vez, o transmitiu, em caráter fiduciário à Caixa Econômica Federal que, em razão disso, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta do mesmo, em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia. Sendo assim não se pode exigir da Caixa Econômica Federal o pagamento das obrigações condominiais antes da consolidação da propriedade - o que, de acordo com a certidão de registro do imóvel, não ocorreu. O mutuário, ao adquirir o bem sob o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro, como garantia do valor do financiamento, passando a ser o possuidor direto do bem. Todavia, a Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, em seu art. 27, 8º, estabelece que responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Desta forma, em virtude de previsão legal expressa, até a imissão na posse do fiduciário, em razão do inadimplemento da obrigação assumida, responde o fiduciante pelas contribuições condominiais, resultando a ilegitimidade passiva do credor fiduciário para figurar no pólo passivo da ação em que se busca a cobrança de tais encargos, razão pela qual a Caixa Econômica Federal não deve mais figurar no pólo passivo da demanda. Diante disso, apenas Elcio Lima Garcia e Sônia Maria da Silva Garcia são responsáveis pelo pagamento das despesas condominiais objeto do presente feito, razão pela qual determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação, devendo a ação prosseguir somente em face de Elcio Lima Garcia e Sônia Maria da Silva Garcia, nos termos do art. 42, 3º, do Código de Processo Civil. Com a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente ação, verifico que falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, eis que não se encontra mais presente a causa determinante da competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109 e seus incisos, da Constituição Federal. Nestes termos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente ação e posteriormente, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, com nossas homenagens. P.R.I.

0024515-64.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL(SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Publique-se o despacho de fls. 57, para ciência do autor, qual seja: Vistos etc. Designo o dia 27 de abril de 2011 às 14:00hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. À Secretaria para as providências cabíveis. Cite-se e Intimem-se. Fls. 60/63: Considerando o art. 275, II do CPC e ante à proximidade da data da audiência em 27/04/2011, indefiro o pedido de conversão do rito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011281-69.1997.403.6100 (97.0011281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ELISEU LOPES DE MORAES X DIMAS MELO DE ALCANTARA X MARIA DE FATIMA LOPES X DELCINA SODRE DE ALCANTARA(SP163590 - ELIANE GOMES)

Vistos, etc. A CEF requereu à fl. 355 a extinção do feito por ter ocorrido a liquidação do contrato objeto da execução. A signatária da petição possui poderes para a prática do ato conforme procuração de fl. 138/139. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC, ante a satisfação da execução bem como de custas e honorários advocatícios nos termos da petição de fl. 356. Em razão da extinção determino o levantamento das penhoras realizadas nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015156-61.2008.403.6100 (2008.61.00.015156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA X JOSE AREOCILIO LUIZETTO X ANA MARIA PIRES LUIZETTO

Designo o dia 17/05/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/05/2011, às 11 horas, para a segunda praça. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0027524-05.2008.403.6100 (2008.61.00.027524-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PERCIVAL BUENO JUNIOR

Vistos, etc. Considerando o bloqueio e a transferência de valores efetivados a fls. 117/118, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Certificado o decurso de prazo sem impugnação desta decisão pelos executados ou sendo ela rejeitada, expeça-se em benefício do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região alvará de levantamento do montante penhorado. Int.

0018530-51.2009.403.6100 (2009.61.00.018530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SONIA APARECIDA GALERA LAPORTA ZEITOUN

Designo o dia 17/05/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/05/2011, às 11 horas, para a segunda praça. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0048265-52.1997.403.6100 (97.0048265-0) - MANNESMANN DEMATIC LTDA X MANNESMANN REXROTH AUTOMOCAO LTDA X AVDO DO BRASIL LTDA(Proc. LILIANE NETO BARROSO E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E COBRANCA - DARC DO FNDE(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Expeça-se certidão conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo ao findo. Int.

0032276-93.2003.403.6100 (2003.61.00.032276-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-73.2003.403.6100 (2003.61.00.012554-6)) BERTOLUCCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 170/171: Expeça-se certidão conforme requerido. Após, dê-se vista ao impetrado nos termos do despacho de fls. 169. Int.

0012891-18.2010.403.6100 - NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista que a apelação de fls. retro foi interposta pelo impetrante, retifico o despacho de fls. 803 para que passe a constar: 1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0013905-37.2010.403.6100 - ALEXANDRA SANTANA REGO(SP177866 - SONIA REGINA SANTANA

CANDIDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por ALEXANDRA SANTANA REGO contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO. Requereu a concessão de medida liminar para que: a) seja determinado ao MINISTÉRIO DO TRABALHO, a inclusão do nome da impetrante ALEXANDRA SANTANA REGO no seu Cadastro Nacional de Árbitros, reconhecendo e viabilizando a sentença arbitral, proferida pela impetrante com a conseqüente liberação e soerguimento da habilitação junto ao Programa de Seguro-Desemprego. b) a autoridade coatora dê cumprimento as decisões arbitrais proferidas pela SODECON SOLUÇÕES DE CONFLITOS S/S LTDA, através de sua árbitra. c) sejam reconhecidas, todas as sentenças arbitrais proferidas, em especial, em favor de ORLANDO CUPOLILLO NETO, por estar agindo diferente ao determinado não apenas por lei mediante descumprimento de ordem judicial. ferindo assim, o direito da impetrante que lhe foi garantido pela Lei 9.307/96, ao final, seja concedida a segurança definitiva [...]. Para tanto argumenta que a impetrada vem, injustificadamente, negando-se a aceitar as referidas sentenças arbitrais, causando prejuízos aos trabalhadores que optam por este meio de heterocomposição de interesses. Os itens b e c já foram objeto de sentença (fls. 57/58), restando tão-somente decidir acerca do pedido do item a cuja decisão liminar foi negada (fls. 57, verso). As informações foram prestadas pela autoridade coatora (fls. 40/55). A União ingressou no feito na qualidade de assistente litisconsorcial (fl. 71), tendo apresentado defesa (fls. 65/69), aduzindo ilegitimidade passiva ad causam e no mérito requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal emitiu parecer no sentido de denegação da segurança (fls. 76/79). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em sede de mandado de segurança, considera-se autoridade coatora a que detém as atribuições para a prática e a reversão do ato impugnado e não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza. Versando o writ sobre liberação de seguro desemprego e reconhecimento de sentenças arbitrais, possui a autoridade eleita como impetrada a qualidade de sujeito passível da demanda, na condição de ordenador da liberação do benefício, razão pela qual rejeita-se a preliminar de ilegitimidade. No mérito, não tem condições de prosperar o pedido de seja determinado ao Ministério do Trabalho, a inclusão do nome da impetrante ALEXANDRA SANTANA REGO no seu Cadastro Nacional de Árbitros, reconhecendo e viabilizando a sentença arbitral, proferida pela impetrante com a conseqüente liberação e soerguimento da habilitação junto ao Programa de Seguro-Desemprego. As sentenças arbitrais, é certo, têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei 9.307/1996. O art. 18 da citada dispõe que o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. O interesse da parte impetrante não é jurídico, e sim meramente econômico ou moral em ver cumpridas as sentenças arbitrais que proferir. Mas este interesse não lhe outorga legitimidade para defender em juízo direitos e interesses difusos dos futuros trabalhadores que postulam a concessão do seguro-desemprego com base nas sentenças arbitrais proferidas por aquela. As sentenças arbitrais, é certo, têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei 9.307/1996. Mas a legitimidade para executar essas sentenças é exclusiva da parte beneficiária da sentença arbitral, e não dos árbitros nem dos tribunais de arbitragem. Sobre não ter a Lei 9.307/1996 outorgado aos árbitros legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais por eles proferidas, seu artigo 29 estabelece que, proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem: Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo. Ostentando a sentença arbitral a qualificação jurídica de título executivo extrajudicial, nos termos do citado artigo 31 da Lei 9.307/1996, a legitimidade ativa para promover-lhe a execução é do credor, nos termos do artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil, ou do sucessor, cessionário ou sub-rogado, nos termos dos incisos I a III do artigo 567, do Código de Processo Civil. O árbitro não ostenta nem a qualidade de credor tampouco de sucessor, cessionário ou sub-rogado do título executivo extrajudicial consubstanciado na sentença arbitral. Não pode a árbitra impetrante utilizar este mandado de segurança para obter, indiretamente, sentença normativa, geral e abstrata, que garanta aos futuros beneficiários das sentenças arbitrais que proferir a execução destas em face de quem quer que seja. Trata-se de um direito difuso desses futuros e hipotéticos beneficiários, direito esse cuja defesa em juízo não cabe ao árbitro. Os interesses econômico, profissional e moral da parte impetrante não lhe outorgam legitimidade ativa para a presente causa, destinada a defender exclusivamente os direitos difusos de todos os trabalhadores que, com base nas decisões homologatórias futuras proferidas por aquela, habilitar-se-ão ao benefício do seguro-desemprego. Somente o trabalhador, único titular da relação jurídica exposta na petição inicial, detém legitimidade para postular o cumprimento das sentenças arbitrais. A parte impetrante, na qualidade de árbitra cuja sentença arbitral não é aceita como apta à habilitação ao benefício de seguro-desemprego, não será atingida juridicamente, de forma direta ou indireta, pelos efeitos de eventual concessão da segurança, uma vez que não tem nenhum direito a receber a título de seguro-desemprego. Os beneficiários pela concessão da segurança serão os futuros destinatários indeterminados das sentenças arbitrais proferidas pela parte impetrante. Somente estes têm interesse jurídico no feito e legitimidade para a causa. Daí ser manifesta a ausência de interesse jurídico no feito da parte impetrante, que somente tem interesse moral ou econômico na concessão da segurança. De igual modo não prospera o pedido de inclusão de seu nome no Cadastro Nacional de Árbitros do Ministério do Trabalho. Como bem em sede de liminar, conforme se verifica nas informações apresentadas (fls. 40/55), de acordo com o Parecer/Conjur/TEM nº 072/09, não há suporte normativo para homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral e conseqüentemente para concessão do benefício do seguro desemprego com base em documento dessa natureza. Verifica-se, dessa forma, que a impetrada não reconhece a legitimidade de homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral, não restando demonstrada a existência, sequer, do referido Cadastro

Nacional de Árbitros.Por outro lado como bem assevera o Ministério Público Federal, a não concessão desta segurança não inviabiliza o direito daqueles que se submetem a arbitragem à obtenção do seguro desemprego não decorre necessariamente de sentença homologatória de rescisão contratual, seja arbitral ou judicial.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e denego a segurança.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

0016685-47.2010.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE(SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP156299 - MARCIO S POLLET) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da LC n.º 110/2001. Alega, em apertada síntese, que é uma associação civil de direito privado, beneficente, filantrópica, educacional e sem fins econômicos imune à incidência de qualquer tributo que tenha natureza jurídica específica de imposto nos termos dos artigos 150, VI, c da Constituição Federal e 9º, IV, c do CTN. Contudo, vem sofrendo a cobrança destes tributos pela autoridade impetrada o que se mostra ilegal e abusivo.A liminar foi indeferida (fls. 77/78). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 90/110), o qual teve seguimento negado (fls. 112/117 e 129/131).Decisão à fl. 111 deferiu o ingresso da União como assistente litisconsorcial.Notificadas (fls. 82 e 85 verso) as autoridades coatoras não prestaram informações (fls. 120). O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de conseqüência, a desnecessidade de manifestação no feito (fls. 125/126). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar de fls. 77/78:Dispõe o art. 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988 que:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:(...)c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;Dessa maneira, não pode haver impostos sobre o patrimônio a renda ou serviços das instituições de educação ou assistência social, sem fins lucrativos. Contudo, verifico que esta vedação diz única e exclusivamente em relação aos impostos, sendo que as contribuições objeto do presente writ apresentam natureza diversas dos impostos, se enquadrando nas contribuições sociais gerais, conforme precedentes da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do disposto no artigo 150, III, b, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento. (grifo nosso)(RE-AgR n.º 535041, relator Ministro Eros Grau, DOE: 01.04.2008). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 145, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INEXISTÊNCIA. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. Não sendo as duas contribuições impostos, este Tribunal afastou a violação do disposto no artigo 145, 1º, da Constituição do Brasil, não só porque ele diz respeito aos impostos e não aos tributos em geral, mas também porque tais contribuições não têm caráter de tributo pessoal, para que se faculte à administração tributária identificar, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte [ADI n. 2.556]. Agravo regimental a que se dá provimento. (grifo nosso)(RE-AgR n.º 488228, relator Ministro Eros Grau, DOE: 20.05.2008).Dessa maneira, se constata que a imunidade das entidades educacionais e assistências sem fins lucrativos não abrangem as contribuições da Lei Complementar n.º 110/2001, alcançando apenas os impostos referentes ao patrimônio, renda e serviços.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016954-86.2010.403.6100 - POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para determinar que a autoridade coatora se abstenha, em definitivo, de exigir a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção para a apuração da alíquota e do valor das obrigações tributárias previstas no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (contribuição para o GUILRAT).O pedido de medida liminar é no sentido de suspender o ato que deu motivo a esta impetração, determinando que a autoridade coatora, enquanto não julgada em definitivo esta ação, se abstenha de exigir a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção para a apuração da alíquota e do valor das obrigações tributárias previstas no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (contribuição para o GUILRAT).O pedido liminar foi deferido (fls. 72/75). Contra essa decisão, a União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 103/142), ao qual foi dado provimento (fls. 86/90).A autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 91/99), nas quais suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, requerendo

a inclusão do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do MPS. No mérito sustenta a legalidade e a constitucionalidade do ato e pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 145). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade que edita a norma geral e abstrata, e sim o agente público com competência legal para praticar atos e comportamentos concretos destinados ao cumprimento do ato normativo, com base naquela norma. Nesse sentido o pacífico magistério da doutrina. Cito, por todos, Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança etc., São Paulo, Malheiros Editores, 14ª edição, páginas 42/43): Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que cientifica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão (grifei e destaquei). Caso se entendesse deverem figurar no mandado de segurança como impetradas as autoridades que editaram as Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009, também se estaria a admitir a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois o ato coator seria a mera edição do ato normativo geral e abstrato impugnado na impetração. Contudo, como visto, a norma geral e abstrata é incapaz de ferir em concreto qualquer direito. A aplicação concreta da norma pela autoridade competente é que se qualifica como ato coator e é capaz de ferir direitos. Daí ter o Supremo Tribunal Federal, de há muito, pacificado o entendimento de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, por meio da vetusta, mas sempre atual, Súmula 266. Mas ainda que assim não fosse, a autoridade apontada coatora, ao prestar as informações, ingressou no mérito da demanda, defendendo a legalidade e a constitucionalidade da cobrança do Fator Acidentário de Prevenção. Ante esse comportamento da autoridade impetrada, incide a teoria da encampação: a autoridade que encampa o ato impugnado assume a posição de coatora no mandado de segurança. Nesse sentido os seguintes julgados, dos quais extraio das respectivas ementas estes excertos: Aplica-se a Teoria da Encampação, se a autoridade apontada como coatora, ao prestar informações, ainda que suscitando sua ilegitimidade, defende o mérito do ato impugnado, atraindo para si a legitimidade passiva ad causam (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200634000284907 Processo: 200634000284907 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 11/12/2007). O fato da autoridade impetrada, ao prestar informações, ingressar no mérito do ato impugnado, faz com que seja reconhecida a encampação do ato coator praticado, razão pela qual deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300620 Processo: 200261000274262 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2008) Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Dispõe o artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. As alíquotas previstas nesses dispositivos podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O regulamento a que alude o artigo 10 da Lei 10.666/2003 é o da Previdência Social, atualmente aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, que, no que interessa a este julgamento, dispõe o seguinte: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As

alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 9º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte

ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Art. 203. A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco. 1º A alteração do enquadramento estará condicionada à inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho. 3º Verificado o descumprimento por parte da empresa dos requisitos fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de enquadramento de que trata o artigo anterior, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à notificação dos valores devidos. Considerando que o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 estabelece que os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo devem ser calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, este editou as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009. A Resolução 1.308/2009, já com as modificações introduzidas pela Resolução 1.309/2009, estabelece o seguinte: O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; e considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu: Art. 1º O anexo desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. Art. 2º As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ANEXO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP1 Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção- FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior. 2. Nova Metodologia para o FAP 2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP;

Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base. 2.2.

Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes: Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS. Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão. Vínculos Empregatícios - média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período. Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício; Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR). CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos. 2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo: 2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio-doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil). 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela

fórmula abaixo: $\text{Percentil} = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepôr à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $\text{IC} = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $\text{IC} = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.

3. O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009)

3.1. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira:

Definição 3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Justificativa

3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Fórmulas para o cálculo

3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: $\text{Taxa de rotatividade anual} = \frac{\text{mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)}}{\text{número de vínculos no início do ano}} \times 100$ (cem)

3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: $\text{Taxa média de rotatividade} = \text{média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos}$

Aplicação da taxa média de rotatividade

3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Considerada a disciplina legal do FAP, não procede a afirmação de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, segundo o qual é vedada a instituição ou majoração de tributo sem lei que o determine. As alíquotas da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, estão previstas nas alíneas a a c do inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/1991, sujeitas à redução ou aumento nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003. Este dispositivo estabelece o limite máximo de aumento das alíquotas, outorgando ao decreto do Presidente da República a competência para regulamentar os critérios de definição dos índices de aumento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. O fato de o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 delegar ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, não representa majoração de alíquota de tributo sem lei que o estabeleça. Conforme já salientado, as alíquotas e o percentual máximo de seu aumento estão previstas no

artigo 10 da Lei 10.666/2003, que alude expressamente à gravidade, à frequência e ao custo como critérios a ser definidos pelo regulamento. Incide aqui o magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento de caso semelhante, em que a lei ordinária outorgou ao decreto a competência para definir os graus de risco leve, médio e grave e o conceito de atividade preponderante: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I.

Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). Nesse julgamento se impugnara o fato de a lei ordinária atribuir ao regulamento competência para definir os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, entendendo o Supremo Tribunal Federal que tal delegação não violou o princípio da legalidade genérica nem da estrita legalidade tributária. Se no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal não há violação ao princípio da legalidade nessa delegação, nada há de diferente no fato de a lei atribuir ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, previstos expressamente em lei. Não se pode perder de perspectiva que uma das finalidades do regulamento é justamente a de disciplinar a descrição administrativa, vale dizer, de regular a liberdade relativa que viceje no interior das balizas legais quando a Administração esteja posta na contingência de executar lei que demanda ulteriores precisões (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 9ª Edição, 1997, p. 207/208). Ou seja, o regulamento, sobre não outorgar competência discricionária ao Poder Executivo, tem a finalidade de, mediante prescrições objetivas, disciplinar, de modo vinculado e técnico, os índices de redução e aumento das alíquotas, dentro dos limites estabelecidos previamente em lei, tratando isonomicamente os contribuintes. Contudo, há outros motivos que me conduzem à concessão da segurança. Passo a expô-los. É certo que o FAP é calculado segundo a frequência, a gravidade e o custo dos acidentes do trabalho, das doenças do trabalho e dos benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados, considerando o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica. Em outras palavras, o índice do FAP de cada empresa é estabelecido tendo sempre como paradigmas os índices das demais empresas da respectiva atividade econômica. Ocorre que as informações relativas aos demais contribuintes estão protegidas por sigilo fiscal, cuja divulgação é vedada pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Além disso, também é muito importante lembrar que as informações médicas relativas às doenças ocupacionais e aos acidentes do trabalho também estão protegidas constitucionalmente, presente o sigilo médico. A proteção do sigilo médico decorre do inciso X do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O sigilo médico visa proteger exclusivamente o paciente contra a divulgação indevida, sem sua autorização, de aspectos da intimidade e da vida privada. Constituindo o sigilo médico garantia instituída exclusivamente em benefício do paciente, para proteger sua intimidade e sua vida privada - e não do médico ou de qualquer outra instituição, como hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios, departamentos médicos de empresas etc. -, cabe somente ao paciente abrir mão desse sigilo e conceder ao médico autorização específica para divulgação das informações que dizem respeito a sua pessoa, ressalvados os casos que permitem a quebra lícita desse sigilo, como a existência de justa causa, o dever legal de notificação compulsória de moléstias ou a exposição a risco da saúde dos empregados ou da comunidade. Nesse sentido está correto e conforme à Constituição do Brasil o artigo 73, a, do novo Código de Ética Médica, que dispõe: É vedado ao médico: Art. 102 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. No que diz respeito à perícia médica realizada em trabalhadores de determinada empresa, é certo que o sigilo médico sempre deve permanecer resguardado entre o perito oficial e o médico da empresa por ela contratado ou seu departamento médico. Há somente uma transferência do sigilo, feita pelo perito médico do INSS ao médico da empresa ou por ela contratado, salvo os casos já mencionados em que esteja presente justa causa ou dever legal a afastar a manutenção do sigilo, nos termos do artigo 76 do indigitado novo Código de Ética Médica, que dispõe ser vedado ao médico Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade. É evidente que não constitui justa causa para a quebra do sigilo

médico o ajuizamento de demanda de natureza tributária em que a empresa pretende reduzir alíquota de contribuições devidas à Previdência Social. O direito da empresa, de ação e acesso ao Poder Judiciário, cede diante do direito dos trabalhadores à proteção da intimidade e da vida privada contra a divulgação indevida de informações médicas que no futuro possam causar-lhes prejuízos, inclusive profissionais, por parte de eventuais futuros empregadores, que poderão evitar a contratação de empregados que supostamente tenham determinadas moléstias. Desse modo, em síntese, as empresas não têm acesso aos dados das demais empresas que geraram os índices da respectiva categoria econômica em relação à qual o FAP é calculado, nem podem questionar as decisões dos peritos médicos do INSS, que, no exercício da competência prevista no artigo 21-A da Lei 8.213/1991, atribuírem moléstias a atividades laborativas exercidas nessas outras empresas, tampouco podem impugnar as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social que desproverem recursos das outras empresas ou dos segurados empregados destas contra a aplicação do denominado nexo técnico epidemiológico. Não se pode perder de perspectiva que a Lei 8.213/1991, por meio de seu artigo 21-A, introduzido pela Lei 11.430.1996, permitiu à perícia médica do INSS classificar de acidentária a incapacidade para o trabalho se constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. De nada adianta garantir à empresa a possibilidade de contestar, em processo administrativo, o FAP que lhe foi atribuído, nem facultar-lhe a interposição de recurso contra a decisão que indeferir sua contestação. Sendo o FAP calculado com base nos índices de frequência, gravidade e custo das demais empresas da respectiva atividade econômica e não podendo a empresa ter acesso aos dados fiscais sigilosos dessas outras empresas nem aos dados médicos dos empregados destas, dados esses que geraram a atribuição de nexos técnicos epidemiológicos, é evidente que a segurança jurídica, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal ficam prejudicados. Além da agressão a esses princípios constitucionais, inscritos no artigo 5.º, caput e incisos LIV e LV da Constituição do Brasil, ocorre também a violação ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV desse mesmo artigo 5.º, por não ser possível à empresa ajuizar demanda para revisar os motivos do ato administrativo que fixou os índices da respectiva atividade econômica que serviram de base para a determinação do seu FAP. Os motivos fáticos do ato administrativo que estabelece os índices da atividade econômica que servem de base para o cálculo do FAP tornam-se incontrastáveis e insuscetíveis de qualquer controle, quer no âmbito do processo administrativo, quer no processo judicial. Poder-se-ia objetar que o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não restaria prejudicado por ser vedado o acesso a tais informações, presentes os sigilos fiscal e médico e a proibição de sua divulgação pela autoridade fiscal, uma vez que serão exercidos pelos respectivos interessados, no âmbito dos processos administrativos individuais, nos termos do artigo 202-B do Decreto n.º 3.048/2009 e do 2.º do artigo 21-A da Lei 8.213/1991, ocorrendo aqui uma espécie de substituição processual por força de lei, em que cada um dos contribuintes, ao defender seu interesse próprio, contestando o FAP e o nexo técnico epidemiológico que lhes foram atribuídos, também estaria a defender os interesses das demais empresas que integram a subclasse da respectiva atividade econômica, que serão afetadas pelos julgamentos. Contudo, mesmo sendo o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal exercidos individualmente por empresa, porquanto cada uma delas pode contestar, em processo administrativo específico e também em demanda judicial, o FAP que lhe foi atribuído, bem como o nexo técnico epidemiológico, ainda assim não terão as demais empresas como saber, em razão da natureza sigilosa das informações fiscais e médicas, se o que restou definido no julgamento dessas impugnações corresponde efetivamente ao índice estabelecido para a respectiva atividade econômica, que servirá de parâmetro para o estabelecimento do FAP de cada empresa. É certo que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade, de legitimidade e de legalidade. Mas essa presunção deve ser relativa, sempre sujeita à impugnação e à produção de prova em sentido contrário, asseguradas mediante regular processo administrativo ou processo judicial. Na medida em que as empresas não têm como saber se os índices da respectiva atividade econômica que serviram de paradigma para a atribuição do seu FAP correspondem efetivamente ao resultado do julgamento das defesas apresentadas pelas demais empresas contra os respectivos FAP e nexos técnicos epidemiológicos, as presunções relativas de legalidade, de veracidade e de legitimidade, que qualificam os atos administrativos, tornam-se presunções absolutas, não sujeitas a qualquer contestação ou controle. O ato administrativo que fixar os índices para a atividade econômica gozará, na prática, da presunção absoluta de veracidade, legitimidade e legalidade, por ser insuscetível de qualquer controle, quer administrativamente quer pelo Poder Judiciário. Teremos assim, na República Federativa do Brasil, que, nos termos da cabeça do artigo 1.º da Constituição do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito, um ato insuscetível de qualquer controle, um ato administrativo secreto, porque os motivos de fato que o determinaram são insondáveis. Pergunto: que segurança jurídica se terá se não é possível saber se o índice da atividade econômica que determinou o FAP está fundado em motivos fáticos procedentes, existentes e válidos, por serem inacessíveis os dados fiscais e médicos que o determinaram? Como a empresa pode exercer o contraditório e a ampla defesa, sem conhecer todos os motivos fáticos do ato administrativo que determinou seu FAP, porque estabelecido com base em dados

sigilosos de outras empresas? Constitui violação ao citado artigo 1.º da Constituição do Brasil admitir que em Estado Democrático de Direito possa existir ato administrativo cujos motivos são secretos e insuscetíveis de qualquer controle, administrativo ou jurisdicional. A legislação outorgou autêntico cheque em branco à administração fiscal. Os índices de certa atividade econômica que ela afirma corresponderem a determinado valor são tidos, de forma absoluta, sempre, como procedentes, certos e verdadeiros. Ponto final. Sem nenhuma discussão. Tudo o que for afirmado neste tema pela autoridade fiscal estará correto e não será suscetível de qualquer controle. É um passo demasiadamente largo, que não se pode tolerar em tema de segurança jurídica. A legislação acabou criando uma verdadeira aporia, palavra esta de origem grega, utilizada em filosofia para qualificar situação inexpugnável, sem saída. Não se divulgam os motivos fáticos que determinaram a formação dos índices da atividade econômica, com base nos quais o FAP é calculado, porque se trata de informações relativas às empresas e aos segurados da Previdência Social, presentes os sigilos fiscal e médico. Ao mesmo tempo não se permite o controle pelas empresas da veracidade dos motivos que determinaram a formação dos índices da respectiva categoria econômica que resultaram no seu FAP individualizado justamente porque as informações são sigilosas. Em que pese a relevância do objetivo da criação do FAP, que, nas palavras da indigitada Resolução 1.308/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, visa (sic) incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade, e mesmo tendo presente o valor social do trabalho, elevado a fundamento da República (artigo 1.º da Constituição), a recomendar a adoção de medidas efetivas para proteção da saúde do trabalhador, não há como deixar de reconhecer que a forma utilizada para o estabelecimento do FAP é inconstitucional porque incompatível com os dispositivos constitucionais acima referidos, que estabelecem os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do acesso ao Poder Judiciário e da publicidade e controle ilimitado dos motivos dos atos administrativos. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim determinar à autoridade apontada coatora que se abstenha de exigir o recolhimento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a contribuição do artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991. Condeno a União a restituir as custas despendidas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 86/90). Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018192-43.2010.403.6100 - EQUIPE - EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO E CONTROLE LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual se pede a concessão de ordem à autoridade apontada coatora para que de imediato proceda à análise das petições protocolizadas perante a GRPU sob o nº 04977.006482/2007-18 e 04977.008257/2010-11, a fim de proceder a correção do valor do laudêmio conforme laudo contábil apresentado, bem como proceda ao REDARF e a alocação do crédito e que ao final seja concedida a segurança pleiteada. Alega, em apertada síntese, que por meio de instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, celebrado com a Alphaville urbanismo S/A de 14/02/1996, a impetrante tornou-se legítima detentora dos direitos e obrigações relativos ao imóvel Lote 06 da Quadra 09 do empreendimento denominado Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri/SP, matrícula nº 98230. Objetiva a outorga da escritura definitiva formalizou dois pedidos perante a Superintendência Regional do Patrimônio da União. Aduz que no primeiro processo administrativo protocolado em 10/07/2007, requereu REDARF, pois teria recolhido o laudêmio apurado em nome e CNPJ incorretos; no segundo pedido requereu a atualização monetária do mesmo laudêmio cujo recolhimento ocorreu em 25/04/2002, para fins de abatimento e expedição de certidão para transferência. A liminar foi deferida (fls. 44) apenas para que a autoridade coatora analisasse o pedido e se em termos procedesse ao REDARF e à alocação do crédito. A União requereu seu ingresso como assistente litisconsorcial e alegou a inexistência de direito líquido e certo e requereu a reconsideração da decisão liminar e a improcedência do mandamus (fls. 54/62). A decisão liminar foi mantida e o ingresso da União foi deferido (fls. 63) Notificada (fl. 82/83), a autoridade coatora prestou informações (fls. 66/81). O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do presente feito, pois entende ausente interesse público a justificar sua atuação (fls. 86/87). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de

interesse do serviço público;II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.Existem várias normas nesses dispositivos:1.º é necessário o recolhimento prévio do laudêmio na transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos;2.º a Secretaria do Patrimônio da União - SPU deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado;3.º a requerimento do interessado, a SPU deve expedir certidão que declare ter o interessado recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, e estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e4.º se o imóvel não se encontrar em área de interesse do serviço público, a SPU deve autorizar sua transferência.De todos esses atos administrativos, o único a ensejar a expedição de certidão, por produzir eficácia meramente declaratória, é o que declara ter o interessado recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos e estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União.Os demais atos administrativos têm natureza jurídica constitutiva e não podem ser classificados como certidão, como o cálculo do valor do laudêmio e a autorização para transferência do imóvel. Representam a criação de uma situação jurídica, qual seja, a obrigação de recolher o laudêmio e a autorização para transferir o imóvel, de acordo com a classificação do prof. Celso Antônio Bandeira de Mello com relação aos efeitos dos atos administrativos. O artigo 5.º, inciso XXXIV, b, preceitua: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...); b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.A Lei 9.051/95 disciplinou esse direito. O artigo 1.º estabelece: Art. 1º. As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas em prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.Tanto a norma constitucional, como a lei têm a finalidade de disciplinar a expedição de certidões, no conceito acima delimitado, de mera descrição de uma situação de fato ou de direito.Não estão compreendidos na proteção do inciso XXXIV, b do artigo 5.º da Constituição Federal e do artigo 1.º da Lei 9.051/95 os atos administrativos constitutivos, como o cálculo do laudêmio e a autorização para transferência do imóvel. Essa distinção é muito clara e fundamental para limitar o alcance desse direito individual.Não sendo aplicáveis essas normas para o cálculo do laudêmio e a expedição de autorização para transferência do imóvel por parte do SPU, o fundamento para imposição de prazo para a prática desses atos é o artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal:Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Nos casos em que a autoridade apontada coatora justifica, de forma motivada, a demora na existência de requerimentos anteriores, excesso de serviço e deficiência no número de funcionários, aos quais ela não tenha dado causa, não se pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente.Não obstante os pedidos administrativos serem de 2007 (fl. 35) e 2010 (fl. 38) e da notificação da autoridade coatora em 02/09/2010 (fl. 48 e verso), já havia transcorrido mais de 30 (trinta) dias entre os requerimentos e a não análise pela autoridade coatora. No entanto, cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. Conforme é sabido o pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritivamente (artigo 293, Código de Processo Civil). No presente feito, a parte autora requer a apuração do valor do laudêmio, com a expedição de guia de recolhimento e, após, a certidão de aforamento. Não há que se falar em direito líquido e certo da impetrante, pois segundo informou a autoridade coatora o requerimento administrativo não estava instruído com os documentos necessários para análise do pedido, motivo pelo qual a impetrada não pode apurar o laudêmio e executar os demais atos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil e denego a segurança.A impetrante deve arcar com as custas processuais despendidas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

0021193-36.2010.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO(SP247691 - GISELE ANTUNES MIONI) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP
Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0021320-71.2010.403.6100 - BES INVESTIMENTO DO BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer a imediata expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e de Certidão de Débitos Relativos às

Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, ambas positivas com efeitos de negativa. Afirma, em síntese, que ao diligenciar junto aos órgãos competentes, constatou a existência das seguintes pendências fiscais: 1) P.A. 10768.001.673/2002-39 (CPMF) em que consta a situação Medida Judicial pendente de comprovação; 2) 16327.001.127/2010-83 (IRRF), situação: Devedor e 3) 16327-000.660/2009-94 (DEBCAD 37.014.469-4), situação: aguardando análise. Decisão às fls. 310/313 deferiu parcialmente a liminar apenas para determinar que os débitos referentes ao PA 16327000660/2009-94 não obstem a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e indeferiu o pedido liminar quanto aos demais débitos - PAs 10768001673/2002-39 e 16327001127/2010-83. Notificadas (fls. 320 e 321), as autoridades coatoras prestaram informações (fls. 324/338 e 340/352). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar a manifestação sobre o mérito da lide (fls. 367/368). É a síntese do necessário. Fundamento e decido Deixo de acolher a preliminar argüida pela Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo em face do disposto no art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFG Nº 3, de 02.05.2007. Passo, então, a análise do mérito. O pedido é procedente. O Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil, informa, à fl. 341 verso, que 1 - PA no 10768.001673/2002-39 Com razão a impetrante. Esta Delegacia atualizou a situação do processo no sistema, que desde 22.10.2010 encontra-se encerrado por medida judicial, tendo sido extintos os respectivos débitos (DOC. 1). Assim sendo, o referido processo já não mais consta como pendência no relatório atualizado de Informações de Apoio para Emissão de Certidão (DOC. 2). 2 - PA n 16327.001127/2010-83 A impetrante aproveitou-se dos benefícios concedidos pela Lei n 11.941/09 para efetuar o pagamento, em 30.11.2009, dos débitos de IRRF relativos aos períodos de apuração de 06/2004 a 12/2004, desistindo parcialmente da impugnação administrativa contra o auto de infração objeto do PA n 16327.000658/2009-15. Entretanto, os pagamentos efetuados não foram suficientes para liquidar os débitos, vez que a impetrante não considerou os juros incidentes sobre a multa de ofício - a qual venceu em 30.07.2009, 30 dias após da data da ciência do auto de infração -, no valor de 3,07% (DOC. 3). Assim, foi formalizado o PA n 16327.001127/2010-83 para cobrança dos valores remanescentes. Em 26.10.2010 a impetrante pagou o saldo devedor calculado por esta Delegacia, de modo que o referido processo não mais constitui óbice à emissão da certidão, conforme pode ser verificado no relatório atualizado de Informações de Apoio para Emissão de Certidão (DOC. 2). 3 - PA n 16327.000660/2009-94 A impetrante aproveitou-se dos benefícios concedidos pela Lei n 11.941/09 para efetuar o pagamento, em 30.11.2009, dos débitos de IRRF relativos aos períodos de apuração de 06/2004 a 12/2004, desistindo parcialmente da impugnação administrativa contra o auto de infração relativo ao DEBCAD 37.014.469-4. Após esclarecimentos prestados pela impetrante, esta Delegacia analisou os pagamentos efetuados e concluiu pela sua suficiência, de modo que os referidos débitos não mais constituem óbice à emissão da certidão previdenciária (DOC. 4), a qual foi emitida em 27.10.2010 (DOC. 5). Dessa forma, tendo em vista que o próprio Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil retirou do sistema os apontamentos objeto da presente impetração e reconheceu o pedido é manifesto o direito da impetrante à obtenção da certidão de regularidade fiscal, na forma do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar às autoridades coatoras que procedam à expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, em favor da impetrante, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não o descrito na petição inicial da presente demanda. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Condene a União a devolver o valor relativos às custas processuais despendidas pelo impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário, de acordo com o artigo 14, 1º, Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0022416-24.2010.403.6100 - STAY WORK SEGURANCA LTDA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por STAY WORK SEGURANÇA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que as autoridades impetradas teriam cometido ato ilegal e abusivo, consistente na negativa de fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, em face da existência de débitos, sendo que tais débitos estariam com sua exigibilidade suspensa ou garantidos. Pediu que fosse reconhecido o direito à obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, formulando, ainda, pedido liminar. A liminar foi indeferida (fls. 51/52). Em razão da decisão proferida em sede de liminar ingressou a impetrante com Agravo de Instrumento, sendo deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 58/59). Devidamente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO prestou informações. O PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL apresentou suas informações, alegando que a garantia apresentada nos débitos, ora discutidos, seria insuficiente, diante da atualização do débito. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Sem preliminares, passo, então a análise do mérito. Encontra-se comprovado pelos documentos juntados com a inicial (fls. 21/34) que os débitos constantes nas CDAs 35.004.542-9, 35.004.543-7, 35.211.416-9, 35.418.966-2, 35.554.592-6 e 35.554.593-4 encontram-se devidamente garantidos por penhora nos Autos de Execuções Fiscais nºs 20056182009001-2, 20056182015716-7, em trâmite na 12ª Vara de Execuções Fiscais e 2004.61.82.038034-4, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais. Ressalto, ainda, que à época da penhora tal valor era suficiente,

decorrendo a insuficiência tão somente da atualização do débito. Ora, caso tal fato seja considerado impeditivo ao fornecimento da certidão, nenhuma garantia jamais será suficiente, posto que o débito é atualizado diariamente e o valor do bem penhorado, não, o que acaba por cercear, o próprio direito de o devedor defender-se na execução, respaldado por uma garantia que permita a normal realização de suas atividades. Observe-se que o artigo 206 do Código Tributário Nacional somente exige que tenha sido realizada a penhora, com todas as formalidades legais, nos autos do executivo fiscal, sendo que a partir da realização de tal ato passa o executado a ter pleno direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Ressalto ainda, que no documento juntado as fls. 109 pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, constam referidos débitos com o apontamento - PENHORA REGULAR E SUFICIENTE. Pelo anteriormente exposto, há direito líquido e certo por parte da impetrante, assim como cometeu a autoridade impetrada efetivo ato ilegal, ensejando a procedência dos pedidos iniciais. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a ordem requerida, determinando às autoridades impetradas o fornecimento da certidão buscada pela impetrante, se não houver outros óbices ao seu fornecimento, além daqueles aqui tratados. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto do art. 25 da Lei 12.016/09. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.

0022666-57.2010.403.6100 - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos da decisão que suspendeu o feito, tendo em vista o decidido pelo STF na ADC nº 18. Em primeiro lugar, ressalto que embora não tenha prolatado a decisão embargada, inexistente vinculação do juiz da referida decisão. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Alega a embargante que a decisão de fls. 194 é omissa e contraditória. Sem razão a embargante. De início, ressalto que o julgamento do processo não envolve tão somente a prolação da sentença, mas também a apreciação do pedido liminar e dos demais atos intermediários. De outro lado, ainda que o pedido da impetrante diga respeito às leis 10.637/02 e 10.833/03, de rigor também a suspensão do feito, posto que o cerne da discussão é o mesmo, ou seja, a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Isto posto, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão de fls. 194. Int.

0024934-84.2010.403.6100 - MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA. (SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RECIFE - PE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos. Em face do pedido constante às fls. 83, HOMOLOGO por sentença, a desistência requerida pelo impetrante e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0025322-84.2010.403.6100 - SILES PLASTICOS LTDA (SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial

0025332-31.2010.403.6100 - SHOESTOCK COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP296221 - ANDRE LUIS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fls. 78, visto tratarem-se de assuntos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008444-69.2010.403.6105 - RAKEL SILVEIRA LEITAO DE ALMEIDA (SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO. (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 167/169. A impetrante alega ser a sentença obscura e contraditória e enumera alguns pontos que pede sejam esclarecidos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e

fundamentados. Cabem embargos de declaração em razão de omissão, contradição ou obscuridade. Não é o caso dos autos. Na sentença os pedidos foram julgados improcedentes, assim como, de forma fundamentada, as questões trazidas pelas partes foram analisadas. Os vícios apontados nos embargos dizem respeito à falta de aplicação do entendimento que a impetrante reputa correto, o que não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Caso contrário, a toda sentença poderiam ser opostos embargos de declaração, porque, quanto à parte que sucumbiu, sempre haverá omissão na aplicação do entendimento que ela julga aplicável, e contradição com este. Ademais, o juiz está obrigado a julgar a questão exposta na petição inicial e não rebater um a um todos os argumentos expostos pela parte. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo este excerto da ementa do seguinte julgado: Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Ademais, não é possível, nos declaratórios, suscitar questão nova até então não debatida no processo (REsp 264.219/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 363). Além do que, a alteração solicitada pela impetrante, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

0000108-57.2011.403.6100 - WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas a fls. 150, visto tratarem-se de assuntos distintos; incidindo, ainda, o entendimento consubstanciado na Súmula 235 do STJ, segundo o qual a conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado.. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.

0000526-92.2011.403.6100 - BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, requerendo seja determinada a inclusão dos débitos gerados com a não homologação de seu pedido de compensação e que preencham os requisitos da Lei nº 11.941/2009 no programa de pagamento instituído por tal diploma legal. Alega para tanto que teria direito à inclusão dos referidos créditos no parcelamento em questão, posto que obedeceu as regras para inclusão de débitos, tendo manifestado sua intenção de aderir no prazo fixado pela lei, restando apenas especificar os débitos por ocasião da consolidação do parcelamento. O pedido liminar é para o mesmo fim. Informa, ainda, que oportunamente efetuará depósito em juízo do valor discutido, requerendo a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, possibilitando a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes do inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Com efeito, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir. Sendo o parcelamento uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido a Lei nº 11.941/2009 criou o parcelamento ora em debate, estabelecendo devidamente as condições para se ter acesso a ele. Ora, querendo o contribuinte parcelar seus débitos por meio do referido programa de parcelamento, cujo ingresso é facultativo, deve se sujeitar, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica. Assim, não pode este Juízo reabrir o prazo para que a impetrante, tão somente a impetrante, inclua novos débitos no parcelamento já em curso, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da isonomia. Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar requerida. No tocante ao depósito do valor discutido, ressalto que tal medida é direito do contribuinte, de forma que realizado o depósito integral de quantia em dinheiro fica suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos. Intime-se e Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018728-54.2010.403.6100 - CLEIDE SANTOS RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0000035-85.2011.403.6100 - ANDRE LUIZ COUTO FRONZAGLIA - INCAPAZ X AGATHA COUTO FRONZAGLIA - INCAPAZ X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Analisando o presente feito verifico que o Representante, dos requerentes, alega ser o detentor da guarda dos mesmos, contudo, deixou de juntar aos autos documento hábil a comprovar tal assertiva, assim como, também, não informou qual a ação principal a ser proposta, nos termos do artigo 801, inciso III, do Código de Processo Civil. Dessa maneira, concedo ao Representante dos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para sanar as irregularidades acima apontadas, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0977400-36.1987.403.6100 (00.0977400-9) - CARLOS EDUARDO PENNA(SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES E SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLOS EDUARDO PENNA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 583: Ciência à ré. Após, cumpra a secretaria a decisão de fls. 566, expedindo ofício requisitório/precatório. Int.

0018766-76.2004.403.6100 (2004.61.00.018766-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SIDNEI PEREIRA DA CRUZ(SP188068 - CELSO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP188100 - JORGE MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI PEREIRA DA CRUZ

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) autor(a), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em razão da desistência determino o levantamento das penhoras realizadas nos autos em relação ao automóvel (fl. 161) e dinheiro (183/185). Sem condenação em honorários, haja vista que o exequente não impugnou os atos de penhora do processo executivo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022963-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VERA LUCIA NOVAES DOS SANTOS

Vistos. A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, na qual requer sua reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, ante a alegação de ausência de pagamento dos valores contratados. Determinado o aditamento da inicial ante a impossibilidade de cumulação dos pedidos de reintegração de posse e cobrança da taxa de arrendamento, seguro e demais encargos contratuais (fls. 30). A requerente pede extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do interesse de agir. Afirma que o requerido efetuou o pagamento do débito na via administrativa (fls. 31). É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, a notícia de que a requerente não pretende mais litigar, sob a alegação de pagamento dos valores em atraso, revelam mesmo a ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, extingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 5548

MONITORIA

0023803-16.2006.403.6100 (2006.61.00.023803-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA LUISA SILVERA NAVARRO(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA E SP246717 - JULIANA MONTANHEIRO LARA) X SEBASTIAO BUENO NAVARRO X MARIA DA SILVEIRA NAVARRO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Melhor analisando os autos, reconsidero o r. despacho de fls. 302. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no pólo passivo, passando a constar o espólio de Sebastião Bueno Navarro. Após, cite o espólio na pessoa indicada a fls. 287. Int.

0026411-84.2006.403.6100 (2006.61.00.026411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP284473 - NELSON DE PAULA NETO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO

BARRETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RINA DE LUNA ALMEIDA(SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X JOAO MARIO CALDAS SOBRINHO BRASIL

Já foram expedidos dois editais neste feito em 03/11/2009 e 29/09/2010, e a autora não providenciou a publicação de nenhum destes em cumprimento ao art. 232, inc. III do CPC. Assim, pela derradeira vez, expeça-se a secretaria novo edital para citação de João Mario C. Sobrinho Brasil, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. A autora deverá retirar o edital no prazo de 05 (cinco) dias, e comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC, independente de nova intimação da autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012803-78.1990.403.6100 (90.0012803-0) - COOPERCOTIA - PREVIDENCIA PRIVADA S/C(SP073473 - AQUILAS ANTONIO SCARCELLI E SP117403 - MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 155/157: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0067454-89.1992.403.6100 (92.0067454-2) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X SEVEPE S/A SERVICOS VEICULOS E PECAS X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO X PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A LTDA X SYBLA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ROSAG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X ROSAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0001718-12.2001.403.6100 (2001.61.00.001718-2) - SILVIO ALEIXO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 817/823: Manifestem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0038221-61.2003.403.6100 (2003.61.00.038221-0) - CONTECNICA CONTABILIDADE S/C LTDA(SP070784 - DECIO POLLI E SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

0008569-91.2006.403.6100 (2006.61.00.008569-0) - RICARDO PASCARELLI DE GOUVEIA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista documentos de fls. 195/197 e 199/201, proceda a secretaria a regularização no sistema processual, passando a constar apenas o Dr. Claudio Luiz Esteves - OAB/SP 102.217. Tal regularização deverá ocorrer após a publicação deste despacho, para ciência da advogada anterior. Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, em atendimento ao despacho de fls. 198. Int.

0028342-88.2007.403.6100 (2007.61.00.028342-0) - SERGIO ALAIR BARROSO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista documentos de fls. 124/126 e 136/139, proceda a secretaria a regularização no sistema processual, passando a constar apenas o Dr. Claudio Luiz Esteves - OAB/SP 102.217. Tal regularização deverá ocorrer após a publicação deste despacho, para ciência da advogada anterior. Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência e manifestação acerca das fls. 122 e 127. Int.

0005810-52.2009.403.6100 (2009.61.00.005810-9) - GISLENE APARECIDA BENCINI CAMILLO X SILVANA DE MAMBRE MOREIRA(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0012966-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012966-9) - PAULO ROBERTO DA SILVA MARQUES(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0013551-46.2009.403.6100 (2009.61.00.013551-7) - DEISE MARI MASUI(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0018130-37.2009.403.6100 (2009.61.00.018130-8) - IRINEU ANTONIO BORGES(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0008386-81.2010.403.6100 - APLIC COM/ E IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0011492-51.2010.403.6100 - UNICEL PAULISTA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0012276-28.2010.403.6100 - CONCERT TECHNOLOGIES S/A(MG108040 - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0013813-59.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE ANGELO(SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP296321 - RODRIGO PINHEIRO NAKO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA(SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 300/313, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0015546-60.2010.403.6100 - ZELOSO IND/ E COM/ LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0015835-90.2010.403.6100 - BIOQUIMA SINTESE INDL/ LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos...A presente ação foi ajuizada visando a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Considerando que em relação a questão ora discutida aplica-se raciocínio análogo ao do ICMS, há que se observar a decisão proferida pelo E. STF, na ADC nº 18 que determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Assim, determino a suspensão destes Autos, devendo permanecer sobrestado até o deslinde da questão.

0020021-59.2010.403.6100 - QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA

FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022805-09.2010.403.6100 - MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Na inicial do presente mandamus a parte requereu fosse reconhecido seu direito líquido e certo de não ser compelida à inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias devida pelo empregador, sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, declarando-se, assim, a absoluta inconstitucionalidade e ilegalidade dessa forma de apuração da base de cálculo das aludidas contribuições previdenciária e das contribuições sociais destinadas a outras entidades. O pedido não foi claro e por esta razão o Juízo decidiu por propiciar a impetrante prazo razoável para emendar a inicial explicando acerca do pleito relativo a contribuições sociais destinadas a outras entidades. Entretanto, ao emendar a inicial a parte inovou totalmente no pedido requerendo a suspensão do recolhimento da contribuição previdenciária relativa aos primeiros 15 dias do auxílio doença e acidente, bem como em relação ao abono constitucional de férias. De acordo com a legislação vigente, nada impede que o demandante altere o pedido antes da citação do réu, ou após esta com a sua anuência. Porém, no caso dos autos o novo pedido restou absolutamente divorciado de todos os fatos e fundamentos jurídicos da ação causando flagrante inépcia, eis que todos os argumentos da exordial tratam do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao aviso prévio indenizado. Deste modo, o feito não tem condições de prosperar sem que a impetrante regularize novamente a petição inicial. Sendo assim, em razão da inépcia da petição inicial apontada, determino que a parte emende a inicial nos termos desta decisão no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Após, se em termos venham conclusos para decisão acerca do pedido liminar. Int.

0023233-88.2010.403.6100 - BANCO SCHAHIN S/A(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0023985-60.2010.403.6100 - A.L.S.S COM/ DE RACOES LTDA - ME(SP204265 - DEBORA BRENTINI ROSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 29, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000083-44.2011.403.6100 - HOSPITAL SANTA THEREZINHA(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas a fls. 142, visto tratarem-se de partes/assuntos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.

0000533-84.2011.403.6100 - FLANDRES GLOBAL DE VAREJO LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000627-32.2011.403.6100 - GIOVANNA CRISTINA FERREIRA(SP117223 - KATIA CASSEMIRO) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5554

MONITORIA

0011014-77.2009.403.6100 (2009.61.00.011014-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILVIA REGINA VIEIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos. A CEF ingressou com a presente ação monitoria, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$

11.291,27 (onze mil duzentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), atualizado até abril de 2009, conforme planilhas de fls. 28/32, referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC firmado em 19.03.2008. Juntou documentos às fls. 09/32. Citada, por edital, foi nomeada curadora que apresentou embargos às fls. 86, protestando pela negativa geral dos fatos. A CEF impugnou os embargos às fls. 89/95. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido inicial revelou-se procedente. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que não há amparo para as alegações da defesa e não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela ré. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Também, não há que se falar em onerosidade excessiva. O contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à alegação de impossibilidade de capitalização de juros. A Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Por fim, em relação à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla (Súmulas nos 30, 294 e 296). Assevere-se que tal raciocínio é válido para após o vencimento da dívida, já que a comissão de permanência só é devida a partir de então; para o período anterior os juros e a correção monetária correm normalmente, e é justamente, o que se verifica da análise das planilhas juntadas com a inicial, onde consta, apenas, a cobrança da comissão de permanência. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 11.291,27 (onze mil duzentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), atualizado até abril de 2009. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de maio de 2009, data do ajuizamento da ação, assim como juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Após o trânsito em julgado, intime-se a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da Curadora Especial no valor mínimo da Tabela I, do Anexo I, para Ações Diversas, da Resolução CJF nº 558/2007. Expeça-se ofício para pagamento. P. R. I.

0013623-33.2009.403.6100 (2009.61.00.013623-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO X FRANCISCA SELMA DE LIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos. A CEF ingressou com a presente ação monitória, ao fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 28.568,04 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), atualizado até maio de 2009, conforme planilhas de fls. 98/123, referente ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto firmados em 06.12.2007. Juntou documentos às fls. 09/123. Citada, por edital, foi nomeada curadora que apresentou embargos às fls. 189, protestando pela negativa geral dos fatos. A CEF impugnou os embargos às fls. 191/195. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido inicial revelou-se procedente. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que não há amparo para as alegações da defesa e não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos réus. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que os

devedores tinham livre arbítrio para não se submeterem às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Os embargantes manifestaram sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprilo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Também, não há que se falar em onerosidade excessiva. O contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à alegação de impossibilidade de capitalização de juros. A Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Por fim, em relação à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla (Súmulas nos 30, 294 e 296). Assevere-se que tal raciocínio é válido para após o vencimento da dívida, já que a comissão de permanência só é devida a partir de então; para o período anterior os juros e a correção monetária correm normalmente, e é o que se verifica da análise das planilhas juntadas com a inicial, onde consta, apenas, a cobrança da comissão de permanência. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pelos embargantes. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação dos réus pagarem a quantia de R\$ 28.568,04 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), atualizado até maio de 2009. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de junho de 2009, data do ajuizamento da ação, assim como juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. CONDENO, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Após o trânsito em julgado, intimem-se os devedores a pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da Curadora Especial no valor mínimo da Tabela I, do Anexo I, para Ações Diversas, da Resolução CJF nº 558/2007. Expeça-se ofício para pagamento. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025011-93.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA (SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI E SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Publique-se o despacho de fls. 25, para ciência do autor, qual seja: Vistos etc. 0,10 Designo o dia 06 de abril de 2011 às 15:00hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. À Secretaria para as providências cabíveis. Cite-se e Intimem-se. Fls. 27/30: Considerando o art. 275, II do CPC e ante à proximidade da data da audiência em 06/04/2011, indefiro o pedido de conversão do rito. Int.

0000285-21.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER (SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Publique-se o despacho de fls. 44, qual seja: Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas as fls. 41/42, visto tratarem-se de imóveis/períodos distintos. Designo o dia 27 de abril de 2011 às 15:00 hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. À Secretaria para as providências cabíveis. Cite-se e Intimem-se. Fls. 47/50: Considerando o art. 275, II do CPC e ante à proximidade da data da audiência em 27/04/2011, indefiro o pedido de conversão do rito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021659-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019786-34.2006.403.6100 (2006.61.00.019786-8)) SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA (SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial interpostos por SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SÃO MANUEL S/C e WELLINGTON JOSE TEIXEIRA, em desfavor do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES. Os embargos foram oferecidos por negativa geral. Intimado, o embargado ofereceu impugnação às fls. 39/40. É o relatório. Decido. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômica e Social - BNDES promove execução por título extrajudicial em face de Sociedade

Educacional de Ensino São Manuel S/C, Wellington Jose Teixeira e Luiz Carlos Bariunuebo em virtude de ter substituído o credor Banco Royal de Investimentos, pois fora decretada a liquidação extrajudicial dessa instituição financeira em 22.05.03, sub-rogando-se no crédito exequendo. Pois bem. O documento que embasa o presente feito é um contrato de financiamento, celebrado pelos embargados com o Banco Royal de Investimentos, agente financeiro da embargante e que, diante da liquidação do referido agente, operou-se a sub-rogação legal, com a transferência dos créditos ao embargado. O título executivo em questão é certo, líquido e exigível, tendo preenchido os requisitos legais ensejadores da ação de execução. Com efeito, a petição inicial se fez acompanhar de Contrato de Abertura de Crédito Fixo (fls. 11/14), indicando a existência de dívida líquida, certa e exigível dos executados (item III - fl. 11), tendo o embargado demonstrado o atendimento à disposição contida no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, que elenca como título executivo extrajudicial, dentre outros, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, indicando ser documento apto a aparelhar a execução judicial. Verifica-se que o financiamento foi aprovado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômica e Social - BNDES em 04.02.2002 e o contrato de financiamento mediante abertura de crédito nº BN-482 foi assinado entre o embargante e o Banco Royal S/A em 06.02.2002. A embargante deixou de amortizar as parcelas referentes ao mútuo celebrado desde 15.05.2003, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, nos termos da Cláusula 24ª do contrato celebrado entre as partes. O fato de incidirem sobre o débito juros remuneratórios, moratórios e outros encargos não afasta a liquidez da dívida, na medida em que a realização de meros cálculos aritméticos não compromete a inteireza da prestação jurisdicional e a liquidez do título. (STJ, Resp 900680/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01/04/2008, DJ 14/04/2008). Isso em nada é alterado pela liquidação extrajudicial do Banco Royal de Investimento S.A., que apenas transfere ao BNDES os direitos que caberiam ao agente financeiro, conforme o art. 14 da Lei 9.365, de 16 de dezembro de 1996, in verbis: Art. 14. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, estes sub-rogar-se-ão automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasse. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como anteriormente exposto, o contrato nasceu pautado no ordenamento jurídico vigente e, portanto, com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, não havendo causa para revisão. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. CONDENO os embargantes ao pagamento das despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizável nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0022107-03.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016706-67.2003.403.6100 (2003.61.00.016706-1)) ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos por ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA. contra a execução que lhe é promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 0016706-67.2003.403.6100). Os embargos foram oferecidos por negativa geral. A CEF impugnou os embargos (fls. 25/28), requerendo, preliminarmente, sua rejeição liminar, seja ante a inépcia da inicial, seja pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defendeu a exigibilidade do título. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto, de início, as preliminares arguidas. Dadas as circunstâncias em que é admitido no processo, o curador de ausentes não conhece o réu e, portanto, não tem informações exatas sobre os fatos narrados na inicial. Na falta de elementos, é permitido ao Curador Especial embargar a execução de modo genérico, não se lhe aplicando o ônus da impugnação especificada (art. 302, parágrafo único, do CPC). Assim, a curadora especial nomeada pode se valer da prerrogativa constante do parágrafo único do art. 302 do CPC, promovendo embargos por negativa geral, de forma que impedir este direito de defesa ao réu revel implicaria ofensa à lei. Passo, então à análise do mérito. Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciado em cheque devolvido por ausência de fundos. O cheque é um título de crédito constituindo-se em uma ordem de pagamento à vista, devendo ser apresentado para pagamento em 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago, e em 60 (sessenta) dias quando emitido em outro lugar do país ou no exterior. Não havendo o pagamento do cheque, o portador poderá promover a ação de execução, prevista no art. 47 da Lei 7.357/85, cujo prazo prescricional de 6 (seis) meses inicia-se a partir da expiração do prazo de apresentação, conforme art. 59 do mesmo diploma legal. Conforme se vê dos autos, a execução foi proposta no prazo legal, estando instruída com o título devolvido sem provisão de fundos, título este que está custodiado na Caixa Econômica Federal. De outra feita, a Caixa Econômica Federal - CEF juntou o demonstrativo de cálculo para atualização do valor devido. Dessa forma, analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que restaram comprovados os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, devendo a ação prosseguir para pagamento do montante devido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. CONDENO a embargante ao pagamento das despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizável nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para

os autos da ação principal e, oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0023329-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013236-81.2010.403.6100) CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS E SE004370 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES)

Vistos.Trata-se de Exceção de Incompetência interposta pelo CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, visando a remessa dos autos da Ação Cautelar nº 0013236-81.2010.403.6100 a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.Alega, para tanto, que quanto à competência territorial deve ser aplicado o art. 100, IV a do CPC, de forma que a competência deve ser fixada com base na sede do réu. Sendo réis duas autarquias federais - o CREA subordinado ao CONFEA - a competência seria da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde se localizada a sede da instituição fiscalizadora da profissão, que engloba o CREA/SP e os demais Conselhos Regionais.Regularmente intimada, a excepta manifestou-se às fls. 37/39, defendendo a improcedência da presente exceção.É o relatório. Decido.De fato, para as ações em que seja ré autarquia federal, de acordo com o art. 109, I, da CF, c.c. art. 100, IV, a, do CPC, é competente para a apreciação e julgamento da causa uma das Varas Federais do local da sede da pessoa jurídica de direito público . Observe-se que a jurisprudência também é no sentido de aplicação do artigo 100, IV, a, do CPC, para as autarquias federais, e não o artigo 109, 2º, da Constituição Federal . Entretanto, havendo mais de um réu com domicílios diferentes, nos termos do art. 94, 4º do CPC, o autor poderá escolher o foro em que serão demandados.Assim, REJEITO a presente Exceção de Incompetência.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0049765-56.1997.403.6100 (97.0049765-8) - ALTAIR BROWNE DE MIRANDA X ANTONIO FERNANDES GORGULHO X EVANDERCY DE OLIVEIRA X LUIZ FERRAZ X VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X SUPERVISOR DE FOLHA DE PAGAMENTO DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO FORO DA JF DE 1ª INSTANCIA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0048517-84.1999.403.6100 (1999.61.00.048517-0) - INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0016751-08.2002.403.6100 (2002.61.00.016751-2) - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 235: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0037131-18.2003.403.6100 (2003.61.00.037131-4) - DORON ADMONI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 226: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000071-69.2007.403.6100 (2007.61.00.000071-8) - HENRIQUE TERUO MATSUO(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 212: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0029493-55.2008.403.6100 (2008.61.00.029493-7) - ATTILIO PISA NETO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0012051-08.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 423/424, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.O Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas

partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0012898-10.2010.403.6100 - PLATINUM LTDA X PLATINUM PNEUS LTDA (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo E. STF, na ADC nº 18 que determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendo o julgamento do presente feito até o deslinde da questão. Int.

0013156-20.2010.403.6100 - INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0024662-90.2010.403.6100 - RADIO E TELEVISAO RECORD S/A (SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0006649-10.2010.403.6111 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA (SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR) X COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM OAB - SECCAO S. PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição do feito. Intime-se o impetrante para juntar instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000014-12.2011.403.6100 - BAXTER HOSPITALAR LTDA (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP297624 - LARIANE CARVALHO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de autos distribuído em 21/12/2010 durante o período de recesso forense. Medida liminar parcialmente deferida conforme decisão às fls. 322/324. Da análise dos autos, verifica-se a não ocorrência das prevenções apontadas a fls. 358, visto tratarem-se de assuntos/PAs distintos. Verifica-se também que o valor atribuído à causa não guarda relação com o débito apontado a fls. 233. Intime-se o impetrante para corrigir o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da liminar deferida. Int.

0000669-81.2011.403.6100 - ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS (SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em primeiro lugar, considerando a natureza da causa e o reflexo direto de hipotética decisão de procedência na esfera jurídica do(a) candidato(a) que obteve segundo lugar no certame é necessária a presença deste(a) no pólo passivo deste writ, sob pena de nulidade da sentença a ser proferida (litisconsórcio passivo necessário). Assim, deve a impetrante providenciar a citação do(a) mesmo(a) no prazo improrrogável de 10 dias, trazendo aos autos contrafé e endereço atualizado do(a) aludido(a) candidato(a), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional. Só com o que consta da inicial é inviável a análise do pedido. Se em termos, intime-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após o decurso do prazo supra, venham conclusos com ou sem manifestação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0025126-17.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023835-79.2010.403.6100) DARCI MONTEIRO DA COSTA (SP282409 - WILSON RECHE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Vistos. DARCI MONTEIRO DA COSTA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação de exibição de documentos, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, visando que a ré exhiba a folha de revisão do resultado definitivo da prova prático-profissional do Certame 2009.2 (139º). Para tanto alega que a referida folha deveria ter sido divulgada no sitio da CESP/OAB, juntamente com o espelho definitivo da prova prático-profissional, conforme determina o edital e o Comunicado de 17/12/2009, a fim de que pudesse conhecer

a nota final lançada no Boletim de Desempenho do Certame. Intimado a comprovar ter realizado prévio pedido administrativo (fls. 46), o requerente juntou os documentos de fls. 53/81. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não tem a presente condições de prosperar. O processo cautelar tem por escopo precípua garantir a eficácia da sentença a ser proferida na ação de conhecimento, resguardando o resultado útil do processo principal. Sendo assim, faz-se necessário demonstrar a presença de seus requisitos legais, a saber, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, este último capaz de causar a ineficácia do provimento jurisdicional em razão do decurso do tempo. No caso dos autos é de se ver que a providência requerida pelo autor pode ser obtida no bojo da própria ação principal, eis que o art. 355 do CPC prevê a possibilidade de ordem judicial de exibição de documentos no curso de uma ação já intentada. Por tal razão não se justifica a propositura da presente ação cautelar, faltando ao autor interesse processual para o ajuizamento desta medida. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001021-39.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023835-79.2010.403.6100) DARCI MONTEIRO DA COSTA (SP282409 - WILSON RECHE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de uma medida cautelar incidental de exibição de documento, distribuída por dependência aos autos da ação ordinária n.º 0001021-39.2011.403.6100, com pedido de liminar, objetivando a intimação do requerente para que este apresente em Juízo a folha de revisão do resultado definitivo da prova de prática-profissional do Exame de Ordem n.º 2009.2 (139º) e o Boletim de Desempenho do requerente, desconsiderando a questão que versou sobre matéria estranha a opção do requerente, incluindo a média a ser auferida na correção da questão cinco da prova de prática-profissional e com a correção, avaliação e fundamentação correta do subquesto 2.3 da peça processual, lançando-se a nota deste subquesto no boletim de desempenho do requerente, apresentando os documentos requeridos no prazo de 5 dias. Consultado ao sistema processual constato a ocorrência da medida cautelar de exibição n.º 0025126-17.2010.403.6100, o qual determino a juntada da petição inicial e sentença proferida. É o relatório. Decido. Pois bem, analisando os autos da medida cautelar n.º 0025126-17.2010.403.6100, verifico que apresenta as mesmas partes e causa de pedir da presente ação, sendo objeto do provimento jurisdicional a intimação do requerido para que no prazo de 5 dias apresente em Juízo a folha de revisão e espelho do resultado definitivo da prova de prática-profissional, com recálculo da média, desconsiderando a questão que versou sobre matéria estranha ao programa. Em 14.01.2011, foi proferida sentença, que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 267, I do CPC. Os autos se encontram na secretaria aguardando a publicação da sentença. Apresenta-se o fenômeno da litispendência, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que, entre duas ou mais ações, coincidirem seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confrontando o conteúdo dos presentes autos com o disposto no bojo dos autos da medida cautelar n.º 0025126-17.2010.403.6100, malgrado expostas de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, pressupostos que acabam por autorizar a extinção do feito posteriormente distribuído, sem o julgamento de seu mérito, a fim de se evitar decisões díspares e prejudiciais a pacificação social almejada pelo Poder Judiciário. Outrossim, muito embora a questão inicialmente se manifeste na forma de continência, mister salientar que nos autos da medida cautelar n.º 0025126-17.2010.403.6100, a questão da interposição de medida cautelar de exibição já se encontra superada ante a sentença prolatada nos autos da medida cautelar, supracitada, a qual transcrevo: No caso dos autos é de se ver que a providência requerida pelo autor pode ser obtida no bojo da própria ação principal, eis que o art. 355 do CPC prevê a possibilidade de ordem judicial de exibição de documentos no curso de uma ação já intentada. Por tal razão não se justifica a propositura da presente ação cautelar, faltando ao autor interesse processual para o ajuizamento desta medida. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Configurada, assim, a litispendência, pressuposto processual negativo de validade do processo, matéria que pode, inclusive, ser conhecida de ofício, de acordo com o 4º do artigo 301 do Código de Processo Civil, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ex vi do parágrafo 3º do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta julgo o presente processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, e 3º, do Código de Processo Civil. DEFIRO o benefício da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação dos presentes autos como Medida Cautelar de Exibição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0021598-72.2010.403.6100 - BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar proposta por BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A e MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TÍTULO E VALORES MOBILIÁRIOS em face da União Federal, objetivando obter provimento judicial que reconheça seu direito ao oferecimento de bens, antecipando-se à penhora que será realizada nas Execuções Fiscais oportunamente ajuizadas, a fim de garantir a dívida e alcançar a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como suspender a exigibilidade do crédito. Sustenta que pretende discutir os referidos débitos em sede de execução fiscal, a qual até a presente data não foi ajuizada, situação que lhe pode causar inúmeros prejuízos comerciais

e econômicos. Despacho exarado às fls. 1381/1383, deferiu parcialmente a tutela antecipada para determinar os débitos constantes na presente Medida Cautelar, após efetuada a garantia por meio das LFTs ora ofertadas, não constem como óbice à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Às fls. 1393/1394 a parte autora peticiona, oferecendo 85 novas LFTs para caução do valor ora discutido em razão da atualização da dívida. Aberta vista à União para manifestar-se sobre a complementação da caução, que às fls. 1406 manifesta sua anuência. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, para determinar que os débitos constantes na presente Medida Cautelar, após efetuada a garantia por meio das LFTs ora ofertadas, não constem como óbice à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil para o bloqueio dos títulos dados em garantia. Intimem-se.

Expediente Nº 5562

MANDADO DE SEGURANCA

0047586-96.1990.403.6100 (90.0047586-4) - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X OLIMPUS INDL/ E EXPORTADORA LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SR VEICULOS LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X BRABUS AUTO SPORT LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X MICRO ELETRONICA LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PEGASO IND/ TEXTIL S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Fls. 1160/1163: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010858-17.1994.403.6100 (94.0010858-3) - ANTONIO FAKRI & CIA LTDA (SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 352. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016903-37.1994.403.6100 (94.0016903-5) - BANCO MATRIX S/A X MATRIX S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0021530-16.1996.403.6100 (96.0021530-8) - LIGIA MENDES SOARES (SP036245 - RENATO HENNEL) X DIRETOR DA FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO (SP043046 - ILIANA GRABER E SP120504 - FLAVIA BRANDAO BEZERRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0008492-58.2001.403.6100 (2001.61.00.008492-4) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SAO PAULO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LIMEIRA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SANTOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PRADOPOLIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BATATAIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE

CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - QUATA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - S ROSA VITERBO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LENCOIS PTA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PONTAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CAPIVARI X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARIRANHA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LEME X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERRANA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - STA BARB OESTE X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - DESCALVADO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - IRACEMAPOLIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ITAPIRA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - JABOTICABAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - AMERICO BRASIL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARARAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MOTUCA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CERQUILHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BOITUVA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MOCOCA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - JABOTICABAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARARAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - RIO DAS PEDRAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MACATUBA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - NOVO HORIZONTE X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - OURINHOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PIRASSUNUNGA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SAO MANOEL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BURITIZAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CAPIVARI X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SANTOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - TAUBATE(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista acórdão de fls. 473/485, confirmado pela decisão de fls. 580/586, bem como trânsito em julgado de fls. 674, defiro o pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional para transformação em pagamento definitivo da União dos valores integrais depositados nestes autos. Expeça-se ofício. Com o cumprimento, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017171-71.2006.403.6100 (2006.61.00.017171-5) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ELIAS(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES E SP241603 - DIEGO CAPUA) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP127045 - MARIALUISA SILVA DE TOLEDO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA E SP264691 - CAROLINA FERREIRA FREITAS) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0027917-95.2006.403.6100 (2006.61.00.027917-4) - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0035187-39.2007.403.6100 (2007.61.00.035187-4) - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA E SP254753 - EDUARDO HIROSHI HIRANO E SP153882 - FERNANDO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0011734-78.2008.403.6100 (2008.61.00.011734-1) - ALBERTO MASSAFUMI YWANE(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS E SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0002059-23.2010.403.6100 (2010.61.00.002059-5) - HONDA SERVICOS LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0008393-73.2010.403.6100 - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0013274-93.2010.403.6100 - CAIO CARRATO DE PAULA X CAIO ROCHETTO VAHANIAN(SP272244 - ANDRE BLOTTA LAZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU) X DIRETOR CENTRO CIENCIAS SOCIAIS APLICADAS DA UNIVERS PRESB MACKENZIE(SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0013377-03.2010.403.6100 - HEITOR DOS RAMOS(SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS E SP234794 - MARIA CAROLINA SILVEIRA BERALDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0014455-32.2010.403.6100 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0016799-83.2010.403.6100 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0021869-81.2010.403.6100 - IGUAPE COMERCIO DE LEGUMES LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente, bem como para cumprimento do despacho de fls. 71/76. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

Expediente N° 5566

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000790-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMELIA DA SILVA

Publique-se a decisão de fls. 52, qual seja:(...) Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de

mandado de busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FIESTA FLEX, cor preta, chassi nº 9BFZF10A488189646, anos 2007/2008, placas DZH3274/SP, o qual deverá ser entregue ao preposto depositário da requerente, Sr. José Luiz Donizete da Silva, conforme requerido no item a do pedido (fls. 05). Intime-se e cite-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018124-93.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCOS MOSTAFA(SP103852 - EDSON GALINDO)

Baixo os autos da conclusão para sentença e converto o julgamento em diligências. Ao compulsar detidamente os autos verifico que não se trata de ação de consignação em pagamento, mas sim, de Ação Renovatória com rito sumário previsto na Lei 8.245/91. Deixo de designar audiência para tentativa de conciliação haja vista que a mesma já foi realizada não necessitando ser repetida. Portanto, recebo a presente ação como Ação Renovatória, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para retificação da autuação. Sendo assim, reconsidero a decisão de fls. 89 no que tange a citação do réu, bem como decreto a nulidade da citação de fls. 92 e 93. Cite-se o réu para que apresente defesa nos termos do art. 72 da Lei 8.245/91, advertido dos termos dos arts. 285 e 320 do CPC.

DESAPROPRIACAO

0022800-84.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA X ODETTE MARQUES PENTEADO X JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO X PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA X TERESA MARTINS GARCIA MARQUES DA COSTA X AMERICO MARQUES DA COSTA NETO X ANGELA MARQUES DA COSTA X DORA MARQUES DA COSTA FLORIANO DE TOLEDO X MAURO FLORIANO DE TOLEDO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)

A falta de intimação formal de alguns dos expropriados foi suprida pelo comparecimento dos mesmos nos autos através da petição de fls. 1.078/1.082. Em que pese a discordância dos expropriados em relação ao valor ofertado, este supera em muito o valor máximo fixado pelo art. 4º do Decreto-Lei 1.075/1970 a permitir a imissão provisória na posse. Deste modo, arbitro o valor de R\$ 3.667.959,55 (três milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) para imissão provisória na posse da expropriante e autorizo o depósito conforme requerido. Comprovado o depósito expeça-se mandado de imissão provisória na posse em favor da expropriante. Dada a controvérsia entre as partes acerca do valor em definitivo determino a realização de perícia técnica para avaliação do valor dos imóveis em questão para fins de desapropriação a cargo do perito Roberto Carvalho Rochlitz, engenheiro civil, CREA nº 0600141895, o qual deve ser intimado para manifestar-se no prazo de 5 dias sobre o encargo e propor o valor de honorários periciais. Após, a manifestação do perito cite-se as partes que no mesmo prazo deverão apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

MONITORIA

0006073-21.2008.403.6100 (2008.61.00.006073-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RURALGRAF PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP269110 - ROSA YOKO TANAKA DA SILVA E SP083576 - MILTON ROMERA) X MARCO ANTONIO SATO COSTA(SP269110 - ROSA YOKO TANAKA DA SILVA) X JULIETA SATO COSTA

Vistos, etc. JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 239, por ter ocorrido a satisfação integral do crédito. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007197-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007197-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITAMAR SOUZA X ELAINE BOTELHO X MANOEL DA SILVA X NATANIEL CESAR X THEREZA DOS SANTOS CESAR

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ITAMAR SOUZA E OUTROS, objetivando o adimplemento contratual relativo ao FIES. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Fundamento e DECIDO. O exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente: 1. se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade. A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso em tela, a própria autora, antes mesmo da citação do réu MANOEL DA SILVA, peticionou requerendo a extinção do feito por carência superveniente. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação apenas ao réu MANOEL DA SILVA, por falta de interesse superveniente, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Sem condenação em custas, despesas e honorários de sucumbência, eis que o réu sequer foi citado. Intime-se pessoalmente os demais réus para querendo apresentem embargos. P.R.I.

0018059-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SUELEN DE ASSIS DE FREITAS

Vistos, etc. Em face da petição de fl. 33, HOMOLOGO por sentença, a transação extrajudicial requerida pela Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor dos artigos 158, parágrafo único e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0018242-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA SIQUEIRA(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de R\$ 34.761,49 (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e nove centavos), devidamente atualizados e acrescidos das custas judiciais e extrajudiciais, sob pena de constituição de título executivo judicial. Sustenta, em síntese, que é credora da importância mencionada por força do Contrato de Abertura de Crédito - CONSTRUCARD, para financiamento de aquisição de material de construção datado de 04.08.2009. Juntou documentação (fls. 09/24). Citada, a ré apresentou Embargos (fls. 35/39), sustentando, em síntese, inépcia da inicial, uma vez que a autora não teria comprovado o valor efetivamente contratado. Requer a intimação da autora para apresentação de todos os documentos referente ao contrato e posterior remessa a contadoria. A autora apresentou impugnação (fls. 44/64), refutando as alegações da ré. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, não havendo a necessidade de produção de novas provas, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Examinando o feito, especialmente as provas coligidas aos autos, tenho que o pedido merece acolhimento. Inicialmente, constata-se incontroverso que a embargante firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de aquisição de material de construção, conforme documento colacionado às fls. 09/15. A ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura o contrato que origina o débito e a discriminação do débito pela autora do feito. A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito, o que no presente caso não conseguiu se desincumbir, senão vejamos. A embargante impugna o valor apresentado, sob o fundamento que não teve acesso ao valor integral contratado, contudo deixou de informar qual valor teria utilizado. Dessa maneira, ante as alegações genéricas, e analisando o conjunto dos documentos apresentados pela autora, constato que não há amparo para as alegações da defesa e não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados (fls. 18/19 e 24). Cabe frisar que é da embargante o ônus da prova, o qual esta não conseguiu se desincumbir, não logrando comprovar a arguição de modo concreto. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela ré. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que a devedora tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. A embargante manifestou sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Por derradeiro, conforme o demonstrativo de débito juntado às fls. 24, as 5 (cinco) parcelas pagas pela embargante foram consideradas na evolução do saldo devedor. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação da ré pagar a quantia de R\$ 34.761,49 (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e nove centavos), atualizado até 04.08.2010. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de agosto de 2010, data do ajuizamento da ação, assim como juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010. Após o trânsito em julgado, intime-se a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020534-27.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013067-94.2010.403.6100) VALDIMEIRA MOREIRA MATOS(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Na presente ação insurge-se a embargante Valdimeira Moreira Matos à execução de nº 0013067-94.2010.403.6100 em que a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME pretende executar Contrato de Abertura de Crédito Fixo PAC n.º 383-2/1995/14.987-0/829 datado de 26.06.1995. Argui a ocorrência de prescrição. Alega sua ilegitimidade passiva por ser herdeira do falecido Helio de Souza Matos e jamais ter participado da administração da empresa, tarefa que teria ficado a cargo do sócio remanescente Carlos Roberto Frederico. Ao compulsar os autos verifico que o feito não se encontra em termos para prolação de sentença, na medida em que apresenta questões fáticas sobre as quais não foi oportunizada às partes a produção de provas. Deste modo,

determino à embargante que apresente o formal de partilha e seu encerramento, bem como o comprovante da doação recebida dos demais herdeiros. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, requeiram a produção de provas que entenderem úteis e necessárias, justificando sua pertinência, advertidas de que qualquer postulação genérica implicará em indeferimento. Int.

0023499-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005248-14.2007.403.6100 (2007.61.00.005248-2)) ELVIRA GANDRA FERREIRA FILHA (SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos por ELVIRA GANDRA FERREIRA FILHA contra a execução que lhe é promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 0005248-14.2007.403.6100). A CEF impugnou os embargos (fls. 30/40). Preliminarmente pugna pela rejeição dos presentes embargos diante da ausência de memória de cálculo. No mérito, defende a exigibilidade do título. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Dadas as circunstâncias em que é admitido no processo, o curador de ausentes não conhece o réu e, portanto, não tem informações exatas sobre os fatos narrados na inicial. Na falta de elementos, é permitido ao Curador Especial contestar o pedido inicial de modo genérico, não se lhe aplicando o ônus da impugnação especificada (art. 302, parágrafo único, do CPC). Portanto, podendo até mesmo apresentar embargos por negativa geral, não há que se falar em exigência de apresentação dos cálculos. O lapso prescricional tem como marco inicial não a data da contratação do crédito, mas sim do início da inadimplência que é quando a dívida tornou-se exigível. No caso dos autos a inadimplência teve início em junho de 2002. Pelo Código Civil de 1916 o prazo prescricional para a presente ação era de 20 (vinte) anos. Ocorre que, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, o prazo prescricional para as ações de cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento público ou particular foi reduzido para cinco anos (artigo 206, 5º, I). Assim, passou a ser aplicável a disposição transitória constante do artigo 2.028 do CC, in verbis: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Pois bem, na data de entrada em vigor do Novo Código Civil, vale dizer, 11 de janeiro de 2003, não havia transcorrido mais da metade do anterior prazo prescricional e, portanto, o prazo passou a ser de 5 (cinco) anos. Assim sendo, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos que iniciou-se em junho de 2002, teve seu prazo de encerramento em junho de 2007. Tendo a ação principal sido proposta em 16.03.2007 afasto a ocorrência de prescrição. No mérito, os embargos merecem ser rejeitados. Analisando o conjunto dos documentos apresentados na execução, constato que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos réus. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeterem às cláusulas que pudessem culminar em abusividade. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestaram os embargantes sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à capitalização de juros, a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla (Súmulas nos 30, 294 e 296). Assevere-se que tal raciocínio é válido para após o vencimento da dívida, já que a comissão de permanência só é devida a partir de então; para o período anterior os juros e a correção monetária correm normalmente. De acordo com a planilha de evolução da dívida não foram cobrados multa nem juros de mora, mas apenas a comissão de permanência, não havendo que se falar em lesão. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, mantendo a execução em seus termos. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Arbitro os honorários da Curadora no valor máximo da Tabela da Resolução 558, de 22/05/2007, Tabela I, Anexo I - para Ações Diversas. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e após arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026434-45.1997.403.6100 (97.0026434-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CARLOS ALBERTO ARRA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR)

Vistos, etc. JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC, conforme requerido pela exequente as fls. 140, por ter ocorrido a satisfação integral do crédito. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003260-60.2004.403.6100 (2004.61.00.003260-3) - OTICA LANCASTER LTDA(SP053642 - RUBENS BARBOSA DE MORAES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

À vista da informação supra, republique-se o despacho de fls. 189, qual seja: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0010658-48.2010.403.6100 - MARGOT BALDAUFF REUTER(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARGOT BALDAUFF REUTER com pedido de liminar contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade proceda a transferência do domínio útil do(s) imóvel(is) apartamento nº 121 do edifício Vila Pinhal, localizado no município de Guarujá/SP, na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 1.644, Barra Funda, Praia das Pitangueiras, matrícula 53538 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá. No intuito de regularizar a situação de transferência do domínio útil em razão do falecimento de seu cônjuge detentor em vida de 50% do aludido imóvel a impetrante protocolou diversos pedidos administrativos em 28.02.2004 (fl. 128), 04.02.2010 (fl. 133), 12.03.2010 (fl. 135) e 07.04.2010 (fl. 139), porém até a data do ajuizamento deste mandamus não obteve resposta. A medida liminar foi deferida as fls. 150/151. Informações prestadas no sentido de que o pedido foi atendido na via administrativa (fl. 181). A impetrante requereu a desistência do feito (fl. 184), porém a Advocacia Geral da União não concordou alegando a necessidade de renúncia ao direito sobre o qual se fundou a ação (fl. 187 e verso). Intimada, a impetrante quedou-se inerte quanto a renúncia. O Ministério Público Federal se manifestou como de praxe. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretende a impetrante a obtenção de transferência de domínio útil, cálculo de laudêmio e multa com a observância da prescrição nos moldes do disposto no art. 47 da Lei 9.636/98, de 19.05.1998, com redação dada pela Lei 10.852/04. Da leitura dos autos, constata-se que a impetrante aguardava a manifestação da impetrada transferência do domínio útil desde de 2004, data do pedido formulado na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União até a data da impetração. Tal fato evidencia falha no desempenho da administração, em clara ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode a impetrante, assim, ser penalizado pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A conduta omissiva da autoridade competente, ao deixar transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido transferência, mostra-se ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade, posto que a administração pública deve observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, que não podem se prolongar por tempo indeterminado. Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9420 Processo: 200302214007 DF Data da decisão: 25/08/2004, DJ DATA: 06/09/2004 PÁGINA: 163 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O art. 10 da Lei n.º 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo. 2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas. 3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já de corrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte. 4. Ordem parcialmente concedida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246638 Processo: 200261260111932 UF: SP Fonte: DJU D ATA: 28/07/2004 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL

Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado.5. Apelação a que se dá provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 252552200161000251944 SP PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Fonte DJU DATA: 10/11/2004 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. Nem se diga que o fato da autoridade ter concluído a análise do pedido formulado pelo interessado seria causa de extinção do feito por perda superveniente de interesse processual. Notório é que a impetrante teve que socorrer-se do Judiciário para obter o provimento desejado vez que, não obstante tenha apresentado pedido na via administrativa, não obteve resposta da autoridade impetrada. Assim, demonstrou a impetrante o seu direito líquido certo no momento da propositura da ação, consubstanciado no direito de ver seu pedido analisado. Consoante lição da Cândido Dinamarco ao tratar das condições da ação: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (Teoria geral do Processo, 11ª edição, pág. 258) Dessa forma, legítima a pretensão da impetrante, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa. Isto porque a análise acerca do direito à obtenção da transferência almejada cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, convalidando os termos da decisão liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

0012232-09.2010.403.6100 - SACOLAO SABARA FRUTAS E LEGUMES LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Vistos... Trata-se de mandado de segurança impetrado por SACOLÃO SABARÁ FRUTAS E LEGUMES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando, que seja afastada a cobrança do PIS, no período de outubro de 1995 a outubro de 1998, em razão da intempestividade das reedições da Medida Provisória 1.212/95. Pleiteia, em sede de liminar, a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Despacho exarado às fls. 50 diferiu a análise da liminar para após a vinda das informações. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional, prestou informações, argüindo preliminarmente, carência da ação. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo noticia que já expedida a Certidão de Regularidade Fiscal. Despacho exarado às fls. 100 indeferiu a liminar pleiteada. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório Fundamento e Decido. O exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente: 1. se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade. A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso em tela, o impetrante pretende afastar a exigência do PIS constante no Processo Administrativo 10880.458516/2001-24. Ocorre que, na manifestação de fls. 95/98, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária noticia que os valores questionados foram objeto do parcelamento REFIS - Lei 9.964/00, e

posteriormente do parcelamento da Lei 11941/09 (fls. 88/89). Considerando que a pessoa jurídica que opta por parcelar seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normalização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis, resta claro que ausente interesse do impetrante no tocante à declaração de inexigibilidade dos débitos ora discutidos. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.

0012376-80.2010.403.6100 - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 311/312, porquanto tempestivos. No mérito, com razão a embargante, eis que a sentença proferida é omissa por não ter analisado expressamente o pedido de não incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Assim, passo a apreciá-lo. O valor pago pelas férias não possui natureza indenizatória, mas propriamente remuneratória. Tal qual ocorre com o salário maternidade, é valor pago pelo empregador em um período em que, por lei, o funcionário repousa, o dito repouso remunerado. Equivale, destarte, ao salário do período que seria pago com o empregado em serviço, devendo incidir a contribuição equivalente. Mais uma vez, se assim não fosse, haveria desequilíbrio entre os benefícios e fontes de custeio. A propósito, trago o seguinte julgado do E. STJ, relativo ao imposto de renda, mas cujos termos se aplicam integralmente ao presente caso: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos. (grifei) Devida a contribuição, resta prejudicado o pedido de compensação. Acolho, pois, os presentes embargos de declaração para que a presente decisão faça parte integrante da sentença de fls. 293/302. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

0014719-49.2010.403.6100 - COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP208356 - DANIELI JULIO E SC020987B - SOLON SEHN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que não seria devida a incidência de IRPJ e de CSLL sobre valores recebidos a título de juros moratórios e de multa de mora sobre títulos de crédito pagos pelos devedores com atraso, assim como sobre a SELIC paga sobre depósitos judiciais levantados e valores repetidos ou compensados em ações judiciais e medidas administrativas. Alegou que seria irregular a incidência do IR na medida em que tais verbas não teriam natureza de renda ou remuneração, mas verdadeiramente natureza indenizatória, pelo que não poderiam ser sujeitas à tributação em questão. Pediu fosse assegurado seu direito à não incidência de IR sobre as parcelas em questão, assim como a declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos. Formulou pedido de liminar para suspensão de exigibilidade mediante depósito. A liminar foi concedida, mediante o depósito dos valores discutidos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, preliminarmente alegando ser inadequada a via eleita, uma vez que seria necessária dilação probatória; no mérito, alegou não haver ilegalidade na exigência tributária combatida pelo impetrante. O Ministério Público Federal não se manifestou, entendendo não haver interesse público. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas. Não há falar em inadequação da via eleita. A questão posta é exclusivamente de direito, não demandando a mencionada perícia técnica para a aferição da existência do direito pleiteado; estas questões pertinem a momento posterior, de averiguação do montante indevidamente pago e compensação administrativa, devendo ser tratados oportunamente e em procedimento

próprio. Assim, há também interesse de agir. Afastada a preliminar tecida, passo ao exame do mérito. A questão central debatida diz respeito à natureza jurídica dos juros de mora, multa moratória e SELIC que ingressam nos cofres da empresa, de modo a delinear se integram a hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL. Observe-se que pouco importa se tais verbas não estão no rol legal de deduções; a questão que se põe é constitucional, vale dizer, se tais valores consubstanciam a hipótese de incidência constitucionalmente prevista para os mencionados tributos. Algumas considerações iniciais são necessárias. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. No caso do imposto sobre a renda e proventos das pessoas jurídicas, a hipótese constitucional é o lucro obtido; igualmente para a CSLL. Renda, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, é disponibilidade de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém. Passemos, assim, à análise das verbas que pretende o autor sejam excluídas da incidência do IRPJ e da CSLL. Inicialmente, quanto aos juros moratórios, assiste razão à autora. Com efeito, possuem natureza indenizatória e, como tal, não se inserem na hipótese de incidência constitucional do IRPJ e da CSLL. O artigo 404, parágrafo único, do Código Civil estabelece, literalmente, que os juros de mora possuem natureza de indenização: (...) Provado que os juros de mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. E, essencialmente, os juros de mora justamente existem para recompor o patrimônio dos prejuízos gerados pelo descumprimento da obrigação; assim, são compensação pela violação de um direito, pelo que claramente possuem natureza indenizatória. Este é o posicionamento do E. STJ, conforme o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. O mesmo raciocínio pode ser feito em relação à multa de mora. Ainda que sua característica principal seja punitiva, para o credor, referida multa é, nos explícitos termos do artigo 416, parágrafo único, do CC, um mínimo de indenização pelos prejuízos decorrentes do descumprimento da obrigação. Assim, igualmente não pode sofrer a incidência do IRPJ e da CSLL. No que tange à SELIC percebida no levantamento de depósitos judiciais e nas repetições e compensações judiciais ou administrativas, é importante estabelecer que tal taxa congloba não somente juros moratórios, mas também correção monetária. Correção monetária nada mais é senão a atualização dos valores, tendo por base a inflação do período, para evitar sua corrosão e para manter seu poder de compra. Assim, é mera recomposição dos valores, não constituindo verdadeiro acréscimo patrimonial. Destarte, igualmente não pode servir de base de cálculo para o IRPJ e a CSLL. Atente-se para o seguinte julgado do E. STJ: **PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PORTARIA 649/92 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - CONCEITO DE VALOR ORIGINÁRIO DO DÉBITO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A correção monetária não representa qualquer acréscimo, mas simples recomposição do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário. 3. O conceito de valor originário da dívida, para fins de aplicação da Portaria 649/92 do Ministério da Fazenda, a qual determina o arquivamento das execuções em que o valor do débito originário for inferior a dez UFIRs, compreende a incidência de correção monetária. Precedentes. 4. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença de improcedência dos embargos à execução, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais. Desta forma, também não é cabível a incidência de IRPJ e de CSLL sobre os valores recebidos em decorrência da aplicação da taxa SELIC sobre o levantamento de depósitos judiciais e em repetições e compensações. Constatada a presença de indébito, necessárias algumas considerações quanto à compensação pretendida. Quanto à compensação de tributo pago indevidamente, cumpre anotar que se trata de direito do contribuinte, conforme lei que a deferir, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN. Com isso, vê-se que a compensação somente é possível em face de Lei que a faculte, sendo certo que se o legislador poderia simplesmente extinguir o direito a compensação, pelo que é lícito a ele delimitar os termos da realização desta, exigindo o trânsito em julgado da decisão judicial. Portanto, antes do trânsito em julgado da presente decisão, não pode a impetrante efetuar a compensação pretendida. Em linhas gerais, observados os dispositivos do CTN, vemos que atualmente, para a realização da compensação, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004. Assevero que****

atualmente a compensação em exame somente pode ser operada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por considerar que esse dispositivo representa a lei a que alude o artigo 170 do CTN. Aliás, tal idéia não se altera ao atentarmos para o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, pois não há como se escapar à conclusão de que tal dispositivo legal sofreu uma derrogação com o advento do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Se inicialmente o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 estabeleceu o direito, em tese, à compensação, nas condições então estipuladas (que poderiam ser um tanto vagas, daí a necessidade, à época, de manifestação da jurisprudência para a fixação de parâmetros à concretização da compensação), o fato é que o direito à compensação passou a ser inteiramente regulado pelas disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que forneceu todos os elementos, condições, requisitos e parâmetros para a materialização do procedimento compensatório. Portanto, atualmente, se o contribuinte pretender compensar tributos pagos indevidamente, deve proceder na forma estabelecida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Havendo indébitos por parte do contribuinte, já estabelecidos, e por outro lado créditos da Fazenda Pública, ambos certos e determinados, ou ao menos determináveis, presentes os requisitos para a compensação. Por fim, a forma de atualização do valor recolhido indevidamente já está pacificada na jurisprudência. Até a edição da Lei 9.250/95, que entrou em vigor em 01.01.96, a atualização deve ser realizada aplicando-se correção monetária a partir do pagamento indevido até a compensação, e juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, a teor do artigo 167 do CTN; a partir da Lei 9.250/95, instituidora da taxa SELIC, esta deve ser aplicada desde o recolhimento indevido ou de 01.01.96, conforme o caso, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, já que representa a um só tempo correção monetária e juros. Quanto aos juros compensatórios, também é pacífica a jurisprudência do E. STJ quanto à sua inaplicabilidade, uma vez que não houve expropriação de quantias pagas em dinheiro, houve pagamento de acordo com a legislação, que não foi oportunamente compensado. Por outro lado, a jurisprudência é também remansosa quanto a quais os índices de correção monetária cabíveis até dezembro de 1995, quais sejam o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991 e a UFIR, a partir de janeiro/1992. A partir de janeiro de 1996, aplica-se a taxa SELIC. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em conseqüência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A ORDEM, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir IR e CSLL sobre as verbas descritas nos presentes autos, assim como para DECLARAR o direito da autora de compensar valores indevidamente pagos a tal título, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e que deverá sofrer a incidência de juros moratórios, conforme os termos contidos no corpo da sentença até a efetiva compensação. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em conformidade com o procedimento da legislação vigente à época de sua realização. Por outro lado, referida compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0016955-71.2010.403.6100 - CELSO PASSOS(SPI06149 - JORGE MARIA DE FREITAS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos ... Trata-se de Mandado de Segurança proposto por CELSO PASSOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, objetivando ordem liminar de suspensão dos efeitos da sentença administrativa até ulteriores deliberações deste juízo. O impetrante alega inobservância do devido processo legal na via administrativa no PAD 2097/2005. Foram prestadas as informações. Despacho exarado às fls. 88 deferiu a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Despacho exarado às fls. 295 deferiu o pedido liminar, determinando a suspensão dos efeitos da sentença administrativa no PAD 2097/2005, bem como oportunizou às partes a juntada de novos documentos. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o Relatório. Fundamento e Decido. Quanto a alegação de ilegitimidade argüida pela ré, esta tampouco prospera, pois além de aduzi-la, defendeu o ato no mérito, motivo pelo qual assumiu a legitimidade passiva ad causam. Assim, aplico a teoria da encampação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 670.801/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 370) Passo, então, a análise do mérito. De acordo com os documentos com a cópia dos ARs juntadas às fls. 304 verso, 305 verso, 306 verso, 307 verso, 309 verso, 310 verso, 311 verso, 312 verso e 313 verso, o impetrante foi intimado dos atos do processo disciplinar. Pelo anteriormente exposto, não vislumbro ilegalidade por parte do impetrado visto que intimou o impetrante do procedimento, bem como forneceu elementos necessários à sua defesa. Por fim, ressalto que em razão da omissão do impetrante foi designado defensor dativo, garantido o direito constitucional à ampla defesa e contraditório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO a segurança no presente mandamus, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12016/09. P.R.I.

0018605-56.2010.403.6100 - INTERNATIONAL MEDICAL CENTER EMPREEND E PARTICIP LTD(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA DE BRITO PIRES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por INTERNATIONAL MEDICAL CENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Alega que a recusa na expedição da referida certidão é ilegal, posto que os débitos apontados como óbice à sua expedição estão garantidos por penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal correspondente. Despacho exarado às fls. 114 deferiu a liminar pleiteada. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações pleiteando que seja reconhecida a carência da ação em razão da ausência superveniente de interesse processual. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, informando a emissão da Certidão ora buscada, noticiando inexistirem óbices junto aquele órgão à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito quanto ao mérito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Por primeiro, cumpre ressaltar que o fato de ter sido expedida certidão por força da liminar não importa em perda do objeto ou prejudicialidade do mandamus. Independentemente do caráter satisfativo da medida, ao juiz incumbe, invariavelmente, sentenciar o feito e definir o direito das partes. Passo, então, a análise do mérito. Considerando o despacho exarado às fls. 106, pelo juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, bem como o registro do imóvel (fls. 111), depreende-se que o débito ora discutido, encontra-se garantido por penhora suficiente para garantia da dívida. Ressalto ainda, que no tocante ao débito ora questionado, manifestou-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (fls. 127): Assim sendo, conclui-se que os débitos que são objeto do presente mandado de segurança, quais sejam, os de nº 35.161.303-0, não mais se encontram inscritos em Dívida Ativa da União e, portanto, não são mais óbices, no âmbito dessa Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Dessa forma, tendo em vista que o próprio Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo concluiu pela inexigibilidade do débito ora questionado, é manifesto o direito da impetrante à obtenção da Certidão Positiva com efeitos de negativa, na forma do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida, ou seja, definitiva a validade da Certidão Positiva com efeitos de Negativa expedida pelas autoridades impetradas por força da ordem judicial. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.

0020816-65.2010.403.6100 - CONSTRUÇÕES E COM/ CAMARGO CORREA S/A (SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP
Vistos... Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A em face do GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, expondo, em síntese, que tem prejudicado seu direito à Certidão de Regularidade Fiscal - CRF, não obtida em face a deflagrada greve dos funcionários da Caixa Econômica Federal. Pede a concessão de liminar para a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal - CRF (renovação). Despacho exarado às fls. 42 deferiu a liminar pleiteada para determinar a autoridade coatora a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal - CRF. Notificada a autoridade coatora prestou informações alegando, preliminarmente, carência da ação. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito com relação ao mérito. É o Relatório. Fundamento e Decido. A presente ação perdeu objeto tendo em vista que este consistia no afastamento da paralisação da Caixa Econômica Federal, para o fim de expedir Certidão de Regularidade Fiscal - CRF. Em razão da determinação judicial, sanou-se a ameaça a direito líquido e certo da impetrante, expedindo-se a Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo mais razão a continuidade do feito. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.

0021123-19.2010.403.6100 - SBF COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X SBTEC COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X VBF EMPREENDIMENTOS LTDA X CREEK SPORTS LTDA X MG MASTER LTDA X MASTER BRAND COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA (SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Mantenho a r. decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado a fls. 400. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000736-46.2011.403.6100 - DANIEL RODRIGO ARANHA GOUVEA (SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL RODRIGO ARANHA GOUVÊA, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o impetrante, qualificado na inicial, a concessão de liminar que determine ao CREA/SP que proceda à ampliação de anotações com inclusão das atividades designadas nos itens 01 a 18 mencionadas no artigo 1º da Resolução 218 de 29.06.73, respeitados os limites de sua formação acadêmica - TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL MODALIDADE: EDIFÍCIOS, tudo de forma a que possa o Impetrante responsabilizar-se pela supervisão, coordenação e orientação técnica; estudo, planejamento, projeto e especificação; estudo de viabilidade

técnico econômica; assistência, assessoria e consultoria; direção de obras e serviço técnico. Para tanto argumenta ser ilegal e inconstitucional o ato do CREA/SP que lhe restringiu o exercício da profissão, possuindo direito líquido e certo ao exercício profissional compatível com sua formação de nível superior, inclusive com as atribuições para o desempenho das atividades de nºs 1 a 5, previstas no art. 1º da Resolução CONFEA 218/73. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes do inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. No caso dos autos não verifico a presença de tais requisitos. Em princípio, a qualificação adequada começa com o ingresso em um curso devidamente reconhecido pelo MEC. De acordo com a Lei nº 9.131/1995, o MEC - Ministério da Educação e Cultura - tem como atribuição exercer as atividades cabíveis ao poder público federal em matéria de educação, devendo formular e avaliar a política nacional de educação, zelando pela qualidade do ensino. Ao ingressar em um curso superior deve o aluno atentar para a proposta pedagógica e compará-la ao que o órgão de classe exige para o exercício profissional. Isso se faz necessário, pois é o Conselho o órgão que regulamenta o exercício da profissão, e ao menos em juízo sumário, não verifico ilegalidade quanto ao fato de o tecnólogo não poder exercer todas as atividades desenvolvidas pelo engenheiro. Com efeito, os cursos de graduação não são iguais, existindo diferenças, como por exemplo, tempo de duração e grade curricular, ainda que considerada a modalidade edifícios. Os profissionais dessa área desenvolvem um trabalho de interesse da coletividade, razão pela qual se justifica a rigidez nos requisitos para o exercício profissional da atividade. De outro lado, não há que se falar em ineficácia da medida, caso finalmente deferida, posto que a qualquer momento o impetrante poderá ter seu registro profissional alterado. Isto posto, ausente os requisitos, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos. Intime-se e Oficie-se.

0000897-56.2011.403.6100 - IT ALIMENTOS LTDA - ME(DF031724 - JONATAS DE LIMA SOUSA) X PREGOIEIRO OFICIAL PREGAO ELETRONICO CENTRO TECNOLOG DA MARINHA - SP

Vistos e etc. Trata-se de Mandado de Segurança proposto por IT ALIMENTOS LTDA - ME contra ato do PREGOIEIRO OFICIAL PREGÃO ELETRÔNICO DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO - COMANDO DA MARINHA - MINISTÉRIO DA DEFESA, objetivando ordem liminar que determine a suspensão da licitação modalidade pregão na forma eletrônica, tipo menor preço mediante o regime de empreitada por preço global nº 134/2010, Processo nº 63230.001537/2010-83, manejado pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo - Comando da Marinha - Ministério da Defesa. Aduz a impetrante que, em decorrência da desclassificação do primeiro colocado, foi declarada vencedora do certame que objetiva o serviço de refeições para o Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo. Porém, em razão de recurso administrativo interposto pela terceira colocada, a impetrante foi desclassificada. A decisão de desclassificação tem como fundamento o não cumprimento das normas do item 9.2.4, letras a e b do edital. A impetrante se insurge contra o ato de desclassificação aduzindo que possui capacitação técnica para o objeto do contrato, eis que está no ramo há 14 anos e que possui regular inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas. Sustenta que a Administração equivocou-se ao rejeitar a validade da documentação enviada pela impetrante apegando-se a um formalismo excessivo em detrimento do interesse público da busca pela proposta mais vantajosa. Pois bem. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Em princípio, não verifico o fumus boni iuris a amparar o pedido liminar. O controle judiciário dos atos administrativos cinge-se apenas ao aspecto da legalidade, podendo desfazê-los somente nos casos contrários à lei, pois vedado ao Poder Judiciário entrar no mérito administrativo. Nesse sentido, ao menos em juízo de cognição sumária, tal ilegalidade não se verificou. A impetrante foi desclassificada do procedimento licitatório por decisão recursal do Pregoeiro Oficial (fl. 53), cujo fundamento foi o de que os documentos apresentados pelo fornecedor não atendeu aos itens 9.2.4 a) e b) do Edital. (sic). Por sua vez, o item 9.2.4 letras a e b do edital prevêem as seguintes regras: 9.2.4 - Relativos à Qualificação Técnica a) Registro ou Inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Nutricionista (CRN), em plena validade; b) Comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de: b.1) Atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no CRN; b.2) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CRN, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes; (...) Analisando os documentos trazidos aos autos, ainda que perfunctoriamente, constata-se que o Atestado de Capacidade Técnica de fl. 22, não atende aos requisitos do edital, pois demonstra a capacidade técnica da impetrante para a prestação do serviço em condições diversas das exigidas no edital no que diz respeito ao prazo de prestação do serviço. Por outro lado, o contrato administrativo prevê a prestação do serviço para o lapso de 12 meses sendo que o atestado fornecido pela impetrante comprova a atividade pelo período de apenas 8 meses. Quanto ao Atestado de Responsabilidade Técnica e a Certidão de Registro e Quitação expedida pelo Conselho Federal de Nutricionistas, Conselho Regional de Nutricionistas 1ª Região, verifico que constam dos autos dois documentos (fls. 25/26), sendo que apenas o segundo (fls. 26) está em conformidade com a alteração do capital social da empresa. Contudo, com o que consta dos autos não há como saber qual dos dois foi enviado à Comissão de Licitação. Deduz-se da decisão de desclassificação da impetrante que somente o primeiro deve ter sido anexado à proposta. Sendo assim, e a partir dessa

presunção, verifico que, em princípio, a decisão da autoridade Administrativa foi correta, pois o documento não é válido por não retratar a realidade da situação cadastral da empresa. Veja-se que a inobservância dos aludidos itens do edital não implica em simples desatenção ao princípio da formalidade ou formalismo excessivo, mas sim, desrespeito ao princípio da legalidade, eis que tais documentos são as únicas garantias literais da Administração acerca da aptidão da empresa para a boa prestação do serviço que se pretende contratar. Não se trata de mero descumprimento das formalidades exigidas em lei para a realização da contratação, mas de hipótese que fere impede o Poder Público de cercar-se de garantias para a realização do contrato. Também não houve, aparentemente, violação do princípio da isonomia, eis que de acordo com os documentos de fls. 55/58, os fatos narrados decorrem do próprio procedimento eleito, célere e objetivo como deve ser um pregão eletrônico, não apresentando flagrante de concessão de privilégios a outros participantes. Desse modo, não há elementos, ao menos em análise perfunctória, que possibilitem a concessão da medida liminar. Isto posto, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, corrija o valor atribuído à causa de modo a torná-lo compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, bem como providencie a declaração do patrono da causa de que não postulou em nome da parte anteriormente o mesmo pedido deste mandamus em qualquer juízo. Intime-se.

0000907-03.2011.403.6100 - RODRIGO CARVALHO GIAVONI (SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEL ESP DO COMANDO 8 DISTR NAVAL DA MARINHA

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO CARVALHO GIAVONI com pedido de liminar contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO ESPECIAL DO CO-MANDO DO 8º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional para suspensão da incorporação dos candidatos aprovados no concurso público, designados para o Serviço Ativo da Marinha, na área técnica com habilitação em Direito, até decisão final do presente writ. O impetrante participou de concurso público de provas e títulos para o provimento do cargo de Oficial da Marinha do Brasil no ano de 2011, na área técnica com habilitação em Direito, conforme Aviso de Convocação nº 02/2010, do 8º Distrito Naval. De acordo com a classificação final dos candidatos, de 16.12.2010, ocupou o 6º lugar, sendo 5 vagas disponíveis para nomeação imediata (fls. 133 e 139). Ocorre que, em que pese ter comprovado tempo serviço no Escritório de Advocacia Escanhoela Advogados Associados, o período de 21.09.2009 a 01.09.2010 não foi reconhecido pela impetrada em total desconformidade com edital de convocação nº 02/2010. Deste modo, o impetrante teve sua nota reduzida de 57 para 54 pontos, galgando assim a 6ª posição na classificação. É o relatório. Decido. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Trata-se de fase do certame destinado a conferência e avaliação dos títulos entregues pelo candidato. A mencionada fase é de cunho classificatório e não eliminatório. Pois bem. Ao compulsar os autos, e, sobretudo a cópia da carteira de trabalho CTPS (fl. 95) e os termos do Edital de Aviso de Convocação nº 02/2010, Anexo A, item d (fl. 25), conclui-se que, aparentemente, a nota atribuída ao impetrante não se deu em estrita observância do aludido Edital. Realmente, consta no item d, do Anexo A, do edital a seguinte redação: Para efeito de pontuação do tempo de exercício profissional será considerada como ano inteiro a fração igual ou superior a 6 meses. Quanto a experiência profissional, cabe observar que aparentemente o Edital exige que a mesma esteja atrelada à formação exigida, bem como que o período de fração seja igual ou superior a 6 (seis) meses, para que se possa atribuir a pontuação almejada pelo impetrante. No caso do impetrante, sua CTPS (fl. 95) demonstra que laborou, como advogado, no escritório ESCANHOELA ADVOGADOS E ASSOCIADOS, no período de 21.09.2009 a 01.09.2010, período correspondente a 11 (onze) meses. Apesar disso, ao analisar o recurso interposto o Presidente da Banca proferiu a seguinte decisão (fl. 93): No que tange ao trabalho na empresa ESCANHOELA Adv. Ass., há o registro de período inferior a 1 (um) ano, o que não outorga ao recorrente pontuação decorrente. Desta forma, diante dos documentos colacionados com a inicial verifico, nesta análise preliminar, que teria o autor o período de experiência profissional exigido para obter os 3 pontos a mais, chegando aos 57 pontos no total, passando a constar na 5ª posição. Assim, ao menos na análise sumária, própria desta fase processual, verifico a existência de *fumus boni iuris* que justifique a concessão parcial da medida liminar. Verifico também a ocorrência de *periculum in mora* devido à iminente convocação dos candidatos em 31.01.2011, para preenchimento imediato das primeiras vagas oferecidas no Edital. Contudo, não há como suspender a incorporação dos demais candidatos que foram devidamente aprovados no certame, vez que causaria prejuízos irreparáveis aos candidatos em virtude do disposto no cláusula 13.3, do Aviso de Convocação nº 02/2010. Além do mais, a suspensão do certame como requerido irá prejudicar o programa de adestramento e inviabilizar a preparação dos convocados, decorrendo prejuízo irreparável a Marinha do Brasil, uma vez que está sendo privada de profissionais necessários ao cumprimento de suas funções. Por fim, considerando a natureza da causa e do reflexo direto de hipotética decisão de procedência na esfera jurídica da candidata SAMIRA SAYEG LUISI é necessária sua presença no pólo passivo deste writ, devendo a mesma ser citada para integrar a presente lide. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida tão somente para determinar ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO ESPECIAL DO COMANDO DO 8º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL a revisão da nota atribuída ao impetrante, em virtude do exercício profissional comprovado, adotando as medidas que se fizerem necessárias para tanto. Cumpra-se o presente mandado

em re-gime de plantão, nesta data. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. DETERMINO a inclusão da candidata SA-MIRA SAYEG LUISI no pólo passivo da impetração e determino ao impetrante que, no prazo de 5 dias, providencie os meios de citação e intimação desta decisão, sob pena de extinção do feito nos termos legais. Após, se em termos, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Ao SEDI para inclusão de SAMIRA SA-YEG LUISI no pólo passivo e providências de praxe. Intime-se e Oficie-se.

0001082-94.2011.403.6100 - LAERCIO GIBO X YARA NUNES GIBO (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAÉRCIO GIBO e YARA NUNES GIBO contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando os impetrantes, qualificados na inicial, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão do pedido de transferência do imóvel descrito na inicial, protocolizado sob nº 04977.006674/2009-88. Para tanto sustentam ter apresentado o pedido na via administrativa em 18/05/2009, sendo que até o momento este não foi concluído. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que os impetrantes protocolizaram pedido de transferência junto ao Serviço do Patrimônio da União em 18/06/2009, pedido este que ainda não foi concluído. Tal fato evidencia falha no desempenho da administração, em clara ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não podem os impetrantes, assim, serem penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A conduta omissiva da autoridade competente, ao deixar transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido, mostra-se ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade, posto que a administração pública deve observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, que não podem se prolongar por tempo indeterminado. Dessa forma, legítima a pretensão dos impetrantes, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pedido formulado, seja concessiva, seja negativa. Isto porque a análise acerca do direito à transferência de titularidade cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la. Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua, de imediato, a análise do pedido administrativo dos impetrantes (04977.006674/2009-88), referente ao imóvel descrito na inicial, procedendo à transferência almejada, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto ou apresentando as exigências necessárias. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado em regime de plantão. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0001628-52.2011.403.6100 - KENNEDY DION SOUZA SANTOS (SP293833 - KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA) X UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022813-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROBSON CORREIA PEREIRA X BEATRIZ DE LIMA
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de notificação judicial, através da qual pretende a Caixa Econômica Federal notificar Robson Correia Pereira e Beatriz de Lima da rescisão contratual, bem como para a entrega do imóvel. Expedidos os competentes mandados, a CEF peticiona a fls. 35 dando conta do pagamento, inclusive das custas e despesas, razão pela qual houve o desaparecimento do interesse de agir. Logo e tratando-se de feito de jurisdição voluntária e, mais, considerando que os mandados foram recolhidos, determino a entrega do presente feito à CEF, independentemente de traslado, conforme preceitua o artigo 872 do Código de Processo Civil. À Secretaria para as providências cabíveis. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039941-05.1999.403.6100 (1999.61.00.039941-0) - EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA (SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA E SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vista às partes sobre o ofício requisitório transmitido. Após, aguarde-se informação de pagamento no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006734-20.1996.403.6100 (96.0006734-1) - HALYS COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP064610 - NEIDE LOPES CIARLARIELLO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X HALYS COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Vistos, etc.Em face do pedido da União às fls. 375, HOMOLOGO por sentença, a desistência acerca da execução de honorários de sucumbência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017024-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCIA AMORIM DE SOUZA

Vistos etc.A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, na qual requer sua reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, ante a alegação de ausência de pagamento dos valores contratados.Determinado o aditamento da inicial (fls. 26/27), a requerente apresentou embargos de declaração (fls. 29/31), os quais foram rejeitados, deferindo-se prazo para a emenda da inicial (fls. 32). Inicial aditada a fls. 37.Designada audiência de justificação e conciliação, a CEF informou que a requerida pagou o que devia (fls. 41).Intimada a esclarecer seu pedido (fls. 44), a requerente pede extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do interesse de agir. A audiência designada foi cancelada (fls. 50).É o relatório.Decido.Com efeito, a notícia de que a requerente não pretende mais litigar, sob a alegação de pagamento dos valores em atraso, revelam mesmo a ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, extingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil.Custas nos termos do acordo firmado.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação.Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0023374-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PATRICIO LOPES DE MATTOS

Vistos, etc. Trata-se de Ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRÍCIO LOPES DE MATTOS, objetivando o adimplemento contratual relativo a aquisição de imóvel pelo Funda de Arrendamento Residencial - FAR.Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Fundamento e DECIDO.O exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente: 1. se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade.A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública.No caso em tela, a própria autora, antes mesmo da citação da ré, peticionou informando acerca do pagamento e requerendo a extinção do feito.Diante dessa circunstância, verifico a ocorrência de carência superveniente, na medida em que esta ação não é mais instrumento hábil para a persecução do direito da autora.Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse superveniente, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Sem condenação em custas, despesas e honorários de sucumbência, eis que o réu sequer foi citado.P.R.I.

Expediente Nº 5570

USUCAPIAO

0499551-29.1982.403.6100 (00.0499551-1) - INDUSTRIAS METALURGICAS PASCHOAL THOMEU S/A(SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA E SP011114 - CASSIO FELIX E SP213276 - MILENA PINHEIRO E SP157851 - ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS E SP077430 - MAURO JOSE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP058523 - LEILA DAURIA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO)

Pela derradeira vez, cumpra a autora o despacho de fls. 473, sob pena de extinção do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000918-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000918-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024298-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024298-6)) GERSON SANTANA DIAS(SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando que a presente lide versa direitos disponíveis, bem como o pedido do autor expresso na inicial e, mais, considerando que a conciliação pode ser feita a qualquer tempo, designo o dia 04 de maio de 2011, às 14:00 horas para audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

0022590-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006548-60.1997.403.6100 (97.0006548-0)) ARMANDO JOSE CALDEIRA(SP304200 - ROSANGELA CARDOZO SOUTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Vistos. Trata-se de embargos interpostos por ARMANDO JOSÉ CALDEIRA em face da execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra SP PEÇAS COML DE AUTO PEÇAS LTDA. e OUTROS, onde se pretendeu a cobrança de dívida líquida consubstanciada em contrato de prestação de serviços. Em prol de seu pedido argumenta com a nulidade de citação e ocorrência de prescrição. Insurge-se, ainda, contra o bloqueio de suas contas bancárias, a seu ver indevido. Devidamente intimada a CEF apresentou impugnação aos embargos, aduzindo a regularidade da citação, bem como a improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. A citação do embargante se deu validamente conforme demonstra a certidão de fl. 373 dos autos principais nº 0006548-60.1997.403.6100 (nº antigo 97.0006548-0), antes mesmo do bloqueio de dinheiro através do BACENJUD que ocorreu somente em outubro de 2010 (fl. 646). Ademais, o comparecimento do autor através dos presentes embargos supre qualquer eventual defeito do ato citatório. No mérito, em que pesem as inúmeras tentativas da autora, passados mais de dez anos, não logrou êxito em citar os réus dentro do lapso prescricional. Com a introdução do Novo Código Civil no ordenamento alterou-se o tratamento jurídico relativo à interrupção da prescrição. Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I- por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Da conjugação dessa regra com as disposições do art. 219 do CPC decorre que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e que a efetivação do ato citatório faz com que os efeitos interruptivos retroajam até a data da propositura da demanda. No caso dos autos, não ocorreu a interrupção da prescrição justamente pela não efetivação da citação. O argumento da CEF de que sempre diligenciou na busca dos réus para a citação não elide a prescrição. Ademais, da leitura dos autos verifica-se que o feito aguardou no arquivo sem qualquer impulso da CEF por mais de três anos entre 22/05/2003 e 20/09/2006. Assim, importante ressaltar que a falta de citação decorreu de ato exclusivamente imputado à exequente que não soube precisar onde os executados poderiam ser encontrados. De acordo com o art. 206, 5º do CC/2002 a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular se opera em cinco anos. Considerando que o inadimplemento ocorreu a mais de dez anos e que não houve a interrupção da prescrição pelas razões supra, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão da autora em relação ao(s) título(s) em questão. Por outro lado, tratando-se de litisconsórcio passivo facultativo unitário pela natureza da obrigação, o reconhecimento da prescrição, matéria de ordem pública que pode inclusive ser decretada de ofício pelo magistrado, aproveita a todos os demais réus ainda que não tenham produzido defesa. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos e extingo a execução de nº 0006548-60.1997.403.6100 (nº antigo 97.0006548-0), tendo em vista a prescrição nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio/levantamento da penhora das quantias em dinheiro realizadas através do BACENJUD em relação a todos os executados. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de nº 0006548-60.1997.403.6100 (nº antigo 97.0006548-0), dispensando-os. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006548-60.1997.403.6100 (97.0006548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X SP PECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X ARMANDO JOSE CALDEIRA X ANA MARIA DE CARVALHO X CARLOS SILVA SANTOS FILHO(SP127305 - ALMIR FORTES)

Aguarde-se o trânsito em julgado e traslado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução de nº 0022590-33.2010.403.610

MANDADO DE SEGURANCA

0942847-60.1987.403.6100 (00.0942847-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP266338 - DANIELE SILVA GOMES DE CARVALHO E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARACATUBA

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0041249-18.1995.403.6100 (95.0041249-7) - TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017965-73.1998.403.6100 (98.0017965-8) - BANCO FIBRA S/A X FIBRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro. Nada sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0017586-98.1999.403.6100 (1999.61.00.017586-6) - SERVICO DE ANESTESIOLOGIA E HEMOTERAPIA SANTA ISABEL S/C LTDA X FISIOfIX FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA X SURCHILD ASSISTENCIA MEDICA CLINICO CIRURGICA S/C LTDA X AFM - SERVICO DE PEDIATRIA S/C LTDA X CLINICA CIRURGICA FERRARI S/C LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000467-17.2005.403.6100 (2005.61.00.000467-3) - REDEVCO DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0023201-59.2005.403.6100 (2005.61.00.023201-3) - SERGIO LUIS BATISTELA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0024745-48.2006.403.6100 (2006.61.00.024745-8) - EVA MARIA CAYRES DA SILVA(SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0028482-25.2007.403.6100 (2007.61.00.028482-4) - PATRICIA TONETTI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0028752-49.2007.403.6100 (2007.61.00.028752-7) - CAIROFRIO COM/ DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0003708-91.2008.403.6100 (2008.61.00.003708-4) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 837/843 e 844/850: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0027062-48.2008.403.6100 (2008.61.00.027062-3) - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PINATTI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0003629-44.2010.403.6100 (2010.61.00.003629-3) - DIGITAL POST COM/ E SERVICOS DE POSTAGEM LTDA(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL Vistos e etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIGITAL POST COM. E SERVIÇOS DE POSTAGEM LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão do Edital de Concorrência n.º 4214/2009 e em definitivo conceda a segurança para invalidar o aludido Edital, bem como todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua seqüência, inclusive os próprios contratos de franquia postal que eventualmente te-nham sido praticados.Aduz, em síntese, que, nos termos da Lei 11.668/2008, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

determinou a abertura de di-versas licitações simultâneas, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo o país. Alega que referida lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 6.639, de 07 de novembro de 2008, começando, assim, a fluir o prazo legal para que sejam concluídas todas as contratações necessárias para a implantação da nova rede de a-gências de correios fraqueadas (AGF/s), em substituição às unidades que estão em operação (ACF/s), razão pela qual a Diretoria Regional de São Paulo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos procedeu à abertura das concorrências supracitadas. Afirma, entretanto, que referidos instru-mentos convocatórios apresentam irregularidades, ilegalidades e inconstitu-cionalidades, o que os tornam nulos de pleno direito e trazem graves preju-ízos ao patrimônio público e à moralidade administrativa. Informações às fls. 289/355, alegando a impossibilidade ju-rídica do pedido, por se tratar a licitação de mero ato de gestão, não se en-quadrando na definição de ato de autoridade e a inadequação da via eleita. No mérito, o impetrado alega a inexistência do direito líquido e certo. A União ingressou no feito às fls. 363/374, na condição de assistente simples. Novos documentos juntados pela impetrada às fls. 385/455 e 458/468. Liminar indeferida às fls. 473/481. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segu-rança às fls. 492/496. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, dada a natureza da ECT, equiparada à Fazenda Pública, de onde se conclui pelo cabimento de mandado de segurança em face dos seus dirigentes, que praticam, nessa condição, atos de autoridade e não meros atos de gestão. Também deve ser rejeitada a alegação de inadequação da via eleita, pois as questões debatidas nos autos, relativas às supostas nuli-dades do edital podem ser verificadas de plano, independente de dilação probatória. Passo, então, à análise do mérito propriamente dito. No caso concreto, a impetração cinge-se à impugnação do edital de licitação publicado para contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas, sob o regime de franquia postal, medi-ante seleção de pessoas jurídicas de direito privado, na forma da Lei nº 11.668/2008, do Decreto nº 6.639/2008, e subsidiariamente pelo Código Civil e pelas Leis 8955/94 e 9666/93. O impetrante aponta diversos vícios nos editais, especifica-mente: a) ausência de resposta à impugnação administrativa promovida pela impetrante; b) não realização de audiência pública; c) ausência de projeto básico ou estudo que oriente os licitantes; d) vícios quanto à defini-ção do universo de participantes (admissão de cooperativas com objeto es-tranho ao da licitação e indevida possibilidade de participação de estrangei-ros); e) estabelecimento ilegal de regras de julgamento e desempate; f) desrespeito ao 4º do art. 21, que impõe a necessidade de republicação do edital caso haja alteração das regras originais; g) abuso/desvio de poder por parte da ECT no curso do cumprimento do contrato a ser celebrado, relativamente às sanções impostas no edital. Por primeiro, em relação à questão da audiência pública, o impetrante, conforme aponta na inicial, pretendia participar da concorrência nº 4214/2009, aberta em conjunto com várias outras em todo o país, todas elas tendo por objeto a contratação da instalação e operação de agência franqueada dos correios. Verifica-se ainda que todos os editais foram publi-cados na mesma data (18/12/2009). A licitação questionada foi aberta com fundamento na Lei 11668/2008, que passou a reger os contratos de franquia postal celebrados pela ECT, aplicando-se aos mesmos, subsidiariamente, as Leis nos 10.406/2002 (Código Civil), 8.955/94 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento pre-visto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. A lei previu, ainda, que continuariam vigentes os contratos já celebrados, até que entrassem em vigor os novos contratos de franquia postal, celebrados de acordo com o nela estabelecido, fixando ainda o prazo máximo de 24 meses, a contar da data da sua regulamentação, para con-cluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Com base nisso, portanto, foi publicado o edital ora questio-nado. E, considerando que a regulamentação foi dada pelo decreto 6639, de 07/11/2008, o prazo definido em lei esgotar-se-á no próximo mês de no-vembro. A importância do objeto a ser licitado pode ser claramente visualizada pela exposição de motivos da Medida Provisória nº 403/2007, convertida na referida Lei 11668/2008. Remete ao regime postal nacional, monopólio exclusivo da ECT e à terceirização implantada, pelo sistema de franquia, para suprir a carência de recursos para investimento no setor. Ali podemos encontrar os dados relativos a essa atividade econômica, que envolve cerca de 1.466 pequenas e médias empresas, que geram mais de 20.000 postos de trabalho. Com base na importância do setor, o Tribunal de Contas da União determinou à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a adoção de providências no sentido de adequar suas contratações com os art. 37, inciso XXI e 175, caput, da Constituição Federal, bem como com os disposi-tivos da atual Lei que regulamenta o instituto da licitação e promovendo o indispensável certame licitatório para a contratação de novas franquias. Para tanto, foi concedido prazo até 27/11/2007, a fim de e-vitar, por outro lado, o prejuízo à continuidade dos serviços postais. E, em cumprimento ao determinado pelo TCU, editada a referida medida provisó-ria e lei de conversão, com a subsequente regulamentação e providências já mencionadas. Uma das razões da lei foi promover a melhoria do serviço postal através da implantação do novo instituto que tem por objetivos ex-pressos a busca pelo melhor atendimento ao usuário; a democratização do acesso ao exercício da atividade de franquia postal, a manutenção da rede de Agências dos Correios Franqueadas, respeitando os princípios constitu-cionais, bem como a melhoria do atendimento prestado à população. Assim, referida medida provisória e a lei 11668/2008 defini-ram as cláusulas essenciais dos contratos de franquias postais, seus sujei-tos e objetivos, aplicando-se subsidiariamente a lei de licitações e contratos administrativos (Lei 8.666/93). E nessa lei estão as regras básicas de contratação pela Ad-ministração Pública, que devem ser seguidas por determinação constitu-cio-nal, entre eles o art. 39, que trata da audiência pública: Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessi-vas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública con-cedida pela autoridade responsável com antecedência mí-nima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a pu-blicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se

licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. A audiência pública tem por objetivo dar ampla publicidade ao procedimento licitatório, propiciando o debate sobre o objeto a ser licitado, bem como sobre o projeto de execução. Presta-se a defender tanto o interesse dos particulares como da própria Administração, na medida em que permite a participação de qualquer interessado, que pode formular indagações e requerer esclarecimentos, cabendo à autoridade competente prestá-los motivadamente, como a proteger o interesse público, assegurando a transparência da atividade administrativa. A audiência, por outro lado, não depende de aprovação dos presentes, mas serve para debates e questionamentos que, se não forem suficientemente esclarecidos, podem ser levados ao Judiciário. E sua ausência, quando presente a hipótese legal que determina sua realização, torna nulo todo o procedimento licitatório. A ECT alega, em suas informações, que as licitações das agências franqueadas não se enquadram na hipótese do citado art. 39. Isso porque o objetivo da Audiência pública, qual seja, a verificação da conveniência e oportunidade para a prática do ato estaria dispensada no caso concreto, já que, havendo regramento específico, sua realização seria decorrência lógica da lei, que criou o instituto da franquia postal e estabeleceu o prazo máximo para as contratações. Portanto, segundo a impetrada, os debates legislativos supririam a audiência pública prevista na Lei 8.666/93. Diante das alegações de ambas as partes, resta verificar se as licitações objeto da presente impõem ou não a realização de audiência pública. O limite imposto para sua realização são as licitações ou conjunto delas cujo valor estimado supere cem vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c da Lei 8.666/93, qual seja, R\$ 1.500.000,00, portanto, R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões). Compulsando os autos, verifiquei que o valor estimado não está preciso, não podendo ser considerado para tanto a arrecadação das agências franqueadas. Ademais, a licitação em comento não implica em dispêndio de valor pela ECT, mas pelo contrário, o franqueado que irá remunerar o licitante. O presente certame não envolve pagamento de preço, mas melhor técnica, razão pela qual entendo inaplicável o art. 39 ao caso em tela. Ademais, a similitude das licitações fica descaracterizada da do que os editais, embora publicados na mesma data, referem-se a áreas de abrangência distintas, cada qual com sua peculiaridade. Embora se trate da prestação do mesmo serviço postal, os licitantes serão diferentes em cada caso e cada proposta atenderá ao interesse local e, além disso, cada pessoa jurídica somente pode adjudicar no máximo duas agências franqueadas. O outro ponto refere-se aos critérios de julgamento. A decisão entendeu que deveria prevalecer a melhor técnica empresarial e não somente especificações técnicas do imóvel. Também nesse ponto considero oportuna a modificação da decisão, pelo seguinte: Sendo o serviço postal monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a execução de atividades auxiliares somente será exercida por ela ou pelas empresas franqueadas. Assim sendo, exigir-se para qualificação de melhor técnica a demonstração de conhecimentos, experiência ou atuação nessa atividade ou similar, equivaleria a cancelar tão-só a participação das empresas que já são franqueadas, uma vez que, fora desse universo, seria impossível encontrar pessoa jurídica com qualidade técnica específica nesse ramo. Ou seja, a adoção do conhecimento empresarial acabaria por restringir a participação dos licitantes, o que ofenderia ao princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, que é inerente aos certames licitatórios. Considerando o acima exposto, o 1º, inciso I, do art. 46 da Lei 8.666/93 restou atendido, pois o edital estabeleceu os critérios de acordo com o objeto licitado, não se podendo considerar apenas a capacitação e a experiência do proponente, sob pena de se restringir o universo de participantes, o que iria de encontro aos princípios básicos da licitação. Segundo o instrumento convocatório (item 7.1 e ficha de avaliação técnica - anexo 4) serão valorados os critérios de localização do imóvel principal quanto à delimitação geopolítica, quanto ao sistema de transporte público, à sua área, à existência ou não de estacionamento para clientes, o número de guichês e a área para carga e descarga. Tais critérios não são desprovidos de fundamento, mas essenciais ao bom desenvolvimento do serviço a ser prestado e, portanto, relevantes como critérios de julgamento. Outro ponto relevante mencionado pelo autor na inicial foi a ausência de projeto básico. Este, segundo definição legal, é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (art. 6º, IX). O art. 40, 2º da Lei 8666/93 ainda prevê que o projeto básico conste como um dos anexos do edital. Segundo Marçal Justen Filho, o projeto básico deverá representar uma projeção detalhada da futura contratação, abordando todos os ângulos de possível repercussão para a Administração. Deverão ser abordadas as questões técnicas, as financeiras, os prazos, os reflexos ambientais. ...não se destina a disciplinar a execução da obra ou serviço, mas a demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11.ed., p. 100). Entendo, porém, que não há de se aplicar o art. 7º da lei de licitações e contratos administrativos ao certame em questão. O art. 7º citado refere-se exclusivamente às licitações para execução de obras e prestação de serviços, porém não é disso que tratam as licitações em andamento, que se constituem em certa medida para a contratação de franquia postal, o que não se confunde com a aquisição de bens ou serviços pela Administração, isso sim que demandaria a apresentação de projeto técnico. O espírito da lei não foi o de exigir a apresentação de projeto técnico em toda e qualquer licitação de obras e serviços. Repito mais uma vez aqui os ensinamentos de Marçal Justen Filho, op.cit., p. 106: Projetos básico e executivo são figuras relacionadas exclusivamente com obras e serviços de engenharia. Logo, não há cabimento de exigir projeto básico executivo em outras espécies de serviço...Deve interpretar-se a lei no sentido de que qualquer tipo de serviço deverá ser previsto com minúcia...deverá fornecer os detalhamentos equivalentes àquilo que se exige nas licitações. O fato de o franqueado ser obrigado a indicar responsável técnico que posteriormente deverá elaborar o projeto arquitetônico do imóvel sede da franquia nada tem a ver com a

natureza do serviço de franquia em si, este sim que deve ser considerado para fins de apuração da necessidade ou não de apresentação do projeto básico. Outrossim, as obras que eventualmente necessitem ser reatualizadas deverão ser feitas pelos próprios contratados, com nada arcando a Administração Pública, que definiu as características básicas relativas ao imóvel, localização e acessibilidade como critérios de julgamento, definindo, assim, o essencial. Portanto, no caso em tela, diante da natureza específica dos serviços licitados, torna-se dispensável a apresentação de projeto básico. E ainda, quanto aos estudos de viabilidade técnica e econômica previstos no decreto 6639/08 e portaria 400/09, entendo que estão atendidos pelo constante no anexo VIII do edital (CD anexo aos autos), que detalha as especificações do projeto das agências. Relativamente ao universo de participantes, alega o impetrante ter sido dado tratamento jurídico indevido às cooperativas, com violação ao princípio da isonomia e porque seriam admitidas cooperativas com objeto social estranho ao dos contratos licitados. Como já foi explicitado acima acerca do conhecimento em-presarial, restringir-se a exploração das franquias postais àquelas empresas que desenvolvem atividades similares ao objeto licitado seria reduzir o universo de participantes, o que é incompatível com os princípios básicos da licitação. Ademais, o edital não privilegia de forma alguma as sociedades cooperativas, que devem comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos para se habilitarem na licitação em comento. O fato de eventualmente terem remuneração maior que as demais agências operadas por outras pessoas jurídicas não influencia no julgamento das propostas, que leva em conta critérios relativos ao imóvel. Quanto à possibilidade de participação de pessoas jurídicas estrangeiras no certame, a Constituição Federal assegura a todos, o livre exercício da atividade econômica no país, salvo exceções expressas. E a própria constituição somente abre exceção, exigindo que se trate de pessoa jurídica nacional, no caso de propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 222). Não havendo qualquer determinação para que as franquias de agências de correios sejam atividades privativas de brasileiros, não merece acolhida a insurgência do impetrante. Outra questão importante é a relativa à alteração dos critérios de desempate. O item 7.2 do edital previu inicialmente que o desempate seria feito com base sucessivamente nos seguintes critérios: a) melhor pontuação no critério número de guichês; b) melhor pontuação no critério localização do imóvel; c) sorteio. Alega que referidos critérios ofendem a LC 123/06, que deu preferência de desempate às pequenas e microempresas, ou entre essas, por sorteio e também ofende a Lei 8666/93, que estabeleceu como critério de desempate, além da questão da nacionalidade (art. 3º, 2º), o sorteio (art. 45, 2º). Portanto, os critérios estabelecidos no edital claramente ofendem texto legal, razão pela qual foi alterado o texto do edital em 03/02/2010, definindo como critério de desempate unicamente o sorteio em ato público, em data, hora e local indicados pela CEL. A essa alteração entendo que foi dada a publicidade necessária, através do sítio dos correios na internet, em área específica desse e, conforme informado pela ECT, foi enviada mensagem eletrônica aos emails de todos os cadastrados como interessados nas licitações em comento. Ademais, justamente pelos critérios antes estabelecidos se-rem contrários à lei, o edital foi objeto de impugnação na fase preliminar, acabando por ser acolhida. Além disso, a própria lei abre uma exceção à necessidade de republicação do edital quando houver alteração no edital e essa não afetar a formulação das propostas. No caso em tela noto que, relativamente aos dois primeiros critérios de desempate, melhor pontuação no critério número de guichês e melhor pontuação no critério localização do imóvel, o edital previa, quanto aos guichês, que a agência deveria ter 5 guichês de atendimento, podendo, porém concorrer com 3 ou 4, hipóteses em que teria a pontuação reduzida. No tocante à localização, a pontuação variava conforme o lugar do imóvel. Diante disso, surge como remota a hipótese de empate que, para ocorrer, dependeria de dois licitantes apresentarem a mesma proposta, ou, apresentando proposta diversa, obterem a mesma pontuação final. E não parece razoável crer que um licitante, que ofereceu maior número de guichês ou escolheu local de estabelecimento privilegiado, por serem esses inicialmente critérios de desempate, sabendo da mudança do edital, quisesse retificar sua proposta inicial, alterando o local do imóvel ou diminuindo o número de guichês. Outrossim, como visto acima, o sorteio é a forma obrigatória de desempate prevista na Lei 8.666/93, adotado justamente por garantir a igualdade entre os concorrentes e a competitividade, afastando do âmbito das licitações critérios subjetivos. Quanto aos benefícios previstos em lei às microempresas e empresas de pequeno porte, entendo que somente devem prevalecer quando se tratar de licitação por menor preço, não sendo este fator determinante para a escolha da proposta vencedora. A lei, ao estabelecer o benefício do desempate, dispôs da seguinte maneira: Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; Portanto, todas as situações delineadas na lei refletem licitações por menor preço, o que não é o caso. E no que se refere à preferência dada pela lei às empresas brasileiras, esta perdeu seu fundamento de validade após a revogação do art. 171 da CF/88 pela EC nº 06/95. Referido dispositivo previa a possibilidade de a lei conceder proteção e benefícios especiais às empresas nacionais, razão pela qual o art. 3º da Lei 8666/93 estabeleceu a nacionalidade da empresa como critério de desempate. Com a revogação da norma constitucional, a distinção prevista também na lei de licitações perdeu sua eficácia. O impetrante aponta, por fim, vícios caracterizadores de abuso e desvio de poder da ECT no curso do cumprimento do contrato, alegando que foram tipificadas sanções sem qualquer base legal e impostas exigências indevidas. Como é sabido, a Lei 8666/93 traz em seu texto sanções para o licitante e o licitado caso haja o descumprimento das normas previstas. O impetrante alega que somente a lei podendo criar direitos e obrigações, o edital de concorrência não poderia, sem permissivo legal, impor sanções aos contratantes nem aos contratados que não

foram responsáveis pela inexecução do contrato. As nulidades no edital decorreriam, segundo o impetrante, da imposição das seguintes sanções: I) item 9.3.I do edital - multa de 30% da taxa inicial de franquia no caso de reprovação na vistoria de conformidade do imóvel, por força do desatendimento a condição de localização geopolítica do imóvel. II) item 9.4.II do edital e cláusula 18.4.I do contrato - pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT em caso de condenação pela prática dolosa de fraude fiscal no recolhimento de tributos. III) item 9.4.III do edital e cláusula 18.4.VI do contrato - pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT em caso de condenação pela prática de ato ilícito visando a frustrar os objetivos da licitação. IV) item 9.4.IV do edital e cláusula 18.4.VII do contrato - pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT nas hipóteses em que demonstrada inidoneidade para contratar com a administração pública. Sem fundamento, porém, a insurgência do impetrante. Quanto à multa, o inciso III do art. 40 prevê que o edital in-dicará obrigatoriamente, entre outros, sanções para o caso de inadimplimento. E o inadimplimento, especialmente no caso concreto, não se restringe ao descumprimento do contrato em si, mas das especificações im-postas no edital, relativas também ao imóvel sede da agência franqueada. Por essa razão, com base na lei autorizadora, o edital da licitação previa multa de 30% caso o imóvel ofertado pelo contratado não se enquadre nas especificações técnicas detalhadas. Estando clara no edital a hipótese em que a sanção será aplicada, não há vício, nem extrapola a delegação legislativa, havendo plena observância do princípio da legalidade. Se não existe sanção sem prévia cominação legal, tal garantia está assegurada, na medida em que os concorrentes tinham conhecimento, desde o início, do que se reputava como ato ilícito e qual a sanção correspondente. Por outro lado, as penalidades previstas nos itens II a IV acima estão expressamente previstas no art. 88 da Lei 8666/93, não havendo o que se questionar quanto à sua legalidade. Também não há impedimento legal para a exigência de quitação de débitos para com a ECT antes da assinatura do contrato. Primeiramente, somente os débitos incontroversos serão exigidos e tal imposição não fere a competitividade, pois não impede a participação na licitação, mas apenas impõe que o pagamento seja anterior à assinatura do contrato. Ademais, a exigência é somente quanto aos débitos com a própria ECT e a lei permite que a empresa que promove a licitação estabeleça requisitos para a comprovação da idoneidade técnica e financeira dos concorrentes. O impetrante alega ainda ser indevida a exigência de escolaridade mínima dos funcionários da franqueada. Na verdade, o item 3.6.3.1 do edital estabelece que todos os profissionais alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF deverão possuir vínculo jurídico - empregatício ou societário - com a franqueada e escolaridade mínima de ensino médio completo. Conforme informações da impetrada, a escolaridade mínima impugnada não é para todos os funcionários, mas apenas para aqueles alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF, quais sejam, gestor, operador de atendimento, operador de serviços internos, responsável pelo controle financeiro. Tal se impõe para que haja manutenção do padrão de qualidade do atendimento, copiando-se o modelo adotado pelas agências próprias dos Correios, o que não impede que outros empregados que realizem serviços diversos, tais como os exemplificados pela impetrada - Office boy, estagiário, menor aprendiz - sejam contratados ainda que não atendam ao requisito da escolaridade mínima. Quanto à definição do regime jurídico do contrato de franquia postal, especialmente no que concerne aos direitos e deveres dos contratantes, está expressa na Lei 11668/2008, que estabeleceu em seu art. 3º: Art. 3º Os contratos de franquia postal celebrados pela ECT são regidos por esta Lei e, subsidiariamente, pelas Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. E o Decreto 6639/2008 previu expressamente em seu art. 2º, 3º, a natureza de pessoa jurídica de direito privado das Agências de Correios Franqueadas. Da mesma forma os direitos e deveres das partes foram explicitados no edital e na minuta do contrato - anexo 7, de conhecimento amplo de todos os interessados. E como bem ressaltado pela impetrante, não há obrigatoriedade de previsão expressa de norma que garanta a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato, pois esta garantia decorre do próprio regime de direito administrativo a que os contratos de franquia postal se submetem. Verifico que o citado anexo 7 traz as cláusulas que estipulam os deveres e direitos das partes, em obediência ao art. 55 da Lei 8666/93. E aquilo que não consta expressamente disciplinado no contrato conta já com regulamentação legal específica e pelo edital, não havendo prejuízo aos interessados. Tomando por base o exemplo citado pelo impetrante, se a própria lei prevê a possibilidade de ocupação provisória de bens e serviços vinculados ao contrato caso ocorra a hipótese do inciso V do art. 58, nada mais há a ser regulamentado pelo contrato, bastando para tanto a previsão legal. E, finalmente, a previsão de que a burla à licitação é motivo de rescisão do contrato e não de anulação, é também meramente protelatória, já que o edital prevê, no item 3.13, que a ECT deverá anular a licitação caso constate a ocorrência de ilegalidade, o que está consoante o art. 49 da Lei 8666/93. Assim, a irregularidade no edital é meramente formal, já que por imposição legal e também pelo próprio edital em item anterior, qualquer ilegalidade gera nulidade do procedimento, bem como do contrato, independentemente da denominação dada. Assim, com base numa análise mais detida dos autos, entendendo por bem revogar a medida liminar, diante do que restou demonstrado relativamente a todas as impugnações do impetrante, declarando a validade do procedimento licitatório aberto pelos Correios, com base na determinação legal. Entendo que foram atendidos todos os pressupostos básicos das licitações em geral, bem como as regras específicas relativas à prestação do serviço postal, sendo garantida principalmente a igualdade e amplitude do certame, oferecendo a todos, sem distinção e sem privilégios, o acesso à exploração do serviço postal, desde que atendidas as premissas legais e editalícias, buscando-se, como objetivo primordial, atender ao interesse público. Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0021006-28.2010.403.6100 - TRANSPORTES FRADUMA LTDA - ME(SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA E SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante a fls. 64/65, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0000994-56.2011.403.6100 - PANIFICADORA FLOR DAS VILAS DE BARUERI LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021129-94.2008.403.6100 (2008.61.00.021129-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SERGIO HENRIQUE TONIOLI X MARIA IZABEL MACEDO TONIOLI(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO HENRIQUE TONIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IZABEL MACEDO TONIOLI

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÉRGIO HENRIQUE TONIOLO e MARIA IZABEL MACEDO TONIOLO, objetivando o adimplemento contratual relativo ao FIES.Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Fundamento e DECIDO.O exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente: 1. se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade.A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública.No caso em tela, a própria autora, peticionou requerendo a extinção do feito por carência superveniente em razão de acordo extrajudicial entre as partes (fls. 162/163).Os valores penhorados foram desbloqueados (fls. 167/169).Os réus informaram o acordo e requereram a suspensão do feito (fls. 165/166).Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por falta de interesse superveniente, de acordo com o art. 267, VI e 462 do CPC. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pelo autor, de acordo com os arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005.Sem condenação em honorários, eis que as partes se compuseram amigavelmente.Custas na forma da lei.P.R.I.

Expediente Nº 5575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006666-41.1994.403.6100 (94.0006666-0) - ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X ANA AUGUSTA DE OLIVEIRA LEME DE CASTRO X ANA KIMIKO KATAOKA X ANDREA ALHAMBRA BARBI X APARECIDA MARIA CAVALCANTE X ARI PIRES X ARNALDO ROSENTHAL X BENEDITA BERNARDO FERREIRA X BENEDITA GONCALVES CAETANO X BENEDITO FELICIANO LOPES X CARLOS ROBERTO BEGANSKAS X CARMEN LUCIA PARMEGIANI PIMENTEL X CECILIA MASUE AKAHOSHI NOVAES X CELIA LANA BORGES X CELIA MARIA CARAVIERI X CLARIBEL TEREZINHA AYRES E SILVA X CLAUDINO MARTINUZZO X CLAUDINO MUCELIN X CLEUSA DA SILVA LIMA X CLEUZA ALVES ORSELLI X DEISE MARIA PARMEGIANI SILVA X DJANIRA ESPINA X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X EDITH SMANIO DE TULLIO X EDUARDO DOS SANTOS DELIA X ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA X ELZA APARECIDA GAZABIN X ELZA DUARTE GONZALVES X ELZA MARIA ESCORPIONI X ENY NEIDE MANSO ZAIA X EUGENES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X FRANCISCA NUNES DE ALCANTARA RIBEIRO X FRANCISCO LUIZ LOZANO X FRANCISCO NESTOR RANGEL BARBOSA PINTO X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X IRMA SONNTAG X IVONE CURSINO DOS SANTOS PERRELA X JARBAS NAXARA X JOANA TIZYKA NOMIYAMA DE ALMEIDA X JOAO EDUARDO PINHAL X JOAO PAULO DE CASTRO X JOSE ADOLFO FONZAR X JOSE ANTONIO SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO DIAS CASTILHO X JOSE CARLOS CAMPARIM X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ROSA X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X JOSE LUIZ LEITE X JUCELINA DARTIBALI DE SOUZA X JUDITH APARECIDA FELICIANO X KIKUE MATSUI X KIYOKO ASHIKAGA TAMURA AMEMIYA X KIYOSHI MINEOKA X ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GOMES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Defiro o prazo requerido pelo autor. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006760-08.2002.403.6100 (2002.61.00.006760-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-90.2002.403.6100 (2002.61.00.002784-2)) TEKGold MACHINES COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X FEDERACAO PAULISTA DE ATLETISMO X PINHEIROS ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUEN) X FEDERACAO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X LIGA SANTISTA DE BASKETBALL(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X UNIAO FEDERAL X TEKGold MACHINES COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE ATLETISMO X UNIAO FEDERAL X PINHEIROS ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR X UNIAO FEDERAL X LIGA SANTISTA DE BASKETBALL Expeça-se ofício de conversão em renda da União do montante depositado na conta nº 0265.005.00304288-2, conforme requerido às fls. 2126/2127. Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086601-38.1991.403.6100 (91.0086601-6) - LUIZ ALBERTO WERDESHEIM(Proc. EUGENIO REYNALDO PALAZZI JR.) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) Fls. 196/197: Nada a deferir, haja vista a decisão proferida por este Juízo às fls. 161. Retornem os autos ao arquivo findo.

0032388-48.1992.403.6100 (92.0032388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020359-63.1992.403.6100 (92.0020359-0)) EMPRESA LIMPADORA UNIAO LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista às partes acerca da conversão em renda. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0008310-82.1995.403.6100 (95.0008310-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017895-32.1993.403.6100 (93.0017895-4)) SONIA REGINA B PENIN X SUELI DA SILVA RIBEIRO X SUELY MIDORI AOKI X SUZIE F ASSUNCAO ROLAND X SYNESIO BATISTA X UBIRAJARA DOS SANTOS X UIZERO TADEU DE ANDRADE X VERA LUCIA MOREIRA GONCALVES X WAGNER ALVES DA SILVA X WAGNER M DE SOUZA X WAGNER THOMAZ X WALDEMAR LICCA X WALDEMAR RASPAR X WALDIR GRITZBACH(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X WALDIR SANTOS X WALDOMIRO MAXIMIANO X WALTER BARBOZA DE ARRUDA X WALTER JAENICK X WALTER JEFFERSON R MARETTI X WALTER MARTINS DE NOBREGA(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Com razão os autores, ora exequentes, na medida em que, mesmo que a sentença não faça menção ao pagamento de juros moratórios os mesmos são devidos por sua própria natureza, desde a citação, nos termos do artigo 293 do Código de Processo Civil e da Súmula 254 do STF. Assim, determino a intimação da CEF para que proceda ao creditamento dos juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, nas contas vinculadas dos autores.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0027573-27.2000.403.6100 (2000.61.00.027573-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046955-55.1990.403.6100 (90.0046955-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SILVANO CARLOS JORGE DAVISON(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR)

1. Providencie a Secretaria o desapensamento dos autos principais. 2. Requeira o embargado o que de direito nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação do interessado no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010770-53.1969.403.6100 (00.0010770-0) - JOSE MIADAIRA X MITSU MIADAIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X JOSE MIADAIRA X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0760668-95.1986.403.6100 (00.0760668-0) - DOUGLAS RADIOELETRICA S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X DOUGLAS RADIOELETRICA S/A X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor integralmente a determinação de fls. 265.Intime-se.

0662706-96.1991.403.6100 (91.0662706-4) - MECANICA DE COMUNICACAO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP188501 - JULIANA BONONI CAMPOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MECANICA DE COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista à União Federal acerca do pedido do autor.2. Fica indeferida a prioridade na tramitação, haja vista que referido benefício não é estendido às pessoas jurídicas.Intimem-se.

0724624-04.1991.403.6100 (91.0724624-2) - APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP115521 - FABIO APARECIDO GEBARA E SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do ofício de transferência. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo a comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício requisitório expedido.

0018306-12.1992.403.6100 (92.0018306-9) - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS X LUCY RODRIGUES DE CAMPOS X OSCAR RODRIGUES DE CAMPOS - ESPOLIO X NEWTON VILLAR STORTI X MARIO AGUERA RAMOS(SP176920 - LUCIANA GOULART OLIVEIRA E SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Considerando a documentação acostada às fls. retro, por primeiro, intimem-se os autores para tragam informações acerca da herdeira Christina, conforme certidões de óbito de fls. 272/273.Após, se e termos, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 266.

0023817-88.1992.403.6100 (92.0023817-3) - ABIBI AZAR X ANTONIO PEREIRA X JOSE AUGUSTO DOS REIS PEREIRA X ANGELO SGAVIOLLI NETO X ANGELO SALAS X ADMIR DE FREITAS NASCIMENTO X ADEMAR ZARPELAO X CLARICE SEGA GUARNIERI X DARIO SGAVIOLLI X DECIO JOSE BERTACHINI SPELTRI X EGIDIO CARLOS SPIRANDELI X EUGENIO MARTINEZ X GERALDO PEDROSO X HELIO GONSALVES MEIRA X HELVECIO DONIZETE GRANAI X IDALINO CRIVELARO X JOAO FONSECA X JOSE ROBERTO AREIAS X JOSE LUIZ DONIZETE FERRAREZI X JOSE DE PAIVA BUENO FILHO(SP088068 - MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ABIBI AZAR X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da União Federal adite-se o ofício requisitório de fls. 303, referente ao co-autor Egidio Carlos Spirandeli para que o pagamento seja disponibilizado à ordem do Juízo.Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação devendo constar Angelo Sgavioli Neto, conforme consta na Receita Federal. Após, expeça-se ofício requisitório em favor do co-autor Angelo, bem como aos co-autores José Augusto e Antonio Pereira no valor de R\$ 492,84, para cada um.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042923-26.1998.403.6100 (98.0042923-9) - AGMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALVANDIR PINHEIRO DA SILVA X ANA ANUNZIATA MEDEIROS CICONI X MARIO DOS SANTOS X SALVADOR TEIXEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X AGMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido, haja vista que o valor apontado pelo contador às fls. 451 já foi depositado pela ré, tendo inclusive sido levantado pela patrona dos autores. Outrossim, fica o subscritor da petição de fls. advertido que qualquer manifestação que induza o Juízo a erro estará sujeito a condenação em litigância de má-fé.Remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente N° 5580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900687-54.1986.403.6100 (00.0900687-7) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da ré, requeira o autor o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001493-12.1989.403.6100 (89.0001493-5) - NIVALDO PESSOTO(SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES E

SP083846 - NIVALDO EGIDIO BONASSI E SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador, vez que elaborados nos termos do Julgado.Intimem-se.

0732001-26.1991.403.6100 (91.0732001-9) - ALFREDO VIGNATI(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Face a certidão de fls .retro, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0061545-61.1995.403.6100 (95.0061545-2) - GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Defiro o prazo requerido pelo autor.No mais, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento.

0004851-91.2003.403.6100 (2003.61.00.004851-5) - ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

0000433-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000433-9) - MARIA INEZ SANTOS VILELA(SP248711 - CATHERINE VILELA) X FAZENDA NACIONAL

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Tendo em vista que a União Federal é parte no presente feito, defiro tão somente a expedição de ofício ao Fundo de Previdência Telos, para tanto informe o autor os dados para a expedição de referido ofício.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026195-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026195-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004851-91.2003.403.6100 (2003.61.00.004851-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0128115-88.1979.403.6100 (00.0128115-1) - INTERBRANDS S/A IND/ COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VALDIR SERAFIM) X INTERBRANDS S/A IND/ COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se o autor acerca da determinação de fls. 522, com relação a regularização da divergência no cadastro da receita federal.2. Após e considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, determino a remessa dos autos ao contador para apuração do valor devido ao autor.Intimem-se.

0046842-33.1992.403.6100 (92.0046842-0) - ADIPE ADMUSSI X JULIO CESAR DAMASCENO X JULIO CESAR SCARPELLI X MILTON JOSE PEREIRA X RODOLFO BERNARDI JUNIOR(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ADIPE ADMUSSI X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intimem-se os co-autores Milton e Adipe para que regularizem a situação cadastral junto a Receita Federal, haja vista constar suspensas.Manifestem-se, também, acerca do pedido de compensação formulado pela União Federal às fls. 183/185.Se em termos, prossiga-se com a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 163/166.Intimem-se.

0074952-42.1992.403.6100 (92.0074952-6) - TIOSIN TUKASAN X AKEMI TUKASAN X PAULO CESAR TUKASAN(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TIOSIN TUKASAN X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0059556-49.1997.403.6100 (97.0059556-0) - GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI X KINUKO KAWASAKI X LEDI MACHADO DOS SANTOS X LICA TAKAGI X MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KINUKO KAWASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEDI MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LICA TAKAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação de fls. 286, expeça-se ofício requisitório, sendo a requisição de honorários em nome dos antigos patronos das autoras.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034763-12.1998.403.6100 (98.0034763-1) - SONIA MARIA NUNES DINIZ(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA NUNES DINIZ

Considerando a consulta realizada às fls. retro, dê-se vista à exequente.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0013775-57.2004.403.6100 (2004.61.00.013775-9) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(MG089463 - LILIANA PADILHA RAMOS E MG090122 - EVANILDO LEITE ALKMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA

Dê-se vista às exequentes acerca do depósitos efetuados.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014004-85.2002.403.6100 (2002.61.00.014004-0) - FORTUNATO GONCALVES REIS X DOLORES DONATO REIS X MANOEL REIS NETO(SP162395 - JOSELITO ALVES BATISTA E SP246525 - REINALDO CORRÊA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vista às partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito.

0026767-21.2002.403.6100 (2002.61.00.026767-1) - DANA INDL/ LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Tendo em vista que até a presente data não há notícia de concessão de efeito suspensivo nestes autos, não há como este juízo suspender este feito.Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 396.

0035947-27.2003.403.6100 (2003.61.00.035947-8) - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 1015: Por ora, nada a deferir.Publicue-se o despacho de fls. 1012: Fls. 975/1011: Dê-se vista à ré.

0009600-20.2004.403.6100 (2004.61.00.009600-9) - CLOVIS BEVILACQUA X HELEN CAVICHIOLI BEVILACQUA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Tendo em vista a certidão de fls. 682 verso, intime-se a CEF para que cumpra a decisão de fls. 681 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo sob pena de desobediência.

0010459-36.2004.403.6100 (2004.61.00.010459-6) - RONALDO LOPES X SIMONE FARIA AMARAL LOPES(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Tendo em vista a certidão de fls. 703v., intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 702 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo sob pena de desobediência.

0001491-80.2005.403.6100 (2005.61.00.001491-5) - CRISTINA ALVES DA SILVA(SP155098 - DANIEL PAULO

NADDEO DE SEQUEIRA) X BADDHY LORENA ALBALADEJO(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL
Vista às partes acerca do laudo pericial apresentado.

0027402-94.2005.403.6100 (2005.61.00.027402-0) - DFAMILY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVITA) X INSS/FAZENDA

Por primeiro dê-se vista à ré para que cumpra a decisão proferida às fls. 837 ou comprove o motivo do descumprimento, sob pena de desobediência. Após, dê-se nova vista ao Sr. Perito, para os esclarecimentos requeridos pela autora às fls. 974/1143.

0015216-05.2006.403.6100 (2006.61.00.015216-2) - MB OSTEOS COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vista às partes acerca do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito.

0018673-45.2006.403.6100 (2006.61.00.018673-1) - EVANDRO BOVOLATO X MARIA ANGELA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP207107 - JULIANA LASSEN)

Tendo em vista que os presentes autos se incluem na Meta 2 do CNJ, dê-se vista aos autores para que atendam ao requerido pelo Sr. perito no prazo de 10 (dez) dias.

0026736-59.2006.403.6100 (2006.61.00.026736-6) - DUZZI DIESEL COM/ DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME X EDUARDO DUZZI X MADALENA APARECIDA DOS SANTOS DUZZI(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA E SP267956 - RODRIGO ZIEGELMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IGOR ROBERTO GALLORO

Cumpra-se a decisão proferida às fls. 689, oficiando-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações.

Expediente Nº 5585

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034093-13.1994.403.6100 (94.0034093-1) - AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA X ANIBAL DELIAS MOREIRA X ANIZIA NOVAES DA SILVA X ANTONIO MIRANDA DE MELO X BENEDITO DO PRADO LAGO X BRAZ ALVES X CICERA GOMES DA SILVA X DARIO IZIDORO DA SILVA X DARIO JUSTINO ALVES X FRANCELINA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMARGO X JAURI DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PAIVA X JOAO FURLANIS X JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE EDUARDO DOS SANTOS FILHO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DE LIMA X MARIA ANGELA ARANTES X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA JOSE BRAMBILLA X OROZINO DE OLIVEIRA HOTTES X RAIMUNDO NETTO DA SILVA X RENE FERREIRA VIEIRA X VALMIR DA SILVA PINHEIRO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X VICENTE GARCIA BORGES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA

Por primeiro, prossiga-se com a transmissão do ofício requisitório nos termos do despacho de fls. 424. Fls. 425/426: Pela análise dos autos verifica-se que a União Federal não foi citada nos termos do artigo 730 do CPC com relação aos valores apresentados pelos autores às fls. 282/284, portanto não há que se falar em expedição de ofício requisitório referente a tais valores, razão pela qual, determino a expedição com urgência de mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.

Expediente Nº 5586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074580-47.2007.403.6301 - MAURICIO CHEGURE - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS CHEGURE(SP038332 - CLEIDE PUGA CASTANHO E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a providenciar a habilitação dos herdeiros, juntando cópia de RG e CPF bem como a procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

0018812-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018812-1) - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO VIEIRA MONTEIRO X RAIMUNDO JOSE DE LIMA X RODRIGUES APOLINARIO SANTOS X SERGIO GONCALVES

HENRIQUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, solicitado pelo autor.

0019323-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019323-2) - MARCO ANTONIO DA SILVA RIBEIRO(SP045371 - NUNCIO CARLOS NASTARI) X BANCO ITAU S/A(SP225432 - EVELYN MORAND DE LIMA E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por primeiro, intime-se o autor a complementar as custas judiciais tendo em vista o novo valor da causa retificado às fls. 177, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a CEF.

0026239-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVITAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA Fls. 221/223: Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 203 e 218 do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias.

0013234-14.2010.403.6100 - BUFFET MENORA LTDA(SP222995 - ROBERTO DRATCU) X MINI MERCADO MENORAH LTDA ME(SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Considerando o teor do despacho de fls. 118, torno prejudicado o requerido pelo autor em sua petição acostada às fls. 119 requerendo a devolução de prazo para apresentação de réplica e procedimentos incidentais correlatos, haja vista que o prazo para réplica será efetivada em momento oportuno. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 118, qual seja: Assiste razão a ré Mini Mercado Menorah Ltda ME acerca das alegações às fls. 111/112. Torno sem efeito a certidão de fls. 102. Intime-se a ré Mini Mercado Menorah Ltda ME a autenticar o contrato social às fls. 114/117, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Após, se em termos, voltem conclusos para reapreciação da tutela. Intimem-se.

0015132-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALBECI CELESTINO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 45/46. Após, tornem os autos conclusos para apreciação acerca do pedido de ingresso do peticionário no presente feito.

0016889-91.2010.403.6100 - ELISA YURI IKEMORI(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO E SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP147067 - RITA DE CASSIA SERRA NEGRA MOLLER E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X DINAMICA DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA

1. Cumpra-se o despacho de fls. 302. 2. Intime-se a co-ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A a regularizar a representação processual autenticando o documento de fls. 242/243.

0018517-18.2010.403.6100 - LAERCIO MORETIM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por primeiro, intime-se o subscritor da petição de fls. retro a regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se a ré.

0018933-83.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179933 - LARA AUED) X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A(SP058731 - JOB PITTHAN FILHO)

Intime-se novamente a ré CONTER CONSTRUÇÕES E COM S/A a regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

0021213-27.2010.403.6100 - LAVSIM -HIGIENIZACAO TEXTIL LTDA(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Intime-se o autor a regularizar a representação processual juntando procuração original ou cópia autenticada em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

0021890-57.2010.403.6100 - JAVA MARIA DO NASCIMENTO(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP100032 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por JAVA MARIA DO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a nulidade do lançamento do tributo (IRPF), além da respectiva multa e cancelamento do C.P.F. da autora, e proibição de emissão da certidão da dívida ativa enfocada. Em sede de tutela antecipada requer sejam suspensos os efeitos da imposição de multa, de cancelamento de seu CPF e do lançamento da diferença do IRPF 2006, ano-base 2005. Alega para tanto que sua empregadora, a Prefeitura do Município de Carapicuíba, informou equivocadamente à Receita Federal seu rendimento no ano de 2005, em valores maiores que o real. Requer ainda a

concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 06/101). É o relatório. Fundamento e Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. No caso dos autos não verifico a existência de prova inequívoca do direito, eis que não trouxe a autora aos autos documento que comprove claramente haver divergência entre o que a Prefeitura Municipal de Carapicuíba tenha lhe informado para fins de declaração de imposto de renda e o que informou à Receita Federal. Os documentos juntados com a inicial necessitam de uma análise mais aprofundada, incompatível com o juízo de cognição sumária, própria desta fase processual. Assim, ausente um dos requisitos, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0021906-11.2010.403.6100 - DIGITAL POST COM/ E SERVICOS DE POSTAGEM LTDA (SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Intime-se o autor a autenticar o documento de fls. 17/22, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

0021931-24.2010.403.6100 - PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA (SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Em que pese a petição de fls. que requer a extinção do processo, preliminarmente se faz necessária a regularização do instrumento procuratório tendo em vista que segundo o contrato social se faz necessária a assinatura de dois sócios para outorga de procuração. Portanto, intime-se o autor a providenciar a procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sanada a irregularidade, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0023124-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SHIRLENE JUSSARA DE OLIVEIRA
Tendo em vista a certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 39, torno prejudicada a audiência designada para o dia 23.02.2011. Manifeste-se a CEF conclusivamente, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0023685-98.2010.403.6100 - JOSE CARLOS MOREIRA DE MELO (SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a petição de fls. retro, reconsidero o despacho de fls. 40. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada da cópia do RG e CPF.

0023835-79.2010.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA (SP282409 - WILSON RECHE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO
Vistos. Ante a decisão proferida às fls. 130/131, despacho de fls. 184, e decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.037514-0 (fls. 186/191), verifico que o pedido formulado pelo autor às fls. 192/201, se encontra superado. Patente a litigância de má-fé por parte do autor, pois, ao invés de adotar as medidas processuais adequadas a demonstrar o direito pretendido, com eventual interposição do recurso hábil contra as liminares que lhe foram indeferidas, vem reiteradamente solicitando a concessão de pedido liminar (fls. 167/183 e 192/201), ciente de seu indeferimento por este Juízo e pelo Relator do Agravo de Instrumento, supracitado, (fls. 130/131, 184, 186/191), procrastinando, assim, o regular andamento do feito. Tal fato desprestigia a Justiça e seus integrantes, eis que o processo foi utilizado não como instrumento para a satisfação do interesse público na composição do litígio, mediante a correta aplicação da lei, mas de forma inidônea e desleal, situação que se insere nas hipóteses descritas pelo artigo 17 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, CONDENO o autor por litigância de má-fé a pagar multa de 1% do valor da causa nos termos do artigo 18, do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 130/132, sob pena de indeferimento da inicial, observando o prazo deferido às fls. 166.Int.

0024012-43.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo solicitado às fls. retro.

0024509-57.2010.403.6100 - FILEMON DE SOUZA BARBOSA (SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
1. Recebo a petição de fls. 33/35 como emenda da inicial. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o pólo passivo, constando União Federal. 3. Em que pese a juntada do documento de fls. 35, verifico que se trata de extrato de processamento do IRPF. Tendo em vista que se trata de documento indispensável para propositura da ação, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez), cópia da declaração anual de imposto de renda do ano de 2007 referente aos rendimentos do ano de 2006 que o contribuinte entregou à Receita Federal, sob pena de indeferimento da inicial.

0024557-16.2010.403.6100 - FH ENERGETICA COM/ E ATACADO DE BEBIDAS LTDA (SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
Vistos ... Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela autora em razão da decisão proferida às fls. 75/76. Conheço dos embargos de declaração de fls. 122/127, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido

recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0025082-95.2010.403.6100 - WAGNER FERREIRA SOBRAL(SP151854 - INES RAQUEL ENTREPORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a esclarecer a juntada da declaração de hipossuficiência tendo em vista que não consta na petição inicial pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

0025188-57.2010.403.6100 - MASSILON FREIRE DE LIMA(SP182562 - NASSER MOHAMAD TOHMÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de alvará judicial, através do qual o requerente objetiva o levantamento dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. O requerente se utilizou de meio inadequado para pleitear seu direito. O alvará judicial é previsto na Lei nº 6.858 de 24 de novembro de 1980, mas se presta ao levantamento pelos dependentes habilitados de contas individuais do FGTS e outras, quando não recebidas em vida por seu titular. Por outras palavras, o alvará judicial é uma espécie de sucedâneo para o inventário. Por ser de rito bem mais célere, pode ser utilizado quando, à falta de outros bens a serem inventariados, os sucessores do falecido titular das contas indicadas na supracitada lei, queiram levantar valores que não tenham sido sacados em vida. O pedido veiculado na exordial só pode ser apreciado nas vias ordinárias em feito de natureza contenciosa. A jurisprudência, aliás, já se firmou neste sentido ao entender que mero pedido de alvará não pode substituir o contencioso. Por ser simples autorização judicial para se praticar determinado ato, não tem preceito cominatório para obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. (RT 578/95, 563/111). Todavia preceitua o inciso V do artigo 295 do CPC que a petição inicial só será indeferida quando o procedimento escolhido pelo autor não puder se adaptar ao tipo de procedimento legal. Pois bem, da leitura da peça inicial, constata-se que o pedido formulado pelo autor tem carga de litigiosidade e a petição inicial contém todos os elementos necessários ao processamento do feito como procedimento ordinário. Ademais, a jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer a possibilidade de conversão de rito, na medida em que o simples rótulo dado ao pedido não é suficiente para caracterizar a natureza da pretensão deduzida na inicial. Logo, determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda a distribuição do presente feito como ação ordinária. Int.

0025191-12.2010.403.6100 - EDINALDO ALVES DA COSTA(SP271621 - REGIANE ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de alvará judicial, através do qual o requerente objetiva o levantamento dos valores depositados, referente ao Plano Verão - 03/89 e Plano Collor I - 05/90, em sua conta vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. O requerente se utilizou de meio inadequado para pleitear seu direito. O alvará judicial é previsto na Lei nº 6.858 de 24 de novembro de 1980, mas se presta ao levantamento pelos dependentes habilitados de contas individuais do FGTS e outras, quando não recebidas em vida por seu titular. Por outras palavras, o alvará judicial é uma espécie de sucedâneo para o inventário. Por ser de rito bem mais célere, pode ser utilizado quando, à falta de outros bens a serem inventariados, os sucessores do falecido titular das contas indicadas na supracitada lei, queiram levantar valores que não tenham sido sacados em vida. O pedido veiculado na exordial só pode ser apreciado nas vias ordinárias em feito de natureza contenciosa. A jurisprudência, aliás, já se firmou neste sentido ao entender que mero pedido de alvará não pode substituir o contencioso. Por ser simples autorização judicial para se praticar determinado ato, não tem preceito cominatório para obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. (RT 578/95, 563/111). Todavia preceitua o inciso V do artigo 295 do CPC que a petição inicial só será indeferida quando o procedimento escolhido pelo autor não puder se adaptar ao tipo de procedimento legal. Pois bem, da leitura da peça inicial, constata-se que o pedido formulado pelo autor tem carga de litigiosidade e a petição inicial contém todos os elementos necessários ao processamento do feito como procedimento ordinário. Ademais, a jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer a possibilidade de conversão de rito, na medida em que o simples rótulo dado ao pedido não é suficiente para caracterizar a natureza da pretensão deduzida na inicial. Logo, determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda a distribuição do presente feito como ação ordinária. Int.

0025296-86.2010.403.6100 - TOSHIO ASHIKAWA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

VISTOS. TOSHIO ASHIKAWA, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação condenatória em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL com vistas ao recebimento do empréstimo compulsório de energia elétrica, acrescido tal valor de juros e correção monetária, pelo pagamento das debêntures emitidas em razão de tal empréstimo. Pediu sejam declaradas a validade, eficácia e exigibilidade dos referidos títulos ao portador, bem como requer a condenação da União a restituir em dinheiro o valor das debêntures, corrigido e acrescido de juros ou a possibilidade de utilizar tais títulos para fins de pagamento, quitação, penhora ou compensação com créditos tributários, ou ainda, sua conversão em ações preferenciais nominativas. Requer a concessão de tutela antecipada a fim de que possa utilizar os títulos para efetuar o pagamento, a quitação, a penhora em execuções

fiscais ou a compensação com créditos tributários. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do art. 219, 5º do CPC, reconhecimento, in casu, a ocorrência de prescrição. Sendo a ação contra a Administração Direta Federal, assim como sua sociedade de economia mista, são aplicáveis os prazos do Decreto no 20.910/32, portanto a prescrição é quinquenal. A contagem de tal prazo prescricional inicia-se com o vencimento do título, caso não seja sorteado antes, sendo seu prazo de vencimento de 20 (vinte) anos, conforme consta do próprio título. No presente caso as debêntures foram emitidas em 1972 e, portanto, seu prazo de vencimento deu-se em 1992, a partir de quando se iniciou a fluência do prazo de prescrição quinquenal. Assim, prescreveu a pretensão em tela em 1997. A respeito, trago a seguinte decisão do E. TRF da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS, RESULTANTES DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL.** 1. As obrigações ao portador apresentadas para resgate resultam de empréstimo compulsório, cuja implementação - tomada e devolução - se deu mediante aquisição obrigatória de debêntures de sociedade de economia mista da qual participa a União. 2. A contagem do prazo prescricional tem início com o vencimento do título, que ocorre, se antes não for sorteado, vinte anos após a emissão da Obrigação, como disposto no título e na legislação, e ocorre em cinco anos, conforme Decreto n.º 20.910/32, Decreto-Lei n.º 4.597/42 e, especificamente, Decreto-Lei 644/69. 3. Títulos emitidos em 1972 venceram em 1992 e estão prescritos desde 1997, não sendo exigíveis em ação interposta em 2002. Tendo a parte ingressado com o processo somente em 2010, resta fulminada, efetivamente, sua pretensão. Ante o exposto, julgo **EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão veiculada nos presentes autos, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da UNIÃO FEDERAL. Decorridos os prazos legais, arquivem-se. P.R.I.

0025312-40.2010.403.6100 - JOSE FERNANDO DE SOUZA X CECILIA BLOCH FARIAS DE SOUZA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Preliminarmente, não verifico presentes os elementos da prevenção. DEFIRO, os benefícios da justiça gratuita e o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que os autores juntem aos autos a Certidão de Registro de Imóveis. No mais, considerando o alegado pelos autores, no que se refere à ausência dos requisitos formais exigidos pelo Decreto-Lei 70/66, para a execução do imóvel, CITE-SE e INTIME-SE a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os documentos que comprovem o cumprimento das formalidades exigidas pelo Decreto-Lei 70/66, no prazo de 15 (quinze) dias. Contudo, comprovando a CEF, o atendimento às exigências supracitadas à época da execução extrajudicial, ficará caracterizada a litigância de má-fé da autora. Após, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0025330-61.2010.403.6100 - TAGDESIGN REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA (SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela. Int.

0000433-32.2011.403.6100 - ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA (SP265129 - HENRIQUE CANTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Ao compulsar os autos, verifico que se trata de ação ordinária de reparação de danos morais no valor de 60 salários mínimos. Contudo, ao atribuir o valor à causa a autora incorreu em erro material atribuindo à causa o montante de R\$30.900,00 quando na verdade 60 salários mínimos representam o valor líquido de R\$30.600,00. Desta forma, retifico de ofício o valor da causa adequando-o aos requeridos 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 30.600,00. Assim, considerando que trata-se de lide proposta por pessoa física em desfavor de empresa pública, considerando o valor da causa de 60 salários mínimos e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceram os artigos 3º e 6º da Lei 10.259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, 3º, da lei em questão. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0001221-46.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICIENTE NOSSA SRA DO DESTERRO (SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025772-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025772-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058499-57.2006.403.6301 (2006.63.01.058499-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X AFAFE ZAKKA (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0058499-57.2006.403.6301 por Afafe Zakka. Sustenta, em breve síntese, o exceção de execução, por

entender que nada mais é devido à parte. Intimada, a embargada ofereceu impugnação. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria (fls. 24/25) que, após a juntada dos documentos de fls. 28/68 (declarações de imposto de renda), elaborou a conta de fls. 73/81. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado. Alega a embargante a inexistência de valores a serem executados. Pois bem. Os valores pretendidos pelo exequente correspondem a R\$ 47.162,31, em setembro de 2009, enquanto a embargante entende que nada mais é devido. Com razão a embargante. Os valores anteriores a junho de 2001 estão prescritos eis que a ação principal foi ajuizada em 26.06.2006. Ademais, como se depreende da exposição do Contador Judicial, a metodologia por ele utilizada comprovou ser a mais adequada, pois utilizou os dados constantes na documentação juntada aos autos, deduzindo as contribuições efetuadas à entidade fechada da previdência privada no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 da base de cálculo do IRRF sendo a diferença entre o imposto obtido sobre a nova base de cálculo (sem as contribuições). Desse modo, prevalece o cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 74/81 eis que feita nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos. Condene a embargada em custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00, atualizáveis nos termos da Resolução n.º 134/2010. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0010033-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054495-76.1998.403.6100 (98.0054495-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CEAGESP - CIA/ DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SPI77336 - PAULA KEIKO IWAMOTO) Pela derradeira vez, intime-se o embargado a atender o requerido pela União Federal às fls. 1225. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027207-51.2001.403.6100 (2001.61.00.027207-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014654-45.1996.403.6100 (96.0014654-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LUIZ CARRITANO JUNIOR(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI)

Tendo em vista o v.acórdão de fls. 39, intime-se o embargado para impugnação no prazo legal. Após, ao contador.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019593-77.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014155-70.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CERAMICA SANTA MARCIA LTDA X BENROSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

Vistos. Trata-se de exceção de incompetência argüida em ação ordinária n.º 0014155-70.2010.403.6100 que versa acerca de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, realizado pela excipiente, requerendo a remessa dos autos principais para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Aracajú/SE em relação a autora Cerâmica Santa Márcia Ltda, em razão de seu domicílio fiscal. Em prol de seu pedido, a excipiente afirma que o litisconsórcio ativo facultativo formado pelas autoras não pode ser admitido na medida em que não atende aos preceitos do art. 46 do CPC, bem como dificultaria a defesa, eis que ambas possuem domicílios fiscais diversos. O excepto impugnou aduzindo que o litisconsórcio atende ao disposto no inciso II, do art. 46 do CPC, pelo fato de que os direitos e as obrigações derivam do mesmo fundamento de fato e de direito. Argumenta igualmente que, o E. STF entende possível o ajuizamento da ação em qualquer um dos domicílios dos réus nas causas contra a União de acordo com a melhor interpretação da norma constitucional. É o relatório. Decido. Não prosperam as alegações da excipiente. Trata a ação principal de repetição de valores pagos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica pago por ambas as excipientes sob a égide da mesma legislação. O art. 46 do CPC elenca as hipóteses de litisconsórcio ativo e passivo facultativos trazendo dentre as hipóteses possíveis a reunião de partes sempre que os direitos e obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato e de direito. Deste modo, verifico a incidência da hipótese supra ao caso concreto. Em relação a dificuldade de defesa das rés pela divergência do domicílio fiscal das autoras, entendo inexistente no caso concreto, na medida em que tal circunstância não impossibilita, por si só, a obtenção de documentos (único meio hábil a prova do direito discutido nos autos) relativos a situação fiscal das demandantes. Ademais, como bem destacaram as exceptas o entendimento pacífico do E. STF é o de que os litisconsortes, nas ações contra a União, podem optar pela propositura do feito no domicílio de qualquer um deles. Assim, rejeito a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal. Intime-se.

Expediente Nº 5607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013218-22.1994.403.6100 (94.0013218-2) - ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP073008A - UDO ULMANN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAPITANEA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA) X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA E SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X CAPITAL S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA

RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X BMG CORRETORA S/A(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X UMUARAMA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP017004 - SERGIO CIOFFI E SP270313 - ROBERTA OLIVEIRA VICENTINI E Proc. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO) X CELTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI E SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(Proc. CINTIA SILVA CARNEIRO E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA) X PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

Por primeiro, intime-se o co-réu CITIBANK CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A a autenticar as fls. 2400/2401 e 2404/2423, no prazo de 10 (dez) dias. Após, defiro vista fora de cartório para o autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 5612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009390-27.2008.403.6100 (2008.61.00.009390-7) - JOSE ESTERLINDO RODRIGUES CHAVES X IZAURA LACERDA CHAVES(SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS) X REINO DA ESPANHA

Chamo o feito à ordem. Dado o tempo decorrido, intime-se o autor para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse no prosseguimento do presente feito. Após, conclusos. Int.

000808-33.2011.403.6100 - DINHEIRO VIVO - AGENCIA DE INFORMACOES S/A(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Decidido em correição. Trata-se de Ação Declaratória interposta por DINHEIRO VIVO - AGÊNCIA DE INFORMAÇÕES S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Alega, em síntese, que a negativa para expedição da certidão, ora buscada, fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que ingressou no parcelamento do REFIS há 10 anos, mantendo com regularidade seus pagamentos. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Entendo presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela requerida. O art. 151 do CTN, sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Do excerto anteriormente transcrito depreende-se que o débito ora discutido não pode ser óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, em razão do disposto no art. 151, inc. VI. Ainda importa ressaltar que a documentação juntada às fls. 85/87, depreende-se que o autor vem efetuando os pagamentos do REFIS, bem como consta no campo situação - CONTRIBUINTE ATIVO. Desta forma, em uma análise superficial própria das decisões transitórias, não deve constar como óbice à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa o débito constante no parcelamento 990000079787. Por fim, há perigo de dano de difícil reparação, visto que a autora necessita da referida certidão para o desempenho de suas atividades. Desta forma, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, e determino a imediata expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, enquanto permanecer a autora no REFIS, bem como inexistam outros débitos senão os elencados na inicial. Cite-se e intime-se. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o presente Mandado em regime de Plantão.

0001537-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

Expediente N° 5617

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020176-10.1983.403.6100 (00.0020176-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X JOAQUIM GARCIA DA FONSECA X REGINA HELENA GARCIA RIBEIRO X PEDRO DA COSTA RIBEIRO X GERALDO CESAR GARCIA X MARIA RODRIGUES ARRUDA GARCIA X JOSE MIRANDA GARCIA X MARIA APARECIDA PALMA GARCIA X MARIA LUCIA FONSECA BARBOSA X JOSE MARIA BARBOSA X SONIA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO FONSECA X MARIA FRANCISCA DA FONSECA X MARIA DE FATIMA GARCIA(SP062634 - MOACYR GERONIMO E SP058183 - ZEINA MARIA HANNA) X JOAQUIM GARCIA DA FONSECA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
Publique a Secretaria o despacho de fls. 939, retificando-se o tópico referente às fls. dos depósitos judiciais, passando a constar fls. 842 ao invés da mencionada fls. 782, mantidos os demais dispositivos.Fls. 927/928 e 938: Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 925 no que tange a expedição de alvarás de levantamento em favor do réu e do procurador constituído (depósitos às fls. 26, 767, 770, 784 e 842), aplicando-se, porém, o percentual de 12,05% a título de sucumbência e 87,95% referente a indenização do réu. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6912

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020071-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CEF em face de Vera Lúcia dos Santos Teixeira, em que a Autora objetiva obter provimento jurisdicional antecipatório que determine a sua imediata reintegração na posse do imóvel em que reside a Ré. A CEF alega que as partes celebraram Contrato de Arrendamento Residencial, sob a regência das normas do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, cujo objeto consiste no imóvel localizado na Estrada da Vargem Grande, s/nº, Apartamento n 11, Bloco D, Condomínio Residencial Parque das Figueiras, no Município de Franco da Rocha/SP. Alega que, não obstante a posse direta do imóvel tenha sido concedida à Arrendatária, as obrigações constantes do contrato celebrado deixaram de ser cumpridas, configurando infração que permite a rescisão contratual. Sustenta ter promovido a notificação extrajudicial da Ré para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, no entanto, o adimplemento e a desocupação espontânea não ocorreram restando configurado o esbulho possessório. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/24. Em despacho de fl. 26 foi determinada a emenda da inicial, sendo certo que a Autora apresentou petição às fls. 32/33. É o relatório. Decido. Fls. 32/33 - Recebo como emenda à inicial. Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da liminar faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida. O Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 927 e seguintes, exigindo para a concessão liminar reintegratória os seguintes requisitos: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Ainda em relação à concessão da liminar pretendida, o artigo 928 do referido diploma tem redação expressa em que consigna que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deverá conceder a liminar de reintegração ou designar audiência para justificação do autor, citando-se o réu. Vale destacar, também, as disposições do artigo 9 da Lei nº 10.118/01, a seguir transcrito: Art. 9. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ocorre, entretanto, que a causa de pedir, no caso em tela, é o inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, vez que a alegação é no sentido de que a Ré não teria efetuado os pagamentos das taxas condominiais e/ou de arrendamento previstas na avença, o que resultaria na rescisão do contrato celebrado, após a devida notificação para purgação da mora. Assim, a essência da alegação da Autora funda-se na ausência de pagamento por parte da Ré, ou seja, em prova negativa, difícil de ser produzida e de firmar a convicção deste juízo, notadamente em sede de cognição sumária. Na mesma linha de ideias, não me soa prudente retirar uma pessoa ou de uma família de seu lar sem dar-lhe a oportunidade de defesa, principalmente porque o valor em atraso não é de tal monta que possa causar prejuízos a uma instituição financeira, caso a liminar não seja concedida. Assim sendo, não alcanço grau de certeza suficiente acerca da inadimplência da Ré que justifique o mandado liminar reintegratório, sendo que tal certeza só poderá advir após ser-lhes facultado a prova positiva do adimplemento das prestações. Posto isso,

INDEFIRO, por ora, a liminar pleiteada, ressalvando à Autora a possibilidade de reiterar o pedido antecipatório após a oitiva da Ré. Nos termos do artigo 125, IV do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Por ocasião da audiência, deverá a CEF comparecer com preposto com poderes para transigir, bem como apresentar planilha indicando os débitos de arrendamento e das taxas condominiais em aberto, devidamente atualizados. Cite-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3118

MANDADO DE SEGURANCA

0037761-55.1995.403.6100 (95.0037761-6) - ROOSEVELT DE SA KALUME (SP016288 - WILLIAM BEN BLOCH TELLES ALVES) X CONSELHEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE S. PAULO - CRM X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0029987-66.1998.403.6100 (98.0029987-4) - ESAB S/A IND/ E COM/ (MG075864 - EURIDES VERISSIMO DE OLIVEIRA JR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração do pólo ativo da demanda de EUTECTIC BRASIL IND/ E COM/ LTDA para ESAB S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (folhas 350/378). Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0024837-36.2000.403.6100 (2000.61.00.024837-0) - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DA CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO DISTRITO FEDERAL - FUNDIAGUA (SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP155493 - FÁBIO RENATO VIEIRA) X LIQUIDANTE DO BANCO CREFISUL S/A (SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X PRESIDENTE DO FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS (SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0003154-93.2007.403.6100 (2007.61.00.003154-5) - GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 211/225 e 230/235: Após a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), em 18.10.2010, às folhas 207, manifestou a sua concordância com a conta elaborada pela parte impetrante. Em face da manifestação da União Federal o Juízo, às folhas 208, determinou a expedição da minuta de ofício requisitório, relativo às custas, em favor da impetrante. Após a intimação das partes a Receita Federal noticia que tem interesse na compensação nos termos do parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, mediante a existência de débitos em aberto (folhas 211/225). A empresa impetrante discorda de tal compensação alegando que: a) a Fazenda Nacional não comprovou que apresentou manifestação na Execução Fiscal Federal de nº 0070607-92.2003.403.6182 requerendo a penhora no rosto dos autos e a determinação pelo Magistrado responsável pela execução fiscal quanto à tal penhora; b) a jurisprudência é no sentido de que a efetivação de penhora no rosto dos autos é inadequada sem que haja decisão para tanto; c) que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 não foram regulamentados; d) o valor a ser ressarcido (R\$ 1.199,95) é irrisório comparado à cobrança da execução federal supra citada. É o breve relatório. Passo a decidir. Como a minuta de ofício requisitório, relativo às

custas, em favor da impetrante, foi aprovada pelas partes, determino a sua convalidação e encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto ao pleito de homologação à compensação da quantia a ser ressarcida com valores referentes à COFINS, objeto da execução fiscal nº 0070607-92.2003.403.6182, indefiro levando-se em conta: A) a Súmula 269 do STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança; B) a Súmula 271 do STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria; C) a União Federal concordou em 18.10.2010 com a conta elaborada pelo autor e, somente em 18 de janeiro de 2011 requer a compensação, precluído o seu direito; D) não há penhora no rosto dos presentes autos. Dê-se vista à União Federal por 10 (dez) dias. Publique-se a presente decisão. Int. Cumpra-se.

0024097-29.2010.403.6100 - JAGUAR E LAND ROVER BRASIL IMPORT E COM DE VEIC LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0000951-22.2011.403.6100 - ELIEL MOREIRA DA SILVA (SP049844 - ELIEL MOREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO sediado à Avenida Prestes Maia, 733, 13º andar, São Paulo, Capital. Verifica-se, porém, que o alegado ato coator não se deu pelo GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO em São Paulo, tendo em vista a Notificação DIREP - FINANCEIRO/ERBS - nº 242/2010 (folhas 34 dos autos) foi expedida pelo Escritório Regional da Baixada Santista da Secretaria do Patrimônio da União Federal (sediado na Rua Augusto Severo, 7, 14º andar, Centro, Santos), jurisdição da Justiça Federal de Santos. É o breve relatório. Decido. O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração. Confirma-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.). (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º). Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70): O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Santos. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023241-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022145-15.2010.403.6100) ANGELA FARIA PEREIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte autora em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3152

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0662986-77.1985.403.6100 (00.0662986-5) - HOLCIM (BRASIL) S.A. (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Considerando o correio eletrônico da Agência 0265- PAB-Justiça federal noticiando até a presente data a existência de saldo na conta judicial nº 0265.005.262988-0, bem como o vencimento da validade do alvará de levantamento nº 467/10, que expirou na data de 29/11/10. Intime-se a patrona da parte ré, CEF, Dra. Tania Rodrigues do Nascimento - OAB/SP nº 215.220, para que proceda a devolução, no prazo de 05 (cinco) dias, das 04 (quatro) vias originais do alvará de levantamento nº 467/2010, retirado desta Secretaria em 04/10/10. Isso se faz necessário uma vez que se trata de documento oficial sob o controle da Corregedoria Geral do T.R.F.-3ª Região. Em caso de descumprimento, torem os autos conclusos para as providências cabíveis. I.

0027415-55.1989.403.6100 (89.0027415-5) - JOSE BASTOS THOMPSON FILHO X ALBERT DIAB CHACCUR X SAMIRA MASSUH CHACCUR X MARCIA CHACCUR ANAUATE X SULTANA KARNAKIS X POMPILIA MARIA BERTI DI GIOIA X SEBASTIAO MACHADO DA SILVA X RUDI HILSEN RATH X JOHNSON

VARELLA X JOSE NEVES VIEIRA(SP188847 - PATRICIA MICHELLI DE ALMEIDA E SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP299851 - DANIELA SABBAGH HADDAD E SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos, Fls. 370/378: Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 380, haja vista a devida comprovação das herdeiras do beneficiário Albert Diab Chaccur e acolho a habilitação das sucessoras SAMIRA MASSUH CHACCUR e MARCIA CHACCUR ANAUATE, nos termos do art. 1.060 do CPC. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, conforme documentos de fls. 376/377. Aguarde-se resposta ao ofício retro para a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado indicado à fl. 372, na proporção de 50% para cada sucessora. Com relação ao extrato de fl. 382, expeça-se alvará em nome do advogado já indicado (fl. 391). C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.409: Em complemento ao despacho de fls.399, ciência às partes da juntada do ofício nº 011092/2010 da Divisão de Pagamento na qual informa que a conversão em depósito judicial à orem do juízo da importância referente ao co-autor falecido, Albert Diab Chaccur. Por fim, em não havendo impugnação, defiro a expedição de alvará em nome do patrono das autoras, devidamente constituído nos autos, Dr. Marcus Elidius Michelli de Almeida - OAB/SP nº 100.076 e CPF nº 114.436.688-77, para levantamento do PRC nº 20080138532 da co-autora, Pompilia Maria Berti di Gioia, cujo montante já se encontra depositado ns conta corrente nº 0800129408337 - Banco do Brasil, bem como, para levantamento do RPV nº 2007.03.00.046194-depositado na conta corrente nº 1181005502388683, cujo beneficiário é o autor-falecido, Albert Diab Chaccur em favor das sucessoras, Samira Massuh Chaccur(viúva) e Márcia Chaccur Anauate(filha), na proporção de 50%(cinquenta por cento) para cada uma, desde que seja providenciado, no prazo de 10(dez) dias, o reconhecimento de firma nas procurações de fls.359/360, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel.Ministro José Arnaldo da Fonseca). I.

0724312-28.1991.403.6100 (91.0724312-0) - JOSE APARECIDO CERIGATO X JOSE CARLOS BICUDO X LUIZ ESTRADA X NATALINO DA SILVA BARBOSA X PAULO SERGIO DIOTTO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Junte-se.Intimem-se.I.

0043322-65.1992.403.6100 (92.0043322-7) - ARTUR PEDRO DE LIMA NETO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a devolução dos requisitório pelo E. Tribunal Regional Federal, proceda a Secretaria aos respectivos cancelamentos, bem como à expedição de novas requisições de pagamento, mediante prévia correção dos erros apontados no ofícios/informação enviado(a) pelo precitado órgão jurisdicional.Após, aguardem os autos em Secretaria até o depósito das requisições de pequeno valor.I.C.

0060130-48.1992.403.6100 (92.0060130-8) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A X PORTO ADVOGADOS(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP272331 - MARIA AUGUSTA FINOTTI PEREGRINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o pólo ativo para constar SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A, bem como incluída a sociedade de advogados PORTO ADVOGADOS (CNPJ n.º 58.801.457/0001-85) para recebimento dos honorários.Não assiste razão aos argumentos expendidos pela União Federal. Nos termos do artigo 23 da Lei n.º 8.906/94:Art. 23 - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Da leitura do referido dispositivo, depreende-se que a verba decorrente da sucumbência pertence ao advogado ou sociedade de advogados, mas pode ser cobrada pela parte ou pelo advogado.Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS RESULTANTES DA SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO MESMO ANTES DA LEI Nº 8.906, DE 1994. Sem embargo de que a sucumbência seja evento relacionado às partes do processo, a coisa julgada não impede que o advogado reclame em nome próprio os respectivos honorários. A circunstância de que a liquidação de sentença tenha sido ativada pela parte não inibe os advogados de ajuizarem, em nome próprio, a execução. A jurisprudência da Terceira Turma se orientou no sentido de que os advogados têm direito autônomo aos honorários mesmo antes da Lei n.º 8.906, de 1994. Agravo regimental provido.(AGRG no ag 884487 / SP. agravo regimental no agravo de instrumento 2007/0036015-0. Ministro Ari Pargendler. T3 - terceira turma. 06/12/2007. dje 07/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO PELA PARTE AUTORA - LEGITIMIDADE - LEI Nº 8906/94, ART. 23 - EXEGESE. 1. Os honorários advocatícios pertencem ao advogado, que pode executá-lo autonomamente se o desejar, fato, todavia, que não subtrai a faculdade de a cobrança ser intentada em nome da própria parte que o causídico vem representando nos autos. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial conhecido e provido, para determinar o prosseguimento da execução, tal como requerida. (REsp nº 422307 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 13/10/2003, pág. 367) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS - DIREITO AUTÔNOMO

DO ADVOGADO - ART. 23, LEI Nº 8906/94. 1. Possui a parte legitimidade para promover, juntamente com a condenação principal, a execução relativa à verba de sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, a teor da norma inserta no art. 23 da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Advocacia). 2. Conferir ao patrono autonomia para executar a verba de sucumbência não implica conferir-lhe exclusividade na propositura da demanda, implicando tão-somente que o direito do patrono independe do direito do cliente. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 252141 / DF, 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 15/10/2001, pág. 304) Ademais, a legitimidade para discutir a quem pertence a verba honorária, decorrente de condenação transitada em julgado, não é da condenada, mas da parte autora, caso quisesse discutir o direito frente aos respectivos patronos. Fls. 500/504: Ressalto, desde já, que os cálculos acolhidos às fls. 474/477 serão atualizados quando da disponibilização dos mesmos pelo E. TRF-3ª Região, termos do art. 9º da Resolução 55/2009 do CJF. Para os fins dos parágrafos 09º e 10º do art. 100 da Constituição Federal (EC nº 62/2009), nos casos de precatórios, dê-se vista ao devedor. Na hipótese de indicação dos valores a serem compensados, dê-se vista ao credor. Após, tornem os autos conclusos para expedição das minutas de ofício precatório. Int. Cumpra-se.

0072470-24.1992.403.6100 (92.0072470-1) - TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP120212 - GILBERTO MANARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 227/234 e 237/238: requer a União Federal a suspensão do levantamento do crédito em favor da autora, decorrente de ofício requisitório a ser convalidado, devido à existência de dívidas fiscais. Informa estar providenciando o necessária, a fim de penhorar tais valores. Diante disso, determino a convalidação de ambas as minutas encartadas às fls. 221/222, ressaltando que o crédito em favor da autora deverá ser depositado à ordem deste Juízo. Informe a União Federal o atual andamento da questão relativa ao pedido de penhora junto ao MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de São Bernardo do Campo. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.265: Em complemento ao despacho de fls.239 e ante o correio eletrônico juntado às fls.246/264. Fls.258: Anote-se. Ciência às partes da realização da penhora no rosto dos autos. Ante o determinado às fls.239, bem como a juntada do Termo de Penhora lavrado às fls.258, proceda a Secretaria a expedição de ofício endereçado à 1ª Vara de Federal de São Bernardo do Campo/SP informando sobre a convalidação da Requisição de Pequeno Valor, com a ressalva de que o crédito deverá ser depositado à ordem do Juízo. I.C.

0089088-44.1992.403.6100 (92.0089088-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081023-60.1992.403.6100 (92.0081023-3)) MANTIVEL - MANTIQUEIRA DE VEICULOS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP211452 - ALEXANDRE BISSIATO FANTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Junte-se. Intimem-se. I.

0052612-94.1998.403.6100 (98.0052612-9) - DECIO RODRIGUES X ALEXANDRE RODRIGUES X ARLETE THOMAZ DA SILVA X BENEDICTO VICTORINO X HERMES MARTINS X MARIA ROSALINA DE ARAUJO GONCALVES X MARINO CARDOSO DE ALMEIDA X ORLANDO CRISANTE X OSMERINDA LEODORO DE OLIVEIRA X PAULO DE ALMEIDA BRAUN(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Concedo à parte autora prazo derradeiro de 05(cinco) dias para cumprimento do determinado às fls.304. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0053026-92.1998.403.6100 (98.0053026-6) - WANDERLEY ELI CARIOCA X LUNALVA DAS GRACAS COSTA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095418 - TERESA DESTRO)

Considerando os termos da petição de fls. 205, proceda a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 437/2010 - NCJF 1876620, anotando-se o necessário. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF restitua aos autos a última via original da guia, retirada em 21/09/2010 pela estagiária FERNANDA CRISTINA M. DA SILVA - OAB/SP 183000E. Cumprido o item anterior, expeça-se nova guia, conforme requerido. I.C.

0054254-05.1998.403.6100 (98.0054254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028706-12.1997.403.6100 (97.0028706-8)) DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA X DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA - FILIAL 1 X DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA - FILIAL 2 X WAPMOLASTIBOR IND/ E COM/ LTDA X COBRIREL IND/ E COM/ LTDA X CRISTAIS MAUA S/A X WAPMOLAS IND/ E COM/ LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133400 - ANA ROSA CUSSOLIM E SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Fls. 996/1.001: Considerando a anulação da sentença de fls. 902/911,

determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do FNDE (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO) no pólo passivo da demanda. Após, intime-se a autoria para que no prazo de dez dias carree aos autos a contrafé para a citação do fundo, sob pena de extinção. Cumprido o item supra, cite-se. I.C.

0008234-82.2000.403.6100 (2000.61.00.008234-0) - MARIA DO SOCORRO BENICIO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Considerando o correio eletrônico da Agência 0265- PAB-Justiça federal noticiando até a presente data a existência de saldo na conta judicial nº 0265.005.227069-5, bem como o vencimento da validade do alvará de levantamento nº 373/10, que expirou na data de 27/10/10.Intime-se a patrona da parte autora, Dra. MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO - OAB/SP nº 176.975, para que proceda a devolução, no prazo de 05(cinco) dias, das 04(quatro vias originais do alvará de levantamento nº 373/2010, retirado desta Secretaria em 14/10/10. Isso se faz necessário uma vez que se trata de documento oficial sob o controle da Corregedoria Geral do T.R.F.-3ª Região.Em caso de descumprimento, torem os autos conclusos para as providências cabíveis.I.

0023467-85.2001.403.6100 (2001.61.00.023467-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X NEENAH VEDENA VIDEO E COM/ LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Configurada a ausência de bens penhoráveis, acolho o pedido da ECT, determinando a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0028188-46.2002.403.6100 (2002.61.00.028188-6) - NELSON GONCALVES(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER E SP162972 - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Considerando o correio eletrônico da Agência 0265- PAB-Justiça federal noticiando até a presente data a existência de saldo na conta judicial nº 0265.005.283189-1, bem como o vencimento da validade do alvará de levantamento nº 488/10, que expirou na data de 11/12/10.Intime-se o patrono da parte autora, Dr. Pedro Paulo de Rezende Porto Filho - OAB/SP nº 147.278, para que proceda a devolução, no prazo de 05(cinco) dias, das 04(quatro vias originais do alvará de levantamento nº 488/2010, retirado desta Secretaria em 22/10/10. Isso se faz necessário uma vez que se trata de documento oficial sob o controle da Corregedoria Geral do T.R.F.-3ª Região.Em caso de descumprimento, torem os autos conclusos para as providências cabíveis.I.

0009514-44.2007.403.6100 (2007.61.00.009514-6) - GRAMPOS TEIMOSO LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 276/278: recebo a petição como início da execução. Tratando-se de execução contra Fazenda Pública e considerando a inalienabilidade dos bens públicos, decorrente de sua impenhorabilidade, INDEFIRO o pedido de intimação para pagamento, nos termos do art. 475 B e 475 J do CPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a exequente adequar o pedido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0009648-37.2008.403.6100 (2008.61.00.009648-9) - ROSIMERE MENDES ROCHA(SP103313 - HATUO NISHIDA) X ESCOLA DE ENFERMAGEM SANTA BARBARA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos, Tendo em vista a regularização do depósito pela executada, defiro a expedição da guia de levantamento, conforme requerido às fls. 182. Diante de impossibilidade de levantamento do valor depositado em guia DARF (fls. 179) pelo COREN/SP, resta indeferido o pedido. A operação deverá ser formalizada pela via administrativa perante a Receita Federal. Int.

0018843-46.2008.403.6100 (2008.61.00.018843-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARADIGMA FILMES LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.193/195, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do artigo 267 III do CPC. I.

0028244-69.2008.403.6100 (2008.61.00.028244-3) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos. Providencie a parte autora procuração original com a firma reconhecida de diretores devidamente constituídos pela Assembléia Geral Ordinária de Abril/2010 (fl. 210) ou de Assembléia de 2011, bem como a comprovação de alteração da denominação social, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0030205-45.2008.403.6100 (2008.61.00.030205-3) - ISMAEL JUSTTI X SONIA TEREZINHA B JUSTTI(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL E SP082672 - VILSON ANDRADE PIMENTEL E SP039424 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL

POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fls. 86/100: Para a expedição de alvará de levantamento da parcela incontroversa, deverá a parte autora cumprir no prazo de dez dias o disposto no r. despacho de fl. 73. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0008403-67.2008.403.6301 - CLAUDIO CASTANHA(SP216785 - VANESSA GOLDSCHMIDT CARMEZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Intime-se a parte autora para dar integral cumprimento a decisão de fls. 76. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. I.

0012077-40.2009.403.6100 (2009.61.00.012077-0) - IVAN MODOLO X MARLI RABELO SANTOS LUIZ X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X MARTA HENRIQUETA GIMENEZ PISSUTI MODOLO X NEIDE DE MORAIS ZUPPO X ROSANGELA DA SILVA LIMA X SUELI MARIA DA ROCHA AZEVEDO X TEREZINHA ROSSI RIBEIRO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

A considerar a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, trasladada às fls. 112/114 e já transitada em julgada, providencie o autor o cumprimento do despacho de fl. 91, bem como os comprovantes de pagamentos desde a data de sua aposentadoria, bem como do período pleiteado nos autos, tendo em vista o pedido de repetição do indébito, Prazo para atendimento: 20 (vinte) dias. Apresentada a documentação, intime-se a União Federal para que se manifeste nos termos do artigo 398 do CPC. Anoto que, atendida a determinação supra ou não, tornem conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0012565-92.2009.403.6100 (2009.61.00.012565-2) - JOSE LUIS BERNARDEZ(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0015007-31.2009.403.6100 (2009.61.00.015007-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024860-35.2007.403.6100 (2007.61.00.024860-1)) APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a decisão de fl. 1226. Aduz que a decisão é omissa quanto à ausência de identidade das partes e à divergência entre as datas de emissão dos relatórios de restrição à expedição de certidão de regularidade tributária. É o relatório. Decido. Conheço o recurso por tempestivo. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses quanto à decisão proferida. A decisão ora embargada é clara em sua fundamentação, para modificação da competência nos termos do artigo 253, II, do CPC. Reproduzo o dispositivo legal: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Conforme se depreende da simples leitura da norma, modifica-se a competência, independentemente da natureza das causas (mandado de segurança ou ação de rito ordinário) e de parcial alteração do polo passivo, quando for reiterado o pedido em processo extinto sem resolução de mérito. Ante a particularidade do rito do mandado de segurança, o polo passivo é formado pela autoridade coatora, que, no caso do Mandado de Segurança n. 2009.61.26.002984-5, era o Procurador da Fazenda Nacional de Santo André. Na presente, também em razão do rito, não poderia figurar a autoridade impetrada na medida em que não tem personalidade jurídica. Entretanto, é evidente que o Procurador da Fazenda Nacional e a União Federal representam o mesmo réu, respeitando-se a particularidade de cada rito. O que importa para a modificação de competência determinada é a reiteração do pedido, o que foi devidamente assentado na decisão embargada. O argumento levantado pela autora não traz qualquer relevância jurídica, eis que a data de emissão do relatório de restrição à expedição de certidão de regularidade tributária não é a causa de pedir, mas, sim, as restrições apontadas, que serão as mesmas, independentemente da data de emissão dos relatórios, até seu cancelamento pela autoridade tributária. Ante o exposto, rejeitos o embargos declaratórios. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

0018699-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018699-9) - SERGIO MOURA FERREIRA X MARCELO RODRIGUES GOMES X MARCIO JUNIOR DOS SANTOS X RAIMUNDO MACEDO DE MEIRELES X MARCOS VINICIUS RIBEIRO DE SA X VALDEMAR RICARDO GENZ FENNER(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos, verifico que à fl. 49 já fora recolhida metade das custas tabeladas, nos termos do art. 14, inc. I, da Lei 9289/96. Observo que em caso de eventual apelação, as custas deverão ser complementadas (inc. II). Sendo assim, proceda-se à citação da ré. I.C.

0023017-64.2009.403.6100 (2009.61.00.023017-4) - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Desentranhe a secretaria as contrarrazões de fls. 394/401, posto que em duplicidade. Intime-se a autora para a retirada das mesmas, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. No silêncio, arquivem-se em pasta própria e cumpra-se a parte final do r.despacho de fls. 385.I.C.

0000117-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000117-5) - FERNANDO JESUS DOS SANTOS(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Tendo em vista a certidão de fls. 59vº, aguarde-se no arquivo as providências determinadas às fls. 59, penúltimo parágrafo. Dê-se ciência à União Federal de fls. 58/59. I. C.

0006450-21.2010.403.6100 - ANTONIO FRANCELINO DO NASCIMENTO(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO)

Vistos. Fls. 48/75: Intime-se a parte ré, Banco Panamericano S/A, para que regularize os seguintes itens, no prazo de 10(dez) dias: 1) os patronos, Dr. Marcelo Gamboa Serrano OAB/SP nº 172.262 ou o Dr. Antonio José Martins Católico OAB/SP nº 274.365, deverão apor a assinatura na contestação juntada; 2) carrear aos autos a Ata de nomeação do Diretor Augusto Teixeira de Carvalho Bruno, não localizada na fl. 75; 3) trazer cópia do Estatuto Social e das eventuais alterações; 4) encaminhar procuração atualizada aos autos; A não observância dos itens supracitados acarretará no desentranhamento da petição dos autos e arquivamento em pasta própria. I.C.

0007603-89.2010.403.6100 - JACKSON DE SOUSA MOTA X DILSON TITONIO X FRANCISCO FERNANDES SIQUEIRA X VALMIR MAGGRI(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Vistos. Fls. 101/103: Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.C.

0014842-47.2010.403.6100 - GOMESFALCO TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME(PRO21006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

O ônus da apresentação de documentação hábil à comprovação do direito incumbe ao autor, que, no caso, o alega (inciso I do art. 333 e art. 396 do Código de Processo Civil). Face a não apresentação da documentação, dou-a por preclusa. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Fl. 535: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. I.

0017010-22.2010.403.6100 - ISaura PEREIRA BARBOZA(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA)

Em razão do valor da causa e a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228, de 30/06/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se os autos por tratar-se de matéria cuja competência é absoluta. Intime-se. Cumpra-se.

0021861-07.2010.403.6100 - GEISER RESISTENCIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, proposta por GEISER RESISTÊNCIAS INDUSTRIAIS em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos relativos ao Simples Nacional, totalizando o valor de R\$ 138.993,50.Discute a autora o direito à compensação de créditos de títulos de debêntures da Eletrobrás com débitos do Simples Nacional referentes aos períodos: 11/2008; 02/2009; 03/2009; 04/2009; 05/2009; 06/2009; 07/2009; 08/2009; 09/2009; 10/2009; 11/2009; 12/2009; 01/2010; 02/2010; 03/2010 e 05/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 50/56 como emenda a inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e a reversibilidade da medida.No entanto, não vislumbro a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações.A compensação é o encontro de contas do Fisco e do contribuinte, quando forem credor e devedor um do outro. Para sua implementação, é necessário que o crédito tributário e o crédito do contribuinte em face da Fazenda Pública sejam líquidas e certas, além de haver expressa previsão legal. O artigo 170 do CTN prevê expressamente a necessidade de lei específica da pessoa política competente para a compensação administrativa, nas condições e mediante os requisitos que estipular. Há os que sustentam a possibilidade de compensação judicial sem autorização legal, mas somente entre tributos da mesma espécie, o que não é o caso em análise.No presente caso, a autora pretende compensar crédito tributário com Debêntures da Eletrobrás, sem respaldo legal para tanto.O artigo 170 do CTN não gera direito subjetivo à compensação, apenas autoriza a pessoa política competente a editar lei que autorize a compensação entre os créditos tributários e os créditos dos contribuintes, fixando as condições, garantias e limites para tanto.Logo, a União poderia editar lei específica que possibilitasse a compensação pretendida. No entanto, inexistindo tal autorização legal e considerando que a compensação é ato vinculado da administração, não pode o judiciário interferir na relação jurídico-tributária para autorizar o que a lei não admite.Outro

óbice à compensação pretendida pela autora é o fato do crédito representado por debêntures da eletrobrás não ter natureza tributária. As leis que tratam da compensação tributária só permitem a compensação de créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior de tributos. Além disso, embora utilize nomenclatura diversa, o aproveitamento de crédito com a suspensão da exigibilidade tributária configura compensação, sendo descabida a concessão de liminar, posto que aplicável o disposto na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Intimem-se. Cite-se.

0022284-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018954-59.2010.403.6100) OLIVEIRA FARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Fl.83/86: Intime-se o patrono da parte autora para que substitua a procuração juntada aos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, por constar no campo da assinatura pessoa física estranha ao processo. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos. I.C.

0023969-09.2010.403.6100 - LUCIA TWARDOWSKY AVILA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI E SP099698 - NILDE MARIA DA SILVA) X MINISTERIO DA SAUDE

Vistos. Preliminarmente, instrua-se nos termos do artigo 283, do Código de Processo Civil, comprovando que os pagamentos são da responsabilidade do Ministério da Saúde. Indique corretamente a parte passiva legítima para responder pela demanda. Esclareça o teor da procuração de fls. 14, que é específica ao conceder poderes aos advogados para a propositura de ação contra o GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0024344-10.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta pela MOUSTAFA MOURAD E OUTRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a indenização por danos morais e materiais. Requerem em antecipação de tutela a suspensão da execução fiscal n 2000.61.14.005459-6. Sustentam que está em andamento execução fiscal na Justiça Federal de São Bernardo do Campo, e que foram arrolados indevidamente como réus, sendo injusta e arbitrária a cobrança em nome deles pois não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, nem tampouco restou configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. É o relatório. Decido. Considerando que a questão visa a indenização por danos morais e materiais e a suspensão da execução fiscal nº 2000.61.14.005459-6, por inclusão indevida de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito, em trâmite na 2ª Vara de São Bernardo do Campo, o que ocorreu em 19.10.2000, anteriormente a esta, distribuída somente em 07/12/2010, versando sobre o mesmo débito, ou seja, o montante no valor de R\$ 6.474,11. Na hipótese presente, a ação ordinária intentada é posterior à execução fiscal, o que torna imprescindível a reunião dos processos para evitar divergências de decisão, o que aliás, foi requerido pela parte autora às fls. 03. A prevenção entre a execução e a ação de procedimento ordinário correspondente decorre de expressa disposição legal (CPC, art. 103). A propósito, confira-se os precedentes jurisprudências: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante. CC 89267 /SPCONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0205356-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/11/2007 Data da Publicação DJ 10.12.2007 p. 277. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO: ARTS. 103 E

105 DO CPC - PREVENÇÃO: ART. 219 DO CPC. 1. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas. 2. Proposta a execução fiscal anteriormente à ação anulatória de débito fiscal, fica prevento o juízo do feito cuja citação válida ocorreu primeiro, em atenção ao art. 219 do CPC, o que leva ao indeferimento do pleito de remeter os autos da execução fiscal à Seção Judiciária do Distrito Federal. 3. Acórdão que não contrariou as disposições dos arts. 103 e 105 do CPC. 4. Recurso especial improvido. REsp 54941 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0089123-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/06/2007 Data da Publicação DJ 29.06.2007 p. 537 CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINARIA CONEXAS. REUNIÃO DOS PROCESSOS, FIXANDO-SE A COMPETENCIA DO JUIZO CONFORME ESTEJAM ELES TRAMITANDO NA MESMA JURISDIÇÃO TERRITORIAL (CPC, ART. 106) OU EM JURISDIÇÕES TERRITORIAIS DIFERENTES (CPC, ART. 219, CAPUT). A CONEXÃO EXISTENTE ENTRE A EXECUÇÃO FISCAL E A AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DEBITO TRIBUTARIO INDUZ A REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO SIMULTANEO; CORRENDO ELAS PERANTE JUIZES QUE TEM A MESMA COMPETENCIA TERRITORIAL, CONSIDERA-SE PREVENTO AQUELE QUE DESPACHOU EM PRIMEIRO LUGAR (CPC, ART. 106); A CITAÇÃO VALIDA DETERMINARA A PREVENÇÃO SE AS AÇÕES TRAMITAREM PERANTE JURISDIÇÕES TERRITORIAIS DIFERENTES (CPC, ART. 219, CAPUT). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O MM. JUIZ FEDERAL DE 11A. VARA DA SEÇÃO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL. CC 16201DF CONFLITO DE COMPETENCIA 1996/0002252-6 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SECAO Data do Julgamento 22/05/1996 Data da Publicação DJ 12.08.1996 p. 27439. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à 14ª Subseção Judiciária a fim de que sejam redistribuídos para a 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, vez que anteriormente ajuizada a execução fiscal, nos termos dos artigos 103, 106 e 108 do CPC, com as cautelas de praxe e respectiva baixa na distribuição. Intimem-se.

0024804-94.2010.403.6100 - SAMUEL VITALINO NUNES(SP187166 - SAMUEL VITALINO NUNES) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor postula a abstenção pelos réus de suspensão dos quadros do convênio de prestação de serviços de assistência judiciária ou alternativamente de cessar a suspensão caso já efetivada. Informa o autor que efetuou parcelamento de anuidades atrasadas, tendo em vista ser requisito para participar de convênio celebrado com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Ocorre que por não possuir condições financeiras de arcar com os pagamentos, tornou-se inadimplente tendo recebido comunicação da OAB de suspensão de suas indicações até a regularização. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. O parágrafo primeiro da cláusula segunda do termo de convênio é claro ao estabelecer à OAB/SP a responsabilidade pela regularidade da situação do advogado. Afigura-se a ilegitimidade de parte da Defensoria Pública, pois trata-se de órgão estadual, sem personalidade jurídica e sem capacidade processual, pelo que se denota a impossibilidade jurídica de processamento do pedido em relação a ela. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema nos seguintes julgados: REsp's nºs 598381/RS, 598791/RS, 595178/RS, 596230/RS, 594911/RS, 594399/RS, 588418/RS, 540534/RS, 541440/RS, 540003/RS, 537016/RS. Assim, excluo da lide a Defensoria Pública do Estado de São Paulo por ilegitimidade de parte, ficando a petição inicial indeferida nesta parte, nos termos do art. 295, II do Código de Processo Civil. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a verossimilhança das alegações do autor. Não é possível ser negado o direito de acesso ao trabalho pelo fato de o profissional não dispor de condições de arcar com o pagamento do valor das anuidades corporativas. A negativa fere o princípio da dignidade da pessoa humana, base do Direito Constitucional Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Assim, a tutela antecipada fica deferida. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados, bem como a tramitação sob sigilo de justiça de documentos. Cite-se a Ordem dos Advogados do Brasil. Intime-se.

0024994-57.2010.403.6100 - SEVERINA ANTONIA DA CONCEICAO NETA(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM

Trata-se de pedido de ação ordinária proposta por SEVERINA ANTONIA DA CONCEIÇÃO NETA contra a ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM, com pedido de tutela antecipada visando a incorporação imediata e incondicional do reajuste de 28,86% sobre sua remuneração desde a data da posse. Alega que foi concebido a todos os servidores militares e civis dos Poderes Legislativo e Judiciário o reajuste de 28,86%, restando sem aplicação aos servidores do Poder Executivo, violando o princípio da isonomia de vencimentos, consagrado na Constituição Federal. É o relatório. Decido. A tutela antecipada requerida tem seu fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para sua concessão é necessária a presença da verossimilhança das alegações ou da relevância do fundamento da demanda e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação ou de justificado receio de ineficácia do provimento final. Em princípio, não se vislumbra verossimilhança nas alegações da autora para fins de concessão da tutela antecipada, tratando-se de situação complexa, a ser submetida a contraditório. Mesmo que se admita que a incorporação deva ser aplicada aos vencimentos da autora, não estão satisfeitos todos os requisitos exigidos para que se possa estabelecer de pronto a alteração do estipêndio de um funcionário público, nos termos do pedido. Além disso, não há fundado receio de frustração da futura prestação jurisdicional, caso o pedido venha a se revelar favorável. ANTE O EXPOSTO,

INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita pleiteados. Intime-se. Cite-se a ré para resposta.

0025089-87.2010.403.6100 - DJANIRA EMILIA GUIDOLIN X ANTONIO DI DARIO X DIRCE MARTINS PIRES(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP297132 - DEBORA CAMARGO SILVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer a Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento à inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO (art. 267): a.1) o recolhimento da diferença das custas judiciais, nos termos da legislação em vigor no E. TRF 3ª Região (observar Res. 411 CA-TRF3). a.2) a regularização da representação processual, juntando-se instrumento de Procuração; Int. Cumpra-se.

0025238-83.2010.403.6100 - FRANCISCO CORNELIO DANTAS(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por FRANCISCO CORNELIO DANTAS em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja cancelado seu CPF nº 374.399.604-91, expedido pelo Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério Fazenda, expedindo-se nova numeração a fim de evitar outras ameaças sobre seu nome. Informa o autor que foram emitidos o CPF nº 374.399.604-91 e a cédula de identidade RG nº 730.783 no Estado da Paraíba, vindo a trabalhar nas cidades do Rio de Janeiro em meados de 1986 e posteriormente em São Paulo no ramo de informática. Entretanto, no ano de 1998 verificou que os referidos documentos foram perdidos ou furtados, não sabendo informar quando ocorrido, porém obteve uma nova identidade sob o nº 29.690.046-1 SSP/SP. Alega que ao se dirigir a agência bancária para retirar talonário de cheques em que mantinha conta salário da empresa Editora Atlas S/A, foi surpreendido ao saber que havia bloqueio do BACEN do seu nome em razão de cheques devolvidos de outros bancos. Assevera que lavrou boletim de ocorrência, porém após o ocorrido surgiram novos problemas bancários, como aberturas de contas em várias agências, empresas adquiridas em seu nome (Colchões Kirey Ltda, Estofados Vênus Ltda, Spuma Brás Colchões Ltda e Controler Têxtil Ltda) cujas assinaturas não condizem com a sua, ações trabalhistas, acarretando em diversos transtornos e prejuízos ao autor. Sustenta que promoveu várias ações judiciais na esfera civil de âmbito estadual para declaração de nulidade de contrato social em relação à sua pessoa, onde obteve em decisões de antecipação de tutela a suspensão dos efeitos da alteração do contrato social no seu nome perante a Junta Comercial de São Paulo. Ressalta ainda que há processo criminal em tramitação no Foro Criminal de São Paulo e o seu pedido perante a Receita Federal foi indeferido nos moldes da IN nº 461, art. 46, inciso VI. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. No entanto, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a necessária verossimilhança das alegações do autor, tendo em vista que as provas apresentadas são insuficientes para o convencimento do juízo. Dispõe a Instrução Normativa da SRF nº 461/2004 no seu artigo 22: Art. 22. O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedada, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição. Ressalto que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 461/2004 não contempla, expressamente, a hipótese dos autos de cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas em casos de extravio de CPF utilizado indevidamente por terceiros. Embora a Instrução Normativa da SRF nº 461/2004, no artigo 46, IV, preveja a hipótese de cancelamento da inscrição no CPF por determinação judicial, verifico que a comprovação das alegações formuladas pelo autor depende de instrução a ser realizada no momento adequado. O autor comprovou a lavratura de boletim de ocorrência à época da ciência dos fatos. No entanto, embora havendo fortes indícios da falsificação da assinatura nos contratos e o reconhecimento no âmbito da justiça estadual em sede de liminar, não há como o juízo verificar nesta fase de cognição sumária, se houve o uso indevido dos documentos por terceiro sem sua participação ou conhecimento, e nem verificar a veracidade da sua alegada irresponsabilidade pelas dívidas contraídas em seu nome. No mais, a decisão teria caráter satisfativo e, portanto, irreversível juridicamente, na medida em que não se pode deferir o cancelamento do Cadastro de Pessoa Física a título precário. Em face do exposto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se.

0025311-55.2010.403.6100 - MARIO PORTOGHESE JUNIOR - ESPOLIO X RAPHAEL PARELLI PORTOGHESE(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Tratando-se de pedido postulado em nome do espólio, intime-se o inventariante RAPHAEL PARELLI PORTOGHESE para que traga aos autos a certidão de inteiro teor do processo 0032291-98.2010.826.0003, em tramitação junto a 02ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional III - Jabaquara, bem como, o termo de nomeação de inventariante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, promova o autor a regularização da procuração outorgada, apresentando-a em via original. Ressalto que apesar da Lei n.8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE Rel. ministro José Arnaldo da Fonseca). Considerando a ausência de indicação da atividade ou cargo exercido pelo representante do inventário postergo a apreciação do pedido de gratuidade para após a comprovação do estado de miserabilidade do requerente. Prazo de 10 (dez) dias. Na ausência, promova o recolhimento das custas processuais, conforme a legislação

vigente, atentando-se ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e a Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. I.C.

0000410-86.2011.403.6100 - ALUGLAS, IND/ COM/ E PROJETOS DE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA - ME(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO E SP194594 - DANIELA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por ALUGLAS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PROJETOS DE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA-ME em face da UNIÃO FEDERAL em que requer a antecipação dos efeitos de tutela para que seja reconhecido o direito de incluir seus débitos relativos à tributação pelo SIMPLES NACIONAL, no parcelamento fiscal previsto pela Lei nº 10.522/2002. Informa que estava enquadrada no regime tributário do SIMPLES desde 2007 e em razão das dificuldades financeiras deixou de recolher os tributos em determinados meses de 2008, que atualmente atinge R\$ 27.782,79. Sustenta que a ré adota entendimento equivocado, impedindo o parcelamento dos débitos do SIMPLES através da sua inclusão no parcelamento ordinário da Lei Complementar 123/2006, embora não exista qualquer disposição que impeça o pretendido parcelamento em sessenta meses. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e a reversibilidade da medida. No presente caso, ausente a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. A Constituição Federal, em seu artigo 146, dispõe que: CF, art. 146 - Cabe à lei complementar: (...)d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...)III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Em observância aos ditames constitucionais, foi editada a Lei Complementar nº 123/06, que dentre outras disposições, criou o SIMPLES Nacional, regime especial de tributação que abarca inúmeros tributos federais, estaduais e municipais. Compete à União Federal arrecadar os valores pagos por meio desse regime simplificado, mas a ela pertence apenas parcela da arrecadação, já que há também tributos pertencentes aos Estados e Municípios (v.g. ICMS e ISS) inclusos nessa unificação. Portanto, sob pena de violação do pacto federativo e da autonomia tributária dos entes que o integram, não se poderia admitir que a União Federal, por ato unilateral, permitisse o parcelamento dos débitos do SIMPLES. Para a concessão de benefícios fiscais atrelados ao SIMPLES Nacional, como parcelamentos acompanhados de abatimentos fiscais, é necessária a edição de Lei Complementar nacional, consoante os termos do artigo 146, inciso III, letra d, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional prescreve: Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição. 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos. Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído. Além disso, no caso de acolhimento da tese da autora, haveria inovação na ordem jurídica pelo judiciário, que estaria legislando para incluir no benefício fiscal hipótese sem previsão legal, beneficiando contribuinte específico, em evidente violação ao princípio da isonomia. O artigo 10º da Lei nº 10.522/2002 prevê o parcelamento dos débitos federais nos seguintes termos: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. No mais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa, cabia à autora comprovar a prática de alguma ilegalidade administrativa, o que não foi demonstrado nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA, devendo a autora, em caso de irresignação, socorrer-se das vias próprias. Intime-se. Cite-se.

0000436-84.2011.403.6100 - ROGERIO DE CARVALHO ALVES(SP109302 - AMILTON PESSINA E SP229926 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme preceituado no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, anotando-se na capa dos autos. Entretanto, indefiro o pedido de inversão do ônus probatório, tendo em vista que à luz do Código de Processo Civil é inquestionável a obrigação da parte autora arcar com o ônus correspondente e, embora haja controvérsia quanto ao cabimento das normas protetivas consumeristas à espécie, é certo que a inversão do ônus da prova somente é cabível quando fundada na verossimilhança da alegação - que não se verifica em face da complexidade da questão, não sendo possível presumir tal hipótese. Cite-se, conforme requerido. I.C.

0000542-46.2011.403.6100 - UNIBANCO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA(SP020047 -

BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por UNIBANCO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que o autor requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de Cofins objeto do processo administrativo de nº 10880-654.503/2009-31, mediante o depósito judicial integral dos valores discutidos, para fins de obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, até o julgamento final da ação. É o relatório. Decido. O depósito do montante integral da dívida é direito da parte autora, prescindindo de autorização judicial para tanto. Realizado o depósito nos autos do valor do montante integral e em dinheiro, a exigibilidade tributária é suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp 39.507/RS, entendeu a egrégia Segunda Turma do STJ, em acórdão relatado pelo eminente Ministro Ari Pargendler, que o depósito previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional pode ser realizado a qualquer tempo, antes da decisão final, porque do interesse de ambas as partes; faz as vezes de uma penhora antecipada (o que é bom para a Fazenda Pública), e suspende a exigibilidade do crédito tributário (finalidade prevista pelo contribuinte). A esse respeito, veja-se também os seguintes precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IPTU - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DIREITO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151, II - PRECEDENTES. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade. Recurso conhecido e provido (REsp 196.235/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 04.06.01). PROCESSUAL CIVIL - DEPOSITO JUDICIAL PARA AFASTAR A EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS - POSSIBILIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU NO PROCESSO JUDICIAL - ARTIGO 151, II, CTN - LEI 6.830/80, ART. 38.1. Deve ser admitido o depósito para afastar a exigibilidade de tributação questionada, seja no procedimento fiscal ou em processo judicial, independentemente de específica ação cautelar para a mesma finalidade. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso improvido (RESP 39.857/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 05.06.95). Oportunas e precisas às considerações de Hugo de Brito Machado: Parece-nos inexistir interesse processual para a propositura da ação cautelar, posto que não há resistência à pretensão de depositar. Quem eventualmente tem oposto tal resistência é o próprio Poder Judiciário, por intermédio de juízes exageradamente formalistas, que sempre encontram argumentos para criar problemas, em vez de soluções. (...) Ao promover ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (in Curso de direito tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 2002, p. 159). Tendo em vista o acima exposto, com a realização do depósito no montante integral e em dinheiro, fica suspensa a exigibilidade do débito discutido na inicial, nos termos do art. 151, II do CTN, não obstante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que inexistentes outros débitos. Intime-se. Com a realização do depósito comprovado nos autos, oficie-se, intimando-se e citando-se a ré.

0000731-24.2011.403.6100 - GONCALVES VAZ COM/ E IND/ DE FRALDAS LTDA ME(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Promova o autor o recolhimento das custas processuais, conforme a legislação vigente, atentando-se ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e a Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a regularização do feito. Int. Cumpra-se.

0000937-38.2011.403.6100 - ALINNE PEREIRA DOS SANTOS(SP284941 - LETICIA BERGAMASCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS

Defiro à parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias mais uma contra-fé, para citação da co-ré, Fundação Getúlio Vargas. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. I.C.

0001112-32.2011.403.6100 - CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Promova o autor a emenda da inicial, juntando aos autos cópia do RG e CPF, vez que o documento de fl. 25 não tem mais validade. Providencie ainda, a declaração prevista no artigo 1º do Provimento nº 321/2010 do TRF da 03ª Região. Com relação ao pedido de gratuidade, postergo para após a comprovação do estado de miserabilidade declarada às fls. 22. Em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnando da Fonseca). Portanto, fica a parte autora notificada para a regularização da procuração outorgada, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial. I.C.

0001158-21.2011.403.6100 - ELISEO POLO PAZ(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Promova o autor a emenda da inicial, juntando aos autos cópia do CPF, vez que o documento de fl. 08 encontra-

se incompleto. Providencie ainda, a cópia legível do extrato juntado à fl. 09. Com relação ao pedido de gratuidade, postergo para após a comprovação do estado de miserabilidade declarada às fls. 10. Em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, fica a parte autora notificada para a regularização da procuração outorgada, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial. I.C.

0001240-52.2011.403.6100 - ANTONIO GUDINAITE ANSALDI(SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro a prioridade na tramitação, anotando-se na capa. Ressalto que apesar da Lei n.8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE Rel. ministro José Arnaldo da Fonseca). Promova o autor a juntada da declaração prevista no art. 1º, do Provimento nº 321, de 29/11/2010 do TRF da 03ª Região. Prazo de 10 (dez) dias. Atendidas as determinações, cite-se a ré. I.C.

0001335-82.2011.403.6100 - ALEXANDRA POPOFF NOGUEIRA(SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro a prioridade na tramitação, anotando-se na capa. Trata-se de pedido postulado em nome de ALEXANDRA POPOFF NOGUEIRA e ROZALIA OCSAY TROMPETTE, já falecida conforme certidão de óbito juntada às fls. 17. Relata a autora que a conta poupança na agência 0243-7 era conjunta, sem comprovar que era a co-titular, vez que os documentos de fls. 21 e 22 nada indicam. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora: a) comprove a condição de co-titular da conta poupança objeto dos autos; b) promova a juntada de inventário e/ou arrolamento em nome da autora falecida, fazendo prova de ser detentora dos direitos integrais dos expurgos inflacionários ora discutidos; c) promova a juntada da declaração prevista no art. 01º do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010. Postergo a apreciação do pedido de gratuidade para após a comprovação do estado de miserabilidade da requerente. Na ausência, promova o recolhimento das custas processuais, conforme a legislação vigente, atentando-se ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e a Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. Com relação a procuração de fls. 14, ressalto que apesar da Lei n.8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE Rel. ministro José Arnaldo da Fonseca). Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para sentença. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0016273-49.1992.403.6100 (92.0016273-8) - CONARTE CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA X MAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a informação de fls.61 da CEF, intime-se o patrono da parte autora, Dr. Rafael Tsuhaw Yang - OAB/SP nº 240.976, para que proceda a devolução, no prazo de 05(cinco) dias, das 04(quatro vias) originais do alvará de levantamento nº 480/2010, retirado desta Secretaria em 15/10/10. Isso se faz necessário uma vez que se trata de documento oficial sob o controle da Corregedoria Geral do T.R.F.-3ª Região. Em caso de descumprimento, torem os autos conclusos para as providências cabíveis. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0011174-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030623-27.2001.403.6100 (2001.61.00.030623-4)) ANDREIA ROCHA FEITOSA(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls.64/68 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Manifeste-se a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao pedido da parte autora e planilha de cálculos juntados às fls.74/78. I. DESPACHO DE FLS. 84: Aceita a conclusão nesta data. Publique-se a decisão de fls. 79, com brevidade. Decorrido o prazo para manifestação da executada, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4980

MANDADO DE SEGURANCA

0015322-74.2000.403.6100 (2000.61.00.015322-0) - UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP126018 - FLAVIO LUIS BRANCO BARATA E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 350/361: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0020035-58.2001.403.6100 (2001.61.00.020035-3) - WK TRADING & CARGO, INC X BCS EXPRESS, INC(SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA PFN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0029435-62.2002.403.6100 (2002.61.00.029435-2) - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0017094-67.2003.403.6100 (2003.61.00.017094-1) - SINVALDO BATISTA DOS SANTOS FILHO(SP172374 - ALVARO CONSIGLIO CARRASCO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA QUINTA REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0012386-37.2004.403.6100 (2004.61.00.012386-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE(Proc. PROCURADOR DA UF)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0003472-13.2006.403.6100 (2006.61.00.003472-4) - JAIR FERREIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da concordância da impetrante a fls. 346, expeça-se o alvará de levantamento observando-se os dados da patrona da impetrante habilitada para recebê-lo e o ofício de conversão em renda de acordo com a planilha apresentada pela União Federal a fls. 340/341. Após a conversão, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002632-95.2009.403.6100 (2009.61.00.002632-7) - DIANA PAULA MAGNA(SP223746 - HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA) X DIRETOR DA AMC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP195339 - GLAUCO ALVES MARTINS E SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO)

Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a requisição dos autos pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que não consta dos autos mencionado recurso.Int.

0025930-19.2009.403.6100 (2009.61.00.025930-9) - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0014549-77.2010.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SC020987B - SOLON SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante a fls. 124/140, tão somente em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025014-48.2010.403.6100 - ANA LUISA MASSARDI(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP259204 - MARCEL NAKAMURA MAKINO E SP208259 - MARCOS VINICIUS COLTRI E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X PRESIDENTE COMISSAO PROCES DA COMISSAO ETICA E DEONTOLOGIA CREFFITO 3

Fls. 243/245: 1) Diante da razoabilidade do pleito da impetrante, em prol da devolução do prazo defiro o pedido, forte no princípio da ampla defesa; 2) Aguarde-se a devolução dos autos; 3) Int.

0000273-07.2011.403.6100 - LOPAR EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X SARKIS E CIA/ LTDA(SP132837 - VANUSA DINIZ SANTOS) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 81/84, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0001085-49.2011.403.6100 - CAMILA OLIVEIRA PIMENTEL X CRISTIANO MUNIZ DOMINGUES(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP I - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que os impetrantes, Camila Oliveira Pimentel e Cristiano Muniz Domingues, pleiteiam obter ordem judicial que determine o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por eles próprios, para todos os efeitos legais, em especial para o soerguimento do fundo de garantia do empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho sem justa causa. Juntaram procuração e documentos (fls. 21/98). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - Entendo presentes os requisitos legais para o deferimento da liminar. O interesse jurídico do Impetrante caracteriza-se em razão da eficácia das decisões proferidas pelo Juízo Arbitral que faz parte, de sorte que resta juridicamente relevante a querela firmada tanto pelo Impetrante como pelo empregado celetista. Inicialmente, consigno que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por maioria, declarou constitucional a Lei 9.307/96, afastando a alegação de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (Art. 5º, XXXV, da CF), conforme se verifica do julgamento de agravo regimental em sentença estrangeira, na qual se discutia incidentalmente a constitucionalidade da Lei de Arbitragem (SE 5206). Por oportuno, esclareço que o STF não apontou óbice direto ao julgamento de direitos trabalhistas individuais em sede de Tribunal Arbitral. Por sua vez, há de se registrar expressivos Programas de Demissão Voluntária efetivados por empresas privadas e estatais, os quais têm sido amplamente admitidos pelos Tribunais Superiores, inclusive o TST (Proc. N TST _RR 491.080/1998.2, 5ª Turma, DJ 17/10/2003). Nesse sentido, não ressoa razoável o óbice criado pela Autoridade Impetrada para não aceitar decisão provinda do Juízo arbitral, tanto porque a legislação não confere tal empecilho. O Parecer SRT 028/2002 do Ministério do Trabalho e do Emprego aponta que só é possível a utilização da arbitragem para fins de utilização de FGTS quando precedida de cláusula compromissória de arbitramento contida em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho previamente apresentado a um dos órgãos daquele Ministério. Contudo, o art. 477 e seguintes da CLT não apontam exigência, nem tampouco a Lei n. 9.317/96. Por sua vez, a jurisprudência não tem feito tal exigência para os casos semelhantes, conforme se constata do seguinte julgado: Processo RESP 200601516967RESP - RECURSO ESPECIAL - 867961Relator(a)JOÃO OTÁVIO DE NORONHASigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJ DATA:07/02/2007 PG:00287DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. EmentaFGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ.

APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão12/12/2006Data da Publicação07/02/2007A sentença que o impetrante pretende ver cumprida pela CAIXA versa sobre verbas rescisórias, cuja natureza jurídica admite acordo/transação a ser realizado pelas partes sob o manto da própria Justiça Trabalhista. Ora, fiel a essa interpretação, não se denota razoabilidade na sua inadmissibilidade pela Autoridade Impetrada ausente causa concreta que coloque em xeque sua validade. Deveras, se podem tais verbas ser transacionadas em ação judicial, não há razão para que seja negada eficácia à sentença arbitral que sobre elas disponha, a teor do artigo 18 da Lei 9307/96, que dispõe : O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. Outrossim, a natureza jurisdicional da sentença arbitral deflui claramente da legislação de regência, que sentença: A sentença arbitral produz, entre as partes, e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória constitui título executivo. Considerando que se está diante de rescisão contratual, cuja dispensa se deu sem

justa causa, a homologação do acordo pela sentença arbitral, subsume-se à hipótese prevista no artigo 20, da Lei 8.036, daí porque exsurge a relevância no fundamento do pedido a justificar o deferimento da liminar. Confirma-se no mesmo sentido entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99.**- Não cabe formular digressões da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho.- In casu, deve-se verificar se a sentença arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro-desemprego.- Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial.- Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente.- Remessa oficial improvida. (TRF-5, 2ª Turma, REO 2001.83.00.020162-9, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, publ. DJ em 27/10/2004, pág. 207). Por sua vez, a legislação do de FGTS aponta algumas formalidades para o levantamento dos valores, conforme disciplina a Lei n. 8.036/90, os quais devem ser avaliados normalmente pela Autoridade Impetrada. O periculum in mora deriva da natureza de premente necessidade do empregado quando se encontra sem emprego. III - Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que admita como válida as sentenças arbitrais proferidas pelos impetrantes Camila Oliveira Pimentel e Cristiano Muniz Domingues, para as providências referentes ao FGTS. Intime-se o representante judicial legal. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, remetam-se os autos ao MPF e voltem conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, No exercício da titularidade

0001557-50.2011.403.6100 - ALINE GOMES X ISABEL LOURENCO VASCONCELOS (SP284017 - DIOGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Aline Gomes e Isabel Lourenço Vasconcelos contra ato da Magnífica Reitora da Universidade Cruzeiro do Sul, visando obter provimento judicial que determine a expedição de seus diplomas, obtidos em razão da conclusão do curso de Educação Artística, na Universidade Cruzeiro do Sul. As impetrantes informam que concluíram o curso de Educação Artística no final do ano de 2010 e colaram grau em dezembro daquele ano, sendo que, em razão de terem passado em concurso público para a carreira de professor de educação básica no Estado de São Paulo, necessitam do diploma para poderem tomar posse. No entanto, alegam que mesmo tendo requerido urgência na expedição do diploma, até o presente momento, ele não foi expedido. Juntaram procurações e documentos (fls. 10/35). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Quanto à medida liminar, verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida. O diploma de conclusão do curso superior é documento essencial para a vida daquele que concluiu e sem o qual não pode exercer satisfatoriamente sua vida profissional. Assim, a demora na expedição do diploma, atribuição esta da Universidade, a teor do artigo 48 da Lei n. 9394/1996, implica em submeter as impetrantes a perdas irreparáveis, ante a necessidade de comprovação da conclusão do curso para o exercício de cargo público, para o qual foram aprovadas em concurso. Note-se que este Juízo reconhece que ante a necessidade de registro, a expedição não pode ocorrer imediatamente, mas deve observar prazo razoável para as providências administrativas a serem tomadas pela Instituição de Ensino. No entanto, no caso em questão, foi formulado pedido de urgência na expedição do diploma, pedido este disponibilizado pela própria Instituição de Ensino e transcorrido mais de vinte dias, não foi ele até o presente momento atendido. É inaceitável que o particular tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da Universidade, uma vez que o pedido formulado na esfera administrativa, não foi apreciado até o presente momento, não tendo as impetrantes conhecimento de quando será expedido o diploma. Frise-se que as impetrantes têm direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. E não há dúvidas de que as Instituições de Ensino Superior, por se tratarem de agentes delegados do serviço público federal, devem agir em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública. Assim, entendo presente o direito das impetrantes em obter a expedição urgente de seus diplomas. O periculum in mora reside na possibilidade das impetrantes perderem o direito ao cargo público para o qual foram aprovadas em concurso, sofrendo enorme prejuízo. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que expeça os diplomas requeridos, disponibilizando-os às impetrantes até às 12 horas do dia 7 de fevereiro de 2011, segunda-feira. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, No exercício da titularidade

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0019669-04.2010.403.6100 - EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora de fls. 116/139, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do Código Processo Civil. Ao Apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022582-56.2010.403.6100 - BANCO ALFA S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r. sentença de fls. 127/131, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, somente no seu efeito devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0029153-14.2008.403.6100 (2008.61.00.029153-5) - MARCIA LUISA DA COSTA LEITAO PESSANHA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034837-03.1997.403.6100 (97.0034837-7) - LUCIMARA MACHADO DA SILVA X LUIZ ROBERTO INVERNIZZI X LEA TEIXEIRA FELIX X LEONIDAS DOS SANTOS X LEONICE FERREIRA DA COSTA X LIDIA CORTE SIMONETTI X LEA LUCIA DOS SANTOS BRAGA X LUIS ANTONIO AMADO X LUIZA BARRETO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO E SP140091 - RITA KELCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios em prol da Caixa Econômica Federal e da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos das planilhas apresentadas, respectivamente, a fls. 369/371 e 378, ressaltando-se que, na hipótese de não recolhimento das quantias fixadas, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil.Intime-se.

0046208-61.1997.403.6100 (97.0046208-0) - ROBERTO DE FREITAS VIDAL X EURYDICE DA ROCHA DE FREITAS VIDAL(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA)

Fls.192: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0021907-16.1998.403.6100 (98.0021907-2) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP195325 - FLAVIA PASSUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pela Municipalidade de São Paulo a fls. 756/757 no prazo de 10 (dez) dias.Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0018051-05.2002.403.6100 (2002.61.00.018051-6) - YKK DO BRASIL LTDA(SP017589 - SAMUEL MASSANORI YOSHIDA E SP026695 - NOBUYO KAJIYMA YOSHIDA E SP211104 - GUSTAVO KIY) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0020303-97.2010.403.6100 - JOSE ANTONIO FILHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, IV do Código de Processo Civil.Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0025041-31.2010.403.6100 - PATRICIA DA SILVA MARTINS(SP144611 - FABIO MARTINS DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cumpra integralmente a parte autora o determinado às fls. 73/74, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 76/77.Int.São Paulo, 03 de fevereiro de 2011.DOUGLAS CAMARINHA GONZALESJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO,No exercício da titularidade

Expediente Nº 4982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003834-15.2006.403.6100 (2006.61.00.003834-1) - JOSE RAIMUNDO SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012720-95.2009.403.6100 (2009.61.00.012720-0) - CREITO KOKEI NAKAMURA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o Recurso Adesivo interposto pelo Autor às fls. 161/174, subordinado à sorte do recurso principal. Anote-se na capa dos autos.Intime-se o recorrido para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.Int.

0012416-62.2010.403.6100 - BEATRIZ FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA X MAURICIO DE SOUZA X DENILSON DA ROCHA E SILVA X CHRISTIANO FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA(SP195333 -

GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO E SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0021096-36.2010.403.6100 - EUNICE SOUZA DE BRITO FERREIRA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0024228-04.2010.403.6100 - ELIZABETE SILVA DOS SANTOS X JUDITH SILVA DOS SANTOS X GERSON SILVA DOS SANTOS(SP187851 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 4985

EMBARGOS A EXECUCAO

0009479-16.2009.403.6100 (2009.61.00.009479-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004907-56.2005.403.6100 (2005.61.00.004907-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X HELENICE MATTAR JORGE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X SONIA MARIA PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CELIA MENCONI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Dê-se ciência à parte embargada acerca do ofício de fls. 523/533 e da manifestação da União Federal, conforme determinado a fls. 552.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007625-31.2002.403.6100 (2002.61.00.007625-7) - WALTER MASSAYUKI MYAMOTO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X WALTER MASSAYUKI MYAMOTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta de fl. 240, cumpre evidenciar que, por força da Resolução nº 230/2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos de expedição de Precatórios de natureza alimentícia, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes.Destarte, informe o i. patrono da parte autora sua data de nascimento, bem como se é, ou não, portador de doença grave.Prazo: 10 (dez) dias.Informado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado.Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009325-28.1991.403.6100 (91.0009325-4) - MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência do desarquivamento.Tendo em vista o noticiado no Ofício nº 0236.2010-UFEP-po (fls. 476/480), aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício requisitório expedido, para posterior compensação com os valores devidos

a União Federal.Int.

0060651-17.1997.403.6100 (97.0060651-1) - ANA MARIA HAKIM MENDES X CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS X JOAO BATISTA TROFINO X MARIA APARECIDA HAYASHI X MATHILDE ASSUMPCAO DOS SANTOS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015324-29.2009.403.6100 (2009.61.00.015324-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-23.2000.403.6105 (2000.61.05.004344-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ROBERTO ARRADI(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento.Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF solicitando a transferência do valor do depósito a fls. 109 para o Banco do Brasil, agência 0712-9, conta corrente nº 2066002-2, mantida pelo Banco Central do Brasil, sendo a identificação do depósito o número do processo.Com a juntada do comprovante da transferência, intime-se o Banco Central do Brasil.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007246-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-12.1992.403.6100 (92.0001816-5)) CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA X ALBERTO BELESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

Expediente Nº 4987

EMBARGOS A EXECUCAO

0013327-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000531-4)) RICARDO LEANDRO DE OLIVEIRA MARTIM(SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, em seu efeito devolutivo.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000531-51.2010.403.6100, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0013741-72.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032602-14.2007.403.6100 (2007.61.00.032602-8)) WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA X FABIO ALEXANDRE SOARES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Reconsidero o despacho de fls. 62, para receber o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo.Assim sendo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0032602-14.2007.403.6100, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009633-05.2007.403.6100 (2007.61.00.009633-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS)

Dê-se ciência ao executado acerca da exclusão de seu nome do cadastro dos Órgãos de Proteção ao Crédito.Sem prejuízo, promova o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da certidão de objeto e pé expedida, tal como determinado às fls. 190.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0023919-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIAS RAPPAPORT E CIA LTDA X SIDNEY RAPPAPORT X ELIAS RAPPAPORT

Fls. 179/180 - Indefiro o pedido de penhora sobre o imóvel registrado sob o nº 99.847, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, visto que referido imóvel encontra-se hipotecado ao Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/A., conforme depreende-se da certidão de fls. 170/172. No tocante ao imóvel inscrito sob o nº 36.650, pertencente ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, constata-se a impossibilidade de penhora, nos termos do artigo 649, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que o aludido bem encontra-se gravado com cláusula de inalienabilidade, consoante se infere da averbação nº 5, constante da matrícula apresentada às fls. 173/174. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0017872-61.2008.403.6100 (2008.61.00.017872-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME X EDSON GOMES FERREIRA X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA

Fls. 191: Anote-se. Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0025264-52.2008.403.6100 (2008.61.00.025264-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X U S TELECOM REPRESENTACOES LTDA X UBIRAJARA SALGADO X SANDRA APARECIDA PRADO

Fls. 330 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou cumprida a determinação contida no despacho de fls. 323. Em nada sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0016829-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016829-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M G B DE OBRA TEMPORARIA LTDA X MARIA DA GRACA BITTENCOURT

Fls. 111: Anote-se. Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0026941-83.2009.403.6100 (2009.61.00.026941-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA X GLEICE LUANA MARQUES SANCHEZ

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da carta precatória, dando por negativa a citação da empresa executada, bem como requeira o que entender de direito em relação ao executado Giovanni Donizeti de Lima. No mesmo prazo, atenda ao determinado a fls. 50, devendo esclarecer sobre a inclusão de Gleice Luana Marques Sanchez no pólo passivo da presente ação. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006719-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CICERO LAZARO DIAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0008442-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA

Considerando-se que decorreu o prazo para a oposição de Embargos à Execução, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0011120-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGANDS CONFECÇÕES LTDA - ME X LEANDRO FALAVIGNA ANDRADE

Fls. 79 - Defiro, pelo prazo requerido. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida a fls. 45. Intime-se.

0021016-72.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FULLWEB COM DE EQUIP P/INFORMAT E MIDIA INTERATIVA X RICHARD WAGNER DE OLIVEIRA PORTELA X FLAVIA BRAZ PORTELA

Considerando-se que decorreu o prazo para a oposição de Embargos à Execução, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0025053-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCART MATERIAIS DE ESCRITORIO E SUPRIMENTO DE INFORMATICA LTDA - EPP X MARCOS JOSE DA SILVA X BELMIRO JOSE MANSO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação da empresa executada. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado expedido a fls. 65 e da carta precatória expedida a fls. 67. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0018786-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018786-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI MARIANO DA SILVA X LUIS TADEU DE ALMEIDA X ODENIA GENEROZA DA SILVA ALMEIDA - ESPOLIO

Fls. 142/145 - Indefiro, por ora, o pedido de restrição, via RENAJUD, porquanto não restou comprovada a existência de qualquer veículo, em nome dos executados. Indefiro o pedido de penhora formulado, visto que o bem indicado, pela exequente, encontra-se hipotecado à EMGEA. Desta forma, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de outros bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5721

MANDADO DE SEGURANCA

0028830-39.1990.403.6100 (90.0028830-4) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP208279 - RICARDO MARINO) X SUPERVISOR CARTEIRA COM EXTERIOR(CACEX) AG BCO BRASIL - S B CAMPO - SP(SP063899 - EDISON MAGNANI E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO)

1. Fls. 334/336: anote-se a penhora. 2. Cumpra-se a decisão do juízo da 1.ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, que nos autos da execução fiscal n.º 0005682-53.2010.403.6114 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 22.743,15, para setembro de 2010, sobre os depósitos de titularidade da impetrante TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A. 3. Fica vedado o levantamento de valores pela impetrante TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A nos presentes autos. 4. Comunique-se àquele juízo e ao juízo deprecado (10.ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo-SP) sobre o cumprimento da ordem de penhora. 5. Solicitem-se ao juízo da 1.ª Vara Federal de São Bernardo do campo, por meio de correio eletrônico, os dados necessários para a transferência do valor penhorado. 6. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que providencie a transferência dos valores depositados nos presentes autos (fls. 46/47) à ordem do juízo da 1.ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, vinculando-os aos autos da execução fiscal n.º 0005682-53.2010.403.6114 e comunicando-se esse juízo sobre a efetivação da transferência. 7. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

0689435-62.1991.403.6100 (91.0689435-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675811-43.1991.403.6100 (91.0675811-8)) EMPATE - ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X AGROPAV - AGROPECUARIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que pedem as impetrantes não sejam obrigadas a recolher contribuição ao PIS e ao FINSOCIAL nos prazos estabelecidos na Medida Provisória 298/91, e sim nos prazos previstos pela legislação anterior, ou seja, no 5º dia do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, no caso do PIS, e no 15º dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, no caso do FINSOCIAL. Proferida sentença com resolução do mérito, em que se concedeu a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 56/61), e acórdão, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que se deu provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 97 e 113), foram interpostos recurso especial e extraordinário pelas impetrantes. Admitido o recurso especial (fl. 153), a ele foi negado seguimento pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 167/168), com certidão de trânsito em julgado (fl. 170). Não admitido o recurso extraordinário (fls. 154/155), pelas impetrantes foi interposto agravo de instrumento (fl. 163). As impetrantes pediram a desistência da demanda, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, porque aderiram a nova modalidade de parcelamento, incluindo o débito federal objeto de discussão nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 178/179 e 241). Intimada, a União não concordou com esse pedido, por já ter havido o trânsito em julgado (fl. 244). Por este juízo não foi conhecido do pedido de desistência da presente demanda e de renúncia ao direito sobre o qual ela se funda, ante a improcedência do pedido e por força da coisa julgada (fls. 246/247). Contra essa decisão foi interposto pelas impetrantes embargos de declaração. Afirmam que, ao contrário do que constou, no momento em que foram

protocoladas petições de desistência e de renúncia nos presentes autos, bem como nos autos do agravo de instrumento n.º 635.382, não havia trânsito em julgado, pois ainda estava pendente de julgamento o referido recurso no Supremo Tribunal Federal (fls. 255/257). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. A decisão de fls. 246/247 está baseada na certidão de trânsito em julgado de fl. 170, lançada no Superior Tribunal de Justiça, quando, na verdade, ainda estava pendente de julgamento o Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.005229-6, interposto em face da decisão de fls. 154/155, por meio da qual não se admitiu o recurso extraordinário das impetrantes. Assim, diferentemente do que constou na decisão embargada, o pedido de desistência da presente demanda e de renúncia ao direito sobre o qual ela se funda, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, foi protocolizado nestes autos em 1º.3.2010 (fls. 178/179) antes do trânsito em julgado. Mas em 1º.3.2010 as impetrantes também renunciaram ao direito em que se fundava a demanda, por terem aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 (fls. 258/259), e em 8.4.2010 tal renúncia foi homologada no Supremo Tribunal Federal (fls. 260 e 269), onde tramitada a causa, por decisão transitada em julgado em 21.6.2010 (fl. 266). Não cabe conhecer dos pedidos de desistência e de renúncia do direito em que se funda a demanda porque estes já foram homologados pelo órgão jurisdicional competente, a cuja jurisdição estava submetida a causa, o Supremo Tribunal Federal. O juiz de primeiro grau não dispõe de competência para homologar pedido de renúncia do direito em que se funda demanda quanto a autos de processo que não está mais sob sua jurisdição, mas sim sob a do Supremo Tribunal Federal, que já conheceu dos pedidos. Se já não bastasse a incompetência absoluta do juiz de primeiro grau, não estando mais os autos sob sua jurisdição, falta interesse processual no pedido de homologação, por duas vezes, da desistência e renúncia do direito em que se funda a demanda. Dispositivo Dou provimento aos embargos apenas para alterar os fundamentos da decisão embargada, cujo dispositivo ? no sentido de não conhecimento do pedido de desistência de renúncia ao direito em que se funda a demanda ? fica mantido, pelos motivos ora expostos. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0691681-31.1991.403.6100 (91.0691681-3) - TELEVISAO ABRIL LTDA X EDITORA ABRIL S/A (SP131524 - FABIO ROSAS) X EDITORA AZUL S/A X EDITORA ABRIL JOVEM S/A X EDITORA ABRIL PANINI S/A X EDITORA MORUMBI LTDA X LISTEL - LISTAS TELEFONICAS S/A X DISTRIBUIDORA IRMAOS REIS S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Fls. 799/800: fica prejudicado o pedido de retratação, pois foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interposto pela parte impetrante (fls. 818/824). 2. Expeça-se imediatamente ofício de conversão em renda da União do montante total depositado nos autos pela impetrante Panini Brasil Ltda. Publique-se. Intime-se.

0001326-53.1993.403.6100 (93.0001326-2) - BAYER S/A (SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos às partes, para ciência e manifestação quanto ao ofício de fls. 290/291, com prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015022-54.1996.403.6100 (96.0015022-2) - JAIME VALDIR LEONELLO (SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede a concessão da ordem para que o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, descrita na guia de importação GI n.º 1-96/4417-3, ocorra sem o recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, que deve ser pago somente no momento da entrada da mercadoria no seu estabelecimento. O pedido de medida liminar foi deferido (fl. 9). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 14/20). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa. A exigência da comprovação do pagamento, da isenção ou da não incidência do ICMS como condição para liberação de mercadoria estrangeira importada está fundada em convênio firmado entre o Ministério da Fazenda e as Secretarias da Fazenda ou Finanças Estaduais. O ICMS é tributo estadual, logo a autoridade coatora somente poderá ser a autoridade estadual. No mérito pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 22/30). A sentença proferida, em que se julgou procedente o pedido (fls. 32/37), foi anulada pelo Tribunal Regional Federal, nos termos do acórdão (fl. 61), transitado em julgado (fl. 65), para integração da Fazenda Estadual como litisconsorte passiva necessária. Citada como litisconsorte passiva necessária (fls. 66 e 72), a Fazenda do Estado de São Paulo pede seja denegada a segurança (fls. 73/77). Intimado (fl. 78), o impetrante não se manifestou (fl. 79). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não há irregularidades processuais a suprir e requereu o prosseguimento do feito (fl. 81). É o relatório. Fundamento e decido. É certo que, segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, consolidado na Súmula 661, Na entrada de mercadoria importada do exterior é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro. Por força desse entendimento do Supremo Tribunal Federal não cabe falar em ilegalidade ou abuso de poder na exigência do recolhimento do ICMS como condição para o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, desde que a operação seja realizada por contribuinte desse tributo. O impetrante é um médico e importou equipamentos para a prestação de

seus serviços profissionais. Não se trata de contribuinte do ICMS. Consoante pacífico magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, estabelecido na redação original do artigo 155, inciso IX, alínea a, da Constituição do Brasil, anterior à redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001, não era exigível o recolhimento do ICMS no desembarco aduaneiro, tratando-se de importação realizada por pessoa física, que não era contribuinte desse imposto. Nesse sentido a Súmula 660 do Supremo Tribunal Federal: Até a vigência da EC 33/2001, não incide o ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto. Nessa direção os seguintes julgados do STF: EMENTA: - ICMS. Importação de bens por pessoa física para a prestação de seus serviços. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 185.789, que versava hipótese análoga à presente, assim decidiu, por entender que, tendo a incidência do ICMS na importação de mercadoria como fato gerador operação de natureza mercantil ou assemelhada, é inexigível esse imposto quando se tratar de bem importado por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte dele: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BEM POR SOCIEDADE CIVIL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DO ICMS POR OCASIÃO DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. Recurso extraordinário não conhecido (RE 203502, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 18/12/2001, DJ 15-03-2002 PP-00048 EMENT VOL-02061-03 PP-00455). EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BEM POR SOCIEDADE CIVIL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DO ICMS POR OCASIÃO DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A incidência do ICMS na importação de mercadoria tem como fato gerador operação de natureza mercantil ou assemelhada, sendo inexigível o imposto quando se tratar de bem importado por pessoa física. 2. Princípio da não-cumulatividade do ICMS. Importação de aparelho de mamografia por sociedade civil, não contribuinte do tributo. Impossibilidade de se compensar o que devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Inexistência de circulação de mercadoria. Não ocorrência da hipótese de incidência do ICMS. Recurso extraordinário não conhecido (RE 185789, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2000, DJ 19-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01991-01 PP-00129) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS. INCIDÊNCIA. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. PESSOA FÍSICA. A teor da Súmula 660/STF, não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto. Agravo regimental ao qual se nega provimento (RE 173873 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-04 PP-00760). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRESTADOR DE SERVIÇOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DO ICMS POR OCASIÃO DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A incidência do ICMS na importação de mercadoria tem como fato gerador operação de natureza mercantil ou assemelhada. Inexigibilidade do imposto quando se tratar de bem importado por pessoa física ou por entidade prestadora de serviço. 2. Princípio da não-cumulatividade do ICMS. Importação de bens realizada por entidade que, sendo prestadora de serviço, não é não-contribuinte do tributo. Inocorrência do fato gerador do tributo e, conseqüentemente, inexigibilidade da exação. 3. Hipótese anterior à promulgação EC 33/2001, que, embora tenha previsto a possibilidade de cobrança do ICMS na importação nas operações efetuadas por quem não seja contribuinte habitual do imposto, não prescinde de integração legislativa para disciplinar a realização da compensação do tributo, de modo a conferir efetividade ao princípio constitucional da não-cumulatividade da exação. Agravo regimental não provido (RE 401552 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 15-10-2004 PP-00012 EMENT VOL-02168-02 PP-00354). EMENTA :1. ICMS: aplicação da Súmula 660-STF (Até a vigência da EC 33/2001, não incide o ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto). 2. Recurso extraordinário: fundamento infraconstitucional, relativo à legalidade de certidão de dívida ativa, insuficiente à manutenção do acórdão recorrido que, à luz de dispositivo constitucional, decidiu sobre a incidência do ICMS: inaplicabilidade, no caso, da Súmula 283 (AI 455387 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 30/03/2004, DJ 30-04-2004 PP-00042 EMENT VOL-02149-17 PP-03326). Ao julgar caso idêntico ao presente o Superior Tribunal de Justiça entendeu não representar julgamento além do pedido tampouco haver violação dos artigos 128 e 460 do CPC a concessão de segurança para afastar a incidência do ICMS no desembarco aduaneiro de mercadoria importada do exterior, ainda que a decisão se fundamente no entendimento da Súmula 660 do Supremo Tribunal Federal, não invocado na petição inicial. Incide o princípio *ura novit curia* (os juízes conhecem o direito), segundo o qual cabe ao juiz julgar o pedido formulado, ainda que por motivos não invocados pela parte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO, QUE NÃO É CONTRIBUINTE DO ICMS. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC 33/2001. 1. O Tribunal de origem afastou expressamente a alegada afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, consignando que não houve julgamento *ultra petita*. Depreende-se dos autos que o pedido inicial - formulado em sede de mandado de segurança - foi para que a mercadoria importada fosse liberada, no momento do desembarco aduaneiro, independentemente da comprovação do recolhimento do ICMS, porquanto é ilegal exigir o ICMS antes da ocorrência do seu fato gerador, o qual se configura quando há a entrada da mercadoria no estabelecimento do importador. A ordem foi concedida, pois as instâncias ordinárias entenderam que, na hipótese, é descabida a própria incidência do ICMS. Não obstante ter sido afastada a própria incidência do imposto, tanto a sentença quanto o acórdão

recorrido estão atrelados ao pedido inicial - desembaraço da mercadoria importada independentemente da comprovação do recolhimento do ICMS -, de modo que não ficou caracterizada a alegada afronta aos arts. 128 e 460 do CPC. Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AgRg no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.3.2008).2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que, no período anterior à vigência da EC 33/2001, não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto (Súmula 660/STF). Nesse contexto, configura ilegalidade condicionar o desembaraço da mercadoria importada no caso concreto à prova do recolhimento do ICMS, como bem observaram as instâncias ordinárias.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1158897/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010).Com base nesse precedente do Superior Tribunal de Justiça, afastou a afirmação da Fazenda do Estado de São Paulo de incompetência da Justiça Federal para afastar a incidência do ICMS. De outro lado, tendo presente o magistério jurisprudencial consolidado na Súmula 660 do Supremo Tribunal Federal, concedo a segurança, ainda que por fundamento diverso do invocado na petição inicial do impetrante.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de afastar o recolhimento do ICMS no desembaraço da mercadoria importada pelo impetrante.Condeno a União e a Fazenda do Estado de São Paulo a restituírem a impetrante as custas por ele despendidas.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo, como litisconsorte necessário.Certificado o decurso de prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0038702-97.1998.403.6100 (98.0038702-1) - ARISCO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X PARDELLI S/A IND/ E COM/(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SUZANO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos às partes, para ciência e manifestação quanto à certidão de fl. 259, com prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004830-52.2002.403.6100 (2002.61.00.004830-4) - DIVERSEYLEVER BRASIL LTDA(Proc. SERGIO ALEXANDER DE ALMEIDA MARON E SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS E SP142228 - FERNANDO MORAES QUINTINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003947-71.2003.403.6100 (2003.61.00.003947-2) - FAUSTINO APARECIDO FORESTO(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP135788 - RENATO ALVES PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008057-45.2005.403.6100 (2005.61.00.008057-2) - VANESSA BATAIELLO BRUGUGNOLI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte interessada intimada a promover o recolhimento das custas de desarquivamento, de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e a Portaria 629 de 26 de novembro de 2004, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

0001470-11.2009.403.6118 (2009.61.18.001470-9) - MARCO AURELIO GECLER LOIS(MS013057 - FERNANDO MARCIO VAREIRO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CRIADOURO CONSERVACIONISTA ANTONIO FERREIRA DUARTE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para desconstituir a apreensão, pelo IBAMA, de três aves da espécie *Saltator Similis* (conhecida como trinca-ferro-verdadeiro), animais esses registrados com os anéis n.ºs FSB-BAC-6.0075007-99, IBAMA04/05 3,5103223 e IBAMA04/05 3,5068744, efetivada por meio do auto de apreensão n.º 412133, bem como a multa de R\$ 1.500,00, imposta no mesmo ato por meio do auto de infração n.º 520944, em 23.8.2009. Afirma o impetrante que suas aves foram apreendidas pela fiscalização do IBAMA, ocorrida durante o torneio nacional realizado no Ginásio Municipal da cidade de Pirassununga/SP. As aves estão cadastradas no sistema do IBAMA e têm anéis de identificação lacrados (anilhas). Por equívoco do impetrante, uma delas não constava da licença de transporte obtida por ele no IBAMA. O fiscal apreendeu todas as aves do impetrante, mesmo aquelas relacionadas na licença de transporte, e impôs multa pesada e injusta no valor de R\$1.500,00. Os animais apreendidos necessitam com urgência de cuidados especiais por conta do risco de virem a estressar por conta do local que se encontram ser diferente do qual estão acostumadas, além de que podem vir a óbito por falta de acompanhamento profissional médico. O pedido de medida liminar é para o fim de ordenar a imediata liberação das aves, bem como para autorizar o transporte delas da cidade de Lorena/SP, onde estão depositadas, para a cidade de Campo Grande/MS, onde reside o impetrante. O pedido de medida liminar foi indeferido pelo juízo da 1ª Vara Federal da 18ª Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, a quem os autos foram inicialmente distribuídos (fl. 23 e verso). O IBAMA prestou informações. Suscita, preliminarmente, equívoco ao apontar-se como autoridade impetrada o agente de fiscalização. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva para a causa desse agente. É nula a notificação para prestar informações porque efetivada na pessoa do chefe da flora de Lorena, Unidade de Conservação federal que pertence a outra autarquia federal, o Instituto Chico Mendes. O agente de fiscalização mencionado na petição inicial como autoridade impetrada está lotado na Superintendência do IBAMA em São Paulo, o que também acarreta a incompetência do juízo federal de Guaratinguetá/SP. A via processual eleita é inadequada, por falta de direito líquido e certo. No mérito, requer a denegação da segurança. O impetrante tem licença para criação amadorista de aves concedida pelo IBAMA (ato precário, unilateral e discricionário), mas não pode utilizar-se dela para a realização de atos ilícitos. Não houve equívoco no ato de fiscalização, haja vista que a responsabilidade por infração administrativa é objetiva. As alegações do impetrante no sentido de que inexistiu intenção de burlar a legislação vigente são inadmissíveis para o cancelamento da autuação. Não há que se falar em necessidade de aplicação da pena de advertência anteriormente à de multa simples. O valor da multa foi fixado de acordo com a legislação. Os animais em questão são silvestres e estão depositados em local adequado, no Centro de Recepção e Triagem de Animais - CETAS, da Flona de Lorena, sob cuidados técnicos necessários. A ave registrada com a anilha n.º 04/05 3,5103223 não estava relacionada na licença de transporte obtida pelo impetrante e expedida pelo IBAMA. As duas outras aves, registradas com as anilhas n.ºs FSB-BAC-6.0075007-99 e IBAMA04/05 3,5068744, apesar de relacionadas nessa licença de transporte, também foram apreendidas, com fundamento no 6.º do artigo 24 do Decreto n.º 6.514/2008, considerando-se o abuso da autorização de criação de passeriformes (fls. 28/59). O IBAMA requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fl. 60 e verso). A decisão de fl. 23 e verso foi mantida, indeferindo-se o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante (fls. 66/72 e 73/79). O Ministério Público Federal opinou pela incompetência territorial do juízo federal de Guaratinguetá/SP, diante da errônea indicação da autoridade apontada coatora (fls. 81/84). Redistribuídos os autos a este juízo da 8ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, pela decisão de fls. 87/88 foi corrigido, de ofício, o pólo passivo da presente impetração, para que nele figurasse apenas o Superintendente do IBAMA em São Paulo. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para: i) suspender integralmente a eficácia do termo de apreensão das aves; ii) suspender em parte a eficácia do auto de infração, mantida exclusivamente a exigibilidade da multa no valor de R\$ 500,00; e iii) determinar ao IBAMA que, no prazo de 10 (dez) dias, restituísse as aves ao impetrante e expedisse licença de transporte para este levá-las ao local indicado na relação de passeriformes, desde que comprovado pelo impetrante o depósito da multa, à ordem da Justiça Federal, no valor de R\$ 500,00, a título de caução. Foi Deferido o ingresso do IBAMA no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 94/98 e verso). Contra a concessão da liminar o IBAMA interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo provimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 206/207). O impetrante comprovou o depósito no valor de R\$ 500,00, em cumprimento à decisão liminar (fls. 100/101). Notificado, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis prestou informações (fls. 114/115 e verso). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, a fim de que fosse anulado o Auto de Infração e Imposição de Multa n.º 520944-D e o Termo de Apreensão n.º 412133 - C, no que diz respeito a liberação dos pássaros que possuíam Licença de Transporte, e reduzida a multa imposta por meio do Auto de Infração ao valor de R\$ 500,00 (fls. 126/129). Foi deferida a intimação pessoal da autoridade impetrada, a fim de que cumprisse a decisão judicial de fls. 94/98 (fl. 137). A autoridade impetrada prestou informações e apresentou documentos (fls. 155 e 156/164). Afirma que: - o espécime Trinca Ferro com marcação FSBSC675007 foi destinado ao Criador Conservacionista (licença de transporte n.º 85/09) em 18.12.2003, com base no artigo 107, inciso I, do Decreto n.º 6.514/08; - o espécime Trinca Ferro com marcação IBAMA 04/053.5103223, com base no mesmo dispositivo legal acima citado, foi encaminhado para Área de Soltura e Monitoramento da Fauna ASMF Fazenda Santana do Monte Alegre (licença de Transporte n.º 79/09) em 08.12.2009; - o espécime Trinca Ferro com marcação IBAMA 04/053.5068744 não foi encontrado no Termo

de Depósito e guarda de Animais Apreendidos n.º 50/09. Entretanto, existe nesse termo a entrada de um espécime de Trinca Ferro sem a devida Marcação (anilha);- quanto aos dois primeiros espécimes já não é mais possível a restituição considerando que a destinação legal dos animais foi concretizada em 8.12.2009 e 18.12.2009, anteriormente à decisão que deferiu o pedido de medida liminar. Na decisão de fls. 166 e verso foi determinada a abertura de vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade apontada coatora, bem como para que retirasse o espécime indicado pelo IBAMA como sendo a ave que tinha a anilha IBAMA 04/053.5068744; quanto à ave identificada pela anilha FSBAC675007, destinada ao Criadouro Conservacionista Antônio Ferreira Duarte, foi determinada a inclusão do referido criadouro, no polo passivo dos presentes autos, como litisconsorte passivo necessário, na qualidade jurídica de beneficiário do ato estatal impugnado, conforme licença de transporte n.º 085/09 e seu anexo; quanto à ave identificada pela anilha IBAMA 04/053.5103223, considerando que o IBAMA se limitou a afirmar ter sido encaminhada para área de soltura e monitoramento de fauna ASMF na Fazenda Santana do Monte Alegre pela licença de transporte n.º 79/09, a qual comprova somente o encaminhamento, mas não a efetiva soltura, foi determinada a comprovação da efetiva soltura desse espécime; foram estendidos os efeitos da liminar ao Criadouro Conservacionista Antônio Ferreira Duarte quanto à ave identificada pela anilha FSBAC675007. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA informou que segundo o informe técnico 027/2010, do servidor responsável pela CETAS/LORENA, a ave identificada pela anilha n.º 04/53.5103223 foi recebida em 24.8.2009, conforme cópia do Termo de Depósito e Guarda de Animais Apreendidos n.º 50/2009 e encaminhada à ASMF da Fazenda Santana do Monte Alegre em 8.12.2009 (fl. 179 e 180/184). A responsável Técnica pelo Criadouro Conservacionista Antônio Ferreira Duarte informou que o Picharro (*Saltator similis*) com a numeração da anilha n.º FSBAC675007, depositado no referido criadouro, veio a óbito por motivo de traumatismos decorrentes de briga entre aves do viveiro (fl. 189). Citado (fls. 194 e 197), por meio de carta precatória, o Criadouro Conservacionista Antônio Ferreira Duarte não contestou (fl. 200). Foi determinada a nova abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência dos documentos juntados aos autos desde a sua última manifestação, o qual se deu por ciente (fl. 203). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, este mandado de segurança está prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual, quanto ao pedido de desconstituição da apreensão das aves. A ave identificada pela anilha n.º FSBAC675007 morreu em decorrência de traumatismos sofridos em briga com outras aves do viveiro, no criadouro conservacionista Antônio Ferreira Duarte (fl. 189), não sendo mais possível sua restituição. Por sua vez, a ave identificada pela anilha IBAMA n.º 04/053.5068744 não foi localizada. Havia uma ave sem marcação visível, que recebeu a anilha CETAS n.º IBAMA3,5000841 e, por apresentar condições de sanidade e comportamental que a tornava apta para soltura em ambiente natural em área de ocorrência da espécie, foi encaminhada para a área de soltura e monitoramento de Fauna ASMF Fazenda Santana do Monte Alegre no dia 8.12.2009, conforme licença de transporte n.º 79/09, de 8.12.2009, comprovado pelos documentos de fls. 182/183, não sendo mais possível sua restituição. Já a ave identificada pela anilha IBAMA n.º 04/53.5103223 foi encaminhada para área de soltura e monitoramento de fauna ASMF Fazenda Santana do Monte Alegre no dia 8.12.2009, conforme Licença de Transporte n.º 79/09, de 08.12.2009, após a avaliação técnica da equipe CETA Lorena, por apresentar condições de sanidade e comportamental que a tornava apta para soltura em ambiente natural em área de ocorrência da espécie (fls. 156/157 e 158/162). Apesar de não haver prova documental de que houve a efetiva soltura desta ave (anilha IBAMA n.º 04/53.5103223), ainda assim considero prejudicada a presente impetração. No procedimento célere e documental do mandado de segurança, que não admite dilação probatória, não se pode converter o julgamento em diligência para determinar a abertura de instrução probatória, a fim de provar tal fato (a efetiva soltura da ave). Ademais, o impetrante, cientificado deste fato, não se manifestou, tornando-o incontroverso. Passo ao julgamento do mérito do pedido de cancelamento ou redução da multa imposta ao impetrante no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). As aves registradas com as anilhas n.ºs FSB-BAC-6.0075007-99 e IBAMA04/05 3,5068744, que estavam relacionadas na licença de transporte obtida pelo impetrante no IBAMA, foram apreendidas com fundamento no 6.º do artigo 24 do Decreto n.º 6.514/2008, ao fundamento de abuso da autorização de criação de passeriformes. O 6.º do artigo 24 do Decreto 6.514/2008 não autoriza a apreensão das aves transportadas em situação regular. Esse parágrafo faz parte da cabeça do artigo que descreve condutas que caracterizam infrações e comina pena de multa. Tal dispositivo, desse modo, versa exclusivamente sobre critérios para a imposição de pena multa. Nada tem a ver com critérios para a aplicação da pena de apreensão. Confira-se o texto infralegal: Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de: (...) 60 Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. Conforme se extrai claramente do texto infralegal, a multa poderá ser imposta sobre a totalidade do objeto da fiscalização, caso a quantidade ou espécie constatada pela fiscalização esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente. Em matéria de infração, não dispõe o agente autuante de poder para adotar interpretação analógica de modo a aplicar, à penalidade de apreensão, critério estabelecido exclusivamente para imposição de multa. Aliás, nem o Presidente da República teve outorgada pela Lei 9.605/1998 competência para dispor sobre a pena de apreensão de forma inovadora na ordem jurídica. A teor do artigo 75 dessa lei, O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). A Lei 9.605/1998 fixou o piso e o teto do valor da multa e outorgou ao Presidente da República competência para fixar, dentre desses limites, o valor da multa, nas infrações descritas nessa própria lei, infrações essas especificadas no seu regulamento, o citado Decreto 6.514/2008. Daí haver atuado com abuso de poder a agente autuante

ao apreender as aves relativamente às quais o impetrante obtivera licitamente no IBAMA licença de transporte.No que diz respeito à ave para a qual o impetrante não obtivera licença de transporte, a apreensão do animal constitui medida desproporcional, o que conduz à sua ilegalidade.A Lei 9.784/1999, estabelece na cabeça do artigo 2.º que A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.O parágrafo único desse artigo estabelece no inciso VI que Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.Trata-se do princípio da proporcionalidade, que está previsto no artigo 5.º, inciso LIV, da Constituição do Brasil, segundo o qual ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.Essa garantia constitucional compreende não somente o devido processo legal no aspecto processual, mas também o substantivo, aspecto este que, na literatura jurídica dos povos de língua inglesa, é denominado de substantive due process of law, instrumento colocado à disposição do Poder Judiciário para, em casos excepcionais, examinar a razoabilidade das leis e atos administrativos, a fim de desconstituí-los, se constatado abuso no exercício do poder normativo ou executivo pelo Estado.Na garantia constitucional do devido processo legal, na Constituição do Brasil, é que está presente o princípio da proporcionalidade, o qual se desdobra nos subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito ou da menor restrição possível.A restrição a um direito somente pode ser aceita se for adequada (adequação) para atingir os fins objetivados e insubstituível (necessidade) por outra medida menos gravosa, que distribua igualmente os ônus entre os envolvidos na relação jurídica, sem risco de sacrifício de nenhum direito (proporcionalidade em sentido estrito ou princípio do menor sacrifício possível).A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o controle de legalidade dos atos administrativos não se limita exclusivamente aos aspectos formais, consoante se extrai deste excerto: Em face dos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, típicos do regime jurídico disciplinar, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção a Servidor Público, razão pela qual o controle jurisdicional é amplo, de modo a conferir garantia aos servidores públicos contra eventual arbítrio, não se limitando, portanto, somente aos aspectos formais (MS 13.518/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 19/12/2008). No mesmo sentido: (...)1. A aplicação de penalidades, ainda que na esfera administrativa, deve observar os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, isto é, a fixação da punição deve ater-se às circunstâncias objetivas do fato (natureza da infração e o dano que dela provir à Administração), e subjetivas do infrator (atenuantes e antecedentes funcionais). A sanção não pode, em hipótese alguma, ultrapassar em espécie ou quantidade o limite da culpabilidade do autor do fato.2. A motivação da punição é indispensável para a sua validade, pois é ela que permite a averiguação da conformidade da sanção com a falta imputada ao servidor. Sendo assim, a afronta ao princípio da proporcionalidade da pena no procedimento administrativo, isto é, quando a sanção imposta não guarda observância com as conclusões da Comissão Processante, torna ilegal a reprimenda aplicada, sujeitando-se, portanto, à revisão pelo Poder Judiciário, o qual possui competência para realizar o controle de legalidade e legitimidade dos atos administrativos (RMS 20.665/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 30/11/2009).Neste caso a apreensão da ave para a qual o impetrante não tinha licença de transporte foi manifestamente desproporcional à infração, consideradas as peculiaridades do caso. A teor do artigo 6.º, I e II, da Lei 9.605/1998, Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; e II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental.O impetrante não estava sem licença de transporte. Ele a obteve regularmente do IBAMA. Nessa licença o impetrante relacionou três aves, todas elas integrantes de seu plantel, das quais somente uma não constava da licença de transporte.Procede a afirmação de que o impetrante cometeu erro material no preenchimento da licença de transporte. Tanto a ave que foi relacionada na licença de transporte, mas não foi levada à competição de canto, consta da relação de passeriformes do impetrante, como também a ave que foi levada, mas não constava da licença de transporte.Por qual motivo, a não ser um simples erro material, ele relacionaria uma ave e, em vez dela, levaria outra em seu lugar, se as duas integravam seu plantel e ambas poderiam ter sido relacionadas para transporte, sem qualquer óbice legal? Não haveria nenhuma lógica para essa conduta.Segundo consta do relatório de fiscalização, o impetrante não era reincidente e não há notícia de que tenha cometido infração igual ou qualquer outra como criador de passeriformes.O fato não teve nenhuma gravidade tampouco qualquer consequência lesiva ao meio ambiente. O impetrante não é um traficante de aves. É um aposentado que, provavelmente, tem como lazer a criação de aves e a participação em torneios de canto, dedicando aos animais todo o cuidado e atenção, conforme atestado nos autos por médico veterinário (fl. 79).Pergunto: em que medida melhorará o meio ambiente a apreensão de aves nascidas e criadas em cativeiro, domesticadas pelo homem e acostumadas a um tratamento cuidadoso e à rotina de torneios de canto? Qual a finalidade de retirar a ave do proprietário e destiná-la a local onde são depositadas centenas ou milhares de aves apreendidas com traficantes de animais, tratando-se de animal nascido em cativeiro e criado para competição de canto? O interesse público na preservação da fauna nacional seria atendido em que medida com essa apreensão?Aliás, prejuízo concreto houve em razão da apreensão, quanto à ave identificada pela anilha n.º FSBAC675007, que morreu em decorrência de traumatismos sofridos em briga com outras aves do viveiro, no criadouro conservacionista Antônio Ferreira Duarte.Quanto aos motivos da infração, que também devem ser considerados, a teor do citado inciso I do artigo 6.º da Lei 9.605/1998, mas não o foram, com a devida vênia, pelo agente autuante, já aponte que não haveria motivo para a transgressão cometida pelo impetrante.A ave que não fora relacionada na licença de transporte estava regularmente registrada no plantel do impetrante e não havia motivo para ele não relacioná-la na licença de transporte.

Não o fez, ao que tudo indica, por simples erro material. Tenho que a imposição de advertência ao impetrante, sob pena de, na próxima oportunidade, sofrer a sim penalidade de apreensão, atenderia perfeitamente o interesse público, uma vez que, repito, não se trata de um traficante de aves, mas sim de um aposentado que as cria regularmente, com registro como criador de passeriformes no IBAMA e que mantém nessa autarquia o registro regular de todas as aves que foram apreendidas. Nesse sentido, afastando abuso de poder por parte do IBAMA: Processual Civil e Administrativo. Mandado de segurança atacando ato do IBAMA que, em inspeção ao criatório de pássaros (curió) do impetrante, criador de passeriformes autorizado [pelo IBAMA], ao constatar a presença de quarenta pássaros, quando deveria existir setenta e um, aplicou-lhe a multa de R\$ 35.000,00, a apreensão dos pássaros remanescentes e a cassação de seu registro de criador. 1. Ato atacado calçado no art. 24, PARÁGRAFO 3o., inciso III, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conferindo ao criador do impetrante, com endereço declarado perante o IBAMA, a condição de cativo ou de depósito, o que não é admissível. 2. Ao criador de pássaro, quando constatada qualquer irregularidade formal, como no caso, deve ser concedido o direito de justificar-se e de regularizar-se, não sendo admissível ser tratado como se fosse um comerciante clandestino de espécimes de fauna nativa. 3. Ato ilegal e arbitrário, que deve ser cassado, na forma perseguida na inicial. 4. Provimento do recurso (AC 20088000048165 AC - Apelação Cível - 473016 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::27/11/2009 - Página::341). No que diz respeito à multa, é certo que, a teor do inciso I do artigo 24 do Decreto 6.514/2008, cabe sua imposição no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção. Também já foi visto acima que, segundo o 6.º desse artigo 24, a multa poderá ser imposta sobre a totalidade do objeto da fiscalização, caso a quantidade ou espécie constatada pela fiscalização esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente. Ocorre que, segundo o 9.º desse artigo a autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator. Considerando a já apontada ausência de gravidade da infração e o fato de o impetrante ser aposentado, a multa não poderia ultrapassar R\$ 500,00 - mesmo porque havia somente um indivíduo em situação irregular. Presente o princípio da proporcionalidade, o 6.º do artigo 24 do Decreto 6.514/2008 se destina a casos em que há grande quantidade de animais em situação irregular juntamente com outros para os quais o infrator obteve licença, especialmente de modo a dificultar a fiscalização, o que não ocorreu na espécie. Dispositivo Não conheço do pedido de restituição ao impetrante das aves apreendidas e neste ponto extingo o processo sem resolver o mérito, declarando prejudicado o mandado de segurança, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder em parte a segurança, a fim reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação do IBAMA a restituir, ao impetrante, as custas processuais, que não foram recolhidas, por ser este beneficiário da assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União (Procuradoria Regional Federal da Terceira Região) o valor relativo à multa de R\$ 500,00, depositado pelo impetrante à ordem da Justiça Federal (fl. 101). Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

0012378-50.2010.403.6100 - CARLOS ANDRES RODRIGUEZ PANTANALI (SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X CHEFE DA DISCIPLINA DE GASTROENTEROLOGIA DA UNIV FEDERAL DE SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pede (sic) a concessão da Liminar, determinando-se às autoridades coatoras à imediata reintegração do aluno em suas atividades de médico-especializando na Universidade Federal de São Paulo, sendo facultada a UNIFESP a abertura de um processo administrativo para apurar as alegações mencionadas na Ata de Reunião Extraordinária, devendo respeitar todos os procedimentos impostos pela Legislação, principalmente os princípios constitucionais anteriormente citados, e que seja estipulada uma multa, a ser determinada por este Juízo, no caso da UNIFESP recusar-se a cumpri-la imediatamente. No mérito pede seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a Liminar anteriormente concedida e concedendo-se a segurança em definitivo. Narra o impetrante que em 24.5.2010 recebeu notificação expedida pela Universidade Federal de São Paulo, assinada pelo professor doutor Gaspar de Jesus Lopes Filho, chefe da disciplina de gastroenterologia, suspendendo-o preventivamente das atividades do curso de especialização em gastroenterologia cirúrgica, com fundamento no artigo 45 da Lei 9.784/1999. Esse ato viola os princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, uma vez que, além de se fundamentar em motivos de fato falsos, errados ou inexistentes, não teve qualquer oportunidade de apresentar defesa, conforme previsto no Regimento Interno dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu da Universidade Federal de São Paulo, artigo, 35, II. Após discorrer longamente sobre os acontecimentos médicos que motivaram a decisão impugnada bem como expor detalhadamente os aspectos técnicos dos procedimentos médicos, o impetrante impugna os motivos expostos pelos profissionais que assinaram a ata em que motivada sua suspensão, averbando serem falsos ou inexistentes os fatos afirmados nessa ata, e finaliza postulando o deferimento do pedido de medida liminar. Foram indeferidos o pedido de medida liminar e a assistência judiciária. Não foi conhecido o pedido e o processo foi extinto sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente a: WALTER MANNA ALBERTONI, ELEONORA

MENICUCCI DE OLIVEIRA, GASPAR DE JESUS LOPES FILHO, CARLOS DEL GRANDE, EDSON JOSÉ LOBO, SARHAN SYDNEY SAAD, MILTON SCALABRINI, ELISABETH DEAK, FRANS ROBERT APOCADA TORREZ, CARLOS HARUO ARASAKI e UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (fls. 1.814/1.819 e verso).O impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar (fls. 1.825/1.827) e requereu o aditamento da petição inicial, apresentando novos documentos e pedido de reconsideração (fls. 1.835/1.852 e 1.853/2.011 e verso) para determinar sua imediata reintegração ao curso, com a consequente exclusão dos prontuários listados contra ele (fls. 1835/1852). Sustenta o seguinte:i) a adequação da via processual eleita e a não violação dos direitos fundamentais (direito à vida);ii) a nulidade da notificação de suspensão, pela incompetência do Chefe da Disciplina de Gastroenterologia Cirúrgica para suspender o impetrante (o Regimento Geral da UNIFESP prevalece sobre o Regimento Interno dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu e só poderia haver suspensão preventiva de membro do corpo discente com a expressa concordância do Pró Reitor de Extensão); eiii) a desnecessidade de dilação probatória e a não configuração de risco iminente.O impetrante não era o cirurgião responsável pelas cirurgias realizadas nos pacientes Maria Luiza Martins Nobre, Pedro Rodrigues Dias, Santino Ribeiro da Silva e José Andrade de Queiroz, e sim mero assistente. Não tem responsabilidade sobre os procedimentos adotados durante a cirurgia. É membro da equipe de cirurgia, que só auxilia o cirurgião no procedimento operatório. Quanto à paciente Secília Leite Silva, em que o impetrante foi o cirurgião responsável, teve como cirurgião orientador o Dr. Bonini, como permitido pelo Regimento Geral da UNIFESP (artigo 58, caput, e parágrafo único). Durante a cirurgia dessa paciente houve intercorrência ou acidente (perfuração acidental da mucosa esofágica). No entanto, não foi afetado o quadro da paciente, que no dia seguinte à cirurgia não apresentava queixa alguma, segundo o Diagnóstico de Enfermagem. A paciente teve alta 8 dias após a internação e 6 dias após a cirurgia. Já a cirurgia realizada no paciente Roberto Barberan,teve o impetrante como cirurgião responsável, e, como cirurgião orientador, o próprio impetrante, procedimento proibido pelo Regimento Geral da UNIFESP (artigo 58, caput, e parágrafo único). Mesmo sendo proibido tal procedimento operatório, o impetrante realizou a cirurgia, na qual não houve intercorrências ou acidentes. Não houve erro no procedimento realizado pelo impetrante. O paciente teve alta 15 dias após a internação e 9 dias após a cirurgia. O paciente José Bruschi dos Reis, por sua vez, vítima de ferimento por arma de fogo, já tinha passado por duas cirurgias (em 23.10.2002 e 6.11.2002), antes da terceira, em 24.3.2010, da qual o impetrante foi o cirurgião responsável, tendo como cirurgião orientador o Dr. Scalabrini, como permitido pelo Regimento Geral da UNIFESP. Na primeira dessas cirurgias houve intercorrências ou acidentes (4 lesões de Serpa de delgado em lide de aderências), assim como na terceira (lesão do delgado). Ocorre que, pela descrição do quadro clínico do paciente o saco herniário localizado com múltiplas aderências nas alças de delgado é decorrência direta das cirurgias realizadas em 23.10.2002 e 6.11.2002 nesta localidade. Em 28.3.2010 foi realizada uma quarta intervenção cirúrgica, durante a qual não foram enfrentados problemas pela equipe médica, apenas para fechamento da fístula entérica (uma pequena abertura que decorreu, no caso, da soltura de ponto, na região em que se encontrava aderente o saco herniário). O paciente teve alta em 11.5.2010, ou seja, 50 dias após a última internação, 48 após a 3ª cirurgia e 44 após a 4ª.Finalmente, o paciente Cláudio Saul Rossi foi operado em 16.2.2010, quando o impetrante foi o cirurgião responsável, tendo como cirurgião orientador o Dr. Bonini, como permitido pelo Regimento Geral da UNIFESP. Este paciente foi internado no Hospital São Paulo 12 vezes desde 26.7.1999, quando já contava com a idade de 66 anos. Na cirurgia realizada em 16.2.2010 ocorreu uma intercorrência ou acidente (soltura da artéria cística). Todavia, analisando a descrição da referida cirurgia, o impetrante observa a soltura da artéria cística, no item 9, letra e; e, logo em seguida, relata a realização de nova clipagem, seguida da finalização do procedimento cirúrgico. Não houve qualquer dano ao paciente. O impetrante relata referida ocorrência como acidente por ser responsável e precavido. O paciente teve alta apenas 3 dias após a internação e 1 dia após a cirurgia. Após ser liberado, no retorno, o paciente apenas realizou acompanhamento médico, normal em sua idade e, por seu histórico médico, sem quaisquer queixas acerca do procedimento realizado pelo impetrante. Na cirurgia realizada em 28.3.2001 também houve sangramento na artéria epigástrica, contido com cliques, mas na Descrição da Cirurgia, no campo de Acidentes durante a operação, a referida intercorrência não foi mencionada. A título de comparação, o pequeno incidente ocorrido durante a operação do impetrante, qual seja, soltura da artéria cística, muito similar ao incidente acima descrita, foi descrito como Acidentes durante a operação. Pede o impetrante que todos os prontuários referentes aos casos citados devem ser excluídos da lista de casos apontados contra ele (impetrante).Foi negado provimento aos embargos de declaração e a petição de fls. 1.835/1.852 foi recebida como aditamento à petição inicial para manter a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar (fls. 2.012/2.013 e verso). Contra essa decisão o impetrante opôs novos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 2.070 e verso).O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual teve seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 2.113/2.115).A Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 2.139).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo e a inadequação da via eleita. No mérito afirma a legalidade do ato e requer a denegação da segurança (fls. 2.144/2.148).Foi indeferido o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de nova intimação da Universidade Federal de São Paulo para apresentar defesa de mérito (fl. 2.171).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 2.174/2.177).É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, é manifesta inadequação do mandado de segurança no que diz respeito às causas de pedir relativas aos fatos e acontecimentos médicos narrados na petição inicial.O mandado de segurança exige direito líquido e certo, isto é, há necessidade de a petição inicial estar instruída com prova documental plena, incontroversa e pré-constituída de todos os fatos nela afirmados, por não se admitir no rito célere e documental do mandado de segurança qualquer dilação probatória. Sabe-se que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à

interpretação de normas jurídicas nem à efetiva existência do direito afirmado tampouco às consequências jurídicas dos fatos, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os fatos e à plena comprovação documental destes com a petição inicial, sem necessidade de dilação probatória, como a produção de prova documental no curso da instrução, a oitiva de testemunhas e a realização de prova pericial. Esse é entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa (Mandado de Segurança, São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 14). O eminente Ministro Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se discute o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, quando exercia a função de Ministro do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (apud Sérgio Ferraz, Mandado de Segurança, 3.ª edição, Malheiros Editores, p. 28). Confirma-se a esse respeito o decidido pela 6.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 4258/94-GO (julgado em 28.11.94, publicada no DJU de 19.12.94, p. 35332), de que foi relator o Ministro Adhemar Maciel, in verbis: (...) A ESSÊNCIA DO PROCESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA ESTA EM SER ELE UM PROCESSO DE DOCUMENTOS (URKUNDENPROZESS), EXIGINDO PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (DIREITO LÍQUIDO E CERTO). QUEM NÃO PROVA DE MODO INSOFISMÁVEL COM DOCUMENTOS O QUE DEDUZ NA INICIAL NÃO TEM A CONDIÇÃO ESPECIAL DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. LOGO, O JULGADOR NÃO TEM COMO CHEGAR AO MÉRITO DO PEDIDO E DEVE EXTINGUIR O PROCESSO POR CARÊNCIA DA AÇÃO (...) Tendo em vista que o rito célere e documental do mandado de segurança não prevê oportunidade instrutória que não a documental a ser realizada desde logo com a instrução da petição inicial e sendo necessária neste caso a produção de prova testemunhal, documental e pericial para provar a inexistência ou a falsidade dos motivos de fato e dos erros técnicos relacionados à prática da medicina, que fundamentaram o afastamento cautelar do impetrante das atividades do curso de especialização em gastroenterologia cirúrgica, não há como conhecer das causas de pedir relacionadas a tais aspectos, ante a inadequação do mandado de segurança neste ponto. A apuração desses fatos exige ampla dilação probatória, incabível no procedimento do mandado de segurança. Ante o exposto, quanto a tais causas de pedir, não conheço da impetração. Passo ao julgamento do mérito no que diz respeito às demais causas de pedir, relacionadas aos aspectos formais do ato administrativo que afastou preventivamente o impetrante das atividades do curso de especialização em gastroenterologia cirúrgica da Universidade Federal de São Paulo. O impetrante foi afastado cautelarmente das atividades do curso de especialização em gastroenterologia cirúrgica da Universidade Federal de São Paulo pelo chefe da disciplina de gastroenterologia dessa Universidade, com base no artigo 45 da Lei 9.784/1999, que estabelece o seguinte: Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado. A decisão da autoridade impetrada está motivada nas seguintes razões de fato, expostas em ata de reunião extraordinária da disciplina de gastroenterologia cirúrgica, ocorrida em 5.5.2010, assinada pelos: Prof. Dr. Gaspar de Jesus Lopes Filho, Chefe da Disciplina de Gastroenterologia Cirúrgica; Prof. Dr. José Carlos Del Grande, Chefe do Grupo de Esôfago, Estômago e Duodeno e Coordenador de Ensino; Prof. Dr. Edson José Lobo, Chefe do Grupo de Fígado e Vias Biliares; Prof. Dr. Sarhan Sidney Saad, Chefe do Grupo de Coloproctologia; Prof. Dr. Milton Scalabrini, Chefe do Grupo de Gastro Geral; Dra. Elisabeth Deak, Supervisora de Assistência; Dr. Franz Robert Apodaca Torrez, Coordenador de Assistência; Dr. Carlos Haruo Arasaki, Supervisor de Ensino: Ata da Reunião Extraordinária da Disciplina de Gastroenterologia Cirúrgica. Aos cinco dias de maio de dois mil e dez, na cidade de São Paulo, sito Rua Napoleão de Barros n 715, Hospital São Paulo, Anfiteatro do 15º andar, às 14 horas, estavam reunidos os Professores Gaspar de Jesus Lopes Filho, José Carlos Del Grande, Edson José Lobo, Sarhan Sidney Saad, Milton Scalabrini, Elisabeth Deak, Franz Robert Apodaca Torres e Carlos Haruo Arasaki. Esta convocação teve por objetivo reunir os Chefes de Grupo e os Coordenadores e Supervisores de Assistência e Ensino da Disciplina para avaliar o desempenho do médico Dr. Carlos Andrés Rodríguez Pantanali, Especializando em Cirurgia do Aparelho Digestivo desde 01/02/2009, tendo em vista a constatação de que o mesmo estava envolvido em oito casos de pacientes com complicações operatórias, relacionadas com deficiências de conhecimento médico e de habilidade técnica. O Dr. Franz, Coordenador de Assistência, relatou que Dr. Pantanali realizou uma colecistectomia no Hospital São Paulo, cuja duração foi de cinco horas, e que teve muita dificuldade para executar tal operação. O Dr. Milton, Chefe do Grupo de Parede Abdominal, avaliou que o Dr. Pantanali tem se mostrado muito inseguro tecnicamente, tendo contribuído para a ocorrência de uma fístula intestinal numa cirurgia de correção de hérnia incisional. O Dr. Saad, Chefe do Grupo de Coloproctologia, relatou o caso em que ocorreu uma lesão de bexiga no início de uma laparotomia para câncer de reto e de uma estenose precoce de colostomia, ambas causadas por inobservância de preceitos básicos de técnica operatória. O Dr. Edson, Chefe do Grupo de Fígado, Vias Biliares e Pâncreas, lembrou que o Dr. Pantanali faz perguntas muito elementares para alguém que se encontra no último ano de Especialização e que participa das operações de modo passivo. O Dr. Del Grande, Coordenador de Ensino e Chefe do Grupo de Esôfago, Estômago e Delgado, acha que o Dr. Pantanali tem dificuldades de relacionamento e limitações em condutas médicas. O Dr. Carlos Haruo, Supervisor de Ensino, chamou a atenção para a dificuldade de relacionamento do Dr. Pantanali com demais Residentes, impossibilitando o trabalho em equipe, a arrogância dele com Residentes de outras especialidades, e que, mesmo depois de ter dado conselhos como Preceptor dos Residentes e Especializando, não melhorou seu comportamento. O Dr. Gaspar, Chefe da Disciplina, finalizou a reunião citando os oito casos com

complicações, ocorridos em menos de dois meses, e que suscitaram esta reunião: (1) Cláudio Saul Rossi, RH 1002908, data 18/02/10, diagnóstico de litíase biliar, complicação - sangramento de hilo hepático; (2) Santino Ribeiro da Silva, RH 10214069, data 02/03/10, diagnóstico de tumor de orofaringe, complicação - obstrução da jejunostomia; (3) Pedro Rodrigues Dias, RH 10216238, data 05/03/10, diagnóstico de litíase biliar, complicação - cirurgia demorada por dificuldade técnica; (4) Jose de Andrade Queiroz, RH 10260826, data 13/03/10, diagnóstico de câncer de cólon, complicação - estenose da colostomia; (5) José Bruschi dos Reis, RH 990526, data 24/03/10, diagnóstico de hérnia incisional, complicação - fístula entérica; (6) Maria Luiza Martins Nobre, RH 1032408, data 29/03/10, diagnóstico de câncer de reto, complicação - lesão de bexiga; (7) Roberto Barberan, RH 10278570, data 14/04/10, diagnóstico de câncer de laringe, complicação - gastrostomia mal-posicionada; (8) Secília Leite Silva, RH 10272072, data 16/04/10, diagnóstico de megaesôfago, complicação - perfuração de mucosa esofágica. O Dr. Gaspar avaliou, então, que diante das evidências e das opiniões dos presentes e visando a segurança dos pacientes e a proteção da Instituição, o Dr. Carlos Pantanali não deveria continuar exercendo atividades assistenciais e treinamento cirúrgico em pacientes do Hospital São Paulo, a fim de se evitar novas complicações operatórias como aquelas descritas acima, e que ele deveria prestar concurso em programa de Residência em Cirurgia Geral para adquirir conhecimentos e habilidades básicas, os quais não possui até o momento. Essas conclusões serão encaminhadas à Pró-Reitoria de Extensão da Escola Paulista de Medicina - UNIFESP, para tomar providências cabíveis neste caso. Nada mais havendo a tratar, a plenária foi encerrada às 14:30 horas e eu, Carlos Haruo Arasaki, lavrei a presente ata, que será assinada pelo Chefe da Disciplina e pelos demais participantes. O artigo 45 da Lei 9.784/1999 permite à Administração Pública adotar medidas acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado, em caso de risco iminente. As palavras risco iminente veiculam conceito prático, fluído, vago, indeterminado, impreciso e servem para demarcar o motivo que autoriza a Administração Pública a adotar medidas acauteladoras constritivas que privam o administrado de certo direito antes do exercício por este do contraditório e da ampla defesa. A imprecisão desse conceito, contudo, não afasta a possibilidade de controle jurisdicional. Nesse sentido, por todos, trago a contexto o magistério, insuperável neste tema, de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 21.ª edição, 2006, páginas 927/928): 34. Na parte inicial deste estudo, conquanto sem colocar em saliência, já se fez menção aos elementos básicos que permitem localizar os confins da discricionariedade. São os próprios pressupostos legais justificadores do ato, finalidade normativa - ainda que expressos mediante conceitos algo imprecisos - e a causa do ato que determinam os limites da discricionariedade. Por paradoxal que pareça, os mesmos fatores que podem gerar imprecisão engendram igualmente os pontos de demarcação, de par com a causa do ato, a ser examinada pouco além, quando se esclarecerá o sentido em que vai tomada a palavra. 35. Com efeito, a imprecisão das noções práticas vazadas no pressuposto ou na finalidade legal é sempre relativa. Nunca existe imprecisão absoluta, por mais vagas e fluidas que sejam as noções manipuladas pela lei. Sobretudo dentro de um sistema de normas, há sempre referências que permitem circunscrever o âmbito da significação das palavras vagas e reduzir-lhes a fluidez a um mínimo. 36. Desde logo, ressalta à evidência que todo conceito, por ser conceito, tem limites, como salientou Queiró, chamando à colação Walter Jellinek. Se não os tivesse, ipso facto, não seria um conceito. Por definição, um conceito é noção finita, exatamente por corresponder a uma operação mental que isola um objeto de pensamento. E, na medida em que o faz, estabelece discriminações. A lei, ao se valer de conceitos, sejam eles quais forem, para disciplinar certas situações, não se propõe a outra coisa senão a dividir, discriminar, catalogar, classificar, enfim, estabelecer referências. Em suma: separa e isola objetos de pensamento para firmar correlações. Segue-se que identifica fatos indicados como pressupostos e valores que aponta como finalidades. É certo que todas as palavras têm um conteúdo mínimo, sem o quê a comunicação humana seria impossível. Por isso, ainda quando recobrem noções elásticas, estão de todo modo circunscrevendo um campo de realidade suscetível de ser apreendido, exatamente porque recortável no universo das possibilidades lógicas, mesmo que em suas franjas remanesça alguma imprecisão. Em suma: haverá sempre, como disse Fernando Sainz Moreno, uma zona de certeza positiva, ao lado da zona de certeza negativa, em relação aos conceitos imprecisos, por mais fluidos que sejam, isto é: el de certeza positiva (lo que es seguro que es) y el de certeza negativa (lo que es seguro que no es). 37. A lei, então, vaza sempre, nas palavras de que se vale, o intento inequívoco de demarcar situações propiciatórias de certos comportamentos e identificar objetivos a serem implementados. É esta, aliás, sua razão de existir. Salvo disparatando, não há fugir, pois, à conclusão de que ao Judiciário assiste não só o direito mas o indeclinável dever de se debruçar sobre o ato administrativo, praticado sob título de exercício discricionário, a fim de verificar se se manteve ou não fiel aos desiderata da lei; se guardou afinamento com a significação possível dos conceitos expressados à guisa de pressuposto ou de finalidade da norma ou se lhes atribuiu inteligência abusiva. Contestar esta assertiva equivaleria a admitir que a própria razão de ser da lei pode ser desconhecida e aniquilada sem remédio. A ausência de um contraste possível seria o mesmo que a ilimitação do poder administrativo, idéia contraposta ao princípio da legalidade, vigamestra do Direito Constitucional moderno e verdadeira raiz do Direito Administrativo. 38. A interpretação do sentido da lei, para pronúncia judicial, não agrava a discricionariedade apenas lhe reconhece os confins; não penetra na esfera de liberdade administrativa tão-só lhe declara os contornos; não invade o mérito do ato nem se interna em avaliações inobjetiváveis mas recolhe a significação possível em função do texto, do contexto e da ordenação normativa como um todo, aprofundando-se até o ponto em que pode extrair razoavelmente da lei um Comando certo e inteligível. A discricionariedade fica, então, acantonada nas regiões em que a dúvida sobre a extensão do conceito ou sobre o alcance da vontade legal é ineliminável. Não há como esquivar-se a este dilema: ou as palavras da lei significam sempre, em qualquer caso, realmente alguma coisa, ou nada valem, nada identificam - que seria o mesmo que inexistirem. Reduzindo tudo à sua expressão última: ou há lei, ou não há lei, pois negar consistência a suas expressões é contestar-lhe a existência. Se há lei - e conclusão diversa seria absurda porque seus termos são inevitavelmente marcos

significativos exigentes ou autorizadores de uma conduta administrativa, cuja validade está, como é curial, inteiramente subordinada à adequação aos termos legais. Ergo, não há comportamento administrativo tolerável perante a ordem jurídica se lhe faltar afinamento com as imposições normativas, compreendidas sobretudo no espírito, no alcance finalístico que as anima. E, sobre isto, a última palavra só poder judiciário. No mandado de segurança, em que não há fase de instrução probatória, salvo a documental, na própria fase postulatória, com a petição inicial, exigindo-se fatos incontroversos e provados por documentos, a única apreciação que se pode fazer sobre os motivos de fato, invocados no ato administrativo ora impugnado, é de cunho teórico, em tese, para saber se eles caracterizam risco iminente para a Administração Pública a ponto de autorizar o afastamento preventivo do impetrante das atividades do indigitado curso antes de ele exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa em processo administrativo. Em outras palavras, não cabe perquirir neste mandado de segurança se são verdadeiros ou falsos os motivos de fato do ato administrativo em questão, pois para tanto seria necessária prévia e ampla dilação probatória, e sim, tão-somente, se, considerados os fatos invocados, se estes permitem a adoção da medida cautelar que foi adotada (o afastamento preventivo do impetrante do indigitado curso). O risco iminente apontado pela Administração Pública para afastar cautelarmente o impetrante das atividades do indigitado curso, conforme leio na ata acima transcrita, está motivado na segurança dos pacientes e na proteção da Instituição. Tais fatos constituem risco iminente para a Administração Pública. De um lado, é dever do Estado evitar qualquer risco à saúde e à vida de pacientes submetidos a procedimentos médicos na Universidade Federal de São Paulo. Tal dever está previsto no artigo 196 da Constituição do Brasil: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. De outro lado, quanto à proteção da Instituição, a reparação material e moral de eventuais danos causados aos pacientes recairá sobre a própria Universidade Federal de São Paulo. É evidente que há neste caso uma colidência entre direitos constitucionais. De um lado, há o direito constitucional do impetrante de não ser privado de direito sem o devido processo legal. De outro lado, há o direito à saúde e à vida das pessoas submetidas a procedimentos médicos na Universidade Federal de São Paulo. Acima do princípio da segurança jurídica, representado pela observância do devido processo legal, com a prévia garantia do contraditório e da ampla defesa antes da imposição de qualquer constrição patrimonial ao administrado, situa-se, na hierarquia constitucional dos direitos fundamentais, o direito à vida ou à sobrevivência digna (princípio maior do direito à vida e à dignidade da pessoa humana). Além de ser lógica essa conclusão, pois o direito à vida e à dignidade da pessoa humana prevalece sobre qualquer outro, essa gradação foi expressamente estabelecida pela Constituição Federal, como decorre de simples interpretação literal do caput de seu artigo 5.º, que, em primeiro lugar, garante o direito à vida, antes da liberdade, da igualdade, da segurança e da propriedade. Não há como questionar a existência dessa hierarquia. Ninguém ousaria sacrificar a vida em benefício de qualquer outro direito. Não foi aleatória a ordem estabelecida nessa norma constitucional. É evidente que o objetivo da Constituição é procurar, no plano abstrato ou meramente teórico, a garantia conjunta de todos os direitos fundamentais ou, em havendo conflito concreto e real entre eles, dar prevalência ao direito de hierarquia superior e limitar o de hierarquia inferior, na medida da necessidade para garantir aquele, sem, contudo, sacrificar este. Essa conciliação se faz com fundamento no princípio da proporcionalidade. A esse respeito, cito a lição de Teori Albino Zavascki, com base em J.J. Gomes Canotilho, Karl Larenz e Paulo Bonavides (Antecipação da Tutela, Saraiva, páginas 61 e 63): A Constituição, em especial em seu art. 5.º, assegura aos indivíduos, explícita e implicitamente, um significativo conjunto de direitos e garantias fundamentais, que, observados de modo abstrato em sua sede normativa, guardam entre si perfeita compatibilidade, estando todos aptos a receber aplicação a mais plena e eficaz. Todos os direitos constitucionais, sem exceção, devem ser respeitados e cumpridos, de modo a que produzam integralmente os seus efeitos, mesmo porque têm aplicação imediata por expressa determinação da Carta Política (1.º do art. 5.º). Embora pareça por demais evidente isso que se acabou de dizer, o certo é que, na prática, o atendimento absoluto e simultâneo das garantias constitucionais nem sempre é possível. Figurem-se, como exemplo, as freqüentes dificuldades - e, não raro, a impossibilidade mesmo - de assegurar convivência plena e simultânea entre o direito à intimidade da vida privada e o direito à liberdade de informação jornalística, ou da proibição de censura com o direito à qualidade da educação, e assim por diante. Esses são apenas exemplos dos muitos possíveis fenômenos de tensão entre direitos fundamentais, dos quais se originam as chamadas colisões de direitos ou conflitos de direitos. A concordância prática entre direitos fundamentais eventualmente tensionados entre si é obtida mediante regras de conformação oriundas de suas fontes produtoras: há a regra criada pela via da legislação ordinária e há a regra criada pela via judicial direta, no julgamento de casos específicos de conflito. A primeira (solução pela via legislativa) pode ocorrer sempre que forem previsíveis os fenômenos de tensão e de conflito, sempre que for possível intuí-los, à vista do que comumente ocorre no mundo dos fatos. Quanto à construção da regra pela via judicial direta, ela se tornará necessária em duas hipóteses: ou quando inexistir regra legislada de solução, ou quando esta (construída que foi à base de mera intuição) se mostrar insuficiente ou inadequada à solução do conflito concretizado, que não raro se apresenta com características diferentes das que foram imaginadas pelo legislador. Em qualquer caso, considerada a inexistência de hierarquia, no plano normativo, entre os direitos fundamentalmente conflitantes, a solução do impasse há de ser estabelecida mediante a devida ponderação dos bens e valores concretamente tensionados, de modo a que identifique uma relação específica de prevalência de um deles. O certo é que - e isso é o que importa salientar nesse momento - qualquer que seja o agente ou a via utilizada, a solução do conflito entre direitos fundamentais, na busca de concordância prática entre eles, opera, necessária e invariavelmente, uma limitação de um em benefício do outro. (...) Justamente em razão do que se acabou de referir, é indispensável, sob pena de ilegitimidade de sua atuação, que o agente criador da regra de solução do conflito (legislador ou juiz), observe determinados princípios, ínsitos ao sistema constitucional, que para os limites do presente estudo, podem assim ser resumidos: a) princípio da necessidade,

segundo o qual a regra de solução (que é limitadora de direito fundamental) somente será legítima quando for real o conflito, ou seja, quando efetivamente não for possível estabelecer um modo de convivência simultânea dos direitos fundamentais sob tensão;b) princípio da menor restrição possível, também chamado de princípio da proibição de excessos, que está associado, sob certo aspecto, também ao princípio da proporcionalidade, segundo o qual a restrição a direito fundamental, operada pela regra de solução, não poderá ir além do limite mínimo indispensável à harmonização pretendida;c) princípio da salvaguarda do núcleo essencial, a rigor já contido no princípio anterior, segundo o qual não é legítima a regra de solução que, a pretexto de harmonizar a convivência entre direitos fundamentais, opera a eliminação de um deles ou lhe retira a sua substância elementar.O ideal é limitar do direito à segurança jurídica, garantido pela vedação de imposição de sanção sem prévio processo administrativo em que assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Surge então a questão: ante o princípio da proporcionalidade, segundo o qual, no conflito concreto e real entre direitos fundamentais, um deles, de hierarquia inferior, deve ser limitado, em benefício do outro, de hierarquia superior, sem, entretanto, ser sacrificado, impediria, na espécie, a suspensão preventiva, de natureza cautelar, das atividades do impetrante no indigitado curso?A resposta é negativa pela simples razão de que se trata de afastamento cautelar temporário, medida essa de natureza preventiva, e não de sanção definitiva e imposta sem prévio processo administrativo disciplinar, em que assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. É que pelo mesmo ato que afastou cautelarmente o impetrante do citado curso ele também foi notificado da instauração do processo administrativo disciplinar, no qual poderá exercer o contraditório e a ampla defesa. O conflito entre o direito do impetrante à segurança jurídica e ao devido processo legal e o direito à saúde e à vida dos pacientes atendidos pela Universidade Federal de São Paulo, bem como o direito desta de não se expor a risco de causar danos morais e materiais aos pacientes, prevalecem estes, em juízo de ponderação com base no princípio da proporcionalidade, sem, contudo, aniquilar o direito do impetrante, que não está a sofrer sanção definitiva sem prévia garantia do contraditório e da ampla defesa, mas sim constrição temporária representada por medida acauteladora adotada pela Administração Pública visando à proteção de direitos de hierarquia superior, que lhe compete velar.A adoção de medidas cautelares, antes do exercício do contraditório e da ampla defesa, não viola esses princípios constitucionais. Cito, por todos, Nelson Nery Júnior, cujas considerações, embora digam respeito ao processo judicial, também se aplicam ao processo administrativo (Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, São Paulo 143/144, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2000, páginas 143/144):Há, contudo, limitação imanente à bilateralidade da audiência no processo civil, quando a natureza e finalidade do provimento jurisdicional almejado ensejarem a necessidade de concessão de medida liminar inaudita altera pars, como é o caso da antecipação da tutela de mérito (CPC, art. 273), do provimento cautelar ou das liminares em ação possessória, mandado de segurança, ação popular, ação coletiva (art. 81, parágrafo único, CDC) e ação civil pública. Isto não quer significar, entretanto, violação do princípio constitucional, porquanto a parte terá oportunidade de ser ouvida, intervindo posteriormente no processo, inclusive com direito a recurso contra a medida liminar concedida sem sua participação. Aliás, a própria provisoriedade dessas medidas indica a possibilidade de sua modificação posterior, por interferência da manifestação da parte contrária, por exemplo.De outro lado, não cabe falar em violação do artigo 35, inciso II, do Regimento Interno dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu da Universidade Federal de São Paulo, que dispõe:Art. 35º - O cancelamento poderá ocorrer: I - (...)II - A pedido do Coordenador em razão de motivos disciplinares, e após processo disciplinar em que seja assegurada ampla defesa do aluno; se o aluno não retornar ao curso após o término do período de trancamento; se, após a matrícula inicial e o início do curso, o aluno deixar de comparecer às aulas por período superior a trinta dias consecutivos.Não houve o cancelamento da matrícula e sim afastamento cautelar do impetrante do curso de especialização em gastroenterologia cirúrgica, medida essa de natureza preventiva, sem caráter punitivo, com base no artigo 45 da Lei 9.784/1999.Finalmente, não houve violação do artigo 166, parágrafo único, do Regimento Geral da Universidade Federal de São Paulo, do seguinte teor:Art. 166. São competentes para aplicar a pena de repreensão os membros do corpo docente, e em especial os Pró-Reitores, os Chefes de Departamento e de Disciplina.Parágrafo único - Os Pró-Reitores são ainda competentes para aplicar a pena de suspensão.É que esse dispositivo versa sobre a aplicação de penalidade de suspensão. Ao impetrante não foi aplicada penalidade de suspensão, e sim determinado seu afastamento cautelar do curso, medida essa de natureza preventiva, sem caráter punitivo.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 292, inciso III, do Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei 12.016/2009, quanto às causas de pedir relativas aos supostos erros técnicos relacionados à prática da medicina.Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para denegar a segurança e julgar improcedente o pedido quanto às demais causas de pedir.Custas pelo impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fls. 2.113/2.115), porque o agravo teve seguimento negado, com determinação de baixa para apensamento a estes autos.Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP no polo passivo.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013046-21.2010.403.6100 - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança

que assegure seu direito líquido e certo de ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:- primeiros quinze dias do auxílio doença;- aviso prévio indenizado;- terço constitucional sobre as férias; e- abono pecuniário de férias. Pede também, uma vez concedida a segurança, seja reconhecido o direito de a impetrante de recuperar via compensação os valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença; aviso prévio indenizado; abono pecuniário e adicional de 1/3 sobre as férias pagas, em relação aos fatos geradores de junho de 2000 a junho de 2010, acrescidos da taxa SELIC. O pedido de medida liminar é para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre essas verbas, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, ou mediante depósito judicial, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Intimada (fl. 558), a impetrante emendou a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, que passou a ser de R\$ 414.520,36 (fls. 560/563). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 613/615). A impetrante opôs embargos de declaração em face dessa decisão (fls. 629/638), ao qual foi dado provimento para indeferir o pedido de medida liminar subsidiário de autorização para depósito judicial nestes autos (fl. 656 e verso). Contra essa decisão foi interposto pela impetrante recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 663/675). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato. O fato gerador da contribuição previdenciária depende da natureza jurídica da parcela percebida pelo segurado. No caso, somente não incide a contribuição em tela sobre a parcela paga a título de abono pecuniário de férias (férias vendidas). Por outro lado, a documentação apresentada pela impetrante não comprova que ela tenha recolhido a referida contribuição sobre base de cálculo que inclua o abono pecuniário de férias. Assim, deve ser denegada a segurança (fls. 639/653). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não há irregularidades processuais a suprir, aguardando o prosseguimento do feito (fl. 679). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, é manifesta a ausência de interesse processual, em razão da desnecessidade da providência jurisdicional pedida, relativamente à pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, a que alude o artigo 143, da Consolidação das Leis do Trabalho. É que o 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe expressamente que tal verba não integra o salário-de-contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) e as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...)) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)(...) Desse modo, não conheço do pedido, por falta de interesse processual, quanto à verba denominada abono pecuniário de férias. Passo ao julgamento do mérito do pedido quanto a estas verbas:- primeiros quinze dias do auxílio doença;- aviso prévio indenizado; e- terço constitucional sobre as férias. De saída, anoto que a Constituição do Brasil autoriza, no artigo 195, inciso I, alínea a, a exigência de contribuição, para o financiamento da seguridade social, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada por lei, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Há expressa autorização constitucional, desse modo, de que qualquer valor (rendimento) pago pelo empregador, pela empresa ou por entidade a ela equiparada, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício e em caráter eventual, pode servir de fato idôneo suscetível de tributação por meio de contribuição para o financiamento da seguridade social, sendo irrelevante eventual finalidade indenizatória do pagamento. Basta que o rendimento seja pago a qualquer título pelo empregador, pela empresa ou pela entidade a ela equiparada pela lei à pessoa física que lhe preste serviços, em decorrência de contrato de trabalho, ainda que eventual. Ainda que eventual pagamento com finalidade indenizatória não constitua salário no conceito estrito estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do recurso extraordinário n.º 166.772-9-RS, tal pagamento se enquadra no conceito genérico de demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, desde que seja realizado pelo empregador, pela empresa e por entidade a ela equiparada a pessoa física que lhe preste serviços, ainda que sem vínculo empregatício. O voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal STF Moreira Alves na ação direta de inconstitucionalidade - ADIN nº 1.659/6, em que afirma que parcelas indenizatórias pagas pelo empregador ao empregado não se compreendem no conceito de folha de salários, foi prolatado ainda sob a égide da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que autorizava a cobrança de contribuições dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. O texto original de tal artigo não vigora mais porque a Emenda Constitucional n.º 20/1998 deu nova redação a esse dispositivo, a vigorar atualmente na redação transcrita acima, em que se ampliou a base de incidência das contribuições previdenciárias do empregador, para que incidam não somente sobre a folha de salários, no conceito restritivo que lhe emprestou o próprio STF no julgamento do sempre lembrado recurso extraordinário n.º 166.772-9-RS, mas também sobre demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Também é importante lembrar o 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998, Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A generalidade das expressões a qualquer título constitui critério de interpretação da legislação infraconstitucional. A intenção da Constituição foi clara: tributar pela incidência de contribuições previdenciárias todos os pagamentos realizados em função do contrato de trabalho, ainda que realizados de forma eventual, pelo empregador a pessoa física que lhe preste serviços, salvo os valores que a lei ordinária excluir dessa incidência. Vale dizer, todo e qualquer

pagamento que decorra da relação de trabalho é suscetível de tributação por meio de contribuição previdenciária descrita no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição do Brasil. Há uma verdadeira imbricação entre as palavras rendimentos e a qualquer título, constantes desse dispositivo constitucional. Estabelecidas as balizas constitucionais, cabe saber o que prescreve a legislação federal e se esta é compatível com aquelas balizas constitucionais. O inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, em relação de estrita compatibilidade com o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição do Brasil, dispõe que a remuneração paga a qualquer título ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; No mesmo sentido, o inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, estabelece que os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Somente não integram o salário-de-contribuição as verbas enumeradas taxativamente no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. A conclusão de que se trata de enumeração taxativa, e não simplesmente exemplificativa, resulta da palavra exclusivamente, constante desse parágrafo: Art. 28 (...) 9.º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) Repito, a generalidade das expressões a qualquer título, constantes da alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição, deixam claro que somente se excluem da incidência da contribuição previdenciária os valores pagos pelo empregador a pessoa física que lhe preste serviços que a lei ordinária disser expressamente que se excluem dessa tributação. Não cabe falar em violação ao artigo 110 do CTN, segundo o qual A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Sabe-se que tal dispositivo explícita o que já decorre automaticamente da repartição das competências tributárias feita pela Constituição, dizendo o que todo intérprete desta deve saber: se a lei ordinária pudesse chamar de renda o que não é renda, de faturamento o que não é faturamento, de salário o que não é salário, não valeria nada a repartição das competências tributárias feitas pela Constituição. Tal definição seria um mero penduricalho inútil porque o legislador infraconstitucional tudo poderia, inclusive violentar conceitos de institutos jurídicos. Daí por que, ao analisar a questão sob a ótica do artigo 195, inciso I, a, da Constituição do Brasil, afirmando que esta autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas tidas como indenizatórias ou pagas a qualquer outro título, consideradas as expressões constantes deste dispositivo (folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício), não fiz outra coisa senão considerar o que se contém no artigo 110 do CTN, entendendo, em outras palavras, que não há na Constituição vedação de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. Vale dizer, não está a lei ordinária a alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, porquanto é a própria Constituição que autoriza a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas tidas como indenizatórias ou no período de interrupção do contrato de trabalho, bastando que sejam pagas pelo empregador a pessoa física que lhe preste serviços, isto é, bastando que decorram de qualquer relação de trabalho, ainda que ocorridos tais pagamentos em período de interrupção do contrato de trabalho, em que o empregado permanece fictamente à disposição do empregador (esta questão será desenvolvida abaixo com outros fundamentos). Conforme salientado acima, somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, as parcelas acima mencionadas não estão excluídas do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido. Mas ainda que assim não fosse, há outros fundamentos específicos, que incidem de modo a conduzir ao mesmo resultado de improcedência quanto às seguintes verbas, que não têm natureza jurídica indenizatória: - primeiros quinze dias do auxílio doença; - aviso prévio indenizado; e - terço constitucional sobre as férias. O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença Dispõe o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à

concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...). Não se pode perder de perspectiva que os casos de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No período de 15 dias anterior à concessão do auxílio-doença, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social sobre a folha de salários pago pelo empregador relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. Sendo o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. O aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio, podendo inclusive iniciar um novo trabalho ainda no período correspondente ao aviso prévio. Sob o ponto de vista do empregador, não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços

prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, supramencionado, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador, uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. Não se pode de perder de perspectiva, ademais, que o aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa n.º 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. O terço constitucional de férias A Constituição do Brasil, no artigo 7.º, inciso XVII, estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? O salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Daí a errônea da idéia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Daí o acerto da interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho, ter de pagar salário no período de descanso do empregado, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas esse julgamento do STF não se aplica para o empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da

Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica para a contribuição do empregador, que, como visto, pela Constituição Federal fica sujeito ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviços. Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, quanto ao abono pecuniário de férias, ante a falta de interesse processual. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido quanto às demais verbas (terço constitucional sobre as férias; primeiros quinze dias do auxílio doença; e aviso prévio indenizado). Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao (à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e deste cientificadas as partes, se nada for requerido em 5 dias arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0018194-13.2010.403.6100 - GABRIEL MURAN FARABELLO X JACQUELINE CARLA SOUZA FARABELLO X THAIS MURAN FARABELLO (SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que de imediato proceda a transferência das obrigações enfiteuticas para os nomes dos impetrantes, expedindo assim a competente Certidão de Inscrição que comprove tal situação. A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 38), que foram prestadas pela União. Afirma a União que é precária a situação da Gerência do Patrimônio da União em São Paulo em termos de recursos humanos e materiais, para atender a enorme demanda que tem recebido, razão por que os pedidos são analisados segundo a ordem cronológica, a fim de evitar favorecimentos. No mais, pugna pela denegação da segurança (fls. 46/50 e verso). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 52 e verso). A autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais reitera os fundamentos apresentados pela Advocacia Geral da União, quanto à análise dos pedidos segundo a ordem cronológica, a fim de evitar favorecimentos (fls. 54/55). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fl. 58). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. O requerimento administrativo formulado pelos impetrantes tem fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. Os impetrantes apresentaram requerimento de averbação de transferência em 14.7.2010 à Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, acerca do imóvel apartamento 1.407, Edifício Letoille Residence Service, situado na Alameda Purus, n.º 265, no empreendimento denominado Alphaville Centro Industrial e empresarial, Barueri/SP (fls. 25/32). O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Informa a autoridade impetrada que o requerimento tramita em setores específicos da Secretaria de Patrimônio da União, onde há acúmulo de serviço, a que não deu causa, e será apreciado na ordem cronológica de entrada, o que vai ao encontro do princípio da isonomia. Tenho decidido, de forma reiterada, nos

casos em que a autoridade impetrada justifica, no mandado de segurança, ao prestar as informações, de forma motivada, a demora na existência de requerimentos anteriores, excesso de serviço e deficiência no número de funcionários, aos quais ela não tenha dado causa, que não se pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. O mesmo raciocínio é aplicável ao Poder Judiciário. O Código de Processo Civil estabelece prazo para a prolação da sentença. É notória a morosidade que atinge o Poder Judiciário. Um dos principais motivos dessa demora é o excesso de demandas em relação ao número de magistrados, que, justificadamente, diante desse quadro, não cumprem o prazo para sentenciar. Estariam os magistrados se omitindo de forma ilegal, a ponto de poderem ser apontados como coatores, em mandados de segurança impetrados para compeli-los a sentenciar os feitos conclusos para sentença além do prazo legal? A resposta também é idêntica à que cabe ao Poder Executivo. O juiz não pode ser responsabilizado pelo acúmulo de trabalho e o conseqüente atraso aos quais não deu causa. Conforme apontado acima, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que há acúmulo de serviço, a que não deu causa, e que os requerimentos de expedição de certidão vêm sendo apreciados considerada a ordem cronológica dos respectivos protocolos, o que vai ao encontro do princípio da isonomia. Presumem-se verdadeiras as afirmações da autoridade impetrada. Ademais, tratando-se de mandado de segurança, que não admite instrução que não a documental com a inicial e com as informações, não é o caso de aprofundar investigação probatória para certificar a veracidade desse asserto, que, de qualquer modo, não é infirmado por qualquer prova constante dos autos. Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, sob pena de criar-se tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados antes dos que ingressaram em juízo. A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de centenas, dezenas ou milhares de medidas judiciais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos. A saída definitiva para a resolução da ineficiência administrativa é a adoção de medidas de tutela jurisdicional coletiva, de modo a garantir o tratamento isonômico para todos os administrados. Em síntese, não há omissão ilegal da autoridade impetrada porque a autoridade impetrada vem observando a ordem cronológica na análise dos requerimentos, ante o acúmulo do trabalho pela insuficiência de recursos humanos e materiais, a que não deu causa. Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas pelos impetrantes. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018683-50.2010.403.6100 - CAIO MARCUS DIAS FLAUSINO(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para anular a decisão adotada no ofício nº 527/2010, de 20 de agosto de 2010, da Diretoria de Recursos Humanos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, que informou àquele da impossibilidade de dar-lhe posse nesta instituição, no cargo de professor do ensino básico técnico e tecnológico - área de atuação: informática - arquitetura de redes, em razão de não haver sido cumprido o item 1 do edital nº 44, de 12.3.2010, publicado no Diário Oficial da União de 17.3.2010, porque foi apresentado o diploma e histórico do curso de Engenharia Elétrica e o diploma e histórico de mestrado em Ciências de Engenharia Elétrica - Área de Automação e Sistemas Elétricos Industriais. O pedido de medida liminar é para suspender os efeitos dessa decisão, com a determinação de que seja dada posse ao impetrante, que se classificou em primeiro lugar no concurso público. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 126/127). Contra essa decisão foi interposto pelo impetrante recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 130/149). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da ordem (fls. 161/165). O indeferimento da posse do impetrante pautou-se pelos exatos termos do Edital de Concurso 44, de 12.3.2010, publicado no DOU 17.3.2010. É exigência para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na área de Informática - Arquitetura de Redes, formação em Engenharia da Computação, ou Curso Superior de Tecnologia nas áreas de Informática, ou Graduação na área de Informática, ou Análise de Sistemas, ou Ciências da Computação, ou Sistemas de Informação. Para todas as formações também será exigida pós-graduação na área de atuação. O impetrante não tem a formação constante do edital e não poderia ser favorecido irregularmente. O não cumprimento do constante do Edital resultaria no julgamento da ilegalidade de eventual ato de nomeação, posse e exercício, pelo Tribunal de Contas da União, mediante prévia análise da Controladoria Geral da União. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 167/168). É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante se inscreveu para o concurso público destinado ao provimento, em caráter efetivo, de cargos de professor de educação básica, técnica e tecnológica, nas classes e níveis iniciais, do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, com atuação na área informática - arquitetura de redes. Esse cargo, segundo o edital, exige uma das seguintes formações: Engenharia da Computação, ou Curso Superior de Tecnologia nas áreas de Informática, ou Graduação na área de Informática, ou Análise de Sistemas, ou Ciências da Computação, ou Sistemas de Informação. Para todas as formações será exigida pós-graduação na área de atuação. O impetrante foi aprovado nas 1ª, 2ª e 3ª fases do concurso e chegou a ser nomeado. Mas houve revisão da 3ª fase do concurso, destinada à conferência e avaliação dos títulos entregues pelo candidato, para

atribuição de pontuação e comprovação da formação. Por não haver o impetrante comprovado formação em um dos cursos descritos no parágrafo anterior ? uma vez que ele, impetrante, tem diploma de engenheiro eletricista, expedido pela Universidade Federal de Itajubá (fls. 79/80), e de mestre em engenharia elétrica na área de automação e sistemas elétricos industriais (fls. 81/82), expedido pela mesma instituição de ensino ?, foi-lhe comunicada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo a impossibilidade de nomeação para o cargo e de exercício deste. No que diz respeito à legalidade do edital, não procede a afirmação do impetrante de que haveria contrariedade ao inciso I do 2º do artigo 113 da Lei 11.874/2008, que dispõe: São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 106 desta Lei: I - cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: possuir habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente. Tal dispositivo alude expressamente à habilitação específica. O edital especificou a habilitação em Engenharia da Computação, ou Curso Superior de Tecnologia nas áreas de Informática, ou Graduação na área de Informática, ou Análise de Sistemas, ou Ciências da Computação, ou Sistemas de Informação. O impetrante não preenche esse requisito do edital por não ter habilitação específica em quaisquer dessas áreas de formação. Ainda que a formação do impetrante possa lhe outorgar habilitação genérica nas áreas acima descritas, sua formação não é específica em nenhuma delas. Sabe-se que o edital é a lei interna do concurso e sua observância é obrigatória pelos candidatos e pela Administração Pública, sob pena de violação do princípio da igualdade. Cumpre observar que o edital previa também concurso para provimento de cargos de professor para atuação na área de automação industrial - eletrônica, exigindo para tanto diploma em engenharia elétrica e pós-graduação nesta área. Daí por que não é ser discriminatória ou não razoável a exigência do edital. Ao contrário. As especificações das áreas de atuação e de formação feitas no edital decorreram da classificação adotada pela instituição de ensino tendo presente as necessidades das áreas específicas de atuação do professor. Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas pelo impetrante. Não cabe condenação em advokatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0019162-43.2010.403.6100 - TAVEX BRASIL S/A(SP205717 - RODRIGO RIBEIRO FONTÃO E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o imediato conhecimento e julgamento das manifestações de inconformidade, bem como para que seja imputada em seu sistema de processamento de dados a informação de suspensão da exigibilidade dos processos n.º 10880.940775/2009-51 e 10880.690534/200956, nos termos do art. 151, III e IV, do CTN, enquanto pendentes de análise pela D. autoridade administrativa. O pedido de medida liminar é para que sejam conhecidas e julgadas as manifestações de inconformidades apresentadas nos autos dos processos administrativos n.ºs 10880.940775/2009-51 e 10880.690534-200956. A impetrante afirma que: - nos autos dos processos administrativos n.ºs 10880.940775/2009-51 e 10880.690534-200956 foi intimada em 5.11.2009 dos despachos decisórios relativos a compensações; - apresentou contra tais despachos decisórios manifestações de inconformidade por via postal, utilizando-se dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mediante cartas registradas, com avisos de recebimento, em 04.12.2009, relativamente ao processo administrativo n.º 10880.690534/2009-56, e em 07.12.2009, relativamente ao processo administrativo n.º 10880.940775/2009-51; - a autoridade fiscal negou seguimento às manifestações de inconformidade por considerá-las intempestivas; - tal decisão não pode prevalecer porque nos termos do Decreto de 15.4.1991, sem número, combinado com o Ato Declaratório (Normativo) n.º 19, de 26.5.1997, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação - COSIT, o contribuinte tem a faculdade de remeter as peças processuais aos órgãos administrativos federais por via postal, devendo ser considerada, a data da postagem para efeito de contagem do prazo. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 82/83 e verso). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 94/95 e 96/99). Afirma que: - após análise da Equipe de Operacionalização do Crédito Tributário - EODIC foram anulados os comunicados n.ºs 5119/2010 e 5120/2010; - as manifestações de inconformidade apresentadas pelo contribuinte relativamente aos processos administrativos n.ºs 10880.690534/2009-56 e 10880.940775/2009-51 foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPO; - a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não tem competência para se manifestar sobre as relações que concernem a outras autoridades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 25 do Decreto n.º 70.235/1972, motivo pelo qual não tem competência para conhecer e julgar as manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante. A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 99). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 102/104). É o relatório. Fundamento e decido. No que diz respeito ao pedido de registro na Receita Federal do Brasil da informação de suspensão da exigibilidade dos processos n.º 10880.940775/2009-51 e 10880.690534/200956, por força da interposição tempestiva, pela impetrante, de manifestação de inconformidade nesses autos, este mandado de segurança está prejudicado, em razão da ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. Isso porque a autoridade impetrada afirma que foram anuladas administrativamente as decisões que haviam declarado a intempestividade das manifestações de inconformidade, sendo

estas consideradas tempestivas e recebidas e remetidas à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo ? DRJ/SPO para julgamento (fls. 96/98).No que diz respeito ao pedido de concessão de segurança para determinar o imediato conhecimento e julgamento das manifestações de inconformidade, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada, que não tem competência para tal julgamento, por força do inciso I do artigo 25 do Decreto n.º 70.235/1972 O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: I -em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal.DispositivoNão conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Declaro prejudicada a liminar concedida.Ante a sucumbência recíproca, a impetrante suportará as custas despendidas (metade). A União é isenta de recolher custas, razão por que deixo de condená-la ao pagamento da outra metade das custas.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado e deste cientificadas as partes, se nada for requerido em 5 (cinco) dias arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0019209-17.2010.403.6100 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Mantenho a sentença de fls. 149/153, pelos próprios fundamentos nela contidos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 164/185) somente no efeito devolutivo.3. Cite-se o representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões, nos termos do 2.º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação.4. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0019360-80.2010.403.6100 - ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem que reconheça não ser devido o pagamento da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas indenizatórias e não habituais pagas a título de (a) terço constitucional de férias; (b) aviso prévio indenizado; e (c) auxílio-doença pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, tendo em vista a incompatibilidade da sua exigência com o teor do artigo 195, inciso I, alínea a, bem como do artigo 201, 11, ambos da Constituição Federal. Pede também seja declarado seu direito de compensar, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, o valor indevidamente recolhido a esse título nos 5 anos anteriores à presente impetração, devidamente atualizado. O pedido de liminar é para suspender liminarmente a exigibilidade dessas contribuições.A petição inicial foi emendada (fls. 88/92). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 218/224).Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, que foi provido (fls. 293/305).Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 263/286).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fls. 288/289). É o relatório. Fundamento e decido.De saída, anoto que a Constituição do Brasil autoriza, no artigo 195, inciso I, alínea a, a exigência de contribuição, para o financiamento da seguridade social, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada por lei, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Há expressa autorização constitucional, desse modo, de que qualquer valor (rendimento) pago pelo empregador, pela empresa ou por entidade a ela equiparada, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício e em caráter eventual, pode servir de fato idôneo suscetível de tributação por meio de contribuição para o financiamento da seguridade social, sendo irrelevante eventual finalidade indenizatória do pagamento. Basta que o rendimento seja pago a qualquer título pelo empregador, pela empresa ou pela entidade a ela equiparada pela lei à pessoa física que lhe preste serviços, em decorrência de contrato de trabalho, ainda que eventual.Ainda que eventual pagamento com finalidade indenizatória não constitua salário no conceito estrito estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do recurso extraordinário n.º 166.772-9-RS, tal pagamento se enquadra no conceito genérico de demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, desde que seja realizado pelo empregador, pela empresa e por entidade a ela equiparada a pessoa física que lhe preste serviços, ainda que sem vínculo empregatício. O voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal STF Moreira Alves na ação direta de inconstitucionalidade - ADIN n.º 1.659/6, em que afirma que parcelas indenizatórias pagas pelo empregador ao empregado não se compreendem no conceito de folha de salários, foi prolatado ainda sob a égide da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que autorizava a cobrança de contribuições dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. O texto original de tal artigo não vigora mais porque a Emenda Constitucional n.º 20/1998 deu nova redação a esse dispositivo, a vigorar atualmente na redação transcrita acima, em que se ampliou a base de incidência das contribuições previdenciárias do empregador, para que incidam não somente sobre a folha de salários, no conceito restritivo que lhe

emprestou o próprio STF no julgamento do sempre lembrado recurso extraordinário n.º 166.772-9-RS, mas também sobre demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Também é importante lembrar o 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998, Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A generalidade das expressões a qualquer título constitui critério de interpretação da legislação infraconstitucional. A intenção da Constituição foi clara: tributar pela incidência de contribuições previdenciárias todos os pagamentos realizados em função do contrato de trabalho, ainda que realizados de forma eventual, pelo empregador a pessoa física que lhe preste serviços, salvo os valores que a lei ordinária excluir dessa incidência. Vale dizer, todo e qualquer pagamento que decorra da relação de trabalho é suscetível de tributação por meio de contribuição previdenciária descrita no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição do Brasil. Há uma verdadeira imbricação entre as palavras rendimentos e a qualquer título, constantes desse dispositivo constitucional. Estabelecidas as balizas constitucionais, cabe saber o que prescreve a legislação federal e se esta é compatível com aquelas balizas constitucionais. O inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, em relação de estrita compatibilidade com o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição do Brasil, dispõe que a remuneração paga a qualquer título ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; No mesmo sentido, o inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, estabelece que os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Somente não integram o salário-de-contribuição as verbas enumeradas taxativamente no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. A conclusão de que se trata de enumeração taxativa, e não simplesmente exemplificativa, resulta da palavra exclusivamente, constante desse parágrafo: Art. 28 (...) 9.º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) Repito, a generalidade das expressões a qualquer título, constantes da alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição, deixam claro que somente se excluem da incidência da contribuição previdenciária os valores pagos pelo empregador a pessoa física que lhe preste serviços que a lei ordinária disser expressamente que se excluem dessa tributação. Não cabe falar em violação ao artigo 110 do CTN, segundo o qual A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Sabe-se que tal dispositivo explicita o que já decorre automaticamente da repartição das competências tributárias feita pela Constituição, dizendo o que todo intérprete desta deve saber: se a lei ordinária pudesse chamar de renda o que não é renda, de faturamento o que não é faturamento, de salário o que não é salário, não valeria nada a repartição das competências tributárias feitas pela Constituição. Tal definição seria um mero penduricalho inútil porque o legislador infraconstitucional tudo poderia, inclusive violentar conceitos de institutos jurídicos. Daí por que, ao analisar a questão sob a ótica do artigo 195, inciso I, a, da Constituição do Brasil, afirmando que esta autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas tidas como indenizatórias ou pagas a qualquer outro título, consideradas as expressões constantes deste dispositivo (folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício), não fiz outra coisa senão considerar o que se contém no artigo 110 do CTN, entendendo, em outras palavras, que não há na Constituição vedação de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. Vale dizer, não está a lei ordinária a alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, porquanto é a própria Constituição que autoriza a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas tidas como indenizatórias ou no período de interrupção do contrato de trabalho, bastando que sejam pagas pelo empregador a pessoa física que lhe preste serviços, isto é, bastando que decorram de qualquer relação de trabalho, ainda que ocorridos tais pagamentos em período de interrupção do contrato de trabalho, em que o empregado permanece fictamente à disposição do empregador (esta questão será desenvolvida abaixo com outros fundamentos). Conforme salientado acima, somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, as parcelas acima mencionadas não estão excluídas do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido. Mas ainda que assim não fosse, há outros fundamentos específicos, que incidem de modo a conduzir ao mesmo resultado de improcedência quanto às seguintes verbas, que não

têm natureza jurídica indenizatória: - primeiros quinze dias do auxílio doença;- aviso prévio indenizado; e- terço constitucional sobre as férias.O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doençaDispõe o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...)Não se pode perder de perspectiva que os casos de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários.No período de 15 dias anterior à concessão do auxílio-doença, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida.Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social sobre a folha de salários pago pelo empregador relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições.Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários.Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período.Sendo o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período.O aviso prévio indenizadoFixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato.Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado.Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio.Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço.Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período?Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio, podendo inclusive iniciar um novo trabalho ainda no período correspondente ao aviso prévio.Sob o ponto de vista do empregador, não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio.Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação.Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio.O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que

não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, supramencionado, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador, uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. Não se pode de perder de perspectiva, ademais, que o aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa n.º 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. O terço constitucional de férias A Constituição do Brasil, no artigo 7.º, inciso XVII, estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? O salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Daí a errônea da idéia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Daí o acerto da interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho, ter de pagar salário no período de descanso do empregado, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária

devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas esse julgamento do STF não se aplica para o empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica para a contribuição do empregador, que, como visto, pela Constituição Federal fica sujeito ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviços. Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

0019568-64.2010.403.6100 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA X ELAINE APARECIDA BURIN E SILVA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, concluindo o processo administrativo n.º 04977.009407/2010-04, pedido esse que pende de análise desde 13.8.2010. A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 25), que foram prestadas. Afirma a autoridade impetrada que é precária a situação da Gerência do Patrimônio da União em São Paulo em termos de recursos humanos e materiais, para atender a enorme demanda que esse órgão tem recebido, razão por que os pedidos são analisados segundo a ordem cronológica, a fim de evitar favorecimentos (fls. 33/36). O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 38 e verso). A impetrante informa que a autoridade apontada coatora concluiu o processo administrativo de transferência objeto dos presentes autos (fl. 40). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fls. 43 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Como matéria preliminar, há que se apreciar a existência ou não de interesse processual. Não há mais necessidade em conceder a ordem. Já foi efetuada a transferência do domínio útil do imóvel, conforme noticiado pelo próprio impetrante à fl. 40, de modo que deixou de existir o obstáculo para conclusão do pedido de averbação de transferência do processo administrativo n.º 04977.009407/2010-04, RIP n.º 7047.0100963-07. Assim, está ausente o interesse processual sob a ótica da necessidade da providência jurisdicional objetivada. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas pelos impetrantes. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

0020164-48.2010.403.6100 - CONCEPTA DG COMPLIANCE LTDA (SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que expeça em nome da impetrante certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos débitos previdenciários n.ºs 36.902.471-0 e 36.902.474-5, que constam como restrições no extrato emitido em 13.9.2010, com situação susp. p/ inclusão em parcel. especial. Ocorre que no mesmo relatório a impetrante é contribuinte optante pelo parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 no âmbito da RFB/PFN. Indicou a inclusão da totalidade dos débitos nos termos da Portaria PGFN/RFB n.º 003/2010. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 19/20). Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, uma vez que eventual ordem para expedição da Certidão de Regularidade de Débitos Previdenciários somente poderá ser cumprida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil; e ausência de interesse de agir (interesse-necessidade), porque a impetrante não efetuou qualquer pedido administrativo nesse sentido junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, afirma que a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, em 26.11.2009, e optou pela inclusão de todos os seus débitos no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 1.º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3/2010. Sustenta, ainda, que a impetrante vem pagando, mensalmente, a parcela mínima estipulada, de modo que seus débitos previdenciários inscritos na Procuradoria da Fazenda Nacional encontram-se com a exigibilidade suspensa (fls. 29/33). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, nas quais pugna denegação da segurança. Afirma que: - o documento consulta de Restrições de Pedido de CND - PCND n.º 716/2010 apresenta como pendência divergência entre o valor informado em GFIP - Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - e o devidamente

recolhido pela impetrante em GPS - Guia de Recolhimento da Previdência Social - para a competência 08/2010, bem como os débitos n.ºs 36.902.471-0 e 36.902.474-5; em 5.7.2010, a empresa protocolizou pedido de parcelamento da Lei n.º 10.522/02 - processo administrativo n.º 13811.002251/2010-14, do qual foram constituídos os DCGO n.ºs 36.902.471-0 (período 09/2009 a 13/2009) e 36.902.474-5 (período 01/2010 a 02/2010), os quais foram parcelados manualmente em sessenta vezes e estão em situação regular;- contudo, a divergência de GFIP - competência 08/2010, que consta do documento Consulta de Restrições de Pedido de CND, que embora não seja objeto dos presentes autos, constitui atualmente óbice no âmbito da Receita Federal do Brasil para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 57/61). A impetrante informou que no dia 20.10.2010 obteve a certidão positiva com efeitos de negativa, relativamente às contribuições previdenciárias e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a perda do objeto (fls. 67/68).É o relatório. Fundamento e decido.Na petição inicial foi ventilada apenas a questão de a inclusão dos débitos previdenciários n.ºs 36.902.471-0 e 36.902.474-5 no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 impedir a negativa da certidão pretendida quanto a tais débitos.Conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, não foram tais débitos, únicos noticiados na petição inicial, que obstaram a expedição da certidão postulada.Segundo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, a divergência de GFIP - competência 08/2010 ? débito este não impugnado na petição inicial ? é que impediu a expedição da certidão pretendida.Ocorre que em 22.11.2010 a própria impetrante noticiou nos autos que obteve a expedição da certidão e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 67/68).A pretensão da impetrante foi integralmente acolhida na instância administrativa, por decisão da própria autoridade impetrada, de modo que este mandado de segurança está prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual, em decorrência da desnecessidade da providência jurisdicional objetivada.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0021324-11.2010.403.6100 - BIOQUIMA SINTESE INDL/ LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem que lhe assegure:a) O direito líquido e certo de apurar e recolher o IRPJ, sem a indevida inclusão da CSLL na base de cálculo deste e, bem ainda, o direito de apurar e recolher a CSLL sem que esta seja calculada sobre si mesma, ou seja, sobre sua própria base;b) O reconhecimento de que este direito abarca tanto o tempo que ira advir, a partir da propositura desta ação, como abarca praticamente os últimos 10 (dez) anos, anteriores a propositura da presente (pata os fatos geradores ocorridos entre 28/6/2000 e 7/6/2005 e entre 28/6/2005 e 28/6/2010), nos termos aqui pormenorizadamente explanados, por força da contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário nos moldes da jurisprudência pacífica do STJ, isto é, a partir do encerramento do prazo para homologação do lançamento tributário, pelo Fisco; c) O direito líquido e certo de efetuar a compensação - independentemente de autorização ou processo administrativo - dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período considerado (praticamente nos últimos 10 (dez) anos), com a incidência da correção monetária e juros de mora, calculados pela taxa SELIC, afastando-se as restrições presentes na IN SRF n 900, de 30 de dezembro de 2008 ed) Que seja determinada à autoridade IMPETRADA se abstenha de obstar o exercício dos direitos aqui reconhecidos, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores em debate, tais como, recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal, imposição de multas, penalidades, ou, ainda, com a inscrição em órgãos de controle do crédito, como CADIN, SERASA etcO pedido de medida liminar é para, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional:a. Suspender a exigibilidade da parte correspondente à indevida inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, bem como, da parte correspondente à inclusão da CSLL sobre sua própria base;b. Também e complementarmente, suspender a exigibilidade de 1/240 avos do valor do IRPJ devido por conta dos vencimentos regulares deste tributo, em decorrência de o direito, que se quer reconhecer como violado, praticamente abarcar o lapso de tempo desde 28/6/2000, como foi explicado, tudo, tudo, por conta do incrível ônus a que se sujeita a impetrante, caso se mantenha a irregularidade na tributação, ora combatida; a esse respeito convém ressaltar que a liminar afastará a lesão que compromete a solvência da impetrante perante seus outros compromissos regulares, como, por exemplo, sua folha de salários.Intimada, a impetrante emendou a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, que passou a ser de R\$ 10.000,00, e esclarecer que é empresa inativa desde 21.1.2010, de pequeno porte, cujos documentos fiscais antigos estão guardados e encaixotados. Para apresentação deles e correta apuração do efetivo benefício econômico pretendido com esta demanda seria necessária a contratação de pessoal para trabalhar especificamente nessa função, o que é financeiramente inviável (fls. 60, 61/63, 65 e 66/68). É o relatório. Fundamento e decido.O valor da causa, no mandado de segurança e em qualquer outra causa, sempre deve corresponder à efetiva vantagem econômica pretendida, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil.Postulando a impetrante a concessão de segurança para declarar o direito à compensação de todos os valores recolhidos nos últimos dez anos a título de imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro líquido, sem a inclusão desta contribuição na base de cálculo dessas exações, o valor da causa deve corresponder ao dos afirmados

créditos de que a parte se afirma titular, atualizados pela variação da Selic. Não pode tal valor ser fixado aleatoriamente. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - COMPENSAÇÃO - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA - ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 258 E 259 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. Pleiteia a contribuinte, por meio de mandado de segurança, o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo do PIS e COFINS as receitas transferidas para outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, bem como efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas vincendas das próprias contribuições, aquela importância a ser compensada deve compor o valor da causa. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 769.217/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 297). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. CORRESPONDÊNCIA. NECESSIDADE. 1. Este Tribunal consolidou o entendimento de que o valor da causa, inclusive em mandado de segurança, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. Precedentes. 2. Recurso especial improvido (REsp 754.899/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 227). Tal valor é facilmente apurável por meio de simples cálculos aritméticos e aplicação da atualização pela variação da Selic sobre os valores recolhidos indevidamente. Afirmando a impetrante não dispor de meios, sejam quais forem, para atribuir à causa o valor correspondente ao montante total que pretende compensar e comprovar documentalmente como calculou os valores dos seus supostos créditos, não poderia sequer ter impetrado este mandado de segurança, mas sim providenciado, antes, a obtenção dos documentos fiscais e a elaboração dos respectivos cálculos, sabedora de que o valor da causa correto constitui requisito essencial da petição inicial e de que o prazo máximo para sua emenda é de 10 dias (artigo 284, caput, do CPC). Se a impetrante afirma que nem sequer tem meios para obter seus próprios documentos fiscais em que declarados os valores dos créditos tributários, bem como os respectivos DARFs pelos quais os valores considerados indevidos foram recolhidos, salientando ainda ser impossível cumprir tais obrigações, como ela poderá fazer qualquer compensação na Receita Federal do Brasil, se concedida a segurança? A impetrante foi instada, em duas oportunidades, a emendar a inicial para atribuir à causa valor que corresponda à efetiva vantagem patrimonial objetivada no pedido. Desde 29 de outubro de 2010 se aguarda tal providência (fl. 60 verso). A impetrante teve mais de trinta dias de prazo para emendar a inicial. Não tendo sido emendada a petição inicial no prazo de 10 dias (na verdade o prazo foi de mais de trinta dias), a fim de atribuir à causa o valor da efetiva vantagem patrimonial compreendida no pedido formulado, cabe seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 284, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo prejudicado o pedido de liminar. Condeno a impetrante nas custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023982-08.2010.403.6100 - GILMAR HAYNE BRITO (SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de demanda cautelar, com pedido de medida liminar, em que o requerente pede(...) seja, ao final, julgado procedente o pedido para: a) condenar a ré ao cumprimento de todas as sentenças arbitrais, proferidas pelo autor com base na Lei 9.307/96, em especial, relativamente a recepção e pagamentos das parcelas do seguro desemprego, quanto atender a legislação específica e seus critérios. b) seja condenada a ré ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), se não atendida a ordem liminar ou o pedido principal, que tenham por objeto obrigação de fazer; c) a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. O pedido de medida liminar é para (...) determinar que a ré dê cumprimento, até o fim da demanda, das sentenças arbitrais, proferidas com base na Lei n.º 9.307/96, pelo autor, relativamente ao pagamento das parcelas do seguro desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa e que submeteram a homologação via arbitral, com cominação de multa diária para a hipótese de não-cumprimento da ordem liminar, referente a cada sentença arbitral descumprida. Inicialmente distribuídos ao juízo da 7ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, diante da decisão de fls. 93/94, por dependência aos autos do mandado de segurança n.º 0003026-68.2010.4.03.6100. É o relatório. Fundamento e decido. A correção do polo passivo Preliminarmente, retifico de ofício o polo passivo da demanda, a fim de excluir o Superintendente Regional do Trabalho do Estado de São Paulo e incluir a União. Salvo no mandado de segurança, a autoridade pública não pode figurar no polo passivo da demanda, por não dispor de personalidade jurídica. Nas demandas ajuizadas sob os ritos descritos do Código de Processo Civil, a União deve figurar no polo passivo, sendo representada por seus procuradores (Código de Processo Civil, artigo 12, inciso I). A conversão do procedimento cautelar para o ordinário ante a satisfatividade da providência jurisdicional pedida Ainda em fase de exame de matérias preliminares, aponto também a manifesta inadequação desta cautelar ante o pedido formulado, manifestamente satisfativo, de condenação ao cumprimento de obrigação de fazer o cumprimento de sentenças arbitrais. Aliás, o caráter manifestamente satisfativo da providência jurisdicional ora postualda pelo autor emerge também da circunstância de que ele nem sequer apontou na petição inicial qual seria a lide principal e seu respectivo fundamento, como o exige o

artigo 801, inciso III, do Código de Processo Civil, demonstrando a clara intenção de impor ao réu condenação definitiva na presente medida cautelar. O processo cautelar é meramente instrumental e somente pode ser utilizado para garantir a utilidade e a eficácia do processo principal, do qual é sempre acessório e dependente. Não se pode conceder no processo cautelar providência de natureza condenatória (satisfativa do direito) porque o julgamento na cautelar não faz coisa julgada material, salvo quanto à prescrição e à decadência. Se imposta ao réu condenação em medida cautelar, ter-se-ia o absurdo de uma condenação satisfativa e definitiva sem fazer coisa julgada material. Esta demanda não tem natureza cautelar, e sim satisfativa uma vez que não se pretende apenas resguardar a utilidade e a eficácia de eventual demanda principal, mas sim antecipar, desde logo, o resultado prático de seu julgamento. Contudo, não é o caso de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, conforme preconizam os artigos 267, VI, e 295, III, do Código de Processo Civil, em razão desse motivo. A teor do inciso IV do artigo 295 do Código de Processo Civil, que determina dever a petição inicial ser indeferida somente se não for possível a adaptação do procedimento escolhido ao que efetivamente se revela adequado, bem como tendo presente o princípio da instrumentalidade das formas, nos casos em que o procedimento cautelar foi incorretamente escolhido - por tratar-se de pedido de tutela satisfativa, e não de tutela cautelar - é possível determinar, de ofício, a conversão do procedimento cautelar em procedimento ordinário, no qual o pedido de medida liminar poderá ser apreciado como de antecipação da tutela. Ademais, a fungibilidade entre os pedidos de medida liminar, de natureza cautelar, e antecipatório, de natureza satisfativa, está prevista no 7.º do artigo 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.444/2002. A presente demanda, portanto, deverá ser processada sob o procedimento ordinário. A existência de coisa julgada sobre a ilegitimidade ativa para a causa do autor bem como sobre a ausência de interesse jurídico. Conquanto cabível a conversão do procedimento cautelar para o ordinário, a petição inicial deve ser indeferida, em razão da coisa julgada. O autor ingressara anteriormente em juízo com outras duas demandas, mandados de segurança n.ºs 0003026-68.2010.4.03.6100 e 0007462-15.2010.4.03.6100, entre as mesmas partes e idênticos causa de pedir e pedido. No primeiro mandado de segurança (n.ºs 0003026-68.2010.4.03.6100), a petição inicial foi indeferida e o processo, extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse jurídico no feito e a ilegitimidade ativa para a causa do impetrante (fls. 45/69). No segundo mandado de segurança (0007462-15.2010.4.03.6100), a petição inicial foi indeferida e o processo, extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada acerca da ilegitimidade ativa para a causa e da ausência de interesse processual do impetrante, formada nos autos n.º 0003026-68.2010.4.03.6100 (fls. 70/92). Agora o impetrante renova, pela terceira vez, pretensão igual, desta feita pelo procedimento cautelar (indevidamente, razão porque o converti de ofício para o rito ordinário). Ocorre que as partes, a causa de pedir e os pedidos desta demanda de procedimento ordinário são idênticos aos do primeiro mandado de segurança impetrado pelo autor, então impetrante, autuado sob n.º 0003026-68.2010.4.03.6100 e que foi extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa para a causa e ausência de interesse jurídico. Em que pese a mudança de redação do pedido na petição inicial desta causa ante o formulado na inicial do mandado de segurança n.º 0003026-68.2010.4.03.6100, a questão jurídica submetida a julgamento e o resultado prático pretendido é idêntico nas duas demandas: impor à União a obrigação de aceitar as sentenças arbitrais proferidas pelo autor quanto ao pagamento do seguro-desemprego. Igualmente, não tem nenhuma relevância jurídica a circunstância de no mandado de segurança figurar no polo passivo da impetração a autoridade impetrada e na presente demanda a União. No mandado de segurança quem suporta os efeitos patrimoniais da decisão não é a autoridade impetrada, e sim a pessoa jurídica de direito público. No caso do mandado de segurança n.º 0003026-68.2010.4.03.6100, em que apontada como autoridade impetrada o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, a União seria a parte atingida pelos efeitos patrimoniais da sentença, se concedida a segurança. Desta vez, no lugar de impetrar mais um mandado de segurança, o autor tentou obter, por meio de medida cautelar, resultado prático idêntico ao almejado nas duas impetrações anteriores, como se a mera mudança de procedimento tivesse o condão de afastar a coisa julgada sobre as questões da ilegitimidade e da ausência de interesse processual decididas na primeira sentença proferida (autos n.º 0003026-68.2010.4.03.6100). Independentemente do procedimento em que deduzida a pretensão, o que transita em julgado são as questões resolvidas na sentença, nos termos do artigo 468 do Código de Processo Civil. É importante destacar que, conquanto a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito não produza o efeito da imutabilidade quanto a este (o mérito), isto é, naquela modalidade de sentença não há formação de coisa julgada material sobre o mérito, ocorre a formação de coisa julgada em relação às questões resolvidas na sentença, a saber, a falta de legitimidade ativa para a causa e de interesse jurídico. Tendo transitado em julgado a sentença proferida nos autos n.º 0014040-83.2009.403.6100, em que decretada a ilegitimidade ativa para a causa do autor e sua ausência de interesse jurídico no pedido, estas questões transitaram em julgado e não podem mais ser rediscutidas, o que impede a repetição de idêntica pretensão, entre as mesmas partes, independentemente do procedimento em que veiculada e da mudança da forma de deduzir o pedido (se condenatório, declaratório, mandamental etc.) Assim, se no mandado de segurança se pediu ordem para determinar à autoridade impetrada que aceite as sentenças arbitrais a ser proferidas pelo impetrante, não importa se nesta causa tal pretensão é renovada, agora na forma de pedido de condenação de obrigação de fazer o cumprimento de tais sentenças arbitrais. Tampouco importará se, no futuro, o autor ajuizar nova demanda, com pedido declaratório, em face da União, para declarar que esta deve cumprir tais sentenças arbitrais. O que importa, para revelar a identidade total das questões jurídicas, é o fato de que todos esses pedidos, fundados em causas de pedir idênticas, conduzem sempre a um único resultado prático: obrigar a União e suas autoridades competentes a cumprir as sentenças arbitrais que o autor proferir sobre o pagamento de seguro-desemprego. A questão jurídica resolvida é que faz coisa julgada, sendo irrelevante se o pedido é declaratório, condenatório ou mandamental, bem como o procedimento

pelo qual foi veiculado. Sendo a questão jurídica definitivamente resolvida na primeira impetração, operou-se o trânsito em julgado, qualidade jurídica esta que torna imutável a sentença quanto às questões nela resolvidas, não podendo mais ser resolvida novamente, agora por força da coisa julgada, uma vez que não foi resolvida apenas de forma incidental (incidenter tantum) mas sim de forma principal no dispositivo da sentença (principaliter). É certo que o Código de Processo Civil dispõe no 1.º do artigo 301 que se verifica a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e, no 2.º desse mesmo artigo que Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. O dogma da tríplice identidade, para a finalidade de impedir novo julgamento de questão já resolvida, tem se mostrado insuficiente para resolver todas as questões envolvendo a litispendência e a coisa julgada, como bem acentua Vicente Greco Filho (Direito Processo Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 2.º Volume, 14ª edição, 2000, páginas 257/260; grifei e destaquei): (...) agrilhoando os conceitos, permaneceu quase como dogma a exigência da tríplice identidade, que vem do art. 1.351 do Código Napoleônico e repetida nos 1.º e 2.º do art. 301 do Código de Processo Civil. Aliás, se cruzarmos (usando linguagem de processamento de dados) a amplitude dos limites subjetivos e dos limites objetivos da coisa julgada com a exigência da tríplice identidade, o instituto da coisa julgada, enquanto proibição de voltar a decidir o que já foi definitivamente julgado, ficaria praticamente inutilizado, ou seja, serviria, apenas, para resolver o raro caso de uma repetição inadvertida, ou dolosa, da mesma ação. A concepção de que a coisa julgada somente impede a mesma ação (e daí advém o equívoco, porque a tríplice identidade refere-se à identidade das ações e não à coisa julgada) repele a natural concepção de que a imutabilidade da coisa julgada não atua apenas nessa hipótese. (...) Mas em que situações atua a proibição de voltar a discutir as questões já decididas? Somente se houver as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, como exige o Código? De forma alguma. Há muitas situações em que a formação jurídica básica reconhece a existência do efeito negativo da coisa julgada, mas inexistente a tríplice identidade. Apontemos, exemplificativamente, apenas algumas situações. Qual o defeito da sentença de liquidação em desacordo com a sentença transitada em julgado do processo de conhecimento? A resposta natural e imediata é: a ofensa à coisa julgada. Mas não há, no caso, a tríplice identidade. Aliás, há grande número de decisões rescindindo sentenças de liquidação nessas condições, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Qual a objeção possível se A, depois de obter sentença irrecurável de declaração de inexistência de relação jurídica em face de B, se vê demandado por B, que pretende cobrar algum crédito decorrente dessa mesma relação? Poderia o juiz da segunda ação, ainda que incidenter tantum reconhecer a existência daquela relação jurídica e concluir pela procedência do pedido? Qual o defeito que teria a segunda sentença se o fizesse? Todas essas perguntas são de muito simples resposta. Haveria coisa julgada. Mas não se encontra, no caso, a tríplice identidade. É preciso, portanto, rever a aplicação ao fenômeno da autoridade da sentença de mérito. A tríplice identidade é elemento perfeito de identificação da ação, mas não pode ser utilizada para limitar o âmbito do chamado efeito negativo da coisa julgada. Este deve ser buscado nos estritos termos da definição dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. Ou seja: se a coisa julgada atinge as partes (art. 472 do CPC) e se a imutabilidade refere-se ao dispositivo da sentença (art. 469 do mesmo Código), só é possível concluir que essas partes, quanto ao que foi decidido no dispositivo da sentença, estão proibidas de voltar a discuti-lo, e o juiz, em face delas, está proibido de decidir diferentemente, qualquer que seja a ação, nova ou mesmo a mesma, em que se pretende reexaminar a questão. Assim, a objeção de coisa julgada do art. 301 é mais ampla do que a hipótese de repetição da ação. O que pode ocorrer é que a proibição de voltar a decidir a mesma questão leve à improcedência do pedido e não à extinção do processo. Por exemplo, se alguém, depois de proferida e transitada em julgado sentença que declarou a inexistência de negócio jurídico, pretende, em ação condenatória, cobrar algum crédito dele decorrente, a coisa julgada com relação à inexistência do negócio levará à improcedência do pedido condenatório, porque o segundo juiz não pode reexaminar a questão, mas não haverá extinção do processo com fundamento no art. 267, V. Se, porém, o segundo juiz violar a proibição e reexaminar a existência do negócio, sua sentença seria rescindível, nos termos do artigo 485, IV. Resumindo: O efeito negativo da coisa julgada consiste na proibição de se voltar a discutir, ou decidir, o que já foi decidido no dispositivo da sentença de mérito irrecurável em face das mesmas partes, qualquer que seja a ação futura. Não há divergência doutrinária ou jurisprudencial sobre a necessidade de cumprimento do requisito que levou à extinção do processo sem julgamento do mérito para que a demanda possa ser reproposta. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.ª edição, p. 681), comentando o precitado artigo 268, caput, do CPC, ensinam: 1. Repropositura da ação. Como a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267) não faz coisa julgada material, a lide objeto daquele processo não foi julgada, razão pela qual pode ser reproposta a ação. A repropositura não é admitida de forma automática, devendo implementar-se o requisito faltante que ocasionou a extinção do processo. Por exemplo: processo extinto por ilegitimidade de parte, somente admite repropositura, se sobrevier circunstância que implemente essa condição da ação faltante no processo anterior. Do contrário, a repropositura pura e simples, sem essa observância, acarretaria nova extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual (CPC, 267 VI). Esse entendimento doutrinário, aliás, foi expressamente incorporado ao texto do projeto de lei do novo Código de Processo Civil (Projeto de Lei nº 166/2010), que no artigo 472, cabeça e seu 1º, dispõe: Art. 473. A sentença sem resolução de mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. 1º No caso de ilegitimidade ou falta de interesse processual, a propositura da nova ação depende da correção do vício. Não houve correção do vício uma vez que permanecem idênticas as situações de direito e de fato, mantidas no sentido de não outorgar ao árbitro legitimidade ativa e interesse jurídico em postular o cumprimento de suas sentenças arbitrais no lugar da parte beneficiária dessas sentenças. Subsistem todos os fundamentos que adotei na primeira sentença proferida no mandado de segurança nº 0003026-68.2010.4.03.6100, que são os seguintes: É manifesta a ilegitimidade para a causa do impetrante. Quem detém legitimidade ativa para executar a sentença arbitral e requerer a concessão do seguro-

desemprego é somente o beneficiário e titular deste benefício, o trabalhador atingido pela eficácia da sentença arbitral, e não o impetrante, nos termos do artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 6.º do Código de Processo Civil, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. O impetrante não recebeu autorização na Lei 9.307/1996 para defender os direitos difusos das partes que no futuro serão submetidas às suas sentenças arbitrais. Tampouco o Código de Processo Civil outorga ao árbitro ou ao tribunal arbitral legitimidade ativa para promover a execução, como substituto processual da parte beneficiária da sentença arbitral. O interesse do impetrante não é jurídico, e sim meramente econômico ou moral em ver cumpridas as sentenças arbitrais que proferir. Mas este interesse não lhe outorga legitimidade para defender em juízo direitos e interesses difusos dos futuros trabalhadores que postulam a concessão do seguro-desemprego com base nas sentenças arbitrais proferidas por aquele. As sentenças arbitrais, é certo, têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei 9.307/1996. Mas a legitimidade para executar essas sentenças é exclusiva da parte beneficiária da sentença arbitral, e não dos árbitros nem dos tribunais de arbitragem. Sobre não ter a Lei 9.307/1996 outorgado aos árbitros legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais por eles proferidas, seu artigo 29 estabelece que, proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem: Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo. Ostentando a sentença arbitral a qualificação jurídica de título executivo extrajudicial, nos termos do citado artigo 31 da Lei 9.307/1996, a legitimidade ativa para promover-lhe a execução é do credor, nos termos do artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil, ou do sucessor, cessionário ou sub-rogado, nos termos dos incisos I a III do artigo 567, do Código de Processo Civil. O árbitro não ostenta nem a qualidade de credor tampouco de sucessor, cessionário ou sub-rogado do título executivo extrajudicial consubstanciado na sentença arbitral. Não pode a impetrante utilizar este mandado de segurança para obter, indiretamente, sentença normativa, geral e abstrata, que garanta aos futuros beneficiários das sentenças arbitrais que proferir a execução destas em face de quem quer que seja. Trata-se de um direito difuso desses futuros e hipotéticos beneficiários, direito esse cuja defesa em juízo não cabe ao árbitro. Os interesses econômico, profissional e moral da parte impetrante não lhe outorgam legitimidade ativa para a presente causa, destinada a defender exclusivamente os direitos difusos de todos os trabalhadores que, com base nas decisões homologatórias futuras proferidas pelo impetrante, habilitar-se-ão ao benefício do seguro-desemprego. Somente os trabalhadores, únicos titulares da relação jurídica exposta na petição inicial, detêm legitimidade para postular o cumprimento das sentenças arbitrais. O impetrante, na qualidade de árbitro cuja sentença arbitral não é aceita como apta à habilitação ao benefício de seguro-desemprego, não será atingido juridicamente, de forma direta ou indireta, pelos efeitos de eventual concessão da segurança, uma vez que não tem nenhum direito a receber a título de seguro-desemprego. Os beneficiários pela concessão da segurança serão os futuros destinatários indeterminados das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante. Somente estes têm interesse jurídico no feito e legitimidade para a causa. Daí ser manifesta a ausência de interesse jurídico no feito do impetrante, que somente tem interesse moral ou econômico na concessão da segurança. Ao postular o impetrante que a autoridade impetrada seja obrigada a conceder o benefício de seguro-desemprego aos empregados que sejam beneficiários de decisões homologatórias em rescisão de contrato de trabalho com dispensa sem justa causa, conforme consta da legalidade vigente emitidas pelo impetrante, está ele a defender, na verdade - sem ostentar expressa autorização legal para atuar como substituto processual - interesses difusos de trabalhadores indeterminados, utilizando a presente impetração como se fosse uma ação coletiva para defesa de futuros trabalhadores indeterminados. No sentido da ilegitimidade ativa do árbitro para defender direitos do trabalhador submetido a suas decisões os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283 (Processo AMS 200861000030594 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o

Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 3. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração. 4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 5. Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Assim, correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. 6. Embargos não providos (Processo EOMS 200161000089260 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235218 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 318).FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral.2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307620 Processo: 200761000346921 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429, RELATORA VESNA KOLMAR).DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse jurídico no feito e a ilegitimidade ativa para a causa do impetrante. Ademais, admitir poder-se ajuizar idêntica demanda é permitir que esta demanda faça as vezes de recurso de apelação de sentença já transitada em julgado, e o juízo de primeiro grau, no caso este juízo, substitua o Tribunal no julgamento da questão da ausência de interesse jurídico no feito e a ilegitimidade ativa para a causa do autor. Ante o exposto, configura-se a situação prevista no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na modalidade coisa julgada, pois foi já proferida sentença de que não cabe mais recurso quanto à ilegitimidade ativa para a causa e à falta de interesse (artigo 301, 3º, do Código de Processo Civil). Cumpra ainda reconhecer a litigância de má-fé do autor. Quando proferi a sentença nos autos do segundo mandado de segurança por ele impetrado (autos nº 0007462-15.2010.4.03.6100) e reconheci a existência de coisa julgada quanto às questões da ausência de legitimidade ativa e de interesse jurídico afirmadas na primeira impetração (nº 0003026-68.2010.4.03.6100), adverti-o expressamente sobre seu comportamento processual desleal e malicioso e deixei claro que, se reiterada tal conduta, seria considerada litigância de má-fé. Cito o trecho da sentença: Fica o impetrante advertido de que, na hipótese de reiteração da impetração, incorrerá nas sanções de litigância de má-fé, ante a tentativa de afastar o juiz natural da causa e obter a qualquer custo a liminar postulada, quando distribuiu esta impetração a Vara Previdenciária, intuito esse no qual, lamentavelmente, quase obteve êxito, por não haver o termo de prevenção do Fórum Previdenciário indicado os autos do mandado de segurança nº 0003026-68.2010.4.03.6100. Esse comportamento desleal, temerário e desprovido de boa-fé, vedado pelo Código de Processo Civil (artigos 14, inciso II, e 18, V), caracteriza afronta à autoridade dos julgamentos do Poder Judiciário e constitui ato atentatório à sua dignidade. Ao ignorar a advertência e renovar a pretensão pela segunda vez ? nem sequer noticiando na inicial a existência das duas demandas anteriormente ajuizadas por ele, ignorando o dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade e procedendo de modo temerário (CPC, artigos 14, III, e 18, V) ?, deixou nítido seu propósito de burlar o princípio do juiz natural e de usar do processo para conseguir objetivo ilegal, que ocorreria na superveniência de eventual julgamento desta causa de modo conflitante com o transitado em julgado nos autos do primeiro mandado de segurança. Há ainda outro aspecto grave no comportamento processual desleal do autor: o tempo valioso que ele fez este juiz perder em duas oportunidades, em detrimento do julgamento de causas legítimas e que ainda aguardam julgamento. Este prejuízo atinge não apenas o magistrado, mas a própria jurisdição, sob a ótica da função pública do processo. Todos os jurisdicionados são prejudicados uma vez que suas pretensões levam mais tempo para ser julgadas, considerado o tempo desnecessário perdido pelo juiz em situações como a delineada na presente causa. Esse aspecto vem sendo destacado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Cezar Peluso, como no RE 5561125-AgR-ED/SP: Ausente, pois, omissão, obscuridade ou contrariedade por remediar, ao presente recurso não sobre senão caráter só abusivo. Há, aqui, além de violação específica à norma proibitiva inserta no art. 535, único, do Código de Processo Civil, desatenção séria e danosa ao dever de lealdade processual (arts. 14, II e III e 17, VII), até porque recursos como este roubam à Corte, já notoriamente sobrecarregada, tempo precioso para cuidar de assuntos graves. A litigância de má-fé não é ofensiva apenas à parte adversa, mas também à dignidade do Tribunal e à alta função pública do processo. Se o autor não se conformou com o resultado do julgamento no primeiro mandado de segurança que interpôs (autos nº 0003026-68.2010.4.03.6100), deveria ter apelado da sentença utilizando-se dos meios próprios para a reforma do que definido. Ao deixar de fazê-lo, somente lhe resta agora respeitar a autoridade da sentença transitada em julgado, sob pena de afronta ao Poder Judiciário. Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada sobre a ilegitimidade ativa para a causa do e a ausência de interesse jurídico do autor. Condeno o autor a arcar com as custas. Sem condenação em honorários advocatícios porque não houve sequer citação da ré. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para conversão do procedimento cautelar para o ordinário e alteração do polo passivo, excluindo-se o Superintendente Regional do Trabalho do Estado de São Paulo e incluindo-se a União. Aplico ao

requerente multa de 1% sobre o valor da causa, em razão da litigância de má-fé, pelos fundamentos acima expendidos. Apesar de o único advogado que subscreve a petição inicial desta causa, Joaquim Ferreira Neto, OAB/SP n.º 137.209, não haver subscrito as petições iniciais dos mandados de segurança n.ºs 0003026-68.2010.4.03.6100 e 0007462-15.2010.4.03.6100, tanto ele como a advogada Daniela Cristina de Almeida Goody, OAB/SP n.º 187.366, a qual subscreve as iniciais daquelas duas causas, figuraram em todos os instrumentos de mandato outorgados pelo autor e integram o mesmo escritório de advocacia, razão por que deveriam saber da existência da coisa julgada, mas a noticiaram na petição inicial deste causa. Assim, determino que se encaminhe cópia integral destes autos à Ordem dos Advogados do Brasil, para julgamento sobre a conduta ética desses advogados. Recolhida a multa, expedido o ofício e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Dê-se ciência desta sentença ao representante legal da União, inclusive para promover eventualmente a execução da multa. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente N° 5726

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010056-91.2009.403.6100 (2009.61.00.010056-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA

Ante a juntada aos autos do aviso de recebimento cumprido (fls. 241) e o decurso de prazo para apresentação de contestação (fl. 265) decreto a revelia da ré, Sait Limpeza e Infra-Estrutura Ltda., nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de habilitação requerido por Sebastião Tempo Ribeiro (fls. 245/246), por falta de interesse processual, ante a inadequação da via eleita. Cabe a ele adotar as providências cabíveis e requerer ao juízo da execução a penhora no rosto dos autos, conforme já decidido anteriormente em relação a outros interessados. A bem da brevidade reporto-me aos fundamentos expostos na decisão de fl. 180. Abra-se conclusão para sentença. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

DESAPROPRIACAO

0025409-09.1980.403.6100 (00.0225409-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP148069 - ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO) X JAIME CREPALDI X EDI NOVAIS CREPALDI X DORCAS DE PAULA CREPALDI X ROSANA CREPALDI X WAGNER DE PAULA CREPALDI X CLAUDINEIA SILVA FRANCO CREPALDI(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 11, da Portaria n° 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, ficam as partes intimadas da retificação dos ofícios precatórios 20100000529/20100000534 expedidos às fls. 670/675 para pagamento da ação de desapropriação n.º(s) 0225409-09.1980.403.6100. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0234416-25.1980.403.6100 (00.0234416-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X RUBENS VANDONI - ESPOLIO (IRENE ELISA EVANGELISTA VANDONI) X IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI(SP257091 - PAULO VESTIM GRANDE E SP005306 - IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI E SP035752 - SEBASTIANA APARECIDA DE M COELHO)

1. Fl. 529: indefiro porque desde maio de 2010 se aguarda a comprovação da propriedade por parte da executada, tempo esse suficiente para regularizar o registro imobiliário. 2. Aguarde-se no arquivo a comprovação da propriedade do imóvel pela expropriada. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0454647-21.1982.403.6100 (00.0454647-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP081843 - CRISTIANO PACHIARI E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X JOSI IVATA(SP047932 - MASSAI YSHIKAWA SALUSSE E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

1. Indefiro o pedido de aplicação de multa diária pela falta de registro do aditamento à carta de constituição de servidão administrativa expedida (fls. 396/397) requerido pelo expropriado à fls. 430/431, uma vez que a expropriante não deu causa a irregularidade apresentada pelo Cartório de Registro de Imóveis (fl. 417). 2. Fl. 436. Concedo a vista dos autos fora de Secretaria requerida pelo expropriado Josi Ivata, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Fls. 438/439. Comprove a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo a averbação do aditamento da carta de constituição de servidão administrativa expedida às fls. 396/397, ou a negativa de sua averbação. Publique-se.

0907015-97.1986.403.6100 (00.0907015-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Bandeirante Energia S.A (fl. 302) para prosseguir no feito. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0010210-47.1988.403.6100 (88.0010210-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP061337B - ANTONIO CLARET VIALLI) X ANTONIO GRACITELE(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos do item II, 8, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

ACAO DE DESPEJO

0017727-34.2010.403.6100 - CONDOMINIO CIVIL ELDORADO(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 32, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, diante da contestação apresentada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS (fls. 60/72), abro vista dos autos para a parte autora para réplica.

USUCAPIAO

0031407-96.2004.403.6100 (2004.61.00.031407-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP128972 - AUREA DELGADO LEONEL E SP034674 - FRANCISCO DE ALMEIDA RIBEIRO) X JAE PINHEIRO DE OLIVEIRA LIMA(SP128972 - AUREA DELGADO LEONEL) X MARIA JOSE DE SERPA CARVALHO(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X BANCO BRADESCO INVESTIMENTO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X JORGE SOARES DE GOUVEIA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X MARIA CLARICE GOUVEIA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO E SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E SP034674 - FRANCISCO DE ALMEIDA RIBEIRO)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 457/461) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Diante das contrarrazões apresentadas pelos réus (fls. 466/470) remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016574-63.2010.403.6100 - LUIS HENRIQUE DE MEDEIROS MISIARA(SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO E SP295897 - LOUISE DINALLI GIACOBBI) X NAO CONSTA

O requerente, Luis Henrique de Medeiros Misiara, solteiro, estudante, portador do RG 38.721.402-1, nascido nos Estados Unidos da América, em 2.3.1991, filho de Carlos Alberto de Oliveira Misiara e de Roberta de Medeiros Misiara, ambos brasileiros, manifesta opção pela nacionalidade brasileira. Afirma que está matriculado no curso de letras da Universidade de São Paulo e que vive no País, com ânimo definitivo, há mais de 12 anos (fls. 1/4). O Ministério Público Federal opina pela juntada de certidão de nascimento e respectiva tradução juramentada (fl. 24). É o relatório. Fundamento e decido. Os documentos que instruem a petição inicial provam que o requerente nasceu no estrangeiro, é filho de pai e de mãe brasileiros e reside no município de São Paulo/SP, no endereço de sua mãe, situado na Rua Paulo Machado de Carvalho, nº 359, casa 15, município este onde está a frequentar o curso de letras, na Universidade de São Paulo. Não há necessidade da juntada aos autos da certidão de nascimento e respectiva tradução juramentada, como o requer o Ministério Público Federal. O requerente já providenciou a transcrição da certidão de nascimento original, devidamente traduzida, no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé (fl. 7). Essa transcrição supre a exibição do assento de nascimento lavrado em país estrangeiro e da respectiva tradução juramentada porque realizada aquela à vista justamente da apresentação destes documentos ao cartório de 1º Ofício do domicílio do registrado, nos termos do artigo 32, cabeça e parágrafos 1º e 2º, da Lei 6.015/1973, presumindo-se sua autenticidade: Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores. 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro E do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento. Conforme a redação da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido de opção de nacionalidade, a fim de declarar que Luis Henrique de Medeiros Misiara, acima qualificado, é brasileiro nato, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da

Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste da autuação a grafia correta do nome do requerente (Luis Henrique de Medeiros Misiara). Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé. Comprovada a efetivação do registro, dê-se ciência ao requerente e, se nada mais for requerido no prazo de 5 dias, contados dessa ciência, arquivem-se os autos. Custas processuais pelo requerente. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0658856-78.1984.403.6100 (00.0658856-5) - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS (SP129955 - JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS E Proc. PLINIO VIEIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 904 - KAORU OGATA)

1. Fls. 1.544/1.546: o reclamante informa que nos autos do mandado de segurança nº 2008.03.00.013388-4 foi proferida decisão monocrática indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, e que desistiu do prazo recursal. Afirma que o crédito trabalhista tem caráter alimentar e por sua natureza não se configura fato gerador do imposto de renda. Assim também os juros moratórios em processos trabalhistas, que são isentos de pagamento de imposto, uma vez que não passam de uma indenização, não havendo nenhuma conotação de riqueza nova a autorizar a incidência de imposto de renda. Requer sejam os autos remetidos à contadoria, para atualização do valor de R\$ 740.101,82 (setecentos e quarenta mil, cento e um reais e oitenta e dois centavos), atualizados para março de 2009, descontando-se o percentual de 8% referente à contribuição ao INSS e, por fim, que sobre o valor atualizado sejam acrescidos honorários advocatícios, conforme requerido na petição inicial. 2. No que diz respeito ao requerimento do reclamante de não incidência do imposto de renda incidente sobre as diferenças salariais, não conheço da impugnação, em razão da preclusão. Na decisão de fls. 1.277/1.283 foi determinada a incidência do imposto de renda, sem nenhuma ressalva, sobre todas as verbas devidas ao reclamante. Com base nessa decisão a contadoria apresentou os cálculos de fls. 1.374/1.391 e 1.418/1.424. Nas duas impugnações que apresentou a tais cálculos o reclamante não ventilou nenhuma impugnação contra a incidência do imposto de renda (fls. e 1.402/1.405 e 1.429/1.433). O 2.º do artigo 879 da CLT estabelece que Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou a orientação de que a preclusão prevista nesse dispositivo não viola os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. O Tribunal Regional, ao reconhecer a preclusão, ante a falta de impugnação dos cálculos, no prazo do artigo 879, 2º, da CLT, pautou-se pela aplicação das normas processuais que regem a matéria e refletem os princípios consagrados no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Logo, não se há de falar em exclusão da apreciação de lesão ou ameaça a direito, vez que o provimento jurisdicional está em conformidade com a legislação ordinária que orienta o processo de execução trabalhista. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR - 290641-57.1990.5.04.0101 , Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 16/12/2009, 7ª Turma, Data de Publicação: 18/12/2009). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Correta a decisão do egrégio Colegiado Regional que determinou que o pedido de impugnação da sentença de liquidação nos embargos à penhora está precluso, uma vez que, na fase de liquidação de sentença, logo após a apresentação dos cálculos, foi aberto prazo de 10 dias para que a executada impugnasse os referidos cálculos, sob pena de preclusão, contudo, a mesma se manteve inerte. Inteligência do artigo 879, 2º, da CLT. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR - 2140-41.1997.5.05.0133, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 04/11/2009, 7ª Turma, Data de Publicação: 13/11/2009). RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. SENTENÇA EXEQUENDA. PRECLUSÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Não há qualquer violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, especialmente por que se reconheceu a incidência da preclusão quanto à discussão dos cálculos de liquidação. Embora a sentença exequenda realmente conceda a compensação requerida pela Parte, não houve qualquer demonstração da Reclamada quanto aos valores que deveriam ser compensados nos primeiros cálculos, não tendo sido levantada a discussão naquele momento processual. Efetivamente incide a preclusão quanto à matéria, pois somente após as atualizações dos cálculos insurgiu-se a Reclamada quanto à ausência de valores compensados no cálculo original, e que nem mesmo foram devidamente apontados no momento próprio. Recurso de Revista não conhecido. (Tribunal Superior do Trabalho TST; RR 51770/2002-900-11-00.4; Segunda Subseção de Dissídios Individuais; Rel. Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes; DEJT 30/04/2009; Pág. 612). AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em face de a controvérsia ter sido dirimida na Instância ordinária mediante a aplicação do fenômeno processual da preclusão para impugnação aos cálculos de liquidação, com os quais o agravante já concordara, de forma expressa, em sua manifestação anterior, neles não divisando qualquer erro ou excesso, não há falar em ofensa à coisa julgada, porque observada a regra de fidelidade entre a liquidação e o título, restando ileso o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Superior do Trabalho TST; AIRR 407/1998-048-03-40.8; Segunda Subseção de Dissídios Individuais; Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa; DJU 13/02/2009; Pág.

192) Por sua vez, na jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho em São Paulo - TRT da 2.^a Região é pacífico o entendimento de que ocorre preclusão em relação à matéria ventilada na impugnação prevista no 2.^o do artigo 879 da CLT, que não pode ser renovada em embargos à execução, conforme mostram as ementas destes julgados: Cálculos de liquidação. Embargos à execução objetivando a discussão de questões não levantadas na impugnação aos cálculos. Preclusão. Coisa julgada. A partir do momento em que a parte é intimada para se manifestar sobre os cálculos da parte contrária ou dos serviços auxiliares da Justiça do Trabalho, nos moldes do artigo 879, 2.^o da CLT, sujeita-se à preclusão. Por isso, inviável a apresentação de novos questionamentos a respeito dos cálculos, em embargos à execução, se escoada a oportunidade de impugnação dos cálculos já apresentados. A parte deve arcar com o ônus decorrentes de sua inércia, em respeito ao princípio do devido processo legal (24.11.2009 PROCESSO TRT/SP Nº: 00081200708302009 AGRAVO DE PETICAO - 83 VT de São Paulo, relatora MARTA CASADEI MOMEZZO). EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DO PERITO PELA RECLAMADA SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 879, parágrafo 2.^o, DA CLT. PRECLUSÃO. Correta a decisão agravada que declara a preclusão para discussão dos cálculos pela reclamada, que, no caso concreto, apresentou impugnação ao laudo do perito sem observar o disposto no art. 879, parágrafo 2.^o da CLT, só o fazendo nos embargos à execução (TIPO: AGRAVO DE PETICAO DATA DE JULGAMENTO: 30/09/2009 RELATOR(A): SILVIA ALMEIDA PRADO REVISOR(A): IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA ACÓRDÃO Nº: 20090833516 PROCESSO Nº: 01972-1983-011-02-00-0 ANO: 2009 TURMA: 8.^a DATA DE PUBLICAÇÃO: 13/10/2009). Assim, consolidou-se a preclusão do direito de impugnar a incidência do imposto de renda sobre os créditos do reclamante. 3. Remetam-se os autos à contadoria somente para atualizar os cálculos de fls. 1.418/1.424. 4. Após, intime-se o reclamante, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias e requerer o quê de direito para o prosseguimento da execução. 5. Em seguida, dê-se vista dos autos à União, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União). INFORMACÃO DE SECRETARIA DE FL. 1.568: Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte reclamante para manifestação sobre o cálculo elaborado pela Contadoria (fls. 1.561/1.564), no prazo de 10 (dez) dias e para requerer o quê de direito para o prosseguimento da execução, nos termos da r. decisão de fls. 1.557/1.558.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068879-79.1977.403.6100 (00.0068879-7) - FERNANDES PIKAUSKAS (SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI E SP037722 - KIYOCO HOSOUME E SP046673 - ANIBAL HIROISHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FERNANDES PIKAUSKAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT afirma que realizou depósito recursal no valor de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) e requer seu levantamento uma vez que detém prerrogativas da Fazenda Pública a execução contra si deve observar o artigo 100 da Constituição do Brasil e o artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 102/103). O reclamante apresenta cálculo de liquidação (fls. 108/118) e discorda do pedido de levantamento do depósito recursal em benefício da ECT (fl. 120). Intimada, a ECT impugna o cálculo apresentado pelo reclamante (fls. 125/132). É o relatório. Fundamento e decido. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. Nesse sentido, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000, em 6/11/2003, resolveu excluir a referência feita à ECT na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1. Prevaleceu, assim, o entendimento de que a Empresa deve ser submetida à execução via precatório (ou, se for o caso, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV). Assim, em sendo o depósito recursal garantia da execução do crédito do reclamante, por força do artigo 899, 1.^o, da Consolidação das Leis do Trabalho, não pode ser exigido da ECT, porque incompatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, submetendo-se o exequente à sistemática do artigo 100 da Constituição do Brasil. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme revelam as ementas destes julgados: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. - Gratificação de função. Supressão ou redução. Limites. I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. Súmula nº 372 do TST. Recurso de revista não conhecido. FORMA DE EXECUÇÃO. A execução das dívidas trabalhistas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, deve observar o sistema do precatório judicial. Esta Corte, seguindo jurisprudência sedimentada na Suprema Corte, reconhece à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, por isso o pagamento dos débitos deve ser processado em observância ao regime de precatório, consoante o disposto nos artigos 100 da Constituição Federal e 730 e seguintes do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 827/2003-012-10-00.0 Data de Julgamento: 03/10/2007, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2.^a Turma, Data de Publicação: DJ 26/10/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. ECT. PRECATÓRIOS. OFENSA AOS ARTIGOS 5.^o, II, E 100 DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, 2.^o, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. A controvérsia que se estabeleceu não

diz respeito à forma de execução que deve ser adotada contra a Executada. O que se pretende é reformar a decisão que autorizou o levantamento dos depósitos recursais, para que sejam revertidos em favor da Executada, prosseguindo-se a execução, por meio de precatórios, e, nesse contexto, não há violação direta e literal do art. 100 da Carta Magna. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido. AIRR - 789/1998-665-09-41.4 Data de Julgamento: 06/04/2005, Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 06/05/2005. Contudo, efetivado o depósito recursal em abril de 1992, sem nenhuma impugnação, trata-se de ato processual já consumado no tempo, coberto pela preclusão temporal e consumativa, não se admitindo agora o questionamento da validade desse ato. No que tange ao procedimento da execução e aos prazos, devem ser observados os artigos 876 a a 889-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo quanto às disposições referentes à penhora, que não são aplicáveis à ECT, uma vez que, transitado em julgado o pronunciamento judicial que fixar os valores da execução, será expedido precatório ou requisitório de pequeno valor. Mas é importante frisar a advertência de que, tratando-se de execução de débito em reclamatória trabalhista, devem ser observados os prazos, procedimentos e recursos previstos na CLT, salvo quanto à penhora, incabível na espécie ante a necessidade de expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor. Ante o exposto: i) fl. 120: defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito recursal (fl. 68) em benefício do reclamante (exequente), até o montante incontroverso da execução, mediante a qualificação do destinatário do alvará, no prazo de 10 (dez) dias; ii) manifeste-se o exequente sobre os cálculos da executada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do 2.º do artigo 879 da CLT; iii) em seguida, intime-se a União para os fins do 3º desse artigo, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos previdenciários, sob pena de preclusão; iv) após, abra-se conclusão para sentença de liquidação ou remessa dos autos à contadoria; v) depois de proferida a sentença de liquidação, esta somente poderá ser impugnada no prazo de 5 (cinco) dias, contados da sua publicação, pelo exequente, pela União e pelo executado, este por meio de embargos (CLT, artigo 884, 3º e 4º), independentemente de penhora (incabível ante a necessidade de precatório ou requisitório de pequeno valor). Publique-se. Intime-se a União.

0225930-51.1980.403.6100 (00.0225930-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E SP151543 - MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X WILSON ALVARES BONADIO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X WILSON ALVARES BONADIO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do ofício do juízo da Vara Federal de Angra dos Reis - RJ (fls. 666/672). 2. Providencie a Secretaria a baixa do registro da lavratura da penhora na capa dos autos e no sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal. 3. Requeira o expropriado Wilson Álvaro Bonadio o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0650067-90.1984.403.6100 (00.0650067-6) - INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 663: oficie-se ao juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de São Caetano do Sul informando-se que na presente demanda já foi solicitada a transferência da parcela do ofício precatório n.º 20090030786 àquele juízo Estadual, conforme ofício expedido à fl. 657, reiterado à fl. 659. 2. Considerando que já houve solicitação deste juízo quanto ao cumprimento daquele expedido à fl. 657 (fl. 659), oficie-se ao Banco do Brasil S.A. solicitando-se o integral cumprimento do ofício de transferência expedido à fl. 657, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000237-62.2011.403.6100 - MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o item II, 1, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a PARTE AUTORA para recolher o valor referente às custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU com os códigos abaixo relacionados, conforme artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF-3 nº 411/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Unidade Gestora (UG): 090017Gestão: 00001 - Tesouro Nacional Código de Recolhimento: 18740-2 (custas judiciais).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0520616-46.1983.403.6100 (00.0520616-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI) X FUNDACAO ANTONIO - ANTONIETA GODINHO(SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP258552 -

PEDRO GUILHARDI) X FUNDAÇÃO ANTONIO - ANTONIETA GODINHO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A
1. Ante a petição de fls. 526/527, julgo prejudicado o pedido de concessão de prazo requerido pela Fundação Antônio-Antonieta Godinho (fl. 522).2. Fls. 526/27 e 537/538: defiro. Torno sem efeito a informação de Secretaria de fl. 531, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 27.08.2010 (fl. 536), de intimação da executada Bandeirante Energia S.A., para efetuar o pagamento do montante ali discriminado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Providencie o Diretor de Secretaria, por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal, a solicitação dos saldos atualizados dos depósitos judiciais de fls. 25, 440 e 466.4. Com a resposta, intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada de débito com a dedução dos depósitos judiciais vinculados aos autos e requerer o quê de direito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.5. Defiro o levantamento dos depósitos judiciais de fls. 25, 440 e 466 requerido pela Fundação Antonio-Antonieta Cintra Gordinho, mediante a apresentação das certidões atualizadas de matrícula do imóvel para comprovação da propriedade e a de regularidade fiscal deste, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com a Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010 e do item 4 da r. decisão de fl. 543, abro vista dos autos à parte exequente para ciência da comunicação da Caixa Econômica Federal - CEF, agência PAB/Justiça Federal, enviada por meio de correio eletrônico de fls. 552/553.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0018347-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN
MEDEIROS) X RICARDO AUGUSTO SANTOS RIBEIRO**

A Caixa Econômica Federal pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua São Benedito, 220, apartamento 24, bloco 9, Jardim Vista Alegre, Embu/SP. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 37/38). Expedido mandado de reintegração de posse, intimação e citação (fl. 41), ainda não devolvido a este juízo pela Central de Mandados (fls. 58/59), o réu apresentou contestação (fls. 46/48). Afirma ter quitado 85 das 180 parcelas do financiamento e pede a concessão de 10 dias de prazo para pagamento das parcelas em atraso, o que não conseguiu fazer em razão da greve nas agências da CEF. A autora requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como sejam imputados eventuais ônus da sucumbência (custas remanescentes) ao arrendatário (fl. 56). É o relatório. Fundamento e decidido. O caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de pagamento extrajudicial do débito em atraso e pela afirmação da autora de que não pretende mais ser reintegrada na posse no imóvel. Quanto à distribuição dos ônus da sucumbência, não tem sentido o requerimento da CEF. Não há mais custas devidas nos autos porque ela já as recolheu integralmente e as teve reembolsadas pelo réu, assim como os honorários advocatícios. Finalmente, o requerimento de assistência judiciária formulado pelo réu também está prejudicado. Ele pagou os honorários advocatícios à autora e a reembolsou das custas despendidas. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Declaro prejudicada a decisão em que deferida a liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel. As custas processuais devidas nestes autos já foram recolhidas integralmente, no percentual de 1% sobre o valor atribuído à causa (fls. 34 e 36). Sem condenação em honorários advocatícios nem restituição de custas, que já foram quitados administrativamente pelo réu (fl. 57). Solicite-se à Central de Mandados Unificada - CEUNI a devolução do mandado de reintegração de posse, intimação e citação, sem seu cumprimento (fl. 59). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

**0024275-75.2010.403.6100 - EDUARDO ADELINO DA GRACA DUARTE(SP299080 - CAROLINE GALLO
DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. O requerente, Eduardo Adelino da Graça Duarte, requer com fundamento no artigo 112 da Lei 8.213/1991 a expedição de alvará judicial de levantamento de valor de benefício previdenciário não recebido em vida pela segurada Maria do Céu da Graça, sua mãe, falecida em 6.8.2010.2. O requerimento foi ajuizado inicialmente na Justiça Estadual e distribuído ao Juízo da 1.ª Vara Cível do Foro Regional IX - Vila Prudente - da Comarca de São Paulo, que declarou de ofício sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.3. Ocorre que tal entendimento da Justiça Estadual, com o devido respeito, está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que não havendo pretensão resistida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, como ocorre na espécie, compete à Justiça Estadual expedir alvará de levantamento de valor não recebido em vida por segurado da previdência social, postulado pelo sucessor deste. Nesse sentido, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO OBJETIVANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS A SEGURADO FALECIDO.1. Nos casos em que não houver pretensão resistida por parte do ente público, não se configura hipótese de competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF/88), porquanto não se tem litígio, consistindo o feito em jurisdição graciosa, ou, como parte da literatura defende, em administração pública de interesses privados pelo Poder Judiciário.2. Compete à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar ação que tem por objetivo a expedição de alvará de levantamento de valores devidos a segurado falecido.3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, o

suscitado (CC 46.579/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 215). Ante o exposto, suscito no Superior Tribunal de Justiça conflito negativo de competência em face do Juízo da 1.ª Vara Cível do Foro Regional IX - Vila Prudente - da Comarca de São Paulo, a fim de que seja declarada a competência deste para expedir o alvará de levantamento ora postulado. 4. Expeça-se ofício ao Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral dos presentes autos, valendo a presente decisão como razões do conflito negativo de competência. 5. Suspendo o andamento do processo. 6. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento do conflito. Publique-se.

Expediente Nº 5749

MANDADO DE SEGURANCA

0013925-28.2010.403.6100 - INTEGRA SOLUCOES LTDA(DF019442 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA) X PREGOEIRO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO X CORREGEDOR GERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X SETIMA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

1. Fl. 366: não conheço do requerimento do Ministério Público Federal sobre a certificação da apresentação de contestação pela litisconsorte passiva ou decurso do prazo para tanto. Já foi certificado pela Secretaria deste juízo o decurso de prazo para apresentação de contestação pela empresa Sétima Serviços de Limpeza Ltda., conforme certidão de fl. 365. 2. Fls. 367/370: por força dos princípios do contraditório, da ampla defesa e o devido processo legal, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os fatos novos narrados pela União e sobre o requerimento de extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência superveniente de interesse processual. 3. Após, com ou sem a manifestação da impetrante, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, como requerido. 4. O fato superveniente noticiado pela União e seus efeitos jurídicos serão conhecidos por ocasião da sentença, que será proferida após a manifestação do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se a União.

0023639-12.2010.403.6100 - NOVA PARATI PAES E DOCES LTDA EPP(SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP

1. Fl. 142: concedo o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais devidas pela parte impetrante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Observo que as custas judiciais devem ser recolhidas por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, código de recolhimento 18740-2, nos termos da Resolução n.º 411/2010, de 20.12.2010, do Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se.

0025176-43.2010.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede:(...) seja, ao final, confirmada a liminar e concedida a segurança para assegurar à IMPETRANTE o direito de obter, em conformidade com o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, decisões administrativas nos processos administrativos, indicados no item 2.1. acima. O pedido de medida liminar é para (...) que se determine à autoridade coatora que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, profira ou determine que, nesse prazo, seja proferida decisão (terminativa) nos processos administrativos (PER/DCOMP) indicados no item 2.1. acima. Os processos administrativos a que este mandado de segurança se refere dizem respeito a pedidos administrativos formalizados por meio de pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação - PER/DCOMP e são os seguintes, segundo o item 2.1. da petição inicial: 11848.02561.191107.1.3.04-344822899.79860.191107.1.3.04-795800405.44641.191107.1.3.04-047036614.72610.191107.1.3.04-679800443.75925.191107.1.3.04-043036014.44887.191107.1.3.04-384037679.64192.191107.1.3.04-899228380.06674.191107.1.3.04-037010366.57016.191107.1.3.04-759619638.67321.191107.1.3.04-597642781.68702.191107.1.3.04-487605232.81551.191107.1.3.04-702632836.62276.191107.1.3.04-270000849.22202.191107.1.3.04-689313989.08879.191107.1.3.04-006212489.40814.221107.1.7.04-309038779.68167.191107.1.3.04-987612807.75367.191107.1.3.04-170334146.17354.191107.1.3.04-964520583.22746.301107.1.3.04-851912965.08559.301107.1.3.04-938726468.50832.301107.1.3.04-743003354.98785.301107.1.3.04-519019986.96644.301107.1.3.04-383705931.19578.301107.1.3.04-029410657.76802.301107.1.3.04-800005504.77704.301107.4.3.04-027036690.10555.201207.1.3.04-903533781.98040.201207.1.3.04-779008756.41218.201207.1.3.04-1390É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 246/253, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com os assuntos cadastrados e com os extratos de consulta processual dos autos dos mandados de segurança n.ºs 0025173-88.2010.4.03.6100, 0025174-73.2010.4.03.6100 e 0025175-58.2010.4.03.6100, extraídos do sítio da Justiça Federal em São Paulo na internet, extratos esses cuja juntada aos presentes autos ora determino, o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Quanto ao pedido de medida liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao

Julgamento desses requisitos. Registro que a petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá seus efeitos jurídicos concretamente no mundo dos fatos e prejudicará integralmente a ordem concedida no mandado de segurança, por perda de objeto prático, tornando assim inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida, conforme dispõe literalmente o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, os quais podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos. A eficácia fática, que é a aptidão para os efeitos jurídicos produzam efeitos concretos na realidade, no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer, se ocorrer algum fato que torne impossível a produção dos efeitos jurídicos da sentença no mundo dos fatos. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida ao final. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de julgamento imediato de pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação - PER/DCOMPs que pendem de julgamento há anos. Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade coatora que julgue tais pedidos, não existindo nenhum risco de ineficácia fática, uma vez que tal julgamento será realizado. A sentença produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo o risco de perecer. Não existe nenhum risco de que o julgamento das PER/DCOMPs não ocorra, se a segurança for concedida na sentença. Dispositivo indefiro do pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0025235-31.2010.403.6100 - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(SP298108A - WANDER BRUGNARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante, de apresentar junto a DRJ/SP, Manifestação de Inconformidade contra a decisão que considerou NÃO DECLARADAS as declarações de compensação nos processos administrativos n.º 13807.007291/2010-11 e n. 13656.52262.210910.1.03-9878. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade mediante a expedição de ofício a autoridade coatora, determinando que receba Manifestação de Inconformidade. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 49/52, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Quanto ao pedido de medida liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A impetrante foi intimada em 22.11.2010 da decisão da Receita Federal do Brasil que considerou não declaradas as compensações. Sem ingressar no mérito sobre o cabimento ou não da manifestação de inconformidade contra a decisão da Receita Federal do Brasil que considera não declaradas as compensações (registro apenas que a Lei 9.430/1966 é expressa no 13 do artigo 74 ao estabelecer não caber manifestação inconformidade contra decisão que considera não declarada a compensação), o fato é que caberia à impetrante interpor a manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias, previsto no 7º do artigo 74 da Lei 9.430/1996. Esta impetração não se dirige contra o prazo de 30 dias para interposição de manifestação de inconformidade. Daí por que de duas uma: i) ou a impetrante deveria ter impetrado este mandado de segurança dentro do prazo de 30 dias para interposição da manifestação de inconformidade e, se deferida a liminar nesse prazo, protocolizado aquela na Receita Federal do Brasil com base na liminar; ou ii) assim que intimada da decisão que considerou não declaradas as compensações a impetrante deveria ter apresentado desde logo na Receita Federal do Brasil a manifestação de inconformidade dentro do prazo legal de 30 dias, situação em que disporia do prazo de 120 dias para impetrar mandado de segurança contra eventual decisão da Receita Federal do Brasil que negasse seguimento à manifestação de inconformidade. O que não se pode admitir, por meio da presente impetração, é a reabertura do prazo já escoado para interposição da manifestação de inconformidade? mesmo porque na petição inicial não se afirma nem se prova que tenha sido recusado pela Receita Federal do Brasil o protocolo de eventual manifestação de inconformidade. Não cabe falar em violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da proporcionalidade. A impetrante tinha o ônus de interpor a manifestação de inconformidade no prazo legal de 30 dias. Tais direitos constitucionais devem ser exercidos nos prazos

previstos nas leis, sob pena de violação do princípio maior, da segurança jurídica, previsto na cabeça do artigo 5º da Constituição do Brasil. Ante o exposto, de nada adiantaria afirmar o cabimento da manifestação de inconformidade porque esta não foi apresentada pela impetrante no prazo legal de 30 dias, que há havia decorrido por ocasião da presente impetração, que não pode ser utilizada como instrumento para devolução do prazo. Dispositivo Indeferido o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo da impetração, em que deve constar somente a atual denominação da autoridade apontada coatora: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Registre-se. Publique-se.

0005003-74.2010.403.6107 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CASSORIELO (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para determinar à autoridade coatora a expedição do porte de arma de fogo ao impetrante, possibilitando ao mesmo locomover-se com sua arma em todo o território nacional, principalmente, para a prática desportiva de tiro prático. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. Inicialmente distribuídos à 2.ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, os autos foram redistribuídos a este juízo, diante da decisão de fls. 106 e verso. Intimada, a parte impetrante recolheu as custas processuais na Caixa Econômica Federal (fls. 118/119) e requereu seja determinado o reembolso dos valores indevidamente recolhidos no Banco do Brasil (fl. 116). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Salvo nos casos previstos nos artigos 6º e 10 da Lei 10.826/2003 e em legislação especial, é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional. O princípio geral em vigor em nossa ordem jurídica, desse modo, é o da proibição do porte de arma de fogo em todo território nacional. O impetrante não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no assaz citado artigo 6º da Lei 10.826/2003 tampouco descreve na petição inicial qualquer situação prevista em lei especial que permita o porte de arma de fogo em todo o território nacional. O pedido do impetrante está fundado no artigo 10 da Lei 10.826/2003, que atribui à Polícia Federal, após prévia autorização do Sistema Nacional de Armas - Sinarm, a competência de conceder autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido em todo o território nacional, desde que: i) demonstrada a efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física; ii) atendidas às exigências previstas no artigo 4º dessa lei; iii) e apresentada documentação de propriedade de arma de fogo e de seu registro no órgão competente: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. I - A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. Na petição inicial o impetrante assim fundamenta sua necessidade do porte de arma de fogo: Informa o impetrante que possui escritório de contabilidade na cidade de Promissão, com inúmeros clientes na Região e no estado do Mato Grosso do Sul, mais precisamente na cidade de Três Lagoas, ensejando seu deslocamento pelas estradas da região, portando numerário em dinheiro, além de equipamentos eletrônicos como computadores portáteis. Além disso, o impetrante, geralmente se encarrega em realizar a rescisão contratual de alguns funcionários de seus clientes, quando muitas vezes fica a mercê de ameaças com a insatisfação dos empregados demitidos, que não raramente, se acham lesados em seus direitos trabalhistas. Consta ainda, que em data de 10 de março de 2009, o impetrante foi vítima de furto, tendo sido subtraído de seu escritório, além de uma quantia em dinheiro, vários objetos dentre os quais, um laptop, conforme cópia do Boletim de Ocorrência em anexo, firmado junto a Delegacia de Polícia da cidade de Promissão. Assim, buscando uma maior proteção para sua integridade física e patrimonial o impetrante adquiriu uma arma de fogo, consistente em uma pistola da marca Taurus, PT 938, cadastrada no SINARM sob o n 2009/007209213-54, com o número de registro 001113149, conforme comprovam os documentos em anexo. Além dos fundamentos supracitados, importante esclarecer que o impetrante, tornou-se desportista, associado do clube, Garça Tênis Clube, onde desempenha a atividade de tiro prático, se locomovendo com sua arma graças à guia de tráfego para produtos controlados expedida pelo Exército, após criteriosa avaliação, conforme documentos acostados. (grifos do impetrante). A decisão da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo, que indeferiu o recurso apresentado pelo impetrante contra a negativa da

concessão do porte de arma, está fundada no seguinte parecer do Departamento de Polícia Federal, emitido pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP: Senhor Superintendente, O presente expediente trata de pedido de concessão de porte de arma de fogo, formulado pelo nacional CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CASSORIELO, contador, residente na rua das Magnólias, 199, nesta. Conforme consta à fl.28, o requerente teve seu pedido inicialmente indeferido por este signatário, manifestação esta corroborada pelo Superintendente Regional, de acordo com o documento de fl.29. Irresignado, o requerente impetrou pedido de reconsideração conforme fls.78. Após esse breve relato, passo a seguir me manifestar sobre a concessão do porte de arma de fogo. 1. Efetiva necessidade A Instrução Normativa n.º 23/2005 do Departamento de Polícia Federal, estabelece procedimentos visando o cumprimento da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto 5.123, de 1 de julho de 2004, concernentes à posse, ao registro, ao porte e à comercialização de armas de fogo e sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, e dá outras providências. Consta em seu artigo 18: Para a obtenção do Porte de Arma de Fogo: I - o interessado deverá cumprir as seguintes formalidades: a) Porte de Arma Categoria Defesa Pessoal; 2) declaração de efetiva necessidade de arma de fogo por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, anexando documentos comprobatórios; Verifica-se, portanto, que somente em dois casos se pode considerar necessário o porte de arma: a) quando a atividade que o requerente desempenha ser de risco; ou b) ter ameaçada a sua integridade física. Em ambos os casos, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem essa situação. Com relação à atividade de risco, o parágrafo segundo do mesmo artigo diz o seguinte: 2 São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do 1 do art. 10 da Lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por: I - servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais; II - sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores; e III - funcionários de instituições financeiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente, exerçam a guarda de valores. Em sua declaração de efetiva necessidade de fl.07, o requerente, que é contador, alega os seguintes motivos que considera serem justos para a concessão do porte de arma: a) diariamente transportar em meu veículo equipamentos eletrônicos e numerários de 2 a 3 mil reais diários de movimentação de caixa do meu escritório, envolvendo impostos de clientes e pagamentos diversos do escritório e; b) alvo fácil de malfeitores da lei que por ali se fazem espalhado e por todo o percurso do meu trabalho; Ab initio, verifica-se, que o requerente não desenvolve nenhuma atividade de risco elencada na norma, nem tão pouco apresentou algum fato ou documento em que configure estar sua integridade física ameaçada. Além de cópia de contratos e declarações de que presta assessoria contábil, o requerente juntou cópia de um Boletim de Ocorrência de um furto havido em seu escritório, o que, por si só, não faz presumir que sua integridade física está em risco, e, assim, vir a justificar um porte de arma de fogo. E mais, os argumentos que utilizou para fundamentar sua necessidade são genéricos, comuns, atinentes a quase todo cidadão comum. Se a função principal da campanha do desarmamento é retirar da população o maior número de armas de fogo comum e restringir ao máximo o porte, não é possível concedê-lo às pessoas que alegam que irão, de forma abstrata, defender sua integridade física, de seus familiares e seus bens patrimoniais. Ora, se o índice de criminalidade fosse uma fator justificável, então teríamos que conceder o porte a quase toda a população que enfrenta esse mal. O transporte de dinheiro, justificativa muito utilizada pelos requerentes é fator ultrapassado, visto que estamos no ano de 2010. Quem, diante da tão dita alta criminalidade, e com o sistema financeiro totalmente informatizado, com utilização universal do cartão magnético, de crédito ou débito, costuma transportar altas somas em dinheiro? 2. A falsa sensação de segurança O que se quer demonstrar, além dos dispositivos legais já mencionados, é que a sensação de segurança proporcionada por uma arma de fogo às pessoas que se habilitam a portá-la, em quase sua totalidade, é falsa. Embora, para muitos seja uma questão subjetiva, há que se ressaltar essa questão, tendo como fundamentos os seguintes: a) o portador não vai ter tempo hábil de utilizá-la; b) o fator surpresa está do lado do agressor; c) falta de preparo, treinamento adequado e constante e o stress da situação, não permitirão que a vítima acerte o alvo; d) se por acaso acertar o alvo, muito pouco provável que vai alvejar num ponto vital que faça o agressor se desfalecer imediatamente; e) não desfalecendo instantaneamente, o agressor irá fazer uso da arma que possui para atentar com a vítima. As estatísticas demonstram, de forma clara e inequívoca, que a reação a uma provocação ilícita promovida por um agressor, na grande maioria dos casos, redundam em tragédia, com a vítima ou terceiros saindo feridos ou mesmo mortos. O fator surpresa sempre estará à favor do criminoso, o que torna uma eventual reação totalmente impertinente. Aliás, nunca é demais ressaltar, que, infelizmente, constantemente verificamos no noticiário, policiais das mais diversas forças, mesmo depois de intenso e constante treinamento, serem mortos ao reagirem a assaltos. Noutra esteira, porém, advém o argumento de que o cidadão tem o direito de proteger sua vida, e, portanto, poderia fazer uso de arma de fogo para tal. Esquecem-se, que o seu direito de se proteger também se resvala no direito de terceiros estarem protegidos. Quantos casos temos de disparos acidentais ou de bala perdida? São centenas de casos, muitos deles sequer noticiados na delegacia por envolver situações dentro do ambiente familiar. O número de acidentes e mortes por bala perdida é infinitamente maior do que aquele onde se deu uma reação feliz frente a uma ação criminosa. A título de ilustração, estudos indicam que 60% dos policiais mortos em serviço sequer conseguiram sacar suas armas, 27% atirou apenas de volta e apenas 13% conseguiu atingir seu agressores. Desses 13%, aliás, pouquíssimos foram os casos em que o agressor foi totalmente neutralizado instantaneamente, sem que houvesse a possibilidade de uma reação do agressor. 3. O direito à vida dos demais cidadãos Um dos principais argumentos utilizados pelos requerentes ao porte de arma é a preservação de seu patrimônio, de sua vida e de seus familiares. Embora louvável, a situação fática é outra. O número de casos em que pessoas que portam uma arma a utilizam de maneira totalmente equivocada, proporcionando lesões e morte de terceiro, é sempre maior do que daqueles que conseguem uma reação exitosa. E mais, àqueles que é deferido o porte de arma, como controlar o seu uso em bares, boates, festas e outras locais com aglomeração de pessoas? Como evitar o seu uso num

mero acidente de trânsito ou de uma briga? Como evitar o seu porte quando a pessoa está embriagada? A restrição à concessão, é sim uma forma de se preservar a integridade não só de quem pleiteia o porte, mas também de terceiros. Assim sendo, pelo que se propôs expor, sou novamente pelo INDEFERIMENTO do recurso. O caso envolve a interpretação de conceitos indeterminados, fluídos, vagos, imprecisos, veiculados pelo inciso I do 1º do artigo 10 da Lei 10.826/2003, a saber, demonstração de efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física para a concessão do porte de arma. Antes de saber sobre se a decisão administrativa violou o conteúdo mínimo dos conceitos contidos nas palavras efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, é importante destacar que a autorização é uma espécie de ato administrativo classificado pela doutrina como discricionário. Cito, por todos, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 21.ª edição, 2006, páginas 417/418):99. Dentre os atos administrativos, algumas das figuras tipológicas mais comuns são a admissão, a concessão, a permissão, a autorização, a aprovação, a licença e a homologação. Convém, pois, enunciar sintética definição de cada uma destas figuras:(...d) Autorização - é o ato unilateral pelo qual a Administração, discricionariamente, faculta o exercício de atividade material, tendo, como regra, caráter precário. É o caso da autorização de porte de arma ou da autorização para exploração de jazida mineral. Tratando-se de discricionariedade administrativa, que, no conceito adotado pelo eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello ? conceito esse que reputo o mais verdadeiro e que sempre tenho adotado ?, constitui margem de liberdade (...) para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente (Discricionariedade e Controle Jurisdicionai, São Paulo, Malheiros Editores, 2ª edição, página 48). É certo que, segundo o acatado magistério doutrinário do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a margem de liberdade conferida em abstrato à Administração pelo texto normativo não significa liberdade total de atuação, mas sim dever jurídico funcional de acertar, ante a configuração do caso concreto, a providência - isto é o ato - ideal, capaz de atingir com exatidão a finalidade da lei, dando, assim, satisfação ao interesse de terceiros - interesse coletivo e não do agente - tal como firmado na regra aplicanda (Discricionariedade e Controle Jurisdicionai, São Paulo, Malheiros Editores, 2ª edição, página 47). Mesmo veiculando conceitos indeterminados, as expressões efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, constantes do inciso I do 1º do artigo 10 da Lei 10.826/2003, constituem signos e supõem significados, e não imprecisão absoluta, caso contrário não seriam palavras e nada valeriam, conforme afirma o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 21.ª edição, 2006, páginas 927/928: (...) Com efeito, a imprecisão das noções práticas vazadas no pressuposto ou na finalidade legal é sempre relativa. Nunca existe imprecisão absoluta, por mais vagas e fluídas que sejam as noções manipuladas pela lei. Sobretudo dentro de um sistema de normas, há sempre referenciais que permitem circunscrever o âmbito da significação das palavras vagas e reduzir-lhes a fluidez a um mínimo.36. Desde logo, ressalta à evidência que todo conceito, por ser conceito, tem limites, como salientou Queiró, chamando à colação Walter Jellinek. Se não os tivesse, ipso facto, não seria um conceito. Por definição, um conceito é noção finita, exatamente por corresponder a uma operação mental que isola um objeto de pensamento. E, na medida em que o faz, estabelece discriminações. A lei, ao se valer de conceitos, sejam eles quais forem, para disciplinar certas situações, não se propõe a outra coisa senão a dividir, discriminar, catalogar, classificar, enfim, estabelecer referências. Em suma: separa e isola objetos de pensamento para firmar correlações. Segue-se que identifica fatos indicados como pressupostos e valores que aponta como finalidades. É certo que todas as palavras têm um conteúdo mínimo, sem o quê a comunicação humana seria impossível. Por isso, ainda quando recobrem noções elásticas, estão de todo modo circunscrevendo um campo de realidade suscetível de ser apreendido, exatamente porque recortável no universo das possibilidades lógicas, mesmo que em suas franjas remanesça alguma imprecisão. Em suma: haverá sempre, como disse Fernando Sainz Moreno, uma zona de certeza positiva, ao lado da zona de certeza negativa, em relação aos conceitos imprecisos, por mais fluídos que sejam, isto é: el de certeza positiva (lo que es seguro que es) y el de certeza negativa (lo que es seguro que no es).37. A lei, então, vaza sempre, nas palavras de que se vale, o intento inequívoco de demarcar situações propiciatórias de certos comportamentos e identificar objetivos a serem implementados. É esta, aliás, sua razão de existir. Salvo disparatando, não há fugir, pois, à conclusão de que ao Judiciário assiste não só o direito mas o indeclinável dever de se debruçar sobre o ato administrativo, praticado sob título de exercício discricionário, a fim de verificar se se manteve ou não fiel aos desiderata da lei; se guardou afinamento com a significação possível dos conceitos expressados à guisa de pressuposto ou de finalidade da norma ou se lhes atribuiu inteligência abusiva. Contestar esta assertiva equivaleria a admitir que a própria razão de ser da lei pode ser desconhecida e aniquilada sem remédio. A ausência de um contraste possível seria o mesmo que a ilimitação do poder administrativo, idéia contraposta ao princípio da legalidade, vigamestra do Direito Constitucional moderno e verdadeira raiz do Direito Administrativo.38. A interpretação do sentido da lei, para pronúncia judicial, não agrava a discricionariedade apenas lhe reconhece os confins; não penetra na esfera de liberdade administrativa tão-só lhe declara os contornos; não invade o mérito do ato nem se interna em avaliações inobjetiváveis mas recolhe a significação possível em função do texto, do contexto e da ordenação normativa como um todo, aprofundando-se até o ponto em que pode extrair razoavelmente da lei um Comando certo e inteligível. A discricionariedade fica, então, acantonada nas regiões em que a dúvida sobre a extensão do conceito ou sobre o alcance da vontade legal é ineliminável. Não há como esquivar-se a este dilema: ou as palavras da lei significam sempre, em qualquer caso, realmente alguma coisa, ou nada valem, nada identificam - que seria o mesmo que inexistirem. Reduzindo tudo à sua expressão última: ou há lei, ou não há lei, pois negar consistência a suas expressões é contestar-

lhe a existência. Se há lei - e conclusão diversa seria absurda porque seus termos são inevitavelmente marcos significativos exigentes ou autorizadores de uma conduta administrativa, cuja validade está, como é curial, inteiramente subordinada à adequação aos termos legais. Ergo, não há comportamento administrativo tolerável perante a ordem jurídica se lhe faltar afinamento com as imposições normativas, compreendidas sobretudo no espírito, no alcance finalístico que as anima. E, sobre isto, a última palavra só poder judiciário. Tratando-se de ato administrativo discricionário, o controle de legalidade, pelo Poder Judiciário, deve se limitar à análise sobre se a interpretação, pelo Departamento de Polícia Federal, no caso concreto, dos conceitos de efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, manteve-se em campo razoável, dentro do que é comportado por tais expressões, ainda que outras interpretações, também razoáveis, mas diferentes da que foi acolhida pela Administração, pudessem ser adotadas no mesmo caso concreto. Mais uma vez invoco o preciso magistério do assaz citado Celso Antônio Bandeira de Mello (Discricionariedade e Controle Jurisdicional, São Paulo, Malheiros Editores, 2ª edição, página 24): Induvidosamente, havendo litígio sobre a correta subsunção do caso concreto a um suposto legal descrito mediante conceito indeterminado, caberá ao Judiciário conferir se a Administração, ao aplicar regra, se manteve no campo significativo de sua aplicação ou se o desconheceu. Verificado, entretanto, que a Administração se firmou em uma inteligência perfeitamente cabível, ou seja, comportada pelo conceito ante o caso concreto - ainda que outra também pudesse sê-lo - desassistirá ao Judiciário assumir estoutro, substituindo o juízo administrativo pelo seu próprio. É que aí haveria um contrariação de inteligências, igualmente possíveis. Ora, se a inteligência administrativa não contrariava o direito - este é o pressuposto do tópico sub examine - faleceria título jurídico ao órgão controlador de legitimidade para rever o ato, conforme dantes se disse. Fixados os limites do controle de legalidade do ato administrativo impugnado na presente causa, importa saber se, entre as inúmeras escolhas possíveis, a Administração, ao eleger uma delas, violou, de forma manifesta e irrazoável, os conteúdos mínimos contidos nas palavras efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, no contexto em questão. A resposta é negativa. A fundamentação adotada pelo Departamento de Polícia Federal é razoável, correta e deve ser mantida. A atividade do impetrante é de contador, que não é uma profissão de risco nem gera ameaça à integridade física mais importante ou grave que as demais profissões. As supostas ameaças com a insatisfação de pessoas demitidas pelo impetrante não são mais importantes ou graves que o risco a que está submetido qualquer trabalhador que atua no atendimento de pessoas. O eventual transporte de valores pelo impetrante pode ser substituído com a utilização do sistema bancário. Quanto ao transporte de equipamentos eletrônicos, como computadores portáteis, o risco de sofrer furto ou roubo está presente para qualquer pessoa que porte tais objetos. Em síntese, os riscos profissionais e à integridade física aos quais o impetrante está submetido são iguais aos existentes para os demais brasileiros. Se for banalizada a concessão do porte de arma, haverá a inversão do princípio contido na lei: a regra será a concessão, e não a proibição do porte de arma. Finalmente, observo que o impetrante já dispõe de porte de trânsito de arma de fogo, concedido pelo Exército Brasileiro, nos termos do artigo 9º da Lei 10.826/2003, com validade até 28.5.2011, para a utilização da arma em treinamento e/ou participação em competições em ESTANDES DE TIRO SEDIADOS NA CIDADE DE GARÇA (fls. 23/25). Dispositivo Ante o exposto, ausente a relevância jurídica da fundamentação, indefiro o pedido de medida liminar. Não conheço do pedido para que seja determinado o reembolso dos valores indevidamente recolhidos no Banco do Brasil a título de custas processuais. Este mandado de segurança não é uma ação de repetição de indébito. Cabe ao impetrante requerer administrativamente à Receita Federal do Brasil a restituição do valor recolhido incorretamente a título de custas por meio de DARF. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

000048-84.2011.403.6100 - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA (SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para apresentar duas cópias da petição inicial e uma cópia dos documentos que a instruem, para formar as contrafés. Após cumprida essa determinação, considerando que na decisão de fls. 230/232 não se determinou a requisição de informações à autoridade impetrada, ainda que tal observação tenha sido incluída no ofício de notificação expedido (fl. 233), por cautela, determino que se solicitem as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10

(dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lixe na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se a decisão de fls. 230/232. Publique-se. Intimes-se.

000063-53.2011.403.6100 - ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para que seja determinado o imediato julgamento do processo administrativo n.º 1388.002506/2009-11. O pedido de liminar é para idêntica finalidade. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 44/46, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Quanto ao pedido de medida liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Já o artigo 24 da Lei 11.457/2007 dispõe que É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte - prazo esse aparentemente já excedido no caso destes autos, em que o processo administrativo n.º 13888.002506/2009-11 foi protocolizado em 4.8.2009, não havendo notícia de que a demora decorra de atos praticados pela própria impetrante. Ocorre que o Poder Judiciário não pode alterar a ordem de entrada na repartição (data de protocolo) dos processos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da razoável duração do processo, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque o administrado ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos. Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. Se a demora no julgamento dos processos administrativos decorre da observância da ordem cronológica de entrada dos pedidos e se não há nem alegação nem produção de prova documental (direito líquido e certo) da quebra dessa ordem cronológica, não cabe a intervenção do Poder Judiciário, cabível apenas para corrigir a quebra da ordem cronológica. Ademais, não está caracterizado o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer, ante a constituição de situação irreversível na realidade fática. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. Este risco não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de julgamento de pedido de impugnação a auto de infração. A sentença que eventualmente conceder a segurança terá a eficácia de ordenar à autoridade impetrada que julgue essa impugnação. Não existe nenhum risco de tal julgamento não ocorra. A sentença produzirá efeitos fáticos e jurídicos. Não há nenhuma prova de risco de constituição de situação de fato irreversível, se não deferida a liminar. Finalmente, ainda sobre a ausência de risco de ineficácia da segurança se concedida somente na sentença, não está provada a afirmação da impetrante de que teve recusada a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa, em razão da pendência do indigitado processo administrativo. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lixe na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0000256-68.2011.403.6100 - MERCIA FERREIRA DA SILVA(SP163172B - DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO) X PRESIDENTE CONSELHO DELIBERATIVO FUNDO DE AMPARO TRABALHADOR-COFEDAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º

13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte impetrante para que apresente mais uma cópia da petição inicial, a fim de servir de contrafé do mandado de intimação a ser expedido ao representante legal da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0000385-73.2011.403.6100 - ALBERT TADEU SILVA(SP071324 - ISIDORO GERARDI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte impetrante para que apresente a declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50 ou providencie o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que apresente uma cópia dos documentos que instruem a petição inicial para formação da contrafé do ofício a ser expedido à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0000848-15.2011.403.6100 - PEDRO VICTOR CUNHA DE POMPEI GOUVEA(PR011849 - ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO X PRO-REITORA DE GRADUACAO DA UNIVER S CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de ordem para reconhecer (...) seu direito subjetivo de se ver matriculado no curso de medicina, com a necessária renovação da matrícula para o último período/semestre letivo 12/12 do curso de medicina. Pede também (...) Seja concedida a liminar inaudita altera pars, ordenando que a UNICASTELO - UNIVERSIDADE CAMILHO CASTELHO BRANCO proceda a RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA DO IMPETRANTE, no 12º período do curso de medicina, do campus de Fernandópolis, Estado de São Paulo. Afirma o impetrante que, apesar de não haver débitos relativos a mensalidades do curso de Medicina, a matrícula no 12º semestre desse curso foi indeferida pelas autoridades impetradas. Tal ato é ilegal e abusivo porque não há inadimplemento a impedir a matrícula nem esta poderia ser recusada, de qualquer modo, por aquele motivo. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Leio o seguinte trecho no documento de fls. 29/31, dirigido pelo impetrante à Pró-Reitora da Universidade Camilo Castelo Branco: (...) o Requerente vem enfrentando dificuldades no que concerne à aceitação pela Universidade da efetivação da sua rematrícula, sob a alegação de que em razão da intempestividade da mesma e de questões já ultrapassadas, teria o aluno que submeter-se novamente a vestibular. Com o que não concorda o Requerente. Parece que o indeferimento da matrícula do impetrante, pela Universidade Camilo Castelo Branco, não decorreu do inadimplemento, mas sim porque esta estaria a entender que a matrícula foi feita intempestivamente e que haveria necessidade de aquele fazer novo vestibular, questões estas que nem sequer foram abordadas tampouco impugnadas na petição inicial. Ante o exposto, falta relevância jurídica à fundamentação. Dispositivo. Indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações às autoridades impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Universidade Camilo Castelo Branco, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante legal e a apresentação de defesa do ato impugnado pela pessoa jurídica interessada independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada pela Universidade no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o representante legal da Universidade Camilo Castelo Branco interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dessa Universidade na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009, e abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se e intime-se nos moldes acima.

0000878-50.2011.403.6100 - BOEHLER THYSSSEN DE SOLDAGEM LTDA(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede: a) Seja recebido o presente Mandado de Segurança e que lhe seja deferida a Liminar Suscitada garantindo-lhe o direito de suspender o pagamento tanto da parcela que tem vencimento para o dia 31 de janeiro de 2011 no valor de R\$ 28.263,74 (Vinte e Oito Mil Duzentos e Sessenta e Três Reais e quatro centavos) quanto das futuras parcelas a serem geradas pelo sistema da Receita Previdenciária haja vista que integralmente pago, até a Consolidação do Débito Confessado. b) Igualmente Requer que seja o Órgão compelido a fazer a Consolidação do Débito Confessado de forma imediata. c) Que lhe seja garantido o direito de obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa junto ao Órgão. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Apesar de a petição inicial não estar instruída com a declaração exigida pelo Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, considero suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, a informação prestada pelo

SEDI de que não há registro de outra demanda ajuizada pela impetrante (fl. 113), razão por que deixo de intimar a parte e seu advogado para que apresentem tal declaração. Ainda preliminarmente, corrijo de ofício o polo passivo deste mandado de segurança, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, único que detém competência para resolver a questão acerca da existência ou não do saldo devedor da impetrante no parcelamento da Lei 11.941/2009 e do direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 205, V, do regimento interno da Receita Federal do Brasil: Art. 205. À Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente: (Redação dada pela Portaria MF nº 206, de 3 de março de 2010) (Vide Art. 6º da P MF 206/2010)(...)V - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação; A autoridade que foi indicada na petição inicial ? Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo ? exerce atribuições de gerenciamento e supervisão, não dispondo de competência para decidir sobre a existência ou não do saldo devedor da impetrante no parcelamento da Lei 11.941/2009 e do direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 190 desse mesmo regimento: Art. 190. Às Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil - SRRF compete, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, no âmbito da respectiva jurisdição, gerenciar o desenvolvimento das atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização e modernização, bem assim supervisionar as atividades das unidades subordinadas e dar apoio técnico, administrativo e logístico e às subunidades das Unidades Centrais localizadas na região fiscal. Quanto ao pedido de medida liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. O artigo 1º da Lei 11.941/2009 dispõe o seguinte: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. No caso de migração de débitos que tenham sido objeto do Parcelamento Excepcional - PAEX e do parcelamento previsto no artigo 38 da Lei 8.212/1991, a Lei 11.941/2009 estabelece que: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos

anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária), é impossível afirmar se os cálculos realizados pela impetrante na petição inicial, para embasar sua tese de que já quitou integralmente o parcelamento da Lei 11.941/2009, na parte relativa aos saldos do Paex e do parcelamento do artigo 38 da Lei 8.212/1991 que migraram para aquele parcelamento, observaram estritamente as disposições do artigo 3º da Lei 11.941/2009. É que para tanto seria necessária a realização de cálculos e, eventualmente, a produção de prova pericial contábil, o que é manifestamente incompatível com o julgamento do pedido de medida liminar, realizado com base em cognição sumária, e com o próprio procedimento do mandado de segurança, que exige direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, de todos os fatos afirmados na petição inicial, sem a necessidade de produção de outras provas. Dispositivo Indefero o pedido de medida liminar. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para apresentar mais uma cópia da petição inicial, a fim de complementar as contraféis. Cumprida essa determinação, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo ativo da impetração, a fim de excluir a autoridade que consta da autuação e incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0000961-66.2011.403.6100 - CPM BRAXIS ERP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Defiro à impetrante prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na impetração. Compreendendo o pedido a pretensão de compensação de valores recolhidos e a vencer do PIS e da COFINS, o valor da causa deve corresponder ao valor total dos valores já recolhidos e a recolher nos doze meses seguintes, na forma da parte final do artigo 260 do CPC, acrescidos da variação da Selic. A impetrante deverá apresentar demonstrativo atualizado nesses moldes, a fim de comprovar como calculou o valor da causa. 2. No mesmo prazo, a impetrante deverá: i) recolher a diferença de custas, considerado o novo valor a ser atribuído à causa; e ii) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial para complementação das contraféis. Publique-se.

0001041-30.2011.403.6100 - TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo apenas em virtude de mudança de magistrado ou de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos. Terceiro, porque em mandado de segurança o rito célere e documental não permite essa reconsideração, especialmente quando já solicitadas as informações para a autoridade indicada coatora. Publique-se.

0001127-98.2011.403.6100 - INTERAGIL TRANSPORTES RODARES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Apesar de a petição inicial não estar instruída com a declaração exigida pelo Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, considero

suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, a informação prestada pelo Setor de Distribuição - SEDI de que não há registro de outra demanda ajuizada pela autora (fl. 30), razão por que deixo de intimar a parte e seu advogado para que apresentem tal declaração.2. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:a) apresentar memórias de cálculo discriminadas e atualizadas das contribuições previdenciárias recolhidas sobre cada uma das verbas descritas na petição inicial bem como todos os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias nas respectivas competências cuja restituição ou compensação pretende;b) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda. Neste caso, corresponde ao valor total dos créditos vencidos aos quais entende ter direito mais doze prestações vincendas estimadas, com atualização pela Selic, na forma de seu pedido; Ec) indicar corretamente o pólo passivo desta demanda, considerando a atual denominação da autoridade apontada coatora.2. No mesmo prazo, a impetrante deverá:a) recolher a diferença de custas processuais; eb) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial, a fim de complementar as contrafés.Publique-se.

0001139-15.2011.403.6100 - WILLIAM SAHADE(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se termo de conclusão para julgamento do pedido de medida liminar.Publique-se.

0001157-36.2011.403.6100 - OUP - OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para apresentar mais uma cópia da petição inicial para intimação do representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.2. Após cumprida a determinação supra:i) solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias; eii) dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.4. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.5. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Publique-se. Intimem-se.

0001312-39.2011.403.6100 - CENPEC-CENTRO DE ESTUDOS E PESQ EM EDUC,CULT E A.COM(SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede:a) que de imediato se digne V. Exa. determinar o recebimento e processamento do Recurso Voluntário interposto pela Impetrante, e, ato contínuo, que se digne por decidir favorável a expedição da competente Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, haja vista que o provimento deste Mandado de Segurança importará no recebimento do recurso voluntário, e, ato contínuo, na suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do anexo 05. b) seja julgado como ilegal, o ato praticado pela Autoridade Coatora, que não recebeu o recurso voluntário tempestivamente protocolado pela Impetrante, confirmando, ao final, a segurança definitiva tanto com o processamento do recurso voluntário, quanto com relação a concessão da Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa;c) notificação da autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal e a oitiva do ministério público;d) caso entenda necessário, que então se digne determinar a imediata disponibilização do processo n.º 11.610-020.112/2002-95 pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional situada em São Paulo para extração das cópias pela Impetrante, ou então, determine que as cópias sejam encaminhadas a este MM. Juiz, posi somente assim, tal providência será possível.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 394/395, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Apesar de a petição inicial não estar instruída com a declaração exigida pelo Provimento 321/2010, do

Presidente do Conselho da Justiça Federal, firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, considero suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, as informações prestadas pelo SEDI (fls. 394/395), razão por que deixo de intimar a parte e seu advogado para que apresentem tal declaração. Quanto ao pedido de medida liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. O inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe que Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. O artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972 estabelece que Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Este dispositivo está inserido no Decreto n.º 70.235/1972 na Seção VI, que trata Do julgamento em Primeira Instância. O artigo 25 do Decreto n.º 70.235/1972 arrola os órgãos competentes para o julgamento do recurso em primeira instância quanto aos tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal: Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001) (Vide Decreto n.º 2.562, de 1998) (Vide Medida Provisória n.º 232, de 2004) I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória n.º 232, de 2004) a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993) (Vide Lei n.º 11.119, de 2005) b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação, aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido. (Vide Medida Provisória n.º 232, de 2004) A interpretação conjunta desses dispositivos mostra que o denominado recurso voluntário é cabível exclusivamente para recorrer de julgamento de primeira instância realizado pelas autoridades descritas no artigo 25, inciso I, a e b, do Decreto n.º 70.235/1972. A impetrante não teve nenhum recurso julgamento em primeira instância por qualquer dos órgãos do artigo 25, inciso I, a e b, do Decreto n.º 70.235/1972. A impugnação apresentada pela impetrante contra a lavratura do auto de infração foi considerada intempestiva e teve seu seguimento negado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT sem que tenha sido julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Se não houve nenhum julgamento em primeira instância é manifestamente incabível a interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cabível somente em face de julgamento de primeira instância por um dos órgãos do artigo 25, inciso I, a e b, do Decreto n.º 70.235/1972, nos termos do artigo 33 deste. Caso se determinasse o recebimento e processamento do recurso voluntário interposto pela impetrante, para ser julgado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, haveria supressão do julgamento em primeira instância e violação do devido processo legal (supressão de instância). Com efeito, o recurso seria julgado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sem que antes tivesse sido julgado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em primeira instância. Em outras palavras, haveria a criação, pelo Poder Judiciário, de um novo recurso, não previsto em lei, em que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é acionado antes de qualquer julgamento em primeira instância. A revisão de ofício do lançamento, depois de esgotado o prazo para impugnação do auto de infração, revisão essa realizada pela autoridade preparadora, não constitui julgamento em primeira instância, segundo o procedimento descrito no Decreto n.º 70.235/1972, nem reabre o prazo já escoado para impugnação do auto de infração. No procedimento descrito no Decreto n.º 70.235/1972 a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária atua somente como autoridade preparadora do processo administrativo, e não como autoridade julgadora em primeira instância, nos termos do artigo 24 desse ato normativo: O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo. O julgamento em primeira instância cabe a um dos órgãos do artigo 25, inciso I, a e b, do Decreto n.º 70.235/1972. Resumindo, o recurso voluntário interposto pela impetrante não pode ser recebido como tal nem ser remetido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Não houve julgamento, em primeira instância, único que é impugnável por meio desse recurso. O recebimento desse recurso geraria o desvirtuamento do procedimento descrito no Decreto n.º 70.235/1972, em razão da supressão do julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (supressão de instância) e a criação, pelo Poder Judiciário, de recurso não previsto em lei. Se o recurso voluntário não está previsto em lei, não produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Não é suficiente que a parte denomine o meio de impugnação utilizado de recurso voluntário. O recurso voluntário previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972 é somente um: o que é interposto contra o julgamento em primeira instância. Ante o exposto, está ausente a relevância jurídica da fundamentação. Dispositivo indefido o pedido de medida liminar. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que apresente mais uma cópia da petição inicial, a fim de complementar as contraféis. Depois de cumprida essa determinação, solicitem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo

7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0001538-44.2011.403.6100 - ROSANA PICHLER RAVETTI (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019147-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ELVECIO JOSE DOS REIS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte requerente intimada a retirar os autos em carga definitiva, independentemente de traslado, sob pena de arquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0022844-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RICARDO CASSIO MARCOLINO X VANIA ERICA DE OLIVEIRA GONZAGA DE MARCOLINO

1. Notifiquem-se os requeridos, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. 2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com as intimações dos requeridos devidamente cumpridas, intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado. Publique-se.

0022982-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIENE SILVA SANTOS

1. Notifique-se a requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. 2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação da requerida devidamente cumprida, intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado. Publique-se.

0023431-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLAUDIA BARBOSA LOUZA

1. Notifique-se a requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. 2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação da requerida devidamente cumprida, intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado. Publique-se.

0023797-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IVONE GRACINDA RAIMUNDO

1. Notifique-se a requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. 2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação da requerida devidamente cumprida, intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007074-70.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS X SIMONE APARECIDA DE ARRUDA SILVA

1. Fl. 88: recebo como emenda à petição inicial. 2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão

de Simone Aparecida de Arruda Silva no polo passivo da presente demanda.3. Após, expeça-se mandado de notificação dos requeridos no endereço indicado à fl. 88.Publique-se.

0022715-98.2010.403.6100 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Notifiquem-se os requeridos, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com as intimações dos requeridos devidamente cumpridas, intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000518-18.2011.403.6100 - JEDIAEL CARNEIRO DE LIMA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP295740 - RODRIGO DE ABREU RODRIGUES) X CENTRO DE PREPARACOES DE OFICIAIS DA RESERVA DE SAO PAULO (CPOR)

Trata-se de demanda de procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, em que se pede seja promovido o autor à graduação de 3º Sargento Temporário com ressarcimento de preterição a contar do ano de 2006, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do Art 60 do Estatuto dos Militares (Lei 6880 de 09 de dezembro de 1980).O pedido de medida liminar é para que o autor seja nomeado Sargento Temporário e que seja expedido ofício ao Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de São Paulo para que o mesmo apresente os boletins internos que publicam as promoções bem como as notas de conclusão de curso dos militares Luciano Pereira de Almeida e Eliezer Ribeiro Pinheiro, que são os outros dois militares que participaram do Curso de Formação de Sargento Temporário junto com o autor, para que seja demonstrado, de forma, cabal, que era o autor quem tinha direito à nomeação por ter ficado em primeiro lugar no curso.É o relatório. Fundamento e decido.A conversão de ofício do procedimento cautelar em ordinárioComo matéria preliminar, convém determinar, de ofício, a conversão deste procedimento cautelar em ordinário, em que o pedido de liminar pode ser julgado como de antecipação da tutela.A leitura da petição inicial revela, de modo muito claro, que a parte ora requerente pretende a concessão de medida cautelar de natureza manifestamente satisfativa, que antecipe parte do provimento final pleiteado, antecipação liminar essa consistente em sua promoção à graduação de Sargento temporário do Exército Brasileiro.Além disso, no mérito o autor formula pedidos de condenação da União na obrigação de fazer tal promoção e na de pagar-lhe os valores da graduação de Terceiro-Sargento, vencidos desde 2006, providências estas manifestamente incabíveis no procedimento cautelar.O procedimento cautelar se destina exclusivamente a assegurar o resultado útil do processo principal e não a condenar o réu, com força de coisa julgada material, em obrigações de pagar e de fazer.No processo cautelar não há formação de coisa julgada material, salvo quanto à prescrição e à decadência. Daí por que não se pode, no processo cautelar, condenar o réu em obrigações de fazer e de pagar, ante a natureza definitiva dessas condenações, que somente podem ser determinadas em procedimento em que há formação de coisa julgada material. A provisoriedade das medidas judiciais concedidas seja liminarmente seja na sentença, no procedimento cautelar, é incompatível com a imposição de medidas definitivas, como a promoção e a condenação ao pagamento de diferenças entre os soldos.Esta demanda não tem natureza cautelar, e sim satisfativa, uma vez que não se pretende apenas resguardar a utilidade e a eficácia de eventual demanda principal, a qual nem sequer foi indicada na petição inicial.Aliás, nem sequer existe lide principal porque pela presente cautelar o ora requerente postula desde logo a condenação da União na obrigação de fazer sua promoção à graduação de Terceiro-Sargento e a pagar-lhe as diferenças entre o soldo de Cabo e daquela graduação.A questão crucial que surge, de ordem processual, é se, após a introdução, em nosso sistema jurídico-processual, da antecipação da tutela, tem cabimento, no processo cautelar, a concessão de providência satisfativa. A conclusão, seguindo alvitre de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, p. 1121/1122, nota 2 ao art. 796 do CPC) é no sentido de não ser mais cabível, após a criação da antecipação da tutela, a concessão medidas satisfativas no bojo do processo cautelar:Há hipótese em que se ajuíza ação, pelo procedimento cautelar, com objetivo de obtenção de medida da cunho satisfativo. Neste caso é desnecessária a propositura de posterior ação principal, porque a medida se exaure em si mesma. São denominadas impropriamente pela doutrina e jurisprudência como cautelares satisfativas. Impropriamente, porque não são cautelares, na verdade, já que satisfatividade é incompatível com cautelaridade. Seria mais apropriado falar-se em medidas urgentes que, tendo em vista a situação fática concreta, enseja pedido de liminar ou pedido que se processo pelo rito do processo cautelar. É o caso, por exemplo, do pai que promove, com pedido liminar, busca e apreensão do filho que se encontra em poder de terceiros. Concedida a medida, qual a ação principal? Trata-se, no exemplo dado, de ação principal (de conhecimento) de busca e apreensão processada pelo rito cautelar. Com a introdução da tutela antecipatória em nosso sistema (CPC 273), o problema restou melhor resolvido. (...).Não pode mais a ação cautelar inominada ser utilizada como instrumento para obtenção antecipada de todos ou de alguns dos aspectos fáticos buscados na ação de conhecimento de cognição exauriente.A tutela cautelar, como leciona Luiz Guilherme Marinoni (A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil, São Paulo, Malheiros Editores, 1995):(...) visa assegurar a viabilidade da realização de um direito, não podendo realizá-lo. A tutela que satisfaz um direito, ainda que fundada em juízo de aparência, é satisfativa e sumária. A prestação jurisdicional satisfativa sumária, pois, nada tem a ver com a tutela cautelar. A tutela que satisfaz, por estar além do assegurar, realiza missão que é completamente distinta da cautelar. Na tutela cautelar há sempre referibilidade a um direito acautelado. O

direito referido que é protegido (assegurado) cautelarmente. Se inexistir referibilidade, ou referência a direito, não há direito acautelado. Ocorre, neste caso, satisfatividade; nunca cautelaridade. Essa importante distinção também é acentuada por Kazuo Watanabe (Tutela antecipada e específica e obrigações de fazer e não fazer, in Revista Especial da Escola de Magistrados do Tribunal Regional da 3.^a Região, O CPC e as suas recentes alterações, vol. 1, p. 53/54): Quando o legislador institui a tutela antecipatória, pensou na antecipação dos efeitos buscados na ação de conhecimento de cognição exauriente. Efeitos ligados à tutela postulada nesta ação, a totalidade desses efeitos ou apenas parte deles. Esses efeitos são concedidos a título satisfativo, como acontece no mandado de segurança ou na reintegração de posse, e em outras ações especiais que já consagram esse tipo de solução. Já a tutela cautelar procura conceder algumas das medidas colaterais através das quais busca assegurar o resultado útil do provimento postulado na ação chamada principal. Esta distinção, feita em termos rigorosos, é de supletiva relevância para saber se ainda cabe, ou não, ação cautelar inominada tendo o sistema consagrado a antecipação prevista no art. 273. No mesmo sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (ob. cit., p. 690, nota 3 ao art. 273 do CPC): A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar porque não se limita a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência (CPC 273 I), não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confunde com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução, ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor). Adroaldo Furtado Fabrício (Breves notas sobre provimentos antecipatórios, cautelares e liminares, in Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães, Rio de Janeiro, Forense, p. 18 e 27/28) salienta: (...) constata-se diuturnamente a ocorrência de distorções dignas do nome que alhures lhe apusemos de patologia da tutela de urgência - sem exagero algum, pois talvez coubesse até falar-se em teratologia. Com grande desenvoltura, têm sido requeridos e deferidos em juízo, sob a invocação absolutamente imprópria de medida cautelar, provimentos jurisdicionais claramente satisfativos, no sentido de que esgotam completamente a lide, sem deixar resíduo algum capaz de servir de objeto a outro processo. Logo veremos que essa despreocupação pode conduzir, e por vezes tem conduzido, a resultados catastróficos, entre eles a inocultável e completa supressão da garantia constitucional do contraditório. É que, não satisfeitos em confundir cautelaridade com transitoriedade, os operadores do processo freqüentemente perdem a perspectiva até mesmo da provisoriedade dos provimentos conceitualmente destinados a uma duração limitada no tempo. Daí advém a preocupação antiga, renovada agora e mais do que nunca aguda em face da adoção pelo vigente Código de Processo Civil, em seu nova art. 273, de um mecanismo de antecipação de tutela para o processo de conhecimento, até então inexistente, com raras exceções, a essa modalidade de tutela diferenciada. (...) (...) a função cautelar se exaure na assecuração do resultado prático de outro pedido, sem solucionar sequer provisoriamente as questões pertinentes ao mérito deste; a antecipação da tutela supõe necessariamente uma tal solução, no sentido de tomada da posição do juiz, ainda que sem compromisso definitivo, relativamente à postulação do autor no que se costuma denominar processo principal (no caso, o único existente). Em sede cautelar, certamente se faz algum exame dessa pretensão, mas com o intuito de apurar se ela é plausível (presença do *fumus boni iuris*) e se a demora inerente à atividade processual pode pôr em risco o seu resultado prático (*periculum in mora*). Não assim na hipótese de antecipação de tutela: aí, o sopeso da probabilidade de sucesso da postulação principal (e única) se faz para outorgar desde logo ao postulante o bem da vida que, a não ser assim, só lhe poderia ser atribuído pela sentença final. Na expressão de Pontes de Miranda, no particular insuperável, cuida-se de adiantamento da eficácia da sentença. É uma das tantas situações nas quais o direito, desavindo com o tempo, busca ludibriá-lo mediante artifício: aquilo que ainda não existe (a sentença), produz efeitos como se já fosse presente. Nada disso é verdade com relação à tutela cautelar (salvo, é claro, se com respeito a ela mesma ocorre antecipação): em processo específico, cujo objeto se esgota na prestação de segurança, ou no próprio processo principal, o provimento garante ao interessado não o próprio bem da vida primariamente posto em liça, mas a certeza de que ele não sofrerá desgastes ou deteriorações enquanto se desenvolve a atividade cognitiva necessárias à apuração de sua titularidade. Pretendendo a requerente a antecipação, em ação cautelar, da tutela satisfativa de mérito, verifica-se faltar-lhe interesse de agir, sob a ótica da adequação da providência jurisdicional objetivada, por ser a tutela cautelar a via processual inadequada para a outorga do próprio bem jurídico pretendido na lide principal, que deve ser postulado na ação de conhecimento, em que poderá ser requerida e, se presentes os pressupostos, deferida a antecipação da tutela (CPC, art. 273). Contudo, não é o caso de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, conforme preconizam os artigos 267, VI, e 295, III, do Código de Processo Civil. A teor do inciso IV do artigo 295 do Código de Processo Civil, que determina dever a petição inicial ser indeferida somente se não for possível a adaptação do procedimento escolhido ao que efetivamente se revela adequado, bem como tendo presente o princípio da instrumentalidade das formas, nos casos em que o procedimento cautelar foi incorretamente escolhido - por tratar-se de pedido de tutela satisfativa, e não de tutela cautelar - é possível determinar, de ofício, a conversão do procedimento cautelar em procedimento ordinário, no qual o pedido de medida liminar poderá ser apreciado como de antecipação da tutela. Presente o princípio da instrumentalidade das formas, é possível determinar, de ofício, a conversão do procedimento cautelar em procedimento ordinário, no qual o pedido de medida liminar poderá ser apreciado como de antecipação da tutela. Ademais, a fungibilidade entre os pedidos de medida liminar, de natureza cautelar, e antecipatório, de natureza satisfativa, está hoje prevista no 7.º do artigo 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.444/2002. Tal fungibilidade se aplica não apenas na conversão do procedimento ordinário para o cautelar, como se extrai da literalidade desta norma, mas também para converter procedimento cautelar em ordinário. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery: A recíproca é verdadeira. Caso o autor ajuíze ação cautelar

incidental, mas o juiz verifique ser caso de tutela antecipada, deverá transformar o pedido cautelar em pedido de tutela antecipada. Isso ocorre, por exemplo, quando a cautelar tem natureza satisfativa. Dado que os requisitos da tutela antecipada são mais rígidos que os da cautelar, ao receber o pedido cautelar como antecipação de tutela o juiz deve dar oportunidade ao requerente para que adapte o seu requerimento, inclusive para que possa demonstrar e comprovar a existência dos requisitos legais para a obtenção da tutela antecipada. A cautelar só deverá ser indeferida se não puder ser adaptada ao pedido de tutela antecipada ou se o autor se negar a proceder à adaptação (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 7.ª edição, p. 653). Esta demanda, portanto, será processada sob o procedimento ordinário, e o pedido de medida liminar, analisado como antecipação da tutela. O pedido de antecipação da tutela antecipada, se concedida, implicará na elevação do valor do soldo percebido pelo autor. Ocorre que, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 9.494, de 10.9.97 - que preceitua aplicarem-se aos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil as normas constantes do artigo 5.º, e parágrafo único, da Lei n.º 4.348, de 26.06.1964, e artigo 1.º, 4.º, da Lei n.º 5.021, de 09.06.1966 -, não pode ser concedida antecipação da tutela para efeito de concessão de aumentos, extensão de vantagens ou pagamento de vencimentos a servidores públicos. Não cabe mais afastar a aplicação dessa norma, em razão do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 4. Na ADC n.º 4 o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu cautelar para suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n.º 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. O acórdão tem a seguinte ementa: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.º DA LEI N 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1.º da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997: Art. 1.º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei n.º 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na arguição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1.7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n.º 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) No julgamento do mérito da ADC n.º 4, o pedido foi julgado procedente, em 1.10.2008, nos seguintes termos, conforme registro extraído do andamento processual no sítio do Supremo Tribunal Federal na internet: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, julgou procedente a ação declaratória, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Celso de Mello. Não participaram da votação os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau e a Senhora Ministra Cármen Lúcia, por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Sydney Sanches, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Plenário, 01.10.2008. O acórdão do julgamento do mérito da ADC n.º 4 ainda não foi publicado. De qualquer modo, vigora ainda a medida cautelar deferida para os fins já explicitados acima. Por força da eficácia vinculante do julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADC n.º 4, não cabe a antecipação da tutela para impor à Fazenda Pública o pagamento de valores a servidores públicos. O efeito vinculante da ADC n.º 4 já foi aplicado, pelo próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal, a decisão que antecipa a tutela para determinar promoção, que gera o aumento no valor dos vencimentos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PERDA DE OBJETO. CONCESSÃO DE LIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA RATIFICADA POR ACÓRDÃO. IMPROVIMENTO. PROMOÇÃO EM CARREIRA POR MEDIDA CAUTELAR. AFRONTA AO DECIDIDO POR ESTA CORTE NA ADC 4/DF. PROCEDÊNCIA. I - Não perde objeto a liminar concedida em reclamação que suspendeu os efeitos de decisão monocrática que afrontava o decidido pelo STF se a decisão for ratificada em acórdão. II - Ambas as decisões desrespeitam o decidido por esta Corte, em sede de medida cautelar, na ADC 4/DF, qual seja, não preservar a Fazenda Pública contra o deferimento generalizado de tutelas antecipatórias, em sede de cognição

sumária, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Promoção de Advogados da União, cautelarmente, o que implica aumento de subsídios. III - O acórdão veio complementar o que foi decidido monocraticamente. IV - Agravo improvido. V - Reclamação procedente (Rcl 4920 MC-AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00150). Não há nenhuma dúvida de que o efeito vinculante do julgamento do STF na ADC nº 4 proíbe a antecipação da tutela para determinar a promoção de militar e o consequente aumento do soldo. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Dispositivo: Convento o procedimento cautelar para o ordinário; indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária; Determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emende a petição inicial, a fim de adequar, ao procedimento ordinário, a causa de pedir, o pedido e o valor da demanda (este deve corresponder à soma das diferenças vencidas desde 2006 entre o soldo de Cabo e o de 3º Sargento temporário mais doze vincendas). Emenda a inicial, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da classe, a fim de que o feito seja autuado como procedimento ordinário. Após, cite-se o representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado; Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5750

MANDADO DE SEGURANCA

0035190-24.1989.403.6100 (89.0035190-7) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP X ESPORTE CLUBE BANESPA(Proc. LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP054643 - JULIO CESAR MAGALHAES E SP084174 - SILVANIO COVAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fl. 235: defiro o desentranhamento da carta de fiança de fl. 81, mediante substituição pela cópia fornecida pela parte impetrante à fl. 236 e recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

0031193-23.1995.403.6100 (95.0031193-3) - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004796-77.2002.403.6100 (2002.61.00.004796-8) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de

junho de 2010, abro vista dos autos para as partes para ciência e manifestação sobre o ofício e documentos da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 1105/1129, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos para o arquivo.

0005868-02.2002.403.6100 (2002.61.00.005868-1) - COSAN S/A IND/ E COM/ X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL 1 X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL 2 X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL 3 X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL 4 X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL 5 X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL 6 X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL 7 X F B A FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X F B A FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL - FILIAL 1 X F B A FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL - FILIAL 2 X F B A FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL - FILIAL 3 (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 769/770: defiro. Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se a União.

0005521-61.2005.403.6100 (2005.61.00.005521-8) - ANGELO ALBERTO BELLELIS (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Fls. 173 e 176: defiro. Expeça-se alvará de levantamento em benefício da parte impetrante dos valores depositados nos autos referentes ao imposto de renda incidente sobre as férias proporcionais e o respectivo adicional constitucional de 1/3 e as férias black, conforme decisão transitada em julgado (fl. 171). 2. Juntado aos autos o alvará liquidado, convertam-se em renda da União os valores relativos ao imposto de renda incidente sobre as demais verbas. 3. Comprovada a conversão em renda da União, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

0007079-68.2005.403.6100 (2005.61.00.007079-7) - OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Fls. 686/691 e 696/698: dê-se vista à parte impetrante da petição e documentos apresentados pela União (fls. 703/713), pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0010589-89.2005.403.6100 (2005.61.00.010589-1) - MARITIMA SEGUROS S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Pela decisão de fls. 1.152/1.154 a impetrante foi intimada para (i) provar que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009; (ii) provar que cumpriu o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº3, de 29 de abril de 2010, quanto aos débitos discutidos nos presentes autos; e (iii) apresentar novo demonstrativo de cálculo dos valores que entende devam ser levantados por ela e transformados em pagamento definitivo da União, tendo presente o disposto no 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, discriminando cada um dos depósitos realizados, os débitos e as competências a que se referem e os valores dos débitos nas datas dos respectivos depósitos, tudo com base nos montantes declarados nas DCTFs, que também deverão ser apresentadas. A impetrante se manifestou sobre essa decisão afirmando não se aplicarem ao seu caso as disposições da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010 (fls. 1.157/1.375, pois optou pelo pagamento do débito a vista com os benefícios da Lei 11.941/2009, e não pelo parcelamento, e apresenta o comprovante de protocolo de adesão no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (fl. 1.163). Requer a impetrante a conversão em renda dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, necessários à quitação (R\$ 63.717.522,83, em 30.11.2009). e a expedição de alvará de levantamento da quantia excedente (R\$ 4.608.552,78, em 30.11.2009, equivalente a R\$ 4.849.119,24, em 31.7.2010, com o acréscimo da taxa Selic acumulada no período de dezembro de 2009 a junho de 2010), nos termos dos cálculos de fls. 1.177. A União afirma que: - a pretensão do contribuinte é de aderir à Lei 11.941/2009 numa modalidade não prevista na referida lei nem no arcabouço infralegal que trata da matéria, em especial, na Portaria Conjunta PGFN/RFP nº 06/2009, ou seja, deseja efetuar o pagamento do principal com depósito e dos juros com prejuízo fiscal; - a utilização do prejuízo fiscal é aceitável apenas nos pagamento de pagamento à vista ou parcelamento do principal devido, nos termos do artigo 27 da Portaria Conjunta 6/2009; - Já o pagamento através de conversão em renda definitiva de depósitos administrativos e judiciais, embora conte com as mesmas reduções percentuais do pagamento à vista com DARF, não permite a quitação de juros com o uso do prejuízo fiscal. A modalidade de quitação de débito com a utilização de depósito é regulada conforme o artigo 32 da Portaria Conjunta

PGFN/RFB nº 6/2009;- Conclui-se que a extinção do crédito tributário com depósito judicial só permite o uso de prejuízo fiscal nos valores de juros e multas remanescentes em que os depósitos não foram suficientes para quitação integral do débito. Assim, primeiramente se utiliza todo o depósito para quitação de principal mais encargos e, caso o valor depositado não seja suficiente, o contribuinte pode optar por pagar o restante à vista ou parcelado com ou sem uso de prejuízo fiscal;- a impetrante não optou por parcelamento e não efetuou pagamento à vista dos débitos controlados no presente processo, embora tenha optado por esta modalidade com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros;- Embora os depósitos judiciais efetuados não tenham sido suficientes para a quitação integral do débito, o interessado só poderia utilizar prejuízo fiscal para liquidação dos acréscimos legais do saldo devedor não coberto por depósito e somente na hipótese de ter efetuado o pagamento do mesmo à vista ou optado por parcelamento com uso de prejuízo fiscal;- Considerando que o contribuinte não optou por parcelamento e não efetuou pagamento à vista do saldo devedor dos débitos controlados no presente processo, embora tenha optado por esta modalidade com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multa e juros, conclui-se que o mesmo não poderá valer-se deste benefício.Finaliza a União requerendo a conversão integral dos depósitos efetuados, eis que não há saldo remanescente a ser levantado pelo autor. De fato a utilização de prejuízo fiscal para liquidação de encargos legais não é possível, por ausência de previsão legal, conforme parecer da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo (fls. 1.377/1.478).É o relatório. Fundamento e decido.O 7º do artigo 1º da Lei 11.941/2009 permite, no pagamento a vista e no parcelamento, que os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, sejam liquidados com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição sobre o lucro líquido próprios:Art. 1º (...)(...) 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.O artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2010 estabelece o seguinte:Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 4º Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo deverá requerer a desistência da impugnação, do recurso administrativo ou da ação judicial, com a renúncia ao direito em que se funda o processo administrativo ou ação judicial, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 5º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até 30 de novembro de 2009, ser pagos à vista ou parcelados, se houver opção de parcelamento em que possam ser incluídos, considerando os valores atualizados na forma do art. 16. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 6º Além de observar o disposto nos 1º, 2º, 4º e 13, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 27, deverá, cumulativamente: (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)I - indicar a opção Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e, (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 28. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) (grifei e destaquei).Na modalidade de pagamento a vista com utilização de recursos de depósito judicial, a pessoa jurídica que pretendia obter as reduções relativas à hipótese de pagamento a vista e liquidar os juros com utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa próprios, deveria não somente ter indicado a opção Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet (como de fato o fez a impetrante; vide fl. 1.163), mas também ter efetuado o pagamento a vista dos débitos remanescentes não liquidados pelo depósito, com as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, o que não foi feito pela impetrante.A própria impetrante admite que o saldo principal dos valores depositados em juízo era insuficiente para liquidar o principal, uma vez que o saldo dos depósitos somava R\$ 43.915.550,29 até 20.11.2008, contra débito de R\$ 45.831.919,04 para a mesma data.Desse modo, se a impetrante pretendia obter as reduções relativas à hipótese de pagamento a vista bem como liquidar os juros com utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa próprios, deveria ter efetuado o pagamento a vista desse saldo negativo, nos termos do inciso II do 6º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, pagamento esse que não foi feito pela impetrante.Reporto-me, no mais, a bem da brevidade, aos fundamentos que expus na decisão de fls. 1.152/1.154 sobre a legalidade da forma de conversão prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009,

salientando que a impetrante não interpôs recurso de agravo de instrumento em face dessa decisão, razão por que se consumou a preclusão sobre as questões nela decididas. Ante o exposto, no que diz respeito aos valores depositados à ordem da Justiça Federal que digam respeito aos créditos tributários da Cofins com vencimento até 30.11.2008, não há valores a levantar pela impetrante. Todos esses valores devem ser transformados em pagamento definitivo da União. Igual solução deve ser aplicada no que tange aos valores da Cofins depositados em juízo com vencimento a partir de 1.12.2008, cujo pagamento ou parcelamento nos moldes da Lei 11.941/2009 foi autorizado nos termos do 13 do artigo 1 dessa lei, e do 2º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009: também devem ser transformados integralmente em pagamento definitivo da União. Isso porque os depósitos judiciais realizados pela impetrante, quanto à Cofins vencida a partir de 1.12.2008, foram insuficientes e ela os liquidou indevidamente com o suposto saldo que teria a levantar dos depósitos judiciais da Cofins vencida até 30.11.2008 (saldo esse a levantar inexistente, conforme assinalo acima). Dispositivo indefiro o requerimento de levantamento formulado pela impetrante e determino a transformação, em pagamento definitivo da União, de todos os valores depositados por aquela à ordem da Justiça Federal e vinculados aos presentes autos. Decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento desta decisão, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando-se a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo da União e arquivem-se os autos. Se comprovada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante, aguarde-se no arquivo o julgamento do pedido de efeito suspensivo, ficando sobrestada a expedição do ofício, à CEF, de transformação dos depósitos em pagamento definitivo, até o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo. Publique-se. Intime-se a União.

0006294-33.2010.403.6100 - DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 213/234) apenas no efeito devolutivo. 2. À parte impetrante, para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União.

0006298-70.2010.403.6100 - SOMOV S/A (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP284492 - SIMONY MAIA LINS E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Diante da duplicidade de apelações interpostas pela União, recebo somente a juntada às fls. 145/168, porque interposta às 15:42 horas do dia 12.8.2010, e nego seguimento à de fls. 169/192, porque protocolizada depois daquela, às 15:47 horas do dia 17.8.2010. Com a interposição da primeira apelação ocorreu a preclusão consumativa, não podendo ser aditada ou protocolizada nova apelação. 2. Desentranhem-se as razões de apelação de fls. 169/192, entregando-as à sua subscritora, e mantenham-se nos autos os documentos de fls. 193/207. Caberá ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região atribuir a tais documentos os efeitos que merecerem e avaliar se devem ser conhecidos. 3. Atribuo à apelação apenas o efeito devolutivo. 4. Intime-se a parte impetrante para contrarrazões. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0009394-93.2010.403.6100 - FORMALE S/A (SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 139/161) apenas no efeito devolutivo. 2. À parte impetrante, para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União.

0012322-17.2010.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A - FILIAL (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 404/412) apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0014853-76.2010.403.6100 - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 624/637) apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0019555-65.2010.403.6100 - KARINA MARTINS DELGADO (SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS

1. Mantenho a sentença de fls. 26/28-verso, pelos próprios fundamentos nela contidos. 2. Recebo o recurso de apelação

interposto pela parte impetrante (fls. 33/39) somente no efeito devolutivo.3. Cite-se o representante legal da autoridade impetrada para apresentar contrarrazões, nos termos do 2.º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação.4. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007747-63.2010.403.6100 - SINDRATAR - SINDICATO DA IND/ DE REFRIGERACAO, AQUECIMENTO, E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SAO PAULO(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 192/258) apenas no efeito devolutivo.2. À parte impetrante, para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 5757

ACAO CIVIL PUBLICA

0007971-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007971-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESTADO DE SAO PAULO(SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOTTI E SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA E SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP247093 - GUILHERME FERREIRA GOMES LUNA)

Vistos em inspeção.1. Fl. 4.700 e verso: defiro. Intime-se a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A. para que apresente os relatórios de todas as suas atividades realizadas para a aquisição da área destinada às comunidades do Krukutu e Barragem, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, abra-se conclusão.Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0675811-43.1991.403.6100 (91.0675811-8) - EQUIPAV S/A - PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/ X CONCREPAV S/A ENGENHARIA IND/ E COM/(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Fls. 360/361: concedo à parte impetrante prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha contendo os valores que entende devam ser convertidos em renda da União e levantados pelas impetrantes. No mesmo prazo, manifeste-se quanto à petição da União (fls. 364/368).2. Após, abra-se conclusão.

0686373-14.1991.403.6100 (91.0686373-6) - JACAREI IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA.(SP093125 - HIROCHI FUJINAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte interessada intimada a promover o recolhimento das custas de desarquivamento, de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e a Portaria 629 de 26 de novembro de 2004, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

0012623-23.1994.403.6100 (94.0012623-9) - GASTAO DE MOURA MAIA FILHO X MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA X CLARITA GOMES DE MOURA MAIA X LILIAN DE MOURA MAIA MAGALHAES X DANIEL AUGUSTO MACHADO X GASTAO DE MOURA MAIA NETO X RENATA DE MOURA MAIA MARQUES DE CARVALHO X JOSE LUIZ MENDONCA DE MOURA MAIA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X CHEFE SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2 REG MILITAR - SIP/2(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Fl. 214: rejeito a impugnação da União.A União não contesta a autenticidade dos documentos razão por que descabe exigir a exibição de cópias autenticadas daqueles que foram apresentados por cópias simples.De outro lado, os documentos apresentados não estão ilegíveis. Salvo quanto à certidão de casamento de fl. 201, cuja cópia, de fato, gera alguma dificuldade de leitura, as demais estão legíveis.Registro que a citada certidão de fl. 201, que é de casamento do autor Daniel Augusto Machado, não tem relevância, porque seu cônjuge não está a habilitar-se nos autos, nem cabe tal habilitação, considerado o regime de bens do casamento e a qualidade do crédito sucessório.2. Defiro a habilitação das partes descritas na petição de fls. 188/189. Fica superada a questão da suspensão do processo, que deve retomar seu curso.3. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de excluir do polo ativo o impetrante GASTÃO DE MOURA MAIA FILHO e incluir no mesmo polo as partes qualificadas na petição de fls. 188/189, a saber:i) MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA;ii) CLARITA GOMES DE MOURA MAIA;iii) LILIAN DE MOURA MAIA MAGALHÃES;iv) DANIEL AUGUSTO MACHADO;v) GASTÃO DE MOURA MAIA NETO;vi)

RENATA DE MOURA MAIA MARQUES DE CARVALHO; e vii) JOSÉ LUIZ MENDONÇA DE MOURA MAIA4. Restituídos os autos pelo SEDI, officie-se à autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, i) cumpra a ordem de implantar as pensões nos moldes da segurança concedida e da decisão de fls. 182/183, e ii) apresente, no mesmo prazo, a respectiva prova da implantação das pensões descrevendo todos os valores nominais devidos no período para cada um dos pensionistas, a fim de permitir a elaboração dos cálculos de atualização e o prosseguimento do feito nos termos do artigo 730 do CPC.

0061223-41.1995.403.6100 (95.0061223-2) - COPERNICO FERRAZ DE CAMARGO JUNIOR X JOSE CARLOS DO PATROCINIO X ROSANA PEREIRA DA SILVA MASSUCATO(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA E SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO INSS DE SAO PAULO(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)
1. Fls. 154/155: indefiro o requerimento formulado pelos impetrantes porque o INSS já prestou as informações comprovando que o abono pecuniário de férias, objeto da concessão da segurança, já foi pago e não foi descontado em folha. Nada há mais a pagar a tal título aos impetrantes.2. Arquivem-se os autos.

0016582-84.2003.403.6100 (2003.61.00.016582-9) - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
1. Inexistindo depósito judicial realizado à ordem da Justiça Federal passível de conversão em pagamento definitivo da União ou de levantamento pelo contribuinte, não cabe ao Poder Judiciário homologar o pagamento realizado pela impetrante com as reduções da Lei 11.941/2009. Tal incumbência é da autoridade fiscal competente. Desse modo, não conheço do requerimento de fls. 298/299, formulado pela impetrante.2. Ante do trânsito em julgado (fl. 296) da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região à fl. 289 e verso, em que se julgou prejudicada a apelação e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, por ter a impetrante renunciado ao direito em que se funda a presente demanda, officie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do resultado desse julgamento e arquivem-se os autos.

0024047-47.2003.403.6100 (2003.61.00.024047-5) - RTS COML/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, no item 2 da Portaria n.º 1, de 18.1.2011, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 20.1.2011 bem como determinado na decisão de fls. 423 e verso, abro vista destes autos às partes, para ciência do ofício de fls. 429/430.

0003661-83.2009.403.6100 (2009.61.00.003661-8) - CELSO EDUARDO BORDI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
1. Fl. 130: defiro. Transforme-se em pagamento definitivo da União o valor total do depósito de fl. 61. Tal valor se refere exclusivamente ao imposto de renda incidente sobre a verba denominada gratificação especial liberal. Esta verba foi considerada tributável pelo imposto renda na sentença (fls. 69/72). A sentença foi mantida neste ponto pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 120/122). O respectivo acórdão transitou em julgado (fl. 125, verso).2. Cumprido o ofício, dê-se vista à União pelo prazo de 5 (cinco) dias e arquivem-se os autos.

0011381-04.2009.403.6100 (2009.61.00.011381-9) - MARCELO CRISOTOMO CALDAS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
1. Fl. 167: defiro. Transforme-se em pagamento definitivo da União o valor total do depósito de fl. 68. Tal valor se refere exclusivamente ao imposto de renda incidente sobre a verba denominada gratificação. Esta verba foi considerada tributável pelo imposto renda na sentença (fls. 103/105-verso). A sentença foi mantida neste ponto pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 156/158). O respectivo acórdão transitou em julgado (fl. 162).2. Cumprido o ofício, dê-se vista à União pelo prazo de 5 (cinco) dias e arquivem-se os autos.

0001859-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001859-0) - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 145/162) apenas no efeito devolutivo.2. À parte impetrante, para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004535-34.2010.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 136/140) apenas no efeito devolutivo.2. À parte impetrante, para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0007835-04.2010.403.6100 - VALDIR LIMA X ALVARO SALLES SIDMAYR X PAULO ANTONIO PERDIGAO MENDES X ROGERIO MARTINS DE FREITAS X ADILSON GAMA RODRIGUES X FABIO DE SOUZA REZENDE X JAIR BONFANTE X JOSE NAPOLEAO CASTRO CABRAL X YARA AMIM TORRES BALBI(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Os impetrantes pedem a concessão de segurança para ordenar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir deles o recolhimento na fonte do imposto de renda sobre os valores que receberão da Fundação Itaúbanko, valores esses previstos em termo de transação e quitação que firmaram com esta, que se obrigou a pagar-lhes, em razão da extinção de plano de pecúlio, o montante relativo à indenização garantida no caso de falecimento, acrescido de excedente patrimonial desse plano de pecúlio, rateado proporcionalmente ao valor anterior entre os demais participantes do plano. Afirma o impetrante que em virtude da extinção do plano de pecúlio não lhes restou alternativa a não ser firmar o referido termo de transação e quitação, do qual constou expressamente que os valores seriam pagos a título de indenização, que não gera acréscimo patrimonial e, desse modo, não é suscetível de tributação pelo imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. O pedido de medida liminar é para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do imposto de renda sobre tais valores ou, alternativamente, para que sejam depositados à ordem da Justiça Federal. O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir dos impetrantes o recolhimento na fonte do imposto de renda sobre os valores que serão pagos pela Fundação Itaúbanko, previstos nos termos de transação e quitação que instruem a petição inicial, bem como para determinar à fonte retentora que fizesse o depósito dos montantes desse tributo à ordem da Justiça Federal, no regime da Lei 9.703/1998 (fls. 93/95). A autoridade impetrada prestou informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que se trata de plano de previdência. Os valores recebidos não constituem indenização. Por força do artigo 7º da Medida Provisória 2.159/70-01, somente não incide o imposto de renda sobre os valores correspondentes às parcelas de contribuições efetuadas no período entre 1.1.89 e 31.12.95. Para determinar qual seria o valor que efetivamente não deveria sofrer a retenção do imposto de renda na fonte seria necessária dilação probatória e a realização de procedimentos de fiscalização, a fim de aferir valores de bases de cálculo, cálculo do valor do imposto devido, comparação destes valores devidos com valores que porventura tenham sido recolhidos, o que não se coaduna com a natureza do mandado de segurança (fls. 116/119). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 124/125). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, assinalo ser irrelevante a qualificação de indenização atribuída ao pagamento no termo de transação e quitação. Em Direito não importam as palavras que usamos para qualificar as coisas. São meros rótulos que apomos a elas. É necessário saber o verdadeiro conteúdo dessas coisas e o regime jurídico a que se submetem. Feita esta observação, os documentos que instruem a petição inicial provam que os impetrantes receberão da Fundação Itaúbanko valores previstos em termo de transação e quitação que firmaram com esta, que se obrigou a pagar-lhes, em razão da extinção de plano de pecúlio, o montante garantido no caso de falecimento, acrescido de excedente patrimonial desse plano de pecúlio, rateado proporcionalmente entre os demais participantes do plano. Ao contrário do que afirmam os impetrantes na inicial, os valores que receberão da Fundação Itaúbanko não constituem restituição do que recolhido por aqueles ao plano de pecúlio ou resgate de contribuições a plano de previdência privado. Trata-se sim de pagamento antecipado de benefício de pecúlio por morte, em razão da extinção do plano. Tal pagamento utilizou como parâmetro para apurar os valores a ser pagos o montante que seria devido no caso de falecimento, acrescido do excedente patrimonial proporcional a tal benefício, rateado proporcionalmente entre os participantes do plano de pecúlio. Nesse sentido, transcrevo as letras a e b e item i, do considerando do termo de transação e quitação, bem como suas cláusulas 3-1 e 3-2: CONSIDERANDO que: a) o(a) PARTICIPANTE, em 26 de novembro de 2009, estava vinculado e com as suas contribuições rigorosamente em dia ao Plano de Pecúlio operado pela FUNDAÇÃO; b) o Plano de Pecúlio garante: i) no caso de falecimento do participante, o pagamento de indenização aos beneficiários indicados pelo(a) PARTICIPANTE, na forma de pagamento único, de importância igual ao décuplo da média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários de participação do(a) PARTICIPANTE(...). 3. A FUNDAÇÃO pagará ao (à) PARTICIPANTE: 3-1 O montante relativo à indenização garantida na hipótese de seu falecimento, cujo valor, apurado na data-base da extinção do Plano de Pecúlio, é de R\$ (...). 3-2 O referido valor será acrescido do excedente patrimonial do Plano de Pecúlio, cujo montante devido ao PARTICIPANTE, rateado proporcionalmente ao valor apurado no item 3.1 entre os demais participantes do Plano de Pecúlio na data-base da extinção, é de R\$ (...). O artigo 153, III, da Constituição Federal, dispõe poder a União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. O Código Tributário Nacional, no artigo 43, incisos I e II, explicita o que constitui renda e proventos de qualquer natureza, para fins de incidência desse tributo, dispondo o seguinte: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. De acordo com a Constituição Federal e com o Código Tributário Nacional, portanto, a hipótese de incidência do imposto sobre a renda ocorre toda vez em que houver acréscimo patrimonial, seja ele decorrente do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, seja ele oriundo de qualquer outra fonte de rendimento. Na espécie, haverá acréscimo

patrimonial. O benefício que seria pago em virtude de óbito somente aos beneficiários indicados pelo participante, acabou sendo pago antecipadamente a este, isto é, em vida. Além disso, tal benefício foi acrescido de um valor, denominado reserva patrimonial, que nada mais é do que os rendimentos que geraram as contribuições dos participantes ao plano de pecúlio e lhes foram pagos em razão da extinção deste. O pagamento, desse modo, não pode ser classificado como indenização porque nada recompõe no patrimônio dos participantes do plano, mas sim antecipa benefício que seria pago somente aos beneficiários deles, acrescido de reserva patrimonial, que nada mais é do que os ganhos auferidos pela Fundação na gestão dos recursos. O substantivo feminino indenização é originário do latim, da palavra *indemniss*, que significa que não teve prejuízo. É ato de fazer cessar o prejuízo causado a alguém e deve ser suportado pelo causador (Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, J.M. Othon Sidou, Forense Universitária, 9.ª edição, p. 448). Não é demais enfatizar e repetir que os participantes não sofreram nenhum prejuízo com a extinção do plano. Ao contrário, perceberão em vida valores que somente seriam pagos aos seus beneficiários. É importante lembrar que o inciso VII do artigo 6.º da 7.713/1988 prevê a isenção do imposto de renda sobre rendimentos percebidos por pessoas físicas provenientes de seguros recebidos de entidades de previdência privada, decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. Somente no caso de morte do participante há isenção do imposto de renda. Tratando-se de causa de exclusão do crédito tributário, deve ser interpretada restritivamente, nos termos dos artigos 111, I, e 175, I, do Código Tributário Nacional, afastada a isenção no caso de recebimento em vida do pecúlio pelo participante do plano, acrescido de ganho patrimonial. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Condeno os impetrantes nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Ante o que se contém nas decisões de fs. 93/95 e 132, nos mandados de intimação de fls. 128/129 e 136/137 e nas certidões de fls. 130 e 138, extrai-se cópia integral dos autos e oficie-se imediatamente ao Ministério Público Federal, para os fins do artigo 40 do Código de Processo Penal, em razão da prática, em tese, do crime descrito no artigo 330 do Código Penal (desobediência), por alguém da Fundação Itaúbanko, fonte retentora do imposto de renda, que descumpriu as decisões judiciais deixando de provar a efetivação do depósito dos valores controvertidos à ordem da Justiça Federal e de discriminá-los por impetrante. Caso tenham sido ou venham a ser efetivados depósitos à ordem da Justiça Federal, deverão ser convertidos em renda da União depois do trânsito em julgado, em razão da denegação da segurança. Certificado o trânsito em julgado e convertidos os valores em renda da União, caso existam depósitos, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0009979-48.2010.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 371/394) apenas no efeito devolutivo. 2. À parte impetrante, para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0014347-03.2010.403.6100 - PAES E DOCES LIDER DO PARQUE DAS NACOES LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que não a exclua do SIMPLES NACIONAL, nem do Programa de Regularização Fiscal (Refis), do Parcelamento Especial (Paes) ou do Parcelamento Excepcional (Paex), que os possíveis débitos não sejam encaminhados para inscrição em dívida ativa, bem como, não seja incluída no CADIN FEDERAL - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. Afirma a impetrante, optante do Simples Nacional desde 1.º.7.2007, que recebeu um aviso de cobrança denominado Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, referente aos períodos de apuração agosto de 2007 a dezembro de 2008, para pagamento sob pena de exclusão do Simples Nacional, inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União, exclusão dos parcelamentos no qual se encontra e inclusão no CADIN. Contudo, esses débitos que constam em aberto foram objetos de compensação através dos créditos apurados (planilhas financeiras anexas) e utilizados no processo administrativo de compensação através dos PER/DCOMP (que seguem anexos), sendo compensados com tributos pertencentes ao Simples). A impetrante regularizou sua representação processual (fls. 154 e 156) e retificou o valor atribuído à causa, que passou a ser de R\$ 38.600,15 (fls. 161 e 163). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 165/167). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 173/186). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que a impetrante não é optante pelo REFIS, PAES ou PAEX, de modo que descabe falar em exclusão desses parcelamentos. A impetrante não apresentou prova de que teve compensação não homologada. De qualquer modo, o artigo 34 da Instrução Normativa nº 900/2008, da Receita Federal do Brasil, proíbe a compensação de tributos apurados na forma do Simples Nacional. O inciso V do artigo 17 da Lei Complementar 123/2006 não admite a permanência no Simples Nacional de sociedade que possua débito tributário sem que a exigibilidade esteja suspensa. Para que não ocorra a exclusão da impetrante do Simples Nacional deve haver o pagamento dos débitos que estão em cobrança (fls. 236/241). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 257/258). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, no que diz respeito à afirmação da impetrante de que o inciso IX do 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996 seria inconstitucional, a fundamentação exposta na

petição inicial é manifestamente deficiente, o que impede o exato conhecimento da controvérsia. Cabe assinalar que esse dispositivo, incluído na Lei 9.430/1996 pela Medida Provisória 449/2008, nem sequer foi convertido em lei. A Lei 11.941/2009, que é a lei de conversão daquela medida provisória, não contém o inciso IX do 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996. Desse modo, não conheço da impetração na parte relativa à afirmação de inconstitucionalidade do inciso IX do 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996 - mesmo porque a impetrante não afirma nem comprova que a compensação não teria sido homologada pela Receita Federal com base nesse dispositivo, o qual, repito, nem sequer vigora mais. Igualmente, em relação à impugnação genérica feita na inicial à Instrução Normativa 900/2008, da Receita Federal do Brasil, mais uma vez é manifesta a deficiência da fundamentação. A impetrante não especifica, em concreto, quais são os dispositivos desse ato normativo que seriam inconstitucionais. A fundamentação genérica equivale à ausência de fundamentação. No que diz respeito à afirmação de que a compensação declarada extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do artigo 74, 2.º, da Lei 9.430/1996, cabe advertir que a compensação não homologada não extingue o crédito tributário e autoriza o encaminhamento do débito indevidamente compensado para inscrição na dívida ativa da União, a teor dos 6º a 8º do artigo 74 da Lei 9.430/1996: Art. 74 (...) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. Novamente, com o devido respeito, a fundamentação é insuficiente, assim como a instrução da petição inicial, do que decorre a ausência de direito líquido e certo também quanto a esta causa da pedir. A impetrante não informa se a compensação foi ou não homologada tampouco apresenta prova documental da situação fática da declaração de compensação na Receita Federal. Se a compensação não foi homologada ou se os créditos foram considerados não compensáveis e por quais motivos, não se sabe. De outro lado, a impetrante também não apresentou qualquer documento que a teria advertido de que será excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, caso não pague os tributos indevidamente compensados. Mais uma vez, está ausente o direito líquido e certo e a prova do ato coator. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se admita como provados os fatos afirmados na petição inicial, deles não decorrem das consequências jurídicas propostas pela impetrante. A impetrante afirma na petição inicial que recebeu aviso de cobrança referente ao Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS dos períodos de apuração agosto de 2007 a dezembro de 2008 para pagamento, sob pena de exclusão do Simples Nacional, inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União, exclusão dos parcelamentos no qual se encontra e de inclusão no CADIN. Ocorre que a petição inicial não está instruída com qualquer aviso de cobrança. O relatório de informações de apoio para emissão de certidão, expedido pela Receita Federal do Brasil, descreve débitos em nome da impetrante, que é optante pelo Simples Nacional desde 1.7.2007 (fls. 242/252). Segundo a impetrante esses débitos que constam em aberto foram objetos de compensação através dos créditos apurados (planilhas financeiras anexas) e utilizados no processo administrativo de compensação através dos PER/DCOMPs (que seguem anexos), sendo compensados com tributos pertencentes ao Simples). Independentemente da procedência ou não da tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e do afirmado direito à compensação dos afirmados recolhimentos indevidos, é certo que a compensação, no âmbito do Simples Nacional, somente é possível nos moldes que forem estabelecidos pelo seu Comitê Gestor. O inciso XV do 3º do artigo 34 da Instrução Normativa nº 900/2008, da Receita Federal do Brasil, proíbe a compensação, na forma dela, de tributos apurados no regime do Simples Nacional: Art. 34 (...) (...) 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (...) XV - os tributos apurados na forma do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006; Tal dispositivo nada tem de inconstitucional porque extrai seu fundamento de validade do 5º do artigo 21 da Lei Complementar 123/2006, que autoriza a compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido segundo o modo que for regulado pelo Comitê Gestor: Art. 21 (...) (...) 5º O Comitê Gestor regulará o modo pelo qual será solicitado o pedido de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido. Cabe exclusivamente ao Comitê Gestor do Simples Nacional, portanto, editar as regras sobre a compensação nesse sistema, sendo inaplicáveis as disposições da Instrução Normativa RFB 900/2008, salvo a própria regra que proíbe a compensação. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se admitisse a possibilidade de compensação, no âmbito do Simples Nacional, nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996 e da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, a compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente a título de COFINS/PIS sobre o ICMS somente poderia ocorrer depois do trânsito em julgado do julgamento do Poder Judiciário que declarasse a existência do recolhimento indevido e do crédito da impetrante a tal título. Nesse sentido dispõem o artigo 170-A do Código Tributário Nacional e o artigo 74, cabeça, da Lei 9.430/1996, respectivamente: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A impetrante não afirma tampouco prova dispor de julgamento final do Poder Judiciário, transitado em julgado, declarando a existência do crédito relativo à incidência da COFINS/PIS sobre o ICMS, razão por que não poderia ser realizada a compensação. Ante o exposto, se realmente os débitos em cobrança decorrem da afirmada

compensação de supostos créditos da impetrante relativos à COFINS/PIS incidentes sobre o ICMS, como ela afirma, tal cobrança nada tem de ilegal, seja porque não era cabível a compensação, seja porque, ainda que o fosse, somente poderia ser realizada depois do trânsito em julgado do julgamento final que declarasse a existência do crédito e reconhecesse o recolhimento indevido. De outro lado, a existência no Simples Nacional de créditos tributários sem a exigibilidade suspensa constitui motivo impeditivo da manutenção da pessoa jurídica nesse regime de recolhimento diferenciado de tributos, por força do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transmita-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos pela impetrante, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0014420-72.2010.403.6100 - PAES E DOCES FLOR DA RIBEIRA LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que não a exclua do SIMPLES NACIONAL, nem do Programa de Regularização Fiscal (Refis), do Parcelamento Especial (Paes) ou do Parcelamento Excepcional (Paex), que os possíveis débitos não sejam encaminhados para inscrição em dívida ativa, bem como, não seja incluída no CADIN FEDERAL - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. Afirma a impetrante, optante do Simples Nacional desde 1º.7.2007, que recebeu um aviso de cobrança Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, referente aos períodos de apuração dezembro de 2007 e fevereiro a dezembro de 2008, para pagamento sob pena de exclusão do Simples Nacional, inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União, exclusão dos parcelamentos no qual se encontra, bem como de inclusão no CADIN. Contudo, esses débitos que constam em aberto foram objetos de compensação através dos créditos apurados (planilhas financeiras anexas) e utilizados no processo administrativo de compensação através dos PER/DCOMPs (que seguem anexos), sendo compensados com tributos pertencentes ao Simples). A impetrante regularizou sua representação processual (fls. 90 e 92) e retificou o valor atribuído à causa, que passou a ser de R\$ 94.769,05 (fls. 97 e 99/100). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 102/104). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 112/127). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que a impetrante não é optante pelo REFIS, PAES ou PAEX, de modo que descabe falar em exclusão desses parcelamentos. À exceção da declaração de compensação n.º 36825.81449.150508.1.3.04-4825, cuja análise ainda não foi concluída, as demais declarações de compensação noticiadas nos autos não foram homologadas porque os pagamentos informados foram integralmente utilizados para quitação de débitos, não restando crédito disponível para compensação. Contra as decisões que não homologaram as compensações não houve manifestação de inconformidade, razão por que os créditos tributários foram encaminhados à Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa da União. O artigo 34 da Instrução Normativa n.º 900/2008, da Receita Federal do Brasil, proíbe a compensação de tributos apurados na forma do Simples Nacional. O inciso V do artigo 17 da Lei Complementar 123/2006 não admite a permanência no Simples Nacional de sociedade que possua débito tributário sem que a exigibilidade esteja suspensa. Para que não ocorra a exclusão da impetrante do Simples Nacional deve haver o pagamento dos débitos que estão em cobrança (fls. 176/181). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 205/208). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, no que diz respeito à afirmação da impetrante de que o inciso IX do 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996 seria inconstitucional, a fundamentação exposta na petição inicial é manifestamente deficiente, o que impede o exato conhecimento da controvérsia. Cabe assinalar que esse dispositivo, incluído na Lei 9.430/1996 pela Medida Provisória 449/2008, nem sequer foi convertido em lei. A Lei 11.941/2009, que é a lei de conversão daquela medida provisória, não contém o inciso IX do 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996. Desse modo, não conheço da impetração na parte relativa à afirmação de inconstitucionalidade o inciso IX do 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996 - mesmo porque a impetrante não afirma nem comprova que a compensação não teria sido homologada pela Receita Federal com base nesse dispositivo, o qual, repito, nem sequer vigora mais. Igualmente, em relação à impugnação genérica feita na inicial à Instrução Normativa 900/2008, da Receita Federal do Brasil, mais uma vez é manifesta a deficiência da fundamentação. A impetrante não especifica, em concreto, quais são os dispositivos desse ato normativo que seriam inconstitucionais. A fundamentação genérica equivale à ausência de fundamentação. No que diz respeito à afirmação de que a compensação declarada extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do artigo 74, 2.º, da Lei 9.430/1996, cabe advertir que a compensação não homologada não extingue o crédito tributário e autoriza o encaminhamento do débito indevidamente compensado para inscrição na dívida ativa da União, a teor dos 6º a 8º do artigo 74 da Lei 9.430/1996: Art. 74 (...) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência

do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. Segundo a autoridade impetrada, à exceção da declaração de compensação nº 36825.81449.150508.1.3.04-4825, cuja análise ainda não foi concluída, as demais declarações de compensação noticiadas nos autos não foram homologadas pela Receita Federal do Brasil porque os pagamentos informados foram integralmente utilizados para quitação de débitos, não restando crédito disponível para compensação. Contra as decisões que não homologaram as compensações não houve manifestação de inconformidade, razão por que os créditos tributários foram encaminhados à Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa da União. De outro lado, a existência no Simples Nacional de créditos tributários sem a exigibilidade suspensa constitui motivo impeditivo da manutenção da pessoa jurídica nesse regime de recolhimento diferenciado de tributos, por força do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transmita-se esta sentença por meio de correio eletrônico a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nos autos pela impetrante, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0014873-67.2010.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU (SP248316B - FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fls. 111/122) apenas no efeito devolutivo. 2. À parte impetrante, para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0016976-47.2010.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A (SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança para reconhecer a prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, dos créditos tributários relativos à contribuição para a seguridade social - COFINS cujos fatos geradores ocorreram entre 3.1999 e 10.2001, créditos esses inscritos na dívida ativa da União somente em 13.5.2010. O pedido de medida liminar é para que a inscrição na Dívida Ativa da União sob nº 80 6 10 009369-82 não seja óbice à emissão/renovação da certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada. Afirma a impetrante que em 30.7.2010 recebeu da Fazenda Nacional aviso de cobrança da COFINS relativa aos fatos geradores do período de 3.1999 a 10.2001, que foram declarados tempestivamente pela impetrante nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs das respectivas competências. Em 15.2.2001 a impetrante formulara pedido de restituição vinculado ao pedido de compensação nº 11831.000306/2001-99, referente aos seus créditos do PIS recolhidos com base nos inconstitucionais Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88. A restituição foi indeferida e a compensação, não homologada por decisão da Receita Federal do Brasil, de que a impetrante foi intimada em 26.7.2006. Em 4.9.2006 a impetrante apresentou manifestação de inconformidade, que não foi acolhida, assim como o recurso interposto ao Conselho de Contribuintes. Tais débitos foram inscritos na Dívida Ativa da União em 13.5.2010, sob nº 80 6 10 009369-82. Ocorre que, segundo a impetrante, entre os fatos jurídicos da COFINS (03/99 a 10/01) e a manifestação de inconformidade oposta em 04/09/06 sobreveio o fenômeno da prescrição sendo, com isso, amplamente ilegal e inconstitucional a inscrição em dívida ativa da União, sendo, portanto, nula a exigência da COFINS porque: a) A farta jurisprudência dos Tribunais Superiores consagra o entendimento de que o pedido de restituição vinculado ao pedido de compensação, nos moldes das orientações emanadas da Administração Pública não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; b) Não há causa de suspensão da exigibilidade no writ of mandamus, visto que a interposição do recurso (impugnação) no âmbito administrativo ocorreu em 04/09/06, ou seja, em prazo superior aos 05 (cinco) anos da homologação tácita dos débitos da COFINS; c) É, também, consolidado nos Tribunais Superiores que a Lei que regula o instituto da compensação é aquela vigente a época do pedido administrativo. Portanto, as alterações no art. 74, da Lei 9.430/96 promovidas pela Lei 10.637/02 não são aplicáveis ao caso em apreço, eis que não vigente quando manifestado o pedido de compensação em 15/02/01; d) É cediço que a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, reiteradamente, em situações análogas sempre adotou a postura de promover a inscrição dos débitos em dívida ativa da União, com vistas a prevenir a prescrição independentemente da homologação do crédito por parte da Autoridade Fazendária por subjugar não ser o pedido administrativo de compensação causa de suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151 do CTNO pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 232/236 e verso). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 243/244), cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 278/283). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 245/251). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa porque a verificação de eventuais causas extintivas ou suspensivas do crédito tributário anteriores à inscrição e análise dos pedidos de revisão

são providências de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 01/99. Sustenta que não detém competência, organização, sistema ou técnica aptos a apurar casos de pagamento, compensação, suspensão por medida judicial, depósitos judiciais, retificação de declarações ou qualquer outro evento anterior à inscrição, ficando no aguardo da manifestação da Receita Federal do Brasil para eventuais diligências cabíveis. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 267 e verso). Pela decisão de fls. 271/271 foi: i) indeferido o requerimento formulado pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região de concessão de prazo de 30 dias para complementação das informações; ii) rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por essa autoridade; iii) deferido o requerimento formulado por essa autoridade, de inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo da impetração; iv) determinada à impetrante a emenda da petição inicial, a fim de incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo da impetração. A impetrante emendou a petição inicial para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo da impetração (fl. 273). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou as informações postulando a denegação da segurança, adotando os fundamentos expostos na decisão em que indeferida a liminar (fls. 285/296). O Ministério Público Federal reiterou o parecer já apresentado nos autos (fl. 304). É o relatório. Fundamento e decido. Em 15.2.2001 a impetrante requereu à Receita Federal a restituição e a compensação de créditos seus do PIS com créditos tributários exigíveis da COFINS declarados por ela em DCTFs (fls. 135/142). Em 9.8.2001 a impetrante requereu à Receita Federal do Brasil a desconsideração desses pedidos de restituição e de compensação, formulando novo pedido de compensação (fls. 143/152). Em 2.8.2006 a impetrante recebeu da Receita Federal do Brasil a intimação n.º 2.797/06 nos autos do processo administrativo n.º 11831.000306/01-99, em que a autoridade tributária indeferiu o pedido de restituição e não homologou o de compensação (fls. 157/163). Contra essa decisão a impetrante interpôs manifestação de inconformidade em 4.9.2006 (fls. 164/173), de cujo não acolhimento pela Receita Federal do Brasil aquela foi intimada por decisão desta datada de 3.9.2007 (fls. 174/183). A impetrante interpôs recurso em 24.10.2007 (fls. 184/194), o qual foi improvido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, sendo expedida em 26.1.2010 pela Receita Federal a intimação da impetrante notificando-a do resultado desse julgamento desfavorável (fls. 195/201). Feito este breve histórico dos fatos, registro, de saída, que, ainda que o pedido de compensação tenha sido formulado pela impetrante em 9.8.2001, lhe são aplicáveis, a partir da Lei 10.637/2002, todas as disposições da cabeça e parágrafos do artigo 74 da Lei 9.430/1966, na redação da Lei 10.637/2002, por determinação expressa do 4.º do citado artigo 74, na redação da também referida Lei 10.637/2002, norma esta relativa ao processo tributário administrativo, de incidência imediata sobre os processos pendentes: Art. 74 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). Aplicadas as disposições do artigo 74 da Lei 9.430/1996, tem-se que não se consumou a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos tributários da COFINS cuja compensação não foi homologada nos autos do processo administrativo n.º 11831.000306/01-99. A compensação declarada pela impetrante extinguiu os créditos tributários, extinção essa que, contudo, ficou sujeita à condição resolutória consistente na ulterior homologação da compensação, expressa ou tácita, no prazo de 5 cinco anos, por força dos 2.º e 5.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que dispõem, respectivamente: Art. 74 (...) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (...) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. A não homologação expressa da compensação pela Receita Federal do Brasil ocorreu em 2.8.2006 - antes de sua extinção pela homologação tácita, que ocorreria em 9.8.2001 se não fosse proferida aquela decisão, por força dos 2.º e 5.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. No período de tempo decorrido entre a apresentação do pedido de compensação e a não homologação desta, a Receita Federal do Brasil estava proibida de encaminhar os créditos tributários compensados para inscrição na Dívida Ativa da União para promover sua cobrança mediante execução fiscal porque estavam extintos pela compensação, ainda que esta permanecesse sujeita, no prazo de 5 anos, à condição resolutória de sua ulterior homologação, expressa ou tácita. Em outras palavras, a partir da formulação do pedido de compensação deixou de existir crédito tributário exigível porque extinto por aquele ato do contribuinte, ainda que tal extinção permanecesse temporariamente sujeita à indigitada condição resolutória. Sem a existência de crédito tributário, descabe falar em prescrição no período de tempo que decorreu entre a apresentação da compensação e a não homologação desta. É que entre a declaração de compensação e a decisão que não a homologa não existe crédito tributário, que se extingue com o pedido de compensação, ainda que, repito, tal extinção ocorra mediante condição resolutória. Sob a ótica do contribuinte o pedido de compensação extingue o crédito tributário, que não lhe pode ser exigido enquanto não se verificar, expressamente, a condição resolutiva (não homologação da compensação). Já sob a ótica da Fazenda Pública, a partir da ocorrência da condição resolutiva consistente na não homologação expressa da compensação, produzem-se retroativamente todos os efeitos dessa decisão, restabelecendo-se o crédito tributário indevidamente compensado, o que permite a exigência de todos os encargos legais, com efeitos retroativos, como se a compensação não houvesse existido, uma vez que dela decorre também a confissão de débito, nos termos do 6.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, incluído pela Lei 10.833/2003: Art. 74 (...) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) Se de um lado a compensação extingue o crédito tributário mediante condição resolutória impedindo a inscrição do débito na

Dívida Ativa da União e a promoção, por esta, da execução fiscal, de outro lado constitui também uma confissão de débitos que, se não homologada a compensação, passa a produzir todos os seus efeitos, inclusive o de interromper a prescrição, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Quando o contribuinte formula o pedido de compensação ele está também a reconhecer os créditos tributários objeto de compensação e tal reconhecimento fica sujeito à condição suspensiva, cujos efeitos se produzirão, retroativamente, no caso de não homologação. Assim, a interrupção da prescrição decorrente da confissão dos débitos ante a compensação está sujeita à condição suspensiva e produzirá seus efeitos se não for homologada a compensação. Já a partir da apresentação da manifestação de inconformidade e da interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, por força dos 7.º a 11 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, todos incluídos pela Lei 10.833/2003: Art. 74 (...) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) No período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário também não corre o prazo da prescrição porque a Fazenda Pública está impedida de promover a pretensão de cobrança. O Supremo Tribunal Federal, no período anterior à Constituição Federal de 1988, quando ainda exercia a atribuição de intérprete último do direito infraconstitucional, já pacificara a orientação jurisprudencial de que no período de tramitação de recursos que suspendem a exigibilidade do crédito tributários nos moldes do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional não corre a prescrição: I.P.I. LANCAMENTO. DECADENCIA. PRESCRIÇÃO. CTN, ARTS. 173, PARAGRAFO ÚNICO, 174 E 151, III. A TEOR DO ART. 151, III, DO CTN, AS RECLAMAÇÕES E OS RECURSOS, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, SÃO FORMAS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PRESSUPONDO, ASSIM, LANCAMENTO JA EFETUADO. COM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO CONSUMA-SE O LANCAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (CTN, ART. 142). A DECADENCIA SÓ É ADMISSIVEL NO PERIODO ANTERIOR A ESSA LAVRATURA. DEPOIS, ENTRE A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E A DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DE QUE SE TENHA VALIDO O CONTRIBUINTE, NÃO MAIS CORRE PRAZO PARA DECADENCIA E AINDA NÃO INICIOU A FLUENCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 151, III, DO CTN. DECORRIDO O PRAZO PARA O RECURSO ADMINISTRATIVO, SEM QUE HAJA OCORRIDO SUA INTERPOSIÇÃO, OU DECIDIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE, DA-SE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A QUE ALUDE O ART. 174 DO CTN, COMECANDO A FLUIR O PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO FISCO, DA DATA DA CIENCIA DA DECISÃO DEFINITIVA AO CONTRIBUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO PELO FUNDAMENTO DA LETRA D, DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, MAS DESPROVIDO (RE 93749, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/1981, DJ 02-04-1982 PP-02885 EMENT VOL-01248-03 PP-00712 RTJ VOL-00101-01 PP-00345). No mesmo sentido, afastando o curso da prescrição no período em que a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa, é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. IPTU. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco

com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário referente a IPTU dos exercícios de 1997, 1998; (b) os débitos foram constituídos em 1º de janeiro de 1997 e 1º de janeiro de 1998; (c) foi lavrado termo de confissão de dívida em 29 de dezembro de 1999; e (e) a citação do devedor no executivo fiscal ocorreu em 24.11.2004.10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, a lavratura da confissão de dívida em 29.12.1999, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.11. Desta sorte, dessume-se a não ocorrência da prescrição do crédito tributário em tela.12. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1266077/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJE 30/06/2010).Dessa orientação não destoam os Tribunais Regionais Federais, como mostram, exemplificativamente, as ementas destes julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA ANULAR CRÉDITO (CSLL) CONSTITUÍDO POR DCTF (E INCLUÍDO EM PER/DCOMP) COM COMPENSAÇÃO GLOSADA - ANTERIOR RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA O INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO: SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É entendimento assente no STJ que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. (REsp. 1045445/RS). 2. A DCTF preenchida pelo contribuinte e a PER/DCOMP n. 06410.12113.300404.1.7.04-3519 - ainda que não admitida posteriormente - constituem autolançamento e confissão de dívida, representando instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos débitos que indevidamente se pretendia compensar. 3. A interposição de recurso administrativo do indeferimento da compensação tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, obstando o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do STJ.4. Agravo interno não provido.5. Peças liberadas pelo Relator, em 06/04/2010, para publicação do acórdão (Processo AGTAG 200901000779963 AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000779963 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/05/2010 PAGINA:188 Data da Decisão 06/04/2010 Data da Publicação 03/05/2010).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - FATOS GERADORES OCORRIDOS ENTRE MAIO DE 1997 A JANEIRO DE 2000 - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS. 151, III, E 156, II - APLICABILIDADE - NOTIFICAÇÃO INICIAL EM 2000 - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS EM 2007 - AJUIZAMENTO DA COBRANÇA EM 17/12/2007 - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. (...)1 - As manifestações do contribuinte na via administrativa, contrárias à cobrança, possibilitam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, do prazo prescricional. (Código Tributário Nacional, art. 151, III.)2 - A exigibilidade dos créditos tributários esteve suspensa de 03/6/2002 à DECISÃO DEFINITIVA, em 14/6/2007, sobre os pedidos de

COMPENSAÇÃO, cuja finalidade fora, obviamente, extinguir o crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 156, II); ciente o devedor, com Aviso de Recebimento, em 20/6/2007, não há como se falar em prescrição. 3 - Apelação e Remessa Oficial providas em parte. 4 - Sentença reformada (Processo AC 200739000124194 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200739000124194 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:23/04/2010 PAGINA:325 data da Decisão 26/01/2010 Data da Publicação 23/04/2010).TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - CPC, ARTIGO 515 - DÉBITOS COMPENSADOS SOB AUTORIZAÇÃO DE SENTENÇA EM MANDAMUS, POSTERIORMENTE ALTERADA EM PARTE NO ACÓRDÃO, AINDA PENDENTE DE RECURSO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE APENAS DE PARTE DO CRÉDITO FISCAL IMPUGNADO - CADIN E CPD-EN - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - Trata-se de mandado de segurança em que se postulou o cancelamento dos créditos fiscais de PIS e COFINS (que foram tidos como indevidamente compensados no pedido administrativo) em face da decadência ou da prescrição ou, alternativamente, a suspensão da exigência em face da decisão judicial que reconheceu o indébito e autorizou a compensação deste, bem como, a exclusão do nome da impetrante do CADIN e a expedição de certidão de regularidade fiscal (CND ou CPD-EN).II - Conforme o procedimento do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a declaração de compensação pelo contribuinte tem o efeito de constituição do crédito fiscal, por isso já não se falando em prazo decadencial, sendo que o crédito declarado e compensado pelo contribuinte permanece extinto sob condição resolutória enquanto a autoridade fiscal analisa o pedido de compensação, neste período não correndo prazo prescricional (porque o crédito está, na dicção da lei, extinto - ainda que sob condição resolutória -, por isso não havendo exigibilidade que pudesse ser objeto de prescrição), sendo que, uma vez inadmitido ou indeferido o pedido de compensação, a manifestação de inconformidade e o recurso interposto contra tais decisões têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do artigo 151, III, do CTN, somente correndo a prescrição quando transita em julgado a decisão do processo administrativo. III - Da documentação juntada se extrai o seguinte (...) (Processo AMS 200661090043173 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312714 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:19/07/2010 PÁGINA: 341).Interrompida a prescrição em 9.8.2001 com o pedido de compensação (que, como visto, também é confissão de dívida), a prescrição interrompida nem sequer iniciou seu curso porque a impetrante interpôs manifestação de inconformidade e, depois, recurso ao Conselho de Contribuinte, instrumentos processuais estes que suspenderam a exigibilidade do crédito tributário.Em 26.1.2010 a Receita Federal expediu a intimação da impetrante cientificando-a do resultado do julgamento do recurso pelo Conselho de Contribuintes. Não se sabe a data em que a impetrante recebeu tal intimação.Mas, de qualquer modo, não se consumou a prescrição. Ainda que se adote o dia dessa intimação (26.1.2010) como a data em que a prescrição retomou seu curso, não decorreu o prazo de cinco anos, nos termos do citado inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o que ocorreria apenas em 26.1.2015.A incidência imediata das disposições do artigo 74 da Lei 9.430/1996, por força das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, sobre os pedidos de compensação pendentes de apreciação, não viola o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Descabe falar em direito adquirido ao processamento da compensação segundo as normas processuais vigentes na época da formulação do pedido.Não existe direito adquirido a regime jurídico nem, desse modo, à aplicação das normas relativas ao processo tributário administrativo, que têm incidência imediata e colhem todos os processos administrativos pendentes de apreciação, conforme previsto validamente no 4.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação da Lei 10.637/2002.Aliás, tanto houve incidência imediata dessas normas processuais atinentes ao processo tributário administrativo que a impetrante, valendo-se de todas elas, obteve com a compensação a extinção temporária dos créditos tributários compensados e, depois, interpôs manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, beneficiando-se com a manutenção da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, conforme previsto nos parágrafos do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação das Leis 10.637/2002 e 10.833/200. Ante o exposto, não se consumou a prescrição da pretensão de cobrança.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Condeno a impetrante nas custas.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Deixo de enviar esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos pela impetrante, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, uma vez que foi negado seguimento a esse recurso (fls. 278/283).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0017157-48.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 435/457) apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0018166-45.2010.403.6100 - BIGAPLAST INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que pede a impetrante determinado à autoridade

apontada coatora que receba o recurso protocolado, dando-lhe efeito suspensivo e normal prosseguimento, até seu julgamento final, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução nº 9, de 12 de janeiro de 2001, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal- Refis. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. Afirma a impetrante que foi excluída do Refis, do qual era optante, por inadimplemento, conforme Portaria n.º 2.302, de 27.10.2009, do Comitê Gestor do Refis, apesar de ter recolhido suas parcelas religiosamente em dia. Apresentou manifestação de inconformidade, nos moldes da Resolução do REFIS, mas o julgamento desta foi pela manutenção da exclusão, sob o fundamento de que não se tratava de inadimplemento, e sim de diferenças de recolhimento, as quais teriam sido feitas a menor - ou seja, muito diferente de inadimplemento. Na verdade, o que ocorreu foram erros no preenchimento de algumas colunas na DIPJ, que jamais trouxeram qualquer prejuízo ao Fisco; além disso, não pode a autoridade administrativa alterar a justificativa da exclusão sem dar direito de defesa à empresa, pois isto fere o princípio do devido processo legal. Ou seja, fato novo foi trazido ao contribuinte, além disso a legislação do REFIS expressamente prevê que não há recurso para decisão monocrática que mantém a exclusão do REFIS, em ato de flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade. É contra este ato que se impetra o presente mandamus: a impetrante protocolou recurso administrativo, nos termos do Decreto 70.235/72, recurso este que não será encaminhado tendo em vista a famigerada Resolução CG/REFIS 9, de 12 de janeiro de 2001, que é ilegal e inconstitucional, pois somente ao Poder Legislativo cabe dispor sobre a matéria. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 157/160). Contra essa decisão foi interposto pela impetrante recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 163/182). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e requer a denegação da segurança. Afirma que ao ingressar no programa de recuperação fiscal - REFIS o contribuinte aceitou todas as condições e obrigações previstas na legislação pertinente. Não é razoável que pretenda somente usufruir dos benefícios desse programa, sem observar as obrigações dele decorrentes (fls. 190/193). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito e requereu o prosseguimento do feito (fls. 195/197). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante foi excluída do Programa de Recuperação Fiscal pela Portaria n.º 2.302, de 27.10.2009, publicada no Diário Oficial da União de 30.10.2009, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, em razão de inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados relativamente às parcelas do débito consolidado, consideradas inclusive as decorrentes do recolhimento inferior aos percentuais mínimos legalmente definidos (fls. 23/23). Essa decisão foi impugnada pela impetrante por meio de manifestação de inconformidade protocolizada em 19.11.2009 (fls. 24/37), que não foi acolhida pela Receita Federal do Brasil ante i) a ausência de recolhimento das prestações do Refis no valor mínimo a recolher por três meses consecutivos e a ii) intempestividade do recurso (fls. 29/30). Em 29.7.2010 a impetrante interpôs em face dessa decisão recurso, cujo seguimento pretende obter por ordem judicial neste mandado de segurança. É que a Resolução nº 9, de 12 de janeiro de 2001, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal- Refis, na redação da Resolução nº 20, de 27 de setembro de 2001, dispõe no 2º do artigo 1º que a manifestação apresentada contra o ato de exclusão desse programa será apreciada em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. Esta, desse modo, será a única questão objeto de julgamento no presente mandado de segurança, que não versa sobre o conteúdo do ato de exclusão. A Lei nº 9.964/2000, que institui o Refis, não dispõe sobre os instrumentos de defesa do contribuinte contra a decisão de exclusão desse programa. O artigo 9º, inciso III, dessa lei, dispõe que O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação: III - às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas consequências. No exercício dessa competência o Comitê Gestor do Refis editou a Resolução 9/2001, alterada pela Resolução 20/2001, que dispõe, no que interessa a este julgamento Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo. 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.mpas.gov.br>>. 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. 3º A manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. A impetrante entende aplicáveis as normas do Decreto nº 70.235/1970. Não procede tal entendimento. O artigo 1.º do Decreto 70.235/1970 - recebido como lei ordinária pela Constituição do Brasil de 1988, segundo pacífico entendimento da doutrina e da jurisprudência -, dispõe que Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. O ato administrativo pelo qual a pessoa jurídica é excluída do Refis não diz respeito à determinação e exigência de créditos tributários nem à consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. Os créditos tributários incluídos no Refis já estão determinados e são exigíveis. Quanto à consulta sobre a aplicação da legislação tributária, não são necessárias digressões mais aprofundadas para afastar sua aplicação ao caso. Além da manifesta inaplicabilidade ao caso do Decreto nº 70.235/1970, a regulamentação da forma de exclusão do Refis foi outorgada ao Poder Executivo pelo inciso III do artigo 9º da Lei nº 9.964/2000, dispositivo este que não teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. A impetrante, por sua vez, no ato de adesão ao Refis, manifestou aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9.964/2000, adesão esta que a obriga a cumpri-las. De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem manifestado a validade das normas regulamentares editadas pelo Comitê Gestor do Refis. Assim, por exemplo, na Súmula 355: É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet (Súmula 355, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 08/09/2008). No julgamento do AgRg no MS 15087/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe

06/05/2010, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que O Comitê Gestor do Refis foi criado pela Lei n. 9.964/2000, regulamentado pelo Decreto n. 3.431/2000 e instituído pela Portaria Interministerial n. 21/2000, editada pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social, sendo seus atos normativos praticados por meio de resoluções e portarias (...) No exame dessa legislação, infere-se que é conferida apenas ao mencionado Colegiado a atribuição de excluir do referido programa pessoa jurídica optante que incorra em uma ou mais causas de exclusão, sendo prerrogativa da autoridade que detém competência para propor exclusão, a apreciação, em única instância, das razões recursais que impugnam o ato expulsório, sem efeito suspensivo. É importante salientar que não há, na Constituição Federal, seja explícita, seja implicitamente, norma que estabeleça a obrigatoriedade do julgamento em duplo grau na instância administrativa. O Supremo Tribunal Federal tem recusado status constitucional ao princípio do duplo grau de jurisdição inclusive no âmbito do processo judicial, conforme se extrai da ementa deste julgamento pelo seu Plenário: I. Duplo grau de jurisdição no Direito brasileiro, à luz da Constituição e da Convenção Americana de Direitos Humanos. 1. Para corresponder à eficácia instrumental que lhe costuma ser atribuída, o duplo grau de jurisdição há de ser concebido, à moda clássica, com seus dois caracteres específicos: a possibilidade de um reexame integral da sentença de primeiro grau e que esse reexame seja confiado à órgão diverso do que a proferiu e de hierarquia superior na ordem judiciária. 2. Com esse sentido próprio - sem concessões que o desnaturem - não é possível, sob as sucessivas Constituições da República, erigir o duplo grau em princípio e garantia constitucional, tantas são as previsões, na própria Lei Fundamental, do julgamento de única instância ordinária, já na área cível, já, particularmente, na área penal. 3. A situação não se alterou, com a incorporação ao Direito brasileiro da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), na qual, efetivamente, o art. 8º, 2, h, consagrou, como garantia, ao menos na esfera processual penal, o duplo grau de jurisdição, em sua acepção mais própria: o direito de toda pessoa acusada de delito, durante o processo, de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. 4. Prevalência da Constituição, no Direito brasileiro, sobre quaisquer convenções internacionais, incluídas as de proteção aos direitos humanos, que impede, no caso, a pretendida aplicação da norma do Pacto de São José: motivação. II. A Constituição do Brasil e as convenções internacionais de proteção aos direitos humanos: prevalência da Constituição que afasta a aplicabilidade das cláusulas convencionais antinômicas. 1. Quando a questão - no estágio ainda primitivo de centralização e efetividade da ordem jurídica internacional - é de ser resolvida sob a perspectiva do juiz nacional - que, órgão do Estado, deriva da Constituição sua própria autoridade jurisdicional - não pode ele buscar, senão nessa Constituição mesma, o critério da solução de eventuais antinomias entre normas internas e normas internacionais; o que é bastante a firmar a supremacia sobre as últimas da Constituição, ainda quando esta eventualmente atribua aos tratados a prevalência no conflito: mesmo nessa hipótese, a primazia derivará da Constituição e não de uma apriorística força intrínseca da convenção internacional. 2. Assim como não o afirma em relação às leis, a Constituição não precisou dizer-se sobreposta aos tratados: a hierarquia está ínsita em preceitos inequívocos seus, como os que submetem a aprovação e a promulgação das convenções ao processo legislativo ditado pela Constituição e menos exigente que o das emendas a ela e aquele que, em consequência, explicitamente admite o controle da constitucionalidade dos tratados (CF, art. 102, III, b). 3. Alinhar-se ao consenso em torno da estatura infraconstitucional, na ordem positiva brasileira, dos tratados a ela incorporados, não implica assumir compromisso de logo com o entendimento - majoritário em recente decisão do STF (ADInMC 1.480) - que, mesmo em relação às convenções internacionais de proteção de direitos fundamentais, preserva a jurisprudência que a todos equipara hierarquicamente às leis ordinárias. 4. Em relação ao ordenamento pátrio, de qualquer sorte, para dar a eficácia pretendida à cláusula do Pacto de São José, de garantia do duplo grau de jurisdição, não bastaria sequer lhe conceder o poder de aditar a Constituição, acrescentando-lhe limitação oponível à lei como é a tendência do relator: mais que isso, seria necessário emprestar à norma convencional força ab-rogante da Constituição mesma, quando não dinamitadoras do seu sistema, o que não é de admitir. III. Competência originária dos Tribunais e duplo grau de jurisdição. 1. Toda vez que a Constituição prescreveu para determinada causa a competência originária de um Tribunal, de duas uma: ou também previu recurso ordinário de sua decisão (CF, arts. 102, II, a; 105, II, a e b; 121, 4º, III, IV e V) ou, não o tendo estabelecido, é que o proibiu. 2. Em tais hipóteses, o recurso ordinário contra decisões de Tribunal, que ela mesma não criou, a Constituição não admite que o institua o direito infraconstitucional, seja lei ordinária seja convenção internacional: é que, afóra os casos da Justiça do Trabalho - que não estão em causa - e da Justiça Militar - na qual o STM não se superpõe a outros Tribunais -, assim como as do Supremo Tribunal, com relação a todos os demais Tribunais e Juízos do País, também as competências recursais dos outros Tribunais Superiores - o STJ e o TSE - estão enumeradas taxativamente na Constituição, e só a emenda constitucional poderia ampliar. 3. À falta de órgãos jurisdicionais ad quo, no sistema constitucional, indispensáveis a viabilizar a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição aos processos de competência originária dos Tribunais, segue-se a incompatibilidade com a Constituição da aplicação no caso da norma internacional de outorga da garantia invocada (RHC 97785/RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EM HABEAS CORPUS Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 29/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 22-11-2002 PP-00057 EMENT VOL-02092-02 PP-00280 RTJ VOL-00183-03 PP-01010). No sentido da legalidade do julgamento, em instância única, do recurso contra a decisão que manteve a exclusão do Refis, por não haver na Constituição do Brasil obrigatoriedade de julgamento em duplo grau administrativo, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL (DIÁRIO) E INTERNET. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. PRECEDENTES. SÚMULA 335-STJ. 1. Ao aderir ao REFIS, a pessoa jurídica se submete às disposições de regência e na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas. O art. 5º, 2º e 3º, da Resolução CG/REFIS n. 9/2001, com a redação dada pela Resolução CG/REFIS n. 20/2001, dispõe expressamente que a manifestação de inconformidade contra ato de exclusão da pessoa jurídica do

REFIS, será apreciada, em instância única, sem efeito suspensivo. Precedentes desta Corte. (TRF-1ª Região, AG 2007.01.00.015786-3/MG, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ de 14/09/2007, p. 217.).2. Ausentes os requisitos da tutela antecipada requerida (CPC, art. 273).3. Agravo regimental improvido (Processo AGA 200801000349717 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000349717 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:14/05/2010 PAGINA:311 Decisão Data da Decisão 04/05/2010 Data da Publicação 14/05/2010).PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. REFIS. ATO DE EXCLUSÃO. NULIDADES DO PROCESSO DE EXCLUSÃO. MOTIVOS DA EXCLUSÃO. LEI Nº 9.964/00. RESOLUÇÃO CG/REFIS Nº 20. A opção pelo REFIS é faculdade da parte que, a ele aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas pelo Programa. Havendo descumprimento de uma das condições de permanência exigidas no Programa, correta a exclusão do REFIS, ato que se efetiva com a publicação da Portaria do Comitê Gestor no Diário Oficial da União e sua divulgação pela internet, sendo dispensada a notificação pessoal do contribuinte. Não há falar em ilegalidade formal no ato de exclusão da empresa autora do REFIS. Isso porque não há necessidade de intimação pessoal do contribuinte para a sua exclusão do Programa. O artigo 5º, 3º, da Resolução CG/REFIS nº 09, com alteração pela Resolução nº 20, expressamente prevê que a manifestação de inconformidade será avaliada em instância única. Não há falar em ofensa à Constituição Federal, porquanto o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição não se aplica ao processo administrativo. O parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 9.964/2000 determina que a homologação da opção pelo REFIS está condicionada à prestação de garantia ou ao arrolamento dos bens, ressalvado o disposto no parágrafo 3º do referido artigo, o qual prevê a manutenção das garantias prestadas nas execuções fiscais. Assim, estando as execuções fiscais garantidas pela penhora, não há falar na exigência do parágrafo 4º, uma vez que o próprio dispositivo faz tal ressalva. Não há falar em suspensão das atividades da empresa, porquanto a farta documentação trazidas aos autos dão conta que não houve a suspensão das atividades da empresa-autora no ano de 2004 (Processo AC 200570060031074 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) VILSON DARÓS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 04/11/2008 Data da Decisão 29/10/2008 Data da Publicação 04/11/2008).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CARACTERIZADA. 1. Não há previsão legal para o recebimento da apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança no efeito suspensivo. Trata-se de construção jurisprudencial que demanda uma situação excepcional que não restou caracterizada nos autos.2. A análise dos autos demonstra que a parte se conformou com a ausência da tutela perseguida durante a tramitação do mandado de segurança em primeira instância, pois conformou-se com o indeferimento da liminar, oportunidade em que poderia ter provocado este Tribunal com o recurso do agravo de instrumento. 3. Por outro lado, como o objeto específico do mandado de segurança é o processamento de recurso administrativo apresentado, não há amparo legal na pretensão deduzida em juízo, pois a norma regulamentar (Resolução CG/REFIS nº 09/2001) prevê apreciação em instância única acerca da exclusão do REFIS (Processo AG 200504010372414 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ 03/11/2005 PÁGINA: 525 Data da Decisão 18/10/2005 Data da Publicação 03/11/2005)Ante o exposto, a previsão de julgamento, em instância única, da impugnação apresentada pelo contribuinte contra a decisão que o excluiu do Refis não viola os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Improcede o fundamento de que é ilegal a ausência de previsão de recurso administrativo contra a decisão que mantém a exclusão do contribuinte do Refis.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Condenado a impetrante nas custas.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao (à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0019249-96.2010.403.6100 - MARCO ANTONIO BIO VALERIO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
1. Fls. 61/66: recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela parte impetrante. Este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição plena e exauriente. Não tem cabimento afirmar a existência de relevância jurídica da fundamentação ou de fumus boni iuris, próprio da cognição superficial, liminar, se o direito postulado não foi reconhecido na sentença no julgamento do mérito.De nada adiantaria receber o recurso de apelação no efeito suspensivo. A sentença foi denegatória da segurança. A sentença que denega a segurança tem natureza declaratória negativa. Nada há para executar. Seria necessário novo provimento judicial de natureza positiva, em primeira instância, isto é, de concessão de nova medida liminar por este juízo, que já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo.Não pode prevalecer a interpretação literal da norma do 3.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, de que apenas a sentença que conceder a ordem está sujeita à apelação somente no efeito devolutivo e pode ser executada provisoriamente, e de que a sentença que denega a ordem está sujeita a recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Não se pode retirar a eficácia da sentença que julga improcedente o pedido, com base em cognição plena e exauriente. Incide, no caso, a Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica a orientação de que a apelação interposta contra sentença denegatória do mandado de segurança tem apenas efeito devolutivo, conforme

revelam as ementas destes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EFEITO DEVOLUTIVO - DENEGATÓRIA NÃO COMPORTA EXECUÇÃO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo. A sentença denegatória não comporta execução e quando cassa a liminar o faz de acordo com a Súmula nº 405 do STF.- Recurso improvido (ROMS nº 5219/SP, 1ª Turma, DJ de 27/03/1995, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS. - Apelação em mandado de segurança, em razão do rito especificado na lei de regência, tem apenas efeito devolutivo.- Precedente.- Recurso improvido (REsp nº 49255/SP, 2ª Turma, DJ de 13/02/1995, Rel. Min. AMÉRICO LUZ).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUSPENSÃO DA MEDIDA ACOIMADA DE ILEGAL.I - A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação.II - Recurso desprovido (ROMS nº 351/SP, 2ª Turma, DJ de 14/11/1994, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. RECURSO. EFEITOS.- O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter autoexecutório da decisão nele proferida.- Agravo a que se nega provimento (AgReg no MS nº 771/DF, Corte Especial, DJ de 03/02/1992, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.I - Admite-se, excepcionalmente, a impetração do mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, desde que o ato judicial seja manifestamente ilegal ou teratológico, deste resultando prejuízo irreparável ou de difícil reparação.II - A decisão denegatória de segurança não tem conteúdo mandamental condenatório, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução, pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso que não o tem. A sentença denegatória tem eficácia meramente declaratória negativa do ato, não havendo, a rigor, efeito algum para se suspender.III - Recurso a que se nega provimento, por unanimidade (ROMS nº 5137/DF, 1ª Turma, DJ de 24/04/1995, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.2. Precedente.3. Recurso provido (REsp nº 183054/SP, 1ª Turma, DJ de 11/03/2002, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA).PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator (REsp nº 278060/SP, 1ª Turma, DJ de 13/11/2000, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO RETIDO.I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator.II - Quando enfrenta decisão que recebe apelação, disciplinando-lhe os efeitos, o agravo deve ser processado em instrumento. Fazer com que o recurso permaneça retido, em tal circunstância é reduzi-lo à inutilidade. Interpretação sistemática do Art. 523, 4º do Código de Processo Civil (REsp nº 156171/PE, 1ª Turma, DJ de 14/06/1999, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo.- Recurso provido (REsp nº 166272/SP, 1ª Turma, DJ de 24/08/1998, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA SUPERVENIENTE.- A sentença substitui a medida liminar, de modo que, prolatada aquela, esta fica sem efeito, qualquer que seja o teor do julgado; se concedido o mandado de segurança, a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, à vista do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegado, o provimento liminar não subsiste, cedendo àquele proferido à base de cognição completa.- Recurso ordinário não provido (ROMS nº 7845/SP, 2ª Turma, DJ de 08/09/1998, Rel. Min. ARI PARGENDLER).RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1. A falta de qualquer dos requisitos indispensáveis à impetração inviabiliza o mandado de segurança contra ato judicial.2. Não é ilegal nem abusivo o ato do juiz que, ao denegar a segurança, cassa a liminar anteriormente deferida.3. A autoexecutoriedade da sentença prolatada na ação mandamental impede o recebimento da apelação no efeito suspensivo.4. Recurso ordinário conhecido e improvido (ROMS nº 8320/SP, 2ª Turma, DJ de 19/12/1997, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS).No sentido do quanto exposto acima, em caso semelhante, relativo à sentença que concede a tutela antecipada, ante o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, há autorizado magistério doutrinário (Flávio Cheim Jorge, A Nova Reforma Processual, São Paulo, Saraiva, 2.ª edição, 2003, pp. 156/158):Melhor seria que o legislador tivesse mencionado expressamente que a apelação não tem efeito suspensivo também quando a sentença cassa a antecipação dos efeitos da tutela.A prevalecer a literalidade do inciso VII, a conclusão é de que a reforma resolveu apenas em parte a incompatibilidade entre os efeitos da sentença e da decisão interlocutória (antecipação da tutela). Pelo texto, somente quando a sentença for de procedência (confirmar a tutela) é que a apelação não terá efeito suspensivo, ao passo que se for de improcedência (cassar a tutela) será dotada de efeito suspensivo.Tal conclusão, todavia, não poderia nem pode prevalecer. Ela se afasta por completo de nosso sistema recursal, sendo carente de qualquer amparo jurídico.Não se desconhece que a sentença que reforma a tutela antecipada, por ser de improcedência, possui efeito declaratório negativo. Também não se

desconhece a regra de hermenêutica de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. Todavia, o sistema não condiz com posições antagônicas e até mesmo absurdas. O fato de a sentença de improcedência ter efeito declaratório negativo não representa fundamento suficiente para que se mantenha o efeito suspensivo à apelação que vise contrastá-la. Até mesmo essas sentenças possuem efeitos, e, na verdade, até mais eficientes do que aqueles originados das sentenças condenatórias. Impedir, através do efeito suspensivo, a produção de efeitos de uma sentença de improcedência que tenha cassado uma antecipação de tutela concedida ao autor, significa que a tutela antecipada continuará em vigor, apesar de juridicamente não existir. (...) Por isso é que, mesmo em contrariedade às normas de hermenêutica, deve-se sustentar uma interpretação ampliativa do art. 520, VII, do CPC, de modo a ler-se também que a apelação não terá efeito suspensivo quando interposta contra sentença que conceder, reformar ou confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0020040-65.2010.403.6100 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO X MARIA JOSE ASSAD PEREIRA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que expeça o comprovante da transferência do domínio útil, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 33, da Lei 9.636/98, tudo para que a impetrante não venha sofrer mais aborrecimentos e causar prejuízos aos promitentes compradores, além dos já causados pela inércia da administração pública, sob pena de responsabilidade, e ainda podendo ser processado e preso pelo crime de desobediência. A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 36), que não foram prestadas (fl. 45). Intimada, a União afirmou o interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fl. 44). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 52/53). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme descrevi no relatório acima, os impetrantes pedem a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo n.º 05026.002690/2001-56, em que eles requerem sua inscrição, na Secretaria de Patrimônio da União, como titulares do domínio útil do imóvel RIP n.º 6213.0102103-23, pedido esse que pende de análise desde 4.4.2001. O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1o As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. O requerimento administrativo formulado pelos impetrantes tem fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. Os documentos de fls. 28/32 provam que os impetrantes apresentaram requerimento em 4.4.2001, sob n.º 05026.002690/2001-56, à Gerência Regional Patrimônio da União no Estado de São Paulo, acerca do imóvel RIP n.º 6213.0102103-23. Ocorre que, decorridos mais de nove anos o pedido ainda não foi resolvido pela Gerência Regional Patrimônio da União no Estado de São Paulo, permanecendo o alienante do domínio útil como responsável pelas obrigações enfiteuticas (fl. 31). O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não há nos presentes autos nenhuma informação da autoridade impetrada acerca de eventual não conclusão da instrução do processo administrativo pela necessidade de apresentação de algum documento pelos impetrantes. Presumo que os documentos necessários para a análise do requerimento tenham sido apresentados, encerrando assim a fase de instrução do processo administrativo. Sem que haja motivação da demora na análise do requerimento, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade impetrada. É certo que, nos casos em que a autoridade impetrada justifica sua mora, de

forma motivada, na alegação de existência de requerimentos administrativos anteriores, excesso de serviço e deficiência no número de funcionários, aos quais ela não tenha dado causa, tenho decidido não poder ser alterada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo para acelerar a análise de seu requerimento. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. Contudo, conforme assinalei acima, não existe nenhuma justificativa nestes autos para a demora na análise do requerimento. A autoridade impetrada não prestou as informações. A segurança deve ser concedida com fundamento no artigo 49 da Lei 9.784/99. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que aprecie imediatamente o requerimento administrativo n.º 05026.002690/2001-56 acerca do imóvel RIP n.º 6213.0102103-23, emitindo a decisão que julgar cabível. Condeno a União a ressarcir as custas processuais despendidas pelos impetrantes. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0020372-32.2010.403.6100 - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X MARSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA - FILIAL(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que as impetrantes pedem a concessão de segurança em que se reconheça e declare por sentença a existência do direito à compensação, com os devidos acréscimos legais, dos valores vencidos e pagos a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 constitucional de férias, o salário pago nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de auxílio-doença ou auxílio-acidente e as horas extras, com o correspondente dever do fisco de aceitar tal compensação, observada a prescrição quinquenal. O pedido de medida liminar é para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre essas verbas. Intimadas (fl. 639), as impetrantes emendaram a petição inicial. Apresentaram memórias de cálculo, atribuíram à causa o valor de R\$ 28.449.379,33 e comprovaram o recolhimento da diferença de custas processuais (fls. 642/643, 646/665 e 666). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 668/673). Contra essa decisão foi interposto pelas impetrantes recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 694/705). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fl. 684), o que foi deferido (item 1 de fl. 706). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Requer a denegação da segurança. O fato gerador da contribuição previdenciária depende da natureza jurídica da parcela percebida pelo segurado. A regra é o cômputo da totalidade da remuneração, excetuadas as parcelas taxativamente discriminadas na lei do custeio da Previdência. O disposto no artigo 28, 9º, da Lei 8.212/91, já prevê as exclusões de incidências das verbas de natureza puramente indenizatória da base de cálculo do salário-de-contribuição, desde que observadas as suas condições legais (fls. 687/693). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito e requereu o prosseguimento do feito (fl. 710). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, anoto que a Constituição do Brasil autoriza, no artigo 195, inciso I, alínea a, a exigência de contribuição, para o financiamento da seguridade social, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada por lei, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Há expressa autorização constitucional, desse modo, de que qualquer valor (rendimento) pago pelo empregador, pela empresa ou por entidade a ela equiparada, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício e em caráter eventual, pode servir de fato idôneo suscetível de tributação por meio de contribuição para o financiamento da seguridade social, sendo irrelevante eventual finalidade indenizatória do pagamento. Basta que o rendimento seja pago a qualquer título pelo empregador, pela empresa ou pela entidade a ela equiparada pela lei à pessoa física que lhe preste serviços, em decorrência de contrato de trabalho, ainda que eventual. Ainda que eventual pagamento com finalidade indenizatória não constitua salário no conceito estrito estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do recurso extraordinário n.º 166.772-9-RS, tal pagamento se enquadra no conceito genérico de demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, desde que seja realizado pelo empregador, pela empresa e por entidade a ela equiparada a pessoa física que lhe preste serviços, ainda que sem vínculo empregatício. O voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal STF Moreira Alves na ação direta de inconstitucionalidade - ADIN n.º 1.659/6, em que afirma que parcelas indenizatórias pagas pelo empregador ao empregado não se compreendem no conceito de folha de salários, foi prolatado ainda sob a égide da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que autorizava a cobrança de contribuições dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. O texto original de tal artigo não vigora mais porque a Emenda Constitucional n.º 20/1998 deu nova redação a esse dispositivo, a vigorar atualmente na redação transcrita acima, em que se ampliou a base de incidência das contribuições previdenciárias do empregador, para que incidam não somente sobre a folha de salários, no conceito restritivo que lhe emprestou o próprio STF no julgamento do sempre lembrado recurso extraordinário n.º 166.772-9-RS, mas também

sobre demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Também é importante lembrar o 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998, Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A generalidade das expressões a qualquer título constitui critério de interpretação da legislação infraconstitucional. A intenção da Constituição foi clara: tributar pela incidência de contribuições previdenciárias todos os pagamentos realizados em função do contrato de trabalho, ainda que realizados de forma eventual, pelo empregador a pessoa física que lhe preste serviços, salvo os valores que a lei ordinária excluiu dessa incidência. Vale dizer, todo e qualquer pagamento que decorra da relação de trabalho é suscetível de tributação por meio de contribuição previdenciária descrita no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição do Brasil. Há uma verdadeira imbricação entre as palavras rendimentos e a qualquer título, constantes desse dispositivo constitucional. Estabelecidas as balizas constitucionais, cabe saber o que prescreve a legislação federal e se esta é compatível com aquelas balizas constitucionais. O inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, em relação de estrita compatibilidade com o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição do Brasil, dispõe que a remuneração paga a qualquer título ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; No mesmo sentido, o inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, estabelece que os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Somente não integram o salário-de-contribuição as verbas enumeradas taxativamente no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. A conclusão de que se trata de enumeração taxativa, e não simplesmente exemplificativa, resulta da palavra exclusivamente, constante desse parágrafo: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) Repito, a generalidade das expressões a qualquer título, constantes da alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição, deixam claro que somente se excluem da incidência da contribuição previdenciária os valores pagos pelo empregador a pessoa física que lhe preste serviços que a lei ordinária disser expressamente que se excluem dessa tributação. Não cabe falar em violação ao artigo 110 do CTN, segundo o qual A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Sabe-se que tal dispositivo explicita o que já decorre automaticamente da repartição das competências tributárias feita pela Constituição, dizendo o que todo intérprete desta deve saber: se a lei ordinária pudesse chamar de renda o que não é renda, de faturamento o que não é faturamento, de salário o que não é salário, não valeria nada a repartição das competências tributárias feitas pela Constituição. Tal definição seria um mero penduricalho inútil porque o legislador infraconstitucional tudo poderia, inclusive violentar conceitos de institutos jurídicos. Daí por que, ao analisar a questão sob a ótica do artigo 195, inciso I, a, da Constituição do Brasil, afirmando que esta autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas tidas como indenizatórias ou pagas a qualquer outro título, consideradas as expressões constantes deste dispositivo (folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício), não fiz outra coisa senão considerar o que se contém no artigo 110 do CTN, entendendo, em outras palavras, que não há na Constituição vedação de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. Vale dizer, não está a lei ordinária a alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, porquanto é a própria Constituição que autoriza a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas tidas como indenizatórias ou no período de interrupção do contrato de trabalho, bastando que sejam pagas pelo empregador a pessoa física que lhe preste serviços, isto é, bastando que decorram de qualquer relação de trabalho, ainda que ocorridos tais pagamentos em período de interrupção do contrato de trabalho, em que o empregado permanece fictamente à disposição do empregador (esta questão será desenvolvida abaixo com outros fundamentos). Conforme salientado acima, somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, as parcelas acima mencionadas não estão excluídas do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido. Mas ainda que assim não fosse, há outros fundamentos específicos, que incidem de modo a conduzir ao mesmo resultado de improcedência. O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente Dispõe o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O

auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)O período antecedente à concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...)Não se pode perder de perspectiva que os casos de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários.No período de 15 dias anterior à concessão do benefício, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida.Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao benefício de auxílio-doença computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social sobre a folha de salários pago pelo empregador relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições.Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários.Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período.Sendo o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período.O terço constitucional de fériasA Constituição do Brasil, no artigo 7.º, inciso XVII, estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? O salário normal com pelo menos um terço a mais.Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele.Daí a errônea idéia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele.Daí o acerto da interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição.Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários.Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária.No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho, ter de pagar salário no período de descanso do empregado, denominado férias.Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do

Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas esse julgamento do STF não se aplica para o empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica para a contribuição do empregador, que, como visto, pela Constituição Federal fica sujeito ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviços. As horas extraordinárias

O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação, sobre a qual incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta anteriormente. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao (à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e deste cientificadas as partes, se nada for requerido em 5 dias arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0024270-53.2010.403.6100 - OSMAR SAMPAIO X ALBINO LAVORINI NETO (SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que os impetrantes pedem (...) seja julgado procedente o presente writ of mandamus CONCEDENDO-SE À IMPETRANTE A SEGURANÇA DEFINITIVA REQUERIDA, em não serem os impetrantes partes legítimas a responderem pelo débito cobrado, já que não faziam parte da sociedade quando não houve a declaração de imposto de renda da pessoa jurídica para a Fazenda, respeitado o período que dispõe o artigo 1.003, parágrafo único, do Código Civil. Afirmam que os créditos tributários que estão a impedir a obtenção da certidão de regularidade fiscal são da sociedade da qual se retiraram antes dos fatos geradores, além de tais créditos terem sido remetidos pelo artigo 14 da Medida Provisória 449/2008. O pedido de medida liminar é para que seja determinado à autoridade apontada coatora a imediata expedição de certidão negativa de débitos em nome dos impetrantes, inclusive retirando o nome dos impetrantes do CADIN (fls. 2/7). Inicialmente distribuídos ao juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Fórum de Osasco/SP da Justiça Estadual, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP da Justiça Federal, diante da decisão de fl. 25. Intimados (fls. 28 e 32), os impetrantes recolheram as custas processuais e complementaram as contrafés (fls. 29/30 e 33/35). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada. Os créditos tributários que estão a impedir a obtenção, pelos impetrantes, da certidão conjunta de regularidade fiscal, negativa ou positiva com eficácia de negativa, estão inscritos na Dívida Ativa da União sob a responsabilidade na Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, e não em cobrança ou sob administração da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, cujo titular foi indicado como autoridade impetrada. Cumpre frisar que os impetrantes não descrevem na petição inicial qualquer crédito tributário em cobrança na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que autorizasse a impetração do mandado de segurança em face desta autoridade. No relatório dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União consta expressamente que a Procuradoria Responsável é a de Osasco (fl. 17). Presente essa realidade, deve figurar no polo passivo do mandado de segurança exclusivamente Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, única autoridade que dispõe de competência promover a baixa dos créditos tributários inscritos por essa Procuradoria na Dívida Ativa da União e a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida quanto a tais créditos. O artigo 67, inciso XVIII, da Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda, que veicula o regimento interno da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispõe: Art. 67. Além das atribuições especificadas no art. 66 deste Regimento Interno, aos Serviços da Dívida Ativa e aos Serviços de Representação Judicial da Fazenda Nacional e Contratos das Procuradorias-Regionais, Estaduais e Seccionais compete dirigir, orientar e controlar a execução dos encargos pertinentes à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa e especialmente: (...) XVIII - expedir certidões conjuntas positivas de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa, com entrega mediante recibo, e liberar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de modo permitir a extração, pelo requerente, via

rede mundial de computadores, observados as instruções específicas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;Essa norma alude genericamente à competência para liberar a emissão de certidão conjunta positiva com efeito de negativa atribuindo-a genericamente aos Serviços da Dívida Ativa e aos Serviços de Representação Judicial da Fazenda Nacional e Contratos das Procuradorias-Regionais, Estaduais e Seccionais, observadas as instruções específicas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.A instrução específica a que alude esse ato normativo infralegal é a Portaria nº 724, de 31 de agosto de 2005, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que estabelece o seguinte nos seus item 2.2 e 4.3:2.2. Alimentação do CIDA A prévia alimentação dos dados que retratam a situação de cada uma das inscrições ativas no Cadastro Informativo da Dívida Ativa da União - CIDA deve obrigatoriamente preceder à emissão da certidão ou da concessão/registro da liberação.A atribuição para atualizar a situação da inscrição é exclusiva da unidade da PGFN que a administre, a qual consta no CIDA como Procuradoria Responsável, competindo-lhe assim a responsabilidade por sua atualização periódica no cadastro da DAU, ressalvados os casos que a mudança da situação ocorre automaticamente, pelo sistema (no caso de ajuizamento, parcelamentos extraordinários etc.).A atualização da situação da inscrição é obrigatória e deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da primeira ciência do ato ou fato que implique alteração da situação da mesma.Assim, deverá o Procurador da Fazenda Nacional, atuando em qualquer âmbito ou grau de jurisdição, seja ele administrativo ou judicial - na defesa da União ou na execução fiscal, ao tomar conhecimento de fato capaz de modificar a situação da dívida no CIDA (que verse, p.ex., sobre garantias ou causas suspensivas de exigibilidade etc.) noticiar o evento e determinar expressamente, com a apresentação dos respectivos documentos se for o caso, por escrito, ao setor competente da dívida ativa para que o mesmo proceda à alimentação do CIDA, a ocorrer sob a supervisão da chefia do setor.A omissão do Procurador responsável em informar a necessidade de alimentação do sistema no prazo acima fixado implicará a inconsistência da informação constante do CIDA, repercutindo na expedição de certidões, suspensão do CADIN, ajuizamento, dentre outras conseqüências que poderão acarretar prejuízos à União, submetendo-o, assim, à eventual responsabilização funcional.4.3. Análise da situação da inscrição para fins de registro de liberação e emissão de certidão positiva com efeitos de negativaResponsabilidade pela análise e atualização do CIDA Efetuada a análise levando em consideração os itens a seguir, a unidade responsável pela inscrição deverá, se for o caso, atualizar o CIDA para que o sistema passe a espelhar a real situação da inscrição. Assim, mesmo havendo débitos inscritos em outras unidades, a unidade com atribuição para certificar a regularidade terá como base para expedi-la as informações constantes no CIDA, devidamente atualizada pela unidade responsável.Segundo esse ato normativo infralegal, a atribuição para atualizar a situação da inscrição na Dívida Ativa e expedir a respectiva certidão de regularidade fiscal é exclusiva da unidade da PGFN que a administre, a qual consta no CIDA como Procuradoria Responsável, competindo-lhe assim a responsabilidade por sua atualização periódica no cadastro da Dívida Ativa da União, ressalvados os casos que a mudança da situação ocorre automaticamente, pelo sistema.A autoridade impetrada não tem competência para atualizar as informações registradas no Cadastro Informativo da Dívida Ativa da União - CIDA tampouco para expedir a certidão quanto aos débitos na Dívida Ativa da União.Impende analisar qual a providência a ser adotada: correção de ofício do pólo passivo da impetração e remessa dos autos ao juízo competente - no caso uma das Varas da 30.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Justiça Federal em Osasco) - ou a extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude de ilegitimidade passiva para a causa, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.A primeira solução é a cabível, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, no mandado de segurança n.º 21.382-DF, j. 4.2.93: no caso de indicação errônea da autoridade coatora, não deve o juiz corrigir de ofício o pólo passivo da impetração e encaminhar os autos ao juízo ou tribunal competente, mas sim julgar extinto o feito sem resolução mérito, na forma do disposto no artigo 267, VI, Código de Processo Civil.A correção de ofício do pólo passivo da impetração somente é possível se não gerar deslocamento de competência. Em que pese a circunstância de que sempre se deve ter presente o berço constitucional do mandado de segurança - o que leva à inaplicação de rígidos princípios formais a essa garantia do cidadão, garantia essa cujos pressupostos, há que enfatizar, não são iguais aos das demais ações -, o fato é que, na espécie, a correção de ofício do pólo passivo e a remessa dos autos ao órgão jurisdicional competente (Justiça Federal em Osasco) implicaria em maior morosidade no julgamento do mandado de segurança do que sua extinção sem resolução do mérito e posterior impetração, pelas partes impetrantes, perante o juízo competente, e em face da autoridade coatora que tenha competência para cumprir eventual ordem.DispositivoIndefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, e 295, II, do Código de Processo Civil.Custas pelos impetrantes.Não cabem honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

0001441-66.2010.403.6104 (2010.61.04.001441-7) - G P MACEDO LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 358/383) apenas no efeito devolutivo.2. À impetrada para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expediente Nº 5764

ACAO CIVIL PUBLICA

0007338-68.2002.403.6100 (2002.61.00.007338-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X FARMALIFE LTDA(SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X DROGASIL S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E Proc. FRANCISCO CELSO N RODRIGUES) X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP124774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

1. O Ministério Público Federal requer o seguinte, na cota lançada na fl. 4.649, frente e verso:(...)2. A fim de evitar tumulto processual, sugiro a formação de um anexo para cada uma das rés, contendo cópia da petição inicial da execução, dos pedidos de aplicação de multa e dos respectivos autos de infração. Com o mesmo objetivo, compromete-se o MPF a apresentar manifestações e documentos separadamente.E.T.Tendo em vista que os autos de infração juntados pelo autor revelam que nada das verificações feitas pelo CRF não havia farmacêuticos em período integral em estabelecimentos das rés, o que demonstra o descumprimento da sentença naquelas ocasiões, reitero o pedido de aplicação de multa para essas ocorrências independentemente da intimação a que se refere o despacho de fls. 4.467/4.468.Decido.No que diz respeito à formação de um anexo para cada uma das rés, contendo cópia da petição inicial da execução, dos pedidos de aplicação de multa e dos respectivos autos de infração, tal providência já foi determinada por este juízo, com fundamento na sentença transitada em julgado, que determinou a liquidação por artigos de eventual multa por descumprimento da obrigação de fazer (fl. 4.618). Ocorre que o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento e obteve, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, efeito suspensivo (fls.4.628/4.639 e 4.641/4.646).Daí por que de duas uma: ou o Ministério Público Federal desiste do recurso de agravo de instrumento interposto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ou este juízo cumpre a decisão do Tribunal, sob pena de sofrer reclamação, se a descumprir.Até que o Ministério Público Federal eventualmente desista do agravo de instrumento que interpôs, este juízo permanecerá obrigado a cumprir a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deferiu efeito suspensivo à decisão agravada, a fim de que os requerimentos de imposição de multas pelo afirmado descumprimento da obrigação de fazer sejam formulados e resolvidos nestes próprios autos.Ante o exposto, não conheço do pedido de autuação em apartado dos pedidos de aplicação de multa.De outro lado, o pedido do Ministério Público Federal de aplicação de multa para essas ocorrências independentemente da intimação a que se refere o despacho de fls. 4.467/4.468, também não pode ser acolhido.É pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no enunciado da Súmula 410, segundo a qual A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.2. De qualquer modo, em relação à Drogaria Onofre Ltda. tal requerimento, de dispensa de sua intimação pessoal, está prejudicado. Ela foi intimada pessoalmente para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na sentença (fls. 4.717) e se manifestou (fls. 4.715/4.716).A ré Drogaria Onofre Ltda. afirma que mantém, em todos os seus estabelecimentos, farmacêuticos responsáveis técnicos, devidamente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, apresentando todos os documentos desses estabelecimentos (fls. 4.717/4.873).O Ministério Público Federal fundamenta os requerimentos de imposição de multa na circunstância de o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo haver realizado diligências em farmácias pertencentes à Drogaria Onofre Ltda. e constatado a ausência, no momento da fiscalização, do farmacêutico responsável técnico (fls. 4.587, 4.588, 4.589, 4.590, 4.591, 4.592, 4.593, 4.594, 4.595, 4.597, 4.598, 4.599, 4.600, 4.601, 4.659, 4.660, 4.661, 4.662, 4.669, 4.671, 4.672, 4.673, 4.674, 4.675, 4.676, 4.677, 4.678, 4.680, 4.682, 4.684, 4.892, 4.893, 4.894, 4.895, 4.896, 4.897, 4.898, 4.899, 4.900) bem como a própria ausência de responsável técnico inscrito no Conselho (fls. 4.668 e 4.685).Decido.Na sentença, que transitou em julgado, o pedido foi julgado procedente nos seguintes termos:Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente às rés Drogaria Onofre Ltda. e Organização Farmacêutica Drogaverde Ltda., para julgar procedente o pedido, a fim de determinar-lhes que cumpram a obrigação de manter, pelo período integral de funcionamento em todos os seus estabelecimentos, a presença e a assistência de técnico responsável, regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.Fica mantida a multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estabelecimento e por dia de descumprimento desta obrigação, sem prejuízo da multa que já incidiu pelo eventual descumprimento da decisão em que antecipada a tutela, a ser provado em procedimento de liquidação por artigos, após o trânsito em julgado.A tutela antecipada fica mantida nos termos deste dispositivo.A comprovação do descumprimento da decisão em que antecipada a tutela ou desta sentença, a partir de sua publicação, será objeto de procedimento de liquidação por artigos, em que tal descumprimento deverá ser comprovado, após o trânsito em julgado desta sentença.A sentença impôs às rés a obrigação de manter, pelo período integral de funcionamento, em todos os seus estabelecimentos, a presença e a assistência de técnico responsável, regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.Há duas obrigações de fazer, portanto, estabelecidas na sentença. A primeira: cada estabelecimento deve ter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. A segunda: tal profissional deve estar presente durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.Os documentos apresentados pela Drogaria Onofre Ltda. (fls. 4.717/4.873) comprovam que seus estabelecimentos têm responsáveis técnicos inscritos no Conselho Regional de Farmácia do

Estado de São Paulo. Contudo, tais documentos não infirmam os motivos de fato descritos nos termos de intimação/autos de infração apresentados pelo Ministério Público Federal, a saber, que no momento das fiscalizações tais responsáveis não estavam presentes (fls. 4.587, 4.588, 4.589, 4.590, 4.591, 4.592, 4.593, 4.594, 4.595, 4.597, 4.598, 4.599, 4.600, 4.601, 4.659, 4.660, 4.661, 4.662, 4.669, 4.671, 4.672, 4.673, 4.674, 4.675, 4.676, 4.677, 4.678, 4.680, 4.682, 4.684, 4.892, 4.893, 4.894, 4.895, 4.896, 4.897, 4.898, 4.899, 4.900) e que nos estabelecimentos descritos nas folhas 4.668 e 4.685 foi constatada a própria ausência de qualquer responsável técnico inscrito no Conselho. No dispositivo da sentença não há nenhuma ressalva a dispensar as rés do cumprimento da obrigação de fazer pelo prazo de 30 dias por estabelecimento, nos termos do artigo 17 da Lei 5.991/1973, como propugnado pela Drogaria Onofre Ltda. Ante o exposto, o Ministério Público Federal comprovou a violação da obrigação de fazer, prevista na sentença, pela ré Drogaria Onofre Ltda., por 41 (quarenta e uma) vezes, razão por que aplico a esta multa no valor de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais). Fica a Drogaria Onofre Ltda. intimada, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seu(s) advogado(s), para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, do valor de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), com correção monetária, a partir desta data, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.223/2005.3. Fl. 4.881: indefiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de intimação da ré Farmalife Ltda. no endereço situado na Avenida Nova York, nº 510, Bonsucesso, Rio de Janeiro/RJ. A ré Farmalife Ltda. foi incorporada e teve sua inscrição sido baixada no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ em 2.9.2008. Deve ser intimada a sucessora legal da ré Farmalife Ltda., que a incorporou. No endereço situado na Avenida Nova York, nº 510, Bonsucesso, Rio de Janeiro/RJ foi realizada diligência pela Justiça Federal no Rio de Janeiro, que informou que nesse endereço funciona a empresa Distrifar Distribuidora Ltda., CNPJ nº 10.686.816/0001/74. Não se sabe se a Distrifar Distribuidora Ltda., CNPJ nº 10.686.816/0001/74 é a sucessora legal, por incorporação, da ré Farmalife Ltda. Ante o exposto, determino à ré Farmalife Ltda. que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua situação processual nos autos, a fim de fazer a sucessão processual incluindo em seu lugar, no polo passivo, a pessoa jurídica que a sucedeu por incorporação, bem como que regularizando sua representação processual. Tudo sem prejuízo das diligências que poderá o Ministério Público Federal fazer para alterar o polo passivo da execução. 4. Fls. 4.886/4.909: sem prejuízo das determinações acima, expeça-se mandado de intimação pessoal da ré Drogaria Onofre Ltda., a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de imposição de nova multa pelo descumprimento da obrigação de fazer estabelecida na sentença. 5. Publique-se. 6. Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0659492-44.1984.403.6100 (00.0659492-1) - ALFREDO DOMINIQUE H BRETONES(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INAMPS(Proc. 232 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER)

Vistos em inspeção. 1) Fl. 233/235. Irrelevante a exoneração do impetrante para o cumprimento da coisa julgada. Esta apenas será o lapso temporal final para o pagamento das diferenças entre o cargo inicialmente ocupado pelo impetrante e o cargo o qual foi habilitado por meio do presente feito (fl. 34, 56/57, 82/84, 117/126, 140/143, 191/192 e 213/214). Desta forma, determino que a União junte aos autos as fichas financeiras dos dois cargos. Após determino o envio deste processo à Contadoria para elaborar os cálculos referentes às diferenças, observado o título executivo judicial que transitou em julgado, bem como o artigo 1º, Lei n.º 5.021/66, a qual se aplica a este caso, pois estava em vigor quando dos fatos. Assim, a diferença é devida desde a data do ajuizamento do presente feito até a exoneração do impetrante em 02/02/2004, sobre o qual incidirão juros de 6% ao ano, de acordo com o artigo 1º - F, Lei n.º 9.494/97, a partir da citação, que neste feito corresponde à notificação. A correção monetária deve observar o disposto nos índices das ações condenatórias em geral, nos termos do Provimento n.º 134/2010, Conselho de Justiça Federal. Com o retorno dos autos as partes deverão se manifestar sobre o parecer no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Posteriormente, abra-se conclusão. 2) Verifico que não ocorreu a movimentação processual n.º 27, de 28/10/2010, do sistema de acompanhamento processual. Desta forma, regularize a Secretaria o erro apontado, ainda que por meio de certidão nos autos. Publique-se. Intime-se a União.

0033823-62.1989.403.6100 (89.0033823-4) - OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada intimada a promover o recolhimento das custas de desarquivamento, de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e a Portaria 629 de 26 de novembro de 2004, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

0005244-36.1991.403.6100 (91.0005244-2) - VICUNHA S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X GERENTE DA CARTEIRA DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A - CACEX(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada intimada a promover o recolhimento das custas de desarquivamento, de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e a Portaria 629 de 26 de novembro de 2004, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

0031845-79.1991.403.6100 (91.0031845-0) - ANTONIO TRUJILHO BANDEIRA X MARIA CRISTINA TRUJILHO X HAROLDO DOS SANTOS TRUJILHO X SUSANA DOS SANTOS TRUJILHO X LUIZ ONOFRE TRUJILHO X MARTA IZABEL DOS SANTOS (SP081209 - CESAR FERNANDES JUNIOR) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil e de acordo com o Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

0673275-59.1991.403.6100 (91.0673275-5) - SAVA COML/ E IMPORTADORA S/A (SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada intimada a promover o recolhimento das custas de desarquivamento, de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e a Portaria 629 de 26 de novembro de 2004, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

0060725-42.1995.403.6100 (95.0060725-5) - BRF - BRASIL FOODS S/A (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Fls. 553/575: mantenho a decisão agravada. Na decisão agravada não conheci do pedido da impetrante de homologação da renúncia do direito em que se funda esta demanda, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Isso porque tal pedido foi formulado depois do trânsito em julgado do julgamento final da causa pelo Supremo Tribunal Federal. Segundo certidão lavrada no Supremo Tribunal Federal, o trânsito em julgado da causa ocorreu em 8.5.2009 (fl. 538). O pedido da impetrante de renúncia do direito em que se funda a demanda foi protocolizado no Supremo Tribunal Federal em 18.2.2010 (fls. 490/491). Em 18.2.2010 a impetrante já não dispunha mais de direito algum para renunciar porque perdera definitivamente a causa, por julgamento final definitivo do Supremo Tribunal Federal, transitado em julgado antes da manifestação dessa renúncia. 2. Fls. 577/578: oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, como requerido. Publique-se. Intime-se a União desta e da decisão de fls. 548/549.

0062217-69.1995.403.6100 (95.0062217-3) - HOCHTIEF DO BRASIL S/A (SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como determinado na decisão de fl. 524, abro vista destes autos à parte impetrante, para ciência das cópias trasladadas às fls. 528/534, com prazo de 05 (cinco) dias.

0008193-76.2004.403.6100 (2004.61.00.008193-6) - JERONIMO CAFALLI MATOS DA SILVA FILHO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos em inspeção. 1. Providencie a Secretaria a autuação correta das folhas do primeiro volume destes autos, as quais estão soltas. 2. O valor total do depósito efetuado nestes autos foi transformado em pagamento definitivo em favor da União (fls. 247/248), diante da decisão proferida, transitada em julgado (fls. 167, 204 e 234/236), conforme pedido formulado pelo próprio impetrante (fls. 229/232). Agora a União noticia que a Receita Federal do Brasil constatou que (...) o Imposto de Renda devido era de R\$ 15.302,72, sendo que o restante, R\$ 5.670,20, deveria ter sido devolvido para o contribuinte. Contudo, para que a restituição possa ocorrer, é necessário que o Juízo oficie a Caixa Econômica Federal para que esta proceda à correção do levantamento e posterior devolução do montante ao contribuinte. 3. Ante o erro material apontado pela própria União, ocorrido na transformação do depósito em pagamento definitivo, defiro a providência sugerida pela Receita Federal do Brasil. 4. Determino que se oficie à Caixa Econômica Federal, a fim de que ela retifique a conversão já efetivada do depósito em pagamento definitivo da União, para o fim de restabelecer na conta desse depósito o valor de R\$ 5.670,20, para a data de 30.4.2005, bem como os acréscimos posteriores. 5. Comprovado o cumprimento do ofício, dê-se ciência às partes. 6. Se não houver impugnação, expeça-se em benefício do impetrante alvará de levantamento e, liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0020528-30.2004.403.6100 (2004.61.00.020528-5) - FERNANDO DE MELO RODRIGUES (SP095262 - PERCIO

FARINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Vistos em inspeção.1. Fl. 158: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente (fls. 87 e 94) em benefício da parte impetrante, conforme requerido.2. Juntado aos autos o alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0012724-98.2010.403.6100 - FAZENDA SANTA NICE LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante opõe embargos de declaração à sentença de fls. 192/200, a fim de que seja sanada a omissão nela constante, tendo em vista a ausência de menção (no dispositivo) à Lei n.º 10.256/2001, mas somente à Lei n.º 8.870/1994.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados.A sentença embargada foi clara na sua fundamentação. Dela constam os seguintes parágrafos:É irrelevante o fato de a cabeça do artigo 25 da Lei 8.870/1994 haver sido alterado pela Lei 10.256/2001, esta editada na vigência da redação da Emenda Constitucional nº 20/1998, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição, para na alínea b do inciso I autorizar a tributação do faturamento e da receita:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Em outras palavras, a base de cálculo impugnada não está descrita na cabeça do artigo 25 da Lei 8.870/1994, que sofreu mudança pela Lei 10.256/2001, mas sim nos incisos desse artigo, editados sob a égide da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil.Desse modo, foi declarada expressamente a inconstitucionalidade, na fundamentação, do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994 até a redação da Lei 10.256/2001. Cabe salientar que no controle difuso de constitucionalidade a questão constitucional é julgada incidentemente, como prejudicial ao julgamento do mérito, e não de forma principal, no dispositivo da sentença.Não cabe no controle difuso de constitucionalidade incluir a declaração de inconstitucionalidade no dispositivo da sentença. Tendo sido reconhecida expressamente a inconstitucionalidade, na fundamentação da sentença, do artigo 25, incisos I e II da Lei 8.870/1994, até a redação da Lei 10.256/2001, a pretensão formulada pela impetrante foi julgada em sua totalidade. A alusão, no dispositivo da sentença, aos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.870/1994, considerada a fundamentação exposta na sentença, foi suficientemente clara para estabelecer que a segurança foi concedida para afastar a relação jurídica tributária até a redação dada àqueles dispositivos pela Lei 10.256/2001, inclusive. Mesmo porque a contribuição está sendo exigida com fundamento naqueles dispositivos, que estão em vigor.DispositivoNegó provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro de sentença. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

0014846-84.2010.403.6100 - LOCALMEAT LTDA(PE025620 - MARY ELBE GOMES QUEIROZ E PE027646 - Antonio Carlos Ferreira de Souza Júnior) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção.1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte impetrante (fls. 323/349) e pela União (fls. 352/361) apenas no efeito devolutivo.2. Aos apelados, para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0017406-96.2010.403.6100 - PORTO NOVO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP026750 - LEO KRKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 113/116), apenas no efeito devolutivo.2. À parte impetrante, para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0019220-46.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER S/A X PEDRO PAULO LONGUINI X CARLOS ALBERTO LOPEZ GALAN X MARCO ANTONIO MARTINS DE ARAUJO FILHO X ANGEL OSCAR AGALLANO X JOSE DE PAIVA FERREIRA X SANTANDER INSURANCE HOLDING SL(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, em que as impetrantes pedem a concessão de ordem para:(...) o fim de se resguardar o direito líquido e certo dos Impetrantes de não sofrer, a qualquer título, a indevida exigência do imposto de renda em decorrência da conversão de ações em depositary receipts (certificados de depósito). Subsidiariamente, requer seja reconhecido o direito líquido e certo dos Impetrantes de não sofrerem a exigência de multa de mora em decorrência do depósito do valor controvertido após o vencimento do tributo, dada a configuração de denúncia espontânea no caso, autorizando-se os Impetrantes, em consequência, a levantar o depósito do montante controvertido relativo à multa moratória.Ainda subsidiariamente, se não reconhecida a configuração de denúncia espontânea, requer-se, ao menos, que se reconheça que a mora se instalou apenas a partir de 13 de setembro, segunda-feira, afastando-se sua incidência nos dias 11 e 12 de setembro de 2010.Pedem seja autorizado o depósito judicial do valor correspondente ao imposto de renda incidente em decorrência da conversão das ações do Banco Santander (Brasil) S/A, de propriedade da Santander

Insurance, em Global Depositare Receipts (GDRs), bem como para que as autoridades apontadas coatoras se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à exigência dessa quantia, tais como a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, o apontamento no CADIN ou em outro órgão de proteção ao crédito, a inscrição do débito em dívida ativa e a execução fiscal. Os impetrantes afirmam que: - o impetrante Banco Santander (Brasil) S/A tem autorização para que as ações de sua emissão sejam negociadas na BM&F Bovespa, bolsa de valores registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), na condição de companhia aberta devidamente registrada junto à CVM; - a impetrante Santander Insurance Holding SL, pessoa jurídica não residente no país, é proprietária de ações de emissão do Banco Santander (Brasil) S/A e pretende negociá-las em bolsas no exterior; - considerando que as ações de emissão do Banco Santander (Brasil) S/A só podem ser negociadas privadamente ou na BM&F Bovespa, a sua negociação em bolsa estrangeira demanda operação prévia para que possam ser negociadas no mercado bursátil externo; - conforme definição do Conselho Monetário Nacional no artigo 1º do Anexo V da Resolução nº 1.289/1987, os depositary receipts (certificados de depósito) são certificados representativos de ações ou outros valores mobiliários que representem direitos sobre ações de emissão de companhias sediadas no Brasil, emitidos por instituição depositária no exterior. A operação de depósito de ações para emissão de certificados de depósito é usualmente denominada conversão de ações em depositary receipts (certificados de depósito), e só é possível porque o Banco Santander (Brasil) S.A é uma companhia aberta com programa de depositary receipts (certificados de depósito) estabelecido; - ultrapassada essa operação prévia de conversão, a impetrante Santander Insurance Holding SL passa a estar habilitada a alienar esses certificados de depósito no exterior; - no presente caso, o Banco Santander (Brasil) S/A é ao mesmo tempo a entidade de quem se negociam as ações e a entidade na qual foram depositados e convertidos os títulos (ações) em depositary receipts; - para a Receita Federal do Brasil essa conversão das ações depositary receipts (certificados de depósito) estaria sujeita à incidência do imposto de renda se o custo de aquisição das ações for inferior ao preço (i) preço médio por ação na bolsa de valores em que tiver havido maior volume de negócios na data do depósito ou, (ii) na ausência de negociação das ações nessa data, a sua cotação média nos 15 pregões imediatamente anteriores, na bolsa de valores em que tiver havido maior volume de negócios durante o período, exigência essa indevida, por se tratar de contrato de depósito, e não de compra e venda das ações; - os depositary receipts (certificados de depósito) são certificados representativos de ações ou outros valores mobiliários emitidos no exterior por instituição depositária, com lastro em valores depositados em custódia específica no Brasil; - no depósito não-residente permanece proprietário das ações da companhia sediada no País, só que por meio de GDR, de forma que não há transferência de propriedade neste momento; - o depósito das ações é um procedimento previsto na regulamentação simplesmente para permitir que o não-residente efetue a venda das ações da companhia sediada no Brasil, em bolsas de valores localizadas no exterior, por meio de títulos representativos; - por não envolver a transferência da propriedade das ações, a conversão das ações em depositary receipts (certificados de depósito) não pode ser entendida como uma alienação ou uma venda, propriamente dita; - ainda que haja alguma diferença positiva entre o custo de aquisição das ações e o valor dos depositary receipts (certificados de depósito), não deve haver tributação pelo imposto de renda, pois não se trata de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que justifique a incidência desse tributo; - a Santander Insurance, proprietária das ações, também o é dos depositary receipts (certificados de depósito), sendo descabido cogitar de alienação pela ela própria; - não há qualquer disponibilidade econômica ou jurídica decorrente da conversão das ações em depositary receipts (certificados de depósito) e sim mera criação de um valor mobiliário consistente em um espelho da ação mantida em bloqueio, que lhe serve de lastro; - a conversão não envolve a efetiva circulação de moeda, uma vez que não há entrada de caixa ou ganho efetivo para o investidor estrangeiro nesta operação; - os impetrantes depositaram os valores à ordem da Justiça Federal, mas jamais declararam dever o imposto de renda tampouco sofreram fiscalização para a constituição do crédito tributário, razão por que incide o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, o que afasta a incidência da multa moratória; - ainda que considerado devido o imposto de renda e a multa moratória, seria devida a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo, nos termos do 1º do artigo 61 da Lei 9.430/1966, o que ocorreria somente em 13.9.2010, termo inicial da multa moratória. Foi deferido requerimento de autorização para o depósito em dinheiro do valor integral do crédito tributário à ordem da Justiça Federal (item 5 de fls. 108/109), cuja realização foi comprovada pelos impetrantes (fls. 110/112). Intimados (item 4 de fls. 108/109), os impetrantes apresentaram documentos e emendaram a petição inicial (fls. 116/223, 225/233 e 245/256). Notificadas, as autoridades apontadas coatoras prestaram informações (fls. 257/265 e 266/273). A Delegada Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo - DEMAC/SP e o Delegado Especial de Instituição Financeira em São Paulo - DEINF/SP requereram a denegação da segurança. Configurado o acréscimo patrimonial da impetrante Santander Insurance Holding SL na conversão de ações do Banco Santander (Brasil) S/A em depositary receipts, afigura-se ilegítima a pretensão de não incidência do imposto de renda. Da mesma forma, não merece guarida a acolhida da denúncia espontânea para afastar o cabimento da multa de mora quando o depósito é efetuado com atraso. Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar nos autos (fl. 274). O Ministério Público Federal (item 5 de fl. 115 e fl. 276) afirmou que não há irregularidades processuais a suprir e que aguarda o prosseguimento do feito (fl. 293). É o relatório. Fundamento e decidido. O inciso III do artigo 153 da Constituição do Brasil dispõe que a União tem competência para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. O Código Tributário Nacional, no artigo 43, incisos I e II, dispõe que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Segundo a Constituição do Brasil e o Código Tributário Nacional, a

hipótese de incidência do imposto sobre a renda ocorre toda vez em que houver a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimo patrimonial, seja ele decorrente do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, seja ele oriundo de qualquer outra fonte de rendimento. Se não houver disponibilidade econômica ou jurídica de riqueza nova ou acréscimo ao patrimônio, descabe cogitar de incidência do imposto sobre a renda ante a inocorrência do seu fato gerador em concreto. Nesse sentido acolho a afirmação de Hugo de Brito Machado:(...) o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda nem proventos, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. (...). Quando afirmamos que o conceito de renda envolve acréscimo patrimonial, como o conceito de proventos também envolve acréscimo patrimonial, não queremos dizer que escape à tributação a renda consumida. O que não se admite é a tributação de algo que na verdade em momento algum ingressou no patrimônio, implicando incremento do valor líquido deste. Com acréscimo se há de entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei fixa, expressa ou implicitamente, e sem violência à natureza das coisas, admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 7.ª edição, 1993, p. 212) (grifei e destaquei). Na linguagem da alínea c do inciso I do artigo 7º do Regulamento Anexo V à Resolução nº 1.289, de 20.3.1987, aprovado e incluído pela Resolução nº 1.927, de 18.5.1992, do Conselho Monetário Nacional, cabe saber se gera disponibilidade econômica ou jurídica de renda nova e em que momento a transferência ou depósito na custódia específica para emissão de Depositary Receipts, de valores mobiliários objeto de investimento estrangeiro registrado no Banco Central do Brasil sob outra modalidade de registro, pelo valor resultante da aplicação da fórmula prevista no art. 12 deste Regulamento, observado o disposto no 3º do artigo 8º deste Regulamento. O citado Regulamento Anexo V à Resolução nº 1.289, de 20.3.1987, aprovado e incluído pela Resolução nº 1.927, de 18.5.1992, do Conselho Monetário Nacional, dispõe que os Depositary Receipts ou DRs são os certificados representativos de ações ou outros valores mobiliários que representem direitos a ações, emitidos no exterior por Instituição Depositária, com lastro em valores mobiliários depositados em custódia específica no Brasil (artigo 1º, I). O artigo 1º da Resolução nº 3.730, de 29.7.2009, do Conselho Monetário Nacional, adota o mesmo conceito, ao autorizar o lançamento, no exterior, de programas de Depositary Receipts com lastro em ações de emissão de instituições financeiras sediadas no País, com ações negociadas em bolsas de valores: Art. 1º Fica autorizado o lançamento, no exterior, de programas de Depositary Receipts, de que trata o Regulamento anexo V à Resolução nº 1.289, de 20 de março de 1987, com redação dada pela Resolução nº 1.927, de 18 de maio de 1992, nas condições ali estabelecidas, com lastro em ações de emissão de instituições financeiras sediadas no País, com ações negociadas em bolsas de valores. Parágrafo único. O lançamento de Depositary Receipts com lastro em ações com direito a voto está limitado ao percentual de participação estrangeira permitida nos termos da legislação em vigor. Há o cancelamento do registro, no Banco Central do Brasil, do investimento estrangeiro em ações e a liquidação desse investimento, para emissão dos depositary receipts no exterior, nos termos dos artigos 7º, inciso I, alínea c, e 3º do artigo 8º, do Regulamento Anexo V à Resolução nº 1.289, de 20.3.1987, aprovado e incluído pela Resolução nº 1.927, de 18.5.1992, do Conselho Monetário Nacional: Art. 7º - A constituição do registro de capital estrangeiro nos termos deste Regulamento, bem como suas alterações posteriores, terão como fatos geradores: I - De acréscimos, os seguintes eventos:(...)c) transferência ou depósito na custódia específica para emissão de Depositary Receipts, de valores mobiliários objeto de investimento estrangeiro registrado no Banco Central do Brasil sob outra modalidade de registro, pelo valor resultante da aplicação da fórmula prevista no art. 12 deste Regulamento, observado o disposto no 3º do art. 8º deste Regulamento; Art. 8º - No prazo de até 5 (cinco) dias úteis da data de cada movimentação da conta de custódia, a Instituição Custodiante providenciará junto ao Banco Central do Brasil a competente atualização do registro de capital estrangeiro. 3º - Os casos de transferência de ações para a custódia específica de que trata a alínea c do item I do art. 7º deste Regulamento sujeitam-se à prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, aplicando-se ao investimento original as disposições previstas para cancelamento do registro e liquidação de cada modalidade de investimento, inclusive no que diz respeito ao recolhimento dos tributos devidos. Realizado o cancelamento do registro, no Banco Central do Brasil, do investimento estrangeiro original em ações e a liquidação desse investimento para emissão dos depositary receipts no exterior, o novo valor resultante dessa conversão servirá de lastro para tal emissão. Esse novo valor, se superior ao do registro original, no Banco Central do Brasil, do investimento estrangeiro em ações é tributável pelo imposto de renda, por representar ganho de capital, de cujo valor o emissor dos depositary receipts tem total disponibilidade econômica e jurídica. Em outras palavras, a partir do registro, no Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 7º, inciso I, alínea c, do Regulamento Anexo V à Resolução nº 1.289, de 20.3.1987, aprovado e incluído pela Resolução nº 1.927, de 18.5.1992, do Conselho Monetário Nacional, o investidor estrangeiro terá total disponibilidade econômica e jurídica do novo valor e estará autorizado, a partir deste novo valor e com base nele, a emitir os depositary receipts no exterior. Os depositary receipts não estarão lastreados no valor original do capital estrangeiro registrado no Banco Central do Brasil, isto é, no custo de aquisição das ações, mas sim no novo valor objeto desse registro, gerado após a liquidação do investimento original em ações com base no valor de mercado destas, apurado na forma do artigo 12 do Regulamento Anexo V à Resolução nº 1.289, de 20.3.1987. Optou-se pela incidência do imposto de renda quando da liquidação do investimento original e do registro do novo investimento, calculado na forma do artigo 12 do Regulamento Anexo V à Resolução nº 1.289, de 20.3.1987. Tanto se optou pela tributação nesse momento que o mesmo Regulamento Anexo V à Resolução nº 1.289, de 20.3.1987, aprovado e incluído pela Resolução nº 1.927, de 18.5.1992, do Conselho Monetário Nacional, estabelece expressamente no artigo 20, 1º, que não incide o imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente do resgate de que trata a alínea b do item II do art. 7º desse Regulamento: Art. 20 - De acordo com as disposições do art. 2º do Decreto-lei nº 2.285, de 23/07/86, aplica-se aos investidores estrangeiros, bem como às

instituições custodiantes e depositárias, na qualidade de representantes dos investidores estrangeiros, o tratamento tributário previsto no art. 32 da Lei nº 8.383, de 30/12/91. 1º - Nos termos deste artigo, a eventual diferença entre o valor originalmente registrado no Programa de Depositary Receipts e aquele calculado na forma do art. 12 deste Regulamento estará isenta do pagamento do Imposto de Renda sobre o ganho de capital. A regra é a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos em decorrência da liquidação do investimento estrangeiro, a teor do artigo 32 da Lei 8.383/1991, ressalvada a isenção concedida no 1º desse artigo. É importante lembrar que, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 2.285/1986, O Poder Executivo, por intermédio do Conselho Monetário Nacional, fica autorizado a estender o tratamento fiscal previsto no artigo anterior a outras entidades, que tenham por objetivo a aplicação de recursos nos mercados financeiros e de capitais, e das quais participem pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, fundos ou outras entidades de investimentos coletivo, constituídos no exterior. Com base no disposto no artigo 2º do Decreto-Lei 2.285/1986 é que o Conselho Monetário Nacional editou o artigo 20, 1º, do Regulamento Anexo V à Resolução nº 1.289, de 20.3.1987, aprovado e incluído pela Resolução nº 1.927, de 18.5.1992, estabelecendo não incidir imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente do resgate de que trata a alínea b do item II do art. 7º desse Regulamento. A isenção é causa de exclusão do crédito tributário e deve ser interpretada literal e restritivamente (artigos 111, inciso I, e 175, inciso I, do Código Tributário Nacional). Se o registro da liquidação do investimento estrangeiro em ações no País, no Banco Central do Brasil, aponta a ocorrência de ganho de capital, este ganho é tributável por meio do imposto de renda, ressalvadas as isenções previstas expressamente em lei, que devem ser interpretadas literal e restritivamente. Ante o exposto, improcede o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária no que tange à obrigação de recolher o imposto de renda. De outro lado, a afirmada denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional ? tese esta ventilada para afastar a incidência da multa moratória ?, teria ocorrido, segundo os impetrantes, porque não declararam o imposto de renda à Receita Federal do Brasil, mas recolheram integralmente o valor devido depois do vencimento da obrigação tributária e antes de qualquer fiscalização. O Superior Tribunal de Justiça entende que a denúncia espontânea da infração, de que trata o artigo 138 do Código Tributário Nacional, afasta a incidência da multa moratória, se o contribuinte não declara o valor devido à Receita Federal do Brasil, mas recolhe integralmente o valor depois do vencimento antes de qualquer fiscalização: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 962.379/RS. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão, aperfieçoada por embargos declaratórios, que conheceu do agravo de instrumento para prover o recurso especial ao entendimento de que, na hipótese dos autos, ficou configurada a denúncia espontânea. 2. A Súmula 360 do STJ registra: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. 3. Sobre a questão, a Primeira Seção, sob o regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, por unanimidade, confirmou o entendimento acima sumulado no julgamento do REsp 962.379/RS, DJ de 28/10/2008, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki. 4. Todavia, conforme ressaltou o eminente Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do REsp 962.379/RS, a aplicação da Súmula 360 do STJ não é absoluta. Ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, se o crédito não foi previamente declarado pelo contribuinte, pode-se configurar a denúncia espontânea, desde que concorram as demais hipóteses do art. 138 do Código Tributário Nacional. 5. No caso dos autos, tanto a sentença quanto o acórdão não assinalaram se o crédito foi constituído pelo autolancamento. Presumindo-se, então, a inexistência de declaração prévia ao pagamento do tributo, está autorizada a aplicação do instituto da denúncia espontânea, na forma da jurisprudência citada. 6. De igual modo: restou indeterminado nos autos se o contribuinte chegou a constituir o crédito tributário pelo autolancamento, deixando de se mencionar na sentença e no acórdão sobre esse mister, motivo pelo qual presume-se a inexistência da declaração previamente ao pagamento do tributo, o que legitima a adesão do recorrido ao instituto da denúncia espontânea e afastamento da multa moratória. (AgRg no REsp 1.046.858/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 6/5/2009). 7. Agravo regimental não provido (Processo AGEDAG 200800228065 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1009777 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:19/02/2010) (grifei e destaquei). Sobre a integralidade ou não do recolhimento as autoridades impetradas afirmaram que a manifestação sobre a suficiência do depósito efetuado requer a apuração da diferença positiva entre o valor do registro do investimento em depositary receipts e o custo de aquisição original das ações que nele foram convertidas, mas não foram juntados aos autos documentos com essas informações, tampouco foi detalhado o cálculo do valor depositado, de modo que a Delegacia Especial de Instituições Financeiras - Deinf/SPO promoverá a intimação das impetrantes a fim de buscar esclarecimentos que permitam a manifestação sobre a integralidade ou não do depósito, o que será informado a esse juízo tão logo seja verificado. Ainda que não se tenha notícia sobre a integralidade ou não do imposto de renda recolhido, é possível afirmar, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em relação ao valor que foi efetivamente recolhido (depositado à ordem da Justiça Federal) depois do prazo de vencimento da obrigação tributária, mas antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, não incide a multa moratória. Fica ressalvado que, se a Receita Federal do Brasil apurar a insuficiência do recolhimento, sobre os valores não recolhidos incidirá a multa moratória porque já iniciada a fiscalização quanto a tais valores, medida esta que exclui a denúncia espontânea, nos termos do parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional. O termo inicial da multa moratória sobre eventuais valores não recolhidos que forem apurados pela Receita Federal do Brasil contar-se-á

partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia que ocorrer seu pagamento, nos termos do 1º do artigo 61 da Lei 9.430/1996. Se o prazo para o pagamento venceu em 10 de setembro de 2010, sexta-feira, a multa moratória sobre eventuais valores não recolhidos passou a incidir a partir de 11 de setembro de 2010, primeiro dia subsequente. É irrelevante o fato de o dia 11 de setembro de 2010 ter sido um sábado, em que não há expediente bancário. O 1º do artigo 61 da Lei 9.430/1996 estabelece que a multa moratória incidirá a partir do primeiro dia subsequente, e não do primeiro dia útil subsequente. Sabendo o contribuinte ser a multa moratória devida a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo de recolhimento do tributo, e não do primeiro dia útil subsequente, se não quisesse ter computados o sábado e o domingo na composição dessa multa deveria ter recolhido o tributo na sexta-feira, prazo final do vencimento, quando houve expediente bancário. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar a não incidência da multa moratória sobre os valores recolhidos (depositados à ordem da Justiça Federal), ressalvada a possibilidade de a Receita Federal do Brasil, se apurar a insuficiência do recolhimento, exigir a multa moratória somente sobre o montante que não foi recolhido (depositado), com incidência a partir de 11 de setembro de 2010. Ante a sucumbência em grande parte do pedido os impetrantes arcarão com as custas processuais que despenderam. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que transforme os valores depositados nos autos à ordem da Justiça Federal em pagamento definitivo da União (conversão em renda da União). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0019463-87.2010.403.6100 - VMA AR CONDICIONADO LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 54/65) apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0019581-63.2010.403.6100 - IND/ E COM/ DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
1. Mantenho a sentença de fls. 49/52 e 62, pelos próprios fundamentos nela contidos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 64/73) somente no efeito devolutivo. 3. Cite-se o representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões, nos termos do 2.º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação. 4. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença. 5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0019602-39.2010.403.6100 - VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo improrrogável de 48 horas, o pedido administrativo protocolizado em 5.8.2010, de expedição de extrato completo do contribuinte pessoa jurídica [do qual constem todos os pagamentos efetuados pela empresa à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a devida discriminação dos valores utilizados e disponíveis, relativos aos últimos 5 anos]. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 51/52 e 67). Contra essa decisão foi interposto pela impetrante recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 75/99). A Excelentíssima Desembargadora Federal relatora indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 105/108). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que a esmagadora maioria dos atos administrativos é vinculada, isto é, devem ser executados em absoluta consonância com a lei e procedimentos previstos na legislação pertinente. Inexiste previsão legal para a emissão de certidão informativa de créditos não alocados ou extrato completo do contribuinte. O direito de obter informações contidas em bancos de dados públicos, apesar de seu caráter amplo, não é absoluto, estando sujeito aos limites legais e constitucionais (fls. 69/72). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fl. 103). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito e requereu o prosseguimento do feito (fls. 110/113). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende-se a concessão de segurança (sic) para o fim de declarar o direito da impetrante em obter uma resposta da administração pública acerca do pedido administrativo de expedição de extrato completo do contribuinte pessoa jurídica, determinando que a autoridade coatora aprecie tal pleito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, haja visto o escoamento do prazo legal. Segundo a petição inicial, o conteúdo da certidão pretendida pela impetrante é o extrato completo do contribuinte pessoa jurídica do qual constem todos os pagamentos por ela efetuados, com a devida discriminação de valores utilizados e disponíveis, visando obter informação acerca da existência de créditos não alocados em seu favor. Assim a impetrante explica a finalidade desse pedido (grifos e destaques dela): Cumpre esclarecer, Excelência, que os créditos não alocados são valores pagos que, por erro formal no

preenchimento da guia de recolhimento ou mesmo em razão de pagamento de tributo em duplicidade, não são vinculados ao pagamento de nenhum tributo, de tal forma que FICAM DEPOSITADOS NAS CONTAS-CORRENTE DAS PESSOAS JURÍDICAS (SISTEMA CONTACORPJ), SEM QUE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL LHES DÊ QUALQUER DESTINAÇÃO(...)O pretendido documento (ou certidão) informativo será utilizado para identificação de tais pagamentos não alocados e retificação das respectivas DARFs, para a devida alocação dos valores, a fim de regularizar débitos em aberto da impetrante perante a Receita Federal do Brasil.Nas informações prestadas, embora a Receita Federal do Brasil não informe que o pedido da impetrante tenha sido analisado e indeferido na instância administrativa, afirma seu descabimento, ao sustentar que está obrigada a expedir somente as certidões dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, e que a certidão pretendida pelo contribuinte não tem previsão legal.Desse modo, embora a autoridade impetrada não haja noticiado sobre a efetiva resolução administrativa do pedido administrativo, deixou claro seu descabimento, o que equivale ao indeferimento administrativo.Eventual mora da autoridade impetrada em analisar o pedido administrativo formulado pela impetrante cessou quando prestadas as informações, das quais se extrai que a Receita Federal do Brasil entende carecer de amparo legal aquela postulação administrativa.É importante salientar que neste mandado de segurança não se discute se a impetrante tem ou não direito à certidão pretendida, mas sim se pretende que sua pretensão seja analisada pela Receita Federal do Brasil.De fato, consoante afirmado pela impetrante nas razões dos embargos de declaração de fls. 59/65 na presente ação mandamental não se discute o direito à obtenção de extrato completo do contribuinte, mas sim o direito em ver seu pedido analisado pela administração (fl. 63)Tendo a autoridade impetrada manifestado nas informações que o pedido administrativo não é cabível, eventual mora na sua análise já cessou, por equivaler tal manifestação oficial ao indeferimento do pleito na instância administrativa.De qualquer modo, cabe salientar que, por ocasião da impetração, não havia qualquer mora por parte da Receita Federal do Brasil, sendo-lhe inaplicável o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 1º da Lei 9.051/1995. É que há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Defiro o ingresso da União nos autos, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Condeno a impetrante nas custas.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao (à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e deste cientificadas as partes, se nada for requerido em 5 dias arquivem-se os autos.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que a União seja incluída na autuação, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0020483-16.2010.403.6100 - MAURICIO KIYOSHI MIZUNO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

1. Mantenho a sentença (fl. 194) pelos próprios fundamentos nela contidos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 197/209), nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0021810-93.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017680-60.2010.403.6100) WHIRLPOOL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança que reconheça a insubsistência das exigências formuladas pela autoridade apontada coatora e, por consequência, determine a expedição de certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais, conforme previsto nos artigos 206 e 205, do Código Tributário Nacional.O pedido de medida liminar é para que seja imediatamente determinada a expedição de certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais em nome da impetrante, posto que: (i) o Processo Administrativo n.º 16151.000.104/2009-77 foi incluído no Programa da MP n.º 470/2009; (ii) os Processos Administrativos n.ºs 13888.003.845/2009-15 e 19515.004.130/2007-24 s/ap objeto do Programa da Lei n.º 11.941/2009, na modalidade de pagamento à vista, que aguarda consolidação e destinação de depósitos judiciais.Estes autos foram distribuídos por prevenção aos do mandado de segurança n.º 0017680-60.2010.4.03.6100, em cumprimento à determinação proferida à fl. 2, nos quais foram proferidas as decisões cujas cópias estão juntadas às fls. 44/49, 55/56 e 127/132. O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente para determinar à autoridade impetrada que não considere os créditos tributários exigidos nos autos dos processos administrativos n.ºs 16151-000104/2009/77, 19515.004130/2007-24 e 13880.003845/2009-15 como óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante (fls. 366/368).Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 377/384). Afirma que a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa não pode ser expedida porque em nome da impetrante há, além dos débitos sobre os quais versa esta impetração, outros débitos em cobrança no sistema SIEF, relativos aos autos dos processos administrativos n.ºs 16151.001231/2010-37 e 10920.001908/2006-14.Intimada nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, a União requereu seu ingresso no feito (fl. 474).O Ministério Público Federal

afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito e requereu o prosseguimento do feito (fls. 477/478).É o relatório. Fundamento e decidido.De saída, conforme já salientado anteriormente na decisão em que deferida parcialmente a medida liminar no presente mandado de segurança (fls. 366/368), esta impetração é reiteração da deduzida pela impetrante nos autos do mandado de segurança nº 0017680-60.2010.403.6100, agora com esclarecimentos sobre questões de fato relativas à compensação e com acréscimo de prova documental relativa a tais fatos, autos esses nos quais proferi sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e dos artigos 6º, 5º, e 19, da Lei 12.016/2009, por ausência de prova documental.Nos autos do citado mandado de segurança nº 0017680-60.2010.403.6100, ao prestar informações, a autoridade apontada coatora afirmou o seguinte:(...)Em relação ao pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, nos moldes da MP nº 470/2009, cumpre-me destacar que, solicitados esclarecimentos ao setor competente, foram encaminhadas as seguintes considerações: o processo administrativo nº 16151.000104/2009-77 (Doc. I, fls. 43) é decorrente de transferência do processo administrativo nº 19515.005628/2008-98; o anexo I do contribuinte veio com o número desse processo original (Doc. nº 6, acostado aos autos); o contribuinte indicou código de tributo errado e também valor a maior no caso do primeiro débito; incluindo os valores corretos em uma planilha, foram obtidos os seguintes valores: CONSOLIDADO MP 470débito principal (se multa Multa mora/vinc. juros redução Total isolada - red. 90%) redução 100% 90% 1 R\$ 1.380.208,27 R\$ 0,00 R\$ 118.942,90 R\$ 1.499,151,172 R\$ 1.119.401,46 R\$ 0,00 R\$ 85.351,56 R\$ 1.204.753,02 o contribuinte declarou que irá utilizar o crédito no total de R\$ 2.736.028,25. O total da dívida é de R\$ 2.703.904,19. o contribuinte calculou a menor o segundo débito, mas, como indicou, para o primeiro débito, um valor principal maior que o registrado no SIEF Processos, o valor indicado de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL é suficiente para liquidar a dívida.Neste ponto, cumpre-me asseverar que, em que pesem as considerações supramencionadas, os valores indicados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL serão conferidos em momento oportuno, pois dependem da entrega e processamento de declarações.De outro lado, quanto aos processos administrativos nº 19515.004130/2007-24 (Doc. I, fls. 6/42) e nº 13880.003845/2009-15 (Doc. I, fls. 42/43), o contribuinte alega terem sido incluídos na modalidade pagamento à vista dos débitos com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, nos moldes da Lei nº 11.941/2009, devendo-se destacar as disposições contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFM nº 06/2009 (...).De se observar, por oportuno, que ainda não foram editados atos normativos para consolidação dos débitos incluídos na modalidade pagamento à vista com utilização de base de cálculo negativa da CSLL supramencionada.A autoridade impetrada afirmou, nos autos do mandado de segurança nº 0017680-60.2010.403.6100, que a análise da extinção dos créditos tributários nos autos do processo administrativo nº 16151-000104/2009/77 estava a depender da conferência, em momento oportuno, dos valores do prejuízo fiscal do imposto de renda e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, e do processamento das declarações em que informados o prejuízo e a base negativa.Nos presentes autos a autoridade impetrada nada afirmou acerca dos créditos tributários relativos aos autos do processo administrativo nº 16151-000104/2009/77 tampouco sobre a compensação realizada pela impetrante.Desse modo, a compensação realizada pela impetrante dos créditos tributários nos autos do processo administrativo nº 16151-000104/2009/77, com fundamento no artigo 3º da Medida Provisória 470/2009, mediante a utilização de prejuízo fiscal do imposto de renda e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, aguarda a homologação por parte da Receita Federal do Brasil.Cabe salientar que a Medida Provisória nº 470/2009, posto tenha perdida a eficácia, permaneceu apta para a finalidade de regular os atos praticados com base nela, nos termos do 11 do artigo 62 da Constituição do Brasil.Conforme estabelece o 2º do artigo 3º da Medida Provisória nº 470/2009, a compensação prevista nesse dispositivo segue o regime jurídico geral da compensação:Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT. 2º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação desta Medida Provisória, devidamente declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil (grifei e destaquei).De acordo com o 2º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.Por força do 2º do artigo 3º da Medida Provisória 470/2009 combinado com o 2º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, a compensação declarada pela impetrante em relação aos autos do processo administrativo nº 16151-000104/2009/77 extinguiu os respectivos créditos tributários cobrados nesses autos, extinção essa ocorrida sob condição resolutória da ulterior homologação da compensação.Ante a extinção dos créditos tributários, mediante compensação, nos autos nº 16151-000104/2009/77, ainda que sob condição resolutória da ulterior homologação da compensação pela Receita Federal do Brasil, não podem mais (tais créditos) fundamentar a negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal. Saliento que a autoridade impetrada não noticia que tal compensação não foi homologada.De outro lado, relativamente aos autos dos processos administrativos n.ºs 19515.004130/2007-24 e 13880.003845/2009-15, foram incluídos pela impetrante na modalidade de pagamento a vista com utilização de recursos de depósitos judiciais efetivados nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.008835-0, de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa, tudo nos moldes do 7 do artigo 1º Lei n.º 11.941/2009 e do artigo 32, e seus parágrafos, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.No que diz respeito à compensação dos créditos tributários

exigidos nos autos n.ºs 19515.004130/2007-24 e 13880.003845/2009-15 com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, incide o mesmo fundamento: a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º do artigo 74 da Lei 9.430/1996). Ainda sobre os créditos tributários exigidos nos autos dos processos administrativos n.ºs 19515.004130/2007-24 e 13880.003845/2009-15, o pagamento a vista de parte deles com recursos de depósitos judiciais efetivados pela impetrante nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.008835-0 também é causa de extinção dos créditos, sob condição resolutória da ulterior homologação do pagamento, nos moldes do 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional: Art. 150 (...) 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Registro que a autoridade impetrada não noticia não terem sido homologados: i) a compensação dos créditos tributários exigidos nos autos n.ºs 19515.004130/2007-24 e 13880.003845/2009-15, relativos a juros e multa, com prejuízo fiscal do imposto de renda e base negativa da contribuição social sobre o lucro, bem como ii) o pagamento a vista da parte principal desses créditos com recursos de depósitos judiciais. Presentes esses fundamentos, a prova documental que instrui a petição inicial e a circunstância de que nas informações a autoridade impetrada não fez nenhuma afirmação que impugnasse os fatos narrados pela impetrante tampouco suscitou qualquer óbice à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos nos autos dos processos administrativos nºs 16151-000104/2009/77, 19515.004130/2007-24 e 13880.003845/2009-15, procede a afirmação da impetrante de que tais créditos não podem impedir a obtenção de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa. Finalmente, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada de que além dos débitos sobre os quais versa esta impetração há em nome da impetrante outros débitos em cobrança no sistema SIEF, relativos aos autos dos processos administrativos nºs 16151.001231/2010-37 e 10920.001908/2006-14, não tratados nesta impetração (sobre os quais nada decidirei, nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC), a segurança deve ser concedida somente em parte, não para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, como postulado pela impetrante, mas sim, tão-somente, para ratificar a decisão em que deferida a liminar, a fim de não constituírem os créditos tributários exigidos nos autos dos processos administrativos nºs 16151-000104/2009/77, 19515.004130/2007-24 e 13880.003845/2009-15 motivos aptos a impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de ratificar a decisão em que deferida a liminar, para determinar à autoridade impetrada que os créditos tributários exigidos nos autos dos processos administrativos nºs 16151-000104/2009/77, 19515.004130/2007-24 e 13880.003845/2009-15 não constituam motivos aptos a impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Ante a sucumbência recíproca a impetrante suportará a metade das custas já despendidas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Defiro o ingresso da União no feito (fl. 474). Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da União como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001544-51.2011.403.6100 - LIU TIEN HSIANG (SP182187 - GASTÃO DE AZEVEDO GALVÃO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede o seguinte: Ante todo o exposto e documentos colacionados, verifica-se que o impetrante LIU TIEN HSIANG deixou de fazer parte da empresa COSMIC AMUSEMENT MACHINE DO BRASIL, CNPJ no 01.666.219/0001-97, em 07 de abril de 1997, requerendo, pois, que lhe seja concedida MEDIDA LIMINAR, por esse respeitável juízo, para que a Receita Federal seja intimada a promover, imediatamente, a baixa da responsabilidade do impetrante como responsável pelo CNPJ indicado, concedendo V. Excia., finalmente, em decisão definitiva de mérito, a segurança reclamada. Também, e/ou, através de LIMINAR, seja a Receita Federal compelida, imediatamente, a realizar a inclusão do impetrante LIU TIEN HSIANG, CPF/MF no. 162.748.198-27, como responsável pelo CNPJ no. 10.588.696/0001-72, de THE MEDICINES COMPANY DO BRASIL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS MÉDICOS LTDA., em face da Ata de 14 de outubro de 2010, anexa, que transforma o impetrante em administrador/representante dessa empresa e posteriormente em decisão definitiva Afirma o impetrante que a Receita Federal do Brasil não permitiu seu registro no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ como administrador da pessoa jurídica The Medicines Company do Brasil Comércio de Medicamentos e Produtos Médicos Ltda., em razão de ele ainda figurar indevidamente como responsável no CNPJ pela pessoa jurídica Cosmic Amusement Machine do Brasil, da qual se desligou em 1997, empresa esta que teria pendências na Receita Federal do Brasil. O impetrante considera ilegal e inconstitucional o entendimento da Receita Federal do Brasil, por representar sanção política ante o cerceamento indevido do exercício de atividade econômica lícita. É o relatório. Fundamento e decido. Apesar de a petição inicial não estar instruída com a declaração exigida pelo Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, considero suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispêndência, a informação prestada pelo Setor de Distribuição - SEDI de que não há registro de outra demanda ajuizada pelo impetrante (fl. 58), razão por que deixo de intimar a parte e seu advogado para que apresentem tal declaração. O impetrante afirma que a Receita Federal do Brasil não permitiu seu registro no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ como administrador da pessoa jurídica The Medicines Company do Brasil Comércio de

Medicamentos e Produtos Médicos Ltda., em razão de ele ainda figurar indevidamente como responsável no CNPJ pela pessoa jurídica Cosmic Amusement Machine do Brasil, da qual se desligou em 1997, empresa esta que teria pendências na Receita Federal do Brasil. Ocorre que não há prova documental da existência dessa decisão da Receita Federal do Brasil, situação esta que conduz à ausência de direito líquido e certo e de interesse processual pela inadequação do mandado de segurança. O mandado de segurança exige direito líquido e certo, assim entendido como a comprovação, por meio de prova documental, de todos os fatos afirmados na petição inicial. A ausência de direito líquido e certo gera a carência de ação no procedimento do mandado de segurança, cuja petição inicial deve ser instruída com todos os fatos nela afirmados, por não haver instrução probatória nesse procedimento. De outro lado, ainda no que diz respeito ao interesse processual, agora sob a ótica da utilidade da providência jurisdicional pedida, o impetrante não está registrado na Receita Federal do Brasil como responsável pela pessoa jurídica The Medicines Company do Brasil Comércio de Medicamentos e Produtos Médicos Ltda., segundo consulta que fiz nesta data na Receita Federal do Brasil, cuja juntada aos autos ora determino. Em síntese, não há prova documental de que a Receita Federal do Brasil está a obstar o registro do impetrante como responsável no CNPJ pela pessoa jurídica The Medicines Company do Brasil Comércio de Medicamentos e Produtos Médicos Ltda., e o motivo da suposta negativa desse registro não é o descrito na causa de pedir, mas sim, se existente, outro motivo, que não foi sequer descrito na causa de pedir tampouco comprovado documentalmente. Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e artigos 6º, 5º, e 10, cabeça, da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante. Não cabem honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0000328-71.2011.403.6127 - NELSON ANTONIO FILHO(SP197984 - VANESSA CRISTINA ANTONIO E SP048403 - WANDERLEY FLEMING) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, porque foram requeridas as isenções legais da assistência judiciária, as quais ora defiro. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0016201-32.2010.403.6100 - SINOREG/SP - SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 155/177) apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022625-95.2007.403.6100 (2007.61.00.022625-3) - CRISTINA VARELLA AMORIM(SP246540 - SYLVIO MOACYR D ALKIMIN ARTUSI NICOLEIT E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CRISTINA VARELLA AMORIM X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao item 3, da decisão de fls. 184, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório de nº. 2011000029.

Expediente Nº 5769

MONITORIA

0034413-09.2007.403.6100 (2007.61.00.034413-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUPERMERCADOS MERCASUL MELIA LTDA EPP X NICOLAS MUNIZ PAIXAO X APARECIDO LOURENCO DA SILVA

1. Fls. 273/274: não conheço do requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de consulta eletrônica dos endereços dos réus no cadastro da pessoa física da Receita Federal do Brasil, uma vez que essa consulta já foi realizada e os endereços constantes desse cadastro são os mesmos indicados na petição inicial onde foram realizadas diligências com resultados negativos. Este juízo já realizou consulta mais abrangente por meio do sistema Bacen Jud e obteve endereços para os quais já haviam sido expedidos mandados, cujas diligências resultaram negativas (fls. 253 e 261). 2. Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital dos réus SUPERMERCADOS MERCASUL MELIA LTDA. EPP (CNPJ nº 67.145.573/0001-84), NICOLAS MUNIZ PAIXÃ (CPF nº 227.042.768-89) e APARECIDO LOURENÇO DA SILVA (CPF nº 148.985.498-37) à fl. 187. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232,

inciso I, do Código de Processo Civil. Estes réus foram procurados para serem citados por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 84) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 257/260), mas não foram encontrados, nos termos das certidões lavradas pelos oficiais de justiça (fls. 33, 36, 39) sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos réus SUPERMERCADOS MERCASUL MELIA LTDA. EPP (CNPJ nº 67.145.573/0001-84), NICOLAS MUNIZ PAIXÃO (CPF nº 227.042.768-89) e APARECIDO LOURENÇO DA SILVA (CPF nº 148.985.498-37), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos.4. A Secretaria deverá afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa. O edital permanecerá afixado por 30 (trinta) dias.5. A Secretaria deverá certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa.6. A Secretaria deverá imprimir o edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça, certificando sua publicação oficial.7. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 8. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se. DECISÃO DE FL. 294:DE-SE BAIXA NA CONCLUSÃO.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9974

DESAPROPRIAÇÃO

0901563-09.1986.403.6100 (00.0901563-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X ALVARO JOSE MOUTINHO - ESPOLIO (SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP017181 - MARCY MATHIAS DE FARIA E SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA) X ALVARO JOSE MOUTINHO (SP017181 - MARCY MATHIAS DE FARIA) X JOSE ASSUMPCAO MOUTINHO X MARIA MIGUEL SIQUEIRA X JOAO PEDRO FERNANDES X MARCILIA DE OLIVEIRA FERNANDES X LAURINDO FRANCISCO DE ALMEIDA X VICENTE JOSE DE ABREU X MARIA APARECIDA DE ABREU X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X BENEDITA DE ALMEIDA X DALMIRIA DE ALMEIDA X MARIO ALVES GALANTE X LUIZA PEIXOTO ALVES GALANTE X BENJAMIM BARBOSA DE ARAUJO X BENEDITA PAULA DE CAMARGO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a expropriante intimada a retirar o Mandado de Averbação de Constituição de Servidão de Passagem expedido, nos termos do r. despacho de fls. 529.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059917-66.1997.403.6100 (97.0059917-5) - ANTONIA ALVES DAMASCENO NASCIMENTO X IVANILDA LIMA DA SILVA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIO LIRIO CARVALHO NASCIMENTO X ROBEMAR MARTINS ARAUJO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 318. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

Expediente Nº 9975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001524-60.2011.403.6100 - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICA LTDA - FILIAL X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA (SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239

- CARLOS ALBERTO CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a indicação correta da pessoa jurídica a figurar no polo passivo do presente feito. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

Expediente Nº 9977

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031427-48.2008.403.6100 (2008.61.00.031427-4) - JOAO CARLOS XAVIER(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO CARLOS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

Expediente Nº 9978

DESAPROPRIACAO

0668978-19.1985.403.6100 (00.0668978-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X METALVIDRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para retirada do Mandado de Averbação, em secretaria.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6527

MONITORIA

0006939-92.2009.403.6100 (2009.61.00.006939-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X REGINALDO DA SILVA

Ante a certidão de fl. 78, recolha a parte autora a diferença das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022458-64.1996.403.6100 (96.0022458-7) - MAURO SERGIO ROSIM X IVANA BARRETO DE LIMA X IVALDO RITTER X LUIZ VALDIR ARJONA X MAGALI ROSA RIGO X JOSE DAVINO DE ARAUJO FILHO X MARCIO RICCI X JOSE FERREIRA DE BRITO FILHO(SP192876 - CLÁUDIA NÓBREGA NARDONI E SP083433 - EDUARDO AZEVEDO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO) X HELIO RUBENS LOURENCO LOSITO X MARIO EUDO DE CASTRO LIMA(SP083433 - EDUARDO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Ivana Barreto de Lima, Ivaldo Ritter e José Davino de Araújo Filho (fls. 312/314). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Marcio Ricci, tendo em vista que já foram creditados os valores em outro processo (fls. 310/366). Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Mauro Sergio Rosim, Luiz Valdir Arjona, Magali Rosa Rigo, José Ferreira de Brito Filho, Helio Rubens Lourenço Losito e Mario Eudo de Castro Lima (fls. 310/366). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

0028429-44.2007.403.6100 (2007.61.00.028429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026100-93.2006.403.6100 (2006.61.00.026100-5)) ROBERTO THIERS WATANABE X SILVIA MARIA DE CAMPOS X ROSIFARMA HOMEOPATIA LTDA ME(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP221061 - JULIANA MENSITIERI BALDOCCHI E SP235227 - TANIA MARIA VILLAS BOAS CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROBERTO THIERS WATANABE, SILVIA MARIA DE CAMPOS e ROSIFARMA HOMEOPATIA LTDA. - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare nula a cláusula décima primeira de contrato de empréstimo firmado entre as partes; condene a ré a estornar as quantias indevidamente sacadas de conta bancária, ou, descontando-se o valor das parcelas faltantes do empréstimo, no montante de R\$7.390,19, restitua o valor de R\$26.027,17, atualizados com juros e correção desde o resgate ocorrido, bem como que condene a pagar indenização por danos morais, em montante não inferior ao dobro do dano material (R\$32.975,50). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 33/199). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 212/213). Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 220/230), sustentando a validade das cláusulas contratuais e requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Em seguida, a parte ré juntou aos autos as cópias dos contratos em questão (fls. 231/255). A parte autora apresentou sua réplica e documentos (fls. 263/346). Instadas a especificarem provas (fl. 256), a ré requereu o depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva de testemunhas (fl. 258). A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova documental, bem como o depoimento pessoal do preposto da ré (fl. 262). Proferida decisão saneadora (fls. 350/351), na qual foram fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova oral, mediante os depoimentos pessoais das partes e a oitiva de testemunhas. Realizada audiência de instrução, a parte autora requereu a desistência da oitiva de uma das testemunhas arroladas, o que foi homologado por este Juízo Federal. No mesmo ato, foram colhidos o depoimento pessoal dos co-autores Roberto Thiers Watanabe e Rosifarma Homeopatia Ltda. - ME e a oitiva de duas testemunhas (fls. 366/374). Os autores apresentaram alegações finais escritas e requereram a concessão do benefício de tramitação prioritária do processo (fls. 377/381). O benefício aludido foi deferido (fl. 382). Por fim, a ré também apresentou alegações finais por escrito (fls. 388/391). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a situação relatada neste processo submete-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, revelou-se em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF ter oferecido serviços de natureza bancária (contratos de empréstimo), que expressamente estão catalogados na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto os autores fora, de fato, os destinatários finais do serviço prestado pela instituição financeira ré. Quanto ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e os autores são tidos por consumidores, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada a relação de consumo, passo a analisar os pedidos articulados na petição inicial à luz da referida legislação especial. Nulidade da cláusula décima primeira dos contratos firmados entre as partes Constatado que as partes celebraram três contratos de empréstimo (nºs 21.0238.702.0001494-74 - fls. 46/52; 21.0238.702.0000375-95 - fls. 55/61; e 21.0238.605.0000035-91 - fls. 64/69), na qual a co-autora Rosifarma Homeopatia Ltda. - ME constou como devedora principal e os co-autores Roberto Thiers Watanabe e Silvia Maria de Campos como co-devedores. Nas três avenças, foi estipulada cláusula que autorizava a Caixa Econômica Federal - CEF a movimentar as contas bancárias de quaisquer dos devedores, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA Em garantia ao pagamento do principal e acessórios referentes ao presente contrato, a DEVEDORA e os CO-DEVEDORES emitem, nesta data, em favor da CAIXA, NOTA PROMISSÓRIA PRO SOLVENDO, respondendo solidariamente pelo principal e acessórios, como estipulado neste instrumento, pelo que o assinam em conjunto, sem prejuízo de outras garantias qualificadas no Parágrafo Terceiro a seguir. Parágrafo primeiro. A DEVEDORA e o (s) CO-DEVEDOR(ES) autorizam a CAIXA, independentemente de qualquer aviso, a utilizar o saldo que encontrar depositado em quaisquer contas por eles tituladas, em qualquer unidade da CAIXA, seja para liquidação, seja para amortização parcial do débito apurado com base neste contrato. - grafei (...) Nota-se que a disposição contratual em apreço retirou dos autores a livre disposição dos numerários depositados em suas respectivas contas bancárias, transferindo a movimentação ao exclusivo critério da CEF, para a liquidação ou a amortização parcial das dívidas contraídas. Não remanescem dúvidas de que o dinheiro depositado em conta bancária, salvo de natureza ilícita ou sem causa justa, integra o patrimônio das pessoas e, por isso, tem proteção constitucional (artigo 5º, caput e inciso XXII, da Carta Magna). Por isso, os autores deveriam ter o direito de livre movimentação dos montantes depositados em suas contas bancárias. Nem mesmo o direito de crédito da ré, proveniente dos empréstimos concedidos, poderia amesquinhar o direito de propriedade dos autores. Mesmo porque o ordenamento jurídico brasileiro prevê as medidas judiciais cabíveis para compelir o devedor a satisfazer a obrigação. Em decorrência, a cobrança pelas próprias mãos da credora configura autotutela (ou autodefesa), não autorizada por lei. Sobre esta forma de solução de conflito de interesses, destaco a preleção de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco: Nas fases primitivas da civilização dos povos,

inexistia em Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares: por isso, não só inexistia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer as leis (normas gerais e abstratas impostas pelo Estado aos particulares). Assim, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. (...) A esse regime chama-se autotutela (ou autodefesa) e hoje, encarando-a do ponto de vista da cultura do século XX, é fácil ver como era precária e aleatória, pois não garante a justiça, mas a vitória do mais forte, mais astuto ou mais ousado sobre o mais fraco ou mais tímido. (grifo no original) (in Teoria Geral do Processo, 12ª edição, Malheiros Editores, pág. 21) Não é crível que alguém, em sã consciência, permita que o seu próprio credor satisfaça a obrigação mediante livre acesso e apropriação de qualquer valor, ou mesmo todo o numerário, depositado em conta bancária própria ou de pessoa jurídica da qual seja sócio. Entendo, portanto, que o citado parágrafo primeiro da cláusula décima primeira dos contratos firmados entre as partes revelou-se abusivo, na medida em que a vontade manifestada descortinou-se exagerada, por mostrar-se excessivamente onerosa para os consumidores (autores), em razão do interesse exclusivo da fornecedora (CEF). Nos termos do artigo 51, inciso XV e 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, a referida cláusula contratual é nula de pleno direito: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:(...)XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;(...) 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:(...)III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. (grifei) Acolho, por conseguinte, a primeira pretensão deduzida pelos autores. Danos materiais e morais A responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. No que tange ao primeiro requisito, constato que em razão da aludida cláusula abusiva, foi transferida a quantia de R\$ 16.487,75 (dezesesseis mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), em 19/10/2006, da conta poupança nº 013.00403415-1, de titularidade dos co-autores Roberto Thiers Watanabe e Sílvia Maria de Campos (fl. 73), a fim de quitar o saldo remanescente dos débitos contraídos em nome da co-autora Rosifarma Homeopatia Ltda. - ME. Não consta dos autos prova inequívoca de que os dois primeiros co-autores tenham consentido com a transferência do numerário supra, que, aliás, provocou a diminuição significativa do saldo na aludida conta poupança. O co-autor Roberto Thiers Watanabe, em seu depoimento pessoal (fls. 368/369), negou ter autorizado a movimentação na conta poupança que é co-titular. Por outro lado, o testigo José Al Assal Junior (fls. 372/373), que era o gerente das contas bancárias dos autores à época dos fatos, embora tenha relatado que o co-autor Roberto Thiers Watanabe tenha consentido verbalmente com a transferência, asseverou que em todas as vezes que ele compareceu pessoalmente na agência as autorizações de movimentações das contas eram assinadas em papeletas de débito. Ademais, afirmou que não havia norma interna da CEF que exigia todas as autorizações de movimentações bancárias por escrito. O depoimento isolado desta testemunha não é suficiente para provar o consentimento dos autores na movimentação entre as contas bancárias. Por ter sido supostamente na forma verbal, a ré deveria ter arrolado mais alguma testemunha que tivesse presenciado as tratativas entre o co-autor Roberto Thiers Watanabe e o gerente das contas. Outrossim, não é recomendável que as autorizações para movimentações bancárias sejam expressas verbalmente. Com as cautelas mínimas, a CEF deveria ter colhido a assinatura dos dois primeiros co-autores em papeleta ou outro documento similar, a fim de provar inequivocamente que os mesmos concordaram com a transferência do numerário da conta conjunta para a conta bancária em nome da pessoa jurídica. Não se deve presumir o consentimento verbal neste caso, exatamente pela precariedade da prova oral, que revelou somente o antagonismo entre as versões das partes. Noto que, a partir da privação do montante indevidamente transferido da conta poupança dos co-autores Roberto Thiers Watanabe e Sílvia Maria de Campos, bem como da sua utilização para a quitação das dívidas contraídas pela pessoa jurídica, não foi possível honrar o pagamento do salário do farmacêutico responsável pelas atividades desenvolvidas pela Rosifarma Homeopatia Ltda. - ME, que pediu demissão, como assegurou a testemunha Vanessa Rodrigues Araujo (fls. 370/371). Sucessivamente, pela ausência do farmacêutico responsável, a Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA, órgão da Secretaria da Saúde do Município de São Paulo, interditou, em 23/11/2006, toda a manipulação e venda de produtos manipulados e de todas matérias-primas da Rosifarma Homeopatia Ltda. - ME (fl. 44). Além disso, o co-autor Roberto Thiers Watanabe deixou de pagar outros débitos (fls. 80/83). Portanto, o resultado materializou-se pela privação do valor indevidamente movimentado na conta poupança dos dois primeiros co-autores, na impossibilidade de pagar o salário do único farmacêutico responsável pelas atividades da terceira co-autora, na interdição de parcela significativa das atividades desta e na falta de pagamento de outras despesas vencidas naquela época. E é inegável que o resultado adveio do comportamento adotado pela ré, pois se não fosse a movimentação indevida nas contas bancárias dos autores, nenhuma das conseqüências mencionadas provavelmente aconteceria. Por isso, entendo caracterizados todos os elementos para a responsabilidade civil da ré. Friso que o ressarcimento por dano material pretendido pelos dois primeiros co-autores é legítimo, mas reputo devida somente a devolução do valor que foi transferido da conta poupança para a conta bancária da pessoa jurídica (R\$ 16.487,75 - fl. 73). Em referência à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeatur por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos. Por tal razão, vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos e foi divulgada por Carlos Alberto Bittar (in Danos morais: critérios para sua fixação, IOB nº 38673). Ademais, a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento

exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade). Trago à colação os seguintes arestos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS EM FACE DE PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DA SERASA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTO FALSO. BANCO DE DADOS. LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE INFORMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PUNITIVO E EDUCATIVO. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.1. Terceiro abriu conta corrente em nome da autora utilizando-se de documento falso. Em face da devolução de cheques emitidos pelo falsário, o nome da autora foi inscrito indevidamente na SERASA.2. Prova pericial confirmou a falsidade do documento utilizado na abertura da conta e a própria ré admitiu que não restou comprovado no presente, que, por qualquer meio, tenha (a autora) colaborado para a prática e sucesso dos fatos objeto deste autuado.3. A Lei n 8.078/90 estabelece, no art. 43, regras sobre os cadastros e dados dos consumidores. À inteligência do dispositivo, o fornecedor original das informações, o terceiro e o arquivista respondem solidariamente pelas irregularidades na operação dos bancos de dados.4. A responsabilidade estabelecida no Código de Defesa do Consumidor é objetiva, fundada no risco do empreendimento.5. Surge inequívoco o dever de indenizar, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo em se tratando de ressarcimento de danos morais.6. A estipulação do quanto indenizatório de danos morais deve levar em conta finalidade punitiva e educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento.7. À míngua de elementos que permitam vislumbrar a dimensão do abalo sofrido pela autora, é reduzido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o quanto da indenização, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 199738000524190/MG - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 28/09/2005 - in DJ de 13/10/2005, pág. 65)INDENIZAÇÃO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE COM DOCUMENTO FALSIFICADO - RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - DANO MORAL - FIXAÇÃO - PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO EM COGNIÇÃO PROVISÓRIA - EXAME NA SENTENÇA.1. O estabelecimento bancário que, sem adotar as cautelas a que está obrigado (Resolução BACEN nº 2.025), abre conta-corrente com documento falsificado, age com culpa ensejadora de reparação (artigo 159, do Código Civil).2. O dano moral deve ser fixado dentro de critérios razoáveis e considerando as circunstâncias da violação da moral.3. O indeferimento de tutela antecipada não desonera o magistrado de apreciar o pedido de fundo por ocasião da sentença.4. Apelação dos autores provida e da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AC nº 199901001189625/MG - Relator Juiz Federal Convocado Evandro Reimão dos Reis - j. em 13/03/2002 - in DJ de 16/5/2002, pág. 205)Destarte, tomando por base o comportamento adotado pela ré no presente caso, os danos provocados, bem como o seu poderio econômico, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, fixo a indenização no mesmo valor que foi indevidamente movimentado entre as contas bancárias dos autores, ou seja, R\$ 16.487,75 (dezesesseis mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos). O valor a ser ressarcido a título de dano material deverá ser corrigido monetariamente de acordo apenas com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), bem como sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, desde a data do evento danoso (19/10/2006 - fl. 73). Já o valor a ser ressarcido pelos danos morais também deverá ser corrigido monetariamente de acordo somente com os referidos índices da Justiça Federal, assim como sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, porém a contar da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº

200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Roberto Thiers Watanabe, Silvia Maria de Campos e Rosifarma Homeopatia Ltda. - ME, para declarar a nulidade do parágrafo primeiro da cláusula décima primeira dos contratos firmados entre as partes (nºs 21.0238.702.0001494-74 - fls. 46/52; 21.0238.702.0000375-95 - fls. 55/61; e 21.0238.605.0000035-91 - fls. 64/69), bem como condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao ressarcimento por danos material e moral provocados, em dois valores iguais de R\$ 16.487,75 (dezesesseis mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), ambos com atualização monetária de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região), mas sem o cômputo de expurgos inflacionários, e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar, respectivamente, da data do evento danoso (19/10/2006) e da data desta sentença, até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018819-18.2008.403.6100 (2008.61.00.018819-0) - MARIA DIVA DE FARIA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004609-25.2009.403.6100 (2009.61.00.004609-0) - MANOEL PEREIRA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015489-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015489-5) - JOSE FERREIRA DAMASCENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001319-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001319-0) - ERCILIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022164-21.2010.403.6100 - IOLANDA BORDIN CAMARGO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A I - Relatório IOLANDA BORDIN CAMARGO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o rito ordinário, buscando provimento jurisdicional que assegure a correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente empregados. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/30). Juntada cópia de sentença às fls. 36/37. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação A presente demanda está submetida à verificação da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Busca a parte Autora a obtenção de provimento judicial que determine a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor I. Confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/30) com a sentença de procedência proferida nos autos nº. 2005.63.01.305953-4 (fls. 36/37), que tramitou perante o Juizado Especial Federal Civil da Seção Judiciária de São Paulo, verifico que se trata de reprodução fidedigna de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação: mesma parte, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Da coisa julgada Segundo a ilustre doutrina do processualista Cândido Rangel Dinamarco, pressupostos negativos do julgamento do mérito são certos fatores externos ao processo que, quando se manifestam, impedem que a pretensão do autor seja julgada (meritum causae). Dentre os pressupostos negativos, inclui-se a coisa julgada que proíbe a propositura de nova demanda que já tiver sido proposta e definitivamente julgada por sentença proferida em outro processo, alcançada com os efeitos da definitividade. E a opção para impedir a propositura se justifica para impedir que existam decisões contraditórias ou mesmo desnecessárias. Por isso, há proteção constitucional, nos termos do artigo 5ª, inciso XXXVI de que a lei não prejudicará a coisa julgada e o Código de Processo Civil, no artigo 467 trouxe elementos concretos para a caracterização deste pressuposto negativo, in verbis: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna

imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Neste sentido, a Autora já propôs ação com o mesmo objeto e mesma causa de pedir em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Verifica-se, consoante cópia de sentença juntada aos autos às fls. 36/37, que naquele Juízo já houve pronunciamento jurisdicional, em 08/09/2006, que julgou procedente os pedidos formulados na petição inicial, caracterizando-se, portanto, a coisa julgada. Por essa razão, há de se extinguir o processo sem resolução de mérito. III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da coisa julgada entre a presente demanda e a atuada sob o nº 2005.63.01.305953-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios pois não houve a composição da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010187-32.2010.403.6100 - REBELC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REBELC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.000424/2010-78. Sustentou a impetrante, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/21). Instada a emendar a petição inicial (fls. 24 e 30), sobrevieram petições da impetrante neste sentido (fls. 25/28 e 31/33). A liminar foi deferida (fls. 35/36). A autoridade impetrada deixou de prestar informações no prazo legal, consoante certificado nos autos (fl. 44). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fls. 46/47). Posteriormente, a autoridade impetrada alegou a ausência de documentos imprescindíveis à análise do pedido administrativo (fls. 49/50). A impetrante, em seguida, noticiou a regularização de sua documentação perante a autoridade impetrada (fls. 54 e 56/60), sendo que a autoridade impetrada prestou informações acerca da tramitação do pedido da impetrante na via administrativa (fl. 67/72). Por fim, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo, razão pela qual pugnou pela extinção do feito, pela perda superveniente do interesse processual (fls. 79/80). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que analisado e concluído o pedido administrativo formulado pelo impetrante na via administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Deveras, a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela impetrante. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse do impetrante a regularização de seu débito, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo nº 04977.000424/2010-78, ocorrido em 18 de janeiro de 2010 (fl. 20), ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento do pedido formulado pelo impetrante, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio em São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que conclua o processo administrativo atuado sob o nº 04977.000424/2010-78, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 35/36). Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012233-91.2010.403.6100 - GMC PARK ESTACIONAMENTOS LTDA EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015897-33.2010.403.6100 - MARIA CRISTINA JUNQUEIRA PINTO NUNES X WEBER GEORGE CANOVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA CRISTINA JUNQUEIRA PINTO NUNES e WEBER GEORGE CANOVA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.003116/2006-18, para a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis no que tange a imóvel cadastro sob RIP nº 6213.0002088-14, cobrando eventuais receitas devidas. Sustentam os impetrantes, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não há qualquer manifestação da autoridade impetrada desde 12 de setembro 2008 (fl. 23). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/26). Instados a emendar a petição inicial (fl. 29), sobreveio petição dos impetrantes neste sentido (fl. 30). A liminar foi deferida parcialmente (fls. 31/33). Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações no prazo legal, consoante certificado nos autos (fl. 40). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fl. 44 e vº). Posteriormente, a parte impetrante noticiou o descumprimento da ordem judicial exarada em sede de liminar (fl. 46), razão pela qual a impetrada foi instada a cumprir integral referida decisão (fl. 47). Ato contínuo, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a ausência de documentos imprescindíveis à análise do pedido administrativo, razão pela qual os autos do processo administrativo aguardavam cumprimento de providências pelos impetrantes (fls. 51/53 e 57/59). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Deveras, a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pelos impetrantes. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da parte impetrante a regularização de seus débitos, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo nº 04977.003116/2006-18, desde 12 de setembro 2008 (fl. 23), ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ressalto, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata inscrição da parte impetrante como foreira, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada, apenas em parte, a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pelos impetrantes, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Superintendente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que conclua o processo administrativo autuado sob o nº 04977.003116/2006-18, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 31/33), e proceda à averbação da transferência e a cobrança de eventuais receitas em aberto, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pela parte impetrante, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015909-47.2010.403.6100 - DIRCEU SARAI X CECILIA APARECIDA SARAI(SP228266 - JOÃO ALBERTO

GAMPIETRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIRCEU SARAI e CECÍLIA APARECIDA SARAI, contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.006357/2008-81, para a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis no que tange a imóvel cadastro sob RIP nº 6213.0106142-54. Sustentam os impetrantes, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/19). Instados a emendar a petição inicial (fl. 22), sobreveio petição dos impetrantes nesse sentido (fl. 23). A liminar foi deferida parcialmente (fls. 24/26). Diante de tal decisão, a União Federal requereu sua intervenção no feito, o que foi admitido (fl. 37), bem como interpôs agravo na forma retida (fls. 31/35). Os impetrantes apresentaram contraminuta (fls. 43/48), sendo mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 50). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando o trâmite atual do pedido dos impetrantes na via administrativa (fl. 49 e vº). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fl. 52/56). Por fim, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo, razão pela qual pugnou pela extinção do feito, pela perda superveniente do interesse processual (fls. 59/60). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pelos impetrantes na via administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Deveras, a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pelos impetrantes. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse dos impetrantes a regularização de seus débitos, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo nº 04977.006357/2008-81, ocorrido em 18 de junho de 2008 (fl. 16), ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ressalto, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata inscrição dos impetrantes como foreiros, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada, apenas em parte, a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pelos impetrantes, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Superintendente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que conclua o processo administrativo autuado sob o nº 04977.006357/2008-81, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 24/26), e proceda à averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pelos impetrantes, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017130-65.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(SP219155 - ESMAEL DE SOUZA BARROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES)

S E N T E N Ç A I - Relatório MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pela Senhora PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à

autoridade impetrada que se abstenha de atuar as unidades integrantes da estrutura de saúde do Município impetrante, pela ausência de técnico farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos e em almoxarifado, bem como da exigência de registro. Outrossim, requer seja determinado o cancelamento dos autos de infração consubstanciados nas notificações nos 301400, 302219, 302912, 295757, 296563, 297195, 301404, 302223, 302916, 302222, 302915, 301401, 302220, 302913, 301441, 302950, 302221 e 302258. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 17/79). Após, a parte autora procedeu ao aditamento à inicial (fls. 84/86). O pedido liminar foi deferido (fls. 87/89). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documentos (fls. 100/131). No mérito, defendeu o ato praticado em razão da obrigatoriedade de profissional habilitado como responsável técnico pelos dispensários de medicamentos, para o devido funcionamento das unidades básicas de saúde, bem como do almoxarifado, nos termos da Lei nº 3.820/1960, 5.991/1973 e 6.839/80 que conferem a autoridade impetrada a atribuição de regulamentar a atividade de farmacêutico. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 135/139). É o relatório do essencial. Decido. II - Fundamentação. Cinge-se a presente controvérsia cinge-se em torno da legalidade da exigência da manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos e almoxarifado. A segurança há que ser concedida, de modo que acolho integralmente o bem lançado parecer do Ministério Público Federal. Deveras, a Lei federal nº 5.991/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece em seu artigo 4º, incisos X, XI e XIV, in verbis: Art. 4º. Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Por sua vez, o caput do artigo 15 do supracitado Diploma Legal dispõe: Art. 15. A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Com efeito, a Lei federal nº 5.991/1973 conferiu definição específica aos dispensários de medicamentos, diferenciando-os da farmácia e da drograria. Destarte, a exigência da presença de responsável técnico, devidamente inscrito perante o Conselho Regional de Farmácia, não pode ser imposta ao Município impetrante, uma vez que a própria legislação não previu tal hipótese. Nem se argumente que o Decreto nº 793/1993 determinou a obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos, porquanto, em obediência ao primado da legalidade (artigo 5º, inciso II, da Constituição da República), esta espécie de ato administrativo não pode aumentar o alcance da lei. Além do mais, o referido Decreto nº 793/1993 foi revogado pelo Decreto nº 3.181/1999, de tal sorte que não pode ser invocado como parâmetro de atuação do Conselho presidido pela autoridade impetrada. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 611921 - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - j. em 02/02/2006 - in DJ de 28/03/2006, pág. 205) RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drograrias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas. 2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais. 3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ. 4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 603634 - Relator Ministro José Delgado - j. em 06/05/2004 - in DJ de 07/06/2004, pág. 169) No mesmo diapasão já se pronunciaram as Colendas 3ª, 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das emendas dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - MULTAS - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA. 1. Interposto recurso na via administrativa, o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança começa a fluir da data de notificação do seu resultado e para recolhimento da respectiva multa. Decadência não configurada. 2. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF). 3. Configurado o descumprimento do disposto no art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico pelo estabelecimento no momento da fiscalização, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (art. 10, c e 24, 1º, da Lei n. 3.820/1960). Precedentes. 3. Matéria preliminar rejeita. Apelação e Remessa Oficial providas. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 264852/SP - Relator Des. Federal Marcio Moraes - j. em 02/03/2005 - in DJU de 30/03/2005, pág.

294)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA - OFICIAL DE FARMÁCIA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do exercício da profissão e a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais sejam necessárias atividades de profissional farmacêutico, que não provarem o exercício destas atividades por profissional habilitado e registrado. (artigo 10, alínea c e artigo 24, da Lei Federal nº 3.820/60). 2. O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria. (Súmula nº 120, do Superior Tribunal de Justiça). 3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AMS nº 240821/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 11/02/2004 - in DJU de 31/03/2004, pág. 319)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). V - Remessa oficial e apelação improvidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 215101/SP - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 16/08/2006 - in DJU de 18/09/2006, pág. 575)De fato, considerando que o dispensário de medicamentos não é destinado à manipulação de fórmulas de substâncias medicamentosas, mas sim à sua simples distribuição, em suas embalagens originais e de acordo com a prévia prescrição médica, mormente por profissionais das unidades de saúde do Município impetrante, não se torna necessária a presença de farmacêutico como responsável técnico no local, muito menos o registro perante o Conselho Regional de Farmácia.Pelo exposto, a autoridade impetrada não pode impor qualquer penalidade ao Município impetrante, eis que não restou caracterizada qualquer transgressão às normas de regência da fiscalização farmacêutica. III - DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para desobrigar o Município Impetrante a submeter-se à inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, afastando as penalidades aplicadas, inclusive os autos de infração consubstanciados nas notificações nos 301400, 302219, 302912, 295757, 296563, 297195, 301404, 302223, 302916, 302222, 302915, 301401, 302220, 302913, 301441, 302950, 302221 e 302258.Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 87/89) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016, de 2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020013-82.2010.403.6100 - PATTINI - UNIAO BRASILEIRA DE ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI76836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PATTINI - UNIÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a suspensão da inscrição da dívida ativa junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional até o pagamento integral do parcelamento.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/76).Aditamento à inicial (fls. 83/100).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 102/105).Notificados, tanto o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 115/130) como o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (fls. 131/140), apresentaram suas informações.Em seguida, a impetrante requereu a desistência da presente demanda (fls. 141/148).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoA desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI

- Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADOVADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito mandamental). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0605764-44.1991.403.6100 (91.0605764-0) - EMPRESA BRITADORA SANTA ISABEL S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018165-60.2010.403.6100 - RICARDO FARIA X NANJI JUSSARA DA FROTA FARIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024100-09.1995.403.6100 (95.0024100-5) - NELSON DANIEL X ROGERIO HENRIQUES DE ASSIS X GERALDO LOURENCO ASSIS X CARMELITA REIS DE MELLO(SP134350 - WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO E SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL X NELSON DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO HENRIQUES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO LOURENCO ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. Na sentença de fls. 181/189 foi decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso Vi, do CPC, em relação à co-autora Carmelita Reis de Mello. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Nelson Daniel, Rogério Henrique de Assis e Geraldo Lourenço de Assis (fls. 207/213). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores Nelson Daniel, Rogério Henrique de Assis e Geraldo Lourenço Assis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021914-76.1996.403.6100 (96.0021914-1) - ANDRE RAMILES X ANGELO AMOROSO X ANGELO PERSECHINI X EDSON ANTONIO MORELATTO X JOSE EDMAR PEREIRA X LEONARDO MENDES BORGES X NATALINO SCHIAVINATO X OSMAR MENCUCINI X PASCOAL IATALESI X RUBENS FABRICIO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANDRE RAMILES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO AMOROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO PERSECHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON ANTONIO MORELATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDMAR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO MENDES BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATALINO SCHIAVINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR MENCUCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PASCOAL IATALESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS FABRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência, em relação aos juros progressivos, formulado (fl. 448), quanto aos co-autores Edson Antonio Morelato, José Edmar Pereira e Rubens Fabrício. A CEF justificou o cumprimento do julgado em relação aos co-autores Ângelo Persechini, Natalino Schiavinato, Osmar Mencucini e

Pascoal Iatalesi, tendo em vista que os mesmos já tinham sido beneficiados com a progressividade dos juros em datas anteriores (fls. 252/264, 296/302 e 467/608).A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer, em relação à correção monetária, dos co-autores Ângelo Persechini, Pascoal Iatalesi e Rubens Fabricio, uma vez que estes não comprovaram opção pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS (fls. 646/670).Assente tais premissas, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Ângelo Amoroso, José Edmar Pereira e Osmar Mencucini (fls. 646/670). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADEÇÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos relativos aos juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores André Ramiles, Ângelo Amoroso e Leonardo Mendes Borges (fls. 282/291, 304/313, 467/608).Por outro lado, a CEF efetuou os creditamentos relativos à correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores André Ramiles, Edson Antonio Morelato, Leonardo Mendes Borges e Natalino Schiavinato (fls. 646/670).Ante o exposto, decreto a EXTIÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.Quanto aos co-autores Ângelo Persechini, Pascoal Iatalesi e Rubens Fabricio (em relação à correção monetária), determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003874-41.1999.403.6100 (1999.61.00.003874-7) - FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA X LAURITO AMARAL DOS SANTOS X LEONEL ALVES DE LIMA X VALENTIM APARECIDO GUMIERI X YOLANDA DA SILVA JANUARIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURITO AMARAL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONEL ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALENTIM APARECIDO GUMIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOLANDA DA SILVA JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇAConsiderando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0042428-11.2000.403.6100 (2000.61.00.042428-7) - ADRIANA APARECIDA LAGROTA(SP167196 - FREDERICO BIANCALANA E SP167408 - FABIO MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADRIANA APARECIDA LAGROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇAConsiderando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal em relação ao índice de abril/1990, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto ao índice de janeiro/1989, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0042708-79.2000.403.6100 (2000.61.00.042708-2) - JOSE PINA BARBOSA X ISNARD CAPECCI DE NORONHA X BENEDITO JOSE PINHEIRO X ALEXANDRE VARI FILHO X MILTON DE ALMEIDA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE PINA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISNARD CAPECCI DE NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO JOSE PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE VARI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇAConsiderando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008304-65.2001.403.6100 (2001.61.00.008304-0) - PAULO EDUARDO ROCHA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X PAULO EDUARDO ROCHA
SENTENÇAConsiderando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenado o autor, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0022940-65.2003.403.6100 (2003.61.00.022940-6) - DAL POZZO ADVOGADOS S/C LTDA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X DAL POZZO ADVOGADOS S/C LTDA

SENTENÇAConsiderando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 6532

MONITORIA

0010308-65.2007.403.6100 (2007.61.00.010308-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RHS TELEINFORMATICA E COM/ LTDA ME(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA) X RENATO HERMANO DE SA(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA)

S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitória em face de RHS TELEINFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA. ME e RENATO HERMANO DE SÁ, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato de crédito bancário -nº. 21.0240.183.001612-4.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/44).Emenda à inicial às fls. 50/51.Citado, a corrê RHS apresentou embargos monitórios (fls. 70/103), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela autora.Intimada, a Autora apresentou impugnação aos embargos opostos (fls. 107/117).Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 118), a autora informou que não tem provas a produzir (fl. 120). De outro lado, a parte ré requereu a produção de prova documental (fls. 121/123).Após, a Autora requereu a extinção do processo, em razão da realização de acordo na esfera extrajudicial (fls. 125/131).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoObservo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 125/131).Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783).A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.III - DispositivoPelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 125/131) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035136-28.2007.403.6100 (2007.61.00.035136-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AUTO POSTO RUEDA LTDA X MOISES BRUNETTI MARTINEZ X DIVA BRUNETTI MARTINEZ RUEDA

S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitória em face de AUTO POSTO RUEDA LTDA., MOISES BRUNETTI MARTINEZ e DIVA BRUNETTI MARTINEZ RUEDA objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato de financiamento - PROGER, utilizando recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 21.3053.731.0000006-04.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/39).Os corrêus foram devidamente citados (fls. 51, 54 e 56), deixando, porém, transcorrer o prazo para a interposição de embargos monitórios, consoante certidão exarada nos autos (fl. 57).Em seguida, os mandados iniciais foram convertidos em mandados executivos (fl. 58).Após, a CEF apresentou memorial discriminado e atualizado de débito (fl. 70).Posteriormente, após diversas tentativas infrutíferas de intimação dos corrêus AUTO POSTO RUEDA LTDA. e MOISES BRUNETTI MARTINEZ, sobreveio petição da CEF requerendo a extinção do processo, em razão de composição na esfera extrajudicial (fls. 98/102).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoObservo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 98/102).Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783).A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.III - DispositivoPelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 98/102) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026864-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026864-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO BENEDITO

S E N T E N Ç A I - Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitoria em face de LUCIANO BENEDITO, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/23). Determinada a citação (fl. 28), a mesma restou infrutífera (fl. 32). Intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça (fl. 33), sobreveio petição da parte Autora informando a transação com o Réu e requerendo a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil (fls. 34/40). Este é o resumo do essencial. **DECIDO. II** - Fundamentação Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 34/40). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. **III** - Dispositivo Pelo exposto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes (fls. 34/40) e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos contratos acostados à inicial, mediante a substituição por cópias simples a serem providenciadas pela Autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040309-48.1998.403.6100 (98.0040309-4) - PEDRO DIAS LOURENCO(SP151528 - MARIA JOSE MARQUES DE ARAUJO E SP098510 - VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)
SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a CEF em relação aos honorários advocatícios, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO**, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0037993-86.2003.403.6100 (2003.61.00.037993-3) - MILTON SENJI KAMIO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)
SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado o autor, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO**, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003808-80.2007.403.6100 (2007.61.00.003808-4) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a correção monetária de sua conta relativa ao PIS relativamente aos seguintes planos econômicos: Bresser (junho/87 - 26,06%), Verão (janeiro/89 de 16,55%) e Collor 1 (abril/90 de 44,80%) e 2 (fev/91, no total de 86,75%), e maio de 1990 (7,87% - 2ª parte do Collor) e 21,87% de fevereiro de 1991 (Collor 2). Bem como os índices de 10,14% de fevereiro de 1989, 12,92% de junho de 1990 e 11,79% de março de 1991 (sic) A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/19). Este Juízo Federal concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Após, a parte autora aditou a inicial para pedir a aplicação da correção monetária na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (fls. 24/25). Em seguida, este Juízo Federal determinou à autora que providenciasse a juntada de petição inicial dos autos do Processo nº 2007.61.00.003807-2, em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível (fl. 27). Solicitadas informações ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível, foram juntadas cópias relativas à demanda autuada sob o nº 2007.61.00.003807-2 (fls. 29/40), tendo sido afastada a prevenção daquele Juízo Federal (fl. 41). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam no que tange ao PIS/PASEP, a ilegitimidade passiva ad causam no que tange ao FGTS; a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição do pedido com relação ao PIS/PASEP. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 55/82). Em seguida, foi determinado à autora que informasse se a Caixa Econômica deveria figurar na presente demanda na condição de ré (fl. 83). Intimado, o autor requereu a citação da União Federal apenas (fl. 85/86). Após, este Juízo

Federal determinou ao autor que se manifestasse sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma ocasião, determinou às partes que especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 87). Intimada, a União Federal informou não ter provas a produzir (fl. 89). A autora, por sua vez, ficou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 91. Relatei. DECIDO. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal no que tange ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, relativamente ao pedido de aplicação de correção monetária na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Quanto à preliminar de prescrição Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, no que tange ao pedido de correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passo à análise da prescrição somente em relação ao pedido de correção monetária referente à conta do PIS do autor. Acolho a prejudicial de mérito suscitada pela ré. No caso vertente, pretende o autor a aplicação da correção monetária em sua conta do PIS, em razão de diversos planos econômicos, referente aos meses de junho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; abril a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Os créditos pleiteados pelo autor estão sujeitos à prescrição prevista no artigo 1º do Decreto federal nº 20.912/1932: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifei) Nesse sentido, é a previsão do artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir transcrito, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tal exegese foi firmada na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu conforme os votos das Insignes Desembargadoras Federais REGINA COSTA e CONSUELO YOSHIDA, in verbis: ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA. I - A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação na qual se pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária das quantias depositadas no PIS/PASEP, porquanto é competente para cobrar referidos valores (art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.052/83). Preliminar rejeitada. II - Os autos foram devidamente instruídos com documentos suficientes a comprovar o cadastro no Fundo PIS-PASEP e a existência de conta no período pleiteado na inicial. Preliminar rejeitada. III - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS. IV - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição. V - Preliminares argüidas em contra-razões rejeitadas. Apelação improvida. (6ª Turma - AC 1100816 - Processo nº 2003.61.04.017164-6 - j. em 16/10/2008 - in DJF3 de 17/11/2008) AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS VINCULADAS. PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. 1. Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes. 2. Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239. A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo Plenário da Excelsa Corte. 3. Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que regulamentam a matéria (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570). 4. Considera-se como dies a quo do prazo prescricional quinquenal a data do último índice pleiteado, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). 5. Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao mês de agosto de 1994 e que a ação foi proposta em 21 de fevereiro de 2001, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. 6. Precedentes: STF, ACO 580/MG, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.47519-9, j. 19.03.2003, DJU 12.09.2003, p.570; TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306. 7. Agravo legal improvido. (6ª Turma - APELREE 1140945 - Processo nº 2001.61.00.005220-0 - j. em 27/05/2010 - in DJF3 CJ1 de 30/06/2010, pág. 551) Assim, considerando o último período pleiteado para a correção monetária, qual seja, março de 1991, e a data da distribuição da presente demanda, 26 de fevereiro de 2007, verifico que a pretensão deduzida pelo autor restou fulminada pela prescrição. III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de correção monetária na conta vinculada ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS do autor, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. Outrossim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão do autor quanto ao pedido de correção monetária em sua conta do PIS. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a execução em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, na forma artigo 12, da Lei 1.050/60, concedido ao autor (fl. 22). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012984-83.2007.403.6100 (2007.61.00.012984-3) - MARIA LUIZA MALZONI ROCHA LEITE (SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP093027 - VERONICA SPRANGIM MAC-DOWELL) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório MARIA LUIZA MALZONI ROCHA LEITE, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento de imposto de renda (IR) sobre operações de alienação de quotas de ações societárias que permaneceram em seu patrimônio pelo prazo superior a 5 (cinco) anos, no período de vigência do Decreto-lei nº 1.510/1976, por possuir direito adquirido à isenção. Alega a Autora, em síntese, que era casada com Victor Rocha Leite, pelo regime de comunhão universal de bens, sendo que o mesmo, na constância do casamento, subscreveu e integralizou quotas do capital social da Usina Santa Luiza S.A. e da Agropecuária Aquidaban S.A. em setembro de 1959 e dezembro de 1981, respectivamente. Com o falecimento de Victor Rocha Leite, em 06/07/1988, a Autora, na qualidade de viúva meeira, tornou-se titular de 50% (cinquenta por cento) das quotas pertencentes ao de cujus. Em abril de 2007, a Autora alienou suas participações societárias nas duas empresas, mencionando tais operações em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Ocorre que houve exigência da Receita Federal para o recolhimento de imposto de renda sobre o ganho de capital apurado com a venda das participações societárias. Sustenta a Autora em favor de seu pleito que, por terem as quotas sido adquiridas antes de 31/12/1983, portanto, dentro do período de vigência do Decreto-lei nº 1.510/1976, e tendo permanecido em seu patrimônio por período superior a 5 (cinco) anos, possui direito adquirido à isenção ao pagamento de imposto de renda sobre as operações de venda, situação não alcançada pela sua revogação, trazida pela Lei nº 7.713/1988. Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 38/625). A Autora procedeu ao depósito judicial do crédito tributário objeto da demanda (fls. 632/637). Devidamente citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 648/655), defendendo, basicamente, a aplicação da Lei nº 7.713/1998, que revogou o Decreto-lei nº 1.510/1976, e o não cabimento da aplicação da Súmula 544 do STF ao caso, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica pela Autora às fls. 661/671. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 656), tanto a Autora (fl. 671) quanto a Ré (fl. 673) informaram que não pretendem produzir outras provas. Posteriormente, a Autora requereu o benefício da tramitação prioritária do processo, na forma do artigo 71 do Estatuto do Idoso (fls. 679/681), o qual foi deferido à fl. 682. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II.

Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário proposta em face da UNIÃO com o objetivo de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento de imposto de renda (IR) sobre operações de alienação de quotas de ações societárias, por possuir direito adquirido à isenção, nos termos do Decreto-lei nº 1.510/1976. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes, portanto, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação razão por que é mister examinar o MÉRITO. Revendo posicionamento anterior sobre o assunto, observo que o cerne da controvérsia cinge-se à revogação de isenção condicionada e, conseqüentemente, sobre a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre parcela referente a ganho de capital apurado na alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1988. Com efeito, o artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, garantia a isenção do imposto de renda sobre tais verbas, após decorridos cinco anos da aquisição da respectiva participação acionária, in verbis: Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de

rendimentos.....Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas;b) pelo espólio, nas alienações mortis causa;c) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos;d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. (grifei)No entanto, esta isenção tributária foi revogada posteriormente pela Lei federal nº 7.713, de 22.12.1988, nos seguintes termos: Art. 1º. Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.....Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.(...) 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.....Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o

parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. (grifei)Na verdade, a isenção em questão, embora revogada, tem os seus efeitos protraídos no tempo, pois estava inserida na categoria das isenções condicionadas, as quais são preservadas no tempo após a adimplência do sujeito passivo à condição estabelecida pela lei, como no presente caso. O Código Tributário Nacional estabelece que a revogações das isenções pode se dar a qualquer tempo, menos nos casos daquelas concedidas com prazo e sob condição. Vejamos a regra do artigo 178, verbis: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (grifei)Sobre o assunto, destaco as ponderações de Roque Antonio Carrazza: As isenções condicionais também são chamadas bilaterais ou onerosas, porque, para serem fruídas, exigem uma contraprestação do beneficiário. (in Curso de direito constitucional tributário, 22ª edição, 2006, Malheiros Editores, pág. 846 - itálico no original). Observo que a isenção concedida pelo Decreto-lei nº 1.510/1976 era condicionada à manutenção das ações pelo prazo de cinco anos. Assim, a simples permanência das participações acionárias nas mãos do adquirente por período superior a cinco anos há que ser entendida como um ônus a ser suportado, até porque o Autor ficou privado de manusear o capital envolvido nas ações, sob pena de perder o favor fiscal. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, afastando a incidência do imposto de renda no caso dos autos e, portanto, preservando a isenção ora invocada. Vejam-se as r. decisões nesse sentido. A primeira, da lavra da Eminentíssima Ministra ELIANA CALMON, proferida à unanimidade pela Egrégia Segunda Turma: TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO. 1. Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88. 2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda. 3. A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n. 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente. 4. Recurso especial provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126773; Decisão 04/05/2010; Data da Publicação 27/09/2010A segunda, da lavra do Insigne Ministro FRANCIULLI NETTO também proferida à unanimidade pela Egrégia Segunda Turma: RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO DECORRENTE DE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELO DECRETO-LEI N. 1.510/76, REVOGADA PELA LEI N. 7.713/88. HIPÓTESE DE ISENÇÃO ONEROSA CUJA CONDIÇÃO FOI IMPLEMENTADA ANTES DO ADVENTO DA LEI REVOGADORA. ARTIGO 178 DO CTN. SÚMULA 544/STF. NULIDADE TOTAL DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento de direito adquirido sobre a isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei n. 1.510/76 e revogada pela Lei n. 7.713/88, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em 1991, após a revogação. Implementada a condição pelo contribuinte antes mesmo da norma ser revogada, ainda que a alienação tenha ocorrido na vigência da lei revogadora, há que se manter a norma isentiva. Incidência do enunciado da Súmula 544/STF. O fato do Fisco tributar os lucros auferidos pela alienação das ações albergadas pela isenção, juntamente com outras tributáveis, por si só, possui a virtude de comprometer todo o lançamento e afasta a possibilidade de nulidade parcial, relativamente a parcelas identificáveis e destacáveis do débito. Reconhecida a isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido na alienação de ações societárias e a necessidade de se anular o lançamento fiscal, resta prejudicada análise do questionamento relativo à forma de apuração dos valores lançados. Recurso especial improvido. ***** RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO CONTRIBUINTE. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DO 3º DO ARTIGO 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Vencida a Fazenda Pública, nada obstante os honorários advocatícios possam ser arbitrados em percentual inferior ao mínimo indicado no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o 4º do mesmo diploma legal, o juiz não está obrigado a arbitrar a verba honorária em percentual menor do que 10% (dez por cento). O critério adotado pelo Tribunal de origem, na fixação por equidade da verba honorária, não pode ser revisto por esta Corte Superior de Justiça, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial adesivo não-conhecido. (RECURSO ESPECIAL - 723508; DJ DATA:30/05/2005 PG:00347; decisão 15.03.2005) Por fim, a decisão da Egrégia Primeira Turma, nos termos do voto do Preclaro Ministro BENEDITO GONÇALVES, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA Nº 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. 1. O Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação, entendeu que, após a implementação da condição prevista no art. 4º, d, do DL 1.510/76, não incide o imposto de renda de pessoa física sobre alienação de participação societária. 2. Assim, a controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei 1.510, de 27 de dezembro de 1976: nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação, revogada pela Lei 7.713/88. 3. Este Superior Tribunal tem jurisprudência no sentido de que implementada a condição pelo contribuinte antes da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda de pessoa física. Incide, na espécie, a Súmula 544/STF: isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Precedente: REsp 656.222/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ

21/11/2005. 4. A lei não pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar isenção concedida por prazo certo ou sob determinadas condições (REsp nº 188.950/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 8.3.2000). 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1182012 - Primeira Turma Especializada - j. em 24.08.2010 - pub no DJE de 31.08.2010)Por essa razão, há que ser reconhecido o direito da Autora ao gozo da isenção tributária na forma prevista no Decreto-lei nº 1.510/1976.III. DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora para declarar a inexistência de relação jurídica tributária por força da isenção do imposto sobre a renda, na forma preconizada pela regra do Decreto-lei nº 1.510/1976, no que se refere à alienação da participação societária da parte autora na Usina Santa Luzia S.A. e na Agropecuária Aquidaban Ltda., pelo que extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034777-78.2007.403.6100 (2007.61.00.034777-9) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando provimento jurisdicional que determine a atualização monetária e pagamento direto das contas vinculadas do FGTS de ex-empregados não optantes, mais juros remuneratórios de 3% ao ano sobre os saldos existentes, no período de 1ª de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, no percentual de 42,72% e a aplicação do percentual de 44,80% no período de abril de 1990 cumulativamente. Alegou a autora que, em razão do disposto no 2º do artigo 16 da Lei federal nº 5.107/66 efetuou os depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos seus empregados não optantes, no período compreendido entre a vigência da Lei federal mencionada e a promulgação da Constituição Federal, que estabeleceu o regime jurídico do FGTS como direito exclusivo dos trabalhadores urbanos e rurais. Afirma que, com a rescisão dos contratos de trabalho foram pagas as indenizações legalmente devidas. Entretanto, os saldos das contas vinculadas do FGTS relativos aos ex-empregados não optantes foram levantados pela ora autora, nos termos da Circular CEF nº 326 de 23 de junho de 2004. Aduz que, consoante entendimento do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho de que a conta individualizada do empregado não optante é de propriedade do empregador, possui legitimidade para requerer as atualizações monetárias que tiverem como fato gerador os depósitos por ela efetuados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/1259). Aditamento à inicial (fls. 1264/1266). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação, argüindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em razão da adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, a ausência de causa de pedir relativamente aos índices referentes aos meses de fevereiro/1989, março e junho/1990, a ausência de causa de pedir relativamente aos juros progressivos, a prescrição do direito aos juros progressivos, a incompetência absoluta deste Juízo no que tange à multa de 40% sobre os depósitos fundiários e a sua ilegitimidade passiva referente à multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 1275/1283). Réplica pela autora (fls. 1286/1300). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 1284), a parte autora informou não ter provas a produzir (fl. 1285). A ré, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 1301. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido.Verifico que a autora não está legitimada a figurar no pólo ativo da presente demanda. Com efeito, as cópias encartadas às fls. 14/30 revelam o seguinte quadro sucessório:- em 22/06/1987 foi aprovada a proposta de incorporação da empresa Comind Armazéns Gerais S/A por parte da empresa Comind S/A de Comércio Exterior (fl. 20);- em 30/11/1990 foi aprovada a incorporação da empresa Comind Empreendimentos S/A pela empresa Comind Participações S/A (fls. 25/26);- em 28/04/1989 foi aprovada a incorporação das empresas Cafeeira da Mogiana S/A - Comércio e Exportação, Coffex Exportadora S/A e Comind Metais Ltda. pela empresa Comind S/A de Comércio Exterior, cuja denominação social foi modificada para Mogiana S/A de Comércio Exterior (fl. 21);- em 30/11/1994 consta que foi aprovada a incorporação da empresa Comind Participações S/A pela empresa Mogiana S/A de Comércio Exterior (fl. 22);- em 17/12/1998 foi aprovada a denominação social da empresa Comind Participações S/A para Brooklyn Empreendimentos S/A (fls. 23/24 e 27/30.Portanto, diante das provas encartadas aos autos, constato que a empresa Brooklyn Empreendimentos S/A é a atual denominação da empresa Comind Participações S/A, que havia incorporado a empresa Comind Empreendimentos S/A.As empresas Comind Armazéns Gerais S/A e Comind Metais Ltda. foram incorporadas por Comind S/A de Comércio Exterior, que teve a sua denominação modificada para Mogiana S/A de Comércio Exterior. E esta empresa incorporou a empresa Comind Participações S/A (atual denominação: Brooklyn Empreendimentos S/A).Destarte, ao que tudo consta, observo que a autora foi incorporada pela empresa Mogiana S/A de Comércio Exterior, razão pela qual não é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, que visa à correção de saldos existentes em contas de ex-funcionários não optantes do FGTS do grupo Comind. Ademais foram juntados aos autos cópias de documentos que revelam que os referidos ex-funcionários não optantes do FGTS mantinham vínculos empregatícios com Bco Com Ind São Paulo SA (fls. 31/142, 294/298, 300/308, 310/403, 406/605, 608/806, 809/992, 995/1194 e 1197/1258), Comind SA Serv Tec e Process Dados (fls. 152/158), Bco Com SA (fls. 299 e 309), sem que a parte autora tenha colacionado uma única prova da incorporação destas

empresas. Aliás, a autora sequer juntou aos autos cópias dos documentos arquivados na Junta Comercial, que permitissem verificar a alegada sucessão de todas as empresas pertencentes ao grupo econômico denominado COMIND (fl. 03). Diante da prova documental produzida nos autos deste processo, constato que a autora postulou direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil (CPC): Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Somente é parte legítima para demandar aquele que for titular do direito deduzido em juízo, ou seja, o titular do direito material, conforme bem pontifica José Roberto dos Santos Bedaque: Para obter pronunciamento sobre a situação de direito material descrita na inicial, portanto, é necessário que o autor seja o suposto titular do direito material cujo reconhecimento pretende. (...) A legitimidade para agir pertence apenas àquele que afirme participar de determinada relação jurídica, o que lhe daria direito à obtenção de efeitos dela decorrentes, não satisfeitos espontaneamente por quem deveria fazê-lo. (in Código de Processo Civil interpretado, Ed. Atlas, 2004, pág. 53) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam da autora. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003558-76.2009.403.6100 (2009.61.00.003558-4) - SANDRA RODRIGUES LIMA X ELISANGELA GONCALVES DOS SANTOS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) S E N T E N Ç A I - Relatório Cuida-se de demanda de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANDRA RODRIGUES LIMA e ELISANGELA GONÇALVES DOS SANTOS em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que seja assegurado o direito à revisão do contrato de financiamento imobiliário. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 84/100). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 106/107). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 118/176), pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela Autora. Réplica às fls. 179/191. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 192), a parte autora requereu a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, com base no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Em face do pedido de renúncia e do contrato ter sido celebrado também pela mutuária Elisângela Gonçalves dos Santos, este Juízo determinou a intimação pessoal desta para se manifestar sobre o pedido de renúncia requerido pela coautora Sandra Gonçalves Lima (fl. 199), porém esta não se manifestou consoante a certidão de fl. 204. Intimada para se manifestar sobre o despacho de fl. 205, a CEF requereu a extinção sem resolução do mérito por abandono, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Com efeito, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa na extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ademais, apesar de intimada não ter a coautora Elisângela Gonçalves dos Santos ter se manifestado, consoante a certidão de fl. 204, verifico que o contrato foi celebrado por ambas as coautoras, justificando a extinção pela renúncia para ambas diante da informação de composição extrajudicial das partes, nos termos da petição de fl. 193. III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia da parte Autora ao direito sobre o qual se funda a presente demanda. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024854-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024854-3) - CERAMICA NATALINO LTDA X CERAMICA SANTUCCI & ALMEIDA LTDA X GALMAR IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA X MAP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PEDREIRA MONGAGUA LTDA X SOLOFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TEXTIL RUBAR LTDA X USINA SAO BENTO LTDA X IND/ TEXTIL E HANSEN LTDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento sob o rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés à proceder a correção e atualização escritural dos créditos das autoras devidos a título de empréstimo compulsórios sobre energia elétrica, referente ao período de 1988 a 1993. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/180). Determinada a emenda da inicial (fl. 183), sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fl. 187). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação A Autora requereu a extinção do processo, sob o argumento de que a mercadoria já foi liberada, pedindo a desistência da demanda. Assim, no presente caso, não há que ser aplicada a regra do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve a citação da Ré, até porque foi o pedido deduzido nestes autos foi atendido em sede administrativa. III - Dispositivo Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, e HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007908-73.2010.403.6100 - RUBENS SEBASTIAO MAZER X GILSON LIMA FELIZOLA X RAMON FERNANDEZ ALVAREZ (SP298176 - THAIS PIRANI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAI - Relatório RUBENS SEBASTIÃO MAZER e OUTROS, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação, sob o rito ordinário, buscando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher imposto de renda incidente sobre benefícios vencidos e vincendos percebidos de entidade de previdência privada, bem como a restituição das diferenças pagas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/25). Houve aditamento à inicial para alterar o valor da causa (fls. 28/43). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fl. 57). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 68/71). Distribuídos os autos inicialmente perante a 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia, foi reconhecida a incompetência territorial para o processamento e julgamento da presente demanda e determinada à remessa dos autos à Justiça Federal desta Seção Judiciária (fls. 73/75). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, este Juízo determinou a intimação do advogado da parte autora a fim de providenciar o seu cadastramento perante o sistema processual desta Subseção Judiciária, para viabilizar o recebimento de publicações através da Imprensa Oficial, bem como para os Autores se manifestarem acerca da contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 78). Após, frustradas tentativas de intimação, por carta precatória (fls. 79/94), a parte Ré foi intimada a manifestar-se, nos termos da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 95). A UNIÃO FEDERAL requereu a extinção do feito por abandono da causa pelos Autores (fl. 96). Após, os Autores informaram a constituição de nova procuradora (fl. 97). Entretanto, intimada a providenciar a respectiva regularização processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em seu nome, a advogada dos Autores ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 98, verso. Relatei. Decido. II - Fundamentação Embora intimada para juntar instrumento de mandato, os Autores ficaram-se inertes. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da requerente por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.** I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) **PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.** - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condene a parte Autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024869-26.2009.403.6100 (2009.61.00.024869-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663049-05.1985.403.6100 (00.0663049-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X WILSON ROBERTO MAION X AUTO POSTO MONTE NEGRO LTDA X CHAVE DE OURO - ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA S/C X DANTE FONTANESI X DECIO DO ESPIRITO SANTO X DILSON JOSE DA SILVA X ELLANY VANNINI BELLOCCHI X ELZA FRANCISCA DE CARVALHO X ENEIDA LANZA FONTANESI X ENNIO ZAVATTARO X FLAVIO DANGIERI X IVAN GRANDIS X JANETE MANZATTO X JULIA AMARAL CARNEIRO X MOACIR DONIZETE GONFINETE X PEDRO NABA NETO X ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI X SANTO LANZA X WARRINGTON WACKED X ANTONIO

BERTASOLI JUNIOR X YEDA PEREIRA CAMPANARO X PAULO TARCISIO VON ZUBEN X FRANZ GODOFREDO MARYSSAEL DE CAMPOS X AUTO POSTO VILA ARENS LTDA X NEY TAMASSIA X CESAR FERREIRA TAMASSIA X IND/ DE ANTENAS JUNDIAI LTDA X ARNALDO GUIMARAES X P G CAMPOS & CIA/ LTDA X EDITORA PANORAMA LTDA X PEDRO GERALDO DE CAMPOS X ESTRELLA DEL CONSUELO FERNANDEZ GALLEGO X LINO TOMESANI X IND/ E COM/ LINO TOMESANI LTDA X OVIDIO JOSE GABETTA X MARIA CECILIA FRATANTONIO X MARIA ANGELA LIBERATO X OSWALDO LIBERATO X COML/ LIBERATO LTDA X GABINETE DE LEITURA RUY BARBOSA X RUBENS LEMOS X ANTONIO LOPES X COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA X NANCI PERES X NIVIA PERES X MARCOS ANTONIO LOPES X GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de WILSON ROBERTO MAION, AUTO POSTO MONTE NEGRO LTDA., CHAVE DE OURO - ADMINISTRADORA DE BENS E IMÓVEIS LTDA. S/C, DANTE FONTANESI, DÉCIO DO ESPÍRITO SANTO, DILSON JOSÉ DA SILVA, ELLANY VANNINI BELLOCCHI, ELZA FRANCISCA DE CARVALHO, ENEIDA LANZA FONTANESI, ENNIO ZAVATTARO, FLÁVIO D'ANGIERI, IVAN GRANDIS, JANETE MANZATTO, JÚLIA AMARAL CARNEIRO, MOACIR DONIZETE GONFINETE, PEDRO NABA NETO, ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI, SANTO LANZA, WARRINGTON WACKED, ANTONIO BERTASOLI JUNIOR, YEDA PEREIRA CAMPANARO, PAULO TARCISIO VON ZUBEN, FRANZ GODOFREDO MARYSSAEL DE CAMPOS, AUTO POSTO VILA ARENS LTDA., NEY TAMASSIA, CESAR FERREIRA TAMASSIA, INDÚSTRIA DE ANTENAS JUNDIAÍ LTDA., ARNALDO GUIMARÃES, P. G. CAMPOS & CIA LTDA., EDITORA PANORAMA LTDA., PEDRO GERALDO DE CAMPOS, ESTRELLA DEL CONSUELO FERNÁNDEZ GALLEGO, LINO TOMESANI, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LINO TOMESANI LTDA., OVÍDIO JOSÉ GABETTA, MARIA CECÍLIA FRATANTONIO, MARIA ANGELA LIBERATO, OSWALDO LIBERATO, COMERCIAL LIBERATO LTDA., GABINETE DE LEITURA RUY BARBOSA, RUBENS LEMOS, ANTONIO LOPES, COMERCIAL GUILHERME MAMPRIM LTDA. , NANCI PERES, NIVIA PERES, MARCOS ANTONIO LOPES e GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da demanda ordinária autuada sob o nº 00.0663049-9. Alegou a embargante, preliminarmente, a nulidade da execução, em razão da ausência da memória de cálculos. No mérito, sustentou que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Houve emenda da petição inicial (fl. 114). Intimados a se manifestarem, os embargados apresentaram impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 117/118). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 125/181), com os quais as partes concordaram (fls. 185/186 e 188). É o relatório. II - Fundamentação Quanto à nulidade da execução Ressalto, inicialmente, que o artigo 604 do Código de Processo Civil, invocado pela embargante, foi revogado pela Lei federal nº 11.232/2005, ou seja, muito antes da sua citação nos termos do artigo 730 do mesmo Diploma Legal. Outrossim, considerando os termos do artigo 475-B do CPC, acrescentado pela mencionada Lei federal, afastado a alegação de nulidade da execução, eis que o pedido de execução foi acompanhado da memória de cálculos (fls. 2424/2481 dos autos principais). Quanto ao mérito O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. De fato, o título executivo judicial formado (fls. 2380/2385 e 2406/2408 dos autos nº 00.0663049-9) determinou a incidência de correção monetária desde o desembolso e juros de mora calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. Por tal razão, não poderia ter sido aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, posto que não houve determinação expressa neste sentido no título exequendo. Observo que os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações respeitaram os limites da coisa julgada e estão muito próximos aos cálculos que acompanharam a petição inicial dos presentes embargos. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância das partes com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores que os acostados à petição inicial dos presentes embargos. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fl. 05), ou seja, em R\$ 34.284,72 (trinta e quatro mil e duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizados até julho de 2009. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os embargados ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017899-64.1996.403.6100 (96.0017899-2) - SLAVCO RADANOVIS X OTAVIO ALVES X CLAUDETE ALVES X ALFREDO DE SOUZA X RAFAEL MARTINS DE PAULA X SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS X IVONE

FILIPINI X MARIA HELENA VAL X ADILIA PEREIRA DA SILVA X ARY TEIXEIRA X ANDRE SANCHES X WALDEMAR STOICOW X WALDEMAR SPADIN X JOAO DE SOUZA X MILTON JOSE TAMBARA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SLAVCO RADANOVIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL MARTINS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE FILIPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA VAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILIA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR STOICOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR SPADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON JOSE TAMBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇAVistos, etc.A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação à co-autora Claudete Alves, uma vez que esta não comprovou opção pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS (fl. 706), bem como em relação à co-autora Ivone Filipini por divergência cadastral no PIS (fl. 706). No tocante aos juros progressivos, a co-autora Adília Pereira da Silva não comprovou opção pelo FGTS no período objeto da presente ação (fls. 668/669).A CEF justificou o cumprimento do julgado em relação aos co-autores Alfredo de Souza, Rafael Martins de Paula, Sebastião Benedito dos Santos, Ivone Filipini, Ary Teixeira, João de Souza e Milton José Tambara, tendo em vista que os mesmos já tinham sido beneficiados com a progressividade dos juros em datas anteriores (fls. 391/446, 458/522, 516/522, 564/568 e 919/922).Assente tais premissas, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Slavco Radanovis, Otavio Alves, Rafael Martins de Paula, Maria Helena Val, Adília Pereira da Silva, Ary Teixeira, Waldemar Stoicow, Waldemar Spadin, João de Souza e Milton José Tambara (fls. 374, 456, 687, 700/750). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor André Sanches, tendo em vista que foram creditados os valores em sua conta vinculada ao FGTS nos termos da Lei federal nº. 10.555/2002 (fl. 704).Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos relativos aos juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Slavco Radanovis, Otavio Alves, Maria Helena Val, André Sanches, Waldemar Stoicow e Waldemar Spadin.Por outro lado, a CEF efetuou os creditamentos relativos à correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Alfredo de Souza e Sebastião Benedito dos Santos (fls. 700/750).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Slavco Radanovis, Otavio Alves, Alfredo de Souza, Rafael Martins de Paula, Sebastião Benedito dos Santos, Ivone Filipini (em relação aos juros progressivos), Maria Helena Val, Adília Pereira da Silva (em relação à correção monetária), Ary Teixeira, André Sanches, Waldemar Stoicow, Waldemar Spadin, João de Souza e Milton José Tambara.Quanto às co-autoras Claudete Alves, Ivone Filipini (em relação à correção monetária) e Adília Pereira da Silva (em relação aos juros progressivos), determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022083-92.1998.403.6100 (98.0022083-6) - AGRIPINO JOSE DA SILVA X AUGUSTO SOARES SANTOS X RUBENS VISIOLI POLETI X IRACEMA DAINZEZE X JOAO EUDIS REBOUCAS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES SOBRINHO X JOSE GONCALVES GOMES X JOSE ILENO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AGRIPINO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO SOARES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS VISIOLI POLETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACEMA DAINZEZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO EUDIS REBOUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GONCALVES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GONCALVES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ILENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0033981-87.2007.403.6100 (2007.61.00.033981-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PALAIS DELYSEES(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS E SP093071 - VINICIO PASQUINI E SP265569 - RODRIGO SILVEIRA

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO PALAIS DELYSEES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação a que foi condenada a CEF, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. P.R.I.

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

Expediente Nº 2142

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026125-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026125-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209937 - MARCELLO DURAN COMINATO E SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO E SP175261 - CARLOS RENATO MANDU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS E SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI)

Vistos em despacho. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1585/1586), o ofício encaminhado por aquele órgão (fl. 1588) e as demais testemunhas que foram arroladas pelos réus JOÃO AVELARES FERREIRA VARANDAS (fls. 1580/1581) e WASHINGTON GONÇALVES RODRIGUES (fls. 1582/1583), e a fim de que não sejam realizados atos processuais inúteis, determino que seja retirada de pauta a audiência designada para o dia 02 de março de 2011 (fls. 1508/1513). Assim, sendo este Juízo informado acerca dos endereços das testemunhas indicadas pelo órgão ministerial, voltem os autos conclusos para que seja redesignada a audiência. Intimem-se as partes com urgência e promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. C.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0023730-05.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0)) DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ X ALEXANDRE SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X SARABJEET SINGH BEDI

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Verifico que não houve a citação do arrematante, tal como requerido pelo embargante em sua petição inicial. Assim, considerando que a sentença a ser proferida nestes autos poderá, em tese, atingir o patrimônio do arrematante, determino a sua inclusão no pólo passivo do presente feito, visto tratar-se da hipótese contemplada pelo artigo 47 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizado o termo de autuação, devendo constar com embargado, também, SARABJEET SINGH BEDI. Expeça-se Carta Precatória para a citação do embargado (arrematante). Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em decisão. Trata o presente feito de Embargos à Arrematação, dependente dos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 2006.61.00.013724-0, em que se pretende a anulação da arrematação realizada. Alega, em síntese, que houve vício na publicação da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2009.61.00.014706-4. À fl. 134, foram os presentes embargos recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Foi determinada à fl. 149, citação do arrematante, considerando o que dispõe o artigo 47 do Código de Processo Civil. Requer o embargante, às fls. 153/154, que sejam os presentes embargos recebidos com efeito suspensivo. Vieram os autos conclusos, decido. Inicialmente, insta observar que apenas em casos específicos pode ser deferido o efeito suspensivo nos Embargos, deverá obedecer as condições dispostas no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Assim, para que seja atribuído o referido efeito, deverá, visto o que dispõe o parágrafo 1º do já citado artigo 739-A, estar a execução suficientemente garantida e o prosseguimento da execução deverá causar dano de difícil ou incerta reparação ao executado. Esse também tem sido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739, DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. A execução fiscal é regida pela Lei nº 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo CPC (art. 1º da lei referida). A questão relativa aos efeitos do recebimento dos embargos do devedor não se encontra disciplinada na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há óbice à aplicação do CPC. O art. 739-A foi acrescentado ao CPC por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que, para a suspensão

da execução fiscal, devem estar preenchidos os seguintes requisitos: i) requerimento do embargante; ii) relevância dos fundamentos; iii) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação e iv) garantia do Juízo. Analisando as razões recursais, verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar a presença da relevância nos fundamentos, nos termos preconizados pelo art. 739-A, do CPC. Também não se vislumbra a existência de grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 739-A, 1º, do CPC), na medida em que os bens penhorados são de estoque rotativo (bombonas de 20 litro de limpador neutro, para lavagem de carros) e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. O E. STJ já decidiu no sentido de que a verificação dos requisitos para se conceder o efeito suspensivo reside no livre convencimento do Magistrado. Precedentes do STJ. Agravo de instrumento não provido. (AI 200803000363786 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348444 Rel. JUIZ MÁRCIO MORAES TRF3 - 3ª Turma DJF3 CJ1 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 21) grifo nosso No presente caso, não obstante as alegações tecidas pelos embargantes, não vislumbro a presença dos requisitos supramencionados. Ainda mais, a matéria alegada, dos presentes embargos, que seja vício na publicação da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2009.61.00.014706-4, que já transitou em julgado, é questão superada naqueles autos Destaco, que a oposição dos presentes embargos contraria o preceituado no artigo 746 do Código de Processo Civil, cujo teor é claro ao determinar que a matéria ventilada em sede de embargos à arrematação deverá referir-se a fatos supervenientes à penhora. Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 3ª Região, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 746 DO CPC. ALEGAÇÃO DE FATOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E À PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. - Nos termos do artigo 746 do Código de Processo Civil, os embargos à arrematação têm seu cabimento restrito a alegações de fatos supervenientes à penhora. - Não é adequada a via dos embargos à arrematação, para a discussão de matéria própria dos embargos do devedor, concernente a fatos anteriores à penhora. - No caso em tela, o embargante foi regularmente citado para a execução e, assim como sua esposa, intimado da penhora e da avaliação do imóvel e, também, da designação da praça, sendo que os embargos do devedor foram rejeitados liminarmente pelo MM Juízo a quo, sob o fundamento de sua intempestividade, não tendo sido opostos embargos de terceiros. - Conforme disposto no artigo 1.046 do Código de Processo Civil, os interesses de terceiros devem ser defendidos na via processual própria, não sendo cabível pleitear em nome próprio direito alheio, conforme dispõe o artigo 6º da Lei Processual Civil em vigor. - Não se presta a fundamentar o cabimento dos embargos à arrematação a alegação de que o imóvel arrematado constitui bem de família, conforme previsto na Lei 8.009/90, pois a matéria pode ser discutida nos autos da execução, cabendo destacar que, em todos os atos e documentos constantes destes autos e dos autos em apenso, constam a residência e o domicílio do embargante em endereço diverso do imóvel em questão. - Não há que se falar em nulidade pela falta de citação da arrematante, pois o indeferimento da petição inicial, pelo MM Juízo a quo, é ato anterior e impeditivo da citação. - Mantida a sentença de indeferimento da petição inicial, embora com fundamento diverso, concernente à falta de interesse de agir, na modalidade inadequação da via processual eleita. - Precedentes. Apelação improvida. (AC 93030841212 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 133000 Rel. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 Turma Suplementar da 1ª Seção DJF3 DATA:25/07/2008) - grifo nosso Sendo assim, diante das alegações dos embargantes e visto que não se encontram presentes os requisitos necessários à atribuição do efeito requerido, mantenho o despacho de fl. 134, indeferindo o pedido para que seja atribuído o efeito suspensivo. Fls. 151/152 - Nada a apreciar tendo em vista o determinado à fl.149. Publique-se o despacho de fl. 149. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030500-19.2007.403.6100 (2007.61.00.030500-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023874-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023874-7)) REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS(SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos em decisão. A fim de que se realize a constrição on linde de valores, junte a autora o valor atualizado do seu crédito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033215-34.2007.403.6100 (2007.61.00.033215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027659-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027659-8)) MARISA FERNANDES DE ALMEIDA RIGONATI X FLAVIO RIGONATTI(SP095241 - DENISE GIARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos em despacho. Junte a embargada os documentos requeridos pelo Sr. Perito, às fls. 125/126, para que possa ser elaborado o laudo. Após, remetam-se os autos novamente à perícia. Int.

0004459-44.2009.403.6100 (2009.61.00.004459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027659-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027659-8)) CELOMAR SCHAIDHANER RAFFAELLI(RS028380 - ROBERTO VILLA VERDE FAHRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos em despacho. Junte a embargada os documentos requeridos pelo Sr. Perito, às fls. 84/85, para que possa ser elaborado o laudo. Após, remetam-se os autos novamente à perícia. Int.

0002989-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002989-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006255-70.2009.403.6100 (2009.61.00.006255-1)) JOAO SERAPHIM - ESPOLIO X DINA MARA JARUSSI

SERAPHIM(SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 56, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Vistos em despacho. Verifico que a embargada nestes autos, exequente nos autos da execução em apenso, outorgou poderes a advogados diferentes nestes autos, Embargos à Execução, e na ação principal. Assim, a fim de que não se cause tumulto, esclareça a embargada, qual dos advogados irá representá-la, nos dois feitos, já que estão apensados. Publique-se o despacho de fl. 58.Int.

0017507-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010260-04.2010.403.6100) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0023188-84.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010260-04.2010.403.6100) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020282-83.1994.403.6100 (94.0020282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA X VREJHI MARDIROS SANAZAR X AZNIV MALDJIAN SANAZAR(SP068169 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS E SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS)

Vistos em despacho. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do despacho proferido à fl. 261. Alega, em síntese, que o despacho supramencionado, em que foi determinada a expedição de Mandado de Imissão na Posse em favor arrematante, padece de contradição já que os Embargos à Arrematação foram recebidos sem efeito suspensivo e foi determinada a manutenção do depósito do valor do bem arrematado até o trânsito em julgado dos embargos. Aduz que, sendo a exequente uma empresa pública esta nunca se furtaria a restituir o valor, do qual requereu o levantamento, na remota possibilidade de reforma da decisão proferida. Tempestivamente opostos os presentes embargos, estes merecem ser apreciados. Vieram os autos conclusos. DECIDO Não obstante as considerações tecidas pela exequente acerca da contradição alegada, entendo que estas não podem persistir. A manutenção de depósito no presente feito, até que trãnsite em julgado os autos dos Embargos à Arrematação, é medida de conservação e segurança para as partes. Determinar o levantamento dos valores, com a possibilidade de que esta tenha que se devolvida, seria ir contra o Princípio da Economia Processual. Assim, se existe a possibilidade, mesmo que remota de reposição, não há necessidade de nesse momento determiar o seu levantamento. Nesse sentido encontra-se fundamentada os próprios embargos opostos quando a embargante diz que na hipótese de reposição do valor não se furtaria a tal dever. Isto posto, nego provimento aos presentes embargos e mantenho o despacho de fl. 261 como proferido. Considerando a devolução do Mandado de Imissão na Posse (fls. 268/269), expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Osasco deprecando-se a Imissão. Cumpra-se e intimem-se.

0046417-98.1995.403.6100 (95.0046417-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRUPO G IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS GIGLIO X ANDREA PALMAS CARONE GIGLIO(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA)

Vistos em despacho. Fl. 534 - Determino que, ao invés de Alvará de Levantamento, seja expedido ofício de apropriação em favor da Caixa Econômica Federal do valor depositado em favor desse Juízo à fl. 466. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito bem como junte aos autos demonstrativo atualizado do valor que pretende receber.

Cumpra-se e intime-se.

0019789-38.1996.403.6100 (96.0019789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E Proc. LUIS PAULO SERPA(ADV.) E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA E SP157448 - ANA PAULA LUPO) X IPIRANGA RENT A CAR - LOCACAO DE VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013367-08.2000.403.6100 (2000.61.00.013367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X MARCOS VIRGILIO FERREIRA

Vistos em despacho. Fl. 93 - Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela exequente. Assevero, entretanto, que deverão ser desentranhados somente os documentos originais. Assim, com a juntada aos autos das cópias simples, promova a Secretaria o desentranhamento dos originais correspondentes, que deverão ser entregues a um dos advogados da exequente devidamente constituído no feito. Restando sem manifestação, e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004009-48.2002.403.6100 (2002.61.00.004009-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X OVERVIEW PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA X PAULO MACIEL DANDREA X CRISTINA MORAES MENDES MACEDO

Vistos em despacho. Regularize a exequente a sua representação processual, visto que o advogado Ricardo Moreira Prates Bizarro, não possui neste feito poderes para substabelecer. A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição de valores pelo Sistema Bacenjud, junte a exequente demonstrativo atualizado de débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024364-45.2003.403.6100 (2003.61.00.024364-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Vistos em despacho. Tendo em vista as informações trazidas ao feito, requeira a exequente o que entender de direito. Dessa forma, indique a exequente bens passíveis de constrição a fim de que possa ser o seu crédito adimplido. Int.

0003033-61.2004.403.6103 (2004.61.03.003033-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SANIVALE SISTEMA DE SANEAMENTO QUIMICO COM E LOC LTDA ME X SANDRA LIA ALVES CAETANO X ANDREIA ALVES DOMINGUES CAETANO LIMA DA SILVA X RAUL DOMINGUES CAETANO JUNIOR

Vistos em despacho. Considerando que o exequente encontra-se diligenciando a busca de novos bens passíveis de constrição para que possa ser o seu crédito adimplido, aguarde-se por mais trinta (30) dias em Secretaria. Restando sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Fl. 650 - Oficie-se Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, como já determinado à fl. 629. Cumpra-se e intimem-se. Vistos em despacho. Verifico dos autos que a penhora determinada por este Juízo alcançou, também o imóvel objeto da matrícula nº 50.665, conforme informado às fls. 629/632. Assim, tendo em vista o pedido formulado à fl. 655 pelo arrematante, oficie-se o 1º Cartório de Registros de Imóveis de Jacareí, para que promova a baixa da penhora averbada por ordem desse Juízo (averbação n.º8), no imóvel objeto da matrícula n.º 50.665. Publique-se o despacho de fl. 651. Int.

0015776-78.2005.403.6100 (2005.61.00.015776-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARCOS ANTONIO LEMOS(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Vistos em despacho. Fls. 175/187 - Ciência a exequente para que requeira o que entender de direito. Tendo em vista a natureza fiscal dos documentos juntados aos autos, decreto o seu SEGREDO DE JUSTIÇA. Após, restando sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0014305-90.2006.403.6100 (2006.61.00.014305-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X NILMA DE CARVALHO PEREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista a petição juntada à fl. 91, deixo de apreciar o pedido formulado à fl. 89. Defiro, novamente, o bloqueio on line requerido pela exequente (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 24.304,91 (vinte e quatro mil, trezentos e quatro reais e noventa e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 08/10/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos

em despacho. Publique-se o despacho de fls. 96. Considerando que o valor bloqueado (fls.97/99) é irrisório R\$ 5,72 (cinco reais e setenta e dois centavos), venham os autos para que seja realizado o seu desbloqueio. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito indicando outra forma para que possa ser adimplido o seu crédito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0019687-64.2006.403.6100 (2006.61.00.019687-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X WEBCASTING SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA X CLAUDIO MUCIO DE OLIVEIRA MOURA X CARLOS ALBERTO COELHO(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X SONIA MARIA COELHO(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Vistos em despacho. Fls. 649/652 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran/SP, como requerido pelo exequente, a fim de que seja averiguado se os bens que requer a penhora ainda são de propriedade dos executados visto que tal diligência cabe a parte e não ao Poder Judiciário. Assim, comprove o executado que os bens indicados pertencem aos executados e indique o endereço onde poderá ser realizada a penhora. Fls. 656/658 - Inicialmente cumpra esclarecer que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não apreciou pedido referente a hipoteca, tendo determinado, somente, que fosse desconstituída a penhora determinada por este Juízo, que foi prontamente cumprido (fl. 591) com a expedição de Mandado de Levantamento de Penhora (fl. 625) e resposta do Cartório de Registro de Imóveis competente (fl. 631). Sendo assim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao 14º Cartório de Registro de Imóveis, nos moldes em que requerido. Cumprido o determinado pelo exequente, voltem os autos conclusos. Int.

0018747-65.2007.403.6100 (2007.61.00.018747-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO PAULO SIERRA X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 30.783,40 (trinta mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 15/10/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 295. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0023874-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023874-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS(SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA) X GIANPAOLO LOMBARDI

Vistos em despacho. Cumpra a exequente a determinação de fl. 88, no silêncio, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0029310-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista a petição juntada à fl. 227, deixo de apreciar o pedido formulado à fl. 225. A busca de endereços, nos moldes em que requerido pela exequente, deverá ser realizada por ela mesma, visto que se trata diligência que cabe a parte e não ao Poder Judiciário. Dessa forma, indique a exequente novos endereços para que se realize a citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029323-20.2007.403.6100 (2007.61.00.029323-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OHANA COM/ DE ROUPAS LTDA X SILVIA REGINA OHANA UNISSI X PAULO KENHITI UNISSI

0032827-34.2007.403.6100 (2007.61.00.032827-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI

Vistos em despacho. Esclareça a exequente a sua petição de fls. 194/196, visto que a determinação deste Juízo foi para que se manifestasse acerca da penhora on line, que não restou frutífera. No mesmo prazo, indique, a exequente, novas formas para que possa ter o seu crédito adimplido. Int.

0033459-60.2007.403.6100 (2007.61.00.033459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO GOES X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Vistos em decisão. Inicialmente tome a Secretaria as providências necessárias para o cumprimento da determinação de fl. 356, quanto aos honorários do Sr. Curador Especial. Tendo em vista o requerido à fl. 360, defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 404.270,78 (quatrocentos e quatro mil, duzentos e setenta reais e setenta e oito centavos), que é o

valor do débito atualizado até 19/10/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 378. Considerando que o valor da presente execução entendo ser o valor bloqueado, R\$ 87,05 (oitenta e sete reais e cinco centavos), às fls. 382/386, irrisório. Dessa forma, venham os autos para que seja realizado o seu desbloqueio. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito indicando outra forma para que possa ser adimplido o seu crédito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0001211-07.2008.403.6100 (2008.61.00.001211-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINDOMAR DUARTE(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA)
Vistos em despacho. Fls. 135/136 - Indefiro o pedido formulado pelo executado tendo em vista que o levantamento do FGTS é matéria estranha ao feito. Ademais disso, o levantamento/saque de valores do FGTS possuem regras específicas contidas em legislação própria. Fl. 142 - Manifeste-se o executado acerca do pedido de extinção do feito formulado pela exequente. No mesmo prazo, promova a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos de instrumento de mandato conferindo ao seu advogado poderes para requerer a extinção do feito. Prazo: dez (10) dias. Int. Vistos em despacho. Fl. 144 - Compulsando os autos verifico que não há, por determinação deste Juízo, qualquer ordem de bloqueio de valores. Dessa forma, deixo de apreciar o pedido formulado. Publique-se o despacho de fl. 143. Int.

0001415-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001415-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO CARLOS LIMA E SILVA X ANTONIA PRADO DE LIMA
Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001820-87.2008.403.6100 (2008.61.00.001820-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO
Vistos em despacho. Considerando a natureza fiscal dos documentos juntados aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA no presente feito. Ciência à exequente acerca dos documentos de fls. 246/250. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Restando sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0004374-92.2008.403.6100 (2008.61.00.004374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DELL PRINT LTDA X WILLIAN CATIB X ELAINE CRISTINA ZEITAO CATIB
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004800-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004800-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLZANO-CAZ COM/ E SERVICOS DE OBRAS EPP(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)
Vistos em despacho. Considerando a natureza fiscal dos documentos juntados aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA no presente feito. Fls. 287/314 - Ciência a exequente para que requeira o que entender de direito. Restando sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int. Vistos em despacho. Fls. 316/318 - Deixo de apreciar o pedido formulado, visto que a petição foi assinada pelo executado que não possui capacidade postulatória. Assevero, ainda, que os exequentes poderão, se houver interesse, buscar a composição de sua dívida diretamente junto a Caixa Econômica Federal. Publique-se o despacho de fl. 315. Int.

0006300-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006300-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NERCIR APARECIDO DA SILVA BORBA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)
Vistos em despacho. Regularize a exequente a sua representação processual, visto que o advogado Ricardo Moreira Prates Bizarro, não possui poderes para atuar neste feito. Tendo havido a nomeação de curador especial aos réus citados por edital- NERCIR APARECIDO DA SILVA BORBA, fixo seus honorários em R\$422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Resol. 558/2007 do C. CJF, devendo, a Secretaria, adotar os procedimentos administrativos necessários ao recebimento. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, observado o prazo deferido à fl.120. Int.

0010540-43.2008.403.6100 (2008.61.00.010540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEIXE DO DIA IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X MARCOS MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X ADILSON MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)
Vistos em despacho. Fls. 135/136 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012485-65.2008.403.6100 (2008.61.00.012485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X YEDDA DUTRA PEREIRA DA ROSA

Vistos em despacho. Fl. 128 - Indefiro o pedido formulado pela exequente, visto que não há nos autos qualquer informação de que a Sra. Keli Cristina Barbosa seja uma das pessoas colacionadas no artigo 1.797 e seus incisos, do Código Civil. Dessa forma, comprove a exequente que a pessoa indicada é uma das sucessoras da executada. No mesmo prazo, informe em que endereço ela poderá ser encontrada. Int.

0016680-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016680-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X VERTENTE PRODUÇÕES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)

Vistos em despacho. Considerando a audiência de conciliação realizada, informem, as partes, se houve algum acordo firmado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018127-19.2008.403.6100 (2008.61.00.018127-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONDOR IND/ E COM/ LTDA X ANTONIETA SATURNINO LEITE X OSMAR LEITE(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a petição dos executados CONDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (fls. 157/158), manifesta-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. .

0019061-74.2008.403.6100 (2008.61.00.019061-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARBAS SANCHES NOVO - ESPOLIO

Vistos em decisão. Fl. 118 - Regularize a exequente a sua representação processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020569-55.2008.403.6100 (2008.61.00.020569-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Fl. 146 - Razão assiste ao Sr. Curador Especial. Tendo havido a nomeação de curador especial aos réus citados por edital - ANTONIO AGUTUSTO VIERIA - fixo seus honorários em R\$ 422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Resol. 558/2007 do C. CJF, devendo, a Secretaria, adotar os procedimentos administrativos necessários ao recebimento. Considerando que o movimento grevista dos bancários já terminou, determino que a exequente junte aos autos o demonstrativo atualizado de débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022020-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022020-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COMPET COM/ DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA ME X ALTAIR DE MORA C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0022372-73.2008.403.6100 (2008.61.00.022372-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA - ESPOLIO

Vistos em despacho. Fl. 148 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente possa tomar as providências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000672-07.2009.403.6100 (2009.61.00.000672-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDSON AUGUSTO DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Fls. 101/114 - Ciência a exequente para que requiera o que entender de direito. Tendo em vista a natureza fiscal dos documentos juntados aos autos, decreto o seu SEGREGADO DE JUSTIÇA. Após, restando sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0002087-25.2009.403.6100 (2009.61.00.002087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MJ TROPICAL CONFECÇÕES LTDA ME X MEIRE RIBEIRO DA SILVA X EDNALDO SEBASTIAO DA SILVA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da

certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005539-43.2009.403.6100 (2009.61.00.005539-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FATIMA REGINA MARTINS SCALISE

Vistos em despacho. Tendo em vista a característica fiscal dos documentos juntados às fls. 160/173, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA no presente feitos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito. Restando silente, ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0006255-70.2009.403.6100 (2009.61.00.006255-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO SERAPHIM - ESPOLIO

Vistos em despacho. Tendo em vista a expedição do ofício ao Juízo da 7ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central, diligencie a Caixa Econômica Federal - CEF para informações acerca do cumprimento da penhora no rosto dos autos n.º 100.08.623505-1. Int. Vistos em despacho. Fls. 127/128 - Regularize a exequente a sua representação processual. Publique-se o despacho de fl. 126. Int.

0010117-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010117-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO

Vistos em despacho. Considerando que o endereço indicado na consulta já foi diligenciado, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016204-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016204-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

Visto em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0018696-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018696-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS

Vistos em despacho. Diante das alegações da exequente de fls. 129/130, cumpre inicialmente ressaltar que esse Juízo tem realizado a busca de endereços por meio do Sistema Bacenjud. Entretanto, a indicação de endereço e as custas das diligências realizadas pelas partes devem ser consideradas quando da propositura de qualquer ação, visto que não é obrigação do Poder Judiciário realizar as diligências que devem ser feitas pelas partes a fim de que possa receber a prestação jurisdicional. Assim, considerando que a autora afirma já ter realizado diligências, antes de venham os autos para que seja realizada a busca pelo Sistema Bacenjud, comprove a exequente, juntando aos autos, as diligências realizadas. Após, venham os autos para que seja realizada a busca eletrônica do endereço. Int.

0021577-33.2009.403.6100 (2009.61.00.021577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELETRONICA VETERANA LTDA X MARILENA MENDIETTA PINTO NETO(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES) X ELCIO PINTO NETO(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES)

Visto em despacho. Considerando que apesar de devidamente intimado a se manifestar acerca do prosseguimento do feito a exequente ficou-se silente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0024421-53.2009.403.6100 (2009.61.00.024421-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS VIEIRA DOS SANTOS SABINO

Vistos em despacho. Fl. 52 - Tendo em vista o pedido de Penhora de valores por meio do sistema Bacenjud, bem como a ciência de que do valor encontra-se desatualizado, junte a exequente o demonstrativo de débito atualizado devendo ainda neste constar o valor de seus honorários. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025663-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025663-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RICARDO COUTINHO

Vistos em despacho. Considerando que apesar de devidamente citado o executado não se manifestou nos autos, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000244-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TELMA FONSECA MAIA MACEDO

Vistos em despacho. Fl. 40 - Indefiro o pedido formulado pela exequente, visto que não há nos autos qualquer informação de que o Sr. Henrique Macedo seja uma das pessoas colacionadas no artigo 1.797 e seus incisos, do Código Civil. Dessa forma, cumpra a exequente o despacho de fl. 37. Int.

0001379-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001379-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS

NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NIVALMEIRES ALVES RIBEIRO

Vistos em despacho. Fl. 41 - A fim de que seja realizada a constrição on line, como requerido, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002332-02.2010.403.6100 (2010.61.00.002332-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANDRE WAGNER PADILHA DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando que não houve manifestação do executado no presente feito, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003269-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROSANA BASANTA BLANCO

Vistos em despacho. Diante das alegações da exequente de fls. 42/43, cumpre inicialmente ressaltar que esse Juízo tem realizado a busca de endereços por meio do Sistema Bacenjud. Entretanto, a indicação de endereço e as custas das diligências realizadas pelas partes devem ser consideradas quando da propositura de qualquer ação, visto que não é obrigação do Poder Judiciário realizar as diligências que devem ser feitas pelas partes a fim de que possa receber a prestação jurisdicional. Assim, considerando que a autora afirma já ter realizado diligências, antes de venham os autos para que seja realizada a busca pelo Sistema Bacenjud, comprove a exequente, juntando aos autos, as diligências realizadas. Após, venham os autos para que seja realizada a busca eletrônica do endereço. Int.

0004826-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNA VARELA SIMOES

Vistos em despacho. Tendo em vista a possibilidade de que ocorra a composição entre as partes, determino que os autos aguardem, como requerido pela exequente, pelo prazo de vinte (20) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008407-57.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos em despacho. Considerando que apesar de devidamente citado o executado não se manifestou nos autos, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010216-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANTONIO FEROLLA NETO

Vistos em despacho. Fl. 57 - A fim de que seja realizada a constrição on line, como requerido, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010260-04.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC

Vistos em despacho. Fl. 155 - Ciência aos executados para que indiquem bem passíveis de penhora e livres de constrição. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012037-24.2010.403.6100 - MARA HELENA ALVES CRUZ(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 52 (retro), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0013201-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X MARIA JULIA AZEVEDO RAMOS

Vistos em despacho. Fls. 34/35 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente junte aos autos o resultado das pesquisas realizadas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025268-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DROGARIA MIRO LTDA - EPP X SALMO HENRIQUE DA SILVA

Vistos em despacho. Deixo de verificar a prevenção indicada à fl. 48, tendo em vista serem, os contratos executados, diversos. Considerando a data em que foi distribuído o presente feito (17/12/2010) esclareça a exequente o recolhimento das custas comprovado à fl. 47 (28/07/2010). Assevero, ainda, que a referida guia deverá ser juntada em sua via original e não cópia simples como consta dos autos. Prazo: dez (10) dias. Int.

0000185-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN ZEPPELLINI LIMA FERNANDES

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005611-93.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO ROBERTO FURNALETTO X NANCY FATIMA DE JESUS FURLANETTO
Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021510-05.2008.403.6100 (2008.61.00.021510-7) - BDP INTERNATIONAL INC X SABRIDGE CONTAINER TRANSPORT INC(SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI E SP159058 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA BANHARA) X RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA

Visto em despacho. Considerando o prazo deferido à fl. 239, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0020472-21.2009.403.6100 (2009.61.00.020472-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 100/101 - Ciência a exequente para as providências que entender necessárias. Em caso de pedido de levantamento, informe em nome de que advogado deverá ser expedido o referido alvará, bem como indique os dados necessários (CPF e RG). Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4030

ACAO CIVIL PUBLICA

0010720-25.2009.403.6100 (2009.61.00.010720-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(DF024786 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 381 e ss: manifeste-se o MPF no prazo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0015261-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GLACY DE FATIMA LECHINIESKI TOMEI X JACIRA DE ALMEIDA LECHINIESKI X JOAO LECHINIESKI SOBRINHO(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP204091 - CLAUDIO AUGUSTO ORTIZ TEIXEIRA E SP265040 - RODRIGO ALEXANDRE TOMEI)
Converto o julgamento em diligência. Vistos, etc. Considerando a edição da Lei nº 11552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os Embargantes à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito. Após, informem a este Juízo se houve realização do acordo com a CEF. Intimem-se. Intimem-se.

0002669-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002669-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSANE MARA DA SILVA(SP228017 - EDUARDO CRISTIANO DA SILVA) X ERENI DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA(SP272499 - SEBASTIÃO FELICIANO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Vistos, etc. Considerando a edição da Lei nº 11552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os Embargantes à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito. Após, informem a este Juízo se houve realização do acordo com a

CEF.Intimem-se.

0011135-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSNILDO DIAS ARAUJO

Fls. 91: dê-se vista a parte ré para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual acordo.Int.

0017960-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ARMANDO MENEGHEL PAIVA

Ante o decurso de prazo, intime-se a CEF, pessoalmente, para que promova a citação de Armando Meneghel Paiva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019771-41.2001.403.6100 (2001.61.00.019771-8) - MARIO SERGIO MESCHINI X ELAINE PUERTA MESCHINI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Arbitro os honorários periciais, definitivamente, em R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), os quais deverão ser depositados pelos autores no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, devendo ser informado, ainda, às partes, sobre o início da perícia, na forma prevista no art. 431-A do Código de Processo Civil. I.

0002956-90.2006.403.6100 (2006.61.00.002956-0) - JOSE DA SILVA LOPES X ZELI MARQUES LOPES(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0011458-18.2006.403.6100 (2006.61.00.011458-6) - LEVY LOURENCO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0043563-90.2007.403.6301 - CARLOS PINTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS.Carlos Pinto ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da Caixa Econômica Federal, preliminarmente junto ao Juizado Especial Federal, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças incidentes sobre saldos da conta poupança dos percentuais referentes ao Plano Bresser (índice de 26,06% em junho de 1987), monetariamente atualizados.Sustenta que a ré utilizou o percentual de 18,02% da LBC (Letras do Banco Central) para remunerar sua conta ao invés de utilizar o indexador da OTN, no percentual de 26,06%.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/08.Às fls. 09/10, o Juizado Especial Federal declinou sua competência, dado que o valor da causa superava 60 (sessenta) salários mínimos.Redistribuídos os autos à este Juízo, foi determinada a citação da ré, que apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir, bem como a prescrição. No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido (fls. 30/49). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto as preliminares argüidas pela Ré em sua contestação.Entendo que não merece prosperar a preliminar sugerindo a suspensão do feito com fundamento de que os tribunais superiores ainda não pacificaram a questão. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 - SP, determinou a suspensão, apenas, dos julgamentos de processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, o que não é o caso dos autos.Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade a questão já foi até mesmo apreciada pelo Juizado dado que o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto basta, para o pleito referente à cobrança dos expurgos inflacionários, a comprovação, por meio de extratos, no sentido de que as contas existiam no momento anterior ao pleiteado. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil

de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). No mérito, o pedido é procedente. PLANO BRESSER O Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1.986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, determinando que os saldos das cadernetas de poupança fossem corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1.987, estabeleceu que o valor da OTN até o mês de junho de 1.987 seria atualizado pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado, e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada. Posteriormente, a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, atingindo inclusive as contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês, causando prejuízos a estes poupadores, porquanto a variação da LBC rendeu 18,02%, ao passo que a variação do IPC alcançou 26,06%. A utilização do índice de 18,02%, ao invés do IPC, que atingiu 26,06%, constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, porquanto tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 deve ser aplicado o IPC de 26,06%, afastando-se a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgamento 16.8.2005, DJ 5.9.2005, p. 432, grifos do subscritor). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp n°s 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de n° 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no Ag 540.118/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgamento 24.8.2004, DJ 4.10.2004). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e os índices de 26,06% em junho de 1987, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

0082743-16.2007.403.6301 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO SEGRE(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Maria Aparecida de Carvalho ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da Caixa Econômica Federal, preliminarmente junto ao Juizado Especial Federal, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças incidentes sobre saldos da conta poupança dos percentuais referentes ao Plano Bresser (índice de 26,06% em junho de 1987) e Plano Verão (índice de 42,72% em janeiro de 1989) e o IPC de fevereiro de 1989 (índice de 10,14%), monetariamente atualizados. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/21. Às fls. 35/44 foram juntados os extratos das contas poupança ns. 56486-3 e 99015873-6. Note-se que com relação a conta poupança n. 56486-3 houve apenas a juntada de extratos atinentes ao ano de 1987. Desse modo, intime-se a autora para promover a juntada dos extratos da conta n. 56486-3 referente ao período questionado de janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2011.

0001167-51.2009.403.6100 (2009.61.00.001167-1) - LADICE SORIANO SALGOT(SP150469 - EDVAR SOARES

CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS. Ladice Soriano Salgot, ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças incidentes sobre saldos da conta poupança de titularidade de seu falecido marido, dos percentuais referente ao Plano Verão (índice de 42,72% em janeiro de 1989), monetariamente atualizados. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/18. A Ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir, bem como a prescrição. No mérito, sustenta como corretos e legítimos os procedimentos implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido (fls. 48/59). A autora, embora intimada, deixou de apresentar réplica. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto as preliminares argüidas pela Ré em sua contestação. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto basta, para o pleito referente à cobrança dos expurgos inflacionários, a comprovação, por meio de extratos, no sentido de que as contas existiam no momento anterior ao pleiteado. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE

ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). No tocante aos juros de mora, observa-se que, até a revogação do Código Civil de 1916, por determinação expressa de seu art. 1.062, aplica-se a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Todavia, a partir da data da entrada em vigor do Novo Código Civil, que se deu em 10 de janeiro de 2003, os juros moratórios passaram a incidir à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406. Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Ressalto que eventual levantamento de valores a serem creditados deverá resguardar o direito dos herdeiros necessários do falecido titular da conta poupança, objeto da presente. P.R.I.C. São Paulo, 03 de fevereiro de 2011.

0007711-21.2010.403.6100 - IZABEL CRISTINA SOARES DE CARVALHO LIRA X LUIZ CARLOS DE LIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para inclusão da União Federal na qualidade de assistente simples da ré. Após, intimem-se a EMGEA e a UF(AGU) para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 03 (três) dias.I.

0020610-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017874-60.2010.403.6100) JOBERVAN RIBEIRO DA SILVA(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as constatações.Int.

0024657-68.2010.403.6100 - RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, não vislumbro a relação de dependência entre a presente demanda e aquelas indicadas no termo de prevenção de fls. 90/91, por serem distintas as questões debatidas em cada uma delas.A autora RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A. formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando lhe seja assegurado o direito de recolher o SAT de acordo com o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e Súmula 351 do STJ, individualizado por estabelecimento de acordo com cada CNPJ, calculando individualmente o FAP sobre a alíquota SAT de cada estabelecimento.Relata, em síntese, que muito embora tenham suas filiais número inscrição individualizado no CPNJ, é obrigada a recolher o seguro de acidente do trabalho de acordo com a atividade que ocupa maior número segurados, considerando todos os estabelecimentos e não por estabelecimento individualizado por CNPJ, conforme prevê a Lei nº 8.212/91 e a Súmula nº 351 do STJ. Sustenta que o Decreto nº 3.048/99 e a Instrução Normativa nº 1080 violam os princípios da isonomia, da livre iniciativa e livre concorrência e da estrita legalidade tributária.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/88.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam total ou parcialmente antecipados os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Compulsando os autos, vislumbro presentes os elementos autorizadores à concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual, posto que verossimilhanças as alegações narradas na inicial, na medida em que se mostram prováveis e guardam semelhança com a verdade dos fatos, bem como a negativa da prestação jurisdicional de forma antecipada poderá acarretar ao autor danos irreparáveis ou de difícil reparação, conforme passo a explicitar.Assiste razão à impetrante no que se refere à autorização para recolhimento da contribuição ao SAT com base no grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa individualizado por CNPJ. No que tange à existência de diversos estabelecimentos, cada qual com CNPJ diferente, deve ser realizada a consideração de cada qual de forma individualizada para aferição do grau de risco para fins de aplicação da alíquota do SAT.A razão de ser de tal entendimento está no fato de que há autonomia entre os estabelecimentos, em especial tributária, já que para o fisco o registro no CNPJ é a forma de identificação do

sujeito passivo da obrigação tributária. Interessante a transcrição do voto do Ministro Castro Meira, relator do EREsp n. 478.100/RS, julgado em 27.10.2004 e publicado no DJ de 28.2.2005: Está pacificado, no âmbito da Primeira Seção, que a alíquota do Seguro de Acidentes do Trabalho-SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa.(...) No entanto, persiste a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT.(...) Primeiramente, convém elucidar a natureza do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC. Instituído nos termos do art. 37, II, da Lei n.º 9.250/95, e regulamentado atualmente pela Instrução Normativa SRF n.º 200/2002, o CNPJ, assim como o CPF, nada mais é que um banco de dados utilizado no interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como da Seguridade Social. É através dessa base de dados que o Fisco pode identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal e constituir o crédito tributário.(...) Feitas tais considerações, passemos ao cerne da divergência posta nos embargos. Enquanto a Primeira Turma entende que o grau de risco da empresa - para efeito de determinar-se a alíquota da contribuição ao SAT - independe de possuir o estabelecimento CNPJ próprio, a Segunda Turma consignou orientação no sentido de que somente poderá ser atribuído à filial grau de risco diverso daquele conferido à matriz se o estabelecimento possuir registro próprio. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, como dito, é o banco de dados utilizado pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal. Se uma determinada empresa possui estabelecimentos dotados de certo grau de autonomia, mas que não são registrados no CNPJ, não se pode exigir do fisco que dissocie a obrigação tributária a cargo da matriz daquela que seria devida apenas pela filial. Pela mesma razão, não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91) - parâmetro utilizado na fixação das alíquotas da Contribuição para o SAT - em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada. No caso dos autos, a impetrante juntou comprovantes de inscrição individualizada de suas filiais no CPNJ (fls. 18/61), circunstância que autoriza o recolhimento da contribuição para o SAT com base no grau de risco desenvolvido em tais estabelecimentos, por possuírem inscrições próprias. Neste sentido transcrevo também o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.8.2005; ERESP n.º 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.7.2005 e ERESP n.º 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005). Incidência da Súmula 351/STJ.(...) (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGREsp 200500738366, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 11/03/2009). Vale lembrar, por fim, que tal entendimento foi sedimentado pelo C. STJ ao editar a Súmula 351, segundo a qual A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. No que se refere ao Fator Acidentário de Prevenção, alguns esclarecimentos propedêuticos são necessários. Com efeito, sobreveio a Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que previu a possibilidade de redução, até cinquenta por cento ou a majoração, até o dobro, das alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O art. 10 da Lei 10.666/03 prescreveu que a redução ou majoração da incidência dependeria de regulamentação por norma infralegal. Em obediência ao dispositivo legal, o Decreto 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, disciplinado a forma pela qual se daria a variação das alíquotas em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica: 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das

coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. Embora em um primeiro momento o Fator Acidentário de Prevenção aparente ser apenas um acessório em relação ao GILL-RAT, a solução em relação à sua aplicabilidade a cada estabelecimento da empresa não parece ser a mais consentânea com sua finalidade. Com efeito, pela própria dicção legal, a alíquota do FAP se revela pela posição da empresa em relação à sua respectiva atividade econômica. Nesse sentido, a autorização para a incidência da alíquota em questão em relação a cada um dos estabelecimentos da sociedade empresária implicaria o recálculo do FAP no tocante a toda a categoria econômica à qual pertence a sociedade empresária, em razão da introdução de novos elementos que alterariam os percentis do cálculo. Demais disso, em relação especificamente ao FAP, a própria Lei 10.666/03 estabelece que a alíquota será determinada para a empresa em relação à respectiva atividade econômica, razão pela qual não se pode alegar que a determinação decorra de ato infralegal. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao SAT (GILL-RAT) com base no grau de risco preponderante em cada estabelecimento desde que possua inscrição própria no CNPJ, abstendo-se a ré de aplicar qualquer medida punitiva em razão do recolhimento da contribuição nos termos ora delineados. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 3 de fevereiro de 2011.

0001420-68.2011.403.6100 - MICHEL MOSES BUCARETCHI X MAXIM BUCARETCHI X SELMO BUCARETCHI X FABIO BUCARETCHI(SP059638 - MARILIA TEREZINHA DE CASTRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Assevero, inicialmente, não obstante o termo de prevenção às fls. 63/64, que não há conexão entre os feitos, posto que no processo ali referido os autores pleiteiam correção sobre períodos distintos. Defiro a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Intimem-se os autores para apresentarem a contrafé faltante (fls. 65), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0072849-16.2007.403.6301 - GILDA MONTEIRO APPUGLIESE(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Gilda Monteiro Appugliese ajuizou a presente Ação de Cobrança, pelo rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal, preliminarmente junto ao Juizado Especial Federal, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças incidentes sobre saldos da conta poupança dos percentuais referentes ao Plano Bresser (índice de 26,06% em junho de 1987) e Plano Verão (índice de 42,72% em janeiro de 1989 e 10,14% em fevereiro de 1989), monetariamente atualizados. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/50. Às fls. 60 a autora aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 178.503,37 (cento e setenta e oito mil quinhentos e três reais e trinta e sete centavos). Acolhida a emenda à inicial, o Juizado Especial Federal declarou sua incompetência absoluta, dado que o valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos. Redistribuídos os autos a este juízo, a Ré, citada, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir, bem como a prescrição. No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido (fls. 90/109). Réplica às fls. 113/122. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, uma vez que não há prejuízo às partes, converto o rito sumário em ordinário. Afasto as preliminares argüidas pela Ré em sua contestação. Entendo que não merece prosperar a preliminar sugerindo a suspensão do feito com fundamento de que os tribunais superiores ainda não pacificaram a questão. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 - SP, determinou a suspensão, apenas, dos julgamentos de processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, o que não é o caso dos autos. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, a questão já foi até mesmo apreciada pelo Juizado Especial Federal, dado que o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto basta, para o pleito referente à cobrança dos expurgos inflacionários, a comprovação, por meio de extratos, no sentido de que as contas existiam no momento anterior ao pleiteado. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo

prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO BRESSER O Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1.986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, determinando que os saldos das cadernetas de poupança fossem corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1.987, estabeleceu que o valor da OTN até o mês de junho de 1.987 seria atualizado pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado, e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada. Posteriormente, a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, atingindo inclusive as contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês, causando prejuízos a estes poupadores, porquanto a variação da LBC rendeu 18,02%, ao passo que a variação do IPC alcançou 26,06%. A utilização do índice de 18,02%, ao invés do IPC, que atingiu 26,06%, constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, porquanto tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 deve ser aplicado o IPC de 26,06%, afastando-se a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgamento 16.8.2005, DJ 5.9.2005, p. 432, grifos do subscritor). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no Ag 540.118/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgamento 24.8.2004, DJ 4.10.2004). PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de

reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). IPC DE FEVEREIRO DE 1989 Com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989, verifico que a Lei n.º 7.730/89, dispensou o tratamento jurídico pertinente à poupança, ou seja, a atualização monetária de acordo com a variação da LFT. De início, a Caixa Econômica Federal, cumpriu a seus deveres, somente havendo razão à parte autora caso houvesse inconstitucionalidade na legislação aplicada. Sob esse aspecto, verifico inexistir mácula alguma na Lei n.º 7.730/89, haja vista que o índice inflacionário referido pela parte autora (IPC-IBGE de fevereiro de 1989, em 10,14%) é inferior ao determinado pelos diplomas legais (LFT de fevereiro de 1989, em 18,35%). Confira-se, neste sentido, o julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistente prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ EARESP 581855, UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/07/2005, PÁGINA:470, Rel.ELIANA CALMON). No tocante aos juros de mora, observa-se que, até a revogação do Código Civil de 1916, por determinação expressa de seu art. 1.062, aplica-se a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Todavia, a partir da data da entrada em vigor do Novo Código Civil, que se deu em 10 de janeiro de 2003, os juros moratórios passaram a incidir à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406. Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e os índices de 26,06% em junho de 1987 e 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Uma vez que a autora decaiu da parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. P.R.I.C. São Paulo, 03 de fevereiro de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009959-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-32.1999.403.6100 (1999.61.00.002051-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X PAULO ROBERTO BARROSO BORGES(SP131773 - PATRICIA HELENA ZANATTA E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES)

Fls. 110 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. I.

0020377-54.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012372-77.2009.403.6100 (2009.61.00.012372-2)) QUITERIA TENORIO DOS SANTOS(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo conforme requerido pela CEF, que deverá, quando do cumprimento do despacho, direcionar corretamente seu pedido, tendo em conta a suspensão do prosseguimento da execução em apenso, em razão dos presentes embargos. Int.

0024953-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038100-77.1996.403.6100 (96.0038100-3)) EXTRA COML/ ELETRICA LTDA X ODAIR FURQUIM X CRISTIANE MACHADO PINTON(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0024954-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005120-57.2008.403.6100 (2008.61.00.005120-2)) COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0024955-60.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017756-84.2010.403.6100) VANESSA ROLIM PALMA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000625-63.1991.403.6100 (91.0000625-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675779-48.1985.403.6100 (00.0675779-0)) JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 190: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante a juntada de cópia simples na execução em apenso. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0054569-38.1995.403.6100 (95.0054569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1)) SIGNORINI COML/ LTDA X GENOINO GOBBI SIGNORINI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 164/174: Manifeste-se a CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004679-18.2004.403.6100 (2004.61.00.004679-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MARCIO ROGERIO PEREIRA ALVES

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Com o cumprimento da determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004667-29.1989.403.6100 (89.0004667-5) - FOSFANIL S/A(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE DE FUNDOS E PROGRAMAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0059427-44.1997.403.6100 (97.0059427-0) - MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM GUARULHOS/SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0005646-05.2000.403.6100 (2000.61.00.005646-8) - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0022735-07.2001.403.6100 (2001.61.00.022735-8) - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X SECRETARIO EXECUTIVO DO REFIS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0036890-44.2003.403.6100 (2003.61.00.036890-0) - CLOVIS LUIZ DE FREITAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0002992-69.2005.403.6100 (2005.61.00.002992-0) - IMPLAMED - IMPLANTES ESPECIALIZADOS, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0002417-27.2006.403.6100 (2006.61.00.002417-2) - RICARDO MARCONDES BULGARELLI(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0025906-93.2006.403.6100 (2006.61.00.025906-0) - ASTER PETROLEO LTDA(SP165653 - ANA PAULA DE MORAIS ROCHADEL E SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0025364-07.2008.403.6100 (2008.61.00.025364-9) - ALINE MERCEZ SILVA X FABIANA GUEDES DE QUEIROZ X KELLY APARECIDA SILVA ARAUJO X MARIA APARECIDA BEZERRA X PATRICIA DIAS DA SILVA(SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DA VUNESP-FUND P/ O VESTIBULAR DA UNESP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0020449-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020449-7) - VITOR VINICIUS TEIXEIRA DO COUTO(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0000382-21.2011.403.6100 - ALEXANDRE PEREIRA RICCI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL

Fls. 85: defiro o ingresso da União no polo passivo.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação.Int.

0001114-02.2011.403.6100 - NELSON MATTIOLI LEITE(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X GERENTE DE REGIMES ESPECIAIS DA AGENCIA NAC DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS

O impetrante NELSON MATTIOLI LEITE buscam ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE DE REGIMES ESPECIAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS a fim de que seja determinado à autoridade que autorize o levantamento em favor do impetrante da importância de R\$ 10.317,72, indevidamente retidos pelo impetrado.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/18.Intimado a indicar o endereço da autoridade coatora (fls. 24/25), o impetrante emendou a inicial para constar como endereço da autoridade coatora a Avenida Augusto Severo, 84, Glória, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20021-040 (fls. 26/28).Tendo em vista que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para distribuição a uma de suas varas, com as nossas homenagens.Intime-se.Cumpra-se.São Paulo, 3 de fevereiro de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0668721-81.1991.403.6100 (91.0668721-0) - IND/ DE MODAS TRICOSTYL LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 129/130: manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem imediatamente conclusos.I.

0003436-20.1996.403.6100 (96.0003436-2) - NELSON PROPERCIO X MARIA APARECIDA FELIPE PROPERCIO X ANA MARIA FELIPE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033348-09.1989.403.6100 (89.0033348-8) - JOCIEL FERREIRA DA SILVA X LUIZ EDUARDO MATHEUS DE AZEVEDO X DYONISIO CIARDI X LINA APARECIDA LEME CIARDI X DYONISIO CIARDI JUNIOR X MARCIA CIARDI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X DYONISIO CIARDI X UNIAO FEDERAL X JOCIEL FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO MATHEUS DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ELIZETH APARECIDA ZIBORDI X UNIAO FEDERAL

Fls. 327/328: com razão a parte autora. Às fls. 87/89, todos os autores deram início a execução nos termos do art.730 do CPC. Embora, tenha a União Federal embargado à execução, quando da elaboração da conta pelo contador do juízo, apurou-se apenas os valores devidos aos autores Jociel Ferreira da Silva, Luiz Eduardo M.de Azevedo e Dyonisio Ciardi. A sentença proferida naqueles autos, reformada em parte pelo acórdão, tratou apenas das contas elaboradas pelo contador. Cumpre dizer que as partes, não obstante estivessem cientes da omissão apontada, deixaram de recorrer pela via processual adequada (embargos de declaração) e, a União Federal apelou apenas da forma de aplicação da correção monetária. É entendimento do C.STJ de que somente o erro de conta ou de cálculo, erro aritmético, pode ser corrigido a qualquer tempo; já os elementos do cálculo, os critérios do cálculo, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada (RSTJ 7/349). Desse modo, considerando que não houve recurso oportuno, o acórdão publicado nos embargos à execução fez coisa julgada entre a União Federal e os autores Jociel Ferreira da Silva, José Eduardo M.Azevedo e Dyonísio Ciardi. Para os demais autores, Costa Rica Habitacional Ltda e Alvaro Moreira Filho, uma vez silente as partes, em especial a devedora União Federal, deve ser acolhida a conta que deu início à execução. Indique, assim, o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005462-88.1996.403.6100 (96.0005462-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-20.1996.403.6100 (96.0003436-2)) NELSON PROPERCIO X MARIA APARECIDA FELIPE PROPERCIO X ANA MARIA FELIPE(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PROPERCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA FELIPE PROPERCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA FELIPE

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0004667-77.1999.403.6100 (1999.61.00.004667-7) - ANA PAULA LOIACONO GOUVEA RODRIGUES X ANDRE LUIS DA PENHA GOUVEA RODRIGUES(SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA LOIACONO GOUVEA RODRIGUES

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0024742-59.2007.403.6100 (2007.61.00.024742-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA) X ISAIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA

PEREIRA DE OLIVEIRA

Intime-se os executados para que no prazo de 15 (quinze) dias paguem a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0006942-47.2009.403.6100 (2009.61.00.006942-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLEY APARECIDA DA COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRLEY APARECIDA DA COSTA GOMES

Fls. 73: indefiro o pedido de sobrestamento dos autos, tendo em vista que tal pedido não foi justificado e não se enquadra nas hipóteses legais. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a CEF apresentar impugnação aos embargos monitorios. Após, tornem conclusos. Int.

0025119-59.2009.403.6100 (2009.61.00.025119-0) - EDSON WENDLING DE SOUSA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDSON WENDLING DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5826

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007386-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007386-0) - VALMIR RIELO X CRISTINA RIELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC), desampensando este feito a ação ordinária n 2009.61.00.014589-4. Fls. 28/29 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

MONITORIA

0001411-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X QUALITAS QUALIDADE EM ALIMENTACAO LTDA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CELIA MARIA VELLUTINI WERNER(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 155/179, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Decorrido o prazo supra, expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos do despacho de fls. 146. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012468-97.2006.403.6100 (2006.61.00.012468-3) - ALFREDO CASSINO(SP196173 - AMANDA CASSINO E SP160795 - VALÉRIA MORAIS MISSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte-autora e os demais para a parte-ré, facultada às partes a apresentação de memoriais em igual prazo. Decorrido o prazo acima estabelecido sem que haja solicitação de esclarecimentos adicionais a serem prestados pelo Sr. Perito, proceda a Secretaria a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012329-77.2008.403.6100 (2008.61.00.012329-8) - NELSON EDUARDO FERREIRA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN)

Ciência a parte autora da petição da CEF de fls. 539, a qual manifesta-se pela impossibilidade de audiência de conciliação. Verifico que decorreu um ano desde a decisão de fls. 508/509, na qual deferiu a produção da prova

documental, ônus da parte autora, sem que a mesma tenha dado integral cumprimento as reiteradas determinações judiciais (fls. 520, 528 e 536), demonstrando total desinteresse da parte autora em comprovar suas alegações. Assim, declaro preclusa a produção da prova documental requerida pela parte autora e anteriormente deferida as fls. 508. Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o perito nomeado às fls. 508/509 para iniciar a vistoria no imóvel objeto da presente demanda, respondendo aos quesitos formulados pela CEF (fls. 516/517), no prazo de 60 dias. Int.

0007267-22.2009.403.6100 (2009.61.00.007267-2) - MARCOS FABIANO DO CARMO X FRANCISCO DOS SANTOS CARMO (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Providencie a Secretaria a solicitação por e-mail da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o interesse de ambas as partes na conciliação. Após, aguarde-se a designação da audiência pela E. Corregedoria. Int.

0014589-93.2009.403.6100 (2009.61.00.014589-4) - VALMIR RIELO X CRISTINA RIELO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 234. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Ciência as partes da cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento de fls. 235/241. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002610-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029936-40.2007.403.6100 (2007.61.00.029936-0)) COML/ MABRUK LTDA X PAULO SERGIO BUSSI X CRISTIANE BRANDAO FLORES BUSSI (SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP193125 - CECILIA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 57/83, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo pedido de esclarecimento pelas partes, expeça-se o alvará de levantamento para Perita Judicial, conforme despacho de fls. 47 e guia de fls. 54. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0000261-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007945-03.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AURELIO LIBANORI X MARIA MONTEIRO LIBANORI (SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Vistos, em decisão. Trata-se de Impugnação ao Pedido de Assistência Litisconsorcial extraída dos autos da ação ordinária n.º 0007945-03.2010.403.6100, na qual os impugnantes Aurélio Libanori e Maria Monteiro Libanori pugnam pelo indeferimento do ingresso da União Federal como assistente simples na presente demanda. Para tanto, a parte-impugnante sustenta que a ação principal versa sobre direito à cobertura, pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, de saldo devedor decorrente de contrato de financiamento imobiliário firmado segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, não possuindo, a União Federal, interesse que justifique sua inclusão no feito na condição de assistente. A parte-impugnada pleiteia sua inclusão no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, notadamente em razão de seu interesse jurídico e econômico, reconhecido pela Instrução Normativa n.º 03, expedida pela Advocacia Geral da União em 30.06.2006. É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, a impugnação deve ser rejeitada. Apesar de a assistência ter sido abordada pelo CPC em conjunto com o litisconsórcio em Capítulo próprio, não há dúvida de que esse instituto se revela como verdadeira hipótese de intervenção de terceiros, tendo em vista que o assistente é um terceiro alheio à relação processual que, à vista de ostentar um interesse jurídico entrelaçado ao direito material sobre o qual as partes divergem, requer a sua inclusão na demanda para contribuir na sustentação da pretensão ou da defesa, visando à obtenção de uma sentença favorável à parte assistida. O CPC contempla duas modalidades de assistência, quais sejam, a assistência simples, na qual o mero interesse jurídico justifica a intervenção do assistente, e a assistência litisconsorcial, hipótese em que a intervenção está pautada no fato de a sentença a ser proferida ser capaz de influir na relação jurídica entre o assistente e a parte contrária. A assistência simples é figura processual distinta do litisconsórcio previsto nos artigos 46 e seguintes do CPC, pois ao passo em que o litisconsorte é parte em sentido estrito (na medida em que está envolvido diretamente na relação

jurídica material discutida no processo), portanto, titularizando direitos e suportando encargos processuais em sua plenitude, o assistente simples tem uma participação mais modesta no curso da relação processual, já que muitas das suas faculdades processuais se encontram subordinadas à atuação da parte-assistida. Note-se que a posição de auxiliar do assistente simples impede que ele desista do processo, renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, reconheça a procedência do pedido ou transija com a parte contrária. De outro lado, caso a parte-assistida adote qualquer dessas atitudes, resta ao assistente simples resignar-se com o término do processo e a consequente cessação da assistência. Todavia, colocada de lado essas hipóteses, o assistente simples exercerá os mesmos poderes e subordinar-se-á aos mesmos encargos processuais do assistido, desde que, evidentemente, os atos que produzir não contrariem a vontade do assistido. Assim, a rigor, o assistente tem legitimidade recursal para postular a reforma de decisões desfavoráveis, no entanto, havendo expressa renúncia ao direito de recorrer pelo assistido, o assistente não poderá mais fazê-lo. Em todo caso, na hipótese de revelia do assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios. Já a assistência litisconsorcial deriva do fato de a sentença a ser proferida no processo repercutir na relação jurídica mantida entre o assistente e a parte contrária. Distingue-se da assistência simples em razão de o assistente litisconsorcial poder atuar de forma autônoma e independente em relação à parte-assistida, exercitando os mesmos poderes e faculdades tal como um litisconsorte. Na realidade, trata-se de um verdadeiro litisconsórcio, mas com a particularidade de que o assistente intervém no curso da relação jurídica processual, ao passo em que o litisconsorte, a rigor, atua desde a propositura da demanda. Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery chegam a afirmar que essa modalidade de assistência se assemelha a uma espécie de litisconsórcio facultativo ulterior, podendo ser assistente litisconsorcial todo aquele que, desde o princípio da relação processual, poderia ter sido litisconsorte facultativo unitário da parte-assistida (Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed. RT. 2003, p. 425). Em todo caso, tanto o assistente simples quanto o assistente litisconsorcial serão atingidos pela coisa julgada, sendo-lhes vedado discutir a justiça da decisão em outro processo, salvo se aduzirem e comprovarem que foram impedidos de produzir provas capazes de influir na sentença, a pretexto de circunstâncias derivadas do estágio em que ingressaram no feito ou por força de declarações e atos do assistido. Igualmente, caberá ao assistente a rediscussão da matéria caso prove que desconhecia a existência de alegações ou de provas, de que o assistido, por dolo ou culpa, deixou de se utilizar. No caso dos autos, cuida-se de pedido de assistência simples formulado pela União Federal, no qual aduz ser detentora de interesse jurídico e econômico em relação à lide versada nos autos, por implicar comprometimento do FCVS, tendo em vista o disposto no art. 5º, parágrafo único da Lei n.º 9.469/1997 e art. 1º da IN AGU 03, de 30.06.2006. A propósito, frise-se que a Lei n.º 9.469/1997 permite que a União Federal intervenha nas causas em que atuarem, na qualidade de autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Note-se que, nesta hipótese, a intervenção da União poderá se fundar unicamente no mero interesse econômico (ainda que não revestido da juridicidade exigida pelo art. 50 do CPC), sendo-lhe permitido esclarecer questões de fato e de direito, juntar documentos e memoriais que entender úteis ao julgamento da lide, assim como, se for o caso, apresentar recurso contra decisões desfavoráveis. É importante registrar que na hipótese de o feito estar tramitando perante a Justiça Estadual, a mera intervenção da União produz o deslocamento da competência jurisdicional para a Justiça Federal. Sobre o tema debatido nos autos, encontra-se pacificado que a CEF é quem detém legitimidade passiva para responder pelas demandas que envolvem comprometimento do FCVS, visto que incorporou os ativos do extinto BNH, consoante se depreende do disposto no Decreto n.º 2.291/1986. Embora não tenha integrado a relação jurídica de direito material versada nos autos da ação principal, a verdade é que existe nítido interesse da União Federal no deslinde do feito, haja vista que a mesma é responsável pela integralidade do capital social da litisconsorte necessária CEF, conforme disposto no art. 7º do Estatuto Social da aludida empresa pública, aprovado pelo Decreto n.º 6.473/2008. Desse modo, eventual sentença de procedência certamente repercutirá na esfera econômica da União Federal, particularmente no tocante à captação de recursos para dar atendimento à pretendida cobertura do saldo residual pelo FCVS. Assim, não vejo procedência nesta impugnação. Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação ao pedido de assistência simples. Sem condenação em honorários em incidente processual (art. 20, 1º, do CPC). Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão, bem como das peças de fls. 02/08 e 09/10, aos autos principais. Após, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022692-89.2009.403.6100 (2009.61.00.022692-4) - VALMIR RIELO X CRISTINA RIELO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC), desansem este feito dos autos ordinária n.º 2009.61.00.014589-4. Int.

Expediente N.º 5844

DESAPROPRIACAO

0031631-50.1975.403.6100 (00.0031631-8) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP226395A - MARIA PIA FAULHABER BASTOS - TIGRE E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP183673 - FERNANDA RODRIGUES FELTRAN E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X BENEDITO BATALHA PADRE DE SOUZA (SP047950 - MARIA CRISTINA OROPALLO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Providencie a parte expropriante a cópia autenticada dos autos para expedição da carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0225411-76.1980.403.6100 (00.0225411-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. DARCI MENDONCA E Proc. SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA NAZARETH DE OLIVEIRA X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DA SILVA OLIVEIRA X ALBERTINA GOMES DA ROCHA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Fl.376/410: Tendo em vista os documentos acostados, determino a alteração do pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para constar: Espólio de José Antonio de Oliveira, Maria Nazareth de Oliveira, Manoel Antonio de Oliveira, Rosa da Silva Oliveira e Albertina Gomes da Rocha. Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC, conforme cálculo de fl. 407. Defiro o prazo de quinze dias, conforme requerido pela parte expropriada, para juntada da Certidão de Registro de Imóveis e Certidão Negativa de Débitos que recaia sobre o imóvel expropriado. Int.

0225932-21.1980.403.6100 (00.0225932-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP020029 - ANTONIO PRETO DE GODOI) X CAETANO PERRONE(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Int.

0549469-65.1983.403.6100 (00.0549469-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337B - ANTONIO CLARET VIALI E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X EWALDO BRANDAO(SP035872 - ESTEVAO FERNANDES)

Tendo em vista que a parte expropriada não apresentou os documentos necessários para expedição do alvará de levantamento (conforme determina o artigo 34 do decreto-lei 3365/41) e não impugnou o valor depositado nos autos e, de outro lado, a parte expropriante efetuou o depósito do valor que entende devido, bem como providenciou a publicação dos editais para conhecimento de terceiros, defiro a expedição da carta de adjudicação. Providencie a expropriante cópia autenticada integral dos autos, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007087-41.1988.403.6100 (88.0007087-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X SALVACAP LTDA(SP092005 - SILVANA MESSINA E SP011778 - GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO)

Inicialmente, diante do contrato social acostado aos autos, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, a fim de constar SALVACAP LTDA. Após, dê-se vista à parte expropriante acerca do alegado às fl.256/282, no prazo de dez dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

PETICAO

0018000-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6)) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO (JULIETA SAYON) X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI) X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATTILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X MARIO TURCO(SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI) X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI)

Fl.2113/2115: Primeiro, comprove a parte requerente Espólio de Juvenal Sayon e Aristides Sayon, no prazo de dez dias, o cumprimento do artigo 34 do decreto-lei 3365/41, com exceção do edital para conhecimento de terceiros que já se encontra acostados aos autos. Int.

Expediente Nº 5848

ACAO CIVIL PUBLICA

0020179-17.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF014638 - LEONARDO PRETTO FLORES)

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação civil pública proposta pelo MPF (Ministério Público Federal) em face de GEAP - Fundação de Seguridade Social -, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a concessão de medida que determine a imediata reestruturação do Programa de Credenciamento de Casos (PGC) que a parte ré oferece aos seus segurados, de modo a disponibilizar para todas as regiões da grande São Paulo juntas interdisciplinares de profissionais, terceirizadas ou conveniadas à própria Fundação. Aduz o Ministério Público Federal que a GEAP, entidade fechada de previdência complementar, qualificada pela ANS como Operadora de Saúde na Modalidade de Autogestão, oferece aos seus conveniados Programa de Gerenciamento de Casos (PGC), o qual objetiva promover atendimento profissionalizado a domicílio (home care) em favor de pessoas que necessitem de atendimento especial, por serem portadoras de enfermidades graves que interferem em sua locomoção. Alega que referido serviço prestado pela GEAP tem sido objeto de inúmeras reclamações por parte de seus usuários, o que levou o MPF a instaurar o Inquérito Civil n.º 257/2009, Processo Administrativo n.º 1.34.001.000591/2009-18, onde se constataram diversas irregularidades na execução do PGC, tais como a paralisação/interrupção do serviço por ausência de profissionais especializados disponíveis e o mau atendimento em hospitais da rede credenciada. Informa o MPF que, após a expedição de diversos ofícios à rede credenciada e à GEAP, esta teria justificado a prestação inadequada dos serviços afirmando que condições geográficas e o trânsito caótico da Grande São Paulo dificultariam o acesso e deslocamento dos profissionais, bem como teria se comprometido a resolver estes problemas; todavia, aduz o MPF que as atitudes tomadas pela GEAP não melhoraram a prestação do serviço, permanecendo as reclamações dos usuários. Por fim, alega o MPF que teria lavrado a Recomendação MPF/PR/SP n.º 21/2010, a fim de que a GEAP disponibilizasse para todas as regiões da grande São Paulo juntas interdisciplinares de profissionais, terceirizadas ou conveniadas à própria Fundação, bem como para que a fundação ré apresentasse relatórios trimestrais de sua atividade. Não tendo sido cumprida mencionada recomendação, por entender que houve sérias ofensas ao Código de Defesa do Consumidor, ajuizou o MPF a presente ação civil pública, pleiteando tutela jurisdicional que imponha à ré as medidas supramencionadas. Com a inicial vieram documentos, inclusive procedimento administrativo n.º 1.34.001.000591/2009-18. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 882). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 887/1055), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa do MPF, tendo em vista que os interesses em questão seriam autônomos e disponíveis. No mérito, pugna pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como aduz, em sua defesa, que: o Programa de Gerenciamento de Casos não faz parte do rol de cobertura obrigatória imposta aos planos de assistência à saúde pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar; em 2009, por meio do Ato Normativo/GEAP/DIREX/n.º 37/2009, foi implantado Projeto de Monitoramento que reestruturou o PGC, que desde então vem apresentando resultados positivos, como a grande diminuição no número de internações hospitalares; por fim, que a rede prestadora de serviços conta com hospitais e clínicas com notório reconhecimento de qualidade. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Analiso a preliminar suscitada desde logo. O Código de Direito do Consumidor, CDC, lei n.º. 8.078/1990, dispõe em seu artigo 81: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (grifei) E ainda seu artigo 82 traça a legitimidade para propositura das ações coletivas para a defesa de tais direitos, nos seguintes termos: Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) I - o Ministério Público, II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código; IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear. O interesse ou direito coletivo stricto sensu caracteriza-se como espécie de direito transindividual, já que se alude a uma coletividade de pessoas, ultrapassando, assim, o indivíduo per se. Nada obstante esta coletividade é restrita a um grupo, categoria ou classe, o que marca a diferença com o direito difuso, sem esta restrição a um grupo em específico. Outra expressiva distinção entre estas duas espécies de direitos coletivos lato sensu, é que os coletivos stricto sensu identificam-se por terem sujeitos ativos determináveis. Veja-se. São tais sujeitos determináveis, posto que atingem a um grupo de pessoas, a uma certa coletividade, conseqüentemente os sujeitos que integrem esta coletividade poderão ser identificados, localizados, ainda que em momento posterior, até mesmo porque ligados por uma relação jurídica básica que os une entre si ou com a parte contrária. Prosseguindo nesta linha de identificação e individualização do direito coletivo stricto sensu, ressalva-se a indivisibilidade do objeto, claro, indivisibilidade esta restrita ao grupo titular do direito, posto que esta indivisibilidade alcança somente aos titulares deste direito ou bem. Destarte, dentro deste grupo, tal direito ou bem pertencerá a todos ao mesmo tempo, e a ninguém em específico; ou não pertencerá ao grupo. Nenhum de seus titulares integrantes da coletividade poderá gozar sozinho de tal direito, pois sua satisfação aproveita essencialmente em conjunto. Bem como não há viabilidade de se atender o interesse de um dos componentes, sem satisfazer aos demais, pois, reitere-se, gozado a um só tempo por todos conjuntamente. Por conseguinte, o interesse e direito deste grupo encontrado no direito coletivo stricto sensu será

protegido por uma representação convencional ou por instituições, isto é, por pessoas atuando como porta-voz formal de todos aqueles componentes do grupo. Por exemplo, quando não puderem utilizar os interessados de suas instituições profissionais, eventualmente por estarem contra a mesma se voltando, poderão formar uma associação que represente seus interesses, de modo que esta terá a representativa necessária para a defesa de seus interesses e direitos coletivos, atendendo as exigências do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor. O que não poderá é um de seus componentes, individualmente, atuar para a defesa de todos os indivíduos do grupo, porque, como alhures explanado, o direito é de todos a um só tempo, e caso um único indivíduo atuasse nos termos expostos, estar-se-ia litigando sobre direito alheio, o que requer autorização legal para tanto. O interesse sobre o qual versa a demanda alude ao consumidor, em detalhe, ao consumidor de plano de saúde. Trata-se de indivíduos que contratam com entidade fechada de previdência complementar, na qualidade de consumidores, com todas as conseqüências daí resultantes, convênio que oferece Programa de Gerenciamento de Casos (PGC), o qual objetiva promover atendimento profissionalizado a domicílio (home care) em favor de pessoas que necessitem de atendimento especial. Repara-se que as alegações sustentadas de que os beneficiários não se enquadrariam como consumidores, haja vista que os planos de assistência à saúde seriam prestados a grupo fechado e restrito oriundo de cada patrocinador (e não de forma aberta no mercado) e que os beneficiários seriam co-gestores de referidos planos, mostraram-se superadas pela Súmula n.º 469 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a afirmar que: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. POSSIBILIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA (...) 7. Esta Corte Superior possui entendimento assente na vertente de ser aplicável às entidades de previdência privada, abertas ou fechadas, as normas do Código de Defesa do Consumidor, ainda que se cuide de relação jurídica com seus participantes (Súmula 321/STJ) (AGRESP n.º 262.675, Rel. Des. Convocado Vasco Della Giustina, DJU 23/06/2009). A prestação do serviço a um determinado grupo, e não ao mercado consumidor por inteiro, não afeta a identificação deste grupo restrito como consumidores, na exata medida da definição de direito coletivo estrito senso, que requer justamente um determinado grupo, no caso os associados; ligados por relação jurídica básica, entre si ou com a parte contrária, no caso esta última ligação, pois vinculados que estão à prestadora de serviço. Constata-se que o serviço é posto sim para ao mercado consumidor, restringindo, no caso, a um grupo, o que não o retira da qualificação de consumista. Deixando registrado que a decisão judicial é incindível, já que não há como garantir o direito de alguns deste grupo e de outros não o garantir nas exatas medidas; implicando no alcance a todos igualmente, corroborando a indivisibilidade do direito. Vê-se ainda a determinabilidade de cada um que compõem o grupo, posto que basta a constatação da vinculação ao plano e dá-se a individualização, a determinação de cada qual de seus componentes. Destarte, por se ter direito coletivo estrito senso, tem o Ministério Público Federal legitimidade para a demanda. Passo à análise do mérito. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e a ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível desenvolver cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso não vislumbro tais requisitos. Segundo o que verificado nos autos até este momento, tudo indica que o PGC é uma opção da parte ré quanto à forma de prestação de seu serviço. Em outras palavras. A ré, direcionando preocupação com uma parcela de seus clientes quanto à dificuldade de locomoção para atendimento médico, disponibilizou atendimento em casa a tal grupo, como forma de facilitação da prestação de serviço, que em princípio dar-se-ia no próprio estabelecimento médico. Sendo opção da parte ré a prestação deste serviço por meio de locomoção até o domicílio do doente, esta forma de prestação do serviço não integra os termos contratados pelas partes. Assim sendo, não dispondo a parte consumidora de direito para exigir mais que o contratado, a fornecedora do serviço não está obrigada a prestá-lo de outra forma, ainda que benéfica ao consumidor, vez que o critério a obrigá-la é a existência de previsão de sua prestação na lei ou no contrato, e não nas facilidades do consumidor. Deste modo, a qualquer momento a ré tem atribuição para extinguir esta forma de prestação de serviço, e assim o sendo, se pode o mais, pode o menos, como estabelecer restrições nos atendimentos que vem prestando a domicílio, exigência de cumprimento de uma série de requisitos para que o interessado goze deste benefício; bem como lhe fica facultado restringir o atendimento nestes moldes a dadas regiões, inclusive por falta de profissional habilitado em outras áreas; ou mesmo excluir certas doenças das análises domiciliares, por terem como incompatíveis ou por qualquer outro motivo. Tanto assim se passa a situação que, se a parte ré elevasse o valor a ser mensalmente pago, em função da prestação de serviço home care, os consumidores deste grupo discordariam de pagar a mais por se tratar de mera possibilidade de prestação de serviço, inicialmente não contratado, não cabendo ser imposta à parte consumidora após o estabelecimento do pacto. Esta situação apreciada pela ótica do consumidor a clara a flexibilidade que sobre o tema tem a operadora do plano de saúde. Reitere-se. Em princípio, de acordo com o contrato estabelecido entre as partes, a obrigação de atendimento da parte ré é cumprida com o atendimento no hospital (ou similares), para o qual o necessitado deverá dirigir-se. Assim, não está legitimamente obrigada a ré a disponibilizar, e quanto mais para todos e em todas as áreas médicas, o atendimento domiciliar - PGC. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0028632-69.2008.403.6100 (2008.61.00.028632-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017828-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017828-7)) CLAYTON RODRIGUES CAVALCANTE X MICHELLE CARDOSO DE PAULA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X PAULO LOPES DE SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto etc..Fls. 51/54: Admito a denúncia da lide da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 70, inciso I do Código de Processo Civil.Cite-se, suspendendo-se o processo, nos termos do artigo 72 do mesmo diploma legal.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024472-64.2009.403.6100 (2009.61.00.024472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IZAIAS DE CARVALHO

Fl.73/74: Ciência à Caixa Econômica Federal, devendo providenciar os meios práticos indispensáveis para a execução do mandado, tais como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local.Considerando que no imóvel reside uma senhora e uma menor de idade com problemas psicológicos, determino a expedição de ofício a Coordenadoria Regional de Assistência Social e ao Conselho Tutelar da Criança, solicitando-lhes o apoio necessário para a execução do mandado de reintegração na posse.Após, expeça-se mandado de reintegração na posse, devendo o oficial de justiça contactar os órgãos públicos acima mencionados, bem como a parte autora para que, na data em que ocorrer a reintegração, estejam todos presentes.Caso haja resistência por parte dos ocupantes do imóvel, defiro a ordem de arrombamento, bem como a autorização para solicitar reforço policialInt.

Expediente Nº 5849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009306-55.2010.403.6100 - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP102698 - VALMIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

1. Manifeste-se a parte-autora acerca da contestação, no prazo de 5(cinco) dias, notadamente quanto à preliminar argüida atinente à coisa julgada.2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0023869-54.2010.403.6100 - FLAVIO LUIZ ROSSATO X GILSON DE FREITAS MACIEL X HELIO TAKUMI MASSAKI X ITALO SALZANO JUNIOR X JOSE ROBERTO DE MELLO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X UNIAO FEDERAL

O art. 3º, 1º, III da Lei nº 10.259/2001 exclui da competência do Juizado Especial Federal as causas relativas à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, com exceção daqueles de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. No caso dos autos, não se trata de anulação ou cancelamento de qualquer ato administrativo, mas de pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, equivalente às horas extras suprimidas, com os adicionais e reflexos legais.Embora o montante total pretendido, supere o valor de sessenta salários mínimos, há que se observar que os valores individualmente considerados encontram-se dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Note-se que os autores integram a lide em litisconsórcio facultativo, merecendo, cada um deles um tratamento individualizado em razão da autonomia das ações cumuladas.Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico pretendido por autor, individualmente, é inferior ao limite fixado em lei.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0024632-55.2010.403.6100 - VALENCIA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DUTRA VAZ - ESPOLIO X ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ

Inicialmente, observo que no tocante a concessão da assistência jurídica gratuita em favor de pessoa jurídica, o E.STJ tem entendido que as mesmas podem litigar sob o abrigo da isenção das custas e demais despesas derivadas do processo, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com o ônus correspondente (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer; AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina).Assim, considerando que os autos são carentes de informações relativas à situação financeira da parte-impugnada, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a mesma demonstre de forma cabal que está privada de recursos materiais para atender as despesas do processo, que poderá ser feito por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada.Saliento que, para as pessoas jurídicas a mera alegação do estado de hipossuficiência não goza presunção de veracidade, como ocorre com as pessoas físicas.Int.

0025049-08.2010.403.6100 - PARCIDIO MARINHO ANTUNES(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CESP

Vistos.Fls. 54/85: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 42/45, que indeferiu o pedido cautelar para

que a Fundação CESP forneça memória de cálculo referente ao pedido objeto da ação, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para tanto, junta a parte autora documentos que comprovariam que solicitou à Fundação a memória de cálculo supramencionada em novembro de 2010 (fls. 58/61), alegando que até a presente data não obteve resposta. Aduz que, sem referida providência, não poderia sequer dar cumprimento ao tópico final da decisão de fls. 42/45, atribuindo à causa valor condizente com o benefício econômico almejado. Por fim, também promove a juntada de documentos que caracterizariam sua situação de hipossuficiência (fls. 62/85), a ensejar a concessão da justiça gratuita. Pois bem. Inicialmente, em relação aos documentos que comprovariam que solicitou à Fundação CESP a memória de cálculo referente ao pedido objeto da ação, há de se deixar consignado que somente foram apresentados após a decisão combatida, proferida tendo como base os documentos acostados à inicial. Além disso, em que pese a juntada posterior destes documentos, noto que não há prova de quando a solicitação da parte autora foi recebida pela Fundação CESP (ou mesmo prova de que foi efetivamente recebida), não havendo que se falar, de plano, antes mesmo da oitiva de referida co-ré, de morosidade ou negativa a ensejar ordem judicial que determine a apresentação em juízo destes documentos. Assim, ao menos até que se manifeste sobre a questão a própria co-ré (que poderá inclusive, por conta própria, promover a juntada da memória de cálculo), em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mantenho neste ponto a decisão combatida. Em relação à reiteração do pedido de justiça gratuita, noto que a parte autora procura induzir a erro o Juízo, tendo em vista que, ao contrário do alegado, a dívida que afirma possuir perante a CEF (fls. 56) sequer corresponde à sua realidade atual, bastando para tal verificação o confronto entre os documentos de fls. 79 (que traz o valor devido em 31/12/2008) e de fls. 64 (que comprova a quitação de referida dívida em 31/12/2009). Por outro lado, os demais documentos apresentados, quando analisados em conjunto, tampouco são aptos a infirmar a decisão de fls. 42/45 no tocante ao indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Por fim, também não merece guarida a alegação de que não seria possível dar cumprimento ao tópico final da decisão de fls. 42/45. Ora, ainda que não tenha a causa conteúdo econômico imediato, compete à parte autora atribuir-lhe valor próximo ao pretendido, apto, inclusive, a fixar a competência deste Juízo para processamento e julgamento da lide, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 3º da Lei n.º 10.259/01 (neste sentido: STJ, AGRESP 1.184.105, Rel. Min. Jorge Mussi, DJU 25/05/2010). Por todo o exposto, mantenho a decisão de fls. 42/45 nos pontos em que combatida. Cumpra a parte autora o tópico final da decisão de fls. 42/45, recolhendo as custas judiciais e atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contestação pelas co-requeridas. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000480-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018412-41.2010.403.6100) CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS) X CONSITEC CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES LTDA X ENGEFORM CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNI ENGENHARIA E COM/ LTDA X PROFAC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X TARUMA ENGENHARIA LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) Recebo a presente Exceção de Incompetência, com suspensão do feito principal. Vista ao Excepto para manifestação do prazo legal. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000528-62.2011.403.6100 - FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: I - o cumprimento do artigo 1º do Provimento nº321/2010 do Tribunal Regional Federal; II - o recolhimento das custas em guia GRU junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000873-28.2011.403.6100 - DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO Vistos etc..Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1. Regularize a parte autora sua representação processual, promovendo a juntada do instrumento de mandato de fls. 12 em seu original. 2. Providencie o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento na distribuição. 3. Cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29 de novembro de 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

Expediente N° 5871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025127-07.2007.403.6100 (2007.61.00.025127-2) - CRK INFORMATICA LTDA(SP227972 - ANTONIO CESAR SOUSA LIMA FIUSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CRK Informática Ltda. em face da União Federal, a fim de que lhe seja assegurado o direito de excluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, assegurando-se, ao final, o direito à repetição ou compensação do montante recolhido a esse título nos últimos dez anos. Sustenta, em síntese, ser inconstitucional e ilegal a exigência do ISS sobre a base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que um tributo não pode integrar a base de cálculo de outro. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência e que o ISS não tem natureza de faturamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/261). A inicial foi emendada às fls. 271/277. Citada, a parte ré contestou a ação às fls. 290/342, combatendo o mérito. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 344/345). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório.

DECIDO. Inicialmente, cumpre-me destacar que o fundamento jurídico aventado nos autos se aproxima da questão pertinente à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Sobre o assunto, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº. 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Acredito que este prazo determinado pelo E. STF suspendeu o julgamento desta ação, ante a visível transcendência dos motivos aventados na exclusão do ICMS da base desses tributos, em relação à exclusão do ISS ora reclamada. Todavia, conforme documentos de fls. 348/349, a última decisão do E. STF nos autos da ADC nº. 18, de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Senso assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Indo adiante, o cerne da lide aqui traçada encontra-se na inclusão ou exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS. É cediço que desde o início da previsão destes tributos, vale dizer, desde antes da emenda constitucional 20/98, quando ainda vigiam as leis 07/70 e 70/91, até a edição das medidas provisórias e leis que passaram a reger estas contribuições, encontrava-se como base de cálculo destes tributos o faturamento. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755/PE, entendeu que o Decreto-Lei n. 2.397/87 (Finsocial) denominou de receita bruta o que em verdade seria faturamento, segundo as regras de direito privado. Em decorrência disto, ficou assentado na doutrina e jurisprudência, bem como já se encontrava no direito privado, que o termo faturamento, constante da Constituição Federal, corresponderia ao conceito de receita bruta, tal qual disciplinado no artigo 22, a, daquela legislação, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, vejamos: No artigo 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço (RE 150.755/PE, 22.08.93). Assim, seja em decorrência da legislação que previa expressamente a definição de faturamento como a receita auferida da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, seja em decorrência da expressa interpretação dada pelo E. STF, o fato é que a definição de faturamento restou pacífica na doutrina e jurisprudência. Posteriormente, com a emenda constitucional 20/98, na esteira da qual resultaram as leis 10.637/02 e 10.833/03, a base de cálculo destes tributos foi ampliada, passando a abarcar receita de qualquer natureza, expressão que traz em si, inclusive, a definição correspondente a faturamento. O fato é que sobre o delineamento de faturamento nada há a discutir, resulta este da receita, isto é, dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou prestação de serviços por operação própria. Por sua vez, o ISS, de competência dos Municípios, tem a característica de ser cobrado por dentro, isto é, vem incluso no preço da mercadoria consignada na nota fiscal de venda. Assim, no preço pelo qual negociada a mercadoria, incluído estará o valor a ser recolhido futuramente ao Município a título de ISS. Claramente se percebe que o valor deste tributo compõe o valor da venda, resultando para a empresa como receita bruta advinda da venda de mercadoria, daí porque necessariamente comporá a base de cálculo do PIS e da COFINS. Tem-se de atentar aqui que a base de cálculo, tanto do PIS quanto da COFINS, não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria. Assim, se futuramente certo percentual do valor recebido pela venda de mercadoria será entregue ao Município, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ISS, tratando-se, portanto, de custo da empresa, não afasta o fato de ser primeiramente receita da empresa, pela venda de mercadorias e, nos termos da lei e jurisprudência, faturamento. A alegação de semelhança entre a incidência do IPI, que encontra exclusão da base de cálculo destas contribuições sociais, e o ISS não se sustenta em um exame apurado dos tributos em questão, uma vez que encontram dinâmicas de composição e apuração diferenciadas, assim como a influência que exercem sobre os preços dos produtos são completamente distintas. Observa-se que o IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, por esta razão seu valor é obtido utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais o IPI destaca-se do preço da mercadoria. O ISS diferentemente integra o preço da mercadoria, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ISS e o valor da operação, porque no valor da mercadoria está inserido o valor deste tributo. Por estas razões o ISS compõe as bases de cálculo do PIS e da COFINS. A jurisprudência encontra-se neste sentido: **TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. I.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é legal a inclusão na base de cálculo da contribuição

para o PIS e COFINS, do montante correspondente ao ICMS e ISS destacado pelo empreendimento comercial. (Súmulas 68 e 94 do Colendo STJ. AGRG no AG 676674/RS, Relator (a) Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005, p. 338; AGRG no Ag 669344/SC; Relator (a) Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 01.08.2005, p. 406; AGRG no Ag 623163/PR, Relator (a) Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27.06.2005, p. 231).

II. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 5 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 97581, processo n.º 200683000141023, UF: PE, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 17.04.2007, DJ 09.05.2007, pág. 598, Relator Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, v.u.).Recentemente, sob a nova ordem constitucional e com base na legislação atualmente vigente, o STJ já firmou posicionamento no sentido da manutenção da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa no julgado abaixo (aplicável ao ISS):Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 676674 RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKIEmenta PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.4. Agravo de regimental a que se nega provimento.Data Publicação 01/08/2005 (Grifos nossos)Deve-se salientar, ainda, a existência da Súmula n.º 68 do E. STJ, abaixo transcrita (aplicável ao ISS), a disciplinar a matéria:A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS.Por tudo isso, havendo expirado o derradeiro prazo de suspensão processual prorrogado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18, sendo de rigor o julgamento da demanda, é forçoso concluir pela inexistência de direito da parte autora de afastar a integração do ISS à base de cálculo do PIS e da COFINS.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0032820-42.2007.403.6100 (2007.61.00.032820-7) - ELOY COGUETTO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Eloy Coguetto em face da União Federal, a fim de que lhe seja assegurado o direito de não sofrer a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de crédito, atualizado, decorrente de pagamentos feitos a esse título, para compensação ou restituição junto ao fisco e, por fim, a desconstituição de débitos dessas contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas.Sustenta, em síntese, ser inconstitucional e ilegal a exigência do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS, uma vez que um tributo não pode integrar a base de cálculo de outro.Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência e que o ICMS não tem natureza de faturamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/140). Citada, a parte ré contestou a ação às fls. 154/181, combatendo o mérito. Tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, determinou-se a conclusão dos autos para julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 190). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.Inicialmente, cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC n.º 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18.Todavia, conforme documentos de fls. 193/194, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Senso assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação.Indo adiante, o cerne da lide aqui traçada encontra-se na inclusão ou exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. É cediço que desde o início da previsão destes tributos, vale dizer, desde antes da emenda constitucional 20/98, quando ainda vigiam as leis 07/70 e 70/91, até a edição das medidas provisórias e leis que passaram a reger estas contribuições, encontrava-se como base de cálculo destes tributos o faturamento.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755/PE, entendeu que o Decreto-Lei n. 2.397/87 (Finsocial) denominou de receita bruta o que em verdade seria faturamento, segundo as regras de direito privado. Em decorrência disto, ficou assentado na doutrina e jurisprudência, bem como já se encontrava no direito privado, que o termo faturamento, constante da Constituição Federal, corresponderia ao conceito de receita bruta, tal qual disciplinado no artigo 22, a, daquela legislação, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, vejamos:No artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão à receita bruta, como

base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art.195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço (RE 150.755/PE, 22.08.93).Assim, seja em decorrência da legislação que previa expressamente a definição de faturamento como a receita auferida da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, seja em decorrência da expressa interpretação dada pelo E. STF, o fato é que a definição de faturamento restou pacífica na doutrina e jurisprudência.Posteriormente, com a emenda constitucional 20/98, na esteira da qual resultaram as leis 10.637/02 e 10.833/03, a base de cálculo destes tributos foi ampliada, passando a abarcar receita de qualquer natureza, expressão que traz em si, inclusive, a definição correspondente a faturamento.O fato é que sobre o delineamento de faturamento nada há a discutir, resulta este da receita, isto é, dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou prestação de serviços por operação própria.Por sua vez, o ICMS - imposto sobre circulação de mercadorias e tributos -, de competência dos Estados Membros, tem a característica de ser cobrado por dentro, isto é, vem incluso no preço da mercadoria consignada na nota fiscal de venda.Assim, no preço pelo qual negociada a mercadoria, incluído estará o valor a ser recolhido futuramente ao estado a título de ICMS. Claramente se percebe que o valor deste tributo compõe o valor da venda, resultando para a empresa como receita bruta advinda da venda de mercadoria, daí porque necessariamente comporá a base de cálculo do PIS e da COFINS.Tem-se de atentar aqui que a base de cálculo, tanto do PIS quanto da COFINS, não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria. Assim, se futuramente certo percentual do valor recebido pela venda de mercadoria será entregue ao Estado, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS, tratando-se, portanto, de custo da empresa, não afasta o fato de ser primeiramente receita da empresa, pela venda de mercadorias e, nos termos da lei e jurisprudência, faturamento.A alegação de semelhança entre a incidência do IPI, que encontra exclusão da base de cálculo destas contribuições sociais, e o ICMS não se sustenta em um exame apurado dos tributos em questão, uma vez que encontram dinâmicas de composição e apuração diferenciadas, assim como a influência que exercem sobre os preços dos produtos são completamente distintas.Observa-se que o IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, por esta razão seu valor é obtido utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais o IPI destaca-se do preço da mercadoria.O ICMS diferentemente integra o preço da mercadoria, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ICMS e o valor da operação, porque no valor da mercadoria está inserido o valor deste tributo.Por estas razões o ICMS compõe as bases de cálculo do PIS e da COFINS. A jurisprudência é pacífica neste sentido: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para financiamento da seguridade social. Recurso Especial não conhecido. (STJ, Resp 152.736/SP, rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.02.98)A matéria objeto desta ação teve amplo debate no passado, no extinto Tribunal Federal de Recursos, que acabou por discipliná-la no verbete 258:Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Mais recentemente, sob a nova ordem constitucional e com base na legislação atualmente vigente, o STJ já firmou posicionamento no sentido da manutenção da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa no julgado abaixo:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 676674 RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKIEmenta PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.4. Agravo de regimental a que se nega provimento.Data Publicação 01/08/2005 (Grifos nossos)Deve-se salientar, ainda, a existência da Súmula n.º 68 do E. STJ, abaixo transcrita, a disciplinar a matéria:A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS.Por tudo isso, havendo expirado o derradeiro prazo de suspensão processual prorrogado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18, sendo de rigor o julgamento da demanda, é forçoso concluir pela inexistência de direito da parte autora de afastar a integração do ICMS à base de cálculo da COFINS.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0003076-65.2008.403.6100 (2008.61.00.003076-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034551-73.2007.403.6100 (2007.61.00.034551-5)) INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP028801 - PAULO DELIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de anular a decisão proferida pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Acórdão n. 101-96.266, nos autos do procedimento administrativo n. 16327.000130/98-

22. A autora alega, em suma, que entre a intimação do contribuinte para apresentação de documentos ao Fisco (29/09/1997) e a constituição definitiva do crédito tributário, após a apreciação de Impugnação e recursos apresentados pelo contribuinte na esfera administrativa (09/08/2007), decorreu prazo superior àquele previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, operando-se, por conseguinte, a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto do procedimento administrativo n. 16327.000130/98-22. Sustenta não prosperar a alusão feita à Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pois que esta conflita com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Argumenta que o entendimento no sentido de que a lavratura de Auto de Infração constitui causa suspensiva do prazo decadencial não merece guarida, haja vista o disposto no art. 207 do Código Tributário Nacional. Cabe ao fisco impulsionar o ato impositivo, constituindo definitivamente o crédito tributário (em caso de Impugnação e Recurso) no prazo máximo de cinco anos, sob pena de decadência do exercício do direito de tributar. Defende que, consoante disposto no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, prescrição e decadência constituem hipóteses de extinção do crédito tributário. Aduz, por fim, dever ser judicialmente revisto o Acórdão proferido na seara administrativa, que manteve o Auto de Infração lavrado em face da autora, no tocante aos prejuízos decorrentes de aplicações em ouro, da alienação de título patrimonial, bem como à redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, decorrente de erro no cálculo do limite de dedutibilidade, a título de remuneração do capital próprio. Requereu, por fim, a distribuição por dependência aos autos da medida cautelar 2007.61.00.034551-5. Juntou documentos (fls. 31/129). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 139/146), sustentando, inicialmente, a inexistência de decadência e de prescrição, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído provisoriamente com o auto de infração em 31/07/1998, ou seja, menos de um ano após o início da fiscalização levada a cabo a partir de setembro de 1997. Acrescenta que igualmente foi observado o prazo de 5 anos contados a partir do último fato gerador (31/12/1994). Considerando que a autora impugnou o auto de infração e, após decisão de primeiro grau, interpôs recurso administrativo, encontrava-se configurada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Por essa razão, não há falar-se em prescrição, a qual pressupõe a inércia por parte do fisco em cobrar um débito cuja exigibilidade não se encontre suspensa. O prazo prescricional, no caso em exame, somente começou a correr a partir de agosto/2007, marco a partir do qual o crédito não se encontrava mais com a exigibilidade suspensa e passou a ser definitivamente constituído. Com relação ao mérito do Acórdão proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, esclareceu não se aplicar ao caso exame as disposições contidas no art. 242 do RIR em virtude da presença de peculiaridades. Isto porque, com relação aos prejuízos decorrentes de aplicações em ouro e da alienação de título patrimonial, há elementos que indicam que foram realizadas operações, desprovidas de qualquer finalidade empresarial legítima, que tiveram por intuito gerar prejuízos na pessoa jurídica, em detrimento da lei e da ordem pública. Esclarece, por fim, que houve erro efetivo com relação ao cálculo do limite de dedutibilidade relativo ao pagamento dos juros sobre capital próprio, porquanto não observou a alíquota de 18% quando da dedução relativa a CSLL. Instadas as partes a se manifestarem sobre provas a produzir (fls. 147), a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 148). A parte autora, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 147 verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A questão trazida a exame compreende a análise de dois aspectos: (i) ocorrência de prescrição ou decadência para constituição definitiva do crédito tributário e sua cobrança; (ii) legitimidade do acórdão proferido, com relação ao mérito da fundamentação utilizada pelo Fisco. Ausente matéria preliminar, passo à análise do primeiro aspecto. Prescrição e Decadência são fatos jurídicos ordinários relacionados com o decurso do tempo e a inação do interessado, fundamentados na estabilidade social, destarte contendo um interesse social, e ainda na aplicação de penalidade ao indivíduo inerte, representando aí uma sanção adveniente. Enquanto na prescrição perde-se o direito defensivo, sendo o titular de direito impedido de mover ação para proteger-lhe ou exigir-lhe, na decadência perde-se o próprio direito material pela inação no prazo legal. Desde logo cabe ressaltar quanto à decadência que, conquanto sua identificação seja universal aos ramos do direito, no direito tributário apresenta este instituto certas peculiaridades relevantes senão quanto à sua identificação, com certeza quanto às suas características, como o fato de que no direito privado é característica da decadência seu termo inicial coincidir com o nascimento do direito subjetivo, o que não ocorre no regime tributário, salvo em se tratando de lançamento por homologação, caso em que não haverá esta coincidência. Outra característica relevante é que, enquanto no direito privado também se sobressai o fato de que o prazo decadencial não se suspende nem se interrompe, esta assertiva não é correta no direito tributário, tanto que no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional podemos ver causa interruptiva da decadência, ao prever que havendo nulidade do lançamento reinicia-se o prazo decadencial, portanto interrupção do prazo anteriormente verificado. Assim, ao se analisar a decadência no regime tributário, guiamos a identificação própria deste instituto, que se dá independentemente do ramo jurídico, agora, o regime jurídico para o instituto criado, dependerá necessariamente do ramo em que nos encontramos. Temos a decadência quando o fisco deixa de efetuar o lançamento e a notificação devidos. Em se tratando de lançamento direto (ou de ofício) ou lançamento por declaração, o prazo decadência de cinco anos inicia-se do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Nestes expressos termos o artigo 173, definindo o termo a quo do prazo prescricional, que neste caso em nada se assemelha ao fato gerador. Agora, tratando-se de lançamento por homologação, o prazo decadência, também de cinco anos, inicia-se da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, 4º, que prevê: Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Assim, pode-se sucintamente estipular que a decadência é o prazo que a Fazenda tem para constituir o crédito tributário, vale dizer, para

especificar os sujeitos da relação jurídica e seu objeto, com a determinação do montante a ser pago, contando este prazo do fato gerador (lançamento por homologação) ou do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador e da decisão definitiva (lançamento direto ou por declaração). Configurando, nestes termos, claramente o período de cinco anos que medeia o fato gerador (ou o primeiro dia do ano seguinte ou da definitividade da decisão) e o lançamento com sua respectiva notificação. Nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do CTN. O lançamento é o ato jurídico administrativo vinculado e indispensável à exigibilidade do crédito tributário, posto que o formaliza, e nesta medida o torna exigível. Trata-se de um dos atos jurídicos que compõem procedimento administrativo para a exigibilidade do tributo. No lançamento por Homologação tem-se que o próprio sujeito passivo, nos termos do artigo 150, do CTN, é que apura o montante devido a título de tributo, recolhendo o resultado aos cofres públicos, sem que haja a prévia manifestação da autoridade administrativa, vale dizer, da Fazenda Pública, restando a esta a obrigação de em cinco anos conferir a correta atuação do sujeito passivo, sob pena de operar-se a decadência para o lançamento de ofício em retificação de pagamento a menor ou falta de pagamento. No caso dos autos, a Receita Federal procedeu à análise da documentação fiscal e contábil do contribuinte, ocasião em que apurou irregularidades com relação aos valores informados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, referentes especificamente aos anos-calendários/exercício de 1994/1995, 1996/1997, 1997/1998. É o que se constata no Termo de Verificação Fiscal lavrado em 31/07/1998, encartado às fls. 31/53, destes autos, que deu ensejo à lavratura de Autos de Infração, na mesma data, cujas cópias encontram-se às fls. 54/60. Diante do procedimento fiscalizatório adotado pela ré, o qual culminou com a lavratura de Auto de Infração, a parte-autora apresentou Impugnação (01/09/1998) e Recurso (21/11/2003) na esfera administrativa, sendo este último apreciado em 09/08/2007 (fls. 102/117), o qual manteve em parte a atuação, constituindo definitivamente o crédito tributário. Alega a parte-autora a ocorrência de decadência, ao fundamento de haver decorrido mais de cinco anos entre a data da intimação do contribuinte para apresentação de documentos ao Fisco (29/09/1997) e a constituição definitiva do crédito tributário (09/08/2007). Sem maiores delongas, é possível constatar-se a fragilidade da tese sustentada pela parte-autora. Nos precisos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Ora, encontrando-se o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, por força de norma legal, não há falar-se em curso do prazo decadencial, ou mesmo prescricional para o fisco. Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, impede que prazo algum corra, ainda que decadencial, até mesmo porque a decadência interrompe-se no regime tributário, dadas suas especificidades. Por todo o exposto, entendo que a atuação da administração para cobrança dos valores devidos, através do processo nº. 16327.000130/98-22 é lícita e deve ser mantida, posto que a decadência não se configurou, como detidamente analisada na presente decisão. Com relação ao segundo aspecto, ou seja, legitimidade do acórdão proferido, com relação ao mérito da fundamentação utilizada pelo Fisco, melhor sorte não merece a argumentação sustentada pela parte-autora. Isto porque não logrou a parte-autora desconstituir as assertivas consideradas pelo fisco no procedimento fiscalizatório levado a efeito, o qual culminou com a lavratura de Auto de Infração. A desconstituição da situação fática retratada pelo fisco, mormente quanto à existência de elementos que demonstram terem sido realizadas operações, pela parte autora, com o objetivo específico de gerar prejuízos na pessoa jurídica visando ao recolhimento a menor de tributos, demanda dilação probatória, haja vista as presunções de veracidade e legitimidade de que se reveste o ato administrativo. O mesmo raciocínio aplica-se com relação ao erro apurado pelo fisco quanto ao cálculo do limite de dedutibilidade relativo ao pagamento dos juros sobre capital próprio, porquanto não observou a alíquota de 18% quando da dedução relativa a CSLL. Nesse particular, faz-se de rigor observar que a parte autora manteve-se inerte diante da oportunidade concedida pelo juízo para postular a produção de provas necessárias ao deslinde da causa. Enfim, consoante disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete à parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito. No caso presente, esta se manteve inerte, ainda que instada pelo juízo a falar a respeito. Destarte, à míngua de demonstração em sentido contrário, há que prevalecer o ato administrativo tal e qual realizado, diante das presunções de legitimidade e veracidade de que se reveste. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a autora em custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0008415-05.2008.403.6100 (2008.61.00.008415-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CAMBIO E TURISMO LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de anular o lançamento objeto do procedimento administrativo n. 16327.000726/98-22, obstando a ré, por conseguinte, de adotar qualquer medida coercitiva, tal como promover a inscrição em dívida ativa, ajuizar execução fiscal ou recusar-se a expedir certidão negativa de débito, com relação ao crédito fiscal correspondente. A parte autora afirma que teve contra si lavrado auto de infração, por suposta omissão de receitas em razão de depósitos bancários de origem não comprovada, saldo credor de caixa e suprimentos não comprovados, nos exercícios de 1995 e 1996, dando origem ao processo administrativo nº. 16327.000726/98-22 (fls. 54/742). Não se conformando com a lavratura do auto de infração, a autora apresentou defesa (fls. 426/446). Por unanimidade, a DRJ/SP julgou procedente o lançamento (fls. 476/484). Irresignada, a autora interpôs recurso voluntário (fls. 499/526), ao qual foi negado provimento (fls. 578/591). Também não se conformando, interpôs Recurso Especial (fls. 601/615), ao qual, tendo em vista não atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, foi negado seguimento (fls. 695/699). Uma vez mais não se conformando, a autora agravou

da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 705/712), recurso esse rejeitado (fls. 734/735), ensejando a emissão de carta de cobrança do montante devido no referido processo administrativo (fls. 742/747). Assim, viu-se obrigada a recolher o IRPF e o IRRF, bem como as contribuições ao PIS, COFINS, CSLL, sobre os valores supostamente omitidos. Sustenta que o auto de infração foi lavrado sem base legal, haja vista que a legislação passou a admitir a configuração de omissão de receitas, em situações de não-contabilização de depósitos bancários, somente após a vigência da Lei n. 9.430/96, que produziu efeitos a partir de 1/01/1997. Argumenta que, uma vez utilizada a conta-corrente para a composição da evolução patrimonial dos supostos acréscimos, tem-se que o fundamento do auto de infração foram os valores que circularam em conta corrente do contribuinte, cujas entradas se deram por meio de depósitos bancários. Contudo, sendo os depósitos bancários o embasamento do auto de infração, torna referido lançamento nulo de pleno direito, posto que somente após a vigência da Lei n. 9.430/96, que produziu efeitos a partir de janeiro de 1997, é que se admitiu a configuração de omissão de receitas em situações de não-contabilização de depósitos bancários, afirma a autora às fls. 05. Assevera que não obstante a referida lei ter sido publicada em 27/12/96, produziu efeitos somente a partir de 01/01/1997 (art. 87), razão pela qual não pode alcançar os fatos geradores ocorridos anteriormente a essa data. Assim, considerando que foi autuada por indícios de omissão de receita ao fundamento de depósitos bancários de origem não comprovada, saldo credor de caixa e suprimentos de caixa não comprovados, nos anos-calendários de 1995 e 1996, época em que não havia lei prevendo os elementos necessários para instituição e exigência de tributo, não ocorreu o nascimento da obrigação tributária. Também não há falar-se em constituição do crédito tributário mediante lançamento; dada a inexistência do nascimento da obrigação tributária, jamais poderia ter sido autuada em virtude de possuir depósitos bancários não comprovados, à míngua de tipificação legal para considerar-se tais valores como receitas omitidas e oferecê-las à tributação. Aduz serem nulos quaisquer lançamentos tributários que intentem constituir crédito tributário sobre fatos não previstos em lei, em atenção ao princípio da legalidade. Não pode o contribuinte ser obrigado ao pagamento de tributos cuja base de cálculo fuja àquela prevista na matriz constitucional e na própria legislação. Defende competir ao fisco o ônus da prova no sentido de demonstrar e comprovar que os depósitos bancários, os saldos credores de caixa e os suprimentos de caixa realmente constituem bases tributáveis e não presumir que são bases tributáveis e impor a obrigação tributária. E tendo em vista que a decisão proferida com relação ao lançamento principal é aplicável ao lançamento reflexo, devem ser igualmente anulados os tributos reflexos correspondentes a COFINS, PIS, CSLL e IRRF. Alega, por fim, que em atenção ao princípio da retroatividade benigna, deve ser aplicado ao caso a disposição contida no art. 24 da Lei n. 9.249/95, diante da revogação dos artigos 43 e 44 da Lei n. 8.541/92, pelo art. 36, inciso IV, daquela norma legal. Juntou documentos de fls. 33/748. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 750). Regularmente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 757/781. Aduziu a União Federal que: a) o imposto de renda encontra previsão no art. 153, III, Constituição Federal, c.c. artigos 43 a 45 do Código Tributário Nacional, que estabelecem, entre outros aspectos, o fato gerador da exação, qual seja, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Uma vez caracterizada a aquisição, nascerá a obrigação tributária correlata ao imposto. A lei não exige, portanto, que a percepção decorra de acréscimo patrimonial; basta que haja a percepção de proventos; b) conforme se constata no Termo de Verificação Fiscal n. 1, de fls. 414 em diante, a autora não foi tributada em decorrência de depósitos bancários, mas sim pelo saldo credor de caixa e suprimentos de caixa não comprovados originados pelos depósitos; c) após apreciação dos recursos interpostos administrativamente pela autora, a autuação fiscal foi mantida com fulcro no art. 228 do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1041, de 11/01/1994 (transcrito às fls. 768). Portanto, a previsão para caracterização de omissão de receitas em situações de não-contabilização de depósitos já existia antes da Lei n. 9.430/96, diante do que dispõe o art. 228 do RIR/94 que ressaltava ao contribuinte a prova da improcedência dessa presunção. O ônus da prova competia à parte autora por força de norma legal. Por essa razão, não cabe falar em presunção de boa-fé do contribuinte. Ademais, a autora utilizou-se largamente dos meios necessários ao exercício da ampla defesa na esfera administrativa, não obtendo, no entanto, êxito em demonstrar a não veracidade das conclusões da fiscalização, sem prejuízo de se considerar que o art. 40 da Lei 9.430/96, manteve o ônus da prova para a desconstituição da ação fiscalizatória a cargo do contribuinte; d) com relação aos lançamentos reflexos, alega que o enquadramento legal do IRPJ, do qual deriva a tributação reflexa, teve por base as disposições contidas nos artigos 523, 3º, 739 e 892 do RIR/94. No ano-calendário de 1995, o lucro foi apurado pelo sistema do lucro presumido e, em 1996, pelo lucro real com fulcro no art. 24 da Lei n. 9.245/95. Portanto, correta a tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-base de 1995, como fonte, quer em relação à alíquota, quer em relação à base de cálculo, em consonância com as disposições legais supra citadas, em observância às disposições do art. 144 do Código Tributário Nacional (fls. 775). e) pelas mesmas razões, também não procedem as alegações de incorreção quanto à tributação da COFINS, da CSLL, com a utilização da mesma base de cálculo do IRPJ, uma vez que essa utilização obedeceu aos ditames do art. 43, 1º da Lei n. 8.541/92, também vigente à época da ocorrência do fato gerador; f) já com relação à retroatividade benéfica, aduz que os artigos 106 e 112 do Código Tributário Nacional aplicam-se a situações fáticas alheias ao caso em tela. O art. 36 da Lei n. 9.249/95 revogou expressamente as disposições contidas nos artigos 43 e 44 da Lei n. 8.541/92. Porém, o art. 24, 1º da Lei n. 9.249/95 não alterou a penalidade aplicada na autuação fiscal para outra menos severa, nem deixou de definir a omissão de receita como infração tributária, nem tampouco criou qualquer das situações definidas pelos artigos 106 e 112 do Código Tributário Nacional, que ensejasse a aplicação da retroatividade benigna no caso em tela. O reconhecimento da retroatividade benéfica, decorrente da aplicação do art. 24, 1º da Lei n. 9.249/95, depende, primeiramente, da comprovação da impossibilidade da identificação da atividade diversamente tributada a que se refere a receita omitida. Essa condição não restou comprovada pela autora, nem nos autos do procedimento administrativo, nem nestes autos judiciais. Por essa razão, deve ser mantida a tributação tendo

por base de cálculo 100% (cem por cento) da receita omitida no exercício de 1995, pois originada de ganho de capital ou receitas não abrangidas na receita bruta ou faturamento decorrente da atividade empresarial. A parte autora manifestou-se às fls. 783/785, reiterando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 787/794, foi proferida decisão indeferindo a tutela antecipada, à míngua dos requisitos autorizadores de sua concessão. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 805/824), o qual foi convertido em agravo retido, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 834/836, 839/841 e 843/845). Instadas as partes a se manifestarem sobre provas a produzir (fls. 825), a parte autora argumentou consistir em ônus da ré a demonstração de que os depósitos bancários constituíram bases tributáveis (fls. 827/830). A União Federal, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 832). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Argumenta a parte autora que em decorrência de sua atividade encontra-se sujeita ao pagamento do Imposto de Renda, tendo sido lavrado contra ela Auto de Infração, que deu origem ao processo administrativo de nº. 16327.000726/98-22, por suposta Omissão de Receitas em razão de depósitos bancários de origem não comprovada, saldo credor de caixa e suprimentos de caixa não comprovados; quanto aos exercícios de 1995 e 1996. Impugnando referidos autos, na esfera administrativa, não logrou êxito, mesmo em grau de recurso, contudo não se conforma a autora, visto que entende a Omissão de Recitas em razão de depósitos bancários somente teve lugar após 01/01/1997, quando o disposto no artigo 40, da Lei nº. 9.430/96 passou a ter vigência. Assim, entende que a exigência dos tributos de imposto de renda da pessoa jurídica, imposto de renda retido na fonte, contribuições do PIS e cofins, sobre estes supostos valores omitidos, não encontram respaldo, requerendo a atuação Judicial, e desde o início, para reverter esta atuação da Administração. Diante das argumentações supra, tem-se de seguir uma lógica para a análise da questão. Assim, primeiramente nos cabe verificar se as omissões de receitas deram-se. Determina a legislação que as omissões de receitas, isto é, quando recebendo certo valor e não o repassando, o contribuinte auferir riqueza, seja a título de renda ou proventos, mas não os registra, de modo a não tributá-los, ou, ainda, em outros termos, trata-se de disponibilidade financeira omitida na escrituração das receitas auferidas pela autora pode ser constatado por: a) depósitos bancários; b) pelo saldo credor de caixa; e, ainda, c) pelo suprimento de caixa. Ou seja, diante destes fatos tem-se indício para a apuração da existência de omissão de receita. Não se trata do imposto de renda ser devido como decorrência destes fatos supramencionados, como os depósitos bancários, posto que o fato gerador será auferir renda ou proventos, sendo os fatos, depósito bancário, saldo credor de caixa e suprimento de caixa, indícios que levam a constatação desta realidade. De se ver, portanto, que quanto a isto não houve impropriedades, pois a autoridade administrativa tributou a autora não em decorrência dos depósitos bancários, mas sim em decorrência do saldo credor de caixa e suprimentos de caixa não comprovados originados pelos depósitos. Dai porque se ressalva que a atuação sofrida pela autora não foi em decorrência da existência de depósitos bancários, mas pela omissão de receitas comprovadas por vários indícios documentais, que levaram à presunção da ocorrência da infração, já que o sujeito não apresentou provas em outro sentido. Reitere-se, a Administração autuou a autora tendo como base para tanto, não apenas e tão-somente os depósitos bancários, mas sim por vários indícios, como também a o saldo credor de caixa. Portanto, esta primeira questão resta superada. Analisemos agora a questão da existência ou não da possibilidade de se considerar, por não contabilização de depósitos bancários, situações que levem a omissão de receitas. Argumenta a autora que somente após 1997, com a vinda da lei nº. 9.430 em 1996, seria possível constatar-se omissão de receita devido a não contabilização de depósitos bancários, uma vez que o artigo 40 desta nova legislação assim dispunha. Realmente esta legislação dispôs em seu artigo 40 o seguinte: A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita. Contudo apenas decorre daí esta previsão, com seus normais efeitos, sem se olvidar que antes mesmo dela já havia disposição no mesmo sentido, vez que o artigo 228, do Regulamento do Imposto de Renda de 1994, aprovado pelo Decreto 1.041/1994 previa que: O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-Lei nº. 1.598/77, art. 12, 2º). Parágrafo único. Caracteriza-se, também, como omissão de receitas: a) a falta de registro na escrituração comercial de aquisições de bens ou direitos, ou da utilização de serviços prestados por terceiro, já quitados; b) a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada. Ora, como se vê, a disposição, à época em que se deu a atuação, já existia, conquanto constasse de outro diploma legal, é regularmente aplicável ao caso, como se passou, posto que a atuação administrativa para a apuração da falta rege-se pela legislação então vigente. Veja-se que a legislação é clara no sentido de que, da escrituração como um todo poder-se-á presumir a omissão no registro de receita, em havendo saldo credor de caixa, nosso presente caso. Quanto à alegação de a prova caber à administração, engana-se veementemente a autora, vejamos. Como alhures visto, a Administração estava autorizada a presumir a omissão no registro de receita, diante da escrituração do indivíduo que assim indicasse, por apresentar saldo credor de caixa, dentre outras hipóteses, desde que o sujeito não apresentasse provas em contrário, a fim de afastarem a presunção legal. Ora, tem-se que a Administração, neste caso, lavraria a infração verificada, diante da mera presunção, sem qualquer ilegalidade ou arbitrariedades, justamente porque a lei assim autorizava. Outrossim, não cabe à Administração comprovar efetivamente, através de provas cabais, que houve omissão no registro de receita. Até porque, haver omissão é fato negativo, já que importa em algo não ocorrer. A prova de fato negativo é prova diabólica, e injustificável, sendo de rigor a presunção legal, para eventual desconstituição diante de provas de fato positivo, que não houve omissão no registro da receita da empresa, portanto, que o registro foi realizado de acordo com a realidade. Como se vê, no presente caso, a prova não cabia à Administração, bastando-lhe os indícios verificáveis, já que amparada, por disposição legal, por presunção. Diante da presunção legal, cabia à autora a prova do fato desconstitutivo da alegação, e direito, da administração, o que vem na esteira da legalidade da disposição da legislação, como analisado, bem como de acordo com as regras do Código de

Processo Civil, a ditar parâmetros gerais sobre ônus probatório. Não tendo a autora apresentado qualquer prova a desconstituir aquela presunção legal relativa, nada há que se alegar a título de caber as provas à administração, pois que a regra vem em outro sentido. Quanto à alegação de o direito presumir a boa-fé, total razão assiste à autora, contudo aqui não se trata de boa-fé ou má-fé, mas de presunção legal de conduta inadequada e ilegal do indivíduo, o que é totalmente permitido à lei. Não que a mesma afaste ai a presunção de boa-fé, mas simplesmente neste caso, tendo como referência o fato a ser provado, e não a conduta do indivíduo, impõe o ônus probatório ao sujeito passivo, que não agindo para a comprovação da não ocorrência da violação à lei, levará a caracterização efetiva de sua indevida conduta. Veja-se que mesmo ai poderá o indivíduo ter atuado com boa-fé, eventualmente, por exemplo, erro, esquecimento, recuperação de receitas, num conceito subjetivo de boa-fé. Assim, tanto quanto vigente a presunção de boa-fé, também vigente são as demais presunções, e em sendo necessário, mesmo no caso de análises de presunções legais, poderá alegar a boa-fé, contudo, aqui, nada restou em aberto requerendo aplicação deste princípio. A situação mostra-se bem simples, na seqüência dos fatos como acima exposto, isto é, presume-se algo, não demonstra o indivíduo em sentido contrário à presunção legal, ai tem-se a infração concretizada, sendo certa sua atuação ilegal. Neste diapasão, tem-se como regular os Autos de Infração, e como conseqüência disto dos lançamentos que se seguiram a mesma, quais sejam, pagamento do PIS, da COFINS, CSLL, do IRRF e IRPJ. Igualmente descabe a alegação de indevida utilização da base de cálculo das contribuições sociais, uma vez que se utilizou para tanto a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo do Imposto de Renda, posto que o artigo 43, da Lei nº. 8.541/92, em seu parágrafo primeiro, trazia exatamente a autorização para assim agir a administração para o calculo do devido para as contribuições sociais. Utilizando-se para o calculo dos tributos, o disposto na legislação então vigente, qual seja, a Lei nº. 8.541/91, de modo a não encontrar guarida as demais alegações da autora. Por fim, com relação à aplicação do princípio da retroatividade benéfica, impende destacar, de início, a legislação pertinente. A Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências, dispõe: Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior. Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão. 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado. 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. 3º Na hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será de trezentos por cento sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, observado o disposto no 1º do art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996) Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996. Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente: IV - os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992; Por sua vez, a Lei n. 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências, assim dispunha, antes de ser parcialmente revogada pelo art. 36, inciso IV, da Lei n. 9.249/95: Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o Imposto de Renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995) 1 O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995) 2 O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, nem a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos. (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995) (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995) 3 A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta fixado para o mês da omissão. (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995) (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995) 4 Consideram-se vencidos o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão. (Incluído pela Lei nº 9.064, de 1995) (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995) Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995) 1 O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida. (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995) (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995) 2 O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995) Nos precisos termos do art. 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Exceção à regra prevista no caput encontra-se inserta no 1º, que determina a aplicação de legislação superveniente que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha

instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Portanto, em regra, a lei a ser observada para constituição do crédito tributário é aquela vigente por ocasião da ocorrência do fato gerador. Situação excepcional diversa daquela já aludida, é estabelecida pelo artigos 106 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Vale observar, por oportuno, a disposição contida no art. 112, também do Código Tributário Nacional, acerca de ser aplicável interpretação mais favorável ao acusado de lei tributária que define infrações ou comina penalidades, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. Do que foi até exposto, e com amparo no que consta no Termo de Verificação Fiscal n. 001, acostado aos autos às fls. 414/422, é possível concluir-se que as regras vigentes à época da ocorrência do fato gerador, referente à omissão de receitas relativas ao ano-calendário de 1995, encontravam-se insertas nos artigos 43, 1º a 4º, e 44, 1º e 2º, ambos da Lei n. 9.249/95. Referidos dispositivos estabeleciam, entre outros elementos, que uma vez verificada a omissão de receitas, consiste em poder-dever da autoridade tributária lançar o Imposto de Renda à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), e demais acréscimos, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida. Também previam a incidência da exação (IRRF) à mesma alíquota, sobre os valores omitidos, os quais se presumem automaticamente recebidos pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, por força da norma cogente. Já com relação à omissão de receitas relativas ao ano-calendário de 1996, encontravam-se em vigor os artigos 10, 24, 1º a 3º, da Lei n. 9.249/95, a qual produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996. Referidos dispositivos determinavam, entre outros aspectos, que no caso de omissão de receita, o valor do imposto e do adicional seriam determinados pela autoridade tributária, que os lançaria de acordo com o regime de tributação a que estivesse submetida a pessoa jurídica. Também não mais ficariam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem tampouco daquele devido pela pessoa física ou jurídica, os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado. Por essas razões, a novel situação trazida pela Lei n. 9.249/95 mostrou-se mais benéfica, na visão da autora, do que aquela anteriormente existente (1995), fruto da legislação até então vigente. E, assim sendo, pretende a autora a retroação dos efeitos da Lei n. 9.249/95, para albergar também os valores apurados com relação ao ano-calendário de 1995. Ora, em atenção aos princípios da ordem tributária já referidos no decorrer desta sentença, torna-se forçosa a conclusão de que autora não faz jus à retroatividade benéfica de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional, especialmente. Nesse particular, razão assiste à União Federal ao alegar que, as alterações veiculadas pela Lei n. 9.249/95 não podem ser albergadas por qualquer das hipóteses tratadas nos incisos I e II do art. 106 do Código Tributário Nacional. Com efeito, cuidando-se de normas técnicas de tributação, não há justificativa plausível para que os efeitos sejam retroagidos. Assim, também nesse aspecto não prospera a pretensão da parte autora. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019580-49.2008.403.6100 (2008.61.00.019580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X WILMA SILVEIRA ROSE DE MOURA(SP184999 - JOANA WOLOSEWICH E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Wilma Silveira Rose de Moura buscando cobrança de valores decorrentes de saque indevido em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Em síntese, a parte-autora afirma que a ré, na condição de aposentada, compareceu a agência da CEF situada em Cotia, objetivando sacar os valores depositados em sua conta do FGTS. Contudo, em 02.05.2000 após o advento da aposentadoria, a ré foi contratada pela empresa Macmillan do Brasil, iniciando-se novo vínculo empregatício, de modo que a condição de aposentada lhe concedeu o direito de liberação do saldo fundiário existente em sua conta somente relativo às contas ativas antes do advento da aposentadoria, exclusivamente até o dia 24.04.1997. Assim, a liberação dos valores depositados em sua conta do FGTS de ocorreu de forma indevida, tendo sido realizado saque a maior. Após, constatado o erro operacional, a ré foi notificada para a devolução do valor R\$ 96.664,83 (noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos) pertinente ao saque indevido (já atualizado), uma vez que a parte-ré não atendeu a notificação para pagamento espontâneo. Citada, a parte-ré contestou, combatendo o mérito (fls. 31/41). Réplica às fls. 93/99 e 106/111. A parte-ré requereu a produção de prova documental suplementar (fls. 104/105 e 115), a qual foi deferida às fls. 116. Requerido a juntada de cópia integral da Sindicância nº SP.0906.2009.A.000103 (fls. 120/122). A CEF esclareceu que não tem o procedimento interno (sindicância) e que todos os documentos referentes ao saque foram juntados na inicial (fls. 125/126). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de mais provas, seja em

audiência seja fora dela, haja vista os documentos constantes dos autos serem suficientes para o deslinde da causa tal qual posta. De início, o FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do empregado, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, portanto, um depósito bancário, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador, a fim não de indenizá-lo, mas de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço. Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa dos mesmos dispor em se configurando uma das hipóteses legais. Ditos valores pertence ao empregado titular da conta, tratando-se a CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam. Devendo-se considerar que, antes de estes valores serem levantados pelo empregado, em razão da configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado fundo fundiário, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destinam estes valores a financiar o Sistema de Financiamento Habitacional, donde perceber-se que, em um primeiro momento, beneficia-se deste valor toda a sociedade, em específico aqueles que travaram contratos sob as regras do SFH. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público. E em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Para garantir esta dupla atuação do fundo, faz-se imprescindível que os valores depositem-se e paguem-se corretamente a seus titulares, sob pena de criar-se um déficit irrecuperável, prejudicando toda a sociedade, bem como o empregado. Neste diapasão que a autora atua, para bem gerir o fundo. Até 1990 os empregadores efetuavam os depósitos deste fundo em bancos livremente escolhidos. Em 1990, com a lei básica do FGTS, Lei de nº. 8.036, foi determinado que os depósitos de FGTS deveriam ser repassados à CEF, para gestão e fiscalização. Assim esta instituição financeira, conquanto não seja proprietária dos valores alocados nas contas fundiárias, tem a função legal de geri-los, respondendo por suas condutas neste âmbito, o que inclui levantamento de valores. No presente caso, a parte ré por estar na condição de aposentada desde 24.04.1997 adquirira o direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, conforme documento acostado às fls.14(verso). Realizado o procedimento administrativo para liberação dos depósitos, a CEF autorizou o saque, o qual se efetivou em 26.04.2007 (fls. 20). Entretanto, após verificação da regularidade do levantamento dos depósitos na conta vinculada ao FGTS, a área gestora responsável constatou o saque indevido de certo montante, pois, embora a parte-ré estivesse na condição de aposentada, subsistia novo vínculo empregatício com a empresa Macmillan do Bra Edit Com Imp, desde 02.05.2000 (fls. 14), hipótese impeditiva para o saque do montante total depositado na conta do FGTS. Vale dizer, por engano da autora a ré levantou não somente os valores a que já tinha o direito de receber naquele momento, em decorrência da aposentadoria, mas também os valores decorrentes do novo vínculo empregatício, formado após a aposentadoria. Nesta linha esclarece a parte autora que o referido levantamento deveria compreender somente às contas ativas antes do advento da aposentadoria, exclusivamente até o dia 24.04.1997, porém o saque foi realizado a maior, sendo que os valores remanescentes poderiam ser liberados quando do término do vínculo empregatício. O que se vê é que a CEF, gestora do fundo, autorizou indevidamente levantamento de valores excedentes ao direito configurado naquele momento. A parte autora possuiria no futuro o direito ao recebimento também do valor de FGTS decorrente de seu vínculo empregatício pós-aposentadoria, mas não naquele momento em que o saque se deu. Em outras palavras, havia, quanto a estes valores de FGTS, expectativa de direito ao levantamento, mas não direito adquirido. A questão ganha então ares peculiares, posto que, conquanto no momento do saque a ré não havia ainda adquirido o direito, que, contudo foi exercido, isto não caracterizou seu enriquecimento sem causa, tese a que se apega a autora para justificar sua demanda. O enriquecimento sem causa implica em que alguém tenha seu patrimônio majorado, com a consequente diminuição de patrimônio alheio, sem que haja uma justa causa a fundamentar esta transposição de riquezas. Em outros termos. Tem-se que para ocorrer o enriquecimento, vale dizer, o aumento do patrimônio do indivíduo, deverá haver uma causa justa (entenda-se, lícita juridicamente) que abone este acréscimo, expressando-se esta justiça da causa pela licitude do ato ou negócio jurídico travado. Em não havendo legitimidade para o enriquecimento auferido pelo indivíduo, enriquecimento este que, além de injustificado licitamente, ocasiona ao mesmo tempo o empobrecimento de outrem, haverá o enriquecimento sem causa, com o que não coaduna o ordenamento jurídico, determinando que a situação seja posta nos termos antes existente, ou seja, que haja o retorno ao status quo ante, haja vista que o enriquecimento gerado nestes casos ocasiona o locupletamento a custa alheia, sendo causa da denominada ação in rem verso, amparada no descabido (ao menos juridicamente considerando) empobrecimento de outrem. Como se percebe da descrição dos fatos relacionados à lide trazida ao Juízo, não se tem no caso como identificar enriquecimento sem causa, pois a quantia depositada na conta fundiária para a ré efetivamente lhe pertenceria no futuro para saque. Mesmo que a quantia não fosse sacada até o momento oportuno, e tendo destino público para fazer frente a necessidades sociais até o momento do saque, não deixa de configurar o futuro direito do titular da conta para levantamento dos valores no momento adequado. Assim, não houve enriquecimento sem causa da ré, pois os valores encontravam-se depositados em conta fundiária sob sua titularidade, não pertencendo a outro indivíduo, somente integrando o total de valores fundiários para necessidades públicas, mas sem que com isto perca a expectativa de futuro levantamento da correntista. Portanto, conquanto para levantar os valores tenha a parte de preencher inúmeros requisitos, este valor lhe pertencerá em concreto no futuro, isto é, integrará seu patrimônio efetivamente. O que desvirtua a caracterização do enriquecimento sem causa. Note-se que há causa para o acréscimo patrimonial da ré, qual seja, os lícitos depósitos a título de FGTS na conta

fundiária sob titularidade da ré. E mais. Houve expressa concordância da gestora das contas fundiárias para que a ré exercitasse seu direito ao levantamento dos valores. Logo, a causa que lhe gerou o montante final esta prevista e amparada, não havendo afrontas que se lhe possa opor. Claro que o momento do saque é que não foi o correto. Apesar disso, isto não decorre de conduta atribuível à ré, mas sim imputável unicamente à autora; com ônus, destarte, somente repassados à CEF. A CEF desenvolve todo um procedimento administrativo para autorizar o levantamento de valores do FGTS, requerendo inúmeros documentos e submetendo tudo a análise exaustiva. Já em contrapartida a parte interessada normalmente tem parcos conhecimentos sobre seus direitos sobre o montante do fundo. Tome como exemplo o presente caso, em que a parte ré nem mesmo sabia de seu direito de levantar os valores de sua conta fundiária, sendo informada por terceiros, o que se corrobora com a demora de praticamente dez anos para a retirada dos valores do FGTS relacionados ao período trabalhado antes da aposentadoria. O que se vê é, por um lado, amplo conhecimento, exigências e burocracia pela CEF, o que se explica para o resguardo de sua função e suas responsabilidades. Agora, por outro, em inúmeros casos, indivíduos que não detêm conhecimento algum sobre tais questões, amparando-se nas decisões da CEF, na autorização dada pela mesma para o levantamento de valores, bem como no montante ali encontrado e devido. Neste quadro fica ainda mais evidente a obrigação da gestora de bem atuar, não havendo guarida para repasse ao correntista de eventual erro na gestão e administração de tais valores. Conclui-se da conjuntura criada que houve erro da própria CEF ao permitir levantamento de quantia superior ao direito do fundiário naquele momento existente, deixando de agir com a devida diligência na averiguação dos direitos da ré. Trata-se de erro não oponível à parte interessada, que atuou dentro do que lhe determinou a autora, com a apresentação dos documentos discriminados, preenchimento de formulários requeridos e aguardo da decisão administrativa, levantando os valores pela própria autora especificados. A ré agiu de boa-fé, na esteira do que lhe foi possibilitado exatamente pela autora. Se erro houve na conduta da autora, não pode o mesmo ser repassado à ré, quanto mais em se considerando que o levantamento apenas adiantou direito que a parte teria no futuro. Vale dizer, não causou empobrecimento sem causa em patrimônio alheio, apenas antecipou - com o aval da gestora - o exercício de direito futuro. Não há que se falar em prejuízo ao erário público, uma vez que a parte-ré faria jus ao levantamento dos novos depósitos quando do término do vínculo empregatício e o enquadramento nas hipóteses discriminadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90. Assim sendo, mesmo constatado erro da CEF, fato é que o réu levantou quantia a que faria jus, apenas o antecipando. Ademais, não se passa despercebido que determinar a devolução de valores à CEF seria medida prejudicial à parte ré, posto que esta possui apenas parte dos valores levantando do FGTS em 2007, até mesmo porque somente após quase um ano a autora percebeu seu engano. Ora, como a ré acreditava na propriedade dos valores, já que recebidos com o aval da autora, deu a utilização que entendeu devida, não possuindo mais a disponibilidade de todo o montante. Situação justificada pela sucessão de fatos, quanto mais ressaltando o engano a que a CEF deu causa. Não é medida cabível determinar que a parte ré, sujeita à falta de diligência necessária da autora, tenha de se submeter a conseqüências prejudiciais a que não deu causa, o que se teria ao ordenar a devolução de tais valores, que nem mesmo possui em sua integralidade, mas que quando de seus recebimentos acreditava a eles ter pleno direito. Advirta-se mais uma vez, no presente caso ganha expressiva relevância que o erro tenha sido causado pela parte autora, que o erro decorreu de operacionalização do sistema, que o erro tenha sido reconhecido pelo Banco somente após praticamente um ano, quando a parte ré já havia disposto dos valores, bem como que a parte ré recebeu valor que lhe caberia, sem estar, contudo, naquele momento ciente do erro em que incorria a parte autora. Assim, se no comum dos casos passar-se-ia para a determinação da devolução dos valores recebidos indevidamente, as peculiaridades deste conflito de interesse não permite assim agir-se, exigindo o resguardo daquele que agiu de boa-fé, sem causar prejuízos a outrem, sob autorização da instituição com atribuição para tanto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo equitativamente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Determino que a CEF proceda a anotação do ocorrido para que futuramente, quando a parte-ré requerer o levantamento de eventual saldo do FGTS, conste a antecipação da liberação, a fim de que não ocorra o saque em duplicidade. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0010841-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010841-1) - MERVALE REGISTRADORA E SISTEMAS LTDA(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MERVALE REGISTRADORA E SISTEMAS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pugnano pela individualização dos depósitos nas contas vinculadas dos ex-empregados relativo às competências de 11/2004, 12/2004, 01/2005, 03/2005, 06/2005, 11/2005, 08/2006 e 12/2007, bem como a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. Em síntese, a parte-autora sustenta que os funcionários Daniel Moni Bidin, Diego Alves Lenharo e Renato Pereira Barbosa foram demitidos sem justa causa, sendo que, por ocasião do saque, verificaram a falta de depósitos do FGTS. Contudo, alega que efetuou todos os pagamentos, mas que, após entrar em contato com a CEF, recebeu a informação que era possível ver os depósitos, porém estes não haviam sido distribuídos nas contas dos empregados. Aduz que, em 28.11.2007, protocolou requerimento a fim de efetuar a distribuição dos valores de FGTS das competências dos meses de: 11/2004, 12/2004, 01/2005, 03/2005, 06/2005, 11/2005, 08/2006 e 12/2007 de um dos empregados. Por fim, alega que em 19.12.2007 e 27.01.2008 retransmitiu as guias GFIP - SEFIP, com o nome dos funcionários, mas até a presente data não obteve resposta. Emendada a inicial às fls. 30/34 e 36/39. Citada, a CEF contestou, aduzindo que para o CNPJ: 55.724.835/0001-86 as competências 11 e 12/2004, 01, 03 e 06/2005 estão recolhidas, mas sem a devida

individualização e que as competências de 08 e 11/2006 estão recolhidas e individualizadas e, por fim, para o CNPJ: 55.724.835/0002-67 não há pendência de individualização. Ainda, esclarece ser competência do empregador a individualização dos valores depositados (fls. 46/49). Determinado à parte-autora a manifestação em réplica, bem como as partes a especificação de provas (fls. 90). Contudo, a parte-autora deixou de se manifestar (fls. 90v). Consta a republicação do despacho de fls. 90, por não ter constado o nome do patrono da ré. Acostados aos autos procuração da CEF (fls. 92/94). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de mais provas, seja em audiência seja fora dela, haja vista os documentos constantes dos autos serem suficientes para o deslinde da causa tal qual posta. O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do empregado, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, portanto, um depósito bancário, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador, a fim não de indenizá-lo, mas de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Afere-se ter este fundo natureza de garantia social fornecida ao empregado urbano e rural, através do encargo que vem a configurar para o empregador, encargo este com natureza, então, de prestação social. Desde logo se adverte que, conquanto o fim último seja o trabalhador, como forma de ampará-lo em certas circunstâncias, o montante formador desta garantia social atende outros fins sociais, como financiar políticas públicas, dentre as quais programas habitacionais. Tem, de se ver sem maiores dificuldades, grande relevo social, sem que onere o poder público, pois formado a partir dos empregadores. Vale dizer, contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço. Assim, estabelecida a relação trabalhista regida pela CLT, gera-se a atribuição do empregador quanto ao recolhimento do FGTS, devendo depositar o montante em conta bancária vinculada a cada trabalhador, até o dia sete de cada mês, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida a cada trabalhador, no mês anterior, sendo incluídas na remuneração as parcelas previstas nos artigos 457 e 458 da CLT, bem como a gratificação natalina, consoante ao disposto no artigo 15 da Lei. Na hipótese de contrato de trabalho firmado nos termos da Lei nº 11.180/05 (Contrato de Aprendizagem), o percentual é reduzido para 2%, mas em ambas as hipóteses o FGTS não é descontado do salário do empregado por ser obrigação do empregador, excetuando-se o caso de trabalhador doméstico. Veja-se que tanto se tem efetiva obrigação do empregador de efetuar o recolhimento que, em não sendo realizado, deve o empregado procurar a Delegacia Regional do Trabalho (DRT), subordinada ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, por ser órgão responsável pela fiscalização das empresas. A operacionalização deste fundo foi editada de forma básica com a vinculação desde logo, isto é, desde o primeiro momento, do montante recolhido a título de FGTS a cada trabalhador. Por conseguinte, cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, permanecendo vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa dos mesmos dispor em se configurando uma das hipóteses legais. Ora, por ser uma garantia social, idealizada para atender a certas situações inesperadas vivenciadas pelo cidadão, situações que venham a demandar-lhe amparo financeiro no mais das vezes, o próprio legislador guardou de especificar as causas que autorizam o trabalhador a levantar os valores em seu nome depositados. Vale dizer. Conquanto desde o primeiro recolhimento de FGTS esteja o montante vinculado a determinado trabalhador, em decorrência da relação trabalhista configurada, este trabalhador não dispõe de poderes para levantar os valores depositados no momento que desejar. A lei vem assegurar que exclusivamente diante de necessidades editadas expressamente possa o titular da conta fundiária assim agir, de modo que tais valores configurem garantia para o futuro. Mas, como bem registrado, ditos valores pertence ao empregado titular da conta, que, contudo, somente não terá disponibilidade sobre os mesmos, salvo nas hipóteses legais. Advirta-se, mais uma vez, que antes de estes valores serem levantados pelo empregado, em razão da configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado fundo fundiário, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destina ao financiamento de programas habitacionais, dentre outras políticas públicas, donde se perceber que, em um primeiro momento, usufrui desta garantia a coletividade, com destaque para os beneficiados por programas habitacionais, grande mote do FGTS antes da liberação dos recursos ao empregado. E em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Para garantir esta dupla atuação do fundo, faz-se imprescindível que os valores sejam depositados impecavelmente pelos empregadores e pagos corretamente a seus titulares, bem como sejam restituídos integralmente e com a devida correção ao fundo pelo poder público, sob pena de criar-se um déficit irreversível, prejudicando toda a sociedade, bem como o empregado. Desta descrição, ainda que superficial, identificam-se diferentes figuras em referência ao FGTS. Ter-se-á primeiro o empregador recolhendo o valor devido, no estrito cumprimento de obrigação legal. Depois a coletividade, que desfrutará das políticas públicas custeadas por tais montantes. O destinatário final, quando se aventa então o próprio titular empregado da conta. E ainda a CEF como mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam. Neste diapasão que a autora atua, para bem gerir o fundo. Até 1990 os empregadores efetuavam os depósitos deste fundo em bancos livremente escolhidos. Em 1990, com a lei básica do FGTS, Lei de nº. 8.036, foi determinado que os depósitos de FGTS deveriam ser repassados à CEF, para gestão e fiscalização. Assim esta instituição financeira, conquanto não seja proprietária dos valores alocados nas contas fundiárias, tem a função legal de geri-los, respondendo por suas condutas neste âmbito, o que inclui levantamento de valores. A Lei nº 8.036/90 regula o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), definindo em seu art. 2º sua constituição, composta pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos a ele incorporados, cabendo a Caixa

Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador, cujas atribuições estão dispostas no artigo 7º, da lei 8.036/90:Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.VIII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)Citando as figuras relacionadas ao mote central, não se esquece do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, órgão da Administração Federal Direta, que tem competência para desenvolver a política e diretrizes visando geração de emprego, renda e de apoio ao trabalhador; modernização e fiscalização das relações do trabalho, inclusive do trabalho portuário, com aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas; ainda, política salarial e, formação e desenvolvimento profissional, consoante ao disposto no Decreto nº5.063/2004. Desse modo, objetivando a criação de emprego, renda e de apoio ao trabalhador, o MTE editou a Instrução Normativa nº 25/2001, referente às instruções para a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como atribuiu a responsabilidade ao empregador na individualização das contas, cosoante ao artigo 38. Assim, não basta que o empregador promova o recolhimento do FGTS, deve o mesmo, além de efetuar o depósito dos valores, promover sua individualização a cada um de seus empregados.Por sua vez, a CEF, como alhures tratado, como agente operacional pode expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS, para facilitar e viabilizar a administração do Fundo, como é o caso da Circular Caixa nº. 450, de 13.10.2008, que dispõe sobre os procedimentos pertinentes aos recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais, utilizando para tanto a tecnologia, desenvolvendo um canal de relacionamento eletrônico - Conectividade Social, objetivando a troca de arquivos e mensagens via Internet.A utilização da Conectividade Social tornou-se obrigatória para todas as empresas ou equiparadas que devem recolher o FGTS e/ou prestar informações ao FGTS e à Previdência Social, com a transmissão dos arquivos do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP e do Sistema Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS - GRRF. Para que a empresa possa usar esse canal, é concedido um certificado digital, autorizando o acesso pelo próprio site da Caixa, ficando a empresa responsável pelo envio imediato dos arquivos. Além disto, o item 5.2.4 prevê, expressamente, que a individualização dos valores do FGTS nas contas vinculadas dos empregados somente será efetivada quando o arquivo gerado pelo SEFIP for transmitido para o mesmo município de quitação da GRF, desse modo não basta o empregador efetuar o recolhimento do FGTS deve, ainda, promover a transmissão de dados. Por fim, não sendo realizada a individualização dos valores devidos ao trabalhador ou o não atendimento imediato de sua regularização, por qualquer motivo, restará caracterizada irregularidade da empresa perante o FGTS, sujeitando-a às penalidades previstas na legislação de regência do FGTS.Restam registradas as atuações fundamentais do empregador. Claro que em primeiro plano tem-se nada menos que o próprio recolhimento do FGTS. Mas o destaque vem para o fato de que não basta o recolhimento para que o empregador adequadamente se desobrigue, e dê por cumprindo seu dever legal. Exige-se, e lidimamente, mais, pois cabe ao próprio empregador efetuar a transmissão dos dados necessários. E ainda a individualização dos valores, vale dizer, não basta o empregador recolher o montante total devido, tem, para por fim a sua obrigação, que especificar qual o valor devido para cada qual de seus empregados. Como se vê das disposições alhures, é obrigação do próprio empregador proceder à individualização. Obrigação esta que não encontra respaldo para repasse à outrem, quanto menos à CEF, operadora que é do sistema, mas não devedora, não cabendo à ela o detalhamento das titularidades. No caso dos autos, a parte-autora pretende a individualização dos depósitos nas contas vinculadas dos ex-empregados relativo às competências de 11/2004, 12/2004, 01/2005, 03/2005, 06/2005, 11/2005, 08/2006 e 12/2007, bem como a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. Verifica-se na contestação apresentada às fls. 46/51 pela parte-ré, a confirmação do recolhimento do FGTS referente as competências 11/2004 e 12/2004, 01,03 e 06/2005, vinculadas ao CNPJ nº 55.724.835/0001-86, entretanto, sem a individualização, enquanto as competências 08 e 11/2006 foram devidamente recolhidas e individualizadas; e, por fim, para o CNPJ nº55.724.835/002-67 não existe pendência quanto a individualização.Verifico que não há controvérsia no tocante a realização do recolhimento subsistindo, tão-somente, a questão da individualização dos valores. A Circular nº. 450, de 13.10.2008, emitida pela Caixa a fim de viabilizar a administração do FGTS, previu os procedimentos pertinentes aos recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais, atribuindo a competência do recolhimento e a individualização dos depósitos ao empregador, sendo efetuado por meio eletrônico. Dentro do que ali dispostos, e, inclusive, supra mencionado, não basta o empregador apenas efetuar o depósito do FGTS é necessário a individualização dos valores correspondentes a cada empregado, não sendo realizado o procedimento, os depósitos são integrados ao Fundo, aguardando a regularização pelo empregador do procedimento necessário para a individuação.Ora, se o empregador autor deixou de efetuar quando era cabível a individuação dos valores fundiários, causando a lide em questão, posto que alguns dos valores recolhidos a

título de FGTS não foram depositados na conta de determinados empregados, encontrando-se à espera da atuação do empregador para a individualização, sua obrigação permanece. É claro que o procedimento não fica a sua escolha para a conclusão de dever seu. Assim, como desde o início é regida a atuação pelas regras da gestora, também deverá submeter-se o empregador às regras administrativas traçadas pela CEF para a regularização do recolhimento. O envio pelo autor de protocolo para que a CEF proceda à distribuição dos valores de FGTS, como fez o autor, não tem o menor respaldo do ordenamento jurídico, daí porque tais valores ainda não foram individualizados. Não há amparo para que o autor, deixando de cumprir com sua obrigação, em um segundo momento, repasse-a a outrem, ainda que este outrem seja a gestora. O procedimento existente para tanto determina que o empregador deverá gerar novo arquivo com a versão atual, opção individualização, modalidade branco, observando as orientações do manual sefip. E ainda, os arquivos devem ser gerados com base no documento recolhido, guia paga, informando em data, na opção individualização, o dia em que ocorreu o recolhimento. Deverá, também, efetuar a transmissão via Conectividade Social para o mesmo município de recolhimento da guia. Adotado o procedimento devido para a individualização, em torno de sete dias úteis se processará a retransmissão dos valores. Como se coteja, em vez de adotar o procedimento para regularização de sua ação, o autor preferiu vir ao Judiciário, o que não se justifica, posto que todos os obrigados libertam-se de suas obrigações similares ao atuarem nos termos legais, cumprindo com o procedimento a todos imposto. Destarte, não encontra guarida sua pretensão. No tocante ao pedido de apresentação dos extratos dos empregados: Daniel Moni Bidin, Diego Alves Lenharo e Renato Pereira Barbosa, referente aos períodos de 01.08.2002 a 01.11.2006, 23.07.2001 a 01.11.2006 e 18.03.1997 a 08.03.2007, respectivamente, para verificação dos depósitos realizados, inadmissível, exatamente porque previamente tem o autor de atuar como o devido, efetivando o procedimento que lhe cabe, para então haver algo a ser analisado. Não há respaldo para acolher este pedido, pois a própria ré assume o fato de que tais valores ainda não foram repassados, mas somente não o foram por conduta atribuível unicamente ao autor. Contudo, fato é que não há dúvidas do não repasse, sendo absolutamente despiendo o pedido no quadro fático apresentado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0009551-79.2009.403.6301 - WE WORK ENTERTAINMENT ASSESS E CONSULT PUBLICIDADE(SP207251 - OLGA HELENA PAVLIDIS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 150/153, aduzindo omissão no tocante a data a ser utilizada para atualização do valor, considerando que originariamente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal, bem como no que concerne a data de início da incidência dos juros moratórios. Por fim, aduz contradição no que se refere a condenação da União Federal em honorários advocatícios, uma vez que a ação foi proposta somente em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à parte-embargante. A parte da sentença embargada pelo autor necessita de esclarecimento, posto que resultou de convergência de diferentes situações, o que não se justifica, configurando erros materiais que necessariamente devem ser suprimidos. Desde logo aclaro que a data a se ter como inicial para a ação efetivamente será a de sua propositura no Juizado Especial Federal (03.02.2009). Contudo esta questão não ganha maior relevo com o esclarecimento presente, pois o valor pago indevidamente - indevidamente em decorrência dos custos que teve de suportar pelas exigências da ré vencida - pela autora deverá ser atualizado desde o desembolso que não deveria ter ocorrido, portanto, desde o evento danoso, antecedendo, destarte, a data da propositura da demanda. Isto porque desde aquele momento o valor foi retirado do patrimônio da autora sem amparo legal para tanto, já que ao final concluiu-se pela incorreta atuação da ré, que então deverá restituir o proprietário autor integralmente. Indo adiante, no que concerne aos termos iniciais citados no dispositivo, e ainda a condenação da União Federal em honorários advocatícios, não sendo esta parte na presente ação, constato que se trata de evidentes erros materiais, os quais não de ser sanados. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes parcial provimento, para retificar o dispositivo da sentença prolatada, o qual deverá figurar com a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do auto de infração nº. 030304, lavrado pelo Conselho Regional de Administração, com a consequente nulidade dos valores cobrados, inclusive a multa imposta, devendo a parte-ré abster-se da prática de quaisquer atos de cobrança e negativação do nome da autora em decorrência da matéria versada nos autos. Outrossim, CONDENO a parte ré ao pagamento da quantia de R\$786,35 (setecentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), incidindo correção monetária, desde o evento danoso (desembolso indevido), julho/agosto/outubro/novembro de 2008, de acordo com os índices e regras fixados na Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal; e ainda juros de mora, igualmente desde a data do evento danoso, a contrário senso da Súmula nº. 163 do E.STF (valor é líquido), na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Por fim, condeno a parte-ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. No mais, mantenho a decisão embargada. Anote-se no livro de registro de sentença. P.R.I.

0005747-90.2010.403.6100 - CELIA PRIETO VALDERREY - ESPOLIO X ENRIQUE VALDERREY VIDALES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em Embargos de Declaração. A parte autora opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 125/131,

que julgou parcialmente procedente a demanda. Alega, em síntese, omissão da sentença combatida, que, apesar de justificar, na fundamentação, a condenação da parte embargada ao pagamento da diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado a menor no mês de maio de 1990 (7,87%), bem como a juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, não teria feito referência expressa a estas condenações no dispositivo da sentença, parte que possui o condão de transformar o conteúdo decisório em coisa julgada. Requer seja aclarada a decisão, por meio do provimento dos embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Ao contrário do alegado, no dispositivo da sentença embargada, transcrito às fls. 135 pela própria embargante, há referência expressa à condenação da CEF ao pagamento de reajuste decorrente da aplicação de índice de correção em relação a maio de 1990, no percentual de 7,87%, bem como à incidência de juros remuneratórios capitalizados, de 0,5% ao mês, inexistindo as omissões aduzidas pela embargante. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0009491-93.2010.403.6100 - RONALD TRINDADE WENDORFF (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Ronald Trindade Wendorff em face da sentença de fls. 137/142, no qual aduz contradição em seu dispositivo por julgar extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao pedido de juros progressivos, em que pese sua fundamentação ter supostamente declarado o direito da parte autora a referidos juros. Também alega omissão da sentença embargada, que não teria se manifestado em relação ao pedido de ser reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, argumentando, ainda, que referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo E. STF nos autos da ADI 2.736. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Quanto à suposta contradição da sentença embargada no que se refere aos juros progressivos, referida sentença aduz de forma inequívoca em sua fundamentação que, em havendo a opção original da parte autora pelo FGTS dentro do período compreendido entre 01/01/67 e 22.09.71, resta configurada a carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado (fls. 139, verso). Por outro lado, tampouco há omissão da sentença embargada no que se refere ao pleito de ser reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. Noto que a decisão combatida deixou expressamente consignado em seu dispositivo que mencionada norma deve ser aplicada ao caso sob judge, razão pela qual mostra-se decorrência lógica o entendimento de que este Juízo a reputa em conformidade com o ordenamento constitucional. Embora subsista decisão proferida na ADI 2.736, em tramitação perante o E. STF, não consta a publicação do inteiro teor de referida decisão, não sendo possível conhecer os termos do julgamento, bem como inexistir concessão de liminar. Além disso, observo que a sentença embargada foi prolatada antes de referida decisão, motivo pelo qual, caso a parte autora discorde de seus fundamentos, deverá impugná-la por meio do competente recurso, e não procurar alterá-la via oposição de embargos declaratórios. Assim sendo, mantenho a sentença embargada no que tange à ausência de condenação em honorários. Na realidade, noto que há apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I.

0009814-98.2010.403.6100 - OVIDIO ROSA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em Embargos de Declaração. A parte autora opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 75/83, que julgou parcialmente procedente a demanda. Alega, em síntese, omissão da sentença combatida, que, apesar de condenar a parte embargada ao pagamento da diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado a menor nos meses de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%), não teria deixado claro que a diferença envolve todos os valores não transferidos ao BACEN, inclusive os superiores a NCz\$ 50.000,00, tendo em vista tratar-se de um caso especial (aposentados e pensionistas) albergado por lei. Também alega que a sentença seria omissa por não declarar expressamente ser o IPC o índice aplicado no caso em tela. Requer seja aclarada a decisão, por meio do provimento dos embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Ao contrário do afirmado pelo embargante, a sentença embargada deixa claro que, sobre as contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, deverá haver a aplicação de correção monetária no tocante aos meses de abril/1990 (44,80%) e maio/1990, (7,87%), conforme fls. 82-verso, concluindo seu dispositivo que deverá a CEF pagar a diferença entre o índice inflacionário aplicado a menor em referidos períodos (fls. 83-verso). Ora, evidente que, conforme fundamentação da decisão, ao aplicar-se mencionado percentual de correção sobre as contas indicadas, deverão ser corrigidos todos os valores constantes destas contas que não foram bloqueados e repassados ao BACEN, ou seja, toda a quantia que ficou à disposição dos poupadores, incluídas, aí, eventuais verbas não transferidas ao BACEN por disposição legal (caso dos aposentados e pensionistas). Por outro lado, também resta evidente que,

quando menciona de forma expressa os percentuais de 44,80% e 7,87%, o dispositivo da sentença embargada se refere à variação do índice IPC, não havendo qualquer outra interpretação que dele possa resultar. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0011826-85.2010.403.6100 - PATRICK ERNEST GASTON MORIN (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, em sentença. Trata-se, a presente demanda, de ação ordinária ajuizada por Patrick Ernest Gaston Morin em face da Caixa Econômica Federal, visando o reconhecimento do direito de utilização dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para pagamento de débitos relativos a financiamento imobiliário. Alega, para tanto, que em 04.05.2007 firmou com a empresa Some Place Empreendimento Imobiliário SPE Ltda contrato de compra e venda a prazo do imóvel situado na Rua João Alves dos Santos, nº. 50, ap. 91, Vila Mariana, São Paulo, vindo a tornar-se inadimplente, fato este que ensejou a propositura da ação de resolução contratual cumulada com reintegração de posse (processo nº. 583.00.2009.217232-4), que tramita perante o Juízo da 27ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP. Aduz ter procedido ao depósito de parte dos débitos existentes, sendo-lhe conferido o prazo de 20 dias para o depósito dos valores complementares. Sustenta que a única forma de realizar a complementação exigida é com a utilização dos recursos disponíveis em sua conta vinculada ao FGTS. Entende que apesar da aquisição do imóvel não ter ocorrido nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, possui o direito de utilizar os recursos do FGTS conforme previsão contida no artigo 20, VII, da Lei nº. 8.036/90. Pugna pela concessão de tutela antecipatória para que a instituição financeira-ré proceda à liberação da importância depositada em sua conta vinculada ao FGTS, a ser utilizada em parte para o pagamento dos débitos existentes, e o restante para amortização das parcelas vincendas. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 93/100). Dessa decisão, consta interposição de agravo de instrumento pela parte-autora (fls. 105/116). Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse processual, e, combatendo o mérito (fls. 120/127). O E. TRF da 3ª Região recebeu o recurso no efeito devolutivo (fls. 131/132). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberta apenas questão de direito. Aprecio a preliminar suscitada pela parte ré. No que se refere a carência de ação por falta de interesse processual, entendo que embora a parte-autora não tenha formalizado pedido administrativo de liberação do FGTS perante a ré tampouco teve seu pedido indeferido, entendo que a parte-autora possui interesse processual pois o próprio autor reconheceu a inexistência de financiamento consoante as regras do SFH, requisito necessário para a liberação do FGTS na via administrativa, restando a parte-autora recorrer-se do Poder Judiciário. Assim sendo, afasto a preliminar argüida. Passo a análise do mérito. De início, o FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do empregado, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, portanto, um depósito bancário, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador, a fim não de indenizá-lo, mas de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço. Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa dos mesmos dispor em se configurando uma das hipóteses legais. Ditos valores pertence ao empregado titular da conta, tratando-se a CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam. Devendo-se considerar que, antes de estes valores serem levantados pelo empregado, em razão da configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado fundo fundiário, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destinam estes valores a financiar o Sistema de Financiamento Habitacional, donde perceber-se que, em um primeiro momento, beneficia-se deste valor toda a sociedade, em específico aqueles que travaram contratos sob as regras do SFH. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público. E em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Ora, para garantir esta dupla atuação do fundo, faz-se imprescindível que os valores depositem-se e paguem-se corretamente a seus titulares, sob pena de criar-se um déficit irrecuperável, prejudicando toda a sociedade, bem como o empregado. Neste diapasão que a CEF atua, para bem gerir o fundo. Como alhures dito, em se configurando uma das hipóteses legais o empregado terá direito a sacar os valores ali depositados. Isto equivale da dizer que o empregado, conquanto seja o beneficiado destes valores, não está, por lei, autorizado a levatá-los quando assim lhe for conveniente, mas sim diante do preenchimento de uma das hipóteses legais. Sendo que a lei prevê, em seu artigo 20: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ... V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de

moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009): a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; ... 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. Claramente se conclui pelo não enquadramento da parte-autora na legislação supra, haja vista que o mesmo deseja valer-se de tais valores para o pagamento de prestação de financiamento firmado fora do âmbito do SFH, o que a lei não previu, uma vez que se constata do artigo 20, inciso V, supra referido que os valores do FGTS somente podem ser utilizados para o pagamento do financiamento feito dentro das regras do SFH, bem como para pagamento de valores para liquidação do financiamento, portanto para quitação dos valores devidos, bem como para a amortização extraordinária. A lei não inclui a possibilidade de utilização do FGTS para pagamento de prestações referentes a outras modalidades de financiamento, justamente o que deseja o autor. Assim, seu pleito não tem qualquer amparo na legislação, como alega em seu pedido. Tem-se de ver as hipóteses de levantamento do FGTS nos exatos termos da filosofia da legislação em questão, qual seja, autorizar o levantamento destes valores unicamente em casos excepcionais, de modo a tê-los em princípio como uma reserva ao trabalhador demitido, que durante longo período não consiga retornar ao mercado de trabalho, ou ainda, diante de grave doença, que justifique o levantamento pela presumida necessidade financeira que a parte poderá encontrar-se. As regras em questão são de ordem pública, vale dizer, são regras cogentes, portanto não podem ser afastadas pela vontade das partes, devendo regular a matéria para a qual criadas, assim, não encontra respaldo a pretensão da parte-autora, sendo de rigor o indeferimento do pedido de antecipação da tutela pretendida. Outrossim, observo ainda que os valores constantes do FGTS, enquanto não houver uma das causas legais concretizadas para sua regular movimentação, não pertencem à autonomia do autor da conta fundiária, posto que têm destinação certa para fazer frente a necessidades públicas, como o financiamento do SFH. Veja-se que o indivíduo deseja utilizar-se de valores sobre os quais ainda não possui disponibilidade alguma, atuando contra as disposições normativas, o que não se justifica, independentemente de se tratar de pagamento de prestação de financiamento destinado à aquisição da casa própria. Ora, se assim o fosse, todos aqueles que tenham interesses em causas similares, em relação a direitos equiparáveis à moradia, como a saúde e educação, também teriam de ter disponibilidade quanto a tais valores, mesmo contra as expressas disposições da lei. Assim, por exemplo, indivíduos que pretendam pagar as mensalidades escolares de filhos, ou necessitando da contratação de plano de saúde, ou em atraso com estas prestações, também teriam igual direito no levantamento dos valores das contas fundiárias. De se ver que de mais nada valeria a ordem jurídica, desconsiderando-se simplesmente a legislação, o que em um Estado de Direito não se justifica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene a parte vencedora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, CPC. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

0012289-27.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em Embargos de Declaração. A parte autora opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 472/475, que julgou parcialmente procedente o demanda, alegando ser a decisão omissa em relação ao pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Requer a integração da sentença, por meio do provimento dos embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à parte embargante, haja vista que a sentença embargada não apreciou o pedido de afastamento da obrigação de recolhimento da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, deduzido expressamente na petição inicial. Assim, dou provimento aos embargos de declaração para aclarar a sentença, acrescentando os seguintes parágrafos à sua fundamentação: (...) Quanto ao aviso prévio indenizado, já denominado hoje por termo mais correto, de aviso prévio não trabalhado, este valor é pago exatamente em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Destarte, a própria lei já expressa a natureza deste valor, sendo injustificadas as alegações levantadas. Nesta esteira, no passado, tinha-se que quanto ao aviso prévio indenizado - aviso prévio trabalhado - faltava interesse processual à parte autora, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no art. 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f) aviso prévio indenizado;. Logo, no que pertine a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação. Como claramente se pode ver, a exclusão do aviso prévio indenizado encontrava amparo tão-somente na disposição do Decreto, o que, apesar de gerar dúvidas quanto a não incidência da contribuição em razão destes valores, exatamente devido a sua natureza, era obedecido, na medida em que previsto. A fim de uniformizar a legislação, adequando o decreto em questão, que trazia a disposição supra em dissonância com a Lei nº. 8.212 - já que somente a lei teria competência para afastar a verba da incidência da contribuição social, e desde 1997, com a alteração da Lei nº. 9.528, assim não previa -, veio o novo decreto de janeiro de 2009, nº. 6.727, revogando a disposição do artigo 214, 9º,

alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Ora, mas do que justificada a atuação legislativa, necessária para manter a coerência do ordenamento jurídico. Somente a lei poderia dispor sobre a base de cálculo e alíquota, e a Lei nº. 8.212 assim o fazia, com a alteração dada pela Lei nº. 9.528, de modo que o que dispunha o Decreto encontrava-se em contradição com a legislação. Não se trata de o novo decreto traçar regras sobre a base de cálculo da contribuição social, de modo algum, exatamente porque a medida adotada faz com que se vá diretamente à lei e a seu rol taxativo exclusivo de situações, no qual não se vê a hipótese em questão. Antes da alteração traçada pela lei de 1997, nº. 9.528, a lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Consequentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e consequentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Quanto ao dispositivo da sentença embargada, passa a figurar da seguinte forma: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, reconhecendo o direito líquido e certo para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias a verba destinada ao pagamento do terço constitucional pago diante das férias gozadas. Declarando, ainda, o direito quinquenal de a parte autora compensar os valores pagos a título de contribuição previdenciária que tenham incidido sobre o terço constitucional pago em férias gozadas, com a incidência da taxa selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. No mais, em relação ao pedido de afastamento da obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como a título de aviso prévio indenizado, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. No mais, fica mantida na íntegra a sentença proferida. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017356-41.2008.403.6100 (2008.61.00.017356-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697655-49.1991.403.6100 (91.0697655-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DICA COMERCIO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Vistos, em sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados pelo autor, às fls. 188/195 dos autos da ação ordinária n. 91.0697655-7, no valor de R\$ 8.973,84 (oito mil novecentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para o mês de maio/2008, alegando excesso de execução pelos seguintes fundamentos: a) o autor é devedor da União Federal, porquanto as guias de recolhimento de tributos acostadas aos autos não são suficientes para quitação dos débitos em litígio; b) houve a indevida inclusão de juros calculados pela taxa SELIC, a partir de 01/1996, em afronta à coisa julgada. Tratando-se de restituição pleiteada na via judicial, a regra legal a ser aplicada é aquela contida no art. 167 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento consagrado na Súmula n. 31 do E. TRF/4ª. Região. Reconhece ser devido o valor de R\$ 392,45 (trezentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), para maio/2008, somente a título de honorários advocatícios e custas judiciais (fls. 07). Juntou documentos (fls. 06/75). A autora, ora embargada, apresentou Impugnação às fls. 80/81, refutando os argumentos expostos pela embargante na petição inicial. Em cumprimento ao despacho de fls. 82, a Contadoria Judicial elaborou conta (fls. 83/95), apurando o valor de R\$ 4.333,56 (quatro mil trezentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), para julho/2009. Elaborou, outrossim, resumo comparativo de cálculo, onde aponta os seguintes valores, atualizados até maio/2008: a) autor: R\$ 8.973,84; b) réu: R\$ 392,45; c) Contadoria Judicial: R\$ 4.159,36. Dada vista dos cálculos às partes, por força do despacho de fls. 97, a embargada manifestou a sua discordância às fls. 99/105, especificamente em relação ao índice utilizado para cálculo da taxa SELIC, bem como em virtude da não inclusão do valor das custas despendidas às fls. 79 dos autos da ação ordinária, na conta elaborada. Requereu, por fim, o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.374,06, atualizado para julho/2009. A União Federal, por sua vez, manifestou também a sua discordância, às fls. 107/112. Em cumprimento ao despacho de fls. 113, o Contador Judicial retificou os cálculos anteriormente apresentados, para incluir o valor devido a título de custas, comprovado às fls. 79 da ação ordinária em apenso. Apurou, assim, novo montante: R\$ 4.373,96 (quatro mil trezentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), para julho/2009 (fls. 114/126). Instadas as partes a se manifestarem quanto à retificação dos cálculos, a autora, ora embargada, concordou com os valores apurados. A União Federal, por sua vez, discordou destes, ao fundamento de que não há valores a serem restituídos a título de principal, mas tão-somente de custas e honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão executanda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito

em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Com efeito, a União Federal não logrou demonstrar, por intermédio dos meios processuais pertinentes, que os valores recolhidos a título de PIS pela parte-autora seriam insuficientes para a quitação do tributo devido. Mister observar que a Contadoria Judicial levou em conta os mesmos documentos considerados pela embargante ao efetuar suas alegações, tendo a contadoria apurado saldo credor, em favor do contribuinte. Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 83/95, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0023688-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023688-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032065-10.1973.403.6100 (00.0032065-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X WALTER ROTONDO(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por União Federal em face da sentença de fls. 40/43, que julgou improcedentes os embargos à execução. Alega omissão de referida sentença, que não teria considerado o teor de decisão proferida em acórdão às fls. 1.169 dos autos em apenso, o qual teria determinado a utilização da ORTN como índice para a correção e excluído expressamente os expurgos inflacionários. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Ao contrário do alegado, não há nos autos em apenso qualquer decisão que exclua expressamente os expurgos inflacionários aqui discutidos, muito menos às fls. 1.169 dos autos em questão. Pelo contrário, conforme já afirmado na sentença embargada, às fls. 1204/1207 dos autos em apenso o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que (...) a correção monetária seja feita de acordo com o Provimento 24/97, da E. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a partir de julho de 1972. E mais adiante, infirmo qualquer argumentação da embargante em sentido contrário, ao julgar embargos de declaração opostos pela própria União Federal em face do acórdão supracitado, o mesmo Tribunal decidiu da seguinte forma (decisão esta que transitou em julgado): (...) Assim, dou provimento aos embargos de declaração da União Federal, apenas para declarar os índices de correção monetária aplicados, devendo ser incluído os índices expurgados pelos diversos planos governamentais, conforme decidido no Resp 191013, acima transcrito (fls. 1242/1247 dos autos em apenso). Destarte, resta evidente que não merecem prosperar as alegações da parte embargante, visto que vão de encontro à própria situação fática observada nos autos. Como se não bastasse, noto ainda que a sentença embargada já havia expressamente reconhecido a inexistência de qualquer decisão nos autos em apenso que corroborasse o alegado pela parte embargante, sendo certo ainda que a não veracidade destas alegações serviu inclusive como justificativa à aplicação de multa de litigância de má-fé à ora embargante. Conforme fls. 42/42vº da sentença embargada: Outrossim, não se passa despercebido que a citação trazida pelo embargante, às fls. 36, ao manifestar-se sobre os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, citando: Ora, no caso em exame, o v. acórdão exequendo determinou que: deve este débito ser corrigido pela ORTN (Lei n.º 4.357/64) e depois pelos índices ali utilizados, sem nenhum expurgo inflacionário (fls. 1.169 do apenso), é inverídico. Indo às fls. 1.169 dos autos em apenso, encontra-se uma petição do ora embargado, pedindo preferência no julgamento do recurso. Mas não é só. Prosseguindo não se acha em momento algum a citação da parte embargante, até mesmo porque, como alhures transcrito, a decisão transitada em julgado não traz esta decisão. Diante do considerado, expressa e facilmente verifica-se que a parte embargante incidiu em litigância de má-fé, faltando com a verdade e lealdade requeridas pela processual civil, em seu artigo 14, incisos I, II, III e IV, artigo 17, incisos I, II IV, fazendo incidir por consequência o artigo 18, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$787.832,74, setecentos e oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos). Ora, não obstante as afirmações inverídicas anteriormente trazidas, que ensejaram a aplicação de multa por litigância de má-fé, noto que nestes embargos declaratórios a União Federal simplesmente reproduziu tais afirmações, quais sejam, as de que, às fls. 1.169 dos autos em apenso, haveria acórdão determinando a utilização da ORTN como índice de correção monetária e excluindo expressamente a atualização decorrente dos expurgos inflacionários. Ao assim agir, resta inequívoca a natureza manifestamente protelatória dos presentes embargos declaratórios, a ensejar nova imposição de multa à União Federal,

desta vez nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 787.832,74 - setecentos e oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGO-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. Condeno a parte embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.P.R.I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008519-61.1989.403.6100 (89.0008519-0) - ADALGISA FRANCHIN DA SILVA X ARMANDO CONAGIN X BRUNO MORELLI JUNIOR X EDMIR DA SILVA X EDMUNDO DE ALAMO - ESPOLIO X IVO DE CAMARGO VARGAS X JOAQUIM CYRINO DE ALMEIDA X NELY TEIXEIRA VARGAS X SELMA MARIA PIERRO MELLI X VITORIO AKIFUMI ISAYAMA X EDMUNDO DE ALAMO JUNIOR X HELOISA HELENA TRAD DE ALAMO X CARMEN SILVIA DE ALAMO UMBUZEIRO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, informação acerca do andamento do agravo de instrumento nº. 0029100-29.2010.403.0000.Int.

0023224-93.1991.403.6100 (91.0023224-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009148-64.1991.403.6100 (91.0009148-0)) SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP081328 - VICENTE AZEVEDO SAMPAIO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, informação acerca do andamento do agravo de instrumento nº. 0029389-59.2010.403.0000.Int.

0037014-37.1997.403.6100 (97.0037014-3) - POLISTAMPO IND/ METALURGICA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 364/367: Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0027661-36.1998.403.6100 (98.0027661-0) - MARCO ANTONIO NUNES X MARCOS MOURA DIAS X MARGARETH RITSUKO WATANABE X MARIA AMELIA ANDRADE MORAES X MARIA APARECIDA BARBOSA DA COSTA X MARIA APARECIDA BRANDAO QUEIROZ X MARIA APARECIDA RIEDO X MARIA CRISTINA ABDELNOUR FARAH X MARIA CRISTINA CAMARGO GONCALVES X MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0003160-95.2010.403.6100 (2010.61.00.003160-0) - JOSE CHOITE KITA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) JOSÉ CHOITE KITA, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020420-88.2010.403.6100 - S&B SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP
Fls.311/316: Manifeste-se a parte autora.Por se tratar de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I, do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0020609-66.2010.403.6100 - CARLOS HUMBERTO DE CASTRO(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE

SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRUSSU IMOVEIS LTDA

Providencie a ré-CEF a vinda aos autos do laudo de vistoria do referido imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Após, sem prejuízo, digam as partes de há interesse na instalação de audiência de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029470-46.2007.403.6100 (2007.61.00.029470-2) - ACN TRANSPORTES TURISTICOS LTDA-EPP(SP257396 - IVAN ARANTES JUNQUEIRA DANTAS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Fls.270/271:Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ , em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005454-57.2009.403.6100 (2009.61.00.005454-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027661-36.1998.403.6100 (98.0027661-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X MARCO ANTONIO NUNES X MARCOS MOURA DIAS X MARGARETH RITSUKO WATANABE X MARIA AMELIA ANDRADE MORAES X MARIA APARECIDA BARBOSA DA COSTA X MARIA APARECIDA BRANDAO QUEIROZ X MARIA APARECIDA RIEDO X MARIA CRISTINA ABDELNOUR FARAH X MARIA CRISTINA CAMARGO GONCALVES X MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Intime-se a embargada MARIA CRISTINA ABDELNOUR FARAH, para que diligencie junto à CEF a fim de trazer aos autos a documentação solicitada.Prazo: 10 (dez).Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033623-88.2008.403.6100 (2008.61.00.033623-3) - ROBERTO BENVENUTO X RONALDO BENVENUTO X RUBENS BENVENUTO X RICARDO ALMIR BENVENUTO(SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI E SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR E SP239781 - DENISE LAINETTI DE MORAIS E SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 127/128, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085245-08.1991.403.6100 (91.0085245-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021636-51.1991.403.6100 (91.0021636-4)) DOW BRASIL S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP146483 - PAULO CESAR PEREIRA E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DOW BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, informação acerca do andamento do agravo de instrumento nº. 0031472-48.2010.403.0000.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0055549-14.1997.403.6100 (97.0055549-6) - NEIDE MUNIZ CANO LOPES X NELSON MONTEIRO DA SILVA X NILDA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO X NILSON DE OLIVEIRA X NILZA ALVES DOMICIANO SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X NEIDE MUNIZ CANO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.725/735: JULGO por sentença, extinta a presente execução em face do autor NILSON DE OLIVEIRA nos termos do art. 794, I e art.795 do CPC.Defiro em favor do sr. patrono o levantamento do valor depositado às fls.362, no importe de R\$ 4.291,84.Quanto à diferença apurada no importe de R\$ 610,30, proceda-se nos termos do art. 475-J, do CPC, devendo a CEF providenciar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias, pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento).Int.

0009092-81.1999.403.0399 (1999.03.99.009092-3) - ANDRE MAXIMO DA SILVA X BERNARDO PEREZ PACHECO X DJALMA DA SILVA X EDUARDO BATISTA DE CARVALHO X LUIZ LORDI X MOACIR SORIA X ORDALINO FELIPE CORREA X OSWALDO MARQUEZE X RAIMUNDO INOCENCIO DE CARVALHO X SYLVIA SIDNEY ROCHA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E

SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X ANDRE MAXIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.1176: Manifeste-se o exequente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 10445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009684-07.1993.403.6100 (93.0009684-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006876-29.1993.403.6100 (93.0006876-8)) FRANCISCO DA SILVA X MARIA REGINA RAGNELI SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Fls.283: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000741-10.2007.403.6100 (2007.61.00.000741-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026976-48.2006.403.6100 (2006.61.00.026976-4)) GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0023530-03.2007.403.6100 (2007.61.00.023530-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X RECICLA LIXO PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE-RÉ para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0034918-97.2007.403.6100 (2007.61.00.034918-1) - MARCOS NOVAES DE SOUZA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA)
Vistos.Considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0009794-44.2009.403.6100 (2009.61.00.009794-2) - MARIE DENISE DE ARAUJO X JULIO CARLOS SANCHEZ VAZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUCIANA ARAUJO VAZ
Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à RÉ-CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012397-56.2010.403.6100 - POSTO ISOLA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014181-68.2010.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA X PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o alegado em contestação, intime-se a co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença (se houver) e acórdão (se houver) dos autos da ação nº. 200534000154891 (5ª Vara Federal de Brasília).Fls.409/648: Em igual prazo, traga a autora cópia da sentença e acórdão (se houver) proferidos nos autos da ação nº. 200151010004028 (15ª Vara Federal do Rio de Janeiro).Int.

0020468-47.2010.403.6100 - MARIO BERNARDO ROJO LEYTON X REINALDO LEONEL CARATIN X JOSE MANUEL UROSAS BUSTOS X MARIA ANGELINA LIMA DA SILVA X ALIRIO GOMES FERREIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, intime-se a autora para se manifeste acerca da alegada ilegitimidade passiva da União Federal

(fls.381).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020691-97.2010.403.6100 - EQUIPE BEG SERVICOS POSTAIS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP Vistos.Por se tratar de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I, do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0023673-84.2010.403.6100 - LINO PINTO DE OLIVEIRA(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017651-10.2010.403.6100 - MARCOS FERNANDES(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) (FLS. 74/97) Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL/AGU, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0024333-78.2010.403.6100 - ANA MARIA KATHERINE ARCE RIBEIRA(SP183044 - CAROLINE SUWA) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 67/71 e fls. 73: Cumpra a impetrante determinação contida a fl.66, informando se ainda há interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0024837-84.2010.403.6100 - CARLOS CRESCENZIO SUPERMERCADO - ME X CARLA MARIA LANGHI GUTIERRE & CIA LTDA X SIMONE APARECIDA CAVALHEIRO ALVES CRESCENZIO - ME X MARTINO COSTA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ONDINA SOARES DOS SANTOS GUIDELLI - ME X PET SHOP RACAS & RACOES LTDA - ME X PET SHOP RACAS & RACOES LTDA - ME X MIEKO TSUHA SANO - ME X LUIZ GONZAGA CRESCENZIO - ME X PAULO ROBERTO PEREIRA PET SHOP - ME X WALTER GARCIA JUNIOR ARARAQUARA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Fls. 94: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelos Impetrantes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010886-35.2002.403.0399 (2002.03.99.010886-2) - GRANJA SAITO S/A(SP061213 - MARCOS VILLARES HEER E SP061532 - BENTO DE BARROS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X GRANJA SAITO S/A
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008091-40.1993.403.6100 (93.0008091-1) - JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CHICOTE ALONSO X JOSE DA SILVA SOARES X JOSE EXPEDITO FILHO X JOSE HENRIQUE LOPES X JOSE INACIO FONTES X JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA PIANCA X JOSE NICODEMOS POMPEO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls.1005.Int.

Expediente Nº 10446

MONITORIA

0001550-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Sem prejuízo, proceda à retirada da Carta Precatória nº 197/2010, comprovando nos autos sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020943-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020943-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X BARBARA CHAGAS MENDES(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X GILBERTO SCIEVE MENDES

Fls. 180 - Dê a Caixa Econômica Federal - CEF integral cumprimento ao despacho de fls. 177 in fine, comprovando nos autos a distribuição da Carta Precatória n.º 001/2011 no Juízo Deprecado. Int.

0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF, a fim de que esta se manifeste acerca da retificação do pólo passivo da presente ação. Após, tornem conclusos. Int.

0024370-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THAYSA SCHIMIDT CAVALCANTE ALBUQUERQUE X MERY INOCENCIA SCHIMIDT ALBUQUERQUE
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Sem prejuízo, comprove a distribuição da Carta Precatória n.º 210/2010, retirada às fls. 51, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014251-61.2005.403.6100 (2005.61.00.014251-6) - FERNANDO ULHOA CINTRA FRIEDERICHS X JOAO GERALDO DE SOUZA FERREIRA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.356/361: Ante a divergência apontada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Fls.354-verso e 356/361: Dê-se vista à parte autora.Int.

0023516-48.2009.403.6100 (2009.61.00.023516-0) - JOSE ROBERTO BARROS X ELIETE LOPES NERYS BARROS(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que se requer seja determinado à co-ré Vespoli Engenharia e Construção Ltda. a regularização da transferência do imóvel adquirido pela parte autora, ou alternativamente, seja a co-ré CEF condenada ao pagamento de indenização por danos morais e à liberação do financiamento bancário que foi negado à parte autora. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Contestações da CEF e da Vespoli respectivamente às fls. 97/104 e 107/197. Tutela antecipada indeferida às fls. 199/199-verso. Foi julgada precedente a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte autora (fls. 213/215.) Este o breve relatório.Passo a decidir.II - Às fls. 220 dos autos foi determinada a intimação da parte autora para que providenciasse o recolhimento das custas judiciais iniciais no prazo de 10 (dez) dias.Tendo permanecido em silêncio (certidão de fls. 220-verso), foi determinada a intimação da parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (fls. 221).Dessa intimação, deixaram os autores transcorrer in albis o prazo legal (fls. 221-verso).Às fls. 222, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar integral cumprimento à determinação de fls. 220, sob pena de extinção do feito, no prazo de 48 horas. Intimados pessoalmente nos termos da certidão lavrada pela sra. Oficial de Justiça às fls. 227, deixaram novamente os autores transcorrer in albis o prazo legal (fls. 227-verso), motivo pelo qual o presente feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. III - Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV e 1º do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada ré, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0003400-84.2010.403.6100 (2010.61.00.003400-4) - ALEXANDRO SANTOS DA SILVA(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, np prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006302-10.2010.403.6100 - PEDRO TAVARES - ESPOLIO X WALKIRIA APARECIDA TAVARES X VALTER JESUS TAVARES X MAFALDA CAZOTO TAVARES X MARIA LUCIA DE ARAUJO X JOSE EDUARDO RUBIN X MILTON VILLA X PAULO TEIXEIRA - ESPOLIO X AUREA ESPIRITO SANTO RAMOS MARCONDES(SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo co-autor JOSÉ EDUARDO RUBIM às fls. 245/246.Silente, tendo em vista o requerido às fls.245/246, conclusos para extinção em relação ao co-autor JOSÉ EDUARDO RUBIM.Int.

0008374-67.2010.403.6100 - RODRIGO FERREIRA DA SILVA SANTOS(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fls.227/228: Dê-se vista à autora.Apos, voltem conclusos.Int.

0012909-39.2010.403.6100 - CARGILL S/A X TEAG - TERMINAL DE EXP/ DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0023957-92.2010.403.6100 - JUAREZ MARQUES ATENCIO(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diga a parte autora em réplica.Int.

0024739-02.2010.403.6100 - MERCEARIA DELIVERY SAO ROQUE LTDA - EPP(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 79/81: Dê-se ciência às partes.Outrossim, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da autora acerca do despacho de fls.78.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024693-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDREN URIANA CARRASCO - ME X FATIMA URIANA CARRASCO X WALDREN URIANA CARRASCO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001479-56.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022699-47.2010.403.6100) CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SAO PAULO(SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X NATHALIA TORRES ENOUT DE ASSUNCAO(SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES E SP220992 - ANDRÉ BACHMAN)

Diga o impugnado em 05 dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0019156-36.2010.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOVAGA(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP221108 - VANESSA CARACANTE MORAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(fls. 137/167) Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030419-03.1989.403.6100 (89.0030419-4) - ROL LEX S/A IND/ COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Fls. 440/444: Tendo em vista o que restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendo, por ora, a determinação de fls. 439. Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Mandado de Segurança nº 0034256-95.2010.403.0000 interposto pela CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040905-32.1998.403.6100 (98.0040905-0) - ALBERTO MOIA TELES X EDNILDES ROSA DA SILVA X HOZANA VICENTE DE LIMA X JOAO BOSCO BARROS DE ALENCAR X JOSE BARBOSA DA SILVA X JAIR PELAGIO DOS SANTOS X LUIS PEREIRA X NORIVAL BERGAMIM X ROBSON APARECIDO DA SILVA X VICENTE RAIMUNDO DE SOUZA(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALBERTO MOIA TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.399/401: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0043159-75.1998.403.6100 (98.0043159-4) - ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X ADRIANA BOATTINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.426: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008615-90.2000.403.6100 (2000.61.00.008615-1) - ELIEZER ALBANO ALVES X ISABEL CRISTINA SAVEGNAGO X IVETE LEITE RIBEIRO X MARIA CRISTINA PEREIRA X MARIA GINOLIA DE ALMEIDA X ONILDO PINA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA NICOLA(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ELIEZER ALBANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.286/287: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001491-12.2007.403.6100 (2007.61.00.001491-2) - CONSTRUPLAN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LOC MAC COM/ LOCACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X MADE MANIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONSTRUPLAN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LOC MAC COM/ LOCACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MADE MANIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.507/509, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 10449

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016099-25.2001.403.6100 (2001.61.00.016099-9) - GRAFICA SAO JANUARIO LTDA(SP118850 - ROSALBA GARCIA BRUSIQUESE E SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X GRAFICA SAO JANUARIO LTDA

Considerando-se a realização da 73.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19 de abril de 2011, às 11:00 horas (Leiloeiro Carlos Alberto Fernando Santos Frazão), para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03 de maio de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. INT.

0023590-83.2001.403.6100 (2001.61.00.023590-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016099-25.2001.403.6100 (2001.61.00.016099-9)) GRAFICA SAO JANUARIO LTDA(SP118850 - ROSALBA GARCIA BRUSIQUESE E SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA SAO JANUARIO LTDA

Considerando-se a realização da 73.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19 de abril de 2011, às 11:00 horas (Leiloeiro Carlos Alberto Fernando Santos Frazão), para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03 de maio de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. INT.

Expediente Nº 10450

MANDADO DE SEGURANCA

0025183-35.2010.403.6100 - SONIA DE JESUS ALVES(SP165798 - ROWENA COLOMBAROL SANTORO) X DIRETOR DA UNIRADIAL ESTACIO DE SA(SP255451 - MILENE CANALS)

(REPUBLICAÇÃO DA SENT.DE FLS.60/61 POR FALTAR ADV.IMPETRADO) Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que lhe assegure a realização da matrícula para o 4º ano do curso de Administração de Empresas, na UNIRADIAL Estácio de Sá, e da prova final a realizar-se em 29 de novembro do corrente ano. Alega a impetrante, em síntese, que em razão de inadimplemento foi impedida de realizar a matrícula e, conseqüentemente, será obstada de prestar a prova final do ano. Afirma que todas as tentativas de negociação da dívida restaram infrutíferas, inclusive o expediente pré-processual

junto ao Foro Regional de Santo Amaro, de nº 002.10.038841-0. Aduz ser inadmissível a aplicação de sanção pedagógica em função da falta de pagamento de mensalidades. Sustenta que, inobstante a não realização da matrícula, frequentou as aulas e realizou as provas periódicas. Anexou documentos. Vieram os autos redistribuídos do D. Juízo da 14ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central (fls. 53/54). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. O mandado de segurança é o instrumento jurídico constitucional apto a amparar direito líquido e certo, assim considerado aquele comprovado por documento inequívoco, independentemente de exame técnico ou de outras provas. Assim, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança (HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Ed. RT, 11a. Edição, pág. 11/12, grifos originais). Depreende-se dos documentos que instruem a inicial que a negativa da efetivação da matrícula da impetrante foi motivada, num primeiro momento na inadimplência e, posteriormente, na perda do prazo para a sua realização. Os documentos às fls. 09/12 levam a crer que a pretensão da impetrante voltada à matrícula para o 4º ano do curso de Administração de Empresas, no ano letivo de 2010, encontra-se fulminada pela decadência, dado que a presente ação somente foi impetrada em 26 de novembro de 2010. Assim, ainda que se reconheça a arbitrariedade da negativa de matrícula pelo inadimplemento, sob o enfoque do princípio da continuidade do serviço público, não há neste momento, quando findo o ano letivo, como resolver a questão da perda do prazo para a sua efetivação. Outrossim, não há elementos nos autos que comprovem que a impetrante, inobstante a não formalização da matrícula, frequentou as aulas e praticou todos os atos escolares, inclusive as provas periódicas. Não havendo nos autos comprovação plena das alegações trazidas na petição inicial, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de direito líquido e certo. III - Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 10 da Lei 12.016/2009 e DENEGO a segurança. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7728

MONITORIA

0024992-63.2005.403.6100 (2005.61.00.024992-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X ROBERTO VAMPRE PRADO
AÇÃO MONITÓRIA n 0024992-63.2005.403.6100 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ROBERTO VAMPRE PRADO SENTENÇA TIPO BVistos, Etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTO VAMPRE PRADO, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 25.940,50 (Vinte e cinco mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta centavos), atualizada até 24/05/2005. Aduz, que as partes firmaram um Contrato de financiamento- Recursos do FAT- Fundo de Amparo ao Trabalhador. Contudo, o réu deixou de cumprir com suas obrigações, dando origem ao presente feito. Inicial instruída com os documentos de fls. 05/50. Citado, o réu não quitou o débito, mas apresentou embargos às fls. 206/228, sustentando ocorrência de prescrição, inexigibilidade da cobrança, aplicabilidade do CDC, capitalização de juros, inacumulabilidade da comissão de permanência e juros moratórios, existência de cláusulas abusivas e impossibilidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios em 20%. Impugnação aos embargos às fls. 233/344. A CEF informa a liquidação do contrato, requerendo a extinção da ação, nos termos do artigo 794, I, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Ante o exposto, acolho o pedido da CEF e, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos I, concomitantemente com o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento administrativo (fl. 347). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 09 de dezembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0017954-58.2009.403.6100 (2009.61.00.017954-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONARDO DE MELO AMANCIO DA SILVA X JOSE NICODEMUS PESSOA DE CARVALHO
AÇÃO MONITÓRIA n 0017954-58.2009.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFRÉUS: LEONARDO DE MELO AMANCIO DA SILVA E JOSÉ NICODEMUS PESSOA DE CARVALHO SENTENÇA TIPO BVisto em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de LEONARDO DE MELO AMANCIO DA SILVA E JOSÉ NICODEMUS PESSOA DE CARVALHO, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 17.762,41 (Dezessete mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e um

centavos) para 21/08/2009, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil- FIES nº 21.1005.185.0003638-67, o qual restou inadimplido. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/33. Declinada a competência em favor do Juizado Especial Cível (fls. 56/57). Reconsiderada a decisão que declinou a competência em favor do Juizado Especial Cível (fl. 58). A CEF informa que as partes firmaram acordo, requerendo a extinção da ação (fls. 62/72). É a síntese do necessário. Decido. Em razão do exposto, homologo a transação e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópias simples. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo firmado pelas partes. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 30 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0015971-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS CARVALHO MIGUEL

AÇÃO MONITÓRIA n 0015971-87.2010.403.6100 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: DOUGLAS CARVALHO MIGUEL SENTENÇA TIPO BVistos, Etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DOUGLAS CARVALHO MIGUEL, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 24.710,24 (Vinte e quatro mil, setecentos e dez reais e vinte e quatro centavos). Aduz, que as partes firmaram um Contrato particular de crédito para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD nº 286216000022201. Contudo, o réu deixou de cumprir com suas obrigações, dando origem ao presente feito. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/28. Citado, o réu não apresentou contestação. A CEF informa às fls. 33/42 que as partes firmaram acordo, requerendo a extinção da ação, nos termos do artigo 269, III, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Em razão do exposto, homologo a transação e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo firmado pelas partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 16 de dezembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009855-85.1998.403.6100 (98.0009855-0) - RUI DIAS X MAGALI APARECIDA DIAS (SP086995 - JUDITH DA SILVA AVOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. JULIA LOPES PEREIRA E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0009855-85.1998.403.6100 AUTOR: RUI DIAS E MAGALI APARECIDA DIAS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF Sentença Tipo AVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por RUI DIAS E MAGALI APARECIDA DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, objetivando a prestação de contas dos lançamentos efetuados e saldos das contas nº 013.00081817, 013.0096511-3, 502.00020465-8 e 027.31020465-0 mantidas na agência nº 0272- Vila Carrão, desde a data de abertura até a inexistência de saldo, bem como a exibição de todos os extratos e documentos relativos e a condenação da ré à devolução dos valores, acrescido de juros e correção monetária. Narra a parte autora que recebeu um prêmio do jogo da loteria federal Loto II, em 24/05/88, no valor de líquido de Cz\$ 37.466.636,13 (Trinta e sete milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e trinta e seis cruzados e treze centavos), sendo depositado nas contas nº 81.817 a quantia de Cz\$ 33.500.000,00 e na conta nº 20.465 a importância de Cz\$ 3.966.636,13. Sustenta que empregou parte do dinheiro recebido nos imóveis situados na Rua Ganges nº 95- São Paulo/SP, Rua Padre Manoel Bernardes nº 39- São Paulo/SP e Rua Humaitá nº 522/534- Ribeirão Preto/SP e um veículo Monza SLE, ano 1988. Alega que restou na conta nº 81.817-0 o saldo total de NCz\$ 36.059,67 (trinta e seis mil, cinqüenta e nove cruzados novos, sessenta e sete centavos), mas com a edição da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 os valores foram bloqueados e, posteriormente devolvidos em parcelas. Afirma que ao dirigir-se à agência da ré foram surpreendidos com a notícia de inexistência de qualquer quantia em suas contas, bem como a ré apresentou extratos das contas sem prestar todas as informações necessárias, razão pela qual requer a prestação de contas. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/49. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 52). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 59/243, arguindo preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário e ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta ocorrência de prescrição, que as movimentações foram realizadas pelos autores e pronto atendimento às informações solicitadas pelos autores. Réplica às fls. 258/262. Audiência de Instrução e deferimento da prova grafotécnica (fl. 273). Deferida a prova pericial contábil (fl. 384). Audiência de Instrução às fls. 410/413. Laudo pericial grafotécnico às fls. 450/493. A parte autora requereu a realização de perícia grafotécnica complementar, a qual foi deferida às fls. 513. Laudo pericial grafotécnico às fls. 532/537. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial grafotécnico às fls. 544/546 e a ré à fl. 636. Laudo pericial contábil apresentado às fls. 548/634. A parte autora manifestou-se sobre a prova pericial contábil às fls. 647/648 e a ré à fl. 649. Esclarecimentos sobre a perícia contábil às fls. 651/654. Manifestação da ré às fls. 660/661 e da parte autora às fls. 663. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, pois por eventual ilícito praticado pelo empregado o empregador é responsável civilmente, nos termos do artigo 932 do Código Civil. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, não obstante a CEF tenha apresentado mensalmente os extratos das contas, existindo dúvidas o correntista pode requerer administrativamente ou judicialmente o esclarecimento das informações prestadas. A prejudicial de mérito de prescrição também não merece acolhida, pois a ação de prestação de contas e devolução de eventuais valores é de natureza pessoal, aplicando-se o prazo prescricional de 20 anos estabelecido pelo antigo Código Civil, vigente à época da propositura da ação (06/03/98). No mérito

propriamente dito a ação é improcedente. A parte autora objetiva com a presente ação a prestação de contas dos lançamentos efetuados e saldos das contas nº 013.00081817, 013.0096511-3 e 001.00020465-8 mantidas na agência nº 0272- Vila Carrão, desde a data de abertura até a inexistência de saldo, além da condenação da ré à devolução de valores indevidamente retidos, acrescido de juros e correção monetária, alegando que, com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, fora prejudicada com o bloqueio de valores depositados, pois ao final do período de devolução das quantias bloqueadas fora surpreendida com a notícia de inexistência de saldo em suas contas. A CEF, por sua vez, afirma que prestou as informações e forneceu os extratos quando solicitado pela parte autora, bem como a inexistência de saldo em sua conta se deve a sua própria negligência, não zelando pelos seus recursos. Para elucidar os fatos, na fase instrutória foram realizadas perícias grafotécnica e contábil, além da oitiva da testemunha Arnaldo Luiz Silva de Paula, gerente da ré na agência Vila Carrão. A perícia grafotécnica concluiu que são autênticas todas as assinaturas lançadas nas guias de retirada periciadas. Ou seja, os saques foram efetuados pelos autores. A fim de verificar a movimentação das contas bancárias dos autores foi realizada perícia contábil. Nos demonstrativos anexos ao laudo a I. Perita apresentou a evolução de todas as contas questionadas na petição inicial, desde a data de abertura, até o saque que zerou seus saldos. Os demonstrativos são pormenorizados, explicitando operação por operação realizada e qual foi o procedimento adotado pelo BACEN em razão do Plano Collor (fls. 566/634). Concluiu a perícia que a evolução dos saldos bloqueados deu-se em consonância com a legislação, não havendo mais saldo a restituir a este título, uma vez que, conforme registrado na movimentação da conta 027.31020465-0, todos os valores foram objeto de retirada. Diante do laudo pericial a CEF concordou com suas conclusões, enquanto que os autores apresentaram os seguintes questionamentos: a) Efetuado o débito de \$ 844.055,73 na conta 643.00081817-0, \$907.405,92 na conta 631.00020465-8 e \$ 84.040,71, na conta 502.00020465-8 sem autorização da parte autora; b) ausência de conclusão do laudo pericial quanto aos créditos e débitos efetuados nas contas e suas origens; c) saldo existente nas contas na véspera do bloqueio do Plano Collor e os valores restituídos no desbloqueio e) créditos e débitos de mesmo valor efetuados nas contas no mesmo dia. Contudo, razão não assiste à parte autora, pois com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 foram bloqueados todos os ativos financeiros que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferindo-os ao Banco Central na data do aniversário seguinte. Para tanto, a instituição financeira criou para recebimento das quantias excedentes a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) as operações 502 para a conta corrente e 643 para a conta poupança. Posteriormente as contas 502 e 643 foram transformadas em 631 e, após, em 027. Na época do bloqueio a legislação permitiu a retirada de até Cr\$ 50.000,00 por CPF. Os valores permaneceram bloqueados pelo prazo de 18 meses e foram liberados em 12 parcelas, a partir de 15/08/91. Portanto, as contas existentes antes do bloqueio sofreram as seguintes transferências: No caso concreto, a parte autora recebeu o prêmio Loto II em 24/05/88, no valor de Cz\$ 37.466,13 (fl. 10), efetuando o depósito de Cz\$ 33.500,00 na conta 013.00081817-0 e o restante na conta-corrente nº 001.00020465-8 (fl. 11). Na conta nº 013.00081817-0, no período entre o depósito (24/05/88) e a transferência dos valores para o BACEN (24/02/90) foram efetuadas diversas retiradas, possuindo naquela data \$ 156.897,13. Referido valor foi transferido para a conta 643.81817-0 em 24/02/90, efetuando-se a retirada de \$ 16.897,13, restando na conta em 28/02/90 \$ 140.000,00. Em 24/03/90 e 30/04/90 foram liberados NCz\$ 50.000,00 para cada CPF, permanecendo bloqueado o valor de NCz\$ 148.424,77, o qual recebeu a respectiva remuneração, importando em 09/08/91 em \$ 844.055,73 (fls. 566/570). Na conta nº 001.00020465-8, em 24/05/88, data do recebimento do prêmio, foi depositada a quantia de Cz\$ 3.966.636,13, efetuando a parte autora diversas retiradas, inclusive em alguns períodos, conforme se constata do demonstrativo de fls. 578/590, a conta apresentou saldo devedor. Todavia, foram transferidos para a conta 502.00020465-8 a importância de \$ 32.841,38 (30/11/90), recebendo a remuneração até 01/08/91. Em 07/08/91 o saldo das contas 643.00081817-0 e 502.000220465-8, respectivamente nos valores de \$ 844.055,73 e \$ 84.040,71 foram transferidos para a conta nº 631.00020465-8, recebendo a devida remuneração e sendo zerada em 17/08/92 com a transferência de \$ 907.405,92 para a conta nº 027.31020465-0 (fls. 572 e 600). Na conta nº 027.310.20465-0 foram efetuadas as devoluções dos depósitos bloqueados, zerando o saldo da conta com a retirada de \$ 912.519,78, em 17/08/92, conforme guia de fl. 203, firmada pela autora Magali Aparecida Dias e demonstrativo de fls. 594/600. No que tange à conta nº 013.00096511-3 o saldo de \$ 5.000,00 foi transferido em 01/02/90 para a conta nº 643.00096511-3 e novamente transferido o valor de \$16.083,02 em 05/04/90 para a conta 013.00096511-3, zerando-se o saldo em 13/06/90 com a retirada de \$ 17.118,16, conforme guia de fl. 256 e demonstrativo de fl. 574. Desta forma, constata-se que com a transferência dos valores para as contas nº 643.81817-0 e 502.00020465-8, e posteriormente para 631.00020465-8, a movimentação dos valores passou a ser realizada exclusivamente pelo BACEN. Tanto que as expressões crédito autorizado e débito autorizado constantes nos demonstrativos de movimentação das contas referem-se às transferências de valores entre contas decorrentes dos bloqueios e desbloqueios, e não de retiradas efetuadas pelos autores. No que tange à alegação da parte autora de ausência de conclusão do laudo pericial quanto aos créditos e débitos efetuados nas contas e suas origens, ressalto que os demonstrativos IX e X do laudo pericial apontam as origens dos créditos e débitos, indicando inclusive os códigos utilizados (fls. 601/634 e fl. 555). A informação do quantum existente na conta 013.00081817-0 na data do bloqueio também foi esclarecida pela perita às fls. 560/561, nos seguintes termos: OPERAÇÃO 013-81.817 (CONTA POUPANÇA) VESPERA: NCz\$ 140.000,00 NO DIA: o saldo da véspera, acrescido dos juros e do IPC de fevereiro/90 aplicados na data do aniversário da conta (24/03/90), com a posterior liberação de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) para cada CPF, sendo a quantia resultante bloqueada pelo Banco Central do Brasil. Destarte, não há dúvida que os valores constantes das contas foram retirados em parte pelos autores antes do bloqueio do Plano Collor, bem como as parcelas bloqueadas foram devidamente restituídas por conta do desbloqueio e retiradas pelos autores, zerando as contas existentes. Em razão do exposto, declaro boas as contas

prestadas pela CEF e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação à restituição de valores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 17 de dezembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0003585-98.2005.403.6100 (2005.61.00.003585-2) - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0003585-98.2005.403.6100 AUTORA: EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo A Trata-se de Ação Ordinária proposta por EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando autorização para efetuar depósito judicial referente à diferença do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, em razão da distinção de alíquotas aplicáveis aos scanners (TEC 8471.90.14) e às copiadoras (TEC 8009.21.00) na importação e comercialização das unidades multifuncionais Epson Stylus CX 3200 e CX 5200, bem como a declaração que os equipamentos estão enquadrados no código TEC 8471.60.21, referente a impressoras. Alega que realiza a importação de equipamentos funcionais que conjugam as funções de scanner, impressora e copiadora, não existindo código na TEC específico, razão pela qual formulou consulta à Secretaria da Receita Federal para enquadramento dos equipamentos no código 8471.90.14 referente à scanner. A Secretaria da Receita Federal entendeu pelo enquadramento dos equipamentos no código da TEC 9009.21.00, referente à copiadora óptica, mas não concordando com o entendimento contactou um instituto de tecnologia idôneo, o qual entendeu que o código correto é o 8471.60.21, referente à impressora. Afirma que, em conformidade com a INR SRF nº 230/02 aplica-se multa e juros de mora relativamente à matéria objeto de questionamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência do consulente, razão pela qual pretende o depósito judicial do montante discutido, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a não incidência de penalidades. Alega que o depósito relativo ao Imposto de Importação representa a diferença entre a alíquota aplicável à importação do scanner (3%) e da copiadora (14%). Quanto ao IPI nas operações de entrada (importação), corresponde a diferença entre a alíquota aplicável ao scanner (15%) e a copiadora (20%) e o devido na saída refere-se ao encontro de contas de crédito e débito de IPI atualizado pela SELIC. Argumenta que a classificação dada pela Secretaria da Receita Federal não procede, e que pleiteia o enquadramento como impressora, pois esta é a função principal e típica dos equipamentos. Inicial instruída com os documentos de fls. 24/331. Autorizado o depósito judicial do crédito tributário com a suspensão de sua exigibilidade (fl. 333). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 342/374, sustentando que o enquadramento definido pela autoridade fiscal foi efetuado em conformidade com as determinações contidas nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e os tópicos definidos pela TEC. Réplica às fls. 378/432, em que são reiterados os argumentos da inicial. Determinada a realização de prova pericial, a fim de aferir a função principal dos equipamentos multifuncionais (fl. 459). Laudo pericial às fls. 496/549. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 552/556 e apresentou memoriais às fls. 557/569. Esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 579/582. Manifestação da União sobre o laudo pericial às fls. 587/589 e memoriais às fls. 592/594. A parte autora requereu esclarecimentos ao perito (fls. 596/602), os quais foram prestados às fls. 607/611. Manifestação da parte autora sobre os esclarecimentos do perito (fls. 622/625). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cinge-se a controvérsia à classificação fiscal dos equipamentos multifuncionais CX 3200 e CX 5200 para efeitos de aplicação de alíquotas do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, visto que inexistente código na TEC específico para as unidades multifuncionais. A parte autora pleiteou o enquadramento dos equipamentos como impressoras (TEC 8471.60.21), em razão da predominância desta função nos produtos. Afirma que a função de impressora é a que possibilita a conexão com os computadores e com a rede e somente através desta é que a função de scanner e de copiadora podem ser implementadas (fls. 11). A Secretaria da Receita Federal, por sua vez, na Solução de Consulta nº 001/2005, concluiu que as unidades multifuncionais se enquadram como copiadoras ópticas (TEC 9009.21.00), pois, não obstante inexistir uma função predominante, deve ser aplicada a regra 3C das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, ou seja, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. Diante da impossibilidade de concluir qual a função principal dos equipamentos multifuncionais, com base apenas na documentação acostada aos autos, foi determinada a realização de prova pericial. O Perito nomeado pelo Juízo concluiu não ser possível identificar a função principal dos equipamentos multifuncionais objeto da lide. A partir da conclusão técnica a que chegou o auxiliar do Juízo, compete ao Poder Judiciário extrair a consequência jurídica, qual seja, de que é aplicável a regra 3C das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, que estabelece que a classificação desse tipo de mercadoria deve ser feita na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente serem tomadas em consideração. A esse respeito, observo que os Assistentes Técnicos de ambas as partes concordaram com a aplicação da regra 3C, conforme documentos de fls. 540/541. Pela aplicação da regra em questão, chega-se à classificação fiscal NCM/TEC 8471.9014, relativo a scanner, como expôs o I. Perito às fls. 610/611. Portanto, carece de fundamento o pedido de enquadramento na função de impressora. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. A destinação do valor depositado judicialmente será dada oportunamente, após o trânsito em julgado. P.R.I. São Paulo, 30 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0021475-50.2005.403.6100 (2005.61.00.021475-8) - RODRIGO DE VASCONCELLOS RAMOS X CRISTINA DA SILVA CARMO RAMOS(SP203802 - MARCOS FERNANDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) TERMO DE AUDIÊNCIA Às 13:50 horas do dia 10.12.2010, nesta cidade, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Paulista, 1682, 12 andar, Sala de Conciliação, onde se encontra a MM. Juíza Federal MAIRA FELIPE LOURENÇO, comigo, Secretária, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 840400000123-8, é de R\$ 114.422,91, atualizado para o dia 10.12.2010. Para incorporação do financiamento a CEF propõe-se a receber R\$49.327,03, incluídos principal (R\$ 48.801,45) e honorários (R\$ 525,58). A parte autora aceita a proposta que será paga da seguinte forma: 1) como entrada: apropriação, pela CEF, do valor de R\$ 16.409,00, respeitante a depósitos judiciais realizados nestes autos, na conta n. 0265/005/235.014-1. E eventual correção monetária desse valor, verificada até a data do efetivo levantamento, será também apropriada pela CEF; 2) Incorporação do valor de R\$32.917,15 no saldo devedor que após tal incorporação será de R\$ 73.424,91, no prazo restante do contrato, com a primeira delas no valor de R\$1.063,87, vencível em 28.12.2010. Sobre o valor financiado incidirá juro de 8,16% ao ano; a prestação sujeitar-se-á a recálculo anual; a amortização ficará vinculada ao sistema Sacre. A Cef/Emgea compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que o mutuário pague todas as prestações mensais acima referidas. A CEF/EMGEA também se compromete a admitir amortizações extraordinárias do saldo devedor. A CEF/EMGEA também informa que o detalhamento das condições contratuais - observado o essencial, acima delineado - será objeto de definição em instrumento de reestruturação da dívida, o qual deverá ser assinado na agência 4040, situada na Av. dos Autonomistas, 5386, Osasco - SP, no dia 16.12.2010. A parte autora compromete-se a assinar o termo de renegociação da dívida pelo valor total negociado. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto aos que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, 111d, o CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, Patrícia Helena Fernandes, Analista Judiciário, RF n. 1533, nomeada Secretária para o ato, digitei e subscrevo.

0005114-21.2006.403.6100 (2006.61.00.005114-0) - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DANTAS X LUCIA REGINA FERREIRA DANTAS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) PROCESSO nº 0005114-21.2006.403.6100 AUTORES: JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA DANTAS E LÚCIA REGINA FERREIRA DANTAS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo C Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das cláusulas atinentes ao contrato de financiamento, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial referente ao imóvel localizado na Estrada do Guarapiranga, n 586, apto 14- bloco 05, São Paulo. Relata a parte autora que pactuou com a CEF contrato de mútuo com obrigações de hipoteca - para aquisição da casa própria, o qual prevê o pagamento de prestações mensais para amortização do financiamento, conforme o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Reclama revisão do método de amortização do saldo devedor utilizado pela CEF que primeiro corrige monetariamente o saldo devedor para, em seguida, amortizar a parcela de capital que foi paga pela prestação. Diz tal procedimento afronta o artigo 6º, alíneas c e d da Lei 4.380/64 que estabelece que primeiro amortiza-se parte da dívida e depois se corrige o saldo devedor. Sustenta que o sistema de amortização aplicado proporciona a capitalização de juros, o que seria vedado por lei e também condenado pela jurisprudência, conforme Súmula 121 do STF. Aduz diversas irregularidades no contrato firmado, especialmente quanto a forma de reajuste das prestações, cláusulas que colidem com as regras do Código de Defesa do Consumidor aplicação da TR e cobrança de taxa de administração. Alega, ainda, que a credora estaria levando o imóvel a segundo leilão, o que assevera ilegal, dada a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Invoca, por fim, a teoria da imprevisão ao contrato firmado. Com a inicial vieram os documentos de

fls. 18/43. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 46). A parte autora peticionou às fls. 50/53, requerendo o aditamento à inicial e concessão de tutela antecipada para suspensão do segundo leilão marcado para 20 de março de 2006, bem como seus efeitos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 56/57. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 68/101. Alegou, em preliminar, carência de ação, tendo em vista a arrematação do imóvel. Arguiu, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido e requereu a denunciação a lide ao agente fiduciário. No mérito, afirmou o cumprimento do contrato. Réplica às fls. 109/119. A parte autora interpôs agravo de instrumento sob o nº 2006.03.00.020863-2, ao qual foi negado seguimento. A parte autora peticionou às fls. 141/152 requerendo a inclusão da adquirente do imóvel no pólo passivo da ação como litisconsorte passivo necessário. Foi deferida a prova pericial às fls. 202. Laudo pericial às fls. 242/261. É o relatório. Decido. Fl. 141/152. Indefiro o requerido pela parte autora, por não se configurar hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No presente feito se discute relação estabelecida entre mutuário e instituição financeira na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação, bem como o leilão levado a efeito pelo agente fiduciário. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. Consoante se verifica dos documentos de fls. 228/229, o imóvel objeto do presente feito foi arrematado pela CEF em hasta realizada em sede de execução extrajudicial em 20 de março de 2006. Nos autos do processo nº 0004106-38.2008.403.6100, apenso a este, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial do imóvel, por entender que o procedimento seguiu rigorosamente os preceitos legais. Sabe-se que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. Sobre a necessidade da prestação jurisdicional, destaco as lições de Cintra, Grinover e Dinamarco: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal). (Teoria geral do processo, 19ª ed. rev. e atual, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 259). Pois bem, já tendo ocorrido a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, não há interesse processual em pleitear a consignação do valor relativo às prestações do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO.** 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. 2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1251105 Processo: 200061050032356 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: TRF300154867 DJF3 DATA: 05/05/2008 JUIZ JOHONSOM DI SALVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, em favor da Caixa Econômica Federal, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005 - Corregedoria Regional, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto, em 12.07.2006. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. São Paulo, 17 de dezembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0005881-59.2006.403.6100 (2006.61.00.005881-9) - ELIZABETH COSTA (SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0005881-59.2010.403.6100EMBARGANTE: ELIZABETH COSTA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO SASENTENÇA TIPO MVisto em embargos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 426/432.Alega a embargante que a sentença foi omissa, na medida em que não fixou prazo que sejam adotadas as providências necessárias à quitação do débito pelo FCVS e expedição do documento necessário para o cancelamento da hipoteca.É a síntese do necessário. Decido.Razão assiste à embargante.De fato, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido e não fixou prazo para o cumprimento do determinado.Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos para que do dispositivo da sentença passe a constar a seguinte redação: Posto isso, JULGO parcialmente procedente a ação com resolução de mérito para o fim de reconhecer a quitação do saldo devedor pelo FCVS, devendo a Nossa Caixa SA, no prazo de 30 dias, adotar as providências necessárias para a quitação do débito em comento, bem como a expedição do documento necessário para o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel objeto do presente feito. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente expendidas.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.São Paulo, 02 de dezembro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0009492-20.2006.403.6100 (2006.61.00.009492-7) - PAULO AUGUSTO MEINBERG MACEDO X MARIA CLARA TUCCI MACEDO(SP238512 - MARIO DE ANDRADE RAMOS E SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA E SP077528 - GERALDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0009492-20.2006.403.6100 Autor: PAULO AUGUSTO MEINBERG MACEDO e MARIA CLARA TUCCI MACEDORé: UNIÃO FEDERALSentença Tipo ATrata-se de Ação Ordinária, com pedido de liminar, proposta por PAULO AUGUSTO MEINBERG MACEDO e MARIA CLARA TUCCI MACEDO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do Processo Administrativo nº 19515.000322/2002-57.Narra a parte autora que, nos termos da Intimação Fiscal ns 02/01, 03/01 e 04/02, foi compelida a comprovar o destino e a origem dos valores debitados em sua conta corrente - conta n 26625-6, agência n 0278-0 do Banco Bradesco SA, no ano-calendário de 1998. A comprovação deveria ser feita através de documento hábil e coincidente em datas e valores com os lançamentos do extrato bancário, com cópia frente e verso dos cheques a que eles se referem. Os esclarecimentos deveriam, ainda, ser feitos por escrito, assinados e acompanhados da respectiva documentação relacionada.Afirma que no Termo de Intimação n 03/01, os autores foram intimados a adotar o mesmo procedimento, em relação ao Banco BCN SA, com a diferença de que deveriam apresentar os extratos bancários do estabelecimento, com esclarecimentos sobre a origem e destino dos valores levados à crédito e à débito, acompanhados da documentação, com as mesmas data e valores, mediante cópias frente e verso dos cheques emitidos e depositados pelos autores.Aduz, no entanto, que não sendo comprovada a origem das movimentações, o sigilo bancário dos autores foi violado, com aplicação retroativa do permissivo da Lei 10.174/2001, sem que houvesse processo administrativo em andamento e sem que houvesse autorização judicial, violando o dispositivo constitucional do artigo 5, XII.Relata que a movimentação financeira objeto da investigação se deve ao fato de o co-autor Paulo Augusto Meinberg Macedo, no ano de 1998, desenvolver atividades na condição de corretor de cereais cuja receita, a título de comissão na intermediação das vendas dos produtos era o correspondente a 2%, sendo tal valor considerado para a constituição do crédito tributário.Aduz, contudo, que no ano de 1998, não era possível prever que a Lei 9.311/96 seria alterada com a legislação do CPMF, para permitir que tais dados pudessem ser utilizados na investigação da incidência do Imposto de Renda. Diante desses fatos, deixou de tirar cópia frente e verso dos cheques que emitiu, dos cheques de terceiros que creditou em sua conta bancária, das datas, dos valores e dos nomes dos emitentes e seus destinatários.Assim, tornou-se impossível o cumprimento pelos autores das exigências efetivadas pelo Fisco no tocante a comprovação da origem e do destino dos valores creditados em suas contas bancárias.Assevera, no entanto, que mesmo após ter prestado informações, a fiscalização considerou que 100% dos valores eram correspondentes à omissão de receitas, exigindo o Imposto de Renda sobre esses valores e, ainda, a cobrança de multa e juros.Afirma que os dados da CPMF de 1998 foram obtidos ao arrepio da Lei 9.311/96 que à época proibia a utilização de dados da CPMF para constituir créditos tributários e outros impostos.Desta forma, entende a parte autora que seu direito está sendo violado por ação fiscal, na medida em que está sendo punido por algo que não era obrigado a fazer.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/93.Análise do pedido de antecipação de tutela postergado para após a vinda da contestação (fl. 101).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 109/111. Afirmo que muito embora seja inviolável o sigilo de dados, nenhum direito ou garantia é absoluto, de modo que havendo indício da prática de sonegação fiscal, nada impede que a autoridade, mediante os procedimentos previstos em lei, utilize do seu poder discricionário de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes, de maneira a conferir a sua capacidade contributiva real com aquela prevista de firma hipotética na norma de tributação. Por esse motivo, a LC 105/01 outorgou ao Fisco a quebra do sigilo bancário, desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável à obtenção de dados sigilosos do contribuinte. Assevera, ainda, que não há que se falar em irretroatividade, pois a LC 105/2001 e a Lei 10.174/2001 não criaram novas hipóteses de incidência tributária; somente dotaram a Administração de procedimentos fiscais mais aperfeiçoados, instituindo novos critérios de apuração. Afirmo, por fim, que restou sem prova a alegação de que a movimentação financeira na contas bancárias do demandante se deve ao desconto de cheques próprios ou de terceiros, necessários à sua atividade de corretor de cereais.A tutela antecipada foi deferida às fls. 113/115.A União Federal interpôs agravo de instrumento sob o n 2006.03.00.084233-3.Instadas à manifestação quanto ao interesse na produção de provas, a União Federal informou não ter provas a produzir. Afirmo, ainda, a litispendência com o Mandado de Segurança n 2001.61.00.017312-0 (fl. 152).A parte autora peticionou às fls. 153/156, requerendo perícia contábil.A decisão de fl.

163 determinou à parte autora a apresentação dos documentos solicitados pela PFN, referentes aos autos 2001.61.00.017312-0. A parte autora junta documentos às fls. 175/220. Deferida prova pericial à fl. 221. Documentos às fls. 334/751. Laudo Pericial às fls. 951/1180. A parte autora apresenta manifestação ao laudo pericial às fls. 1201/1227. A União apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 1248/1253. É o breve relatório. Decido. No presente feito, os autores pretendem a anulação do Processo Administrativo nº 19515.000322/2002-57, sob os seguintes fundamentos: (i) violação do sigilo bancário pela autoridade fiscal; (ii) aplicação retroativa do permissivo da Lei 10.174/01, em violação ao disposto na Lei 9.311/96 que à época dos fatos proibia a utilização de dados da CPMF para constituir créditos tributários e outros impostos; (iii) estar devidamente comprovada a origem e destino das movimentações de suas contas bancárias. Em relação à violação do sigilo bancário, reconheço ocorrência de litispendência com o Mandado de Segurança nº 0017312-66.2001.403.6100, questão de ordem pública, que pode e deve ser apreciada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3, do CPC). Os autores, no Mandado de Segurança nº 0017312-66.2001.403.6100, que tramitou perante a 16ª Vara Federal Cível, também objetivam afastar qualquer procedimento do Fisco que tenha por objetivo a verificação da movimentação financeira relativa ao ano de 1998, mediante a utilização de dados da CPMF, nos termos da autorização conferida pela Lei nº 9.311/96, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.174/2001 - procedimento fiscal nº 0813400.2001.00678-9 e 0813400.2001.01295-9. Consta-se que foi proferida sentença denegando a segurança e, consultando as informações processuais disponíveis no site do TRF da 3ª Região, verifico que o processo se encontra aguardando apreciação de recurso (fls. 175/220 e fl. 1256). Passo à análise do pedido de anulação do Processo Administrativo. Os autores afirmam que a movimentação financeira nas contas correntes mantidas no Bradesco e no B.C.N. SA se deve ao fato de o co-autor Paulo Augusto Meinberg Macedo exercer atividade profissional como corretor de cereais, de forma que não é possível considerar todos os valores originados de depósitos bancários como receita, pois apenas transitavam nas respectivas contas. Foi constatada movimentação financeira superior à renda declarada no Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1999, ano calendário de 1998, razão pela qual em 02/04/01 foi dado início à ação fiscal. Foram objeto da análise pela fiscalização os seguintes documentos: extratos impressos de movimentação da conta corrente nº 26.625-6, agência 278-0, do Banco Bradesco SA, mantida pela dependente, relativo ao ano 1998, cópia de Declaração de Ajuste Anual IRPF/99, declaração do Bradesco SA especificando o número da conta da dependente e declaração do contribuinte justificando a movimentação financeira das contas. Autoridade fiscal lavrou auto de infração para o pagamento de R\$ 2.956.831,51. Após recurso administrativo interposto pelo contribuinte, restou mantida a decisão em sua integralidade. Foi determinada expedição de ofício ao Banco Central solicitando providências para que seja informado os débitos e créditos ocorridos em 1998 nas contas correntes, contendo todos os dados e também das contas dos destinatários dos cheques. De acordo com a Perícia, a movimentação bancária do contribuinte Paulo Augusto Meinberg Macedo referente às contas de nº 26.625-6 - agência 278-0 (BRADESCO SA) e nº 514.902-8 - agência 0006 (BCN SA) no ano de 1998 (fls. 992/1010) demonstram que o mesmo exercia atividade ligada ao comércio de cereais, pois a maioria dos nomes indicados pelo Bacen estão ligados ao referido comércio. Concluiu a perícia, que os recibos de depósito anexados demonstram a atividade de corretor de cereais, pois as agências dos emitentes concentravam-se na região cerealista. Relata, ainda, que o contribuinte ofereceu como documento comprobatório do vínculo com a atividade de comércio de cereais, o Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Social Ltda da empresa denominada Tradição Comércio de Cereais Ltda, onde consta a exclusão do sócio-proprietário Paulo Augusto Meinberg Macedo em 30/05/97. Em resposta ao quesito 4, formulado pelo autor, a perita respondeu que: tal negativa é decorrente dos seguintes aspectos: primeiramente observamos que não foram excluídos da base de cálculo todos os valores provenientes das transferências bancárias entre as contas, assim como entendemos que a movimentação bancária compilada nas Planilhas I e III demonstra que o mesmo exercia atividade ligada ao comércio de cereais, de tal sorte que a renda se restringe a uma parcela da receita. Ainda, em resposta ao quesito nº 5, a Perita afirma: A simples subtração da base de cálculo, dos valores resultantes de transferência bancária e débitos identificados como comércio de cereais não se apresenta capaz de apurar a renda com precisão, uma vez que existem valores que não foram identificados pelo BACEN. No cálculo dos valores, não sendo possível aferir com precisão a renda obtida pelo autor, já que existem valores que não foram identificados pelo BACEN, a Perícia adotou o seguinte critério: exclusão das transferências bancárias e aplicação de comissionamento de 3% constante da Declaração da Associação Brasileira dos Cerealistas sobre a nova base de cálculo apurada (R\$ 3.267.674,68), apurando o total de renda omitida de R\$ 98.030,94. Em resposta aos quesitos formulados pelo réu, afirma que a atividade principal identificada por Paulo Augusto Meinberg Macedo na Declaração de Ajuste Anual do ano de 1998 era de capitalista e que a movimentação bancária referente às contas nº 26.625-6 - agência 278-0 e nº 514.902-8 - agência nº 0006 no ano de 1998 demonstra que o mesmo exercia também atividade ligada ao comércio de cereais. Afirma, também, que o contribuinte não ofereceu a tributação o montante recebido a título de intermediador de negócios na Declaração de Ajuste Anual de 1998. Em conclusão, a Perita afirma à fl. 974 que a base de cálculo considerada pela fiscalização não se apresenta correta, uma vez que não foram excluídos da base de cálculo todos os valores provenientes de transferência de conta bancária entre as contas envolvidas, conforme atestado pela Perícia. Aplicando o percentual máximo de comissão divulgado pela Associação Brasileira de Cerealistas sobre os valores identificados nas contas objeto dos autos, com a exclusão das transferências bancárias, a Perícia apurou o valor de imposto devido no total de R\$ 52.059,07 para 31/07/02 (fls. 957). Ao manifestar-se acerca do laudo, a União Federal reconhece que os depósitos no montante de R\$ 1.247.200,00 devem ser excluídos da base de cálculo. No entanto, discorda da exclusão de outros valores, em razão da ausência de prova de que as movimentações são meras transferências entre mesmos titulares. Acolho a alegação da União por constatar que, de fato, não consta dos autos a prova mencionada pela ré. Por esse motivo, concluo que a renda omitida deve ser apurada da seguinte forma: R\$

3.444.154,68 X 3% = 103.324,64.No caso, portanto, é de se impor a anulação parcial da autuação fiscal, pois as provas produzidas evidenciam que os parâmetros adotados pelo Fisco para apuração do valor devido pelo autor foram equivocados.Em razão do exposto: (i) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de anulação do Processo Administrativo sob o argumento da violação ao sigilo bancário; (ii) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC para determinar que o imposto de renda devido seja apurado considerando que o autor omitiu rendimentos no montante de R\$ 103.324,64. Custas na forma da lei.Face a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário.Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE n 64/2005, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. P.R.I. São Paulo, 30 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0019460-40.2007.403.6100 (2007.61.00.019460-4) - PRISCILA BUENO CHOUERI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0019460-40.2007.403.6100EMBARGANTE: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDAEMBARGADO: PRISCILA BUENO CHOUERISENTEÇA TIPO MVisto em embargos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do julgado de fls. 246/248, alegando a existência de contradição.Aduz a embargante que a sentença foi contraditória ao condenar as rés ao pagamento dos honorários advocatícios.Afirma, primeiramente, que a extinção da ação por falta de interesse processual, uma vez que desnecessária a prestação jurisdicional, torna incompatível a condenação em honorários, na medida em que tal condenação pressupõe a sucumbência de uma das partes e a resistência aos pedidos formulados que, no caso, não ocorreu.Assevera, também, que em caso de prevalecer o entendimento pela condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, não devem ser imputados à embargante, porquanto restou comprovado que a negativa em proceder à baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel foi exclusiva da CEF.É a síntese do necessário. Decido.Não vislumbro a ocorrência de contradição.A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes.No caso, foi necessária à autora a prestação jurisdicional quando do ajuizamento da ação, pois quitou integralmente o contrato e não obteve a baixa da hipoteca conforme avençado.Ressalto que a falta de interesse da autora que levou à extinção do processo surgiu no decorrer da ação, em virtude de fato superveniente. Ou seja, na medida em que obteve a baixa da hipoteca que incidia sobre o imóvel.Também não assiste razão à embargante quanto aos argumentos de que, no caso de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, somente poderiam ser imputados à CEF.A embargante alegou que estava atuando no sentido de liberar a hipoteca e outorgar a escritura definitiva do imóvel e que a demora decorria exclusivamente de ato arbitrário da Caixa Econômica Federal, que se recusava a fornecer o documento.Curiosamente, alguns dias após as alegações da Caixa de que a hipoteca seria liberada proporcionalmente ao pagamento do valor da dívida pela vendedora ou pelo oferecimento de nova garantia (item E do quadro resumo e cláusula 8ª do contrato), a Transcontinental peticionou informando que o Termo de Liberação da Hipoteca havia sido expedido e estava disponível para retirada.Assim, resta evidenciado que a pretensão formulada pela autora também dependia de ato da co-ré Transcontinental.Em razão do exposto, recebo os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.São Paulo, 02 de dezembro de 2010MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0004106-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004106-3) - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DANTAS X LUCIA REGINA FERREIRA DANTAS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) PROCESSO nº 0004106-38.2008.403.6100AUTOR: JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA DANTAS E LÚCIA REGINA FERREIRA DANTAS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BTrata-se de ação de ordinária, em que a parte autora objetiva a anulação da execução referente ao imóvel objeto de contrato de financiamento do imóvel localizado na Estrada do Guarapiranga, n 586 - apto 14 - bloco 05, São Paulo, bem como todos seus efeitos.Relata a parte autora que firmou com a CEF contrato de mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras avenças, pelo sistema de amortização SACRE, com prazo de 300 meses e que se tornou inadimplente em virtude dos excessos cometidos pela ré no reajuste das prestações.Sustenta que a execução operada nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional por ferir as garantias insertas no artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal e, ainda, que o agente financeiro deve obedecer o procedimento previsto no referido Decreto-lei, especialmente quanto a notificação pessoal dos titulares do financiamento, o que não ocorreu.Pretende, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de vender o imóvel até o final da ação.O feito encontra-se apensado aos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.005114-0.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 50/51).A CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a carência de ação, considerando que o imóvel foi adjudicado em 20.03.2006. Requereu, ainda, a denúncia da lide ao agente fiduciário. Alegou a ocorrência de prescrição e, no mérito, defendeu a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a correção do procedimento de atualização das prestações (fls. 61/99).A CEF apresentou cópia do procedimento de execução

extrajudicial às fls. 103/120. Réplica às fls. 126/137. A parte autora peticionou às fls. 157/168, requerendo a inclusão no feito da adquirente do imóvel, como litisconsorte passivo necessário. Foi deferida a realização de prova pericial, sendo as partes intimadas para apresentação de quesitos. Instada, a parte autora não apresentou quesitos, restando preclusa a prova pericial anteriormente deferida (fl. 256). É a síntese do necessário. Decido. Fls. 157/168. Indefiro o requerido pela parte autora, por não se configurar hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No presente feito se discute relação estabelecida entre mutuário e instituição financeira, bem como o leilão levado a efeito pelo agente fiduciário, não havendo qualquer interesse jurídico por parte dos adquirentes do imóvel. CARÊNCIA DE AÇÃO Afasto a preliminar de carência de ação. Muito embora o imóvel tenha sido arrematado, os autores buscam a anulação do procedimento de execução levado a efeito pela CEF, alegando a ocorrência de vícios no procedimento. DENUNCIAÇÃO DA LIDE - AGENTE FIDUCIÁRIO A pretensão deduzida na contestação de denunciação da lide ao agente fiduciário é de ser rejeitada liminarmente. A denunciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:.....III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções. Equivale isto a dizer que sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar. PRESCRIÇÃO Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a anulação da execução efetivada pelo agente financeiro e não a rescisão do contrato. Passo à análise do mérito. DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO N. 70/66: O decreto-lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias que os demandantes aludem nos autos. O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial. Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução. A jurisprudência, tanto do STF como do STJ, já se consolidou no sentido da constitucionalidade do decreto-lei 70/66: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias, etc. 3. Não é inconstitucional o DL 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os atos institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) Recurso improvido. (AC 1998.04.6577-0, TRF 1ª Região, 4ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117). DO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO BASEADA NO DL 70/66: O art. 31 e 1º do referido decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). No caso concreto, a Caixa Econômica Federal afirma que obedeceu estritamente os ditames legais do artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, com publicação de editais a tempo e a hora, de forma transparente. Com efeito, os documentos apresentados às fls. 104/120 denotam o cumprimento das formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial. A CEF comprova a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, formalizada em 28/11/2005. Posteriormente, verifica-se a existência de Carta de Notificação expedida pelo 10º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo, com prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora às fls. 107/110. Finalmente, foram apresentadas cópias dos editais de designação do primeiro e segundo leilões (fls. 112/117). Não merece prosperar, também, o requerido pelos autores quanto a anulação dos atos de execução extrajudicial sob o fundamento de não ter sido o leilão publicado em jornal de grande circulação. Primeiramente, jornal

de ampla circulação não é necessariamente o que possui a maior tiragem, mas sim aquele em que são veiculados os avisos de licitações e leilões, usualmente e que tenha uma circulação considerável. Além disso, a parte autora não comprovou que o jornal O Dia não é de grande circulação. Referido jornal é conhecido por publicar editais e foi dada publicidade ao evento. Assim, resta comprovado que a ré cumpriu as regularidades do Decreto-Lei nº 70/66, e que, portanto, é improcedente o pedido de anulação extrajudicial. E não só improcede o pedido, como deve ser acolhida a alegação de litigância de má-fé invocada pela Caixa Econômica Federal (fl. 75/76). Ou seja, a parte autora propôs ação fazendo afirmação de fato que não corresponde à verdade. Sustenta nestes autos, que não foram cumpridas as formalidades do Decreto-Lei nº 70/66, o que impossibilitou o pagamento do débito, desvirtuando o fim social do Sistema Financeiro de Habitação, levando os autores a perderem sua moradia (fl. 04). Todavia, referida alegação é falsa, vez que conforme se depreende da documentação juntada pela CEF à fl. 107/110, os autores receberam as notificações extrajudiciais realizada pelo 10º Cartório de Registro de títulos e documentos de São Paulo, assinando-as. Portanto, inegável é a má-fé da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Fica suspensa a exequibilidade dos valores acima, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50 (fl. 150). Por considerar a parte autora LITIGANTE DE MÁ-FÉ (art. 17, II, do CPC), condeno-a, ainda, a pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, com base no art. 18 do Código de Processo Civil. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. Após o cumprimento do acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. São Paulo, 16 de dezembro de 2010. MAIRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0005393-36.2008.403.6100 (2008.61.00.005393-4) - PANIFICADORA PENHA BRASIL LTDA (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005393-36.2008.403.6100 EMBARGANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS EMBARGADO: PANIFICADORA PENHA BRASIL LTDA. SENTENÇA TIPO MV visto em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS em face do julgado de fls. 649/658, alegando a existência de omissão. Alega que a sentença analisou a prescrição dos créditos convertidos em 03 de março de 2005, deixando de examinar a prescrição dos créditos convertidos nas Assembléias Gerais Extraordinárias nº 72 e 82, referente aos recolhimentos efetuados de 1977 a 1986. No que tange à correção monetária requer que conste na sentença que a eventual restituição deverá ser efetuada em ações preferenciais de classe B representativas do capital social da ELETROBRÁS, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.512/76 e do artigo 4º da Lei nº 7.181/83 e do entendimento do Supremo Tribunal Federal e da Comissão de Valores Mobiliários, bem como que a mesma será objeto de liquidação por arbitramento. É a síntese do necessário. Decido. Assiste parcial razão à embargante. Não obstante, a embargada não mencione expressamente na inicial o período dos créditos convertidos e sobre os quais requer a aplicação de correção monetária e juros remuneratórios, infere-se, por meio do documento de fls. 151 apresentado pela Eletrobrás, que os valores recebidos a título de empréstimo compulsório correspondem ao período de 1988 a 1995 que foram objetos da 142ª Assembléia Geral Extraordinária realizada em 28/04/2005. Ressalto que a própria embargante afirma nos embargos de declaração que a embargada, na exposição dos fatos, faz referência somente ao período objeto da 142ª Assembléia Geral Extraordinária. Desta forma, considerando-se que o objeto da ação refere-se tão-somente aos créditos convertidos em ações em 28/04/2005, por meio da 142ª Assembléia Geral Extraordinária, não vislumbro, neste ponto, a ocorrência de omissão quanto à análise da ocorrência de prescrição, já que a sentença enfrentou a questão afastando a prejudicial de mérito de prescrição. No que tange à diferença de correção monetária está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o pagamento da diferença será em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, da forma como ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei nº 1.512/76. Nesse sentido: AGRESP 200501997496, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 04/02/2010. Em razão do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, tão somente quanto à forma de devolução da diferença de correção monetária. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior. São Paulo, 18 de novembro de 2010. MAIRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0008153-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008153-0) - CHIEA IND/ E COM/ S/A (SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Processo n.º 0008153-55.2008.403.6100 Ação Ordinária Autor: CHIEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo BVistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por CHIEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando provimento jurisdicional que declare extintas as obrigações tributárias representadas pelas inscrições em dívida ativa ns. 80.2.04.060771-69 e 80.6.04.105463-61. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 314/341. A autora apresenta réplica às fls. 363/381. A autora peticionou às fls. 386/395 requerendo a desistência da ação, tendo em vista que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. A ré se manifestou concordando com o pedido de desistência desde que o autor renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação às fls. 399. Instado à

manifestação, a autora peticionou renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 416). É o relatório. Decido. Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não aplicável o disposto no parágrafo 1 do artigo 6, da Lei 11.491/2009, considerando o pedido formulado na inicial. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 26, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 16 de dezembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0027072-92.2008.403.6100 (2008.61.00.027072-6) - SEBASTIAO SANTIAGO X APARECIDA DA CONCEICAO SANTIAGO(SPO80232 - OSVALDO PANELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0027072-92.2008.403.6100 AUTOR: SEBASTIAO SANTIAGO E APARECIDA DA CONCEIÇÃO SANTIAGORÉU: UNIAO FEDERAL Sentença Tipo C Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIAO SANTIAGO E APARECIDA DA CONCEIÇÃO SANTIAGO em face da UNIAO FEDERAL, objetivando indenização a título de danos morais e materiais. Narra a parte autora que em 17 de julho de 1986, ao tentar atravessar uma passagem de nível que cruza com a ferrovia, teve seu automóvel colhido violentamente pela Composição nº 13900, de propriedade da ré, resultando no falecimento de sua filha LILIAN KELLY SANTIAGO, e dano físico, patrimonial e moral aos autores e demais filhos. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/51 Autos originariamente distribuídos à Justiça Estadual. Devidamente processado o feito, à fl. 369 foi determinada a redistribuição da ação para uma das varas da Justiça Federal. A decisão de fl. 389 determinou a intimação da parte autora para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Determinou, inclusive, a intimação via edital caso os autores não fossem localizados. Considerando que os autores não foram localizados (fl. 409 e 413) foi expedido edital (fls. 415) para a intimação dos mesmos. Devidamente intimados via edital, os autores não se manifestaram. É o relatório. Decido. Foi oportunizado à parte autora providências no sentido de dar prosseguimento à ação, inclusive com a intimação por edital. Todavia, a determinação não foi cumprida, conduzindo à extinção do processo sem julgamento de mérito. Acerca da questão o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO- rel. Juiz João V. Fagundes- DJU 12.08.96- p. 56200). Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16 de dezembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0029286-56.2008.403.6100 (2008.61.00.029286-2) - LUIZ BITTAR GOULART DE ANDRADE X MARILISA GOULART DE ANDRADE CIPOLLA X MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE X JORGE FREDERICO MESSAS BITTAR(SP183397 - GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E SP221412 - LEONARDO SCUDELER NEGRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0029286-56.2008.403.6100 EMBARGANTE: LUIZ BITTAR GOULART DE ANDRADE, MARILISA GOULART DE ANDRADE CIPOLLA, MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE E JORGE FREDERICO MESSAS BITTAR EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF SENTENÇA TIPO MVistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUIZ BITTAR GOULART DE ANDRADE, MARILISA GOULART DE ANDRADE CIPOLLA, MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE E JORGE FREDERICO MESSAS BITTAR visando sanar contradição na sentença de fls. 292/301. Alega que a sentença é contraditória, pois o pedido da embargante de aplicação do IPC do IBGE sobre o saldo da conta poupança nº 013.00019566-9, agência 1218, não bloqueado/transferido, referente ao Plano Collor (abril/maio/90) foi julgado improcedente, em razão da conta aniversariar na segunda quinzena. Sustenta que independentemente da data de aniversário, a conta poupança com saldo não transferido ao Banco Central deve ser atualizada pelo índice de 44,80% para abril/90 e 7,87% para maio/90, porque não foi atingida pela Lei nº 8.024/90, aplicando-se a Lei nº 7.730/89 até 1º de novembro de 1990. Aduz que o extrato da conta nº 013.00019566-9, agência 1218 demonstra que não foi creditado qualquer valor a título de atualização monetária, mas tão-somente os juros remuneratórios de 0,5%. É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequie a decisão ao entendimento do embargante. No caso em exame, a sentença proferida está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor prevalece o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I. Retifique-se o registro anterior. São Paulo, 09 de dezembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0002620-81.2009.403.6100 (2009.61.00.002620-0) - MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS

LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
17ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2009.61.00.002620-0 Autor: Molins do Brasil Máquinas Automáticas Ltda e Jaceru Durex SARÉu: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO BVistos etc. Cuida-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Molins do Brasil Máquinas Automáticas Ltda e Jaceru Durex SA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora, relativa às contas dos seus ex-empregados NÃO OPTANTES, de acordo com os índices de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Alega ser titular de valores depositados a título de FGTS - NÃO OPTANTES - em contas vinculadas em nomes de empregados que se desvincularam dos seus quadros, na sua maioria anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, tendo recebido ou não a indenização prevista pelo artigo 477/478 da CLT. Afirma que formalizou o pedido de saque das referidas contas perante o Ministério do Trabalho, os quais foram deferidos, sendo posteriormente liberado pela Caixa Econômica Federal. Assevera que não foram os valores atualizados monetariamente pelos índices relativos ao Plano Verão (janeiro/89 - 42,72%) e Collor I - (abril/90 - 44,80%), o que levou a empresa a sofrer prejuízos, posto que deveriam ter sido atualizadas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, de modo a refletir a real inflação ocorrida. Igualmente, ressalta fazer jus aos juros cumulativos devidos em conformidade com a Lei n 8.036/90, a serem aplicados sobre as diferenças apuradas, pois à época foram aplicados sobre os saldos incorretos. Por fim, pleiteia a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês. Inicial instruída com os documentos de fls. 19/60. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 116/124. Argüiu, em preliminares, que a petição inicial deveria ser indeferida porque não foram carreados aos autos a manifestação do autor, quanto a sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, assim como, a falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros e em relação ao IPC fevereiro de 1989, março, e junho de 1990. Sustenta também na preliminar a prescrição do direito, multa de 40% sobre depósitos fundiários. No mérito, sustenta a prescrição do direito de ação e a inexistência de direito adquirido a determinado índice de correção monetária, sobre os expurgos econômicos, assim como sobre os juros progressivos. A parte autora apresentou documentos às fls. 88/106 e retificou o valor da causa, recolhendo as custas complementares. As autoras apresentaram réplica às fls. 130/136, combatendo os argumentos trazidos pela ré, bem como alegaram ter a Caixa trazido à contestação discussão acerca de matéria estranha à debatida nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Na petição inicial não há pedido de aplicação de índice pelo IPC de março de 1990 e juros progressivos sendo, por isso, descabida a preliminar de falta de interesse processual. As demais preliminares invocadas pela Caixa Econômica Federal, no caso, se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66, sendo atualmente regulado pela Lei nº 8.036/90. A lei atribuía a todos os empregadores, indistintamente, independentemente da espécie do contrato de trabalho, ou seja, regido pela CLT ou pelo sistema do FGTS, a obrigatoriedade de realizarem os depósitos e, para tanto, estabeleceu-se dois tipos de contas vinculadas: conta dos optantes e conta da empresa para os empregados não optantes. Assim, assegurou aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído, em manifestação por escrito e com a respectiva anotação na Carteira Profissional. Dispôs, ainda, em seu artigo 2º, único, que as contas vinculadas seriam abertas em nome do empregado que houvesse optado pelo regime do FGTS, ou em nome da empresa, em conta individualizada para os empregados não optantes. Em caso dos não optantes, os depósitos visavam garantir o pagamento da indenização prevista nos artigos 477 e 478 da CTL, para os empregados despedidos sem justa causa. Enquanto não implementado o pagamento da respectiva indenização, o valor depositado não se tornaria disponível para o empregador. Ainda, de acordo com a lei, os depósitos do FGTS estão sujeitos à correção monetária e a capitalização de juros, que após as alterações ocorridas, tornou fixa a taxa de 3% ao ano. No caso, alega a autora que procedeu ao levantamento dos valores relativos às contas dos não optantes, e que tais valores não foram corrigidos monetariamente. Pois bem. Em decorrência das alterações econômicas ocorridas no país quanto às taxas de inflação, tem-se a correção monetária como forma de recompor a efetiva perda econômica decorrente do processo inflacionário, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A questão não enseja maiores discussões, pois com a edição da Súmula 252 do STJ, uniformizou-se o entendimento de que são devidos para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos por ocasião da implantação dos Planos Bresser (junho de 1987 - 18,02%); Verão (janeiro de 1989 - 42,72%); Collor I (abril de 1990 - 44,80% e maio de 1990 - 5,38%) e Collor II (fevereiro de 1991 - 7,00%), in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7- RS). Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalecem, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas ao FGTS titularizadas pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. P.R.I. São Paulo, 09 de dezembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0020837-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020837-5) - MARCIO FITTIPALDI(SP235277 - WELLINGTON FRANÇA

DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN)

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0020837-75.2009.403.6100EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO- CREF 4/SP EMBARGADO: MÁRCIO FITTIPALDISENTENÇA TIPO MVisto em embargos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 247/256.Alega a embargante que a sentença foi omissa, pois não houve manifestação expressa quanto aos efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 218. É a síntese do necessário. Decido.Não há que se falar em omissão, na medida em que, é dispensável a menção expressa de revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Ora, se a sentença é de improcedência está implícita a revogação da liminar, em razão da manifesta incompatibilidade lógica entre a manutenção da tutela e a prolação de sentença de improcedência.Ao contrário do alegado pela embargante, a falta de menção expressa não terá nenhum reflexo na decisão que receber eventual recurso de apelação, tendo em vista que, nos termos do inciso VII, do artigo 520, do CPC, o recurso é recebido no efeito devolutivo apenas se a sentença confirmar a antecipação dos efeitos da tutela (o que não é o caso dos autos).Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.São Paulo, 02 de dezembro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0022859-09.2009.403.6100 (2009.61.00.022859-3) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II(SP170540 - ELIANA MENESES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0022859-09.2009.403.6100 Autor: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA RÉGIA IRéus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFSentença Tipo BVistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL VITÓRIA RÉGIA II em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 12.409,25 (Doze mil, quatrocentos e nove reais e vinte e cinco centavos) para outubro de 2009, referente às taxas condominiais do apartamento 12, Bloco 12, do Condomínio Parque Residencial Vitória Régia II, situado na Avenida Parada Pinto n.º 3.420, Santana, São Paulo/SP, no período de agosto de 2006 a outubro de 2009, além das vincendas no curso da ação.Narra a inicial que a ré não efetuou o pagamento das taxas condominiais, as quais são devidas acrescidas de correção monetária, multa e juros de mora.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/31.Conversão do rito sumário em ordinário (fl. 39).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 45/50, sustentando, preliminarmente, indeferimento da inicial, por ausência de documentos essenciais à propositura da ação; e ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou ocorrência de prescrição e que a correção monetária incide a partir da propositura da ação e não incidência de multa e juros moratórios.Réplica às fls. 52/55.É a síntese do necessário. Decido. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Em primeiro lugar, ressalto que a preliminar de ilegitimidade passiva será analisada com o mérito, pois com ele se confunde.Com relação à preliminar de indeferimento da inicial, rejeito, tendo em vista que a inicial encontra-se instruída com os documentos essenciais a propositura da ação. A cópia da Ata de Assembléia Geral Ordinária que nomeia o síndico do Condomínio, o qual representa a parte autora nos autos (fls. 07/09); a certidão de registro de imóveis comprova a propriedade do imóvel (fl. 26); o montante devido referente às taxas condominiais em atraso, encontra-se devidamente demonstrado por meio da planilha de cálculos de fls. 28/31 e a Convenção de Condomínio (fls. 10/25). A prejudicial de mérito de prescrição dos juros referente ao período de três anos anteriores à propositura da ação não merece acolhimento, pois a ação foi ajuizada em 20 de outubro de 2009, e visa a cobrança de taxas condominiais do período de agosto de 2006 a outubro de 2009. Está sedimentado na jurisprudência de nossos Tribunais que os juros se agregam a cada parcela das cotas condominiais, razão pela qual perde a natureza de acessório, aplicando-se o prazo prescricional de dez anos, nos termos do art. 205 do Código Civil.Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu:ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO DE PROPRIEDADE. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se de obrigação propter rem que acompanha o imóvel, podendo a dívida ser cobrada do proprietário que não detém a posse direta do bem ou até pretéritas. 2. Não prospera a alegação de ausência de documentos essenciais, por falta de comprovação da origem das despesas cobradas e sua exatidão quanto ao rateio dos valores cobrados, na medida em que, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 3.O novo Código Civil, em seu artigo art. 1.336, limitou a multa por inadimplemento das taxas condominiais em 2% do débito, vigorando as taxas acordadas excedentes a este valor apenas até 10/01/2003. 4. Ficam os juros moratórios mantidos em 1% ao mês, porquanto previstos na Lei nº 4.591/64, art. 12, 3º, e no art. 1.336, 1º, do novo Código Civil. 5. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição quinquenal mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. 6. Apelação improvida.(TRF 4ª Região, AC 200770010037600, 3ª Turma, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E 09/07/2008).No mérito propriamente dito a ação é procedente.As taxas condominiais devidas pelo proprietário do imóvel constituem-se em obrigação propter rem, sujeitando-se o titular do direito a determinada situação, independentemente de estar ou não na posse do imóvel. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO

ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO APELO.1. Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 2006.38.00.006521-5/MG, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 13.8.2007, p. 81). Precedentes da Quinta e Sexta Turma desta Corte.2. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição quinquenal, mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 200770010037600/PR, Relator Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE de 9.7.2008).3. Apelação a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, AC nº 200633000185668, 6ª Turma, Rel. David Wilson de Abreu Pardo, DJF1 12/01/2009, p. 51). Portanto, ao adquirir a propriedade do imóvel a Caixa Econômica Federal passou a se responsabilizar, inclusive pelos débitos do alienante, devendo arcar com todos os encargos moratórios e multas incidentes sobre as cotas condominiais, nos termos do artigo 1.345 do Código Civil.A correção monetária é devida por constituir simples atualização do valor da moeda, incidindo a partir da data de vencimento da obrigação.É de se ressaltar que as despesas com condomínio são obrigações de trato sucessivo e termo certo sujeitas ao princípio dies interpellat pro homine. Assim, vencida a obrigação ela se torna automaticamente exigível, independentemente de interpelação, acrescida dos juros e multa moratória. Desta forma, os juros moratórios são devidos, conforme convencionado, ou não estando previsto, em 1% ao mês e a multa moratória não pode ultrapassar o percentual de 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1336 do Código Civil.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré no pagamento dos débitos relativos às despesas condominiais vencidas- período agosto/2006 a outubro de 2009 e vincendas no curso da ação.Este valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ocorrer o pagamento, acrescido de multa de 2%, consoante art. 1336, 1º do Código Civil e juros moratórios de 1% ao mês. Custas ex lege.Em virtude da sucumbência, a ré arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.São Paulo, 30 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0000959-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000959-9) - JULIO CESAR FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
PROCESSO: 2010.61.00.000959-9AUTOR: JULIO CESAR FERREIRAADVOGADO: JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIORRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEFADVOGADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMAÀs 12:30 horas do dia 03 de dezembro de 2010, no Memorial da América Latina, sito na Av. Auro Soares de Moura Andrade, 564 - Pça das Sombras -Barra Funda/- São Paulo - SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz(íza) FederalJOSE HENRIQUE PRESCENDO, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), depois de apregoados, anota-se a presença do(a) Sr.(a) LEILA RAMOS, brasileira, RG n. 20.876.235-8-SSP/SP e CPF n.178.271.848-63, residente e domiciliado(a) na Av.(Rua) João Paulo Ablas, n.1.764, procurador(a) da parte autora e cessionário(a) de sua posição contratual, constituído(a) nas notas do 20 Tabelião de Notas - Osasco - SP, livro 736, folhas 117, e da parte ré acompanhada de seus respectivos prepostos e advogado. Apresentou-se acompanhando o mutuário/terceiro interessado(a) Dr.(a) EDUARDO BASTOS SMITH, OAB/SP n. 291956, telefone n.32557745, e informou não ter procuração nos autos. Consultada a parte se desejava constituir como advogado(a) o(a) DD. Causídico(a) acima encionado(a), dando-lhe poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse ela que sim. Diante disso, o(a) MM. Juiz(íza) constituiu apud acta o(a) dvogado(a) que acima se designou para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 8.0245.0046.480, é de R\$61.384,12, atualizado para o dia 03.12.10. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$50.857,36, neste valor já incluídos principal, encargos, honorários e despesas judiciais. A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 45.583,36 (quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), em 23.12.10; R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), referentes aos honorários advocatícios, em 23.01.11; R\$1.258,00 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais), referentes a primeira parcela das custas de execução, em 23.02.11; R\$1.258,00 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais), referentes a segunda parcela das custas de execução, em 23.03.11; e R\$1.258,00 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais), referentes a terceira parcela das custas de execução, em 23.04.11. O pagamento ora acordado será feito nos seus respectivos vencimentos diretamente para a credora na Agência Vila Vara (2920), situada na Av. Autonomistas, 197, Osasco/SP. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a), no prazo de 90 dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As parte dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente

pactuados. Informado cumprimento do acordo pela CEF/EMGEA, expeça-se ofício ao Oficial de Registro de Imóveis para cancelamento do registro da arrematação/adjudicação, restabelecendo-se as garantias originalmente pactuadas, especialmente a hipoteca em favor da CEF/EMGEA. A seguir o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estejam as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, 111, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 38 Região e declaro extinto(s)o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, Marco Manfredini, Analista Judiciário, RF n. 3201, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

0004898-21.2010.403.6100 - CLAUDIO LUIZ REIS(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0004898-21.2010.403.6100 Autor: CLAUDIO LUIZ REIS Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo AVisto em sentença Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLAUDIO LUIZ REIS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando que o recolhimento do imposto de renda sobre horas extras e reflexos, objeto de reclamação trabalhista, seja efetuado de acordo com os valores e alíquotas vigentes à época em que deveria ter sido paga. Narra a parte autora que recebeu valores referentes a horas extras e seus reflexos, objeto de acordo na reclamação trabalhista nº 02475200203102008. Acordou-se que o recolhimento do imposto de renda seria efetuado com base nos valores transacionados. Entretanto, o cálculo homologado pela Justiça do Trabalho não observou o princípio da progressividade, isonomia tributária e legalidade, pois sobre o total da condenação, incluindo-se os juros de mora, incidiu a alíquota máxima vigente no momento do recolhimento. Sustenta que o recolhimento do tributo deveria observar os valores próprios, com as alíquotas correspondentes da época em que a parcela deveria ser paga (11/1997 a 11/2002). Inicial instruída com os documentos de fls. 14/81. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 90/99, arguindo em preliminar, falta de interesse de agir, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e coisa julgada. No mérito, sustenta reconhecimento pelo autor do valor devido a título de imposto de renda; incidência do IR sobre as verbas recebidas e juros moratórios, em razão da natureza salarial dos valores. Invoca o Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, pois no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Réplica às fls. 101/105. É o breve relatório. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois não há necessidade do exaurimento na via administrativa para ingressar em Juízo, bem como a Constituição Federal assegura a todos o direito ao livre acesso ao Judiciário. A preliminar de coisa julgada também não merece acolhida, pois o objeto desta ação e da reclamação trabalhista são distintos. Na reclamação trabalhista a parte autora objetivava tão somente o recebimento de verbas trabalhista, enquanto nestes autos discute-se o tributo incidente sobre tais verbas. Ressalto, ainda que eventual acordo firmado entre as partes em reclamatória trabalhista não impede a discussão do tributo incidente sobre as verbas trabalhistas, mesmo porque a ausência de recolhimento na fonte ou em valor menor não exclui a obrigação de pagamento pelo contribuinte que auferiu a renda. Desta forma, efetuado o recolhimento a menor o contribuinte está obrigado a efetuar o recolhimento suplementar do tributo. Efetuado o recolhimento a maior, terá direito a restituição do valor excedente. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação considerando-se a apresentação do documento de fls. 67/71 e 76 (DARF). No mérito a ação é procedente. A parte autora objetiva com a presente ação a repetição do indébito de imposto de renda incidente sobre valores recebidos a título de horas extras e reflexos em reclamatória trabalhista, sob a alegação de que no momento do recolhimento do tributo a alíquota a ser observada deveria corresponder às parcelas que deveriam ter sido pagas entre 11/1997 a 11/2002. Razão assiste à parte autora, pois com a edição do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009 ficou autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. O Código Tributário Nacional estabelece, no seu art. 43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Já a

Lei nº 7.713/88, dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (art. 12). Também nesse sentido o artigo 3º da Lei nº 8.134/90, que dispõe que o IR retido na fonte incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. A partir de 1991, com a edição da Lei nº 8.383, o imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, passou a ser calculado conforme a tabela progressiva prevista em seu artigo 5º, que estabeleceu faixas de isenção e alíquotas diferenciadas conforme o valor dos rendimentos recebidos. Posteriormente, esses valores foram monetariamente corrigidos pelas Leis 8.848/94 a 9.250/95. Desta forma, com base nessas leis, não é possível prevalecer o entendimento de que o suporte fático ensejador do surgimento do fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, razão pela qual o sujeito passivo estaria sujeito à tributação considerando o montante total, desprezando-se a característica de se tratar de o montante ser o resultado da soma de várias prestações pagas com atraso. A aceitação de tal entendimento conduz o aplicador da norma a um resultado de veras prejudicial e injusto em relação àquele que auferir o provento ou renda tributável. Imagine-se alguém que percebe prestação isenta da incidência do imposto ou que esteja submetida a uma tributação menos gravosa. Se a fonte atrasar por um ou dois anos o pagamento das prestações, essa pessoa, quando do pagamento do montante de atrasados, fatalmente veria o valor a ser percebido ser abarcado pela incidência da norma tributária mais gravosa (alíquota maior). Assim, além de já ser penalizado por um atraso para o qual não contribuiu, teria que suportar a incidência de imposto de renda em alíquota superior à devida. No caso concreto, a importância recebida e sobre a qual incidiu o imposto de renda, refere-se às verbas trabalhistas (horas extras e seus reflexos) no período de novembro de 1997 a novembro de 2002, razão pela qual, para efeitos de tributação do imposto de renda deve ser considerada a alíquota da época a que se refere o rendimento, considerando-se o cálculo mensal. Ressalto que o acordo firmado entre o autor e o Banco Santander Brasil S/A não implica em reconhecimento do valor devido a título de imposto de renda e, tão pouco renúncia a restituição de eventuais valores a restituir, pois a União Federal, na qualidade de arrecadadora do tributo, não participou do acordo firmado. Mesmo porque constatado recolhimento a menor o contribuinte é obrigado a efetuar o pagamento complementar do tributo, independentemente do acordo firmado. No mesmo sentido a regra é aplicada para o pagamento a maior. Constatado que foram efetuados pagamentos indevidos a União é obrigada a restituir. No que tange a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, o artigo 46, 1º, inciso I, da Lei nº 8.541/92 determina a sua exclusão da base de cálculo quando referente a juros de mora incidente sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. Os juros de mora não têm natureza de rendimentos, tal como o lucro por investimento de capital. A sua natureza é de indenização pelo não pagamento das verbas trabalhistas na época devida (artigo 39 da Lei nº 8.177/91). Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESIS RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1.

Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200900345089, 2ª Turma, Rel. Castro Meira, DJE 02/06/2010). Em razão do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC para determinar que os recolhimentos sejam efetuados em conformidade com as alíquotas e valores vigentes à época da prestação do serviço, bem como o tributo não incida sobre os juros de mora e restituição dos valores indevidamente recolhidos. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16 de dezembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0007167-33.2010.403.6100 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0007167-33.2010.403.6100AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOSRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEFSentença Tipo BVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CARLOS ANTONIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, em suas contas vinculadas ao FGTS e que a remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, janeiro de 1990, fevereiro de 1990, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991, se dê por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses. Requer, ainda, a aplicação da multa de 40% sobre a correção do FGTS. Alega que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/20. O despacho de fl. 52/53 determinou à parte autora o esclarecimento do pedido, tendo em vista o termo de adesão firmado entre as partes - considerando que a sentença proferida nos autos da ação ordinária n 0004451-09.2005.403.6100, que extinguiu o processo sem resolução do mérito em virtude do termo de adesão firmado. O autor apresenta documentos às

fls.61/73. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 77/92. Argüiu, em preliminares, falta de interesse de agir da autora na hipótese de opção pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02) e quanto aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STJ no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende a prescrição dos juros progressivos e não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como correta aplicação dos expurgos econômicos, a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Verifico pelas informações prestadas às fls. 37/51 que os índices pleiteados pelo autor foram objeto da ação 0004451-09.2005.403.6100, sendo proferida sentença homologando o acordo firmado nos termos da Lei Complementar 110, transitada em julgado em 25/08/2006 (fl. 97). Com efeito, não verifico presentes os pressupostos válidos para o julgamento do mérito da questão aqui posta, haja vista a ocorrência de coisa julgada, questão de ordem pública, que pode e deve ser apreciada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º, do CPC). Passo à análise do mérito em relação aos juros progressivos. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (*ex lege*) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas as duas condições acima mencionadas, verifico que a parte autora faz jus à progressividade dos juros, pois fez opção pelo FGTS em 10/10/68 (fls. 66) e manteve seu vínculo empregatício por tempo superior a 3 anos, conforme leitura dos documentos acostados à fls. 63 e 64. No entanto, a parte autora não comprovou que a CEF deixou de creditar em sua conta os valores devidos, o que poderia ser feito, por meio da juntada dos extratos da conta. A autora também não comprovou que requereu os extratos perante a CEF e que esta tenha se recusado a fornecê-los. Também não há verossimilhança nas alegações da autora de que a CEF tenha descumprido a determinação legal de aplicar os juros progressivos. Diante do exposto: (i) reconheço a existência de coisa julgada quanto aos expurgos inflacionários e julgo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC; (ii) julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em relação aos juros progressivos, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 30

0012764-80.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE COTIA - SP(SP280477 - JOSEVALDO AUGUSTO CASSIANO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA n 0012764-80.2010.403.6100AUTOR: MUNICIPIO DE COTIARÉU: UNIAO FEDERALSENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Cuida-se de uma Ação Ordinária proposta por MUNICIPIO DE COTIA em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a declaração da inexistência de obrigação tributária no recolhimento de contribuições previdenciárias, nos últimos dez anos, sobre o terço constitucional de férias, e horas extras. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/19.A parte autora requer à fl. 28 a desistência da ação em petição protocolizada em 03/08/2010. A União Federal apresentou contestação de fls. 29/54 protocolizada em 10/09/2010. É o relatório. Passo a decidir. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 15 de dezembro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0017808-80.2010.403.6100 - JOSE CARLOS RAPOSO DA CAMARA X FRANCISCO ERIVALDO FACANHA BARRETO JUNIOR X GISSELE SILVANA DA SILVA COURA X MARIA FERNANDA BRAZZACH MASSABKI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 17ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS nº 0017808-80.2010.403.6100Sentença Tipo AVISTOS EM SENTENÇA.JOSÉ CARLOS RAPOSO DA CÂMARA, FRANCISCO ERIVALDO FAÇANHA BARRETO JÚNIOR, GISSELE SILVANA DA SILVA COURA e MARIA FERNANDA BRAZZACH MASSABKI, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, alegando, em apertada síntese, que pertencem ao quadro de médicos do réu, ingressando na carreira com carga horária de 20 a 30 horas semanais. A partir de 1º.06.2009, por força do artigo 35 da Lei nº 11.907/2009, tiveram a jornada estendida para quarenta horas semanais, o que fere os princípios da legalidade e da irredutibilidade dos vencimentos, uma vez que a Lei nº 9436/1997 é específica e prevê jornada menor. Pedem, assim, que seja reconhecido o direito à jornada de vinte horas semanais, com antecipação de tutela.A inicial de fls. 02/34 foi instruída com os documentos de fls. 35/227.Declaração de suspeição à fl. 230, com minha designação para instruir e julgar o pedido (fl. 234).Postergada a apreciação do requerimento de tutela antecipada para depois da contestação (fl. 235).Citado (fl. 239vº), o réu não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 240. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Ante a ausência de contestação, passo a proferir sentença, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito, sendo possível o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC.Nesse passo, friso que a confissão diz respeito apenas aos fatos, que não se tornaram controvertidos. O direito é analisado pelo julgador, de acordo com o princípio do iuria novit curia.Ainda que assim não fosse, trata-se de interesse público, do qual não se pode dispor, não se falando em efeitos da revelia (art. 320, II, do CPC).Na ação anterior, cujo pedido foi apreciado pelo mérito, a co-autora Maria Fernanda teve a segurança concedida para que a resolução fosse mantida, bem como a carga horária de 30 (trinta) horas semanais. Aqui pretende a redução maior para 20 horas semanais, aplicando-se o que dispõe a Lei nº 4.36/1997.Não há, assim, identidade de pedido e de causa pedir jurídica, não se podendo falar em litispendência, mas de prejudicialidade da anterior em relação à atual.Com relação à Gissele e Francisco, desistiram da ação anterior, o que tornaria prevento o juízo que extinguiu o processo sem resolução de mérito.Entretanto, considerando o litisconsórcio formado e a adiantada fase deste processo, deixo de determinar o desmembramento e passo a solucionar o mérito, medida que pacifica o conflito de interesses.Ao mérito, pois.Dizem os autores que a Lei nº 9.436/1997, estabelecendo jornada de vinte horas semanais aos médicos da Administração Direta e Indireta Federal, é especial em relação à Lei nº 11.907/2009, que elevou a carga horária para quarenta horas semanais, e, portanto, aquela prevalece sobre esta de caráter geral.Entretanto, equivocam-se os autores.Todos eles ingressaram na carreira depois de 2005, quando já estava em vigor a Lei nº 10.876/2004, que criou e estruturou a carreira de peritos médicos do INSS.Logo, esta é a lei mais específica, pois diz respeito aos médicos do INSS e prevalece sobre a de Lei nº 9.436/1997, que trata de todos os médicos admitidos pela Administração Pública Federal.Nesse sentido:Uma norma é especial se possuir em sua definição legal todos os elementos típicos da norma geral e mais alguns de natureza objetiva ou subjetiva, denominados especializantes (MARIA HELENA DINIZ, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 11ª ed., p. 75).Ser médico do quadro do INSS e ter um regramento próprio de suas atividades, sem dúvida, são fatores especializantes em relação aos outros médicos de outros entes.E a lei específica (Lei nº 10.876/2004), vigente na data da admissão dos autores, estabelecia que a jornada seria de vinte ou quarenta horas semanais (artigo 5º) e a jornada diária deveria observar o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 8.112/1990, ou seja, seis horas mínimas e oito horas máximas.Como se vê, a jornada de quarenta semanais para os médicos peritos do INSS não é inovação.No contexto de disciplina especial da carreira dos médicos do INSS, então, surgiu a Resolução nº 6/INSS/PRES, de 04.01.2006, prevendo a jornada de vinte ou trinta horas semanais, observando-se, assim, o previsto na Lei nº 8.112/1990, que indica a prevalência das leis especiais (2º), que, na hipótese, repita-se, é a Lei nº 10.876/2004.A Lei nº 11.907/2009 disciplinou, novamente, a carreira dos médicos peritos do INSS, e, portanto é específica. Além disso, sendo posterior, revogou a Lei nº 10.876/2004, na parte em que é com ela incompatível.Por isso, a disciplina específica para os médicos do INSS é de quarenta horas semanais, revogando-se a possibilidade de jornada de vinte horas semanais anteriormente prevista (Lei nº 10.876/2004).Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS.

ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público.2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público.4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso.6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho.7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04(quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS.8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.(STJ, RESP 812811, Processo: 200600169728/MG, Relatora Jane Silva (Desembargadora Conovocada do TJ/MG) Quinta Turma, j. 06.12.2007, DJ 07.02.2008, p. 01). Assim sendo, não há falar-se em ofensa ao princípio da legalidade.Também não foram reduzidos vencimentos. O salário é pago de acordo com a jornada máxima, prevendo o legislador as reduções em caso de opção pela jornada de 30 (trinta) horas.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que não houve atuação de profissional nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.São Paulo, 03 de dezembro de 2010.FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA Juíza Federal Substituta

0017985-44.2010.403.6100 - JOAO BATISTA RIOS DE CARVALHO(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
17ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 0017985-44.2010.403.6100- AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOÃO BATISTA RIOS DE CARVALHORE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL TIPO A S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor para a quitação do contrato de financiamento do imóvel localizado na Av. Sargento Geraldo Santana, 1.1000, apto 13 - bloco 02, São Paulo.Alega a parte autora ter firmado contrato com o Banco Santander para financiamento da casa própria e por motivos alheios à sua vontade, tornou-se inadimplente, o que levou a execução do imóvel.Afirma que a execução foi instaurada nos autos do Processo 02.10.014417-0, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, na qual opôs embargos à execução. No entanto, não foi concedido o efeito suspensivo, sendo certo que a execução seguiu o procedimento normal e foi determinada a penhora do imóvel.Afirma o autor que ao entrar em contato com o agente financeiro, foi informado que havia possibilidade de acordo, para pagamento do valor de R\$ 68.000,00 em 30/06/2010.Alega possuir o valor exigido para quitação em sua conta vinculada de FGTS. No entanto, a CEF não autoriza a utilização, sob o argumento de que o contrato está encerrado.Pretende seja autorizado o levantamento do valor existente na sua conta de FGTS, nos termos do artigo 8, inc. II, b e c, da Lei n 5.107/66, segundo o qual o empregador poderá utilizar da conta de FGTS para aquisição de moradia própria e em caso de necessidade e premente pessoal ou familiar, afirmando que é exatamente o caso dos autos.Inicial instruída com os documentos de fls. 23/65.O autor peticionou às fls. 69/76 e 77/78 requerendo o aditamento à inicial, para incluir no pólo ativo da ação Yeda Maria Fernandes Rios de Carvalho.As petições de fls. 69/76 e 77/78 foram recebidas como aditamento à inicial (fl. 82). A tutela antecipada foi indeferida.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 92/101. Alegou, em preliminar a carência de ação, tendo em vista que não consta pedido de liberação do FGTS pelo autor perante a CAIXA, bem como a impossibilidade de liberação do FGTS para pagamento de saldo em atraso ou débito de financiamento imobiliário. No mérito, aduz a impossibilidade de liberação do FGTS, pois o autor não comprovou qualquer das hipóteses prevista no artigo 20 da Lei 8036/90. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 115.Réplica às fls. 118/124.Da decisão que indeferiu a tutela antecipada, a parte autora interpôs agravo de instrumento sob o n. 0034706-38.2010.403.0000.A parte autora peticionou às fls. 152/153 informando que a proposta do Banco Santander foi prorrogada para o dia 30/11/2010.É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A preliminar invocada pela CEF, no caso, se confunde com o mérito e com ele será analisada. O autor pretende a liberação do valor existente em sua conta vinculada de FGTS para quitação da proposta de acordo formulada pelo Banco Santander SA. Para tanto, apresenta diversos documentos, todos subscritos por Thiago Henrique Cutrim (fls. 75, 91e 153).Ocorre que os documentos apresentados nos autos não são aptos a comprovar a validade da proposta. Com efeito, a procuração de fls. 112/113 confere poderes para representação ad-judicia ou extra-judicia a diversos advogados, dentre os quais o Dr. Renato Torino.Pelo substabelecimento de fls. 113, o Dr. Renato Torino substabelece ao Dr. Marcial Barreto os poderes que lhe foram conferidos pelo Banco Santander. Finalmente, o documento apresentado à fl. 114 substabelece os poderes conferidos ao subscritor das

propostas de acordo apresentadas nos autos.No entanto, verifico que o item 2 do instrumento de fls. 112/113 confere aos outorgados especiais poderes para celebrar acordos, confessar, transigir e desistir, mediante expressa autorização dos outorgantes em cada caso.Note-se que nenhuma das propostas de acordo apresentadas pelo autor contém expressa autorização do Banco para o caso específico. Ademais, constato que os documentos foram preenchidos à mão, com canetas diferentes, não sendo possível aferir se os preenchimentos ocorreram na mesma data. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa corrigido.Fica sobrestada a execução dos valores acima, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Custas ex lege.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE n 64/2005, em virtude do agravo de instrumento interposto.Ao SUDI para inclusão da Sra. Yeda Maria Fernandes Rios de Carvalho no pólo ativo do feito.P. R. I.São Paulo, 16 de dezembro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0018937-23.2010.403.6100 - LINDINALVA PEREIRA BARRETO(Proc. 2022 - PHELIFE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

AÇÃO ORDINÁRIA n 0018937-23.2010.403.6100AUTOR: LINDINALVA PEREIRA BARRETO RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/SPSENTENÇA TIPO CVVistos em sentença.Cuida-se de uma Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por LINDINALVA PEREIRA BARRETO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/SP, objetivando o cancelamento de sua inscrição de auxiliar de enfermagem independentemente do pagamento das anuidades devidas.Inicial instruída com os documentos de fls. 15/43.Instada a esclarecer o interesse no feito, em razão da ré informar a regularização dos débitos, a parte autora requereu a desistência da ação (fls.52/53).É o relatório. Passo a decidir. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 02 de dezembro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0008917-13.2010.403.6119 - CLAUDIA RODRIGUES DE MIRANDA(SP180789 - CAIO PETRÔNIO DE OLIVEIRA BELLEZZO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Ação Ordinária n° 0008917-13.2010.403.6119Autor: CLAUDIA RODRIGUES DE MIRANDA Ré: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGOSentença Tipo CTTrata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada movida por CLAUDIA RODRIGUES DE MIRANDA em face do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando o reconhecimento de suas sentenças arbitrais ou homologatórios de rescisão trabalhista, para possibilitar a percepção do seguro-desemprego pelos empregados.Inicialmente os autos foram distribuídos à 6ª Vara Federal de Guarulhos /SP.É o relatório. Decido.Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.A legitimidade das partes consiste no fato do autor possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Contudo, no caso em exame, não há violação de direito próprio da autora, pois somente o trabalhador demitido sem justa causa possui legitimidade ativa para que se autorize o pagamento de seguro-desemprego em razão de contrato de trabalho rescindido por meio de sentença arbitral. O árbitro não é parte legítima para tanto.Portanto, revendo meu posicionamento anterior, entendo que a autora, ora árbitra, é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente ação.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam da autora. Sem condenação em honorários, pois não houve contestação. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.São Paulo, 13 de dezembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006615-68.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MARCIA(SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINARIA n0006615-68.2010.403.6100 AUTOR: CONDOMINIO EDIFÍCIO MARCIA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO BVVistos em sentença.Cuida-se de ação ordinária proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MÁRCIA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.460,49 (Dez mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos) para 16 de março de 2010 referente às cotas condominiais da unidade 131, do Condomínio Edifício Márcia.Narra a inicial que a ré não efetuou o pagamento das taxas condominiais, as quais são devidas acrescidas de correção monetária, multa e juros de mora.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/25.Conversão do rito sumário em ordinário (fl. 29)Citada, a CEF apresentou a contestação às fls. 35/40, sustentando, preliminarmente, indeferimento da inicial, por ausência de

documentos essenciais à propositura da ação; e ilegitimidade passiva.No mérito, asseverou que a correção monetária incide a partir da propositura da ação e não incidência de multa e juros moratórios.A parte autora informa que a ré efetuou o pagamento do débito (fl. 42).É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento efetuado pelo réu, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.São Paulo, 16 de dezembro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0013200-39.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X GERALDO ANTONIO INOCENCIO(SP205781 - SIDNEI ALVES SILVESTRE)

AÇÃO SUMÁRIA Nº 0013200-39.2010.403.6100 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS- ECTRÉU: GERALDO ANTONIO INOCÊNCIOSentença Tipo A Trata-se de ação sumária proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS- ECT em face de GERALDO ANTONIO INOCÊNCIO, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 12.635,86 (doze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos) a título de reparação de danos materiais.Narra a parte autora que o veículo de sua propriedade (FIAT, modelo Ducato, Placa DPR 6027, ano 2005, cor amarela, chassi 93W231F1151021871, RENAVAL 848518721) se envolveu em um acidente no dia 20 de julho de 2009 com o veículo de propriedade do réu (FIAT Palio WK Adven Flex, Placa ECT 7943, ano 2008, cor branca, chassi 9BD17309T94255195), que trafegava em alta velocidade e colidiu com seu veículo ao efetuar uma ultrapassagem pela esquerda, caracterizando a culpa do réu.Sustenta que a colisão causou estragos na parte lateral esquerda e frontal de seu veículo, sendo realizados os reparos necessários para continuar as suas atividades comerciais, no valor de R\$ 12.635,86.Alega que tentou receber o valor amigavelmente, não logrando êxito.Inicial instruída com os documentos de fls. 13/60.Audiência de conciliação (fl.74)O réu apresentou contestação às fls. 75/87, alegando imprudência do empregado da autora e que ficou impossibilitado de trabalhar pelo prazo de oitenta dias, experimentando prejuízos de ordem material que devem ser ressarcidos. O réu em pedido contraposto requer a reparação dos danos causados ao seu veículo e lucros cessantes, no importe de R\$ 17.400,00.Audiência de Instrução às fls. 109/116.Memoriais do réu às fls. 117/119 e da parte autora às fls. 120/130.É o relatório. DECIDO.Requer a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização, em razão dos prejuízos sofridos em virtude de colisão, ocorrido na Rua Dom Elder Câmara, São Paulo/SP, entre veículo de sua propriedade e três veículos e uma motocicleta. Narra que a causa do acidente foi o excesso de velocidade e ultrapassagem pela esquerda do veículo dirigido pelo réu.O réu, por sua vez, afirma que a culpa é exclusiva do autor, pois o seu motorista conduzia o veículo pela faixa da direita e subitamente e sem sinalização atravessou as faixas de rolamento, colidindo com o veículo do réu. Requer, portanto, em pedido contraposto, a condenação da autora ao pagamento de R\$ 17.400,00 a título de danos materiais e lucros cessantes.Contudo, não há como conceder o direito material buscado pelas partes, pois compulsando os autos, constata-se que a prova produzida é insuficiente para imputar responsabilidade ao réu ou a parte autora.A Equipe de perícias criminalística Leste constatou que o veículo conduzido pelo réu trafegava à esquerda da Avenida Dom Elder Câmara e colidiu sua extremidade e metade dianteira do flanco direito com a metade anterior do flanco esquerdo do veículo da autora, que trafegava pela faixa da direita (fl. 43).Ou seja, a partir da descrição do laudo e das fotos de fls. 45/51 os veículos chocaram-se lateralmente, não sendo possível afirmar quem foi o responsável pela colisão. Pela posição dos danos nos veículos impossível concluir que um ou outro motorista tenha vindo de trás e tentado forçar a passagem.Aliás, a conclusão do laudo foi que os peritos não podem inferir quem deu causa ao acidente (fl. 44).Se, por um lado, o réu trafegava em velocidade ligeiramente superior à permitida, tal como concluiu a perícia, o fato é que o motorista da autora que estava na segunda faixa da esquerda para direita e pretendia fazer conversão à esquerda (fls. 53 e 110). Ou seja, as circunstâncias indicam que o acidente foi causado pela atitude de ambos os motoristas.A prova testemunhal produzida nos autos nada acrescentou, na medida em que nenhuma das testemunhas presenciou a colisão e os momentos que a precederam. Como ambas estavam no interior de seus respectivos carros e parados no cruzamento, somente foram testemunhas do que ocorreu após a colisão, o que é irrelevante para apuração de suas causas.Portanto, as circunstâncias fáticas não indicam o verdadeiro responsável pelo acidente, levando a crer até mesmo que as duas partes concorreram para o evento danoso, razão pela qual cada parte deve arcar com os seus próprios prejuízos. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Em relação ao pedido contraposto formulado pelo réu, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 16 de dezembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS A EXECUCAO

0009759-21.2008.403.6100 (2008.61.00.009759-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012251-69.1997.403.6100 (97.0012251-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X INGRID WEBER NEUBAUER X IVETE CELESTINA BRANCO DE OLIVEIRA X LINDALVA DE OLIVEIRA PAIAO PEREIRA X MARIA ELIZABETH PIO DOS SANTOS X MAURÍCIO MATTEIS ALARIO(RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEO E RJ001767A - NILVA FOLETO)
Embargos à Execução nº 0009759-21.2008.403.6100 (antigo nº 2008.61.00.009759-7)Embargante: UNIÃO

FEDERAL Embargados: INGRID WEBER NEUBAUER, IVETE CELESTINA BRANCO DE OLIVEIRA, LINDALVA DE OLIVEIRA PAIÃO PEREIRA e MARIA ELIZABETH PIO DOS SANTOS Sentença Tipo A Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de INGRID WEBER NEUBAUER, IVETE CELESTINA BRANCO DE OLIVEIRA, LINDALVA DE OLIVEIRA PAIÃO PEREIRA e MARIA ELIZABETH PIO DOS SANTOS, objetivando a redução do valor dos cálculos de execução para R\$ 21.097,59 em janeiro de 2008. A União alega que a autora Ivete Celestina Branco de Oliveira optou por acordo para recebimento administrativo de suas diferenças. Por fim, a União informa que concorda com os cálculos apresentados com relação as autoras Ingrid Weber Neubauer, Lindalva de Oliveira Paião Pereira e Maria Elizabeth Pio dos Santos. Entretanto, alega que as referidas exequentes deixaram de efetuar os descontos previdenciários (PSS), cuja alíquota se expressa na proporção de 11% sobre o valor total apurado. A parte autora apresenta sua impugnação às fls. 34/45. Ante a determinação da decisão de fl. 52, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que apurou o valor de R\$ 3.231,55 para janeiro de 2008 (fls. 53/64) referente a honorários advocatícios com relação a autora Ivete Celestina Branco de Oliveira. Pela União foi interposto agravo retido (fls. 76/80) da decisão de fl. 52. Contraminuta às fls. 95/98. Decido. Compulsando os autos, no tocante a autora Ivete Celestina Branco de Oliveira, verifico que assiste razão à embargante. De fato a autora Ivete optou por acordo para recebimento administrativo de suas diferenças em 19 de maio de 1999, conforme documentos de fls. 11/12. Portanto, com relação a ela nada é devido. No entanto, a execução deve prosseguir com relação as autoras Ingrid Weber Neubauer, Lindalva de Oliveira Paião Pereira e Maria Elizabeth Pio dos Santos. Considerando que a União concordou com os cálculos apresentados e considerando que as mencionadas autoras nos cálculos de fls. 525/533 já efetuaram os descontos previdenciários de 11% (PSS), verifico que tais cálculos estão corretos. Isso posto: i) com relação a autora Ivete Celestina Branco de Oliveira, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, devendo a execução prosseguir a título de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora com relação aos cálculos de fls. 53/64; e ii) julgo improcedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para que a execução prossiga com relação as autoras Ingrid Weber Neubauer, Lindalva de Oliveira Paião Pereira e Maria Elizabeth Pio dos Santos pelos valores indicados às fls. 525/533 dos autos principais. Em virtude da sucumbência parcial, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 53/64, para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P.R.I. São Paulo, 16 de dezembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0013743-13.2008.403.6100 (2008.61.00.013743-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-11.1992.403.6100 (92.0003187-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR X ALAIR MOREIRA SPINOLA X MARIA HELENA DE ARRUDA MENDES X MARIA ISABEL MATTOS SOUZA GIORGETTI X UGO CESAR GIORGETTI X ALVARO BERNARDINO X WALMIR PERSON X JOAO HONORATO ALVES X LUIZ ANTONIO ARRUDA X JOSE VIRGILIO VITA JUNIOR (SP015678 - ION PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

Embargos à Execução nº 0013743-13.2008.403.6100 (antigo nº 2008.61.00.013743-1) Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargados: PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR, ALAIR MOREIRA SPINOLA, MARIA HELENA DE ARRUDA MENDES, MARIA ISABEL MATTOS SOUZA GIORGETTI, UGO CESAR GIORGETTI, ALVARO BERNARDINO, WALMIR PERSON, JOÃO HONORATO ALVES, LUIZ ANTONIO ARRUDÃO e JOSÉ VIRGILIO VITA JUNIOR Sentença Tipo A Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR, ALAIR MOREIRA SPINOLA, MARIA HELENA DE ARRUDA MENDES, MARIA ISABEL MATTOS SOUZA GIORGETTI, UGO CESAR GIORGETTI, ALVARO BERNARDINO, WALMIR PERSON, JOÃO HONORATO ALVES, LUIZ ANTONIO ARRUDÃO e JOSÉ VIRGILIO VITA JUNIOR, objetivando a redução do valor dos cálculos de execução para R\$ 9.402,96 em março de 2008. Os embargados impugnam às fls. 45/46. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que apurou o valor de R\$ 27.799,73 para março de 2008 (fls. 48/66). Os embargados concordam com os valores apresentados pela contadoria (fl. 70/71). À fl. 76 a União informa que não se opõe ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, desde que observado o princípio da adstrição do pedido. Decido. Não há reparo a ser feito na conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 48/66, pois elaborada em observância ao julgado. Contudo, a fim de que esta decisão não incorra em julgamento além do pedido (ultra petita) e lhe atribua valor superior ao que pleiteou, acolho os cálculos ofertados pelos embargados. Isso posto, rejeito os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução pelos valores apurados nos autos principais às fls. 259/273, fixando o valor da condenação, nos autos da ação ordinária no montante de R\$ 27.564,22 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos) apurado em março de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em vista da sucumbência da embargante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos devidamente atualizado. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da Ação Ordinária nº 0003187-11.1992.403.6100 (antigo nº 92.0003187-0) e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P.R.I. São Paulo, 09 de dezembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001962-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001962-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X MARIA APARECIDA GREGGIO CLEMENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n 0001962-91.2008.403.6100 Exeqüente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: MARIA APARECIDA GREGGIO CLEMENTE SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Cuida-se de uma Ação de Execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA APARECIDA GREGGIO CLEMENTE, objetivando o pagamento da importância de R\$ 16.632,31 (Dezesseis mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), atualizado até 13/11/2007, referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento- TD 02.7, firmado em 14/11/2007, que restou inadimplido.Inicial instruída com os documentos de fls. 06/23.A CEF requereu a expedição de ofício ao BACEN para a realização da penhora on-line (fls. 33/34).O pedido de expedição de ofício ao BACEN foi indeferido (fl. 35).Da decisão que indeferiu o pedido foi interposto o agravo de instrumento nº 2008.03.00.035934-5.A CEF informa que foi firmado acordo, requerendo a extinção da ação (fls. 66/70).É o relatório. Passo a decidir. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento administrativo (fl. 68).Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.035934-5.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.São Paulo, 17 de dezembro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0019705-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012764-80.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MUNICIPIO DE COTIA - SP(SP280477 - JOSEVALDO AUGUSTO CASSIANO)

Considerando a sentença proferida nos autos principais (nº 0012764-80.2010.403.6100), julgo prejudicada a presente impugnação ao valor da causa.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desansem-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021650-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021650-5) - OXFORT CONSTRUÇOES S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA N 0021650-05.2009.6100IMPETRANTE: OXFORT CONSTRUÇÕES S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por OXFORT CONSTRUÇÕES S/A, objetivando provimento judicial que reconheça o direito de que seu acordo de parcelamento - REFIS, consolidado nos termos da Lei 9.964/2000 seja revisto excluindo-se os créditos tributários extintos por decadência e, conseqüentemente, a abstenção pela Impetrada de cobrar novamente os créditos tributários já decaídos em novo parcelamento. Alega a impetrante ter celebrado com a União acordo de parcelamento pelo Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei 9.964/00. Para tanto, procedeu à confissão da dívida tributária em 14/03/2000. Incluíam-se nessa confissão e parcelamento dívidas tributárias desde 1991, sob as quais regia o prazo decadencial de dez anos do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Aduz que a Súmula Vinculante nº 8 do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, com efeitos erga omnes, passando a valer o prazo geral de cinco anos do Código Tributário Nacional. Pela redação da referida Súmula, não retroagem os efeitos da mesma em relação a pedidos de restituição posteriores ao julgado (12/06/2008) quando referentes a valores decaídos já recolhidos.Sustenta que não houve pagamento algum realizado em momento anterior a 12/06/2008, pois o pagamento e a extinção da sua exigibilidade só ocorrem com o cumprimento integral do acordo de parcelamento.Inicial instruída com os documentos de fls. 14/77.Apreciação da medida liminar postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a Procuradora Geral da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 95/102 aduzindo sua ilegitimidade passiva ante a Lei nº 11.457/2007. Informou que os débitos questionados pela impetrante não foram inscritos na Dívida Ativa da União, e por esse motivo, a autoridade competente é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações de fls. 105/114, sustentando a impossibilidade da restituição dos valores já recolhidos e a natureza de pagamento parcial das parcelas recolhidas antes da publicação da Súmula nº 08 do STF. Acrescentou, ainda, que a imediata apuração dos períodos eventualmente atingidos pela decadência é impossível, pois o REFIS da impetrante é objeto de discussão judicial. A impetrante se manifestou às fls. 119/123 a respeito das informações prestadas, reiterando que não houve pagamento no parcelamento, e ainda que não seja esse o entendimento do magistrado, deve ser observada a ordem de imputação do pagamento. A decisão de fls. 140/141 deferiu parcialmente o pedido de liminar para determinar que quando ocorrer a migração do crédito parcelado no REFIS sejam excluídos do novo parcelamento os créditos tributários já decaídos que ainda não tenham sido objeto de amortização proporcional no âmbito do REFIS. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 148/152 opinando

pela denegação da segurança. Da decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar foi interposto Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002340-4 perante o Egrégio TRF da 3ª Região. A impetrante peticionou às fls. 172/173 alegando descumprimento de decisão judicial pela impetrada ao deixar de prosseguir com a revisão do crédito tributário objeto do parcelamento discutido nos autos. Em resposta, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou que a impetrada fica impedida de cumprir a determinação deste juízo ante conflito com eventual decisão no processo nº 2004.61.00.022711-6 em tramite perante a 23ª Vara Federal Cível. Em cumprimento à decisão de fl. 197, a impetrante trouxe aos autos certidão de inteiro teor do processo nº 2004.61.00.022711-6. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo. A Lei Complementar 73/1993, que rege a organização da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional prevê as suas competências: Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário; III - (VETADO) IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial; V - representar a União nas causas de natureza fiscal. Não consta dos autos que os débitos discutidos foram inscritos em Dívida Ativa da União, conforme afirmado pelo próprio Procurador Geral da Fazenda Nacional em suas informações. Passo à análise do mérito. A impetrante afirma que em 14/03/2000 fez a opção pelo REFIS, consolidando o valor total do parcelamento, com a inclusão de débitos relativos a várias espécies tributárias, incluindo as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Assevera que nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, as autoridades competentes teriam o prazo de 10 anos para efetuar o lançamento fiscal das contribuições devidas à seguridade social e não o fizeram, o que levou a impetrante a confessar os débitos e aderir ao REFIS. Relata que nos termos acima mencionados, acabou por confessar os débitos relativos ao período de dez anos anteriores à opção pelo programa de parcelamento fiscal e, assim, constituiu os créditos tributários pertinentes aos períodos de apuração de 08/90 a 11/98. Afirmo, contudo, que o artigo 45 da Lei 8.212/91 é inconstitucional, de forma que o prazo decadencial das contribuições devidas à Seguridade Social é de 05 anos, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional. A partir daí, conclui que deveria ter consolidado no REFIS somente as contribuições pertinentes aos períodos de apuração posteriores a 1995 e não àquelas pertinentes ao período compreendido entre 01/91 a 12/94, pois o direito ao lançamento pela autoridade fiscal já estava decaído em virtude da inércia da mesma. Desta forma, entende que o REFIS ao qual aderiu deve ser revisto, para exclusão das contribuições sociais referentes ao período de apuração de 01/91 a 12/94. Conforme exposto, a impetrante afirma que o lançamento dos débitos descritos na inicial ocorreu em 14/03/00, por ocasião da sua adesão ao REFIS, já que procedeu à confissão dos mesmos para aderir ao programa. No entanto, a União Federal no agravo de instrumento interposto às fls. 182/188 demonstra que, à exceção dos débitos integrantes do DEBCAD nº 35.275.107-0 (insertos no período de 01/91 a 11/94), os demais não foram atingidos pela decadência, na medida em que houve lançamento de ofício dentro do quinquênio legal. Intimada à manifestação (fl. 197), a impetrante não impugnou as alegações relativas aos lançamentos. Apresentou manifestação apenas sobre os argumentos traçados pela União no que se refere ao processo nº 2004.61.00.022711-6 pertencente a 23ª Vara Federal, cujo objeto é a anulação do ato que a excluiu do REFIS. Acolho as alegações da impetrada, tendo em vista as datas dos lançamentos e as competências dos tributos. Ante o exposto: (i) julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; (ii) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO em relação aos débitos objeto do DEBCAD 35.275.107-0, quanto às competências de janeiro/91 a novembro/94, para determinar sejam excluídos os créditos que ainda não tenham sido objeto de amortização proporcional no âmbito do REFIS, conforme critérios de imputação previstos no artigo 163 do CTN. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O. São Paulo, 02 de dezembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0002065-10.2009.403.6118 (2009.61.18.002065-5) - FUNDACAO GOSPEL LIFE DE JORNALISMO E RADIODIFUSAO (SP127760 - MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0002065-10.2009.403.6118 IMPETRANTE: FUNDAÇÃO GOSPEL LIFE DE JORNALISMO E RADIODIFUSÃO IMPETRADOS: PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES- ANATEL E SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO- SP SENTENÇA TIPO CV Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar interposto por FUNDAÇÃO GOSPEL LIFE DE JORNALISMO E RADIODIFUSÃO em face do PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES- ANATEL E SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, objetivando permissão para o funcionamento da rádio, dentro dos limites técnicos especificados no uso da atribuição conferida pelo art. 84, inciso IV, da CF; Lei nº 4.117/62; Lei nº 8.666/93 e Decreto-lei nº 2.108/96, sem lação e busca e apreensão de equipamentos, até publicação da outorga no Diário Oficial da União. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/41. Instada a prestar os esclarecimentos contidos no despacho de fl. 48, a impetrante ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Foi oportunizado ao impetrante providenciar no sentido de

regularização do feito, inclusive com a sua intimação pessoal. Todavia, a determinação não foi cumprida, conduzindo à extinção do processo sem resolução de mérito. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 09 de dezembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0008221-34.2010.403.6100 - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO (SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO

Mandado de Segurança nº 0008221-34.2010.403.6100 Impetrante: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA Impetrado: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - DIVISÃO DA DÍVIDA ATIVA Sentença tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, formulado por SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a obtenção de certidão negativa de débitos. Narra a impetrante ser pessoa jurídica sem fins lucrativos, que tem por objetivos específicos, dentre outros, manter o Hospital São Paulo e outros hospitais públicos. Aduz que no exercício de sua atividade, requereu a expedição de certidão de negativa de débitos, o que foi indeferido pela autoridade fiscal, sob a alegação da existência de débitos. Débitos relativos ao PIS: afirma que estão com a exigibilidade suspensa (art. 151, V, do CTN), em virtude de medida judicial - processo n 2004.61.00.027951-7 em trâmite perante a 12ª Vara Federal, cuja sentença julgou procedente o pedido e está pendente de julgamento de recurso de apelação, recebido tão somente no efeito devolutivo. Alega, no entanto, que os débitos foram inscritos em dívida ativa em período posterior ao da concessão da tutela antecipada. Assim, afirma que análise da suspensão dos débitos não é competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Débitos relativos à CDAs ns. 80.2.03.029276-79 e 80.2.04.056424-72, a impetrante afirma que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.345/06. Assevera que a não emissão da certidão acarretará diversos prejuízos, tendo em vista que será impedida de participar de licitações. Inicial instruída com os documentos de fls. 14/296. A liminar foi deferida à fl. 299. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 307/415. Afirma que expediu a certidão em virtude da decisão liminar. Em relação aos débitos inscritos em dívida ativa n. 80.2.03.029276-79 e 80.2.04.056424-72 são consideradas pendentes em razão da ausência de pagamento de uma parcela agosto de 2009 e abril de 2008, respectivamente. No entanto, o impetrante apresentou documentação pertinente, pela qual foi possível verificar que a imputação de débito ocorreu por erro de digitação do DARF. Assim, reconhece os pagamentos e a suspensão da exigibilidade das inscrições. Em relação às inscrições n 80.7.05.007615-79, 80.7.06.047392-27 e n 80.7.06.047393-08, afirma que ocorreram após a concessão da tutela antecipada em ação judicial e, assim, a análise compete a Secretaria da Receita Federal. Somente após a análise pela Secretaria Federal é que será possível verificar se é caso de retificação ou cancelamento dessas inscrições. Afirma, por fim, que está aguardando a análise solicitada. O Procurador da Fazenda Nacional peticionou às fls. 418/421 informando que a Equipe de Acompanhamento de Medidas Judiciais da Receita Federal encaminhou documentação na qual concluiu pelo cancelamento das inscrições 80.7.05.007615-79, 80.7.06.047392-27 e 80.7.06.047393-08. A impetrante peticionou às fls. 443/425 informando que foi expedida a certidão positiva com efeitos de negativa em 19 de abril de 2010. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 427/428. É o relatório. Decido. A impetrante busca provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito à emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, vez que os débitos apontados estão com a exigibilidade suspensa. A autoridade impetrada reconhece os pagamentos das parcelas pendentes e a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto das inscrições 80.2.03.029276-79 e 80.2.04.056424-72. Em relação às inscrições n 80.7.05.007615-79, 80.7.06.047392-27 e n 80.7.06.047393, informa que estão canceladas, de modo que foi expedida a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em 19 de abril. O impetrante informou que a certidão foi expedida, apresentando documento à fl. 425. Face a notícia da expedição da certidão pretendida, conforme documento de fl. 425, não assiste mais à impetrante a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.O. São Paulo, 16 de dezembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0009616-61.2010.403.6100 - GERALDA FERREIRA ALVES NETO (SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009616-61.2010.403.6100 IMPETRANTE: GERALDA FERREIRA ALVES NETO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERALDA FERREIRA ALVES NETO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de pensão por morte. Narra a impetrante que viveu em união estável com Arthur Oscar Nardi de Souza, funcionário aposentado do Ministério do Trabalho e Emprego. Sustenta que a união estável foi reconhecida judicialmente, e o de cujus foi condenado a pagar pensão alimentícia no importe de 30% de seus rendimentos líquidos. Alega que recebeu a pensão regularmente até o óbito do Sr. Arthur, ocorrido em 02/06/2009, data em que o pagamento foi suspenso. Requereu administrativamente a concessão de pensão por morte, que foi indeferida com fundamento no artigo 217, I, b, da Lei nº 8.112/90. Inicial instruída com os

documentos de fls. 10/20. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 23).Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 23).Aditamento à inicial à fl. 31.A União informa que tem interesse em ingressar na lide (fl. 37).Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 39/74 afirmando que, nos termos do art. 217, da Lei nº 8.112/90, a pensão civil por morte somente é concedida a pessoas desquitadas, separadas judicialmente ou divorciadas.Medida liminar indeferida (fl. 76).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl.85). É o relatório. Decido.Preambularmente ressalto que a inclusão dos netos do de cujus no pólo ativo da demanda é desnecessária, ante a informação prestada pela autoridade impetrada de indeferimento do pedido de concessão de pensão por morte na via administrativa.A impetrante alega fazer jus à concessão de pensão em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Arthur Oscar Nardi de Souza, Fiscal do Trabalho aposentado, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. O fundamento de seu pedido é a sentença proferida nos autos do Processo nº 850/00, Ação de Dissolução de sociedade conjugal, que tramitou perante a 3ª Vara de Itu, e julgou procedente o pedido, declarando o direito da impetrante à meação dos bens e alimentos fixados em 30% dos vencimentos líquidos do Sr. Arthur. A impetrada indeferiu o pedido de concessão de pensão por morte, sob o argumento de que os companheiros designados somente são beneficiários de pensão, nos termos do artigo 217, I, c, da Lei nº 8.112/90.Por outro lado, o inciso b do mesmo dispositivo legal seria aplicável apenas aos desquitados, separados ou divorciados. O requisito da designação é manifestamente desnecessário, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO VITALÍCIA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, como ocorrido na hipótese, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia. Precedentes. (REsp 803.657/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/07, DJ 17/12/07, p. 294) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGRESP 200800592080, 6ª Turma, Rel. OG Fernandes, DJE 15/03/2010).Por outro lado, a Constituição da República dispõe, em seu 3º, do art. 226 que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.Com base nesse dispositivo, e no fato de que houve reconhecimento judicial da união estável entre a impetrante e o de cujus, com condenação ao pagamento de pensão alimentícia deve ser conferido à impetrante o mesmo tratamento que o artigo 217, I, b, da Lei nº 81.112/90 dá aos desquitados, separados e divorciados que recebeu pensão alimentícia.Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para que a autoridade impetrada promova a implementação do benefício de pensão por morte em favor da impetrante, desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento dos atrasados devidos. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O. São Paulo, 09 de dezembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0011771-37.2010.403.6100 - LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA(SP252811 - ELAINE FERREIRA DOS ANJOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0011771-37.2010.403.6100Impetrante: LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO ATrata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição ao Funrural sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural.Pretende, ainda a compensação dos valores pagos indevidamente desde maio de 2000.Narra o impetrante, que é produtor rural pessoa física que explora atividade agrícola de produção de café, criação e venda de gado e frango para corte, estando sujeita ao recolhimento de contribuição social calculada com base na receita bruta da comercialização da produção do produtor rural pessoa física, instituída pelo artigo 1 da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25 e 30 da Lei 8.212/91.Afirma, contudo, que o dispositivo é inconstitucional, conforme o proferido pelo Pleno do STF no RE 363.852, publicado em 23.04.2010.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 36/266.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 269).A autoridade impetrada apresenta informações às fls. 281/294. Afirma que o artigo 25 da Lei 8.212/91 especificamente ao considerar a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural como base de cálculo de sua contribuição previdenciária está em estrita observância ao preceito contido no artigo 195, I, da Constituição Federal. Assevera que a alteração legislativa promovida pelo artigo 25 da Lei n. 8.540/92 incluiu como sujeito passivo da relação jurídico tributária a pessoa física proprietária ou não que explorasse a atividade agropecuária ou pesqueira em caráter permanente ou temporário. A firma que a contribuição não fere o princípio da isonomia. Em relação ao pedido de compensação, invoca os termos da Lei Complementar 118/2005 e a impossibilidade de compensação de tributo antes do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.A liminar foi deferida às fls. 296/298.A União Federal interpôs agravo de instrumento sob o n 20100300021181-6.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 350/351. É a síntese do necessário. DECIDO. O Colendo STF, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 363.852 - MG ...para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigo 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91,

com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n 20/98, venha a instituir a contribuição....Embora não tenha efeito erga omnes o referido julgamento, onde restou declarada a inconstitucionalidade do artigo 1, da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, espelha decisão por si só incontestável e, assim, embora só faça coisa julgada entre as partes, consubstancia precedente que deve ser considerado. Entendo que o reconhecimento da inconstitucionalidade ainda que inceder tantum, deverá ser observado por este Juízo, porque ao Supremo Tribunal Federal compete a guarda da Carta Magna, sendo seu intérprete último. A aplicação dos V. Acórdãos da Suprema Corte não é apenas recomendável, é exigência por força do princípio da economia processual e da tão reclamada rapidez na prestação jurisdicional. Considerando a decisão do STF, revejo em parte o posicionamento adotado quando da apreciação da medida liminar. Isso porque foi editada a Lei n. 10.256/2001, com fundamento de validade na EC 20/98, que ampliou a base de cálculo das contribuições para a seguridade social. Ressalte-se que após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei n 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei 8.212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. No que tange ao pedido de compensação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n 1.002.932 - SP consolidou orientação jurisprudencial, no sentido de que se aplica a LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência. Em relação aos pagamentos anteriores à sua vigência, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas anteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (...) RECURSO ESPECIAL N 1.002.932 - SP (2007/0260001-9) Relator Ministro Luiz FUX, DJ 18/12/09). A impetrante pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir de maio de 2000. No caso dos autos, o prazo para repetição dos valores recolhidos no período de junho de 2005 a maio 2010 é de cinco anos. Com relação aos valores recolhidos no período de maio de 2000 a junho de 2005, aplica-se o regime anterior, limitado ao prazo de cinco anos a contar da lei nova, nos termos acima expostos. Como a ação foi proposta em 28 de maio de 2010, os valores recolhidos nos períodos em que o impetrante pretende a compensação, não foram alcançados pela prescrição. Em razão do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito do impetrante em não recolher a contribuição social ao Funrural sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural até a entrada em vigor da Lei 10256/2001. Reconheço, ainda, o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a esse título, a partir da competência de junho de 2000 até a data da entrada em vigor da Lei 10256/01, nos termos do artigo 170, do CTN, e da Lei 8.212/91. Tais valores deverão ser remunerados com juros e correção com base na variação da taxa SELIC, desde o pagamento indevido conforme artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Encaminhe-se cópia cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE 64/2005, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. P.R.I.O São Paulo, 16 de dezembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0015655-74.2010.403.6100 - ALMIR PAULO MIRANDA (SP168592 - WASDLEY BRITO WINS CAR) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DF/SP
Mandado de Segurança n.º 0015655-74.2010.403.6100 Impetrante: ALMIR PAULO MIRANDA Impetrado: DELEGADO DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO- DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA Sentença Tipo A Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALMIR PAULO MIRANDA em face do DELEGADO DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO- DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA, objetivando a decretação da nulidade do Despacho 10/2010, que não autorizou sua participação no curso de reciclagem de vigilantes da Polícia Federal. Narra o impetrante que exerce a profissão de vigilante patrimonial e, nos termos da Lei n.º 7.102/83, é exigido o curso de vigilante patrimonial a cada dois anos, o qual é homologado pelo Departamento de Polícia Federal- Delegacia de Controle de Segurança Privada. Alega que o seu curso de reciclagem encontra-se vencido e o Departamento da Polícia Federal- Superintendência Regional do Estado de São Paulo- Delegacia de Controle de Segurança Privada negou a sua participação no curso, sob o fundamento de existência de processo criminal em tramite contra o impetrante. Sustenta que a negativa do impetrado causa-lhe prejuízos, pois necessita do curso de reciclagem para trabalhar, bem como as

imposições, restrições e exigências constantes na Portaria não estão previstas na Lei nº 7.102/83, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.017/95 e no Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, além de ferir o princípio da presunção de inocência. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/20. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23). Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações (fl. 23). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 27/28, sustentando que de acordo com o princípio da legalidade, os registros de formação de vigilantes somente são deferidos para interessados que atendam às exigências enumeradas no art. 38 do Dec. nº 5.123/04, assim como dispõe o art. 4º da Lei 10.826/03 não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal. A União manifestou o seu interesse em ingressar no feito (fl. 32). Medida liminar indeferida (fl. 33). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 42/43). É o relatório. Decido. A Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, em seu artigo 16, bem como o Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95 estabelecem os seguintes requisitos necessários para o exercício da profissão de vigilante: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Nesse sentido também a Lei nº 10.826/2003, em seu artigo 4º determina: Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. A Portaria nº 387/2006, do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal também prevê como requisito para o exercício da profissão de vigilante, a comprovação de que não esteja respondendo a processo criminal. Todavia, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que se mostra abusiva a exigência ao profissional de vigilância quanto à apresentação de certidão de que não responde a inquérito policial ou a processo criminal, por ofensa aos princípios da reserva legal e da presunção de inocência (art. 5º, II e LVII, da CF). Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que não se considera antecedente criminal o fato de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou denunciado em ação penal em curso, mas tão-somente a condenação por fato criminoso, com trânsito em julgado. Acerca da questão o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça decidiram: HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO (CP, ART. 157, 2º, II). FIXAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME SEMI-ABERTO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 718 E 719 DO STF. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. ORDEM CONCEDIDA. II - Ausente o trânsito em julgado em processos-crime não podem ser considerados como antecedentes criminais. IV - Ordem concedida. (STF, HC 89.330/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 22/09/2006, p. 039). AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I. É entendimento pacífico nesta Corte de Justiça que, como maus antecedentes criminais, por força de dispositivo constitucional (art. 5º, LVII, CRFB), tem-se a condenação transitada em julgado por delito anterior ao que se examina, excluídas aquelas que configuram reincidência (art. 64, I, CP). 2. Dessa forma, a fim de atender o preceito constitucional, não há de ser admitido o agravamento da pena-base com fulcro na existência de inquéritos policiais e procedimentos criminais não finalizados. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 753.419/RS, Sexta Turma, Rel. Min.ª Jane Silva (conv.), DJe de 26/05/2008). No caso concreto contra o impetrante foi instaurado o processo criminal nº 050.09.056314-0/00, que se encontra em tramite perante a 23ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, conforme se constata da certidão de objeto e pé de fl. 17. Entretanto, como não há condenação com trânsito em julgado, o impetrado não pode indeferir a participação do impetrante no curso de reciclagem para vigilantes, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência. Em razão do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA para anular a decisão que indeferiu a participação do impetrante no curso de reciclagem para vigilantes, determinando que a autoridade impetrada permita a sua participação no referido curso. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 16 de dezembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0016675-03.2010.403.6100 - DALKIA BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Mandado de Segurança nº 0016675-03.2010.403.6100 Impetrante: DALKIA BRASIL SA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Sentença tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, formulado por DALKIA BRASIL SA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a obtenção de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União. Narra a impetrante que ao diligenciar perante os órgãos da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional com o intuito de obter nova certidão de regularidade fiscal, verificou a existência de débitos que obstaculizam a sua expedição. Afirma que os débitos estão suspensos, nos termos do artigo 151, III e VI do CTN tendo em vista a interposição de manifestações de inconformidade para discussão administrativa de

decisões que não homologaram pedidos de compensação formulados, bem como em razão da extinção pela realização de compensação espontânea ainda pendente de apreciação. Inicial instruída com os documentos de fls. 15/94. A liminar foi indeferida à fl. 99. A impetrante interpôs agravo de instrumento sob o n 0024923-22.2010.403.0000. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária apresentou informações às fls. 118/123. Afirma que o débito referente à COFINS - código de receita 5856 (PA 09/2009) com vencimento em 23/10/2009 - valor original de R\$ 292.231,72 e saldo devedor original principal de R\$ 93.030,13 encontra-se regularizado perante seu sistema. Em relação à opção formalizada pela impetrante acerca do parcelamento de débitos da Lei 11.941/2009 encontra-se em situação regular quanto ao recolhimento das parcelas, embora esteja aguardando consolidação. Assevera que o contribuinte optou pela não inclusão da totalidade de seus débitos, razão pela qual deve-se observar o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n 03/2010, segundo a qual o contribuinte que não indicar a inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos deverá comparecer à unidade da PGFN ou da RFB para indicar pormenorizadamente os débitos a serem incluídos no parcelamento. Como indicou o Anexo III nos autos do Processo 13804.002728/2010-42, foi possível a emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em 20/08/2010, com validade até 16/02/2011. Em razão da emissão da certidão, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 125/126. É o relatório. Decido. A impetrante busca provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito à emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, vez que os débitos apontados nos cadastros da Receita Federal estão com a exigibilidade suspensa. A autoridade impetrada nas informações de fls. 118/123 afirma que o débito relativo a COFINS - código de receita 5856, cujo saldo devedor original principal de R\$ 93.030,13 está regularizado perante os sistemas da Receita Federal. Em relação aos débitos objeto de parcelamento, afirma que a impetrante apresentou o Anexo III nos autos do processo n 13804.002728/2010-42, de modo que foi expedida a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em 20 de agosto, com validade até 16/02/11 (fl. 123). Face a notícia da expedição da certidão pretendida, conforme documento de fl. 123, não assiste mais à impetrante a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico, nos termos do determinado no Provimento n. 64/2005, em virtude do agravo de instrumento interposto. P.R.I.O. São Paulo, 09 de dezembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0017440-71.2010.403.6100 - I B A C IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA (SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Mandado de Segurança nº 0017440-71.2010.403.6100 Impetrante: IBAC INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO SENTENÇA TIPO A Trata-se mandado de segurança impetrado por IBAC - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, o reconhecimento do direito de proceder ao crédito sobre o seu estoque de abertura existente anteriormente ao exercício de 2008, mediante a aplicação das alíquotas de 1,6% para o PIS e 7,6% para a COFINS, bem como seja a autoridade impetrada impedida de adotar qualquer medida violadora desse direito, a exemplo da inscrição em dívida ativa, cobrança dos valores questionados, inscrição do nome da empresa no CADIN ou o indeferimento do pedido de certidão conjunta negativa de débitos, nos termos do artigo 205 ou 206 do CTN. Narra a impetrante que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS segundo a legislação correlata, conforme o sistema da cumulatividade e/ou da não-cumulatividade. Relata que por força da migração da apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e, conseqüentemente, da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido para a sistemática do lucro real havida no exercício de 2008, passou, obrigatoriamente, a apurar o PIS e a COFINS pela regra da não-cumulatividade, sujeitando-se ao recolhimento das referidas contribuições às alíquotas de 1,65% e 7,60%, respectivamente. Nesse sentido, sustenta ter direito ao aproveitamento do desconto do crédito para efeito da apuração mensal do PIS e da COFINS, mediante a aplicação das alíquotas mencionadas sobre seu estoque de abertura, constituído antes do exercício de 2008 (1,65% e 7,6%). Afirma que quando da migração para a sistemática da não-cumulatividade, seu estoque já havia sido onerado com as alíquotas majoradas e, assim, aplicou referidos percentuais para efeito de apuração dos créditos. Entende que à época, as alíquotas majoradas compuseram o preço de aquisição dos bens de seu estoque de abertura. Inicial instruída com documentos de fls. 20/48. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 50). A autoridade impetrada a apresentou informações às fls. 58/68. Afirmou a impossibilidade de aplicação de alíquotas diversas das previstas na legislação. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco apresentou informações às fls. 63/68, na qual aduz a inexistência de ato coator por ele praticado, tendo em vista que a apuração dos créditos tributários e são atribuições do Delegado da Receita Federal. A liminar foi indeferida à fl. 69. A impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar, protocolado sob o n 0031812-89.2010.403.0000. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito à fl. 97. É o relatório. Decido. O artigo 195, 12, da Constituição da República dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita do faturamento; 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Portanto, a Constituição não definiu o que seja não cumulatividade, mas deixou a cargo do legislador o

estabelecimento de seus parâmetros. As Leis ns 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, respectivamente. Ao fazê-lo, operaram, de um lado, a majoração da alíquota de 0,65% para 3% e de 3% para 7,6%, respectivamente (art. 2), e concederam, de outro, benefícios fiscais na forma de créditos escriturais que resultariam na redução da carga tributária das empresas (art. 3). A orientação da não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi estabelecida pelas mencionadas leis, por meio de concessão de créditos taxativamente previstos em seus preceitos para que sejam aproveitados por meio de dedução de contribuição incidente sobre o faturamento na etapa posterior. No intuito de ajustar a situação das empresas que passariam a recolher as exações pelo sistema não-cumulativo e de modo a não trazer prejuízos aos contribuintes, estabeleceram, por meio do 1 do artigo 11 (Lei 10.637/02) e do 1 do art. 12 (Lei 10.833/03) regra de transição que previu a concessão de benefício fiscal em forma de descontos decorrentes da aplicação das alíquotas vigentes quando do sistema cumulativo sobre o estoque de abertura de bens existentes em 1 de dezembro de 2002 para o PIS e em 01 de fevereiro de 2004 para a COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos supracitados: A Lei 10.637, de 2002, dispõe em seu artigo 11, parágrafos 1 e 3 in verbis: art. 11. A pessoa jurídica contribuinte do PIS/PASEP, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3 terá direito à desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II desse artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes em 1 de dezembro de 2002. 1 O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque. 3 A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido passar a adotar o regime de tributação com base no lucro real, terá, na hipótese de, em decorrência dessa opção, sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens e ao aproveitamento do crédito presumido na forma prevista neste artigo. O artigo 12 da Lei 10.833/03, dispõe em seus parágrafos 1 e 5: art. 12. A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Lei. 1. O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do estoque. 5 A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido ou optante pelo SIMPLES, passar a ser tributada com base no lucro real, na hipótese de sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, terá direito ao aproveitamento do crédito presumido na forma prevista neste artigo, calculado sobre o estoque de abertura, devidamente comprovado, na data da mudança do regime de tributação adotado para fins do imposto de renda. Com efeito, conquanto o contribuinte atuou sob o regime do lucro presumido, não fazia jus a nenhum crédito. Contudo, a lei garantiu aos contribuintes créditos presumidos com base no estoque de abertura, devidamente comprovado, quando do início do ingresso no novo regime. Nesse aspecto, os tributos contidos no estoque formado sob o regime de tributação pelo lucro presumido, decorreram da aplicação de regras correspondentes a esse regime, cujas alíquotas diferem das aplicadas no regime da não-cumulatividade. Assim, as alíquotas de PIS e COFINS a incidirem sobre os estoques existentes só poderiam ser aquelas previstas quando do sistema cumulativo. Anteriormente à nova sistemática, todas as entradas tinham embutido em seu valor de aquisição as alíquotas então vigentes: 0,65% para o PIS e 3% para a COFINS. Permitir-se o creditamento utilizando-se as alíquotas majoradas, resultaria na supervalorização nos créditos iniciais das contribuições nos estoques de abertura. Ocorre que, no caso, a impetrante migrou para o regime da não-cumulatividade em 2008. Pretende, assim, poder realizar os descontos previstos na legislação, mas aplicando aos bens que compõe seu estoque de abertura, a alíquota majorada. Em que pese constar do texto legal que o crédito sobre o estoque se daria na forma prevista no artigo 11 da Lei n 10.637/02, na apuração do PIS, bem como no artigo 12 da Lei n 10.833/03, relativamente à COFINS, por ter migrado para o sistema da não-cumulatividade somente no exercício de 2008, a impetrante faz jus ao creditamento do PIS e da COFINS às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, vez que os estoques existentes foram adquiridos com a alíquota já majorada. Ressalto que os dispositivos em comento não devem ser interpretados de maneira literal, por uma questão fática. Em outras palavras, os percentuais anteriores, quais sejam: 0,65% (PIS) e 3,00% (COFINS), devem ser considerados somente na apuração dos créditos sobre os estoques existentes em 1 de dezembro de 2002 (caput, do artigo 11, da Lei 10.637/02), ou sobre os estoques existentes na data de início da incidência dessa contribuição (caput do artigo 12, da Lei 10.833/03). Se a migração ocorreu em momento posterior, correto o entendimento da impetrante em aplicar os percentuais de 1,65% e 7,6%, já que seu estoque já havia sido onerado com as alíquotas diferenciadas. Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC para o fim de reconhecer o direito da impetrante em proceder ao crédito sobre o seu estoque de abertura existente anteriormente ao exercício de 2008, mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de tomar qualquer medida violadora desse direito em face da impetrante, a exemplo de inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN ou o indeferimento de pedido de Certidão Conjunta Negativa de Débitos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE 64/2005, em virtude do agravo de instrumento interposto. P.R.I.O. São Paulo, 17 de dezembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0018164-75.2010.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Mandado de Segurança nº 0018146-75.2010.403.6100 Impetrante: GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e

PROCURADORA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Sentença tipo: A Trata o presente de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e da PROCURADORA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a consolidação de débitos parcelados nos termos da Lei 11.941/09, na data de seu requerimento. A impetrante aduz ter aderido, em 04/11/2009, ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.914/2009 e cumprido todos os procedimentos e exigências trazidas pela própria lei e pelas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 06/2009 e 03/2010. Assim, afirma fazer jus à consolidação na data da opção. Com inicial vieram os documentos de fls. 23/54. Postergada a apreciação da medida liminar para após as informações (fl. 77). Devidamente notificada, a Procuradora Geral da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 84/114 esclarecendo, inicialmente, que a impetrante possui débitos parcelados no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tanto de impostos e contribuições fiscais federais quanto de contribuições previdenciárias. Informa, ainda, que possui débitos que já foram objeto de parcelamento anterior, bem como débitos que não foram objeto de parcelamento. Aduz que a própria lei fixa o valor que deve ser inicialmente recolhido pelo contribuinte, portanto, não há que se falar em consolidação imediata, na data do requerimento. Afirma, ainda, que a impetrante está em situação irregular pela falta de recolhimento referente às quatro modalidades de parcelamento a que aderiu, conforme previsto na Lei 11.941/2009 e na Portaria Conjunta 06/2009. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 94/101 aduzindo a inexistência de qualquer ilegalidade, visto que os atos praticados estão fundamentados na Lei nº 11.941/09, bem como nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB 06/2009 e 03/2010. Medida liminar indeferida (fls. 119/120). Da decisão foi interposto Agravo pela impetrante (fls. 130/146). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 151/152). É o relatório. Decido. Não merece prosperar o argumento da impetrante. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 que veio regulamentar o Programa REFIS instituído pela Lei nº 11.941/09, previu a divisão do processo de parcelamento em duas etapas, sendo uma etapa inicial de adesão ao parcelamento e uma etapa de consolidação dos débitos. O Programa de Parcelamento em questão apresenta grande complexidade pela quantidade e diversidade de natureza dos débitos abrangidos e órgãos administrativos envolvidos, havendo necessidade da implementação de sistema informatizado para processar todas as informações e calcular com segurança o valor da dívida e das parcelas devidas aos optantes. Para evitar prejuízos ao optante, a Portaria Conjunta 06/2009 previu o recolhimento de valores mínimos até a consolidação da dívida, que seria suficiente para a suspensão da exigibilidade dos débitos. No entanto, conforme os documentos acostados pela PFN às fls. 107/110, a impetrante se encontra em situação irregular em relação ao pagamento da parcela referente ao mês de agosto de 2010 impossibilitando a consolidação de sua dívida, nos termos do art. 15 da Portaria. Dessa forma, o artigo 1º, 6º, da Lei 11.491/09 não pode ser lido de forma isolada e precipitada, e a interpretação sistemática do regime de parcelamento apresentado deixa clara a impossibilidade da consolidação na data do requerimento. Não há prova, ainda, de que a impetrante foi intimada para apresentar as informações necessárias à consolidação, conforme o art. 15 da Portaria, ou de que essas informações foram efetivamente prestadas. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo n.º 2010.03.00.033717-4 (Quarta Turma), o teor desta decisão. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. São Paulo, 09 de dezembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0020104-75.2010.403.6100 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Mandado de Segurança nº 0020104-75.2010.403.6100 Impetrante: BASF SA. Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO A Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por BASF SA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a decadência e a prescrição dos débitos relativos aos procedimentos administrativos n 49.901.186-4, 49.901.018-3, 49.900.444-2 e 49.900.466-3 que constam do pedido de Certidão de Regularidade Fiscal de débitos previdenciários n0000433/2010. Narra a impetrante que está impossibilitada de obter certidão de regularidade fiscal face à existência dos débitos mencionados. Afirma, no entanto, que os débitos referentes aos processos administrativos em comento estão extintos pela decadência, nos termos do Enunciado de Súmula Vinculante n 8 do STF, que reconheceu que o prazo para constituição do crédito tributário passou de 10 anos para 05 anos, a saber: i) auto de infração n 49.901.186-4: referente ao salário educação no período de 1996 a 2003: tendo em vista que o procedimento administrativo foi instaurado em 03/11/2004, ocorreu a decadência em relação aos valores referentes ao período de 1996 a 03/11/1999 (posto que decorreu o prazo legal de 5 cinco anos para exigência). Em relação ao período de 12/99 a 2003: foi atingido pela prescrição (art. 174 do CTN), considerando que a impetrante foi intimada do Auto de Infração em 11/11/2004 e não interpôs recurso administrativo. Decorrido o prazo para defesa, o débito foi constituído em 26/11/2004 e nos termos do artigo 174 do CTN, o prazo para cobrança de crédito tributário é de cinco anos a contar da data da sua constituição definitiva. Desta forma, o fisco tinha até o dia 26/11/2009 para exigir o crédito mediante ação de execução fiscal; ii) auto de infração 49.901.018-3: referente ao salário educação - período de 1996 a 2002 - CNPJ 48.539.407/0074-73, o procedimento administrativo foi instaurado em 03/11/2004, de modo que foi atingido pela decadência em relação a 1996 a 03/11/99. O período relativo a 12/99 a 2002 foi atingido pela

prescrição, já que a impetrante foi intimada da lavratura do auto de infração em 11/11/04 e o débito definitivamente constituído em 26/11/2004. O débito está prescrito, pois a impetrada deveria ingressar com ação de execução fiscal até 26/11/2009 (5 anos a contar da data da constituição definitiva do crédito);iii) auto de infração n 49.900.444-2 (CNPJ 48.593.407/0024-04): referente ao salário educação período de 1998 a 2000: o procedimento administrativo foi instaurado em 03/11/2004, de modo que estão decaídas as parcelas de 1998 a 03/11/1999. O período remanescente de 12/99 a 2000 foi atingido pela prescrição, pois a impetrante foi intimada da lavratura do AI em 10/11/2004. A autoridade deveria ingressar com execução fiscal até 25/11/2009.iv) auto de infração n 49.900.466-3 (CNPJ 48.539.407/0075-54): referente ao salário educação no período de 1998 a 2002. O período de 1998 a 03/11/99 foi abarcado pela decadência, pois o procedimento administrativo foi instaurado em 03/11/2004. Em relação ao período de 12/99 a 2002, ocorreu a prescrição, a impetrante foi intimada da lavratura do AI em 11/11/2004. Decorrido o prazo de 15 dias para apresentação de recurso, a autoridade fiscal constituiu o crédito somente em 26/11/2004 e teria até 26/11/2009 para ajuizar execução fiscal.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 33/406.A liminar foi indeferida às fls. 433/434.A impetrante interpôs agravo de instrumento sob o n 0031406-68.2010.403.0000.A decisão de fl. 472 deferiu o pedido de liminar, considerando os termos do artigo 151, II do CTN, tendo em vista o depósito do valor de R\$ 801.935,65 ser suficiente para a garantia dos débitos discutidos nos autos. A autoridade impetrada apresenta informações às fls. 480/481 nas quais afirma que, de acordo com as informações da Equipe De Orientação e Recuperação do Crédito responsável pelo acompanhamento dos débitos objeto dos autos, os débitos n. 49.900.444-2 e 49.900.466-3 foram encaminhados para apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo em vista a apresentação de Recurso e, portanto, não impedem a expedição da certidão. Aduz, ainda, que os débitos n 49.901.186-4 e 49.901.018-3 serão oportunamente baixados por prescrição e que, embora constem no relatório de restrição em situação aguardando regularização, não obstam à emissão da certidão.A impetrante recolheu custas complementares à fl. 483.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 491/492).A impetrante peticionou à fl. 500 informando a ocorrência de fato superveniente no que tange à DECAB 49.901.186-4, tendo em vista o reconhecimento da prescrição integral do referido crédito. Requereu o levantamento do valor de R\$ 574.572,94, correspondente a esse crédito.A impetrante requereu às fls. 501/505, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja alterado o status do débito n 49901018-3 em seu sistema, tendo em vista que encontra-se integralmente garantido.É o relatório.Decido.Pretende a impetrante a obtenção de certidão de regularidade fiscal relativa aos débitos previdenciários n 49.901.186-4, 49.901.018-3, 49.900.444-2 e 49.900.466-3, por entender que são inexigíveis em virtude da decadência e da prescrição.No caso, os créditos objeto das inscrições n 49.901.186-4 e n 49.901.018-3 estão extintos, em virtude da prescrição.Aliás, a própria autoridade impetrada nas informações prestadas às fls. 480/481 reconhece a prescrição dos débitos acima mencionados. Por outro lado, os débitos objeto das inscrições n 49.900.444-2 e n 49.900.466-3 não estão extintos pela prescrição, tendo em vista que foram objeto de impugnação administrativa, como informado pela autoridade coatora.Ao contrário do alegado na inicial, a impetrante interpôs recursos administrativos em face das decisões que julgaram procedentes as notificações de lançamento de débitos efetuadas em face da empresa. Nesse sentido, estando as decisões pendentes de apreciação de recurso, sequer começou a correr o prazo prescricional.Em razão do exposto, concedo parcialmente a segurança para o fim de reconhecer a extinção dos créditos tributários n 49.901.186-4, 49.901.018-3 e determinar que se expeça, em favor da impetrante, Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeito de Negativa, caso os únicos óbices para expedição sejam os créditos tributários n 49.901.186-4, 49.901.018-3, 49.900.444-2 e 49.900.466-3.Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12016/2009.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE n 64/2005, em virtude do agravo de instrumento interposto.Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O. São Paulo, 16 de dezembro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0023064-04.2010.403.6100 - FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP238427 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA VENANCIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0023064-04.2010.403.6100IMPETRANTE: FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERATSENTENÇA TIPO C Visto em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a emissão da Certidão Positiva com efeitos de negativa de Tributos Federais.Inicial instruída com os documentos de fls. 17/61.Medida liminar indeferida (fls. 71).A impetrante às fls. 98/102 requer a desistência da ação.É o relatório. Passo a decidir.Isto posto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I. São Paulo, 15 de dezembro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0024291-29.2010.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP265926B - RODOLFO DANIEL GONÇALVES BALDELLI E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE

PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
MANDADO DE SEGURANÇA n° 0024291-29.2010.403.6100IMPETRANTE: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL/SPSENTENÇA TIPO C Visto em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por DELOITTE TOHMATSU CONSULTORES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL/SP, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Afirma, em síntese, que requereu a expedição de certidão perante as autoridades competentes e teve seu pedido negado sob o argumento da existência dos débitos n 80709000581-15 e 80609002085-51.Alega, no entanto, que referidos débitos estão com a exigibilidade suspensa por determinação proferida nos autos da ação anulatória n 2009.61.00.008503-4, em trâmite perante o juízo da 3ª Vara Federal.Inicial instruída com os documentos de fls. 10/114.A liminar foi indeferida às fls. 162/163.O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações às fls. 169/203.A impetrante peticionou à fl. 204 requerendo a desistência da ação.É a síntese do necessário. Decido.Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009).Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. I.São Paulo, 16 de dezembro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0003149-39.2010.403.6109 - FERNANDA CAETANO(SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Mandado de Segurança n° 0003149-39.2010.403.6109Impetrante: FERNANDA CAETANO Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA OAB - SECCIONAL DE SÃO PAULO Sentença tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, formulado por FERNANDA CAETANO em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA OAB, objetivando a inclusão do nome da impetrante na lista dos aprovados no exame da OAB 2009.2 (139). Narra a impetrante que não foi aprovada no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, em flagrante violação ao disposto do edital do Exame da OAB/2009.Afirma que o edital é lei que rege todo o processo do certame, devendo o ato administrativo estar vinculado edital, cumprindo todas as condições nele dispostas, sendo nulo qualquer ato que o contrarie.Sustenta a impetrante que a correção da prova, especialmente no quesito 2.6, deveria ter sido realizada segundo os mesmos critérios utilizados em relação aos candidatos Alexandre de Bastos Moreira, Éder Miguel Caram e Regina Brisolla Manzur. Em relação aos demais quesitos, aduz que houve omissão nos critérios de correção, o que fere seu direito líquido e certo.Pretende, assim, a seja feita correção nos seguintes termos: (i) seja acrescentada nota de 0,30 no quesito 2.6 da peça prática de direito penal, a fim de que a mesma possa atingir nota máxima neste item, qual seja, 0,60;(ii) seja incluída nota máxima de 0,30 no quesito 2.8 da peça prática e proceder sua recontagem ao final; (iii) anulação dos quesitos 2.2, 2.7 e 2.10 da peça prática de direito penal.Inicial instruída com os documentos de fls. 37/161.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.O impetrado apresenta informações às fls. 174/197. Afirma, em preliminar, a ausência de direito líquido e certo, na medida em que a impetrante não foi aprovada no exame da Ordem. No mérito, afirma que a candidata estava ciente das normas do Edital quando da inscrição no exame. Obteve êxito na primeira fase tendo seu nome lançado entre os dos aprovados para a realização da segunda fase, na qual foi reprovada por não obter a nota mínima. A impetrante interpôs recurso administrativo à Comissão Revisora, que por sua vez, manteve a decisão proferida. Em 17/12/2009, o Coordenador do Exame de Ordem Unificado exarou decisão determinando a revisão da correção de prova prático profissional de todos os examinados reprovados, de modo a verificar se a correção foi realizada com a observância do padrão de resposta. Assim, a prova da impetrante foi mais uma vez avaliada e a Comissão Revisora manteve o entendimento anterior. Afirma, no entanto, que a impetrante objetiva com a presente ação reverter judicialmente o fato de não logrado aprovação e procura equiparação aos candidatos que se submeteram ao mesmo exame, sob as mesmas condições e, contrariamente à impetrante, foram aprovados. A liminar foi indeferida às fls. 199/200.Da decisão que indeferiu a liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento.O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 247/250).É o relatório. Decido.A preliminar de ausência de direito líquido e certo, no caso, se confunde com o mérito e com ele será analisada.A impetrante busca provimento jurisdicional para que seja incluída no rol dos aprovados no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - 2009.2 (139), sob o argumento de que não teria o impetrado observado as condições do Edital. As regras para a realização, correção das provas e habilitação do candidato aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil foram fixadas pelo Edital do Exame de Ordem n° 2010.1, não se mostrando excessivos os critérios para aferir a capacidade de examinando, pois cabe à OAB o zelo pela qualidade dos advogados inscritos.Destaco que a Lei 8906/94 dispõe em seu artigo 8º, 1º que compete à Ordem dos Advogados do Brasil a elaboração do exame de admissão, devendo para tanto, estabelecer os critérios e proceder à avaliação dos candidatos que pretendem ingressar na advocacia. A competência do Poder Judiciário se limita a examinar a validade das normas instituídas no edital e dos atos praticados pela comissão competente na realização do exame de ordem, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA DE CONCURSO. DESCABIMENTO PELO PODER

JUDICIÁRIO. 1- Conforme consignado na decisão agravada, as instâncias ordinárias julgaram a causa de forma absolutamente fundamentada e pertinente, aliás, no mesmo sentido do entendimento desta Corte de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora na análise de questões de concurso público, competindo-lhe, tão-somente, o exame da legalidade do edital e dos atos administrativos envolvidos na realização do certame. 2- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGEDAG 200800329111 - AGEDAG - ABARVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1015446 - Relator: Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP - Sigla do Órgão: STJ - Órgão julgador: Sexta Turma - Fonte: DJE Data 01/07/2010) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico, nos termos do determinado no Provimento n. 64/2005, em virtude do agravo de instrumento interposto.P.R.I.O.São Paulo, 09 de dezembro de 2010MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0022381-64.2010.403.6100 - PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA E SP283304 - ALESSANDRA DE JESUS SILVA E SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Cautelar nº 0022381-64.2010.403.6100Requerente: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOSRequerida: CONSELHOR REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO Sentença Tipo C (R)Visto em sentença.Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de medida liminar, proposta por PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando que a requerida se abstenha: i) de cobrar o débito descrito na Notificação Administrativa PJ-02/2010, e ii) de inscrever aludido débito na dívida ativa.É a síntese do necessário. Decido.É cediço que a ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo Requerente, na ação principal ajuizada. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material.A presente medida cautelar tem por objeto a abstenção de cobrança do débito descrito na Notificação Administrativa PJ-02/2010.Pois bem. Considerando que o cerne da questão ora posta em Juízo consiste em abster a cobrança do débito descrito na Notificação Administrativa PJ-02/2010, que também será objeto de ação a ser ajuizada oportunamente, não vislumbro a necessidade da propositura da presente ação, pois o pedido pode ser formulado na ação em sede de antecipação de tutela.Assim, a despeito de estar em vigor o Livro III do Código de Processo Civil (Das Medidas Cautelares), entendo que a sua leitura, interpretação e aplicabilidade devem levar em consideração as inúmeras modificações introduzidas no sistema processual ao longo dos últimos anos, especialmente a atual redação do artigo 273, do Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Diante do instituto da antecipação da tutela, e da fungibilidade consagrada pelo 7º, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao Magistrado a possibilidade de conceder às partes a tutela pretendida nos autos.Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não faz sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento.Constato, portanto, a completa desnecessidade do ajuizamento da presente ação cautelar, ressaltando que o interesse processual, conforme posicionamento pacífico da doutrina, está fundado no binômio utilidade e necessidade da medida requerida.Por fim, além dos argumentos jurídicos acima expostos, há argumento de ordem prática, que é a falta de sentido no ajuizamento de duas ações pela mesma parte, quando poderia obter o mesmo resultado prático por meio do ajuizamento de uma única. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente criticada e discutida atualmente, está intrinsecamente relacionada à colocação em prática dos princípios da economia processual e da celeridade da prestação jurisdicional. Ressalto que os princípios mencionados têm envergadura constitucional, a teor do inciso, LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/04: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Nesse aspecto, a efetivação dos princípios depende não apenas da atuação dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, mas também das partes e dos profissionais do direito, que devem levar a juízo somente as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada e célere para alcançar a tutela jurisdicional pretendida. Em razão do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual.Considerando que a petição de fls. 39/53 trata-se da ação principal, desentranhe-se referida petição e remeta-se para distribuição a este Juízo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 15 de dezembro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 7811

MONITORIA

0010809-53.2006.403.6100 (2006.61.00.010809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA(SP071339 - AFONSO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X MARIA CONCEICAO FARIA - ESPOLIO X CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA(SP108806 - AILTON JESUS VIEIRA DA SILVA)

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA E ESPÓLIO DE MARIA CONCEIÇÃO FARIA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 23.113,23 (vinte e três mil, cento e treze reais e vinte e três centavos), valor referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil- FIES nº 21.0981.185.0003517-23. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/62. Citados, os réus apresentaram embargos às fls. 69/78, arguindo em preliminar, carência da ação, em razão da inadequação da via eleita e impossibilidade de antecipação total do débito em caso de inadimplemento. No mérito, reconhece a existência de débito, insurgindo-se contra o montante e justificando o inadimplemento na sua dificuldade financeira. Impugnação aos embargos às fls. 111/115. Declinada a competência em favor do Juizado Especial Cível de São Paulo (fls. 166/167). Contra a decisão a CEF interpôs embargos de declaração (fls. 173/177). Embargos não conhecidos (fl. 178). Da decisão que declinou a competência foi interposto o agravo de instrumento nº 0010101-28.2010.403.0000. A Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento reconhecendo a competência deste Juízo para apreciar e julgar o feito (fls. 181/183). Substituição da ré Maria Conceição Faria pelo espólio representado pela co-devedora Claudia Maria Faria da Silva (fl. 204). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Rejeito a preliminar de carência da ação, em razão da inadequação da via eleita. O sistema processual civil possibilita ao credor a utilização tanto da ação monitória e/ou ação ordinária de cobrança como da ação executiva para o recebimento de seu crédito, competindo ao credor escolher a via judicial, visto que a legislação não obsta a propositura da ação monitória na hipótese de pairar dúvidas quanto à executoriedade do título. Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: AÇÃO MONITÓRIA. Título executivo. O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória. Precedentes. Omissões inexistentes. Recurso não conhecido. (REsp n. 435.319-PR, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar) Uma vez optando o credor pela utilização da ação monitória, são suficientes para a sua propositura o contrato de empréstimo (fls. 16/40) e o demonstrativo de débito (fls. 41/61). No que tange ao vencimento antecipado da dívida o contrato expressamente prevê na cláusula 14 que: são motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas; b) falta de apresentação de FIADOR no prazo estabelecido, conforme item 12, quando o contrato encontrar-se em fase de amortização. 14.1 Em caso de vencimento antecipado o valor da dívida será limitado ao total das parcelas já creditadas acrescida dos juros e demais encargos pertinentes. No caso em exame, como as embargantes encontram-se inadimplentes com mais de três parcelas consecutivas, não há ilegalidade da cobrança total da dívida. No mérito os embargos monitórios são improcedentes. A CEF, por meio do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil- FIES nº 21.0981.185.0003517-23, termos de aditamentos de fls. 23/40 e demonstrativo de débito de fls. 41/61 comprovou o seu crédito, reconhecendo a embargante a existência de débito, insurgindo-se contra o montante de forma genérica, sem indicar eventuais incorreções. Constatou-se que, por meio dos presentes embargos, pretendem os embargantes tão somente justificar o inadimplemento e requerer a renegociação do débito. Todavia, no caso dos autos não é possível, pois a CEF não pode ser compelida a renegociar os termos do contrato de FIES. No caso em tela, os embargantes não alegaram a prática de condutas abusivas por parte da CEF, informando apenas a impossibilidade de honrar a obrigação assumida em face de dificuldades financeiras. Desta forma, por se tratar de negócio jurídico perfeito, acabado e livremente firmado entre as partes, não é possível ao Poder Judiciário intervir para impor à CEF a renegociação do débito. Cabe ao Poder Judiciário somente oportunizar a conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera em razão do desinteresse das partes (fls. 123). Nesse sentido é a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: DIREITO CIVIL. SFH. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. 1. A situação de inadimplência do mutuário, por si só, sem a comprovação da prática de conduta abusiva, não justifica a intervenção do Poder Judiciário, a fim de compelir a CEF a renegociar o contrato de mútuo. 2. Apelação provida. (TRF 1ª Região, AC 2003.34.00.008190-2/DF, 5ª Turma, Rel. Selene Maria de Almeida, DJF1 31/07/2008, p. 222). Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e julgo PROCEDENTE O PEDIDO da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora dos réus da importância de R\$ 23.113,23 (vinte e três mil, cento e treze reais e vinte e três centavos), atualizado até 05/04/2006. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c e parágrafos do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 604 do CPC.P.R.I.

0004334-76.2009.403.6100 (2009.61.00.004334-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VAGNER CAMPITELLI JUNIOR X VAGNER CAMPITELLI

Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VAGNER CAMPITELLI JUNIOR E VAGNER CAMPITELLI, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$

12.301,42 (doze mil, trezentos e um reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 03/03/2009, referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES nº 21.0252.185.0003680-02. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/27. A CEF requer a extinção da ação por ausência de interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 45). É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de que as partes se compuseram amigavelmente, não assiste à parte autora a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007180-71.2006.403.6100 (2006.61.00.007180-0) - JOAO LOPES NOGUEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ANTONIO ARGENTINO PEINADO PASTOR(SP123990 - RICARDO PORTA MARTINI)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por JOÃO LOPES NOGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ANTONIO ARGENTINO PEINADO PASTOR, objetivando o cancelamento de protesto, exclusão de seu nome de órgãos restritivos ao crédito e condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos morais. Narra a inicial que, em 16 de janeiro de 2006, o autor percebeu que havia perdido os cheques de nº 900025 a 900032 e 900035 e 900036, relativos à conta que mantém junto a Caixa Econômica Federal. Dois dias depois, em 18 de janeiro de 2006, dirigiu-se à Delegacia de Polícia para lavratura de Boletim de Ocorrência relatando o extravio. Em 17 de janeiro de 2006 o cheque de nº 9000030, no valor de R\$ 1.200,00, foi apresentado e devolvido por falta de fundos. O portador do cheque, o co-réu Antonio Argentino levou o título a protesto, em 13 de fevereiro de 2006. Em razão dos fatos, requer o cancelamento de protesto, a exclusão de seu nome de órgãos restritivos ao crédito, e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/12. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 15). Petição inicial indeferida em relação à CEF e declinada a competência em favor da Justiça Estadual no que se refere ao pedido formulado contra Antonio Argentino Peinado Pastor (fl. 23). Contra a decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 2006.03.00.044954-4 (fls. 31/33), ao qual foi dado provimento, para determinar que a CEF permaneça no pólo passivo da ação (fls. 178/179). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 41). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 50/63, arguindo em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta ausência de responsabilidade da CEF e inexistência do dever de indenizar. Alega, ainda, que na hipótese de condenação a fixação do dano deve observar a extensão dos danos morais, o grau de culpa da conduta e a vedação ao enriquecimento ilícito. Antecipação de tutela indeferida (fl. 67). O réu Antonio Argentino Peinado Pastor apresentou contestação às fls. 102/124, em que alega não ter ocorrido nenhuma irregularidade na emissão do cheque, que foi passado pelo autor em decorrência da aquisição de um quadro do artista plástico Ivanildo Novaes. Em razão da devolução do cheque, ingressou em juízo com ação monitória para reaver o seu crédito. Requer a aplicação de litigância de má fé. Impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita rejeitada (fls. 150/153). Réplica às fls. 155/156, em que o autor nega conhecer o co-réu, bem como ter emitido o cheque. O autor requereu a realização de perícia grafotécnica, a qual foi deferida (fls. 161 e 164). Laudo pericial às fls. 244/237, que concluiu que a assinatura que consta do cheque não é do autor. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 246, 247/250 e 251/255. Oitiva da testemunha Dilma Maria de Oliveira Souza, funcionária do co-réu Antonio Peinado, que declarou que o cheque foi emitido em razão da compra de um quadro. Não foi possível reconhecer o autor porque ele não estava presente na audiência (fls. 54/57). Memoriais da CEF às fls. 58/59. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, por confundir-se com o próprio mérito da demanda. Os pedidos formulados na inicial são fundados no fato de que a CEF deixou de verificar a autenticidade da assinatura lançada no cheque, e que o co-réu Antônio Argentino Peinado Pastor não tomou as cautelas devidas antes de levar o título a protesto. As responsabilidades da CEF e do réu Antônio Argentino são de naturezas distintas. A responsabilidade da CEF é regada pelo Código do Consumidor, em razão do contrato bancário celebrado com o autor. Já a responsabilidade do co-réu Antonio Peinado está submetida ao Código Civil. Desta forma, a relação entre autor e CEF é contratual de consumo, figurando a instituição financeira como fornecedora de serviços bancários. Trata-se de responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14, caput e 3º, da Lei nº 8.079/90, in verbis: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (grifo nosso). Ainda, acerca da questão o parágrafo único, do art. 39, da Lei nº 7.357/85 dispõe: Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do sacossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver a que pagou (grifo nosso). Outrossim, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 28, in verbis: O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista. No caso concreto, o laudo pericial concluiu que a assinatura que consta do cheque não foi lançada pelo autor. Portanto, a Caixa Econômica Federal não cumpriu o dever de conferir a autenticidade da assinatura antes de aceitar o cheque. Observo que a assinatura lançada no cheque (fls. 227) é completamente diferente daquela que consta da Ficha de Abertura e

Autógrafos (fls. 239), passível de constatação por pessoa leiga. Ao invés de encaminhar o cheque à compensação e devolvê-lo por falta de fundos, deveria ter efetuado a devolução em razão da divergência de assinatura (motivo 22). Destaco que a devolução de cheque por insuficiência de fundos acarreta o registro em banco de dados de órgãos restritivos ao crédito, enquanto a devolução por divergência ou insuficiência de assinatura não causa prejuízos ao correntista. Por outro lado, julgo que o autor contribuiu para a devolução do cheque e posterior protesto, na medida em que, apesar de ter tomado ciência do seu extravio em 16 de janeiro de 2006, somente requereu a sua sustação dois dias depois, conforme documento de fls. 61). A concorrência de culpa não leva à exclusão de responsabilidade da CEF, mas apenas à redução do valor devido a título de indenização por danos morais, nos termos do Código do Consumidor. Nesse sentido cito a Súmula 388 editada pelo Superior Tribunal de Justiça: A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. Aliás, o STJ consolidou o entendimento de que o dano moral surge da experiência comum, uma vez que a devolução do cheque causa desconforto e abalo tanto a honra quanto a imagem do emitente. Para a Corte, a devolução indevida do cheque por culpa do banco prescinde da prova do prejuízo, e independe que tenha sido devidamente pago quando reapresentado, ou ainda que não tenha ocorrido a inscrição do correntista nos serviços de proteção ao crédito. (...) As decisões do STJ observam, no entanto, que esse tipo de condenação deva ser sem excessos, de forma a não causar enriquecimento ilícito (www.st.gov.br, notícias, 28/08/2009, 11hs). Desta forma, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, o valor do cheque, e a atitude das partes, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais). No que tange à indenização por danos morais em razão do protesto do título pelo co-réu Antonio Argentino Peinado Pastor não procede o pedido. Primeiro, porque não é razoável exigir do comerciante a apuração da autenticidade ou não dos títulos que recebe. Segundo porque a instituição financeira ré não recusou o pagamento em razão da falsidade da assinatura, mas da insuficiência de fundos. Terceiro porque o comerciante que recebe cheque com divergência de assinatura ou sem fundos em pagamento de transação comercial e desconhece sua origem criminosa, levando-o a protesto age no exercício regular de um direito. Nesse caso trata-se de responsabilidade subjetiva, em que compete à parte autora fazer prova da culpa, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Em sua contestação o co-réu apresentou uma versão plausível para estar na posse do cheque, que foi corroborada por uma testemunha. O autor, por outro lado, limitou-se a negar os fatos afirmados pelo réu, sem produzir uma única prova da culpa do réu. A esse respeito, cito acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso semelhante: DIREITO CIVIL E COMERCIAL - CANCELAMENTO DE PROTESTO CAMBIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CORRENTISTA QUE TEVE TALONÁRIO DE CHEQUE E DOCUMENTOS FURTADOS - CONTA-CORRENTE ABERTA POR TERCEIROS QUE SE APRESENTA AO BANCO COM SEUS DOCUMENTOS, OBTÉM TALONÁRIOS E EMITE CHEQUE SEM FUNDOS, DEPOIS PROTESTADO - RESPONSABILIDADE DO BANCO PELOS DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PORTADOR DO CHEQUE. 1- Age com culpa e responde por danos morais o banco que, ciente do furto de talonários e documentos de seu correntista, não obstante abre conta-corrente em seu nome, em outra agência, a pedido de estelionatário que, portanto, aqueles documentos furtados, se faz passar por ele, e lhe entrega talonários que seriam usados para emissão de cheques sem fundos, um dos quais acabou protestado. 2 - O comerciante que recebe cheque sem fundos em pagamento de transação comercial, desconhecendo sua origem criminosa, e o leva a protesto, não responde por perdas e danos, pois está no exercício regular de um direito. 3 - Sendo incontroversa a falsidade do cheque, impõe-se o cancelamento do respectivo protesto. 4 - Apelação da CEF improvida. Apelação do autor provida parcialmente. (TRF 4ª Região, AC 96.04.08400-3, 4ª Turma, Rel. Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 21/07/1999, p. 389) Por fim, o pedido de cancelamento do protesto deve ser acolhido, tendo em vista estar comprovada a falta de autenticidade da assinatura lançada no cheque. Quanto ao pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, indefiro-o, pois o autor não fez prova da inclusão de seu nome em referidos cadastros. Em razão do exposto: a) Em relação à Caixa Econômica Federal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condená-la ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) e b) Em relação ao co-réu Antonio Argentino Peinado Pastor, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao 5º Tabelião de Protesto de São Paulo para proceder ao cancelamento do protesto, instruindo o ofício com cópia desta sentença e do documento de fls. 12. Custas ex lege. Condeno a ré CEF a pagar à parte autora honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no princípio da causalidade. A parte autora arcará com o pagamento de honorários advocatícios ao réu Antonio Argentino Peinado Pastor fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. A atualização dos valores obedecerá os critérios estabelecidos no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal para as ações condenatórias em geral (item 4.2). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0014626-28.2006.403.6100 (2006.61.00.014626-5) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP222362 - PEDRO MARINO BICUDO E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP155155 - ALFREDO DIVANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por em face da sentença de fls. 878/885. Alega a embargante que a sentença foi omissa, sob os seguintes argumentos: a) não considerou o fato de que os lubrificantes, as peças e os acessórios utilizados nas máquinas durante o processo de industrialização se desgastam durante este processo, e por tal razão, devem ser repostos. Assim, é plenamente possível o creditamento do IPI nos casos relativos a lubrificantes e quaisquer outros produtos de participação intermediária no processo de produção, mesmo que não integrem o produto

final; b) omissão quanto ao artigo 147 do RIPI/98; c) omissão quanto ao pedido de creditamento relativo às peças e acessórios utilizados no processo produtivo.É a síntese do necessário. Decido.Razão não assiste à embargante.Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível.Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0030161-60.2007.403.6100 (2007.61.00.030161-5) - RITSUO UEDA(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 160/164.Alega a embargante que a sentença foi contraditória, pois reconheceu a não violação aos princípios da capacidade contributiva e não confisco. No entanto sobre os rendimentos recebidos do IV COMAR incide IRPF de 55% já que está tributando novamente o rendimento, deixando de reconhecer a existência de crédito tributário.Afirma a ocorrência de omissão na sentença, na medida em que não foi analisada a alegação do embargante de violação do principio da segurança jurídica, bem como no que se refere à ofensa do princípio do contraditório e ampla defesa, o prazo para julgamento do recurso causou-lhe prejuízo, em razão da dificuldade para recuperar declarações e documentos extintos.É a síntese do necessário. Decido.Razão não assiste à embargante.Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível.Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0025417-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025417-4) - MONIQUE BERTHE GEORGINE IRENE COSSET KAPUN X TEREZINHA DA SILVA BUENO(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE E SP242253 - ALESSANDRA DANIELLA MATALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MONIQUE BERTHE GEORGINE IRENE COSSET KAPUN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança (nº 013.00099709-5 e 013.00133644-0, agência 0249), nos meses de março e maio de 1990 e fevereiro e de 1991, se dêem por índices diversos dos praticados.Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos de fls.22/36.Deferido o benefício de prioridade na tramitação do feito (fl. 79).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 85/96 sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, da não aplicabilidade do código de defesa do consumidor antes de março de 1991, prescrição dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir.No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes.Réplica às fls. 99/105. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde.Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal.Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 634850/ SP, D.J.U 06/09/2005. No mérito, a ação é parcialmente procedente. Cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas.Assim,

cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança da parte autora, e da forma como adiante se verá. Sustenta a parte autora, em suma, que, nos meses referidos na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. É isso que é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado. Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel legislação, quando já iniciado o ciclo. Pois bem. Os Planos Collor I e II, que se referem, respectivamente, aos períodos de março a abril/1990 e janeiro e fevereiro/91, foram instituídos pelas respectivas Medidas Provisórias ns. 168/90 e 294/91, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Firmou-se entendimento de que o IPC é o índice a ser utilizado na correção monetária das contas-poupanças com aniversário na primeira quinzena de abril de 1990 e fevereiro/91, com o percentual devido para cada período. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CABIMENTO DO APELO EXTREMO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECEDENTES. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe-se como indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude. 2. In casu, forçoso reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre os acórdãos paradigmas, que versam correção monetária de caderneta de poupança no Plano Collor, e o acórdão recorrido, que trata de correção monetária incidente sobre depósito judicial. Precedentes: Resp 665.739/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, publicado no DJ de 25 de abril de 2005 e Resp 716.613/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, publicado no DJ de 23 de maio de 2005. 3. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula n.º 179/STJ: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. 4. A correção monetária dos depósitos impõe a aplicação judicial dos seguintes percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais: Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 e 13,90% - março/91). (Grifo nosso). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 646215, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, DJ 28.11.2005). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTAS NÃO BLOQUEADAS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. PROVIMENTO Nº 64/05 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em julho de 1.987 e janeiro de 1.989. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao BACEN e à UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. III. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a UNIÃO, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Não se aplicam as normas do Plano Bresser e do Plano Verão às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei. Precedentes do STJ. VI. Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. VII. Cabível a aplicação dos índices do IPC de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), na atualização do débito judicial. Precedente da Corte e do STJ. (...) XI. Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o recurso adesivo. (TRF da 3ª Região, AC n. 925291, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJ 23.08.2006). Ressalto que, no presente caso, a CEF é parte legítima, pois não houve transferência do depósito da conta de poupança para o BANCO CENTRAL DO BRASIL. Portanto, relativamente aos períodos questionados, os índices a serem praticados para correção do saldo da caderneta de poupança é o seguinte: 84,32%, março/90, 7,87%, para maio/90 e 21,87% para fevereiro/91, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. Contudo, no presente caso, o índice é indevido na conta nº 013.00133644-0, agência 0249, pois o aniversário da conta poupança é na segunda quinzena do mês reclamado. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, para condenar a Caixa

Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e os índices de 84,32% para março/90, 7,87%, para maio/90 e 21,87% para fevereiro/91, na conta poupança da parte autora (nº 013.00099709-5 agência 0249), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como de juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Considerando-se que Terezinha da Silva Bueno não é parte nos autos, bem como a procuração de fl. 22 foi assinada pela autora Monique Berthe Georgine Irene Cosset Kapun, remetam-se os autos ao SUDI para exclusão de Terezinha da Silva Bueno no pólo ativo da demanda. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas pela CEF. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la. A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0030769-24.2008.403.6100 (2008.61.00.030769-5) - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI (SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI visando sanar omissão no julgado de fls. 106/112. Alega que a sentença é omissa, pois o embargante requereu a aplicação de juros remuneratório de 0,5% ao mês capitalizados. Todavia, na decisão não constou que os juros contratuais serão aplicados de forma capitalizada. Afirma, ainda que a sentença não determinou o termo inicial da incidência dos juros remuneratórios. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste à embargante. A sentença de fls. 106/112 determinou a aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, na conta poupança nº 013.00046620-0, agência 0238, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre o índice e o que foi aplicado, até a data do efetivo pagamento. Conquanto não determinado expressamente na decisão a aplicação dos juros remuneratórios de forma capitalizada, eles são devidos em decorrência do contrato firmado entre as partes. No que tange ao termo inicial da incidência dos juros remuneratórios são devidos desde a data em que era devido o pagamento. Desta forma, ACOELHO os presentes embargos de declaração para que o dispositivo da r. sentença embargada passe a ter o seguinte teor: Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro/89, na conta de caderneta de poupança da parte autora (nº 013.00046620-0, agência 0238), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês capitalizados, incidentes a partir da data em que era devido o pagamento, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0007370-29.2009.403.6100 (2009.61.00.007370-6) - ALFREDO BOTTONE (SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Visto em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por em face da sentença de fls. 77/82. Alega a embargante que a sentença padece de contradição, afirmando a existência de pontos que não condizem com a realidade dos autos. Assevera que o entendimento deste Juízo de que o documento relativo à empresa Light Serviços de Eletricidade SA não possibilita a aferição da incidência do Imposto de Renda sobre as férias recebidas pelo autor a título de indenização, contraria de forma clara a prova estampada nos autos. Afirma que ao contrário do explanado na sentença, é perfeitamente possível constatar através do documento de fl. 35, que o autor sofreu retenção na fonte do Imposto de Renda, no valor de R\$ 11.400,00, sobre as férias indenizadas. Aduz, ainda, que a sentença foi extra petita ao determinar que os valores aos quais o embargante faz jus, deverão ser restituídos administrativamente. Ressalta que a restituição administrativa acarretaria diversas dificuldades ao autor, somado ao fato de que essa premissa não constou do pedido exordial. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste ao embargante. Não vislumbro a ocorrência dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Pela simples leitura da petição inicial (fl. 13, item ii.), verifica-se que o autor formulou o seguinte pedido: condenar a ré a restituir ao autor os valores do imposto de renda indevidamente recolhidos, vez que houve a incidência ilegal de IR sobre as férias indenizadas, sendo tudo acrescido de correção monetária pela taxa SELIC, juros legais e moratórios. (grifei) Primeiramente, equivoca-se o embargante ao afirmar que o entendimento deste Juízo se apresenta totalmente contrário à prova dos autos em relação ao contrato mantido com a Light Serviços de Eletricidade SA. Ora, único documento trazido pelo autor referente ao vínculo acima referido não permite constatar o alegado, ou seja, o recolhimento do IR sobre o pagamento de férias no valor de R\$ 11.400,00. Ademais, totalmente descabida a afirmação de que a sentença é extra petita. A pretensão trazida aos autos consiste justamente em ver restituído o valor indevidamente recolhido a título de Imposto de Renda por ocasião da rescisão de contrato de trabalho. Nesse sentido, ao entender este Juízo pela procedência do pedido no tocante aos valores retidos a título de IR sobre a

indenização recebida a título de férias por ocasião da rescisão do contrato com a empresa Elektro Eletricidade e Serviços SA, não há que se falar em julgamento extra petita, pois a restituição foi objeto do pedido. O fato de a sentença determinar que a apuração e restituição dos valores será efetuada administrativamente, não extrapola os limites do pedido, diz respeito tão somente à forma pela qual os valores devidos serão restituídos. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0015177-03.2009.403.6100 (2009.61.00.015177-8) - CARLOS ALBERTO GIMENEZ X MARIA SALETE GIMENEZ X MARCIO SILVA GIMENEZ (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 145/157. Alega a embargante que a sentença foi omissa, pois não analisou a questão da taxa de juros de 6,00%. Portanto, requer que o ponto acima abordado seja apreciado, de modo a permitir o prequestionamento da matéria nas instâncias superiores. É o relatório. Decido. De fato, os autores formularam em seu pedido a condenação da CEF a aplicação da taxa de juros de 6,00% ao contrato avençado. Para analisar a procedência da alegação, necessário realizar prova pericial, que não foi requerida pela parte autora. Ressalto que as partes foram instadas à manifestação sobre o interesse na produção de provas (fls. 133 e 135) e apenas a Caixa Econômica Federal se manifestou (fl. 137), quedando-se a parte autora inerte. Em face do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

0020869-80.2009.403.6100 (2009.61.00.020869-7) - OSMAR FLAVIO DA SILVA X MARIA NAZARE DA SILVA (SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por OSMAR FLÁVIO DA SILVA E MARIA NAZARÉ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de financiamento, localizado na Rua Arraial do Bonfim nº 90, São Paulo. Narra a parte autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento para aquisição da casa própria e que a CEF reajustou as prestações de forma indevida, o que levou à execução do imóvel. Inicial instruída com os documentos de fls. 24/34. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 55). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 64/154. Processado o feito, a decisão de fl. 156 julgou prejudicado o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que o imóvel foi adjudicado em 10/02/2005. Determinou, ainda, a manifestação da parte autora sobre a contestação e manifestação das partes acerca do interesse na produção de provas. Tendo em vista a não manifestação dos autores, foi determinada intimação pessoal para cumprimento do determinado, sob as penas da lei. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que o autor não foi localizado, foi determinada expedição de edital de intimação, com prazo de 10 dias, sob as penas da lei (fl. 163). Intimados via edital (fl. 165), os autores não se manifestaram (fl. 169). É o relatório. Decido. Foi oportunizado à parte autora providências no sentido de dar prosseguimento à ação, inclusive com a intimação pessoal. Todavia, a determinação não foi cumprida, conduzindo à extinção do processo sem julgamento de mérito. Acerca da questão o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO- rel. Juiz João V. Fagundes- DJU 12.08.96- p. 56200). Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0023925-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023925-6) - OGP PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA (SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Trata-se de ação ordinária proposta por OGP PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando seja declarada a nulidade de todos os lançamentos de crédito tributário registrados em face da autora que a obriga ao recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA instituída pela Lei 10.165/2000. Narra a autora que se dedica ao comércio de produtos odontológicos e à fabricação de placas base para dentaduras. Sustenta, em apertada síntese, que em razão da atividade exercida, o réu passou a efetuar lançamento dos créditos relativos a TCFA instituída pela Lei 10.165/2000. Alega que a atuação é ilegal, na medida em que sua atividade não se enquadra como potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais. Assim, manifestamente indevido qualquer lançamento de crédito tributário relativos a TCFA, já que a atividade exercida não se enquadra nas hipóteses previstas no Anexo VIII da Lei n 10.165/2000. Além disso, afirma inadequada a instituição da TCFA sem que haja a contraprestação efetiva do serviço prestado ou exercício do poder de polícia, inexistindo prestação específica e divisível, em contrariedade ao artigo 145, II, da CF. Aduz, ainda, que o IBAMA atua tão-somente em caráter supletivo, havendo invasão da

competência dos Estados, a quem cabe a concessão de licenças ambientais e a fiscalização das empresas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Isso porque o poder de polícia somente se aperfeiçoa ao IBAMA, se houver omissão do órgão estadual na fiscalização da outorga de licença ambiental. No caso, não há omissão, na medida em que a autora está sujeita às regras de fiscalização impostas pela CETESB. Afirma, também, a inadequação do veículo normativo utilizado para criação da taxa, pois sendo a fiscalização e o controle previstos na lei em tela interesses genéricos do Estado e não enquadráveis na definição de poder de polícia para fins tributários efetuada pelo artigo 78 do CTN, tais interesses deveriam ser custeados através da instituição de imposto e, para tanto, o instrumento adequado a teor do artigo 154, I, da Constituição Federal seria a lei complementar. Por fim, alega que a taxa viola o art. 77, único do CTN, e o princípio da proporcionalidade. Inicial instruída com os documentos e fls. 08/24. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 33/46. Defende a legalidade da cobrança, na medida em que o Código Nacional de Atividade Econômica da autora corresponde a fabricação de equipamentos de informática, produtos eletrônicos e ópticos; fabricação de aparelhos eletrodomésticos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação. Consta, ainda, a fabricação de produtos diversos, dentre os quais, instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos, os quais se enquadram nas atividades descritas no Anexo VIII da legislação. Aduz, ainda, que se a autora foi notificada para registro no respectivo cadastro de atividades poluidoras, bem como foi informada do cadastramento na sujeição tributária da taxa questionada nos autos, evidencia-se que houve a atuação estatal no exercício do Poder de Polícia. Afirma, também, que a atuação do IBAMA no exercício do Poder de Polícia que fundamenta a cobrança da taxa de controle e fiscalização ambiental encontra respaldo constitucional. A decisão de fls. 48/50 acolheu a Impugnação ao Valor da Causa e apresentada pelo IBAMA e determinou a retificação do valor da causa para R\$ 7.875,00 (sete mil oitocentos e setenta e cinco reais). Guia de custas às fls. 61. Réplica às fls. 68/70. Instadas à manifestação quanto à produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, não assiste razão à autora. A Lei n 9.960, de 28 de janeiro de 2000, instituiu a Taxa de Fiscalização Ambiental. Entretanto, a cobrança dessa taxa foi afastada pela composição plenária do STF, que deferiu medida liminar na ADMC 2178/DF, para suspender a eficácia dos artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I, e 17-J, da Lei n 6.938, de 31 de agosto de 1981, introduzidos pelo art. 8 da Lei 9.960/00. Posteriormente, em 14/02/2001, a ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, haja vista a perda do objeto, vez que a Lei n 10.165, de 27/12/2000, alterou a redação dos artigos mencionados. Deste modo, a Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental, criada pela Lei 10.165/2000, foi validamente instituída. Isso porque os limites e princípios norteadores para sua implementação foram observados pelo poder tributante ao definir o fato gerador, a hipótese de incidência e a base de cálculo e o sujeito passivo da obrigação tributária. Essa questão já se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, razão pela qual destaco a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal RE 416.601-1/DF que considerou constitucional a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G e CF, artigo 145, II, I - Taxa de Controle e Fiscalização ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II - R.E. conhecido, em parte, e não provido. Entendeu o Supremo constitucional a TCFA, tendo a Lei 10.165/2000 corrigido as inconstitucionalidades anteriormente existentes na Lei 9.960/2000. A Lei 10.165/2000 criou a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, apresentando como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (artigo 17-B). Em consonância com o artigo 145, II, da Constituição Federal, o fato gerador da taxa deve estar diretamente vinculado à prestação de um serviço público específico e divisível, prestado ou colocado à disposição do contribuinte; ou ainda, em razão do exercício do poder de polícia. No caso, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental da Lei 10.165/2000 foi instituída em razão do exercício do poder de polícia efetivado pelo IBAMA, no controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras ou exploradoras de recursos ambientais, visando a preservação do meio ambiente. Caracteriza o poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (artigo 78, CTN). Tendo, pois, a lei 10.165/2000 descrito como fato gerador o poder de polícia exercido pelo IBAMA, e como sujeito passivo as pessoas jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, o tributo em questão tem natureza de taxa, e não de imposto. O imposto não exige uma contraprestação estatal. Em outras palavras, não é necessário o efetivo exercício do poder de polícia para a instituição da taxa em discussão. Basta a existência de um órgão realizador desta atividade, o que já dá ensejo à sua exigência, independentemente de efetiva fiscalização da empresa do contribuinte. Cabível a transcrição de parte do voto do Ministro Carlos Velloso no RE 416.601-1/DF: Não há invocar o argumento no sentido de que a taxa decorrente do poder de polícia fica restrita aos contribuintes cujos estabelecimentos tivessem sido efetivamente visitados pela fiscalização, por isso que, registra Sacha Calmon.... já foi resolvida, pela negativa, pelo Supremo Tribunal Federal, que deixou assentada em diversos julgados a suficiência da manutenção, pelo sujeito ativo, de órgão de controle em funcionamento (cf., inter plures, RE 116.518 e 230.973). Andou bem a Suprema Corte brasileira em não aferrar-se ao método antiquado da vistoria porta a porta, abrindo as portas do Direito às inovações tecnológicas que caracterizam a nossa era. Destarte, os que exercem atividades de impacto ambiental tipificadas na lei sujeitam-se à fiscalização do

IBAMA, pelo que são contribuintes da taxa decorrente dessa fiscalização, fiscalização que consubstancia, vale repetir o poder de polícia estatal. Ainda, não há que se falar em incompetência do IBAMA para a cobrança da TCFA. A Lei 6.938/81 estabeleceu a responsabilidade pelo controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras aos órgãos estaduais membros do SISNAMA. Entretanto, não se pode olvidar que o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal estabelece a competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, atestando o artigo 24, inciso VI, a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre matéria ambiental. Sendo assim, competente o IBAMA para a fiscalização das atividades poluidoras. A cobrança da taxa pelo exercício do Poder de Polícia não se confunde com a taxa decorrente da prestação de serviço público e guarda perfeita sintonia com as regras dos artigos 77 e 78 do CTN. O artigo 23 da Constituição, é norma de competência comum, o que afasta a alegação de competência exclusiva de órgão estadual ou municipal no exercício do poder de polícia em relação a atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente. Assim, tanto os Estados quanto os Municípios poderão, nos limites de suas competências, exercer o Poder de Polícia inerente ao meio ambiente, o que não se confunde com a exigência da Taxa de Fiscalização Ambiental no âmbito Federal. Incide o tributo em função do porte da empresa e sua atividade-fim. Não há infringência aos artigos 154, I, e 145, 2 da CF. Tendo a natureza jurídica de taxa, a TCFA não exige, para a respectiva instituição, o requisito formal de lei complementar, bastando lei ordinária editada pelo ente político incumbido de executar o poder de polícia a que se refere a cobrança, no caso, o IBAMA, de competência legislativa da União. Por oportuno, trago à colação os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL - TCFA. TRIBUTO. ALTERAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. FATO GERADOR. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. VALOR. CRITÉRIO VARIADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LEI 10.165/2000. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O fato gerador da taxa está diretamente vinculado à prestação do serviço público e o sujeito passivo é quem o utiliza ou quem o tem à sua disposição. 2. A TCFA, na forma da Lei 10.165, de 2000, tem por fato gerador o serviço prestado de exercício de poder de polícia, consistente no controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e fiscalizadoras de recursos naturais (art. 17-B), e por sujeito passivo quem exerce as atividades constantes de seu Anexo VIII (art. 17-C). 3. O cálculo do valor da nova taxa será efetuado a partir de critério variado, em função da potencialidade poluidora da atividade exercida pelo contribuinte, e não de sua receita bruta (Anexo IX). Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. 4. Constitucionalidade e legalidade da exação, que se encontra em harmonia com os arts. 145, inciso II, da Constituição e 78 do Código Tributário Nacional. 5. Somente se exige lei complementar para modificação de tributo quando assim expressamente estiver previsto na Constituição Federal. 6. A Lei 6.938, de 1981, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar, podendo ser modificada por lei ordinária (Lei 10.165, de 2000). (AMS 2001.33.00.006802-9/BA, Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, DJ/II de 28/08/2003, p.51.) TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. TCFA. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A ATIVIDADE EXERCIDA NÃO SERIA POTENCIALMENTE POLUENTE. ANEXO VIII DA LEI Nº 10.165/2000. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 1. A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, I do CPC. 2. A Lei 9.960, de 28 de janeiro de 2000, instituiu a Taxa de Fiscalização Ambiental. Entretanto, a cobrança desse tributo foi afastada pela composição plenária do STF, que deferiu medida liminar na ADMC 2178/DF, em 29/03/2000, para suspender a eficácia dos arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-J, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, introduzidos pelo arts. 8º da Lei nº 9.960/00. 3. Posteriormente, em 14/02/2001, a ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, tendo em vista a perda de objeto, uma vez que a Lei nº 10.165, de 27/12/2000, alterou a redação dos arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H E 17-I da Lei nº 6.938/81, introduzidos pela mencionada Lei nº 9.960/00. 4. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, criada pela Lei 10.165/2000, foi validamente instituída. Isso porque, os limites e princípios norteadores para a implementação da exação foram observados pelo poder tributante ao definir o fato gerador, a hipótese de incidência, a base de cálculo e o sujeito passivo da obrigação tributária. 5. O STF já decidiu pela constitucionalidade da referida taxa. Precedentes. 6. A lei diferenciou o sujeito passivo de acordo com a forma de composição da empresa - pequeno, médio e grande porte - e de acordo com o potencial de poluição e grau de utilização dos recursos naturais, segundo os critérios objetivos definidos no anexo VIII, graduando o valor da taxa levando em conta essas premissas. 7. É sujeito passivo a empresa, industrial ou não industrial, que exerça qualquer uma das atividades constantes do Anexo VIII da Lei (Art. 17-C). 8. Partindo-se dessa classificação, legal e objetiva, dada aos sujeitos passivos da obrigação tributária, verifica-se ser perfeitamente legítimo definir-se o valor da taxa em conformidade com o porte e ramo de atuação da empresa, pois é evidente que, por exemplo, uma indústria que atue no ramo de extração e tratamento de minerais, com maior capacidade de produção e utilização direta dos recursos naturais e uma que atue na fabricação de máquinas, aparelhos, peças e utensílios, que utilizam indiretamente os recursos naturais e possuam menor capacidade produtiva, sejam enquadradas de forma diversa e estejam sujeitas ao recolhimento de valores distintos (itens 1 e 4, do anexo VIII), já que o impacto que suas atividades eventualmente possam ocasionar ao meio ambiente, degradando-o ou poluindo-o, provavelmente será proporcional ao implemento dessas condições. 9. O objeto social da empresa é a exploração, por conta própria, do ramo comercial de comércio de artigos de festas e papelaria em geral e confecção de artefatos de papel e papelão para festas. O anexo VIII da Lei nº 10.165/2000, de seu turno, descreve quais sejam as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. O item 8 do referido anexo inclui a categoria Indústria de Papel e Celulose e a descreve como fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada. 10. Não existe prova do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, de que

seu objeto social estaria excluído da previsão legal para a incidência da taxa. 11. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida, a que se nega provimento. (AC 1232470, TRF 3, Terceira Turma - Rel. Juiz Márcio Moraes, DJF3 24/11/2009, pág. 373.) **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI 10.165/2000: CONSTITUCIONALIDADE.**1. Corrigidos os vícios de inconstitucionalidade da Lei 9.960/2000, proclamados na ADI 2178 MC/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Lei 10.165/2000, mostra-se legítima a exigência da taxa de controle e fiscalização ambiental.2. Apelação improvida.(AMS 2001.34.00.019351-5/DF, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ/II de 03/06/2005, p.80.)**DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE** A lei diferenciou o sujeito passivo da exação discutida nos autos, de acordo com a forma de composição da empresa - pequeno, médio e grande porte - e de acordo com o potencial de poluição e grau de utilização dos recursos naturais, segundo os critérios objetivos definidos no Anexo VIII. Considerando a existência de faixas de valores, que levou em consideração o porte da empresa e o grau de utilização dos recursos naturais, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade.**DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE**É sujeito passivo a empresa industrial ou não industrial, que exerça qualquer uma das atividades constantes no Anexo VIII (artigo 17-C).No caso dos autos, de acordo com o contrato social, o objeto social da empresa é a exploração do ramo de comércio de produtos odontológicos, e a fabricação de placas para dentaduras (fl. 10). No CNPJ às fls. 12, consta: fabricação de instrumento não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório - código 3250-7-01, bem como fabricação de aparelhos eletrodomésticos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação - código 26.60.400.A ré sustenta que as atividades estão enquadradas nos itens 2 e 5 do Anexo VIII.Tendo em vista que os atos administrativos gozam de presunção de validade, que constitui ônus da parte autora fazer prova dos fatos alegados na inicial, e que não foi requerida a realização de perícia para esclarecer o processo produtivo da autora, julgo que suas atividades estão enquadradas no Anexo VIII, da Lei 10.165/00.Diante de tais considerações, forçoso é o reconhecimento de que é devida a taxa de controle e fiscalização ambiental cobrada.Pelo exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial. Custas na forma da lei.Em virtude da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. P.R.I.

0007680-98.2010.403.6100 - GASTONE VALENTINO LOBBA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por GASTONE VALENTINO LOBBA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, em suas contas vinculadas ao FGTS com os reflexos dos expurgos inflacionários dos índices de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80).Aduz, em síntese, que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção retroativa pelo FGTS.Inicial instruída com os documentos de fls. 13/20.Deferido o benefício da Justiça Gratuita à fl. 22.A CEF apresentou contestação às fls. 28/43. Argüiu, em preliminares, falta de interesse de agir da autora na hipótese de opção pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02) e ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STJ no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende a prescrição dos juros progressivos e não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como correta aplicação dos expurgos econômicos, a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. É o relatório. **DECIDO.**O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Afasto o alegado pela CEF quanto a opção pelo termo de adesão da Lei 10.555/02, pois o pedido se refere a aplicação da taxa progressiva de juros.Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7o, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano.A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art.2o e Lei 8.036/90, art 13, 3o). No caso de opção com efeito

retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Preliminarmente, analiso a alegação de ocorrência de prescrição. Já foi sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos (Enunciado 210). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. A esse respeito, transcrevo ementa de recente acórdão prolatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática. 3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 806137, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02/03/2007) Passo à análise do mérito propriamente dito. Fixadas as duas condições acima mencionadas, verifico que a parte autora permaneceu na mesma empresa pelo período 1 de março de 1964 a 1 de junho de 1971 (fl. 16). Contudo, não faz jus à progressividade dos juros, pois optou pelo FGTS somente em 14/01/1972 (fl. 18). Em razão do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012056-98.2008.403.6100 (2008.61.00.012056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744087-39.1985.403.6100 (00.0744087-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X SATHEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SATHEL - USINAS TERMOS E HIDRO ELÉTRICAS S/A, objetivando a redução do valor dos cálculos de execução para 43.042,70. Sustenta a ocorrência de excesso de execução, pois há divergência no cálculo apresentado pelo embargado, ante a indevida inclusão de índices de correção monetária com expurgos, bem como da inclusão indevida de juros. Impugnação às fls. 26/27. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 30/34, no valor de R\$ 45.677,25. A embargante discorda com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 38/39). A parte embargada não se manifestou (fl. 40). DECIDO. Não há reparo a ser feito na conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 30/34, pois elaborada em observância ao julgado. Contudo, a fim de que esta decisão não incorra em julgamento além do pedido (ultra petita) e lhe atribua valor superior ao que pleiteou, acolho os cálculos ofertados pela parte autora. Isto posto, julgo improcedente os embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC, e acolho os cálculos ofertados pela parte autora (exequente), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em vista da sucumbência da embargante (executada), condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a estes embargos, valor este que deverá ser atualizado até seu efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 30/34, para os autos da Ação Ordinária nº 0744087-39.1985.403.6100. P.R.I.

0028338-17.2008.403.6100 (2008.61.00.028338-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019059-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019059-7)) SGB COM/ DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA X CARLOS ALBERTO CAMPOS RIBEIRO DE LIMA X SYLVIO LUCIANO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) Trata-se de Embargos à Execução opostos por SGB COM/ DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA., CARLOS ALBERTO CAMPOS RI-BEIRO DE LIMA E SYLVIO LUCIANO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a declaração de nulidade dos títulos que embasam a execução, cancelamento dos protestos dos títulos e condenação da embargada ao pagamento do mesmo valor cobrado indevidamente e indenização a título de danos materiais e morais. Narra a parte embargante, em síntese, que o título objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0019059-07.2008.403.6100 não se encontra revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, bem como foi efetuado o pagamento parcial do débito. Sustenta que no caso em tela são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, os juros remuneratórios foram aplicados acima do limite legal e a cobrança é indevida, razão pela qual a embargada deve ser condenada ao pagamento do valor indevidamente cobrado, nos termos do art. 940 do Código Civil. Alega ocorrência de prejuízos de ordem material e moral, pois os títulos protestados não condizem com o valor do débito, sendo devido o ressarcimento dos danos. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/26. Impugnação aos Embargos à Execução às fls. 30/38. Instadas a especificar provas, as partes informam que não tem provas a produzir (fls. 41 e 43). O processo foi suspenso pelo prazo de 45 dias para a celebração de acordo (fl. 66). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preambularmente ressalto que os contratos bancários estão submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O contrato objeto da ação não resta dúvida que se trata de adesão, devendo ressaltar-se, entretanto, que nessa espécie de contrato os termos são redigidos unilateralmente por uma das partes, sendo que a outra parte cabe aderir ou não aos seus termos. Aderindo, deve cumprir o avençado, eximindo-se de tal obrigação somente em caso de nulidade de suas cláusulas. Não vislumbro ocorrência de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título que embasa a execução. O título é certo quando não há controvérsia sobre a sua existência; líquido quando é determinada a importância da prestação e exigível quando o seu pagamento não depende de termo e condição. Ressalto que, no caso em exame, a inclusão de juros remuneratórios e outros encargos não descaracteriza o título executivo, pois desde o início do negócio jurídico foi determinada a quantia renegociada (R\$ 92.302,12), o prazo para pagamento (36 meses) e os encargos devidos (juros remuneratórios), estando assinado pelos devedores, subscrito por duas testemunhas, acompanhado de Nota Promissória e demonstrativo de débito. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Execução. Embargos do devedor. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial. - A confissão de dívida é título hábil para a execução e goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200601330845, 3ª Turma, Relª Nancy Andrighi, DJ 19/03/2007, p. 349) Frise-se, ainda, que, afastando-se a incidência de algum encargo contratualmente previsto, não haverá iliquidez do título. Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça decidiu: EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCA-RIO E NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA EM GARANTIA. NADA IMPEDE A EXECUÇÃO COM BASE SIMULTANEAMENTE NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO E NO TÍTULO CAMBIAL EMITIDO EM GARANTIA E AO MESMO VINCULADO. A LIQUIDEZ DOS TÍTULOS NÃO FICA PRE-JUDICADA PELA ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXCESSIVA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA OU DE ENCARGOS CONTRATUAIS, DEVENDO EVENTUAIS EXCESSOS DE EXECUÇÃO SEREM ABATIDOS DO MONTANTE EXEQUENDO. ACORDÃO REFORMADO. SENTENÇA RESTABELECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALÍNEA A, E PROVIDO. (STJ - REsp 4912/MG - Rel. Min. Athos Gusmão Carneiro - unânime - DJ 05/08/1991 - p. 10004). No que tange aos juros remuneratórios, contrariamente ao afirmado pelo embargante, os juros remuneratórios não sofrem a limitação de 12% ao ano, pois a norma do 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03. Ademais, anteriormente a essa revogação expressa, o STF já havia decidido que tal norma não era auto-aplicável, editando a Súmula nº 648 que determina: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Por outro lado, após a edição da Lei nº 4.595/64, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários. Nesse sentido é a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De mais a mais, se a taxa cobrada pela instituição financeira está em consonância com as práticas usuais do mercado financeiro, não é viável acatar abstratamente a arguição de abusividade. Não basta alegar genericamente a abusividade, é necessário demonstrá-la. Ressalte-se, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça entendeu: (...) Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, prepondera, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. (Ag Rg no Resp 768768/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 01/08/2007, p. 460). A cobrança indevida de dívida paga acarreta a condenação do agente ao pagamento de indenização, visto que considerado ilícito o ato, nos termos do artigo 940 do Código Civil, in verbis: Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Todavia, está pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial que para a aplicação do disposto no artigo 940 (antigo artigo 1.531) do Código Civil é necessária a configuração de má fé do agente ao demandar o devedor por dívida já paga,

total ou parcialmente, sem ressaltar os valores recebidos. Acerca da questão o Supremo Tribunal Federal, editou a Súmula 159: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil. No caso em exame, não está configurada a má fé da em-bargada, e tão pouco o pagamento parcial do débito. Por fim, saliento que a embargante não comprovou que o protesto do título é indevido, razão pela qual afastar qualquer pretensão a indenização. Em razão do exposto, julgo improcedente os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sucumbência pela embargante que arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da ação principal nº 0019059-07.2008.403.6100, e após o trânsito em julgado, ao arquivar com baixa na distribuição, desampensando-se este daqueles. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024267-69.2008.403.6100 (2008.61.00.024267-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X FLAVIO ADELIS DE LA CRUZ

Cuida-se de uma Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FLAVIO ADELIS DE LA CRUZ, objetivando o pagamento da importância de R\$ 4.847,92 (Quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), referente à Minuta de Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida. Inicial instruída com os documentos de fls. 05/22. A CEF informa que as partes firmaram acordo, requerendo a extinção do processo com fundamento no artigo 974, I, do CPC (fls.49/52). É o relatório. Passo a decidir.

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento administrativo (fl. 51). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivar com as devidas cautelas. P.R.I.

0014461-73.2009.403.6100 (2009.61.00.014461-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIS GILBERTO LAUDARES DE DENGHY(SP150079 - ROBERTO CARDOSO)

Cuida-se de uma Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIS GILBERTO LAUDARES DE DENGHY, objetivando o pagamento da importância de R\$ 26.538,36 (Vinte e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), atualizado até 30/06/2009, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.2926.191.0000016-33. Inicial instruída com os documentos de fls. 05/40. A CEF informa que as partes firmaram acordo, requerendo a extinção do processo com fundamento no artigo 269, II, do CPC (fls.64/68). É o relatório. Passo a decidir. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento administrativo (fl. 67). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivar com as devidas cautelas. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001777-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001777-8) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA X NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE, INTERODONTO - SISTEMA DE SAÚDE ODONTOLÓGICA LTDA E NOTRE DAME SEGURADORA SA em face da sentença de fls. 322/326, alegando a ocorrência de omissão. Sustenta que a sentença embargada foi omissa, pois determinou à autoridade coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança referentes a aplicação do FAP, especificamente no ano de 2010, sobre a alíquota prevista para a contribuição do SAT/RAT. Contudo, não reconheceu o direito de crédito das embargantes, a ser atualizado pela SELIC, decorrentes de eventuais recolhimentos que tenham que fazer em razão da indevida aplicação do FAP no ano de 2010. Requer, assim, manifestação quanto ao segundo pedido formulado, qual seja: o reconhecimento do direito de crédito das embargantes, atualizados pela SELIC, decorrentes de eventuais recolhimentos que tenham que fazer em razão da indevida aplicação do FAP no ano de 2010. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Recebo os presentes embargos porquanto tempestivos. Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, prestam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição eventualmente existente no julgado. No caso em exame, de fato o Juízo não se pronunciou sobre o pedido formulado pelas embargantes sobre o reconhecimento do direito de crédito, a ser atualizado pela SELIC, em caso de eventuais recolhimentos que sejam compelidos a fazer em razão da indevida aplicação do FAP no ano de 2010. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, de modo a reconhecer o direito de crédito das embargantes, em caso de eventuais recolhimentos que sejam compelidas a fazer em razão da aplicação indevida do FAP no ano de 2010. Ressalto que os créditos acima mencionados deverão ser corrigidos com base na variação da taxa SELIC, conforme artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Registre-se esta decisão no registro anterior. P.R.I.O.

0012317-92.2010.403.6100 - CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SC027716 - ADRIANE

PAULA BEVILAQUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos aos empregados a título de adicional de horas extras e terço constitucional de férias. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/178. Liminar deferida parcialmente às fls. 201/204. A União Federal interpôs agravo de instrumento sob o n 0031757-41.2010.403.0000. A impetrante interpôs agravo de instrumento sob o n 0030004-49.2010.403.0000. O impetrado apresentou informações às fls. 311/316. Afirma a legalidade da incidência da contribuição previdenciária no caso em questão. Invoca os termos da LC 118/2005 e afirma a impossibilidade de compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 546/547. É o breve relatório. Decido. O artigo 195, inciso I, alínea a e o artigo 201, 11, da Constituição Federal, com a edição da Emenda Constitucional 20/98 passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) O artigo 22, da Lei 8212/91 dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)..... Desta forma, constata-se que o fato gerador da quota patronal da contribuição previdenciária é a remuneração paga ao empregado, como contraprestação pelo trabalho prestado, incluindo-se, os ganhos habituais e os pagos a qualquer título, desde que possuam caráter remuneratório. O pagamento de férias anuais remuneradas e seu respectivo 1/3 encontra-se previsto na Constituição Federal como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XVII). Como o adicional de férias tem por finalidade conceder ao trabalhador um reforço financeiro para usufruir no período de descanso, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. O mesmo não se pode dizer acerca do pagamento das férias, que tem nítido caráter remuneratório. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, ERESP 200900725940, 1ª Seção, Rel. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009) A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XVI, assegura aos trabalhadores o pagamento de horas extras pelos serviços extraordinários prestados, nos seguintes termos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; Assim, ao equipará-las à remuneração define a natureza salarial da verba, sujeitando-a a incidência da contribuição previdenciária. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** tão somente para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de adicional de 1/3 sobre as férias. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, servindo a cópia desta sentença de ofício. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE n 64/2005, em virtude do agravo de instrumento n 003175741.2010.403.0000. Deixo de encaminhar cópia do agravo de instrumento n 0030004-49.2010.403.0000, em virtude da baixa definitiva em 01.12.2010. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0016560-79.2010.403.6100 - PERFIL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PERFIL INFORMÁTICA COMÉRCIO E

MANUTENÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a apreciação dos Pedidos de Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, referentes a contribuições previdenciárias. Narra a impetrante que no exercício das suas atividades está sujeita à retenção pelo tomador dos serviços de mão de obra, da contribuição previdenciária à alíquota de 11% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços, a teor do que determina o artigo 31, da Lei 8.212/98. Afirma que em virtude de ter ocorrido retenção de valor maior do que o devido, o legislador estabeleceu que o indébito em favor do prestador de serviço seja objeto de pedido de restituição, de acordo com o parágrafo 2, do artigo 31 do dispositivo mencionado. Em virtude do permissivo legal, efetuou pedidos de ressarcimento via eletrônica nas datas de 20/07/2009, 21/07/2009, 24/07/2009 e 27/07/2009, para promover a devolução dos valores indevidamente retidos a título de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo 2, do artigo 31, da Lei 8.212/91. Afirma, contudo, que os pedidos não foram apreciados no prazo fixado pelo artigo 24 da Lei 11.457/07. Inicial instruída com os documentos de fls. 21/212. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 217). O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária apresentou informações às fls. 224/230. Afirma que os princípios administrativos devem ser analisados em conjunto e que a quantidade de processos demanda pesquisa e conferência detalhada. Enfatiza que o trabalho de análise dos pedidos segue uma ordem cronológica em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade. Afirma que a impetrante objetiva com a presente ação, que seu pedido seja analisado preferencialmente em relação aos demais contribuintes. A liminar foi deferida às 235/238. A União Federal peticionou à fl. 245 informando que não irá recorrer da decisão e junta aos autos cópia do ofício encaminhado ao órgão competente da Receita Federal pelo qual solicitou providências quanto a análise dos PER/DCOMP. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às fls. 248/250. A decisão de fl. 252 determinou a manifestação do impetrante para que informe se houve o cumprimento da liminar e se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito. A impetrante peticionou às fls. 256/257 informando que recebeu intimação da impetrada para que apresentasse alguns documentos necessários ao exame dos pedidos de restituição. Afirma que apresentou os documentos, mas não recebeu qualquer intimação sobre a conclusão da análise dos pedidos. Diante dos fatos narrados, requereu o prosseguimento do feito e a concessão da segurança. É o relatório. Decido. O presente feito versa sobre a análise dos pedidos administrativos PER/DCOMP formulados pela impetrante em 20/07/2009, 21/07/2009, 24/07/2009 e 27/07/2009, para promover a devolução dos valores indevidamente retidos a título de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo 2, do artigo 31, da Lei 8.212/91. Instado a manifestação acerca do cumprimento do determinado, a impetrante informou não ter notícias da conclusão do pedido administrativo. A questão posta em juízo já foi analisada quando da apreciação da liminar e, não havendo nenhuma alteração da situação fática, e diante do informado pelo impetrante, adoto como razão de decidir as mesmas já apresentadas. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República. Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A fim de concretizar o princípio da eficiência, e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos. Não se aplicam aos pedidos de restituição protocolados pela impetrante os prazos previstos na Lei 9.784/99, tendo em vista a ressalva contida em seu artigo 69, e a existência de diploma legal que trata especificamente da questão. O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso concreto, a impetrante protocolou os pedidos de ressarcimento objeto da lide em 20, 21, 24 e 27 de julho de 2009 (fls. 44/202). Como até então não foi proferido despacho decisório, a autoridade impetrada deixou de observar o prazo estabelecido no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007. Ressalto que o prazo de cinco anos previsto no artigo 74, 5º, da Lei nº 9.430/96 é aplicável apenas aos pedidos de compensação, não aos de restituição, caso dos autos. Ao prestar informações, a autoridade coatora argumentou que, diante da insuficiência de pessoal, e da grande quantidade de pedidos de restituição, compensação e ressarcimento, é impossível sua imediata apreciação. Diante dessa circunstância, o critério de julgamento adotado seria exclusivamente cronológico. Sustenta que, por meio do ajuizamento da presente demanda, o impetrante pretende obter atendimento preferencial em relação aos demais contribuintes, o que violaria os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade. Em que pesem os argumentos da autoridade impetrada, julgo configuradas as premissas para a legítima atuação do Poder Judiciário. A deficiência da estrutura da administração pública, decorrente da escassez de servidores em determinados órgãos e entidades, é problema impossível de ser solucionado por meio de decisões proferidas pelo Poder Judiciário, nos autos de ações individuais propostas por pessoas físicas e jurídicas. A solução demanda planejamento e atuação conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo, na medida em que indispensável a análise das carências da administração pública como um todo, a eleição de prioridades, a promulgação de leis para criação de cargos, a existência de dotação orçamentária, a realização de concursos públicos, etc. No entanto, a falta de providências das autoridades competentes para a solução global do problema não impede a atuação do Poder Judiciário, nos casos concretos que lhes são colocados à apreciação. Sustentar o contrário é tornar letra morta o direito de acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. E o que dizer do inciso LXIX, do mesmo dispositivo constitucional, que assegura o mandado de segurança para tutela de direito líquido e certo? Este Juízo não desconsidera a existência de outros princípios constitucionais, que devem ser ponderados na apreciação da lide, como o da isonomia. No entanto, no caso concreto, dar maior relevo à isonomia e impedir que os contribuintes exijam

judicialmente o cumprimento do prazo previsto em lei para apreciação de seus pedidos, cria uma situação perversa, pois impede que o cidadão faça uso de um meio eficiente de tutela de seus direitos, e o limita ao uso dos meios políticos previstos no ordenamento jurídico. Não parece ter sido esse o propósito do constituinte ao assegurar aos jurisdicionados a impetração de mandado de segurança, ação que tem a específica finalidade de afastar ilegalidade e abuso de poder praticado por autoridades públicas. Se é verdade que a prolação de decisão judicial favorável a determinado contribuinte pode, no caso concreto, levar à preterição de outros, a reiterada prolação de decisões judiciais no mesmo sentido é fator que contribui para que a Administração tome medidas para o aperfeiçoamento da prestação do serviço público, em benefício de todos os contribuintes. Em suma, para além de não violar o princípio da isonomia, a prolação de decisões judiciais em casos como o destes autos pode contribuir de forma efetiva para a melhoria da prestação do serviço público. Por fim, questão crucial diz respeito ao ônus da prova. O argumento central da autoridade impetrada foi a ausência de estrutura do órgão ao qual está vinculada para atender todas as demandas dos contribuintes, e a necessidade de observância do critério cronológico para apreciação dos pedidos. Por esse motivo, a concessão da ordem em favor da impetrante importaria violação dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, na medida em que seriam preteridos os pedidos formulados por outros contribuintes, em data anterior. Na petição inicial, a impetrante narrou e fez prova de que a autoridade impetrada deixou de cumprir prazo determinado em lei. As informações prestadas pela autoridade impetrada, no entanto, pecaram pela generalidade e vagueza, já que houve mera alegação de excesso de processo, carência de pessoal, e necessidade de observância da ordem cronológica na apreciação dos pedidos. Ora, recai sobre a autoridade o ônus da prova de que deixou de cumprir prazo legal pelos motivos declinados nas informações. A autoridade deveria, no mínimo, ter fornecido dados concretos que permitissem ao Juízo apreciar a alegada impossibilidade de cumprimento do prazo e a observância da ordem cronológica, tais como: o número de processos pendentes de apreciação, a data de protocolo dos pedidos de ressarcimento julgados após os requerimentos feitos pelo impetrante, etc. A aceitação pura e simples da alegação de falta de estrutura da Administração, torna letra morta o direito constitucional à razoável duração do processo administrativo, e o prazo previsto no artigo 24, da Lei 11.457/07. Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e confirmo a liminar, para o fim determinar determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição no prazo de 30 dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, servindo a cópia desta sentença de ofício. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0020329-95.2010.403.6100 - ANDRADES COMERCIO MATERIAIS P/LABORATORIOS LTDA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR E SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ANDRADES COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA LABORATÓRIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que seja afastada a vedação expressa ao ingresso no parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002. Narra a impetrante que em 01 de julho de 2007 optou pelo regime tributário previsto na Lei Complementar n. 123/2006. No entanto, encontrou dificuldades em honrar os tributos consubstanciados no Simples Nacional, eis que honrando parcelamentos que estavam em andamento e com a exigibilidade suspensa. Afirma que a autoridade impetrada, através do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n 448119, de 01 de setembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5 da Resolução CGSN n 15, de 23 de julho de 2007 procedeu à exclusão de ofício do Regime Especial da impetrante, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2011, por permanecer com débitos de Simples Nacional registrados em seus sistemas de controle. Relata que seus débitos se referem ao período de 04/2008, 05/2008, 07/2008, 08/2008, 09/2008, 10/2008, 11/2008 e 12/2008, perfazendo o total de R\$ 79.643,17. Afirma que para tornar sem efeito a exclusão, foi exigido o pagamento do valor total dos débitos, no prazo de 30 dias, a contar da ciência do Ato Declaratório Executivo, fundamentado no inciso V, do artigo 17, da Lei Complementar n 123/06, pelo qual são vedados ao ingresso no Simples Nacional a empresa que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Sabedora de tal proibição, a empresa consultou a possibilidade de ingresso no parcelamento previsto na Lei 10.522/2002, segundo a qual os débitos poderão ser parcelados em até 60 parcelas mensais. Assevera que a LC 123/06 não veda que as empresas do Simples Nacional possam requerer o parcelamento de seus débitos. Assim, entende que a restrição imposta à adesão no parcelamento ordinário previsto na Lei n 10.522/2002 não tem o condão de inovar a ordem jurídica. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/104. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 107). O impetrado apresentou informações às fls. 115/119. Aduz que as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário quando constituído, são de competência da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, cabendo à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo o lançamento e a constituição do crédito tributário. Afirma que o legislador, ao editar a LC 123/06 não pretendeu conceder qualquer parcelamento para débitos posteriores ao ingresso da pessoa jurídica no Simples Nacional. Tanto é assim, que para período posterior ao do ingresso no programa, parcelamento algum de débitos no Simples Nacional, e não admite a permanência da sistemática de recolhimentos de sociedade que vier a se tornar inadimplente. O parcelamento previsto lei 10.522/202 não pode abranger os débitos apurados na forma do Simples Nacional. Medida liminar indeferida às fls. 121. Da decisão que indeferiu a medida liminar foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0035733-56.2010.403.0000. O Ministério Público Federal às fls. 149 opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Razão não assiste à impetrante. Não vislumbro a inconstitucionalidade do art. 17, V, da Lei

Complementar nº 123/06, pois o artigo 179 da Constituição Federal autoriza o Estado a intervir no domínio econômico regulando, normatizando e fiscalizando as atividades do setor privado e dispensando tratamento jurídico diferenciado para a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. Com a edição da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o SIMPLES NACIONAL, a Lei nº 9.317/96 foi revogada expressamente, determinando o artigo 17, V da supramencionada Lei que Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V_ que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Não se mostra ilegal a restrição que impede o parcelamento dos débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional Complementar - Lei Complementar 123/06). O parcelamento previsto na Lei 10.522/2002 é restrito aos tributos e contribuições de competência da União, razão pela qual não pode abranger créditos relativos ao Simples Nacional disciplinado pela Lei Complementar 123/06, pois os débitos apontados na inicial contemplam créditos de outras entidades da federação (Municípios e Estados), o que exigiria Lei Complementar para tal favor fiscal, nos termos do artigo 146 da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional 42/2003. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e denego a segurança. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, servindo a cópia desta sentença de ofício. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento 64/2005, em virtude do agravo de instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

0021393-43.2010.403.6100 - SWISS HUTLESS AUTO SERVICOS E COMERCIO LTDA EPP(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por SWISS HUTLES AUTO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTA EPP. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a impetrada se abstenha de excluir a impetrante do Simples Nacional, com base na existência de débitos em nome da empresa. Alternativamente, caso já tenha ocorrido o desenquadramento da impetrante, requer seja determinado a reinclusão junto aos sistemas do Fisco. Narra a impetrante que na qualidade de pessoa jurídica dedicada ao conserto, reparo e manutenção de veículos, preenche os requisitos de faturamento e atividade para usufruir do tratamento tributário diferenciado assegurado às Micro e Pequenas empresas, de modo que recolhe seus tributos com base no Sistema Simples Nacional instituído pela Lei Complementar n 123/2006. Afirma que no dia 21 de setembro de 2010 recebeu notificação do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n 447883, informando a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas, regulamentado pela Lei Complementar n 123/2006, pelo fato de a impetrante possuir débitos referentes ao período de 08/2007, 03/2008 e 05/2008 a 12/2008. Afirma que os débitos são posteriores à adesão ao regime, razão pela qual não pode ser excluído do regime. Invoca, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 17, V, da Lei Complementar n. 123/2006. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/34. Medida liminar indeferida às fls. 37/38. Da decisão que indeferiu a medida liminar foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0034878-77.2010.403.0000. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações 47/49, aduzindo, que a exclusão da impetrante na sistemática do Simples decorre da existência de débitos deste regime especial, com exigibilidade não suspensa. Assim, o impetrado não pode manter a empresa junto ao Simples Nacional, pois os agentes da Administração Pública devem cumprir a legislação. Ocorrida a hipótese prevista na norma, devem aplicar aquilo que ela dispõe, sob pena de incorrer em ilícito funcional. A norma discutida nos autos impede expressamente a opção ou permanência no Simples dos contribuintes que possuam débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas. O Ministério Público Federal às fls. 67/68 opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Razão não assiste à impetrante. Não vislumbro a inconstitucionalidade do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, pois o artigo 179 da Constituição Federal autoriza o Estado a intervir no domínio econômico regulando, normatizando e fiscalizando as atividades do setor privado e dispensando tratamento jurídico diferenciado para a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. Para tanto, por meio da Lei nº 9.317/96, foi instituído o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), a qual restringiu o enquadramento de determinadas empresas no sistema de recolhimento simplificado. Com a edição da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o SIMPLES NACIONAL, a Lei nº 9.317/96 foi revogada expressamente, determinando o artigo 17, V da supramencionada Lei que Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V_ que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Ressalto que o SIMPLES NACIONAL constitui um benefício fiscal, e por esta razão impõe a submissão do interessado às exigências estabelecidas na lei, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade. Portanto, existindo pendências perante os órgãos competentes, o contribuinte não preenche a exigência contida na legislação para a sua inclusão do regime. No caso em tela, o próprio impetrante reconhece que possui débitos tributários do período de 08/2007, 03/2008 e 05/2008 a 12/2008, que são posteriores à sua adesão ao regime simplificado. Saliento que o impetrante ao aderir ao SIMPLES NACIONAL aceitou as condições impostas pela legislação e, portanto, deveria prezar pela regularidade fiscal da empresa, para continuar a fazer jus ao benefício. Desta forma, a permanência do contribuinte no Simples Nacional exige

a comprovação de regularidade fiscal perante o INSS, os Estados e os Municípios. Não demonstrada a regularidade, impossível a permanência do impetrante na sistemática do simplificado. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e denego a segurança. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, servindo a cópia desta sentença de ofício. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento 64/2005, em virtude do agravo de instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

0022293-26.2010.403.6100 - CLARO S/A (SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por CLARO SA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada não impeça a emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa previdenciária, considerando que o Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo reconheceu a extinção do crédito tributário, em sede de exceção de pré-executividade oposta nos autos da Execução Fiscal n 2007.61.82.006169-0. Narra a impetrante que foi surpreendida com a inclusão do seu nome nos registros do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN, em razão da Certidão de Dívida Ativa n 80.6.06.180598-03. Afirma, contudo, que a inscrição é indevida, pois a inscrição está extinta em virtude de decisão transitada em julgado, reconhecida nos autos da Execução Fiscal n 2007.61.82.006169-0. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/464. Medida liminar indeferida (fls. 475/477). A impetrante às fls. 482/483 requer a desistência da ação. Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 491/497, alegando que o apontamento no CADIN não foi ocasionado pela inscrição questionada nos autos. É o relatório. Passo a decidir. Isto posto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, servindo cópia desta sentença de ofício. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. O.

0023953-55.2010.403.6100 - JBS S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por JBS SA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada divulgue o Fator Acidentário de Prevenção - FAP aplicado à impetrante, bem como as ocorrências que motivaram sua aplicação; seja interrompido o prazo para contestação administrativa desde a divulgação do FAP, em 30.09.2010, até o termo final para contestação, o qual deverá ser contado da intimação da impetrante de que os dados estão disponíveis. Requer, ainda, seja resguardado o direito de recolher as contribuições ao SAT, com vencimento a partir de janeiro de 2011, somente quando da divulgação do FAP. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/44. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 47). O impetrado apresentou informações às fls. 54/57. A impetrante às fls. 58/59 requer a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Isto posto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, servindo a cópia desta sentença de ofício. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012169-81.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO-SIEEESP face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, por meio da qual requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue seus filiados a recolher as contribuições sociais PIS e COFINS, com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Em consequência, requer a compensação dos valores pagos indevidamente a partir de 2000. A impetrante alega, em síntese, que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento, sendo indevida, a inclusão do ISS na base de cálculo, uma vez que o imposto não integra o faturamento ou a receita bruta, constituindo um ônus fiscal e não uma receita do impetrante. Sustenta que como a receita do ISS é de competência dos Municípios e do Distrito Federal, não pode integrar a base de cálculo das contribuições cuja base de cálculo é o faturamento. Inicial instruída com os documentos de fls. 16/17. O impetrante requereu a exclusão do pólo passivo do Superintendente Regional da Receita Federal do

Brasil (fls. 35/36). Exclusão do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil do pólo passivo (fl. 39). A União Federal requereu o ingresso no feito em razão de possuir interesse jurídico no reconhecimento da legalidade dos atos administrativos emanados por autoridades federais (fl. 106). Notificados, os impetrados prestaram informações às fls. 107/122 e 123/137, alegando ilegitimidade passiva quanto aos filiados fora do município de São Paulo, legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz, ainda, que o prazo para requerer restituição/compensação extingue após o transcurso de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 139/142). Determinada a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação aos filiados da impetrante que não estão submetidos à circunscrição fiscal do município de São Paulo e a suspensão do processo até julgamento definitivo da ADC 18-5 (fls. 144/145). O impetrante interpôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos (fls. 146/148 e 150/151). É o relatório. DECIDO. A questão jurídica debatida nestes autos assemelha-se ao objeto da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em que foi proferida medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, decisão publicada em 24 de outubro de 2008. Em 18 de junho de 2010 foi publicada a decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Considerando a perda da eficácia da medida cautelar que determinava a suspensão do julgamento das ações que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, passo a proferir sentença. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp nº 946.042, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 02/12/2010). A COFINS e o PIS constituem contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, fundadas nos artigos 195, inciso I, alínea b e 239, da Constituição da República. A análise da questão deve ser feita levando-se em consideração a alteração do artigo 195, I, b, da Constituição da República, promovida pela Emenda Constitucional 20/98. Antes da alteração constitucional, a contribuição fundada no dispositivo mencionado somente poderia incidir sobre o faturamento. Até então, os diplomas legais que fundamentavam a cobrança do PIS e da COFINS eram, respectivamente, a Lei Complementar 7/70 e a Lei Complementar 70/91. A respeito da definição de faturamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a expressão deve ser entendida no sentido usual, tendo em vista o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, que impede que a legislação tributária modifique a definição de institutos do direito privado. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1/DF, o STF assentou que faturamento tem como significado a receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços. Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, e o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, busquei o conceito contábil de receita bruta e receita líquida na obra Contabilidade Empresarial, de José Carlos Marion: Receita Bruta: constitui a venda de produtos e subprodutos (na indústria), de mercadorias (no comércio) e prestação de serviços (empresa prestadora de serviços), incluindo todos os impostos cobrados do comprador e não excluindo as devoluções de mercadorias (ou produtos) e os abatimentos concedidos pelas mercadorias (ou serviços) em desacordo com o pedido. (8ª edição, Editora Atlas, 1998, p. 111) A seguir, extraída da mesma obra, a definição contábil de receita líquida: Receita Líquida: serve de base para cálculo do lucro bruto, é a receita real da empresa, com a exclusão dos impostos, devoluções, abatimentos, e descontos comerciais. (p. 114) Portanto, antes da EC 20/98, não havia nenhuma inconstitucionalidade na inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o montante do ISS integra o faturamento (receita bruta da venda de mercadorias e serviços), tal como definido contabilmente. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, houve alargamento da hipótese de incidência das contribuições fundadas no artigo 195, I, b, da Constituição, que pode tanto ser o faturamento quanto a receita. A Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo faturamento corresponde ao total das receitas auferidas. Em seguida, há a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Do mesmo modo, a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo da COFINS e a define como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Em suma, se mesmo antes da alteração constitucional promovida pela EC 20/98, não havia fundamento jurídico para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, após a possibilidade do alargamento da base de cálculo e as alterações legislativas acima mencionadas é que a pretensão da impetrante não merece acolhimento. Ressalto que se aplica ao ISS o mesmo raciocínio do ICMS. O referido imposto, ao integrar o preço dos serviços, integra, necessariamente, o faturamento das empresas. Quanto ao ICMS já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou as Súmulas 68 e 94: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Apesar da Súmula 94 referir-se à contribuição para o Finsocial, aplica-se perfeitamente a COFINS, que a substituiu, nos termos do artigo 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em razão do exposto julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, servindo a cópia desta sentença de ofício. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033993-67.2008.403.6100 (2008.61.00.033993-3) - ELENA DOS SANTOS FERREIRA(SP156654 - EDUARDO

ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de documentos, proposta por ELENA DOS SANTOS FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos extratos referentes à conta-poupança nº 000005784-9, agência 1230 de sua titularidade, nos períodos janeiro/fevereiro de 1989, março a junho de 1990 e janeiro a março de 1991 e aplicação de pena pecuniária de R\$ 2.000,00 por dia de atraso em caso de descumprimento. Narra, em síntese, que solicitou à CEF os extratos de suas cadernetas de poupança para verificação dos índices de correção monetária aplicados aos períodos mencionados, mas a requerida não forneceu. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/14. Concedida a medida liminar para a apresentação dos extratos (fl. 17). Citada, a requerida ofertou contestação (fls. 24/34). Alegou, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo, afirmando a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Alegou, ainda, a falta de interesse processual do autor e inépcia da inicial. No mérito, afirmou a ausência dos requisitos fundamentais da ação cautelar. Requerida a prioridade na tramitação do feito (fls. 44/45). Réplica às fls. 47/50. A CEF informa que a conta poupança 0274.013.00032807-6 tem data de abertura em 03/1990, apresentando os extratos de fls. 62/74. Instada a manifestar-se sobre os documentos a parte autora ficou-se inerte (fl. 68). É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Sustenta o requerente, em síntese, que a CEF não forneceu os extratos da caderneta de poupança e não atendeu ao pedido administrativo formulado. Tendo em vista que a requerida (Caixa Econômica Federal) informou que a conta foi aberta em 03/1990 e forneceu os extratos da conta nº 0274.013.00032807-6 (fls. 60/67), bem como instada a manifestar-se sobre os documentos e informação prestada pela CEF a requerente nada requereu, tenho que a presente ação perdeu por completo o seu objeto. Ante o exposto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a requerida forneceu os extratos localizados e a requerente não demonstrou que a CEF deu causa ao ajuizamento da ação. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023884-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NOEMI PAULO DA SILVA

Visto em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por em face da sentença de fls. 77/82. Alega a embargante que a sentença padece de contradição, afirmando a existência de pontos que não condizem com a realidade dos autos. Assevera que o entendimento deste Juízo de que o documento relativo à empresa Light Serviços de Eletricidade SA não possibilita a aferição da incidência do Imposto de Renda sobre as férias recebidas pelo autor a título de indenização, contraria de forma clara a prova estampada nos autos. Afirma que ao contrário do explanado na sentença, é perfeitamente possível constatar através do documento de fl. 35, que o autor sofreu retenção na fonte do Imposto de Renda, no valor de R\$ 11.400,00, sobre as férias indenizadas. Aduz, ainda, que a sentença foi extra petita ao determinar que os valores aos quais o embargante faz jus, deverão ser restituídos administrativamente. Ressalta que a restituição administrativa acarretaria diversas dificuldades ao autor, somado ao fato de que essa premissa não constou do pedido exordial. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste ao embargante. Não vislumbro a ocorrência dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. Pela simples leitura da petição inicial (fl. 13, item ii.), verifica-se que o autor formulou o seguinte pedido: condenar a ré a restituir ao autor os valores do imposto de renda indevidamente recolhidos, vez que houve a incidência ilegal de IR sobre as férias indenizadas, sendo tudo acrescido de correção monetária pela taxa SELIC, juros legais e moratórios. (grifei) Primeiramente, equivoca-se o embargante ao afirmar que o entendimento deste Juízo se apresenta totalmente contrário à prova dos autos em relação ao contrato mantido com a Light Serviços de Eletricidade SA. Ora, único documento trazido pelo autor referente ao vínculo acima referido não permite constatar o alegado, ou seja, o recolhimento do IR sobre o pagamento de férias no valor de R\$ 11.400,00. Ademais, totalmente descabida a afirmação de que a sentença é extra petita. A pretensão trazida aos autos consiste justamente em ver restituído o valor indevidamente recolhido a título de Imposto de Renda por ocasião da rescisão de contrato de trabalho. Nesse sentido, ao entender este Juízo pela procedência do pedido no tocante aos valores retidos a título de IR sobre a indenização recebida a título de férias por ocasião da rescisão do contrato com a empresa Elektro Eletricidade e Serviços SA, não há que se falar em julgamento extra petita, pois a restituição foi objeto do pedido. O fato de a sentença determinar que a apuração e restituição dos valores será efetuada administrativamente, não extrapola os limites do pedido, diz respeito tão somente à forma pela qual os valores devidos serão restituídos. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016566-86.2010.403.6100 - LISA ANN CESAR(SP295897 - LOUISE DINALLI GIACOBBI) X NAO CONSTA LISA ANN CESAR, qualificada nos autos, ajuizou a presente Opção de Nacionalidade, juntando os documentos de fls.

05/14. Alega que nasceu em Mac Henry, Estado de Illinois, Estados Unidos da América, em 07 de janeiro de 1981, filha de pai brasileiro. Sustenta que reside atualmente no Brasil, e que preenche todos os requisitos constitucionais para obtenção da nacionalidade brasileira. O Ministério Público Federal requereu determinação para que a requerente apresentasse cópias autenticadas ou assim declaradas pelo advogado de outros documentos aptos a comprovar a residência atual e com ânimo definitivo no Brasil. A requerente apresentou documentos às fls. 25/28. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 30, opinando pelo reconhecimento da nacionalidade brasileira. É o relatório. DECIDO. Constata-se por meio da documentação acostada aos autos que a requerente adquiriu a condição de brasileira nata, nos termos do artigo 12, I, letra c da Constituição Federal de 1988, in verbis: São brasileiros: I- natos: c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. É de se ressaltar que o mencionado texto constitucional não exige do brasileiro nascido no estrangeiro e registrado na repartição brasileira competente a opção pela nacionalidade, a qual somente é necessária aos nascimentos não inscritos em repartição competente. No caso em exame a requerente é filha de pai brasileiro, foi registrada no Consulado do Brasil em Chicago (fl. 06) e reside no Brasil, conforme comprovam os documentos de fls. 25/26 e 28. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da requerente, visto que brasileira nata. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt para o cancelamento da anotação relativa à pendência de opção pela nacionalidade brasileira. P. R. I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011741-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ADINOA NASCIMENTO DOS SANTOS X SIMONE TELES DOS SANTOS
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0011741-02.2010.403.610000AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ADINOA NASCIMENTO DOS SANTOS E SIMONE TELES DOS SANTOS SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. Trata-se de Ação de Reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADINOA NASCIMENTO DOS SANTOS E SIMONE TELES DOS SANTOS, objetivando a reintegração na posse da unidade 32, Bloco E do imóvel localizado na Rua Monte Azul Paulista, 253, São Paulo, bem como o pagamento da taxa de ocupação e demais encargos. Inicial instruída com os documentos de fls. 12/33. A liminar foi deferida à fl. 51. A co-ré Simone Teles dos Santos apresentou contestação às fls. 57/68. Réplica às fls. 88/100. Processado o feito, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação, informando que o arrendatário quitou o débito (fl. 102). É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante a notícia prestada pela Caixa Econômica Federal acerca da quitação do débito, não lhe assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE n 64/2005, em virtude do agravo de instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 17 de dezembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034598-67.1995.403.6100 (95.0034598-6) - EDSON ESTEVAM BARROSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
(250) 1- A parte interessada deverá promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. 2- O pedido, além de memória discriminada dos cálculos, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3- Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023011-91.2008.403.6100 (2008.61.00.023011-0) - TATIANE DATCHO VIEIRA X SILAS DE OLIVEIRA VIEIRA(SPI35631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SPI16795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Determino a prova pericial e nomeio como perita Rita de Cas- sia Casella. 2. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, conforme fls., arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007. 3. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de as- sistente técnico, bem como a formulação de quesitos. 4. Ainda no mesmo prazo, apresentem os autores planilha de evo- lução salarial co- m índices de aumento desde a assinatura do contrato, e- laborado por órgão competente, e a ré planilha financeira com

evolução do saldo devedor. 5. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de cinco dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Int.

Expediente Nº 7848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043429-07.1995.403.6100 (95.0043429-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X INTERPORT IMP/ EXP/ LTDA

1- Venham os autos para protocolização da Minuta de Bloqueio de Valores de fls. 2- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema BacenJud, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009598-70.1992.403.6100 (92.0009598-4) - ANTONIO FOIADELLI X JOSE OSVALDO MARIN X MARIO ROBERTO JUNQUEIRA X JOAQUIM CARLOS DO NASCIMENTO X MARIA ANGELA MORGAN X WALMYRA PARREIRAS MENECHINO(SP062412 - LUIS ANTONIO TESSARI E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região que negou seguimento à apelação e considerando que inexistem valores a serem executados, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014448-70.1992.403.6100 (92.0014448-9) - DIFASA IND/ E COM/ S/A(SP042886 - ELIAS DIAS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. O v. acórdão transitado em julgado anulou a sentença proferida determinando a retomada da instrução probatória do processo, para dar oportunidade ao autor para comprovar a alegada arbitrariedade dos agentes fiscais, conforme requerido a fls. 77. Determino a prioridade na tramitação do presente feito em cumprimento a meta prioritária n 2/2010 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Diante do lapso do tempo transcorrido desde o acontecimento dos fatos, esclareça a parte autora se persiste interesse na produção de prova testemunhal. Em caso afirmativo, apresente a qualificação e informe o atual endereço das testemunhas. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN), para que de igual modo, especifique as provas que pretende produzir. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0079627-48.1992.403.6100 (92.0079627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075374-17.1992.403.6100 (92.0075374-4)) BANCO PATENTE S/A X CORRETORA PATENTE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. decisão, requeira a União (PFN) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003940-31.1993.403.6100 (93.0003940-7) - RONALDO DE FREITAS X ANTONIO ALFANO X LUIS CARLOS DA SILVA X JOAO ARI SASS X AURORA BEZERRA DA SILVA X BENEDITO PASCOAL(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. decisão, requeira a União (AGU) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0040522-25.1996.403.6100 (96.0040522-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034249-

30.1996.403.6100 (96.0034249-0)) UNIVERSAL IND/ METALURGICA LTDA(SP132452 - DANIELA BARAT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, proferido pelo Eg. TRF 3ª Região, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0027689-04.1998.403.6100 (98.0027689-0) - MARIA CELIA DA FONSECA GIRLANDA X MARIA CRISTINA MANINI X MARIA DA CONCEICAO BRITES X MARIA DA GRACA MORAES X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VILLELA X MARIA DE FATIMA MACHADO REIS X MARIA DE LOURDES DESTRO X MARIA ELIANA PERSELO X MARIA EMILIA LORTEGOSO X MARIA EUNICE DE OLIVEIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, proferido pelo Eg. TRF 3ª Região, requeiram os autores o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0029066-10.1998.403.6100 (98.0029066-4) - DE CARLI-PUBLICITAS PROPAGANDA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, proferido pelo Eg. TRF 3ª Região, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010947-64.1999.403.6100 (1999.61.00.010947-0) - MEDIAL SAUDE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, proferido pelo Eg. TRF 3ª Região, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000559-68.2000.403.6100 (2000.61.00.000559-0) - JOSE ROBERO LEITE DE ARAUJO X IZILDA TOPOLSKSI DE ARAUJO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª RegiãoDiante do trânsito em julgado da r. decisão, requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0029098-73.2002.403.6100 (2002.61.00.029098-0) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP131088 - OLAVO MARCHETTI TORRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da v. decisão, requeira a União (PFN) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0017495-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017495-1) - COLEGIO NICOLAU KERPEN LTDA(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃORequeira o réu o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010844-13.2006.403.6100 (2006.61.00.010844-6) - MARISTELA REIS DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que homologou o acordo judicial celebrado entre as partes, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003360-10.2007.403.6100 (2007.61.00.003360-8) - JAVIER PATRICIO DE SENSI(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região que negou seguimento à apelação e considerando que inexistem valores a serem executados, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0033613-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033613-7) - GUIDO ORLANDO PALOMINO HUAMAN(SP060921 - JOSE

GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Requeira o Conselho Regional da Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0032067-51.2008.403.6100 (2008.61.00.032067-5) - ALEX RANGEL ROLIM(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 93: Intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial de R\$ 1.049,24, corrigido até 01/10/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, considerando, ainda o teor da petição e documento de fls. 73/ 77. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0021611-08.2009.403.6100 (2009.61.00.021611-6) - FRANCISCO ROSENO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022978-04.2008.403.6100 (2008.61.00.022978-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022973-94.1999.403.6100 (1999.61.00.022973-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X FATIMA ELIZABETE DA SILVA ALMEIDA DOMINGUES(SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. decisão, requeira a União (PFN) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0045740-97.1997.403.6100 (97.0045740-0) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e considerando que inexistem valores a serem executados, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010910-66.2001.403.6100 (2001.61.00.010910-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017481-58.1998.403.6100 (98.0017481-8)) ARTUR ANTONIO LEITE(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região que julgou extinta a ação sem resolução do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 5305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000106-87.2011.403.6100 - CHIBANA CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERRA BRASILIS IND/ E COM/ DE MALAS - EPP

CONCLUSÃO - DIA 01/02/2011 Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CHIBANA CALÇADOS LTDA, contra a Caixa Econômica Federal e TERRA BRASILIS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MALAS EPP, com pedido de antecipação da tutela para sustar a duplicata mercantil 2308005. Ao final, requer a anulação da referida duplicata, sacada sem lastro e levada a protesto indevidamente e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A autora noticia que a ação anteriormente proposta perante a Justiça Estadual foi redistribuída à 5ª Vara Cível Federal, com identidade de partes e causa de pedir. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, quando: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) II -

quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores. (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. No presente caso, verifico que a ação anteriormente proposta perante a Justiça Estadual foi redistribuída à 5ª Vara Cível Federal, onde recebeu nova numeração. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos do processo 0000429-92.2011.403.6100, em trâmite na 5ª Vara Cível Federal, por força do disposto no inciso III, do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.280/2006. Int.

Expediente Nº 5306

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0726508-68.1991.403.6100 (91.0726508-5) - CARLOS RAMOS FERREIRA - ESPOLIO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA X ELOISA DOS SANTOS FERREIRA (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ELOISA DOS SANTOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Julgo habilitada a herdeira de CARLOS RAMOS FERREIRA e OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA, nos termos do artigo 1060, I do Cdigo de Processo Civil. Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas anotações, de acordo com os documentos de fls. 125/128 e 135/136 dos Embargos à Execução em apenso. Após, expeça-se ofício requisitório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

Expediente Nº 5307

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010250-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010250-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ERICA MOUTINHO MEDEIROS (SP264525 - JULIANO VILELA DE SOUZA) SENTENÇA - FLS. 158: 19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DOPROCESSO N. 2008.61.00.005003-9 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: UNIÃO FEDERAL RÉ: ERICA MOUTINHO MEDEIROS SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento sumário, na qual a parte autora requer o ressarcimento pelos danos materiais decorrente de acidente. Narra que, em 02/04/2005, aré na condução do veículo Fiesta CLX, placas MPM 5604, colidiu com viatura militar ambulância Toyota EB 3473095298, conforme descrito no boletim de ocorrência nº. 93.319/2007. Alega que tal fato decorre de culpa exclusiva da ré, o que foi reconhecido no termo firmado com a Fazenda Nacional. A ré foi citada para audiência de conciliação (fls. 115/116), na qual as partes aventaram a possibilidade de solução amigável. Pugnaram pela suspensão do processo por 60 dias. Contudo, a ré não foi localizada para manifestar sobre a proposta ofertada pela União às fls. 123/125 (fl. 131). Posteriormente, em 25/03/2010, requereu a manutenção das condições ofertadas pela União, em que pese o lapso de tempo transcorrido entre a proposta e sua manifestação. No entanto, não foi juntado instrumento de procuração. Instada a ré a regularizar a representação processual, ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ré não se opôs a pretensão da União. Ao contrário, reconheceu o débito, inclusive pagou uma parcela do acordo (fls. 120). O reconhecimento do pedido consiste em ato privativo do réu, na qual admite de que a pretensão do autor é fundada e deve ser julgada procedente, seu objeto é o direito. A parte autora ofertou nova proposta de liquidação do débito, mas a ré ficou-se inerte e, após intimação pessoal, veio aos autos por meio de advogado desprovido de procuração. Tais fatos impõem o julgamento do mérito pelo reconhecimento da pretensão, motivo pelo qual deve a ré ressarcir à União no valor de R\$ 6.890,80 (seis mil oitocentos e noventa reais e oitenta centavos) para agosto de 2008. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a ressarcir a União o valor de R\$ 6.890,80 (seis mil oitocentos e noventa reais e oitenta centavos), atualizado para agosto de 2008. A apuração do quantum devido obedecerá a forma prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil descontando o que já foi adiantado às fls. 120. Sobre o valor da condenação deve incidir correção monetária desde a data do evento danoso, nos termos do Provimento COGE 64/05. Os juros de mora de 12% ao ano a partir da citação, conforme disposto no artigo 406, Código Civil e da Súmula nº 163 do Supremo Tribunal Federal. Condene a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo com moderação no valor de R\$ 1.000,00, em razão do trabalho realizado pelo advogado e pelo tempo exigido para seu serviço, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), de acordo com o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. P.R.I.C.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4975

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0025056-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOSE ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

Fl. 49: Vistos, etc. Petição de fls. 44/48: Considerando que o Provimento n.º 324, de 13.12.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, entrou em vigor na data de 16.12.2010, nos termos de seu artigo 4º, remetam-se os autos para que sejam redistribuídos na Justiça Federal de Osasco/SP, 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MONITORIA

0026881-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ERIKA DO CARMO MANOJO NOVAES(SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO) X DORA VIEL CAMARGO

Fl. 125: Vistos etc. Petição de fls. 119/120: Adio a audiência marcada para o dia 1º de março de 2011, às 14:30 horas, face à impossibilidade do comparecimento da advogada da autora naquela data, designando o dia 3 de março de 2011, às 14:30 horas, para a sua realização. Intimem-se, com urgência. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080235-97.2007.403.6301 - ROBERTO MITIYOSHI SUGAHARA(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO E SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fls. 151/154: 1. Cumpra o autor o despacho de fls. 140/140-verso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, ou seja: 1.1. Em face das planilhas de fls. 90/100, retifique o autor, ROBERTO MITIYOSHI SUGAHARA, o valor atribuído à causa. 1.2. Esclareça a razão de constar no pólo ativo, apenas ROBERTO MITIYOSHI SUGAHARA, tendo em vista que na inicial constam outros autores. 2. Cumprida a determinação supra, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada da notificação ao autor da renúncia do patrono Dr. Otávio Andere Neto. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005503-64.2010.403.6100 - IRINA ROSINA RASTOPIRKIN DEL GAUDIO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fls. 155/215: Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 158/215, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo n.º 0005979-30.1995.403.6100, antigo n.º 95.0005979-7, indicado no termo de fls. 30/31. Defiro o de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Justifique o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. 2. Junte extrato ou comprovante da existência da conta poupança no mês março/91. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009826-15.2010.403.6100 - LAURA MAGNANI GIORDANO X SUELI GIORDANO X ROSELI GIORDANO DE ALMEIDA X FRANCISCO LUIZ GIORDANO X GIORGIO JORDANI - ESPOLIO X MARY JORDANI X DARIO ANDREA JORDANI X LUCIA ROSA ORSI MOURA X MARCO AURELIO MOURA X CARLOS DIAS - ESPOLIO X EDSON LUIZ DOMINGUES DIAS X FRANCISCO DO CONSOLO - ESPOLIO X MARIA TOLENTINO DI CONSOLO X OSVALDO DI CONSOLO X ANGELO DI CONSOLO X CARMINE DI CONSOLO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fls. 235/238: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 232/232-verso, ou seja: 1. Regularize a representação processual quanto a NELSON AMADEU DE ALMEIDA, juntando procuração ad judicium outorgada por SUELI GIORDANO, representando-o, tendo em vista a procuração de fls. 229/230. 2. Junte certidão vintenária negativa do Distribuidor Cível e da família da Capital em relação a GIORGIO JORDANI. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 232/232-verso, remetendo os autos ao SEDI para as retificações determinadas. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019736-66.2010.403.6100 - PRISCILA RODRIGUES BARDO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e despachados durante o período de Correição. Petição de fls. 162/171: Recebo em seus regulares efeitos a apelação de fls. 162/171, interposta tempestivamente. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da

titularidade plena

0020436-42.2010.403.6100 - OROZIMBO THEODORO DO AMARAL JUNIOR X MARIA BENEDITA BARBOSA REIS X FRANCISCO EDUARDO CARDOSO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 222/224 como aditamento à inicial. Tendo em vista que não foi dado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelos autores, tendo, inclusive sido prolatada decisão negativa de seguimento (fls. 214/218), cumpram os autores, integralmente a determinação final de fls. 194/197, recolhendo a diferença de custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0021038-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018746-75.2010.403.6100) JOSE OXINTOM DE OLIVEIRA X ANDREA MACEDO RAPHAEL OLIVEIRA(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc. Petição de fls. 61/67: Cumpram os autores corretamente o despacho de fl. 58, regularizando a inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil, indicando as cláusulas contratuais que pretende controverter, com a respectiva fundamentação jurídica (artigo 50, da Lei n.º 10.931 de 02.08.2004). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0024221-12.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO X VIVA MOTO EXPRESS LTDA-EPP X K L C TRANSPORTES LOCAÇAO E COM/ LTDA EPP

Vistos, etc. Petição de fl. 248: Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 171/172, por tratar-se de cópias. Cumpra a autora o item 3 da decisão de fls. 229/232-verso, juntando via legível dos referidos documentos. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0024339-85.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 113 como aditamento à inicial. Defiro a alteração do pólo passivo para constar a UNIÃO FEDERAL. Defiro a exclusão do pólo ativo do co-réu MOHAMAD ORRA MOURAD. Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação constante no item 1, do despacho de fls. 107/107-verso, juntando declaração firmada pelo requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar a UNIÃO FEDERAL, excluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como para cumprimento da determinação final de fl. 85, excluindo-se do pólo ativo o co-autor MOHAMAD ORRA MOURAD. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0024616-04.2010.403.6100 - DAIR ANTONIO GANZERNA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e despachados durante o período de Correição. Recebo a petição de fls. 42/47 como aditamento à inicial. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, firmando declaração pelo requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0024646-39.2010.403.6100 - ANTONIO DE PADUA MIRO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 1. Petição de fl. 64: Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 61, juntando declaração firmada pelo requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. 2. Justifique o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0024904-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Vistos, etc. Recebo as petições de fls. 223/224 e 225/226 como aditamento à inicial. Defiro o Segredo de Justiça, tendo em vista os documentos juntados. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Junte via legível do documento de fl. 113. 2. Regularize a representação processual, juntado procuração ad judícia, conferindo poderes em nome dos advogados subscritores da inicial, Dr. Ricardo Ricardes e Dra. Flávia Adriana Cardoso de Leone, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0025283-87.2010.403.6100 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS DIAS (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 91/97 como aditamento à inicial. 1. Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para integral cumprimento ao item 1 do despacho de fl. 89, juntando declaração firmada pelo requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. 2. Em igual prazo, junte cópia da petição de fls. 91/97, em 02 (duas) vias, para complementação das contrafés. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000763-29.2011.403.6100 - EDUARDO SANTOS NETO (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Incabível a distribuição deste feito por dependência à Ação de Execução Fiscal n.º 2000.61.82.051717-4, em trâmite na 2ª Vara das Execuções Fiscais, uma vez que aquele Juízo não é competente para o julgamento de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 81/82. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pelo(a) advogado(a) e pelo requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. 2. Regularize o pólo passivo, pois apontado incorretamente, uma vez que a FAZENDA NACIONAL não possui personalidade jurídica nem capacidade processual. 3. Recolha as custas processuais, observando-se que o recolhimento deverá ser realizado em agência da Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18740-2. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001081-12.2011.403.6100 - DELIO LIMA (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Defiro, igualmente, o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, firmando declaração pelo requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. 2. Informe o endereço da ré para fins de citação. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001235-30.2011.403.6100 - IBERICA CONDUTORES ELETRICOS LTDA (SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos e despachados durante o período de Correição. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, firmando declaração pela requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. 2. Regularize o pólo passivo, pois apontado incorretamente, uma vez que a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL não possui personalidade jurídica nem capacidade processual. 3. Recolha as custas processuais, observando-se que o recolhimento deverá ser realizado em agência da Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18740-2. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001281-19.2011.403.6100 - DROGA LIMEIRA LTDA - EPP (SP129660 - ADRIANA TAVARES GONÇALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos e despachados durante o período de Correição. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho

da Justiça Federal da Terceira Região, firmando declaração pela requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. 2. Informe o endereço da ré para fins de citação. 3. Recolha as custas processuais, observando-se que o recolhimento deverá ser realizado em agência da Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18740-2. 4. Comprove a atual qualidade de Inventariante de Eduardo Manoel Pires, do espólio de Adalberto Soares Pires. 5. Junte cópia de seu Contrato Social. 6. Comprove que o espólio de Adalberto Soares Pires, possui poderes para, isoladamente, representar a autora em juízo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

ACAO POPULAR

0000747-75.2011.403.6100 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE n.º 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE n.º 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no Termo de Prevenção de fls. 13/18. Preliminarmente, regularize o autor a sua representação processual, tendo em vista que o patrono encontra-se SUSPENSO, conforme informação do Setor de Distribuição e documento de fl. 20. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, face ao disposto no art. 124, 1º, do Provimento CORE n.º 64/2005, requisitem-se à 13ª Vara Cível Federal - SP informações referentes ao processo n.º. 0010622-21.2001.403.6100, necessárias à verificação da ocorrência de eventual prevenção. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0000811-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-07.2007.403.6100 (2007.61.00.003108-9)) XIONELOS COM/ REPR CALCADOS LTDA X VITORIO ARANHA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos etc. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, requerido pelo co-embargante VITÓRIO ARANHA, tendo em vista o não cumprimento do disposto na Lei n.º 1060/50, no tocante à apresentação de declaração de pobreza. Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Procedam na forma do único, do artigo 736 do Código de Processo Civil, instruindo os autos com cópias das peças processuais relevantes. 2. Comproven que o subscritor da procuração ad judícia de fl. 10 possui poderes para isoladamente representar a co-embargante XIONELOS COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO DE CALÇADOS LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Juntem cópia do Estatuto Social da co-embargante suprarreferida. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000570-14.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JORGE DIAS DOS SANTOS

Fl. 60: Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 36/54, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 59. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha as custas processuais, observando-se que o recolhimento deverá ser realizado em agência da Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18740-2. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0020429-50.2010.403.6100 - AUTO POSTO IBIRAREMA LTDA(SP070641 - ARI BARBOSA E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X CHEFE FISCALIZ ANP AG NACIONAL PETROLEO GAS NATURAL BIOCOMBUSTIVEIS

Fl. 339: VISTOS, baixando em diligência. Petição de fls. 336/337: prejudicada a análise do pedido de desistência formulado pela impetrante, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito, conforme decisão de fls. 330/332-verso. Remetam-se os autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, nos termos da referida decisão. Int. São Paulo, 20 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto DESPACHO DE FL. 351, DE 26/01/2011: Vistos, etc. Petição de fls. 342/350: Caberá ao Juiz ao qual for redistribuído o feito a apreciação da petição de fls. 342/350. Oportunamente, cumpra-se a determinação de fl. 339, remetendo-se os autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, nos termos da decisão de fls. 330/332-verso. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000584-95.2011.403.6100 - REDNETWORK DISTRIBUIDORA DE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP095113 - MONICA MOZETIC) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 115/117 como aditamento à inicial. 1.Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 112, indicando a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade, nos termos do disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009. 2.Outrossim, melhor compulsando os autos, verifico que as custas processuais foram recolhidas em Agência do Banco do Brasil (cf. fl. 108). Todavia, tendo em vista o disposto no art. 98 da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, o recolhimento deverá ser realizado em agência da Caixa Econômica Federal. Assim sendo, recolha a impetrante as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000985-94.2011.403.6100 - NOVA PARATI PAES E DOCES LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA
Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pelo(a) advogado(a), e pelo(a) requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.2.Retifique o pólo passivo, em razão de ter sido apontado incorretamente, observando-se o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, visto que a impetrante tem sua sede em Cotia/SP.3.Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 4.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 5.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009.6.Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé.7.Recolha as custas processuais, observando-se que o recolhimento deverá ser realizado em agência da Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18740-2.8.Regularize a representação processual, juntando procuração ad judicium, no prazo de 15 (quinze) dias. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001223-16.2011.403.6100 - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X MATTOS E LORENZINI EVENTOS LTDA(SPI83169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Vistos e despachados durante o período de Correição. Concedo às impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que cumpram o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pelas requerentes de que é a primeira vez que postulam o pedido em questão e que não postulam ou não postularam anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001526-30.2011.403.6100 - UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP275881 - JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos e despachados durante o período de Correição. Tendo em vista o termo de fl. 310 e face ao disposto no art. 124, 1º, do Provimento CORE nº 64/2005, requisitem-se à 21ª Vara Cível Federal - SP informações referentes ao processo nº. 0027922-88.2004.403.6100, necessárias à verificação da ocorrência de eventual prevenção. Preliminarmente, intime-se a impetrante para que:1.Cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pelo(a) advogado(a), e pelo(a) requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. 2.Junte cópia da petição inicial e sentença do processo n.º 0000302-28.2009.403.6100, em trâmite na 16ª Vara Cível Federal - SP. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0025394-71.2010.403.6100 - MARCELO FROST MARCHESAN X VITOR FROST MARCHESAN X MONICA FROST MARCHESAN X EVARISTO DOS SANTOS SERODIO JUNIOR - ESPOLIO X ELEUSIS DOMINGOS MALVAZZO DOS SANTOS SERODIO X BASILIO FONSECA DE SIQUEIRA X KATIA SIMONE GERNER SIQUEIRA X ELLEN CRISTINA GERNER SIQUEIRA X DJALMA TENORIO DE ALBUQUERQUE X ROMILDA MAGALHAES OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO

E SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e despachados durante o período de Correição. Recebo a petição de fls. 39/67 como aditamento à inicial. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 40/52, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0005822-32.2010.403.6100, indicado no termo de fls. 21/29. 1. Melhor compulsando os autos, verifico ser necessária as seguintes regularizações pelos requerentes: 1.1. Cumpram o disposto no artigo 1º do Provimento nº 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, no tocante à juntada de declaração firmada pelos requerentes de que é a primeira vez que postulam o pedido em questão e que não postularam ou não postularam anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, bem como não comprovam a atual. 1.2. Comproven a atual condição de inventariante de Eleusis Domingos Malvazzo dos Santos Seródio, do ESPÓLIO DE EVARISTO DOS SANTOS SERÓDIO JUNIOR. 1.3. Juntem cópia da certidão de óbito de EVARISTO DOS SANTOS SERÓDIO JUNIOR. 2. Outrossim, cumpram integralmente o despacho de fl. 37, ou seja: 2.1. Juntem documentos comprobatórios da existência da(s) conta(s) poupança(s), bem como informem o(s) respectivo(s) número(s), relativamente à EVARISTO DOS SANTOS SERÓDIO JUNIOR (ESPÓLIO). 2.2. Esclareçam a juntada do documento de fl. 57, referente a RUBENS AURELIO MALVAZZO, que é parte estranha ao feito. 2.3. Regularizem a representação processual, juntando as procurações ad judícia faltantes, em nome de BASÍLIO FONSECA DA SIQUEIRA, KATIA SIMONE GERNER SIQUEIRA e ELLEN CRISTINA GERNER SIQUEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4976

MANDADO DE SEGURANCA

0054517-37.1998.403.6100 (98.0054517-4) - OCTACILIO CORREA DE ALMEIDA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 199 (ofício do Banco do Brasil): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 26/01/2010. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0009361-50.2003.403.6100 (2003.61.00.009361-2) - PIERRE JEAN MARIE RAVEAU VIOLETTE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao Impetrante acerca das informações prestadas pela União Federal às fls. 283/290, referente ao levantamento e conversão em renda do depósito efetuado nestes autos às fls. 170/171. II - Intime-se o Impetrante, também, à comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 272/274. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 18/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0032522-89.2003.403.6100 (2003.61.00.032522-5) - CASTELLO BRANCO, LOBOSCO E GAMA ADVOGADOS(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. I - Intime-se o Impetrante para ciência da petição protocolada pela União Federal às fls. 183/184, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. II - Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que transforme em pagamento definitivo da União Federal a integralidade do depósito efetuado nestes autos (fl. 54 e 77). São Paulo, 20/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0023296-26.2004.403.6100 (2004.61.00.023296-3) - AILSON JOSE COLLA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP213510 - ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Petição de fls. 207/210 do Impetrante e cota da União Federal às fls. 211: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001690-4. Int. São Paulo, 18/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0002803-23.2007.403.6100 (2007.61.00.002803-0) - SONIA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Tendo em vista as informações prestada pela União Federal às fls. 150/161 e tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento requerido pela

Impetrante às fls. 177. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 18/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0028097-77.2007.403.6100 (2007.61.00.028097-1) - MARY CORREIA DELGADO PATTO(SP125139 - ROSEMEIRE GOMES MOTA E SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 184: Vistos, em decisão.Petição de fl. 183:Dê-se ciência à impetrante da cota da União de fl. 178 e do teor do ofício de fl. 182.Int.São Paulo, 21 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0007873-84.2008.403.6100 (2008.61.00.007873-6) - SIEMENS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP246445A - LEONARDO FERNANDES DA MATTA RIBEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Manifeste-se o Impetrante acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 305/309, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 18/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0026417-23.2008.403.6100 (2008.61.00.026417-9) - SUPERMERCADO KRILL DE VICENTE DE CARVALHO LTDA(SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO O SAO PAULO-IPEM(SP155497 - FABIANO MARQUES DE PAULA)
Fl. 158: Vistos, em despacho.Analisando os presentes autos, verifico ser imperativa a intimação pessoal da impetrante, nos termos do 1º do artigo 267 do CPC.Desse modo, intime-se a impetrante pessoalmente para que cumpra o determinado na fl. 151, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do inciso III do artigo 267 do estatuto processual civil.Int.São Paulo, 19 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0010133-03.2009.403.6100 (2009.61.00.010133-7) - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP271083 - RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Manifeste-se o Impetrante acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 666, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 18/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0019419-05.2009.403.6100 (2009.61.00.019419-4) - EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL E SP244397 - DENISE FURUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 157: Vistos, baixando em diligência. Intime-se a impetrante para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das informações prestadas pelo impetrado, às fls. 134/141. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 24 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0019923-11.2009.403.6100 (2009.61.00.019923-4) - ACOS VILLARES S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 779: Vistos, baixando em diligência.De acordo com documento juntado à fl. 776, obtido junto ao site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a impetrante logrou êxito em conseguir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pretendida neste feito. Assim, considerando que o objeto da presente ação mandamental refere-se à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em relação a débitos previdenciários pendentes, intime-se a impetrante para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito.O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 31 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007480-91.2010.403.6100 - JOSE IVANILDO DA SILVA(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, em despacho. Considerando o disposto no art. 19, inciso II, e parágrafo 2º da Lei nº 10.522/2002, bem como o contido na petição de fls. 105, reconsidero a determinação de reexame necessário, constante da sentença de fls. 92/95. Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se e oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 17/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA

0012536-08.2010.403.6100 - ALUMINIO MARPAL LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 314 e verso: Vistos, baixando os autos em diligência. Trata-se de ação mandamental, em que a impetrante objetiva o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como do direito à compensação dos valores que alega ter recolhido indevidamente. O C. STF, em decisão do Tribunal Pleno, proferida em 13.08.2008, deferiu a medida cautelar, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, a fim de suspender o julgamento de todos os processos em que se discuta a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. Restou decidido nos autos retro mencionados: Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. Desse modo, diante do efeito vinculante e tendo em vista a fase em que se encontra o presente mandamus, seu processamento deverá ser suspenso, assim permanecendo até decisão final da ADC nº 18. Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que se tenha o resultado final do julgamento em questão, pelo Pretório Excelso. Int. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0014990-58.2010.403.6100 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PARTICIPANTES DE ASSOC DE FARMACIAS E DROGARIAS DE S.PAULO - COOPFARMA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 211 e verso: Vistos etc. Petição de fls. 209/210: A exigibilidade dos créditos tributários pode ser suspensa nas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (grifei) IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (g.n.) Nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização, na forma do caput do artigo 205 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região, que dispõe: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Portanto, no que concerne a tal pedido, nada a decidir, haja vista que o depósito de valores independe de autorização judicial. Registro, desde logo, que eventual depósito ficará vinculado ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei nº 9.703/98. Intime-se a impetrante para, se o caso, fazer juntar o comprovante de depósito judicial. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0015833-23.2010.403.6100 - ESTACAO BRASIL ID PUBLICIDADE, INCENTIVO E MARKETING DIRETO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Mantenho a sentença de fl. 59, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que a autoridade impetrada não chegou a ser notificada, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 62. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0018926-91.2010.403.6100 - ANDRE LUIZ VARELA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Petição de fls. 51/52: Oficie-se à autoridade impetrada, dando ciência da petição de fls. 51/52, a fim de que comprove o cumprimento da decisão liminar de fls. 34/36-verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e oficie-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019663-94.2010.403.6100 - HILARIO ZOMER(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Petição de fls. 49/54: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo,

data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0021867-14.2010.403.6100 - AGROCIRO DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Petição de fl. 102:Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Após, cumpra-se a determinação de fls. 83/90, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0023141-13.2010.403.6100 - NANCY DE CARVALHO MOLINA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Vistos etc.Petição de fl. 35:Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000057-46.2011.403.6100 - JOSE EDUARDO VITOLBERG LOURENCO(SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESCA) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE

Vistos e despachados durante o período de Correição. Petição de fls. 47/64: Mantenho a decisão de fls. 36/38-verso, por seus próprios fundamentos. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000084-29.2011.403.6100 - LUCIANA REDIGOLO DIAS ALIBERTI(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Fls. 36/38-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANA REDÍGOLO DIAS ALIBERTI contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, com pedido de liminar para que seja determinado ao impetrado que, no prazo de 10 (dez) dias, reúna seu Conselho, na forma do art. 8º, inc. VII, da Lei nº 8.906/94, e colha da impetrante seu compromisso, inscrevendo-a definitivamente nos quadros de Advogados da OAB - Seccional São Paulo, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso.Alega a impetrante, em resumo, que a exigência de aprovação no Exame de Ordem de que trata o art. 8º, inc. IV da Lei nº 8.906/94 para a inscrição de Bacharéis em Direito no quadro de Advogados da OAB afronta diversos dispositivos constitucionais (art. 1º, incs. III e IV; art. 5º, caput e inc. XIII, arts. 170, 193 e 205, todos da Constituição da República de 1988).Vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.DÉCIDO.Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.In casu, ausente a plausibilidade das alegações.É que a exigência do Exame de Ordem não ofende nenhum dos dispositivos mencionados pela impetrante, mormente porque para o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é necessário atender os requisitos estabelecidos em lei, como determina o art. 5º, inc. XIII, da Constituição da República de 1988.A atuação do Advogado é regulamentada pela Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e estabelece em seu art. 8º, inc. IV, verbis:Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:(...);IV - aprovação em Exame de Ordem;(...).Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA. ART. 8º, IV, DA LEI 8.906/94. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, XIII, CF/1988. 1. A sentença proferida em primeira instância que denegou a segurança, de forma liminar, com esteio no art. 285-A do CPC está correta, pois trata de matéria unicamente de direito e restou fundamentada em julgamento realizado por aquele juízo em caso idêntico. 2. A Constituição Federal de 1988 ao estabelecer que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII) afasta qualquer inconstitucionalidade na restrição imposta pela Lei n. 8.906/94 que passou a exigir a aprovação em Exame de Ordem para a inscrição como advogado (art. 8º, inciso IV). Precedentes desta Corte. 3. Apelação improvida.(TRF da 1ª Região, AMS 200838000292341 Relator JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Fonte e-DJF1: 28/05/2010) ADMINISTRATIVO - EXAME DE ORDEM - CONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AOS ARTS. 5º, XIII; 22, XVI OU 209, II. AUSÊNCIA. - PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. 1- Não existe inconstitucionalidade

alguma na exigência de Exame de Ordem para o exercício da advocacia. 2- Dispõe o art. 5º, XIII, da Constituição Federal: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Esse dispositivo, na clássica classificação das normas constitucionais quanto à aplicabilidade, adotada por José Afonso da Silva, situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida. É dizer, em outras palavras, que o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta porque goza de aplicabilidade imediata, mas pode ter sua eficácia reduzida, contida ou restringida pela lei (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.040595-5, DJ 03/07/03). 3- Assim, todos os brasileiros e os estrangeiros residentes no Brasil podem exercer ou deixar de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, mesmo que inexistente lei estabelecendo as qualificações para tanto. O advento desta, todavia, ao estabelecer as condições, poderá conter, restringir ou reduzir os efeitos dimanados da norma constitucional. 4- A Lei 8.906/94, em seu art. 8º, estabelece como condição ao exercício da profissão de advogado a aprovação em Exame de Ordem. Assim, quando o Conselho Federal da OAB regulamenta o exame de ordem, não se divisa exercício ilegal de poder. O poder regulamentar foi legitimamente deferido, na hipótese, pela própria Lei, que estabeleceu a necessidade de aprovação no exame, restringindo, desde aí, a eficácia da norma constitucional. 5- Apelação desprovida. (TRF da 2ª Região, AMS 200751010154478, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Fonte DJU:05/06/2008) Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE nº 603.583 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 16.4.2010), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional relativa ao condicionamento de prévia aprovação no Exame de Ordem, para o exercício da advocacia. Recentemente, a mesma Corte Suprema concedeu o pedido de suspensão de segurança formulado pelo Conselho Federal da OAB e pela Seccional do Ceará, nos autos da Suspensão de Segurança nº 4.321/DF. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficiem-se. P.R.I. São Paulo, 26 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 4978

MONITORIA

0006631-95.2005.403.6100 (2005.61.00.006631-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDINA CARVALHO VIEIRA

FL. 135 - VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 124/125, na qual a CEF informa não ter interesse no prosseguimento da execução, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 21 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0025820-54.2008.403.6100 (2008.61.00.025820-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSIMEIRE APARECIDA LOPES SEARA

FLS. 115/116 VERSO - Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora da ré, no montante de R\$ 34.785,89 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), referente a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citada, a ré não se manifestou. Como não houve a oposição de embargos e presumindo-se a ré (juris tantum) devedora solvente foi constituído, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. A CEF noticiou a composição amigável com a ré e requereu a extinção do feito por falta de interesse processual (fl. 113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Houve acordo amigável entre as partes, noticiado pela autora, o que revela a ausência superveniente do interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir

(CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Sem condenação em honorários, diante do conteúdo da petição de fl. 113.Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I. São Paulo, 17 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050417-73.1997.403.6100 (97.0050417-4) - SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) FL.209 - VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fl. 206, na qual a União Federal manifesta não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, em razão do exíguo valor devido, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.São Paulo, 18 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0056365-93.1997.403.6100 (97.0056365-0) - ETEVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (CARMELITA MARIA ALMEIDA OLIVEIRA)(SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) FL. 282 - VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 280/280-verso, na qual a União Federal informa não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, em razão do exíguo valor devido, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.São Paulo, 14 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0020702-05.2005.403.6100 (2005.61.00.020702-0) - MARCOS CESAR SAUER X ALESSANDRA SAUER(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) FLS. 448/460 - VISTOS EM SENTENÇAMARCOS CESAR SAUER e ALESSANDRA SAUER, devidamente qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de terem adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.Dessa feita, pleiteiam: seja afastada a capitalização de juros (anatocismo); exclusão da TR; correção das prestações pelo INPC; a amortização da dívida em conformidade com o disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64; que a taxa de seguro seja calculada corretamente; a exclusão da cobrança da taxa de administração e a devolução dos valores pagos a tal título; o recálculo dos encargos em atraso, com o acréscimo, somente, de multa de 2% (caso pactuado) e correção pelo INPC; aplicação da taxa nominal de juros; a restituição dos valores que entendem pagos a maior; a declaração de nulidade da execução extrajudicial, realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66, por violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, e por vício de procedimento, face à escolha unilateral do agente fiduciário e ausência de notificação pessoal dos mutuários; utilização do FGTS para a quitação de parcelas vencidas. Apresentaram pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de impedir o prosseguimento da execução extrajudicial, em especial o registro da carta de arrematação e a venda do imóvel a terceiros, e a inclusão de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Requereram, também, a suspensão do pagamento das prestações, ou o depósito judicial das parcelas, nos valores considerados corretos. Instruíram a petição inicial com documentos. A parte autora foi intimada a retificar o valor da causa, em conformidade com o disposto no art. 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, o que foi cumprido à fls. 131/132.Decidiu-se pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível (fl. 133).A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida parcialmente, determinando-se que a CEF se absteresse de inscrever os nomes dos autores em cadastros de proteção ao crédito, bem como a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, em especial o registro da carta de arrematação (fls. 140/141).A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação, juntada às fls. 151/202. Arguiram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da

CEF e a legitimidade da EMGEA; carência de ação, em virtude de o imóvel ter sido arrematado; denúncia da lide ao agente fiduciário; o litisconsórcio passivo necessário com a SASSE - CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS; ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Quanto ao mérito, afirmaram, em síntese, o cumprimento do contrato, bem como a impossibilidade de utilização do FGTS para o pagamento de encargos em atraso, pugnando pela improcedência da ação. Foi determinado o retorno dos autos a esta 20ª Vara (fls. 203/206). Réplica às fls. 214/252. Deferiu-se a realização de perícia contábil, conforme requerido pela parte autora. O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 296/344, sobre o qual se manifestaram os assistentes técnicos da parte ré e a parte autora. Foram prestados esclarecimentos sobre o laudo pericial (fls. 375/381). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Em primeiro lugar, julgo prejudicadas as preliminares de carência de ação e de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, dado o teor da decisão de fls. 140/141. Não obstante a ocorrência da arrematação, houve determinação para não ser feito o registro da carta, o que foi confirmado à fl. 425. Inicialmente, rejeito o pedido de integração da EMGEA, uma vez que não comprovada a transferência do direito litigioso (artigo 290 do CC). Por outro ângulo, entendo que a CEF tem legitimidade para ocupar o polo passivo da relação processual em que o mutuário discute as cláusulas do contrato de financiamento e os valores das prestações e do saldo devedor. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF e indefiro o seu pedido para a inclusão da EMGEA, no polo passivo da lide. Outrossim, desacolho o pedido de denúncia da lide ao agente fiduciário, tendo em vista que o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a denúncia da lide àquele que tiver obrigado por força da lei ou do contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, na hipótese de perda da ação. No caso, inexistente comprovação de existência de contrato prevendo a responsabilidade do agente fiduciário, cuja única finalidade é promover a execução extrajudicial (TRF 3ª Região, AG 280316/SP, 1ª Turma, j. 17/04/2007, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR; AC 826912/SP, 5ª Turma, j. 21/11/2005, Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE). Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a SASSE - CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, uma vez que a demanda em tela visa tão-somente a revisão dos valores das prestações avençadas no contrato de financiamento firmado entre os mutuários e a instituição financeira mutuante. A respeito: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE. COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO - SASSE. 1. Nas ações em que se discute o reajuste das prestações, postulando-se a revisão das prestações, do valor do seguro, do saldo devedor, não há interesse a legitimar a citação da Seguradora. 2. Agravo provido. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 59542 - Processo: 200004010455050 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 05/10/2000 Documento: TRF400078095 - Fonte DJU DATA:01/11/2000 PÁGINA: 271 DJU DATA:01/11/2000 - Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO). Passo ao mérito propriamente dito. Em se tratando de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tem a jurisprudência admitido a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos assinados a partir de sua vigência. Assim os precedentes: Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Tabela Price. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento. Reexame fático probatório. CES. TR. Possibilidade Correção do saldo devedor. Tabela Price. Capitalização de juros. Aplicação do CDC. Juros remuneratórios. Súmula 83/STJ.- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade. - Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial. - É vedada a análise do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. - Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. - Este Tribunal já definiu que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. - Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6, e, da Lei n 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma lei. Precedentes. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1036303. Processo: 200800464873/RS. TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 02/12/2008. DJE: 03/02/2009. Relator(a) NANCY ANDRIGHI). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930979. Processo: 200700512711/DF. QUARTA TURMA. Data da decisão: 16/12/2008. DJE 02/02/2009. Relator LUIS FELIPE SALOMÃO). Nessa quadra, insta salientar que a regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso

mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, não eximindo este de apresentar elementos de sustentação de sua pretensão. Na hipótese vertente, desnecessária a inversão do ônus da prova, tendo em vista que foi produzida a prova técnica, requerida pela parte autora, a qual se mostra hábil à verificação do cumprimento das disposições previstas em contrato. Quanto à matéria em discussão, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não ver negado o princípio da EQUIDADE, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nesse particular, merece transcrição parte do voto prolatado pelo Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei: (...) A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. É o que já propugnavam Araújo Lima e Caio Tácito: A correção monetária não é obrigação acessória ao principal. É antes de tudo uma nova expressão quantitativa da própria obrigação. (in A correção monetária sob perspectiva jurídica, fls. 53/54 - Araújo Lima) A correção monetária não altera a substância econômica do negócio; altera apenas a sua expressão nominal, em termos matemático, eliminando a instabilidade do valor real do pagamento e mantendo a equivalência legítima das obrigações bilaterais. (in A correção monetária no Direito Administrativo, Revista Forense 228, fls. 42/47 - Caio Tácito) Visto isso, imperativo anotar que a demanda é improcedente quanto à alegação de anatocismo. A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, não houve comprovação da ocorrência de capitalização de juro, pois não restou demonstrada a incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa), conforme revela a planilha de evolução do financiamento, o que também foi confirmado pelo Perito Judicial. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro, razão pela qual não há que se falar, também, em substituição do sistema de amortização contratualmente previsto. Por outro prisma, não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pelo agente financeiro, o qual, segundo entendem, deveria preceder o reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, in verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: ...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada (art. 5.º, caput) dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9.º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de

prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-Lei n. 19/66 revogou o art. 5.º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6.º daquela Lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos empregados no SFH é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH, pois o saldo devedor estaria recebendo atualização monetária parcial. No que se refere ao pedido de recálculo do saldo devedor com utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao invés do índice da Caderneta de Poupança (TR + juros de 0,5 ao mês), o mesmo não merece prosperar. Sendo os financiamentos habitacionais concedidos com recursos advindos dos depósitos em Caderneta de Poupança e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deve ser mantida a paridade nos critérios de atualização da dívida e da fonte de recursos para que não haja o colapso do sistema financeiro. Tal entendimento foi consolidado nas Leis n. 8.177/91 e n. 8.660/93, que estabeleceram a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, isto é, pela TR. Também assim dispôs o artigo 15 da Lei n. 8.692/93 que instituiu o Plano de Comprometimento de Renda - PCR no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, verbis: Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. A este propósito, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento das ADIN's 493, 768 e 959-DF, não excluiu do universo jurídico a TR, que serve de base à remuneração das cadernetas de poupança, ou seja, não decidiu que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu nas referidas ADIN's é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados nos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91, por violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Não é o caso dos presentes autos. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS? Impossibilitado, pois, o acolhimento do pedido de substituição do indexador contratado para atualização do saldo devedor. É descabida a alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração, pois está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução n. 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei n. 8.692/93 (a Resolução n. 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução n. 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução n. 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução n. 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano). Tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei n. 8.692/93. O que importa é que os encargos financeiros não ultrapassem tal limite de 12% ao ano. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TAXA REFERENCIAL. SEGURO. VENDA CASADA. TAXA DE JUROS. SISTEMA SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. HONORÁRIOS. (...). Não há qualquer irregularidade na cobrança da taxa de administração, nem restou demonstrada sua abusividade ou violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). AC 2006.71.08.017748-2, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Roger Raupp Rios, D.E. 04/02/2009. Com relação ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Além disso, constatou-se que a taxa de juros foi aplicada corretamente (resposta ao quesito 14 - fl. 302). Registre-se, ainda, que não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Em relação à taxa de seguro, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, como também do Sistema Financeiro

Imobiliário, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) Quanto ao valor do seguro, tem-se que a importância inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. No mais, não pode ser acolhida a conclusão do perito judicial, segundo a qual a forma de correção da taxa de seguro estaria prevista na cláusula décima primeira do contrato de financiamento (questão b.11 e 14, fl. 309/310), pois a referida cláusula determina, na realidade, o modo de reajuste das prestações. No que se refere ao reajuste mensal das prestações, sustenta a parte autora que não ocorrera de acordo com os termos pactuados. A CEF, por seu turno, alega ter aplicado índices de reajuste compatíveis com o disposto no contrato. Nestes autos, ficou estabelecido na cláusula décima primeira do contrato de mútuo (fls. 68/69), que as prestações mensais do financiamento seriam reajustadas de acordo com a atualização do saldo devedor, vale dizer, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS (cláusula nona e item C - fls. 65 e 68), observado o limite de 30% de comprometimento da renda bruta dos devedores (cláusula décima - fl. 68). Estipulou-se, também, nas hipóteses em que o percentual de 30% for superado, a possibilidade de revisão, a pedido dos mutuários, mediante apresentação de comprovantes de rendimentos daqueles que participaram da composição da renda inicial, exceto para as situações em que o aumento do limite decorrer da redução da renda (parágrafos segundo e terceiro da cláusula décima primeira - fl. 69). Porém, não foi juntado qualquer documento que comprove não ter sido observado o limite de comprometimento de renda. O perito judicial aduziu, inclusive, que não constam dos autos os comprovantes de rendimento do mutuário, necessários para a comprovação pretendida, o que impossibilita a apuração da evolução da relação prestação/renda (resposta ao quesito 7 - fl. 300). A questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385) e não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.): O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL n.º 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS n.º 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei n.º 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer

detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.... Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei nº 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Além disso, a CEF/EMGEA, na eleição do agente fiduciário, valeu-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei n. 70/66, in fine, por ser legítima sucessora do Banco Nacional da Habitação. Houve tentativa de localização pessoal para adimplemento do valor devido. Os telegramas de fls. 394 e 395 foram entregues no endereço da parte autora em 26.07.2004 e 23.12.2004 e assinados por Cícero José da Silva e por Manoel Roberto de Freitas, respectivamente. As cartas de notificação também foram entregues (fls. 398 e 400). Após, o agente fiduciário fez publicar, regularmente, os editais dos leilões (fls. 407/414). Ressalte-se que, não se há de falar em intimação pessoal do devedor acerca do leilão do imóvel, a teor do que dispõe o artigo 32, caput, do Decreto-lei n. 70/66 (g. n.): Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, porque constitucional a execução extrajudicial e por estar provado nos autos terem sido obedecidas as formalidades legais, reconheço ser improcedente o pedido de anulação do referido procedimento. Quanto à utilização do saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para o pagamento das prestações ou quitação de moradia, determina o art. 20, V a VII, da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. A CEF, em sua contestação, alegou impossibilidade da utilização da conta vinculada ao FGTS, para o pagamento de encargos em atraso. No entanto, tal exigência está em confronto com o disposto no art. 20, inciso V, da Lei n. 8.036/90. Cito, a esse respeito, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO DO SFH. REQUISITOS DO ART. 20, V DA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1- Ação ordinária objetivando a utilização do FGTS para deduzir o débito oriundo de contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2- As Leis 5.107/66 e 8.036/90 permitem a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento do SFH. 3- O Item VI, da Resolução 5, do Conselho Curador do FGTS, que cria obrigação ao mutuário de estar adimplente com as prestações do SFH para obter o benefício do saque da conta vinculada, é norma contra legem, que não encontra respaldo nas Leis 5.107/66 e 8.036/90. 4- O art. 20, 2º, da Lei 8.036/90, que conferiu ao Conselho Curador atribuição de disciplinar a hipótese do inciso V, do mesmo artigo, criou, ao mesmo tempo, duas diretrizes a serem observadas pelo Conselho, de beneficiamento dos trabalhadores de baixa renda e de preservação do equilíbrio financeiro do FGTS, sendo que nenhuma delas se coaduna com a obrigação prevista na citada resolução. 5- Precedentes desta Eg. Corte: (TRF - 3ª Turma, MS n 90.335/RJ, Relator Juiz Valmir Peçanha), (TRF - 1ª Turma, Relator Des. Clélio Erthal, MS n 89.02.13091-6) e (TRF - 2ª Turma, Relatora Juíza Tânia Heine, MS n 89.02.08192-3). 6- Negado provimento ao recurso. - grifei (TRF - SEGUNDA REGIAO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200002010166642/RJ, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 12/02/2008, DJU:22/02/2008, p. 1329, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA) CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEVANTAMENTO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO

EM ATRASO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. É possível a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS, pelo mutuário, para o pagamento das prestações em atraso do contrato de mútuo, financiado pelo SFH, independentemente do tempo de inadimplência. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 322302 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 07/10/2002, pág. 184; REsp nº 731658 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, pág. 283; REsp nº 225918 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21/11/2005, pág. 174).2. Encontrando-se a parte autora em dificuldades financeiras e estando inadimplente perante o SFH, caracteriza-se a necessidade grave e premente prevista nas Leis 5107/66 e 8036/90.3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200361030020398/SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/03/2008, DJF3:24/06/2008, JUIZA RAMZA TARTUCE)Dessa forma, deve ser afastada a restrição ao levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, para pagamento de parcelas atrasadas.Ressalto, por fim, em virtude do pedido de alteração na forma de reajuste de prestações e de cálculo de encargos em atraso, que, como regra, as partes são livres para contratar, cumprindo observar o princípio da obrigatoriedade das convenções e da inalterabilidade das cláusulas contratuais.A parte autora, ao assinar o contrato, aceitou as disposições nele contidas, não podendo agora pretender furtar-se ao seu cumprimento, uma vez que o contratado faz lei entre as partes e não contraria regra ou princípio legal.Não havendo provas quanto a vício de vontade ou existência de incapacidade civil no momento da assinatura do avençado e tendo os autores se limitado a alegações genéricas, sem apontar objetivamente abusos eventualmente contidos nos dispositivos referidos, devem prevalecer as cláusulas pactuadas.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar o óbice da Resolução nº 54/91, no que tange à utilização do saldo existente na conta vinculada de FGTS da parte autora para a quitação de parcelas em atraso, relativas ao financiamento de que trata o presente feito.Revogo, pois, a tutela concedida antecipadamente.Tendo a parte autora sucumbido na maior parte de sua pretensão, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado.Custas pela parte autora.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2011 .ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0014531-95.2006.403.6100 (2006.61.00.014531-5) - KNOBLAUCH RIVAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP120258 - SIMONE ZABIELA EREDIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER)

FLS. 705/718 VERSO - Vistos em sentença.KNOBLAUCH RIVAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, inicialmente proposta na 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, com pedido de antecipação de tutela, para que seja autorizado o depósito da importância das multas aplicadas e a exclusão de seu nome no CADIN. Requereu, ademais, fosse declarada a nulidade dos autos de infração nºs. 1139334, 1133462, 1134319 e 1135028 ou, alternativamente, declarada a nulidade das penalidades impostas. Pleiteou, ainda, fosse declarada a ausência de dolo ou culpa, isentando-a de qualquer penalidade. Finalmente, caso não acolhidos os pedidos anteriores, requereu a declaração do grau da infração cometido, fixando a penalidade, consoante os princípios da proporcionalidade e da primariedade, devendo ser considerado como levíssimo. Aduziu a autora que: trata-se de um produto novo, sendo que, na ocasião da autuação, produziu apenas um lote, para avaliação de potencial do mercado e viabilidade da comercialização do produto; muitas das Notas Fiscais foram emitidas para fins de envio de mercadoria como amostra, sem qualquer cunho econômico, para avaliação dos clientes; os autos de infração estão viciados por ausência de formalidades e por infringência dos princípios da fundamentação das decisões e da proporcionalidade das penas, entendendo que aquelas aplicadas caracterizam esbulho; a Lei nº. 9.933/99 limitou-se a definir as penalidades por infrações aos seus dispositivos e às normas baixadas pelo CONMETRO, deixando, entretanto, de especificar as infrações e seus infratores, bem como se omitiram em estabelecer a necessária correspondência entre infração e penalidade, não especificando, outrossim, quais são as infrações leves, graves e gravíssimas; houve bis in idem por serem mercadorias do mesmo lote; o produto é composto por um percentual de água, que sofre variações de peso em decorrência de fatores externos à vontade da autora; o produto foi embalado em uma cidade próxima à Serra do Mar, com umidade maior que noutros locais e encontrado em Indaiatuba, cidade de baixa umidade de ar; a diferença de peso é ínfima e devido ao fator da desumidificação; há ausência de prejuízo ao consumidor, pois o alimento se reidrata. Alegou a autora, ademais, que os mencionados Autos de Infração estão evitados de irregularidades e ilegalidades, devendo ser declarada a sua nulidade.A inicial veio acompanhada de documentos.Foi deferido o pedido de antecipação de tutela para depósito do montante discutido, sendo condicionada ao mesmo a suspensão do nome da autora do CADIN (fls. 81/83). Posteriormente, efetuado o depósito, foram expedidos Ofícios ao CADIN e à Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania (cf. fl. 91).Citado, o IPEM contestou às fls. 108/157, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da justiça estadual. No mais, sustentou, em síntese, a regularidade e legalidade dos autos de infração lavrados contra a autora, posto que todas as normas técnicas foram observadas nas análises realizadas nos produtos, bem como foram respeitados os princípios constitucionais norteadores da tramitação do processo administrativo; que o IPEM/SP possui legitimidade para os atos praticados, em razão do que dispõe o art. 5º da Lei nº 5.966/73. Anexou cópias dos processos administrativos nºs. 18.109/2002, 969/2003, 4.596/2003 e 10.693/2003, correspondentes aos autos de infração nºs.

1133462, 1134319, 1135028 e 1139334, respectivamente. À fl. 565 determinou-se a remessa dos autos a esta Justiça Federal, por entender aquele Juízo que o IPEM é representante do INMETRO, autarquia federal. Redistribuído o feito a esta Justiça Federal, determinou-se a citação do INMETRO. O INMETRO, às fls. 630/653, alegou, em resumo, que, em razão do convênio que regularmente firmou com o IPEM/SP, este possui legitimidade para exercer a fiscalização metrológica e autuar empresas com quaisquer produtos pré-medidos que estejam em desacordo com as normas metrológicas, nos termos da Lei nº 9.933/99. Sustentou, ainda, a legalidade das multas aplicadas às infrações cometidas pela autora. Réplica às fls. 657/663. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam porventura produzir, as partes aduziram não ter outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, motivo pelo qual passo, desde logo, ao julgamento do mérito propriamente dito. Discute-se nestes autos a legalidade dos Processos Administrativos nºs 18.109/2002, 969/2003, 4.596/2003 e 10.693/2003, correspondentes aos autos de infração nºs. 1133462, 1134319, 1135028 e 1139334, respectivamente. Defendeu a autora que: a Lei nº. 9.933/99 é deficiente, por não definir as infrações e seus infratores, bem como por não estabelecer a necessária correspondência entre infração e penalidade, não especificando, outrossim, quais são as infrações leves, graves e gravíssimas; houve bis in idem, por serem mercadorias do mesmo lote; o produto é composto por um percentual de água, que sofre variações de peso em decorrência de fatores externos à vontade da autora; o produto foi embalado em uma cidade próxima à Serra do Mar, com umidade maior que noutros locais e encontrado em Indaiatuba, cidade de baixa umidade de ar; a diferença de peso é ínfima e decorre da desumidificação; há ausência de prejuízo ao consumidor, pois o alimento se reidrata; os discutidos processos administrativos estão irregulares, devendo ser declarada a nulidade. Dispõe a Lei nº 5.966/73: Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Parágrafo único. Integrarão o Sistema de entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais. Art. 2º É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Parágrafo único. A composição e o funcionamento do CONMETRO serão definidos no Regulamento desta Lei. Art. 3º Compete ao CONMETRO: a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor; b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional; c) estimular as atividades de normalização voluntária no País; d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais; e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais; f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade. Art. 4º É criado o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com personalidade jurídica e patrimônio próprios. Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. (Redação dada pela Lei nº 9.933, de 1999) Da Lei 9.933/99 temos: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente. Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim. Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento. Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas,

nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro....Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração:I - a vantagem auferida pelo infrator;II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;III - o prejuízo causado ao consumidor....Em primeiro lugar, não vislumbro as deficiências apontadas pela autora quanto aos mencionados diplomas legais. As leis em comento disciplinam todo o procedimento referente à regulamentação da área de metrologia, inclusive estabelecem a competência do INMETRO de expedir Regulamentos Técnicos, visando o controle das quantidades dos produtos, como forma de proteção ao direito do consumidor. Outrossim, há previsão de aplicação de penalidades, com os respectivos valores. Finalmente, o INMETRO, conforme autorização legal, firmou Convênio de Cooperação Técnico Administrativa com o IPEM/SP, para fins de fiscalização em produtos pré-medidos (aqueles cuja quantidade é determinada sem que o consumidor acompanhe o processo de medição).Demais disso, a pena e o valor da multa aplicada são definidos no curso do respectivo procedimento administrativo, nos limites da discricionariedade conferida ao agente, onde são ponderadas circunstâncias como a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, o prejuízo causado ao consumidor, conforme dispõe o artigo 9º, da Lei nº 9.933/99, mostrando-se perfeitamente legal a imposição de multas por meio de Portarias expedidas pelo CONMETRO.Cito, do Eg. STJ:ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passante a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.(REsp 1102578, 2008/0266102-6, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/10/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 29/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS INSTITUTOS ESTADUAIS DE PESOS E MEDIDAS - IPEMs. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONMETRO. FUNDAMENTO NA LEI 5.966/73. PRETENSÃO DE SE ANALISAR SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. SÚMULA 13/STJ. 1. Conforme dispunha o art. 5º da Lei 5.966/73, o INMETRO, como órgão executivo central do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, podia, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal. 2. No exercício dessa prerrogativa, e para alcançar os seus objetivos, o INMETRO atua por intermédio de órgãos estaduais - Institutos Estaduais de Pesos e Medidas - IPEMs -, mediante delegação. 3. Ademais, o art. 9º da Lei 5.966/73, ainda vigente à época da infração, além de definir as penalidades aplicáveis aos infratores das normas baixadas pelo CONMETRO, conferia ao INMETRO, na aplicação destas penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, os privilégios e vantagens da Fazenda Pública, a atrair a incidência da norma contida no art. 9º, 2º, do Decreto 70.235/72: 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. 4. O INMETRO é parte legítima para efetuar a cobrança de multas aplicadas pelos Institutos Estaduais de Pesos e Medidas, de modo que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da respectiva ação executiva, conforme já decidido por esta Corte (CC 23.218/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 17.5.1999).5. É legal a aplicação de multa com base em resolução do CONMETRO, uma vez que há expressa previsão em lei para que

o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais (REsp 273.803/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003). 6. O recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão lei federal, constante da alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 7. Acórdãos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam à comprovação do dissídio pretoriano, segundo o que dispõe a Súmula 13/STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP 200702161865, 987253, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:16/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 5.933/73. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Lei n.º 5.966/73, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. 4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211 / PR ; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; (...). Conseqüentemente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95. 6. Recurso especial desprovido. (RESP 597275, 2003/0180936-7, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 21/09/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 25/10/2004 p. 232) Ainda, do Eg. TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. INMETRO. CONVÊNIO COM INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM. DELEGAÇÃO DE ATIVIDADES DE METROLOGIA. Pode a execução de atividade de aferição, exame e fiscalização de medidas, instrumentos e pesos ser delegada pelo INMETRO a órgão estadual, o Instituto de Pesos e Medidas. Vedada é a delegação a atribuição de estabelecer unidades de medidas, métodos de medição, instrumentos de medidas. Precedente da Turma: AC 96.01.16119-7/MG. (TRF1, AC 9601428828, AC 9601428828, Relator(a) Desembargador Federal TOURINHO NETO, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:15/08/1997 PAGINA:63701) Sob outro prisma, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) contém direitos básicos do consumidor, dentre outros: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: ... III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; ... Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. ... Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); ... Nesse passo, não vislumbro irregularidades nas autuações efetuadas pelo IPEM. O Auto de infração nº 1135028 encontrou como critério da média o valor mínimo de 297,2 g. A média verificada no lote avaliado, de conteúdo nominal de 300g, numa amostra de 14 unidades, foi de 291 g, com desvio abaixo do valor mínimo, utilizando-se o critério da média. O Auto de infração nº 1134319 encontrou como critério da média o valor mínimo de 296,9 g, contudo o conteúdo real foi de 289,9, superior ao tolerado (291,0 g), apresentando erro individual. O Auto de infração nº 1139334 encontrou como critério da média o valor mínimo de 297,9 g. A média verificada no lote avaliado, de conteúdo nominal de 300g, numa amostra de 13 unidades, foi de 296 g, com desvio abaixo do valor mínimo, utilizando-se o critério da média. O Auto de infração nº 1133462 apontou como critério da média o valor mínimo de 297,9 g. A média encontrada no lote avaliado, de conteúdo nominal de 300g, numa amostra de 08 unidades, foi de 297,5 g, com desvio abaixo do valor mínimo, utilizando-se o critério da média. Portanto, os lotes foram reprovados, eis que em desacordo com o Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria nº 96/2000 do INMETRO. Formalizaram-se, então, Processos Administrativos, nºs 4.596/2003, 969/2003, 10.693/2003 e 18.109/2002, nos quais foram oferecidas defesas administrativas, posteriormente rejeitadas, sendo homologados os Autos de Infração respectivos, e aplicadas as penalidades cabíveis. Não há, portanto, nulidade a ser reconhecida. Os

produtos acondicionados e comercializados pela autora não refletiam o peso consignado na embalagem, o que fere o direito do consumidor, afigurando-se incontroverso que a empresa-autora infringiu o disposto nos Regulamentos Técnicos Metrológicos, ao comercializar produtos com peso individual abaixo do declarado na embalagem, circunstância que justifica a aplicação da multa, na forma do disposto nos artigos 8º e 9º, ambos da Lei nº 9.933/99. Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). Do mesmo modo, não vislumbro desproporcionalidade do valor da multa aplicada, na medida em que, considerando as circunstâncias fáticas do caso concreto, verifica-se que foram respeitados os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação de regência para fixação das multas (artigo 9º, incisos I a III, da Lei nº 9.933/99). Dessa forma, legítimo o ato administrativo de imposição de multa, pelo fato de se encontrarem os produtos aferidos com peso inferior ao constante da embalagem, para venda ao consumidor, em percentagem não tolerada pelas normas legais. Da jurisprudência, cito: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE AFASTADA. PRELIMINAR REJEITADA. INMETRO. MULTA. PESO INFERIOR. PORTARIA N. 02/82. LEGALIDADE. PERDA NATURAL DO PRODUTO. FATO PREVISTO NO ITEM 26 DA RESOLUÇÃO 11/88 DO CONMETRO. I - A Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente os critérios de cálculo da atualização monetária do débito, bem como do cômputo dos juros de mora. Consoante decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, desnecessário a discriminação dos nomes dos co-responsáveis na CDA (v.g. STJ, 1ª T., REsp n. 55962, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 06.02.95, DJ de 13.03.95, p. 5259). Preliminar de nulidade do título executivo rejeitada. II - A farta documentação juntada pelo Embargado com sua impugnação comprova que a empresa, efetivamente, estava comercializando o produto em tela com peso inferior ao constante da embalagem, com erro médio superior ao tolerado. III - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ. IV - Legalidade da Portaria INMETRO n. 02/82, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos. V - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização, em percentuais superiores ao estabelecido no art. 1º, da Portaria INMETRO n. 02/82. VI - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). VII - A variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica, não elide a infração, pois sendo fato objetivamente previsível, deve o fornecedor eleger métodos para substituição do produto a tempo ou para seu melhor acondicionamento, de modo a retardar ou eliminar esta perda. VIII - Necessidade de constar da embalagem a ressalva de quantidade mínima, nos termos do disposto no item 26 da Resolução CONMETRO n. 11/88. IX - Apelação improvida. (TRF3, AC 97030273947, 370569, Relator(a) Desembargadora Federal REGINA COSTA, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/03/2010 PÁGINA: 822) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS APLICADAS PELO INMETRO. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CDA. 1. A embargante foi autuada por acondicionar e comercializar os produtos Atum sólido natural em água e sal - AI 922081, Atum sólido ao natural light em água e sal, AI 922210 e 928447, Sardinhas em molho de tomate - AI 920590 e Bolinhos de Bacalhau - AI 1066662, apresentando erros individuais superiores ao tolerado, em prejuízo do consumidor. 2. Bem fundamentou o MM. Juiz a r. sentença guerreada, não havendo que se falar em desproporcionalidade das multas aplicadas, restringindo-se a embargante a apenas justificar o motivo da quebra de peso encontrada nas mercadorias fiscalizadas, não elidindo os autos de infração lavrados contra ela. 3. A ora apelante não apresentou defesa na esfera administrativa. Por consequência, foram-lhe aplicadas as multa ora questionadas, levando-se em conta a reincidência na infração à norma metrológica. 4. Conclui-se, então, que a administração apurou as infrações por meio de procedimento administrativo regular, onde se garantiu ampla defesa à autuada. 5. Insta ressaltar que o fornecedor tem o dever de garantir a boa qualidade de seus produtos, conforme prevê o artigo 6º, III e artigo 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, que consolidou a política nacional de defesa do consumidor. 6. Dessa forma, legítimo o ato administrativo de imposição de multa, pelo INMETRO, pelo fato de se encontrarem os produtos aferidos com peso inferior ao constante da embalagem, para venda ao consumidor, em percentagem não tolerada pelas normas legais. 7. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. 8. Improvimento à apelação. (TRF3, AC 200661820119201, 1401746, Relator(a) Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/12/2009 PÁGINA: 276) ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NA LEI N. 9.933/99, NA LEI N. 5.966/73, RESOLUÇÃO N. 11/88 DO CONMETRO E NAS PORTARIAS NS. 74/95, 10/2000 E 96/2000. LEGALIDADE. 1. Com a edição da Lei 9.933/99 as pessoas jurídicas que fabricam, processam, acondicionam ou comercializam bens, mercadorias e produtos ficam obrigados à observância e ao cumprimento dos atos normativos, regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO (art. 5º). 2. Segundo o art. 3º da lei, o INMETRO possui competência para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades dos produtos comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem como os desvios tolerados, e, ainda, exercer o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal e de Avaliação de Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados (incisos II, III e IV). 3. A Lei 9.933/99 definiu em seus artigos os fatos impositivos para caracterização das infrações, a competência para o exercício do poder de polícia, os sujeitos dos deveres, as penalidades cabíveis, os valores das multas e suas graduações (leves, graves e

gravíssimas), dentre outros. Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa critérios e procedimentos de ordem técnica (3º, do art. 9º). 4. As Portarias ns. 10/2000 e 96/2000 não definiram sanções ou aplicação de penalidades, também, não extrapolaram os limites do poder regulamentar, não restringindo ou ampliando disposições legais. A Portaria n. 96 tão somente aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, estabelecendo critérios para a verificação do conteúdo efetivo de produtos pré-medidos com conteúdo normal igual, comercializados em unidade de massa e volume, definindo, assim, as tolerâncias individuais e por lotes para massa e volume de produtos fabricados. A Portaria n. 10 estabeleceu que os produtos pré-medidos que se apresentam em duas fases (uma sólida e outra líquida), separáveis por filtração simples, devem ostentar, impressas, na vista principal da embalagem, as indicações quantitativas referentes ao peso líquido e ao peso drenado. 5. Da mesma forma, as penalidades administrativas baseadas na Portaria n. 74/95, não podem ser inquiridas de ilegais, conquanto tal ato normativo foi editado sob a égide da Resolução n. 11/88, que delegou ao INMETRO a competência que lhe foi outorgada, pela Lei n. 5.966/73, em seu art. 3º, f, ao CONMETRO. 6. As penalidades administrativas impostas estão previstas em lei, pelo que restam incólumes os Autos de Infração ns. 907050, 881774, 952796, 881773 e 952325 lavrados pelo INMETRO. 7. Afastada a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Verifica-se, in casu, que a exigência das multas tem lastro em prévia autuação da autora, não tendo sido demonstrada a preterição de formalidades legais ou a supressão do direito de defesa na via administrativa. 8. Apelação improvida.(TRF1, AC 200435000144409, Relator(a) JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJ DATA:01/06/2007 PAGINA:145) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INMETRO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. SENTENÇA MANTIDA 1. Trata-se de recurso em que a apelante alega que, por um lapso e por pouca experiência no setor de pesagem, seu funcionário não procedeu com o devido desconto do peso da embalagem, ocasionando divergência entre os pesos; que a diferença de peso é quase irrisória e que o produto apreendido é comercializado por unidade e não por peso.2. In casu, verifico que a embargante foi autuada pela fiscalização do INMETRO, conforme autos de infração de n.ºs. 255426, 255427, 255428 e 255429, nos quais constam os dispositivos da legislação infringidos, o local, a data da lavratura de cada auto, o nome e a assinatura do agente da fiscalização autuante, bem como a fundamentação propriamente dita de cada autuação, revelando, assim, que os mesmos possuem plena indicação dos motivos que respaldam a penalidade aplicada. Não se verifica, assim, qualquer irregularidade na lavratura dos autos de infração em comento. 3. Por sua vez, é o art. 9 da Lei n 5.966/73 quem determina a gradação da pena pecuniária e esta vai depender dos elementos constantes dos autos do procedimento administrativo, quais sejam: se primário ou reincidente, se revel ou não, o percentual de erro praticado contra o consumidor, seja no produto acondicionado, seja tão-somente na pesagem de produtos não acondicionados, ou na utilização de medidas, tal como ocorre no sistema penal. 4. A imposição de penalidade administrativa independe da configuração de dolo ou de culpa da empresa autuada, surgindo por descumprimento da norma legal, independentemente da intenção ou não do agente em causar prejuízos a terceiros. 5. Logo, não vislumbro qualquer irregularidade a ensejar a desconstituição do título executivo que originou os presentes embargos, até mesmo porque não foi apresentado qualquer argumento jurídico apto a tanto. 6. Apelação conhecida e improvida.(TRF2, AC 9802101877, 165290, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::13/01/2010 - Página::34) Anote-se, por oportuno, que, não obstante a alegação de bis in idem, por existir apenas um lote do produto, restou comprovado nos autos que as datas de fabricação são diversas (24/jan/02, 21/março/02, 14/junho/02 e 19/julho/02). Além disso, a coleta foi feita em lugares diferentes e há diferenciação do produto pelo sabor. Houve fundamentação da decisão administrativa e eventual excesso de prazo para conclusão do procedimento não é motivo suficiente para se anular o auto de infração. Os laudos elaborados e acostados aos autos apresentam a indicação dos desvios tolerados, ao contrário do afirmado pela parte autora. Concluindo, improcede o pedido da autora de ter declarada a nulidade dos Processos Administrativos n.ºs 18.109/2002, 969/2003, 4.596/2003 e 10.693/2003, bem como dos Autos de Infração n.ºs 1133462, 1134319, 1135028 e 1139334, sendo, pois, devida a multa na forma da fundamentação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS pela autora formulados, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, os valores depositados nos autos serão levantados nos moldes da Lei n.º 9.703/98. P. R. I. São Paulo, 21 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0015455-09.2006.403.6100 (2006.61.00.015455-9) - JOSE MAURICIO BARBOSA SOUSA X MARIA STELLA DE OLIVEIRA SOUSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
FLS. 373/374 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ MAURÍCIO BARBOSA SOUSA e MARIA STELLA DE OLIVEIRA SOUSA (fls. 368/370), em face da sentença proferida às fls. 356/365-verso, sob o fundamento de existir omissão. Alegam os embargantes, em síntese, que este Juízo não se pronunciou sobre o pedido de declaração de nulidade da cláusula mandato e a respeito do princípio da boa-fé objetiva dos contratos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou

examináveis de ofício (...).No caso em exame, não se verifica o vício apontado.De mais a mais, conforme entendimento lançado nos embargos de declaração AMS nº 97.04.33002-2/PR, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que figura como embargante A YOSHII ENG/ E CONSTRUÇÕES LTDA, não se há de analisar o feito à luz de toda legislação, vejamos:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.1.A decisão embargada está adequadamente fundamentada e suas disposições são absolutamente claras.2. Não se há de, em cada decisão, analisar o feito à luz de toda legislação vigente no País, dizendo porque se aplica ou não determinado dispositivo ao caso concreto.3. Com relação à irresignação quanto ao mérito da decisão, deverá ser interposto o recurso adequado para a superior instância.4. Embargos de Declaração rejeitados.No corpo do acórdão é citado precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A nulidade do julgado por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independentemente do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração. (STJ-4ª Turma, Resp 88.365-SP, rel. Min Ruy Rosado, j. 14.5.96, não conheceram v.u., DJU 17.6.96, p. 21.497, 2ª col. em).Na realidade, as alterações solicitadas pelos embargantes trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão na r. decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante.Cito o seguinte trecho de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010:Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Já a contradição, que deve ser interna, inerente ao julgado, entre suas partes estruturais (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009), é a utilização de premissas diversas das que levam ou levariam à conclusão adotada, expressa na parte dispositiva da decisão.Discordam os embargantes, de fato, da decisão e pretendem dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, buscam, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I.São Paulo, 18 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0024508-14.2006.403.6100 (2006.61.00.024508-5) - RINALDO PEREIRA DO CARMO X LUCIMARA FARIA DO CARMO(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS.478/480 - Vistos, em sentença.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 456/471) e por RINALDO PEREIRA DO CARMO e LUCIMARA FARIA DO CARMO (fls. 472/474), em face da sentença proferida às fls. 444/453-verso. Passo a apreciar, conjuntamente, os embargos interpostos. A embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega contradição na sentença de fls. 444/453-verso, pois foi determinado o levantamento dos depósitos judiciais em favor da parte autora, apesar de o pedido formulado na inicial ter sido julgado improcedente. Os embargantes RINALDO PEREIRA DO CARMO e LUCIMARA FARIA DO CARMO afirmam, por sua vez, que este Juízo não se pronunciou sobre o pedido de declaração de nulidade da cláusula mandato e a respeito do princípio da boa-fé objetiva dos contratos. É o relatório.DECIDO.Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).No caso em exame, não se verificam os vícios apontados.Quanto à controvérsia arguida pela embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, resalto que arrematado o imóvel resolvido está o contrato de financiamento. Dessa forma, os depósitos judiciais devem ser levantados pela parte autora (depositante). Por outro prisma, no concernente às questões suscitadas pelos embargantes RINALDO PEREIRA DO CARMO e LUCIMARA FARIA DO CARMO, não se há de analisar o feito à luz de toda legislação, conforme entendimento lançado nos embargos de declaração AMS nº 97.04.33002-2/PR, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que figura como embargante A YOSHII ENG/ E CONSTRUÇÕES LTDA, vejamos:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.1.A decisão embargada está adequadamente fundamentada e

suas disposições são absolutamente claras.2. Não se há de, em cada decisão, analisar o feito à luz de toda legislação vigente no País, dizendo porque se aplica ou não determinado dispositivo ao caso concreto.3. Com relação à irresignação quanto ao mérito da decisão, deverá ser interposto o recurso adequado para a superior instância.4. Embargos de Declaração rejeitados.No corpo do acórdão é citado precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independentemente do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração. (STJ-4ª Turma, Resp 88.365-SP, rel. Min Ruy Rosado, j. 14.5.96, não conheceram v.u., DJU 17.6.96, p. 21.497, 2ª col. em).Na realidade, as alterações solicitadas pelos embargantes trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão ou contradição na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante.Cito o seguinte trecho de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010:Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Já a contradição, que deve ser interna, inerente ao julgado, entre suas partes estruturais (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009), é a utilização de premissas diversas das que levam ou levariam à conclusão adotada, expressa na parte dispositiva da decisão.Discordam os embargantes, de fato, da decisão e pretendem dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, buscam, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I.São Paulo, 13 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0042975-20.2006.403.6301 (2006.63.01.042975-6) - MASSAFUMI SHIDA(SP094073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

FLS. 233/236 - Vistos, em sentença. MASSAFUMI SHIDA promove a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, inicialmente proposta no Juizado Especial Federal, com pedido de antecipação da tutela, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil (CPC), pleiteando, ab initio, determinação para que a ré suspenda os descontos nos vencimentos relativos aos pagamentos de adicionais de insalubridade no ano de 2004.Ao final, requer a procedência da ação para que seja reconhecido, em definitivo, o direito ao recebimento dos adicionais de insalubridade, no grau máximo de 20% sobre os vencimentos, de 2004 até julho de 2005, período no qual exerceu função gratificada, sujeita aos agentes insalubres, procedendo, a parte ré, a devolução dos valores descontados nos vencimentos, devidamente atualizados e com juros moratórios.O autor aduziu, em síntese, que: é servidor público federal; exerceu cargo em comissão; em 14/09/2005 recebeu comunicação de que seria excluído da folha de pagamento o adicional de insalubridade dos servidores detentores de função gratificada, bem como devolvido o valor recebido no ano de 2004, embasados na ementa do TCU, Decreto 97458/89, item 1.4, TC-006.038/2004 e Acórdão nº 1552/2005-TCU, conforme Processo Administrativo nº 21052.000589/2005-23, realizado pela Controladoria Geral da União; ocupava, desde 09/06/98 até julho de 2005, função gratificada de chefe da seção do serviço de inspeção de produtos de origem animal sujeita aos agentes insalubres; a Portaria DFA/SP nº 067/97 concedeu-lhe adicional de insalubridade em grau máximo, sendo que o laudo pericial elaborado pelo Grupo Técnico de Insalubridade deu suporte à mencionada concessão.Instruiu a inicial com documentos pertinentes.Foi indeferida a medida antecipatória postulada (fl. 141).Citada, ofereceu a ré sua contestação, juntada às fls. 158/177, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01, ausência de interesse processual, por não haver negativa por parte da Administração quanto ao direito ora postulado. Superadas tais alegações, sustentou a necessidade de se compensar os valores eventualmente pagos pela Administração sob o mesmo título e realizar os descontos legais incidentes (especialmente imposto de renda e contribuição social), bem como a correção das parcelas a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação.Determinou-se a redistribuição do feito a esta Justiça Federal Cível, tendo em vista a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 181/183).Intimadas à especificação das provas, as partes manifestaram o desejo de não produzi-las.Foi o autor intimado a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o reconhecimento administrativo do crédito ora discutido, inclusive com recebimento de valores. O autor requereu o prosseguimento, com desconto dos valores porventura comprovadamente quitados.A ré informou que o valor da diferença (R\$ 2.932,91) ainda não foi pago (fls. 230/231).É o relatório. DECIDO.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa,

inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De outra parte, não há necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do pedido, consoante disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Superada a arguição de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, passo à análise da alegação de falta de interesse processual. Não se sustenta tal alegação, uma vez que foi reconhecido o crédito administrativamente, porém não foi pago na integralidade. Sobre o tema, cito: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO VERIFICADA. 1. Os efeitos financeiros do direito dos servidores públicos ao recebimento do auxílio alimentação têm como marco inicial a edição do Decreto n.º 969/93. 2. A mera edição de norma administrativa, reconhecendo o direito não elide o interesse de agir dos servidores, pois esses pugnam pelo imediato adimplemento da obrigação, mas aquela regra, conquanto admita o direito e defira a satisfação do crédito, ao condicioná-la à existência de dotação orçamentária, posterga-a para momento futuro. 3. Condição da ação também reconhecida, mediante a constatação do Tribunal a quo de que não restou provada a concretização do pagamento administrativo da dívida já reconhecida. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, REsp 616699 / RN, 2003/0219053-6, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, Data do Julgamento 14/06/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 06/08/2007 p. 610) Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. É cediço que o adicional de insalubridade é uma parcela salarial devida ao trabalhador que, no desenvolvimento de suas atividades laborais, expõem-se a agentes nocivos à saúde. O recebimento do adicional se justifica pelas condições em que o trabalho é prestado, como uma forma de compensação pelos efeitos dos agentes nocivos a que o trabalhador é submetido ou pelos riscos à sua integridade física, ou seja, o que garante o recebimento do adicional em discussão é sua exposição aos agentes nocivos à saúde. A Lei nº 8.112/90 assim dispõe: Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) ... IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. A gratificação e o adicional, ambos previstos no art. 61 da lei nº 8.112/90, têm naturezas diversas. A gratificação é uma retribuição pela investidura em função de direção, chefia ou assessoramento, em função da maior responsabilidade; o adicional é pago devido à exposição do servidor a agentes nocivos a sua saúde ou a riscos a sua integridade física. No caso concreto, mostra-se superada a discussão relativa ao direito dos servidores ocupantes de cargo efetivo, investidos em função de direção, chefia ou assessoramento e sujeitos a condições insalubres, ao pagamento do adicional, já que reconhecido na seara administrativa tal direito. De outra monta, devem ser compensados os valores já pagos pela Administração sob o mesmo título e efetuados os descontos legais incidentes. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pelo autor formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer seu direito ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo de 20% sobre os vencimentos, de 2004 até julho de 2005, período no qual exerceu função gratificada. Condeno a ré, ainda, ao pagamento da diferença que ainda resta não quitada, com correção monetária, a partir do mês de competência, na forma da Resolução nº 134/2010, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e juros a contar da citação, observando-se a nota explicativa 3 do item 4.2.1 e nota explicativa 2 do item 4.2.2. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sem reexame necessário, a teor 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. São Paulo, 17 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0013796-91.2008.403.6100 (2008.61.00.013796-0) - PENTAGONO SERVCOS GERAIS LTDA (SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS.335/336 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 324/325, que homologou a renúncia manifestada pela parte autora. Alega a embargante contradição, por entender cabível a condenação em honorários, uma vez que a presente ação não versa sobre restabelecimento de sua opção (de parcelamento) ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, não atendendo, assim o demandante, aos pressupostos do art. 6º, caput, da Lei nº 11.941/09 para fazer jus a sua desoneração ao pagamento de honorários, requerendo o recebimento destes embargos com efeitos infringentes. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539... A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). No caso em exame, não se verifica o vício apontado. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e

legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Diante da clareza e precisão, cito os seguintes trechos de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão....Já a contradição, que deve ser interna, inerente ao julgado, entre suas partes estruturais (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009), é a utilização de premissas diversas das que levam ou levariam à conclusão adotada, expressa na parte dispositiva da decisão.Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Ante o exposto, não verificado o vício apontado na r. sentença, não merecem ser acolhidos os embargos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 17 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0015292-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015292-4) - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 138/139 VERSO - Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 128/129, que homologou a renúncia manifestada pela parte autora.Alega a embargante contradição, por entender cabível a condenação em honorários, uma vez que a presente ação não versa sobre restabelecimento de sua opção (de parcelamento) ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, não atendendo, assim o demandante, aos pressupostos do art. 6º, caput, da Lei nº 11.941/09 para fazer jus a sua desoneração ao pagamento de honorários, requerendo o recebimento destes embargos com efeitos infringentes.É o breve relatório do necessário.Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539...A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).No caso em exame, não se verifica o vício apontado.Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo da reforma do decismum ora embargado.Logo, o que a embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Diante da clareza e precisão, cito os seguintes trechos de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão....Já a contradição, que deve ser interna, inerente ao julgado, entre suas partes estruturais (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009), é a utilização de premissas diversas das que levam ou levariam à conclusão adotada, expressa na parte dispositiva da decisão.Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Ante o exposto, não verificado o vício apontado na r. sentença, não merecem ser acolhidos os embargos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 14 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0016200-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016200-0) - IVAN RUI MARQUES BONATELLI X SONIA MARIA MARTINI BONATELLI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

FLS. 422/429 - VISTOS EM SENTENÇAIVAN RUI MARQUES BONATELLI e SONIA MARIA MARTINI BONATELLI, devidamente qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de terem adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Dessa feita, pleiteiam: o recálculo das prestações, desde a primeira, em conformidade com a variação salarial do mutuário titular; a exclusão da capitalização de juros (anatocismo); seja afastada a TR; a limitação da taxa anual de juros em 10%; aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a amortização correta da dívida; seja reconhecido que o contrato, na verdade, está quitado, diante dos valores cobrados pela CEF; e a restituição, em dobro, dos valores que reputam terem pago a maior. Instruam a petição

inicial com documentos. Apresentaram pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de: serem mantidos na posse do imóvel; suspenderem o pagamento das prestações, por considerarem quitada a dívida, ou, na hipótese de não ser deferido o pedido anterior, depositarem as parcelas judicialmente, nos valores reputados corretos; impedir a inscrição de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Requereram, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi indeferido às fls. 97/98. O valor da causa foi retificado à fl. 96. Às fls. 103/105, foi concedida a antecipação da tutela judicial, em relação ao pedido alternativo, determinando-se o pagamento, diretamente ao agente financeiro, das prestações vencidas e vincendas, no valor especificado naquela decisão, bem como foi ordenado à CEF que não adotasse quaisquer medidas constritivas contra os autores, dentre as quais a inclusão de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação, juntada às fls. 113/177. Arguiram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA; ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Como prejudicial de mérito alegaram prescrição. Quanto ao mérito, afirmaram, em síntese, o cumprimento do contrato, e protestaram pela improcedência da ação. Réplica às fls. 187/208. À fl. 236, dentre outras providências, deferiu-se a inversão do ônus da prova e a realização de perícia contábil. A CEF interpôs agravo de instrumento (processo nº 2009.03.00.037065-5) contra decisão que determinou a inversão do ônus da prova, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 254/260). O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 283/321, sobre o qual se manifestaram a parte autora e os assistentes técnicos da CEF. Foram prestados esclarecimentos sobre o laudo pericial. A parte autora apresentou alegações finais. É o relato do necessário. DECIDO. Rejeito o pedido de integração da EMGEA, uma vez que não comprovada a cessação do direito litigioso (artigo 290 do CC). Por outro ângulo, entendo que a CEF tem legitimidade para ocupar o polo passivo da relação processual em que o mutuário discute as cláusulas do contrato de financiamento e os valores das prestações e do saldo devedor. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF e indefiro o seu pedido para a inclusão da EMGEA, no polo passivo da lide. Resta prejudicada a preliminar de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a teor da decisão de fls. 103/105. Quanto à prejudicial do mérito, deve ser rechaçada, pois se tratando de obrigação de trato sucessivo, qualquer equívoco, ainda que cometido na primeira prestação, terá seus efeitos perpetuados nas posteriores, acarretando prejuízo aos mutuários até o final do contrato. Ademais, o objeto da ação é a revisão contratual e não a anulação ou rescisão da avença. Passo ao exame do mérito. A princípio, nas ações judiciais que envolvam instituições financeiras, plenamente aplicáveis as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. A relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Contudo, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, o CDC não pode tutelar contratos firmados em data anterior à sua vigência, in verbis: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930979; Processo: 200700512711/DF; QUARTA TURMA; Data da decisão: 6/12/2008; DJE 02/02/2009 Relator LUIS FELIPE SALOMÃO) Quanto à matéria em discussão, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular: a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não ver negado o princípio da EQUIDADE, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nesse particular, merece transcrição parte do voto prolatado pelo Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja

em razão de contrato ou em decorrência de lei:(...)A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. É o que já propugnavam Araújo Lima e Caio Tácito:A correção monetária não é obrigação acessória ao principal. É antes de tudo uma nova expressão quantitativa da própria obrigação. (in A correção monetária sob perspectiva jurídica, fls. 53/54 - Araújo Lima)A correção monetária não altera a substância econômica do negócio; altera apenas a sua expressão nominal, em termos matemático, eliminando a instabilidade do valor real do pagamento e mantendo a equivalência legítima das obrigações bilaterais. (in A correção monetária no Direito Administrativo, Revista Forense 228, fls. 42/47 - Caio Tácito)Portanto, imperativo anotar que não há ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF.Os artigos 5º, caput, e 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, determinavam:Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.Os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9.º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-Lei n. 19/66 revogou o art. 5.º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6.º daquela Lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado.Ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos empregados no SFH é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH, pois o saldo devedor estaria recebendo atualização monetária parcial.No que toca à alegação de anatocismo, em princípio, a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera, por si só, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro.Entretanto, no presente caso, a análise da planilha de evolução do financiamento revela que ocorreu capitalização de juro (amortização negativa), o que foi revelado, também, pela perícia judicial. Dessa forma, nesta parte, o pedido da parte autora deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprova a amortização negativa.No que se refere ao pedido de recálculo do saldo devedor, com a exclusão do índice da Caderneta de Poupança (TR + juros de 0,5 ao mês), o mesmo não merece prosperar. Sendo os financiamentos habitacionais concedidos com recursos advindos dos depósitos em Caderneta de Poupança e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deve ser mantida a paridade nos critérios de atualização da dívida e da fonte de recursos para que não haja o colapso do sistema financeiro. Tal entendimento foi consolidado nas Leis n. 8.177/91 e n. 8.660/93, que estabeleceram a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, isto é, pela TR. Também assim dispôs o artigo 15 da Lei n. 8.692/93 que instituiu o Plano de Comprometimento de Renda - PCR no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, verbis: Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casosA este propósito, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento das ADIN's 493, 768 e 959-DF, não excluiu do universo jurídico a TR, que serve de base à remuneração das cadernetas de poupança, ou seja, não decidiu que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu nas referidas ADIN's é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados nos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91, por violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Não é o caso dos presentes autos.Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor?Impossibilitado, pois, o acolhimento do pedido de substituição do indexador contratado para atualização do saldo devedor.Em relação ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por

legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Registre-se, ainda, que não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros e dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. No que se refere ao reajuste mensal das prestações, sustenta a parte autora que os reajustes das prestações mensais do financiamento não ocorreram de acordo com os termos pactuados. A CEF, por seu turno, alega ter aplicado índices de reajuste compatíveis com o disposto no contrato e nas leis referentes à política salarial, vigentes em cada período para a data-base. Procedo, inicialmente, a algumas considerações acerca do Plano de Equivalência Salarial - PES, objeto do ajuste. O sentido da norma instituidora do Sistema Financeiro da Habitação, Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, nos parágrafos do seu art. 5º, consoante entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, não é o de estabelecer o salário mínimo como critério de reajustamentos das prestações da casa própria, mas, de um lado, o de estabelecer, em cláusula contratual, uma proporcionalidade entre a prestação e o salário-mínimo a ser observada como referência-limite, nos reajustes subsequentes, e de outro lado, fazer de sua decretação um marco temporal para a data do reajustamento da prestação. 2. O Decreto-Lei nº 19/66 instituiu novo e completo sistema de reajustamento das prestações: a) tornando-a obrigatória e mediante índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do tesouro e b) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices referidos. 3. Não mais prevalecem, a partir do Decreto-Lei 19/66, e com relação ao S.F.H., as normas dos parágrafos do art. 5º da Lei nº 4.380/64, com ele incompatíveis, mesmo porque o decreto-lei, editado com base no Ato Institucional nº 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal ... (Representação n. 1.288-DF, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 07.11.86, p. 21.556). Assentado o alcance da aludida lei, os contratos de mútuo vinculados ao SFH sujeitaram-se à correção integral pela variação da ORTN e dos índices que a sucederam, ainda que disso resultasse atualização monetária superior à proporção obtida da variação do salário mínimo. O BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o reajustamento dos encargos mensais. Após a descaracterização do salário mínimo como fator de indexação, ante o advento da Lei n. 6.205, de 29 de abril de 1975, o BNH editou a Resolução n. 01/77, determinando que o reajustamento das prestações dos financiamentos concedidos com recursos do Sistema Financeiro Nacional, segundo o Plano de Equivalência Salarial (PES) ou o Plano de Correção Monetária (PCM), fosse efetivado na mesma proporção da variação dos valores da UPC. Com isso, substituiu-se o índice de correção pelo salário mínimo, que era anual e único para todos os contratos, pela variação da UPC trimestral, tornando diferenciados os índices de correção, conforme a data de assinatura dos contratos. O PES e o PCM, especificamente quanto ao índice adotado, passaram a ser equivalentes, distinguindo-se, apenas, no tocante à periodicidade e à época em que sucederia o reajustamento das prestações. Em seguida, substituindo o Decreto-lei n. 2.064/83, veio o Decreto-Lei n. 2.065, de 26 de outubro de 1983, permitindo a opção pelo reajuste com base na UPC ou no salário mínimo. Para tanto, editou-se a Resolução BNH n. 4, de 21 de março de 1984. A criação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), propriamente dita, veio a ocorrer somente em 19.9.84, com a edição do Decreto-lei n. 2.164, o qual foi regulamentado pela RC n. 19, de 4.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. O objetivo era assegurar aos mutuários a garantia da capacidade de pagamento das prestações, em função da variação salarial de sua categoria profissional. Nestes autos, ficou estabelecido na cláusula nona do contrato de mútuo (fls. 28/39-verso), que as prestações mensais do financiamento seriam reajustadas de acordo com a Equivalência Salarial por Categoria Profissional. A categoria profissional cadastrada é a de Servidores Públicos Civis Municipais (fl. 29). Às fls. 69/87 encontra-se cópia da planilha de evolução do financiamento. O perito aduziu que não constam nos autos comprovantes de rendimento. Entretanto, a perícia apurou ter a CEF utilizado, nos reajustes das prestações, índices diversos (fl. 289, quesito 6). Nesse ponto, assiste razão, em parte, aos autores. A CEF descumpriu cláusula contratual, pois, nos termos do avençado, as prestações deveriam ser corrigidas na mesma proporção da variação salarial da categoria profissional do mutuário. O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas em valor superior, com fundamento no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF, uma vez que a diferença, decorrente do acima exposto, somente tornou-se evidente com a perícia judicial. Finalmente, não há que se falar em quitação do contrato, haja vista os termos do contrato e o princípio do pacta sunt servanda. Como regra, as partes são livres para contratar, cumprindo observar o princípio da obrigatoriedade das convenções e da inalterabilidade das cláusulas contratuais. Os autores, ao assinarem o contrato, aceitaram as disposições nele contidas, não podendo agora pretender furtar-se ao seu cumprimento, uma vez que o contratado faz lei entre as partes e não contraria regra ou princípio legal. Não havendo provas quanto a vício de vontade ou existência de incapacidade civil no momento da assinatura do aditivo, devem prevalecer as cláusulas pactuadas. Dessa forma, restam prejudicados os pedidos formulados às fls. 419/420. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF realize a revisão do contrato com a exclusão da capitalização dos juros, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, aplicando-se, ainda, para correção das prestações, o sistema de reajustamento acordado, qual seja, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, observando-se os índices de correção aplicados à categoria

cadastrada, com os respectivos reflexos nas prestações posteriores, compensando-se os valores cobrados a mais nas parcelas vencidas e no saldo devedor. Na linha do acima decidido, após a adoção das providências necessárias para a revisão do contrato, com exclusão da capitalização de juros e aplicação do sistema de reajustamento das prestações, os débitos deverão ser cobrados, nos moldes contratuais. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata e ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001549-44.2009.403.6100 (2009.61.00.001549-4) - HISACO MORITA (SP130464 - LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN E SP158680E - EDIVALDO LOPES RAMOS E SP168909E - PAULO ROBERTO FERREIRA QUERELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 45 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado à fl. 43, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 18 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0017248-75.2009.403.6100 (2009.61.00.017248-4) - MARCELO DANTAS PAOLILLO X CINTIA GONCALVES PAOLILLO (SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) FLS. 257/262 - VISTOS EM SENTENÇA MARCELO DANTAS PAOLILLO e CINTIA GONÇALVES PAOLILLO, devidamente representados nos autos, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel. Alegam que: adquiriram, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, imóvel situado na Rua Cananéia, nº 44, ap. 91, Vila Prudente, em São Paulo/SP; firmaram contrato no valor de R\$58.257,49, que seria pago através de 240 prestações mensais; não foram intimados pessoalmente para purgar a mora; foram surpreendidos pela notícia de realização de leilão. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 09/51 e atribuíram à causa o valor de R\$13.643,87. Apresentaram pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de cancelar o leilão designado para o dia 11.08.2009 e suspender os efeitos da consolidação da propriedade, bem como para que fosse autorizado o depósito judicial das prestações vencidas e determinado à CEF que emitisse os boletos correspondentes às parcelas vencidas. Pleitearam, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido à fl. 54. A antecipação da tutela havia sido indeferida (fls. 61/63). Às fls. 71/75, diante do pedido de reconsideração da decisão de fls. 61/63, formulado pelos autores às fls. 66/67, deferiu-se a antecipação da tutela e se determinou a suspensão dos efeitos da Averbação nº 6, lavrada na Matrícula nº 148.492, de 10 de março de 2009, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Ordenou-se à CEF, ainda, que se abstinisse de qualquer procedimento visando a desocupação e entrega do imóvel pelos autores, bem como de aliená-lo ou de adotar quaisquer outras medidas com objetivo de reiterar sua execução extrajudicial. Deferiu-se aos autores, também, o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, na forma e nos valores exigidos pela CEF. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, juntada às fls. 92/128. Arguiu, preliminarmente, carência de ação, face à consolidação da propriedade em seu favor, ocorrida em 10.03.2009; ausência dos requisitos para a concessão da tutela. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CEF interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 71/75 (processo nº 2009.03.00.029492-6), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 150/152). Réplica às fls. 160/161. Em vista da petição dos autores, juntada à fl. 208, determinou-se a expedição de ofício ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que fornecesse cópia do documento arquivado de intimação dos fiduciários, de protocolo nº 428.413. Foi cancelada a audiência de tentativa de conciliação, em virtude da manifestação da CEF, no sentido de não ter interesse na realização de acordo (fl. 220). Às fls. 230/244-verso, foi juntada aos autos a documentação encaminhada pelo 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Indefiniu-se a realização de perícia contábil. Constam nos autos comprovantes de depósitos judiciais realizados pelos autores. É o relatório. DECIDO. Em primeiro lugar, ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Julgo prejudicada a preliminar de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, face às decisões proferidas às fls. 61/63 e 71/75. Afasto a preliminar de carência de ação, haja vista que a parte autora, que figura como compradora e devedora fiduciária do contrato acostado aos autos, possui interesse em discutir a consolidação da propriedade do imóvel localizado na Rua Cananéia, nº 44, ap. 91, e o procedimento é adequado. Por outro prisma, ressalto que, uma vez consolidada a propriedade do imóvel em favor da ré, rescindido está o contrato de financiamento. Se extinto está o contrato, não cabe cogitar revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na

ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 1, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200435000101150, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1: 09/11/2009 p. 216) POSSE. REINTEGRAÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFI. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA. DECURSO DO PRAZO SEM PAGAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NA PESSOA DO FIDUCIANTE. DIREITO À MORADIA. NORMA PRAGMÁTICA. 1.- Não purgada a mora, a propriedade do bem consolida-se em favor da instituição financeira (art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/97) e é colocado termo ao contrato de financiamento celebrado entre as partes, não mais subsistindo o interesse na discussão de cláusulas contratuais e na aplicação do CDC. 2.- O direito constitucional à moradia é norma pragmática que, genericamente, não pode ser invocada para afastar a proteção possessória legalmente garantida. (TRF 4, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200871100008723, Relator: ROGER RAUPP RIOS, TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009) Porém, ao contrário do alegado em contestação, a discussão dos autos se restringe à regularidade da consolidação da propriedade. No caso, portanto, a discussão acerca do critério de reajuste das prestações e saldo devedor é impertinente. Trata-se de financiamento imobiliário garantido, nos termos da Lei n. 9.514/97, por alienação fiduciária de coisa imóvel. Por expressa previsão do artigo 39 da referida Lei, não são aplicadas ao SFI as normas inerentes ao SFH. Ao contrário do SFH, o SFI não trabalha com recursos oriundos do FGTS e da caderneta de poupança, mas sim com recursos provenientes da captação nos mercados financeiro e de valores mobiliários, possibilitando a livre pactuação de suas cláusulas pelos contratantes. As operações no SFI podem ser garantidas por hipoteca; cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; ou alienação fiduciária de coisa imóvel. Os autores se propuseram a adquirir o imóvel descrito na inicial. Com esse intento, tomaram emprestado da CEF o montante de R\$58.257,49 e se obrigaram a devolvê-lo em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais. Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, os devedores alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto da avença. In casu, a inadimplência é revelada pela planilha de evolução de débito, anexada aos autos. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria o vencimento antecipado da dívida. Como se nota, não houve inovação por parte da CEF. Os autores afirmam que não foram seguidos os ditames legais. A parte ré, por sua vez, logrou provar ter seguido os trâmites pertinentes. Primeiramente, transcrevo os dispositivos da Lei n. 9.514/97 que regem a matéria: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Conforme fl. 39, a consolidação da propriedade ocorreu em 10 de março de 2009 e a notificação da parte autora foi feita pelo Cartório de Registro, conforme revelado na Averbação 6/M 148.492, feita na matrícula 148.492, e a teor dos documentos juntados às fls. 230/244-verso. Não houve purgação da mora, razão pela qual a propriedade foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei n. 9.514/97). Assim, não restou provado nos autos terem sido desobedecidas as formalidades legais. Consolidado o registro, após cumpridos os trâmites legalmente previstos, não é possível que se impeça a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem. Nesse sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) DE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO FIDUCIANTE. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta por ex-mutuários contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de invalidação de adjudicação (consolidação de propriedade) de imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do

SFI (segundo as regras da Lei nº 9.514/97), e de condenação em indenização por danos morais. 2. É de se manter o benefício da Justiça Gratuita aos ex-mutuários-recorrentes, em sede de apelação, face ao pedido formulado, não impugnado, nas contra-razões recursais, pela CEF, mormente porque, em Primeiro Grau, já gozavam dessa prerrogativa, diante da situação de pobreza, declarada e evidenciada nos autos. 3. Há interesse de agir, revelado na pretensão de ex-mutuários, de invalidação de consolidação de propriedade de imóvel, objeto de contrato, subscrito segundo o regramento do SFI (no qual não se aplicam as regras do SFH), de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia, do qual seriam inadimplentes. 4. Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário./Parágrafo 1o. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação./Parágrafo 2o. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação./Parágrafo 3o. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento./[...]Parágrafo 7o Decorrido o prazo de que trata o Parágrafo 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [...]. 5. A irregularidade apontada como ocorrente pelos ex-mutuários consistiria na ausência de intimação para fins de purgação da mora. Ocorre que a instituição financeira fez juntar aos autos cópia da intimação efetivada pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis, para tal finalidade, na qual consta certificação, pelo serventuário responsável, no sentido de que os fiduciantes foram cientificados - a dizer: foram intimados -, inclusive recebendo cópia do instrumento de notificação. 6. Inexistindo irregularidade do procedimento, não é possível invalidar os seus efeitos, muito menos reconhecer a ocorrência de danos morais. 7. Pelo não provimento da apelação.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Apelação Cível - 462007. Processo: 200883000135627 UF: PE. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 05/03/2009. DJ - Data::04/05/2009 - Página::148 - n. 82. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti)Ademais, verifica-se que a ação foi proposta decorrido mais de quatro meses da consolidação da propriedade em favor da CEF e o depósito, em juízo, das parcelas vencidas, não é suficiente para reversão do quadro fático-jurídico revelado, mormente em razão do vencimento antecipado da dívida, nos exatos termos da cláusula vigésima sexta do contrato (fl. 21). Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Revogo, pois, a tutela concedida antecipadamente.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas.Após o trânsito em julgado, considerando que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais realizados, em favor da parte autora.Em seguida, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (autos nº 2009.03.00.029492-6), na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003376-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003376-0) - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X CARLOS IGNACIO ZAMITTI MAMMANA X CAETANO ZAMITTI MAMMANA JUNIOR(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) FLS. 209/210 - Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 188/193-verso, que julgou a parte autora carecedora da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao índice de março de 1990 (84,32% - limitado a Cr\$ 50.000,00), e acolheu, em parte, o pedido para condenar a CEF a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos mantidos na caderneta de poupança nº 00039812-5, por ocasião do Plano Collor I. Sustentam os embargantes que a sentença apresenta-se contraditória, no tocante à extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao índice de março de 1990, por não ter a CEF comprovado sua aplicação ao saldo da caderneta de poupança de que trata o feito, bem como quanto à condenação da CEF em juros remuneratórios somente enquanto mantida a conta de poupança. Insurgem-se, ainda, contra a fixação da sucumbência recíproca, por entenderem que a parte procedente (referente aos índices de dois períodos) supera a parte supostamente vencida (índice de um período). É o breve relatório do necessário.Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Sem razão os embargantes. Quanto ao índice de 84,32%, relativo ao IPC do mês de março de 1990, reitero que, conforme

Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às contas de poupança.No tocante aos juros remuneratórios, têm eles natureza diversa dos juros moratórios, pois representam mera remuneração do capital, não possuindo nenhuma relação com a inadimplência ou impontualidade.Por fim, relativamente à fixação da sucumbência recíproca, verifica-se que os autores pretendiam a aplicação de quatro índices ao saldo da caderneta de poupança referida na exordial (março/1990, abril/1990, maio/1990 e junho/1990). A sentença acolheu, em parte, o pedido formulado para condenar a CEF a corrigir os ativos mantidos na referida caderneta apenas com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990. Logo, o que os embargantes pretendem não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Na verdade, as alterações solicitadas pelos embargantes trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição na sentença de fls. 188/193-verso, que foi proferida com base na convicção deste magistrado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 13 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001939-48.2008.403.6100 (2008.61.00.001939-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA MELLO JUVENAL(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO)

FLS. 153 E VERSO - Vistos, em sentença.Ajuizou a CEF a presente Execução Extrajudicial em face de ELIANA MELLO JUVENAL, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 13.458,71, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, não pago.Expedido Mandado de Citação, Penhora ou Arresto, Avaliação e Intimação, certificou o Sr. Oficial de Justiça ter deixado de proceder à penhora por não ter localizado bens da executada (fl. 42).À fl. 85, foi deferido o pedido formulado pela CEF para que fossem bloqueadas eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD.A executada, às fls. 92/94, noticiou a celebração de acordo com a ré e requereu sua homologação, bem como a expedição de alvará de levantamento do montante bloqueado na conta nº 01.000869-4, agência 1317-0, mantida no Banco Nossa Caixa Nosso Banco, em favor da CEF, e, ainda, o desbloqueio das demais contas.Às fls. 108/109, foi determinada a transferência do valor depositado na mencionada conta, para conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Foi ainda, determinado o desbloqueio de todos os demais ativos financeiros da executada. Intimada, a CEF requereu expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados.É o relatório.Decido.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelas partes (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - fls. 103/105), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, uma vez que houve composição entre as partes também quanto a esse particular.Expeça-se Alvará de Levantamento do montante transferido para a Caixa Econômica Federal, conforme ofício de fl. 131, em favor da parte exequente, devendo o respectivo patrono comparecer a secretaria desta Vara para agendar a data de retirada.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I. São Paulo, 21 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal SubstitutoFL. 159 - Vistos e despachados durante o período de Correição. 1.Petição de fls. 155/157: Regularize a exequente a representação processual, visto não constar nos autos procuração outorgando poderes ao Dr. Renato Vidal de Lima, subscritor do substabelecimento de fl. 156. 2.Petição de fl. 158: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 153/153-verso, para expedição do alvará de levantamento. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0015007-65.2008.403.6100 (2008.61.00.015007-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MEC MAX MECANICA DE AUTOS E COM/ DE PECAS LTDA EPP X WALTER BADASSINI X CLAUDIA ASSIS OLIVEIRA(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM)

FLS. 148/149 VERSO - Vistos, em sentença.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que alega ser credora dos executados, no montante de R\$ 125.758,85 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).As partes informaram, às fls. 124/140 e 141/146, terem transigido administrativamente e requereram a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário.DECIDO.Considerando que a transação é um ato bilateral, entendo que o acordo noticiado pelas partes revela a ausência superveniente do interesse de agir, até porque ambas as partes requereram a extinção do feito.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de

necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas processuais, pois os comprovantes de pagamento juntados às fls. 126/127 e 130 indicam que foram objeto do acordo celebrado pelas partes. Defiro o desentranhamento de documentos, na forma do Provimento CORE nº 64/2005. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 13 de janeiro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

0018789-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINA DE ALMEIDA

FLS. 43 E VERSO - Vistos, em sentença. Ajuizou a CEF a presente Execução Extrajudicial em face de SEVERINA DE ALMEIDA, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 50.519,71, relativa a Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, não pago. Às fls. 31/32, a CEF noticiou a celebração de acordo com a executada e requereu sua homologação. Às fls. 33/39, encontra-se juntado o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações celebrado pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**. Tendo em vista o noticiado pela CEF, às fls. 31/32, com a juntada do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, às fls. 33/39, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelas partes e **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 14 de janeiro de 2011. **Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANCA

0027539-08.2007.403.6100 (2007.61.00.027539-2) - JOSE ANGELO JUSTO ALVAREZ(SP219839 - JOSÉ ALDOMARO PEREIRA IERIZZI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X PRESIDENTE DA COMISSAO SINDICANCIA E INQUERITO ADM UNIFESP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

FLS. 189/199 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE ANGELO JUSTO ALVAREZ contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICANCIA E INQUERITO ADMINISTRATIVO DA UNIFESP, objetivando sua imediata reintegração ao cargo de Administrador, Nível E, Classe I, Padrão de Vencimento 1, Matrícula SIAPE nº 1522037-7. Ao final, requer a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança, para determinar sua reintegração, em definitivo, ao cargo, declarando-se a nulidade do processo administrativo disciplinar deflagrado através da Portaria nº 212/2007, bem como de todos os atos exarados em consequência do referido processo, notadamente a sentença administrativa que o demitiu do serviço público. Alegou, em resumo, que: foi nomeado em fevereiro de 2006 para o cargo de administrador geral, mediante prévia aprovação em concurso; foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar (P.A. nº 23.089.000349/2007-07), através da Portaria nº 212 de 09/03/2007, a fim de apurar as infrações previstas no art. 132, IV (improbidade administrativa) e VIII (aplicação irregular de dinheiro público), da Lei nº 8.112/90; após o procedimento, a Comissão Disciplinar elaborou relatório final, concluindo pela pena de demissão, sendo expedida a Portaria nº 1.53 de 21/09/2007; os procedimentos administrativos encontram-se eivados de nulidades, passíveis de ensejarem a pronta anulação da Portaria nº 1.653, de 21/09/2007, do Reitor da Escola Paulista de Medicina da UNIFESP; houve violação do contraditório, ampla defesa e devido processo legal; as acusações são genéricas; não há motivação do ato. Juntou procuração e documentos. Foi determinada a prévia oitiva das autoridades impetradas, as quais prestaram informações. O Reitor da UNIFESP, às fls. 133/138, arguiu, preliminarmente, a inépcia

da inicial. No mérito, sustentou a ausência de direito líquido e certo e ato ilegal praticado, eis que o impetrante foi devidamente citado e acompanhou o processo na presença de advogado legalmente constituído, inclusive os depoimentos das testemunhas convocadas pela Comissão. Às fls. 149/157, o Presidente da Comissão disciplinar sustentou, em síntese, a legalidade do ato administrativo ora combatido, ressaltando que o impetrante, em momento algum, requereu que fosse submetido à acareação com as testemunhas, nem na instrução, nem na sua defesa escrita. Foi indeferida a medida liminar pleiteada. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial aduzida pela primeira autoridade vergastada, uma vez que a incorreta indicação do valor atribuído à causa deve ensejar impugnação da parte contrária em petição própria, que deve ser autuada em apenso, a teor do art. 261 do CPC e não pode ser aduzida como preliminar. A esse respeito: Inépcia da inicial (inadequação do valor atribuído à causa). Informações prestadas pela autoridade coatora (questão preliminar). Pronunciamento no julgamento do mandado de segurança (não ocorrência). Omissão (existência). 1. Conforme já definiu a Terceira Seção, a impugnação ao valor atribuído à causa é incidente que deve ser processado em autos apartados, o qual tem rito próprio (art. 621, CPC), não podendo ser alegada em simples preliminar, como no presente caso (MS-12.907, de 2008). 2. Embargos de declaração acolhidos em parte, para se sanar a omissão, mantida, contudo, a concessão da segurança. (STJ, EDcl no MS 12772 / DF, 2007/0087380-1, Relator(a) Ministro NILSON NAVES, Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJe 01/06/2010) Passo ao exame do mérito da pretensão. Por primeiro, corroboro as afirmações da MMa. Juíza prolatora da liminar, e as adoto como razão de decidir, evitando-se, com isso, o vício da tautologia, verbis: ... deve-se lembrar que ao Poder Judiciário não cabe a tarefa de substituir a Administração no exercício do Poder Disciplinar. Ao Poder Judiciário cabe, constitucionalmente, apenas o CONTROLE do ato administrativo, mas não lhe é lícito investir-se de atribuições próprias da Administração, fazendo juízo de valores que, no exercício do Poder Disciplinar, são inerentes, peculiares, à Administração. A propósito, vale trazer à baila a lição sempre autorizada de Helly Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª ed., p. 607/608). A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege, e por legitimidade entende-se a conformidade do ato com a moral administrativa e com o interesse coletivo (princípios da moralidade e da finalidade), indissociáveis de toda atividade pública. Tanto é ilegal o ato que desatende à lei formalmente como ilegítimo o ato que violenta a moral da instituição ou se desvia do interesse público, para servir a interesses privados de pessoas, grupos ou partidos favoritos da Administração. Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do governo ou com elementos técnicos, refoge ao âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais de Direito. Não há confundir, entretanto, o mérito administrativo do ato, inafanado a revisão judicial, com exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Exemplificando: o Judiciário não poderá dizer da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade administrativa, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição. Nesse sentido, já decidiu o TJSP, com inteira razão: Para que o Judiciário bem possa verificar se houve exata aplicação da lei, força é que examine o mérito da sindicância ou processo administrativo, que encerra o fundamento legal do ato. Idêntica é orientação do STF, deixando julgado que A legalidade do ato administrativo, cujo controle cabe ao Poder Judiciário, compreende não só a competência para a prática do ato e de suas formalidades extrínsecas, como também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato, desde que tais elementos sejam definidos em lei como vinculadores do ato administrativo. - grifei Enfatizando a lição de Hely: não cabe ao Judiciário pronunciar-se sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de Administração, e não de jurisdição judicial. Assim, será analisado o pedido do impetrante tão-somente quanto ao aspecto da legalidade do ato administrativo questionado. De outro prisma, reafirmo que o impetrante não possuía estabilidade no serviço público, quando da decisão administrativa, uma vez que ainda encontrava-se em estágio probatório (03 anos de efetivo exercício). A Constituição Federal assim dispõe, em seu art. 41, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, sobre o estágio probatório: Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. 1º O servidor público estável só perderá o cargo: I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. Da Lei nº 8.112/90 temos: Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (vide EMC nº 19) I -

assiduidade; II - disciplina; III - capacidade de iniciativa; IV - produtividade; V- responsabilidade. 1o 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008 2o O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29. 3o O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 4o Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 5o O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, 1o, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) A estabilidade do servidor nomeado por concurso público para o provimento de cargo efetivo, dar-se-á mediante a avaliação do seu desempenho no estágio probatório de dois anos (art. 41, CF/88), atualmente três, (EC n.º 19/98), em cujo período é apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para aquisição da estabilidade. Conforme consignado na decisão liminar: O estágio probatório tem por finalidade apurar se o funcionário apresenta condições para o exercício do cargo, referentes à moralidade, assiduidade, disciplina e eficiência. Pelo 4º do artigo 41 (acrescido pela EC nº 19), além do cumprimento do estágio probatório, deve o servidor, para adquirir estabilidade, submeter-se a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. Não confirmados os requisitos, caberá exoneração ex officio, desde que assegurado ao interessado o direito de defesa, consoante entendimento consagrado pelo STF na Súmula 21: Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade. No caso em exame, o impetrante alega que o Processo Administrativo Disciplinar (P.A. nº 23.089.000349/2007-07), contra ele instaurado, não obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo nulo de pleno direito, porque o Pró-Reitor de Administração da Universidade, por meio da Portaria nº 212/2007, nomeou uma comissão disciplinar, sem especificar que se tratava de sindicância ou processo administrativo, tampouco determinou o prazo para o encerramento dos trabalhos, bem como pelo fato de não ter sido interrogado (sendo que os esclarecimentos prestados não suprem o vício). Ainda, defende que: o processo administrativo disciplinar somente pode ser instaurado após regular sindicância preliminar que conclua pela responsabilidade do servidor iniciado e quando a sanção cabível for superior a de simples repreensão; instaurado, o processo administrativo passa a reger-se pelos ditames do contraditório e da ampla defesa, sendo que os autos da sindicância prévia lhe servirão como peça informativa; somente depois de instaurado o processo administrativo é que a autoridade competente deverá nomear a necessária comissão processante, composta de 3 servidores ocupantes de cargo efetivo e estáveis no serviço público. Nesse ponto, transcrevo o teor do art. 143 da Lei 8.112/90: Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. 1o (Revogado pela Lei nº 11.204, de 2005) 2o (Revogado pela Lei nº 11.204, de 2005) 3o A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). Da leitura do dispositivo legal acima transcrito depreende-se, com o uso do conectivo ou que a autoridade administrativa não é obrigada a instalar sindicância prévia, podendo promover, de plano, a instauração do processo administrativo disciplinar. Assim decidiu o Eg. STJ: ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. REGULARIDADE. COMISSÃO PROCESSANTE. COMPOSIÇÃO. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM BOLETIM DE SERVIÇO. NOME DOS INDICIADOS. PRÉVIA SINDICÂNCIA. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A teor do artigo 149 da Lei nº 8.112/90, apenas o Presidente da Comissão Processante deverá ocupar cargo efetivo superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. 2 - Conforme jurisprudência assentada, é legal a publicação do ato constitutivo da comissão disciplinar em boletim de serviço. 3 - A falta do nome dos indicados na portaria que instaura o processo administrativo disciplinar, exigência não prevista em lei, não é causa de nulidade. 4 - A sindicância constitui mero procedimento preparatório do processo administrativo disciplinar, sendo, portanto, dispensável quando já existam elementos suficientes a justificar a instauração do processo (RMS nº 9.212/DF, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 1/6/2005). 5 - A ação mandamental não se mostra adequada à reavaliação do conjunto probatório produzido no processo disciplinar, reclamando prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito vindicado. 6 - Ordem denegada. (MS 9421/DF, 2003/0222784-3, Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI, Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJ 17/09/2007 p. 201) Ora, não se discute que a dispensa do servidor deve ser motivada, não podendo ser arbitrária. Ou seja, o que a lei exige e a doutrina consagra é que haja

apuração formal do que é imputado ao funcionário e que lhe tenha sido assegurada ampla defesa. No dizer de Hely Lopes Meirelles Comprovado durante o estágio probatório que o servidor público não satisfaz as exigências legais da Administração ou que seu desempenho é ineficaz, pode ser exonerado justificadamente pelos dados colhidos no serviço, na forma legal, independentemente de inquérito administrativo, isto é, de processo administrativo disciplinar, mesmo porque não se trata de punição. Por isso, essa exoneração não é penalidade, não é demissão; é simples dispensa do servidor, por não convir à Administração sua permanência, uma vez que seu desempenho funcional não foi satisfatório nessa fase experimental, sabiamente instituída pela Constituição para os que almejam a estabilidade no serviço público. (in Direito Administrativo Brasileiro, 35ª Edição, Malheiros Editores, 2009) Como destacado quando da apreciação da medida liminar, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o ato de demissão de servidor em estágio probatório pode ser precedido de mera sindicância: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça a tese segundo a qual é desnecessária a instauração de processo administrativo disciplinar para exoneração de servidor em estágio probatório, sendo suficiente a abertura de sindicância em que observados o contraditório e a ampla defesa. Precedentes. 2. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa se assegurado, no processo administrativo que resultou na exoneração do servidor, o direito à ampla defesa e ao contraditório. 3. Não há falar em violação do princípio da presunção de inocência e em ausência de justa causa para reprovação no estágio probatório na hipótese em que a exoneração do servidor não se baseou exclusivamente na existência de ação penal em curso, mas em várias outras atitudes do réu que, consideradas em conjunto, não satisfizeram o requisito legal de conduta ilibada para permanecer no quadro de servidores da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso. 4. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS 21012 / MT, 2005/0195261-3, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data do Julgamento 03/11/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 23/11/2009) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. SINDICÂNCIA. EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Em estágio probatório, o servidor poderá ser exonerado do cargo por infração funcional, desde que o fato motivador tenha sido apurado em sindicância, na qual lhe foi assegurada a ampla defesa. II - Na espécie, restou configurado, no transcorrer da sindicância, que o servidor exerceu seu legítimo direito à ampla defesa, inclusive tendo sido representado por advogado. III - Por demandar dilação probatória, a via do mandado de segurança é inviável para aferir se a conduta infracional, que motivou exoneração do servidor, foi dolosa ou não. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS 21000 / MT 2005/0195272-6 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 24/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 04.06.2007 p. 381) Ainda, prosseguiu a MMA. Juíza prolatora daquela decisão: Portanto, para a demissão de servidores instáveis bastaria a sindicância, despida de maiores formalidades, desde que por ela se demonstre a falta ensejadora da pena demissória, assegurado, contudo, o direito à ampla defesa. No caso específico dos autos, como, aliás, também ressaltou a MMA. Juíza ... mesmo tendo ocorrido imprecisões terminológicas, entendo que ocorreu regular Processo Administrativo Disciplinar. No caso concreto, o impetrante foi submetido a regular processo administrativo, cuja integralidade encontra-se encartado nestes autos. Do ponto de vista formal, o feito disciplinar está em ordem: Instaurado por Portaria da autoridade competente, os trabalhos foram regularmente instalados; tendo sido o processado citado, intimado para participar da inquirição de testemunhas, a cujas audiências compareceu acompanhado de advogado constituído; intimado para prestar declarações e defesa prévia por escrito e redigidas e assinadas por advogado constituído; relatório conclusivo da comissão disciplinar descreveu os fatos minuciosamente, tipificando a conduta ilícita e a penalidade a ser imposta, motivando-as e indicando os artigos de lei; parecer de análise do processo administrativo disciplinar e, por fim, encerrado por Portaria de autoridade competente, concluindo pela demissão do servidor. Portanto, do ponto de vista formal, não há questionamento que possa ser feito ao Processo Administrativo Disciplinar, uma vez que ocorrido sob a égide do contraditório e da ampla defesa. Releva, nesse passo, transcrever os seguintes trechos das informações prestadas pelo Presidente da Comissão Disciplinar: É improcedente a alegação de que houve vício na citação do processo Administrativo Disciplinar, ferindo o princípio da ampla defesa, porque ainda que o Impetrante tenha sido convocado por meio de telegrama, às fls. 18 do Processo Disciplinar, compareceu perante a Administração e tomou conhecimento da falta que lhe estava sendo imputada, tanto que a partir das fls. 19/20 consta sua defesa prévia assistido por advogado, na qual abordou todos os aspectos de defesa atinentes ao fato. Embora em seu depoimento o Impetrante tenha declarado formalmente que não tinha testemunhas para apresentar em sua defesa, para apurar os fatos e a veracidade de suas alegações, a Comissão convocou as pessoas por ele citadas (Beatriz Cândida Barbosa e Mônica Tadeu Rodrigues) e os servidores citados nos depoimentos destas (Rosane Cristina Tamada e Leonardo Cendon Orefice), para os devidos esclarecimentos e todas as oitivas foram acompanhadas pelo Impetrante e seu advogado, os quais tiveram a oportunidade de efetuar as perguntas, reperguntas, e requerer acareações com o impetrante, e outras providências de seu interesse.... Saliente-se que em momento algum o Impetrante requereu que fosse submetido à acareação com as testemunhas, nem na instrução nem na sua defesa escrita. Ainda que a falta cometida pelo Impetrante tenha sido tipificada em dois incisos do Artigo 132, da Lei n. 8.112/90, apenas um deles já ensejaria a aplicação da pena de demissão. Por outro lado, no seu depoimento o Impetrante confessou outra irregularidade capitulada no inciso XII, do citado diploma legal, ou seja, a acumulação ilegal de dois cargos públicos, conforme consta na linha 25 do termo onde foi lavrado seu depoimento - fls. 30 do Processo Administrativo Disciplinar-, ao declarar perante a Comissão que até a diretora da escola onde dá aulas no município foi informada que ele estava passando por processo disciplinar. Esse fato não foi apurado por que já seria aplicada penalidade de demissão. De fato, a acumulação do cargo de Administrador da UNIFESP com outro cargo da Prefeitura

de Santos, não encontra guarida no inciso XVI, do Art. 37 da Constituição Federal. Portanto, foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar em face do impetrante, por Portaria expedida pela autoridade competente. Trata-se, aliás, de ato vinculado, ou seja, obrigatório, e não simples faculdade da Administração, pois, como visto, os servidores públicos concursados, nomeados e empossados, que estejam em estágio probatório, gozam dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim sendo, foi o impetrante regularmente citado e intimado a participar da inquirição das testemunhas. Apresentou defesa escrita em duas oportunidades e foi assistido por advogado regularmente constituído. O relatório conclusivo da Comissão Disciplinar apontou a responsabilidade do servidor (ora impetrante) pela prática de irregularidade funcional tipificada como Improbidade Administrativa, opinando-se pela demissão (cfl. fls. 112/113). Em seguida, foi encaminhado o processo à Procuradoria Jurídica da UNIFESP para manifestação quanto à existência de vícios. A AGU, que atua junto àquela Procuradoria, não os vislumbrou (cf. fls. 117/118). Foi, então, editada a Portaria nº 1.653/2007, da Reitoria da UNIFESP, demitindo o servidor e declarando vago o cargo que ele ocupava. Verifica-se de todo o exposto que o impetrante teve oportunidade ampla de apresentar seus argumentos de defesa, inclusive alegar eventuais nulidades do procedimento. A comissão foi constituída regularmente e não há prova pré-constituída nos autos de eventual impedimento de seus membros, que compareceram a todos os atos, malgrado não tenham assinado alguns termos. Registre-se, por oportuno, que o impetrante durante o processo administrativo foi assistido por profissional habilitado, que assinou em conjunto os termos, em que consta a presença de todos os membros da comissão. Não se fez constar nos termos a falta de qualquer deles. Portanto, a ausência da assinatura de alguns dos membros é mera formalidade que não macula o processamento. Consigne-se, outrossim, que o próprio impetrante assevera que os termos foram adequados aos requerimentos que formulou, razão pela qual não há prejuízo manifesto. O procedimento administrativo conta com relatório dos fatos, denúncia feita pela Sra. Mônica Tadeu Rodrigues, proprietária da serralheria Martins. O impetrante teve ciência das acusações e ofertou defesa adequada. A Portaria 212, de 09/03/07, encartada nos autos do processo administrativo, tomou por base as acusações e não pode ser considerada genérica. Não bastasse isso, no termo de indiciamento consta a descrição dos fatos e o enquadramento legal. O impetrante foi ouvido, apresentou defesa escrita no início do procedimento e, após a oitiva de testemunhas, confeccionou-se o termo de indiciamento motivado. Houve autorização para prorrogação do prazo de funcionamento da comissão à fl. 63. Não houve demonstração de qualquer prejuízo do exercício de ampla defesa. Anote-se, outrossim, que eventual excesso de prazo ou equívoco no afastamento preventivo não tem o condão de macular o resultado do procedimento. Apenas exemplificativamente, cito: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PUBLICIDADE DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. 1. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é competente para promover a sua apuração na forma do art. 143 da Lei 8.112/90. 2. É válida a publicação da portaria que instaurou o procedimento de apuração no boletim informativo interno. Precedentes. 3. Comissão constituída por servidor de nível hierarquicamente igual ao do indiciado atende ao art. 149 da Lei 8.112/90. 4. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo administrativo disciplinar. Precedentes. 5. Segurança indeferida. (STF, MS 22127, Relator(a) ELLEN GRACIE, Julgamento: 30/06/2005, Tribunal Pleno, Publicação DJ 19-08-2005) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCESSO DE PRAZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 169, 1º, DA LEI N.º 8.112/90. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO INICIAL. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. ART. 165 DA LEI N.º 8.112/90. CITAÇÃO DO SERVIDOR OCORRIDA APÓS A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO. DEFESA APRESENTADA CONTENDO TODAS AS TESES DE RESISTÊNCIA QUANTO AO FATO IMPUTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO IMPETRANTE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. O excesso de prazo para a realização do processo administrativo disciplinar não implica nulidade, nos termos do prescrito no art. 169, 1.º, da Lei n.º 8.112/90. 2. A portaria inaugural, bem como a notificação inicial, prescindem de minuciosa descrição dos fatos imputados, que se faz necessário apenas após a fase instrutória, onde são apurados os fatos, com a colheita das provas pertinentes. 3. Eventual nulidade processual exige a respectiva comprovação do prejuízo à defesa, o que não ocorreu no presente caso, sendo aplicável à espécie o princípio do pas de nullité sans grief. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RONS 200601246667, 22134, Relator(a) LAURITA VAZ, Fonte DJE DATA:07/06/2010) Nestes termos, não merece acolhida o pedido de nulidade do processo administrativo disciplinar deflagrado contra o impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I. O. São Paulo, 21 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000243-74.2008.403.6100 (2008.61.00.000243-4) - HOLCIM BRASIL S/A (SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 171/181 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HOLCIM BRASIL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade de impostos e contribuições federais vincendos, administrados pela Receita Federal do Brasil, devidos pela impetrante, que serão compensados até o

limite do indébito por ela apurado. Requereu, ainda, fosse reconhecida a interrupção da prescrição de que trata o art. 168 do Código Tributário Nacional, aplicando-se o previsto no inc. I do art. 174 do mesmo código. Ao final, pugnou pela concessão definitiva da segurança, para que lhe seja assegurado o direito de compensar os valores recolhidos a título de IPI sobre os fretes prestados na modalidade CIF, a partir de janeiro de 1998 a outubro de 2006, com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa nº 600/2005. Sucessivamente, pleiteou a compensação dos valores recolhidos a título de IPI sobre os fretes prestados na modalidade CIF, a partir de abril de 2002 a outubro de 2006, nos mesmos termos. Alegou a impetrante, em resumo, que: a base de cálculo do IPI foi indevidamente majorada, em razão da inclusão de valores relativos aos custos dos fretes prestados na modalidade CIF, não sendo tais fretes fatos geradores de IPI, conforme art. 47 do Código Tributário Nacional; tal alteração se deu por lei ordinária, em afronta ao disposto no art. 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Aduziu, ademais, que os pagamentos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (junho de 2005) continuam a ser regidos pelo prazo prescricional anterior, vale dizer, os dez anos consagrados na jurisprudência do STJ. Juntou procuração e documentos. Foi indeferida a medida liminar pleiteada. Contra tal decisão a impetrante interpôs Agravo, sendo indeferida a liminar e, posteriormente, foi convertido em retido. A autoridade vergastada prestou suas informações, juntadas às fls. 117/130. Arguiu, preliminarmente, a inexistência de ato coator, já que os atos infralegais que tratam do instituto da compensação lhe asseguram o direito. Quanto à interrupção da prescrição, sustentou não constituir ato coator, haja vista que a matéria é tratada de forma expressa pelo CTN. Defendeu que falta interesse processual ao impetrante, uma vez que a compensação pretendida não encontra óbice junto ao impetrado, requerendo, assim, a extinção do feito, sem exame do mérito. No mérito, aduziu que a compensação é precedida de requerimento do interessado, formalizada mediante Pedido de Compensação, sendo submetida a uma verificação, que pode concluir pela existência ou não do crédito. O representante do Ministério Público Federal ressaltou não constatar interesse público justificador da sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento regular do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Cumpre registrar, ainda, que, no caso telado, a impetrante pretendia a distribuição por dependência aos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.024634-0, por ela ajuizado na 7ª Vara Cível, porém não foi acolhida por aquele Juízo, determinando-se a livre distribuição. Pleiteia a impetrante nestes autos o reconhecimento da interrupção da prescrição de que trata o art. 168 do Código Tributário Nacional, aplicando-se o previsto no inciso I do artigo 174 do mesmo código. Pretende, ainda, que lhe seja assegurado o direito de compensar os valores recolhidos a título de IPI sobre os fretes prestados na modalidade CIF, a partir de janeiro de 1998 a outubro de 2006, com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa nº 600/2005. Sucessivamente, requer a compensação dos valores recolhidos a título de IPI sobre os fretes prestados na modalidade CIF, a partir de abril de 2002 a outubro de 2006, nos mesmos termos. Nestes termos, o Mandado de Segurança nº 2006.61.00.024634-0, ajuizado na 7ª Vara Cível, em 13/11/2006, no qual se pleiteou tão-somente fosse declarado seu direito de não incluir o valor do frete na base de cálculo do IPI na modalidade CIF, diz respeito ao período posterior ao seu ajuizamento, ou seja, após novembro de 2006. Daí serem distintos os períodos pleiteados nos dois feitos. O interesse de agir da impetrante é revelado pela resistência manifestada nos autos, quanto à matéria de fundo. No mérito, quando da análise da medida liminar, a MMa. Juíza prolatora daquela decisão, analisou o pedido de interrupção da prescrição e com proficiência sustentou que a interrupção é permitida somente em favor do Fisco, conforme previsto no art. 174, parágrafo único, do CTN, sendo que para o contribuinte a interrupção da prescrição vem estampada no art. 169, parágrafo único, do mesmo diploma, razão pela qual deixou de aplicar ao impetrante o previsto no parágrafo único do art. 174 do CTN, pois a hipótese de interrupção da prescrição, nesse caso, é sempre em favor da Fazenda Pública. Ademais, o nosso ordenamento jurídico prevê, expressamente, a ação cabível no caso em que se pretende a interrupção da prescrição, vale consignar, a ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição, a teor do art. 867 do CPC c/c o art. 202, II, do Código Civil. Esta ação é preventiva, eminentemente acautelatória, tendo por escopo apenas promover a conservação e ressalva de direitos, para que, posteriormente, em demanda própria, possa se discutir a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. MÁ INSTRUÇÃO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1. O protesto interruptivo da prescrição tem a finalidade de resguardar direitos prestacionais dos efeitos causados pelo decurso do tempo. Para tanto, é necessário que o requerente decline os fatos e fundamentos que legitimem o exercício do protesto, bem como demonstre minimamente a plausibilidade do direito que se pretende preservar. inteligência dos arts. 868 e 869 do CPC. 2. O protesto não pode ser utilizado indiscriminadamente, ao alvedrio do requerente, sem um lastro probatório mínimo da viabilidade da futura demanda. 3. Determinada a emenda da exordial, pese a concessão de prazo suplementar para o cumprimento da decisão, o requerente não supriu a irregularidade. Também não há nos autos informação de interposição de recurso em face daquela determinação. 4. Manutenção da sentença que se impõe. Precedente desta E. Sexta Turma: AC 1290727, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, j. 19.06.2008, DJF3 07.07.2008. 5. Apelação improvida. (TRF3, AC 200761040054313, 1290732, Relator(a) Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 340) No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação/repetição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do

crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Iº do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da vacatio legis, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009) Ainda, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º, AMBOS DA LC N. 118/05. DATA DO PAGAMENTO

INDEVIDO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO CINCO MAIS CINCO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP (Rel. Min. Luiz Fux), pela sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN.2. A partir do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736/PE, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que o artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05 (que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados) ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Quanto ao tema, a orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/2005 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, ou seja, pela tese dos 5 +5.3. Na assentada do dia 24 de março de 2004, antes, portanto, da edição da LC n. 118/2005, a Primeira Seção, ao julgar os EREsp n. 435.835/SC (Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007, p. 287), já havia consolidado o entendimento acima, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal ou através de resolução do Senado.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1099012 / SP, 2008/0227833-0, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do Julgamento 23/11/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 02/12/2010) No caso em testilha, a impetrante pretende a compensação dos valores recolhidos a título de IPI sobre os fretes prestados na modalidade CIF, a partir de janeiro de 1998 a outubro de 2006, com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa nº 600/2005 ou, sucessivamente, a compensação dos valores recolhidos a título de IPI sobre os fretes prestados na modalidade CIF, a partir de abril de 2002 a outubro de 2006, nos mesmos termos. Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal. Deste modo, no caso citado, não se verifica a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, o Código Tributário Nacional, como é cediço, foi recepcionado pela novel ordem constitucional como lei complementar, em razão do disposto no art. 146 da Constituição Federal, que dispõe, no inciso III, alínea a, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, discriminados na Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Com efeito, dispõe o art. 47 do Código Tributário Nacional que, no caso do Imposto Sobre Produtos Industrializados, quando da saída do produto do estabelecimento, a base de cálculo será o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, a lei que criar o tributo deverá obedecer aos parâmetros previstos na lei complementar, sob pena de malferir o princípio da hierarquia das leis e o art. 146 da Constituição Federal. Entretanto, a Lei 4.502/64, em seu art. 14, com redação alterada pela Lei 7.798/89, desbordou das premissas instituídas pelo CTN e determinou a inclusão, na base de cálculo do IPI, de outras grandezas que não estavam inicialmente previstas na lei complementar. Confirma-se o 1º do art. 14 da referida Lei: O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. A base de cálculo definida pelo CTN é o valor da operação, assim entendido aquele decorrente do entabulamento do negócio e estabelecido livremente entre as partes e a lei ordinária não poderia dilatar o elemento quantitativo da hipótese de incidência do IPI. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional da 4ª Região: **DECISÃO TRIBUTÁRIO. BASE DO CÁLCULO DO IPI. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. PROVA DO NÃO REPASSE DO ENCARGO. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assimementado: **TRIBUTÁRIO. IPI. FRETE. E SEGURO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 47 DO CTN. PROVA DO NÃO REPASSE DO ENCARGO. NECESSIDADE. ART. 166 DO CTN. INCIDÊNCIA.**1. Os valores relativos a fretes, carretos, seguros e juros não compõem a base de cálculo do IPI, porquanto sejam correlatos a contrato de transporte, que não guarda correspondência com o aspecto material da hipótese de incidência, eis que este é a operação (negócio jurídico) de que decorreu a saída da mercadoria industrializada do estabelecimento, desimportando ainda a cláusula em que avençada a obrigação de transporte (CIF ou FOB).2. A Lei nº 7.798/89, sendo ordinária, não poderia ter disciplinado matéria afeta à lei complementar, com a agravante de que o fez contrariamente à previsão já contida no Código Tributário Nacional (artigo 47), este sim, recepcionado como lei complementar, meio adequado a regular a matéria. Desse modo, a inclusão do valor referente ao frete e acessórios- por lei ordinária (Lei nº 7.798/89) - como parte integrante do valor da operação, que é a base de cálculo do IPI, quando a operação ocorrente se der no mercado interno, contraria a própria previsão constitucional (artigo 146, III, a), por isso não podendo subsistir. Precedentes desta Corte e do C. STJ.3. A restrição contida no art. 166 do CTN, a exigir a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, compatibiliza-se com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de direito), como é o caso do IPI.4. Inviabilidade da repetição/compensação, no tocante ao período pretérito, diante da ausência de ter a demandante suportado o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo,

consoante preceitua o art. 166 do CTN Ausência do alegado direito líquido e certo. Alega-se a inaplicabilidade do art. 166, do CTN, à compensação de créditos de IPI. Apresentadas contra-razões, subiram os autos por força de decisão de admissibilidade recursal. É o relatório. Passo a decidir. É firme a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido da desnecessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro correspondente ao tributo, nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. PRECEDENTES. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 do STF). 2. Por se restringir a competência atribuída pelo art. 105, III, da CF/88 ao STJ à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional, não se conhece de recurso cuja matéria recorrida tem contornos eminentemente constitucionais. 3. É firme a orientação da 1ª Seção do STJ no sentido da desnecessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro correspondente ao tributo, nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade. Precedentes: RESP 702.325/AL, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 02.08.2007, RESP. 640.773/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ. de 30.05.2005 e RESP 502.260/PR, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2004. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 672195 / SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/10/2008) Ante o exposto, com fulcro no art. 557, 1.º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de abril de 2009. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (REsp 752367, Data da Publicação 12/05/2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, DESCONTOS INCONDICIONAIS/BONIFICAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 47 DO CTN. PRECEDENTES. 1. A alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64 pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete realizado por empresa coligada, não pode subsistir, tendo em vista os ditames do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, devendo-se entender como valor da operação o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes. 2. Com relação à exigência do IPI sobre descontos incondicionais/bonificação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça envereda no sentido de que: - Consoante explicita o art. 47 do CTN, a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciada no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento. O Direito Tributário vale-se dos conceitos privatísticos sem contudo afastá-los, por isso que o valor da operação é o preço e, este, é o quantum final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais. Revela contraditório in terminis ostentar a Lei Complementar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria e a um só tempo fazer integrar ao preço os descontos incondicionais. Ratio essendi dos precedentes quer quanto ao IPI, quer quanto ao ICMS. (REsp nº 477525/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 23/06/2003) - A base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, é o valor da operação, o que é definido no momento em que se concretiza a operação. O desconto incondicional não integra a base de cálculo do aludido imposto. (REsp nº 63838/BA, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 05/06/2000) 3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso provido. (REsp 725.983/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 05.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 177). TRIBUTÁRIO. IPI. FRETE. E SEGURO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 47 DO CTN. 1. Os valores relativos a fretes, carretos, seguros e juros não compõem a base de cálculo do IPI, porquanto sejam correlatos a contrato de transporte, que não guarda correspondência com o aspecto material da hipótese de incidência, eis que este é a operação (negócio jurídico) de que decorreu a saída da mercadoria industrializada do estabelecimento, desimportando ainda a cláusula em que avençada a obrigação de transporte (CIF ou FOB). 2. A Lei nº 7.798/89, sendo ordinária, não poderia ter disciplinado matéria afeta à lei complementar, com a agravante de que o fez contrariamente à previsão já contida no Código Tributário Nacional (artigo 47), este sim, recepcionado como lei complementar, meio adequado a regular a matéria. Desse modo, a inclusão do valor referente ao frete e acessórios - por lei ordinária (Lei nº 7.798/89) - como parte integrante do valor da operação, que é a base de cálculo do IPI, quando a operação ocorrente se der no mercado interno, contraria a própria previsão constitucional (artigo 146, III, a), por isso não podendo subsistir. Precedentes desta Corte e do C. STJ. (AC 200372090009467/SC, Primeira Turma, Rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, decisão 24.11.2004, DJU 25.12.2004, p. 439). Reconhecida a ilegalidade da inclusão do frete da base de cálculo do IPI, faz jus a impetrante à restituição, na forma de compensação, do que foi indevidamente recolhido a este título. Fica autorizada a impetrante, por sua conta e risco, a compensar o indébito, na forma do que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), consoante entendimento já pacificado no E. STJ, no sentido de que, após a publicação da Lei Complementar nº 104/01, que acrescentou o referido dispositivo ao CTN, somente se admite a compensação após o trânsito em julgado da sentença. Nesse particular, cito a seguinte ementa de acórdão do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para

compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (negritei) Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, para o fim de autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os fretes prestados na modalidade CIF, após o trânsito em julgado, na forma do que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o prazo prescricional, nos moldes fixados na fundamentação. Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, levando-se em conta o que dispõe a Súmula 12 do E. STJ. Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de proceder, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar o demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença e adotar as providências legais cabíveis. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I. O. São Paulo, 21 de janeiro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0003193-56.2008.403.6100 (2008.61.00.003193-8) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
FLS. 167/172 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA** contra ato do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL**, objetivando a imediata suspensão dos efeitos da Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 6.366, de 30 de janeiro de 2008, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de vedar, notificar, autuar e apreender bebidas alcoólicas que guarnecem os estabelecimentos situados na: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 6005 e Avenida Deputado Benedito Matarazzo, nº 5701, ambos em São José dos Campos/SP; Rodovia Regis Bittencourt, nº 1835, Km 271,5, em Taboão da Serra/SP. Requer, ainda, a suspensão dos efeitos do Auto de Infração e Notificação nº 00416/060402, lavrado contra o estabelecimento da impetrante situado à Rodovia Regis Bittencourt, nº 1833, em Taboão da Serra/SP. Ao final, pugna pela confirmação da liminar e concessão definitiva da segurança. Alegou, em síntese, que o disposto na referida Medida Provisória, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas nas margens das rodovias federais, afronta diversos dispositivos constitucionais, dentre eles, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da livre iniciativa. Aduziu a impetrante, ademais, que: comercializa diversos gêneros de produtos, inclusive bebidas alcoólicas, destinadas ao abastecimento da população local; seu ramo de atividade não se equipara a bares e restaurantes, os quais vendem bebidas alcoólicas para consumo direto, inclusive a pessoas em trânsito nas rodovias. Juntou procuração e documentos. Foi deferida a medida liminar pleiteada, determinando-se a suspensão dos efeitos da Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 6.366, de 30 de janeiro de 2008, para assegurar à impetrante o livre exercício das suas atividades comerciais, relativamente aos estabelecimentos situados na: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 6005 e Avenida Deputado Benedito Matarazzo, nº 5701, ambos em São José dos Campos/SP; Rodovia Regis Bittencourt, nº 1835, Km 271,5, em Taboão da Serra/SP, ficando a autoridade impetrada impedida de autuá-los ou promover a apreensão de mercadorias. Ainda, determinou-se a suspensão dos efeitos do Auto de Infração e Notificação nº 00416/060402, lavrado contra o estabelecimento da impetrante situado à Rodovia Regis Bittencourt, nº 1833, em Taboão da Serra/SP. De tal decisão, a União interpôs Agravo, no qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado tão-somente para manter a eficácia da Medida Provisória nº 415/2008 e das autuações exigidas, até a vinda da contraminuta a ser oportunamente oferecida pelo agravado. A autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 120/123, sustentando que: a exordial é nula; o objetivo da Medida Provisória foi a restrição da comercialização de bebidas alcoólicas às margens das rodovias federais; tal fato não impede o regular funcionamento de forma a comprometer a estabilidade financeira das empresas, uma vez que esses estabelecimentos comercializam outros produtos; a violência no trânsito alcançou estágio tão acentuado que exigiu mais eficaz conjunto de ações capazes de reduzir as crescentes quantidades e gravidades dos acidentes; o álcool contribui acentuadamente para a ocorrência dos acidentes, pois seu uso provoca a direção perigosa. O i. representante do Ministério Público Federal ressaltou não constatar interesse público justificador da sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento regular do feito. É o relatório. **DECIDO**. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A inicial preenche os requisitos do art. 282 do CPC. Não é, portanto, inepta. Quanto ao mérito, dispõe a Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 2008: Art. 1º: São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia, a venda varejista e o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas. 1º: A violação do disposto no caput implica multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 2º: Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e suspensa a autorização para acesso a rodovia pelo prazo de dois anos. O Decreto nº 6.366, de 30 de janeiro de 2008, que regulamentou a Medida Provisória nº 415/2008, por sua vez, estabelece: Art. 6º: Constatada a irregularidade pela Polícia Rodoviária Federal, será determinada a imediata retirada dos produtos expostos à venda ou ofertados para o consumo e

a cessação de qualquer ato de venda ou oferecimento para consumo deles, lavrando-se auto de infração. Posteriormente, a Medida Provisória nº 415/08 foi convertida na Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que assim determinou: Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool. Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local. 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano. 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal. Art. 3º Ressalvado o disposto no 3º do art. 2º desta Lei, o estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal ou em terreno contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, que inclua entre suas atividades a venda varejista ou o fornecimento de bebidas ou alimentos, deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso da vedação de que trata o art. 2º desta Lei. Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Discute-se nestes autos, em síntese, se seria legal a proibição da venda de bebidas alcoólicas de supermercados que ficam à margem de rodovias federais, que atravessem grandes centros urbanos. Não se perca de vista que sempre deve prevalecer o interesse público sobre o particular. Ao estabelecer tal proibição, por óbvio, objetivou-se a segurança dos usuários das rodovias federais e da sociedade como um todo, diante da necessidade da adoção de medidas preventivas, já que, como bem ressaltou a autoridade vergastada, há o crescimento constante do número de mortes no trânsito, causadas pelo consumo de bebidas alcoólicas por motoristas. A partir da edição da Lei nº 11.705/08, houve a ressalva expressa para as áreas urbanas. Verifico que, quanto aos estabelecimentos mencionados na exordial, dois deles se localizam dentro de Shoppings Centers, o de São José dos Campos, IE 645.476.941.117, que se situa na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 6005 (dentro do Shopping São José dos Campos) e o de Taboão da Serra/SP, IE 675.136.971.112, situado na Rodovia Regis Bittencourt, nº 1835, Km 271,5 (dentro do Shopping Taboão da Serra). O terceiro estabelecimento, também localizado em São José dos Campos, na Avenida Deputado Benedito Matarazzo, nº 5701, IE 645.179.237.110, em que pese estar próximo à Rodovia Presidente Dutra, consoante consulta ao CEP, pertence ao bairro Jardim das Indústrias, que se localiza em perímetro urbano. Assim, não mais persiste a alegada vedação legal. Nesse sentido, cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA. RODOVIA FEDERAL. ESTABELECIMENTO LOCALIZADO EM ÁREA URBANA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 415/2008. CONVERSÃO. LEI Nº 11.705/2008. 1. A Medida Provisória nº 415/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.705/2008, proíbe a venda de bebidas alcoólicas em estabelecimentos comerciais localizados em rodovias federais, desde que não estejam situados em área urbana. 2. No caso, consta que o estabelecimento comercial se encontra localizado dentro de perímetro urbano. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF1, AGA 200801000082649, Relator(a) JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/09/2009 PAGINA:364) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT. MP 415/08. COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. RODOVIAS FEDERAIS. LEI Nº 11.705/2008. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA URBANA. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelações cíveis interpostas pela UNIÃO FEDERAL e pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT face sentença proferida nos autos do mandado de segurança, objetivando a impetrante o afastamento do ato a ser expedido por aplicação da MP 415/08, a qual a proíbe de comerciar a venda de bebidas alcoólicas nas rodovias federais. 2. Com efeito, o 2º do art. 4º da Lei nº 11.705/2008 é claro ao dispor que, nas rodovias federais concedidas, a aplicação das penalidades estabelecidas no diploma será realizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. 3. Após a impetração do presente mandado de segurança em 19/02/2008, a MP 415/08 veio a ser convertida na Lei nº 11.705 de 19/06/2008, que alterou, em parte as áreas urbanas delimitadas pela legislação de cada município ou Distrito Federal. 4. Considerando que o estabelecimento da Impetrante se localiza em área urbana do Município de Itaboraí (fls. 02), não mais remanesce a suposta ameaça ensejadora do presente mandamus. 5. Recurso do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT provido para excluí-lo do pólo passivo. Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Recurso da União Federal prejudicado. Provida a remessa necessária. (TRF2, APELRE 200851010011659, 439296, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data: 29/04/2009 - Página: 192) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NAS RODOVIAS FEDERAIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 415/2008. CONVERTIDA EM LEI Nº 11.705/2008. ESTABELECIMENTO SITUADO EM ÁREA URBANA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 415/2008, em sua redação original, são vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia, a venda varejista e o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas. 2. O artigo 2º, 3º, da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, resultante da conversão da norma provisória, excepcionou os estabelecimentos situados em área urbana. (TRF4, AC 200872130001850, Relator(a) JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte D.E. 07/10/2009) Nestes termos, merece acolhida o

pedido da impetrante. Com relação à autuação, malgrado lavrada durante período de vigência da Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 2008 (em 04/02/08), a suspensão definitiva de seus efeitos é de rigor, tendo em vista o decidido às fls. 81/83: ...Não se pode olvidar, inclusive, que dois dos estabelecimentos mencionados na exordial situam-se dentro de Shopping Center - São Jose dos Campos e Taboão da Serra - ambos localizados em áreas urbanas. Nesta situação, a rodovia federal serve de acesso a tais estabelecimentos, os quais, na qualidade de HIPERMERCADOS, como dito, voltam suas atividades comerciais a toda a população das regiões de São José dos Campos e de Taboão da Serra e, não, apenas aos motoristas que trafegam pelas rodovias federais. Ainda, deve-se destacar tais cidades, desde sua origem, se desenvolveram e urbanizaram às margens de rodovias federais, e em função destas. Particularmente, entendo que a iniciativa do Governo Federal no sentido de proibir ou dificultar a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais, vem no sentido de evitar o grande número de acidentes e mortes no trânsito em decorrência da ingestão de bebidas, sendo louvável as campanhas publicitárias como SE BEBER NÃO DIRIJA e outras no mesmo sentido, visando conscientizar a população dos malefícios causados pela bebida alcoólica, em especial, quando ligada ao trânsito. Além do mais, é notado o grande esforço do Governo em intensificar a fiscalização sobre os condutores de veículos nas rodovias federais em épocas de férias e grandes feriados, sendo esta também uma medida eficiente e eficaz do Poder Público. No entanto, há que se verificar que a edição de atos normativos pelo Poder Público que, de forma ampla e indiscriminada, possa atingir direitos e princípios da atividade econômica, baseada na livre iniciativa, não é válido, devendo tais atos ser melhor regulamentados a fim de atingir o seu objetivo concreto e a finalidade primordial da norma, que é a venda de bebida alcoólica para consumo direto por motoristas em trânsito nas rodovias, no sentido de evitar acidentes automobilísticos. Tal entendimento encontra ressonância na Lei nº 11.705/08, que explicitou a real intenção da norma. DISPOSITIVO Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, para assegurar à impetrante o livre exercício de suas atividades comerciais, relativamente aos estabelecimentos situados na: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 6005 e Avenida Deputado Benedito Matarazzo, nº 5701, ambos em São José dos Campos/SP; Rodovia Regis Bittencourt, nº 1835, Km 271,5, em Taboão da Serra/SP, ficando a autoridade impetrada impedida de autuá-los ou promover a apreensão de mercadorias, bem como a suspensão definitiva dos efeitos do Auto de Infração e Notificação nº 00416/060402, lavrado contra o estabelecimento da impetrante situado à Rodovia Regis Bittencourt, nº 1833, em Taboão da Serra/SP, confirmando a medida liminar concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Decisão sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente decisão à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005.P. R. I. O. São Paulo, 21 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004054-71.2010.403.6100 (2010.61.00.004054-5) - BRADESCO SEGUROS S/A X BRADESCO CAPITALIZACAO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP FLS. 270/271 - Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração oposto às fls. 259/261, em face da sentença prolatada às fls. 246/249vº, sob o fundamento de existir omissão. Alegam os embargantes, em síntese, que este Juízo não se pronunciou sobre o seu pedido de desistência da ação e conseqüente requerimento de extinção, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). No caso em exame, não se verifica o vício apontado. Frise-se que a petição de desistência da ação foi protocolada em 16 de novembro de 2010, enquanto que a sentença ora embargada foi prolatada e publicada em 28 de outubro de 2010, a teor do já decidido às fls. 256/258. Na realidade, as alterações solicitadas pelos embargantes trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão na r. decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante, em razão das peças até então juntadas aos autos. Cito o seguinte trecho de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Já a contradição, que deve ser interna, inerente ao julgado, entre suas partes estruturais (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON,

SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009), é a utilização de premissas diversas das que levam ou levariam à conclusão adotada, expressa na parte dispositiva da decisão. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o referido pedido de desistência foi devidamente apreciado, conforme decisão de fls. 256/258. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I. São Paulo, 20 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto FLS. 272 E VERSO - Vistos, em despacho. Petição de fls. 266/269 (Embargos de Declaração): Requerem os impetrantes BRADESCO SEGUROS S/A e BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A seja sanada a obscuridade da decisão de fls. 256/258, relativamente à sua extensão e alcance. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Ante o exposto, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Recebo, portanto, a peça de fls. 266/269 como petição. Nesta linha, cumpre anotar que este magistrado entendeu não ter mais jurisdição para análise e prolação de sentença extintiva, na forma pretendida pela impetrante, por isso indeferiu o requerimento de fl. 255. Disso resulta que o pedido de desistência não foi efetivamente apreciado. Int. São Paulo, em 20 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0004057-26.2010.403.6100 (2010.61.00.004057-0) - CPM BRAXIS S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PREVIDENCIARIA DO BRASIL EM BARUERI - SP

FLS. 302/303 - Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração oposto às fls. 291/293, em face da sentença prolatada às fls. 276/281, sob o fundamento de existir omissão. Alega a embargante, em síntese, que este Juízo não se pronunciou sobre o seu pedido de desistência da ação e consequente requerimento de extinção, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos por serem tempestivos e negolhos provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). No caso em exame, não se verifica o vício apontado. Frise-se que a petição de desistência da ação foi protocolada em 16 de novembro de 2010, enquanto a sentença ora embargada foi prolatada e publicada em 28 de outubro de 2010, a teor do já decidido às fls. 288/290. Na realidade, as alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão na r. decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante, em razão das peças até então juntadas aos autos. Cito o seguinte trecho de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ... Já a contradição, que deve ser interna, inerente ao julgado, entre suas partes estruturais (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009), é a utilização de premissas diversas das que levam ou levariam à conclusão adotada, expressa na parte dispositiva da decisão. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o referido pedido de desistência foi devidamente apreciado, conforme decisão de fls. 288/290. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I. São Paulo, 20 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto FLS. 304 E VERSO - Vistos, em despacho. Petição de fls. 298/301 (Embargos de Declaração): Requer a impetrante CPM BRAXIS S/A seja sanada a obscuridade da decisão de fls. 288/290, relativamente à sua extensão e alcance. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª

edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Ante o exposto, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Recebo, portanto, a peça de fls. 298/301 como petição. Nesta linha, cumpre anotar que este magistrado entendeu não ter mais jurisdição para análise e prolação de sentença extintiva, na forma pretendida pela impetrante, por isso indeferiu o requerimento de fl. 287. Disso resulta que o pedido de desistência não foi efetivamente apreciado. Int. São Paulo, em 20 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0012255-52.2010.403.6100 - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

FLS. 198/209 - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende assegurar o direito líquido e certo de não incluir na apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição a terceiros incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados, relativos: a) aos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença ou acidente; b) ao adicional de férias; c) aviso prévio indenizado. Requer, também, autorização para que possa recuperar e/ou compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a tais títulos, nos últimos 10 (dez) anos (a partir de junho de 2000) ou, sucessivamente, nos últimos 05 (cinco) anos (a partir de junho de 2005). Argumenta a impetrante, em resumo, que tais verbas não possuem natureza salarial. Instruiu a inicial com documentos. Houve emenda à inicial, conforme determinação de fls. 105 e 114. Às fls. 119/124, o pedido de liminar foi deferido em parte. Determinou-se a suspensão da exigibilidade das futuras contribuições previdenciárias do empregador, previstas no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições a terceiros, a incidir sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados, relativas ao terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado. Desta decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 154/192), ao qual foi negado provimento (fls. 135/145). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 147/153, sustentando a natureza salarial das verbas em questão, bem como a legalidade e a constitucionalidade da incidência das contribuições previdenciárias. Quanto ao pedido de compensação, alegou a ocorrência da prescrição no que toca aos recolhimentos efetuados anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. O nobre órgão do MPF deixou manifestação nos autos, opinando pelo regular prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da vacatio legis, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o

C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da

aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)No caso em testilha, a impetrante pretende a compensação dos valores em questão, recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, a partir de junho de 2000.Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal, limitado a cinco anos a contar da vigência do novo ato normativo. Já, no que tange àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, o prazo prescricional é de cinco anos desde o pagamento referido. Portanto, in casu, não há que se falar em prescrição dos valores que a impetrante pretende compensar, em caso de procedência. Passo à análise do mérito.A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Nesta linha, não obstante a respeitável decisão lançada nos autos do agravo de instrumento nº 0022387-38.2010.403.0000/SP, entendo que a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento.Cumprido anotar que a natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, é remuneração da espécie salário, sendo integralmente pago pelo empregador. Frise-se que, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como o fez quando atribuiu, ao empregador, o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados.Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192).O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente podem ter natureza salarial.Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pela empresa em razão do afastamento do empregado por motivo de doença: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). O 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo-se apontar que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores como, por exemplo, os recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Neste sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005).**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-

doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Quanto ao terço constitucional de férias, considerando o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado. Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida, verbis: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Petição nº 7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009) O C. Supremo Tribunal Federal também se posicionou sobre a questão: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (negritei) (STF, AI-AgR 710361, Rel. Min. CARMEM LÚCIA, Decisão em 07.04.2009). Assiste, pois, razão à impetrante neste particular. O aviso prévio indenizado, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, possui natureza indenizatória, conforme abaixo expandido. A contribuição previdenciária em comento é tratada nos artigos 20, 21 e 28 da Lei 8212/91, nos seguintes termos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006). 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006). 3º O segurado que tenha contribuído na forma do 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 4º A contribuição complementar a que se refere o 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) (...) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos

rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Segundo ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento: Distinguem-se salário e indenização. Indenização é a reparação de danos. Não se confundem com salário as indenizações de dispensa sem justa causa e outras, como as diárias e ajudas de custo, cuja natureza é também de ressarcimento. (Iniciação ao Direito do Trabalho, Ed. LTr, 14ª edição p. 297/298). Nessa linha, o aviso prévio indenizado nada tem que o assemelhe à contraprestação. Isto está claro não só no nome do instituto, mas pela própria prática que, através dele, se adota. Com efeito, pretendendo o empregador dispensar os préstimos de trabalhador a seu serviço, deve disso comunicá-lo com 30 (trinta) dias de antecedência (CLT, art. 487, inciso II), durante os quais a jornada diária de trabalho será reduzida de duas horas, benefício substituível pela ausência por 7 (sete) dias consecutivos ao trabalho, a critério do empregado (CLT, art. 488). Será a hipótese do aviso prévio trabalhado (mesmo com redução da jornada ou com faltas legalmente autorizadas). Contudo, o empregador tem a faculdade de dispensar o empregado da jornada de trabalho por todo o trintídio do aviso prévio, caso em que esse período será, de qualquer modo, pago ao empregado demitido (CLT, art. 487, 1º). Nessa hipótese, a importância recebida a título de aviso prévio pago, sem a respectiva prestação da atividade laboral do empregado demitido, tem natureza indenizatória. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. (...)2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. (...)7. (...)8. (...)9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (g.n.)(AC - Proc. 2001.03.99.007489-6-SP - Primeira Turma - TRF 3ª Região - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - DJF3: 13.06.2008) No que é pertinente ao direito à compensação, o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, dispõe que: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifei) Art. 11. (...) Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)(...) Em 31/12/2008, o Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, tendo em vista, inclusive, o teor do mencionado art. 89 da Lei nº 8.212/91, disciplinou, dentre outras matérias, a compensação de contribuições previdenciárias (arts. 44 a 47), por meio da Instrução Normativa RFB nº 900, cuja aplicação foi considerada válida pelo E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 960239, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...)12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja aceção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação

tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei)(STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010)Portanto, a parte impetrante procederá, por sua conta e risco, à extinção do indébito por ela apurado mediante compensação a ser realizada na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), consoante entendimento já pacificado no E. STJ, no sentido de que, após a publicação da Lei Complementar nº 104/01, que acrescentou o referido dispositivo ao CTN, somente se admite a compensação após o trânsito em julgado da sentença.Nesse particular, cito a seguinte ementa de acórdão do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (negritei)Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DISPOSITIVODe todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes exclusivamente no que tange à incidência da contribuição previdenciária do empregador e da contribuição a terceiros incidentes sobre terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, a teor da fundamentação, e o direito de a impetrante compensar, após o trânsito em julgado, os indébitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou recolher a referida contribuição previdenciária, na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, levando-se em conta o que dispõe a Súmula 162 do e. STJ.Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a impetrante proceder, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame obrigatório.P. R. I. e Oficie-se.São Paulo, 13 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012702-40.2010.403.6100 - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL
FLS. 139/148 VERSO - VISTOS, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SOCOPA - SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP e da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia, liminarmente, autorização para apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários. Ao final, requer a confirmação da liminar e concessão da segurança, reconhecendo, ainda, o direito líquido e certo de compensar os valores questionados já recolhidos a tal título, nos últimos 10 (dez) anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo a autoridade impetrada se abster de promover a cobrança de tais valores, de atuar, de impor penalidades ou recusar a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Alega a impetrante, em resumo, que a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS afronta o disposto no art. 195, inc. I, da Constituição Federal de 1988, e que o voto do Ministro Marco Aurélio, prolatado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável a sua tese. A inicial veio instruída com procuração e documentos.Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fls. 36, 53 e 71.Às fls. 80/83verso, a medida liminar foi indeferida. Desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido (fls. 128/130).Regularmente notificado, o Delegado Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF apresentou informações, às fls. 98/109verso, arguindo, como prejudicial de mérito, o prazo decadencial em relação ao pedido de compensação e, quanto ao mérito propriamente dito, a legalidade e a constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.À fl. 125, foi confirmada a decisão que indeferiu a liminar. Na mesma ocasião, foi deferido o ingresso da União Federal na lide, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12016/2009.O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se tão somente pelo prosseguimento regular do feito.É O RELATÓRIO.DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado

regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares e antes de ingressar no mérito da pretensão, imperativo se faz consignar que a questão debatida não se enquadra na determinação da suspensão lançada nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratória nº 18-5, que trata especificamente do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98. No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de *vacatio legis* da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da *vacatio legis*, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração

do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009) No caso em testilha, a impetrante pretende a compensação dos valores em questão, recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal, limitado a cinco anos a contar da vigência do novo ato normativo. Já, no que tange àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, o prazo prescricional é de cinco anos desde o pagamento referido. No mérito propriamente dito, diante dos fundamentos externados às fls. 80/83 verso e se evitando o vício da tautologia, mister reconhecer a improcedência da ação, a teor do abaixo expendido. As Leis Complementares nºs 70/91 e 7/70 ao preverem a incidência da COFINS e do PIS trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. A Lei nº 9718/98, que alterou a legislação federal, assim dispôs, nos arts. 2º e 3º, 2º, in verbis:

Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º

2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de

investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;III- (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996.As leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, no respectivo art. 1º, 1º, 2º e 3º, também, estabeleceram o seguinte:Lei nº 10.637/02:Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;II - (VETADO)III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;IV - de venda de álcool para fins carburantes; V - referentes a:a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996.Lei nº 10.833/03:Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;IV - de venda de álcool para fins carburantes;V - referentes a:a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996.Ressalta-se que todas as disposições normativas acima citadas não autorizam a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, uma vez que ao consignarem as parcelas que não integram a base de cálculo das contribuições sociais, não apontam, entre elas, a do ISS. Assim, infere-se que os encargos tributários, salvo aqueles previstos no dispositivo normativo acima citado (2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e 3º do art. 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), devem integrar a receita bruta ou faturamento da empresa, mesmo porque seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço.Nesta linha:MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ISS (EMBTIDO NO SERVIÇO PRESTADO PELA IMPETRANTE) NÃO EXCLUÍDO DA BASE DA COFINS/PIS - AUSENTE ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA A TANTO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Equivalendo a base do cálculo (segunda figura do inciso IV do art. 97, CTN) ao componente aritmético do critério quantitativo da regra de incidência, de acerto se põe a r. sentença, ao constatar repercussão tributária veemente pratica a parte impetrante, quanto ao ISS incidente sobre a sua prestação de serviços, seu objeto empresarial. 2. O tema pertine já ao suficiente figurino constitucional originário, traçado para as aqui combatidas Contribuições Sociais destinadas à Seguridade Social PIS e COFINS, tal como vazado no inciso I do art. 195, Lei Maior, portanto neste flanco realmente nem a subsistir discussão em torno de posteriores diplomas, os quais a não interferirem em tal cenário - i. e., Lei n.º 9.718/98 - pois, desde muito antes, já coerentemente sujeita, a parte aqui contribuinte/recorrente, a dito gravame, o qual objetivamente a compor a figura do faturamento. 3. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor/segmento/rubrica, ausente à espécie (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. Precedentes. 4. Carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa a denegação da segurança, nos termos da r. sentença, improvida a apelação interposta. 5. Improvimento à apelação. (negritei)(TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AMS 305423, Rel JUIZ SILVA NETO, DJF3 09/03/2010, P.334).AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM 1 - O STJ reconhece, em casos excepcionais, a possibilidade de sustentar ambos os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança ou a de manter os efeitos da liminar, até o julgamento da

apelação. 2 - Quanto ao conteúdo não assiste razão à agravante, de acordo com a jurisprudência dominante, o ISS integraria o faturamento e a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Agravo não provido.. (negritei).(TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AI 336691, Rel. Desemb. Federal NERY JUNIOR, DJF3 07/07/2009, p. 333)Ademais, situação semelhante ocorre com relação ao ICMS.O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS.O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em razão da decisão proferida na ADC 18-5/DF, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão relativa ao ICMS já está definitivamente resolvida.Portanto, mantenho o entendimento já adotado em outros casos, em razão da convicção formada a respeito do tema. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ISS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ISS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança de ISS na prestação de serviços e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social.Em suma, inexistente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. **DISPOSITIVO.**Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.P. R. I. O.São Paulo, 18 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0016729-66.2010.403.6100 - LEANDRO VERISSIMO FERNANDES(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

FLS. 198/202 - Vistos, em sentença.LEANDRO VERÍSSIMO FERNANDES, qualificado na inicial, impetrou este mandado de segurança contra ato do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO, com pedido de liminar, pleiteando, em síntese, determinação judicial para que seja declarada sua aprovação no 140º Exame da Ordem (2009.3) e determinado à Comissão de Exame da Ordem da OAB/SP que efetive sua inscrição no respectivo quadro de Advogados. Alega, resumidamente, que foi prejudicado na avaliação do quesito 2.2 de sua Peça Profissional, parte da Prova Prático Profissional do 140º Exame de Ordem. Afirma que a correta avaliação desse item, inclusive, em conformidade com as avaliações dos demais participantes do concurso, resultará em sua aprovação e consequente inscrição dos quadros de Advogados da OAB/SP. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada, às fls. 121/122. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 138/174, argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e carência da ação, em razão da ausência do direito líquido e certo. Requeveu, por fim, a denegação da segurança.Às fls. 175/178, o pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade impetrada foi afastada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 192/195, opinando pela denegação da segurança.É, no essencial, o relatório.DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A matéria preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo é própria do mérito e nesta sede será apreciada.Passo, pois, ao exame do mérito.No caso telado, não vislumbro a ocorrência de direito líquido e certo, necessário à concessão da ordem rogada.Evitando-se o vício da tautologia, como registrei na decisão de fls. 175/178, não merece prosperar a pretensão deduzida pelo impetrante, a teor do abaixo expendido.Conforme consignado na referida decisão, a Ordem dos Advogados do Brasil, por ter natureza de autarquia corporativa, detém exclusividade, na forma da Lei 8906/94, para seleção dos advogados (artigo 44, inciso II); e a realização do exame de ordem se afigura como atividade administrativa, sujeita, portanto, aos princípios do artigo 37, caput, da CR. Deste modo, considerando a teoria do ato administrativo, pode-se afirmar que é viável o controle judicial, mas limitado ao campo da legalidade, sendo defeso, respeitados os dispositivos legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incursionar sobre o mérito.Acerca do tema, a jurisprudência é maciça no sentido de não ser possível, respeitados os parâmetros legais, enveredar no mérito das questões do exame, para decidir se a resposta dada pelo impetrante foi ou não correta, sob pena de se substituir os examinadores.Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO.CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE QUESTÕES DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. 2. O exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão 3. Recurso ordinário improvido. (RMS 18318 / RS; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA; 2004/0065094-7; Relator(a) Ministro NILSON NAVES (361); Relator(a) p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento; 12/06/2008; Data da Publicação/Fonte -- DTPB: 20080825; DJe 25/08/2008) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DE PROVA. PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PROVA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA. PROVA TÉCNICA. DESCABIMENTO. 1. Nas demandas que discutem concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame, vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo. 2. O aspecto de edital exigir conhecimento abrangente sobre a disciplina, por si só, não macula o certame de ilegalidade, porquanto é da essência do concurso público selecionar os candidatos mais bem qualificados para o desempenho da atividade administrativa. 3. Uma vez que na ação mandamental há uma inversão na regra procedimental, o direito preconcebido deve acompanhar a exordial, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. 4. A certeza do direito alegado não prescinde de conhecimento técnico a respeito de auditoria, procedimento incabível em sede de mandado de segurança. 5. Recurso ordinário improvido.(RMS 27954 / RJ; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA; 2008/0219618-9; Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 29/09/2009; Data da Publicação/Fonte -- DTPB: 20091019; DJe 19/10/2009) In casu, contudo, está posta a exame questão diversa. O impetrante não discute o mérito do quesito 2.2 de sua peça prático-profissional, o que não é passível de análise na forma retro expendida. Alega o impetrante que o mesmo item foi corrigido e pontuado de forma diversa, relativamente a outros candidatos. Por outro lado, o impetrado, em suas informações, afirma, verbis: 42. A prova paradigma da examinanda Fabiana Gomes Rocha recebeu metade da pontuação do quesito, uma vez que indicou corretamente a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora estaria vinculada, razão pela qual teve atribuída a nota de 0.50. É importante ressaltar que a examinanda errou a autoridade coatora. 43. Já a prova paradigma do examinando Darlan Rocha de Oliveira recebeu metade da pontuação do quesito. Contudo, ao examinar a prova constata-se erro material na correção, uma vez que o examinando indicou erroneamente a autoridade coatora e não indicou qual seria a pessoa jurídica a qual a autoridade coatora estaria vinculada, devendo, dessa forma, ter recebido nota zero no quesito. À primeira prova paradigma - de Fabiana Gomes Rocha (cópia parcial à fl. 110; não impugnada pela autoridade impetrada, frise-se) - foi atribuída nota ao item 2.2, uma vez que indicou corretamente a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora estaria vinculada, razão pela qual teve atribuída a nota de 0.50, conforme item 42 das informações, acima transcrito. Contudo, verifica-se, à fl. 110, que essa examinanda indicou o Município de São Paulo, como pessoa jurídica à qual se vincula a autoridade coatora. Assim, o erro material cometido na correção deste item é manifesto, haja vista o que consta no padrão de resposta da CESPE/UNB (fl. 76). À segunda prova paradigma - de Darlan Rocha de Oliveira (cópia parcial à fl. 115) - foi atribuída nota pela indicação da pessoa jurídica à qual se vincula a autoridade coatora, em formato similar à indicação feita pelo impetrante, em sua peça profissional (cópia às fls. 97/100). Entretanto, conforme afirma a autoridade impetrada em suas informações (item 43 acima transcrito), ao examinar a prova constata-se erro material na correção, uma vez que o examinando indicou erroneamente a autoridade coatora e não indicou qual seria a pessoa jurídica a qual a autoridade coatora estaria vinculada, devendo, dessa forma, ter recebido nota zero no quesito. Dessa forma, verifica-se que ambas as peças profissionais paradigmas foram erroneamente corrigidas. A peça do impetrante, por outro ângulo, foi corrigida e pontuada em conformidade com o mencionado padrão de resposta da CESPE/UNB. O cerne da lide compreende o conflito entre dois princípios constitucionais. De um lado, o princípio da isonomia, invocado pelo impetrante supostamente prejudicado, em razão da não obtenção de pontuação suficiente para sua aprovação no Exame. De outro lado, contrapondo-se, o princípio da legalidade, em que devem se pautar os atos administrativos. A ponderação desses princípios, ante a situação posta a exame, aponta para a necessária prevalência deste último, bem como dos demais princípios que regem a administração pública. Prepondera, in casu, a lisura dos atos administrativos, que devem obedecer aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, principalmente, porque o princípio da isonomia, se aplicado na forma pleiteada pelo impetrante, resultaria na validação de atos praticados em afronta às disposições normativas que regem o Exame de Ordem e que podem ser revistos. Resultaria, ainda, na determinação, pelo Judiciário, de utilização de padrão de resposta não previsto oficialmente, em prejuízo de todos os demais participantes do Exame. Ausente, portanto, o direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Em vista do exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica interessada por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I e O. São Paulo, 13 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0022446-59.2010.403.6100 - THERVEN COM/ E SERVICOS LTDA(SP177777 - JOSÉ ARIVAN DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
FL. 45 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte impetrante, embora devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 14 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0022661-35.2010.403.6100 - ANTONIO FURLAN FILHO X DEBORA ZILIS BITTENCOURT FURLAN(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
FLS. 55/56 - Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, objetivando o impetrante, em resumo, a conclusão do processo administrativo nº 04977.008935/2010-38. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 35/36). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 52/53). À fl. 54, a parte impetrante informou que não tem interesse no

prosseguimento do feito, pois a pretensão deduzida em sede inicial foi atendida pelo impetrado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Face ao pedido da parte impetrante, e a teor das informações prestadas pelo impetrado às fls. 52/53, deduz-se que o processo administrativo nº 04977.008935/2010-38 foi concluído, circunstância que acarreta a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante.Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).P. R. I.São Paulo, 21 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014222-35.2010.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOVAGA(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP221108 - VANESSA CARACANTE MORAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL FLS. 159/166 - Vistos, em sentença.Trata-se de ação mandamental impetrada pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOVAGA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e da UNIÃO FEDERAL, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, determinação judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária incidente sobre os valores que as empresas, que compõem a categoria econômica ora representada, pagam aos seus empregados, a título de terço constitucional de férias. Argumenta que tais verbas não possuem natureza salarial. Pleiteia, ainda, autorização para que a categoria econômica representada proceda à compensação de valores indevidamente recolhidos, não seja incluída no CADIN e obtenha certidão negativa de débitos.Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fls. 46/47.Ante o disposto no 2º do art. 22 da Lei nº 12.016/09, foi determinada a intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.A União Federal manifestou-se às fls. 67/85, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa por ausência de documento essencial, irregularidade de representação processual e impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança.Às fls. 86/89, as preliminares arguidas foram afastadas e, ao final, foi deferido o pedido de liminar. Determinou-se a suspensão da exigibilidade das futuras contribuições previdenciárias do empregador, a incidir sobre as verbas pagas pelas empresas que compõem a categoria econômica ora representada pelo sindicato impetrante, nos limites de atribuição da autoridade impetrada, aos seus empregados, relativas ao terço constitucional de férias. Foi deferido, ainda, o ingresso da União Federal no polo passivo do feito.Da decisão liminar, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 123/156), ao qual foi negado seguimento (fls. 105/108).O Ministério Público Federal, à fl. 102 e verso, manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 110/122, arguindo, como preliminar, ilegitimidade passiva em relação aos associados da impetrante domiciliados fora do Município de São Paulo. Quanto ao mérito, sustentou a legalidade e a constitucionalidade da incidência das contribuições previdenciárias. Quanto ao pedido de compensação, alegou a ocorrência da prescrição no que toca aos recolhimentos efetuados anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.É o relatório.DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Resta prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, tendo em vista as decisões de fls. 46/47 e 86/89 que confirmaram que este feito abrange empresas representadas pelo Sindicato impetrante que se encontram sob a esfera de atribuições da autoridade impetrada.No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão.Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram

ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de *vacatio legis* da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da *vacatio legis*, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos devidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é.

LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consecutivamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)No caso em testilha, a impetrante pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente.Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal, limitado a cinco anos a contar da vigência do novo ato normativo. Já, no que tange àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, o prazo prescricional é de cinco anos desde o pagamento referido. No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 86/89, mister reconhecer a procedência da ação, a teor do abaixo expendido. Considerando o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado.Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida, verbis:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (g.n.)(STJ, Petição nº 7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009)Presente, portanto, o direito líquido e certo apontado na inicial.No que é pertinente ao direito à compensação, o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, dispõe que:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifei)Art. 11. (...)Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)(...)Em 31/12/2008, o Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, tendo em vista,

inclusive, o teor do mencionado art. 89 da Lei nº 8.212/91, disciplinou, dentre outras matérias, a compensação de contribuições previdenciárias (arts. 44 a 47), por meio da Instrução Normativa RFB nº 900, cuja aplicação foi considerada válida pelo E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 960239, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...)12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja acepção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei)(STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010)Portanto, as empresas que compõem a categoria econômica ora representada pelo Sindicato impetrante, nos limites de atribuição da autoridade impetrada, ficam autorizadas, por sua conta e risco, a compensar o indébito, na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), consoante entendimento já pacificado no E. STJ, no sentido de que, após a publicação da Lei Complementar nº 104/01, que acrescentou o referido dispositivo ao CTN, somente se admite a compensação após o trânsito em julgado da sentença.Nesse particular, cito a seguinte ementa de acórdão do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (negritei)Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DISPOSITIVODe todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária exclusivamente no que tange à incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre as verbas pagas pelas empresas que compõem a categoria econômica ora representada pelo sindicato impetrante, nos limites de atribuição da autoridade impetrada, aos seus empregados, relativas ao terço constitucional de férias, a teor da fundamentação; e o direito de compensação, após o trânsito em julgado, dos indébitos decorrentes da relação jurídico-tributária que as obrigou recolher a referida contribuição previdenciária, na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o prazo prescricional, nos moldes fixados na fundamentação.Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, levando-se em conta o que dispõe a Súmula 162 do E. STJ.Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de proceder, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar o demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença e adotar as providências legais cabíveis.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame obrigatório.P. R. I. e Oficie-se.São Paulo, 14 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0017617-35.2010.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA, VIGILANCIA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
FLS. 357/362 - Vistos, em sentença.Trata-se de ação mandamental impetrada pelo SESVESP - SINDICATO DAS

EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA, SERVIÇOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ato praticado pelo PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GILIC/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, a anulação do processo licitatório iniciado pela Caixa Econômica Federal, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 103/7076-2010, determinando-se a reformulação e republicação do edital, afastando as ilegalidades apontadas na inicial. Alega o impetrante a nulidade do Edital do referido Pregão Eletrônico, posto que, embora sejam exigidos documentos relativos à qualificação técnica das proponentes, o Edital silenciou quanto à apresentação de documentos essenciais, quais sejam, o Certificado de Regularidade de Situação de Cadastramento e o Certificado de Segurança. Às fls. 213/214 verso, com base no poder geral de cautela, foi determinada a suspensão do certame, na fase de habilitação, até nova decisão a ser proferida. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 225/246, aduzindo, em síntese, que, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a seleção de documentos adotada pela CEF, para comprovação da qualificação técnica dos interessados, pertence à discricionariedade do administrador, o qual define os parâmetros compatíveis com o serviço prestado e estabelece os requisitos mínimos para comprovação de experiência das empresas licitantes. Defendeu, em suma, a legalidade do ato. Requereu a CEF a sua admissão na lide, na condição de litisconsorte passiva necessária, nos termos do art. 24 da Lei nº 12016/2009 e da Súmula 145 do ex-TFR. Às fls. 247/252, foi deferido o ingresso da CEF no polo passivo. Na mesma ocasião, foi indeferida a medida liminar pleiteada, sendo revogada a decisão cautelar proferida às fls. 213/214. Desta decisão, interpôs o impetrante agravo de instrumento (fls. 306/326), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 337/355). Às fls. 273/305, o impetrante manifestou-se acerca das informações apresentadas pela autoridade impetrada, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar. À fl. 328, este Juízo confirmou a decisão que indeferiu a medida liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 330/334, pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato a analisar o mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 247/252, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo exposto. É cediço que o caput do artigo 37, da Carta Magna, estabelece os princípios de observância necessária pela Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Sem prejuízo, o inciso XXI do artigo em referência assim dispõe: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n.) Considerando a teoria do ato administrativo, pode-se afirmar que é viável o controle judicial, mas limitado ao campo da legalidade, sendo defeso, respeitados os dispositivos legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incursionar sobre o seu mérito. Assim, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade. Na hipótese telada, impugna o impetrante o Edital de Licitação relativo ao Pregão Eletrônico nº 103/7076-2010, que tem por objeto a contratação de serviços de vigilância e segurança ostensiva, nos termos da Lei nº 7.102/83, tendo em vista a não exigência, por parte dos interessados, de documentos que entende imprescindíveis à comprovação da qualificação técnica, quais sejam: 1- Certificado de Regularidade de Situação de Cadastramento perante a Divisão de Registros Diversos da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, em nome do licitante, emitido pelo Departamento Estadual de Polícia Científica, com validade na data de apresentação; 2- Certificado de Segurança expedido pelo Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal, aprovando as instalações físicas da empresa de vigilância. Nessa linha, baseia o impetrante seu pleito no art. 14, II, da Lei Federal nº 7.102/83, na Portaria Estadual SSP-SP/DIRD nº 001/2001 e no art. 7º, 1º, da Portaria MJ/DPF nº 387/06. Pois bem, a segurança bancária que compreende os serviços de vigilância armada, por ser matéria de ordem e segurança pública, deve ser controlada pelo Estado. Vale dizer, por envolver a proteção da sociedade e, por isso, um interesse eminentemente público, o exercício da respectiva atividade profissional deve obedecer rigorosamente os preceitos legais. O art. 3º da Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, preleciona o seguinte: Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: I - por empresa especializada contratada; ou II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça. Os arts. 14 e 20 do mesmo diploma legal também prevêem, in verbis: Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal: I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal..... Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: I - conceder autorização para o funcionamento: a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;..... A Polícia Federal, por delegação do Ministério da Justiça, expediu a Portaria nº MJ/DPG nº 387/06, determinando nos arts. 6º e 7º o seguinte: Certificado de Segurança Art. 6º As empresas que pretenderem obter autorização de funcionamento nas atividades de segurança privada deverão possuir instalações físicas aprovadas pelo Delegado Regional Executivo - DREX da respectiva unidade da federação, após

realização de vistoria pela DELESP ou CV, devendo apresentar requerimento com: I - comprovante de recolhimento da taxa de vistoria das instalações; II - apresentação do livro destinado ao registro de armas e munições. Art. 7º Após a verificação da adequação das instalações físicas do estabelecimento, a DELESP ou CV emitirá relatório de vistoria, consignando a proposta de aprovação ou os motivos que ensejaram a reprovação. 1º Proposta a aprovação das instalações físicas pela DELESP ou CV, o certificado de segurança será autorizado pelo DREX, tendo validade até a próxima revisão de autorização de funcionamento do estabelecimento. 2º A renovação do certificado de segurança constitui requisito para a revisão da autorização. Diante de tais disposições normativas, infere-se que a regularidade do funcionamento das empresas especializadas em vigilância armada será demonstrada através da autorização dada pelo Ministério da Justiça e do registro junto à Polícia Federal, o que é comprovado por meio da posse do Certificado de Segurança, expedido pela Polícia Federal, por delegação do Ministério da Justiça. Além disso, deve a empresa comunicar à Secretaria de Segurança Pública do Estado. Analisando o Edital do certame em discussão, verifica-se que o item 8.4.2 atende tal exigência legal, senão vejamos: 8.4 A qualificação será comprovada mediante:

.....8.4.2 Documento de autorização de funcionamento e respectiva revisão anual, emitido pelo órgão competente, de acordo com o disposto nas Leis nºs 7.102/83 e 9.017/95, Decretos nºs 89.056/83 e 1592/95, Portaria nº 387/06-DPF e respectivas alterações que comprove estar o licitante habilitado a prestar os serviços de vigilância ostensiva no Estado de São Paulo. Consta-se que tal disposição prevê a apresentação de documentos que devem comprovar estar o licitante devidamente habilitado a prestar serviços de vigilância ostensiva no Estado de São Paulo, observando disposto na Lei nº 7.102/83 e na Portaria nº 387/06-DPF, conforme exposto anteriormente, não vislumbrando ilegalidade no referido Edital. Por outro lado, apontou o impetrante, também, ilegalidade no item 8.4.1 do Edital, já que tal preceito exige tão-somente, verbis: 8.4.1 apresentação de atestado(s)/certificado(ões) fornecido (s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando ter a licitante desempenhado, de forma satisfatória, atividade de vigilância ostensiva com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de postos dos itens a que for concorrer. Nesse particular, importante salientar que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 refere-se à documentação comprobatória da qualificação técnica, nos seguintes termos: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á

a:.....II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;..... Também neste ponto o Edital encontra-se em consonância com a lei de licitações acima transcrita, uma vez que o critério adotado pela CEF para verificação da aptidão do desempenho da atividade é compatível com a referida determinação legal, a qual não restringiu tal análise. Vislumbra-se, neste particular, que a lei permitiu certa margem de discricionariedade ao administrador. Nesse sentido, cito, a título de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CRITÉRIOS. QUALIDADE OU QUANTIDADE. 1. Casos há em que a prova de execução de serviço com objeto similar ao licitado põe em evidência a quantidade, pois a complexidade da prestação residiria exatamente na sua dimensão. Embora o objeto do serviço seja simples, a amplitude do objeto licitado impõe significativas dificuldades ao seu desempenho, as quais deve o concorrente dar mostrar ter experiência na superação. Outras vezes, contudo, o preponderante na demonstração da capacitação técnica não será o elemento quantitativo; o concorrente deve provar que tem habilitação técnica para a complexidade do objeto, analisando a essência da prestação, considerando a sua especialidade e dificuldades, sem ater-se à dimensão da operação que deverá realizar para consecução do objeto licitado, a qual é elemento apenas secundário. 2. No caso concreto, à míngua de uma perfeita especificação do edital, a comprovação da capacidade técnica, tratando-se de serviço de vigilância desarmada, deve se nortear pelo critério da qualidade; a empresa concorrente deve demonstrar que tem um mínimo aceitável de conhecimento e experiência com as funções de vigilância desarmada, objeto do pregão; se tem sido a contento o desempenho do serviço nas empresas contratantes, independentemente da quantidade de postos de vigilância que administra. É assim até pela reduzida quantidade de postos de vigilância objeto da licitação - 28, cuja administração não exige logística que lhe impute exagerada complexidade. (negritei). (TRF da 4ª Região, Terceira Turma, AGA 200404010020554, Rel. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJ 21/07/2004, p. 671) Quanto aos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União apontados na inicial (nºs 916/2003 e 66/2007), por ser órgão auxiliar do Poder Legislativo, sua atividade é meramente fiscalizadora e suas decisões têm caráter técnico-administrativo e opinativo, não fazendo coisa julgada. Por isso, não possuem caráter vinculativo em relação ao Poder Judiciário. Outrossim, a alegada necessidade de exigência de comprovação do efetivo exercício da atividade de vigilância em agências bancárias ou estabelecimentos financeiros, nos moldes pretendidos pelo impetrante, não se sustenta, haja vista que, se assim procedesse, haveria restrição da concorrência. Além disso, ensejaria reserva de mercado, pois novas empresas ficariam impossibilitadas, apesar de atender os requisitos legais para funcionamento, de realizar as atividades selecionadas. Em suma, tal conduta afrontaria, como já dito anteriormente, um dos princípios informativos da licitação, isto é, o princípio da livre concorrência, pois restringiria a possibilidade de participação no certame a apenas um grupo. Por outro prisma, não há lei que determine o registro dos certificados perante o impetrante, não sendo possível fazer incluir no edital tal determinação, mormente porque a concorrência ficaria restrita aos seus associados com direcionamento da licitação. Ausente, pois, o direito líquido e certo apontado pela impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex

lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Ao SEDI para regularização do polo passivo, conforme decisão de fls. 247/252.Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.P. R. I. O.São Paulo, 14 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015869-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDSON PEREIRA DE SOUZA

FLS. 58/59 VERSO - Vistos, em sentença.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informou às fls. 30/33, que houve pagamento do débito na via administrativa, requerendo que seja deferida a carga definitiva dos autos, independentemente de extinção da relação processual. DECIDO.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674:Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, a requerente informou que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável e pagamento dos valores devidos, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista as peculiaridades deste feito.Resta prejudicado o pedido de carga definitiva dos autos, já que a intimação do requerido não chegou a ser efetivada, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Além disso, nesta oportunidade, prolatou-se sentença extintiva do feito. De todo modo, autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas, mediante substituição por cópias, na forma do Provimento CORE nº 64/05.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I. São Paulo, 21 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0032736-27.1996.403.6100 (96.0032736-0) - USIFINE IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 199 - VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 193/197, na qual a União Federal informa não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, em razão do exíguo valor devido, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.São Paulo, 17 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027386-97.1992.403.6100 (92.0027386-6) - ODAIR ORMENEZE X LUIZ APARECIDO PICININ X VALDIR COLONHEZI X JOAO ANTONIO CAMPANHA X ISAURO DOMINGUES(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP043417 - ISAURO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ODAIR ORMENEZE X UNIAO FEDERAL X LUIZ APARECIDO PICININ X UNIAO FEDERAL X VALDIR COLONHEZI X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO CAMPANHA X UNIAO FEDERAL X ISAURO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL

FLS. 330 E VERSO - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores relativos ao ofício requisitório expedido nestes autos foram disponibilizados em conta

corrente à ordem dos beneficiários, conforme ofício de fl. 194 e guias de depósito de fls. 195/200. No tocante à verba honorária pleiteada, o E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, reconheceu a prescrição (fls. 324/328). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do valor relativo ao ofício requisitório expedido nestes autos, bem como a prescrição do montante referente à verba honorária, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 21 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044518-65.1995.403.6100 (95.0044518-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034678-31.1995.403.6100 (95.0034678-8)) SAN RAPHAEL HOTEIS S/A(SPI02198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SAN RAPHAEL HOTEIS S/A FL. 161 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a autora, ora executada, efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios (fls. 133/134). Intimada, a União concordou com o montante recolhido pela executada (fl. 137). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 134, relativo aos honorários advocatícios devidos à UNIÃO FEDERAL, bem como sua manifestação de fl. 137, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 13 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009746-08.1997.403.6100 (97.0009746-3) - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SPI05726 - ANTONIO CARLOS AGUIAR E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA FL. 541 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pelo exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 438, bem como a manifestação da União à fl. 535, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 18 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0046090-48.1999.403.0399 (1999.03.99.046090-8) - CICERO ESTEVAO DE SOUZA X FRANCISCO FERNANDES MORENO - ESPOLIO X HELENA MARTINS FERNANDES(SPI21952 - SERGIO GONTARCZIK) X JOAO NEVES(SPI178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X JOSE BISPO DO NASCIMENTO X LUIZ JOSE DA SILVA(SPO56932 - FRANCISCO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO68985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CICERO ESTEVAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERNANDES MORENO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BISPO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FLS. 372/372 VERSO - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes aos créditos dos autores FRANCISCO FERNANDES MORENO - ESPÓLIO, JOÃO NEVES e LUIZ JOSE DA SILVA foram devidamente pagos (fls. 349/367). Quanto ao autor CÍCERO ESTEVÃO DE SOUZA, foi noticiada a formalização de acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 368). Relativamente ao autor JOSE BISPO DO NASCIMENTO, observo que a execução já foi extinta, conforme sentença de fl. 311. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito aos autores FRANCISCO FERNANDES MORENO - ESPÓLIO, JOÃO NEVES e LUIZ JOSE DA SILVA, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em relação a eles, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelo autor CÍCERO ESTEVÃO DE SOUZA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados nas contas vinculadas da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90). P. R. I. São Paulo, 14 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0046598-26.2000.403.6100 (2000.61.00.046598-8) - EILIKI GOYA - ESPOLIO (FUMIE GOYA) X EMERSON GOYA - MENOR (FUMIE GOYA) X EVERTON GOYA - MENOR (FUMIE GOYA)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO28445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X EILIKI GOYA - ESPOLIO (FUMIE GOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON GOYA - MENOR (FUMIE GOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERTON GOYA - MENOR (FUMIE GOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 222 E VERSO - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes ao crédito da parte exequente foram devidamente pagos.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o depósito do crédito na conta vinculada ao FGTS, inclusive dos valores apurados pela Contadoria Judicial, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 221, em favor do patrono da parte autora, devendo o requerente comparecer em Secretaria e agendar data para a retirada do referido documento.Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados na conta vinculada da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90).Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P. R. I.São Paulo, 21 de Janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0048397-07.2000.403.6100 (2000.61.00.048397-8) - JOSE ZAMPINI X BENEDITO ARAUJO X CLAUDIO ANTONIO GIANNETTI - ESPOLIO (DIRCE MARIA DE BARROS GIANNETTI) X EUTALIO FRANCISCO DE LIMA X JOAO BATISTA NOVAES X JOAQUIM VENANCIO FERRAZ DA SILVA X MARIA DE LOURDES DIONIZIO X NELSON MENDES PAIXAO X SILVANO BASSIQUETTE X WALTHER DIONIZIO DA SILVA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X JOSE ZAMPINI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ARAUJO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO GIANNETTI - ESPOLIO (DIRCE MARIA DE BARROS GIANNETTI) X UNIAO FEDERAL X EUTALIO FRANCISCO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA NOVAES X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM VENANCIO FERRAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DIONIZIO X UNIAO FEDERAL X NELSON MENDES PAIXAO X UNIAO FEDERAL X SILVANO BASSIQUETTE X UNIAO FEDERAL X WALTHER DIONIZIO DA SILVA FLS. 274 E VERSO - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os autores, ora executados, efetuaram o pagamento do valor a que foram condenados, a título de honorários advocatícios (fls. 253/267). Intimada, a União requereu a extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 272).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista os comprovantes de pagamento de fls. 253/267, relativos aos honorários advocatícios devidos à UNIÃO FEDERAL, bem como sua manifestação de fl. 272, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 21 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0010299-79.2002.403.6100 (2002.61.00.010299-2) - MARCIA DE PAULA DE CAMARGO PIRES X ORLANDO DA SILVA X AMAURY TEIXEIRA X VICTOR ANTONIO NOGUEIRA X DALMO LEITE DA SILVA X ANTONIO JOSE DE SOUZA II X JOSE ROBERTO MARTINS AGUIAR X FAUSTO TOSHIAKI KATAYAMA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARCIA DE PAULA DE CAMARGO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMAURY TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICTOR ANTONIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALMO LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DE SOUZA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO MARTINS AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO TOSHIAKI KATAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FLS. 387/388 - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes aos créditos dos exequentes foram devidamente pagos, declarando-se extinta a execução (fl. 313).O exequente VICTOR ANTONIO NOGUEIRA apelou da sentença de fl. 313, sob o argumento de não ter sido cientificado acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Foi dado provimento à apelação (fls. 338/340), para anular a sentença recorrida. Diante da impugnação apresentada pelo exequente VICTOR ANTONIO NOGUEIRA, os autos foram remetidos ao contador, que ratificou os cálculos apresentados anteriormente (fl. 356).Em virtude da confusão gerada pela informação de fl. 356, determinou-se o retorno dos autos ao contador, para que apresentasse novos cálculos, levando-se em consideração somente os parâmetros estabelecidos pela coisa julgada, tendo sido apurado um crédito de R\$1,61 (um real e sessenta e um centavos) em favor do exequente VICTOR ANTONIO NOGUEIRA.Intimadas as partes para ciência dos cálculos do contador, a parte autora concordou com o valor apurado (fl. 383). A CEF, por outro lado, discordou da conta apresentada, por não ter sido elaborada em conformidade com a sentença de fls. 130/138.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o depósito dos créditos nas contas vinculadas dos autores, bem como a diferença apurada no valor ínfimo de R\$1,61 (um real e sessenta e um centavos) em favor do autor VICTOR ANTONIO NOGUEIRA, conforme informação e cálculo da Contadoria Judicial (fls. 371/374-verso), e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Ressalto, ainda, face à manifestação da CEF de fls. 384/385, que a referida conta foi efetuada em consonância com o teor da coisa julgada, por

setor especializado em cálculos de liquidação. Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados nas contas vinculadas da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90). Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 21 de Janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0018259-52.2003.403.6100 (2003.61.00.018259-1) - S M ELETROFISIOLOGIA S/C LTDA (SP200287 - RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA E SP074760 - ALMIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X S M ELETROFISIOLOGIA S/C LTDA

FLS. 256 E VERSO - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a autora, ora executada, efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios (fls. 236/238). Intimada, a União concordou com o montante recolhido pela executada e requereu a transformação em pagamento dos depósitos acostados aos autos (fl. 241), o que foi deferido (fl. 242). Expedido ofício à CEF, esta informou às fls. 248/249 o cumprimento da determinação do juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 238, relativo aos honorários advocatícios devidos à UNIÃO FEDERAL, bem como sua manifestação de fl. 241, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 21 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0016174-54.2007.403.6100 (2007.61.00.016174-0) - SILVIA BIORA JASPERS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SILVIA BIORA JASPERS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA BIORA JASPERS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 146 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução (fls. 105/107) foi devidamente depositado pela executada e levantado pela parte credora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 14 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0027612-43.2008.403.6100 (2008.61.00.027612-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 232/233 - Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o exequente peticionou à fl. 213, noticiando ter havido composição diretamente com a executada, requerendo, portanto, a extinção e o arquivamento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que a transação é um ato bilateral, o acordo noticiado pelas partes revela a ausência superveniente do interesse de agir quanto ao prosseguimento da execução, até porque o exequente requereu a extinção do feito. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, há informação nos autos de que, após o início da fase executiva, houve composição amigável, acarretando, como corolário, a perda do objeto em sua fase executiva, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo

Civil.DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 18 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000554-31.2009.403.6100 (2009.61.00.000554-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEEP WALTER TECNOLOGIA DA AGUA DUE LTDA X ELSON JOSE DE ARAUJO MEDEIROS(SP178582 - FABIOLA RENATA DE AVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEEP WALTER TECNOLOGIA DA AGUA DUE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELSON JOSE DE ARAUJO MEDEIROS

FLS. 137 E VERSO - Vistos, em sentença. Ajuizou a CEF a presente Execução Extrajudicial em face de DEEP WALTER TECNOLOGIA DA AGUA DUE LTDA. e ELSON JOSE DE ARAUJO MEDEIROS, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 14.291,11, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, não pago. Devidamente citados (fl. 85), os executados reconheceram o crédito em favor da exequente, efetuaram o depósito de 30% do montante exigido e requereram o parcelamento do montante remanescente, nos termos do art. 745-A do Código de Processo Civil, o que foi deferido (fls. 91/92). Realizado o pagamento da diferença através das guias de depósitos juntadas às fls. 106/108, 109 e 124, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelos executados, cujo montante já foi levantado pela parte credora, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 18 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0026641-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026641-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PROA E CIA LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PROA E CIA LTDA EPP

FLS. 88 E VERSO - Vistos, em sentença. Ajuizou a ECT a presente Execução Extrajudicial em face de PROA E CIA. LTDA. EPP, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 1.842,36, relativa ao Contrato de Prestação de Serviço nº 9912219052, não pago. Devidamente citada (fl. 70), a executada efetuou o depósito do montante exigido. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela executada, cujo montante já foi levantado pela parte credora, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 18 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021925-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REINALDO PEREIRA DE SOUZA X CRISTINA DOS SANTOS CRUZ

FLS. 45/46 VERSO - VISTOS EM SENTENÇA. Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reintegração liminar na posse do imóvel situado na Rua Aviadora Anésia Pinheiro Machado, nº 46, Bloco A, apto. 302, Valo Velho, Município de São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 317.984, do 11º Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Aduz a Autora que, na qualidade de agente executora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), arrendou o referido imóvel aos réus, por contrato particular de Arrendamento Residencial, com opção de compra nº 672570015692-8, mas estes tornaram-se inadimplentes, não efetuando o pagamento das taxas de condomínio e de arrendamento, conforme documentos de fls. 12/17, restando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. Foi indeferida a liminar às fls. 36/37. Às fls. 40/41 e 42/43, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação da dívida pelos réus. É a síntese do necessário. DECIDO. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confirma-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do

juízo, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, a parte ré, em momento anterior à citação, efetuou o pagamento de seu débito na via administrativa, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ora, não possuindo mais a autora interesse no processo, consoante se vê da manifestação de fls. 40/41 e 42/43, não há razão para que o feito prossiga.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a parte ré não foi citada.Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.São Paulo, 14 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0022595-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE FIGUEIREDO OLIVEIRA X DINALVA DOS SANTOS OLIVEIRA

FLS. 34/35 VERSO - VISTOS EM SENTENÇA. Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reintegração liminar na posse do imóvel situado na Rua Monte Azul Paulista, nº 253, Bloco G, apartamento 22, Parada de Taipas, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 187.957, do 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.Aduz a Autora que, na qualidade de agente executora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), arrendou o referido imóvel aos réus, por contrato particular de Arrendamento Residencial, com opção de compra nº 672570031460, mas estes tornaram-se inadimplentes, não efetuando o pagamento das taxas de condomínio e de arrendamento, conforme documentos de fls. 11/15, restando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. Foi indeferida a liminar às fls. 25/26.À fl. 32, peticionou a requerente, pleiteando a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, face ao pagamento do débito pelos arrendatários.É a síntese do necessário.DECIDO.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, a parte ré, em momento anterior à citação, efetuou o pagamento de seu débito na via administrativa, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ora, não possuindo mais a autora interesse no processo, consoante se vê da manifestação de fl. 32, não há razão para que o feito prossiga.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a parte ré não foi citada.Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.Solicite-se a devolução dos mandados, independentemente de cumprimento.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.São Paulo, 17 de

Expediente Nº 4980

MONITORIA

0011546-56.2006.403.6100 (2006.61.00.011546-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO APARECIDO TOVANI

Fl. 108: Vistos, em decisão.Petição de fl. 107:Cite-se o réu, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a autora a retirar os exemplares do edital, em Secretaria, para publicação na forma da lei.Int.São Paulo, 21 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021659-11.2002.403.6100 (2002.61.00.021659-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018543-94.2002.403.6100 (2002.61.00.018543-5)) WILSON DE CIVITA DA SILVA - ESPOLIO X MIRIAM CAVADAS DA SILVA(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO E SP157835 - ADINAEL DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 357: Vistos, em decisão.Petição de fls. 331/356:Abra-se vista à parte autora, para manifestação a respeito dos documentos apresentados pela ré.Prazo: 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 26 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0023557-88.2004.403.6100 (2004.61.00.023557-5) - WAGNER MIATOV MONTEIRO - ESPOLIO X MARISA MARTHA ZARPELAO MONTEIRO X MARISA MARTHA ZARPELAO MONTEIRO(SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI E SP219052 - SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 305: Vistos, em decisão.Petições de fls. 302/303 e 304:Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.São Paulo, 24 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014825-50.2006.403.6100 (2006.61.00.014825-0) - LIDIA CORBETTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc. 1 - Tendo em vista o rol de testemunhas apresentado pela parte autora às fls. 309/310, designo o dia 30/03/2011, às 14:30 horas, para a realização de Audiência de Instrução. 2 - Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0026009-03.2006.403.6100 (2006.61.00.026009-8) - OLIVAR FAGUNDES DOS SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

Vistos, em decisão.Petições de fls. 184 e 185/186:Intime-se a ré a juntar o relatório das movimentações do caixa em que realizado o pagamento discutido neste processo, no prazo de 05 (cinco) dias, omitindo-se as informações pertinentes a terceiros.Int.São Paulo, 24 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0031466-79.2007.403.6100 (2007.61.00.031466-0) - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO(SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA E SP252525 - DARCY SILVEIRA GONÇALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES E SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP062093 - MANOEL JOAQUIM RODRIGUES E SP244271 - EDUARDO GODOY E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)

Vistos e despachados durante o período de Correição.Conforme decisão de fls. 1717/1718-verso, não foram acolhidos os Embargos de Declaração opostos pela autora em face da decisão de fls. 1567/1572.Desta decisão, que não acolheu os Embargos de Declaração interpostos, a autora opôs Embargos de Declaração (fls. 1720/1723), ao fundamento de omissão.É a síntese do necessário.Passo a decidir.Não há qualquer reparo a ser feito na decisão ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC, uma vez que a autora reitera os argumentos dos Embargos de Declaração anterior, que já foram objeto de análise por este Juízo.Ademais, o inconformismo não pode ser trazido a Juízo através de Embargos Declaratórios, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração de fls. 1720/1723.Publicue-se o despacho de fl. 1724, todavia, reconsidero sua parte final, uma vez que o início da contagem do prazo para eventual recurso se dará da publicação desta decisão.Int.São Paulo, 03 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SPDESPACHO DE FL. 1.724: J. Despachado durante o período de Correição. Considerando os termos da Portaria CORE nº 856/2010, especialmente o item 2, defiro a devolução de prazo, com início de contagem no dia

07/02/2011. São Paulo, 31/01/2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0021184-45.2008.403.6100 (2008.61.00.021184-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026009-03.2006.403.6100 (2006.61.00.026009-8)) OLIVAR FAGUNDES DOS SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CASA DO CREDITO S/A - SOC CRED MICROEMPR(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 158/159:Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em 07 de dezembro de 2006, originariamente perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel, em que a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de dívida combinada com indenização por danos morais e tutela antecipada, em face da CASA DO CRÉDITO S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Os réus foram citados e o processo foi encaminhado a esta 20ª Vara da Justiça Federal, conforme despacho de fl. 110.O autor também propôs nesta Justiça Federal, em 30 de novembro de 2006, a ação nº 0026009-03.2006.403.6100, idêntica a esta, contra a Caixa Econômica Federal-CEF.É a síntese do necessário.Decido.Verifico, no caso em tela, a ocorrência de litispendência.Da leitura das peças de fls. 02/12, destes autos, conclui-se que o Autor as reproduziu da ação anteriormente ajuizada contra a CEF, idêntica à presente, que se encontra em curso, impedindo o regular prosseguimento desta, no concernente à Instituição Financeira.Com efeito, examinando as duas ações, constata-se existir identidade dos sujeitos, da causa de pedir e do pedido, o que leva a reconhecer a presença de litispendência, com relação à Caixa Econômica Federal. Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que:A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo). A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada.Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 33ª Edição, Saraiva, pág. 390, verbis:Art. 301: 21. A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ -1ª Seção, MS 1.163-DF-AgRg, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, p. 2.528, 2ª col., em.).Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo.Em face do exposto, reconheço a ocorrência de litispendência em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, extingo a relação processual. Sem qualquer das pessoas arroladas no art. 109, I, da Constituição Federal, incompetente esta Justiça Federal para análise da matéria.Diante do exposto, determino a devolução dos autos à 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel, para regular prosseguimento em face da CASA DO CRÉDITO S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Int.São Paulo, 28 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0004749-25.2010.403.6100 - ANESIA DURAES DOS SANTOS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Vistos, etc. Petição de fls. 70, da parte autora e fls. 72/86, da ré: 1 - Designo o dia 24/03/2011, às 14:30 horas, para a realização de Audiência de Instrução. 2 - Intime(m)-se a(s) parte(s) a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

0006849-50.2010.403.6100 - NORMA PALMIRO PACHI(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fl. 588: Vistos, etc. Petição de fls. 582, autora: 1 - Designo o dia 10/03/2011, às 14:30 horas, para a realização de Audiência de Instrução. 2 - Intime-se a Autora a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, também, a prova documental mencionada na petição de fls. 582. 3 - Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 26 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercícioDa titularidade plena da 20ª Vara Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009827-54.1997.403.6100 (97.0009827-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PABLO GONZALEZ CORDERO X JOICE MAIRA BATISTA DE OLIVEIRA CORDERO(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos e despachados durante o período de Correição.Petição de fl. 302:Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, sobrestados, observando-se as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0004506-86.2007.403.6100 (2007.61.00.004506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CYNTHIA COSTA GONCALVES ATTO DE SOUZA

FLS. 131 e verso: Vistos e despachados durante o período de correição.Memorando CEHAS nº 831/2010, de fls. 123/129:Compulsando os autos, verifica-se que:a) a executada CYNTHIA COSTA GONÇALVES ATTO DE SOUZA (CPF 169.937.328-07), devidamente citada, deixou de opor Embargos à Execução, como consta certificado à fl. 35;b) a executada CYNTHIA COSTA GONÇALVES ATTO DE SOUZA (CPF 169.937.328-07) também teve plena ciência das datas em que realizados os 1º e 2º leilões (fls. 92/94, fls. 97/100 e 121/122) deixando de oferecer embargos, nos termos do art. 746 (fls. 130); c) às fls. 123/129, foram juntados o Auto de Arrematação e o comprovante de pagamento do bem adquirido em leilão, cujo valor foi depositado em conta judicial à disposição deste Juízo.Vieram conclusos os autos.Decido.1) Ante tudo o que dos autos consta e tendo em vista o Auto de Arrematação de fls. 125/126, bem como as guias de depósito juntadas às fls. 128/129, comprovando que o arrematante pagou pelo bem móvel ora em questão (veículo marca Chevrolet/ GM, modelo Corsa Wind, ano 1995, potência 1.000CC, vermelho, movido a gasolina, placa CAH 3506, chassi 9BGSC08WSSC681014 e RENA VAN 649.139.089) alienado durante 2º leilão, realizado em 14.12.2010 pelo valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais) e, ainda, com fulcro nos artigos 685-B, 693 e 746, todos do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO PARA A ENTREGA DO BEM AO ARREMATANTE, Sr. WILLEM DE BARROS ROSA (portador do CPF nº 369.946.508-60 e RG nº 448134457, com endereço à Rua Prof. Francisco Galvão Freire, nº 263. Cond. Alto da Serra 1, Urba Nova 2, na cidade de São José dos Campos/ SP, telefone (12) 7816.9185).Para o cumprimento do mandado, autorizo, desde logo, o emprego de força policial e a utilização de câmera fotográfica, para verificação e constatação do estado de conservação do veículo, caso necessários.2) Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o depósito de fl. 128.Int.São Paulo, 1 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0032745-67.1988.403.6100 (88.0032745-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X TULIO MENEZES FRANCA(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES E SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES E SP048267 - PAULO GONCALEZ) X DOMINGAS NEUSA DE OLIVEIRA FRANCA X JOSEPHA MENEZES DE MORAES(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES E SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X CASSIO DE MORAES(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES) X AECIO AROUCHE DE TOLEDO(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X MARIA FIGUEIREDO AROUCHE(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X AIDA PANZA PRADO X NIRA GLORIA PANZA PRADO X DILMA PANZA PRADO(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X IEDA PANZA PRADO X JOSE WILLIAN PANZA PRADO - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS PANZA PRADO X VANDA ARDITI X INGRID CECILIA ARDITI X MARIA DE LOURDES ARDITI HECKEL(SP015213 - FIORAVANTE CANNONI E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X ELSA WECHSELBERGER ARDITI - ESPOLIO X INGRID CECILIA ARDITI(SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X NIRA GLORIA PANZA PRADO(SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES)

Fl. 566: Vistos, em decisão.Petição de fls. 564/565:Defiro o pedido dos réus de vista e carga dos autos, pelo prazo legal, após o encerramento dos trabalhos correicionais nesta Vara.Int.São Paulo, 21 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039635-51.1990.403.6100 (90.0039635-2) - REGINALDO RODRIGUES DE CARVALHO X REGINA IZABEL

QUINTELLA MARKIEWICZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0035340-97.1992.403.6100 (92.0035340-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-36.1992.403.6100 (92.0000728-7)) MINERBO FUCHS ENGENHARIA S/A(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E SP021531 - VERA PINTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0057774-80.1992.403.6100 (92.0057774-1) - JOSE ASSIS DE ARAGAO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se em arquivo a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0024511-91.2010.403.0000.Intime-se.

0007819-12.1994.403.6100 (94.0007819-6) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE CITOPATOLOGIA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA CLINICA(SP023281 - PAULO DE ARAUJO CAMPOS) X CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA(GO004480 - LUCIA LOURENCO DE GUSMAO SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(Proc. ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E Proc. GUSTAVO BERALDO FABRICIO E Proc. IVANILDE FABRETTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0016241-05.1996.403.6100 (96.0016241-7) - JOSE FIGUEIRA DA CRUZ X GUILHERME MAGNO DA SILVA X MELANCHTON SALCEDO VALLE MACHADO X ADHEMAR CORREA X ATHAIDE FERRARI X VANER BICEGO X HERMETOLINA JACOB BEZERRA X NANCY BARROS TEIXEIRA NUNES X MARIA JOSE MACHADO CARDOSO X NILZA MACEDO MAIANI(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP006497 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES E Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0011454-59.1998.403.6100 (98.0011454-8) - MILTON NAVES X MARIA APARECIDA DE SOUSA NATES(SP156990 - LICIA REJANE ONODERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0010696-46.1999.403.6100 (1999.61.00.010696-0) - BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0016306-92.1999.403.6100 (1999.61.00.016306-2) - AGENCIA COSTA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0038694-86.1999.403.6100 (1999.61.00.038694-4) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0048539-45.1999.403.6100 (1999.61.00.048539-9) - MARIA LIDIA DOS SANTOS X ROBERVAL VIEIRA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE SOUSA X MAURICIO GEORGETO X ELIAS CARDOSO X JOSE SEBASTIAO CAVALCANTE X JOSE GOMES DUARTE(Proc. JOSE TEIXEIRA ERVILHA E SP102219 - ELIAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS)

JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0058181-42.1999.403.6100 (1999.61.00.058181-9) - MARIA LUCIA DELFINO X ANTONIO DELFINO X ANTONIO CARLOS BOTOCCHIO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X NORBERTO COVA MORENO X MARIA DE FATIMA ANTUNES X EDEMUNCO DE ABREU - ESPOLIO (LAURINDA FERNANDES DE ABREU) X JOSE EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO X NORMALDO ALVES X ADEMIR PERETTI X MARIA LUCIA BONANI(Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) FLS. 433: Tendo em vista a apuração efetuada pelo Setor de Cálculos Judiciais, onde verificou-se que os valores creditados estão em conformidade com o julgado nos autos. Desta forma, dou por cumprida a obrigação de fazer pelo que determino o arquivamento dos autos. Intime-se.FLS. 436: Encartem-se as fls. 220, 221 e 222 nestes autos, conforme sua sequência numérica.Após, publique-se a decisão de fl. 433.

0031013-31.2000.403.6100 (2000.61.00.031013-0) - MITSUI BRASILEIRA IMP/ E EXP/ S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0035925-71.2000.403.6100 (2000.61.00.035925-8) - NECIR DE OLIVEIRA ROSSI(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X MADALENA NUNES COUTINHO ROSSI X JOSE ANTONIO SCANTAMBURLO X ELIANA SILVEIRA DOS SANTOS(SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0047478-18.2000.403.6100 (2000.61.00.047478-3) - REYNALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X SUZANA DE FREITAS PEREIRA DA SILVA X CACILDA BASTOS PEREIRA DA SILVA X LUCIANA BASTOS PEREIRA DOS SANTOS X NILTON PINHO DOS SANTOS X FERNANDO BASTOS PEREIRA DA SILVA X HELOISA BASTOS PEREIRA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência da baixa dos autos.Nomeio como perito contábil o Sr. João Benedito Bento Barbosa, CRC nº 1SP187079/0-8, com endereço na Av.Brigadeiro Luis Antonio, nº 54, 12º andar, conjunto A, CEP 01318-000. Os honorários periciais, entretanto, deverão ser arcados pelos autores, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Desta forma, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1350, 00(um mil e trezentos e cinquenta reais), tendo em vista a média das horas trabalhadas estimadas nos demais trabalhos anteriormente apresentados nesta secretaria.Depositem os autores o valor de R\$ 675,00(seiscentos e setenta e cinco reais) equivalente a 50% do valor dos honorários periciais estimados. O valor restante, devidamente atualizado, deverá se depositado após a realização da perícia e entrega do laudo pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. Intime-se.

0011095-07.2001.403.6100 (2001.61.00.011095-9) - AGNALDO MENDEZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência da baixa dos autos.Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Baixem os autos em secretaria para regularização do feito.

0035523-82.2003.403.6100 (2003.61.00.035523-0) - JORGE HIDEKI MAYEHARA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região de fls. 80/82, que transitou em julgado em 23.11.2005 (fl.87), indefiro a intimação da ré para pagamento de honorários advocatícios. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018245-97.2005.403.6100 (2005.61.00.018245-9) - SANDRA MARIA MIRAGLIA VALDEOLIVAS X SERGIO LUIZ DOMINGUES CRAVO X SIGMAR HORST CARDOSO X SILVIA SAIULI MIKI IHARA X SORAYA SOUBHI SMAILI X SUELI DE FARIA MULLER X TANIA APARECIDA TARDELLI GOMES DO AMARAL X VERA LIDIA COSTA SILVA X WALQUIRIA GANDRA NIRO X ZOILO PIRES DE CAMARGO(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0001623-06.2006.403.6100 (2006.61.00.001623-0) - ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP128314E - LIA MARA FECCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0001014-81.2010.403.6100 (2010.61.00.001014-0) - OLGA SUELI DE FREITAS(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0019762-64.2010.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0035641-78.2010.403.0000. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Maringá/PR. Manifeste-se a parte autora sobre a constestação apresentada em 10 (dez) dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017225-62.1991.403.6100 (91.0017225-1) - NAZIR DAVID MILANO(SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL - DEPARTAMENTO REGIONAL EM SAO PAULO(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0000728-36.1992.403.6100 (92.0000728-7) - MINERBO FUCHS ENGENHARIA S/A(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E SP021531 - VERA PINTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Arquivem-se, desapensando-se.

0023081-02.1994.403.6100 (94.0023081-8) - REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A(SP065615 - JOAO BATISTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Ao arquivo como baixa findo.

0035423-11.1995.403.6100 (95.0035423-3) - DICIERI TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Ao arquivo como baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663765-22.1991.403.6100 (91.0663765-5) - VALTER MOREIRA SILVA X WENCESLAU BAPTISTELLA X VANDA GERALDO E SILVA BAPTISTELLA X VANDA TEREZINHA DA APARECIDA BAPTISTELLA X VINICIUS MARCUS BAPTISTELLA X VICTOR MARCUS BAPTISTELLA X RODRIGO MOREIRA SILVA X VERA LUCIA MOREIRA SILVA X VALTER MOREIRA SILVA JUNIOR(SP061481 - VANDIR GEMA NEGREIROS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X VALTER MOREIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X WENCESLAU BAPTISTELLA X UNIAO FEDERAL

1-Defiro o pedido de habilitação dos sucessores do extinto Valter Moreira Silva (fl.159), passando a figurar no polo ativo: (a) Rodrigo Moreira Silva, RG 22.023.858-3 e CPF 260.413.778-05 (fl.158); (b) Vera Lucia Moreira Silva, RG 7.260.893 e CPF 586.014.818-68; e, (c) Valter Moreira Silva Junior, RG 22.023.857-1 e CPF 279.466.208-29; Ao SEDI para retificação do polo ativo. 2-Após, expeça-se ofício requisitório em favor dos sucessores, nos termos do despacho de fl.308 e rateio 256/257, uma vez inexistente decisão conferindo efeito suspensivo ao recurso interposto (fls.336-339), anotando-se o caráter provisório da presente execução; 3-Indefiro o pedido da parte autora para desentranhamento de petições (fl.340-341), uma vez que referidos documentos dizem respeito aos presentes autos, inexistindo justa causa para sua retirada do feito. Intimem-se.

0714472-91.1991.403.6100 (91.0714472-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698226-20.1991.403.6100 (91.0698226-3)) JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO

COSTA PIRES FILHO) X FERNANDO CALIL COSTA X UNIAO FEDERAL

FL.495-Dada a inexistência de créditos a compensar em relação a Fernando Calil Costa, expeça-se precatório complementar no importe de R\$ 145.080,41, para outubro/2002 (fl.427). Após, aguarde-se em arquivo os respectivos pagamentos. Intimem-se. FL.506-Indefiro o pedido da parte autora de fl.498, porquanto já indeferido idêntico pleito na decisão interlocutória de fl.276, restando preclusa referida controvérsia. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014324-92.1989.403.6100 (89.0014324-7) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A X PRODUBAN SERVICOS DE INFORMATICA S.A. X MOEMA VIAGENS E TURISMO LTDA X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA X ACMA PARTICIPACOES LTDA X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SANTANDER SEGUROS S/A X SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X UNIAO FEDERAL X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X PRODUBAN SERVICOS DE INFORMATICA S.A. X UNIAO FEDERAL X MOEMA VIAGENS E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ACMA PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X SANTANDER SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

1-Promova-se a regularização da representação processual dos coautores nos seguintes termos: (1.1) a coautora Santander Brasil Participações e Serviços Técnicos a juntada da última alteração de seu contrato social e/ou do instrumento comprobatório de sua incorporação/cisão, bem assim instrumento de procuração substabelecendo os patronos indicados para levantamento de valores, nos termos da informação de fl.1154, itens a5 e a6; (1.2) a coautora Santander Seguros S.A, a comprovação da incorporação da sucedida Noroeste Previdência Privada S.A(fl.800), uma vez que a documentação de fls.718-722 não comprova a alegada incorporação(fl.1156, item g1); Prazo: trinta (30) dias. 2-Ao SEDI para alteração do polo ativo, a fim de incluir-se: (2.1) Santander Investimetnos em Participações no lugar de Santander Brasil Participações e Empreendimentos (fl.1053/1155, item c/c3); e, (2.2) Produban Serviços de Informática S.A no lugar de Santander Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (fl.1051/1155-1156, item f). Comprova da regularização, expeçam-se os alvarás em favor dos coautores dos depósitos realizados em favor das partes originárias sucedidas/alteradas a respectiva denominação social. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0011319-42.2001.403.6100 (2001.61.00.011319-5) - ADAMENONIS PEREIRA DE FREITAS(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ADAMENONIS PEREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0001158-02.2003.403.6100 (2003.61.00.001158-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X APARECIDO KAZUO SATO - ESPOLIO X MARIA EDILVA COUTO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO KAZUO SATO - ESPOLIO

Lavre-se o termo de penhora sobre o imóvel constante no registro de fls. 193/194, indicado pelo exequente.Expeça-se certidão de inteiro teor do ato, nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil.Providencie a exequente, no prazo de 5 dias, a retirada da certidão de inteiro teor supramencionada, para providenciar averbação no ofício imobiliário.Expeça-se mandado para constatação e avaliação do imóvel supramencionado.Constituo a executada Maria Edilva Couto Sato, depositária fiel do bem penhorado.Intimem-se.

0027646-57.2004.403.6100 (2004.61.00.027646-2) - IVAN NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN NASCIMENTO

Indefiro nova penhora eletrônica, tendo em vista que a anterior restou infrutífera (fls.285/286). Desta forma, aguarde-se em arquivo as diligências para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0013359-16.2009.403.6100 (2009.61.00.013359-4) - VERA BALDO ASSEM(SP105344 - MARIA DO CARMO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERA BALDO ASSEM

Forneça a exequente, em 10 dias, cópia das procurações a fim de instruir a carta precatória. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744463-25.1985.403.6100 (00.0744463-0) - DRESSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP256931 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante a juntada dos alvarás de levantamento devidamente liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0017662-11.1988.403.6100 (88.0017662-3) - EDITORA ATICA S/A(SP253942 - MARINA MARTINS MENDES E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 1040: Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0015620-52.1989.403.6100 (89.0015620-9) - SAINT-GOBAIN VIDROS S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante da notícia de débitos fiscais da autora pela União Federal às fls. 251/266, suspendo o levantamento do depósito de fl. 217, como requerido à fl. 210/211. Deverá a ré requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que o valor depositado encontra-se à disposição deste juízo. Int.

0020214-12.1989.403.6100 (89.0020214-6) - BELMIRO SILVESTRE ROSSINI X CANDIDO SPINDOLA DE ALVARENGA X CLAUDIO MARTINS MENDES(SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 124: Defiro. Expeça-se em favor de Cláudio Martins Mendes a minuta requisitando o pagamento do valor que lhe é devido, em conformidade com os cálculos acolhidos em sede de embargos à execução (fls. 84/105), e dê-se ciência às partes, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, transmita-se-a ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivem-se os autos, sobrestrados. Int.

0000800-23.1992.403.6100 (92.0000800-3) - WILSON FURLAN X ANTONIO FURLAN X BELMIRO LUIS PAREDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP086629 - SILVIA REGINA BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fl. 123: Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0041247-53.1992.403.6100 (92.0041247-5) - ANA BEATRIZ BRAGA DE CARVALHO X ELZA MARIA BRAGA DE CARVALHO X ELI DOS SANTOS FEITOSA X LEDA ELIZA BRAGA DE CARVALHO X MARTA MARIA LAGRECA DE SALES X MANOEL ALMEIDA SIMOES X RENATO AMATRUDA DE CARVALHO FILHO X RENATO AMATRUDA DE CARVALHO X ROSANA RICCIO X THEREZA LUCIA FORTUNATA IERVOLINO X VERA LUCIA ZANOTTI(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos autores MARTA MARIA LAGRECA CERQUINHO NUNES e de TEREZA LUCIA FIERVOLINO, devendo constar MARTA MARIA LAGRECA DE SALES e THEREZA LUCIA FORTUNATA IERVOLINO, conforme consta no site da Receita Federal.Providencie a autora ELZA MARIA BRAGA DE CARVALHO, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da cópia do seu CPF.Expeçam-se os ofícios requisitórios para os demais autores, inclusive dos honorários sucumbenciais.Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0083738-75.1992.403.6100 (92.0083738-7) - JOAO BATISTA FERNANDES X MARISA NARCISO FERNANDES(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE

RANGEL DE BARROS)

Fl. 62: Expeçam-se os ofícios requisitórios tendo por base a conta de fl. 51, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0034513-47.1996.403.6100 (96.0034513-9) - DRASTOSA S/A INDUSTRIAS TEXTEIS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E Proc. CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 498/499 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0041431-33.1997.403.6100 (97.0041431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022391-65.1997.403.6100 (97.0022391-4)) GTI - CENTRO TECNICO DE INSTALACOES LTDA X HOTEL JP LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

A questão já foi decidida à fl. 604. Aguarde-se decisões dos juízos competentes, a quem a requerente deve dirigir seu pedido, no arquivo sobrestado. Int.

0059843-12.1997.403.6100 (97.0059843-8) - CHEN JEN SHAN X ENNA CHEN X JOSELIA GOES SILVA X LUCINETE MARIA DA SILVA X SILVIA LUCIA DE CAMPOS AZEVEDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Manifeste-se o advogado sobre o pedido dos patronos anteriores, em relação à sucumbência. Int.

0008327-06.2004.403.6100 (2004.61.00.008327-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023199-94.2002.403.6100 (2002.61.00.023199-8)) IMIRIM PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às exequentes do mandado de cumprimento negativo juntado às fls.379/380. Requeira a CEF, ora exequente, o que de direito no prazo de 5 dias. Ante o solicitado pela União, outra exequente, e no silêncio da CEF após o prazo acima,, remetam-se os autos arquivo sobrestados. Int.

0006021-54.2010.403.6100 - NEIGLECYR GIUDICE(SP221801 - ALESSANDRA PAGLIUCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão de fl. 48 e tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos do art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001071-65.2011.403.6100 - WALNY MEIRELES BERNARDES(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, emenda à petição inicial, a fim de juntar cópia atualizada da planilha do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo referente à evolução das prestações do financiamento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Intime-se.

Expediente Nº 5845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069352-65.1977.403.6100 (00.0069352-9) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X IBRAPE - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ELETRICOS S.A.(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo ativo desta ação, nele devendo constar Philips do Brasil Ltda, qualificada à fl. 303, em substituição a Ibrape Indústria Brasileira de Produtos Eletrônicos e Elétricos S/A, em razão da incorporação noticiada primeiramente às fls. 249/266 e depois às fls. 292 e 303. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de sua redistribuição a esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0694153-05.1991.403.6100 (91.0694153-2) - ITAQUA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP094177 - EDIVALDO SILVA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

A disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da

República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim, deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitório complementar. No tocante aos juros de mora, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo estabelecido na ConstItuição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1 de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir. Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício (caso dos autos). - Nesse ponto, curvo-me ao entendimento do E. STF e C. STJ, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria, bem como ao fixado na Resolução n 561/2007 do Conselho da Justiça Federal sobre cálculos de execução. Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração de eventual crédito em favor da parte autora, sem computar juros em continuação do período entre a data da conta e inscrição no orçamento e/ou devido pagamento.

0741204-12.1991.403.6100 (91.0741204-5) - REGINA DE FATIMA ARRUDA BERNARDO(SP118573 - ADRIANA NUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 120/121: Deverá a parte autora trazer aos autos os cálculos que achar pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0027967-15.1992.403.6100 (92.0027967-8) - MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X VIAPOL IMPERMEABILIZANTES LTDA X CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Em atenção à letra c do item 8 da petição de fls. 610/613, determino à parte autora, ora exequente, que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das peças necessárias para instrução do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como intime-se-a para que se manifeste acerca das letras a e b do item 8 da petição de fls. 610/613. Int.

0042514-60.1992.403.6100 (92.0042514-3) - COMTECNICA - COM/ ATACADISTA E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls.278/279: Defiro o pedido de vista dos autos por 10 dias, conforme requerido.Int.

0019354-83.2004.403.6100 (2004.61.00.019354-4) - TALITA MAZZI SIQUEIRA(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Defiro o requerido pela autora nas fls. 225/226.2. Expeça-se ofício para o Gerente Jurídico da Caixa Econômica Federal a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o local de trabalho do Sr. Leonardo Camuchi ou Leonardo Camiuchi, testemunha arrolada pela parte autora nas fls.185/186, vez que resultaram infrutíferas as tentativas de localizá-lo (fls. 206,219).Int.

0001222-07.2006.403.6100 (2006.61.00.001222-4) - MARIA DE LOURDES NHOATO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos cópias integrais do procedimento de execução extrajudicial, vez que a parte autora alega a nulidade do referido procedimento, em razão da inobservância das regras previstas no DL 70/66.Com a juntada de tais documentos, dê-se vista a parte autora e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014869-69.2006.403.6100 (2006.61.00.014869-9) - CLF PLASTICOS LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 304/366 (laudo pericial): Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Fl. 367: Aguarde-se o encerramento da instrução do feito. Int.

0027975-98.2006.403.6100 (2006.61.00.027975-7) - JOAO MARCIO DE SOUZA X NEUZA MENEZES DE SOUZA(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 321/324: Oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que proceda ao cancelamento da averbação 5/3.342, como requerido pela CEF. Com a resposta, dê-se vista às partes e após, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

Expediente Nº 5852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482692-35.1982.403.6100 (00.0482692-2) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP131915 - RENATA COSTA BOMFIM E SP211570 - OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 262: Expeça-se o ofício requisitório em favor da autora, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0743356-43.1985.403.6100 (00.0743356-5) - BANCO ALVORADA S.A.(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 641: para que o requisitório seja expedido em nome do advogado Marcio Abbondanza Morad, deverá o mesmo regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000582-68.1987.403.6100 (87.0000582-7) - BENEDITO DA SILVA X ANTONIO BIZERRA MACHADO X DIONISIO MOLINA X EDNA RICCI OLIVEIRA X EIMILIA MARQUES PONTES X FRANCISCO PAES DE ALMEIDA X JOANA VIDRICK X JOSE BRANGELI FILHO X JOSE DE LIMA JUNIOR X LAURI TOZI X LUIZ VICENTIN X MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES X MARIA JOSE LIDGER CONRADO PEREIRA X MARIA GUERINO ARAUJO X MASSA FURUKAWA X NOBILE BERTOTTI X OSWALDO MANOEL DO NASCIMENTO X POLYBIO DE OLIVEIRA CRUZ LESSA X ROSA MARLENE DA GRACA PEZZATTO X TERESINHA GOMES SOARES X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ X NICOLINO BARINI X PEDRO BORTOLATO NETTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Diante do trânsito em julgado da decisão nos autos dos Embargos, às fls. 594/604, requeiram os autores o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0715230-70.1991.403.6100 (91.0715230-2) - NEUZA DE MORAES(SP100099 - ADILSON RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos ao E. TRF-3, em razão do reexame necessário. Int.

0734515-49.1991.403.6100 (91.0734515-1) - LUIZ LEITE NETTO X RAUL DE SOUZA LEITE NETO X NELSON SALTINI FILHO X VERA REGINA LEITE NORA X ANNA LUIZA FERREIRA LEITE CALIMAN X NIVALDO JOSE CALIMAN X MARIA LUCIANA FERREIRA LEITE BACCI X AMAURI FERRAROLI BACCI X MARIA BEATRIZ FERREIRA LEITE X HELENA MARIA FERREIRA LEITE(SP091396 - ADEMIR MACAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Diante do trânsito em julgado da decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.026541-2 juntada às fls. 306/308, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à confecção de novos cálculos conforme decidido, sem a aplicação dos juros de mora. Com o retorno, dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017798-66.1992.403.6100 (92.0017798-0) - JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION X BANCO J. P. MORGAN S.A. X JP MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Dê-se vista às partes da expedição dos ofícios requisitórios para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0025150-70.1995.403.6100 (95.0025150-7) - THEREZA HOFFMAN DE JESUS(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X MARILDA PIAIA X ELISEU BERALDO DE OLIVEIRA X PAULO MOTA RIBEIRO X ANTONIA PAWLUCZUK(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 677/678: Dê-se vista à CEF acerca do requerido pela autora, com prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0035663-63.1996.403.6100 (96.0035663-7) - ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A(SP029354 - ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL E SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da certidão de fl. 527, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se

provocação no arquivo sobrestado. Int.

0010718-38.1999.403.0399 (1999.03.99.010718-2) - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - IPT(SP076287 - YOKO MIYAZONO ALVES PINTO E SP178470 - FÁBIO DE CARVALHO GROFF E SP195902 - TÂNIA CAMARGO ISHIKAWA E SP175472 - RENATO BORELLI FERNANDES VALENTIM E SP163053 - LUIZ CARLOS MACIEL JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 367/368: Em vista que o sistema processual informatizado da Justiça Federal permite a inclusão somente de um advogado como requerente, deverão os patronos da autora informar a este juízo qual advogado terá seu nome incluído no ofício, bem como a data de seu nascimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação ao requisitório referente ao valor principal, por ter a autora débitos fiscais, conforme manifesto da União Federal às fls. 371/374, proceda-se à alteração do ofício de fl. 363, para que o E. TRF-3 efetue à compensação dos valores, nos termos da EC 62/09. Int.

0048696-15.2000.403.0399 (2000.03.99.048696-3) - ALICE YOSHIE AZUMA X CARLOS GILBERTO VITER AMENDOEIRA X CLAUDIR DE PAULA COELHO X FRANCISCO JOSE DA SILVA SOUSA X MARILIZ RODRIGUES GIL MONTAGNOLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Diante da juntada do extrato do Agravo de Instrumento à fl. 450, aguarde-se decisão naqueles autos no arquivo sobrestado. Int.

0025168-81.2001.403.6100 (2001.61.00.025168-3) - APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA X EDSON NONATO DA COSTA X NIHOCO AKIYAMA RIBEIRO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de sua redistribuição a esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, a fim de que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0011281-25.2004.403.6100 (2004.61.00.011281-7) - STEL ENGENHARIA E COM/ S/A(SP215652 - MARTA CRISTINA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Fls. 122/125: Intime-se a autora, ora devedora para o pagamento da sucumbência devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026614-37.1992.403.6100 (92.0026614-2) - INDUSTRIAS CARAMBEI S/A(PR013088 - CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INDUSTRIAS CARAMBEI S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 304/307: O valor depositado a título de pagamento dos honorários advocatícios independe de alvará de levantamento, encontrando-se à disposição do beneficiário junto à CEF, ag. 1181, no TRF-3. Dê-se vista à União Federal do valor depositado em benefício da autora à fl. 299 para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 5924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0943315-24.1987.403.6100 (00.0943315-5) - JOHNSON E JOHNSON S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005483-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003189-1)) PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA(SP256520 - EDUARDO JUNQUEIRA MEIRELLES)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.031846-5 pelo E. TRF-3ª Região (fls. 48/82). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0036573-37.1989.403.6100 (89.0036573-8) - NORDON IND. METALURGICAS S.A.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 265/266, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0031509-41.1992.403.6100 (92.0031509-7) - AKZO LTDA(SP028568 - EDGARD MAESTRINI E SP072741 - VALERIA FREGONESI DOMINGOS) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0001697-70.2000.403.6100 (2000.61.00.001697-5) - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X ITAUSA EXPORT S/A - GRUPO ITAUSA X PRT INVESTIMENTOS S/A X ITAUCORP S/A X ITAU TURISMO LTDA X ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do ofício nº 1198/2010 da CEF (fls. 572/584) para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0050014-02.2000.403.6100 (2000.61.00.050014-9) - VAN MOORSEL ANDRADE & CIA/ LTDA(SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0027033-42.2001.403.6100 (2001.61.00.027033-1) - IDEALYSE PARTICIPACOES S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22A VARA FEDERAL CÍVEL - 1A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAPITAL AUTOS NO 0027033-42.2001.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: IDEALYSE PARTICIPAÇÕES S/A IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2011 S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado originalmente somente em face do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo, visando à obtenção de provimento que reconheça a inexigibilidade do recolhimento das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/55. A liminar foi deferida (fls. 72/74). Contra essa decisão a parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 82/107), tendo o órgão superior negado provimento ao citado recurso (fl. 151). Informações do Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo às fls. 111/128, alegando, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal, bem como a inadequação da via eleita. Diz, ademais, que trata o FGTS de uma contribuição de natureza social, inserida no Título VIII da Constituição Federal, bem como que a majoração da exação em tela ocorreu nos termos dos ditames legais. Postula a denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança, fls. 130/134. Às fls. 154/158 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, contra a qual foi interposta apelação, tendo sido a mesma anulada pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que a Caixa Econômica Federal fosse citada para integrar a lide (fls. 234). Decisão às fls. 257, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmando os efeitos da liminar. Baixados os autos, foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal - CEF, que prestou informações às fls. 276/295, nas quais sustenta a inadequação da via eleita, sua ilegitimidade passiva e a constitucionalidade das contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110/01, requerendo a denegação da ordem. O Ministério Público Federal reiterou o parecer de fls. 130/134. À fl. 308, a União ingressou na lide. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Inicialmente, no que se refere à inclusão da Caixa Econômica Federal, verifico que a questão já se encontra decidida por meio do acórdão de fl. 234. No tocante à inclusão da União Federal no pólo passivo, também fica prejudicada, ante a manifestação de fl. 308. A via escolhida é adequada. Pretende-se, no presente mandamus, a concessão de provimento que afaste qualquer ato de exigência das contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110/01. Tratando-se de lei de efeitos concretos, que conferem os limites da atuação estatal, adequada é a utilização da via estreita do mandado de segurança para evitar a prática de qualquer ato tendente ao recolhimento das contribuições em comento. Não havendo mais preliminares a serem analisadas e estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO As contribuições questionadas nos presentes autos foram instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, que dispõe, in verbis: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (...) Art.

2º. Fica instituída a contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.(...)Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - noventa dias a partir da data inicial de sua vigência, relativamente à contribuição social de que trata o artigo 1º; e II - a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início de sua vigência, no tocante à contribuição social de que trata o artigo 2º. Ambas são contribuições devidas pelo empregador, diferindo quanto às hipóteses de incidência. Enquanto a contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador a despedida do empregado sem justa causa, a do art. 2º incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. Cumpre, pois, descobrir qual a natureza jurídica das contribuições exigidas pela Lei Complementar nº 110/01. Embora haja quem entenda possuírem tais contribuições a mesma natureza de direito social dos depósitos fundiários que já eram feitos, entendo que as novas contribuições instituídas pela LC 110/2001 possuem nítida natureza tributária, conforme conceito contido no art. 3º do Código Tributário Nacional, dada a sua natureza de compulsoriedade, tendo sido instituídas mediante Lei Complementar, não se constituindo em sanção de ato ilícito. Cumpre enquadrá-las, portanto, dentro de uma das espécies tributárias. Analisando as definições legais, não se classificam como impostos, uma vez que se trata de receita com destinação vinculada à recomposição dos depósitos fundiários, nem como taxas, na medida em que sua cobrança não decorre do exercício do poder de polícia ou da utilização de serviço público específico e divisível pelo contribuinte. Também não podem ser classificadas como contribuição de melhoria ou como empréstimo compulsório. Dentre as contribuições sociais, não se enquadram no conceito de contribuições para a seguridade social, pois sua destinação não se coaduna com a destinação destas, nem no conceito de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que estas possuem natureza eminentemente extrafiscal e as contribuições ora criadas têm cunho eminentemente fiscal, ou de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, já que não são destinadas a custear eventual interesse destas categorias, mas visam à recomposição de um fundo cujo interesse é de todos os trabalhadores. Enquadram-se, assim, no conceito de contribuições sociais gerais, com fundamento no art. 149, caput, da Constituição Federal, tendo por objetivo evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, cuja incidência restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF). Referido art. 149, da CF/88 atribuiu à União Federal competência exclusiva para instituir contribuições sociais gerais, como instrumento de atuação em face de alguma finalidade social. No caso, o objetivo foi evitar o desequilíbrio das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão dos créditos que passaram a ser feitos em decorrência da decisão proferida pelo E. STF, reconhecendo o direito às diferenças de correção monetária dos Planos Collor e Verão. O exposto intuito arrecadatório das contribuições em comento, por si só, não descaracteriza a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, uma vez que o produto da arrecadação será utilizado para a recomposição do FGTS, que possui cunho eminentemente social. Para fazer face a esta despesa, poderia a União ter-se utilizado ainda da criação ou majoração de impostos. Classificadas como contribuições sociais gerais submetem-se apenas aos princípios formadores do sistema tributário nacional, bastando, para sua instituição, a edição de lei complementar e a obediência à anterioridade prevista no art. 150, III, b, da CF/88. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 2.556 e 2.568 pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/2001, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais (in Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8.ed., p. 175). Portanto, improcede a alegação de inconstitucionalidade por desvio de finalidade. Porém, há de ser acolhida a alegação de violação ao princípio da anterioridade anual, prevista expressamente no art. 150, III, b, da Carta Magna. O legislador complementar, ao instituir as indigitadas contribuições, dispôs que estas seriam exigíveis no prazo de noventa dias a partir da data inicial de sua vigência, aplicando a estas a anterioridade nonagesimal, típica das contribuições à seguridade social. No entanto, não possuindo a mesma natureza daquelas, tornam-se inexigíveis no mesmo exercício em que foram instituídas, devendo ser observado o princípio da anterioridade anual, pois encontram seu fundamento no art. 149 da CF. Sendo a anterioridade da lei tributária matéria de cunho exclusivamente constitucional, Lei complementar não pode estabelecer de forma diversa, como fez o art. 14 da LC nº 110/01, ficando postergada a eficácia da lei para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. Dessa forma, afigura-se inconstitucional apenas o art. 14 da LC 110/2001, que aplica a anterioridade nonagesimal às contribuições em comento, que somente poderiam ter sido exigidas a partir do exercício financeiro de 2002. Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para o fim de reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, durante o exercício financeiro de 2001 e declaro a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes no tocante ao recolhimento das referidas contribuições sociais no exercício financeiro de 2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas, ex lege, devidas pelas impetradas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009374-15.2004.403.6100 (2004.61.00.009374-4) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0027400-90.2006.403.6100 (2006.61.00.027400-0) - LAURITA SANTANA DE AMORIM X LAZARA DOS SANTOS ANTUNES X LAZARA MARIA DE JESUS COSTA X LEANDRO NUNES DA CORTE X LEDA LUCIA DE SOUZA X LEILA FREIRE AMORIM DE MATOS X LENA MARIA SANTOS BELFORT X LEONARDO VIEIRA ALVES X LEONOR DA SILVA CASTRO ARAUJO X LEONORA FEITOZA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0002108-46.2006.403.6119 (2006.61.19.002108-4) - LINIERS INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP100099 - ADILSON RIBAS E SP223473 - MAIRA PEREZ SOUZA) X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0010897-52.2010.403.6100 - GERSON CARVALHO ARANHA X ALBERTO DE MORAIS X AROLDO RODRIGUES X GERALDO FERREIRA DA COSTA X GETULIO CARLOS TEIXEIRA X LUCY GOMES DA SILVA X HILARIO DA MOTA COUTO X JOSE FERREIRA DE LIMA X MARIANA RIBEIRO CABRAL X CLAUDIA TERESINHA DOMINGOS CHAVES GARCEZ DOLABELA X MARCLY DA COSTA AFONSO MAIA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0010897-52.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: GÉRON CARVALHO ARANHA, ALBERTO DE MORAIS, AROLDO RODRIGUES, GERALDO FERREIRA DA COSTA, GETÚLIO CARLOS TEIXEIRA, LUCY GOMES DA SILVA, HILÁRIO DA MOTA COUTO, JOSÉ FERREIRA DE LIMA, MARIANA RIBEIRO CABRAL, CLÁUDIA TERESINHA DOMINGOS CHAVES GARCEZ DOLABELA E MARCLY DA COSTA AFONSO MAIA IMPETRADOS: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF/SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. Nº _____/2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da fonte pagadora a retenção do imposto de renda sobre os valores pagos a título de indenizações aos impetrantes. Aduzem, em síntese, que são ex-funcionários do Banco Itaú S/A, adquirente e sucessor do Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE, sendo certo que durante anos contribuíram para o Plano de Pecúlio da Fundação Itaúbanco, que incorporou a FASBEMGE - Fundação Bemge de Seguridade Social. Alegam, entretanto, que, em 26/11/2009, o Conselho de Curadores da referida fundação decidiu pela extinção do Plano de Pecúlio dos impetrantes, deixando de subsistir os direitos que lhes eram assegurados. Afirmam, por sua vez, que o item 3.3 do Termo de Transação e Quitação da Fundação Itaúbanco lhes ofereceu o pagamento de montante relativo à indenização garantida na hipótese de falecimento, entretanto, os pagamentos serão procedidos mediante retenção de imposto de renda na fonte. Acrescentam que tais valores se caracterizam como indenizações oferecidas pela fundação, razão pela qual não há que se falar na incidência de imposto de renda. Acostam aos autos os documentos de fls. 11/104. A petição inicial foi emendada (fls. 108/119). O pedido de liminar foi deferido (fls. 120/125). As informações foram prestadas às fls. 134/138-verso, onde o Delegado Especial das Instituições Financeiras - DEINF/SP, afirmou que fica excluída da cobrança do imposto de renda somente a parte do benefício formada de contribuições exclusivas dos impetrantes, no período de 01.11.1989 a 31.12.1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Às fls. 140/145, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, suscitou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que os impetrantes encontram-se subordinados à autoridade de outros Delegados da Receita Federal do Brasil, por encontrarem-se todos domiciliados fora do município de São Paulo. Às fls. 169/170, a União Federal informou seu interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento feito (fls. 172/175). À fl. 176, foi determinado ao impetrante que providenciasse a emenda da inicial para retificação do pólo passivo da ação, em cumprimento às informações de fls. 140/145, o que, no entanto, não foi cumprido por ele, conforme noticiado pela certidão de fl. 181. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre destacar que a legitimidade passiva no mandado de segurança comete à autoridade que praticou o ato apontado como ilegal e que tem também competência para corrigi-lo. Porém, em se tratando de demandas cujo objeto seja afastar a incidência do imposto de renda a ser retido na fonte sobre valores pagos por pessoa jurídica empregadora, tanto pode figurar no pólo passivo da ação mandamental a Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte quanto a do domicílio fiscal da fonte pagadora. No caso específico dos autos, a pessoa jurídica, sendo instituição financeira, está sujeita à fiscalização da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, daí porque, não sendo os impetrantes domiciliados em São Paulo, exclui-se a legitimidade da DERAT-SP, bastando que figure no pólo passivo apenas o Delegado da DEINF. No entanto, a presente impetração não pode prosperar, ante a inexistência de prova dos recolhimentos efetuados. Com efeito, a hipótese dos autos trata da incidência ou não do

Imposto de Renda sobre as verbas percebidas pelos impetrantes, a título de renda antecipada, em decorrência da extinção do Plano de Pecúlio da Fundação FASBEMGE para o qual contribuíram, posteriormente incorporado pela FUNDAÇÃO ITAUBANCO. Referidas contribuições, do modo como descrito na inicial, incluem-se no conceito de pagamento de contribuições e benefícios a/por entidades de previdência privada complementar e sujeitam-se à legislação pertinente, que sofreu alterações ao longo do tempo quanto ao momento do recolhimento do imposto de renda. Diante disso, a jurisprudência pátria pacificou-se no sentido de excluir-se da incidência do Imposto de Renda a parcela do valor antecipado pago que corresponder às contribuições vertidas pelo participante à entidade de previdência privada durante o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, uma vez que já tenham sido tributadas pelo Imposto de Renda (precedentes: REsp 510.726/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.6.2007; EDcl no REsp 722.937/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006; REsp 722.938/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005; AgRg no REsp 503.836/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.9.2003.) Assim, imprescindível para a apreciação do mandado de segurança a prova documental de que houve contribuição do trabalhador para a entidade de previdência complementar no regime da Lei nº 7.713/88, com tributação na fase contributiva, de modo a impedir, no resgate ou percepção do benefício, nova tributação, o que não ocorreu no caso em tela. Desta forma, ausente requisito essencial à ação, qual seja, a prova documental do direito líquido e certo invocado, o caso é de denegação da segurança. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, cassando a liminar concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0015859-21.2010.403.6100 - SHEILLA TREVISAN PIZZINATTO (SP246231 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0015859-21.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SHEILLA TREVISAN PIZZINATTO IMPETRADOS: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora que reconheça como eficazes e suficientes as sentenças arbitrais e homologatórias de conciliação, para todos os efeitos legais, em especial para o pagamento de parcelas do seguro desemprego de empregado que tenha seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a promover a liberação do seguro desemprego dos empregados que tiveram suas rescisões de contrato de trabalho homologadas por sentença arbitral proferidas pela impetrante. Alega que as decisões arbitrais possuem os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, bem como podem ser utilizadas no âmbito do Direito Trabalhista, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 38/123. O pedido de liminar foi deferido (fls. 127/129). Contra essa decisão opôs a parte impetrada recurso de embargos de declaração (fls. 139/141), tendo este Juízo dado provimento ao referido recurso (fls. 143/144). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 147/164), onde arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, pois os supostos direitos que vindica não lhe pertencem, havendo, assim, ofensa aos artigos 3º e 6º, do CPC; ausência de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido; ausência de comprovação de direito líquido e certo e ilegitimidade passiva da CAIXA, por não ser ela responsável pelo seguro desemprego. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Chefe do Setor Seguro Desemprego e Abono Salarial informou que não há suporte normativo para homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral e conseqüentemente para concessão de seguro desemprego com base em documento dessa natureza (fls. 166). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 178-verso). Às fls. 180/185-verso, a União se manifestou nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Às fls. 186/192, a União interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar, tendo o E. TRF da Terceira Região deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 194/195). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela parte impetrada (GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP), nos termos do art. 3º e 6º, do Código de Processo Civil. Com efeito, o pedido dos autos refere-se ao reconhecimento da eficácia das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante. Analisando, porém, a causa de pedir, verifico que se trata de mandado de segurança ajuizado contra o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, bem como contra o gerente da Caixa Econômica Federal, tendo em vista norma editada por esta no sentido de considerar nulas sentenças arbitrais, exceto no caso de haver determinação da Justiça Federal autorizando. Mais adiante ressalta a impetrante que o entendimento adotado pela CEF impede os trabalhadores demitidos sem justa causa de levantar os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS e o direito a receber o seguro desemprego. Revendo meu posicionamento anterior, entendo que a impetrante é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente ação. O mandado de segurança presta-se a amparar direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação por ato ilegal de autoridade. No entanto, não há violação de direito próprio da impetrante, embora eventualmente possa ocorrer violação do direito de receber o seguro desemprego, bem como do direito ao levantamento dos saldos das contas do FGTS dos empregados que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos por meio de sentença arbitral. Outrossim, não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No caso, a lei é a norma editada pela CEF negando eficácia às sentenças arbitrais, não tendo sido praticado qualquer ato ilícito, que tenha atingido diretamente a impetrante, que configure violação a direito líquido e certo. Caso haja a negativa concreta da CEF em liberar o pagamento de parcelas do seguro desemprego de

algun trabajador, somente estes têm legitimidade para ingressar com mandado de segurança, não sendo o árbitro parte legítima para tanto. Nesse sentido: Ementa SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. TITULAR DA CONTA. INSTITUTO DE ARBITRAGEM. ILEGITIMIDADE. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO DESPROVIDO. 1. A teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (apud Vicente Greco Filho), a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto. 3. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem. 4. Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos - expressamente - autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial. 5. Conclui-se, portanto, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente; somente existindo lei expressa admite-se que alguém demande sobre direito alheio, excepcionalmente. 6. Assim, somente a vontade das partes não é suficiente para criar substituição processual, o vínculo relevante capaz de gerar a mencionada legitimação é reservado apenas à lei. 7. Ao trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, pertence o direito à movimentação dos respectivos saldos. 8. A impetrante, ora Apelante, não possui legitimidade ad causam ativa para impetrar o presente mandado de segurança. 9. Denota-se, portanto, que o Instituto de arbitragem bem como sua árbitra não tem legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o FGTS, razão pela qual faltando condição da ação não pode o presente recurso prosseguir. 10. Apelação a que se nega provimento. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296082; Processo: 200761000045246 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/04/2008) Desse modo, deve ser extinto o processo, em razão da ilegitimidade de parte. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Casso a decisão de fls. 127/129. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se o E. TRF, da Terceira Região do teor desta decisão em razão da interposição pela parte impetrada do recurso de agravo de instrumento. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0025233-61.2010.403.6100 - MARCELO VALENTINI X LILIAN APARECIDA PIRES VALENTINI (SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0025233-61.2010.403.6100 IMPETRANTES: MARCELO VALENTINI E LILIAN APARECIDA PIRES VALENTINI IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo de transferência, protocolizado sob o n.º 05026001376/2001-56, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. Aduzem, em síntese, que se tornaram legítimos detentores dos direitos e obrigações relativos ao imóvel denominado Lote 02, Quadra 22, Loteamento denominado Alphaville Residencial 03, Santana de Parnaíba - SP. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 13/07/2001, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 05026.001376/2001-56, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acostam aos autos os documentos de fls. 09/29. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 13/07/2001, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 05026.001376/2001-56 (fl. 26). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, os impetrantes comprovaram que os pedidos formulados encontram-se pendentes de análise há mais de 9 (nove) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que os impetrantes fazem jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 13/07/2001, sob o n.º 05026.001376/2001-56, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0021430-66.1993.403.6100 (93.0021430-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0943315-24.1987.403.6100 (00.0943315-5)) JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008342-24.1994.403.6100 (94.0008342-4) - HBR EQUIPAMENTOS LTDA (SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL X HBR EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte beneficiária do pagamento do valor do RPV, conforme fls. 207/208 pelo prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015630-23.1994.403.6100 (94.0015630-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008342-24.1994.403.6100 (94.0008342-4)) HBR EQUIPAMENTOS LTDA (SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X HBR EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte beneficiária do pagamento do valor do RPV, conforme fls. 254/255 pelo prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0092961-52.1992.403.6100 (92.0092961-3) - IND/ DE TREFILADOS TUBOCERTO LTDA X ROWIS IND/ METALURGICA LTDA X INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA X METALURGICA CARTEC LTDA X METALURGICA GOLIN S/A X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A X TUBOFIL TREFILACAO S/A X MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA (SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ DE TREFILADOS TUBOCERTO LTDA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007415-92.1993.403.6100 (93.0007415-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092961-52.1992.403.6100 (92.0092961-3)) IND/ DE TREFILADOS TUBOCERTO LTDA X ROWIS IND/ METALURGICA LTDA X INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA X METALURGICA CARTEC LTDA X METALURGICA GOLIN S/A X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A X TUBOFIL TREFILACAO S/A X MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA (SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ DE TREFILADOS TUBOCERTO LTDA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022261-26.2007.403.6100 (2007.61.00.022261-2) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ALVES X FABIANA SIVIERO GONCALVES (SP175986 - ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ALVES

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024205-63.2007.403.6100 (2007.61.00.024205-2) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ALVES X FABIANA SIVIERO GONCALVES (SP175986 - ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ALVES

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029527-45.1999.403.6100 (1999.61.00.029527-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-23.1999.403.6100 (1999.61.00.017106-0)) PAPPILLON COM/, IMP/ E EXP/ DE PRESENTES LTDA (PR017134 - ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E SP191736 - ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA E Proc. NEIMAR BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Tipo M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º : 0020021-74.2001.403.6100 NATUREZA :

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: PAPPILON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRESENTES LTDA Reg. n.º _____ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO autora PAPPILON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRESENTES LTDA opõe os presentes embargos de declaração, com fundamento no artigo 535 do CPC, aduzindo que houve omissão, vez que o juízo não considerou os documentos contábeis apresentados pela autora, ora embargante. Acrescenta, que a embargante não pode ser penalizada pela falta de abatimento de valores das contas receitas de aluguéis com as despesas de aluguéis, como reformas e investimentos. É o relatório, passo a decidir. Conforme restou consignado na sentença proferida às fls. 304/305, as questões atinentes à revisão do contrato alegadas pela embargante em sua contestação foram objeto de discussão no bojo da ação ordinária em apenso. Assim, a análise dos documentos contábeis apresentados foi realizada na própria ação ordinária porque à ela pertinente. Contudo, apenas para o esclarecimento da embargante, consigno que a perícia não pôde apurar os valores pagos e devidos em razão de falhas da escrituração contábil das empresas, conforme consignado na sentença proferida nos autos da ação ordinária, nos dois primeiros parágrafos da fl. 1514: No tocante aos cálculos da parte variável da locação, o perito judicial afirmou que a forma de contabilização da autora e da ré não apresentam individualização e clareza que possibilite fazer uma verificação e um cruzamento contábil de modo a permitir apurar os valores pagos em dia, com atraso e a inadimplência (fl. 1314, item a das Considerações Finais). Ora, se a forma de contabilização das duas empresas não apresenta individualização e clareza, ambas devem arcar com a consequência deste fato, de tal sorte que nesse ponto, há que se acolher o laudo pericial, limitado ao que foi possível averiguar. Conclui-se, portanto que a análise contábil dos documentos apresentados foi efetuada, mas não possibilitou apurar com exatidão os valores pagos e devidos, razão pela qual o juízo determinou que ambas as partes arcassem com as consequências deste fato e, a consequência mais relevante é a impossibilidade de se apurar se há saldo a ser recebido por quaisquer das partes. Assim, considerando que o ponto reputado omissos pela parte não é pertinente à estes autos e que foi devidamente apreciado e decidido na ação ordinária em apenso, verifica-se que não houve omissão. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003584-75.1989.403.6100 (89.0003584-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-26.1989.403.6100 (89.0000341-0)) BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTOS S/A X SN CREFISUL S/A SOCIEDADE CORRETORA X CREFISUL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CREFISUL LTDA (SP106459 - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP037029 - LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0028241-66.1998.403.6100 (98.0028241-6) - ELETRO MANGANES LTDA (SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - STO AMARO (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0030331-47.1998.403.6100 (98.0030331-6) - HUMBERTO GOUVEIA X LISA TAUBEMBLATT X MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA LEITE MOREIRA X PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA (SP093820 - SERGIO LUIZ BARBOSA BORGES) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0010885-82.2003.403.6100 (2003.61.00.010885-8) - COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA (SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do pedido de desistência da ação formulado às fls. 188, intime-se a parte impetrante para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0037412-71.2003.403.6100 (2003.61.00.037412-1) - MARIA JOSE DOS SANTOS DE AGUIAR (SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 309/311: indefiro o requerido pela União Federal, via ofício RFB, pois, além de o Mandado de Segurança não ser a

via adequada para formular tal pedido, operou-se a prescrição pois houve oportunidade de se manifestar anteriormente sobre a pretensão. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

000041-29.2010.403.6100 (2010.61.00.000041-9) - ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANALIA FRANCO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 000041-29.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANÁLIA FRANCO IMPETRADOS: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SPREG...../2011 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança em que a impetrante pretende que lhe seja concedida a liminar para que seja determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos em seu nome, alegando a inexistência de débitos, em razão de estarem garantidos por penhora nos autos do Juízo da Execução Fiscal. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido (fl. 76). Contra essa decisão interpôs a parte impetrada recurso de agravo de instrumento (fls. 90/100), tendo o E. TRF da Terceira Região dado provimento ao referido recurso (fls. 144/145). A União Federal ingressou no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 102/106). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 113/114). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a notificação da autoridade impetrada (fl. 122), e posteriormente, para determinar a inclusão do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União em São Paulo (fl. 155). Informações foram prestadas pelo Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo, às fls. 129/133, e pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (fls. 165/179). O Ministério Público Federal opinou novamente pelo prosseguimento do feito (fls. 183/185). É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, noto que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, informou que cumpriu a liminar, emitindo a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, uma vez que por parte deste órgão não existiam óbices para a referida emissão (fls. 129/139). No entanto, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, por ocasião de suas informações (fls. 165/181), afirmou que a alegada suspensão da exigibilidade da inscrição de n.º 31.285.374-2, não restou comprovada, em razão de documentação insuficiente para análise da penhora judicial quanto ao referido débito. O impetrante não juntou aos autos documentos suficientes para análise da garantia frente ao débito. Juntou apenas a certidão da matrícula do imóvel penhorado; não apresentou o laudo de avaliação judicial do bem oferecido em garantia e eventuais reavaliações, nem o auto de penhora ou sequer laudo de avaliação particular. No caso, a mera existência de penhora e oposição de embargos à execução recebidos pelo Juízo da execução fiscal suspendendo esta não garante a expedição automática da certidão, nos termos do art. 206, do CTN, mas sim a garantia integral ao débito por penhora ou meio reconhecido como a ele equivalente pela Lei n.º 6.830/80. Assim, diante das informações supra, concluo pela ausência de comprovação do direito líquido e certo alegado, tanto no que diz respeito à regularidade da penhora em tela, quanto em relação à suficiência da mesma, motivo pelo qual não vislumbro a concessão da segurança. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido do impetrante, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Casso a liminar de fl. 76. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença, em razão da interposição do agravo de instrumento pela parte impetrada. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002551-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002551-9) - GIROCARTAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Diante do traslado da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa n.º 00011987-95.2010.403.6100 (fls. 544/545), intime-se a parte impetrante para recolher as custas e a diferença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0008065-46.2010.403.6100 - TRANSBRITTO TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - ME(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Fls. 109/118: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011145-18.2010.403.6100 - NOLFOX INVESTMENT S/A(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0011145-18.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NOLFOX INVESTMENT S/A IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à inscrição da impetrante como foreira e titular do domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 3213.01007016-18 e, por conseguinte, expeça a competente certidão de aforamento do referido imóvel. Aduz, em síntese, que tornou-se legítimo

detentor dos direitos e obrigações relativos ao imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6509.0000092-35. Alega que formulou pedido administrativo de transferência do imóvel, com a quitação de todos os valores exigidos pela Secretaria do Patrimônio da União, entretanto, não obteve qualquer resposta até o momento da impetração, 20 de maio de 2010. Acosta à inicial os documentos de fls. 15/85. O pedido liminar foi deferido à fl. 89, para que a autoridade impetrada proceda à inscrição da impetrante em seus registros como foreira e titular do domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6213.0007016-18 e, por conseguinte, expeça a competente certidão de aforamento do referido imóvel, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, desde que satisfeitas as exigências legais. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 105/109. Às fls. 119/120, foi informada a conclusão do requerimento administrativo de inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 6213.0007016-18. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 124/125, manifestando-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Às fls. 126/127, a União Federal pugnou pelo reconhecimento da perda do objeto da presente demanda. É a síntese. Passo a decidir. Em razão da concessão da liminar, rejeita-se a alegação de perda do objeto da ação em decorrência de seu cumprimento, por parte da autoridade impetrada, sendo o caso de se julgar o mérito da ação, com vistas a tornar definitiva aquela decisão provisória. Mérito A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional. Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União, sujeito ao regime de enfiteuse, ainda aplicável na presente hipótese por tratar-se de instituto anterior ao Código Civil vigente. As normas disciplinadoras correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei nº 2.398/87 e pela Lei nº 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública. Em razão disso, aplica-se o artigo 1º da Lei 9051/95, que fixa o prazo de 15 dias para a expedição de certidões requeridas aos órgãos da administração centralizada e demais entidades da administração indireta, contados do registro no órgão expedidor, o que há muito tempo já se expirou vez que pelo documento de fls. 63/65, o requerimento inicial foi protocolizado em 14 de janeiro de 2002. É relevante, pois, a alegação de direito líquido e certo à certidão requerida ao SPU. Assim os administrados, como ocorre com o impetrante, não podem ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Neste sentido, colaciono o julgamento: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO - VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS IMPOSTO EM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95). 2. PRELIMINAR REJEITADA. 3. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR; QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA. 4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE, POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DENTENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA. 5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 3, PAR. 2, DO DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567/13, DE 26.02.98. 6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF - 3ª REGIÃO; AG 97030471048 UF: SP; QUINTA TURMA; Decisão: 29/06/1998; TRF300047574; DJ 03/08/1999 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, já cumprida pela autoridade impetrada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017813-05.2010.403.6100 - DOLVAS VALERIO LEONARDO X DENIZE LEONARDO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X WALTER LUIZ LEONARDO X LENICE MAXIMO DE ARAUJO LEONARDO X DALVA NILZA LEONARDO X MESSIAS JOSE LOURENCO X DIRLENE LEONARDO (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que apresente à autoridade impetrada a documentação elencada às fls. 52/53 no prazo de 10 (dez) dias, informando ao juízo sobre o seu cumprimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018743-23.2010.403.6100 - ARNALDO JOSE BLUM COSTA (SP054991 - NELCY NAZZARI E SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO INQUERITO DISCIPLINAR REC FED

BRASIL-MIN FAZ

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao impetrante, acerca da íntegra do laudo pericial apresentado pela autoridade impetrada, às fls. 121/127 (objeto do presente mandamus), bem como acerca de suas conclusões, em especial, à fl. 110 (posicionamento da Comissão em requerer nova perícia médica, nos termos do art. 160, da Lei n.º 8.112/90, para resguardar o direito de defesa do impetrante, muito embora entenda inexistir a respectiva nulidade), para que esclareça quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e Intime-se.

0018767-51.2010.403.6100 - FABIO LUZ CANTUARIO DE PAULA(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº: 0018767-51.2010.403.6100IMPETRANTE: FÁBIO LUIZ CANTUÁRIO DE PAULA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO REG. N.º /2011SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que suspenda integralmente os efeitos do ato de reprovação da avaliação prático-profissional do impetrante, determinando-se, ao final, sua inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Aduz, em síntese, que foi reprovado na prova prático-profissional, atingindo a pontuação de 5,3. O impetrante ingressou com recurso administrativo, sendo sua nota majorada em 0,5 pontos, totalizando 5,8 pontos, nota esta ainda insuficiente para a sua aprovação. Assim, ingressou o impetrante com a presente ação, arguindo a existência de dois erros materiais na correção da prova do candidato, vez que mesmo sendo a resposta dada compatível com a indicada no gabarito ao impetrante não foi atribuída nota máxima, bem como a a violação do princípio da isonomia, vez que outros candidatos que deram respostas semelhantes às suas obtiveram notas maiores totalizando pontuação suficiente para a aprovação. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 262/264). Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Contra essa decisão interpôs a parte impetrante recurso de agravo de instrumento (fls. 311/323), tendo o E. TRF da Terceira Região indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 334/336). A petição inicial foi emendada para atribuir valor à causa, no importe de R\$ 500,00 (fls. 268/293). As informações foram prestadas às fls. 269/308, onde afirmou a autoridade impetrada que a banca examinadora reprovou o impetrante, uma vez que não obteve a nota mínima 6 (seis), nos termos das exigências do Provimento 136/09. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade de parte para responder ao presente writ, uma vez que a autoridade legitimada é o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a carência da ação por ausência de direito líquido e certo, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, nos termos do 5º, do artigo 6º, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 326/330). É o relatório. Decido. Quanto a preliminar suscitada de ilegitimidade de parte, afasto-a, tendo em vista ter a referida autoridade adentrado no mérito do presente mandamus. Por outro lado, as divisões internas do referido órgão não podem prejudicar o direito do impetrante. No que tange à preliminar de ausência de direito líquido e certo, entendo que confunde-se com o mérito, com ele devendo ser analisado. Passo ao exame do mérito. Como restou consignado por ocasião da decisão liminar, os atos administrativos, como modalidades de atos jurídicos, submetem-se ao controle do Poder Judiciário, limitando-se este controle ao aspecto de sua legalidade. Embora o ato administrativo ora guerreado possa, em tese, ser controlado pelo Poder Judiciário mesmo em seu mérito, dada sua natureza vinculada, certo é que o questionamento do impetrante diz respeito à avaliação da prova discursiva, caso em que deve prevalecer o critério subjetivo adotado pelos membros da banca examinadora, não comportando, nesse tipo de prova, a interferência do Poder Judiciário. O exame de Ordem é regido por normas próprias de avaliação, elaboradas pela autoridade competente, com vistas a selecionar advogados que, ao ver da própria classe, possuam condições técnicas consideradas satisfatórias para integrá-la. Assim, não pode o juízo determinar a inscrição do impetrante independentemente de sua aprovação nesse exame, nem alterar as notas que lhe foram atribuídas pelos examinadores. A propósito da questão versada nos autos, reporto-me ao seguinte precedente: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000347210; Processo: 200538000347210; UF: MG; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 6/8/2007; Documento: TRF100255302; Fonte: DJ, DATA: 24/8/2007, PAGINA: 176; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXAME DE ORDEM - REVISÃO DE PROVA PELO JUDICIÁRIO - IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE, OBSERVADOS O EDITAL E AS NORMAS LEGAIS QUE LHE SÃO PERTINENTES, DERAM ESPEQUE À REJEIÇÃO DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não cabe ao Judiciário, substituindo os critérios de aferição da banca examinadora, efetuar revisão de prova de candidato ao Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil, principalmente se observados o edital e as normas legais que lhe são pertinentes. 2 - Apelação denegada. 3 - Sentença confirmada. No caso específico dos autos observo que a nota atribuída ao impetrante foi majorada após a análise do recurso interposto, o que demonstra ter sido sua prova revista e reavaliada. Ocorre, contudo, que esta segunda fase do certame é discursiva, exigindo maior grau de subjetividade tanto do candidato quanto do avaliador. Em outras palavras, ao redigir e argumentar os candidatos tem a oportunidade de demonstrar com maior liberdade sua habilidade profissional, de tal modo que não haverá jamais duas respostas iguais, por mais que seu conteúdo seja semelhante. Por outro lado, a correção deste tipo de prova também pressupõe um maior grau de subjetividade, vez que a forma de redigir e de argumentar pode parecer mais adequada a uns do que a outros,

gerando variações nas notas atribuídas. Outro ponto a ser considerado é que a nota é atribuída dentro de uma graduação e cabe ao examinador estabelecê-la, sendo esta subjetividade inerente à qualquer avaliação discursiva. Assim, é plenamente possível que duas pessoas dêem respostas com um mesmo conteúdo e obtenham notas diferentes, sem que isto implique em ofensa à isonomia. Fazendo uma analogia: duas petições iniciais de candidatos distintos podem conter um mesmo pedido, defender uma mesma tese, apontar a mesma fundamentação legal, porém, nunca serão iguais no seu conteúdo e, ainda que se admita a hipótese de serem iguais em tudo, a avaliação poderá ser diferente, conforme o grau de exigência de cada examinador, pois que livre para avaliar, dentre o mínimo e o máximo permitido. Evidentemente que se espera que o examinador fundamente sua avaliação de forma coerente, critério que, em análise sumária dos autos, parece ter sido observado. Por fim, ressalto que a prova do impetrante foi reavaliada em grau de recurso pelos examinadores da Ordem, com as respostas aos questionamentos dadas de maneira fundamentada (fls. 304/308). Dessa forma, não vislumbro a necessária relevância nas alegações a justificar a concessão da segurança. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA** e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas processuais pela parte impetrante, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 262). Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença, em razão da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0020016-37.2010.403.6100 - HIROSHI CHIKUSA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0020016-37.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HIROSHI CHIKUSA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, a fim de que este Juízo determine a suspensão, mediante depósito judicial, da exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada relacionados às contribuições por ele efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ficando a autoridade coatora impedida de praticar qualquer ato tendente a promover a cobrança de tais valores, ex vi, a inscrição do débito em Dívida Ativa da União, a não emissão de certidões negativas e a propositura de execução fiscal. Aduz, em síntese, que é beneficiário do Plano de Complementação de Aposentadoria administrado pela Volkswagen Previdência Privada, sociedade coligada à empresa Volkswagen do Brasil S.A., na qual trabalhou pelo período de 23/11/1967 a 31/01/2006. Alega que durante a vigência da Lei n.º 7.713/88 já havia a retenção na fonte de imposto de renda, razão pela qual não pode haver nova incidência do referido imposto quando do recebimento da complementação da aposentadoria, nos termos da Lei n.º 9.250/95. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/70. O pedido liminar restou parcialmente deferido às fls. 74/75 para deferir o depósito judicial dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre os resgates do benefício de previdência privada da entidade Volkswagen Previdência Privada, relativos às contribuições efetuadas pelo impetrante no período de 01/01/89 a 31/12/95, até o limite do imposto de renda recolhido por ocasião da contribuição efetuada no mencionado período, suspendendo a exigibilidade do tributo em questão. As informações foram prestadas às fls. 84/98. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 104/105, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. A Volkswagen Previdência Privada efetuou o depósito judicial do valor referente ao imposto de renda retido na fonte sobre o benefício de aposentadoria privada do impetrante, período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (fls. 113/118). É a síntese do pedido. Passo a decidir. Face ao disposto no artigo 3º da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda das pessoas físicas passou a incidir sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 da referida lei. Nessas ressalvas não há isenção para as contribuições efetuadas pelos empregados a entidades de previdência social (há isenção apenas para as contribuições efetuadas pelos empregadores, prevista no artigo 6º, inciso VIII). Em contrapartida, os benefícios pagos por essas entidades, relativo à contribuição dos participantes, eram isentos do Imposto de Renda (artigo 6º, VII, b). Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permitiu-se a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda, das contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte (art.4º, inciso V). Por outro lado, face ao disposto no artigo 33 dessa lei, os benefícios concedidos passaram a ser tributados pelo Imposto de Renda, bem como as importâncias correspondentes aos respectivos resgates. Logo, fica evidente que o impetrante foi prejudicado com a inversão na sistemática de tributação dos benefícios pagos pela entidade de previdência privada. Quando contribuiu para a formação do patrimônio do fundo de pensão, não pode deduzir esse valor na base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte porque a Lei 7.713/88 não permitia essa dedução, o que em outras palavras significa que a contribuição foi efetuada com recursos já tributados. Agora, quando passou a receber o benefício, ficou sujeito à tributação sobre o valor recebido, como se as contribuições tivessem sido efetuadas com recursos não tributados. Assim, o disposto no artigo 33 da Lei 9.250/95, tributando os benefícios e os resgates recebidos por contribuintes de fundos de entidades de previdência privada, não pode ser aplicado a casos como o presente, em que o recolhimento das contribuições foi efetuado antes da vigência dessa lei, sob pena de sujeitar o contribuinte a uma tributação em duplicidade: uma vez quando do recolhimento da contribuição e outra vez quando do recebimento do benefício ou do resgate, situação essa que não existia nem na sistemática da Lei 7713/88 nem na da nova Lei 9250/95. Ora, se as contribuições foram efetuadas com recursos tributados, o resgate dessas contribuições não representa acréscimo patrimonial que justifique sua tributação. Isto seria tributar o patrimônio e não a renda. Sobre o tema, confira o precedente abaixo transcrito, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que bem elucida a questão em tela: Processo REsp 774862/MG; RECURSO

ESPECIAL2005/0137491-9 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10.10.2005 p. 261 Ementa TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o n.º 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer ao impetrante o direito de não se sujeitar ao Imposto de Renda sobre o resgate já efetuado ou ainda a efetuar, de quotas decorrentes de contribuições efetuadas exclusivamente pelo mesmo à entidade de previdência privada denominada Volkswagen Previdência Privada, a partir da vigência da Lei nº 7.713/88 e anteriormente à vigência da Lei nº 9.250/95, ou seja, entre 1º.01.1989 a 31.12.1995, até o limite do imposto de renda recolhido por ocasião da contribuição efetuada no mencionado período, devendo a autoridade coatora abster-se de exigir da referida entidade a retenção na fonte e o recolhimento desse imposto por ocasião do respectivo resgate, o qual igualmente não constituirá rendimentos tributáveis na declaração anual de ajuste do período em que for recebido. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 115 e 118. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020292-68.2010.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL JEAN PIAGET LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0020292-68.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL JEAN PIAGET LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure ao impetrante o parcelamento de seu débito do Simples Nacional, na forma prevista na Lei n.º 10.522/2002. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da vedação ao parcelamento de seus débitos do SIMPLES NACIONAL, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/42. O pedido liminar restou indeferido à fl. 46. O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento às fls. 54/70. As informações foram prestadas às fls. 72/78. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 80/84, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É a síntese. Passo a decidir. Compulsando os autos, notadamente o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 448612, de 01 de setembro de 2010 (fl. 40), constato que o autor foi excluído do Simples Nacional, sob o fundamento de possuir débitos com a exigibilidade não suspensa, sendo certo que o referido ato declaratório estabelece que a atinente exclusão se tornará sem efeito com o pagamento total dos débitos. Por sua vez, o impetrante insurge-se contra a impossibilidade de parcelamento de seus débitos apurados no regime de tributação do Simples Nacional, conforme restrição imposta pela autoridade impetrada (fls. 31/34). No caso em tela, noto que a Lei n.º 10.522/2002, que disciplina acerca do parcelamento dos débitos tributários, não traz qualquer dispositivo referente à proibição do parcelamento dos débitos incluídos no Simples Nacional. Pelo contrário, o disposto no art. 10, da atinente legislação, ao se referir ao parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, demonstra a possibilidade de parcelamento dos débitos incluídos no Simples Nacional, conforme se verifica a seguir: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Outrossim, o art. 14, da Lei n.º 10.522/02 elenca as vedações à concessão de parcelamento, não incluindo, entretanto, os débitos apurados no regime do Simples Nacional, conforme segue: Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre

Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional; III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de autorizar a inclusão dos débitos do impetrante apurados no regime de tributação do Simples Nacional no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002, obstando sua exclusão do referido regime de tributação enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido.Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020767-24.2010.403.6100 - HELIANA NUNES FERRAZ FREITAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0020767-24.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HELIANA NUNES FERRAZ FREITAS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de transferência do imóvel protocolizado sob o nº 04977.007444/2010-70. Aduz, em síntese, que tornou-se legítima detentora de todos os direitos e obrigações do imóvel denominado Apartamento 1003, Bloco A, Condomínio Californian Towers, Edifício San Martin, situado na Avenida Cauaxi, 188 e 22, Alphaville, Barueri, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 19/04/2010. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 22/06/2010, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o nº 04977.007444/2010-70, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/24. À fl. 28 foi deferida a liminar para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 22/06/2010 sob o nº 04977.007444/2010-70, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 40/41. À fl. 46 a impetrante informou que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo de transferência do imóvel. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 48, pugnano pelo prosseguimento do feito. É a síntese. Passo a decidir. A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional. Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União, sujeito ao regime de enfiteuse, ainda aplicável na presente hipótese por tratar-se de instituto anterior ao Código Civil vigente. As normas disciplinadoras correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei nº 2.398/87 e pela Lei nº 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública. Em razão disso, aplica-se o artigo 1º da Lei 9051/95, que fixa o prazo de 15 dias para a expedição de certidões requeridas aos órgãos da administração centralizada e demais entidades da administração indireta, contados do registro no órgão expedidor, o que há muito tempo já se expirou vez que pelo documento de fl. 19, o requerimento inicial foi protocolizado em 22 de junho de 2010. É relevante, pois, a alegação de direito líquido e certo à certidão requerida ao SPU. Assim os administrados, como ocorre com os impetrantes, não podem ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Neste sentido, colaciono o julgamento: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO - VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS IMPOSTO EM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE PULBIFICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95). 2. PRELIMINAR REJEITADA. 3. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR; QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA. 4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE,

POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DETENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA.5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 3, PAR. 2, DO DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567/13, DE 26.02.98.6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.(TRF - 3ª REGIÃO; AG 97030471048 UF: SP; QUINTA TURMA; Decisão: 29/06/1998; TRF300047574; DJ 03/08/1999 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE)Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, a qual já foi cumprida.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022773-04.2010.403.6100 - GLAIDE PIVA ZAMBONI X ALEXANDRE HENRIQUE ZAMBONI(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que apresente cópia da inicial e dos documentos que a instruem, para fins de intimação do representante legal da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, intime-se a União Federal para que, querendo, ingresse no feito. Int.

0000197-80.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CORRUIRA - BLOCO 20 X CONDOMINIO EDIFICIO PINTARROXO - BLOCO 21 X CONDOMINIO EDIFICIO TIZIU - BLOCO 19(SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que regularize a representação processual, apresentando procuração ad judicia em nome dos advogados subscritores da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar. No silêncio, conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000341-26.1989.403.6100 (89.0000341-0) - BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTO S/A X SN CREFISUL S/A SOCIEDADE CORRETORA X CREFISUL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CREFISUL LTDA(SP106459 - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP037029 - LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0045110-36.2000.403.6100 (2000.61.00.045110-2) - JOSE ANTONIO OLBERA X DELUCIA RAQUEL DA SILVA OLBERA(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 300/307: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0031862-66.2001.403.6100 (2001.61.00.031862-5) - JOAO MOREIRA DA SILVA(SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 181/205, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000142-32.2011.403.6100 - ODILON CARLOS DE PAIVA - MENOR X CARLOS JOSE DE PAIVA BRAGA DA SILVA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELCAÇÃO CAUTELAR INOMINADAPROCESSO Nº: 0000142-32.2011.403.6100AUTOR: ODILON CARLOS DE PAIVARÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2011 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, para que este Juízo garanta o direito do autor de matricula-se na Escola Preparatória de Cadetes do Ar - EPCAR, mediante sua inclusão no quadro dos aprovados no exame promovido pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com sua reprovação no exame de aptidão psicológica para sua admissão no Curso Preparatório de Cadetes do Ar, sendo considerado inapto no Teste de Atenção Concentrada. Alega que a ré não estabeleceu critérios para a realização do referido exame e obtenção dos resultados. Acrescenta que interpôs recurso administrativo em razão de sua reprovação, entretanto, não obteve êxito. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a relevância das alegações e o perigo de dano irreparável.Nesta análise sumária dos elementos contidos nos autos, não vislumbro a relevância das alegações do autor, a justificar a

concessão da liminar requerida. Os atos administrativos, como modalidades de atos jurídicos, submetem-se ao controle do Poder Judiciário, limitando-se este controle ao aspecto de sua legalidade. Embora o ato administrativo ora guerreado possa, em tese, ser controlado pelo Poder Judiciário mesmo em seu mérito, dada sua natureza vinculada, certo é que o questionamento do autor diz respeito à sua reprovação no exame de aptidão psicológica, caso em que deve prevalecer o critério técnico adotado pelos membros do Instituto de Psicologia da Aeronáutica, não comportando, nesse tipo de exame, a interferência do Poder Judiciário alterando a decisão administrativa legalmente adotada, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 36, noto que o Exame de Aptidão Psicológica para Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes do Ar é regido por normas próprias, elaboradas pelo Comando da Aeronáutica, com vistas a selecionar alunos que, ao ver da própria instituição, possuam condições psicológicas satisfatórias para integrá-la. Assim, não pode também o juízo reconhecer a aptidão do autor independentemente de sua aprovação nesse exame, assegurando-lhe a dispensa de exames a que ficaram sujeitos todos os demais candidatos. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Cite-se a ré. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020128-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037405-26.1996.403.6100 (96.0037405-8)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte impetrante sobre o requerimento de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal às fls. 170/183, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059073-48.1999.403.6100 (1999.61.00.059073-0) - ANTONIO CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA X ELIANA TERESA MIOZZO DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA Diante do ofício do 17º Cartório de Registro de Imóveis às fls. 60/62, dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024076-05.2000.403.6100 (2000.61.00.024076-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023837-98.2000.403.6100 (2000.61.00.023837-6)) JORGE HEIITI SINOHARA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE HEIITI SINOHARA

Fls. 239: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001398-25.2002.403.6100 (2002.61.00.001398-3) - MARIA AUXILIADORA MARCELINO DOS SANTOS X ERIVALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIVALDO MIGUEL DOS SANTOS

Prejudicada a petição de fls. 172/173, tendo em vista que os alvarás de levantamento foram devidamente expedidos em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 164/165). Se nada mais for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004071-54.2003.403.6100 (2003.61.00.004071-1) - MOACIR PINHEIRO DE CASTRO X MARIA CINEIDE NEVES DE MACEDO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR PINHEIRO DE CASTRO Diante do ofício do 9º Cartório de Registro de Imóveis às fls. 3320/2010, dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020021-74.2001.403.6100 (2001.61.00.020021-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-23.1999.403.6100 (1999.61.00.017106-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI) X PAPPILON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(Proc. P17134-ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

Tipo M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º : 0020021-74.2001.403.6100 NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: PAPPILON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRESENTES LTDA Reg. n.º _____ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO autora PAPPILON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRESENTES LTDA opõe os presentes embargos de declaração, com fundamento no artigo 535 do CPC, aduzindo que houve omissão, vez que o juízo não considerou os documentos

contábeis apresentados pela autora, ora embargante. Acrescenta, que a embargante não pode ser penalizada pela falta de abatimento de valores das contas receitas de aluguéis com as despesas de aluguéis, como reformas e investimentos. É o relatório, passo a decidir. Conforme restou consignado na sentença proferida às fls. 304/305, as questões atinentes à revisão do contrato alegadas pela embargante em sua contestação foram objeto de discussão no bojo da ação ordinária em apenso. Assim, a análise dos documentos contábeis apresentados foi realizada na própria ação ordinária porque à ela pertinente. Contudo, apenas para o esclarecimento da embargante, consigno que a perícia não pôde apurar os valores pagos e devidos em razão de falhas da escrituração contábil das empresas, conforme consignado na sentença proferida nos autos da ação ordinária, nos dois primeiros parágrafos da fl. 1514: No tocante aos cálculos da parte variável da locação, o perito judicial afirmou que a forma de contabilização da autora e da ré não apresentam individualização e clareza que possibilite fazer uma verificação e um cruzamento contábil de modo a permitir apurar os valores pagos em dia, com atraso e a inadimplência (fl. 1314, item a das Considerações Finais). Ora, se a forma de contabilização das duas empresas não apresenta individualização e clareza, ambas devem arcar com a consequência deste fato, de tal sorte que nesse ponto, há que se acolher o laudo pericial, limitado ao que foi possível averiguar. Conclui-se, portanto que a análise contábil dos documentos apresentados foi efetuada, mas não possibilitou apurar com exatidão os valores pagos e devidos, razão pela qual o juízo determinou que ambas as partes arcassem com as consequências deste fato e, a consequência mais relevante é a impossibilidade de se apurar se há saldo a ser recebido por quaisquer das partes. Assim, considerando que o ponto reputado omissis pela parte não é pertinente a estes autos e que foi devidamente apreciado e decidido na ação ordinária em apenso, verifica-se que não houve a alegada omissão. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 5926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049591-13.1998.403.6100 (98.0049591-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045251-26.1998.403.6100 (98.0045251-6)) WLADIMIR FRANCISQUETTI X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRANCISQUETTI (SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Converte o julgamento em diligência. Verifico que os processos apensos de n.ºs 0045984-89.1998.403.6100 (ação ordinária, com pedido de revisão contratual) e 0045251-26.1998.403.6100 (medida cautelar, com pedido de suspensão da execução extrajudicial e seus efeitos), foram sentenciados hoje (21/01/2011). No entanto, por tratar-se o pedido da presente demanda de anulação da execução extrajudicial do imóvel financiado pela CEF e, em razão da petição de fls. 212/213, informe a ré se houve alienação do referido imóvel a terceiro, apresentando, para tanto, a documentação pertinente, para que, se for o caso, integre a lide, eis que a parte constante dessa petição, qual seja, senhor Rodrigo Rodrigues de Lima, é estranha nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Oportunamente, desapareçam-se o presente processo dos referidos autos sentenciados. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025990-75.1998.403.6100 (98.0025990-2) - COM LUBRI COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA (SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0010200-80.2000.403.6100 (2000.61.00.010200-4) - ESCOLA DA VILA S/C LTDA (SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2000.61.00.010200-4 AUTOR: ESCOLA DA VILA S/C LTDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. n.º _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Escola da Vila S/C Ltda em face do INSS, objetivando não ser atuada enquanto leva a efeito a compensação da contribuição previdenciária a cargo da empresa, que teria sido recolhido indevidamente nos moldes da Lei 8.212/91, com a declaração de inconstitucionalidade do referido diploma legal. Defende a inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição prevista no art. 22, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, bem como a inconstitucionalidade da Emenda 20/98, por ofensa ao disposto no artigo 60, inciso IV da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/148. O pedido liminar restou indeferido às fls. 162/163. Informações às fls. 171/186. Parecer do Ministério Público às fls. 188/190. A sentença foi proferida às fls. 193/199. Interpostos os recursos de apelação e apresentadas as contra-razões, foi proferido acórdão anulando a sentença proferida, fls. 290/294. É o sucinto relatório, passo a decidir. Matéria Preliminar O mandado de segurança é via adequada para declarar o direito do contribuinte a proceder a compensação tributária do que recolheu indevidamente (Súmula 213 do C.STJ). Rejeita-se a preliminar argüida nas informações. MÉRITO Prescrição Rejeita-se a preliminar de prescrição, uma vez que ao caso dos autos aplica-se o prazo de dez anos, consoante jurisprudência do C.STJ, ou seja, tratando-se de tributo sujeito a homologação pelo fisco, o prazo prescricional de cinco anos conta-se a partir da fluência do prazo de

cinco anos para a homologação tácita do lançamento(artigo 150, 4º , combinado com o artigo 168, inciso I do CTN).

QUESTÃO DE FUNDOPPara melhor compreensão da controvérsia posta nos autos, transcrevo o dispositivo constitucional que prevê a contribuição previdenciária questionada nestes autos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).A se observar com acuidade a alteração introduzida por esta emenda no texto original, nota-se que houve uma ampliação das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador, a qual passou a incidir não apenas sobre a folha de salários dos empregados, no caso os trabalhadores celetistas, como também sobre os rendimentos pagos a outros trabalhadores, não submetidos ao regime celetista(administradores, autônomos, etc). Com isto quero dizer que a ampliação de que trata a EC 20/98 em nada repercute nestes autos, ou seja o Inciso I da redação original do artigo 195 da CF foi ampliado para incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária dos empregadores, além da folha de salários, também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Esta ampliação diz respeito a remunerações pagas pelos empregadores por trabalhos executados por profissionais que não se enquadram no conceito de empregados celetistas, como é o caso dos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores (questão esta que, todavia, não é objeto de discussão nestes autos). Portanto, o que está em discussão nestes autos é a compatibilidade ou não do texto do inciso I do artigo 22 da Lei 8212/91, com o texto do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, tanto em sua redação original, quanto na redação que lhe deu a EC 20/98.O inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (na redação que lhe deu a EC 20/98, supra transcrito) foi regulamentado pelo artigo 22 da Lei 8.212/91(na redação que lhe deu a Lei 9876/99), estabelecendo em seu inciso III o seguinte:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(. . .)III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).Assim, entendo que a lei infraconstitucional nada mais fez do que regulamentar uma regra já existente na Constituição que autorizava a instituição de contribuições sociais a serem suportadas pelo empregador, incidente sobre a folha de salários(isto até o advento da EC 20/98) e também sobre outros rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que preste serviços com ou sem vínculo empregatício(isto após o advento da EC 20/98).A única inconstitucionalidade que houve no inciso I do artigo 22 da Lei 8212/91 diz respeito à previsão de incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a empresários, trabalhadores avulsos e autônomos(o que como dito, não é objeto de discussão nestes autos), uma vez que à época de sua edição, o artigo 195, inciso I da CF previa a incidência dessa contribuição apenas sobre a folha de salários(ou seja, sobre a remuneração paga a trabalhadores com vínculo empregatício regido pelo CLT).O que está em discussão nestes autos é o conceito de folha de salários dos trabalhadores regidos pela CLT, adotando a impetrante um conceito restrito que diz respeito unicamente ao valor que o empregado recebe a título de salário, não abrangendo eventuais outras verbas remuneratórias.Todavia, há que se notar que o legislador constituinte adotou como base de cálculo a folha de salários e não o salário do empregado. Há nisso uma diferença sutil, no sentido de que a folha de salários é um expressão com um conteúdo mais amplo do que o salário do empregado, pois é na folha de salários que o empregador insere todas as verbas pagas a seus empregados(das quais o salário é apenas uma delas , existindo ainda outras verbas, como as gratificações, horas extras, ajudas de custo, etc.). Em síntese, todas as verbas remuneratórias pagas pelos empregadores a seus empregados regidos pela CLT integram a folha de salário do empregador, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária de que trata o artigo 22, inciso I da Lei 8212/91, o qual, nesse particular, guarda compatibilidade com a Constituição Federal, tanto a vigência do texto original do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, quer após a vigência da EC 20/98, que lhe deu nova redação. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pela parte autora.Honorários advocatícios indevidos neste rito(Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDOJuiz Federal.

0030810-35.2001.403.6100 (2001.61.00.030810-3) - SP MARKET ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Intime-se pessoalmente o impetrante para que dê cumprimento ao despacho de fl. 333, promovendo a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando as cópias necessárias para a sua intimação.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 333.Int.

0006891-02.2010.403.6100 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE SAO PAULO X PREGOEIRO HOSPITAL MILITAR AREA SAO PAULO MINIST DEFESA EXERCITO BRASI

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0006891-02.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. IMPETRADOS: DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE SÃO PAULO E PREGOEIRO DO HOSPITAL MILITAR DE AÉREA DE SÃO PAULO DO MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO REG. N.º _____/2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão de todos os atos atinentes ao Pregão Eletrônico n.º 043/2009, inclusive da contratação, se já firmada, e dos serviços já iniciados. Aduz, em síntese, que é participante do Pregão Eletrônico n.º 043/2009, tipo menor preço, promovido pelo Hospital Militar de Aérea de São Paulo, sendo certo que apresentou o menor preço durante a fase de lances da licitação, mas foi preterida pela empresa V.A PAZOTTO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, ante seu caráter de microempresa individual, sendo certo, entretanto, que a referida empresa não apresenta capacidade técnica e administrativa para a prestação de serviços de limpeza hospitalar. Alega que, diante da indicação da vencedora, fez registrar a intenção de recurso, conforme art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, que foi recusado, sob o fundamento de que a impetrante não motivou devidamente tal intenção de recurso, mediante o apontamento de falha, ilegalidade ou desvio de conduta que conduzisse a uma reavaliação dos atos da licitação. Afirma que a recusa da intenção de recurso impede a abertura de campo específico no sítio da internet para apresentação das razões recursais, sendo que o edital do certame licitatório em apreço não previu nenhuma forma de encaminhamento de recurso alternativo. Acrescenta que, dentro do prazo de 3 (três) dias estipulado no edital, encaminhou recurso administrativo mediante fac-símile, que foi indevidamente declarado intempestivo, não sendo, assim, analisado no mérito pelas autoridades impetradas, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardar seu direito. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 126). As informações foram prestadas às fls. 132/399, onde a autoridade impetrada arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir do impetrante, em razão do seu impedimento de participar de licitações, nos termos do art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 404/405). Contra essa decisão interpôs a parte impetrante recurso de agravo de instrumento (fls. 413/446). O E. TRF da Terceira Região indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 458/460). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 448/452). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, passo a analisar a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela autoridade impetrada. Esta aduz que, após proceder a uma pesquisa da situação cadastral do impetrante, constatou, conforme documentos de fls. 370 e 371, que a empresa foi sancionada, por duas vezes, no ano de 2009, com suspensões temporárias pelo período de dois anos de participar de licitações e contratar com o INSS, Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A, Hospital Cristo Redentor S/A e Hospital Feminina S/A. Dessa forma, mesmo que houvesse alguma razão no inconformismo da parte impetrante, de nada adiantaria o seu pleito, em razão de se encontrar impedida de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública Federal (fls. 370/371), onde, por ocasião da habilitação (entrega de documentos), seguramente seria inabilitada. No entanto, analisando os documentos referidos, verifico que o impedimento de licitar e contratar imposto à impetrante restringe-se aos contratos e licitações envolvendo o Hospital Nossa Senhora da Conceição, o Hospital Cristo Redentor e o Hospital Fêmea, além do INSS. Portanto, a pena aplicada não o foi genericamente, a todos os órgãos da Administração Pública, como faculta a lei, mas apenas às pessoas jurídicas acima citadas, nada impedindo, portanto, a contratação da impetrante pelo Hospital Militar de Área de São Paulo, ao menos por essa razão. Por outro lado, observo que o pedido do impetrante é para que sejam declarados nulos os atos de recusa do recurso por ele interposto e de declaração de intempestividade e, uma vez analisados seus fundamentos, anulada a classificação da empresa vencedora, com o seu chamamento à habilitação, por ser o segundo melhor classificado. Alternativamente, pretende seja declarada a nulidade da licitação como um todo, apontando irregularidades no certame. Cabe, assim, a este juízo, enfrentar as questões trazidas pelo impetrante. O objeto do pregão 043/2009, tipo menor preço, é a prestação de serviços continuados de limpeza hospitalar com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene. Prevê o edital que, após a fase de classificação das propostas, inicia-se a fase competitiva de lances e, encerrada esta, prevê expressamente que na hipótese de participação de licitante microempresa - ME - ou empresa de pequeno porte - EPP - será observado o disposto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006..., considerando empatadas as propostas dessas empresas na faixa de até 5% acima do valor do lance de menor preço e prevendo a possibilidade de o licitante ME/EPP encaminhar uma última proposta para o desempate, abaixo do primeiro colocado (item 7.10). Verifico que o menor lance oferecido pelo impetrante foi no valor de R\$ 1.380.000,00 (fl. 61) e que o contrato foi celebrado pelo valor de R\$ 1.379.000,00, com valor negociado de R\$ 1.378.992,00. Portanto, de acordo com a lei e com o tipo de licitação. Em sua intenção de recurso a empresa impetrante apenas requereu cópia do processo administrativo alegando que a proposta e planilha da empresa vencedora descumpriam o edital e demais legislações pertinentes, tendo sido rejeitado por ser genérico. No edital do pregão, item 11, consta a previsão de recorrente, caso o licitante fosse pequena empresa ou EPP, cabendo ao interessado, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de recorrer, tendo prazo de três dias para apresentar as razões recursais. Prevê ainda o item 11.2 que a falta de manifestação imediata e motivada importará a decadência do direito. Portanto, não vislumbro ilegalidade no ato de recusa do recebimento do recurso, o que ocorreu porque o impetrante deixou de apresentar a motivação necessária à interposição do recurso. Como já exposto acima, entendo que a manifestação de recurso do impetrante foi por demais genérica, apontando o descumprimento do edital sem indicar fatos concretos que corroborassem suas alegações. Por outro lado, ainda que se admitissem as razões recursais apresentadas pelo impetrante, é patente sua intempestividade. Apesar de o impetrante apresentar uma cópia de envio de fax símile do dia 12/03, todos os documentos oficiais demonstram que o recurso foi protocolado apenas em 16/03, após, portanto, o prazo de três dias previsto no edital. Mas, ainda que se

considerem as razões recursais apresentadas pelo impetrante, acolhendo-se a alegação de tempestividade do recurso apresentado, elas não merecem prosperar. Primeiramente, alega que, estando constituída a empresa vencedora da licitação sob a forma de empresa individual, cuja receita bruta anual não poderia ultrapassar R\$ 36.000,00, não seria possível adjudicar a ela o objeto da licitação, cujo valor apresentado e aceito pela Administração foi de R\$ 1.378.992,00, ou R\$ 114.916,00 mensalmente. No entanto, devemos atentar para o que dispõe a Lei Complementar 123/06, que classifica as microempresas, as empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil em duas categorias, a seguir descritas: I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). E a lei prevê ainda, nos 7º e 8º do art. 3º, que, caso a microempresa ou equiparada exceda, no ano calendário, o limite de receita bruta anual previsto para tal categoria, passa automaticamente, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte. Ou, ainda, nos termos do 9º, se excedido o limite legal, fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto pela lei Complementar. Ademais, segundo o 3º do mesmo artigo, o enquadramento da empresa como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não influirão nos contratos por elas anteriormente firmados. Portanto, tendo participado do certame na condição de microempresa, se no ano calendário houver incremento da receita que implique em alteração da sua classificação, para empresa de pequeno porte, ou mesmo desenquadramento do regime especial, em nada afetará os contratos já celebrados, como o ora questionado. Outrossim, não haveria lógica em o legislador conferir tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte para participação em licitações, independente do valor dessas, se o limite do contrato estivesse adstrito aos limites previstos no art. 3º da LC 123/06. Quanto ao objeto social, a vencedora V.A.Pazzoto está classificada como comércio e serviços de apoio administrativo. Embora conste do cadastro CNPJ o enquadramento como comércio de artigos de papelaria, consta também serviços combinados de escritório e apoio administrativo (fl. 292). E o documento de fl. 291 demonstra que aquela empresa está cadastrada no SICAF como empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação, além de outros. No processo administrativo, o relatório de conferência de habilitação de documentação indica que todos os requisitos legais e do edital foram preenchidos, como o registro nos órgãos competentes, os comprovantes de inscrição necessários apresentados, assim como os comprovantes de regularidade fiscal e os atestados exigidos e os documentos relativos à qualificação técnica. Os atestados de capacidade técnica, ao contrário do alegado pelo impetrante, não foram emitidos por empresas instaladas no mesmo endereço da vencedora, conforme se observa de uma análise atenta dos documentos de fls. 299/300. Ademais, os atestados, ambos emitidos por clínicas médicas que devem atender a padrões de limpeza impostos pela vigilância sanitária, informam que os serviços de limpeza técnica foram satisfatoriamente prestados. Tais fatos indicam a capacidade técnica da empresa em prestar os serviços objeto da licitação de forma hábil e eficiente. Também foi devidamente apresentado o termo de responsabilidade técnica (fl. 301) e o fato de ser representada por médica como responsável técnica não torna tal termo inválido, mesmo porque emitido por órgão público, não sendo aceita a responsabilidade tomada por aquele que não tenha qualificação técnica para tanto. Foi ainda apresentada a prova do registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente, conforme fls. 284. Toda a demais documentação pertinente que comprova a idoneidade da empresa concorrente foi juntada aos autos juntamente com a cópia do processo administrativo respectivo. Consequentemente, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de licitação objeto da presente nem tampouco na contratação celebrada, não estando demonstrado o direito líquido e certo do impetrante. O Poder Judiciário pode sempre, desde que provocado, anular atos administrativos, vinculados ou discricionários, que apresentem vícios de ilegalidade e ilegitimidade. Isto posto, denego a segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor dessa decisão, em razão da interposição do agravo de instrumento pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0012863-50.2010.403.6100 - SP - COM/ DE AUTO PEÇAS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP266505 - DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Tipo MProcesso n 0012863-50.2010.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: SP - COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. Reg. n.º _____ / 2011 SP - COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., interpõe os presentes embargos de declaração (fls. 455/457), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 448/450-verso, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Afirma que a r. sentença foi omissa pois deixou de mencionar no dispositivo da sentença a possibilidade de habilitação do crédito na esfera administrativa, bem como a possibilidade de compensação com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB, conforme autoriza a IN RFB n.º 900/2008. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a sentença reconheceu o direito creditório do impetrante, relativamente a débitos vencidos e vincendos bem como o seu direito à compensação com quaisquer tributos e contribuições vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da sentença. Apesar de não constar expressamente da sentença, a aplicação da IN/RFB 900/2008 decorre de lei, devendo a compensação deferida se dar nos moldes nela delineados, relativamente a débitos próprios, vencidos ou vincendos, de tributos administrados pela Receita Federal, inclusive quanto à possibilidade de habilitação do crédito na

esfera administrativa, após o trânsito em julgado da presente. Assim, acolho os embargos apenas para tornar claro o dispositivo da sentença, relativamente aos pontos acima e objeto de controvérsia nestes embargos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013317-30.2010.403.6100 - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tipo MProcesso n 0013317-30.2010.403.6100Embargos de DeclaraçãoEmbargante: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS Reg. n.º _____ / 2011MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS, interpõe os presentes embargos de declaração (fls. 684/685), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 674/675-verso, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma que a r. sentença foi omissa pois não restou consignada a forma pela qual se dará a repetição do indébito tributário, pugnando pelo reconhecimento desse direito por meio da compensação. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos têm por objetivo apenas aclarar o conteúdo da sentença, a qual não padece de omissão, por ter apreciado integralmente o pedido do impetrante. No entanto, a fim de que não restem dúvidas no momento de o impetrante reaver seu crédito, passo a analisar o pedido formulado. Primeiramente, insta ressaltar que a jurisprudência pátria vem decidindo pela possibilidade de o autor da ação de optar pela execução do julgado que reconheceu a existência de crédito tributário da forma que entender mais conveniente, por meio da compensação ou da repetição do indébito. Assim, ainda que conste da sentença o reconhecimento do direito à repetição, poderá o contribuinte optar administrativamente pela via da compensação, sem que isso configure ofensa à coisa julgada, uma vez que o crédito já foi reconhecido. Outrossim, tanto a compensação como a repetição do indébito devem seguir as normas vigentes no momento do aproveitamento dos créditos, sendo atualmente a compensação regida pela Lei 10637/2002 e pela IN/RFB n.º 900/2008, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com relação a débitos vencidos ou vincendos. Contudo, deve ser observada a alteração introduzida pela LC 104/2001, somente podendo ser levada a efeito a compensação após o trânsito em julgado da ação onde se discute a incidência do tributo (art. 170-A, do CTN). POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes provimento, para esclarecer a sentença recorrida nos termos acima. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014419-87.2010.403.6100 - EXTERNATO ELVIRA RAMOS LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0014419-87.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EXTERNATO ELVIRA RAMOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Tipo A REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo obste sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), do Parcelamento Especial (PAES) ou do Parcelamento Excepcional (PAEX). Requer, ainda, que os débitos não sejam inscritos em Dívida Ativa da União, bem como não seja incluída no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN. Aduz, em síntese, que é uma sociedade empresarial limitada regularmente constituída, optante pelo Simples Nacional desde 01/07/2007. Alega que recebeu um aviso de cobrança de débitos referente aos períodos de apuração de 01/2008 a 12/2008, com a informação de que a ausência de pagamento acarretará a sua exclusão do Simples Nacional e dos parcelamentos para os quais aderiu, bem como inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União e inclusão no CADIN. Acrescenta, entretanto, que tais débitos foram objeto de compensação, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 35/118. Liminar indeferida às fls. 129/131, contra a qual o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 200/202). Informações às fls. 137/168. Parecer do MPF às fls. 170/171. É a síntese. Passo a decidir. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, cotejando as alegações do impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação de plano de qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, uma vez que, em que pese constatar que os débitos constantes do Documento de Arrecadação do Simples Nacional, períodos de apuração de 01/2008 a 12/2008, foram objetos de pedidos de compensação com créditos de ICMS (fls. 44/118), a questão atinente à incidência ou não de ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS ainda pende de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5), o que inviabiliza o reconhecimento do direito creditório do impetrante e a consequente homologação da compensação efetuada. Ademais, pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que o impetrante não é optante do REFIS, PAES ou PAEX, tendo aderido tão somente ao parcelamento do SIMPLES Nacional (fls. 142/144). Quanto ao parcelamento efetivamente feito pelo impetrante, constatou-se que utilizou códigos de SIMPLES diversos (Nacional e Federal), no documento de arrecadação do SIMPLES Nacional e nas declarações de compensação, o que gerou divergências. E, para evitar dupla cobrança, a cobrança de alguns débitos vinculados ao SIMPELS Nacional foi suspensa e vinculada aos processos que controlam os pedidos de compensação pertinentes. O impetrante recebeu notificação para quitação dos débitos, porém alega que todos foram incluídos em pedidos de

compensação, com outros tributos devidos ao SIMPLES. Tais pedidos de compensação, como narrado na inicial, referem-se à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A autoridade impetrada informou ainda que os pedidos de compensação protocolados pelo impetrante foram analisados, sendo o contribuinte intimado do prazo para manifestação de inconformidade contra o ato de homologação parcial dos mesmos. E, no caso, relativamente ao pedido de compensação nº 18994.85244.140408.1.3.04.6352, não foi localizado recurso. No tocante aos demais, todos foram declarados intempestivos e por isso os débitos atualmente encontram-se em fase de cobrança junto à RFB, aguardando regularização. Dessa forma, não há ilegalidade no ato de cobrança combatido pelo impetrante. Diante do exposto, denego a segurança e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 Lei 12.016/09). Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018154-31.2010.403.6100 - ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0018154-31.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine às autoridades impetradas que procedam à baixa de todos os débitos constituídos e cobrados em duplicidade, procedendo-se também à baixa da CDA n.º 803100008173-0. Requer, ainda, que seja determinada a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, em razão da duplicidade na cobrança de tributos, vencimentos e valores que já foram incluídos nas inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80709000311-87, 80609000995-90, 80309000059-00 e 80308000475-54 (Execuções Fiscais n.ºs 2009.61.82.019903-9 e 2009.61.82.030380-3), sendo certo que tais débitos foram objetos de parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009. Acrescenta que os débitos referentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 806080386814-3 e 802080094616-0 (Execução Fiscal n.º 2009.61.82.031040-6) estão garantidos por penhora formalmente reduzida a termo. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/193. O pedido de liminar foi deferido (fls. 201/204). Contra essa decisão opôs a parte impetrante recurso de embargos de declaração (fls. 213/215), tendo este Juízo mantido a decisão embargada (fl. 216). Interpôs, também, a parte impetrada recurso de agravo de instrumento (fls. 277/294). As informações foram prestadas às fls. 295/304, pugnando o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União pela denegação da segurança. Às fls. 306/307, a referida autoridade afirmou que cumpriu a liminar com a liberação da certidão em favor da impetrante, em 09/09/2011, não tendo sido emitida certidão negativa por não ter havido liberação por parte da Receita Federal (fls. 306/307). Afirma, outrossim, que a CDA 80.3.10.000817-30 já se encontra extinta por cancelamento. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo afirmou que a liminar foi cumprida. No entanto, informa que, no momento, somente é possível obter uma certidão positiva de débitos, pois quanto a tributos federais não logrou a impetrante em comprovar a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários (fls. 319/320). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 355/356). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 34/36, constato uma série de pendências junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional tidas como impeditivas para a expedição da certidão requerida. Noto que os débitos de PIS, COFINS, IRPJ e IPI constantes do atual relatório de restrições das autoridades impetradas se referem aos mesmos débitos já inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80709000311-87, 80609000995-90, 80309000059-00 (Execução Fiscal n.º 2009.61.82.019903-9) e 80308000475-54 (Execução Fiscal n.º 2009.61.82.030380-3), o que caracteriza a cobrança em duplicidade, conforme se constata dos documentos de fls. 38/90 e 143/161. Por outro lado, os débitos a que se referem estas inscrições encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento (confira abaixo a relação das CDAs incluídas no parcelamento feito pela impetrante). Quanto aos débitos constantes da CDA n.º 803100008173-0 estes foram também incluídos na CDA sob o n.º 80309000059-00, referente à Execução Fiscal n.º 2009.61.82.019903-9 (fls. 163/179), a qual também foi objeto de parcelamento (confira abaixo a relação das CDAs incluídas no parcelamento feito pela impetrante). No tocante aos parcelamentos de débitos, observo que os débitos constantes das inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 807070041553-4, 806070193649-2, 807070041561-5, 806070193657-3, 803080002671-9, 807080021067-5, 803080004755-4, 806080074847-3, 807090003118-7, 803090000590-0, 806090009959-0, 807090016910-3 e 803090002208-1 (Execuções Fiscais n.ºs 2007.61.82.0034365-8, 2008.61.82.0024105-2, 2009.61.82.030380-3, 2009.61.82.019903-9 e 2009.61.82.023525-1) foram incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 92/106 e 184/187). Por fim, os débitos atinentes às inscrições n.ºs 806080386814-3 e 802080094616-0 (Execução Fiscal n.º 2009.61.82.001867-7) estão garantidos por penhora formalmente reduzida a termo (fls. 189/192). Com efeito, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este for objeto de parcelamento. Por outro lado, o artigo 206 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Grifei Noto, por fim, que já foi providenciado o cancelamento da CDA n.º 80.3.10.000817-30, conforme informações do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União,

em cumprimento à decisão liminar. Entretanto, a autoridade administrativa da Receita Federal informou que impetrante não faz jus à Certidão Positiva de Débitos porque os débitos relativos aos processos administrativos 11831.006149/2002-14 e o seu apenso de nº 10880.720370/2005-75 tiveram os recursos indeferidos em todas as instâncias administrativas, o que torna legítima a respectiva cobrança. Além disso, os processos administrativos de n.ºs 10880.915063/2006-51 e 10880.915064/2006-04 não contém débitos em compensação que coincidam com os listados como Débitos em Cobrança no SIEF (fls. 322/347), o que torna exigíveis tais débitos. Acrescenta ainda aquela autoridade administrativa que em seus registros consta apenas a opção da impetrante pelo parcelamento dos débitos administrados pela PFN/SP, razão pela qual não se encontram com a exigibilidade suspensa, os débitos administrados pela Receita Federal (nesse sentido confira os esclarecimentos de fls. 319/321 e documentos de fls. 322/347). Em síntese, há que se reconhecer à impetrante apenas o direito ao cancelamento da CDA 80310000817-30, o que já efetuado pela autoridade impetrada. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, cassando em parte a decisão de fls. 201/204, concedendo a segurança requerida pela impetrante apenas no tocante ao pedido de cancelamento da CDA de n.º 80.3.10.000817-30. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor dessa decisão, em razão do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte impetrada. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020527-35.2010.403.6100 - ERICA COSTA DE OLIVEIRA(SP282718 - SILVIO TOMAZ) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº: 0020527-35.2010.403.6100IMPETRANTE: ERICA COSTA DE OLIVEIRAIMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora que lhe atribua a nota 0,10 na prova prático-profissional do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil 2009.3. Aduz, em síntese, que ficou surpreendida com a sua reprovação na prova prático-profissional do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil 2009.3, uma vez que a banca examinadora se utilizou de diversos critérios de avaliação das provas, em desrespeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/34. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 38). As informações foram prestadas às fls. 43/62, na qual a autoridade impetrada afirmou que por omissão da confecção do documento que divulgou as respostas aos recursos dos examinandos, as justificativas produzidas pela equipe de controle, qual seja, as não oficiais, foram incluídas no documento de forma equivocada, além das justificativas oficiais produzidas pela banca revisora CESP/UNB, pugnando, assim, pela denegação da ordem.O pedido liminar foi indeferido às fls. 78/80. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 84/87, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido.De início analiso as preliminares argüidas.Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, esta não merece prosperar, uma vez que o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil é o maior representante da autarquia, de modo que tem legitimidade para responder pelas irregularidades na correção das provas do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Ademais, a autoridade impetrada pugna pela carência da ação sob o fundamento de que não há direito líquido e certo discutido nos presentes autos.Todavia, a questão atinente à correção da prova prático-profissional realizada pelo impetrante, ao contrário do alegado, não demanda dilação probatória, uma vez que a simples juntada aos autos da referida prova, ou de seu espelho, é suficiente para que se possa verificar os critérios adotados pela Banca Examinadora, a nota efetivamente atribuída e o próprio conteúdo da prova.Assim, em sendo desnecessária a realização de qualquer espécie de prova para esse fim, há que se reconhecer que o direito invocado pela parte caracteriza-se, ao menos em princípio, como passível de apreciação em sede de mandado de segurança, o que remete a solução da lide ao mérito, a ser adiante analisado.Mérito.No que tange ao mérito propriamente dito, resalto que este juízo não pode substituir as funções administrativas da entidade impetrada, para determinar a aprovação ou reprovação de candidatos inscritos no exame de avaliação para fins de inscrição nos quadros da OAB, seja revendo as notas atribuídas aos candidatos pelos examinadores, seja revendo os critérios subjetivos de avaliação adotados por tais examinadores, limitado que está à análise da observância dos aspectos legais do processo de avaliação (questão essa que não se confunde com a existência ou não de um direito líquido e certo). No caso dos autos, verifico, em especial, o documento de fls. 32/33, que as provas e os recursos dos candidatos foram devidamente corrigidos por examinadores da banca revisora CESPE/UnB, os quais atribuíram suas notas à peça prática e às questões, registrando-se ainda que durante a análise dos recursos foi estabelecido um procedimento de revisão que visava exclusivamente o controle de qualidade do trabalho das bancas revisoras. Verifico, outrossim, que os resultados das referidas bancas foram divulgados simultaneamente, não gerando, assim, a expectativa afirmada (fls. 22/23). Assim, a meu ver, não há ilegitimidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, devendo, nesse caso, prevalecer a correção dos recursos realizada pela banca revisora oficial, a qual, em princípio, respeitou todos os aspectos formais atinentes à avaliação do impetrante (legalidade, motivação).Por outro lado, sendo de natureza individual a correção e existindo diversos avaliadores em razão da grande quantidade de inscritos, é natural que alguns avaliadores sejam mais rigorosos que outros, dada a existência de um grau de subjetividade na avaliação, o que contudo, não ofende os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois que a avaliação de uma prova de natureza jurídica não pode ser efetuada da mesma forma como se avalia uma prova inerente à área de exatas. Nesse sentido, reporto-me ao seguinte precedente:Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000347210; Processo: 200538000347210; UF: MG;

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 6/8/2007; Documento: TRF100255302; Fonte: DJ, DATA: 24/8/2007, PAGINA: 176; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVESMANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXAME DE ORDEM - REVISÃO DE PROVA PELO JUDICIÁRIO - IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE, OBSERVADOS O EDITAL E AS NORMAS LEGAIS QUE LHE SÃO PERTINENTES, DERAM ESPEQUE À REJEIÇÃO DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE.1 - Não cabe ao Judiciário, substituindo os critérios de aferição da banca examinadora, efetuar revisão de prova de candidato ao Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil, principalmente se observados o edital e as normas legais que lhe são pertinentes.2 - Apelação denegada.3 - Sentença confirmada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000702-71.2011.403.6100 - JUBRAN ENGENHARIA S/A(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0000702-71.2011.403.6100 IMPETRANTE: JUBRAN ENGENHARIA S.A. IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de transferência dos imóveis, protocolizados sob os n.ºs 04977009962/2010-28, 04977009961/2010-83, 04977009940/2010-68, 04977009959/2010-12, 04977009956/2010-71, 04977009952/2010-92, 04977009960/2010-39, 04977009947/2010-80, 04977009936/2010-08, 04977009951/2010-48, 04977009943/2010-00, 04977009942/2010-57, 04977009941/2010-11, 04977009958/2010-60, 04977009948/2010-24, 04977009946/2010-35, 04977009939/2010-33, 04977009953/2010-37, 04977009954/2010-81, 04977009950/2010-01, 04977009949/2010-79, 04977009945/2010-91, 04977009957/2010-15, 04977009955/2010-26, 04977009944/2010-46 e 04977009938/2010-39, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelos referidos bens. Aduz, em síntese, que adquiriu os apartamentos n.ºs 91, 92, 93, 94, 121, 122, 123, 124, 133 e 134, localizados no Bloco 03, Edifício Top Point, Alphaville, Barueri-SP; apartamentos n.ºs 91, 92, 93, 94, 121, 122, 123, 124, localizados no Bloco 02, Edifício Top Espace, Alphaville, Barueri-SP e os apartamentos n.ºs 91, 92, 93, 94, 121, 122, 123, localizados no Bloco 01, Edifício Top Ville, Alphaville, Barueri-SP. Alega, entretanto, que os referidos imóveis ainda encontram-se cadastrados junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 27/08/2010, formulou os supracitados pedidos de transferência dos imóveis, os quais até a presente data ainda não foram analisados. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/154. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 27/08/2010, o impetrante protocolizou os pedidos administrativos de transferência dos imóveis, sob os n.ºs 04977009962/2010-28, 04977009961/2010-83, 04977009940/2010-68, 04977009959/2010-12, 04977009956/2010-71, 04977009952/2010-92, 04977009960/2010-39, 04977009947/2010-80, 04977009936/2010-08, 04977009951/2010-48, 04977009943/2010-00, 04977009942/2010-57, 04977009941/2010-11, 04977009958/2010-60, 04977009948/2010-24, 04977009946/2010-35, 04977009939/2010-33, 04977009953/2010-37, 04977009954/2010-81, 04977009950/2010-01, 04977009949/2010-79, 04977009945/2010-91, 04977009957/2010-15, 04977009955/2010-26, 04977009944/2010-46 e 04977009938/2010-39 (fls. 123/148). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, o impetrante comprovou que os pedidos de transferência encontram-se pendentes de análise desde 27/08/2010, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que a impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise dos pedidos protocolizados em 27/08/2010, sob os n.ºs 04977009962/2010-28, 04977009961/2010-83, 04977009940/2010-68, 04977009959/2010-12, 04977009956/2010-71, 04977009952/2010-92, 04977009960/2010-39, 04977009947/2010-80, 04977009936/2010-08, 04977009951/2010-48, 04977009943/2010-00, 04977009942/2010-57, 04977009941/2010-11, 04977009958/2010-60, 04977009948/2010-24, 04977009946/2010-35, 04977009939/2010-33, 04977009953/2010-37, 04977009954/2010-81, 04977009950/2010-01, 04977009949/2010-79, 04977009945/2010-91, 04977009957/2010-15, 04977009955/2010-26, 04977009944/2010-46 e 04977009938/2010-39, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023101-07.2005.403.6100 (2005.61.00.023101-0) - ATRIUM SAO PAULO CONSULTORES - COOPERAT PROFISS DE INFORMATICA, ASSESSORIA E CONSULT TECNICA(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM SAO PAULO-SP X ATRIUM SAO PAULO CONSULTORES - COOPERAT PROFISS DE INFORMATICA, ASSESSORIA E CONSULT TECNICA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da concordância da União Federal com os cálculos elaborados pela parte impetrante (fls. 175/178), certifique-se o decurso do prazo para interposição dos embargos à execução. Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008879-25.1991.403.6100 (91.0008879-0) - SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL

Fls. 140/141: quando da expedição do ofício de conversão em renda, conforme determinado às fls. 138, incluam-se as contas de nº 0265.005.00052815-6 (fls. 62), nº 0265.005.00045109-9 (fls. 59), nº 0265.005.00046787-4 (fls. 58) e nº 0265.005.00052815-6 (fls. 62), conforme requerido pela União Federal às fls. 140/141. Com a juntada do ofício de conversão em renda cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009193-87.1999.403.6100 (1999.61.00.009193-2) - PERFECTA IND/ E COM/ DE LAMINAS DE VIDROS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PERFECTA IND/ E COM/ DE LAMINAS DE VIDROS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 873: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela União Federal.Int.

0033247-78.2003.403.6100 (2003.61.00.033247-3) - ANDRE LUIZ PEGAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ANDRE LUIZ PEGAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre o relatório fiscal apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Campinas (fls. 165/169) no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002524-37.2007.403.6100 (2007.61.00.002524-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038917-39.1999.403.6100 (1999.61.00.038917-9)) ORLANDO MARGANELLI X GLACI MARGANELLI X JORGE DIAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ORLANDO MARGANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 245/251: diante da existência de verba honorária depositada nos autos às fls. 232, intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize a sua representação processual, conferindo o instrumento de procuração ad judicium ao seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015888-42.2008.403.6100 (2008.61.00.015888-4) - JERONIMO INACIO PEREIRA(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X JERONIMO INACIO PEREIRA

Intime-se a parte impetrante para que informe se concorda com o levantamento e conversão em renda nos termos apresentados pela União Federal às fls. 168/178, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5936

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026879-24.2001.403.6100 (2001.61.00.026879-8) - JOSE RUBENS CAETANO RODRIGUES(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Fls.969 - Publique-se o despacho de fls.941.Despacho de fls.941...Ante o interesse da parte autora (fls.937/938) e da COHA (fls.940), na conciliação, designo o dia 02 de março de 2011, às 15:00horas, para audiência de conciliação. Intime-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014158-42.1999.403.0399 (1999.03.99.014158-0) - ARTAMISSIO TOLEDO DA SILVA - ME X ARTAMISSIO TOLEDO DA SILVA(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da anuência da União Federal às fls. 279/280 com os cálculos complementares do autor (fls. 275/276), Homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeça-se o ofício requisitório complementar referente aos honorários, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0007866-24.2010.403.6100 - TACILIO BERTOLA(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 375.Int.

Expediente N° 5944

ACAO CIVIL PUBLICA

0010025-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010025-4) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E SP166490 - ANDRÉA GASPAR DE LIMA)

Ante o requerido pela SUSEP no tópico final do despacho de fls.2219, reconsidero o despacho de fls.2216, para que o perito assistente seja intimado através da SUSEP.Intime-se o perito João Carlos Dias da Costa nomeado às fls.832 (honorários de fls.940), (quesitos às fls.937/940 e 952/956), para elaboração do laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, a partir da retirada dos autos em Secretaria

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010400-43.2007.403.6100 (2007.61.00.010400-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X FLAVIO BULCAO CARVALHO(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO POPULAR

0002247-16.2010.403.6100 (2010.61.00.002247-6) - ALEXANDRE CAMARGO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Fls.964/965 - Indefiro. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Não possuindo os documentos pretendidos, deve ao menos comprovar a necessidade de sua juntada, o que no caso, não foi feito.Requiram as parte o que de direito no prazo sucessivo de (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 5945

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004349-79.2008.403.6100 (2008.61.00.004349-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FUNDICAO E METALURGICA SAO VALENTIM LTDA X ELYSIO MARQUES PEDROSA(SP188284 - SANDRA LIA RODRIGUES ALMEIDA) X MARLENE NAPOLITANO MARQUES PEDROSA

Manfieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntado às fls. 162/166.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009117-58.2002.403.6100 (2002.61.00.009117-9) - JOSE ADELINO MARQUES DE ABREU X MARIA DO ROSARIO LEBEDYNEC X ANTONIO MIGUEL CAVALIERI X MONTREAL PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP040452 - IRMA KHAIRALLA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

Sendo a ré (Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI), Autarquia Federal, deverá ser citada nos termos do artigo 730 do CPC.Assim, junte a autora as peças necessárias à formação da contrafé.Após, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.

0017992-12.2005.403.6100 (2005.61.00.017992-8) - ANTONIO SOARES DA COSTA X MARIA BARRETO DA

COSTA(SP186852 - DAMARIS DIAS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Após a juntada do alvará liquidado, nada sendo requerido, archive-se os autos, observadas as formalidades legais.

DEPOSITO

0025182-17.1991.403.6100 (91.0025182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-30.1991.403.6100 (91.0000278-0)) GILSON PINTO DE SOUZA X MARIA BEATRIZ SOAVE DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON ROSA X ARNALDO PEREIRA GUERRA X FRANCISCA ELIODORO GUERRA X GILBERTO SOARES X NEIDE SERIKAWA SOARES X GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLLI X ROBERTO CARLOS RENZO X AIRTON OLIVEIRA GONZALES X ALBERTO BOLIVIA FILHO X SERGIO KUNIO NAKAMURA X VOLTAIRE AUGUSTO GREGIO X VERA MARIA FARIA RITONDARO(SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E Proc. JOSE OSWALDO FERNANDES C.MORONE) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E Proc. GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA) X BANCO DE BOSTON

Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

DESAPROPRIACAO

0038285-33.1987.403.6100 (87.0038285-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X JOSE ALBERTO DE LUCA [ESPOLIO](PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela ré às fls.113/115.

0018711-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018711-2) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP149615 - ANALUCIA KELER) X FLAVIO BARTOLI SILVA X BENEDITA LUZIA DE MORAES SILVA - ESPOLIO X EDNA REGINA BARTOLI FOLMER JOHNSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP199081 - PATRICIA GUELFY PEREIRA)

Apresentem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora, os quesitos e assistente técnico. iApós, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da retirada dos autos em Secretaria.

MONITORIA

0004726-84.2007.403.6100 (2007.61.00.004726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO KENZO TERUYA(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI E SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI)

Defiro os honorários periciais em R\$1.082,50 (mil, oitenta e dois reais e cinquenta centavos, conforme prosta de fls.133/134.Providencie a parte ré o recolhimento dos honorários fixados no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000438-30.2006.403.6100 (2006.61.00.000438-0) - CONDOMINIO VILLA MARBELLA(SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA E SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.296 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0001031-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001031-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JECAP TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP202941 - ANDRÉ GUSTAVO NANJI RODRIGUEZ MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0014249-18.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA E SP166955 - TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação retro, verifico não haver prevenção entre estes autos e os relacionados no termo de prevenção.Ante a falta de interesse na realização de audiência de conciliação manifestada pela Caixa Econômica Federal - CEF, cite-se a ré nos termos do art. 285 do CPC.

0017468-39.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDREIA PIEGA FIGUEIREDO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019280-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019280-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007154-59.1995.403.6100 (95.0007154-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ANTONIO PINTO DE SOUZA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 2009.61.00.019280-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: ANTONIO PINTO DE SOUZA Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a embargante, que o autor já recebeu a indenização pleiteada nestes autos em decorrência da existência de três outras ações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/260. Devidamente intimada, o embargado apresentou impugnação às fls. 266/271, salientando que as ações propostas tiveram objetivos diversos da ação ordinária em apenso, uma vez que referentes a pedidos de indenização fundados em fatos diversos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seus cálculos às fls. 420/427. Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, fls. 430 e 433. É o sucinto relatório. Passo a decidir. De início anoto que foram quatro as ações propostas pelo embargado ao longo dos anos, contudo cada uma delas teve um fundamento diferente. Confira-se: a ação ordinária n.º 00.0473777-6, que tramitou perante a 5ª Vara Cível de São Paulo objetivou que o autor fosse revertido para o serviço ativo ou transferido para a reserva nos termos da Lei 6683/79; a segunda ação, o mandado de segurança autuado sob o n.º 87/DF impetrado perante o C. STJ em 13/08/1989, contra ato do Sr. Ministro da Aeronáutica, que indeferiu os benefícios previstos no art. 4º da EC n.º 26/1985, esta ação ordinária, autuada sob o n.º 95.0007454-1, julgada procedente para promover o embargado ao posto de Especialista em aviões a partir de 31.08.1988, com proventos de Tenente-Coronel a partir de 05.10.1988; e a ação ordinária autuada sob o n.º 1997.34.00.009170-7 objetivando o recebimento de indenização por ter sido o embargado proibido de trabalhar na aviação civil pelas Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n.º S-50 GM5 de 1964 e S-285-GM5 de 1966, conforme previsão do parágrafo 3º do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 88. Verifica-se, portanto, que duas das ações propostas pelo autor tiveram por objetivo sua carreira militar, sendo uma para que fosse reintegrado ou reformado e a outra para que tivesse direito à percepção do soldo de acordo com a graduação que ocuparia caso sua carreira não sofresse qualquer interrupção. Foi proposta ainda uma ação de mandado de segurança, em razão do descumprimento de dispositivo legal, e uma quarta ação, para que fosse ressarcido pelo período em que ficou impedido de exercer sua função da aviação civil. Cada processo teve um objeto diferente e uma causa de pedir diferente. A União, por sua vez, foi citada em todas elas e teve oportunidade de se defender amplamente; se, por uma razão ou outra deixou argumentar no momento oportuno a existência de eventual litispendência ou a cumulação de pedidos de indenizações sobre o mesmo fato, não pode agora, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais, argüir questões próprias da fase de conhecimento. Nosso sistema processual caracteriza-se por ser preclusivo e pelo respeito à coisa julgada e, sem qualquer sombra de dúvida, as matérias aventadas pela União em seus embargos além de estarem já preclusas, ofendem a coisa julgada. Assim, feitas tais observações e, considerado que a Contadoria Judicial apurou que os valores devidos à embargada, para maio de 2009, correspondem a R\$ 1.308.453,36 que, devidamente atualizados para setembro de 2010, equivalem a R\$ 1.460.877,66, com os quais as partes se manifestaram concordes, resta ao juízo tão somente homologá-los. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, ajustar o valor da execução para R\$ 1.308.453,36 em maio de 2009, data a que se reportam os cálculos das partes, valor esse que atualizado até setembro de 2010 corresponde a R\$ 1.460.877,66 (um milhão, quatrocentos e sessenta e mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha de cálculos de fls. 420/427 dos autos. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0042312-39.1999.403.6100 (1999.61.00.042312-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080416-77.1974.403.6100 (00.0080416-9)) DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE) X LADISLAU FAUSTINO DOS SANTOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0080330-43.1973.403.6100 (00.0080330-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X ORMINDA CARVALHO MENDES PEREIRA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E SP161517 - CLARISSA PETROCCHI CUGINI) X FRANCISCO VICENTE BOTELHO(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X ORMINDA CARVALHO MENDES PEREIRA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0026994-69.2006.403.6100 (2006.61.00.026994-6) - CONSTRUTORA FACCINI LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONSTRUTORA FACCINI LTDA X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA FACCINI LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntado às fls. 510/516.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013755-86.1992.403.6100 (92.0013755-5) - AURELIANO BASSO SOBRINHO X PAULO ROBERTO BOLDRINI X ROCHA TURISMO LTDA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0002031-07.2000.403.6100 (2000.61.00.002031-0) - ALDEMIR CARDOSO DE MOURA X DALMO JOSE QUERINO DOS SANTOS X JOSE DIONISIO DOS REIS X MARIA REGINA ALVES VIEIRA X MARIO VENDRELL ROYO X FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA X OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO X CECILIA FARIA PEREIRA X OSCAR ALVES DE SOUZA X AURELINA MINERVINA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001103-75.2008.403.6100 (2008.61.00.001103-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070246-66.2000.403.0399 (2000.03.99.070246-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CELIA YUMI TAKESHITA X CLAUDIO TAKIMOTO DA SILVA X SANTINHO OLIVEIRA DE ASSIS X CLAUDIA STREFEZZA LOPEZ X MARINES OROSCO DE OLIVEIRA ROSA X CESAR CARVALHO X ROGER WILLIANS DORNELES DOS SANTOS X ROSEMERI MARIA PASCUTTI SANTANA X AMADOR SANTANA FILHO(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0006320-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006320-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000276-8)) BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0015317-37.2009.403.6100 (2009.61.00.015317-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025827-58.2000.403.0399 (2000.03.99.025827-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0017225-32.2009.403.6100 (2009.61.00.017225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010819-92.2009.403.6100 (2009.61.00.010819-8) BENEDITO PEREIRA ROSA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)
Junte a parte embargante cópia da sentença proferida nos autos do processo 2009.63.06.002896-5. Fls.87/98 - Ciência à parte embargante. Requeira o que de direito no prazo 10 (dez) dias.

0024242-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024242-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029234-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029234-1)) RUBY LOOK BIJUTERIAS LTDA - ME X VALERIA CRISTINA ZAMBON(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio para atuar nestes autos o perito João Carlos Dias da Costa. Intime-se o perito nomeado para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar concordância com os trabalhos a realizar e apresentar proposta de honorários. Manifeste-se a CEF sobre o tópico 1 da petição de fls.62.

0001730-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001730-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013139-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013139-1)) KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA X IVAN VEREISKI X ODETE DOS ANJOS NOBRE VEREISKI(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Fls,41/44 - Manifeste-se a embargante. 2.Fls.44/46 - Anote-se no sistema processual informatizado.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0057726-19.1995.403.6100 (95.0057726-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126242-53.1979.403.6100 (00.0126242-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP069849 - NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA E SP081274 - CESAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X SERGIO DA SILVA MOUTINHO(SP069849 - NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA E SP081274 - CESAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E Proc. INSS - AFFONSO APARECIDO DE MORAES)

Dê-se ciência à CEF e à União (PGF) do informado às fls.262/265.

0026038-92.2002.403.6100 (2002.61.00.026038-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013755-86.1992.403.6100 (92.0013755-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X AURELIANO BASSO SOBRINHO X PAULO ROBERTO BOLDRINI X ROCHA TURISMO LTDA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0003339-73.2003.403.6100 (2003.61.00.003339-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023550-19.1992.403.6100 (92.0023550-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F.O.LEITE) X ELIPHAS GUTIERREZ X FREDNES CORREA LEITE X FUAD ABUJANRA X GABRIEL GONCALVES SANCHES X JOAO CARLOS CANIZELA(GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP029437B - MARIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013654-63.2003.403.6100 (2003.61.00.013654-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670685-12.1991.403.6100 (91.0670685-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X DIRCEU PEREIRA GUERRA IBARRA(SP064471 - ROSA MARIA CORREA)

Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0034542-53.2003.403.6100 (2003.61.00.034542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054764-18.1998.403.6100 (98.0054764-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ELENI DOS SANTOS LEAL X ADEILDES CAROLINA SAO JOSE X ANGELO TEIXEIRA X VALDEVINO SILVA ROCHA X ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES X LUIS MANUEL BARRADAS X ALMIR ROGERIO GIL X AIRTON JOSE MORETTI X IVONE CORREA X JOAO ALVES DE ALMEIDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Intime-se o devedor (embargante), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0005946-54.2006.403.6100 (2006.61.00.005946-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-07.2000.403.6100 (2000.61.00.002031-0)) ALDEMIR CARDOSO DE MOURA X DALMO JOSE QUERINO DOS SANTOS X JOSE DIONISIO DOS REIS X MARIA REGINA ALVES VIEIRA X MARIO VENDRELL ROYO X FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA X OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO X CECILIA FARIA PEREIRA X OSCAR ALVES DE SOUZA X AURELINA MINERVINA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargada. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, desapensando-se estes autos.Traslade-se ainda, os instrumentos de procurações dos autos da ação ordinária para estes autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0080033-94.1977.403.6100 (00.0080033-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALCIDES SALINEIRO X FRANCISCA BOCCA SALINEIRO(Proc. HERNANDES DOS SANTOS)

Junte a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante do depósito correspondente à diligência do oficial de justiça a ser cumprida na Comarca de Dia Diamantino No Estado de Mato Grosso, conforme solicitado às fls.560.Após, estando devidamente em termos, expeça-se nova carta precatória para reavaliação do bem penhorado (fls.352/360).

0029234-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029234-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RUBY LOOK BIJUTERIAS LTDA - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X VALERIA CRISTINA ZAMBON(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se andamento nos autos nos embargos à execução apenso.

0000276-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000276-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO

Fls. 163/168 - Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça cópias das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda em nome dos executados.

0002521-48.2008.403.6100 (2008.61.00.002521-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALANA COMERCIALIZADORA DE ROUPAS LTDA X LUIS HUMBERTO DA SILVA EPP X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 113.Requeira o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013139-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013139-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA X IVAN VEREISKI X ODETE DOS ANJOS NOBRE VEREISKI(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Fls.115 e 117 - Anote-se no sistema processual informatizado.Aguarde-se andamento nos autos dos embargos à execução apenso.

0006834-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADEMIR ANDRADE FERREIRA -ME X ADEMIR ANDRADE FERREIRA X ALDA HELENA DE BASTOS FERREIRA

Oficie-se à CEUNI, solicitando informações sobre o cumprimento do mandado 0022.2010.01605. Cumpra e publique-se o de fls.47.Despacho de fls. 47 - Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes a diligência da Justiça do Estado de São Paulo..Pa 1,10 Após, expeça-se carta precatória para citação do executado ADEMIR ANDRADE FERREIRA - ME.Oficie-se ao CEUNI solicitando informações acerca do cumprimento do mandado 0022.2010.01605.Int.

0016769-48.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVA CORDIOL DE SOUZA X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X EVA CORDIOL DE SOUZA X CELIA CORDIOL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 61.Fls. 55/56 -

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Dê-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015872-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANDRESSA MARTINS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 32. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0015497-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010025-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010025-4)) FENASCON - FEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM SERVICOS DE ASSEIO E CONSERV,LIMP URBANA,AMBIENTAL E AREAS VERDES X FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP193008 - FRANCISCO LARocca FILHO E SP192179 - PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E SP166490 - ANDRÉA GASPAR DE LIMA) Recebo o(s) recurso(s) de apelação (fls.2231/2782), nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0743298-40.1985.403.6100 (00.0743298-4) - LUIZ ANTONIO BERNARDES X ADONIAS TORQUATO DE OLIVEIRA X ALBA REGINA DA SILVA MAIA X ALFREDO MEIJI IWATA X CARLOS EDUARDO SILVA CARNEIRO FILHO X CELIA REGINA PEREIRA DO NASCIMENTO X CLOVIS WASHINGTON SILVA DE ALMEIDA JUNIOR X GISELLY HESS X GLORIA MARIA BORGES CAMPOS X HELEN IKEDA MAKIUTI X INACIO KATSUYOSHI GUIOTOKU IWANO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DUARTE DO NASCIMENTO JUNIOR X LIGIA CRISTINA MARTINS DE PARANAGUA COUTINHO X MARA ELAINE BACCHIN X MARGARETH GUIMARAES X MARIO DUARTE FERNANDES DE ATOUGUIA X MARIO KIOITI FUKUHARA X ROBERTO MONTEIRO DA SILVA X ROSELY PERSON X ROSEMARY BOURGUIGNON FERREIRA X RUY FLAVIO MONTEIRO DE TOLEDO X SANDRA ROSA BUSTELLI X SILVANA VALLI PANSUTTI X SOELI DE OLIVEIRA SALERNO VALLE X VITOR CELSO RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE FATIMA MACHADO REIS ROSA X ADALGIZA BORGES PINTO DE SOUZA(SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP095418 - TERESA DESTRO E SP189876 - OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)

Fls.7373 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003047-15.2008.403.6100 (2008.61.00.003047-8) - JOSE CARLOS CIMENTA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte ré no prazo legal, sobre o agravo retido de fls.170/172 (art.522, parágrafo 2º, do CPC). Após, tornem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011545-32.2010.403.6100 - ART PACK EMBALAGENS LTDA(SP156360 - DANIELA MORAES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a ausência de manifestação da exequente no tocante ao cumprimento do despacho retro, remetam-se os presentes autos e os autos da ação ordinária (proc. nº 0013214-82.1994.403.6100) ao arquivo.. Int.-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059308-15.1999.403.6100 (1999.61.00.059308-1) - EDISON PASQUINI BORGES X ORLANDO ALESSIO X JOSE LUIZ LIMA X ADAUTO DAKES MARTINS X EDUARDO PASQUINI BORGES(SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP135592 - OMAR MAZLOUM) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO(SP223099 - KARINE LOUREIRO E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO E SP141597 - APARECIDO FABRETTI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO)

Dê-se ciência do desarquivamento.Fl. 835. Anote-se e certifique-se.Defiro a vista dos autos fora de cartório por 10 dias.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

0020255-22.2002.403.6100 (2002.61.00.020255-0) - MARCOS LOPES ZERTUS X NEUSA REGINA RODRIGUES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(Fls.363) Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0021059-77.2008.403.6100 (2008.61.00.021059-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021058-92.2008.403.6100 (2008.61.00.021058-4)) IORLANDO BELETTI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP082165 - MARIA DO CARMO FRANCO ALVES) X BANCO BRADESCO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência do desarquivamento.Fl.282. Anote-se.Requeira a parte o que de direito em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010003-91.2001.403.6100 (2001.61.00.010003-6) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI CHASSIS NSK DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI CHASSIS NSK DO BRASIL LTDA

Recebo os autos à conclusão nesta data.Considerando que foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento (fls. 156/157), manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do respectivo recurso no arquivo.

0004265-54.2003.403.6100 (2003.61.00.004265-3) - EAST WEST TRADING REPRESENTACOES,EXP/ E IMP/ LTDA(SP165272 - MARCELO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X EAST WEST TRADING REPRESENTACOES,EXP/ E IMP/ LTDA
Defiro a conversão em renda da União dos valores bloqueados(fl. 345). Após, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Silente, aguarde-se no arquivo, provocação das partes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021058-92.2008.403.6100 (2008.61.00.021058-4) - IORLANDO BELETTI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP082165 - MARIA DO CARMO FRANCO ALVES) X BANCO BRADESCO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento.Requeira a parte o que de direito em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057835-33.1995.403.6100 (95.0057835-2) - ROCHA TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSS/FAZENDA X ROCHA TAXI LTDA

Recebo os autos à conclusão nesta data.Aguarde-se, em secretaria, o recolhimento das demais parcelas referentes ao pagamento da verba honorária.Após,dê-se nova vista dos autos à União Federal.

Expediente Nº 3949

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031839-23.2001.403.6100 (2001.61.00.031839-0) - ESCOLA REUNIDAS MIRAGAIA LTDA(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO) X

INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ESCOLA REUNIDAS MIRAGAIA LTDA Recebo os autos à conclusão nesta data.Intimada a União a se manifestar quanto à satisfação da obrigação, informou a existência de um saldo remanescente de R\$ 6.137,35 (seis mil, cento e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos) (fls.300/301).Logo, intime-se o executado a depositar o quantum ainda devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012592-32.1996.403.6100 (96.0012592-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X REGINALDO PASSOS DE ALMEIDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA ROSA DAS PERDIZES

Recebo os autos à conclusão nesta data.Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento da execução considerando a informação obtida junto ao Webservice (fls.242).

0001809-58.2008.403.6100 (2008.61.00.001809-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X SIBRATEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X ALCIDES DE OLIVEIRA X FABIANA RUFFA DE OLIVEIRA TARRAF X MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA(SP149260B - NACIR SALES)

Dê-se ciência do desarquivamento.Fl. 115. Manifeste-se o executado.

0016194-11.2008.403.6100 (2008.61.00.016194-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X OXI STEEL COM/ DE CHAPAS LTDA - EPP X VICENTE DANTAS REIS X EDILEUSA MARIA COSTA REIS(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Em face do tempo decorrido, intime-se a CEF a juntar aos autos os comprovantes da transação extrajudicial, noticiada à fl. 330, e dizer sobre os depósitos no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção sem resolução do mérito, por falta de interesse, e autorizar o levantamento da quantia depositada pelo devedor.

Expediente Nº 3950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028454-96.2003.403.6100 (2003.61.00.028454-5) - PRONTO SOCORRO DE VILA FORMOSA LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN E SP198294 - ROBERTO BACCHIEGA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à União Federal (PFN) para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0031408-81.2004.403.6100 (2004.61.00.031408-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES)

1. Preliminarmente, intime-se o Município de São Paulo do recebimento da apelação do INSS (fls. 579). 2. Fls. 582/603: Recebo a apelação da Municipalidade de São Paulo, em ambos os efeitos. Vista a parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014280-77.2006.403.6100 (2006.61.00.014280-6) - SILVIA MARIA DE LUCA(SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR E SP187020 - ALDRIM BUTTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o objeto da lide é a ampla revisão do cálculo das prestações e saldo devedor, bem como que o contrato firmado entre as partes prevê o Plano de Equivalência Salarial (cláusula 09 - fls. 19), a cobertura do CES (parágrafo único da cláusula 8 - fls. 190), e o Sistema de Amortização CP (Categoria Profissional - cláusula 9ª a 16ª - fls. 19/21), verifico que a complexidade dos critérios de reajuste das prestações aplicados ao contrato exige minuciosa análise técnica com os conhecimentos que só o perito contábil possui, imprescindível para apuração da correção dos valores de acordo com as cláusulas contratuais. Assim, proceda a Secretaria a consulta do Perito Carlos Jader Dias Junqueira, perito judicial, para que diga se tem interesse na realização da perícia.Defiro os benefícios da justiça gratuita a autora, anote-se.Sendo assim, arbitro os honorários periciais em 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II - Anexo I de Honorários Periciais da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0017567-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017567-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007182-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007182-5)) MARGARIDA MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 204/209: dê-se ciência às partes das informaçõesInforme a autora, em quinze dias, o nome e o endereço do

contador responsável pela escrita da pessoa jurídica a qual integrou, bem como traga ficha de breve relato expedida pela JUCESP.Expeça-se ofício ao agente fiscal (fl. 189) para que informe sobre a possibilidade de identificar o equipamento de onde partiu a declaração de renda de fl. 190, entregue pela internet, no prazo de quinze dias.Após, tornem conclusos.Int.

0004274-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004274-0) - PAULO CARDOSO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA LUCAS CARDOSO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.69/72. Anote-se.Aguarde-se a solução do conflito de competência.

0001919-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001919-2) - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
FL. 654: Anote-se. Mantenho a decisão de fl. 642 por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se a decisão do agravo. Int.

0006483-11.2010.403.6100 - CELSO PIRES LEAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0008436-10.2010.403.6100 - ANTONIO DE PADUA LEITE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.119, comprovando a existência da conta poupança na época. Indefiro a remessa à contadoria, pois é ônus da autora apresentar a estimativa dos valores que pretende corrigir.

0009350-74.2010.403.6100 - EUNICE MARIA DOS SANTOS(SP243607 - SAMUEL ABRUSSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0010974-61.2010.403.6100 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à União Federal (PFN) para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0014205-96.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0014251-85.2010.403.6100 - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre as contestações.

0020717-95.2010.403.6100 - JAN GA KI - IND/ METALURGICA LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como, as partes, sobre o pedido da União Federal (fl.175).

0022066-36.2010.403.6100 - MANUELA FERNANDES SILVA(PB010352 - YWBHIA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl.60 do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0024870-74.2010.403.6100 - ICARO LANZONI GALLO INGRAO(SP299936 - LUIZ FELIPE SILVA BENTO E SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP X SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora em réplica.Outrossim, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

0000424-70.2011.403.6100 - ADIR VILLELA FERREIRA X NEIDE MARIA OLIVEIRA VILLELA FERREIRA X RUI VILLELA FERREIRA X SONIA VILLELA FERREIRA MAGNANINI X WILSON VILLELA FERREIRA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a prioridade de tramitação, bem como a justiça gratuita. Anote-se. Considerando o litisconsórcio facultativo e o valor atribuído à causa, apresente a parte planilha individualizada de cada autor dos valores que pretende corrigir.

0000629-02.2011.403.6100 - MARIA ELIZABETE APARECIDA DA CONCEICAO(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Outro não é o entendimento de nossa melhor jurisprudência, a saber:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 10.259/2001. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INESTIMÁVEL. ESTIMATIVA AO BENEFÍCIO PERSEGUIDO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido. Há casos, no entanto, em que tal conteúdo é inestimável de plano, hipótese em que o valor da causa será fixado por estimativa ou de acordo com critérios estabelecidos nos regimentos ou nas leis de custas.2. Em casos de litisconsórcio facultativo ativo, para fins de alçada e conseqüente fixação da competência jurisdicional, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa, pelo número de litisconsortes.3. Entendo que com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.4. Assim é que distribuída a ação em 11.06.2007 deve a mesma observar as regras de competência insertas na lei especial em comento.5. Logo, em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01).6. Agravo de instrumento improvido.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311636 - Processo: 200703000894751 UF: SP Órgão - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 29/05/2008 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI)Desta forma, considerando o valor atribuído à causa, é certo que a pretensão versada pela autora deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

PETICAO

0014109-81.2010.403.6100 - MARIA ELIZABETE APARECIDA DA CONCEICAO(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Translade-se cópia da decisão de fls. 13/14 para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Intime-se.

Expediente Nº 3954

MANDADO DE SEGURANCA

0007578-47.2008.403.6100 (2008.61.00.007578-4) - TREELOG S/A - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0014309-59.2008.403.6100 (2008.61.00.014309-1) - ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X ABN AMRO ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS MOBILIARIOS S/A X ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X REAL TOKIO MARINE VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
VISTOS EM SENTENÇA.ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A., ABN AMRO ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., ABN AMRO REAL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. e REAL TOKIO MARINE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., devidamente qualificadas, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF, alegando, em apertada síntese, que a elevação da alíquota da CSLL para 15%, por força da Medida Provisória nº 413/2008, é inconstitucional e visa somente suprir a perda da arrecadação da CPMF. Isso porque inexistem os pressupostos de fato declarados para edição da medida provisória, pois houve um aumento da arrecadação e o setor a que pertencem não é o mais lucrativo. Em virtude da arrecadação excepcional, faltam, inclusive, relevância e urgência. Além disso, desrespeitados foram diversos princípios constitucionais, como a da referibilidade, já que a contribuição deve ser proporcional ao benefício; o da solidariedade; o da isonomia; o da irretroatividade e da anterioridade; bem como os artigos 195, 9º, e 246 da Constituição Federal. Pedem, assim, para que não sejam submetidas ao regramento inconstitucional; ou, sucessivamente, seja observado o princípio da anterioridade, com a possibilidade de compensação ou restituição. A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/81. Deferida a liminar (fls. 101/103), rejeitando-se embargos de declaração (fl. 112). As informações foram prestadas às fls. 145/168. Interposto agravo na forma retida pela União (fls. 170/191). A impetrante, por seu turno, interpôs agravo de instrumento (fls. 193/212), que foi convertido na forma retida e está em apenso. Foram comprovados depósitos (fls. 214/220, 224/226, 255/259 e 342/346), com manifestação da impetrada sobre eles às fls. 263/339). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 251/252. É o relatório. Fundamento e decido. Com relação ao controle de constitucionalidade do requisitos de urgência e de relevância das medidas provisórias, o Supremo Tribunal Federal já decidiu por sua impossibilidade, exceto em casos de abuso do poder. Nesse sentido: O controle jurisdicional das medidas provisórias é possível, tanto em relação à disciplina dada a matéria tratada pela mesma, quanto em relação aos próprios limites materiais e as requisitos de relevância e urgência. A essa última forma de controle jurisdicional, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, desde a constituição anterior e a respeito dos antigos Decretos-lei, é inadmiti-lo, por invasão da esfera discricionária do Poder Executivo, salvo quando flagrante o desvio de finalidade ou abuso de poder de legislar (ALEXANDRE DE MORAES, Direito Constitucional, Ed. Atlas, 10ª ed., pp. 602-603). E não se mostra evidente a inconstitucionalidade da medida. Em âmbito de cognição sumária, não é possível aferir se a arrecadação geral é suficiente a suprir a perda dos recursos da CPMF e nem se o setor econômico das impetrantes não é tão lucrativo quanto se divulga. Tanto uma quanto a outra tese são amplamente divulgadas pelos meios de comunicação. Entretanto, tais opiniões não são suficientes a inferir os motivos explicitados pelo Chefe do Poder Executivo, pois, como se sabe, muitos dos tributos têm destinação específica. Em nenhum momento foi demonstrado que a arrecadação em impostos é superior às despesas, por exemplo. No tocante às instituições financeiras, partiu o agente político de informações econômicas amplamente divulgadas e, se estão equivocadas, não se pode atribuir o engano ao Chefe do Poder Executivo, que se baseou em premissa conhecida e tomou uma decisão política, optando por grupo econômico que, talvez, sofresse menor impacto com a medida. Lembre-se que o controle jurisdicional é de legalidade e não de conveniência ou oportunidade. Por isso, não há vício de falsa motivação para a edição de medida provisória. Como se sabe, a CPMF foi criada para custear ações de saúde. É sabido, outrossim, que o sistema integra o de seguridade social, conforme o capítulo II do Título VIII, da Ordem Social. Ora, se houve perda de recursos para o sistema de saúde, com a extinção da CPMF, lícita a compensação com outra contribuição social. Tanto é que a medida provisória foi convertida em lei. Não se poderia admitir que o benefício, ou seja, a prestação de serviço saúde fique prejudicado pela diminuição no custeio. Assim, inexistente ofensa ao princípio da referibilidade. Também não se ofendeu os princípios da solidariedade e da isonomia. No caso do primeiro, todos devem contribuir para a seguridade social independente de usufrir dos benefícios. Isso quer dizer que as pessoas jurídicas, ainda que não tenham existência real, são sujeitos passivos destas contribuições, desde que assim definidas em lei. Não significa que o legislador deve colocar todos como contribuintes de um determinado tributo, pois, do contrário, seria o princípio da universalidade e não da solidariedade. E criar diferenças onde elas existem é dar sentido ao princípio da isonomia. Note-se que, como decorrência da capacidade contributiva, o 9º do artigo 195 da CF possibilita a criação de alíquotas diferenciadas por diversos fatores, dentre eles a atividade econômica. Logo, é a própria Constituição que traz a possibilidade de tratamento desigual aos desiguais. É o que fez o Chefe do Executivo e o legislador, posteriormente. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CSLL. ART. 17 DA MP 413/08, CONVERTIDA NA LEI 11.727/08. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ANTERIORIDADE.** A majoração da CSLL em alíquotas diferenciadas para as instituições financeiras determinada pelo art. 17 da MP 413/08, convertida na Lei 11.727/08 não viola a isonomia, eis que há autorização expressa (CF, art. 195, 9º) para a diferenciação das alíquotas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Precedentes do STF. Inexistência de violação à anterioridade nonagesimal, eis que o art. 41 da Lei nº 11.727/2000 ressalvou a produção dos efeitos de forma a assegurá-la. Há expresso afastamento constitucional da aplicabilidade da anterioridade de exercício quando se tratar de contribuição prevista no art. 195, entre as quais está a CSLL (art. 195, inciso I, alínea c). (AC 200870000120195, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) Não há no texto constitucional qualquer referência à utilização de alíquotas diferenciadas apenas para reduzir o tributo. Como se sabe, os tributos podem ser aumentados ou diminuídos, desde que em virtude de lei. Não há, outrossim, inobservância do artigo 246 da CF. Não teve a medida provisória o condão de regulamentar dispositivo constitucional reformado. Além disso, a EC 32/2001, que alterou o artigo 246 da CF, expressamente autorizou as medidas provisórias em matéria tributária, desde que observado o princípio da anterioridade. Por fim, não houve ofensa ao princípio da irretroatividade e da anterioridade. A Medida Provisória nº 413/2008 estabelecia, em seu artigo 18, inciso II, que a elevação da alíquota teria vigência a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da medida provisória. Logo, foi observada a anterioridade nonagesimal para as contribuições sociais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, DENEGO A

SEGURANÇA.Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Nesse passo, REVOGO A LIMINAR CONCEDIDA.Intime-se a autoridade fiscal para ciência da decisão e de que não há notícia de novos depósitos, no ano de 2010.Custas na forma da lei e honorários advocatícios indevidos em mandado de segurança.Com o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos em renda.PRI.

0007164-78.2010.403.6100 - STORA ENSO BRASIL LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0012222-62.2010.403.6100 - NACOES COM/ E REPRESENTACAO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver obscuridade a ser sanada na sentença de fls. 355/357.De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou obscura por não haver manifestação expressa acerca do prazo prescricional aplicável.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não assiste razão à embargante, uma vez que na sentença de fls. 355/357 houve manifestação expressa acerca do prazo prescricional aplicável, qual seja, o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na argüição de inconstitucionalidade nº. 200500551121, o qual afasta a regra do artigo 3º da Lei Complementar nº. 118/2005, estabelecendo a prescrição de 5 cinco anos apenas a partir de 10 de junho de 2005, uma vez que para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

0012246-90.2010.403.6100 - QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver obscuridade a ser sanada na sentença de fls. 246/248.De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou obscura por não haver manifestação expressa acerca do prazo prescricional aplicável.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não assiste razão à embargante, uma vez que na sentença de fls. 246/248 houve manifestação expressa acerca do prazo prescricional aplicável, qual seja, o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na argüição de inconstitucionalidade nº. 200500551121, o qual afasta a regra do artigo 3º da Lei Complementar nº. 118/2005, estabelecendo a prescrição de 5 cinco anos apenas a partir de 10 de junho de 2005, uma vez que para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

0014306-36.2010.403.6100 - RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA. (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)
Ciência ao Estado de São Paulo (P. G. E.) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0014903-05.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X SEGREDO DE JUSTICA
Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0018031-33.2010.403.6100 - JESSICA SANTOS RODRIGUES(SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA) X DIRETOR FAC ANHANGUERA EDUCACIONAL SA(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)
Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos, em que a embargante alega haver omissão e contradição a serem sanadas na sentença de fls. 44/45 verso.De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que

não apreciou o pedido de realização das provas. Por outro lado, foi contraditória ao citar argumentos favoráveis a concessão da segurança e ao final denega-la.É o relatório. Decido.De pronto, constato ser intempestiva a interposição do presente recurso.Com efeito, a sentença foi disponibilizada para publicação em 12.01.2011 (fl. 50), sendo certo que se considera publicada no primeiro dia útil subsequente (13.01.2001), ou seja, o prazo da embargante começou a fluir em 14.01.2011. Mesmo considerando o prazo em dobro para recorrer, previsto no artigo 188, do Código de Processo Civil, a embargante somente interpôs o recurso aos 27.01.2011 (fls. 51/54), quando já se encontrava esgotado seu prazo recursal.Evidencia-se, assim, ausência de requisito formal de admissibilidade do recurso, motivo pelo qual não conheço dos embargos declaratórios.Intime-se.

0019071-50.2010.403.6100 - MARIO YACOARA DE MENEZES NETO X ANA PAULA CUPELLO COLONESE(SP235136 - RENATA CAMPOS DE ALMEIDA E SP297448 - SAMUEL DE ABREU MATIAS BUENO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que os embargantes alegam haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 41/42.De acordo com os embargantes, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que postularam a concessão de segurança para que fosse determinada a expedição de certidão de averbação de transferência e de aforamento do imóvel, já que somente estas são válidas para fins registraes.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pelos embargantes, certo é que não há omissão a ser sanada.A sentença, ao contrário do alegado pelos embargantes, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, uma vez que este Juízo entendeu somente ser possível determinar a apreciação e julgamento do processo administrativo já que a expedição de certidão de averbação de transferência e de aforamento do imóvel depende da regularidade dos pagamentos do foro e do laudêmio, que deve ser verificada pela autoridade impetrada.Ademais, conforme se depreende do documento de fl. 48 os impetrantes apresentam débitos em aberto o que inviabiliza, até sua quitação, a expedição da certidão pretendida.Em verdade, o que os embargantes pretendem é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese dos embargantes e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

0022481-19.2010.403.6100 - SIRLENE TRINDEDE TEIXEIRA CONFECÇÕES(SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes dos Processos Administrativos nº. 10880.521979/2010-21 (inscrição nº. 80.2.10.007117-95) e 10880.521978/2010-86 (inscrição nº. 80.6.10.014740/28), não podendo estes serem óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal.Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, que os dois débitos encontram-se extintos pelo pagamento. Alega que recolhe o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pela sistemática do lucro presumido, apurado trimestralmente nos dias 31.03, 30.06, 30.09 e 31.12 da cada ano-calendário, podendo recolher, nos termos do artigo 5º da Lei nº. 9.430/96, o imposto de renda em cota única ou pela divisão igual de cotas. Argumenta que utilizou a sistemática da divisão de quotas, recolhendo os tributos em três cotas iguais, mensais e sucessivas mas, todavia, a autoridade impetrada somente considerou um recolhimento por trimestre, ignorando todas as outras parcelas tempestivamente recolhidas.A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada (fl. 176 e verso).Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações que foram juntadas às fls. 181/192. Sustenta que enquanto não dirimida a dúvida sobre a existência de causa extintiva do crédito tributário, de competência da Delegacia da Receita Federal, o crédito encontra-se regularmente inscrito, sendo impeditivo a expedição da certidão requerida.Foi determinada a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo da demanda (fl. 193).Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações. Sustenta que, após análise da documentação apresentada

nos Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, foi emitido despacho decisório propondo o cancelamento da inscrição nº. 80.2.10.007117-95 e a retificação da inscrição nº. 80.6.10.014740-28. Instada a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 209), a impetrante afirmou permanecer o óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante não desfruta de plausibilidade. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou este Juízo que, após análise da documentação apresentada nos Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, foi emitido despacho decisório propondo o cancelamento da inscrição nº. 80.2.10.007117-95 e a retificação da inscrição nº. 80.6.10.014740-28, uma vez que os pagamentos efetuados foram insuficientes para a quitação do débito do 1º trimestre de 2006. Neste contexto, é possível vislumbrar que a impetrante permanece na condição de devedora da União Federal, ainda que em menor montante. Assim, não resta configurada quaisquer das hipóteses permissivas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante da inscrição nº. 80.6.10.014740-28. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Oficie-se. Intime-se. Ao Ministério Público Federal.

0023477-17.2010.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 425/452: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025174-73.2010.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TAM LINHAS AÉREAS S/A. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando a concessão de provimento judicial que determine à autoridade impetrada que decida, no prazo máximo de 15 dias, acerca dos pedidos de restituição formulados nos processos administrativos indicados na inicial. Fundamentando a pretensão, sustentou que decorridos mais de 360 dias da data dos protocolos, os pedidos não foram apreciados. Sustenta ser inconstitucional a inércia da Administração por contrariar os princípios do direito de petição, da duração razoável do processo e da eficiência da Administração. O pedido de liminar foi deferido à fl. 236 e verso. A impetrante requereu a desistência do feito às fls. 273/283. É o breve relato. DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0025261-29.2010.403.6100 - CARLOS MARCELO TARDIO SANCHEZ BUSTAMANTE(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, que a autoridade impetrada proceda a sua imediata inscrição secundária, uma vez que seu visto provisório para o exercício da medicina no Estado de São Paulo expirou-se em 03 de janeiro do corrente ano, evitando-se assim, prejuízos irreparáveis para o impetrante. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, que é médico formado pela Universidad Boliviana Mayor de San Simon, em Cochabamba - Bolívia em 1974. Após, ter se submetido a um processo seletivo do Ministério da Educação - Universidade Federal do Amazonas obteve a revalidação e registro de seu diploma estrangeiro em 10 de novembro de 1989. Argumenta que, em 29 de março de 2010, o impetrante obteve inscrição definitiva como médico junto ao Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, sob nº 18.472/DF. Posteriormente, em 24 de setembro de 2010, o impetrante requereu sua inscrição secundária perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo, sendo certo que em 05 de outubro de 2010, o impetrante obteve o visto provisório para exercer regularmente sua profissão de médico, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se expirou em 03 de janeiro deste ano. Notificada (fl. 47), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 48/103. Sustenta a ausência de direito líquido e certo e a inexistência de ato ilegal ou abusivo. Relata que a solicitação do impetrante de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo foi indeferida diante da falta de preenchimento pelo impetrante do requisito referente à proficiência da língua portuguesa em nível intermediário superior, nos termos da resolução CFM nº. 1.831/08. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pelo impetrante não desfruta de plausibilidade. O art. 5º XIII da Constituição Federal consagra que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº. 3.268/57, ao instituir os Conselhos de Medicina, dispôs em seus artigos 15 e 17: Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. O Decreto nº. 44.045/58, regulamentando a Lei nº. 3.268/57, determinou, em seu artigo 2º, os requisitos necessários à inscrição dos médicos nos Conselhos de Medicina, estabelecendo, para o requerente

formado em faculdade estrangeira, a necessidade de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor. Estabeleceu, ainda, no parágrafo 3º do artigo 2º, que além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. Por conseguinte, a Resolução CFM 1.831/08, que regulamenta a inscrição de médico estrangeiro no tocante ao Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa, foi editada por regular delegação legislativa. Por outro lado, o CELPEBRAS (Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa) outorgado pelo Ministério da Educação é conferido em quatro níveis - intermediário, intermediário superior, avançado e avançado superior. O nível Intermediário é conferido ao examinando que evidencia um domínio operacional parcial da língua portuguesa, demonstrando ser capaz de compreender e produzir textos orais e escritos sobre assuntos limitados, em contextos conhecidos e situações do cotidiano, podendo apresentar inadequações e interferências da língua materna e/ou de outra (s) língua (s) estrangeira (s) mais frequentes em situações desconhecidas, não suficientes, entretanto, para comprometer a comunicação; o Intermediário Superior é conferido ao examinando que preenche as características descritas no nível intermediário, mas com inadequações e interferências da língua materna na pronúncia e na escrita menos frequentes do que naquele nível; o nível Avançado é conferido ao examinando que evidencia um domínio operacional amplo da língua portuguesa, demonstrando ser capaz de compreender e produzir de forma fluente, textos orais e escritos sobre assuntos variados em contextos conhecidos e desconhecidos, podendo apresentar inadequações ocasionais principalmente em contextos desconhecidos, não suficientes, entretanto, para comprometer a comunicação; e o Avançado Superior é conferido ao examinando que preenche todos os requisitos do nível avançado, mas com inadequações na produção escrita e oral menos frequentes do que naquele nível. Diante desses elementos e das exigências do exercício da medicina no Brasil, a exigência de proficiência em língua portuguesa em nível intermediário superior para estrangeiro que solicite a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina é razoável na medida em que assegura uma razoável comunicação entre médico e paciente. A

propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. MÉDICO ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR. RAZOABILIDADE. 1. Não se mostra desproporcional ou irrazoável a exigência contida na Resolução CFM n. 1.831/08, de 24 de janeiro de 2008, que alterou a exigência no nível de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (CELP-Bras), exigido do médico estrangeiro para o registro no Conselho Regional de Medicina, para o grau intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. 2. A exigência de domínio operacional da língua portuguesa se reporta à própria necessidade que o profissional da área de saúde tem, no sentido de estabelecer uma suficiente comunicação com o paciente, considerando que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, de maneira pormenorizada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF2 - Sétima Turma Especializada - AG 200802010197595 - Relator(a): Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - DJU 14/04/2009 Página 44) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MÉDICO ESTRANGEIRO. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA NA LÍNGUA PORTUGUESA. Diante das exigências do exercício da medicina no Brasil, tem-se como razoável a imposição de proficiência avançada superior. (TRF4 - Quarta Turma - APELREEX 200970000045347 - Relator: VALDEMAR CAPELETTI - D.E. 18/01/2010) ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. A exigência de proficiência em língua portuguesa para registro de médico estrangeiro nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina é razoável na medida em que assegure a comunicação entre médico e paciente, sendo desnecessária a capacitação em nível avançado. Comprovada aptidão em se comunicar habilmente na língua portuguesa, não impossibilitando a sua relação profissional com pacientes e colegas. (TRF4 - Quarta Turma - REOMS 200772000145325 - Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - D.E. 23/06/2008) Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se. Intime-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0000221-11.2011.403.6100 - VICTOR ZBIGNIEW SZYMANSKI(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP

Ao que tudo indica, a E. Relatora não teve conhecimento da revogação da liminar em data anterior à negativa do efeito suspensivo. Por isso, reitere-se a comunicação. Abra-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Int.

0000556-30.2011.403.6100 - SHOESTOCK COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

J. Não se determinou a apuração minuciosa do valor do crédito, mas a indicação aproximada do crédito vencido, somado às prestações futuras (em número de doze - art. 259, VI, do CPC). Além disso, não está justificado o valor por último apontado. Por isso, mantenho a determinação de aditamento da inicial, prorrogando o prazo por mais cinco dias.

0001125-31.2011.403.6100 - CLAUDIA ZANOTTA VALLADAO(SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

CONCLUSÃO ABERTA NESTA DATA PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 32, CONFORME SEGUE: VISTOS Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional para determinar a autoridade impetrada que conceda à impetrante as férias referentes aos exercícios de 2009, 2010 e

2011, com o pagamento do adicional constitucional, afastando a exigência prevista no artigo 4º da Portaria SRH nº. 2 de 14/10/2008 de submetê-la a junta médica oficial. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, ser Auditora Fiscal do Trabalho e encontrando-se impossibilitada de laborar, em razão de licença médica, deseja exercer seu direito constitucional as férias referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011. Sua pretensão foi indeferida administrativamente sob o fundamento que somente junta médica oficial poderia autorizar o seu retorno ao serviço, e somente com este retorno gozar as férias. Todavia, a junta médica oficial foi extinta pela autoridade impetrada a mais de 18 meses impossibilitando a pretensão da impetrante. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, a juntada de instrumento original de procuração, bem como de cópias integrais dos autos para instruir o ofício de notificação da autoridade impetrada e o mandado de intimação de seu representante judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/2004. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Intime-se.

0001293-33.2011.403.6100 - CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA(SP278232 - RODRIGO MARTINS LEONETTI E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional liminar que autorize a recolher o SAT devido mensalmente sem o acréscimo do FAP 2010, incorretamente calculado pela autoridade impetrada, até que seja apresentado nos autos novo cálculo com base nas informações apontadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/3754. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

Expediente Nº 3955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007261-20.2006.403.6100 (2006.61.00.007261-0) - KATHY SCHIFFER GONZAGA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissões a serem sanadas na sentença de fls. 363/368. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que não houve a apreciação do pedido de derrogação do Decreto-Lei nº. 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil ou a abordagem da subsunção do contrato ao princípio da função social e da boa-fé objetiva. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que não há omissão a ser sanada. A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, uma vez que, ao contrário do alegado, a sentença foi proferida após profunda reflexão quanto a todos os princípios constitucionais e legais atinentes à matéria. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0012831-84.2006.403.6100 (2006.61.00.012831-7) - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS

X ANDREIA RAMOS MURTA X PATRICIA RAMOS MURTA X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO X ALOYZIO RAMOS MURTA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a decisão tal como prolatada. Ante ao lapso temporal decorrido, providencie a União Federal, no prazo de 10 dias, a consolidação dos débitos dos autores nos termos da Lei nº 11.941/2009.

0004590-87.2007.403.6100 (2007.61.00.004590-8) - PRT INVESTIMENTOS S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X UNIAO FEDERAL

PRT INVESTIMENTOS LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que foi autuada por irregularidades na correção monetária das contas de mútuo, no ano de 1995, sustentando o Fisco pelo recolhimento menor de IR e, por reflexo, do PIS/Repique e da CSLL. Entretanto, tal entendimento decorre de errônea interpretação do ordenamento, deixando a autoridade de observar que a UFIR diária foi extinta pela Lei nº 9.069/1995. Por isso, sua conduta é manifestamente inconstitucional. Pede, assim, a declaração de nulidade da exigência fiscal. A inicial de fls. 02/32 foi instruída com os documentos de fls. 33/112. A liminar foi indeferida (fls. 114/115). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 121/153), que foi convertido na forma retida e os autos estão em apenso. Citada (fl. 119vº), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 155/164 e documentos de fls. 165/246. Réplica às fls. 249/267. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Desnecessárias outras provas, uma vez que a questão é de direito, passo a proferir o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Em se tratando de interpretação legal, lembre-se que um critério não exclui o outro, com necessária harmonização das técnicas. Necessária análise histórica e sistemática, para verificar se a autora tem razão. E a resposta é negativa, não por interpretação da normas, mas porque há um conflito aparentes delas apenas. Como se sabe, o Plano Real foi precedido de diversas medidas que representaram etapas no plano de estabilização monetária. A Lei nº 8.981/1995, fruto da Medida Provisória nº 812/1994, é anterior à Lei nº 9.069/1995, trazendo aqueles critérios trimestrais de correção monetária, justificada pelas autoridades de política econômica à época. Com a efetiva criação do Real, estabeleceu o legislador os critérios de atualização monetária para as diversas obrigações civis e públicas. Repita-se: numa etapa já posterior, em que a nova moeda passava a circular e ser obrigatória. Assim, estabeleceu o legislador, dentre outros dispositivos: Art. 46. Os valores constantes da legislação tributária, expressos ou com referencial em UFIR diária serão, a partir de 1º de setembro de 1994, expressos ou referenciados em UFIR. Parágrafo único. Para efeito de aplicação dos limites previstos na legislação tributária federal, a conversão dos valores em REAL para UFIR será efetuada com base na UFIR vigente no mês de referência. Art. 47. A partir de 1º de setembro de 1994, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR. Parágrafo único. O período da correção será o compreendido entre o último balanço corrigido e o primeiro dia do mês seguinte àquele em que o balanço deverá ser corrigido. Note-se que, ao extinguir a UFIR diária (art. 43), disciplinou, em seguida, a forma como dar-se-ia a correção monetária, não fazendo qualquer referência ao critério trimestral e nem à lei anterior que o instituiu. Como se vê, a Lei nº 8.981/1995, pelo menos nesta parte, é incompatível com a nova lei. Logo, a forma de correção monetária adotada pela autora não estava fundada em lei vigente na época do fato gerador e representa, indubitavelmente, redução do tributo, o que não se pode admitir, uma vez que o interesse público é indisponível e vedado o enriquecimento sem causa, até porque correção monetária não é acréscimo e sim recomposição decorrente da perda inflacionária. Por isso, correto o lançamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sucumbente, a autora arcará com as custas e pagará os honorários advocatícios, fixados estes em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. PRI.

0005361-65.2007.403.6100 (2007.61.00.005361-9) - CAPOBELLO IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM E SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL

CAPOBELLO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que há em seu cadastro quatro inscrições, todas elas indevidas em virtude de pagamento. Falta, assim, certeza e liquidez às CDAs. Pede, assim, o cancelamento dos débitos. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/110. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 120/121). Aditada a inicial, para adequação do valor da causa (fls. 124/125). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 127/138), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 143/146). Citada (fl. 140), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 148/186. Argumenta, também em apertada síntese, que os pagamentos não foram suficientes à satisfação integral do crédito tributário. Réplica às fls. 189/192. A autora juntou documentos às 200/206, com manifestação da ré correspondente às fls. 205/219, replicando a autora. Juntada cópia da decisão superior sobre a conversão do agravo na forma retida (fls. 228/229). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, ressalte-se que a prova dos fatos constitutivos do direito são do autor, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Além disso, os atos administrativos presumem-se legítimos, até prova em contrário, que deve ser produzida por quem alega (a autora). Nesse passo, a simples juntada de guias de recolhimento não é suficiente à prova do pagamento. Deve ser verificado se o pagamento foi realizado a tempo e na forma da legislação tributária. Ante o parecer do agente fiscal, essa prova somente poderia ser produzida através da análise contábil por experto nomeado pelo juízo. A autora em nenhum momento manifestou interesse em realizar a prova. Limitou-se apenas a criticar a alocação sem negar os atrasos apontados pelo Fisco. Pois bem. Somente a inscrição 806.06.134779-50 foi cancelada pela autoridade administrativa, no curso do processo,

reconhecendo-se o pagamento integral (fl. 182).As demais foram mantidas, retificando-se os valores exigidos.Note-se que, nas inscrições 802.02.029204-78 e 806.02.080914-05, foram observados atrasos nos pagamentos. Logo, deve a autora suportar os encargos legais, não se desonerando apenas com o pagamento principal.Com relação 802.06.000968-05, houve pagamentos após a inscrição em dívida, o que afasta, inclusive, os benefícios da denúncia espontânea.São estas as razões da manutenção dos débitos inscritos em dívida ativa (mora do contribuinte), não sendo a alocação causa da diferença de entendimento as partes. Aliás, tal procedimento beneficia o contribuinte, aproveitando-se pagamentos em excesso para compensação de débitos, faltando-lhe interesse para discutir tal conduta. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Isso porque um dos débitos foi cancelado pela ré, reconhecendo a procedência parcial do pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC.As demais inscrições, embora com valores reduzidos, são mantidas, não se podendo falar em cancelamento, pois não houve pagamento. Na hipótese, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC, rejeitando a pretensão.Sucumbente em maior parte, a autora arcará com as custas e pagará os honorários advocatícios, fixados estes em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Desarquivem-se os autos do agravo de instrumento, apensando-se a estes, em caso de recurso da autora.Na parte em que a União foi vencida, não cabe reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC.PRI.

0027338-16.2007.403.6100 (2007.61.00.027338-3) - AUTO POSTO VERDES MARES BARRA LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 212/213.De acordo com o embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que este Juízo não se pronunciou acerca do excesso cometido pela ré ao aferir uma multa que afronta os princípios que norteiam a Administração Pública, quais sejam: a razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, boa-fé e finalidade que devem reger a Administração, bem como ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pelo embargante, certo é que não há omissão a ser sanada.A sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Em verdade, o que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidi o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

0012408-56.2008.403.6100 (2008.61.00.012408-4) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que foi excluída do REFIS pela ré, impetrando mandado de segurança contra este ato, obtendo liminar. Entretanto, quando da sentença, foi denegada segurança. A autora apelou da sentença e continuou recolhendo as prestações do parcelamento. Sobrevindo lei com novo parcelamento, a autora a ele aderiu, renunciando à ação anterior. Todavia, os valores recolhidos após a cassação da liminar, foram estonardos pela ré que não os considerou.Pede, assim, a restituição dos valores pagos no período de maio de 2005 a maio de 2007.A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/102.Deferida a assistência judiciária gratuita à autora (fl. 105).Citada (fl. 109), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 129/139, sustentando que a autora voltou ao estado anterior à concessão da liminar, ou seja, de excluída do parcelamento. A autora não requereu administrativamente a restituição, inexistindo certeza e liquidez do crédito. Réplica às fls. 141/144.As partes não manifestaram o interesse em outras provas. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Passo a proferir o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é jurídica exclusivamente.Com a renúncia, a autora deixou de discutir a exclusão do parcelamento anterior, aceitando-o de fato.Nesse sentido:A renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo que vinha afirmando ter e que, se realmente tivesse, por essa razão deixará de ter. Seu efeito é rigorosamente oposto ao do

reconhecimento do pedido, uma vez que, tanto quanto se dá neste, a renúncia ao direito importa oferecer ao adversário precisamente o desfecho que a este mais interessava (ob. cit. p. 265). Por isso, os agentes da ré, que estão submetidos à legalidade estrita, como se sabe, não poderiam aproveitar o que foi adiantado pela autora após a exclusão do parcelamento. É certo que há crédito, mas deveria a autora buscar administrativamente a compensação ou a restituição, na forma determinada pela Administração. Assim, não procedeu, inexistindo qualquer ilegalidade por ação ou omissão da ré. Entretanto, não é necessário que autora esgote a via administrativa, manifestando, com esta ação, o interesse em repetir o indébito. Não se trata de falta de interesse de agir, pois houve resistência à pretensão, com o questionamento dos valores a restituir. Nesse passo, a condenação da ré em restituir o que foi indevidamente recolhido no período posterior à exclusão do parcelamento e anterior à nova inclusão torna certa a obrigação, podendo a liquidação ser feita na fase de execução, para que não ocorram prejuízos à Fazenda Pública. Como a autora não requereu administrativamente a restituição (na forma determinada na legislação, repita-se), os encargos deverão ser aplicados desde o ajuizamento da ação, uma vez que a ré foi constituída em mora com a citação aqui realizada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o artigo 269, II, do CPC. Condene a ré a restituir as importâncias pagas pela autora no período entre sua exclusão do parcelamento e inclusão no atual, uma vez que não havia decisão judicial definitiva que amparasse a manutenção no parcelamento anterior. Considerando que houve reconhecimento do direito à restituição desde a inclusão no novo parcelamento e que a ré somente conheceu da intenção com esta ação, os valores serão atualizados desde o ajuizamento da ação pela taxa SELIC, apenas, pois não pode ser cumulada com outros encargos. A liquidação dar-se-á na fase de execução. Sucumbente, a ré arcará com as custas e honorários advocatícios, fixados estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0003846-24.2009.403.6100 (2009.61.00.003846-9) - INSTITUTO BIBANCOS DE ODONTOLOGIA LTDA(SPI72632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 543/546. De acordo com o embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que deixou de apreciar a mancha moral causada pela ampla divulgação do episódio pela imprensa - divulgação esta feita de forma extremamente negativa para a Autora. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pelo embargante, certo é que não há omissão a ser sanada. A sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, uma vez que este Juízo entendeu que o representante legal da autora teve ampla divulgação favorável de supostos excessos na investigação, pelas notícias que colacionou (fl. 545 verso). Em verdade, o que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0003850-61.2009.403.6100 (2009.61.00.003850-0) - TURMA DO BEM(SPI72632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 680/683. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que deixou de apreciar a mancha moral causada pela ampla divulgação do episódio pela imprensa - divulgação esta feita de forma extremamente negativa para a Autora. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que não há omissão a ser sanada. A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, uma vez que este Juízo entendeu que o representante legal da autora teve ampla divulgação favorável de supostos excessos na investigação, pelas notícias que colacionou (fl. 682 verso). Em verdade, o que a

embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

0003851-46.2009.403.6100 (2009.61.00.003851-2) - FABIO BIBANCOS DE ROSA (SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 695/699 verso. De acordo com o embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que deixou de apreciar a mancha moral causada pela ampla divulgação do episódio pela imprensa - divulgação esta feita de forma extremamente negativa para o Autor. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pelo embargante, certo é que não há omissão a ser sanada. A sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, uma vez que este Juízo entendeu que o autor teve ampla divulgação favorável de supostos excessos na investigação, pelas notícias que colacionou (fl. 698 verso). Em verdade, o que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

0003860-08.2009.403.6100 (2009.61.00.003860-3) - ESCOLA DO PENSAMENTO EM SAUDE LTDA (SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 555/558. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que deixou de apreciar a mancha moral causada pela ampla divulgação do episódio pela imprensa - divulgação esta feita de forma extremamente negativa para a Autora. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que não há omissão a ser sanada. A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, uma vez que este Juízo entendeu que o representante legal da autora teve ampla divulgação favorável de supostos excessos na investigação, pelas notícias que colacionou (fl. 557 verso). Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo

com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ : A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0018343-43.2009.403.6100 (2009.61.00.018343-3) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Vistos. Trata-se de embargos declaratórios em que as embargantes alegam haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 167/168. De acordo com a embargante CEF (Fls. 170/172), aludida sentença se mostrou omissa, uma vez que não extinguiu o processo com resolução do mérito em relação a esta Instituição Financeira, haja vista ter afirmado a ausência de sua responsabilidade pelos fatos narrados na inicial, bem como não imputou à parte autora a responsabilidade pelo pagamento das custas despendidas e honorários advocatícios desta empresa pública. Sendo assim, a embargante CEF requer que seja reconhecida a extinção do processo, com resolução do mérito, em relação à CEF, bem como sejam fixados honorários advocatícios em seu favor. Por outro lado, de acordo com a embargante Brooksfeld (fls. 173/176), aludida sentença se mostrou omissa, uma vez que não apreciou o vasto teor de provas produzidas nos autos, que demonstraram a negligência caracterizadora de responsabilidade da CEF. Sendo assim, a embargante Brooksfeld requer que seja reconhecida a responsabilidade da CEF, condenando-a a dividir os ônus da sucumbência e encargos judiciais por ter sucumbido na presente ação judicial. É o relatório. Decido. Com relação aos embargos de declaração opostos pela CEF, conheço-os, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que não há omissão a ser sanada. A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, uma vez que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, julgando, assim, com resolução do mérito, com relação a todos os integrantes do processo, razão pela qual infundado o pedido da embargante CEF, quanto ao reconhecimento da extinção do processo com resolução do mérito. E mais, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios em favor da empresa pública, uma vez que nestes autos não se configura como parte vencedora, nos termos do artigo 20 do CPC. Outrossim, como consta da sentença embargada : No tocante à CEF apenas exerceu um direito de crédito regular. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ : A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Com relação aos embargos opostos pela Brooksfeld NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, uma vez que foram intempestivamente opostos. A publicação foi disponibilizada em 17/01/2011 (fl. 169), sendo certo que se considera data da publicação o primeiro dia útil subsequente a 17/01/2001 (segunda-feira), ou seja, o prazo do embargante começou a fluir em 19/01/2011 esgotando-se em 24/01/2011. Ocorre que os presentes embargos foram protocolizados em 26/01/2011, às 11h:55min, consequentemente fora do prazo. Diante do exposto: 1) REJEITO os embargos de declaração opostos pela CEF, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. 2) NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela BROOKSFIELD, dada a sua intempestividade. Quanto ao pedido da CEF para expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para que se apure eventual ocorrência do crime tipificado no artigo 172 do Código Penal pela ré Brastex, não verificou o Juízo tal

pois o seu inconformismo já foi exposto quando interpôs o recurso de agravo. A sentença, no caso, é dada sob condição de ser desprovido on recurso, a exemplo do que ocorre com a execução provisória (CPC 475-0). Daí não ser essa sentença acobertada pela coisa julgada material, mas apenas pela preclusão (coisa julgada formal), quando o agravante não a impugnar por apelação. O agravo deve ser julgado, por força de seu efeito devolutivo, quando: a) não houver apelação de nenhuma das partes e o agravante for o vencedor, deve ser julgado prejudicado o agravo; quando o agravante for vencido, o agravo deve ser julgado, pois a sentença se encontra sob condição; b) não houver apelação de nenhuma das partes nem de terceiro e o agravante for vencido, o agravo deve ser apreciado, pois a eficácia da sentença se encontra sob a condição do desprovimento do agravo; c) o agravante apelar, o agravo deve ser julgado antes da apelação (CPC 559); d) o agravado apelar e o agravante for o vencedor, este nem poderia apelar por lhe faltar o requisito da sucumbência (NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. RT, 9ª ed., p. 773.).Mais adiante:Todos os atos processuais praticados depois da interposição do agravo (a sentença, inclusive) serão anulados, caso sejam incompatíveis com o resultado do provimento do agravo (ob. cit. p. 773). Como se vê, a antecipação de tutela concedida em grau de recurso deve ser observada.Apesar de se tratar de uma decisão interlocutória, proferida em cognição sumária, e a sentença, ao contrário, proferida em cognição exauriente, conferiu o E. Relator uma tutela de urgência que deve ser mantida até julgamento em contrário da turma no agravo.Isso porque ainda permanecem a urgência e a verossimilhança. Esta concernente ao direito das autoras de recorrer da sentença, dando continuidade à ação, desta vez em instâncias superiores.Como as tutelas de urgência visam dar efetividade às decisões judiciais, protegendo o particular da demora do processo, necessária a uma decisão segura, e é possível submeter a pretensão às instâncias superiores, em observância ao devido processo legal, deve ser aguardada decisão definitiva, seja no agravo de instrumento, seja em apelação ou reexame necessário.Ainda não há decisão definitiva, não sendo esta magistrada a única julgadora do litígio.Nesse sentido:As tutelas provisórias destinam-se à compatibilização desses valores. Constituem técnicas processuais voltadas à obtenção de soluções imediatas, muitas vezes de conteúdo antecipatório do provimento final, para assegurar a utilidade deste último. Mas, como são tutelas provisórias, o resultado definitivo irá substituí-las. Caso a pretensão seja acolhida, a tutela final terá eficácia prática análoga à antecipada, com o acréscimo de eventuais efeitos não contidos nesta (JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, p. 792). Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS, para suprir a omissão.Confirmo, em parte, a antecipação de tutela para que não incida contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias, em virtude do acolhimento parcial da pretensão das autoras.A ré deverá observar a decisão superior também com relação ao aviso prévio indenizado até que haja decisão superior em contrário, nos termos da fundamentação.Desnecessária decisão judicial sobre suspensão de exigibilidade, já que não houve revogação da tutela concedida, em parte, pela instância superior.Comunique-se o E. Relator do Agravo de Instrumento e expeça-se ofício à autoridade fiscal, com cópia da decisão que atribuiu efeito ativo parcial ao recurso, da sentença e desta decisão.PRI.

0013162-27.2010.403.6100 - APARECIDA MARIA DI MUZIO MIRANDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA E SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante afirma haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 206/208.Alega, em síntese, que não houve pronunciamento deste Juízo quanto ao percentual das verbas de sucumbência, requerendo, assim, que cada um dos co-requeridos pague a metade da verba arbitrada. Compulsando os autos em epígrafe, verifico não assistir razão à tese esposada pelo embargante. A forma como será repartida a sucumbência está prevista em lei (art. 23 do CPC). Como não houve sucumbência maior ou menor, entende-se que é igual entre os vencidos.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.Intime-se.

0015572-58.2010.403.6100 - VIDRACARIA COLONIAL 39 LTDA - ME(SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO) X MERCATEC COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) VIDRACARIA COLONIAL 39 LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra MERCATEC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que manteve relações com a primeira ré, mas que os equipamentos fornecidos apresentaram defeito, ensejando a devolução. A primeira ré informou que já havia entregue as duplicatas à CEF, que levou os títulos ao protesto.Pede, assim, a declaração de nulidade e inexigibilidade dos títulos.A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/27.A tutela foi antecipada, para sustação dos protestos, condicionando a medida à apresentação de caução (fl. 29), aceita à fl. 35.Citada a sacadora (fl. 41), manifestou-se às fls. 43/44, reconhecendo a procedência do pedido da autora.A CEF foi citada e apresentou contestação, que foi juntada às fls. 46/53, com os documentos de fls. 56/63.Preliminarmente, aponta incompetência absoluta e sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a legalidade de sua conduta.Réplica às fls. 150/156.O juízo acolheu a arguição de incompetência absoluta pela r. decisão de fls. 75/76.A autora recolheu as custas (fl. 85). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e não há controvérsia sobre os fatos.Conforme informação dos avisos de protesto, os títulos foram entregues à CEF por endosso translativo. Com isso, a CEF passou a ser titular do crédito inscrito nas cártulas, devendo integrar a lide onde se requer a inexigibilidade dos

títulos, pois, em caso de procedência, perderá as facilidades que um título de crédito oferece ao seu titular. Assim, ainda que não tenha integrado a relação jurídica que justificaria o saque da suplicata, será prejudicada caso se reconheça que o título não teve causa. Por isso, afastado a preliminar de ilegitimidade. As partes resolveram o contrato que deu origem à duplicata, por defeito na mercadoria, o que não se verifica facilmente quando de sua entrega. Com a devolução do bem, perdeu a sacadora o direito de crédito sobre a autora. Entretanto, o desfazimento ocorreu após a emissão do título e entrega à instituição financeira, sendo o contrato válido até a realização do negócio jurídico com a CEF. Logo, o endossante (Mercatec) responde pelo crédito ali inscrito, embora não possa a CEF exigir-lo da autora, sendo válidas as duplicatas. Esta responsabilidade decorre da lei de vigência e, ainda que assim não fosse, é de rigor ante o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Diferente do que comumente ocorre, a duplicata teve causa e, portanto, não é nula. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Declaro inexigíveis as duplicatas números 665, 666 e 670, em relação à autora, não desconstituindo os títulos perante a sacadora, devendo ser cancelados os protestos protocolizados, a saber: 0278-27/02/2009 9, 0217-30/01/2009 18 e 0200-03/02/2009 64. Assim, confirmo a antecipação de tutela concedida. A sacadora do título (Mercatec) deu causa à ação com seu comportamento, devendo arcar com as custas e os honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa, integralmente, sem dividir o ônus com a CEF. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Protestos e libere-se o bem oferecido em caução. PRI.

0020094-31.2010.403.6100 - BENEDITO JOSE LEITE LIMA (SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 78/79 verso. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que condenou a ré ao pagamento da verba honorária. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que não há omissão a ser sanada. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0024330-26.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver omissão e contradição a serem sanadas na sentença de fls. 93/95. De acordo com o embargante, aludida sentença se mostrou omissa ao não se pronunciar sobre o pedido de celeridade processual decorrente do Estatuto do Idoso e sobre a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta, ainda, a existência de contradição pois a matéria objeto da lide é de competência do Juízo e, se mesmo assim não o fosse, bastaria remeter os autos à Justiça do Trabalho e não ser o processo extinto. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pelo embargante, certo é que não há contradição a ser sanada. Em verdade, o que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a

referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Por outro lado, o pedido de celeridade processual decorrente do Estatuto do Idoso não necessita ser analisado. É decorrência de lei. Por isso, limito-me a determinar a aposição da tarja. O autor qualifica-se como empresário, sofrendo execução por débito de pessoa jurídica. Logo, deverá demonstrar que faz jus ao benefício em caso de apelação da sentença. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração para determinar a anotação da prioridade de tramitação e para determinar a comprovação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, persiste a sentença em todos os seus termos. Retifique-se o Livro de Registro de Sentenças. Devolvam-se à parte o prazo recursal.

CAUTELAR INOMINADA

0005046-71.2006.403.6100 (2006.61.00.005046-8) - KATHY SCHIFFER GONZAGA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP238539 - ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissões a serem sanadas na sentença de fls. 279/281 verso. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que não houve a apreciação do pedido de derrogação do Decreto-Lei nº. 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil ou a abordagem da subsunção do contrato ao princípio da função social e da boa-fé objetiva. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que não há omissão a ser sanada. A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, uma vez que, ao contrário do alegado, a sentença foi proferida após profunda reflexão quanto a todos os princípios constitucionais e legais atinentes à matéria. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1476

ACAO CIVIL PUBLICA

0022766-46.2009.403.6100 (2009.61.00.022766-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA (SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN)

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o Ministério Público Federal requer provimento jurisdicional que determine à ré a contratação de intérpretes de Língua Brasileira de

Sinais/Língua Portuguesa para acompanhar os alunos com deficiência auditiva, bem como propiciar a eles, inclusive à aluna Camila Regiane Prado Delfino, aulas de reposição e reforço nas disciplinas cursadas, com auxílio do referido profissional, bem como a substituição das provas já realizadas. Objetiva, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 499.680,00 (quatrocentos e noventa e nove mil e seiscentos e oitenta reais), a ser revertido ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos da Lei n 7.347/85. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e DEFERIDO às fls. 103/111 para o fim de determinar que a ré contrate intérprete de Língua Brasileira de Sinais/Língua Portuguesa par auxiliar os alunos com deficiência auditiva, bem como propicie a esses alunos, inclusive à aluna Camila Regiane Prado Delfino, aulas de reposição e reforço nas disciplinas cursadas, com o auxílio do intérprete em LIBRAS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Citada, a Academia Paulista Anchieta Ltda apresentou contestação (fls. 185/278). Alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e ausência de interesse processual, sob o argumento de que, desde 30/09/2009, disponibilizou intérpretes para assistir exclusivamente à aluna Camila Delfino. Assim, quando da propositura da ação, em 16/10/2009, as providências requeridas já estavam implementadas. O Ministério Público Federal noticiou o descumprimento da medida liminar, tendo em vista as informações prestadas pela aluna Camila Delfino, requerendo a aplicação de multa diária (fls. 279/283). Intimada, a ré reitera que contratou profissionais para auxiliar a discente Camila Delfino desde 30/09/2009 (fls. 285/288). Em 30/06/2010, o Ministério Público Federal pleiteou o comparecimento de Oficial de Justiça à UNIBAN a fim de verificar se a referida universidade já disponibiliza efetivo acompanhamento por intérprete de Libras aos discentes com deficiência auditiva. Admitido o seu ingresso, União Federal apresentou réplica (fls. 324/331), assim como o MPF (fls. 335/341). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 348), a ré requereu a produção de prova oral (fls. 349/350), ao passo que o Ministério Público Federal pleiteou o julgamento antecipado (fl. 352), assim como a União Federal (fl. 354). CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. À vista das conseqüências jurídicas, tenho como importante verificar se a ré contratou e disponibilizou intérprete de Libras aos discentes com deficiência auditiva, em especial, à aluna Camila Delfino, antes da propositura da ação ou depois, em razão da medida liminar concedida na presente ação. E mais, se houve ou não descumprimento de ordem judicial, haja vista que a decisão concessiva do pedido de antecipação dos efeitos da tutela data de 20/10/2009 e a aluna Camila Delfino, em declarações perante o MPF, informou que passou a contar com o auxílio de intérprete de LIBRAS somente a partir de fevereiro de 2010. Desse modo, defiro a realização de prova oral consistente na oitiva de testemunhas, conforme requerido pela ré. Quanto ao depósito do rol de testemunhas, embora o art. 407 do CPC determine a sua apresentação em até 10 (dez) dias antes da audiência, ressalto que, a fim de dar efetividade à realização da audiência, a designação da data será efetuada após a apresentação do rol de testemunhas, em razão do prazo exíguo para cumprimento dos mandados e cartas precatórias para a intimação dos mesmos. Dessa forma, indiquem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a ré arrolou como testemunha a aluna Camila Regiane Prado Delfino, deficiente auditiva, PROVIDENCIE a Secretaria a nomeação de intérprete em libras para acompanhar a depoente. Cumprido, venham os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000230-70.2011.403.6100 - ALEX DA SILVA OLIVEIRA X ADEMAR DIVINO RANGEL BRANDAO X JOAIS DA SILVA LAGO X ANTONIO TADEU PEREIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, CPC, o recolhimento das custas iniciais. Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, providencie a juntada do endereço da ré, a fim de viabilizar a sua citação. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000744-23.2011.403.6100 - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), o recolhimento das custas iniciais nos termos da Resolução nº 411, 21/12/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001458-80.2011.403.6100 - ARTHUR JORGE INFANTE FILHO X MARY VICENTE INFANTE(SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), o recolhimento das custas iniciais. Sem prejuízo, defiro o pedido para a posterior juntada de procuração, nos termos do art. 37 do CPC. Por fim, no mesmo prazo supramencionado, deverá o autor justificar o ajuizamento da presente ação, acostando, se for o caso, os documentos que julgar pertinentes, tendo em vista a anterior distribuição do processo nº 94.0025499-7, em trâmite perante a 20ª Vara Cível (fls. 31/59). Pena: indeferimento da exordial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000987-64.2011.403.6100 - PANIFICADORA ITALPAO LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), o recolhimento das custas iniciais. Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, providencie a impetrante, sob pena de indeferimento da exordial: 1) a regularização do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 125, de 04 de março de 2009; 2) a juntada do endereço atualizado da autoridade apontada como coatora, a fim de viabilizar a sua notificação; 3) a juntada de mais um jogo de contrafé, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Por fim, defiro o pedido para a posterior juntada de procuração no mesmo prazo adrede citado. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0000995-41.2011.403.6100 - GINASIO ANHEMBI LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), o recolhimento das custas iniciais. Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, providencie a impetrante, sob pena de indeferimento da exordial: 1) a regularização do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 125, de 04 de março de 2009; 2) a juntada do endereço atualizado da autoridade apontada como coatora, a fim de viabilizar a sua notificação; 3) a juntada de mais um jogo de contrafé, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Por fim, defiro o pedido para a posterior juntada de procuração no mesmo prazo adrede citado. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 1477

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000579-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/96 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca FORD, modelo FIESTA GL, cor preta, chassi n.º 9BFBSZFDAYB333843, ano de fabricação 2000, ano modelo 2000, placa CYJ6269/SP, RENAVAL 7427199499 - por força do Contrato de Financiamento de Veículo - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositário a requerida), no valor de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), firmado entre a ré e a CEF, em 01 de novembro de 2009. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 10/10/2009, finalizando em 10/11/2014. Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 31/12/2009, dando ensejo à sua constituição em mora. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstra o documento de fl. 19 (Instrumento de Protesto), a requerida foi notificada por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Conforme demonstra o documento de fl. 19 (Instrumento de Protesto), o requerido foi notificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Cumpre salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros,

independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fls. 33) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001. IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo da marca FORD, modelo FIESTA GL, cor preta, chassi n.º 9BFBZSFDAYB333843, ano de fabricação 2000, ano modelo 2000, placa CYJ6269/SP, RENAVAM 7427199499, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Sr. José Luiz Donizete da Silva, CPF/MF n.º 263.630.138-01, conforme requerido pela CEF à fl. 05. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000978-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER DA COSTA LELES

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de EDER DA COSTA LELES visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/96 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca GM, modelo CELTA ENERGY, cor azul, chassi n.º 9BGRD48J04G162376, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, placa DMV7942/SP, RENAVAM 821921207 - por força do Contrato de Financiamento de Veículo - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositário o requerido), no valor de R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais), firmado entre o réu e a CEF, em 06 de agosto de 2009. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 06/09/2009, finalizando em 06/10/2014. Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 05/05/2010, dando

ensejo à sua constituição em mora. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstra o documento de fl. 19 (Instrumento de Protesto), o requerido foi notificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Cumpre salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciário poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fls. 31/34) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA: 08/06/2010 LEXSTJ VOL.: 00251 PG: 00084) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001. IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo da marca GM, modelo CELTA ENERGY, cor azul, chassi n.º 9BGRD48J04G162376, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, placa DMV7942/SP, RENAVAL 821921207, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Sr. Fábio Zuzerman, CPF/MF n.º 215.753.238-26, conforme requerido pela CEF à fl. 05. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN)

para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0021137-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE KLUMPP X HEINZ JURGEN KLUMPP

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 20-A da Lei nº 10.260/2001. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018757-56.2000.403.6100 (2000.61.00.018757-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MARCO TULIO ARAUJO NANO(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X CARLOS OTAVIANO NANO(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA)

Vistos, em decisão dos embargos de declaração. Fls. 1864/1865: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora ECT visando sanar a omissão/obscuridade em face da decisão proferida à fl. 1839, pois não definiu qual o prazo estaria sendo devolvido. Assiste razão à embargante. A decisão ora embargada analisou que as preliminares alegadas de citação (contestação do coréu MARCO TÚLIO ARAÚJO NANO) e de prescrição seriam apreciadas no momento da prolação de sentença, bem como os argumentos apresentados no agravo retido oposto pelo coréu Carlos Otaviano Nano às fls. 1789/1805, além de ter indeferido o pedido de produção das provas requeridas. De fato, o coréu Marco Túlio Araújo Nano equivocou-se ao apresentar a contestação (fls. 1945/1979), bem como a reconvenção (fls. 1887/1944), tendo em vista que a alegação de que a citação é inválida será apreciado posteriormente. Este Juízo apenas determinou a devolução do prazo para que os réus manifestassem acerca da decisão proferida à fl. 1839, tendo em vista que a procuradora dos réus estava acometida de doença a época da publicação da decisão ora recorrida (fls. 1845/1858). Portanto, desentranhem-se as petições juntadas às fls. 1887/1944 e 1945/1979, devendo o coréu Marco Túlio Araújo Nano retirá-las, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Tendo em vista as alegações de fls. 1840/1844, reconsidero a parte final da decisão de fl. 1839 e defiro a realização de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos réus e na oitiva de testemunhas. Depositem as partes o rol de testemunhas em cartório, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Posteriormente, será designada a audiência de instrução e julgamento, devendo as testemunhas arroladas, bem com as partes serem intimadas. Int.

0081821-72.2007.403.6301 - SEBASTIAO MESSIAS DE SALLES(SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Reconsidero os despachos de fls. 82 e 83. A parte autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente ação, processada sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a condenação da ré ao creditamento dos chamados expurgos inflacionários atinentes aos meses de jun/87 (8,04%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%) em suas contas de caderneta de poupança. Posteriormente, em petição de fls. 30/31, o autor aditou a exordial, pugnando pela condenação da CEF ao creditamento dos índices de jun/87 (26,06%), jan/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), não havendo qualquer manifestação da ré em sentido contrário. Às fls. 60/61 o autor emendou novamente a sua petição inicial, retificando o valor anteriormente atribuído à causa, pelo que requereu a remessa dos autos à Justiça Federal. Esta pretensão foi deferida pela decisão de fls. 69/70, sendo os autos redistribuídos a esta 25ª Vara Cível. Ao examinar os documentos de fls. 86/88, constato que a CEF foi devidamente citada em 10/10/2007, havendo, inclusive, a juntada de contestação eletrônica padrão. Dessarte, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (horas) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III c/c art. 257 do CPC, providencie a juntada de declaração de hipossuficiência financeira ou o recolhimento da complementação das custas processuais, haja vista a retificação do valor atribuído à causa. Sem prejuízo, se for o caso, deverá o autor providenciar a regularização de sua representação processual. Por fim, deverá a Secretaria acostar aos autos a contestação padrão já apresentada pela CEF, intimando-a pessoalmente para que, no prazo 10 (dez) dias, providencie a regularização de sua representação processual. Int.

0022481-53.2009.403.6100 (2009.61.00.022481-2) - MAO DE OBRA ARTESANAL S/C LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 429/431: Considerando que a autora afirma que o débito em discussão foi incluído no Parcelamento nº 11.941/2009 e que o documento de fl. 431 não é hábil para fazer essa prova, por somente fazer menção a Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários, sem relacionar os débitos e/ou processos administrativos parcelados, promova a autora a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de documento que discrimine

pormenorizadamente o débito relativo ao Processo Administrativo nº 10880.004019/2005-33, como, por exemplo, o relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão e/ou de Consulta de Inscrição. Fls. 442/443: Muito embora a decisão administrativa referente ao pedido de restituição formulado pela autora seja útil na solução da lide, o objeto da presente ação se restringe à devolução ... dos valores pagos indevidamente nos autos do Processo nº 10880.004019/2005-33, no período compreendido entre NOV/06 e JUN/08 e não há pedido no sentido de conclusão dessa análise. Portanto, revogo a segunda parte do despacho de fl. 428. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0012696-33.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SPI83068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 2520/2525: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da r. decisão saneadora de fls. 2518, sob a alegação da existência de contradição. Afirma que, embora os pedidos da ação e a documentação apresentada refiram-se a todos os estabelecimentos da embargante, fato reconhecido pela decisão liminar de fls. 2396/2408 e pelo despacho saneador ora embargado, Vossa Excelência indeferiu o pedido de inclusão dos 14 (quatorze) estabelecimentos filiais da embargante no pólo ativo da ação, motivo pelo qual mencionada decisão é contraditória e deve ser esclarecida para o seguro prosseguimento do processo. Por fim, também se faz imperioso o esclarecimento deste juízo quanto ao indeferimento da prova pericial. Aduz, ainda, que a perícia é indispensável ao caso em tela para o fim de analisar o suporte já acostado aos autos e outros que forem necessários, comprovando-se (I) a legitimidade da embargante para buscar a repetição do indébito do IPI in casu, seja pela demonstração da inoccorrência de repasse do ônus do IPI, ou seja, pela comprovação de autorização dos contribuintes de fato para recebê-las; bem como (II) todas as operações sujeitas à indevida tributação do custo do frete pelo IPI. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições na decisão, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão saneadora. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Ademais, no tocante ao requerimento de inclusão das filiais da autora, a jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica no sentido de que, para fins fiscais, ambos os estabelecimentos, matriz e filial, são considerados autônomos. Confira-se: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA BUSCAR A REPETIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE PELAS SUAS FILIAIS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO, E PROVIDO O DO INSS. 1. O fato gerador das contribuições opera-se de maneira individualizada em relação a cada uma das empresas, sejam matrizes ou filiais. Assim sendo, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos (REsp 746.125/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005). 2. Recentemente, a Primeira Seção desta Corte Superior firmou orientação no sentido da impossibilidade de compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao INCRA com outras contribuições arrecadadas pelo INSS (EREsp 681.120/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.11.2006). 3. Agravo regimental da empresa desprovido, e provido o do INSS (STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 642928/SC, relator Ministra Denise Arruda, 06/03/07). TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. ART. 166 DO CTN. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRÉDITOS ESCRITURAIS. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO. ARTS. 73 E 74 DA LEI Nº 9.430/96. REDAÇÃO ORIGINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA EM CARÁTER EXCEPCIONAL. ILEGÍTIMA OPOSIÇÃO DO FISCO. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE. MATRIZ. FILIAL. 1. É firme a orientação da 1ª Seção do STJ no sentido da desnecessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro correspondente ao tributo, nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade. Precedentes: RESP. 640.773/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ. de 30.05.2005 e RESP. 502.260/PR, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2004. 2. A orientação predominante fixa em cinco anos o prazo prescricional para o aproveitamento dos créditos escriturais. Precedentes: RESP. 654.472/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005 e RESP. 554.794/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004. 3. Não se pode confundir as hipóteses de repetição de indébito tributário com as de aproveitamento de créditos escriturais decorrentes do mecanismo da não-cumulatividade. De fato, são distintas, seja quanto aos fundamentos, seja quanto ao modo de operacionalização, as hipóteses (a) em que o contribuinte busca recuperar

quantias indevidamente recolhidas ao fisco e (b) aquelas em que, para dar cumprimento ao princípio constitucional da não-cumulatividade, pode abater do valor do tributo a recolher as somas pagas nas etapas anteriores da cadeia produtiva. 4. No que diz respeito ao creditamento de valores de IPI, gerados nas sucessivas etapas da cadeia produtiva, a forma ordinária de operacionalizar o princípio da não-cumulatividade é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período (RIPI - Decreto 2.637/98, art. 146), sendo que quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte (RIPI, art. 178, único). 5. Somente com o advento da Lei 9.779/99 (art. 11) surgiu a possibilidade de utilização dos mencionados créditos cujo aproveitamento não seja possível na forma ordinária (abatimento do IPI devido na saída de mercadorias) para pagamento, na modalidade de compensação, de outros tributos federais, na forma dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96. Tais dispositivos, originalmente, condicionavam a compensação a prévio requerimento do contribuinte à Secretaria da Receita Federal. 6. A compensação, portanto, é forma excepcional de utilização dos créditos de IPI decorrentes da sistemática da não-cumulatividade, razão pela qual só é cabível nos limites fixados pela norma autorizadora específica. 7. No caso concreto, a ação foi ajuizada em 12.03.2002 - na vigência, portanto, da redação original da Lei 9.430/96, cujo art. 74 condicionava o aproveitamento dos créditos mediante compensação ao requerimento administrativo do contribuinte à Secretaria da Receita Federal. Não houve, ao que consta dos autos, qualquer requerimento administrativo no sentido de se compensar o IPI creditado, não podendo, desta forma, ser autorizada a compensação. Ressalva-se, entretanto, o direito da impetrante de proceder à compensação dos créditos na conformidade com a legislação vigente (art. 11 da Lei 9.779/99 c/c art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação da Lei 10.637/02). 8. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Precedentes do STJ e do STF. Precedentes: RESP. 640.773/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ. de 30.05.2005 e ERESP. 468.926/SC, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ DE 13.04.2005. 9. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios (RESP 711.352/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005). 10. Recursos especiais desprovidos. (STJ - RESP 200400907454RESP - RECURSO ESPECIAL - 665252 - TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:05/10/2006 PG:00241). No tocante ao pedido de esclarecimento deste juízo quanto ao indeferimento da prova pericial é forçoso explicitar que o autor requer a produção de prova para o fim de analisar o suporte já acostado aos autos e outros que forem necessários, comprovando-se (I) a legitimidade da embargante para buscar a repetição do indébito do IPI in casu, seja pela demonstração da inocorrência de repasse do ônus do IPI, ou seja, pela comprovação de autorização dos contribuintes de fato para recebê-las; bem como (II) todas as operações sujeitas à indevida tributação do custo do frete pelo IPI. Todavia, como o próprio embargante afirma o suporte já se encontra acostado aos autos e para a análise dos mesmos não se faz necessário um perito. Até porque a parte autora não especificou qual a especialidade da perícia a ser realizada no referido suporte. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão saneadora tal como lançada. P.R.I.

0021701-79.2010.403.6100 - ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X APARECIDA DE LOURDES FURLAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfatividade da matéria, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré. Cite-se; com a vinda da contestação, faça-se nova conclusão. Intime-se.

0000486-13.2011.403.6100 - ROCHA E TOLEDO SERVICOS POSTAIS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Ordinária, no qual a autora objetiva provimento jurisdicional que determine à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que se abstenha de extinguir os contratos de franquia postal em 11/06/2011, até que entrem em vigor os novos contratos de agência de correios franqueadas devidamente precedidos de licitação. Requer, ainda, que a ré se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes das agências franqueadas, com referência ao seu fechamento, bem como adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Narra a autora, em suma, ser sociedade empresária e que desenvolve há 15 (quinze) anos a atividade de Franquia Empresarial Postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Alega que a Lei n 11.668/08, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, prevê em seu art. 7 que os contratos antigos continuam com eficácia até que entrem em vigor os novos contratos, os quais serão precedidos do processo licitatório. Todavia, afirma que sobreveio o Decreto Regulamentar n 6.639/2008, o qual extrapolou os limites do poder regulamentar ao estabelecer o fechamento das

agências franqueadas dos correios no dia 10/11/2010 - prazo prorrogado para o dia 11/06/2011, por meio da Medida Provisória n 509/2010. Sustenta que referido Decreto contraria o disposto no art. 7º da Lei n 11.668/08, o qual garante que os atuais contratos permanecerão com sua eficácia até que os novos contratos entrem em vigor. Ademais, aduz que o envio de ofícios e cartas aos principais clientes das franquias, informando que os contratos serão extintos, interfere na continuidade das atividades das agências franqueadas. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/295). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Em primeiro lugar, por se tratar de matéria de ordem pública, conheço de ofício a ilegitimidade passiva da União Federal. Explico. Na lição de Humberto Theodoro Júnior: Autor é aquele que pede a tutela jurisdicional e réu é aquele em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela. Mas para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem resolução de mérito (in Curso de Direito Processual Civil. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2010. p. 73). Assim, a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. Vale dizer, a legitimação passiva cabe ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão do autor. No presente caso, a autora visa impedir que a ECT extinga os contratos de franquia postal em 11/06/2011, até que entrem em vigor os novos contratos de agência de correios franqueadas devidamente precedidos de licitação. Requer, ainda, que a ré ECT se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes das agências franqueadas, com referência ao seu fechamento, bem como adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Esses são os pedidos da autora, que têm o condão de limitar a atuação jurisdicional. Com isso, conclui-se que a parte legitimada a suportar os efeitos da sentença, caso procedente o pedido, é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Somente ela resiste ao pedido da autora. Assim, NÃO HÁ PEDIDO em face da União Federal. Caso a sentença seja procedente, nenhum ato caberá a ela cumprir. Desse modo, CONHEÇO DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA da União Federal, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, importante analisar a legislação pertinente. Dispõe o art. 7 da Lei n 11.668/2008, que cuida do exercício da atividade de franquia postal: Art. 7º. Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011 (Redação dada pela Medida Provisória n 509, de 2010). Por sua vez, o Decreto n 6.639 de 07/11/2008, que regulamenta a Lei n 11.668/2008, estabelece em seu art. 9: Art. 9. A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei n 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1. Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7 da Lei n 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2. Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Verifica-se, portanto, que não há previsão expressa de fechamento das agências franqueadas. Não há determinação nenhuma nesse sentido. Ao contrário do que sustenta a autora, o Decreto n 6.639 de 07/11/2008, que regulamenta a Lei n 11.668/2008, apenas estabeleceu que, após o prazo para conclusão das contratações, previsto pelo parágrafo único do art. 7, da referida lei, os antigos contratos com as agências franqueadas serão extintos, de pleno direito, ou seja, automaticamente. A Medida Provisória n 509 de 2010 apenas fixou essa data para o dia 11/06/2011. Assim, até essa data, todas as contratações deverão estar concluídas e, conseqüentemente, todos os antigos contratos serão extintos. Não há previsão no sentido de que, independentemente da conclusão das novas contratações, os antigos contratos serão fatalmente extintos na data de 11/06/2011. A interpretação feita pela autora é equivocada, pois a lei é clara: as contratações deverão ser realizadas até 11/06/2011, quando, então, os antigos contratos serão extintos, de pleno direito. Até lá, os antigos contratos permanecem validamente em vigor. Assim, o Decreto n 6.639 de 07/11/2008 não extrapolou os limites do poder regulamentar, pois apenas explicitou algo que já estava previsto na Lei n 11.668/2008: os contratos serão extintos assim que concluídas as contratações. Apenas a MP n 509 de 2010 estabeleceu um prazo para essas contratações: 11/06/2011. Desta forma, não vislumbro ilegalidade na fixação de uma data para a conclusão das contratações, a qual acarretará a extinção dos contratos antigos, nos termos do art. 7º da Lei n 11.668/2008. Não depreendo, portanto, na área do poder regulamentar, uma intenção de fim diverso daquele fixado originariamente na lei. Enfim, a regulamentação não desbordou do interesse social que a norma teve em mira proteger. Concluindo, não é possível falar na ilegalidade do Decreto n 6.639 de 07/11/2008, que em nenhum momento criou direitos e obrigações destituídos de fundamento legal. Houve, de fato, exercício legítimo do poder regulamentar. Com relação às postagens envidas pela ré ECT, também não vislumbro ilegalidade. Conforme se extrai da leitura do documento de fl. 263/264, a ECT apenas informa que tais contratos serão extintos, mas ressalva: Destacamos que as postagens atualmente realizadas na rede terceirizada, que hoje o atende, poderão ser mantidas até a data do encerramento do contrato de franquia empresarial (fl. 263) Desse modo, apenas há comunicação de novas contratações, mas que até lá, os contratos antigos permanecem em vigor, logo, não há que se falar em

interferência na continuidade das atividades das agências franqueadas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da União Federal do pólo passivo.

0001218-91.2011.403.6100 - NELSON MARTINS PINTO X SANDRA SOUZA PINTO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Esclareça os autores se o pedido de depósito judicial do valor controvertido é principal ou subsidiário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de efeito da tutela.

0001378-19.2011.403.6100 - ICM IND/ E COM/ DE MARTELOS CHAVANTES LTDA-ME (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Ordinária, por meio do qual a autora, optante do Simples Nacional, objetiva a sua inclusão no Parcelamento instituído Lei n. 10.522/2002, obstando sua exclusão do Simples Nacional enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido. Narra a autora, em suma, que nos últimos anos vem passando por dificuldades financeiras, sendo que possui débitos referentes ao sistema simplificado de pagamento de tributos, e atualmente sua dívida atinge o montante de R\$ 72.570,60. Diante disso, afirma que buscou o parcelamento do débito perante a ré. Contudo, alega que a mesma sequer recebe o seu pedido, com fundamento na Lei Complementar n. 123/2006, a qual proíbe o parcelamento dos débitos oriundos deste sistema de tributação. Todavia, sustenta a autora, que essa interpretação é equivocada, pois não há proibição legal para a inclusão de débitos de SIMPLES no parcelamento ordinário. Assevera, que o parcelamento ordinário de débitos federais, instituído pela Lei n. 10.522/2002 prevê que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 parcelas mensais, podendo ser utilizado por qualquer empresa em dificuldade e com pendências tributárias, já que a mencionada lei não faz distinção da empresa ou da sua opção de regime de tributação. Ademais, a LC n. 123/2006 também não veda que as empresas do Simples Nacional possam gozar do direito de requerer o parcelamento de seus débitos. Reconhece ser incapaz de quitar tais débitos, razão pela qual objetiva pleitear o parcelamento dos débitos em questão, nos moldes da Lei n. 10.522/2002 e, uma vez suspensa a exigibilidade de mencionada dívida tributária, possa ser levada a termo sua opção pelo Simples Nacional em 2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/95. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende a autora assegurar seu direito de realizar o parcelamento de seus débitos nos termos da Lei n. 10.522/2002, obstando sua exclusão do Simples Nacional enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido. Pois bem. A Constituição Federal de 1988 previu no seu artigo 179 tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, com o propósito de estabelecer a simplificação de suas obrigações tributárias. A Lei n. 9.317/96 regulamentou tal previsão constitucional, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Dita lei previu, a princípio, em seu artigo art. 6º, parágrafo 2º que os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. O referido diploma legal foi revogado pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 que previu em seu artigo 79 o parcelamento dos débitos com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal para as microempresas ou empresas de pequeno porte que ingressassem no Simples Nacional. A referida Lei Complementar n. 123/2006 (alterada pelas Leis Complementares n. 127/2007 e n. 128/2008) também passou a prever o regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES NACIONAL. A opção do contribuinte por tal sistema tributário implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Contribuição para Seguridade Social (cota patronal), ICMS e ISS. No caso em questão, é incontroverso que a autora encontra-se INADIMPLENTE, e por tal razão, está prestes a ser excluída do Simples Nacional. Consta às fls. 35 dos autos a carta de exclusão do Simples Nacional endereçada à autora, onde consta que a mesma fica excluída do Simples Nacional, em virtude de possuir débitos deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa, relacionados abaixo, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006..... Os efeitos da exclusão dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar n. 123, de 2006.. Assim, passo a analisar a questão quanto a inconstitucionalidade do inciso V, art. 17, da LC 123/06. Prevê o referido artigo que: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Sustenta a autora que a exigência contida no referido artigo 17, inciso V, da LC n. 123/06 é inconstitucional, pois destoa do que foi determinado pelo artigo 179 da Constituição Federal, bem como do princípio da isonomia, contido no artigo 150, inciso II, da CF. No entanto, não há que se falar em inconstitucionalidade de tal dispositivo, porquanto se trata de norma razoável estabelecida com fulcro em competência outorgada pela Constituição, sem qualquer ferimento aos princípios gerais da atividade econômica, ao princípio constitucional da isonomia ou aos princípios relativos ao devido processo legal. Ademais, o referido art. 17 da LC n. 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. E ainda, tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência

indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. Assim, a inconstitucionalidade ventilada pela impetrante não merece prosperar, e já restou afastada em inúmeros precedentes: AGRADO LEGAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. INCLUSÃO NO SISTEMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 17, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. Não é inconstitucional o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, que impede a adesão ao Simples Nacional de pessoas com débitos fiscais sem exigibilidade suspensa. Agravo improvido. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, AG 00135341320104040000, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, RELATORA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. 08/06/2010) TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. LC Nº 123/06. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO À ADEÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSADA. LEGITIMIDADE. 1. Os arts. 179 e 146 da Constituição Federal outorgaram ao legislador infraconstitucional a competência para a definição das microempresas e das empresas de pequeno porte às quais se daria tratamento jurídico diferenciado, favorecido e simplificado, bem assim para o estabelecimento de pressupostos para o ingresso e a permanência no regime, sendo tal atribuição exercida, com certo âmbito de discricionariedade próprio do legislador, por meio da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Simples Nacional. 2. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que impede a adesão ao Simples Nacional de pessoas com débitos fiscais sem exigibilidade suspensa, porquanto se trata de norma razoável estabelecida com fulcro em competência outorgada pela Constituição, sem qualquer ferimento aos princípios gerais da atividade econômica, ao princípio constitucional da isonomia ou aos princípios relativos ao devido processo legal. (TRF4, APELREEX 2008.71.00.024247-3, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 27/01/2010) TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ADEÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. ARTIGOS 17, V, DA LC 123/06. 1. Não há ilegalidade na negativa de adesão da impetrante no SIMPLES nacional, porquanto possui débitos com a Secretaria da Receita Federal (art. 17, V, LC n123/06). 2. Inexistindo comprovação de regularização ou causa de suspensão dos débitos, até mesmo facultada pela LC n 123/06, em seu art. 79, não há direito líquido e certo da concretização da opção pelo sistema. 3. O art. 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. 4. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. 5. Apelação improvida. (TRF4, AC 2008.71.07.001798-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/03/2009) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC N 123/2006. 1. Apelante que não satisfaz o requisito específico a que alude o inciso V, do art. 17, da LC n 123/2006, qual seja, a necessidade de não estar em débito com a Fazenda Nacional ou com o INSS, para aderir ao SIMPLES, programa que tem por fim assegurar um tratamento diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, tal como previsto nos artigos 146, inciso III, alínea d, e 170, da Constituição Federal em vigor. 2. Descabe falar em inconstitucionalidade da citada norma, pelo simples fato de nela se exigir do contribuinte o adimplemento de obrigações tributárias. 3. Exigência legal que se apresenta como uma contraprestação exigida do contribuinte, em face do tratamento ímpar que o legislador constitucional pretendeu conceder às micro e às empresas de pequeno porte. Apelação improvida. (TRF5 - Terceira Turma, AMS 200785000047271, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101720, RELATOR Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJ - Data: 26/02/2009). Portanto, descabe falar em inconstitucionalidade da citada norma, pois se trata de exigência legal que se apresenta como uma contraprestação exigida do contribuinte. O outro ponto controvertido na presente lide, diz respeito a possibilidade da autora, como optante pelo Simples Nacional, poder aderir ou não ao PARCELAMENTO de seus débitos. A Lei nº 10.522/2002, citada pela autora, prevê em seu artigo 10, o seguinte: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Resta claro pela leitura do dispositivo citado que os débitos de SIMPLES podiam ser incluídos no parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/2002, até mesmo porque, o citado art. 10 prevê que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados. Inclusive, o parágrafo 1º do art. 11, fazia referência expressa de que os débitos de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES não precisavam apresentar garantia real ou fidejussória, no caso do parcelamento abarcar débitos inscritos em dívida ativa. É certo que referido parágrafo 1º do art. 11 foi REVOGADO pela Lei nº 11.941/09, no entanto, demonstrava que os débitos de SIMPLES sempre foram incluídos na Lei nº 10.522/02. Por sua vez, a referida Lei prevê prazo para o parcelamento, nos seguintes termos: Art. 15. Observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de julho de 1998 poderão ser efetuados em até: I - 96 (noventa e seis) prestações, se solicitados até 31 de outubro de 1998; II - 72 (setenta e duas) prestações, se solicitados até 30 de novembro de 1998; III - 60 (sessenta) prestações, se solicitados até 31 de dezembro de 1998. Da mesma forma, a LC 123/2006 já citada prevê uma forma de parcelamento para as empresas que ingressarem no Simples Nacional, desde que cumprirem os requisitos da lei, a qual prevê: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (...) 3o-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê

Gestor. 4o Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. No entanto, não consta dos autos que a autora tenha cumprido referidos prazos. Aliás, a autora não junta nenhum documento comprovando a data dos referidos débitos, nem sequer qualquer pedido de adesão a parcelamento, ou indeferimento a parcelamento por parte da ré, o que por si só, já seria suficiente para o indeferimento do pedido. Ademais, como se sabe, de tempos em tempos, o governo vem abrindo aos contribuintes oportunidade de regularizar as dívidas fiscais, através dos parcelamentos como foi o caso das Leis 9.964/00 (Refis 1), 10.522/02, 10.684/03 (Refis 2 ou PAES), MP 303/06 (Refis 3 ou PAEX) e atualmente o da Lei 11.941/09. Hoje, pessoas física e jurídica podem decidir por esta via de saneamento fiscal, uma vez que a Lei 11.941/09 permite o parcelamento de todos os débitos junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vencidos até 30 de novembro de 2008. No entanto, a Portaria Conjunta da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 06, que regulamentou a Lei 11.941/09, vedou que empresas que optaram pelo Regime Especial Unificado de Pequeno Porte - Simples Nacional (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Lei Complementar 123/06), obtivessem o parcelamento, nos seguintes termos: PORTARIA 06: Art. 1º (...). 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (...) Quando da edição da Lei nº Lei 11.941/09 e da Portaria nº 06, acima citada, houve divergência na jurisprudência sobre a legalidade da exclusão das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL do regime de parcelamento atual (já que referidas empresas foram incluídas nos parcelamentos anteriores), no entanto, a controvérsia vem se dirimindo, no sentido de ser legal referida exclusão, senão vejamos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (TRF1 - SÉTIMA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL LÚCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 DATA:14/05/2010 PAGINA:338) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni juris a amparar pedido de liminar. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, AG 200904000441275, RELATOR DES. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 16/03/2010) Concluindo, não se pode olvidar que o parcelamento consiste em uma benesse fiscal o que não se confunde com direito adquirido, não podendo o Poder Judiciário albergar o pleito da autora para determinar a concessão de parcelamento, quando a apreciação de tal pedido deve estar adstrita à competência da autoridade fazendária, atendidas as exigências legais, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da CF/88. Desta forma, entendo que não há ilegalidades a serem afastadas nesta fase processual. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação acima apresentada. P.R.I. Cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001316-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025307-18.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X NILSON ROBERTO MOLINA X ANDREA PERALTA MELENDEZ MOLINA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) Recebo a presente exceção de incompetência oposta pela parte ré. Apensem-se à ação ordinária nº 0025307-18.2010.403.6100. Colha-se a manifestação do excepto, nos termos do artigo 308 de Código de Processo Civil. Suspendo o andamento do processo principal, nos termos do art. 265, III, do CPC. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000329-40.2011.403.6100 - SILVIA REGINA BUENO DA FONSECA(SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão interlocutória. Ajuizou a impetrante este Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação judicial para que o impetrado reconheça a validade da sentença arbitral proferida Câmara Metropolitana de Arbitragem e promova, com base nesta decisão, a liberação do seu seguro desemprego. Aduz, em resumo, ter homologado a sua rescisão de contrato trabalhista na Câmara Metropolitana de Arbitragem, conforme fundamento na lei n.º 9.307/96, que instituiu a arbitragem. Afirma que referida sentença arbitral proferida pelo árbitro tem força de lei, na medida em que não está sujeita a recurso ou homologação do Poder Judiciário, como prevê o art. 18 da Lei n.º 9.307/96. Assevera que por envolver direitos trabalhistas, a sentença arbitral determinou o levantamento dos valores do FGTS depositados em conta vinculada da reclamante, bem como o saque do seguro desemprego. Narra que o levantamento do FGTS ocorreu sem problema, todavia, no tocante ao seguro desemprego o agente coator se recusa a liberá-lo sob o argumento de não reconhecer a validade das sentenças arbitrais para tal fim. Sustenta que referida sentença arbitral tem a mesma natureza da sentença judicial, devendo ser reconhecida como título executivo judicial, nos termos do Código de Processo Civil. Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Discute-se nestes autos a possibilidade de levantamento do benefício do Seguro-Desemprego pela impetrante, mediante a apresentação de decisão arbitral homologatória de acordo para demissão sem justa causa, ante a negativa do Ministério do Trabalho e do Emprego - MTE em reconhecer tal direito. Os óbices que a CEF e o Ministério do Trabalho e Emprego, através de seus agentes, vem criando, para o reconhecimento das sentenças arbitrais, acabam por dificultar a vida do trabalhador que tenha se utilizado da arbitragem. A sentença arbitral e sua homologação é regida no direito brasileiro pela Lei nº 9.307/96, sendo a referida Lei de aplicação imediata e constitucional, nos moldes como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, consoante entendimento do STF e do STJ, não viola a ordem pública brasileira a utilização de arbitragem como meio de solução de conflitos. Assim, após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral adquiriu o status de verdadeiro título judicial. Tal lei determina que a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia da sentença judicial. Dispõe o artigo 31 deste diploma legal: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Logo, quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho reconhecida pelo Juízo Arbitral há de se reconhecer a validade da sentença arbitral como se fora sentença judicial, sendo, pois, instrumento adequado para se requerer a liberação do saldo do FGTS, bem como do seguro desemprego. O Ministério do Trabalho e Emprego defende a inexistência de suporte jurídico para que a rescisão contratual seja homologada por meio de sentença arbitral (fl. 30). Ora, se a própria Justiça do Trabalho aceita a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de seus agentes, discutir a legalidade ou não da rescisão efetuada, consoante entendimento, inclusive, do Supremo Tribunal Federal. Sobre os efeitos da sentença arbitral e coisa julgada, assim comentou J. E. Carreira Alvim, na sua obra Direito na Doutrina, Livro VI, p. 198 A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Os efeitos da sentença são, sabidamente, declaratórios, condenatórios ou constitutivos, os quais, tornados imutáveis, em face da preclusão do prazo para eventual ação de nulidade (art. 33), são reforçados pela qualidade a que se denomina coisa julgada. A sentença arbitral, diversamente do antigo laudo arbitral, tem força e eficácia próprias, constituindo título executivo, independentemente de homologação pelo Poder Judiciário. Esta foi a grande conquista operada pela arbitragem, a partir da Lei 9.730/96. Sobre o tema, cito jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 867961, Processo: 200601516967, RELATOR MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 07/02/2007, p. 287) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 200601203865, RESP - RECURSO ESPECIAL - 860549, RELATOR MIN. ELIANA CALMON, DJ DATA: 06/12/2006 PG: 00250) Colaciono, no mesmo sentido, decisões análogas ao presente caso concreto: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. MEDIDA LIMINAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao deferir a medida liminar pleiteada pelo impetrante, restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, por inexistir respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o cumprimento da sentença arbitral apresentada, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, por ficar o impetrante

impedido de receber os valores do seguro desemprego a que tem direito. - Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA, AI 20100300084260, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401508, RELATORA JUIZA DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida.(TRF5 - REO 200183000201629, REO - Remessa Ex Offício - 80005 - Desembargador Federal Manoel Erhardt - Segunda Turma - DJ - Data::27/10/2004 - Página::884 - Nº::207).Assim, como a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos da chancela dada por uma sentença judicial, entendo que a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.Por tais fundamentos, nesta fase inicial do processo, entendo presente o fumus boni juris.Também reconheço a presença do periculum in mora, em especial, em razão da comprovação de que a autoridade coatora não reconhece a eficácia da sentença arbitral, obstaculizando a liberação do seguro desemprego da impetrante.Isto posto, considerando presentes os requisitos inscritos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando ao impetrado que reconheça a eficácia vinculativa da sentença arbitral objeto do presente feito, relativa a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho da impetrante, bem como seja garantido a liberação do seguro desemprego da impetrante, desde que o único óbice para a referida liberação seja a validade da sentença arbitral.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, providencie a impetrante a juntada de mais uma contrafé, no prazo de cinco dias, a fim de viabilizar a intimação pessoal da pessoa jurídica a quem a autoridade coatora encontra-se vinculada, nos termos do art. 7, II, da Lei n 12.016/09. P.R.I. Oficie-se.

0000611-78.2011.403.6100 - CLAUDIA KIYOKO ITO NAKASHIMA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em decisão interlocutória.Trata o presente de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual se requer ordem judicial que determine a imediata conclusão da análise do pedido de transferência formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.014282/2010-26, 04977.014278/2010-68, 04977.014279/2010-11 E 04977.014281/2010-81, a fim de que seja realizada a averbação da transferência dos imóveis sítos na Alameda Grajaú, 218, apartamento 81 e vagas 78 e 79 do condomínio Victoria II e Conjunto 102 do Bloco 1 do Centro Empresarial Araguaia situado na Alameda Araguaia, 2044, todos em Barueri, São Paulo, objetos das matrículas 147.408, 147.409, 147.410 e 141.620 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, com Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) na Secretaria do Patrimônio da União sob os n.ºs 6213.0107841-76, 6213.0108006-35, 6213.010887-16 e 6213.0109084-01, para que ao final a impetrante seja inscrita como foreira responsável pelos imóveis descritos nos autos.Informa, em apertada síntese, que é legítimo proprietário do imóvel supra transcrito.Afirma que, em 10/12/2010, se dirigiu à Secretaria do Patrimônio da União e formalizou os pedidos administrativos de averbação da transferência do domínio dos imóveis para seu nome, que até o presente momento não foi analisado.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73.Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos não vislumbro mora da impetrada na análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolado sob o nº 04977.014282/2010-26, 04977.014278/2010-68, 04977.014279/2010-11 e 04977.014281/2010-81, ao menos por ora, pois conforme documentos de fls. 27/30 dos autos, os referidos pedidos foram protocolados em 10/12/2010 e o presente feito foi distribuído em 17/01/2011, tendo transcorrido 37 dias desde a data do pedido administrativo de transferência de titularidade de imóvel pertencente à União e a impetração deste, de modo que não há que se falar em violação de direito da impetrante.Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse

prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Vejamos jurisprudência que em caso análogo, fixou o prazo máximo de 60 dias para que a Administração proferisse decisão após a instrução do processo administrativo: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE NÃO OBSERVOU O PRAZO ESTABELECIDO NA LEI Nº 9.784/94 QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A certidão de aforamento foi requerida pelo agravado junto ao Serviço de Patrimônio da União em 24/11/2006, e o processo administrativo não teve andamento desde 23/03/2007. II - A falta de movimentação do processo não encontra respaldo na Lei nº 9.784/94, que estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que a Administração profira decisão após a instrução do processo administrativo (art. 49). III - Agravo a que se nega provimento. Mantida a decisão agravada. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, AI 200803000144419, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332698, AI 200803000144419, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332698, RELATOR JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ2 DATA:07/01/2009 PÁGINA: 99) Nessa esteira, verifico que a concessão da liminar não se faz necessária, como pleiteada, haja vista que o prazo supra mencionado não foi ultrapassado pela Administração Pública, considerando-se a data do protocolado administrativo como sendo 10/12/2010 e a data da distribuição da ação como sendo 17/01/2011. E, dessa forma, o Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que seja a pretensão da impetrante de comprovar sua regularidade fiscal. Ademais, este Poder não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, proceder à verificação da exatidão e regularidade dos recolhimentos, sendo-lhe, ainda, imputada a obrigação de cobrar eventuais débitos remanescentes, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Esclareça-se, ainda, que a impetrante não pode se valer do Judiciário para escapar à ordem cronológica dos pedidos administrativos, assumindo posição privilegiada em fase dos demais contribuintes que aguardam a análise de seus pleitos. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração e da impetrante, levando-se em consideração a data do pedido administrativo, a medida mais adequada é fixar o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela impetrante, levando-se em conta que já se passaram de 30 (trinta) dias da data do protocolo administrativo. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Processo Administrativo referente ao Requerimento de conclusão da análise do pedido de transferência formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.014282/2010-26, 04977.014278/2010-68, 04977.014279/2010-11 E 04977.014281/2010-81, protocolizados em 12 de dezembro de 2010, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0000690-57.2011.403.6100 - RENAN GODOY ALVES (SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA E SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão interlocutória. Ajuizou a impetrante este Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação judicial para que o impetrado reconheça a validade da sentença arbitral proferida Câmara Arbitral Cidade de São Paulo - TACISP para conseqüente liberação do seu seguro desemprego. Aduz, em resumo, ter homologado a sua rescisão de contrato trabalhista na Câmara Arbitral Cidade de São Paulo - TACISP, conforme fundamento na lei nº 9.307/96, que instituiu a arbitragem. Afirmo que referida sentença arbitral proferida pelo árbitro tem força de lei, na medida em que não está sujeita a recurso ou homologação do Poder Judiciário, como prevê o art. 18 da Lei nº 9.307/96. Assevera que, de posse da sentença arbitral, levantou os depósitos a multa rescisória de FGTS e deu entrada no requerimento do benefício de Seguro desemprego, junto ao Centro de Apoio ao Trabalho - CAT - preposta da autoridade impetrada. Narra que no dia previsto para o recebimento da 1ª parcela do seguro desemprego foi informado que referido benefício havia sido indeferido sob o fundamento de que seu PIS havia sido bloqueado. Afirmo que, dirigiu-se pessoalmente ao MTE e lá recebeu informação totalmente diversa do motivo do indeferimento supra citado, qual seja, a homologação por arbitragem não pode ser aceita para fins de seguro desemprego. Aduz que se encontra sem trabalho e só recebeu uma parcela do seguro desemprego das cinco que tem direito. Sustenta que referida sentença arbitral tem a mesma natureza da sentença judicial, devendo ser reconhecida como título executivo judicial, nos termos do Código de Processo Civil. Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Discute-se nestes autos a possibilidade de levantamento do benefício do Seguro-Desemprego pelo impetrante, mediante a apresentação de decisão arbitral homologatória de acordo para

demissão sem justa causa, ante a negativa do Ministério do Trabalho e do Emprego - MTE em reconhecer tal direito. Os óbices que a CEF e o Ministério do Trabalho e Emprego, através de seus agentes, vem criando, para o reconhecimento das sentenças arbitrais, acabam por dificultar a vida do trabalhador que tenha se utilizado da arbitragem. A sentença arbitral e sua homologação é regida no direito brasileiro pela Lei nº 9.307/96, sendo a referida Lei de aplicação imediata e constitucional, nos moldes como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, consoante entendimento do STF e do STJ, não viola a ordem pública brasileira a utilização de arbitragem como meio de solução de conflitos. Assim, após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral adquiriu o status de verdadeiro título judicial. Tal lei determina que a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia da sentença judicial. Dispõe o artigo 31 deste diploma legal: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Logo, quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho reconhecida pelo Juízo Arbitral há de se reconhecer a validade da sentença arbitral como se fora sentença judicial, sendo, pois, instrumento adequado para se requerer a liberação do saldo do FGTS, bem como do seguro desemprego. O Ministério do Trabalho e Emprego defende a inexistência de suporte jurídico para que a rescisão contratual seja homologada por meio de sentença arbitral (fl. 37). Ora, se a própria Justiça do Trabalho aceita a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de seus agentes, discutir a legalidade ou não da rescisão efetuada, consoante entendimento, inclusive, do Supremo Tribunal Federal. Sobre os efeitos da sentença arbitral e coisa julgada, assim comentou J. E. Carreira Alvim, na sua obra Direito na Doutrina, Livro VI, p. 198 A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Os efeitos da sentença são, sabidamente, declaratórios, condenatórios ou constitutivos, os quais, tornados imutáveis, em face da preclusão do prazo para eventual ação de nulidade (art. 33), são reforçados pela qualidade a que se denomina coisa julgada. A sentença arbitral, diversamente do antigo laudo arbitral, tem força e eficácia próprias, constituindo título executivo, independentemente de homologação pelo Poder Judiciário. Esta foi a grande conquista operada pela arbitragem, a partir da Lei 9.730/96. Sobre o tema, cito jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 867961, Processo: 200601516967, RELATOR MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 07/02/2007, p. 287) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 200601203865, RESP - RECURSO ESPECIAL - 860549, RELATOR MIN. ELIANA CALMON, DJ DATA: 06/12/2006 PG: 00250) Colaciono, no mesmo sentido, decisões análogas ao presente caso concreto: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. MEDIDA LIMINAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao deferir a medida liminar pleiteada pelo impetrante, restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, por inexistir respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o cumprimento da sentença arbitral apresentada, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, por ficar o impetrante impedido de receber os valores do seguro desemprego a que tem direito. - Agravo desprovido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AI 201003000084260, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401508, RELATORA JUIZA DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO 200183000201629, REO - Remessa Ex Offício - 80005 - Desembargador Federal Manoel Erhardt - Segunda Turma - DJ - Data: 27/10/2004 - Página: 884 - Nº: 207). Assim, como a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos da chancela dada por uma sentença judicial, entendo que a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Por tais fundamentos, nesta fase inicial do processo, entendo presente o fumus boni juris. Também reconheço a presença do periculum in mora, em especial, em razão da comprovação de que a autoridade coatora não

reconhece a eficácia da sentença arbitral, obstaculizando a liberação do seguro desemprego do impetrante. Por fim, esclareço que embora o impetrante tenha mencionado na inicial que o benefício do seguro desemprego tinha sido indeferido sob o fundamento de que o seu PIS havia sido bloqueado, o fato é que na forma do documento de fls. 34/37, a negativa quanto a liberação do seguro desemprego se deu pelo não reconhecimento da validade da sentença arbitral. Isto posto, considerando presentes os requisitos inscritos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando ao impetrado que reconheça a eficácia vinculativa da sentença arbitral objeto do presente feito, relativa a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho da impetrante, bem como seja garantido a liberação do seguro desemprego do impetrante, desde que o único óbice para a referida liberação seja a validade da sentença arbitral. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0000851-67.2011.403.6100 - PAULO DE TARSO DO CARMO MACHADO X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.

Vistos, em decisão interlocutória. Ajuizou o impetrante este Mandado de Segurança, pleiteando, em síntese, que seja deferida medida liminar inaudita altera pars, suspendendo-se a eficácia da decisão que reprovou o Impetrante no âmbito do Exame de Ordem 2010.2, exigindo-se, desta forma, que seja reavaliada a prova do Impetrante, tendo por base os termos do Edital do concurso e os fundamentos apresentados neste mandado de segurança, bem como que lhe seja garantido a pontuação mínima adicional de 1,4 (um inteiro e quatro décimos) pontos, a qual é devida em decorrência de não ter sido devidamente atribuído (i) 1 (um) ponto ao Impetrante em virtude da não aceitação dos fundamentos da peça prática profissional e (ii) um mínimo de 0,4 (quatro décimos) ponto, devidos em detrimento da patente má-fé do Impetrado na correção das questões práticas do Impetrante - em especial a questão de número 2 (dois) - e a inobservância aos ditames do Edital. Narra o impetrante que em 14/11/2010 prestou a 2ª fase do Exame da OAB, que consistia em uma prova prática profissional, com conteúdo específico na área de Direito Administrativo, consistente na redação de uma peça profissional e a resolução de 05 (cinco) questões. Contudo, ao ser divulgado o resultado, o Impetrante se surpreendeu com a sua reprovação, na medida que lhe foi atribuído a pontuação de 4,6 (quatro inteiro e seis décimos) e para a aprovação seria necessário a nota mínima de 6 (seis) pontos. Inconformado com o resultado, o Impetrante interpôs recurso administrativo, o qual foi rejeitado. Afirma, assim, que o Impetrado, na correção da prova prática profissional do Impetrante não avaliou o raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical, conforme se demonstra pelo espelho de correção individual do Impetrante e pelo gabarito oficial do Exame de Ordem 2010.2. Ademais, o Impetrado afrontou o princípio da boa fé, uma vez que atribuiu pontuação a itens que sequer foram suscitados no enunciado das questões que compunham a prova prática profissional, e, por fim, alega afronta ao princípio da igualdade. A inicial foi instruída com os documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem cabe a importante missão de promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (EOAB, art. 44, II), atividade pública, de competência ordinária da União Federal (Constituição Federal, art. 22, XVI). Conclui-se, desta forma, que a realização do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Todavia, este controle é limitado. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos não pode ingressar em aspectos referentes a seu mérito, pois o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. A jurisprudência é unânime no sentido de que o Judiciário deve limitar-se em apreciar o respeito às normas legais e editais, não sendo possível rever critérios de correção de provas e atribuições de notas estabelecidas pela banca examinadora, sob pena de ingressar no mérito do ato administrativo, o que lhe é vedado. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, quando tais critérios tiverem sido exigidos de modo imparcial de todos os candidatos (MS 21.176/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 19.12.1990; RE 140.242/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21.11.1997; RE 268.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 30.6.2000; RE-Agr 243.056/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 6.4.2001). Neste mesmo sentido, colaciono recente julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. PROVA PRELIMINAR (EDITAL nº 02/2004 - CPCIRSNR). CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE QUESTÕES. 1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, porquanto sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Precedentes da Corte: RMS 26.735/MG, Segunda Turma, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, Sexta Turma, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, Quinta Turma, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, Primeira Turma, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, Primeira Turma, DJ 29.06.2007. 2. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine, qual seja,

invalidação da questão nº 23 da prova de Conhecimentos Gerais de Direito, esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, uma vez que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nos critérios de correção de provas, além do fato de que o desprovimento do recurso administrativo in foco decorreu da estrita observância dos critérios estabelecidos no edital que rege o certame, fato que, evidentemente, revela a ausência de ilegalidade e, a fortiori, afasta o controle judicial. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA - ROMS 200500226194, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19615, DJE DATA:03/11/2008, RELATOR MIN. LUIZ FUX) Portanto, resta claro que a orientação jurisprudencial tanto do STF quanto do STJ, é no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões, correção de provas e outros, muito menos a pretexto de conferir pontuação adicional e revisar a forma de correção de questões subjetivas. Registro, assim, que a jurisprudência veda ao Poder Judiciário - sob pena de invasão do mérito administrativo - a alteração dos CRITÉRIOS DE CORREÇÃO e ATRIBUIÇÃO DE NOTAS, traçados para serem aplicados de modo uniforme a todos os candidatos que se submeteram a determinado exame, com vistas a assegurar o tratamento isonômico e impessoal dos candidatos. Todavia, EXCEPCIONALMENTE, o Judiciário poderá interferir no exame do mérito, afastando-se essa vedação de controle dos critérios de correção, quando comprovado o erro jurídico grosseiro, erro material, ilegalidade ou vício na formulação da questão, passível, então, de anulação. Pois bem. No caso em questão, analisando-se os documentos anexados às fls. 144/149, quais sejam, o recurso administrativo interposto pelo Impetrante e a resposta apresentada pela banca examinadora após a revisão das questões, observa-se, de plano, que não há que se falar em erro jurídico grosseiro, erro material, ilegalidade ou vício na formulação da questão. Nas respostas ao recurso administrativo do Impetrante, a impetrada assim dispôs quando analisou a Questão nº 02: O candidato deveria ter abordado o conceito e as características do poder de polícia da Administração Pública, bem como avaliado a conduta do fiscal, especialmente em relação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Da mesma forma, quando analisou a Questão nº 04 assim dispôs: O candidato deixou de mencionar que são objeto da indenização, também, os demais prejuízos provocados. E, por fim, dispôs em relação a a Peça: O candidato ora recebe 0,5 no quesito VI, por ter caracterizado, sucintamente, os danos materiais e morais. Não recebe pontuação no quesito IV, porque não caracterizou corretamente a responsabilidade do município. Nos quesitos do pedido da condenação e do valor da causa, o candidato não declinou o valor, o que era possível, ante as informações constantes do enunciado. Observa-se que as questões formuladas estavam incluídas no programa do certame, ou seja, foram formuladas de acordo com o previsto no Edital. O MÉTODO DE CORREÇÃO e a atribuição de NOTA, por sua vez, são critérios exclusivos da banca examinadora, tanto quanto a formulação das questões ou a avaliação das respostas, não são susceptíveis de revisão judicial. De qualquer forma, eventual inadequação das respostas, bem como, a forma de correção, está no plano da valoração subjetiva da banca examinadora, o que não caracteriza, por si só, o erro material da forma de correção reputada como correta pela ora impetrada. Não deve, pois, o Magistrado, incorrendo ilegalidade no procedimento administrativo, substituir-se à banca examinadora constituída para atuar no certame, seja no exame e discussão das questões subjetivas, seja na formulação e respostas das mesmas, como também nos critérios de sua correção. É por tudo isso que tenho como ausente o *fumus boni iuris*. DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos inscritos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de contrapé, nos termos dos incisos I e II do art. 7º da Lei 12.016/09, bem como o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030965-33.2004.403.6100 (2004.61.00.030965-0) - LIGIA MARQUES SCHINCARIOL X BENEDITA LUIZA DA SILVA X DEBORAH DE OLIVEIRA NARDI X EUCLYDES HEBRIQUE X IRACI PAULINO DE FREITAS SARAIVA X LUCIA DE FATIMA FIALHO CRONEMBERGER X LUIZ CARLOS BOMFIM X MARIA APARECIDA GUILHERME X SILVANA LUIZA MIRANDA SILVA X VANDA PEREIRA DA SILVA (RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARQUES SCHINCARIOL

Vistos, em decisão interlocutória. A parte autora foi intimada (fls.205) para efetuar o pagamento do valor de R\$2090,86, no prazo de quinze dias, quedando-se inerte. Após o não pagamento dentro do prazo estipulado (fls.205, verso), a União Federal, ora exequente, requereu penhora on-line, por meio do sistema BACEN JUD, dos eventuais valores depositados em conta corrente dos réus, até o limite do débito, acrescido da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Às fls. 228-239 a ora executada IRACI PAULINO DE FREITAS requereu o desbloqueio da conta corrente, sob a alegação de que os valores nelas depositados são provenientes de remuneração salarial. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art.655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on line não

ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). Ao que se observa da análise dos autos, os executados citados não pagaram o débito, não apresentaram embargos e não ofereceram bens à penhora. Frise-se que a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. Conquanto, no caso em concreto, o executado tenha comprovado que recebe o seu salário na conta corrente do Banco do Brasil, que foi objeto de penhora on line, no montante de R\$ 2090,86, no dia 20/01/2011, tenho que a penhora deve ser parcialmente mantida pelos fundamentos a seguir expostos. Frise-se que a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No caso em concreto, os documentos juntados aos autos, comprovam que foram bloqueados valores encontrados em conta salário da executada IRACI PAULINO DE FREITAS, no valor total da execução, qual seja, R\$2090,86, sendo que a referida conta é utilizada para o recebimento de seus proventos de servidor público, no valor mensal de R\$2.158,56. Via de regra, a jurisprudência considera que 70% (setenta por cento) do salário é considerado como impenhorável, por ser destinado à subsistência do devedor e de sua familiar (caráter alimentar). No entanto, os outros 30% (trinta por cento), é considerado como valor disponível do salário, podendo este, ser penhorado. Portanto, a impenhorabilidade não é absoluta, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência, conforme transcrevo a seguir: PROCESSUAL. PENHORA ON LINE. INTELIGÊNCIA DO ART. 649, IV, DO CPC. VALORES NÃO CARACTERIZADOS COMO PROVENTOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER ALIMENTAR. REGULARIDADE DA PENHORA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. 1) A jurisprudência do E. STJ orienta-se no sentido de que a impenhorabilidade em contas correntes em que sejam creditados salário ou vencimento não é absoluta, porque, se assim fosse, estar-se-ia protegendo situações absurdas em que, por exemplo, o trabalhador contraia empréstimos para cobrir seus gastos mensais, indo inclusive além do suprimento de necessidades básicas, de modo a economizar integralmente seu salário, o qual não poderia jamais ser penhorado. Considerando que, de regra, cada um paga suas dívidas justamente com o fruto do próprio trabalho, no extremo estar-se-ia autorizando a maioria das pessoas a simplesmente não quitar suas obrigações (STJ, REsp 1.059.781, DJ 14/10/09; RMS 25.397, DJ 3/11/08). 2) Com efeito, a interpretação mais correta a se atribuir ao art. 649, IV, do CPC, em tais situações, é aquela em que se leve em consideração a ratio legis do dispositivo, qual seja, a proteção da quantia monetária necessária para subsistência digna do devedor e sua família. 3) O valor excedente ao suprimento de necessidades básicas, encontrando-se depositado em conta corrente, perde o seu caráter alimentar e sua condição de impenhorabilidade e passa a se enquadrar no art. 655, I, do CPC, que estabelece que a penhora terá com o objeto, preferencialmente, em primeiro lugar, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. 4) Nego provimento ao recurso. (TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200851010127078, AC - APELAÇÃO CIVEL - 458921, RELATOR Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, DJU - Data::29/01/2010 - Página::124) Dessa forma não há como determinar o desbloqueio do total do valor constrictado, por meio do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelo executado. Em outras palavras, a mera qualificação da conta como conta-salário não torna os valores ali depositados automaticamente imunes à penhora, assim, mantenho o bloqueio de 30% do valor depositado na referida conta, considerando-se como impenhorável 70% da conta salário. Intimem-se e cumpra-se. SP, 01 de fevereiro de 2011 FERNANDA SOUZA HUTZLER Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022291-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CATIA DOS SANTOS

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 99/100: recebo como aditamento à inicial. Ajuizou a requerente esta Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, requerendo determinação judicial objetivando ser reintegrada na posse de imóvel que alega ser de sua propriedade, objeto do contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, firmado entre as partes, em outubro de 2007, situado na Rua Catule, nº 116, apto 32, Bloco 7, Residencial Terras Paulistas 2, Jardim Romano, São Paulo/SP. Aduz a CEF que a requerida, ao assinar o contrato, se obrigou ao pagamento das parcelas do arrendamento, mais as despesas de condomínio, impostos, seguro e quaisquer outras taxas incidentes sobre a unidade. Ocorre que, conforme planilha apresentada, a partir de abril de 2009, a ré tornou-se inadimplente com várias parcelas do arrendamento, bem como taxas condominiais, que, com os acréscimos previstos contratualmente, perfazem o total de R\$ 1.563,60. Sustenta, ademais, que notificou a requerida, extrajudicialmente, esclarecendo que, em caso de não pagamento do débito em aberto no prazo fixado, deverá promover a desocupação do imóvel, sob pena de restar configurado o esbulho possessório (fls. 12/15). Juntou os documentos necessários. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Assinaram as partes o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo,

retomando-se a posse direta do bem (conforme cláusula vigésima do contrato). De fato, a CEF promoveu a notificação extrajudicial da arrendatária (fls. 12/15), contudo, a requerida permaneceu inadimplente. Conclui-se, portanto, que, verificada a inadimplência da arrendatária, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - Processo200803000443368 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 354539 Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 PÁGINA: 530) Por fim, deve-se destacar que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, autorizando a reintegração liminar da posse em favor da autora, do imóvel situado na Rua Catule, nº 116, apto 32, Bloco 7, Residencial Terras Paulistas 2, Jardim Romano, São Paulo/SP. Expeça-se mandado de reintegração, devendo o oficial de justiça estender a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados no imóvel. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003346-70.2000.403.6100 (2000.61.00.003346-8) - HIROTOSHI ODAN X FUGIKO ODAN (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIOS (SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, em embargos de declaração. Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 453/461, conheço os Embargos de Declaração de fls. 463/469, mas não lhes dou provimento. Alega o embargante omissão, pois este MM. Juízo negou-se a se pronunciar acerca da responsabilidade cabente tanto ao ora embargante, como ao Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), fato este que impede o integral cumprimento da sentença proferida, já que as regras para a liberação do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) aos mutuários são estabelecidas exclusivamente pela Caixa Econômica Federal (CEF), sua atual gestora. Pede sejam os presentes embargos acolhidos e providos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da

competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (STJ Processo: 199800939865 RECURSO ESPECIAL 198767 Órgão Julgador: Quarta Turma Data da Decisão: 02/12/1999 Documento: STJ 000341530 Fonte DJ Data:08/03/2000 Página:122 Relator Sálvio De Figueiredo Teixeira). Contudo, não assiste razão ao embargante. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Primeiramente, insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite os casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalta-se que a r. sentença ora guerreada pronunciou na fundamentação que aqui não se decide quem suportará o ônus do saldo residual, se o agente financeiro, ou se o FCVS. Essa é uma questão estranha à presente lide (fl. 460), portanto, não há a omissão alegada. Ao que parece, os presentes embargos de declaração possuem nítido caráter infringente, uma vez que pretendem rediscutir o mérito da questão, ou seja, a fundamentação do decisor, não sendo a via adequada para tanto, que deverá ser feito por meio do recurso processual cabível. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.(RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Entendo, assim, que o inconformismo do embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029645-45.2004.403.6100 (2004.61.00.029645-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ELLOS CONSULTORIA REPRESENTACAO COL/ EM INFORMATICA LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)
Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de ELLOS CONSULTORIA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EM INFORMÁTICA LTDA, pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento do valor total do débito de R\$ 68.987,96 (sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos) atualizado em 31/10/2004, referente a serviços prestados no período de maio/2003 até agosto/2004, em conformidade com o Contrato de Prestação de Serviço SEDEX nº 440017021-6, representado pelas faturas constantes do demonstrativo de débito anexado à inicial, acrescido de correção monetária pelo IGPM e juros de mora de 0,033% ao dia, conforme previsão contratual, além dos honorários advocatícios e cominações legais. Foram juntados documentos pertinentes. Indeferido o pedido de concessão das prerrogativas previstas no art. 188 do CPC (fl. 586). Contra a decisão foi interposto agravo retido pela autora (fls. 588/592), sendo mantida a decisão (fl. 593). Devidamente citada, apresentou a ré contestação às fls. 614/619 aduziu, em síntese, que celebrou contrato de assistência técnica com a empresa Tegra e que as despesas das remessas via Sedex ou E-Sedex ao proprietário do equipamento reparado seriam custeadas pela mesma; que em março de 2004 a empresa ré solicitou o cancelamento do contrato por força da inadimplência de sua contratante Tegra, bem como o parcelamento da dívida existente; que mesmo inadimplente continuou a proceder as remessas de 18 de março de 2004 até 18 de agosto de 2004; e requereu a designação de audiência conciliatória. Réplica apresentada às fls. 647/650. Sentença que julgou procedente o pedido (fls. 657/661) sendo apresentado recurso de apelação pela ré (fls. 666/671), o qual foi dado provimento ao agravo retido da autora para conceder as prerrogativas previstas no art. 188 do CPC e para isentar no pagamento das custas processuais, bem como a apelação para anular a sentença, dando-se prazo às partes para a produção de provas, sobretudo quanto a comprovação dos valores devidos (fls. 694/702). Trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª região à fl. 719. O processo retornou à vara de origem, sendo intimadas as partes para especificarem provas (fl. 727), a autora requereu a produção de depoimento pessoal e testemunhal (fls. 728/733) enquanto a ré deixou transcorrer in albis o prazo, conforme atesta a certidão de fl. 734. Decisão saneadora que deferiu a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do representante legal da empresa ré, bem como das testemunhas (fl. 739). Às fls. 765/766 ata da audiência de instrução e julgamento que foram ouvidas o representante legal da empresa ré (fls. 768/770) e das testemunhas da autora (fls. 771/772 e 773/774). Apresentação de memoriais pela autora (fls. 782/791) e da ré (fls. 793/799). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que não foram argüidas preliminares, passo à análise do mérito. As partes firmaram Contrato de Prestação de Serviço SEDEX - Comércio Eletrônico nº 4.40.01.7021-6 (fls. 39/44) em 16/01/2003, em que figurou como contratante a empresa ré e como contratada a parte autora. Pois bem. A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. A autonomia de vontade está umbilicalmente ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade. Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no

dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais. No caso em tela, observo em primeiro lugar que o contrato realizado entre as partes encontra sua norma de regência no Código Civil (arts. 593/609) e não no Código de Defesa do Consumidor, tratando-se as partes de pessoas jurídicas em igualdade de condições e com ampla liberdade de contratar. Verifica-se, assim, sob as normas do Código Civil, que o contrato realizado entre as partes não contém cláusulas abusivas e observou as normas de ordem pública, sendo certo que o avençado foi integralmente cumprido pela autora, deixando, porém, a ré de efetuar a contraprestação estabelecida, na medida em que não apresentou comprovantes de pagamento das faturas dos serviços a ela prestados. Vale ressaltar, por fim, que a empresa ré, em sua contestação, informou que solicitou o cancelamento do contrato e reconheceu que existe um saldo devedor em favor da autora, entretanto, não pode suportá-lo integralmente sem conhecimento discriminado do produto remetido, seu peso e o valor dos fretes, para proceder-se à exatidão dos valores cobrados. Entretanto, tais assertivas não merecem prosperar, pois não juntou nenhuma prova documental que corroborasse com a alegação de que solicitou o cancelamento do contrato. O depoimento pessoal do representante legal da empresa ré, Sr. Ibraim José Ferreira, de fls. 768/770 foi bastante esclarecedor a respeito de tais questões. Vejamos: que desde 2005 a empresa está inativa quando ocorreu o problema de inadimplemento com a empresa Tegra; que a empresa Ellos prestava serviços de assistência técnica à empresa Tegra, que fabricante de computadores cuja a fábrica estava localizada em Ilhéus - Bahia e parte comercial em Barueri em São Paulo; que o envio de peças da assistência técnica aos consumidores era feita via correio e por tal razão foi realizado o contrato de prestação de serviços de encomenda - Sedex; que o contrato foi honrado mensalmente pela Ellos de 2002 a 2004 quando houve problema com a empresa Tegra; que problema com a empresa Tegra foi que era o principal cliente da empresa Ellos e que deixou de pagar a prestação de serviço; foi tal fato que gerou o encerramento da empresa Tegra; que o sócio do depoente, Sr. Paulo foi até a agência da Vila Leopoldina dos correios para rescindir o contrato; que foi informado pelos funcionários dos correios que ele deveria aguardar um e-mail da área comercial com um contrato padrão de rescisão; que esse e-mail não foi enviado pelos correios; que o Sr. Paulo tentou protocolar um contrato de rescisão, mas não conseguiu; que mesmo após a Ellos ter ficado inadimplente com o contrato objeto dos autos, mediante o uso do cartão a assistência técnica continuou a enviar parte de peças pelo correios; que de tal fato continuou por mais ou menos 05 meses e posteriormente o cartão foi bloqueado; que não se recorda se pagava aos correios um valor fixo por mês ou se pagava pela quantia que usasse; que não se recorda se a empresa Ellos se recebeu cartão de cobrança referente aos meses de inadimplência pelos correios, pois o depoente é da área comercial e o seu sócio Paulo é que cuidava da parte administrativa; e que não tem notícia do paradeiro do Sr. Paulo. Às reperguntas do advogado da ECT, respondeu: QUE, não se recorda depois de quanto tempo de inadimplência da Ellos para com os correios o Sr Paulo foi a agência da Leopoldina para rescindir o contrato; que não sabe dizer com quem o Sr Paulo falou na agência Leopoldina se com departamento comercial ou com o atendente de balcão; que na época não chegou a procurar o correio para tentar fazer um acordo sobre a inadimplência. Portanto, resta claro, pelo depoimento acima descrito que a empresa ré estava inadimplente e não tomou as providências necessárias previstas no contrato (cláusula 13.1.1) para a rescisão do contrato de prestação de serviços, conforme mencionado no depoimento da testemunha, Sr. Wilson Roberto Certain: que para o cancelamento de um contrato o cliente deve encaminhar um a carta por escrito para gerência comercial solicitando a rescisão (fls. 773/774). A Cláusula 13ª do contrato, mencionada pela testemunha acima indicada, prevê que o contrato poderá ser rescindido quando: 13.1. O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo: 13.1.1. por interesse de qualquer uma das partes e mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias, com Aviso de Recebimento - AR; 13.1.2. por inadimplemento, conforme consta da Cláusula Décima Segunda; Resta claro, assim, que a parte ré não requereu a rescisão do contrato, mediante comunicação formal e com AR, conforme previsto contratualmente, uma vez que confessou que o pedido de rescisão se deu somente de forma verbal. Ademais, restou comprovado também que a empresa ré estava inadimplente (o que deu causa à rescisão do contrato por parte da autora) e que mesmo após o inadimplemento, continuou a se utilizar dos serviços da autora. Por fim, não merece respaldo a alegação da empresa ré de que não tinha conhecimento discriminado dos produtos remetidos, seu peso e o valor dos fretes, tendo em vista a documentação apresentada às fls. 49/50, 53/57, 60/62, 66/72, 76/84, 88/92, 97/104 e 108/139 (relatórios e extratos pormenorizados das faturas). Denota-se, também, que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes nº 4.40.01.7021-6, em 16/01/2003, é apenas uma prorrogação do contrato anterior, de nº 7281015100, firmado em 20/12/2002. Pela análise da documentação apresentada, o primeiro contrato foi cumprido a contento, sendo que o segundo é que restou inadimplente, conforme acima mencionado. Portanto, se houve a quebra contratual por parte da ré, a relação jurídica entre as partes deve ser rescindida, arcando a ré com os valores que restaram inadimplentes, além dos juros e da correção monetária que deve incidir sobre os valores atrasados. Sobre o tema, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: AÇÃO DE COBRANÇA - ECT - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Centra-se a discussão na cobrança por serviços sustentados pelos Correios e alegados como não pagos pela demandada. 2. Está-se diante de situação que se amolda à máxima civilística de que os pactos devem ser cumpridos (pacta sunt servanda). 3. O contrato avençado entre os demandantes se apresenta límpido em seus elementos constitutivos, abrindo a cada contratante o ônus de, em caso de irregularidades cometidas pelo outro, cientificá-lo de modo expresse, por escrito, para solução ou rescisão do pacto. 4. No feito sob enfoque, pondera a ré não serem as faturas colacionadas aos autos capazes de demonstrar que realmente são devidas, mas não ampara tais assertivas com qualquer elemento documental revelador de que noticiou à autora sobre tal situação. 5. Presentes indícios consistentes, trazidos pela parte autora, da efetiva prestação dos serviços, tendo-se em vista que, notificada pela ECT, com aviso de recebimento, quedou-se inerte a parte ré. 6. O montante envolvido, em consonância com as regras contratuais estipuladas livremente, sujeitou-se a

detalhamento em sua composição, revelando precisão nos valores cobrados, como contrapartida lógica pelos serviços prestados. 7. Encontra-se, in casu, a demandada a se insurgir contra a própria incúria, em não ter observado os ditames pela mesma aceitos voluntariamente, consubstanciados no contrato, documento este que se reveste da nota máxima da legitimidade à cobrança em debate. 8. Acaso assim não se conduzisse a autora, também estaria a não se valer de direitos que lhe são assegurados, contratualmente, e se flagaria, por certo, contemplado o enriquecimento sem causa da ré, que usufruiu de serviços postais prestados e não os remunerou, na forma e prazo previamente avençados. 9. Restou caracterizado, sim, o reconhecimento da demandada sobre seu inadimplemento no pagamento das faturas sob discussão, ocasionando a ação ora em curso. 10. Não há de se falar em possibilidade de compensação, pois esta pressupõe o encontro de contas entre quantias líquidas e certas, não tendo o apelante demonstrado nos autos ser líquido e exigível o seu pretense crédito em face da ECT. 11. Improvimento à apelação.(TRF3 - Processo 200003990106042 Apelação Cível 572835 Relator Juiz Silva Neto Órgão Julgador Segunda Turma Fonte Djf3 Cj1 Data: 07/10/2010 Página: 159)O contrato celebrado pelas partes prevê que ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido deverá ser atualizado de acordo com a variação pro-rata tempore do IGP-M (FGV), ou de outro índice que venha a substituí-lo oficialmente e juros de 0,033% ao dia, sobre o valor atualizado, além das demais cominações legais.Da leitura da referida cláusula contratual, depreende-se que não há irregularidades ou abusividades a serem sanadas.Desta forma, presentes tanto o descumprimento do contrato como a aplicação rigorosa dos índices nele previstos em caso de inadimplemento.Vale ressaltar, por fim, que, nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, caberia a empresa ré comprovar que os serviços não foram prestados, porém, não comprovou. Ainda, caberia a mesma apresentar nos autos alguma espécie de comprovante de quitação dos serviços, o que também não o fez. Ressaltou-se apenas que, tratando-se de interesses de massa falida, a responsabilidade limita-se ao efetivamente devido.Assim, a presente ação merece procedência, haja vista que ficou claramente demonstrado pela prova documental carreada aos autos, que a empresa ré contratou os serviços da ECT e que tais serviços foram executados, não sendo quitados integralmente pela ré.DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a empresa ré ao pagamento de R\$ 68.987,96 (sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos) atualizado em 31/10/2004, que deverá ser corrigido monetariamente (IGPM) e juros (0,033% ao dia), previstos no contrato firmado entre as partes, até a data do efetivo pagamento.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Pelo princípio da sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0005480-66.2007.403.6119 (2007.61.19.005480-0) - SOLANGE DOS SANTOS PRADO(SP166582 - MARGARETH CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de DESCONSTITUIÇÃO do vínculo contratual, distribuída originalmente à 5ª Vara Cível Federal de Guarulhos, proposta por SOLANGE DOS SANTOS PRADO, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de realizar qualquer cobrança decorrente do contrato de financiamento celebrado pelas partes, sob alegação de que o imóvel adquirido não mais lhe pertence, além de ter havido a celebração do contrato de gaveta.Alega, em resumo, que juntamente com o seu ex-marido firmaram contrato particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca no dia 26 de julho de 2002 para aquisição do imóvel situado na Rua das Palmeiras, nº 160, apto 104, Residencial das Palmeiras, Vila Augusta, na comarca de Guarulhos/SP.Aduz que com a separação judicial o imóvel adquirido com o contrato de financiamento ora discutido pertenceria exclusivamente ao cônjuge varão, pois a renda dele é que era determinante ao financiamento e era ele, de fato, quem pagava pelo imóvel.Sustenta que o ex-marido não atualizou a documentação do imóvel, além de ter transferido a posse do bem por meio da celebração do contrato particular com a Sra. Cláudia Regina Pires de Oliveira.Afirma que não entende porque a ré se recusa a retirar o nome da autora do contrato de mútuo celebrado anteriormente, já que apenas ajudou na composição da renda do casal e que por força do divórcio não tem mais nenhum direito sobre o imóvel.O feito foi instruído com documentos (fls. 11/56).Decisão que reconheceu conexão com a ação n. 2007.61.00.001350-6, em trâmite na 25ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 95).Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 97).Decisão que não apreciou a tutela antecipatória, tendo em vista que já foi apreciada nos autos da ação n. 2007.61.00.001350-6 em apenso (fl. 125).Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 132/190 argüindo, em preliminar, a inépcia da inicial e o litisconsórcio ativo do outro mutuário. No mérito alegou que inexistia determinação legal para alteração/exclusão da autora do contrato, além de não apresentar qualquer ilícito contratual praticado pela ré que possibilite a rescisão contratual e pugnou pela improcedência do pedido.A parte autora apresentou réplica às fls. 193/198.Intimadas as partes para dizerem quais provas pretendem produzir (fl. 191), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 198) enquanto a ré não se manifestou (fl. 199).Manifestação da autora requerendo o prosseguimento do feito mesmo após a composição amigável efetuada nos autos da ação ordinária n. 2007.61.00.001350-6 (fl. 201).Juntada da cópia da sentença proferida nos autos da ação n. 2007.61.00.001350-6 (fls. 230/234).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Não há que se falar em inépcia, pois da narração dos fatos e dos fundamentos decorre logicamente o pedido que, ainda que venha a ser julgado improcedente, deve ser analisado o

mérito.Rejeito a preliminar de litisconsórcio ativo, já que a prolação de eventual sentença de procedência não trará qualquer prejuízo ao outro mutuário nem a terceiros.Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.Pleiteia a autora a desconstituição da relação jurídica formada com a celebração do contrato de financiamento nos moldes do SFH, tendo em vista que o imóvel adquirido pertence exclusivamente ao outro mutuário (AUGUSTO CESAR LIO COPOLA - ex-marido da autora), desde a homologação da separação judicial do casal.Pois bem. A autora juntamente com o seu ex-marido celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo, em que o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586 do Código Civil). A Caixa Econômica Federal, no ato da assinatura do contrato, cumpriu totalmente sua obrigação contratual, fornecendo àqueles o empréstimo de coisa fungível neste caso dinheiro , nos termos e condições previstos no contrato, para quitação total do preço do imóvel adquirido da vendedora.No presente caso, os mutuários receberam da CEF empréstimo de dinheiro para o financiamento da casa própria, por meio da celebração do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - recursos do FGTS, nos moldes do Sistema Financeiro Habitacional - SFH em 26/07/2002.No entanto, a autora narra que na separação judicial do casal o formal de partilha, homologado em juízo (12/03/2003), fora decidido que o imóvel objeto do financiamento ora discutido seria atribuído exclusivamente ao cônjuge varão, Sr. Augusto César Lio Copola, além de ter sido celebrado contrato particular de compra e venda entre seu ex-marido com terceiros (Sra. Cláudia Regina Pires de Oliveira) em 17/11/2003.Contudo, até o presente momento não houve a transferência dos direitos e obrigações decorrente do contrato ao ex-marido ou ao terceiro e com receio de eventual execução em face do inadimplemento, a autora propôs a presente demanda para que não seja mais responsabilizada pelas obrigações decorrentes do financiamento antes celebrado.A pretensão da autora deve ser acolhida, pois comprovada a celebração de contrato por instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel adquirido com o contrato de financiamento ora discutido entre o mutuário remanescente e terceiro (contrato de gaveta) a mutuaría primitiva não tem mais qualquer responsabilidade pelo cumprimento do contrato.O Novo Código Civil passou a prever o instituto da ASSUNÇÃO DE DÍVIDA, nos artigos 299 a 303, que assim dispõe:Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.(...)Art. 300. Salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias especiais por ele originalmente dadas ao credor.(...)Art. 303. O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor notificado, não impugnar em 30 (trinta) dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.Assim, no caso em questão, os terceiros (chamados de gaveteiros) ao realizarem o contrato particular de compra e venda do imóvel objeto da lide, assumiram o pagamento das prestações, bem como, por se tratar de imóvel hipotecado, tomaram a seu cargo o pagamento do crédito garantido, conforme previsto no art. 303 do CC/02.Ademais, há que se reconhecer que a Caixa Econômica Federal (ora credora) ANUIU EXPRESSAMENTE à assunção da dívida, na medida que assinou a TRANSAÇÃO, acostada às fls. 230/232, onde o terceiros, com anuência da CEF/EMGEA e do mutuário originário Augusto Cesar Lio Copola, se comprometeram a pagar a quantia à vista de R\$ 23.721,91 e o saldo devedor remanescente a ser pago em 155 parcelas com prestação inicial mensal de R\$ 688,58. Ainda, no mesmo termo de audiência, foi expedido alvará para a CEF/EMGEA levantar a quantia de R\$ 10.416,73 que encontrava-se depositada nos autos. Por fim, o feito nº 2007.61.00.001350-6 foi extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, assinado o termo o juiz sentenciante, o mutuário originário Augusto Cesar Lio Copola e seu advogado, a terceira interessada Cláudia Regina Pires de Oliveira e seu advogado, o preposto da CEF/EMGEA, bem como, o respectivo advogado da instituição financeira.Desta forma, como houve a ASSUNÇÃO DA DÍVIDA pela terceira Sra. CLÁUDIA REGINA PIRES DE OLIVEIRA, conforme acima descrita, com anuência expressa da parte credora (CEF/EMGEA), nada mais resta a fazer senão excluir o nome da mutuaría originária Sra. SOLANGE DOS SANTOS PRADO do contrato de financiamento ora discutido.Além disso, assiste razão à autora no tocante o seu receio de ser compelida a cumprir o contrato de financiamento, pois se não houve a transferência de propriedade mediante o registro do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis a alienante continua a ser havido como dona do imóvel (parágrafo único do art. 1.245 do CC).Ademais, nos autos está claramente comprovado, que em 03 de janeiro de 2007 o imóvel obtido com o contrato de mútuo ora discutido foi atribuído exclusivamente ao separando, Augusto César Lio Copola, conforme o registro no Cartório de Registro de Imóveis às fls. 15 e verso. Razão pela qual o Sr. Augusto assinou o INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA com a Sra. Cláudia Regina Pires de Oliveira (acostado às fls. 45/48) e posteriormente somente ele participou da audiência acima descrita, onde houve a assunção de dívida com anuência expressa da CEF/EMGEA.A autora pleiteia a transferência do contrato pactuado nos moldes do SFH, pois a própria instituição financeira CEF reconheceu o acordo entre o mutuário remanescente e terceiros (contrato de gaveta), bem como a assunção da dívida por parte da compradora Sra. Cláudia Regina Pires de Oliveira, o que bastaria para excluir a responsabilidade da autora, mas como não foi feito administrativamente até a presente data, permanece a obrigação pelo cumprimento do avençado à antiga mutuaría.Portanto, procedem as alegações da autora, tendo em vista que a eventual impontualidade no pagamento das parcelas do financiamento as penalidades recairão sobre os mutuários que figurarem como devedores, inclusive sobre a autora que não tem mais qualquer relação com o financiamento ou/e com o imóvel, conforme a documentação juntada às fls. 15/23 e 45/48.Por outro lado, a autora pretende a sua exclusão/transferência como mutuaría e não objetiva a rescisão ou extinção, como sustenta a ré, pois o financiamento está em vigência sendo cumprido pelo mutuário remanescente, sendo ele o único responsável pelo cumprimento da obrigação perante a ré. Ademais, há notícia nos presentes autos de que houve a homologação judicial de acordo entre o mutuário remanescente, terceiros adquirentes e a própria CEF por meio da

renegociação do contrato de financiamento em questão realizado nos autos da ação nº 2007.61.00.001350-6 (fls. 230/234). Com a celebração do acordo deveria ter sido regularizada a transferência dos direitos e obrigações do contrato de financiamento objeto da ação aos terceiros pela ré, sendo suficiente apenas o comparecimento das partes à agência para formalizar a operação de cessão ou transferência do financiamento (fls. 228/239) e que isso só não foi feito porque o mutuário originário não compareceu a agência (fls. 223/224). A lei nº 8.004, de 14 de março de 1990 foi instituída para permitir que o mutuário transfira os direitos e obrigações do contrato de financiamento a terceiro, desde com o conhecimento da instituição financiadora, conforme dispõe o artigo 1º que ora transcrevo: Artigo 1º. O mutuário do Sistema Financeiro Habitacional (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato o disposto nesta lei. Parágrafo único: A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financeira. (grifo nosso). Assim, a transferência do contrato de mútuo habitacional está condicionada à aquiescência do agente financeiro, de acordo com dispositivos legais e contratuais. No caso em questão, tendo a CEF reconhecido e aceitado a transferência do mútuo, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Assunção de Dívida Hipotecária, resta configurada a validade do contrato de compra e venda firmado entre o mutuário e terceiro, bem como, a transação pactuada às fls. 230/232. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes da Corte do STJ e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais sobre a assunção de dívida, em caso de contrato de gaveta no âmbito do SFH: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). 1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008. 2. Consectariamente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine. 3. Ressalva do ponto de vista do Relator no sentido de que, a despeito de a jurisprudência da Corte Especial entender pela necessidade de anuência da instituição financeira mutuante, como condição para a substituição do mutuário, a hipótese sub judice envolve aspectos sociais que devem ser considerados. 4. A Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. 5. A Lei n.º 10.150/2000, por seu turno, prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. 6. Deveras, consoante cediço, o princípio pacta sunt servanda, a força obrigatória dos contratos, porquanto sustentáculo do postulado da segurança jurídica, é princípio mitigado, posto sua aplicação prática estar condicionada a outros fatores, como, por v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva. 7. O Código Civil de 1916, de feição individualista, privilegiava a autonomia da vontade e o princípio da força obrigatória dos vínculos. Por seu turno, o Código Civil de 2002 inverteu os valores e sobrepõe o social em face do individual. Dessa sorte, por força do Código de 1916, prevalecia o elemento subjetivo, o que obrigava o juiz a identificar a intenção das partes para interpretar o contrato. Hodiernamente, prevalece na interpretação o elemento objetivo, vale dizer, o contrato deve ser interpretado segundo os padrões socialmente reconhecíveis para aquela modalidade de negócio. 8. Sob esse enfoque, o art. 1.475 do diploma civil vigente considera nula a cláusula que veda a alienação do imóvel hipotecado, admitindo, entretanto, que a referida transmissão importe no vencimento antecipado da dívida. Dispensa-se, assim, a anuência do credor para alienação do imóvel hipotecado em enunciação explícita de um princípio fundamental dos direitos reais. 9. Deveras, jamais houve vedação de alienação do imóvel hipotecado, ou gravado com qualquer outra garantia real, porquanto função da seqüela. O titular do direito real tem o direito de seguir o imóvel em poder de quem quer que o detenha, podendo excuti-lo mesmo que tenha sido transferido para o patrimônio de outrem distinto da pessoa do devedor. 10. Dessarte, referida regra não alcança as hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, posto que para esse fim há lei especial - Lei n 8.004/90 -, a qual não veda a alienação, mas apenas estabelece como requisito a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda, em sintonia com a regra do art. 303, do Código Civil de 2002. 11. Com efeito, associada à questão da dispensa de anuência do credor hipotecário está a notificação dirigida ao credor, relativamente à alienação do imóvel hipotecado e à assunção da respectiva dívida pelo novo titular do imóvel. A matéria está regulada nos arts. 299 a 303 do Novel Código Civil - da assunção de dívida -, dispondo o art. 303 que o adquirente do imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em 30 (trinta) dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento. 12. Ad argumentandum tantum, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência do imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita. Precedentes do STJ: EDcl no Resp 573.059 /RS e REsp 189.350 - SP, DJ de 14.10.2002. 13. Agravo Regimental desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200600771664, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 838127, RELATOR MIN. LUIZ FUX, DJE DATA:30/03/2009) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TRANSFERÊNCIA. ANUÊNCIA EXPRESSA DA CEF. VALIDADE. LEI 10.150/2000. LEGITIMIDADE ATIVA

CONFIGURADA PARA PLEITEAR REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. 1. A transferência do contrato de mútuo habitacional está condicionada à aquiescência do agente financeiro, de acordo com dispositivos legais e contratuais. 2. Tendo a CEF reconhecido e aceitado a transferência do mútuo, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Assunção de Dívida Hipotecária, resta configurada a validade do contrato de compra e venda firmado entre o mutuário e terceiro. 3. Além disso, de acordo com o art. 20, da Lei 10.150/2000, poderão ser regularizadas as transferências no âmbito do SFH ocorridas até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financeira, como no caso dos autos. 4. Portanto, configurada a legitimidade dos autores, titulares do contrato de compra e venda firmado com o mutuário, para pleitear em Juízo a revisão do contrato de mútuo habitacional. 5. Apelação da CEF improvida.(TRF1 - SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000365977, RELATOR JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS, DJ DATA:26/02/2007 PAGINA:41) Ressalta-se, mais uma vez, que o acordo homologado judicialmente teve a participação e o conhecimento da instituição financiadora (CEF/EMGEA), não havendo qualquer impedimento para a ré deixar de proceder a transferência do contrato de mútuo ora discutido. Para que a transferência do contrato tivesse êxito, o mutuário remanescente foi intimado pessoalmente (fls. 255/258), contudo até a presente data não regularizou o contrato de financiamento junto a CEF, dessa forma, não restou outra alternativa senão determinar judicialmente que seja efetuada a transferência do contrato. Dessa forma, não vejo qualquer impedimento legal ou jurídico para que a transferência dos direitos e obrigações do contrato de financiamento celebrado anteriormente pela autora não tivesse sido efetivada, uma vez que a própria CEF reconheceu o contrato de gaveta, o que demonstra que a obrigação pelo cumprimento do contrato não mais existe com relação com a autora. Portanto, entendo que somente por decisão judicial poderá ser determinada a exclusão da autora do contrato de mútuo celebrado anteriormente, tendo em vista o reconhecimento da ré do contrato de gaveta pactuado entre o mútuo remanescente com terceiro (Sra. Cláudia Regina Pires de Oliveira) no acordo homologado em 14/08/2009. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de desconstituir o vínculo contratual entre a autora e a ré, determinando para tanto que a ré proceda a transferência do contrato de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, para o nome de Cláudia Regina Pires de Oliveira, não mais constando o nome da autora como mutuária originária do mesmo. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, que estipulo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002223-22.2009.403.6100 (2009.61.00.002223-1) - TECCONFURO TECNOLOGIA DO CONCRETO E CONSTRUCAO LTDA(SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. Fls. 296/297: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 288/294, sob a alegação de omissões. Alega que, conforme mencionado na inicial, o proprietário do imóvel é quem tem relação jurídica com a requerida. Ademais, sustenta ausência de fundamentação na fixação dos honorários advocatícios. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)(in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0052383-30.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015761-70.2009.403.6100 (2009.61.00.015761-6)) MARIO COLNAGHI(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Trata-se de ação inicialmente ajuizada por MÁRIO COLNAGHI e outros, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança se dê pelos índices de 20,37% (42,72% - 22,35%) (janeiro/89) e 84,32% (março/90). Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em suas contas de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionado, correspondentes

à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/348). Em virtude da decisão proferida às fls. 349/351, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal. No JEF, houve o desmembramento do feito, haja vista a existência de um litisconsórcio facultativo no polo ativo da ação, remanescendo tão somente o autor MÁRIO COLNAGHI. Em virtude da retificação do valor da causa, os autos retornaram a este Juízo, conforme decisão de fl. 372. Regularmente citada, contestou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 399/415. Alegou, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento da ação, incompetência absoluta em razão do valor da causa, falta de interesse de agir, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade ad causam quanto a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, e, como prejudicial de mérito, a prescrição relativamente ao Plano Bresser, bem como quanto aos juros. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada. Réplica apresentada às fls. 439/445. Deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 447. A decisão de fl. 448 determinou ao autor a apresentação dos extratos atinentes ao mês de março de 1990, sendo que transcorreu in albis o prazo para cumprimento desta determinação, conforme certidão de fl. 449v. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. No que concerne ao pedido para suspensão do feito, o Min. Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários registrados sob os n.ºs 626.307 e 591.797, houve por bem determinar a suspensão de todos os processos, em grau recursal, que versam sobre os Planos Bresser, Verão e Collor I. Restou consignado que as decisões proferidas não obstam a propositura ou o julgamento, em primeira instância, das ações que cuidam da mesma matéria. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido. (Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008) Não há que se falar em prescrição, relativamente ao Plano Bresser, uma vez que o feito não abrange tal plano econômico. A alegação da prescrição do Plano Verão resta prejudicada diante do ajuizamento da ação em 20/01/2009. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Banco, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança da parte autora, e da forma como adiante se verá. Sustenta a parte autora, em suma, que, nos meses referidos na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado. Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel legislação, quando já iniciado o ciclo. Pois bem. A CORREÇÃO MONETÁRIA DO PLANO VERÃO Seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, no período de janeiro a fevereiro de 1989, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89). Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei n.º 7730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp n.º 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão. Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão: Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei n.º 7.630/89. Atuação do

Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Deste modo, há de se adotar os entendimentos jurisprudenciais hoje solidificados, relativo aos índices expurgados das cadernetas de poupança, como seguem: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). III - A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-EResp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). V - Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, AGRESP 1102979, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 11/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. 5 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 6 - Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91 determinam que para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos. 7 - Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 8 - Honorários de sucumbência são devidos, em favor da autora. 9 - Apelação da ré não provida e recurso adesivo da autora parcialmente provido. (negritei)(TRF3, AC 1252113, Relator JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 19/05/2009, P. 197) Portanto, relativamente ao período questionado, o índice a ser aplicado para correção do saldo da caderneta de poupança é o de 42,72%, para janeiro/89 em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. A CORREÇÃO MONETÁRIA DO PLANO COLLOR INo que concerne ao pedido para creditamento das diferenças atinentes ao Plano Collor I (março/90), observo que o autor não acostou qualquer documento comprobatório da sua existência da conta poupança no período de março/90 a junho/90 ou da respectiva titularidade. Assim, o autor, embora incumbido do ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não juntou nenhum documento comprobatório acerca da existência de conta poupança no período pleiteado. Registro que, devidamente intimado para apresentação dos extratos bancários no período pleiteado, o autor quedou-se inerte. Dessarte, tendo em vista que o autor não comprovou a existência da conta de caderneta de poupança junto à instituição financeira requerida no período pleiteado ou mesmo a sua titularidade, o pedido não merece acolhimento. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS NO PRIMEIRO PERÍODO PLEITEADO - IMPROCEDÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 168/90 TRANSFORMADA NA LEI N.º 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - (...) 2 - (...) 3 - (...) 4 - (...) 5 - (...) O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado. 6 - A parte autora não acostou aos autos os extratos bancários referente aos período entre janeiro de 1987 a dezembro de 1988, não comprovando os fatos constitutivos do pretensão direito, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. 7 - (...) 8 - (...) 9 - (...) 10 - (...) 11 - (...) 12 - Apelação do autor parcialmente provida, para afastar a extinção do processo pela sentença monocrática, e julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (AC

199903990657042; Rel. JUIZ LAZARANO NETO; DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 PÁGINA: 337) PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. I- A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II- Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos à conta da caderneta de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido nos períodos não comprovados. III- Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade da conta de poupança, nem a existência da mesma, nos referidos períodos pleiteados na inicial. IV- Apelação improvida. (Apelação Cível n. 1365088, Sexta Turma, DJF3 25.02.2009). Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89 na conta de caderneta de poupança da parte autora, em substituição e com a devida compensação aos praticados sobre os valores recebidos. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como ser corrigida monetariamente desde o respectivo período que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Precedentes: TRF 3ª Região, AC 200761120080638 e 200761110020475), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 4.9.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos do item 4.9.3. do Capítulo IV do Manual susmencionado, contados a partir da citação até o pagamento. Custas pela ex lege. Condene o autor e a CEF, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001832-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001832-1) - VIVIANE APARECIDA AGUIAR DA SILVA - INCAPAZ X EUNINO VIEIRA DA SILVA X EUNINO VIEIRA DA SILVA (SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual os autores objetivam a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais), tendo em vista o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário à Maria Aparecida das Graças Aguiar, já falecida. Narra os autores, em suma, que Maria Aparecida das Graças Aguiar, esposa do coautor Eunino Vieira da Silva e mãe da coautora Viviane Aparecida Aguiar da Silva, era portadora de inúmeras doenças. Afirmam que na data de 29/09/2008 requereu administrativamente a concessão do benefício auxílio-doença perante o INSS, o qual restou indeferido, tendo em vista que a perícia não constatou a alegada incapacidade laborativa. Inconformada, a seguradora ajuizou ação de cunho previdenciário, visando à concessão do benefício de auxílio-doença (processo n 2009.63.01.009833-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária). Todavia, o pedido de antecipação de efeitos da tutela foi indeferido, ocasião em que foi marcada data para a realização de perícia judicial (em 07/07/2009). Contudo, antes da data designada para a perícia, a seguradora faleceu, em 26/06/2009. Requerem, pois, indenização por danos morais. Alegam que o réu ficou inerte na concessão do benefício previdenciário. Grave e injusto foi negar à autora um direito que a lei lhe outorga, por total imperícia dos peritos que analisam os requerimentos de benefícios previdenciários. Afirmam que estava por demais comprovado, através dos vários relatórios médicos juntados nos procedimentos administrativos, que a Sra. Maria Aparecida das Graças Aguiar passava por diversos tratamentos clínicos. Cuidava-se de patologias que eram constatadas há vários anos pelos serviços de médicos particulares, e agravou-se tanto que culminou, infelizmente, com seu óbito. Ademais, sustentam que a juntada da certidão de óbito da Sra. Maria Aparecida das Graças Aguiar demonstra o descabimento do indeferimento administrativo do pedido de auxílio-doença, porquanto passou por peritos especializados, e mesmo sem possuir condições de trabalho teve seu pedido negado. Ao final, pugnam pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram documentos (fls. 27/75). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 83/128). Sustenta que o ato combatido detém presunção de veracidade, legalidade e legitimidade, apenas podendo ser infirmada por robusta prova em sentido contrário. Ademais, a concessão de todo e qualquer benefício previdenciário está condicionada ao preenchimento de requisitos especificados na Lei n 8.213/91. Não há prova nos autos de que o grau de enfermidades da Sra. Maria Aparecida das Graças Aguiar era o mesmo no momento do indeferimento do benefício na via administrativa. Assim, alega que não se pode estabelecer um nexo de causalidade entre o fato combatido de alta médica que determinou a cessação do benefício e a piora no estado clínico. Assevera que não há nenhum documento médico conclusivo que demonstre a existência de um erro realizado no exame clínico combatido, ao tempo em que elaborado. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 133/139). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Convertido o julgamento em diligência, requisitando às partes juntada de documentos e esclarecimentos indispensáveis ao julgamento da lide (fl. 141), os autores se manifestaram às fls. 142/149 e 176/177 e o INSS às fls. 151/163 e 170/172. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência, sendo suficientes os documentos juntados aos autos. O pedido é improcedente. Pleiteiam os autores a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de erro do perito do INSS na elaboração de laudo médico, o qual

culminou no indeferimento, na via administrativa, de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, formulado por Maria Aparecida das Graças Aguiar, quando viva. Em outras palavras, requerem indenização por ela não ter recebido o auxílio-doença em vida. De acordo com o parágrafo 6.º, do art. 37, da Constituição Federal: 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade do Estado acolhida pelo texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima. Vale dizer, a Carta Magna contempla a responsabilidade objetiva do Estado, quando seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a terceiros. Trata-se, portanto, de responsabilidade por ato comissivo de agente público, hipótese em que, pela teoria do risco administrativo adotada por nosso ordenamento constitucional (pela qual o Estado só se exime ou abranda sua responsabilidade se demonstrar a culpa do lesado), para que se dê a indenização, basta a (a) comprovação do dano, (b) a demonstração da ação estatal e (c) o nexo causal entre o dano e a ação do agente público. Importante destacar que aqui não se busca a responsabilização do Estado por omissão. Na verdade, o INSS praticou uma conduta comissiva, na forma de negação. A autarquia federal não se omitiu, mas analisou o pedido e se ateve a indeferi-lo. Pois bem. Colhe-se dos autos a informação de que a Sra. Maria Aparecida das Graças Aguiar foi submetida a perícias médicas junto ao INSS para fins de concessão de benefício de auxílio-doença. Referidos laudos concluíram que a requerente não apresentava doença que a incapacitava para a atividade laboral à época. O art. 59 da Lei nº 8.213/91 prevê que: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, nos termos da lei, para o recebimento do auxílio-doença necessário se faz o preenchimento dos requisitos: manutenção da qualidade de segurado do INSS (esteja pagando as contribuições ou esteja em período de carência ou de graça) e comprovar a incapacidade total para o trabalho ou para sua atividade habitual. Saliente-se, desde já, que o fato do segurado apresentar quadro clínico de doença, não significa que o mesmo esteja incapacitado totalmente para o trabalho. O exemplo clássico de tal distinção são os portadores do vírus da AIDS. Tais pessoas são claramente portadoras de doença (doença grave, diga-se de passagem, que pode levar ao óbito), mas muitas vezes não estão incapacitadas para o trabalho. Por um lapso temporal muito grande podem trabalhar normalmente, só ficando incapaz para o trabalho, quando o vírus se manifesta de modo que impeça a pessoa de praticar suas atividades habituais e exercer sua profissão. Ademais, é preciso se analisar a profissão exercida por cada segurado. Por exemplo, para um pianista profissional, quebrar um dos dedos é causa de concessão de auxílio-doença, pois gera incapacidade total para o trabalho, ainda que temporária. No entanto, para quem trabalha em um escritório, a quebra de um dedo não causa, via de regra, incapacidade laboral total. No caso em concreto, verifica-se que a Sra. Maria Aparecida das Graças Aguiar, que na época exercia a profissão de ajudante de cozinha, foi submetida a exames periciais em três oportunidades distintas: em 02/10/2008 (fl. 106), em 30/01/2009 (fl. 127) e em 08/05/2009 (fl. 113). Nos três laudos houve a menção de doenças das quais padeceria a segurada, mas nenhuma delas foi considerada INCAPACITANTE, o que ensejaria o gozo do auxílio-doença. Vejamos: O primeiro laudo médico pericial, datado de 02/10/2008, subscrito pelo médico Antonio Bonilha (CRM 21071), concluiu que naquela data não existia incapacidade laborativa da segurada. Isso não significa que não apresentava algum tipo de doença. Apesar da hipertensão essencial (primária) diagnosticada, a segurada, naquele momento, apresentava quadro estável, de acordo com o laudo pericial, fato que impedia a concessão de auxílio-doença: História: ajudante de cozinha desvinculada refere início de derrame em 06/08, não podendo trabalhar, ficou internada, não comprova. Tto antihipertensivos. RM dr. Pedro Luiz Simomoto, crm 57637, RX de tórax, sem alterações. Exame físico: Lucidez e orientação preservadas. Mucosas úmidas e coradas. (...): ausculta com bulhas normofonéticas e rítmicas, PA 100/50 P 70, sem edemas de membros inferiores. Deambula normalmente sem apoio. Movimentos e força preservados nos membros. CID: 110 Hipertensão essencial (primária) Considerações: conforme história, exame clínico, relatório médico e exames subsidiários, não se constata incapacidade laboral no momento. Quadro clínico crônico, estável, sem sinais de agravamento ou agudização atual. Orientado acerca de reconsideração. Resultado: Não existe incapacidade laborativa. (fl. 106) Submetida a um novo exame clínico, em 30/01/2009, subscrito pelo médico Eduardo Vergílio de Carvalho (CRM 58665), a segurada foi novamente considerada capaz para as atividades laborativas: História: 50A. AJUDANTE DE RESTAURANTE, DESEMPREGADA DESDE 05/04/2009, SEM BI ANTERIOR, REFERE FALTA DE AR, DORSALGIA, CANSAÇO, NÃO PODE PEGAR PESO, HAS; EM JUNHO/2008 TEVE QUADRO DE AVCI C/ TONTURA, AFASIA E DÉFICIT MOTOR ESQ., COM RECUPERAÇÃO RÁPIDA. EM TTO C/ DRA MARY CRM 62246, QUE RELATA AVCI, CINTILOGRAFIA (...) PROBABILIDADE DE TEP, SEM DEFINIR CARÁTER AGUDO OU CRÔNICO DO PROCESSO, EM USO DE MAREVAN, PROPANOLO, NIFEDIPINA, HCTZ, CAPTOPRIL, TRAZ RESUMO DE ALTA HOSPITALAR DE HOSP DE PIRAJUSSARA, TABOAO DA SERRA, DE 10062008 TC DE TÓRAX DE 13062008: PARÊNQUIMA PULMONAR C/ PADRÃO DE ATENUAÇÃO EM MOSAIC SE MLESÕES FOCAIS NO SEU PARÊNQUIMA, AUMENTO DA ÁREA CARDÍACA. Exame físico: MARCHA NORMAL, EUTRÓFICA, EUPNÉICA, ORIENTADA. (...) NORMAL. AC=RR, 2T, SEM SOPROS. FORÇA SIMÉTRICA EM MMSS E MMII. AUSÊNCIA DE SINAIS LOCALIZATÓRIOS. CID: 1638 Outros infartos cerebrais Considerações: CAPAZ. EXAME ATUAL. SEM RESTRIÇÕES LABORATIVAS. Resultado: Não existe incapacidade laborativa. (fl. 127) No terceiro exame clínico a que foi submetida, datado 08/05/2009, subscrito pela médica Vera Lucia Figueiredo Senise Furtado (CRM 41408), a segurada novamente foi considerada apta para o trabalho laboral: História: DESEMPREGADA. TRAZ LM REF TER SOFRIDO EMBOLIA PULMONAR. JÁ TEVE AVC DOCUMENTADO POR TC DE CRANEO. EVOLUI COM

FALTA DE AR AOS PEQUENOS ESFORÇOS POR HIPERTENSÃO PULMONAR. SOLICITA AFASTAMENTO POR TEMPO INDETERMINADO. TRAZ CINTILOGRAFIA PULMONAR DE JULHO DE 2008 INCOMPATÍVEL COM TROBOEMBOLISMO PULMONAR QUE NÃO PODE E SER CARACTERIZADO COMO AGUDO OU CRONICO. USUÁRIA REFERE INTERNAÇÃO EM JUNHO DE 2008 POR FALTA DE AR. TRAZ TC DE CRANEO DE JUNHO DE 2008 COM AREA FRONTAL A ESQ QUE PODE CORRESPONDER A LESAO ISQUEMICA RECENTA. FAZ USO DE HCT CAPTOPRIL NIFEDIPINA PROPANOLOL E MAREVAML. NÃO TEM LAUDO DE ECOCARDIOGRAMA PARA VERIFICACAO DA HIPERTENSÃO PULMONAR. TRAZ RESUMO DE ALTA HOSPITALAR DE JUNHO COM INFORME DE AVCi AFASIA E DIMINUIÇÃO DE FORÇA A DIREITA. NA ÉPOCA TC DE TORAX SEM SINAIS DE TEP.Exame Físico: HOJE EM BEG EUPNEICA HIDRATADA AQCIANOTICA (...) ATIVA AFEBRIL. PA=14/10 FC=68 BRNF MV SEM R. ADV MMII SEM EDEMA OU FLOGOSE HOJE FALA NL, SEM DEFICT MOTOR, DAMBULA SEM DIFICULDADE E SEM APOIOCID: 164Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico.Considerações: AVCI PREVIO SEM SEQUELA, QUADRO ESTABILIZADO NO MOMENTO.Resultado: Não existe incapacidade laborativa. (fl. 128). Verifica-se, portanto, que a segurada, a Sra. Maria Aparecida das Graças Aguiar, foi submetida a exames clínicos diversos, em momentos diferentes, tendo sido avaliada por médicos distintos. Em todos os laudos narrados, contata-se que a Sra. Maria era portadora de DOENÇA, no entanto, referidos médicos não constataram que tais doenças geravam a sua incapacidade para o trabalho que exercia na época.Portanto, restou claro que a Sra. Maria era portadora de doença, porém, a mesma não foi considerada como incapacitante para o trabalho, a ensejar a concessão do auxílio-doença.Assim, diante dos pareceres elaborados pelos peritos, o INSS agiu em conformidade com os preceitos legais aplicáveis à espécie, ao indeferir o pedido de concessão de auxílio-doença. O ato de indeferimento se deu com base em análises periciais realizadas pela Autarquia.Não há nenhum documento médico conclusivo que demonstre a existência de um ERRO realizado nos exames clínicos combatidos, ao tempo em que elaborados. Necessária se faz a prova de que o erro no indeferimento tenha sido praticado com dolo ou culpa grave, esta no sentido de ser um erro flagrante, que destoe do cotidiano da atividade administrativa. Além do mais, a morte ou o agravamento do quadro clínico da segurada pode ter sido desencadeado por inúmeros fatores.O fato, por si só, de estar acometida de doença como a hipertensão ou ter tido AVC, não significa um estado de incapacidade laborativa automático; é preciso que, além da doença, seja comprovada a incapacidade para o trabalho e, no presente caso, esse quadro não foi diagnosticado nos exames periciais.De qualquer maneira, competia aos autores a demonstração cabal e inequívoca de ERRO na elaboração da perícia. No entanto, instados a especificarem provas, os autores nada requereram. Assim, não cabe indenização, haja vista não ter se caracterizado o alegado dano moral, pois o indeferimento do benefício de auxílio-doença não ocorreu por injustificável desídia ou sem causa.Além do mais, o simples indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si só, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.2. Apelação improvida.(TRF4, AC 200872090004649, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Eduardo Tonetto Picarelli, DJE 13/10/2009).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91). 2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação.(...)7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais (DESTAQUEI) 8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.(TRF1, AC 200040000051465, Primeira Turma, Relator Juiz Convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 02/10/2006). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DANO MORAL E MATERIAL. INOCORRÊNCIA. I - Para a configuração do dano moral, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrou-se efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. II - No caso em tela, para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, até porque a conduta do réu não configurou ato ilícito, na medida em que apreciou o pedido formulado na esfera administrativa segundo critérios estabelecidos em legislação infralegal. III - A recusa do INSS em aceitar os documentos que instruíram a Justificação Judicial para fins de contagem por tempo de serviço encontra respaldo legal, não se verificando qualquer conduta antijurídica a ensejar indenização por dano moral. IV - Não há falar-se, igualmente, em danos materiais decorrentes do recolhimento de contribuições indevidas, posto que o

exercício de atividade remunerada consubstancia o fato gerador para a cobrança de contribuições previdenciárias, não se indagando da situação daquele que exerce a aludida atividade remunerada, se aposentado ou não, mesmo porque, se aposentado fosse, deveria verter contribuições à Previdência Social, a teor do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. V - Agravo da parte autora desprovido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF3, APELREE 1420219, Décima Turma, Relator Juiz David Muniz, DJF3 14/07/2010). Assim, incumbidos do ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, os autores não lograram êxito em demonstrar o alegado na inicial. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, nos termos da fundamentação acima apresentada e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. No entanto, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita, suspendo o pagamento, nos termos do art. 12, da Lei n 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002886-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002886-7) - ESTEVAM GARDARGI - ESPOLIO X VERA KRINCHEV GARDARGI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. ESTEVAM GARDARGI - ESPÓLIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva do FGTS, na forma das Leis nºs 5.107/66; 5.705/71 e 5.958/73, bem como que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos seguintes índices: 9,36% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 70,28% (fevereiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90); 9,55% (junho/90); 12,92% (julho/90); 2,32% (fevereiro/1991) e 21,87% (março/91). Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Afirma que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, pois fez a opção pelo FGTS em 30/09/1960. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/42). Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 45/46). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 54/67, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar n 110/2001. Pleiteou, ainda, o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos; não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Réplica às fls. 74/95. À fl. 96 o julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar que o autor acostasse aos autos cópia integral de sua CTPS. Em virtude de sua inércia (fl. 96v), o autor foi intimado para dar cumprimento à determinação supra (fl. 103). Após, acostou aos autos os documentos de fls. 105/115. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Restam prejudicadas as preliminares relativas a multa de 40%, bem como a prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90, de tutela antecipada e adesão aos termos da Lei nº 110/01, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. Assim, passo à análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Outrossim, a súmula 398 do Colendo STJ preconiza que: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 10/02/2010, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 10/02/1980. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Se examinarmos o instituto do FGTS em suas origens (Lei nº 5.107/66) veremos que ele tem caráter nitidamente compensatório, de início substituindo a antiga estabilidade, significando, ao mesmo tempo, um patrimônio do trabalhador - constituído pelo empregador - a ampará-lo nas vicissitudes do desemprego ou exclusão do mercado de trabalho. Assim, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III, da CF). Por coerência com o texto constitucional, a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da

remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da Lei 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (*ex lege*) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Diante do que foi exposto, três situações devem ser diferenciadas: A primeira situação, para os empregados que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 (que previu o pagamento de juros na forma progressiva) e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (que extinguiu referida progressividade, salvo hipótese do art. 2º), ou seja, no período compreendido entre 13/09/1966 a 21/09/1971, o pedido de juros progressivos na forma retroativa (Lei nº 5.958/73) não deve ser acolhido. Isso porque, os trabalhadores que fizeram a escolha pelo FGTS no interregno supramencionado, já foram beneficiados pela progressividade no devido tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição da Lei nº 5.705/71 é que se fixou o percentual único de 3%, ressaltando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada; A segunda situação, para os empregados que já mantinham vínculo empregatício no período anterior à edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/1971) e fizeram a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 é assegurada a capitalização progressiva de juros de forma retroativa, na forma preconizada pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66 e nos termos da Súmula nº 154 do STJ. Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo a revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo posteriormente revogada pela atual Lei nº 8.036/90. A terceira situação, para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após 21/09/1971 (Lei nº 5.705/71) e que fizeram a opção pelo FGTS na vigência desta lei ou mesmo na vigência da Lei nº 5.958/73, o pedido não merece ser acolhido. Isso porque, conforme já ressaltado, a Lei nº 5.705/71 extinguiu com a previsão de capitalização progressiva de juros, fixando-o em percentual único 3% a.a. Já a Lei nº 5.958/73 conferiu efeitos retroativos a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela. Como a opção do empregado admitido após 21/09/1971 só pode retroagir à data de sua admissão, ela não alcança o período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos de forma retroativa, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão, nos termos Lei nº 5.958/73; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos, ou, na hipótese de mudança de empresa, a observância do disposto no 1º do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que o autor não faz jus à incidência da capitalização progressiva dos juros. Há de se registrar que o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os extratos das contas vinculadas do FGTS não são indispensáveis ao ajuizamento da demanda, podendo sua falta ser suprida por outras provas, a exemplo da CTPS do autor que comprova a titularidade da conta e opção pelo Fundo. (AC 2007.38000007546/MG, Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues e-DJF1 13/10/2008 pg. 110; AC 2003.38.00.036335-5/MG, Sexta Turma, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 03/12/2007; AC 2006.38.00.000830-4/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 27/07/2007) Compulsando os autos, verifico que a CTPS do autor foi juntada de forma parcial às fls. 37/41. Em virtude disso, o julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se, expressamente, que acostasse aos autos cópia integral de sua CTPS. Nova oportunidade foi concedida à fl. 103. Após, o demandante juntou ao processo os documentos de fls. 105/115. Contudo, ao examiná-los, constato que a CTPS do autor foi apresentada, novamente, de forma parcial. Lado outro, tenho que os documentos de fls. 105 e 111/115 não têm o condão de comprovar a opção retroativa ao FGTS. Ressalte-se, outrossim, que na petição inicial o autor alega ter optado pelo FGTS em 30/09/1960, quando a lei que instituiu referido regime foi publicada em

14/09/1966. Assim, o demandante, embora incumbido do ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não juntou nenhum documento comprobatório acerca da opção retroativa pelo FGTS. Portanto, o pedido para capitalização dos juros progressivos não merece acolhida. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional da 3ª Região em situações semelhantes a dos autos. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - FGTS.- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTA VINCULADA - JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE DEMONSTRA A OPÇÃO RETROATIVA. I - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental. II - A comprovação da existência da conta vinculada do FGTS, pode ser feita através da cópia xerográfica da CTPS, declaração homologada pela Justiça do Trabalho entre outros documentos, onde constem a sua opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. III - O autor Luiz Carlos Santana não comprovou a existência de sua conta vinculada, tendo em vista que, conforme documentos acostados aos autos, às fls. 26/38, consta que o autor trabalhou na companhia docas dos santos de 26.10.69 a 18.05.76, mas não consta se e quando foi feita a opção pelo referido Fundo. IV - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ. V- Aos trabalhadores que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. VI - Agravo legal da CEF provido. Recurso do fundista improvido. (AC 200361040187228; Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES DJF3 CJ1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 289)PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO.AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS.I- A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil.II- Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos à conta da caderneta de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido nos períodos não comprovados.III- Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade da conta de poupança, nem a existência da mesma, nos referidos períodos pleiteados na inicial.IV- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 1365088, Sexta Turma, DJF3 25.02.2009). Infere-se do exposto a improcedência do pedido, quanto à progressividade dos juros.EXPURGOS INFLACIONÁRIOS:Argumenta o autor, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos.Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda.A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do

STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.Issso posto, no que concerne ao pedido para creditamento dos expurgos inflacionários, a ação deve ser julgada parcialmente procedente em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72% IPC) e abril de 1990 (44,80% IPC), uma vez que em consonância com a jurisprudência sobre o tema.DIANTE DO EXPOSTO:A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação dos seguintes índices, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC) e abril/90: 44,80%, descontados o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria. Fica afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001, a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, bem como o encerramento da conta vinculada nos períodos supramencionados.A diferença deverá ser corrigida monetariamente desde a época em que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Súmula nº 445, STJ), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 4.8.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos item 4.8.3 do Capítulo IV do Manual supramencionado, contados a partir da citação até o pagamento, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Considerando que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios para a empresa pública, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pagamento das aludidas verbas ficará suspenso na hipótese de concessão do benefício da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003490-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003490-9) - MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Declaratória, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando que a autora não seja compelida ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições destinadas ao Seguro contra Acidentes de Trabalho, com a aplicação do fator multiplicador denominado de Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como não seja penalizada pelas autoridades fiscalizadoras em razão da suspensão do recolhimento da referida exação (especialmente quanto à possibilidade de obtenção de Certidão Negativa de Débitos), sob alegação de que o Fator Acidentário de Prevenção (FAT) foi estabelecido e divulgado com diversos vícios de constitucionalidade e de ilegalidade, ausência de publicidade, cerceamento de defesa e anterioridade nonagesimal e com incongruências da metodologia de apuração do Fator Acidentário de Prevenção - FAT.Ao final, requer a procedência da ação para que seja declarada a inexistência de relação jurídica previdenciária que obrigasse e obrigue a autora no recolhimento da contribuição ao SAT, considerando o multiplicador denominado FAP, reconhecendo-se, incidenter tantum, a ilegalidade e a inconstitucionalidade e a ilegalidade do referido multiplicador e de sua respectiva regulamentação e metodologia ou, sucessivamente, que seja declarada a inexistência de relação jurídica previdenciária que obrigasse e obrigue a autora no recolhimento da contribuição ao SAT, considerando o valor do FAP divulgado, denominando-se que as informações sobre as ocorrências da empresa sejam todas corrigidas (conforme item 2.5 acima), calculando-se o FAP correto, que teria aplicação apenas após 90 dias desta nova divulgação ou, sucessivamente, que seja declarada a inexistência de relação jurídica previdenciária que obrigasse e obrigue a autora no recolhimento da contribuição ao SAT, considerando o valor do FAP, antes de 90 dias da publicação definitiva das informações e desde que corrigidos os erros mencionados no item 2.5 acima ou, sucessivamente, que seja declarada a inexistência de relação jurídica previdenciária que obrigasse e obrigue a autora no recolhimento da contribuição ao SAT, considerando o valor do FAP, antes de 90 dias contados da última divulgação das informações pertinentes ocorrida em 23.11.2009, nos termos do art. 195, 6º (vide item 2.6 acima).Alega que o custeio do seguro contra acidentes de trabalho é de responsabilidade do empregador, mediante aplicação de alíquotas diferenciadas sobre a folha de salários, de acordo com o grau de risco acidentário pertinente à atividade econômica devolvida por seus empregados (1%, 2% ou 3%), conforme previsto na Lei nº 8.212/91 e para estreitar o vínculo entre o seguro de acidentes do trabalho e o risco ambiental foi

instituída a possibilidade de redução e de aumento da alíquota do SAT de acordo com o desempenho da empresa, conforme dispõe a Lei nº 10.666/2003 e para estabelecer os critérios de avaliação das empresas foi editado o Decreto nº 6.042/07 alterado pelo Decreto nº 6.957/09, a qual foi criado o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e que a metodologia para apuração foi estabelecida pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, por meio das Resoluções nºs. 1308 e 1309/09. Narra que o Ministério da Previdência Social - MPS divulgou os dados da autora apenas em 20.01.2010 para apuração do FAP entre abril de 2007 e dezembro de 2008, mas que deixou de divulgar às empresas informações imprescindíveis para a conferência do cálculo do FAT, o que impede o exercício do direito à impugnação (cerceamento de defesa) e à ampla defesa, uma vez que não teve o conhecimento detalhado dos índices de frequência, de gravidade e de custo das demais empresas pertencentes à subclasse do CNAE, bem como viola o princípio da publicidade dos atos administrativos, além disso, as contribuições sociais, caso do Seguro contra acidentes de trabalho, quando majoradas, só podem ser exigidas após o prazo de 90 dias da data de sua publicação, conforme previsto no art. 195, 6º, da CF. Sustenta que o método instituído pela CNPS para regulamentar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 é ilegal, pois avança os limites da lei inovando o ordenamento jurídico, além de revelar ainda grave desproporcionalidade entre o pretendido Fator Acidentário de Prevenção e o custo real do INSS com os benefícios, em tese, gerados pelo contribuinte a seus empregados e que o FAP jamais poderia ter sido arbitrado por meio de decreto e de resoluções e portarias, na medida em que, na qualidade de componente da alíquota do SAT, o FAP obrigatoriamente deveria ter toda sua metodologia definida em lei. Informa, ainda, que foram incluídos nas estatísticas da empresa benefícios decorrentes de acidentes que não têm relação com o Risco Ambiental do Trabalho propiciado pelo contribuinte, qual seja, acidente in itinere, também denominado acidente de percurso ou trajeto, que ocorre em ambientes externos da empresa, sobre o qual a empresa e seus investimentos em segurança e medicina do trabalho não tem qualquer ingerência. Com a inicial vieram os documentos (fls. 47/87). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 91/92). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/122 alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e no mérito, sustentando que as divergências apontadas pela autora foram sanadas e requerendo a improcedência da ação. Apresentação de contestação pela União Federal às fls. 124/169 alegando a ausência de concessão da tutela requerida, que a Lei nº 10.666/2003 estabelece a tributação individual das empresas empregadoras, flexibilizando as alíquotas mediante a aplicação da metodologia do FAT aprovada pelo CNPS por meio das Resoluções nºs. 1308 e 1309/09; que tal procedimento afigura-se justa e legítima para a efetiva tutela do trabalhador segurado da previdência social; que todos os dados relativos ao cálculo do FAP sempre estiveram disponíveis de forma transparente a todas as empresas; que todos os elementos essenciais (fato gerador, base de cálculo e alíquotas) à cobrança do SAT encontram-se previstos em lei; que a metodologia do FAP não apresenta vício de legalidade, posto que não extrapolou os dispositivos legais; e pugnando pela improcedência da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido às fls. 170/186. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 219/239) e o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 209/217). Réplica às fls. 188/204. Intimadas as especificarem provas, a parte autora requereu a juntada de prova documental (fl. 204) enquanto as rés nada requereram (fls. 240 e 241). Na decisão saneadora foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e indeferida a produção da prova requerida (fl. 242). Contra a decisão foi apresentado agravo retido pela autora (fls. 247/521), a qual foi mantida à fl. 268. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, por tratar-se de questão exclusivamente de direito. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. Assim, a contribuição ao SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Por sua vez, a Lei 10.666/03, de acordo com a previsão expressa do seu artigo 10, flexibilizou tais alíquotas para mais ou para menos, através da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê em seu art. 202-A (alteração pelo Decreto 6042/07 e o Decreto 6957/09): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º

FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3°. REVOGADO 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6°. VETADO 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) O Decreto 6.042/07 e o Decreto 6.957/09, ao modificarem o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), disciplinaram a redução ou majoração de alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho-SAT, ou seja, a partir de então, as alíquotas do SAT poderão ser reduzidas ou aumentadas em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, a ser aferida pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Ademais, as informações referentes ao FAP foram disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme prevê o art. 1º, 5º, do Decreto 6.957/09: Art. 1º, 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro de sua CNAE-Subclasse. Em 05 de junho de 2009 o CNPS publicou a Resolução n. 1.308/2009 que estabeleceu a metodologia adotada para o cálculo do FAP, o qual será calculado de acordo com índices de frequência, gravidade e custo, apurados da seguinte forma: 2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil). 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: Percentil = 100x(Nordem - 1)/(n - 1) Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Já a Resolução MPS/CNPS nº 1.309 de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo que a taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas

de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Assim, a flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. Pois bem, o cerne da questão cinge-se na alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. Por tais razões, inúmeras empresas (como a autora) ingressaram em juízo com ações análogas a presente, sendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento pacificado, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010). A Egrégia Corte Regional de Justiça se baseou principalmente nos seguintes fundamentos, senão vejamos: Firmou-se o entendimento no sentido de que a nova metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. Ao definir a nova metodologia do FAP, para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do SAT, o Governo Federal ratificou, através do Decreto nº. 6.957/2009, as Resoluções do CNPS. Nem o referido Decreto, tampouco as Resoluções de nºs 1.308/09 e 1.309/09 inovaram em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução. Assim, a flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não há infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9º, CF). Ademais, a prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. E, havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. A

própria lei dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Por sua vez, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. Isto porque, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Desta forma, a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ainda, ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. Por fim, que não merece prosperar a alegação de que não são de conhecimento da empresa os dados utilizados na fórmula do cálculo do FAP, já que o Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizou em seu portal da internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1301 subclasses ou atividades econômicas. Portanto, nesse sentido colaciono apenas algumas decisões recentes do E. TRF da 3ª

Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, deste agravo de instrumento, está prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem

contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 12. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 13. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, como se vê de fls. 126/143, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 14. Agravo regimental prejudicado. Agravo parcialmente provido.(TRF3 - QUINTA TURMA - AI 201003000160894, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 407670 - RELATORA JUIZA RAMZA TARTUCE - DJF3 CJ1 PÁGINA: 842 - 26/11/2010).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/03, ART. 10. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. SISTEMÁTICA APROVADA PELO CNPS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. IV - O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. V - O art. 10, da Lei 10.666/03 porta a seguinte redação: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. VI - A própria lei dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Reiterada jurisprudência desta Corte são neste sentido (AI 395490 - 5ª Turma - DJF3 CJ1 26/07/2010, AI 396883 - 5ª Turma - DJF3 CJ1 26/07/10 e AI 402190 - 2ª Turma - DJF3 CJ1 15/07/10). VII - Agravo improvido.(TRF3 - SEGUNDA TURMA - AI 201003000234270, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414265 - RELATORA JUIZA CECÍLIA MELO - DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 76).PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. 5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - QUINTA TURMA, AI 201003000070560, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400491, RELATOR JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:28/09/2010 PÁGINA: 645)Sendo assim, altero meu posicionamento anterior para o fim de acompanhar o entendimento pacificado firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotando tais fundamentos como razão de decidir, concluindo-se no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação acima apresentada, e, em

consequência, caso a tutela antecipada concedida provisoriamente. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas judiciais e a pagarem ao réu os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, na forma do art. 20, 3º, c/c 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados nos presentes autos em favor da União Federal. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014447-55.2010.403.6100 - PEDRO CONDE FILHO (SP130798 - FABIO PLANTULLI) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Declaratória c/c Restituição, processada sob o rito comum ordinário, na qual se requer, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural, de forma que os adquirentes de sua produção sejam liberados da obrigação de reter verbas dessa natureza. Afirma o autor, em síntese, ser produtor rural pessoa física sujeito à exigência da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas, nos termos do art. 30 da referida lei, conhecida como NOVO FUNRURAL. Sustenta que o pleno do STF, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL sobre percentual da comercialização promovida por produtor rural pessoa física, que tendo empregados já recolhe a verba previdenciária sobre a folha de salários. Aduz que o STF entendeu que o recolhimento do FUNRURAL em nome do produtor rural pessoa natural, que já recolhe a previdência sobre a folha de salários implica em duplicidade inconstitucional, quebra do tratamento isonômico quando considerado o produtor rural que não tem funcionários e, ainda, a ausência de fundamento constitucional para que a lei ordinária tenha criado contribuição sobre comercialização da produção, que é conceito diverso do conceito de faturamento. Por fim, alega que diante do pagamento indevido da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, requer a repetição de indébito dos valores relativos aos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de correção e juros, de conformidade com a taxa SELIC, nos termos do art. 165, I, do CTN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/157. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido às fls. 161/177. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela ré (fls. 228/261). Citada, a União apresentou contestação às fls. 188/225, alegando em síntese a ausência de prova de se tratar de produtor rural pessoa física com empregados permanentes, em regime de economia não familiar; a constitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta determinada pelo art. 25, I, da Lei 8.212/91, bem como, a inaplicabilidade da decisão proferida no R.E. nº 363.852 ao caso concreto. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 264/284). Às fls. 285/417 a parte autora juntou documentos comprovando sua condição de produtor rural pessoa física. Às fls. 421 a ré tomou ciência da documentação juntada, reiterando os termos da contestação. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 286 e 419). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, por tratar-se de questão exclusivamente de direito. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, afastado a alegação da ré quanto a ausência de prova de se tratar o autor de produtor rural pessoa física com empregados permanentes, em regime de economia não familiar, haja vista que a documentação juntada à inicial, bem como, a juntada às fls. 285/417, comprovam claramente a condição do autor de produtor rural pessoa física. Verifica-se, ademais, que o autor além de comprovar sua condição de produtor rural pessoa física, também comprovou que tal atividade não é realizada na forma de regime de economia familiar, haja vista que contrata empregados e conta com serviços terceirizados, quando necessário, conforme comprova em especial o Certificado de Regularidade do FGTS. Desta forma, em razão da citada atividade desempenhada, o autor está sujeito ao regramento contido no art. 25, I, da Lei 8.212/91, contra qual o mesmo está se insurgindo através do presente writ. Passo a análise do mérito. A controvérsia diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei nº 8.540/92, Lei nº 8.870/94, Lei nº 9.528/97 e Lei nº 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), consoante se infere dos termos da petição inicial. Pois bem. A Lei 8.212/91, em sua redação originária (art. 25), ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o Plano de Custeio, com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (*idem*, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos, conferindo nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, que assim transcrevo: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a

do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Assim, a contribuição previdenciária a cargo do produtor rural empregador pessoa física, incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, passou a estatuir expressamente através da Lei 10.256/2001, que a referida contribuição viria em substituição àquela prevista no art. 22 da Lei 8.212/91 (resumindo-se: a contribuição passou a ser somente sobre a produção e não mais sobre a folha de salários). Desta forma, estendeu ao produtor rural empregador o regime tributário vigente em relação ao segurado especial (frise-se que este sempre contribuiu sobre o resultado da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção). Resta afastada, portanto, a alegação de afronta ao princípio da isonomia. Assim, a contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei nº 10.256/2001, substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, não ocorrendo a bitributação, posto que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. No julgamento do Recurso Extraordinário N.º 363.852 MINAS GERAIS, o Egrégio Supremo Tribunal Federal deu provimento a pretensão no sentido de desobrigar a retenção e o recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n 20/98, venha a instituir a contribuição. Assim, pelo que se depreende a legislação apontada pela Corte Suprema foi editada para, validamente, instituir a contribuição aqui combatida. Deveras, já com lastro no texto do art. 195, I, da CF com a redação que lhe fora dada pela EC 20/98, como já dito, foi editada a Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, tornando, pois, absolutamente válida a exigência aqui questionada. Desse modo, os vícios de inconstitucionalidades declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina combatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de Lei Complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta à aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Aliás, o C. STJ entendeu ser legítima a contribuição previdenciária de segurados pessoas físicas produtores rurais prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, pois têm assento na redação originária do artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal, uma vez que enquadra-se na expressão receita ou faturamento, não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º). É inegável que o conceito de receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (prevista na Lei 8.212/91 - legislação ordinária) se enquadra no conceito de receita ou faturamento (previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal), o que por si só afasta a exigência de lei complementar. Ressalte-se, ainda, que o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1.º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. Destarte, inexistindo cumulação com a COFINS, mostra-se legítima a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a produção agrícola (art. 25 da Lei nº 8.212/91), amparada constitucionalmente no art. 195, I, b, da CRFB/88. Portanto, fica afastada a questão quanto a bitributação. Não há que se confundir também a contribuição previdenciária aqui discutida com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIN nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. Concluindo, a contribuição previdenciária dos produtores rurais pessoas físicas exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, afigura-se constitucional, conforme jurisprudência que cito a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou inconstitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei

8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado.(TRF3 - SEGUNDA TURMA, REOMS 200661050109410, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310262, RELATOR JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152)CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL DE ORIGEM PECUÁRIA. FUNRURAL. ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEI NºS 8.540/92, 9.528/97 E 10.256/2001. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Legitimidade ativa da impetrante. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, legítima a impetração do writ pela associação, nos termos do inciso LXX, alínea b, do artigo 5º da Constituição Federal. 2. Legitimidade passiva da União Federal. O artigo 33 da Lei nº8.212/91 atribui competência à Secretaria da Receita Federal para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento da contribuição. 3. A contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei nº 10.256/2001, substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, não ocorrendo bitributação, posto que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. 4. Para fins de tributação, o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção. Precedente do STF (RE nº 150755-1 / PE). 5. A referência ao produtor que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base-de-cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Desnecessária a edição de lei complementar para instituição da exação. 6. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial providas.(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 200103990514460, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 225864, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 22)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A PRODUÇÃO AGRÍCOLA. FUNRURAL. RECEPÇÃO PELA CRFB/88. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEIS 8.212/91, 8.540/92, 9.528/97 E 10.256/2001. 1. É assente o entendimento de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC nº 11/71, até a implantação do novo sistema de custeio. 2. A contribuição ao PRORURAL incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71: permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, em 24/10/91. 3. A Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; 4. A Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão da garantia da anterioridade nonagesimal; 5. A Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 6. O produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. Destarte, inexistindo cumulação com a COFINS, mostra-se legítima a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a produção agrícola (art. 25 da Lei nº 8.212/91), amparada constitucionalmente no art. 195, I, b, da CRFB/88.(TRF4- SEGUNDA TURMA, AMS 200170010087893, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, RELATOR DES. LEANDRO PAULSEN, D.E. 13/12/2006)TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EMPREGADOR RURAL. COOPERATIVA AGRÍCOLA (SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO). LEI Nº 8.212/91 ALTERADA PELA LEI 8.540/92. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É devida a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural, instituída pela lei ordinária nº 8.540/92, que alterou a Lei nº 8.212/91, e sem que este fato cause afronta ao inciso I do art. 195 (c/c art. 154-I) da Constituição Federal, bem como a criação, in casu, da figura do responsável tributário, de acordo com o art. 128 do Código Tributário Nacional. Assim, o adquirente, o consignatário ou a cooperativa, que adquiram produtos rurais ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física para recolher a contribuição devida à seguridade social pelo produtor rural. Somente não há sub-rogação do adquirente, quando este é estrangeiro ou consumidor, no varejo, como dispõe o inciso X, a, do art. 30, da Lei 8.212/91, sendo que a figura do responsável tributário já estava prevista no art. 128 do CTN. 2. A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, que é devida pelo empregador rural, pode ser instituída por lei ordinária, porque compreendida no art. 195, I, da Constituição Federal, haja vista que o conceito de receita bruta se equipara ao de faturamento, de acordo com a interpretação conferida pelo STF, no julgamento da ADIn 1.103-3, ocasião em que foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 25 da Lei 8.870/94. 3. Não se trata de novo FUNRURAL, extinto pela Lei nº 7.787/89 - mas sim - de nova incidência de contribuição social sobre o faturamento, nos termos do inciso I do art. 195 da Carta Magna, cujos sujeitos passivos são os produtores rurais. 4. Os produtores rurais, não obstante dispensados de contribuir sobre a folha de salários - no que pertine à contribuição patronal - não se eximem do recolhimento da parte relativa a seus empregados, afastando quaisquer alegações acerca da ocorrência de bi-tributação. 5. Apelação não provida.(TRF1 - SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000625483, RELATORA JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, e-DJF1 DATA:17/07/2009 PAGINA:258)Há que se reconhecer que a nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária exigida dos empregadores rurais pessoa física

sobre a receita bruta da comercialização da produção, ao invés de sobre a folha de salários passou a onerar em muito o referido contribuinte. Isto porque, como é sabido, os produtores rurais pessoas físicas, como por exemplo, os criadores de gado bovino, os produtores de laranja e outras culturas, possuem poucos empregados (ex: um único empregado cuida de mil cabeças de boi). Assim, a sua arrecadação sobre a folha de salários era baixa, se considerado o volume do negócio envolvido. Por outro lado, a arrecadação sobre a receita bruta de sua produção (ex: a venda de mil cabeças de boi) será imensamente maior, apresentando um acréscimo tributário muito superior ao que seria devido sobre a folha (ainda que o recolhimento sobre a folha era de 20% e o recolhimento sobre a produção seja de 2%). Porém, o aumento da carga tributária para os produtores rurais pessoas físicas, não é motivo, por si só, para se afastar a exação, quando esta foi criada obedecendo as bases constitucionais. Observe-se, por fim, que o RE 596.177 - Rio Grande do Sul, que versa sobre idêntica matéria aqui tratada (Recurso Extraordinário interposto contra acórdão que entendeu pela constitucionalidade da contribuição recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre receita proveniente da comercialização da sua produção prevista no art. 25 da Lei 8.212/91), de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, foi submetido ao regime de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, em 17/09/2009, estando pendente de julgamento referida matéria. Concluindo, revejo meu posicionamento anterior para o fim de acompanhar o entendimento acima mencionado, adotando tais fundamentos como razão de decidir, no sentido de que contribuição previdenciária exigida dos produtores rurais pessoas físicas sobre a comercialização da produção rural, nos moldes do art. 25 da Lei nº 10.256/01, não se afigurar inconstitucional, ao menos até o pronunciamento final da Corte Suprema sobre a constitucionalidade da matéria aqui tratada. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação declaratória, bem como, na repetição de indébito, e, em consequência, cassa a liminar. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018311-04.2010.403.6100 - WELLINGTON PAULO DOS SANTOS (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação de Declaração de Quitação do Financiamento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando obter a quitação do financiamento para aquisição do imóvel situado na Praça Doutor Mário Margarido, 33, apto 815, Liberdade - São Paulo/SP, realizado por meio do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS, com a consequente liberação da hipoteca. Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, que a ré se abstenha de cobrar quaisquer valores, bem como de promover execução extrajudicial do imóvel e de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Alega o autor, em síntese, que em 30 de janeiro de 1984, o mutuário firmou com a coré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contrato de financiamento para aquisição do imóvel supracitado, por meio do pagamento de 300 parcelas mensais e consecutivas, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Narra que o contrato de financiamento encontra-se quitado desde 30/01/1998 quando efetuou o pagamento do valor apresentado pela ré, por meio da liquidação antecipada do financiamento, conforme a planilha de evolução emitida pelo agente financeiro. Sustenta, ainda, que tentou por diversas vezes obter informações junto a CEF e este informou que em pesquisa ao CADMUT foi constatado a existência de outro imóvel situado na Rua Padre Vitor Mariano, 69, apto 12-B, sendo-lhe solicitado toda documentação a fim de esclarecer se ainda era possuidor do mencionado imóvel, objetivando, assim, a descaracterização do indicio de multiplicidade de financiamento. Requer, ao final, a procedência da ação, reconhecendo-se a quitação do financiamento e a consequente liberação da hipoteca que grava o imóvel objeto da lide. O feito foi instruído com documentos. O pedido de antecipação da tutela foi concedida parcialmente para impedir a inscrição do nome da parte autora, ou a sua permanência, nos órgãos ou serviços de proteção ao crédito, em decorrência de pendência financeira relativa à dívida antes citada, enquanto pendurar em juízo a presente discussão (fls. 62/65). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 65). Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 81/127 arguindo, em preliminar, a necessidade de intimação da União Federal, da ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA e a ausência de requisitos para a concessão da tutela. Em preliminar alegou a prescrição e no mérito propriamente dito, sustentou a impossibilidade da utilização do FCVS na cobertura do saldo devedor, em virtude da existência de duplo financiamento, o que impossibilita a cobertura do saldo residual pelo FCVS, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados. Apresentação de réplica às fls. 142/150. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor informa que não tem mais provas a produzir enquanto a ré não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é de direito e de fato, porém, a prova documental juntada aos autos é suficiente para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento

particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). A preliminar relativa a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada já se encontra superada, tendo em vista que a mesma já foi acolhida parcialmente, nos moldes do art. 273 do CPC, conforme decisão de fls. 62/65. Por fim, deixo de apreciar o pedido de intimação da União Federal, tendo em vista a decisão proferida nos autos da Impugnação ao pedido de assistência simples em apenso. Passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição do direito da parte autora. Afasto, também, a alegação de prescrição, tendo em vista que as ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária (STJ Processo 200802371490 AGRESP1099758 Relator Mauro Campbell Marques Órgão Julgador Segunda Turma Fonte DJE Data: 10/09/2009) e considerando que a parte autora só foi cientificada da impossibilidade de quitação do financiamento em junho de 2005 (fl. 55) enquanto a propositura da presente ação ocorreu em agosto de 2010. Passo à análise do mérito. A parte autora objetiva com a presente ação a declaração de quitação do financiamento para aquisição do imóvel situado na Praça Doutor Mário Margarido, 33, apto 815, Liberdade - São Paulo/SP, realizado pelo Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. DA COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS MESMO EM CASO DE DUPLO FINANCIAMENTO: Consta dos autos que a parte autora, ao obter o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, contratou a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, o qual é gerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No entanto, observa-se que a CEF indeferiu a liquidação do saldo residual do contrato, uma vez que constatou multiplicidade de financiamentos em nome do mutuário titular, com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS. Mas, mesmo diante desse quadro, tenho que a parte autora tem, pelas razões adiante expostas, direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito. Dispõe o art. 9º, e seu 1º, da Lei 4.380/64: Art. 9º, 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Ocorre que essa norma está direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fora dirigido. Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia. E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria esse requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do Cartório de Registro Imobiliário - CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso do firmado pela autora, observavam as regras do SFH. O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH. Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos dos mutuários, decorrentes de outro financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. Tanto era fácil de obter essa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, pagas todas as prestações pelo mutuário, buscou receber do FCVS o valor do resíduo. Tanto que a regra do art. 9º, 1º, da Lei 4.380/64 se dirigia ao agente financeiro - e não ao mutuário - que a Lei 8.100/90 inicialmente pretendeu impedir a cobertura de mais de um resíduo de financiamento imobiliário, mesmo obtido anteriormente àquela lei, ao dispor: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. - grifei Posteriormente, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, o artigo 3º, da Lei 8100/90, passou a dispor que: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. - grifei Verifica-se, dessa forma, que a limitação da quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, não podendo atingir contratos já aperfeiçoados, como o da hipótese versada nos autos, firmado em 28 de junho de 1985, ou seja, em data anterior ao advento da referida lei. Além do mais, com o advento da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001). E nem poderia ser diferente, vez que o FCVS, para efetuar a cobertura desse resíduo, recebia do mutuário uma contribuição, de natureza securitária. E se o FCVS recebeu pagamentos de natureza securitária de um mesmo mutuário relativamente a mais de um financiamento, e se, ademais, não noticiou ao agente financeiro a existência de mais de um financiamento (para que, mediante a denúncia do contrato irregular, apenas o primeiro contrato subsistisse), fica o Fundo, em razão do recebimento dessas contribuições, obrigado a efetuar a cobertura de tantos resíduos quantos sejam os contratos em função dos quais recebeu contribuições. Em sendo assim, as despesas do saldo devedor remanescente (ou residual) devem ser pagas, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a norma a qual limitou a quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, sendo certo que, com a aplicação do artigo 3º, do referido diploma legal, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, restou afastada a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, hipótese em que se

encaixa o contrato firmado pela autora com a ré. Portanto, como a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada, nos termos do diploma legal supracitado, e como o mutuário contribuiu para o FCVS, conforme se infere da petição inicial e contestação da ré, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo devedor remanescente (saldo residual) reputando-se quitado o contrato, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso ou diferença de prestação. Trago à colação entendimento pacífico do C. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200800683038, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1044500, RELATORA MIN. ELIANA CALMON, DJE DATA: 22/08/2008) Assim, fica declarado o direito da autora à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo residual do contrato firmado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a conseqüente liberação da hipoteca. Frise-se, no entanto, que o contrato de financiamento somente será considerado QUITADO, após o pagamento integral de todas as prestações do financiamento ou pela liquidação antecipada (que no caso dos autos ocorreu em 30/01/1998), sendo que o saldo devedor remanescente será coberto pelo FCVS (fls. 114/126). DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de: a) declarar quitado integralmente, o saldo residual do contrato de financiamento indicado na inicial, através da utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; b) condenar a ré na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, haja vista que a parte autora comprovou o pagamento de todas as prestações do contrato objeto da lide; c) condenar a ré a abster-se de inscrever o nome dos autores em cadastros de inadimplentes e de executá-la tendo por fundamento a existência de saldo devedor residual, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, ainda que remanesça saldo residual, que deverá ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, que estipulo o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 20, 3º c/c 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o mandado de cancelamento de hipoteca. Remetam-se os autos para a inclusão da EMGEA no pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019307-02.2010.403.6100 - ALCEBIADES VIEIRA - ESPOLIO X ARACY CAPELATTO VIEIRA (SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. ESPÓLIO DE ALCEBIADES VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva do FGTS, na forma das Leis nºs 5.107/66; 5.705/71 e 5.958/73, bem como que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos seguintes índices: 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Afirma que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, pois fez a opção pelo FGTS em 01/10/1967. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/18). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 29/42, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Pleiteou, ainda, o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos; não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Instado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica (fl. 46v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o

Julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Restam prejudicadas as preliminares relativas a multa de 40%, bem como a prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90, de tutela antecipada e adesão aos termos da Lei nº 110/01, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. Assim, passo à análise da preliminar de mérito.

DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Outrossim, a súmula 398 do Colendo STJ preconiza que: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 15/09/2010, na hipótese de procedência da ação estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 15/09/1980.

DOS JUROS PROGRESSIVOS: Se examinarmos o instituto do FGTS em suas origens (Lei nº 5.107/66) veremos que ele tem caráter nitidamente compensatório, de início substituindo a antiga estabilidade, significando, ao mesmo tempo, um patrimônio do trabalhador - constituído pelo empregador - a ampará-lo nas vicissitudes do desemprego ou exclusão do mercado de trabalho. Assim, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolida a estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III, da CF). Por coerência com o texto constitucional, a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: **FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.** O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (*ex lege*) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Diante do que foi exposto, três situações devem ser diferenciadas: A primeira situação, para os empregados que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 (que previu o pagamento de juros na forma progressiva) e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (que extinguiu referida progressividade, salvo hipótese do art. 2º), ou seja, no período compreendido entre 13/09/1966 a 21/09/1971, o pedido de juros progressivos na forma retroativa (Lei nº 5.958/73) não deve ser acolhido. Isso porque, os trabalhadores que fizeram a escolha pelo FGTS no interregno supramencionado, já foram beneficiados pela progressividade no devido tempo. Não havia alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição da Lei nº 5.705/71 é que se fixou o percentual único de 3%, ressalvando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada; A segunda situação, para os empregados que já mantinham vínculo empregatício no período anterior à edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/1971) e fizeram a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 é assegurada a capitalização progressiva de juros de forma retroativa, na forma preconizada pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66 e nos termos da Súmula nº 154 do STJ. Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo a revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo posteriormente revogada pela atual Lei nº 8.036/90. A terceira situação, para os trabalhadores que

ingressaram no mercado de trabalho ou iniciaram novos vínculos empregatícios após 21/09/1971 (Lei nº 5.705/71) e que fizeram a opção pelo FGTS na vigência desta lei ou mesmo na vigência da Lei nº 5.958/73, o pedido não merece ser acolhido. Isso porque, conforme já ressaltado, a Lei nº 5.705/71 extinguiu com a previsão de capitalização progressiva de juros, fixando-o em percentual único 3% a.a. Já a Lei nº 5.958/73 conferiu efeitos retroativos a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela. Como a opção do empregado admitido após 21/09/1971 só pode retroagir à data de sua admissão, ela não alcança o período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos de forma retroativa, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão, nos termos Lei nº 5.958/73; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos, ou, na hipótese de mudança de empresa, a observância do disposto no 1º do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que a parte autora não faz jus à progressividade dos juros, pois fez opção pelo FGTS em 01/10/1967, nos termos da Lei nº 5.107/66. Corresponde à primeira situação acima mencionada, já que a parte autora foi beneficiada pela progressividade no devido tempo. Repiso: para fazer jus à capitalização progressiva de juros de forma retroativa, como pleiteado pela parte autora, é necessária a comprovação da existência de vínculo empregatício antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (22/09/1971) e, mantido o vínculo empregatício, a realização de opção após 10 de dezembro de 1973, quando entrou em vigor a Lei nº 5.958, que dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS. Além, óbvio, do implemento do critério temporal previsto no art. 4º da Lei nº 5.107/66. Infere-se do exposto a improcedência do pedido, quanto à progressividade dos juros. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Argumenta o autor, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR). 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). 4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). 5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ). 6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos. (STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ. 2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. 4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91. 5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%. 6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE

27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON) Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Isso posto, no que concerne ao pedido para creditamento dos expurgos inflacionários, a ação deve ser julgada parcialmente procedente em relação ao mês de abril de 1990 (44,80% IPC), uma vez que em consonância com a jurisprudência sobre o tema. **DIANTE DO EXPOSTO: A) JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. **B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando a CEF na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação dos seguintes índices, no mês de abril/90: 44,80%, descontados o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria. Fica afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001, a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, bem como o encerramento da conta vinculada no período supramencionado. A diferença deverá ser corrigida monetariamente desde a época em que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Súmula nº 445, STJ), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 4.8.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos item 4.8.3 do Capítulo IV do Manual supramencionado, contados a partir da citação até o pagamento, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios para a empresa pública, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0021579-66.2010.403.6100 - ANTENOR JOSE DE SOUZA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. ANTENOR JOSÉ DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva do FGTS, na forma das Leis nºs 5.107/66; 5.705/71 e 5.958/73, bem como que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos seguintes índices: 9,36% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 70,28% (fevereiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90); 9,55% (junho/90); 12,92% (julho/90); 2,32% (fevereiro/1991) e 21,87% (março/91). Aduzem, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Afirma que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, pois fez a opção pelo FGTS em 01/07/1974. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/53). Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 57). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 62/75, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar n 110/2001. Pleiteou, ainda, o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos; não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Réplica às fls. 80/95. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Restam prejudicadas as preliminares relativas a multa de 40%, bem como a prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90, de tutela antecipada e adesão aos termos da Lei nº 110/01, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. Assim, passo à análise da preliminar de mérito. **DA PRESCRIÇÃO:** O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Outrossim, a súmula 398 do Colendo STJ preconiza que: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 25/10/2010, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas

anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 25/10/1980. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Se examinarmos o instituto do FGTS em suas origens (Lei nº 5.107/66) veremos que ele tem caráter nitidamente compensatório, de início substituindo a antiga estabilidade, significando, ao mesmo tempo, um patrimônio do trabalhador - constituído pelo empregador - a ampará-lo nas vicissitudes do desemprego ou exclusão do mercado de trabalho. Assim, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III, da CF). Por coerência com o texto constitucional, a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Diante do que foi exposto, três situações devem ser diferenciadas: A primeira situação, para os empregados que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 (que previu o pagamento de juros na forma progressiva) e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (que extinguiu referida progressividade, salvo hipótese do art. 2º), ou seja, no período compreendido entre 13/09/1966 a 21/09/1971, o pedido de juros progressivos na forma retroativa (Lei nº 5.958/73) não deve ser acolhido. Isso porque, os trabalhadores que fizeram a escolha pelo FGTS no interregno supramencionado, já foram beneficiados pela progressividade no devido tempo. Não havia alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição da Lei nº 5.705/71 é que se fixou o percentual único de 3%, ressaltando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada; A segunda situação, para os empregados que já mantinham vínculo empregatício no período anterior à edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/1971) e fizeram a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 é assegurada a capitalização progressiva de juros de forma retroativa, na forma preconizada pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66 e nos termos da Súmula nº 154 do STJ. Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo a revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo posteriormente revogada pela atual Lei nº 8.036/90. A terceira situação, para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho ou iniciaram novos vínculos empregatícios após 21/09/1971 (Lei nº 5.705/71) e que fizeram a opção pelo FGTS na vigência desta lei ou mesmo na vigência da Lei nº 5.958/73, o pedido não merece ser acolhido. Isso porque, conforme já ressaltado, a Lei nº 5.705/71 extinguiu com a previsão de capitalização progressiva de juros, fixando-o em percentual único 3% a.a. Já a Lei nº 5.958/73 conferiu efeitos retroativos a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela. Como a opção do empregado admitido após 21/09/1971 só pode retroagir à data de sua admissão, ela não alcança o período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos de forma retroativa, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão, nos termos Lei nº 5.958/73; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos

consecutivos, ou, na hipótese de mudança de empresa, a observância do disposto no 1º do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que o autor não faz jus à capitalização dos juros de forma progressiva, pois foi admitido após 21/09/1971, tendo feito a opção pelo FGTS em 01/07/1974, fora, portanto, do período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Corresponde à terceira situação acima delineada. Repiso: para fazer jus à capitalização progressiva de juros de forma retroativa, como pleiteado pela parte autora, é necessária a comprovação da existência de vínculo empregatício antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (22/09/1971) e, mantido o vínculo empregatício, a realização de opção após 10 de dezembro de 1973, quando entrou em vigor a Lei nº 5.958, que dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS. Além, óbvio, do implemento do critério temporal previsto no art. 4º da Lei nº 5.107/66. Infere-se do exposto a improcedência do pedido, quanto à progressividade dos juros. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Argumenta o autor, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR). 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). 4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). 5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ). 6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos. (STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ. 2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. 4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91. 5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%. 6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON) Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Isso posto, no que concerne ao pedido para creditamento dos expurgos inflacionários, a ação deve ser julgada parcialmente procedente em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72% IPC) e abril de 1990 (44,80% IPC), uma vez que em consonância com a jurisprudência sobre o tema. DIANTE DO EXPOSTO: A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo

Civil.C) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação dos seguintes índices, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC) e abril/90: 44,80%, descontados o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria. Fica afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001, a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, bem como o encerramento da conta vinculada nos períodos supramencionados. A diferença deverá ser corrigida monetariamente desde a época em que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Súmula nº 445, STJ), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 4.8.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos item 4.8.3 do Capítulo IV do Manual supramencionado, contados a partir da citação até o pagamento, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios para a empresa pública, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pagamento das aludidas verbas ficará suspenso na hipótese de concessão do benefício da justiça gratuita. P.R.I.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0021334-55.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018311-04.2010.403.6100) WELLINGTON PAULO DOS SANTOS (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X UNIAO FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao pedido de assistência simples da União Federal, formulado por WELLINGTON PAULO DOS SANTOS, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o indeferimento do ingresso da União Federal na lide como assistente simples. Alega que compete às instituições financeiras a gestão dos fundos administrativos pelo BNH e que somente as funções de regulamentador das normas que disciplinam o Sistema Financeiro de Habitação cabem à União Federal, por meio do Conselho Monetário Nacional. Intimada, a Impugnada alegou que em razão da possibilidade de comprometimento de recurso do Tesouro Nacional, conforme disposto no artigo 6º, II, do Decreto-lei n. 2.406/88 requer seja a União Federal incluída na lide. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Acolho o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo como assistente simples. Conquanto a CEF seja gestora do Banco Nacional da Habitação, que foi extinto, e do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, tenho que há interesse econômico da União Federal no feito, pois eventual sentença que seja desfavorável à CEF com relação ao FCVS inexoravelmente surtirá efeitos na esfera econômica da União Federal, que haverá de carrear recursos orçamentários para recompor aquele Fundo. E sendo assim, há base legal para a admissão da União como assistente da Empresa Pública, eis que o artigo 5º da Lei n.º 9.469/97, estabelece: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - ASSISTÊNCIA SIMPLES - SFH - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO - QUITAÇÃO E BAIXA DE HIPOTECA - EMBARGOS PROVIDOS. 1. O v. acórdão embargado, visualizou a ilegitimidade ad causam da União Federal, e deixou de se manifestar acerca da antecipação dos efeitos da tutela, que obstou a prática de quaisquer atos de cobrança e execução extrajudicial do contrato, ouvidando-se do que reza a Lei n.º 9.469/97, no sentido de que a União Federal poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, nos termos do seu artigo 5º, parágrafo único. 2. Depreende-se, pois, do referido dispositivo legal, que não há necessidade de comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto. 3. No caso, trata-se de ação que envolve contrato habitacional com garantia de quitação do saldo residual pelo FCVS, estando, assim, presente o interesse econômico da agravada (União Federal), na medida em que o Poder Executivo transfere recursos para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a justificar seu ingresso no feito, na qualidade de assistente. 4. Ademais, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, no que pertine à cobrança de saldo residual referente ao contrato de financiamento, vê-se, a fls. 37/40, que, na ação declaratória, os agravados sustentam que quitaram a dívida do financiamento, devendo o saldo residual ser resgatado pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial, como está previsto no contrato, enquanto a União Federal sustenta que tal previsão contratual não pode produzir efeitos, haja vista a proibição de cumulação do benefício. 5. A prova dos autos, contudo, não permite concluir se os mutuários se beneficiaram, por duas vezes, da cobertura do saldo devedor de financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, a fundamentar a revogação da decisão agravada. 6. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida

se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso. Precedentes dos Egrégios STJ e STF. 7. Embargos providos, para dar parcial provimento ao agravo de instrumento, tão somente para autorizar a permanência da União Federal no feito, na qualidade de assistente.(TRF3 Processo 200703000105320 Agravo de Instrumento 291416 Relatora Juíza Ramza Tartuce Órgão Julgador Quinta Turma Fonte DJF3 CJ1 Data: 17/11/2010 Página: 405)Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e defiro o ingresso da União Federal no pólo passivo da ação como assistente simples da CEF, requerido nos autos principais.Como se trata de incidente processual não há que se falar em sucumbência.Certifique-se a presente decisão nos autos principais.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, desampense-se e arquivese.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015902-55.2010.403.6100 - JOAO ANTONIO BELIZARIO LEME(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença.Trata o presente de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual se requer ordem judicial que determine a imediata conclusão da análise do pedido de transferência formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.009265/2009-33, a fim de que o impetrante seja inscrito como foreiro responsável do imóvel descrito nos autos.Informa, em apertada síntese, ser legítimo proprietário do imóvel constituído pela casa 289, Tipo A, Condomínio Tamboré 4, Villagio, em Santana de Parnaíba, inscrito sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0101970-81.Afirma que, em 21/08/2009, se dirigiu à Secretaria do Patrimônio da União e formalizou o pedido administrativo de transferência do domínio do imóvel para seu nome, que até o presente momento não foi analisado.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/24). O pedido de liminar foi apreciado e deferido para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Pedido Administrativo protocolizado sob o nº 04977.009265/2009-33, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pelo impetrante (fls. 28/33). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 48/49), sustentando que o requerimento do impetrante não pode ser concluído, por ausência de documentos imprescindíveis à realização da averbação da transferência do imóvel relativo ao RIP nº 7470101970-81.A União interpôs Agravo Retido (fls. 50/53). Contraminuta de Agravo Retido (fls. 58/64).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 55/56).Decisão que reconsiderou o despacho de fl. 65, pois o agravo retido interposto às fls. 41/43 foi juntado equivocadamente nos presentes autos (fl. 66).Petição da impetrante informando a conclusão do processo administrativo de transferência objeto deste mandamus (fl. 68).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 28/33:Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73.Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos vislumbro mora da impetrada na análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolado sob o nº 04977.009265/2009-33, pois conforme documento de fl. 20 dos autos, o referido pedido foi protocolado em 21/08/2009 e o presente feito foi distribuído em 23/07/2010, tendo transcorrido 11 meses desde a data do pedido administrativo de transferência de titularidade de imóvel pertencente à União e a impetração deste, de modo que há que se falar em violação de direito do impetrante.Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro.Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias,

contado do registro do pedido no órgão expedidor. Trago à colação, jurisprudência em casos análogos: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, REOMS - 274709, Processo: 200461000311103 UF: SP, Fonte DJU: 07/02/2007, Relatora VESNA KOLMAR) ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE. OMISSÃO DA AUTORIDADE. ORDEM DE JULGAR. ILEGALIDADE. A omissão da autoridade administrativa em apreciar o pedido da impetrante constitui ilegalidade passível de correção pelo mandado de segurança, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo decorrente da deficiência do serviço público não se coaduna com princípios inerentes à administração pública, sobretudo com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88). (TRF4 - QUARTA TURMA, APELREEX 200872000105710 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, D.E. 05/10/2009, RELATOR DES. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA). Nessa esteira, verifico que a concessão da liminar se faz necessária, como pleiteada, haja vista que o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública, considerando-se a data do protocolado como sendo 21/08/2009. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração (acentuado, na espécie, porquanto seja indisponível o patrimônio da Fazenda Pública) e dos impetrantes, levando-se em consideração a data do pedido administrativo, a medida mais adequada é fixar o prazo de 05 (cinco) dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela impetrante. Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. Além disso, é importante frisar, que embora o impetrante não tenha apresentado todos os documentos necessários para a efetivação da transferência do domínio do imóvel descrito nos autos, o Requerimento de Averbação da Transferência, protocolado em 21/08/2009, somente foi analisado, em 27/07/2010, por força de decisão judicial. Se não fosse por essa análise, os documentos faltantes sequer teriam sido solicitados. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Pedido Administrativo protocolizado sob o nº 04977.009265/2009-33, em 21 de agosto de 2009, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pelo impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0019317-46.2010.403.6100 - DANIEL CUNHA ASSIS (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante pleiteia determinação judicial para que o impetrado reconheça a validade da sentença arbitral ou homologatória de conciliação, que homologou a rescisão de seu contrato de trabalho, sem justa causa, a fim de obter a liberação do seu seguro desemprego. Afirmo, em resumo, preencher os requisitos necessários para obtenção do benefício ao seguro desemprego, uma vez que trabalhou para a empresa BRASIL EASTPAK COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA., de 13/10/2006 a 29/04/2010, cuja rescisão do contrato de trabalho foi homologada por decisão arbitral. Sustenta que a autoridade impetrada se nega indevidamente a liberar as prestações do seguro desemprego a que faz jus, sob o argumento de haver norma interna, que não permite o pagamento de referido benefício quando a rescisão do contrato se der por decisão arbitral. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/29). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 32/37). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 48/50), sustentando que de acordo com o Parecer/Conjur/TEM nº 072/09 as rescisões de contrato de trabalho homologadas mediante sentença arbitral não devem ser aceitas para a concessão do benefício do seguro-desemprego com base em documento dessa natureza. Todavia, em cumprimento à decisão proferida, o impetrante está sendo convocado para realizar novo requerimento do referido benefício. A União Federal às fls. 51/86 se manifestou arguindo preliminarmente o caráter satisfativo da liminar requerida, de modo que a liminar deve ser indeferida, bem como por implicar na liberação de verbas públicas em sede de cognição sumária. No mérito, pugna pela denegação da ordem, uma vez que as ações da impetrada, na gestão do Programa do Seguro-Desemprego, além de observarem as disposições da Lei nº 7.998/90, também se pautam pelos dispositivos legais contidos na CLT, especialmente no que se refere ao vínculo empregatício e à caracterização da dispensa sem justa causa. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 72/86), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 88/97). A impetrada comprova às fls. 99/103 o cumprimento da liminar. O Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 105/111) opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar de haver caráter satisfativo a liminar requerida, bem como de impossibilidade de liberação de verbas públicas em sede de cognição sumária, haja vista o presente momento processual. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Discute-se

nestes autos a possibilidade de levantamento do benefício do Seguro-Desemprego pela parte impetrante, mediante a apresentação de decisão arbitral homologatória de acordo para demissão sem justa causa, ante a negativa do Ministério do Trabalho e do Emprego - MTE em reconhecer tal direito. Os óbices que a CEF e o Ministério do Trabalho e Emprego, através de seus agentes, vem criando, para o reconhecimento das sentenças arbitrais, acabam por dificultar a vida do trabalhador que tenha se utilizado da arbitragem. A sentença arbitral e sua homologação é regida no direito brasileiro pela Lei nº 9.307/96, sendo a referida Lei de aplicação imediata e constitucional, nos moldes como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, consoante entendimento do STF e do STJ, não viola a ordem pública brasileira a utilização de arbitragem como meio de solução de conflitos. Assim, após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral adquiriu o status de verdadeiro título judicial. Tal lei determina que a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia da sentença judicial. Dispõe o artigo 31 deste diploma legal: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Logo, quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho reconhecida pelo Juízo Arbitral há de se reconhecer a validade da sentença arbitral como se fora sentença judicial, sendo, pois, instrumento adequado para se requerer a liberação do saldo do FGTS, bem como do seguro desemprego. O Ministério do Trabalho e Emprego defende a inexistência de suporte jurídico para que a rescisão contratual seja homologada por meio de sentença arbitral. Ora, se a própria Justiça do Trabalho aceita a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de seus agentes, discutir a legalidade ou não da rescisão efetuada, consoante entendimento, inclusive, do Supremo Tribunal Federal. Sobre os efeitos da sentença arbitral e coisa julgada, assim comentou J. E. Carreira Alvim, na sua obra Direito na Doutrina, Livro VI, p. 198 A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Os efeitos da sentença são, sabidamente, declaratórios, condenatórios ou constitutivos, os quais, tornados imutáveis, em face da preclusão do prazo para eventual ação de nulidade (art. 33), são reforçados pela qualidade a que se denomina coisa julgada. A sentença arbitral, diversamente do antigo laudo arbitral, tem força e eficácia próprias, constituindo título executivo, independentemente de homologação pelo Poder Judiciário. Esta foi a grande conquista operada pela arbitragem, a partir da Lei 9.730/96. Sobre o tema, cito jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 867961, Processo: 200601516967, RELATOR MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 07/02/2007, p. 287) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 200601203865, RESP - RECURSO ESPECIAL - 860549, RELATOR MIN. ELIANA CALMON, DJ DATA: 06/12/2006 PG: 00250) Colaciono, no mesmo sentido, decisões análogas ao presente caso concreto: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. MEDIDA LIMINAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao deferir a medida liminar pleiteada pelo impetrante, restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, por inexistir respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o cumprimento da sentença arbitral apresentada, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, por ficar o impetrante impedido de receber os valores do seguro desemprego a que tem direito. - Agravo desprovido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AI 201003000084260, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401508, RELATORA JUIZA DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO 200183000201629, REO - Remessa Ex Offício - 80005 - Desembargador Federal Manoel Erhardt - Segunda Turma - DJ - Data: 27/10/2004 - Página: 884 - Nº: 207). Assim, como a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos da chancela dada por uma sentença judicial, entendo que a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos

direitos trabalhistas. Desse modo, diante da plausibilidade do direito, foi deferida a liminar e disponibilizado ao impetrante as parcelas do benefício ao seguro-desemprego, conforme fls. 99. Importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03). DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar que determinou ao impetrado que reconheça a eficácia vinculativa da sentença arbitral objeto do presente feito, relativa a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho do impetrante, bem como seja garantida a liberação do seguro desemprego do impetrante. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020257-11.2010.403.6100 - WAGNER ROBERTO MOREIRA DE BRITO X EDMARA DE MADCEDO TEIXEIRA DE BRITO (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua de imediato o requerimento de transferência de titularidade protocolado sob o n.º 10880.040915/96-41. Afirma, em suma, que o referido pedido administrativo de averbação de transferência foi protocolado em 19 de novembro de 1996, todavia, o imóvel em questão encontra-se, ainda, em nome de terceiros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/25. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 28/30). À fl. 38, foi deferido o pedido de ingresso da União no pólo passivo do feito (fl. 37). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 43/48, sustentando a ausência de ato coator, pois a averbação da transferência em questão já havia se efetivado em momento anterior à presente impetração. O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 52/55), opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Ao que se verifica dos autos, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante da conclusão da análise da efetivação da averbação da transferência formulada nos autos do Processo Administrativo n.º 10880.040915/96-41 (fls. 44/48), em 28/09/2010, conforme requerido pelo impetrante, antes, portanto, da prolação da decisão de fls. 28/30, em 04/10/2010. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Dessa forma, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão do impetrante são inexistentes, conforme se extrai das informações prestadas às fls. 43/48, bem como do parecer do Ministério Público Federal de fls. 52/55, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da parte autora. Observe-se, ademais, que a transferência do domínio útil do imóvel descrito nos autos se deu de forma espontânea em 08/09/2010, e não por força do cumprimento de liminar, tendo em vista que no caso em apreço foi proferida em 04/10/2010 (fls. 28/30). Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de liminar ou de provimento final mandamental, pois a autoridade coatora já esgotou a pretensão do impetrante, de forma espontânea. Concluindo, configura-se, sob qualquer aspecto que se olhe, a falta de interesse de agir superveniente, transfigurada na perda de objeto da ação. É importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pela extinção do feito. Vejamos: Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por perda do objeto. (STJ - MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p. 4) - grifei Perda de objeto da ação. Há perda do objeto da impetração, quando satisfeita a pretensão do autor antes do julgamento do writ (STJ, 1ª Seção, MS 371-DF, Rel. Min. Américo Luz, j. 19.11.1991, DJU 16.12.1991, p. 18487). MANDADO DE SEGURANÇA. CND. EXTINÇÃO. PERDA DE OBJETO. Tendo a impetrante obtido a Certidão Positiva com efeito de negativa antes da análise do mérito e estando satisfeito o pedido inaugural, forçoso é o reconhecimento da perda de objeto da impetrante. Apelo improvido. (TRF1 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200001000817004 - QUARTA TURMA - DJ DATA:04/06/2001 PAGINA:256 - RELATOR JUIZ HILTON QUEIROZ) Assim, cessados os efeitos do eventual ato lesivo antes do julgamento da ação, o pedido fica prejudicado por falta de objeto. Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a ausência de ato coator que suprimiu o interesse de agir da impetrante, a ensejar a extinção do feito. DIANTE DO EXPOSTO, ante a perda superveniente do objeto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022617-16.2010.403.6100 - SORAIA MAESSO PARO(MG009380 - ANTENOR DE PAULA E MG110309 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante formula o seguinte pedido: Assim exposto, exibindo a segunda via desta petição e dos documentos que a instruem (sic), pedi a notificação do coator, na forma do artigo 7º, I, e que se suspenda o ato impugnado até decisão da causa (art. 7º, II), esperando que, procedido regularmente, seja concedida a segurança ora impetrada. Narra a impetrante, em síntese, que apesar de ser aluna regularmente no curso de Pedagogia, foi impedida de realizar provas pelo fato de encontrar-se inadimplente com as mensalidades escolares. Sustenta haver procurado por diversas vezes negociar a dívida junto ao setor financeiro da Universidade impetrada, sem êxito em qualquer acordo, de forma que ficou impedida de concluir o Curso em questão, com término em dezembro do ano de 2004. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/30). Inicialmente o feito foi protocolado em 12/05/2006 (fls. 02 e 31) e distribuído à 3ª Vara Cível de Itaquera e por força da decisão de fls. 32/33 os autos foram remetidos à 9ª Vara da Fazenda Pública (fl. 36), onde foi proferida sentença denegando a segurança postulada. No acórdão de fls. 54/58 foi dado provimento à apelação interposta pela impetrante (fls. 39/42) para anular a sentença hostilizada e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. E em razão da redistribuição do feito, em 11/11/2010 (fl. 64), à esta 25ª Vara foi proferido o despacho de fl. 70, que determinou a intimação da impetrante para se manifestar se remanesce interesse no prosseguimento do feito, bem como para esclarecer o provimento jurisdicional que se pretende obter com a presente impetração. Embora intimada (fl. 70), a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para emendar a inicial (fl. 71 verso). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. O Código de Processo Civil veda a formulação de pedido genérico. As exceções estão enumeradas nos incisos do art. 286 do Estatuto Processual, in verbis: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Depreende-se que o art. 286 do Código de Processo Civil exige pedido certo e determinado, salvo casos excepcionais (incisos), que não se aplicam à hipótese dos autos. A impetrante formula pedido excessivamente genérico, postulando ... que se suspenda o ato impugnado até decisão da causa (art. 7º, II), esperando que, procedido regularmente, seja concedida a segurança ora impetrada. A petição inicial é completamente genérica, abstrata, vaga. A impetrante alega que foi impedida de realizar provas e exames no ano de 2004, em razão de inadimplemento, sem sequer juntar qualquer documento que comprove a recusa pela autoridade impetrada. Vale dizer, a impetrante não aponta os fatos concretos que serviriam de fundamento ao pedido, em desrespeito ao inciso IV, do art. 282, do CPC, que estabelece que a petição inicial deverá indicar o pedido com as suas especificações. Ao que se verifica dos autos, ao contrário do que alega, foram juntados documentos que comprovam a realização de acordo para quitação de dívida (fl 07) e boletim de notas e faltas (fl. 12), no qual consta que a impetrante realizou 5 exames, sem, contudo, obter aprovação em uma matéria. Além disso, a questão dos autos refere-se a atos praticados no final do ano de 2004 e o presente mandamus somente foi ajuizado em 12/05/2006, muito após o prazo de 120 dias, previsto no art. 18, da antiga Lei nº 1.533/51, para impetrar mandado de segurança, o qual previa: Art. 18. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Este prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. Por fim, é importante frisar que o C. Supremo Tribunal Federal acabou com a controvérsia que existia na doutrina e jurisprudência sobre a constitucionalidade ou não do prazo decadencial fixado na Lei do Mandado de Segurança, pacificando a matéria com a edição da recente Súmula 632, que prevê: Súmula 632, STF - É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Assim sendo, o presente remédio constitucional merece ser indeferido por ter ocorrido a decadência do direito a impetração. Por fim, importante ressaltar que, no presente caso, foi aplicado o disposto no artigo 284 do CPC, tendo em vista que a impetrante foi intimada a regularizar a petição inicial, sem, contudo, cumprimento, ensejando a aplicação do parágrafo único do mencionado artigo. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL, a petição inicial do presente mandado de segurança por ter ocorrido a decadência do remédio constitucional, declarando-o extinto, com fulcro no art. 8º da Lei 1.533/51 (atual art. 23 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015059-95.2007.403.6100 (2007.61.00.015059-5) - PAULA CYRINO FLORENCE(SP220923 - KEILA TEREZINHA ENGLHARDT DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 99 e 104), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que, devidamente intimada (fl. 111v) para que procedesse à retirada do alvará de levantamento, a autora quedou-se inerte (fl. 111v), determino o cancelamento do alvará nº 284-25ª/2010, providenciando a Secretaria a juntada da via original em pasta própria, bem como a juntada de cópia do referido expediente aos autos principais, feitas as devidas anotações. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000101-17.2001.403.6100 (2001.61.00.000101-0) - REDE PARK - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X REDE PARK - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA

Vistos, em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito com a conversão em renda dos depósitos judiciais (fls. 301/302), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas ex lege.Após o trânsito e julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0031379-65.2003.403.6100 (2003.61.00.031379-0) - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ISABELLA MARIANA S P DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X HOCHTIEF DO BRASIL S/A

Vistos, em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito com a conversão em renda dos depósitos judiciais (fls. 304/305), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas ex lege.Após o trânsito e julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015920-81.2007.403.6100 (2007.61.00.015920-3) - ALESSANDRA VASALO(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALESSANDRA VASALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença.Tendo em vista que, instadas as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 200/203), a autora ficou inerte (consoante certidão de fl. 207), tendo a CEF apresentado manifestação de concordância (fl. 206), homologo a conta de fls. 200/203.Ademais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua qualificação técnica e imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO.1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar.2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso.3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei)4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido.5. Agravo não provido.(TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 1.488,23 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos) para junho de 2010 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela CEF é suficiente para liquidar esse valor.Considerando a sucumbência mínima por parte da CEF, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º c/c art. 21, parágrafo único, do CPC.Importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...)3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Em caso de ter sido concedida, no curso do processo, a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.Expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento do valor da execução, e, em benefício da CEF, alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.P.R.I.

0033873-58.2007.403.6100 (2007.61.00.033873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015059-95.2007.403.6100 (2007.61.00.015059-5)) PAULA CYRINO FLORENCE(SP220923 - KEILA TEREZINHA ENGLHARDT DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PAULA CYRINO FLORENCE X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fl. 126, arquivem-se os autos (findo).

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015792-76.1998.403.6100 (98.0015792-1) - SOLANGE MARIA SIMOES DE MACEDO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0035251-54.2004.403.6100 (2004.61.00.035251-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030317-53.2004.403.6100 (2004.61.00.030317-9)) ISRAEL JOSE DA SILVA X MARIA JOSE LEAL DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 335, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031655-23.2008.403.6100 (2008.61.00.031655-6) - MARLENE PALERMO(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 83/88. Tendo em vista que a autora comprovou ter solicitado administrativamente à CEF o extrato da conta poupança n.º 00032098-9, conforme documentos de fls. 38 e 52, intime-se a CEF para que junte aos autos o referido extrato, relativo ao período de janeiro/89, no prazo de 10 dias. Int.

0012965-22.2008.403.6301 (2008.63.01.012965-4) - ANDERSON SOUZA DAURA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 233/236. O autor pede que seus Embargos de Declaração sejam recebidos, mesmo que intempestivos, uma vez que, segundo alega, por um equívoco, protocolou o recurso no Fórum da Justiça Estadual de Santana, como comprova às fls. 235. Indefiro o pedido do autor. Com efeito, trata-se de erro grosseiro, que não pode ser relevado por este Juízo, para que sejam recebidos os Embargos de Declaração. O prazo para a interposição dos mesmos é previsto em lei e deve ser respeitado pelas partes. Certifique-se, portanto, o decurso do prazo do autor para a interposição de recurso. Publique-se e, após, dê-se vista dos autos à União para ciência da sentença.

0002588-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002588-0) - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDA E PARTICIPACOES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Tendo em vista a certidão de fls. 350, intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 98 da Lei 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

0008787-80.2010.403.6100 - CPM BRAXIS S/A X CPM BRAXI S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X CPM BRAXI S/A - FILIAL BRASILIA -DF X CPM BRAXI S/A - FILIAL BELO HORIZONTE -BH X CPM BRAXI S/A - FILIAL SALVADOR X CPM BRAXI S/A - FILIAL COTIA X CPM BRAXI S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS X CPM BRAXI S/A - FILIAL VOLTA REDONDA X CPM BRAXI S/A - FILIAL PATO BRANCO(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 153/154, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das apelações de fls. 131/134 e 135/152. Int.

0008838-91.2010.403.6100 - EDSON FRANCISCO PINHEIRO DE CASTRO(SP055164 - MARIA LUCIA APARECIDA HAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intimada a juntar o extrato da conta poupança n.º 00135732-0 referente ao período de janeiro/91 (fls. 129), a Caixa Econômica Federal informou, na petição de fls. 129/132, que não foi encontrado nenhum registro da referida conta. Cientificado o autor do teor desta petição, a procuradora por ele constituída, Dra. Marica Lúcia Hauer, veio, às fls. 134/135, simplesmente, informar que se encontra com a saúde debilitada, juntando, para tanto, um atestado médico de onde consta apenas que a paciente necessita de afastamento do trabalho por tempo indeterminado. Primeiramente,

saliento que o documento juntado pela advogada do autor não é habil para justificar a suspensão do feito por tempo indeterminado, por ser muito evasivo e vago. Nele não há indicação da enfermidade a qual teria acometido a patrona do autor, as consequências advindas desta, ou qualquer outra informação que pudesse assegurar a incapacidade da advogada de representar, efetivamente, o autor nesta ação. Por esta razão, intime-se a referida procuradora para que se manifeste sobre o despacho de fls. 133 ou substabeleça os poderes que lhe foram conferidos na procuração de fls. 32 a outro advogado, no prazo de 10 dias, sob pena de ser comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil desta capital que a mesma não está se desincumbindo da obrigação de representar o autor nos autos. Int.

0012124-77.2010.403.6100 - SERASA S.A.(SP084174 - SILVANIO COVAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Tendo em vista a certidão de fls. 220, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

0012623-61.2010.403.6100 - PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A.(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que regularize a petição de fls. 194/209, apondo a assinatura de seu advogado, em cinco dias, sob pena de não recebimento da apelação. Int.

0012908-54.2010.403.6100 - AEGER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Fls. 246/247. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente os termos do art. 526 do CPC, no prazo de 10 dias. Int.

0016068-87.2010.403.6100 - JULIANA DIAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016456-87.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X LUCIANO FONSECA DE CASTRO PERES(SP251449 - TANIA REGINA DA SILVA)

Tendo em vista o interesse das partes na realiação de acordo (fls. 64 e 67), designo o dia 23 de fevereiro de 2011, às 14h30, para a realização de audiência de conciliação. Publique-se e intimem-se as partes por mandado.

0019172-87.2010.403.6100 - MARCOS FERNANDES SERRA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 42/98. Nada a decidir com relação ao pedido de indeferimento da justiça gratuita, uma vez que este pedido já foi apreciado no despacho de fls. 29. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação e, após, à União deste despacho. Publique-se.

0020613-06.2010.403.6100 - ORESMINDA LOURENCO DE SOUZA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Às fls. 188, foi determinada a intimação dos réus para se manifestarem acerca do alegado descumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0033272-14.2010.403.0000, no prazo de 48 horas. A União Federal, às fls. 195/238 e 269/279, promoveu a juntada de documentos que não trazem nenhuma informação concreta sobre o efetivo cumprimento desta decisão. O Estado de São Paulo, na petição de fls. 284/367, protocolada 15 dias após decorridas as 48 horas concedidas para o cumprimento da determinação de fls. 188, pediu a extinção do presente feito por ocorrência de litispendência, ou de continência, com o processo n.º 053.09.022048-2, em trâmite na Justiça Estadual, ajuizado pela autora em face do IAMSPE para a obtenção do BACLOFENO, mesmo medicamento requerido nesta ação. Alega que este medicamento foi negado naquela demanda por não estar registrado junto à ANVISA, o que impediria que tal produto fosse comercializado no Brasil, em razão das incertezas sobre a efetividade e segurança do tratamento. Às fls. 315/316, foi novamente comunicada pela autora a falta de cumprimento pelos réus da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0033272-14.2010.403.0000. É o relatório, decidido. Primeiramente, afastado a ocorrência de litispendência ou de continência com o feito n.º 053.09.022048-2 por não haver identidade de partes. No que se refere à alegação do Estado de São Paulo, no sentido da falta de registro do medicamento BACLOFENO, nada há que se decidir a respeito, já que a decisão que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para garantir à agravante o agendamento do procedimento cirúrgico, no prazo máximo de 30 dias, para a inserção da bomba de infusão implantável de fluxo contínuo IP2000V e infusão da medicação baclofeno intratecal, foi proferida pelo TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0033272-14.2010.403.0000, não podendo ser alterada por este juízo. Assim, tendo em vista que até o momento não há informação concreta acerca do cumprimento da decisão proferida no referido agravo, intimem-se,

novamente, e com urgência, os réus para que a cumpram, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

0024341-55.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 100 como aditamento da inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do autor MOHAMAD ORRA MOURAD do pólo ativo e retificação do pólo passivo, devendo a Fazenda Nacional ser substituída pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Regularizado, intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de fls. 99, informando o valor pedido a título de danos morais, no prazo de 10 dias. Int.

0000743-38.2011.403.6100 - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 98 da Lei 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, cite-se. Int.

0001272-57.2011.403.6100 - RENATA APARECIDA ZAMPELIM SEGURA X JEFFERSON DA COSTA CASTILHO SEGURA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0001272-57.2011.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: RENATA APARECIDA ZAMPERLIM SEGURA E JEFFERSON DA COSTA CASTILHO SEGURARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO RENATA APARECIDA ZAMPERLIM SEGURA E JEFFERSON DA COSTA CASTILHO SEGURA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que firmaram contrato de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida, em outubro de 2009, tendo como base a renda mensal de R\$ 2.650,09. Alegam que tal renda mensal não condizia com a realidade, já que foi calculada tendo como base o salário mensal de R\$ 1.600,09, do co-autor Jefferson, e o valor das comissões que a co-autora Renata geralmente recebia (R\$ 800,00). Aduzem que, por problemas de saúde da co-autora Renata, seus ganhos se tornaram muito variáveis e muito inferiores aos R\$ 800,00 previstos no contrato. Acrescentam que, com a redução da renda mensal do casal e a pretendida revisão do contrato, os valores devidos a título de prestação seriam bem inferiores ao ora cobrados, além de implicar na redução da taxa de juros. Insurgem-se também contra a cobrança da taxa de serviços. Alegam que não realizaram o pagamento a partir da 14ª prestação do financiamento e que o nome da co-autora Renata foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Pedem a concessão da antecipação da tutela para que seja autorizado o depósito judicial dos valores que entendem corretos, levando em consideração a renda mensal bruta atual (R\$ 1.650,09), bem como para que seja determinada a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Decido. Defiro aos autores os benefícios da Justiça gratuita. Antecipação dos efeitos da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos entendo, nesta análise perfunctória, não haver prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. Senão, vejamos: Da análise dos autos, verifico que os autores firmaram um contrato para financiamento da casa própria, junto à Caixa Econômica Federal, declarando a renda inicial para pagamento das prestações. Com base nessa declaração, os autores foram aceitos no programa de financiamento, tendo havido o cálculo da taxa de juros e do valor da prestação. Ora, a regra principal da relação contratual é que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido desde que não contrarie normas de ordem pública. Assim, ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso, segundo o entendimento dos autores. Ademais, ao pretender alterar o contrato, sob o argumento de que declararam o valor da renda mensal fora do valor real auferido, fica patente a ausência de boa fé por parte dos autores. Saliento, por fim, que o contrato, objeto da presente ação, não está vinculado ao salário ou ao vencimento da categoria profissional. É o que está expressamente previsto em sua cláusula 11ª (fls. 28). Desse modo, ausente a verossimilhança das alegações dos autores, INDEFIRO a tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

0001320-16.2011.403.6100 - MARIA SANCHES PALAZZO X MARINO PALAZZO(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a presente ação tem como objeto a condenação da CEF ao pagamento de diferença de correção monetária, em função do Plano Collor II, incidente sobre caderneta de poupança. A decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes do Egrégio STF, nos autos do agravo de instrumento n.º 754.745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de

mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II. Ora, referida decisão aplica-se ao presente caso. Assim, considerando que este Juízo entende ser aplicável o artigo 285-A do Código de Processo Civil à matéria debatida nestes autos, entendo ser o caso de suspender o feito, antes mesmo da citação da ré, por economia processual. Do exposto, suspendo o andamento do feito até o julgamento do agravo de instrumento suprarreferido pelo E. STF. Publique-se.

0001322-83.2011.403.6100 - COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora, tendo em vista que não foi comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Agravo regimental não provido. (AGRESP n.º 200201140364/MG, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p. 218, Relator ARI PARGENDLER). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FUNDAÇÃO MANTENEDORA DE HOSPITAL. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. É possível conceder-se às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido (RESP - RECURSO ESPECIAL - 431239, 4ª T. do STJ, j. 03/10/2002, DJ de 16/12/2002, p. 344, Relator BARROS MONTEIRO)E, mais recentemente, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIEDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o dispositivo no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Agravo improvido. (AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE)Intime-se, portanto, a autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se-a, também, para que, no mesmo prazo, junte extratos legíveis das contas de números: 058205-3, 060345-0, 021100-2, 000180-4, 000322-0, 043972-9, 162440-0 e 039080-1, uma vez que nos extratos referentes a estas contas, juntados às fls. 41, 43/46, 48/49, não se pode verificar com clareza as datas dos saldos.Int.

0001368-72.2011.403.6100 - CHORUS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do valor integral das custas de distribuição devidas de acordo com a Tabela da Portaria n.º 1, de 30/05/2000 do CJF, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032218-56.2004.403.6100 (2004.61.00.032218-6) - PI REPRESENTACAO DE VEICULOS

PUBLICITARIOS,PROMOCOES E MARKETING S/C LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ E SP180851 - FABIANA PINTO FIUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X PI REPRESENTACAO DE VEICULOS PUBLICITARIOS,PROMOCOES E MARKETING S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Em fase de cumprimento de sentença, a parte autora foi intimada a requerer o que de direito (fls. 109). Às fls. 110-v, foi certificado que não houve manifestação. É o relatório. Decido.Tendo em vista a falta de interesse na cobrança dos honorários, pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0028492-37.2006.403.0399 (2006.03.99.028492-0) - FLAVIA NAZARE QUEIROGA X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X JORGE DE MATOS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X DULCE NEA RAMOS DE AMORIM X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILSON LUBARINO AMORIM(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X JESUS CAIXETA X LUZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA(SP135511 - SYLVIO FARO) X BENJAMIM ALVES VIANA(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X UNIAO FEDERAL X JORGE DE MATOS X UNIAO FEDERAL X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X EDILSON LUBARINO AMORIM X UNIAO

FEDERAL X JESUS CAIXETA X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM ALVES VIANA X UNIAO FEDERAL
Ciência aos autores dos documentos juntados pela União às fls. 1500/1920, para manifestação em 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026332-42.2005.403.6100 (2005.61.00.026332-0) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Fls. 413. Tendo em vista que o feito foi extinto sem o julgamento do mérito (fls. fls. 388/393) deverá a autora promover o levantamento dos valores por ela depositados judicialmente. Indefiro, portanto, o pedido de conversão do referido depósito em renda da CEF, para a quitação do débito consolidado na NDFG n.º 150748, pois cabe à autora, e não a este juízo, diligenciar nesse sentido. Intime-se a autora para que informe o nome, RG, CPF/CNPJ, da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento. Intime-se, também, a CEF para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança dos honorários advocatícios (fls. 392/verso). Int.

0008058-88.2009.403.6100 (2009.61.00.008058-9) - ZULMIRA HELOISA BERNARDO X ZILDA MARIA DE ALMEIDA X ZILDA DE OLIVEIRA ALVES X ZENAIDE EDNA CAMPOS DOS REIS X VALTER MURCIA FERNANDES X VALDENOR DE OLIVEIRA X VALDEMAR TEODORO BARBOZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ZENAIDE EDNA CAMPOS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se, primeiramente, a autora Zenaide para que cumpra os termos do art. 475-B do CPC, instruindo o pedido de fls. 195 com a memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 dias. Int.

0018801-60.2009.403.6100 (2009.61.00.018801-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X CENTER LUPE TUDO PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X GILDEMAR GOMES MOREIRA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X DANIELA BARRETO DE LIMA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENTER LUPE TUDO PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDEMAR GOMES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELA BARRETO DE LIMA

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 122/123). No silêncio, arquivem-se. Int.

0006233-82.2009.403.6109 (2009.61.09.006233-8) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Intime-se a parte ré para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 199). Int.

0016761-71.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP109499 - RENATA GAMBOA DESIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito (fls. 104), no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 2631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025289-02.2007.403.6100 (2007.61.00.025289-6) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença, da decisão dos embargos e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0032376-09.2007.403.6100 (2007.61.00.032376-3) - COTIA TRADING S/A - FILIAL(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar União Federal no lugar de Fazenda Nacional.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0024077-72.2009.403.6100 (2009.61.00.024077-5) - HENRIQUE DE OLIVEIRA X OLINDA MARIA DE OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 192, declaro deserto o recurso interposto pelo correu BANCO BRADESCO S/A (fls. 171/185).Recebo as apelações de fls. 141/158 e 164/170 em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003969-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003969-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TEXLOG - SETE SERVICOS DE ENTREGA DE TITULOS E ENCOMENDAS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA)

Recebo as apelações em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901163-92.1986.403.6100 (00.0901163-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X HELIO REIS DE OLIVEIRA X NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA X HELIO LUIZ REIS DE OLIVEIRA X IVAN LUIZ REIS DE OLIVEIRA(SP279127 - JULIANA GUEDES MATOS) X JOSUE LOPES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP102634 - NILZA OLIVEIRA E SILVA DUFNER)

Dê-se ciência aos réus dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 1031/1071. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007734-11.2003.403.6100 (2003.61.00.007734-5) - ADEMIR PEREIRA DA SILVA X MARIA ADENILSA DA SILVA(SP125784 - MARCIA EXPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP046186 - CLEOVALDO FALQUEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0006882-50.2004.403.6100 (2004.61.00.006882-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004810-90.2004.403.6100 (2004.61.00.004810-6)) MONREALE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS E SP174743 - CRISTIANE SANTIAGO DE ABREU CAMBAIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0029657-25.2005.403.6100 (2005.61.00.029657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALCIDES RODRIGUES LIBERADO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida à CEF (fls. 218-v) ficará suspensa enquanto o réu mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 214-v), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011053-79.2006.403.6100 (2006.61.00.011053-2) - RICARDO INFANTE FERREIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0030553-63.2008.403.6100 (2008.61.00.030553-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X JORGE LUIZ MORAN X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do Agravo Retido interposto pela parte ré (fls. 230 a 239). Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 229. Int.

0001109-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024293-96.2010.403.6100) BRENO ALLAIN DE SOUZA - INCAPAZ X AGNALDO PEREIRA DE SOUSA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação de rito ordinário movida por BRENO ALLAIN DE SOUZA em face da UNIÃO para tornar definitiva a Liminar concedida na Medida Cautelar n.º 00242939620104036100. Da leitura das informações de fls. 12/14, depreende-se que há diversidade entre as causas de pedir das referidas ações. Nesta, o autor alega que foi reprovado no exame médico da Escola Preparatória de Cadetes do Ar- EPCAR por possuir pés chatos e na Cautelar alega que o foi em razão de não possuir dentes incisivos. Diante disso, intime-se o autor para que, em 10 dias, adite a inicial, uma vez que esta ação não é a principal da Medida Cautelar n.º 00242939620104036100. Intime-se, também, o autor para que, no mesmo prazo, junte o edital do concurso para ingresso na Escola Preparatória de Cadetes do Ar-EPCAR, o documento que comprova que o mesmo não possui escoliose, conforme mencionado na inicial, bem como o documento que demonstra sua reprovação no exame médico por possuir pés chatos, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para excluir AGNALDO PEREIRA DE SOUSA do pólo ativo, por ser apenas o representante do autor. Int.

0001306-32.2011.403.6100 - ALBERTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA APPARECIDA SILVERIO DE OLIVEIRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação na qual o autor pretende a cobrança dos valores devidos na conta vinculada ao FGTS. Verifico que se aplica, no caso, o disposto na Lei n.º 6.858/80:Art. 1 Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos, em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores públicos civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independente de inventário ou arrolamento. (g.n.)Ainda que, na presente ação, pleiteie-se o pagamento de valores devidos a título de juros progressivos que deveriam ter sido creditados na conta vinculada ao FGTS dos de cujus, ALBERTO DE OLIVEIRA, tal montante integra o saldo da referida conta, sobre o qual têm direito as pessoas tidas como dependentes perante aquele órgão, nos termos supracitados.Assinalo que prevê o artigo 16, inciso I e parágrafo 4.º da Lei n. 8.213/91 que a condição de dependente do cônjuge do falecido é presumida, não necessitando ser comprovada, enquanto que os filhos somente permanecem na condição de dependentes até completarem 21 anos ou quando inválidos.Verifico, pela certidão de óbito juntada às fls. 21, que o falecido era casado e, quando de sua morte, deixou três filhos maiores.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que substitua o pólo ativo, Alberto de Oliveira - Espólio, por MARIA APPARECIDA SILVERIO DE OLIVEIRA.Tendo em vista que a autora é maior de sessenta anos (fls. 15), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03. Anote-se.Intime-se a autora para que promova a juntada da Declaração de Pobreza, para apreciação do pedido de justiça gratuita, ou comprove o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Publique-se.

0001327-08.2011.403.6100 - MIRIAM SOARES(SP289158 - ANTONIO PEDRO BLEINAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a presente ação tem como objeto a condenação da CEF ao pagamento de diferença de correção monetária, em função do Plano Collor II, incidente sobre caderneta de poupança. A decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes do Egrégio STF, nos autos do agravo de instrumento n.º 754.745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II. Ora, referida decisão aplica-se ao presente caso. Assim, considerando que este Juízo entende ser aplicável o artigo 285-A do Código de Processo Civil à matéria debatida nestes autos, entendo ser o caso de suspender o feito, antes mesmo da citação da ré, por economia processual. Do exposto, suspendo o andamento do feito até o julgamento do agravo de instrumento suprarreferido pelo E. STF. Publique-se.

0001387-78.2011.403.6100 - MARIA ANTONIA BAUSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita e, tendo em vista que a autora é maior de sessenta anos (fls. 21), defiro, também, o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03.Verifico que a presente ação tem como objeto a condenação da CEF ao pagamento de diferença de correção monetária, em função do Plano Collor II, incidente sobre caderneta de poupança. A decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes do Egrégio STF, nos autos do agravo de instrumento n.º 754.745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II. Ora, referida decisão aplica-se ao presente caso. Assim, considerando que este Juízo entende ser aplicável o artigo 285-A do Código de Processo Civil à matéria debatida nestes autos, entendo ser o caso de suspender o feito, antes mesmo da citação da ré, por economia processual. Do exposto, suspendo o andamento do feito até o julgamento do agravo de instrumento suprarreferido pelo E. STF. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029228-97.2001.403.6100 (2001.61.00.029228-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X OCEAN MASTER DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OCEAN MASTER DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

Ciência à empresa autora da certidão negativa de fls. 237, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0004922-83.2009.403.6100 (2009.61.00.004922-4) - VILSON LOESER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VILSON LOESER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao exequente dos documentos juntados pela CEF às fls. 262/266, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3758

ACAO PENAL

0037703-73.2001.403.0399 (2001.03.99.037703-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X WALDIR FREDERICO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X NELSON BEYRUTI(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

Trata-se de pedido de suspensão da ação penal, formulado pela Defesa de Antonio Carlos Negrão com fulcro no art. 68 da Lei nº 11.941/2009, posto ter a empresa do acusado aderido ao parcelamento autorizado pela aludida lei (fls. 554/557).Requisitadas informações, a Receita Federal confirmou que a empresa optou pelo parcelamento e a inclusão da totalidade dos débitos anteriormente excluídos do REFIS (lei 9964/00) e vem recolhendo a parcela mínima até disponibilização do sistema para consolidação dessa modalidade de parcelamento (fls. 714/716).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sob a alegação de que ainda não houve a consolidação do parcelamento (fls. 855/862).Embora o parcelamento definitivo dependa de concessão também definitiva do órgão arrecadador, não há como negar que, pelo menos provisoriamente, existe um parcelamento em curso e sendo cumprido de acordo com o estabelecido em lei. Essa é uma realidade inegável.E, uma vez concedido provisoriamente o parcelamento, revela-se ilegal manter o direito do acusado à suspensão da ação penal - direito este conferido por lei - sob a permanente expectativa de soluções burocráticas da máquina arrecadadora. Cabe, neste aspecto, obtemperar que, embora decorrido mais de um ano desde a edição da lei, cujo direito do contribuinte foi por ela veiculado, o órgão arrecadador ainda permanece inerte quanto ao seu dever de consolidar definitivamente os créditos. E o receptor de um benefício legal não pode ser penalizado pela deficiência do órgão estatal.Se é certo que existe a fase de consolidação definitiva do parcelamento do crédito tributário, não é menos certo que também existe a fase provisória, conforme determina a própria Lei nº 11.941/09.Com efeito, conforme estabelece seu art. 1º, 6º,...a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo.Esse dispositivo não deixa dúvidas, portanto, de que, uma vez feita, pelo contribuinte, a opção pelo parcelamento, os ônus e os direitos passam a produzir efeitos imediatos.De outro lado, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 19/11/2009, citada pelo Ministério Público Federal, não tem o condão de restringir ou postergar direitos conferidos pela lei.Aliás, a própria Lei nº 11.941/09 determina que os efeitos do parcelamento são imediatos. Basta ver que, de acordo o art. 1º, 16, II e III, o simples requerimento de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e o julgamento na esfera administrativa.Ora, se a lei tem o condão imediato de suspender a exigibilidade do crédito e o procedimento administrativo fiscal, não há razão plausível para, quanto ao processo criminal, não produzir os mesmos efeitos.Cabe frisar, por outro lado, que nenhum prejuízo haverá para a persecução penal, na medida em que o prazo prescricional fica suspenso até o pagamento integral da dívida tributária, nos termos do único do art. 68.A continuidade da ação penal, ademais, poderá conduzir a impasse jurídico. Com efeito, cabe a indagação: se o processo penal persistir em curso à espera indefinida da consolidação definitiva, concomitantemente com o acusado pagando as parcelas, e supostamente sobrevier sentença condenatória definitiva, qual será a solução? Deverá o sentenciado cumprir a pena para, depois disso e depois de cumprido o parcelamento, obter a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo com pena já cumprida?É inegável, portanto, que, sob todos os aspectos - especialmente porque não haverá nenhum prejuízo para a persecução penal -, a suspensão da ação se impõe como a melhor solução legal no caso em questão. Diante do exposto, **SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO**, bem como o decurso do prazo prescricional, com fundamento no art. 68, caput, e único, da Lei nº 11.941/09.Oficie-se à Receita Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional, uma única vez, requisitando que informe a este Juízo quando do cumprimento ou descumprimento do parcelamentoDê-se baixa na pauta de audiências.

0009135-59.2004.403.6181 (2004.61.81.009135-0) - JUSTICA PUBLICA X NELSON REAL DUALIB(SP068559 - ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA)

... , intime-se a Defesa para que apresente memoriais pelo acusado, no prazo legal.Com a juntada dos memoriais das partes, preparem-se os autos para sentença.

0003594-11.2005.403.6181 (2005.61.81.003594-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-91.2003.403.6181 (2003.61.81.005378-2)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ GERALDO PIVOTO X ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)

Intime-se a defesa do(s) acusado(s) para que se manifeste nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 3762

ACAO PENAL

0102301-63.1995.403.6181 (95.0102301-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES DEL ROSSO(SP076510 - DANIEL ALVES) X MARIA DA GRACA DIAS NEVES PETRI(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO) X IVONETE MASTROPAULO(SP077770 - MANUEL VASQUEZ RUIZ) X GERUZIA MIRANE NOVAES LESSA X GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA

Vistos etc.Examinados os autos verifico que a sentença de fls. 579/591 condenou o acusado ALCIDES DEL ROSSO ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por duas restritivas de direito, sendo a primeira, de prestação de serviços à comunidade, e a segunda, de prestação pecuniária, consistente no pagamento de um salário mínimo a entidade pública, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa. Foi incurso no art. 171, 3º, do Código Penal.A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 02 de junho de 2003 (fl. 606).Foram interpostas apelações, sendo a de fl. 605, pela defesa de ALCIDES DEL ROSSO e às fls. 630/633, pela corrê Maria da Graça Dias Neves Petri. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão prolatada aos 08/03/2010, ao apreciar os recursos interpostos, negou seguimento e, de ofício, reduziu a pena pecuniária da acusada Maria da Graça Dias Neves Petri, bem como redirecionou a prestação pecuniária substitutiva para o INSS (fls. 689/694). Tal decisão transitou em julgado em 06 de abril de 2010 (fl. 701).Os autos foram recebidos neste Juízo em 15/04/2010, abrindo-se vista ao MPF para se manifestar com relação à ocorrência da prescrição executória. O Ministério Público Federal, às fls. 703/725, manifestou-se pela não ocorrência da prescrição executória, aduzindo que o termo inicial para contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 06/04/2010.Posteriormente, nova vista foi dada ao MPF para manifestação, pois o acusado Alcides foi condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, e os fatos ocorreram em 17/09/1992, sendo a denúncia foi recebida em 25/06/1999.O parquet federal às fls. 736/738, requereu o regular andamento do feito, manifestando-se no sentido de reiterar os termos de fls. 703/725, bem como da não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ou da executória.Alegou que com o advento da Lei nº 12.234/2010, de 05 de maio de 2010, alterou-se a redação do artigo 110, 1º, do Código Penal, bem como o 2º do mesmo artigo, não sendo mais prevista legalmente a aplicação da prescrição retroativa, que era a que se verificava entre a data da consumação do crime e a do recebimento da denúncia, não mais podendo o lapso prescricional ter por termo inicial data anterior a da denúncia ou queixa.Ocorre que a Lei nº 12.234/2010, a qual modificou o regime da prescrição, representa novatio legis in pejus, cuja aplicabilidade não alcança fatos anteriores à sua edição.A propósito, confira-se recente julgado do E. T.R.F. da 3ª Região:PENAL:

ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO. DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES. TERCEIRO QUE COMETE A FRAUDE. CRIME INSTANTÂNEO ACUSADO DA FRAUDE. PRÁTICA CRIME ENQUANTO MANTÉM EM ERRO O INSTITUTO, INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DE RECEBIMENTO DO ÚLTIMO BENEFÍCIO. LEI Nº 12.234/2010. MODIFICAÇÃO DO REGIME DA PRESCRIÇÃO. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICABILIDADE. FATOS ANTERIORES A 05/05/2010. PRESCRIÇÃO RETROATIVA CONTADA DA DATA DO FATO ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OU DESTA DATA ATÉ A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR. ARTIGO 109, V, DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39006 - PROCESSO Nº 2004.61.20.001012-3/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA 26/08/2010 - PÁGINA 305 - RELATORA DESEMBARGADORA CECÍLIA MELLO) Assim, entre a data dos fatos - 17 de setembro de 1992 (fls. 02/04) - e a data do recebimento da denúncia - 25 de junho de 1999 (fls. 252/253) - decorreu lapso superior ao prescricional. Estabelece o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que a sanção concretizada corresponde a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, a qual a teor do artigo 109, V, do Código Penal, prescreve em 04 (quatro) anos. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a ALCIDES DEL ROSSO, com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. artigos 110, parágrafos 1º e 2º, ambos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado ALCIDES DEL ROSSO, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.São Paulo, 13 de dezembro de 2010.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

0006123-13.1999.403.6181 (1999.61.81.006123-2) - JUSTICA PUBLICA X SUN YAN(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP200764 - ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA)

Tendo em vista o art. 347, do CPP, que determina a entrega do saldo a quem houver prestado a fiança, intime-se o defensor, Dr. Ladisael Bernardo, para que manifeste se há interesse no levantamento da fiança prestada. Saliento que referido alvará será expedido quando do comparecimento do defensor em Cartório.

ACAO PENAL

0003529-45.2007.403.6181 (2007.61.81.003529-3) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL DA SILVA VIEIRA(SP043144 - DAVID BRENER E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANJEIRA E SP249901 - ALEXANDER BRENER) X OSCAR FERREIRA LIMA FILHO X HEITOR BOLANHO(SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO)

Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de ISABEL DA SILVA VIEIRA, HEITOR BOLANHO, Eduardo de Sá Perocco e Oscar Ferreira Lima Filho, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal (fls. 02/04). Narra a inicial, em síntese, que os réus, na qualidade de sócios responsáveis pela administração da empresa GARANTIA SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA., deixaram de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da referida empresa, no período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998 (incluindo 13º), fevereiro a maio de 1999, 13º de 1999 e 2002, agosto, outubro e 13º de 2004, 13º de 2005 e fevereiro de 2006, o que gerou débito de R\$ 883.723,14, o qual foi objeto de lançamento fiscal pelo INSS (NFLD nº. 37.019.750-0). A denúncia foi recebida no dia 03 de maio de 2007, conforme decisão de fl. 221. Os réus Isabel e Heitor foram interrogados às fls. 261/264 e 324/326, tendo apresentado defesas prévias às fls. 267/270 e 330/332, respectivamente. Em relação ao réu Oscar, foi decretada a extinção da punibilidade em face de seu óbito (fl. 311). O réu Eduardo, citado por edital, não compareceu à audiência designada para realização de seu interrogatório, tendo sido decretada sua revelia e suspensão do processo e do prazo prescricional, com o consequente desmembramento dos autos (fls. 370/371). A acusação não arrolou testemunhas, sendo as de defesa ouvidas às fls. 364/369 e 390/390v. Na fase do artigo 499 do CPP, o parquet requereu a expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações sobre a situação atual do débito, assim como certidão de objeto e pé de outro feito em trâmite neste Juízo, no qual o acusado Heitor constava como investigado (fl. 440). O pedido foi parcialmente deferido, sendo determinada a expedição de ofício, mas não a da certidão, por ter sido o feito respectivo arquivado (fl. 442). As defesas de Isabel e Heitor nada requereram (fls. 458 e 449, respectivamente). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, às fls. 500/504, sustentou que, embora não restem dúvidas acerca da existência da materialidade delitiva, não há provas suficientes de autoria, tendo pleiteado pela absolvição dos réus. A defesa de Heitor, às fls. 510/516, alegou que o réu permaneceu por pouco tempo na empresa e nunca exerceu a administração, tendo postulado por sua absolvição. A ré Isabel, por seu defensor, arguiu que também não participava da administração e só cuidava da parte de vendas, tendo requerido sua absolvição (fls. 450/451 e 527/528). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente anexadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo diretamente à apreciação do mérito. 1. Materialidade Tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal ficou demonstrada pelas provas juntadas aos autos. Em primeiro lugar, ressalto que, muito embora parte dos fatos aqui apurados tenham ocorrido quando ainda não estava em vigor o dispositivo acima citado, inserido pela Lei nº 9.983/00, tal dispositivo disciplina situação idêntica a da Lei nº 8.212/91, sendo que a pena máxima aplicada é menor, razão pela qual analiso a questão sob a égide da nova norma. Fixada tal premissa, no que concerne aos documentos, foram anexadas folhas de pagamento da empresa (fls. 166/173) correspondentes à parte dos períodos mencionados na denúncia, deles constando o desconto das contribuições previdenciárias no pagamento dos salários dos empregados. Anexaram-se, também, cópia da NFLD referida na denúncia (fl. 09), acompanhada de seu respectivo relatório, do qual consta a base legal para a autuação, os períodos de não recolhimento e o débito apurado, o qual inclusive foi inscrito em dívida ativa (fls. 122/125). A só conjugação das provas acima citadas já é suficiente para concluir que os valores respectivos foram descontados dos empregados da empresa, não tendo sido repassados aos cofres públicos, fato que gerou o procedimento fiscal de lançamento, consubstanciado na citada NFLD. A corroborar tais evidências, pode-se afirmar que a prova oral colhida durante a instrução espanca qualquer dúvida acerca da configuração da materialidade delitiva. De fato, a própria ré Isabel, quando ouvida em Juízo, às fls. 261/264, afirmou que tinha conhecimento de que os recolhimentos das contribuições não estavam sendo efetuados. Também a testemunha Necesio Tavares Neto, ouvida à fl. 390/390v, disse que sabia que a empresa passava por dificuldades financeiras. Cabe salientar que, no crime em apuração, tem a prova documental importância basilar, já que é por ela que os contribuintes informam ao Fisco (de maneira geral) sua situação e efetuam, por conseguinte, o pagamento dos tributos que lhes competem. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva. 2. Autoria Tenho que a autoria da infração, todavia, não pode ser atribuída aos acusados. Nesse aspecto, verifico que, não obstante tenha sido anexada aos autos cópia do contrato social da empresa (fls. 131/135), em cuja cláusula oitava consta que Isabel e Heitor participavam do quadro societário à época dos fatos, tendo poderes de gerência e administração, não ficou comprovado que tais circunstâncias realmente existiam no plano dos fatos. Com efeito, na ocasião em que foram ouvidos em Juízo, ambos afirmaram que não participavam da administração da sociedade, tarefa que competia aos sócios Oscar e Eduardo. Isabel disse, em linhas gerais, que realizava apenas serviços externos, visitando clientes, tendo Heitor declarado que permaneceu por pouco tempo na sociedade, na qual exercia funções somente na área comercial. Declarou, ainda, que Isabel não cuidava de questões financeiras, pelo que sabia. Transcrevo, abaixo, trechos de seus interrogatórios (fls. 261/264 e 324/326): (...). Eu trabalhava na área de vendas. A empresa vendia serviços e eu fazia o trabalho externo, visitando os clientes. (...). O réu OSCAR era muito doente e vivia indo e vindo do hospital, mas continuou administrando a empresa. (...). Eu confiava muito no co-réu OSCAR e ele cuidava da parte administrativa da empresa. (...) que foi sócio da empresa GARANTIA de abril de 95 até novembro de 96, data em que seu nome foi retirado do contrato social, embora tenha saído cerca de dois meses antes; (...); que o interrogando trabalhava na área

comercial e tinha uma retirada de aproximadamente 1.500 reais, embora não se recorde precisamente; que a parte administrativa e financeira da empresa ficavam a cargo de OSCAR e EDUARDO, sendo que o interrogando recebia como se fosse um empregado e não participava de nenhuma reunião e nem das decisões relativas a pagamentos de um modo geral; que pelo que o interrogando se recorda, ISABEL não participava da área financeira; (...)Tais versões foram comprovadas pelas testemunhas de defesa Valéria Ribeiro Ponzio e Marcos Roberto Moreira Chagas, que trabalhavam na empresa à época dos fatos, os quais declararam, de maneira coincidente, que as questões administrativas e financeiras eram de responsabilidade dos sócios Eduardo e Oscar. Também a testemunha Necesio Tavares Neto, concorrente da empresa, disse que ela era administrada por Oscar. Confirmam-se, abaixo, trechos dos depoimentos prestados, respectivamente, às fls. 364/366, 367/369 e 370/370v: que quando HEITOR ingressou na sociedade a depoente já trabalhava na empresa; que a depoente não se recorda em ano isso ocorreu; (...); que durante o período em que esteve na empresa, exerceu a função de diretor comercial; que HEITOR não cuidava da parte relacionada a recolhimento de tributos; que EDUARDO era diretor financeiro da empresa e o sócio OSCAR FERREIRA LIMA FILHO cuidava da parte administrativa; (...) que ISABEL trabalhava na empresa como diretora de seleção, mas a depoente não sabe se ela cuidava de questões relacionadas a recolhimento de tributos. que quando HEITOR ingressou na sociedade o depoente já trabalhava na empresa; que isso ocorreu em 1995; que HEITOR saiu da sociedade em 1996; que no período em que nela permaneceu, cuidava da parte comercial; que a parte relacionada ao recolhimento de tributos ficava a cargo de EDUARDO; (...); que ISABEL cuidava da parte de seleção; (...)(...) O Sr. Oscar era sócio da empresa e cuidava da parte financeira desta, toda a prestação financeira, até os tributos. A sócia Isabel cuidava apenas da parte comercial, angariando clientes. (...)Friso, nesse ponto, que todas as testemunhas foram ouvidas sob compromisso, não havendo nos autos quaisquer indícios de que tenham mentido, razão pela qual devem seus depoimentos ser considerados verdadeiros. Por conseguinte, comprovado o fato de que Isabel e Heitor não tinham, no plano dos fatos, poderes de gerência, não se pode atribuir a eles a prática da conduta típica.3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Isabel Vieira da Silva e Heitor Bolanho da imputação de terem praticado o delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2010. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3767

ACAO PENAL

0007464-98.2004.403.6181 (2004.61.81.007464-9) - JUSTICA PUBLICA X MILTON JOSE KERBAUY (SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO) X FRANCISCO JOSE GUGLIELMI RANIERI (SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP196006 - FABIO RESENDE LEAL E SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI)

1. Fls. 345/349- Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído em favor de FRANCISCO JOSÉ GUGLIELMI RANIERI, na qual alega a incidência de excludente de ilicitude por estado de necessidade, vez que a empresa passou por dificuldades financeiras, em razão do não pagamento, por parte da CEF, de valores devidos por contratos firmados entre a empresa e aquela instituição bancária. Desse modo, aduz que o não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu por razões alheias a sua vontade. Sustenta, também, que, desde a opção pelo programa REFIS, vem cumprindo integralmente a lei que o rege, bem como que, no que se refere à exclusão do referido programa, ingressou com ação judicial visando a reinclusão da empresa. Por fim, protesta pela apresentação dos documentos comprobatórios do alegado e do rol de testemunhas no prazo a ser fixado por este Juízo, visto que, dado o tempo exíguo para a defesa, não foi possível apresentá-los neste momento. Fls. 372/385 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituída em favor de MILTON JOSÉ KERBAUY, na qual alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a falta de justa causa para a ação penal. Sustenta que a empresa era exclusivamente administrada por seu sócio Francisco José Guglielmi Ranieri, bem como que a denúncia não contém a individualização da conduta do defendente. E, ainda, que desconhecia o fato da empresa ter deixado de recolher as contribuições objeto deste feito em razão de estar passando por dificuldades financeiras. No mérito, reafirma o desconhecimento quanto à omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, vez que a empresa era administrada por Francisco. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Saliento, nesse ponto, que, com relação ao denunciado FRANCISCO, não há como concluir, de pronto, que o fato foi praticado em estado de necessidade, conforme alegado por seu defensor. Observo, por fim, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes, no que se refere aos períodos remanescentes àqueles excluídos quando do recebimento da denúncia. As preliminares argüidas pela defesa do acusado MILTON devem ser afastadas, pois já foram objeto de análise quando do recebimento da denúncia (fls. 339/340), sendo constatado por este Juízo que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação. No mais, as defesas apresentadas em favor de ambos os denunciados ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 2. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 3. Com relação à testemunha de acusação José Augusto

Mastrocolla, servidor público do INSS deverá ser requisitada ao chefe da repartição através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências que, de outra forma, atinjam sua finalidade. 4. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do denunciado MILTON JOSÉ KERBAY (fl. 384), solicitando que a oitiva ocorra antes da data aqui designada para a audiência de instrução e julgamento. 5. Proceda a Secretaria a pesquisa junto ao sistema INFOSEG para obtenção dos antecedentes dos denunciados. 6. Indefero o requerimento do MPF, formulado no item 2, parte final, de fl. 333, de solicitação de certidões consequentes, visto que de acordo com o disposto no art. 8º, II, e 2º, da LC 75/93, cabe ao órgão Ministerial tal providência. A respeito, é firme a jurisprudência do C. STJ de que ...o Poder Judiciário não está obrigado a deferir requisições pleiteadas pelo Ministério Público, senão quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação (Precedentes). (RMS 28358, DJ 13/4/09. No mesmo sentido: RESP 2003.01604565). 7. INDEFIRO o pedido, formulado pelo defensor do denunciado FRANCISCO JOSÉ GUGLIELMI RANIERI, de posterior oferecimento do rol de testemunhas, tendo em vista que, não apresentado o rol juntamente com a resposta à acusação opera-se a preclusão. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. FÉRIAS. MAGISTRADO. PRÁTICA DE ATOS JURISDICIONAIS. POSSIBILIDADE. TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA, NÃO-CONFIGURAÇÃO. ROL DE TESTEMUNHAS. MOMENTO APROPRIADO. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA JUSTIFICADA. O juiz, mesmo em gozo de férias regulamentares, pode conduzir a prática de atos jurisdicionais, sejam eles instrutórios ou decisórios, sem que tal conduta acarrete a nulidade processual. Precedentes. No processo penal, as testemunhas devem ser arroladas, sob pena de preclusão, na ocasião do oferecimento da denúncia e da apresentação da defesa prévia. Refoge dos limites estreitos do habeas corpus questão meramente de administração da atividade jurisdicional, sem qualquer relevância para o deslinde da ação penal. Não há falar em excesso de prazo, que autoriza a soltura de segregado, se a demora da instrução é justificada, em razão da complexidade dos fatos em apuração. (HC nº 200704000043870, rel. PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ª Turma, TRF - 4, j. 14/03/2007, publ. 28/03/2007) A mera alegação de ser exíguo o prazo para a apresentação da defesa não justifica o não oferecimento do rol de testemunhas. Defiro, no entanto, a posterior juntada de documentos, nos termos do que dispõe o art. 231 do CPP: art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo. 8. Intimem-se os denunciados, seus defensores constituídos e o MPF.

Expediente Nº 3768

ACAO PENAL

0006255-84.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS PEREIRA SILVA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X WELINTON DELIESPOSTI FABIANO (SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS E SP048418 - ADEMIR THOME)

1. Fls. 90/93 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensora constituída em favor de DOUGLAS PEREIRA SILVA, na qual alega, em síntese, não serem verídicos os fatos narrados na denúncia. Fl. 96/vº - Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela Defensoria Pública da União em favor de WELINTON DELIESPOSTI FABIANO, na qual sustenta que o pleito ministerial não merece acolhimento. A fl. 97 consta petição informando que os subscritores foram constituídos por WELINTON para fazer sua defesa e requerendo vista dos autos e posterior juntada da procuração outorgada pelo denunciado. Em razão da referida petição, este Juízo tornou sem efeito a nomeação da Defensoria Pública da União e sua manifestação de fl. 96, determinando a intimação dos subscritores de fl. 97 para apresentação de resposta à acusação e juntada da procuração, sob pena de não ser apreciada eventual defesa apresentada. Devidamente intimados, os defensores não se manifestaram, conforme certidão de fl. 100. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista a inércia dos defensores do denunciado WELINTON, reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 98 e mantenho a nomeação da Defensoria Pública da União para defendê-lo e analiso a resposta à acusação apresentada a fl. 96/vº. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato e da culpabilidade. Observo, por fim, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. No mais, as defesas apresentadas em favor de ambos os denunciados limitam-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 3. Requisite-se o acusado WELINTON DELIESPOSTI FABIANO onde se encontra recolhido, providenciando a devida escolha do mesmo. 4. Cumpra-se o item 4.2, de fl. 50. 6. Forme-se expediente, em apartado, extraindo-se cópia de fls. 49/53, 57/58, 72, 89/v e desta decisão, no qual deverá o funcionário responsável por estes autos justificar o motivo pelo qual deixou de dar cumprimento integral às determinações constantes do item 7 de fl. 52. 7. No mais, aguarde-se a audiência designada a fl. 50. 8. Intimem-se o denunciado DOUGLAS, a defensora constituída, a Defensoria Pública da União e o MPF.

Expediente Nº 3769

ACAO PENAL

0001825-36.2003.403.6181 (2003.61.81.001825-3) - JUSTICA PUBLICA X ZENAIDE EVAS SOARES X GERSON DE OLIVEIRA

Vistos etc.1. Examinados os autos verifico que a sentença de fls. 880/888 condenou a acusada ZENAIDE EVA SOARES ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por duas restritivas de direito, sendo a primeira, de prestação de serviços à comunidade, e a segunda, de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo à entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução penal, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incursa no artigo 171, 3º, do Código Penal. 2. Referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 28/06/2010, conforme certidão de fl. 890.3. Entre a data em que os fatos ocorreram - período de março de 1994 a março de 1997 (fls. 02/04) - e a data em que a denúncia foi recebida - 06 de novembro de 2007 (fls. 753/754) - decorreu lapso superior ao prescricional. 4. Estabelece o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que para a espécie a sanção concretizada foi de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, sendo o lapso prescricional de 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 5. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a ZENAIDE EVA SOARES, com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal.6. Arbitro os honorários da defensora dativa, Dra. IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS, inscrita na OAB/SP sob o nº 53.946, no valor máximo da tabela vigente à época do efetivo pagamento, tendo em vista que atuou nos autos desde o interrogatório (fls. 777/780) até o final do feito. Oficie-se e intime-se.7. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da acusada, passando a constar como extinta a puni07 de outubro de 2010.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1100

ACAO PENAL

0006228-72.2008.403.6181 (2008.61.81.006228-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015395-50.2007.403.6181 (2007.61.81.015395-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CELSO DE JESUS MURAD(SP036926 - WILSON MOYSES) X WASHINGTON DOMINGOS NAPOLITANO X EDSON LUIS NAPOLITANO(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR E SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X BORIS BITELMAN TIMONER(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO) X MARCOS VIEIRA MANTOVANI(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP146104 - LEONARDO SICA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS) X JOSE CARLOS GUERREIRO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO) X JAMIL ISSA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP299610 - ENDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA) X MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X WILSON DE BARROS CONSANI JUNIOR(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO) X JACK RUBINSTEIN LEIDERMAN(RJ085043 - SPENCER MARCELO LEVY) X MARCELO ROCHA DE MIRANDA(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR) X FELICIO MAKHOUL(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS) X ALBERTO PEREIRA MOURAO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X WILSON CARVALHO DE OLIVEIRA X ELZA DE FATIMA COSTA PEREIRA(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)

1. Tendo em vista a informação supra, intime-se a defesa do corréu RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, para que forneça, num tríduo, a completa qualificação da testemunha, sob pena de preclusão.2. Homologo a desistência formulada pela defesa de Manuel Fernandes de Bastos Filho quanto a oitiva das testemunhas EDUARDO COSTA PARRA e ALEXANDRE ZALKMAN.*****FICA CIENTE A DEFESA DOS ACUSADOS DE QUE FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS Nº 42/2011 - RIO DE JANEIRO, Nº 43/2011 - BRASILIA, 44/2011 - SANTOS, Nº 45/2011 - GUARULHOS, 46/2011 - SAO BERNARDO DO CAMPO/ SP, TODAS

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2310

ACAO PENAL

0004720-62.2006.403.6181 (2006.61.81.004720-5) - JUSTICA PUBLICA X JULIO SAVERIO MARINO(SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

1- Converto o julgamento em diligência.2- Baixem os autos em secretaria.3- Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil solicitando as declarações de IRPF prestadas pelos réus Júlio Savério Marino, CPF nº. 510.757.768-72, e José Eduardo do Nascimento, CPF nº. 596.504.608-10, bem como as declarações de IRPJ apresentadas pela empresa Spenco Engenharia e Construções Ltda, CNPJ nº. 46.853.214/0001-01, nos últimos 5 (cinco) anos.4- Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para prolação da sentença. (CIÊNCIA À DEFESA DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 830/872).

0003365-75.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE VALPARAISO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO(SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO)

(...) 3. Após, intime-se a defesa para se manifestar sobre fls. 993/998 e 1019, bem como nos termos do artigo 402 do CPP no prazo de 3 (três) dias.

Expediente Nº 2315

ACAO PENAL

0013094-28.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KELVIN LUAN SIQUEIRA(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA E SP026345 - ALAIDE MIRIAM ALVES BERTINI E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO)

As alegações trazidas à baila pela defesa, referem-se ao mérito da causa, demandando dilação probatória, em regular instrução processual, para que sejam analisadas, no momento oportuno. Não se pode, de plano, presumir verdadeiros os fatos alegados pela defesa, senão após a oitiva das testemunhas, e vítima(s). Assim, não verifico a existência de nenhuma das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, e designo o dia 10/03/2011, às 14h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação. As testemunhas de defesa (folha 124) deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação, nos moldes da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. A necessidade de deferimento do pleito de aplicação do 1º do artigo 209 do Código de Processo Penal (item II - folha 122), em relação ao menor B.S.M., será objeto de deliberação na audiência, após a oitiva das testemunhas. O requerimento de expedição de ofício aos Distribuidores da Vara da Infância e da Juventude (item I - folha 122), para que sejam trazidas aos autos as ocorrências em nome do menor B.S.M (dados qualificativos na folha 8), é pertinente, na medida em que foi imputado ao réu o delito de corrupção de menor (art. 244-B do ECA). Expeça-se ofício, como requerido. O pedido de realização de perícia na arma (item III - folha 123) para localizar impressões digitais do réu é desnecessário, na medida em que o fato será objeto de prova oral. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Osasco/SP, objetivando a intimação do réu, para comparecer na audiência designada. Requisite-se o réu ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Osasco II, bem como escolta policial. Tendo em vista que serão trazidas aos autos informações sobre a vida pregressa do adolescente B.S.M. (qualificado na folha 8), decreto segredo de Justiça, nestes autos, não extensível às partes e seus procuradores. Intimem-se. São Paulo, 3 de fevereiro de 2011. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2316

ACAO PENAL

0006290-54.2004.403.6181 (2004.61.81.006290-8) - JUSTICA PUBLICA X CHARLES FREDERICK MARQUES(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA)

Fls. 569/571 - Tendo em vista a manifestação da defesa, retifico, parcialmente, a decisão de folhas 562/563 para designar audiência de instrução e julgamento, para o dia 20.06.2011, às 14 horas. Adite-se a carta precatória de folha 567, a fim de que o réu seja intimado para comparecer na audiência de instrução e julgamento, sob pena de revelia. As testemunhas de defesa residentes em São Paulo/SP (itens 1 e 2 de folha 570) deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, nos moldes da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Expeçam-se cartas precatórias para oitivas das testemunhas de defesa mencionadas nos itens 3, 4 e 5 de folhas 570/571, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, a contar da expedição, ficando, desde logo, ciente a defesa que serão estritamente observados os 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal. A declaração mencionada no último parágrafo da petição de folhas 569/571, que embasa a solicitação de concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita, não acompanhou a manifestação da defesa. Intimem-se, inclusive da expedição das cartas precatórias (Súmula n. 273, STJ). Retifique-se a pauta de audiências. Cumpra-se, com urgência. São Paulo, 3 de fevereiro de 2011. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4526

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000440-72.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-50.2010.403.6181) WESLEY GLAUBER PEREIRA DA SILVA(PR040738 - DANILO LEMOS FREIRE E PR037941 - THIAGO FERNANDO GREGORIO) X JUSTICA PUBLICA

Nomeio o defensor constituído do réu, Dr. Thiago Fernando Gregório, OAB/PR n.º 37.941, para atuar como curador de Wesley Glauber Pereira da Silva, intimando-o da nomeação, bem como, para que ofereça os quesitos que entender cabíveis, consoante o disposto no artigo 149 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer os seus quesitos.

Expediente Nº 4527

REPRESENTACAO CRIMINAL

0003567-23.2008.403.6181 (2008.61.81.003567-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-33.2006.403.6181 (2006.61.81.007425-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WAGNER BALERA X WALTER CHEDE DOMINGOS X LUIS CARLOS FURLAN(SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA E SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA) X JOSE ANTONIO FURLAN(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 2398/2401, a qual não apresenta contradição fática e nem contrariedade à legislação aplicável, ARQUIVEM-SE estes autos com as cautelas de estilo, observando o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1825

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012814-57.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011685-17.2010.403.6181) SEBASTIAO DOS REIS QUEIROZ(SP152295 - WAGNER BRASIL) X JUSTICA PUBLICA

Indeferida a reiteração ao pedido de liberdade provisória, arquivem estes autos, com baixa na distribuição, trasladando-se para os autos principais cópia deste despacho. Intimem.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7142

ACAO PENAL

0006036-76.2007.403.6181 (2007.61.81.006036-6) - JUSTICA PUBLICA X ANA LIDIA MIRANDEZ X FERNANDO ALFREDO MIRANDEZ X MARCIO PAULO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO PROIETTI(SP220651 - JEFFERSON BARADEL E SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA)
Despacho de fls. 426/429: Vista dos antecedentes criminais à defesa de CARLOS ALBERTO PROIETTI. (Prazo: 3 (três) dias).

Expediente Nº 7144

ACAO PENAL

0000414-21.2004.403.6181 (2004.61.81.000414-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ISMENDARIL SIMOES DE MELO(SP287199 - NIVALDO FERREIRA E SP296469 - JULIANA MAGATI AGUIAR) X IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X MARCOS DONIZETTI ROSSI
Parte final do termo de audiência de fls. 480: Com a juntada das cartas precatórias faltantes, abra-se vista para as partes para os fins do artigo 402 do CPP, conferindo-se a cada uma o prazo de 2 dias para manifestação. Saem os presente intimados nesta audiência. Obs.: Autos em cartório à disposição da defesa de ISMENDARIL SIMÕES DE MELO.

Expediente Nº 7145

ACAO PENAL

0073007-70.2000.403.0399 (2000.03.99.073007-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X RUBENS ELIA EFEICHE(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X RICARDO ELIA EFEICHE(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)
1. Desentranhe-se o ofício nº 114-R/2010 (CEF) acostado às fls. 542/543, pois se refere aos autos nº 0006510-86.2003.403.6181. Certifique-se.2. Fl. 544: Defiro a vista dos autos fora de cartório, requerida pela defesa do acusado Rubens Elia Efeiche, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 537.4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

Expediente Nº 7146

ACAO PENAL

0011861-98.2007.403.6181 (2007.61.81.011861-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA LACERDA DE CASTRO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X RENATA GABAS X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO E SP075680 - ALVADIR FACHIN)
Carta Precatória nº 319/2010 expedida à Subseção Judiciária de Guarulhos /SP, para oitiva da testemunha de defesa Silvania Aparecida Major Galvão.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2921

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0009620-88.2006.403.6181 (2006.61.81.009620-4) - JUSTICA PUBLICA X WALDEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS)
- Nos termos da manifestação ministerial de fls. 145, intime-se WLADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA, bem como

seu defensor constituído, a justificar, no prazo de dez dias, os motivos pelos quais deixou de prestar serviços à comunidade, nos termos do acordo firmado em audiência de fls. 117/118, alertando-se acerca do quanto estabelecido no item 06, que fixou multa de mil reais em caso de descumprimento do acordo.2 - Outrossim, intime-se o investigado, a comparecer, no prazo acima determinado, à Central de Penas e Medidas a fim de dar prosseguimento à prestação de serviços. 3 - Com a manifestação ou com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos. (INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO - DR. ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS - OAB/SP 60.134)

Expediente Nº 2935

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006145-56.2008.403.6181 (2008.61.81.006145-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-34.2008.403.6181 (2008.61.81.003036-6)) SAG HO KANG(SP249447 - FERNANDO BARBIERI E SP149420 - KUN YOUNG YU E SP261234 - HAN SOOK YU) X JUSTICA PUBLICA

...É o breve relatório. Decido.As petições protocoladas pelo requerente após a prolação da sentença de fls.14/15 não trazem inovação alguma ao pedido já indeferido por este Juízo.Embora alegue o requerente ser o legítimo proprietário de veículo, não informou as razões do mencionado bem estar na posse de Byung Gook Kim quando da sua prisão em flagrante.Acrescento ainda que, procurado pela autoridade policial para prestar esclarecimentos, inclusive, sobre a questão acima aventada, não foi localizado no endereço fornecido nestes autos.Como bem salientou o Ministério Público Federal, enquanto não esclarecida tal questão, o veículo apreendido permanece de interesse do inquérito policial n.º 2008.61.81.003036-6 (atual 0003036-34.2008.403.6181), inclusive, para se apurar se o veículo constitui ou não proveito do crime investigado.Ante o exposto, tendo em vista que o bem interessa ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de reconsideração do indeferimento de restituição de coisa apreendida.Determino, nos termos requeridos pelo órgão ministerial, seja intimado o requerente, por ser advogado, a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço localizado.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerente, tornem os autos conclusos.Publique-se, registre-se e intímem-se. (PRAZO DE 05 DIAS PARA MANIFESTAÇÃO)

ACAO PENAL

0006049-80.2004.403.6181 (2004.61.81.006049-3) - JUSTICA PUBLICA X FABIO LUIZ DE ALMEIDA NEVES X JOSE ROBERTO FAZZOLARI X ANDRE GOMES FAZZOLARI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SP251099 - RENATA ORTIGOSO E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI)

Decido.1 - Inicialmente, consigno que ainda que tenham sido utilizados expedientes a fim de atrasar a apresentação da resposta à acusação pelo acusado Fábio Luiz de Almeida Alves, este tem garantida, por lei, tal apresentação de defesa, seja feita por defensor constituído, seja feita por defensor nomeado pelo Juízo (artigo 396-A,2º do Código de Processo Penal).Assim, embora intempestiva, passo a analisar a resposta à acusação de ff.415/424 (do acusado André) juntamente com a resposta do acusado José Roberto de ff.403/414, e torno prejudicada a preclusão determinada às ff.398/399.2 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pelos acusados José Roberto e André, impondo-se o prosseguimento do feito.2.1. Com o recebimento da denúncia, tendo sido verificada a existência dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, falece competência ao Juízo que a recebeu para reconhecer a sua inépcia ou falta de justa causa por não individualização das condutas imputadas aos réus, sob pena de incorrer em concessão de habeas corpus pelo próprio órgão prolator da decisão atacada, conforme inteligência que se extrai do 1.º, do art. 650 do Código de Processo Penal.2.2. Não há de se falar em atipicidade da conduta, uma vez que os valores mencionados no aditamento da denúncia estariam enquadrados em casos de dispensa de licitação.Isto porque, embora pudessem ter sido assim enquadrados, não houve a dispensa por parte do Conselho Regional de Fonoaudiologia, tendo sido as aquisições mencionadas pela acusação realizadas por meio de tomada de preço. E, uma vez promovido o processo licitatório, não pode este estar eivado de irregularidades, como as apresentadas no caso em tela.3 - Desse modo, designo o dia 26 de julho de 2011, às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.3.1. Nesta data serão ouvidas as testemunhas de acusação Sueli Araújo Pereira, Ronaldo Tadeu Galleazzo e Fernando Caggiano Júnior e as testemunhas de defesa Eduardo Augusto Carneiro, Doris Ruth Lelis e Maria de Lourdes.4 - Para continuidade da audiência, designo o dia 27 de julho de 2011, às 14:00 horas para a realização das oitivas das testemunhas de defesa Fernando Franzoni, Marcos Eloy Ferreira de Araújo, Edvaldo Santana Pequeno, Maria Ademir Arco e Flexa, Clésio da Silva Marques, Jahir de Castro, Fabio Ceridono Fortes e José Wenceslau Nogueira Naresi.5 - Ficam cientes o Ministério Público Federal e as defesas dos acusados de que as testemunhas indicadas para serem ouvidas, deverão comparecer independentemente de notificação judicial (isto é, por oficial de justiça), em face da Reforma do Código de Processo Penal (artigo 396-A), seja neste Juízo ou em Juízo Deprecante.Com efeito, a notificação por oficial doravante é exceção, a ser devidamente justificada pela defesa, o que não ocorreu no caso em tela.A partir do momento em que a testemunha é indicada pelas partes a comparecer em Juízo tem o dever de comparecer (múnus público), sendo-lhe assegurado o fornecimento de atestado de comparecimento, especialmente para fins trabalhistas.Nesse sentido, Walter Nunes da Silva Junior, in Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar Editora, 2009, p. 227: Como já foi aqui salientado, seguindo a experiência dos juizados especiais, de acordo com a Lei n. 11.719, de 2008, não há mais necessidade de que as testemunhas sejam intimadas por mandado judicial. Cabe às partes providenciar a intimação. Apenas quando a parte que a arrolou, o

Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado. As presentes determinações têm apoio no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça. 6 - Após a oitiva das testemunhas de acusação, a fim de evitar eventual inversão tumultuária do feito, expeçam-se cartas precatórias, com a observação que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação e com prazo de 60 (sessenta) dias à: 6.1. Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para a oitiva da testemunha arrolada pelo réu Fábio, Denise Lobato; 6.2. Comarca de Palhoça/SC, para a oitiva da testemunha arrolada pelo réu Fábio, Ana Claudia Barbosa; 6.3. Comarca de Indaiatuba/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pelo réu José Roberto, Edison José Raulickis; 6.4. Comarca de Itatiba/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pelo réu José Roberto, Maria Angélica Moretto Cunha; 6.5. Comarca de Americana/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pelo réu José Roberto, Waldir Vivacqua Luiz; 6.6. Comarca de Cotia/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pelo réu André, Israel Rovaroto Presoto. 7 - Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória quando necessário e suas defesas. 8 - Intimem-se o Ministério Público Federal. (...)

0008107-56.2004.403.6181 (2004.61.81.008107-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE EDUARDO DANGELO GIRALDES(SP189137 - ALBERTO CANCESSU TRINDADE E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA) FL. 436/436VERSO: VISTOS.1 - Trata-se de ação penal movida em face de JOSÉ EDUARDO DANGELO GIRALDES, por suposta prática do delito tipificado no artigo 334, 1.º, alíneas c e d, do Código Penal.2 - Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal nada requereu (f. 426).3 - A Defesa, às ff. 430/435 requereu a realização de perícia técnica-contábil para o fim de determinar o valor do imposto referente à importação dos computadores apreendidos. Decido.4 - O pedido não comporta deferimento.5 - A diligência ora pretendida não se enquadra nos termos do artigo 402 do CPP, cuja dicção é expressa em admitir diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, o que não é o caso.6 - Ademais, há que se registrar que a apuração do valor dos tributos incidentes na importação de bens não exige perícia técnica-contábil, bastando simples cálculo.7 - Em consulta ao site da Receita Federal do Brasil - www.receita.fazenda.gov.br - seção Aduana e Comércio Exterior, subseção importação, foi possível realizar cálculo dos tributos incidentes no Simulador do Tratamento Tributário e Administrativo, levando em consideração a alíquota de ICMS de 12% - fixada no Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo e tendo por base o valor aduaneiro constante do Termo de Guarda Fiscal de ff. 161/163, obtendo-se os seguintes valores: Tributo Alíquota Valor apurado Imposto de Importação - II 16% R\$ 3.163,20 Imposto sobre produtos industrializados - IPI 15% R\$ 3.439,98 PIS 1,65% R\$ 424,84 COFINS 7,60% R\$ 1.956,85 ICMS 12% R\$ 2.372,40 Total R\$ 11.357,278 - Desse modo, o montante dos tributos incidentes na operação supera o limite jurisprudencialmente considerado para a aplicação do princípio despenalizador da insignificância.9 - Diante do exposto, constituindo diligência incabível nesta fase processual e, além disso, desnecessária, indefiro o pedido formulado pela Defesa do acusado José Eduardo D'Angelo Giraldes.10 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, 3.º, do Código de Processo Penal.11 - Em seguida, intime-se a Defesa para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, 3.º, do Código de Processo Penal.12 - Intimem-se. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 403 DO CPP)

0010309-64.2008.403.6181 (2008.61.81.010309-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X LAERCIO ARTIOLLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) (...)É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado. As alegações formuladas pelo defensor do réu, quanto à ocorrência de erro de tipo, deverão ser objeto de prova, havendo, no momento, comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria, os quais propiciaram o recebimento da denúncia. E quanto à alegação de inépcia da denúncia, registro, estando ela recebida, não compete ao Juízo que a recebeu e afirmou a aptidão da peça acusatória, reformar sua própria decisão, conforme inteligência que extrai do 1.º, do artigo 650 do Código de Processo Penal. Finalmente, em relação à alegação de que é necessário o fim do processo administrativo para a configuração do crime em tela, não comporta deferimento, uma vez que estamos a tratar do delito do artigo 2º da Lei n.º 8.137/90, que, embora se discuta na doutrina se sua natureza é formal ou de mera conduta, definitivamente não se trata de crime material, conforme inclusive manifestação do Supremo Tribunal Federal (Embargos de Declaração em HC n.º 90.352).2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.3 - Diante das folhas de antecedentes acostas às ff. 08/13, 17, 18/19 e 20/26 do apenso, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.4 - Intimem-se. (...)
(.....)(...)1 - Vistos.2 - Trata-se de ação penal instaurada em face de LAERCIO ARTIOLLI pela prática do delito tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90.3 - Recebida a denúncia (ff. 77/78), o réu foi pessoalmente citado à f. 91, tendo apresentado resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, às ff. 92/97.4 - Este Juízo, em razão da inexistência das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou o prosseguimento do feito (ff. 102/102vº), que se encontra em fase de instrução, uma vez que o Ministério Público Federal entendeu pelo não cabimento de proposta de suspensão condicional do processo (f. 105)5 - À f. 122, contudo, o acusado foi novamente citado, a despeito de não haver sido anulada a citação anteriormente, por erro desta Magistrada. Apresentou nova resposta à acusação (ff. 106/116), por intermédio de novo defensor constituído (f. 118). Fundamento e decido.6 - Embora tenha sido novamente citado, a primeira citação do

acusado foi realizada de forma perfeita, assim como foi tempestiva a resposta à acusação apresentada às fls. 92/97.7 - Houve, assim, a preclusão lógica de tais atos, situação esta que não se modifica com a nova citação e resposta.8 - O erro na expedição de novo mandado de citação não nulifica os atos anteriormente praticados.9 - Assim, declaro válida a primeira citação realizada e, por conseqüência, nula a segunda.Deixo de determinar o desentranhamento da peça processual de ff. 106/116, ausente prejuízo.10 - Quanto aos requerimentos deduzidos (ff. 115) noto que a própria parte pode requerer as cópias da ação civil pública e termo de ajustamento de conduta, não se tratando de diligência submetida a jurisdição necessária, sendo que os documentos podem ser juntados a qualquer tempo.11 - Determino o prosseguimento do feito, expedindo-se carta precatória à Comarca de Regente Feijó/SP, com prazo de 10 (dez) dias, para intimação do acusado, a fim de que esclareça qual advogado permanece em sua defesa, uma vez que constam nos autos duas procurações para advogados diversos (ff.98 e 118), observando-se que o mandato não extingue tacitamente (artigos 682 e 691 do CC).12 - Com o esclarecimento, cumpram-se as determinações de f.105 e intime-se a defesa do acusado da decisão de f. 102/102vº, da presente e para que esclareça qual o endereço atual de José Aimard de Araújo (Presidente Prudente ou Regente Feijó), no prazo de cinco dias.(...) (PRAZO PARA DEFESA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 05 DIAS ACERCA DO ENDEREÇO ATUAL DA TESTEMUNHA JOSÉ AIMARD DE ARAÚJO - ITEM 12 DA DECISÃO)

Expediente Nº 2936

ACAO PENAL

0000706-35.2006.403.6181 (2006.61.81.000706-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA GIBERTI X CELIA FATIMA FIGUEIREDO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA E SP089324 - CLEIA APARECIDA RODRIGUES)

Determinação em audiência de 30/08/2010, fl. 220: (...) 7) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida à defesa para que apresentem os memoriais, em cinco dias. (...)ATENÇÃO: o MPF já se manifestou, prazo aberto para a defesa.

Expediente Nº 2938

ACAO PENAL

0002309-80.2005.403.6181 (2005.61.81.002309-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DRA.ADRIANA S.FERNANDES MARINS) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELIO EBISUI(SP219161 - FELIPE JOSÉ ZAMPONI SANTIAGO E SP228218 - VANESSA FAULLAME ANDRADE)

MCM- Sentença de fls. 695/705: (...) Julgo procedente em parte a ação penal para: 1) Absolver o acusado HÉLIO EBISUI, da imputação as sanções do artigo 171, caput e parágrafo 3º c.c. art 29, ambos do Cód Penal, com fundamento no art 386, inciso VI, do CPP, por falta de provas suficientes quanto ao dolo. 2) Absolver a acusada HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE da imputação às sanções do art 171, caput e fundamento no art 386, inciso VI, do CPP, por falta de provas suficientes quanto ao dolo. Condenar o acusado Marcos Donizetti Rossi, pela prática do crime tipificado no art 171, paragrafo 3º c.c. art 29, ambos do CP, ao cumprimento da pena privativ de liberdade de três anos, sete meses e dezesseis dias de reclusão e ao pgto no valor de 34 dias multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente (...)Despacho de fl. 734: (...) cumpra-se o quanto determinado à fl. 715 no que toca à intimação dos acusados da sentença proferida, bem como a apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.OBS; Publicação e prazo exclusivo para a defesa da acusada HELOÍSA.

0006158-60.2005.403.6181 (2005.61.81.006158-1) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ NUMA ABRAHAO X HERON NUMA ABRAHAO(SP274844 - KAREN IBRAHIM VIANA E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP056381 - MARIA LUIZA LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP130643 - SERGIO HENRIQUE DE SA)

(...) Intime-se a defesa com a mesma finalidade (prazo para alegações finais)

0008305-20.2009.403.6181 (2009.61.81.008305-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE KESSADJIKIAN(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA)

MCM- Decisão de fl. 67/68: (...) recebo a denúncia de ff. 64/66. (...) Desde logo, designo o dia 09 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se o réu e, posteriormente, providenciando-se o necessário para a realização do ato.(...)Decisão de fl. 92: (...)As pretensões defensivas não merecem acolhimento. (...) A alegação de prescrição, por sua vez, também não prospera. (...) Inexistindo causa de absolvição sumária (art 387 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. Indefiro o pedido de redesignação da audiência, sendo certo que não há informação de que os problemas de saúde enfrentados pelo acusado impedem o exercício de suas atividades cotidianas e tampouco em comparecer em Juízo para a audiência designada. Por conseguinte, mantenho a audiência designada para o dia 09 de fevereiro de 2011. (...).

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1842

ACAO PENAL

0010042-58.2009.403.6181 (2009.61.81.010042-7) - JUSTICA PUBLICA X FABIO GEMI DE AZEVEDO(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO) X JONAS LEANDRO DE ARAUJO(SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)

1. Em face do teor da certidão acima, redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 9 de fevereiro de 2011, às 14h00 (fl. 111), para o dia 30 de maio de 2011, às 14h00.2. Comuniquem-se, por meio telefônico e/ou fax, as testemunhas da acusação DAMIÃO ALEXANDRE FOLCO e ROBERTO CARLOS SOARES CAMPOS acerca da desnecessidade de comparecimento neste juízo no dia 09.02.2011. Cumpra-se, com urgência.3. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas referidas no item 2 para a audiência designada no item 1.4. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para: a) oitiva da testemunha da acusação ALINE SILVA DE ARAÚJO; b) oitiva das testemunhas arroladas pelos réus; c) intimação dos réus para que compareçam à audiência a ser realizada naquele juízo deprecado, bem como à audiência que se realizará neste juízo deprecante no dia 30 de maio de 2011, às 14h00. Solicite-se que a audiência seja realizada em data anterior a 30.05.2011. Instrua-se com as cópias necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2573

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014943-81.2000.403.6182 (2000.61.82.014943-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537767-45.1998.403.6182 (98.0537767-9)) DUNNATEX COM/ E IND/ LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

VISTOS.DUNNATEX COM/ E IND/ LTDA interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 286/289, a qual julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, com base legal no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega a Embargante ser a decisão combatida obscura e contraditória bem como haver erro material, uma vez que tenta conduzir a pretensão da Embargante ao pedido de compensação em sede de embargos à execução(fl. 293). Aduz que a sentença se pautou na ausência de preenchimento dos requisitos procedimentais para realização da compensação, sendo que a Embargante exerceu seu direito à compensação nos termos da Lei n.º 8.383/91 vigente à época da compensação. Requer seja acolhido o laudo pericial que concluiu pelo pagamento do débito através da compensação. Requer sejam recebidos os embargos para adequação do decism ao pedido formulado (fls. 291/296). Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecuível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Melhor sorte não assiste à Embargante quanto a alegação de erro material, posto que este Juízo em nenhum momento analisou a questão trazida aos autos como mera compensação, mas sim como pagamento, mediante compensação, como se vê da fundamentação de fl. 288: Todavia, o que ocorre na maioria das vezes, inclusive no caso dos autos, é a alegação de pagamento sob forma de compensação judicialmente autorizada. Então, o que se alega é o pagamento, não se pedindo autorização para compensar. E alegar pagamento é matéria de possível veiculação em sede de embargos, embora a prova nem sempre seja fácil.Também não é qualquer obscuridade maculando a sentença.A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível. Resta claro que a sentença foi de improcedência do pedido, uma vez que a Embargante não cumpriu os ditames legais para compensação, a qual não se opera automaticamente na seara tributária,

mas mediante estrita obediência a condicionantes legais (vide Lei n.º 8.383/91 e 9.430/96). - fl. 289 Portanto, a contradição e erro material apontados constituem eventual error in procedendo, que não podem ser apreciadas nesta via. E o inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0050100-71.2007.403.6182 (2007.61.82.050100-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554071-22.1998.403.6182 (98.0554071-5)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA. VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 98.0553936-9, posto que decretado grupo econômico (AUTO VIAÇÃO TABU LTDA E OUTROS). Preliminarmente, a Embargante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, sustenta improcedência do executivo fiscal, uma vez que a inicial veio desacompanhada de documentos essenciais à demonstração da forma de lançamento e demonstrativo dos cálculos. Ainda preliminarmente, protesta pela apresentação, por parte do Embargado, do processo administrativo respectivo. No mérito alega que a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários, fixada pelo art. 22 da lei n.º 8.212/91 em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98. Requer a aplicação de multa mais benéfica, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN. Insurge-se contra o requerimento do Exequente, ora Embargado, de fixação de honorários advocatícios em 20% do valor da causa. Pleiteia a procedência do pedido com a consequente condenação do Embargado no pagamento das custas e demais despesas processuais e na verba honorária (fls. 02/17). Colacionou documentos (fls. 17/46). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do cartão CNPJ, cópia do contrato social e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 47). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 49/72. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 73). A União Federal apresentou impugnação, defendendo a legitimidade e regularidade do título executivo e a desnecessidade de apresentação do processo administrativo. Sustenta a constitucionalidade da base de cálculo do art. 22, I da Lei 8.212/91 frente ao art. 195 da CF/88. Sustenta não ser o caso de aplicação da lei mais benéfica quanto à multa em razão da mudança na legislação e defende a legalidade da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante no pagamento das despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 75/82). Réplica a fls. 87/92, rebatendo as alegações do Embargado e reiterando os termos da inicial. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos. A prova pericial foi indeferida pelo Juízo, sendo facultado a parte Embargante a juntada aos autos de cópias do processo administrativo que entendesse necessárias (fl. 93). Diante da impossibilidade de acesso pela Embargante aos autos do processo administrativo (fls. 95/99), por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando o envio de cópia do respectivo PA (fl. 100). Cópia integral do processo administrativo foi colacionada a fls. 101/145. Instada a se manifestar sobre o processo administrativo (fl. 146), a Embargante requereu a aplicação da redução da multa trazida pelo MP 449/2008 e realização de perícia (fls. 148/151). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 152). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, mantenho a decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fl. 93), uma vez que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem da prova requerida a fls. 148/151. Aliás, tal questão encontra-se preclusa. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pela Embargante, uma vez que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o Exequente obrigado a fazer a sua juntada e encontrava-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei n.º 6.830/80). Ademais, tal questão resta superada, já que aos autos foi colacionada cópia integral do processo administrativo (fls. 103/145). Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fls. 53/57) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém

todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo sobre a folha de salários, prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 (alterada pela Lei n.º 9.876/99) em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98 é descabida. A expressão folha de salários usada pelo Constituinte originário evidentemente significava aquilo que o empregador pagava ao empregado como contraprestação do trabalho, o que, evidentemente, englobava tudo aquilo se pagava ao trabalhador como consequência do serviço prestado. Pagar o serviço prestado é remunerá-lo, de modo que a interpretação do texto original da Constituição Federal - antes da Emenda n.º 20/98 - não leva a se entender pela inconstitucionalidade do uso de remuneração em lugar de salário; a própria Constituição Federal dispunha que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (4º do artigo 201, na época), de modo que não há qualquer erro em se dizer que o termo remuneração usado nas leis questionadas (Lei 8.212/91 e Lei 9.876/99) afigura-se correto porque engloba todas as parcelas devidas pelo patrão e não apenas univocamente aquilo que se chama por salário. A jurisprudência de nosso Tribunal orienta neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N.º 8.212/91, ART. 22, I. FOLHA DE SALÁRIOS E TOTAL DA REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Julgado totalmente improcedente o pedido inicial, falece interesse recursal ao réu. Apelação não conhecida. 2. A expressão folha de salários, constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, alberga o total das remunerações pagas aos empregados. 3. A Emenda Constitucional n.º 20/98, que deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Lex Magna, não fez mais do que tornar explícito o que ali já se continha. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CIVEL - 959881, Processo: 1999.61.03.004603-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 14/11/2006, Fonte: DJU, DATA:15/12/2006, PÁGINA: 280, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Outrossim, a majoração da alíquota da contribuição incidente sobre a remuneração instituída pela Lei n.º 9.876/99, também não se mostra inconstitucional, posto que tal diploma legal encontra respaldo na Constituição Federal a partir da EC 20/98, como se observa dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES PELA LEI 9876/99 - REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 84/96 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Após a vigência da EC 20/98, que deu nova redação ao art. 195 da CF, consignando, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, sendo devidas as contribuições pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a, inc. I). Assim, considerando que não se trata de nova fonte de custeio, a majoração, pela Lei 9876/99, de contribuição sobre a remuneração paga avulsos, autônomos e administradores não violou o disposto no art. 195, 4º, da CF/88. 2. Tendo em vista que, com a EC 20/98, o art. 195 da CF/88 passou a abranger a hipótese de incidência contida na LC 84/96, recepcionando-a como lei ordinária, conclui-se que, da referida emenda, emana o poder da Lei 9876/99 de revogar a LC 84/96. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316331, Processo: 2008.61.00.026115-4, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300244286, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:05/08/2009, PÁGINA: 141, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 22, I, DA LEI 8212/91 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELA LEI 9876/99 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não visualizada a apontada inconstitucionalidade da LEI 9876/99 que majorou a alíquota da contribuição social prevista no art. 22, I, da LEI 8212/91, na medida em que a autorização para majoração da alíquota do tributo questionado, via da LEI ordinária, decorre da própria EC 20/98, e dela emana, igualmente, o poder revocatório da LC 84/96. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. TRIBUNAL 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273840, Processo: 2004.61.00.019476-7, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300104227, Fonte DJU, DATA:26/07/2006, PÁGINA: 321, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE) Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Todavia, recente alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 dispõe sobre a redução da multa aplicada ao presente caso: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora,

nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.I - (revogado):a) (revogada);b) (revogada);c) (revogada);II - (revogado):a) (revogada);b) (revogada);c) (revogada);d) (revogada);III - (revogado):a) (revogada);b) (revogada);c) (revogada);d) (revogada). 1o (Revogado). 2o (Revogado). 3o (Revogado). 4o (Revogado).Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.No caso concreto, os créditos tributários foram constituídos através de confissão do contribuinte (Lançamento de Débito Confessado - LDC - fl. 102), de modo que a norma a ser aplicada retroativamente seria o artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, alterado pela Lei n.º 11.941/2009, que remete ao artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, que por sua vez prevê multa de 20%:Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)O artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional, prevê hipótese de retroatividade da Lei, quando esta cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Com isso, em observância a regra prevista na alínea c, do inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional, deve ocorrer a redução da multa moratória para 20%.Ressalto que redução da multa moratória não retira a presunção de certeza e liquidez da CDA.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CUMULAÇÃO DO PRINCIPAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, C, DO CTN - ART. 61, 2º, DA LEI N. 9430/96.1- A cumulação do valor da obrigação principal, correção monetária, juros e multa é cabível, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80.2- Correção monetária tem previsão legal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.3- Nos termos do artigo 106, II, c, do CTN, sobrevindo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, 2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza não ilidida em sede de embargos.4- Apelação parcialmente provida.(AC nº 89030043146, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relator Lazarano Neto, v. u., j. 11/02/2004, D.J. 27/02/2004, p. 291).Fica prejudicada a alegação de ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, tendo em vista que tal encargo somente incide sobre os valores devidos à Fazenda Nacional. Logo, sendo aqui caso de Execução de débito do INSS, a alegação não encontra ressonância.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reduzir o montante cobrado a título de multa, determinando a aplicação do art. 61 da Lei n.º 9.430/96, ou seja, incidência de percentual de 20%, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária dos respectivos patronos.Tendo em vista que os presentes embargos são dependentes da execução fiscal n.º 98.0553936-9, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a distribuição, a fim de constar como dependente do executivo fiscal mencionado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 98.0553936-9.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0000164-43.2008.403.6182 (2008.61.82.000164-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016921-83.2006.403.6182 (2006.61.82.016921-6)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SPI95382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SPI41232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2006.61.82.016921-6.Alega, preliminarmente, a nulidade da CDA por ausência de requisitos legais e documentos essenciais. Sustenta a ocorrência de decadência do débito exequendo e a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91. Aduz também a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo sobre a folha de salários anterior a vigência da Lei n.º 9.876/1999. Pleiteia a redução da multa aplicada, em face do princípio da retroatividade da lei menos severa (art. 106, inciso II, alínea c, do CTN). Insurge-se contra o encargo legal de 20% (fls. 02/35).Colacionou documentos (fls. 36/65).Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 66).A União apresentou impugnação defendendo a regularidade do título executivo e legalidade da cobrança. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 69/85).Réplica a fls. 88/100, repisando os argumentos tecidos na inicial.Por este Juízo, foi determinada a juntada aos autos dos processos administrativos (fls. 108, 109 e 120), porém sem reposta até a presente data.Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 2006.61.82.016921-6, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, face ao reconhecimento administrativo da decadência do crédito tributário exigido (fl. 167 do executivo fiscal).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal apenas, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a Embargada no pagamento de honorários advocatícios pelos mesmos motivos expostos nos autos do executivo fiscal.Traslade-se cópia da presente para os autos

da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.016921-6. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000172-20.2008.403.6182 (2008.61.82.000172-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038957-56.2005.403.6182 (2005.61.82.038957-1)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

SENTENÇA. VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.038957-1, posto que decretado grupo econômico (EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA E OUTROS). Preliminarmente, a embargante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, sustenta improcedência do executivo fiscal, uma vez que a inicial veio desacompanhada de documentos essenciais à demonstração da forma de lançamento e demonstrativo dos cálculos. Ainda preliminarmente, protesta pela apresentação, por parte do Embargado, do processo administrativo respectivo. No mérito alega que a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários, fixada pelo art. 22 da lei n.º 8.212/91 em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98. Requer a aplicação de multa mais benéfica, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN. Insurge-se contra o requerimento do Exequente, ora Embargado, de fixação de honorários advocatícios em 20% do valor da causa. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do Embargado no pagamento das custas e demais despesas processuais e na verba honorária (fls. 02/16). Colacionou documentos (fls. 17/58). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 59). A União Federal apresentou impugnação, defendendo a legitimidade e regularidade do título executivo e a desnecessidade de apresentação do processo administrativo. Sustenta a constitucionalidade da base de cálculo do art. 22, I da Lei 8.212/91 frente ao art. 195 da CF/88. Sustenta não ser o caso de aplicação da lei mais benéfica quanto à multa em razão da mudança na legislação e defende a legalidade da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante no pagamento das despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 62/69). Réplica a fls. 74/78, rebatendo as alegações do Embargado e reiterando os termos da inicial. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos. A prova pericial foi indeferida pelo Juízo, sendo facultado a parte Embargante a juntada aos autos de cópias do processo administrativo que entendesse necessárias (fl. 79). Diante da impossibilidade de acesso pela Embargante aos autos do processo administrativo (fls. 81/85), por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando-se o envio de cópia do respectivo PA (fl. 86). Cópia integral do processo administrativo foi colacionada a fls. 87/246. Instada a se manifestar sobre o processo administrativo (fl. 247), a Embargante requereu a aplicação da redução da multa trazida pelo MP 449/2008 e realização de perícia para figurar como nova fiscalização (fls. 253/256). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 257). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, mantenho a decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fl. 79), uma vez que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem da prova requerida a fls. 253/256. Aliás, tal questão encontra-se preclusa. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pela Embargante, uma vez que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o Exequente obrigado a fazer a sua juntada e encontrava-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei n.º 6.830/80). Ademais, tal questão resta superada, já que aos autos foi colacionada cópia integral do processo administrativo (fls. 89/246). Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fls. 36/54) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impondo a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo sobre a folha de salários, prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 (alterada pela Lei n.º 9.876/99) em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98 é descabida. A expressão folha de salários usada pelo Constituinte originário evidentemente significava aquilo que o empregador pagava ao empregado como contraprestação do trabalho, o que, evidentemente, englobava tudo aquilo se pagava ao trabalhador como consequência do serviço prestado. Pagar o serviço prestado é remunerá-lo, de modo que a interpretação do texto original da Constituição Federal

- antes da Emenda n.º 20/98 - não leva a se entender pela inconstitucionalidade do uso de remuneração em lugar de salário; a própria Constituição Federal dispunha que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (4º do artigo 201, na época), de modo que não há qualquer erro em se dizer que o termo remuneração usado nas leis questionadas (Lei 8.212/91 e Lei 9.876/99) afigura-se correto porque engloba todas as parcelas devidas pelo patrão e não apenas univocamente aquilo que se chama por salário. A jurisprudência de nosso Tribunal orienta neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N.º 8.212/91, ART. 22, I. FOLHA DE SALÁRIOS E TOTAL DA REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Julgado totalmente improcedente o pedido inicial, falece interesse recursal ao réu. Apelação não conhecida. 2. A expressão folha de salários, constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, alberga o total das remunerações pagas aos empregados. 3. A Emenda Constitucional n.º 20/98, que deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Lex Magna, não fez mais do que tornar explícito o que ali já se continha. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CIVEL - 959881, Processo: 1999.61.03.004603-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 14/11/2006, Fonte: DJU, DATA:15/12/2006, PÁGINA: 280, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Outrossim, a majoração da alíquota da contribuição incidente sobre a remuneração instituída pela Lei n.º 9.876/99, também não se mostra inconstitucional, posto que tal diploma legal encontra respaldo na Constituição Federal a partir da EC 20/98, como se observa dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES PELA LEI 9876/99 - REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 84/96 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Após a vigência da EC 20/98, que deu nova redação ao art. 195 da CF, consignando, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, sendo devidas as contribuições pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a, inc. I). Assim, considerando que não se trata de nova fonte de custeio, a majoração, pela Lei 9876/99, de contribuição sobre a remuneração paga avulsos, autônomos e administradores não violou o disposto no art. 195, 4º, da CF/88. 2. Tendo em vista que, com a EC 20/98, o art. 195 da CF/88 passou a abranger a hipótese de incidência contida na LC 84/96, recepcionando-a como lei ordinária, conclui-se que, da referida emenda, emana o poder da Lei 9876/99 de revogar a LC 84/96. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316331, Processo: 2008.61.00.026115-4, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300244286, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:05/08/2009, PÁGINA: 141, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 22, I, DA LEI 8212/91 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELA LEI 9876/99 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não visualizada a apontada inconstitucionalidade da LEI 9876/99 que majorou a alíquota da contribuição social prevista no art. 22, I, da LEI 8212/91, na medida em que a autorização para majoração da alíquota do tributo questionado, via da LEI ordinária, decorre da própria EC 20/98, e dela emana, igualmente, o poder revocatório da LC 84/96. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. TRIBUNAL 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273840, Processo: 2004.61.00.019476-7, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300104227, Fonte DJU, DATA:26/07/2006, PÁGINA: 321, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE) Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Todavia, recente alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 dispõe sobre a redução da multa aplicada ao presente caso: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidas de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. I - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); II - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); d) (revogada); III - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); d) (revogada). 1o (Revogado). 2o (Revogado). 3o (Revogado). 4o (Revogado). Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. No caso concreto, os créditos tributários foram constituídos através de lançamento de ofício (NFLD), de modo que a norma a ser aplicada retroativamente seria o artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91, que remete ao artigo 44 da

lei n.º 9.430/96, que por sua vez prevê multa de 75%: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007) O artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional, prevê hipótese de retroatividade da Lei, quando esta cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Com isso, em observância a regra prevista na alínea c, do inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional, deve ocorrer a redução da multa moratória para 75%. Ressalto que redução da multa moratória não retira a presunção de certeza e liquidez da CDA. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CUMULAÇÃO DO PRINCIPAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, C, DO CTN - ART. 61, 2º, DA LEI N. 9430/96. 1- A cumulação do valor da obrigação principal, correção monetária, juros e multa é cabível, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 2- Correção monetária tem previsão legal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula n.º 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3- Nos termos do artigo 106, II, c, do CTN, sobrevindo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei n.º 9.430/96, art. 61, 2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza não ilidida em sede de embargos. 4- Apelação parcialmente provida. (AC n.º 89030043146, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relator Lazarano Neto, v. u., j. 11/02/2004, D.J. 27/02/2004, p. 291). Fica prejudicada a alegação de ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, tendo em vista que tal encargo somente incide sobre os valores devidos à Fazenda Nacional. Logo, sendo aqui caso de Execução de débito do INSS, a alegação não encontra ressonância. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reduzir o montante cobrado a título de multa, determinando a aplicação do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, ou seja, incidência de percentual de 75%, (setenta e cinco por cento) e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária dos respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.038957-1. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000185-19.2008.403.6182 (2008.61.82.000185-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042887-82.2005.403.6182 (2005.61.82.042887-4)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

SENTENÇA. VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.042887-4, posto que decretado grupo econômico (AUTO VIAÇÃO VITÓRIA - SP LTDA MASSA FALIDA E OUTROS). Preliminarmente, a embargante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, sustenta improcedência do executivo fiscal, uma vez que a inicial veio desacompanhada de documentos essenciais à demonstração da forma de lançamento e demonstrativo dos cálculos. Ainda preliminarmente, protesta pela apresentação, por parte do Embargado, do processo administrativo respectivo. No mérito alega que, em fiscalização anterior recente, apresentou os seguintes documentos: Livro Diário, n.º do Registro, Livro de Empregados n.º LRE 03, Folha de Pagamento, GFIP - guia de recolhimento do FGTS e Informações Previdência Social, razão pela qual não pode ser penalizada. Aduz que o procedimento adotado pela fiscalização evidencia o intuito de autuar e não fiscalizar. Insurge-se contra o requerimento do Exequente, ora Embargado, de fixação de honorários advocatícios em 20% do valor da causa. Requer a anulação da autuação fiscal, bem como a procedência do pedido com a consequente condenação do Embargado no pagamento das custas e demais despesas processuais e na verba honorária (fls. 02/12). Colacionou documentos (fls. 13/34). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 35). A União Federal apresentou impugnação, defendendo a legitimidade do título executivo, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo e a regularidade da fiscalização. Sustenta não ser o caso de aplicação da lei mais benéfica quanto à multa em razão da mudança na legislação. Aduz que a alegação de mérito da embargante é descabida, posto que a cobrança decorre de Lançamento de Débito Confessado - LDC, e não de autuação fiscal. Defende a legitimidade da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Pugna pela improcedência dos presentes embargos e requer o julgamento antecipado da lide (fls. 38/45). Réplica a fls. 48/50, rebatendo as alegações do Embargante e reiterando os termos da inicial. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos. A prova pericial foi indeferida pelo Juízo, sendo facultado a parte Embargante a juntada aos autos de cópias do processo administrativo que entendesse necessárias (fl. 51). Diante da impossibilidade de acesso pela Embargante aos autos do processo administrativo (fls. 53/57), por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando-se o envio de cópia do respectivo PA (fl. 58). Cópia integral do processo administrativo foi colacionada a fls. 59/105. Instada a se manifestar sobre o processo administrativo (fl. 106), a Embargante reiterou os termos da inicial (fl. 110). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 111). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pela Embargante, uma vez que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o Exequente obrigado a fazer a sua juntada. Ademais o processo administrativo encontrava-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei

n.º 6.830/80) Friso, no entanto, que a questão referente à exibição processo administrativo encontra-se superada, já que aos autos foi colacionada cópia integral deste (fls. 61/404). Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fls. 24/30) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Passo à análise do mérito. Verifica-se que o débito exigido refere-se à autuação por cometimento de infração prevista no artigo 33, 2º, da Lei n.º 8.212/91, conforme fundamentação legal constante do título executivo (fls. 28/27), bem como se extrai do Relatório Fiscal da Infração, conforme transcrição que segue: 1. A empresa supracitada foi autuada, através de AI - Auto-de-Infração nº 35.099.343-2 de 18/08/2000, por ter deixado de apresentar todos os documentos relacionados no TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, datado de 01/08/2000 - período de 08/1996 a 07/2000. 2. Conforme informações constantes de fls. 02, a empresa teve contra si lavrado AI nº 32.220.891-2, por infração ao mesmo art. 33, 2º da Lei nº 8212/91, julgado procedente através da DN 21.609/86/98 de 30/07/1998, cujo valor foi incluído na CDF nº 55.780.524-4.3. Face à infração cometida, foi aplicada multa prevista no art. 283, II, alínea j, c/c art. 292, IV, do Decreto nº 3048/99, elevada em 3 (três) vezes, pela ocorrência da reincidência específica, totalizando R\$ 21.125,10 (vinte e um mil, cento e vinte e cinco reais e dez centavos). Destarte, improcede a alegação da Embargante de que apresentou os documentos à fiscalização anterior, haja vista que a multa aplicada foi elevada em três vezes pela ocorrência de reincidência específica. Outrossim não se sustenta a alegação do Embargado de impossibilidade de redução da multa (fls. 40/41), uma vez que tratando-se a Embargante de Massa Falida, a multa sequer pode ser exigida. As penalidades pecuniárias decorrentes de multas administrativas ou penais não são passíveis de cobrança da massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 23 do Decreto-Lei 7.661/45 e art. 83 da Lei 11.101/2005. Sendo a multa por infração ao disposto no artigo 33, 2º, da Lei n.º 8.212/91 espécie de pena administrativa, não pode ser reclamada na falência, em consonância com o entendimento sumulado do E. STF não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula n.º 192). Fica prejudicada a alegação de ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, tendo em vista que tal encargo somente incide sobre os valores devidos à Fazenda Nacional. Logo, sendo aqui caso de Execução de débito do INSS, a alegação não encontra ressonância. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa n.º 35.099.343-2, haja vista tratar-se de multa fiscal, a qual não pode ser exigida da massa falida e, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.042887-4. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0017146-64.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012198-16.2009.403.6182 (2009.61.82.012198-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA Federal - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HISROMINERAL DE POÁ, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2009.61.82.012198-1. Alega não ser a Embargante a proprietária do imóvel tributado, não tendo legitimidade para figurar no polo passivo da execução (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/12). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 2009.61.82.012198-1, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a esta (fl. 20 dos autos executivos). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n.º 2009.61.82.012198-1. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0504340-19.1982.403.6182 (00.0504340-9) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CARLOS E DIAS SC LTDA X FRANCISCO DA SILVA DIAS X JOAO CARLOS NETO(SP067312 - JOAO DE CAMPOS E SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 264/266 e 267/268).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes ao Coexecutado FRANCISCO DA SILVA DIAS (fls. 258/259).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507922-90.1983.403.6182 (00.0507922-5) - IAPAS/CEF(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X KAYANO E YOSHIDA LTDA X SADAO KAYANO(SPI14508B - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS E SP076401 - NILTON SOUZA E SP188605 - ROMUALDO FUMIYOSHI OKAJIMA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 147/149).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre bem imóvel descrito a fl. 100, ficando o depositário liberado de seu encargo. Contudo, desnecessária a expedição de mandado para tanto, uma vez que a penhora não foi registrada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027985-23.1988.403.6182 (88.0027985-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 30 - IVONE FUZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 157 verso).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberada a fiança prestada a fl. 20, ficando desde já deferido, eventual pedido de desentranhamento do referido documento, mediante cópia e recibo nos autos.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024494-71.1989.403.6182 (89.0024494-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X OCTAVIO LUIZ COELHO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033415-19.1989.403.6182 (89.0033415-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IPM IND/ PAULISTA DEMOLDES LTDA X ALEXANDRE MONTEIRO ESPOLIO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 13/03/1995, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 36). De tal decisão a Exequente foi intimada em 30/06/1995, conforme ciente firmado a fl. 37.Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 17/05/1996, retornando a Secretaria deste Juízo em 18/02/2010 (fl. 37 verso).Intimada a se manifestar nos termos do

4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 38), a Exequente manifestou-se a fls. 39/41, informando que o prazo de prescrição intercorrente encerrou-se em 01/07/2001, não tendo logrado localizar causas de suspensivas no transcurso do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 17/05/1996 e retorno em Secretaria apenas na data de 18/02/2010 (fl. 37 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 13 (treze) anos. Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de suspensão do prazo prescricional (fls. 39/41). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017126-74.1990.403.6182 (90.0017126-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 187 verso/188). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento da fiança prestada a fl. 12 e não aceita por este Juízo (fls. 13 e 98) 20, mediante cópia e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506708-15.1993.403.6182 (93.0506708-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRALDI MERCANTIL E INDL/ LTDA (SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de

que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). **Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507481-60.1993.403.6182 (93.0507481-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (Proc. CATIA STELLO SAHIDA BALDUINO) X CECILIA YASSUCO YUKAWA (SP026011 - HIROKO HASHIMOTO VIANA) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 94.0512466-8, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo que a Exequite-Embargada desistiu do recurso interposto, tendo a r. sentença transitado em julgado (fls. 24/26 e 35/36). A Exequite requereu a desistência da presente execução fiscal, conforme fl. 34. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. **Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Diante da procedência dos embargos à execução fiscal, prejudicado o pedido de fl. 34. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 14, em favor da Executada. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511750-11.1994.403.6182 (94.0511750-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal extinção, conforme fls. 42 verso/43.É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido da Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre os direitos de uso de linha telefônica descrita a fl. 23.Declaro liberado o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0518539-26.1994.403.6182 (94.0518539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X IND/DE TAPETES BANDEIRANTE S/A(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP122422 - MARCIA MARIA CUBAS DE ALMEIDA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Os Embargos à Execução Fiscal n.º 95.0508837-0, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados improcedentes, sendo a sentença reformada em segunda instância, para julgar procedente os embargos à execução fiscal (fls. 32/39, 48/53 e 58/60). O v. acórdão transitou em julgado, conforme fl. 62.É O RELATÓRIO. DECIDO.A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Declaro liberados os bens constrictos a fls. 15 e 26, bem como o depositário de seu encargo.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501965-88.1995.403.6182 (95.0501965-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CATHARINA MALKUT MOTTA X JORGE RIBEIRA LAVANDENZ

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 28/04/2003, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 30). De tal decisão a Exequente foi intimada através de mandado n.º 2.270-03 (fl. 30).Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 03/06/2003, retornando a Secretaria deste Juízo em 26/10/2010 (fl. 30 verso), em razão de pedido de desarquivamento formulado pela Exequente na data de 30/08/2010 (fls. 31 e 32).Intimada a se manifestar nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 33), a Exequente sustentou a não ocorrência da prescrição, uma vez que não foi aberta vista ao representante da Fazenda Pública, bem como não foi intimada após o término do prazo de suspensão, tampouco do arquivamento do feito. Requereu o prosseguimento do feito com o rastreamento e bloqueio de valores da executada (fls. 34/47).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 03/06/2003 e retorno em Secretaria apenas na data de 26/08/2010 (fl. 30 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 07 (sete) anos.Outrossim, a argumentação da Exequente de não foi intimada da suspensão do feito e arquivamento do feito é insustentável.Depreende-se dos autos que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 2.270-03, conforme certidão datada de 02/06/2003 (fl. 30), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista.Anoto ainda, que contrariamente ao sustentado pela Exequente, o arquivamento se deu nos termos do artigo 40 da LEF, oportunidade em que restou expressamente determinada por este Juízo a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507020-20.1995.403.6182 (95.0507020-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X YEN MIN PING

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 30).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da

razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507787-58.1995.403.6182 (95.0507787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S FERNANDES S/A A IND/ GRAFICA E EDITORA X SIDNEY FERNANDES(SPO62074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 156/157. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS,

Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria dos Embargos de Terceiro n.º 2008.61.82.012891-0 e dos Embargos à Execução Fiscal n.º 2005.61.82.032960-4 a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito a fls. 134/137, expedindo-se o necessário, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507788-43.1995.403.6182 (95.0507788-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S FERNANDES S/A IND/ GRAFICA E EDITORA X SIDNEY FERNANDES(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR) X HENRIQUE SAVI DE OLIVEIRA X MARILIA CARNEIRO DE MENDONCA FERNANDES SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse

contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508273-43.1995.403.6182 (95.0508273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDUSTERMO COM/ PROJ INST IND/ LTDA X GUIDO PICCIOTTI(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 51/55.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito

legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Declaro liberado o bem constricto a fl. 18, bem como o depositário de seu encargo.Comunique-se, via correio eletrônico, à Doutra Relatoria do recurso de Apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 97.0574407-6 a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0522462-89.1996.403.6182 (96.0522462-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X PINNOTEK ENGENHARIA DE REVESTIMENTO LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM

DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0526188-71.1996.403.6182 (96.0526188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TRALDI MERCANTIL E INDL/ LTDA X HELCIO BRUNO TRALDI X WANDER HELCIO TRALDI X VALDIR GAETA TRALDI X SERGIO BRUNO TRALDI

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Inere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da

responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0533617-89.1996.403.6182 (96.0533617-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDUSTRIAS DE PAPEL J COSTA E RIBEIRO S/A X ANELISE DE ANDRADE COSTA X ELIANE DE ANDRADE COSTA X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 143/145). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, bem como a limitação imposta no referido diploma legal. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis descritos a fl. 74, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502574-03.1997.403.6182 (97.0502574-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X MAURO JOSE BARBOSA BATISTA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da anistia concedida (fls.) É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504791-19.1997.403.6182 (97.0504791-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA

PEZOTTI) X MIRIAM BEVILACQUA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 23/04/1998, o Conselho-Exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 11). Por este Juízo, na data de 11/05/1998, foi deferido, sendo determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 12). Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 21/05/1998, retornando a Secretaria deste Juízo em 20/08/2009 (fl. 12 verso) para juntada de petição do Exequente requerendo a suspensão do feito nos termos do art. 265, inciso II, 3º do CPC (fls. 13/14). Tal pleito foi deferido a fl. 13. O Conselho requereu o prosseguimento do feito, ante ao descumprimento, pelo Executado, do acordo firmado, com expedição de mandado de penhora e, alternativamente, bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD (fls. 16/19). Intimado a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição (fls. 20/21 verso), o Exequente quedou-se inerte (fl. 21 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 22). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 21/05/1998 e retorno em Secretaria apenas na data de 20/08/2009, constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 10 (dez) anos. Por oportuno, assevero que não há que se falar em ausência de intimação do Exequente da suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF já que tal se deu em razão de pedido seu. Igualmente, o acordo de parcelamento celebrado entre as partes não teve o condão de interromper a lapso prescricional, já que este foi celebrado quando já decorrido o lapso prescricional porque somente foi noticiado nos autos no ano de 2009. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505952-30.1998.403.6182 (98.0505952-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES AMEKO LTDA X JOSE ROBERTO PRADO COSTA X SHIGUEO AMEKU HIGA X MASAO AMEKU(SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 126/127. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (ERESP702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto

Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre bem imóvel descrito a fl. 85, ficando o depositário liberado de seu encargo. Contudo, desnecessária a expedição de mandado para tanto, uma vez que a penhora não foi registrada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0526192-40.1998.403.6182 (98.0526192-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SINDAL S/C SOC INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Declaro liberados os bens constritos a fls. , bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016257-96.1999.403.6182 (1999.61.82.016257-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 12/03/2001, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 15). De tal decisão a Exequente foi intimada através de mandado n.º 794/2001 (fl. 15).Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo em 09/06/2010 (fl. 15 verso), em razão de pedido de desarquivamento formulado pela Executada (fls. 16/24).A Executada manifestou-se nos autos, aduzindo a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 26/29).A Exequente manifestou-se, sustentando a não ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não foi aberta vista ao representante da Fazenda Pública, bem como que é impossível verificar se o mandado de intimação foi cumprido (fls. 31/34).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de

imediatamente. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, no ano de 2001 e retorno em Secretaria apenas na data de 09/06/2010 (fl. 17 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 08 (oito) anos. Outrossim, a argumentação da Exequente de ausência de abertura de vista pessoal implica em falta de intimação é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 794/2001, conforme certidão datada de 12/03/2001 (fl. 15), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobrança na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021176-31.1999.403.6182 (1999.61.82.021176-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFEITARIA RODRIGUES LTDA ME X MARIIA JOSE BATISTA(SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (ERESP 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência

do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022385-35.1999.403.6182 (1999.61.82.022385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO G DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA(SPO53682 - FLAVIO CASTELLANO)
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 17/05/2001, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 20 da Medida Provisória n.º 2.095/73, de 22 de março de 2001, bem como a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (fl. 36). De tal decisão a Exequernte foi intimada, através de mandado n.º 1707/01, conforme certidão lavrada a fl. 36.Os autos foram remetidos ao arquivo em 01/06/2001, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 07/11/2008, para juntada de petição do Executado aduzindo a ocorrência de prescrição (fls. 37/39).A Exequernte manifestou-se a fls. 42/43, sustentando a não ocorrência da prescrição, uma vez que os autos não foram arquivados nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, mas em razão de se tratar de débito de baixo valor. Aduz ainda que a Fazenda sequer foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito. Requer o prosseguimento da execução.Após a regularização da representação processual do Executado (fls. 44 e 45/51), os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente, além de incidir sobre as execuções arquivadas em face da não localização do devedor de bens passíveis de penhora (art. 40 da Lei n. 6.830/80), é aplicada sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito tributário. Assim, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, a prescrição intercorrente deve ser reconhecida se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, como o caso dos autos.Assim, diante do arquivamento do feito, nos moldes do art. 20 da MP n.º 2.095-73, de 22/03/2001 (convertida na Lei n.º 10.522/02), na data de 01/06/2001 e retorno em Secretaria apenas em 07/11/2008 (fl. 36 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 07 (sete) anos. Portanto, cristalina a inércia da Fazenda pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, permitido o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente de ofício, com base no art. 219, 5º, do CPC. Tal posicionamento coaduna com a jurisprudência de nos Tribunal:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. VALOR ÍNFIMO (ARTIGO 20, MP 1.973-62/2000, CONVERTIDA NA LEI 10.522/02). DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA NACIONAL (ARTIGO 40, 4º, LEF). RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que, depois de intimada a exequernte para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Caso em que a exequernte requereu o arquivamento do feito, com base no artigo 20 da MP 1.973-63/2000, convertida na Lei 10.522/02, dado o valor ínfimo da execução fiscal, a partir de 16.05.01, deferido em 28.05.01, com ciência em 07.06.01, com posterior remessa dos autos à Justiça Federal de Santo André, em 07.02.02, em que ocorreu nova determinação de arquivamento, com ciência da exequernte em 05.06.02, permanecendo os autos paralisados até 06.12.06, quando houve a iniciativa da exequernte de requerer o desarquivamento, deferido em 24.01.07 e, finalmente, requerimento da exequernte de inclusão de sócio no pólo passivo

da execução, em 28.02.07, comprovando, de forma cabal, a inércia processual da exequente por tempo suficiente para impor a extinção do crédito tributário na sua integralidade. 3. Não houve arquivamento provisório, fundado no artigo 40, 2º, da LEF, pois a paralisação fundou-se exclusivamente no ínfimo valor da execução fiscal, e não na falta de localização do devedor ou de bens, daí que não se acresce ao prazo de prescrição de cinco anos o ano anterior relativo ao preceito supracitado, sendo contado o quinquênio desde o arquivamento originário deferido e do qual teve ciência a Fazenda Nacional. 4. Nem se alegue que o termo inicial da prescrição intercorrente ocorreu em 05.06.02, quando houve remessa dos autos à Justiça Federal, com nova determinação de arquivamento e ciência da Fazenda Nacional, pois o feito já estava arquivado desde 28.05.01, em virtude de pedido da própria Fazenda Nacional, em 16.05.01, com sua ciência em 07.06.01. Na verdade, ciente da nova decisão, nada requereu a PFN contra o arquivamento, permanecendo inerte e permitindo, pois, a consumação da prescrição. 5. Agravo inominado desprovido. Com ta4. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1526135, Processo: 2002.61.26.004050-0, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 20/01/2011, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:28/01/2011, PÁGINA: 511, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - ARTIGO 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02 - LEI ORDINÁRIA NÃO OBSTATIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 40 DA LEF, INCLUÍDO PELA LEI Nº 11.051/2004. PRECEDENTES DO STJ. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte, momento a partir do qual começa a fluir o prazo prescricional para o credor promover a execução fiscal, nos termos do artigo 174, do CTN. Quanto à aplicação dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, o qual estabelecem que o prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é decenal, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, declarando-os inconstitucionais. Assim, o prazo prescricional a ser considerado é o quinquenal. À época do ajuizamento da Execução Fiscal, apenas a citação pessoal do devedor constituía causa hábil a interromper a prescrição. Somente após a publicação da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho que ordena a citação em execução fiscal. A partir do advento da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, tornou-se cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal, após permanecerem os autos arquivados administrativamente, conforme previsto no 2º do art. 40 da Lei 6.830/81 - LEF, por prazo superior a cinco anos que, por cuidar de matéria processual, tem aplicação imediata, alcançando mesmo as execuções propostas anteriormente à sua vigência. Não obstante a decisão que determinou o arquivamento administrativo tenha se dado com base no art. 20 da MP nº 2.176-78/2001 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a exequente permaneceu inerte por prazo superior a cinco anos, razão pela qual resta configurada a prescrição intercorrente, nos mesmos moldes do que ocorre com o arquivamento do feito com base no 4º do art. 40 da LEF, uma vez que se curva diante da norma contida no artigo 174 do CTN, a qual deve prevalecer, uma vez que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, consoante dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Tendo em conta que entre a data do arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (12/02/2003) e a sentença extintiva (17/03/2008), transcorreu prazo superior a cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1330812, Processo: 2001.61.26.012355-3, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 25/11/2010, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:20/12/2010, PÁGINA: 476, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO)Outrossim, a argumentação da Exequente de não foi intimada da decisão que determinou a suspensão do feito é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 1707/01, conforme certidão datada de 17/05/2001 (fl. 36), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobrança na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033115-08.1999.403.6182 (1999.61.82.033115-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KENSHIN KIYUNA E CIA/ LTDA X HIROSHI MAURICIO KIYUNA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da

obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033175-78.1999.403.6182 (1999.61.82.033175-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KENSHIN KIYUNA E CIA/ LTDA X HIROSHI MAURICIO KIYUNA
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o

processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de

28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042057-29.1999.403.6182 (1999.61.82.042057-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIRIO COM/ DE PAPEIS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS,

Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0047689-36.1999.403.6182 (1999.61.82.047689-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOK-FINAL PINTURA INDL/ LTDA X RUTH DE MORAES(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra-se a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de

bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048628-16.1999.403.6182 (1999.61.82.048628-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HORTICENTER CEASA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão

recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027114-70.2000.403.6182 (2000.61.82.027114-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLEMENTE E GRAMANI EDITORA E COMUNICACOES LTDA(SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 100/103).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Diante da prolação da presente sentença, prejudicada análise da exceção de pré-executividade apresentada a fls. 50/76.Assevero que apenas são devidos os honorários pela parte que deu causa à ação. Se após o ajuizamento do feito, a parte Executada integraliza o pagamento (fls. 101/102), não se pode reconhecer que a ação era infundada e tampouco condenar a Exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve sucumbência.Desapensem-se os presentes autos do processo piloto n.º 94.0519731-2, conforme requerido pela Exequente, certificando-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036565-22.2000.403.6182 (2000.61.82.036565-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANCHETERIA REFLAN LTDA - ME X VICENTE ADAUTO MAGALHAES MESQUITA X CARLOS LOMANTO CAVALCANTE SAMPAIO SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A citação postal da executada resultou infrutífera, conforme fls. 13 e 18.A Exequente requereu a inclusão do representante legal da empresa no polo passivo da presente demanda (fls. 20/24), o que foi deferido a fl. 25.A citação postal do coexecutado VICENTE ADAUTO MAGALHÃES MESQUITA efetivou-se em 03/10/2003 (fls. 26), porém a tentativa de penhora de bens resultou infrutífera, conforme certidão lavrada a fl. 30.A Exequente requereu novamente a inclusão de representante legal da empresa no polo passivo da presente demanda, conforme fls. 32/42 e 44/45. Tal pedido foi deferido a fl. 46, porém resultou infrutífera a tentativa de localização e penhora de bem (fl. 53).A fls. 56/68, a Exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores que os executados possuam em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.Antes de apreciar tal pleito este Juízo determinou sua manifestação acerca de eventual ocorrência de prescrição (fl. 69).A Exequente manifestou-se a fls. 70/77, informando a data da constituição do crédito tributário, bem como não ter logrado localizar causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se

refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1994/1995, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 04/11). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 11/06/1999 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 15/06/2000 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a citação inicial foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 31/05/1995 (fl. 72), cujo prazo prescricional se encerrou em 31/05/2000. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 15/06/2000 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Ademais, a própria Exequite informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 70/77). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043889-63.2000.403.6182 (2000.61.82.043889-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO BORGES(MG077401 - ALCEU ALAYR MARTINEZ ROCHA)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 20/02/2002, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 07). De tal decisão a Exequite foi intimada, através de mandado n.º 82/02, conforme certidão lavrada a fl. 07. Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 08/09/2010, em razão de pedido de desarquivamento formulado pelo inventariante do espólio do executado (fls. 08/14). A fls. 16/17, o espólio de ANTONIO BORGES manifestou-se nos autos arguindo a ocorrência de prescrição intercorrente. A Exequite manifestou-se a fls. 20/33, sustentando a não ocorrência da prescrição, uma vez que não foi aberta vista ao representante da Fazenda Pública, bem como não foi intimada após o término do prazo de suspensão, tampouco do arquivamento do feito. Requeru o prosseguimento do feito com a intimação do inventariante para apresentar certidão de objeto e pé da ação de inventário. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 31). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, no ano de 2002 e retorno em Secretaria apenas em 08/09/2010 (fl. 07 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 07 (sete) anos. Outrossim, a argumentação da Exequite de a ausência de abertura de vista pessoal implica em falta de intimação é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequite foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 7.002/00, conforme certidão datada de 11/03/2002 (fl. 07), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequite passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Anoto ainda, que contrariamente ao sustentado pela Exequite, o arquivamento se deu nos termos do artigo 40 da LEF, oportunidade em que restou expressamente determinada por este Juízo a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do

processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062187-06.2000.403.6182 (2000.61.82.062187-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TETECO IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X CLEUZA APARECIDA SILVA BOTELHO X PAULO AFONSO ALVES BOTELHO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064702-14.2000.403.6182 (2000.61.82.064702-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TETECO IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X CLEUZA APARECIDA SILVA BOTELHO X PAULO AFONSO ALVES BOTELHO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067808-81.2000.403.6182 (2000.61.82.067808-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X PREVCOR SERVICOS MEDICOS SC LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da remissão concedida (fls.) É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067845-11.2000.403.6182 (2000.61.82.067845-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X SAO PAULO CLINICAS SC LTDA FIL 0003

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da remissão concedida (fls.) É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054932-26.2002.403.6182 (2002.61.82.054932-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 35/38. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, uma vez que os débitos foram inscritos em duplicidade, conforme informações da própria Receita Federal (fl. 37). Desapensem-se os presentes autos do processo piloto n.º 2002.61.82.011059-9, conforme requerido pela Exequente, certificando-se. Traslade-se cópia da presente para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 2004.61.82.057805-3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055371-37.2002.403.6182 (2002.61.82.055371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 34/37.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, uma vez que os débitos foram inscritos em duplicidade, conforme informações da própria Receita Federal (fl. 36).Desapensem-se os presentes autos do processo piloto n.º 2002.61.82.011059-9, conforme requerido pela Exequente, certificando-se.Traslade-se cópia da presente para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 2004.61.82.057805-3.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038540-40.2004.403.6182 (2004.61.82.038540-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADALBERTO TADATUNE KAVAMURA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040501-16.2004.403.6182 (2004.61.82.040501-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOVITZKY & ASSIS PRODUCAO DE AUDIO VISUAL LTDA ME X MARIA BEATRIZ CARDOZO DE MELLO FOVITZKY X JAIME SOARES DE ASSIS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O despacho que ordenou a citação foi proferido em 15/09/2004 (fl. 15).A citação da empresa Executada resultou infrutífera conforme certidão lavrada a fl. 21.A Exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa no polo passivo da execução, diante da dissolução irregular da executada (fls. 23/32), o que foi deferido por este Juízo (fl. 33).A citação postal dos coexecutados resultou positiva (fls. 34/35), porém a tentativa de penhora de bens resultou infrutífera, conforme certidões acostadas a fls. 42 e 44.A fls. 46/58, a Exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.Antes de apreciar tal pleito este Juízo determinou sua manifestação acerca de eventual ocorrência de prescrição (fl. 59).A Exequente manifestou-se a fls. 60/67, informando a data da constituição do crédito tributário, bem como não ter logrado localizar causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao SIMPLES do período de apuração ano base/exercício de 1998/1999, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/14). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 24/12/2003 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 20/07/2004 (fl. 02).Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005.Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 31/05/1995 (fl. 60), cujo prazo prescricional se encerrou em 31/05/2000.Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 20/07/2004 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional.Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 60/67).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da

prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040509-90.2004.403.6182 (2004.61.82.040509-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHOPRINT COMERCIAL E SERVICOS LTDA ME X MARIA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA X RUTH CARVALHO DE OLIVEIRA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 15/09/2004 (fl. 14). A citação da empresa Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 15. A Exequente requereu a inclusão no polo passivo da execução dos representantes legais da empresa executada diante da dissolução irregular da empresa executada (fls. 17/26). Tal pleito foi deferido pelo Juízo e determinada a citação postal dos coexecutados (fl. 27). A citação da coexecutada RUTH CARVALHO DE OLIVEIRA efetivou-se em 14/11/2006 (fl. 29), sendo negativa a citação da outra coexecutada (fl. 30). Infrutífera ainda tentativa de penhora de bens (fl. 35). A Exequente requereu o rastreamento de bloqueio de valores pertencentes aos sócios da empresa, através do sistema BACENJUD (fls. 38/51). Antes de apreciar tal pleito, por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequente sobre a ocorrência de eventual prescrição (fls. 52 e 71). A Exequente manifestou-se a fls. 53/70 e 72 verso, informando a data de entrega das declarações referentes aos tributos exigidos, bem como noticiou não ter logrado localizado causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 02 (duas) CDAs, as quais se referem à IRPJ e SIMPLES, sendo ambos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 04/13). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito ocorreu nas datas da entrega das declarações, quais sejam, em 27/05/1997 e 28/05/1999, conforme noticiado pela Exequente a fl. 61 e o prazo prescricional se encerrou em 27/05/2002 e 28/05/2004, respectivamente. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 20/07/2004 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fl. 72 verso). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045441-24.2004.403.6182 (2004.61.82.045441-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002571-27.2005.403.6182 (2005.61.82.002571-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X S O C E A M SOCIEDADE ORG DE CONVENIOS DE EMERG E DE ASSIST MEDICA S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da remissão concedida (fls.) É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem

condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006887-83.2005.403.6182 (2005.61.82.006887-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIGTRAN CARGAS LTDA ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 41/45). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberada a penhora que incidiu sobre o faturamento da empresa executada, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007665-53.2005.403.6182 (2005.61.82.007665-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEMATEC ENGENHARIA LTDA.

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 06/07/2005 (fl. 30). A citação da parte Executada resultou infrutífera, conforme ARs negativos acostados a fl. 31 e 49. A Exequente requereu a inclusão no polo passivo da execução dos representantes legais da empresa executada diante da dissolução irregular da empresa executada (fls. 52/69). Antes de apreciar tal pleito, por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequente sobre a ocorrência de eventual prescrição (fls. 70 e 73). A Exequente manifestou-se a fls. 74/84, informando a data da constituição do crédito tributário, bem como não ter logrado localizar causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 03 (três) CDAs, as quais se referem à COFINS e PIS, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 05/29). Assevero também, que os créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, como o caso dos autos, a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva dos créditos ocorram nas datas das entregas das declarações, quais sejam, em 15/08/1996, 29/04/1998 e 30/09/1999, conforme noticiado pela Exequente a fl. 80 e o prazo prescricional se encerrou em 15/08/2001, 29/04/2003 e 30/09/2004, respectivamente. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 17/01/2005 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 74/84). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014712-78.2005.403.6182 (2005.61.82.014712-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AMB MED DA SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALURGICOS S/A

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da remissão

concedida (fls.) É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016573-02.2005.403.6182 (2005.61.82.016573-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERLEI ROQUE DANZIERE
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017675-59.2005.403.6182 (2005.61.82.017675-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N.A.B.R.A.- NUCLEO AUTOMOTIVO BRASILEIRO LTDA X WALDEMAR STUDENROTH X SALVADOR D AMICO FILHO X RICARDO CLOVIS FERREIRA MOREIRA FILHO X JOSE ALIRIO PIRES X FRANCISCO CAMPIZZI BUSICO X ROSEMEIRE APARECIDA D AMICO BUSICO X PEDRO LUIZ FINOTTI X MARIA CRISTINA ALMEIDA LEAO X MAXIMINO SANTOS CORREA X JOSE RICARDO CAMPELL(SP230609 - JULIANA GARCIA MEDEIROS E SP275489 - JOSÉ NEVES RINALDIN)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte Executada noticiou a quitação do débito à vista, com os benefícios previstos na Lei n.º 11.941/2009 (fls. 89/99).A Exequente requereu a extinção da ação executiva, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa que embasaram a presente execução (fls. 145/155).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado nos autos e documentos acostados a fls. 146/155, informando como motivo de extinção o PAGAMENTO A VISTA COM BENEFICIOS PREVISTO NA LEI 11.941/09, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025472-86.2005.403.6182 (2005.61.82.025472-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO E SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Declaro liberados os bens onerados a fls. , bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036439-93.2005.403.6182 (2005.61.82.036439-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JUSTAFORMA MAQUINAS E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa.Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição (fl. 30).O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por do executado por edital (fls. 32/49).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 50).É O RELATÓRIO. DECIDO.Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219,

parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN).Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988.Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções.Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo).É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição.Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano.Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 1999 e 2000, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 30/06/2005 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 26/10/2005 (fl. 05).Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 30/06/2005, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2004 e 31/03/2005, respectivamente.Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo.Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa.Custas recolhidas a fl. 04.Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0037191-65.2005.403.6182 (2005.61.82.037191-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X TATIANA FERREIRA GUEDES

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal.Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia

judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0046427-41.2005.403.6182 (2005.61.82.046427-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SPI49757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MAMY PRODUTOS INFANTIS LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 56 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberados os bens constritos a fl. 53, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046955-75.2005.403.6182 (2005.61.82.046955-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 2008.61.82.034438-2, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 45/46 e 48), sendo que a sentença transitou em julgado, conforme fl. 49. É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que proceda a apropriação dos valores depositados a fls. 36. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, archive-se,

com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056835-91.2005.403.6182 (2005.61.82.056835-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELIAS TOME B PRETO(SP292524 - GABRIEL DE CAMPOS GAVAZZI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 67/68).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 69.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Expeça-se alvará de levantamento em favor do Executado da quantia transferida/depositada a fls. 53/54.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003923-83.2006.403.6182 (2006.61.82.003923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.040164-03 e n.º 80.2.05.014573-54.A executada apresentou exceção de pré-executividade a fls. 20/38, sustentando o pagamento integral do débito.A Exequente informou o pagamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.05.014573-54 (fls. 78/79) e o cancelamento da CDA a fls. 80/83.Os autos vieram conclusos par prolação de sentença (fl. 84).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA n.º 80.2.04.040164-03 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA remanescente (n.º 80.2.05.014573-54.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento. Demais disso, a executada também concorreu para o ajuizamento do feito, conforme informações da Receita Federal de fl. 83.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004755-19.2006.403.6182 (2006.61.82.004755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NELSON BRAZ LTDA X MARCELINO BRAZ DE MACEDO X NELSON DOS SANTOS

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 20/02/2006 (fl. 62).A citação da empresa Executada resultou infrutífera, conforme fl. 67.A Exequente requereu a inclusão no polo passivo da execução do representante legal da empresa, diante da presunção de dissolução irregular da executada (fls. 69/90), o que foi deferido a fl. 91A citação postal do coexecutado MARCELINO BRAZ DE MACEDO resultou positiva (fl. 92), porém a tentativa de penhora de bens resultou infrutífera, conforme certidão acostada a fl. 101. O oficial de justiça certificou ainda ser o coexecutado NELSON DOS SANTOS falecido (fl. 99).A fls. 103/120, a Exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.Antes de apreciar tal pleito este Juízo determinou sua manifestação acerca de eventual ocorrência de prescrição (fl. 121).A Exequente manifestou-se a fls. 123/158, informando a data da constituição dos créditos tributários, bem como não ter logrado localizar causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 10 (dez) CDAs, as quais se referem à IRPJ e contribuições, inclusive PIS, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 05/61).Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta

forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva dos créditos ocorreu nas datas das entregas das declarações, quais sejam, em 17/04/1995, 14/08/1999, 11/11/1999, 08/02/2000, 05/05/2000, 03/08/2000, 14/11/2000 e 12/02/2001, conforme noticiado pela Exequente a fls. 136/137, e o prazo prescricional se encerrou em 17/05/2000, 14/08/2004, 11/11/2004, 08/02/2005, 05/05/2005, 03/08/2005, 14/11/2005 e 12/02/2006, respectivamente. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 21/01/2006 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional para os créditos declarados em 17/04/1995, 14/08/1999, 11/11/1999, 08/02/2000, 05/05/2000, 03/08/2000 e 14/11/2000. No tocante aos débitos referentes constituídos na data de 12/02/2001 (fls. 21, 39 e 59/61), com valores inscritos correspondentes a R\$ 550,18, R\$ 301,87, R\$ 42,44, R\$ 80,57 e R\$ 58,66, embora não tenham sido atingidos pela prescrição, posto que o termo ad quem seria em 12/02/2006 e o ajuizamento da presente ação executiva se deu antes de tal data, o feito não pode prosseguir ante a ausência de interesse de agir. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que a somatória do montante dos débitos não atingidos pela prescrição não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor do crédito não atingido pela prescrição, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97),

de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçúente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) - negriteiTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)- negriteiOutrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário constituídos nas datas de 17/04/1995, 14/08/1999, 11/11/1999, 08/02/2000, 05/05/2000, 03/08/2000 e 14/11/2000.Com relação aos créditos não atingidos pela prescrição, declinados a fls. 21, 39 e 59/61, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC e art. 1º da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005287-90.2006.403.6182 (2006.61.82.005287-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UEDA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS E AUTO PECAS LTDA X TERESA LOPES SHINAIDER X PAULO ROBERTO DE ANDRADE

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 21/02/2006 (fl. 32).A citação da empresa Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 33.A Exeçúente requereu a inclusão no polo passivo da execução do representante legal da empresa, diante da presunção de dissolução irregular da executada (fls. 35/51), o que foi deferido a fl. 52.A citação do coexecutado também resultou infrutífera (fl. 53).A fls. 55/65, a Exeçúente requereu o rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, o que foi indeferido a fl. 66. De tal decisão a Exeçúente interpôs agravo de instrumento (fls. 67/76), ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 80/82)A Exeçúente requereu a novamente inclusão no polo passivo da execução do representante legal da empresa, diante da presunção de dissolução irregular da executada (fls. 89/98), sendo tal pleito deferido pelo Juízo a fl. 99. Contudo, a citação do coexecutado resultou negativa (fl. 100).Por este Juízo foi determinada a manifestação da Exeçúente sobre a ocorrência de eventual prescrição (fl. 101).A Exeçúente manifestou-se a fls. 102/129, informando não ter logrado localizar causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário

Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 07 (três) CDAs, as quais se referem à IRPJ e contribuições, inclusive PIS, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 05/31). Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva dos créditos ocorreu nas datas da entrega da declaração, quais sejam, em 21/05/1999, 12/08/1999, 25/10/1999, 13/11/1999, 12/02/2000 e 10/11/2000, conforme noticiado pela Exequente a fls. 118/119, e o prazo prescricional se encerrou em 21/05/2004, 12/08/2004, 25/10/2004, 13/11/2004, 12/02/2005 e 10/11/2005, respectivamente. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 24/01/2006 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 102/129). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005860-31.2006.403.6182 (2006.61.82.005860-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERINOS IND E COM DE MATERIAL DE PROTECAO INDIV LTDA ME(SP237349 - JULIANA PULLINO) X ALICE MAZETIS SERINO X ROSEMEIRE APARECIDA FRANCELIN
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.99.062394-45, n.º 80.4.04.021058-10, n.º 80.6.99.133276-80, n.º 80.6.04.082922-77 e n.º 80.6.04.082923-58. A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa n.º 80.6.04.082922-77 e n.º 80.6.04.082923-58. (fls. 170/173, 174/177 e 179/192), bem como noticiou o pagamento das CDAs 80.2.99.062394-45, n.º 80.4.04.021058-10 e n.º 80.6.99.133276-80 (fls. 154/168). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da LEF, em razão do disposto no art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, em relação às CDAs 80.6.04.082922-77 e n.º 80.6.04.082923-58. e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil quanto às CDAs remanescentes (n.º 80.2.99.062394-45, n.º 80.4.04.021058-10 e n.º 80.6.99.133276-80). Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida, bem como porque parte da execução era devida, tendo sido extinta por pagamento. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016921-83.2006.403.6182 (2006.61.82.016921-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X FRANCISCO PINTO X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da LEF, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa por decisão da Receita Federal, que reconheceu de ofício a decadência do débito exequente, diante da superveniência da Súmula Vinculante n.º 08 (fls. 165/166). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com os argumentos do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do crédito tributário em

cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da decadência e superveniência da edição da Súmula Vinculante n.º 08. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026166-21.2006.403.6182 (2006.61.82.026166-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ BARRETTO BARBOZA NETO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027277-40.2006.403.6182 (2006.61.82.027277-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X PAULO ANTONACIO X FRANCISCO ANTONACIO(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 2007.61.82.044916-3, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 38/41), sendo que a sentença transitou em julgado, conforme fl. 42. É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Declaro liberados os bens constritos a fl. 31, bem como o depositário de seu encargo. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035639-31.2006.403.6182 (2006.61.82.035639-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SWILL IND/ E COM/ DE INSTRUMENTAL CIRURGICO LTDA
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, consoante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição (fl.). O Exequente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, conforme fl. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, impossível considerar que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou

a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 2000 e 2001, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 30/06/2006 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em (fl. 07). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 30/06/2006, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2005 e 31/03/2006, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. 04. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036129-53.2006.403.6182 (2006.61.82.036129-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição (fl.). O Exequente, apesar de devidamente intimado, ficou-se inerte, conforme fl. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, impossível considerar que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 2000 e 2001, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 30/06/2006 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em (fl. 07). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 30/06/2006, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2005 e 31/03/2006, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. 04. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048025-93.2006.403.6182 (2006.61.82.048025-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUCIANA INHARI PEREIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049683-55.2006.403.6182 (2006.61.82.049683-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X VERLEI ROQUE DANZIERE

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051000-88.2006.403.6182 (2006.61.82.051000-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X BENEDITO JOSE GONCALVES PEDROSO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056139-21.2006.403.6182 (2006.61.82.056139-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOLDA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 21/02/2007 (fl. 08). A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 09. O Exequente a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 12), o que foi deferido a fl. 13, sendo os autos remetidos ao arquivo. Em 26/10/2009, os autos retornaram a Secretaria deste Juízo (fl. 13 verso) para juntada de petição do Exequente, pleiteando a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da presente execução (fls. 14/25). Antes de apreciar tal pleito, por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição (fls. 26 e 28), porém o Conselho-Exequente ficou-se inerte (fls. 27 verso e 28 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidade ao Conselho Profissional - CRF. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva do crédito relativo à anuidade deu-se em 31 de março de 2001, por força do disposto no art. 22 da Lei n.º 3.820/60 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 19/12/2006 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 21/02/2007 (fl. 08). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 19/12/2006, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2006. Cumpre ressaltar que, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, impossível considerar que a fluência do prazo prescricional inicia-se com a inscrição da dívida ativa, posto que essa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia

a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. 07. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005620-08.2007.403.6182 (2007.61.82.005620-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 83/85. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, já que o pagamento ocorrera antes da inscrição em dívida ativa, conforme informações da própria Exequente (fl. 85). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029495-07.2007.403.6182 (2007.61.82.029495-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MBB SECURITY CARS DO BRASIL LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição (fl. 30). O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação do Síndico da Falência (fls. 32/45). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 46). O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição

definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 2001 e 2002, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 30/05/2007 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 25/06/2007 (fl. 07). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 30/05/2007, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2006 e 31/03/2007, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. 06. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029713-35.2007.403.6182 (2007.61.82.029713-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO ARBOLEDA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua

competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0029855-39.2007.403.6182 (2007.61.82.029855-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEWTON PECANHA DE MELLO

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a

cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0030505-86.2007.403.6182 (2007.61.82.030505-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUIZ PATTARO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034942-73.2007.403.6182 (2007.61.82.034942-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X KESSEY COM/ E CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 46). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberada a penhora que incidiu sobre o faturamento da empresa executada, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040836-30.2007.403.6182 (2007.61.82.040836-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA LUZINETE ALVES VANZELER

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045975-60.2007.403.6182 (2007.61.82.045975-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPACO DIRIGIDO ADMINISTRACAO DE SERVICOS E PROMOCOES S

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 11/12/2007 (fl. 32). A citação da empresa Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 33. A Exequente requereu a inclusão no polo passivo da execução dos representantes legais da empresa executada diante da dissolução irregular da empresa executada (fls. 43/57). Antes de apreciar tal pleito, por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequente sobre a ocorrência de eventual prescrição (fl. 60). A Exequente manifestou-se a fls. 61/68, sustentando a não ocorrência da prescrição, já que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 2002 e 2004 e o ajuizamento da execução e o despacho que ordenou a citação deram-se em 2007. Reiterou pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 71). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 02 (duas) CDAs, as quais se referem à COFINS e PIS, sendo o primeiro constituído através de declaração do contribuinte, enquanto o segundo através de Termo de Confissão Espontânea (fls. 03/30). Assevero também, que no tocante aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, como o caso dos autos, a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei

1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Passo a análise da alegação de prescrição dos créditos exigidos separadamente, devido a forma de constituição de cada um deles: No que toca a CDA n.º 80.6.02.077127-40, referente à COFINS, a forma de constituição foi através de declaração do contribuinte (fl. 04), assim, tenho que nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Destarte, como nos autos não há informação da data da entrega da declaração, tomo como início do prazo prescricional a data de vencimento do crédito, qual seja, 09/01/1998, cujo em encerramento deu-se em 09/01/2003. Portanto, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 07/11/2007 (fl. 02), o crédito referente à COFINS já se encontrava fulminado pela prescrição. Com relação ao crédito de PIS (CDA n.º 80.7.04.000142-16), a constituição definitiva correu através de Termo de Confissão Espontânea datado de 13/08/2002 (fls. 06/03). Nesse momento fixou-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho que ordenou a citação, que é causa interruptiva da prescrição, uma vez que proferido na vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que a constituição definitiva ocorreu em 13/08/2002, o prazo prescricional se encerrou em 13/08/2007. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 07/11/2007 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção para ambos os créditos exigidos nos autos consistente em prescrição, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001417-66.2008.403.6182 (2008.61.82.001417-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 2008.61.82.034440-0, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 21/22 e 24), sendo que a sentença transitou em julgado, conforme fl. 25. É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que proceda a apropriação dos valores depositados a fl. 11. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001451-41.2008.403.6182 (2008.61.82.001451-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 2008.61.82.034441-2, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 22/23 e 25), sendo que a sentença transitou em julgado, conforme fl. 26. É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que proceda a apropriação dos valores depositados a fl. 12. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011791-44.2008.403.6182 (2008.61.82.011791-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X VICTORIA DIST. DE MATERIAIS P/ CONSTR. LTDA M X CLAUDIO VICENTINI
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 26/05/2008 (fl. 36). A citação da parte Executada resultou infrutífera, conforme ARs negativos acostados a fls. 37, 39/40 e 57. O coexecutado JOÃO CARLOS ARRAES foi excluído do polo passivo da presente execução, conforme decisão proferida a fl. 55, ocasião em que este Juízo determinou a manifestação da Exequente acerca da falência da empresa executada e eventual ocorrência de

prescrição. A Exequente manifestou-se a fls. 59/61, informando a empresa executada já se encontrava em estado falimentar desde a inscrição em dívida ativa, assim, não há que se falar em prescrição, já que a falência suspende os prazos prescricionais. Aduz ainda, que a cobrança do crédito tributário não está sujeita à habilitação. Requer o prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito tributário refere-se ao período de 06/1995 a 06/1998, cuja constituição definitiva ocorreu através de Notificação Fiscal de Lançamento do Débito na data de 25/10/1999 (fl. 05). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 17/12/1999 (fl. 05), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 09/05/ (fl. 02). Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito ocorreu em 25/10/1999 (data da NFLD) e o prazo prescricional se encerrou em 25/10/2004. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 09/05/2008 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Ademais, a alegação de que a decretação de falência da empresa executada é causa de suspensão da exigibilidade não se sustenta. Em casos como o presente, inaplicável o art. 47 do Decreto-Lei n.º 7.661/45 c/c art. 192 da Lei n.º 11.101/2005, uma vez que a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, segundo disposto nos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei n.º 6.830/80, bem como porque consoante o disposto na Súmula Vinculante n.º 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016617-16.2008.403.6182 (2008.61.82.016617-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LIPE INFORMATICA E COM/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição (fl. 18). O Exequente, apesar de devidamente intimado, ficou-se inerte, conforme fl. 19 verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, impossível considerar que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a

criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 2002 e 2003, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 26/06/2008 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/07/2008 (fl. 07). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 26/06/2008, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2007 e 31/03/2008, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. 06. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033883-16.2008.403.6182 (2008.61.82.033883-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIND ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULOS DIVERS NO E S P(SP049680 - ISMENIA PAULA ROSENITSCH)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.6.07.011688-19, n.º 80.6.07.030047-08, n.º 80.6.08.005105-74, n.º 80.6.08.005109-06 e n.º 80.6.08.020309-44. A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC e noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.08.005105-74, n.º 80.6.08.005109-06 e n.º 80.6.08.020309-44. (fls. 45/54). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, em face do cancelamento das CDAs n.º 80.6.08.005105-74, n.º 80.6.08.005109-06 e n.º 80.6.08.020309-44., com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs remanescentes (n.º 80.6.07.011688-19 e n.º 80.6.07.030047-08). Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007842-75.2009.403.6182 (2009.61.82.007842-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NORBERTO FERNANDES ROCHA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008577-11.2009.403.6182 (2009.61.82.008577-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA PINHEIRO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010781-28.2009.403.6182 (2009.61.82.010781-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos. PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. 38/40 que declarou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade em relação ao imposto e a ilegitimidade passiva em relação à taxa. Sustenta que ser a Executada parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução, já que consta como coproprietária do imóvel, por meio de financiamento hipotecário, sobre o qual incide o IPTU. Aduz ainda que a Executada não comprovou documentalmente sua ilegitimidade passiva. Afirma que

CEF não faz jus à imunidade fiscal prevista no art. 150, VI, da CF, uma vez que esta não se estende às empresas públicas. Requer a procedência dos embargos infringentes (fls. 42/44).A CAIXA contrarrazoou os embargos infringentes, sustentando que a decisão deve ser mantida por falta de interesse recursal, haja vista não alegou ser empresa pública para com isso gozar de imunidade fiscal. A União Federal é a proprietária do bem e beneficiária da imunidade tributária. Aduz também que não merece prosperar a alegação de ausência de comprovação de que não é parte legítima, uma vez que a matrícula do imóvel, devidamente juntada aos autos, indica a abrangência do imóvel pelo PAR/FAR. Afirma que o patrimônio do FAR é constituído único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR (fl. 47), razão pela qual deve ser mantida a sentença, nos termos em que proferida (fls. 46/47).Os autos vieram conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.A alegação de que a sentença reconheceu a imunidade tributária da executada é inverídica.Isso porque, o que se reconheceu foi ser a União a proprietária do imóvel sobre o qual incidiu o IPTU, posto que este pertence ao FAR, sendo a CAIXA apenas operacionalizadora do Programa de Arrendamento Residencial. E a União sim, goza da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A sentença é clara ao estabelecer que, em razão do disposto na Lei n.º 10.188/2001, criadora do PAR, é que se reconheceu ser o imóvel propriedade da União, conforme transcrevo a seguir: Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da executada figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A executada é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União.(fl. 40) Também não assiste razão à Exequite quanto sua alegação de legitimidade passiva da CAIXA.Ora, em sendo reconhecido que o imóvel não pertence à Executada, não pode esta ser sujeito passivo da taxa de coleta de lixo, com bem explicitado na decisão. Ademais, até mesmo a matrícula do imóvel colacionada pela executada aos autos comprova que o imóvel está abrangido pelo PAR e constitui patrimônio do FAR.Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0012198-16.2009.403.6182 (2009.61.82.012198-1) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 19).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que proceda a apropriação dos valores depositados a fl. 08.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017859-73.2009.403.6182 (2009.61.82.017859-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026579-29.2009.403.6182 (2009.61.82.026579-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO PINNA
Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal.Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse

público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do adonamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0048957-76.2009.403.6182 (2009.61.82.048957-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DANIELA DE SOUZA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051280-54.2009.403.6182 (2009.61.82.051280-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREIA APARECIDA BARROS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001989-51.2010.403.6182 (2010.61.82.001989-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO

ASSUNCAO) X SAT COMPUTERS COMERCIO LTDA ME

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários

advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009338-08.2010.403.6182 (2010.61.82.009338-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CHRISTINA LEILA DE SOUZA SANTOS
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012406-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACO METAL COMERCIO DE METAIS LIMITADA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A Executada apresentou exceção de pré-executividade aduzindo a ausência de exigibilidade dos títulos executivos diante da interposição de recurso administrativo pendente de julgamento (fls. 137/174). A Exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 26 da LEF, em razão da existência de recurso ainda não julgado em sede administrativa (fls. 176/184). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da análise do documento de fl. 178, verifica-se a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão de recurso administrativo pendente de julgamento desde 27/01/2010. Portanto, no momento do ajuizamento da presente execução fiscal, em 03/03/2010, a exigibilidade do crédito estava suspensa, razão pela qual a presente execução foi proposta com violação à lei, já que o crédito espelhado no título executivo encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Logo, estando o crédito sem liquidez, diante da suspensão da exigibilidade, nula é a presente execução fiscal. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto processual essencial à instauração válida da relação jurídica processual, representada por título executivo inexigível. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013086-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE NUNES FRANCA PEREIRA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014783-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATOMO SP CORRETORA DE SEGUROS LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018871-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO PAULO DAMICO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020814-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOMINIQUE SIERRO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021061-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO COELHO DE ALMEIDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021133-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTIANO FERNANDES BRAGA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024969-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTETICA AVANZI & NASCIMENTO LTDA - ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 06/08/2010 (fl. 06). A citação da empresa Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 07. A Exequente, em cumprimento a decisão de fl. 06, informou a este Juízo a data de exclusão do débito do parcelamento e ainda, não ter logrado localizar causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 09/13). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao SIMPLES do período de competência 12/2002, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/05). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 05/04/2010 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 23/06/2010 (fl. 02). Conforme noticiado pela Exequente, a Executada ingressou com pedido de parcelamento do débito, aderindo ao PAES e, embora o parcelamento seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN), bem como de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), é certo que esse foi rescindido em 13/06/2005, conforme documento acostado pela Exequente a fl. 12. Assim, descumprido/rescindido o referido acordo, e com o vencimento automático das demais parcelas, foi retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n.º 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Portanto, quando do ajuizamento da execução fiscal na data de 23/06/2010, o débito já se encontrava prescrito pelo decurso do lustro prescricional. Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 09/13). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2580

EXECUCAO FISCAL

0011824-69.1987.403.6182 (87.0011824-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CAPELIN ASSOCIADOS DO BRASIL CONSULTORIA TECN INDL S/A X CARLOS NEHRING NETTO X CARLOS ROBERTO DIBO VASCONCELOS X ALFREDO SCHILTON X ALEKSANDER GRZEGORLCZYK X SYLVIO VIDAL SOARES DA SILVA X ARTHUR HAROLD LIBMAN(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO)

Em face da manifestação da Exequente (fls. 520/521), informando o valor atualizado do débito exequendo (R\$ 115.324,92 em 02/02/2011), intime-se o coexecutado. Em tempo, INDEFIRO o pedido de recolhimento do mandado

expedido, posto que não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no artigo 151, do CTN.Int.

0039162-22.2004.403.6182 (2004.61.82.039162-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALLEGRETTO COMERCIAL PHONOGRÁFICA LTDA X MISAEL SOARES SILVA JUNIOR X ALEXANDRE NUNES DA SILVA(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO)

Vistos em decisão.Fls. 89/97: Considerando a extinção dos embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, IV, do CPC (ausência de garantia), bem como considerando a natureza das alegações dos embargantes (matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juízo), passo a análise da ilegitimidade de parte sustentada.Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a alegação de ilegitimidade de parte sustentada e determino a exclusão dos excipientes MISAEL SOARES SILVA JUNIOR e ALEXANDRE NUNES DA SILVA do polo passivo da presente execução fiscal.Prejudicadas as demais alegações.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal.Com a intimação das partes, bem como o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado a fl.84.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2582

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051767-73.1999.403.6182 (1999.61.82.051767-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-66.1999.403.6182 (1999.61.82.002097-4)) GALVANI S/A(SP024197 - ANTONIO GILLES NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0057805-28.2004.403.6182 (2004.61.82.057805-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011059-73.2002.403.6182 (2002.61.82.011059-9)) YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista o noticiado pela Embargada, de opção pelo parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 pela parte Executada (fls. 310/345), manifeste-se a Embargante nos termos do artigo 6º da Lei n.º 11.941/2009 e Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.º 6/2009, n.º 13/2009 e n.º 15/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, façam-se os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0060633-60.2005.403.6182 (2005.61.82.060633-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056521-82.2004.403.6182 (2004.61.82.056521-6)) BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA(SP065962 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial. Em seguida, não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento.Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro.Intimem-se

0000197-33.2008.403.6182 (2008.61.82.000197-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007715-45.2006.403.6182 (2006.61.82.007715-2)) BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP127690 - DAVI LAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000808-49.2009.403.6182 (2009.61.82.000808-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019831-15.2008.403.6182 (2008.61.82.019831-6)) BANCO WESTLB DO BRASIL S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0019375-31.2009.403.6182 (2009.61.82.019375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532795-32.1998.403.6182 (98.0532795-7)) MIEKO TAKAMINE(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da documentação juntada às fls. 40/44, e verificando que se efetivou a penhora, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são eletrodomésticos e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0027960-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046103-12.2009.403.6182 (2009.61.82.046103-2)) COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 502/503: Defiro. Tendo em vista a efetivação da penhora realizada sobre bem imóvel à fls. 324/371, bem como, o bloqueio efetuado via sistema BACENJUD à fls. 309/323, é de se verificar que há penhora suficiente, cujos valores superam em muito ao do débito. Ante o exposto, reconsidero o despacho de fls. 479, passando a receber estes Embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019831-15.2008.403.6182 (2008.61.82.019831-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X BANCO WESTLB DO BRASIL S/A

Tendo em vista a oposição dos embargos à execução fiscal n.º 2009.61.82.000808-8, resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada a fls. 15/80, já que as alegações serão devidamente analisados nos autos dos embargos mencionados. Fls. 155/158: atenda a Executada o requerido pela Exequente nos autos dos embargos à execução, uma vez que a apreciação das alegações se dará oportunamente naquele feito. Aguarde-se o desfecho dos embargos de devedor opostos.

0046103-12.2009.403.6182 (2009.61.82.046103-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2594

EXECUCAO FISCAL

0408505-38.1981.403.6182 (00.0408505-1) - IAPAS/CEF(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ DE MALAS MORUMBI LTDA X ATHANASE PANTELIS KALOGIROU X ADALBERTO LUIZ BERTELLI
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0027349-57.1988.403.6182 (88.0027349-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ANA MARIA SERODIO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SUELY BARROSO MOSQUERA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Autos apensos: 88.0027945-7. Fls.128/132: Intime-se a executada para manifestação e prosseguimento. Após, tornem conclusos. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

0013979-74.1989.403.6182 (89.0013979-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0021942-36.1989.403.6182 (89.0021942-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LINCOLN PEREIRA DA SILVA
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0022137-21.1989.403.6182 (89.0022137-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PAULINO BARNABE ALVARES
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0504853-98.1993.403.6182 (93.0504853-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)
Autos apensos: 9305063470, 9305063551 e 9405086693. Intime-se a Executada, por mandado, para que pague o valor indicado na fl.44 e respectiva atualização, no prazo legal, honrando as Cartas de Fiança de fl.12 dos autos principais, fl.08 dos autos n. 93.0506347-0, fl.08 dos autos n. 930506355-1 e fl.12 dos autos n.94.0508669-3. Restando negativa, tornem conclusos. Após, intime-se a exequente para manifestação conclusiva quanto à quitação.

0503890-51.1997.403.6182 (97.0503890-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA DAS AMERICAS LTDA X OSWALDO CORREA X JOSE ANDRADE(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR E SP200529 - WALDEMAR BAFFI NETO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0550625-45.1997.403.6182 (97.0550625-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INDUSTRIAS REUNIDAS BALILA S/A(SP184194 - REGINALDO BOUZON DE SOUZA E SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP153398 - ADRIANA FADUL)
Em face da da concordância da exequente (fl.285) intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Após, intime-se a exequente para prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0584921-93.1997.403.6182 (97.0584921-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BROBRAS FERRAMENTAS PNEUMATICAS IND/ E COM/ LTDA X CONCEPCION RULL ALONSO X MANUEL ALONSO LUENGO(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)
Intime-se a parte executada, bem como o Sr. Felipe Manuel Veiga Rodrigues, para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fl.210: Intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da

execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0530366-92.1998.403.6182 (98.0530366-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HOSPITAL SANTA TERESA DE LISIEUX LTDA(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

0541336-54.1998.403.6182 (98.0541336-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAUDE DE SAO PAULO ASSISTENCIA MEDICA LTDA X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES X JOSE CARLOS NOGUEIRA X TEREZINHA GENTIL FAGUNDES X LUIZ GEREVINI JUNIOR(SP140986 - MONICA PUGA CANO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP023713 - LUIZ GONCALVES)

Fls. 218/220: Nomeio a coexecutada TEREZINHA GENTIL FAGUNDES depositária do bem penhorado em 17/10/2005 (fl. 169), sendo inaceitável a manifestação dela no sentido de não aceitar o encargo (fl. 215), por ser imotivada e servir unicamente para obstaculizar a penhora do imóvel. Intime-se-á por meio de seu representante legal, nos termos do art. 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de registro da penhora, no qual deverá constar o nome da depositária ora nomeada. Em seguida, DETERMINO a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem e intemem-se os coexecutados nos termos do art. 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intemem-se.

0542262-35.1998.403.6182 (98.0542262-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUSTRO BRASILEIRA DE FERRAMENTAS LTDA X JOSE GERALDO DE MORAES X ROBSON PASCHOAL DE MORAES

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

0543110-22.1998.403.6182 (98.0543110-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. JURANDYR DO C FALAVINHA SOUZA) X USINAS ITAMARATI S/A X JOAO MENEGASSI NETO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Em razão do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, coloco-os à disposição das partes para ciência e prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8º, da Portaria n. 08/2006, deste Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais.

0559708-51.1998.403.6182 (98.0559708-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ SAAD DO BRASIL(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

0002130-56.1999.403.6182 (1999.61.82.002130-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X IGUATEMY JETCOLOR LTDA X JUAN ARQUER RUBIO X ARQUER HOLDING EMPRESARIAL S/A(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)

Fls. 378/396 e 438/511: DEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que determinou a penhora do imóvel de matrícula n. 8.828 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Tratando-se de imóvel pertencente a terceiro não anuente, descabe fazer incidir sobre ele penhora neste feito. Ao contrário do que imagina a exequente, não houve, nem poderia haver, declaração de ineficácia da alienação perante a Fazenda Nacional, houve declaração de ineficácia em relação à execução n. 2002.61.82.012821-0, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Em relação a esta execução, inexistente declaração no mesmo sentido. INDEFIRO o pedido de penhora neste feito sobre os bens já penhorados no processo n. 2000.61.82.000002-5, uma vez que, conforme detalhadamente exposto pela exequente, tais bens não garantem mais sequer aquela execução fiscal. DEFIRO o pedido de penhora do imóvel sob a matrícula n.

47.530 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e nomeio depositário judicial o seu proprietário, o coexecutado JUAN ARQUER RUBIO, independentemente de anuência ou intimação, uma vez encontrar-se revel. Expeça-se o necessário. Em seguida, intime-se a executada IGUATEMI JETCOLOR LTDA, por meio de seus representantes legais, de que dispõem do prazo de trinta dias para opor embargos do executado. Desnecessária a intimação para oferecimento de embargos dos coexecutados Juan Arquer Rubio e Arquer Holding Empresarial S.A., uma vez encontrarem-se revéis, correndo igual prazo em face de ambos independentemente de intimação (arts. 332 e 598 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Após, vista à exequente. Depois, conclusos para as providências decorrentes da reconsideração acima referida.

0029365-95.1999.403.6182 (1999.61.82.029365-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARDOZO COM/ E IMP/ LTDA X SILVIA MARIA S CARDOZO X ALVARO STELLA CARDOZO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0029515-76.1999.403.6182 (1999.61.82.029515-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTEFATOS DE METAIS IPE LTDA X JOAO ESTEVES DA FONSECA X RUBENS BAPTISTA TORRES

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

0001287-57.2000.403.6182 (2000.61.82.001287-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ALBERTO NACHE HAMUCHE

Fls. 59/141: A alegação de prescrição do crédito tributário não procede. O prazo prescricional não se inicia na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do Código Tributário Nacional), que ocorreu, no caso do crédito exequendo, em 16/16/97 (fl. 04). Como o ajuizamento, de 12/01/2000 (fl. 02), e a citação, de 23/02/2000 (fl. 12), ocorreram menos de cinco anos depois, não houve prescrição. Não conheço do pedido de exclusão do sócio do polo passivo da execução, diante da ilegitimidade da exequente em requerê-lo, uma vez que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio sem previsão legal (art. 6º do Código de Processo Civil). Fls. 160-162: Prejudicada a alegação da parte executada, uma vez que esta foi regularmente citada, conforme demonstra o aviso de recebimento de fl. 12. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandados de penhora, avaliação e intimação dos executados. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0012079-70.2000.403.6182 (2000.61.82.012079-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X NOVA METRAGEM IMP/ EXP/ E CONFECÇOES LTDA X JOSE ALBERTO NUNES DE ALMEIDA X JOSE DE ALMEIDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0020416-48.2000.403.6182 (2000.61.82.020416-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X IL PIANETA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP152729 - FLAVIO SCAFURO E SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ)

Fls. 103/104: Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada (fls. 105/108) e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Fls. 105/108: Indefiro. O pedido de expedição de ofício ao CADIN já foi analisado e indeferido por este Juízo (fl. 89).

0035747-94.2005.403.6182 (2005.61.82.035747-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA LONDRINA LTDA ME(SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de

Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

0061386-17.2005.403.6182 (2005.61.82.061386-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X ARMANDO CERAVOLO(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP177101 - JOÃO CARLOS RODRIGUES BARBOSA) Fl.53: Intime-se o executado, através de seu procurador, da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se a mesma para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0018618-42.2006.403.6182 (2006.61.82.018618-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LANC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X EMIL SABINO X JOSE NICOLAU P. PUOLI X EIKITI NODA X ALBERTO ALVES JUNIOR X WALTER PEREIRA PORTO X JOAO COTAIT(SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) Autos apensos: 2006.61.82.018736-0. Fls.294/323: Determino a designação do primeiro e segundo leilões dos bens da executada principal, Lanc. Laboratório de Análises Clínicas Ltda, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Fls.325/326: Independentemente do cumprimento da determinação supra, oficie-se, via eletrônica e conforme requerido, para que o Detran proceda ao licenciamento. Registre-se, por oportuno, que a penhora não impede o licenciamento dos veículos constringidos, apenas suas transferências. Cumpra-se. Intime-se.

0049949-42.2006.403.6182 (2006.61.82.049949-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ROCCO ANTONIO LONGANO EXTENSOES - EPP(SP170358 - FLAVIA LONGANO) Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se, também, para que promova a complementação do depósito do saldo devedor ou ofereça bens à penhora. Após, tornem conclusos.

0052138-90.2006.403.6182 (2006.61.82.052138-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X MISASI FMIA(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) 1. Intime-se MISASI FMIA para providenciar a contrafé necessária para citação da parte adversa (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido). 2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0030911-10.2007.403.6182 (2007.61.82.030911-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X FERRARA IMOVEIS E DECORECOES LTDA X LUCIANO BEDOGNI X GIANCARLO CAMPARI(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO) Fls. 23/38: A alegação de ilegitimidade passiva dos coexecutados deve ser rejeitada. Os requerentes não foram incluídos no polo passivo da execução por ter havido desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal nem pelo mero inadimplemento, mas porque seus nomes constam da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). E diante da demonstração, pela exequente, de que a empresa NOVO RUMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA não entrega suas declarações desde o ano de 2006 (fls. 50 e 54) e da não localização da empresa FERRARA IMÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, presume-se a dissolução irregular de ambas, que atrai, em princípio, a responsabilidade tributária dos sócios gerentes. Carece de comprovação a alegação de que as empresas continuam em atividade. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de exclusão dos requerentes do polo passivo da execução. Expeça-se mandado de penhora em face dos executados. Negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, inclusive em relação à diligência negativa (fl. 40). Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0039691-36.2007.403.6182 (2007.61.82.039691-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BEL COOK

INDUSTRIA E COM. DE PRODUTOS ALIMENT X DOMINGOS ROBERTO ALTERIO X CLARA TEREZA ANTUNES NEVES ALTERIO(SP123964 - JOVELINA ANTUNES NEVES)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intemem-se.

0041522-22.2007.403.6182 (2007.61.82.041522-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIDADE MASTER DE SAUDE S/C LTDA.(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Fls. 180-182: Intime-se a parte interessada para que promova, querendo, a execução dos honorários advocatícios, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da Fazenda Nacional. Cumprido, expeça-se mandado de citação.Fls. 205-216: Homologo o pedido de desistência efetuado pela parte executada, em relação à matéria arguida na exceção de pré-executividade de fls. 126-159.Decorrido o prazo para cumprimento do determinado no item 1, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.Intemem-se.

0027525-35.2008.403.6182 (2008.61.82.027525-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TACITO CEZAR DE OLIVEIRA(SP109259 - SABRINA WELSCH)

Fl.33-verso: Intime-se o executado através de sua procuradora. Após, tornem conclusos.

0002900-71.2009.403.6126 (2009.61.26.002900-6) - FAZENDA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES(SP117071 - LUDGARDE AMORIM DOS SANTOS E SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO E SP155757 - LILIAN SAYURI NAKANO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. 2. Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. 4. Int.

0012826-05.2009.403.6182 (2009.61.82.012826-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MEDICVIP LTDA ME(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA)

Converto o depósito de fl.14 em penhora. Intime-se a executada, através de seu procurador, da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

0035608-06.2009.403.6182 (2009.61.82.035608-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Fls. 206: Trata-se de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face da executada EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA., consoante Certidões de Dívida Ativa.A executada foi citada às fls. 38, em 25/06/2010. Após ter sido expedido mandado de penhora, apresentou a executada exceção de pré-executividade, e às fls. 206 requereu o recolhimento do mandado de penhora expedido até o julgamento da exceção de pré-executividade.Pois bem.A análise da pretensão posta em juízo pela parte executada não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal.Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário.. PA 1,5 A realização de penhora não traduz prejuízo irreparável à parte excipiente, de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito ou a ilegitimidade passiva ad causam, seja determinado o posterior levantamento da constrição.Determino, portanto, o regular cumprimento do mandado de penhora expedido em 04/11/2010.Aguarde-se a ordem cronológica de conclusão.Intemem-se. Cumpra-se.

0007730-72.2010.403.6182 (2010.61.82.007730-1) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ABESP ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN)

Fls. retro: Defiro pelo prazo legal. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1254

EXECUCAO FISCAL

0098446-69.1978.403.6182 (00.0098446-9) - IAPAS/BNH(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES) X SALVADOR PASTORE JOIAS E RELOGIOS S/A X ANA MARIA DE FATIMA PASTORE X ANA MARIA DA GRACA PASTORE GONDIM X PASCHOAL PASTORE(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES)

Cuida-se de análise exceção de pré-executividade apresentada pelas co-executadas ANA MARIA DE FÁTIMA PASTORE e ANA MARIA DA GRAÇA PASTORE GONDIM, fls. 91/104, na qual buscam suas exclusões do pólo passivo, aduzindo ser inaplicável o artigo 135 do CTN, em virtude da contribuição ao FGTS não ter natureza tributária. Acrescentam que não foram eleitas para compor a Diretoria da executada em cargo de gerência, o que revela a ausência de poderes diretivos que pudessem ensejar sua eleição como responsáveis por obrigações contraídas pela sociedade. Alegam, ainda, que os fatos geradores ocorreram antes do efetivo ingresso das excipientes nos quadros diretivos da sociedade. A UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional), em resposta, refuta as alegações e requer o prosseguimento da execução com expedição de mandado de penhora em bens das excipientes (fls. 110/125). Às fls. 136/139 as excipientes apresentaram manifestação, se contrapondo aos argumentos da exequente e reiterando as alegações anteriormente expostas. É o relato. Decido. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. A questão que se põe à análise do Juízo diz respeito à legitimidade passiva do administrador para figurar como executado, matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). De se observar que o título executivo traz como devedor apenas a empresa SALVADOR PASTORE, JÓIAS E RELÓGIOS S/A (artigo 568, inciso I, do CPC e artigo 4º, inciso I, da LEF), sendo necessária a verificação, nos autos, de fatos a ensejar a responsabilização de terceiros administradores (artigo 4º, inciso V, da LEF). Quanto à legislação aplicável, muito já se discutiu acerca da natureza jurídica das contribuições para o FGTS. Nossas Cortes pacificaram o entendimento, que adoto, afastando a natureza tributária de tais contribuições. Daí firmar-se, inclusive, posição pela prescrição trintenária, conforme Súmula nº 210 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Não se cogita, portanto, da aplicação de normas do Código Tributário Nacional, dentre elas, o artigo 135, inciso III. A análise deve partir da normatização relativa ao FGTS, vigente à época dos débitos (08/1968 a 09/1977), Lei nº 5.107/66, e das disposições relativas às sociedades anônimas, Lei nº 6.404/76, cujo artigo 158 estabelece: O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar quando proceder: I- dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II- com violação da lei ou do estatuto. Veja-se, ainda, o 2º: Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. Impõe-se verificar, portanto, se há indícios da prática de atos abusivos, com violação do estatuto ou da lei, de responsabilidade dos administradores, equiparando-se, para tanto, a dissolução irregular da sociedade. Cumpre, neste passo, registrar revisão de posicionamento do Juízo acerca da matéria, em face dos inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de contribuições não recolhidas ao FGTS, afirmam que o mero inadimplemento não consubstancia infração à lei para efeito de responsabilização dos sócios. Mais, que a hipótese dos autos sequer enseja a aplicação do artigo 23, 1º, da Lei 8.036/90, tendo em vista a época do inadimplemento. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Há de ser mantido o entendimento no sentido de que não é cabível o redirecionamento da execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não sendo o simples não-recolhimento do FGTS suficiente para caracterizar infração à lei. 2. As contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não têm natureza tributária, não sendo possível, portanto, a aplicação

do disposto no Código Tributário Nacional.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no Ag 573194/RS, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ 01/02/2005)EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.- A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido.(STJ, Resp 565986/PR, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 27/06/2005)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.3. Recurso especial provido.(STJ, Resp 981934/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 21/11/2007)No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, veja-se:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - GARANTIA INSUFICIENTE - RESPONSABILIDADE DO GERENTE - EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE NÃO INDICA O NOME DO CO-RESPONSÁVEL - ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO EXEQUENTE AO REQUERER A INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, porém, não se exige que a segurança seja total ou completa. Assim, a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos do devedor, porque poderá ser suprida, oportunamente, com o reforço da penhora. Além disso, realizar a penhora apenas para dar prosseguimento à execução fiscal, sem oferecer ao executado oportunidade de opor embargos, afronta o princípio do contraditório, visto que restringe o direito de defesa. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 080723 / PR, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 17/06/2002, pág. 183). 2. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. (STJ, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169). 3. No caso, o nome do co-responsável MILTON MATHIAS VIVEIROS não consta da certidão de dívida ativa, como se vê de fl. 22, de modo que a sua inclusão no pólo passivo da execução depende de prova, a cargo da exequente, no sentido de que, na gerência da empresa devedora, agiu com excesso de poderes e em afronta à lei e ao contrato, ou de que a empresa foi dissolvida irregularmente, nos termos do art. 135, III, do CTN, dos arts. 591 e 592, II, do CPC e do art. 10 do Dec. 3708/19, o que não ocorreu na hipótese. 4. A exequente, ao impugnar os embargos do devedor, limitou-se a alegar que o não recolhimento da contribuição ao FGTS gera responsabilidade patrimonial dos sócios ou acionistas, tendo requerido, na ocasião, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC e no art. 17, parágrafo único, da Lei 6830/80 (fls. 45/64). 5. O mero inadimplemento, ao contrário do que alega a exequente, não constitui infração à lei apta a imputar a responsabilidade pessoal do gerente ou diretor pelo débito da empresa, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ (EREsp nº 374139 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). 6. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601851 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/08/2005; AgRg no Ag 767383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/08/2006) (REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297). 7. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.(AC 1415527 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJF3 CJ1 data: 08/07/2009 p.: 430)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. EXTINÇÃO DO FEITO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 353/STJ. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - O encerramento do processo falimentar enseja a extinção da pessoa jurídica, não podendo prosseguir a execução contra a massa falida, por inexistência de sujeito passivo. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 761.925/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 24.10.2006, DJ 20.11.2006; e REsp 800.398/RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 16.10.2007, DJ 12.11.2007. II - A contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - tem natureza social e não tributária. Precedentes: STF: RE 100.249-2/SP, Plenário, Rel. p/ o Acórdão Min. Néri da Silveira, j. 02.12.1987, DJ 01.07.1988; RE 134.328/DF, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 19.12.1993. III - Assim sendo, são inaplicáveis à espécie as disposições do Código Tributário Nacional para cobrança da referida exação, conforme entendimento consolidado pela edição da Súmula nº 353 do C. Superior Tribunal de Justiça. IV - Desta feita, incabível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada para cobrança de tal contribuição, eis que previsto apenas no artigo 135 do CTN, não havendo autorização legal na legislação específica do FGTS para tal mister. Precedente: STJ, REsp 981.934/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 06.11.2007, DJ 21.11.2007. V - De outra parte, o redirecionamento é admitido desde que comprovados atos praticados com excesso de poderes, ou violação à lei ou ao contrato, não sendo o caso da falência, que se constitui forma regular de extinção da sociedade comercial. Precedentes: STJ, REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 21.06.2005, DJ 15.08.2005; e TRF 3ª Região, AC 2005.03.00.016473-9, 2ª Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j.

06.02.2007, DJ 08.06.2007. VI - Apelação não provida, mantida a r. sentença monocrática, nos termos constantes do voto.(AC 1243080 - TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - v.u. - DJF3 data: 18/12/2008 p.: 129)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 135, II, DO CTN. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 16 DO DECRETO Nº 3.708/19. FALÊNCIA DA EMPRESA. BEM DE FAMÍLIA 1. Desde sua instituição pela Lei nº 5.107/66 restou uníssono o entendimento no sentido da natureza não tributária das contribuições para o FGTS (Recurso Extraordinário nº 100.249/SP). 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135 do CTN. 3. Aplicável, entretanto, o disposto no art. 16 do Decreto nº 3.708/19. 4. Não se pode responsabilizar o sócio sem que se comprove que tenha ele agido com excesso de mandato ou violação à lei. O inadimplemento, puro e simples, das contribuições para o FGTS não permite a responsabilidade pessoal do sócio pelos débitos contraídos pela empresa. 5. Com a falência decretada, evidencia-se que não houve, ao menos a princípio, extinção irregular das atividades empresariais, salvo se comprovada a existência de crime falimentar ou irregularidade da falência, do que não há evidências nos autos. 6. Aparente qualidade do bem penhorado ser bem de família, nos exatos termos do art. 8.009/90. 7. A aplicação da lei supra mencionada atinge inclusive aquelas constrições ocorridas anteriormente à sua edição, na pendência de execução, conforme consolidada jurisprudência. 8. Apelação conhecida e improvida.(AC 45050 - TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Primeira Seção - Relator Juiz Venílto Nunes - v.u. - DJU data: 30/08/2007 p.: 782)EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO - INADMISSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. 1 - Encerradas as atividade da empresa em virtude de sua falência, não é cabível o arquivamento do processo nos termos art. 40 da LEF, uma vez que restou exaurido o ativo, não havendo mais nada a ser requerido contra a massa falida. 2 - Tratando-se de execução fiscal de débitos relativos ao FGTS, que não constituem tributo, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio com base nas disposições do CTN. Precedentes desta Corte. 3 - No entanto, é aplicável ao caso o art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, de modo que possível o redirecionamento se presentes os requisitos lá previstos. 4 - Esta exegese não contraria o art. 23 da Lei 8.036 /90. Dispõe essa norma que constitui infração não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, assim como os valores previstos no art. 18 desse mesmo diploma legal. No entanto, a ausência de recolhimento dos depósitos constitui infração para efeitos desta lei, e não para fins de se promover o redirecionamento.(AC 200070010111167 - TRF da 4ª Região - 2ª Turma - Relatora Maria Helena Rau de Souza - v.u. - DJ 02/08/2006 p.: 352)O pedido de inclusão de sócios só foi formulado após constatação, nos autos, da dissolução irregular da empresa (fls. 53/81). Quando da citação por carta, realizada em 31/03/1981, na Rua General Carneiro, 115 - São Paulo, a empresa não foi localizada,stando como informação mudou-se (fl. 11). Esse era o endereço dos registros da Receita Federal (fl. 22) e da Ficha Cadastral da JUCESP juntada aos autos (fl. 48). As excipientes, ao se manifestarem nos autos, não refutaram os indícios de dissolução irregular.Observe-se, ainda, que basearam a defesa apenas nos documentos juntados pela exequente. Também não refutaram a condição de Diretoras à época da dissolução irregular. Simplesmente alegaram que não foram eleitas para compor a Diretoria da executada na posição de gerência, o que revela, de plano, a ausência de poderes diretivos, indispensáveis para ensejar indicação como co-responsáveis por obrigações contraídas pela sociedade.Consoante se extrai da Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 64/68), ANA MARIA DA GRAÇA PASTORE foi eleita para o cargo de Diretora Secretária, a partir de 10.07.1974, enquanto ANA MARIA DE FÁTIMA PASTORE para o cargo de Diretora Adjunta, a partir de 18.11.1976 (fl. 67). Não se vê esclarecido nos autos - ônus das excipientes - qual a extensão dos poderes conferidos a tais cargos. Não foi juntado estatuto, tampouco atas deliberativas.Como sabido, a administração da companhia compete ao Conselho de Administração e à Diretoria, ou apenas à Diretoria, conforme dispuser o estatuto (artigo 138 da Lei das Sociedades Anônimas). Os poderes de cada diretor devem estar previstos em estatuto (artigo 143, inciso IV). Inexistindo norma estatutária ou deliberação do Conselho de Administração, compete a qualquer diretor a representação da companhia e a prática de atos necessários ao seu funcionamento regular (artigo 144). Ora, ficou demonstrado pela exequente que as excipientes compunham a Diretoria, órgão societário com poderes de comando. Mais, que há indícios de dissolução irregular. Tais dados são suficientes para caracterizar a legitimidade passiva para o executivo fiscal. Consideradas as provas dos autos, não há como, de plano, afastar a responsabilidade das requerentes pelos débitos em cobrança. Impõe-se, assim, o indeferimento do pedido de exclusão da demanda, sem prejuízo de novo debate em sede de embargos do devedor.Também não comporta acolhimento o pedido voltado a restringir a dívida a ser suportada pelas excipientes, observado o período em que passaram a figurar como Diretoras, porquanto a causa de atribuição de responsabilidade é a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento de todos os valores de FGTS então devidos. Não se trata de responsabilidade pelo mero inadimplemento.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres das co-executadas Ana Maria de Fátima Pastore e Ana Maria da Graça Pastore Gondim. Int.

0681522-50.1986.403.6182 (00.0681522-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FAMA FERRAGENS S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE) X ANTONIO MORENO NETO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IPI, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FAMA FERRAGENS S/A e ANTONIO MORENO NETO, objetivando a satisfação de créditos regularmente

apurados. ANTONIO MORENO NETO ingressou nos autos às fls. 167/239, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente e a ilegitimidade de parte. A exequente, em manifestação de fls. 247/374, refutou os argumentos expendidos pelo excipiente. DECIDO. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. No tocante à alegação de ilegitimidade para compor o pólo passivo da demanda, apresentada pelo excipiente ANTONIO MORENO NETO, cumpre, inicialmente, traçar o posicionamento adotado acerca da responsabilidade de terceiros por créditos tributários da União, devidos por pessoas jurídicas, observados sistema tributário e precedentes das Cortes Regionais Federais e Superior. I) No caso de contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL), não há que se falar em responsabilidade solidária decorrente da Lei 8.620/93. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem fundamentado na interpretação sistemática da expressão débitos junto à Seguridade Social, concluindo-se ... que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto nº 99.350/90. (AG 218626/SP, Sexta Turma do TRF 3ª Região - Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 06/05/2005) Outros precedentes do TRF3 afastam a aplicação da Lei nº 8.620/93: AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008. II) Quanto à responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69, impõe-se registrar revisão de posicionamento do Juízo, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, ante inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. Ainda, TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010). Veja-se no âmbito do egrégio TRF3: AI 350127, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010; AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009; AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010. III) Como regra geral, a inclusão de terceiro administrador no pólo passivo da demanda executiva exige a demonstração, por parte da exequente, de indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (STJ, AGRESP 981998 SP). Ainda, pode ser resultante de indícios de encerramento de fato da empresa (STJ, ERESP 852437 RS). Ressalte-se, contudo, que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei para efeito do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no REsp 866082 RS). Tampouco o decreto de falência da empresa (modo regular de dissolução da sociedade), por si só, enseja a responsabilização dos administradores, sendo necessário apontar indícios de práticas abusivas ou ilegais (STJ: AgRg no Ag 971741 SP; AgRg no Resp 1062182 SP; Resp 824914 RS). Em análise a questão da ilegitimidade passiva, assinalando-se que o nome do co-responsável não figura no título executivo, dado que não obsta o redirecionamento do executivo fiscal, embora imponha a verificação dos indícios de fatos abusivos ou ilegais, trazidos aos autos pela exequente, em confronto com a prova documental apresentada pelo co-executado. Os débitos em cobrança se referem ao IPI, do período de 1980/1985, consoante certidões de dívida ativa. Consoante consignado, não há falar em responsabilidade solidária dos dirigentes fundada em legislação especial. Contudo, apesar da alteração de posicionamento do Juízo, o quadro fático não permite o acolhimento do pedido de exclusão da demanda sem esclarecimentos que ensejam dilação probatória, incompatíveis com a exceção de pré-executividade. Segundo documentos juntados pelo próprio excipiente, foi admitido na empresa executada em 01.09.1975, figurando como Diretor de 25.09.1978 até 05.06.1995, quando passou ao cargo de Diretor Presidente (fls. 201/210). Na Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 211/216), ANTONIO MORENO NETO aparece ocupando o cargo de Diretor Superintendente. Administrador, portanto, da sociedade anônima que paralisou suas atividades de forma irregular. Em que pesem as alegações do excipiente no sentido de que não tinha qualquer vínculo com a executada desde o longínquo ano de 1994, não há como ignorar as informações trazidas pela exequente, fls. 247/374, onde ressalta que o

Grupo Fama suspendeu suas atividades em 2001, em virtude de dificuldades financeiras e da morte de seus sócios controladores. Após, o Grupo Fama, ficou à deriva de seus diretores e ex-sócios que não hesitaram em vender precipitadamente e de forma fraudulenta o acervo necessário à realização do objeto da empresa. Com feito, o acervo foi dilapidado, havendo dissolução de forma irregular... Assim, primeiramente, destaca-se a ocorrência de dissolução irregular, pela dilapidação do patrimônio preconizada pela apresentação de reclamações trabalhistas, tão somente com intuito de obter vantagem particular em detrimento da companhia. É o que se apreende da Reclamação Trabalhista apresentada por Antônio Moreno em São Paulo, em que este se passa por empregado da empresa sem anotação da CTPS... Como se isto não bastasse, foi noticiada também a apresentação de reclamação trabalhista apresentada por Antônio Moreno em Manaus.... Ressalte-se que, na cópia da reclamação trabalhista proposta pelo excipiente ANTONIO MORENO NETO em face de FAMA FERRAGENS S/A (fls. 282/289), datada de 07/01/2002, o reclamante afirma que continuou a trabalhar para a empresa no período de 11/06/1994 até 14/11/2001, embora sem registro em CTPS, ocupando o cargo de Diretor de Desenvolvimento de Novos Negócios e Operações (fl. 283). Vale dizer, contrariamente ao declarado nesta sede, mantinha função na Diretoria da empresa executada, que se supõe de importância estratégica. Conquanto o acordo não tenha sido homologado pela Justiça Trabalhista, ante a inconsistência da remuneração mensal pleiteada (fl. 292), tais circunstâncias tornam frágeis os argumentos ora utilizados para defesa. Destaque-se a posição de comando assumida em outras empresas do Grupo (FAMA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A - fls. 294/297 e 205, na qual ocupou o cargo de Diretor Presidente), além de ter sido apontado como responsável pelo desvio de máquinas de propriedade da empresa FAMA da Amazônia em 2005 (fls. 299/300). Seu desligamento da sociedade não resta evidente, como alega. A inclusão do excipiente no pólo passivo se sustenta, em princípio, na dissolução irregular e nas próprias declarações de que pertencia ao quadro diretivo da empresa à época. Dessa forma, a matéria não pode ser conhecida nesta sede, porquanto exige dilação probatória ante os argumentos tecidos pela exequente e a documentação apresentada (fls. 247/374). Por outro lado, não se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente. Tampouco de prescrição no redirecionamento. A Execução Fiscal nº 0681522-50.1986.403.6182 (na qual se praticam os atos processuais das execuções apensadas) foi proposta no dia 14.01.1986, distribuída perante a 15ª Vara Federal, com citação da empresa executada em 28.06.1986 (fl. 05). Em 23.03.1990 a Fazenda Nacional requereu a expedição de mandado de penhora (fl. 09/10). Em 10.04.1991 foram os autos redistribuídos à 2ª Vara de Execuções Fiscais (fl. 11). O mandado de penhora foi expedido em 28.02.1994 (fl. 15) e cumprido em 29.04.1994 (fl. 19), com interposição de Embargos à Execução na data de 13.05.1994 (fl. 25). Em 07.04.1997 os autos foram novamente redistribuídos, recebidos por esta 5ª Vara de Execuções Fiscais (fl. 27). Procedeu-se ao traslado de cópia da sentença de improcedência proferida em Embargos à Execução, datada de 24.07.1998 (fl. 44), período no qual o processo executivo permaneceu suspenso. O bem penhorado foi arrematado em leilão realizado no ano de 2000 (fls. 55 e 60). Análise dos autos revela que a demora na prática de atos processuais não decorreu de inércia da exequente, ressaltando-se que o processo em momento algum foi suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Em 2001 advém notícia de opção da empresa executada pelo parcelamento - REFIS (fl. 67). Não obstante o Juízo tivesse, posteriormente, determinado o prosseguimento da execução ante a falta de requisitos legais (fl. 100), em 2006 foi juntada informação aos autos relativa à exclusão do programa no dia 20.11.2003, com requerimento de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda (fls. 132/150). O pedido foi deferido em 28.01.2008 para citação de ANTONIO MORENO NETO (fl. 165). A ciência do excipiente se deu em 1º.04.1998. Não se vislumbra, pelo exposto, demora imputável à exequente, uma vez que a demanda executiva ora aguardava o desfecho dos embargos (de 1994 a 1998), ora aguardava cumprimento de parcelamento (de 2001 a 30/11/2003), causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários e, conseqüentemente, do curso do executivo fiscal (artigo 151, inciso VI, do CTN), além de causa interruptiva do prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), ficando afastada a hipótese de prescrição intercorrente. No que toca aos processos apensados, também redistribuídos, os atos se sucederam de forma semelhante: (a) Na Execução Fiscal nº 0745159-09.1985.403.6182, distribuída em 31.10.1985, a citação da empresa, interrompendo o prazo prescricional, se deu em 28.02.1986. Efetivada penhora, os Embargos à Execução, interpostos em 23.10.1986, foram julgados improcedentes em 12.11.1997. Seguiram-se atos de expropriação dos bens constritos, com arrematação ultimada em 12.04.2000. Determinou-se a reunião de processos, nos moldes do artigo 28 da LEF, em 28.05.2001. (b) Na Execução Fiscal nº 0017039-89.1988.403.6182, ajuizada em maio de 1988, a citação da executada vem datada de 10.12.1988. Procedeu-se à penhora de bens em outubro de 1989. Em 28.11.1989, restou deferido pedido da exequente para leilão dos bens, tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos, sem que houvesse cumprimento do despacho. Redistribuído o processo (fl. 18), foi prolatada decisão extintiva, tornada sem efeito em 18.02.1993 (fls. 19/21). Após o traslado de peças extraídas dos Embargos à Execução nº 89.0041788-6 (com julgamento de procedência parcial, em 26.06.1995, apenas para redução da multa), determinou-se nova vista à exequente em 15.12.1997 (fl. 29). Requereu-se designação de leilões, em 12.11.1999 (fl. 31), com pedido deferido em 27.07.2000. Noticiada, pela executada, a adesão ao REFIS, os leilões foram suspensos, em 26.10.2000 (fl. 38). Com vista à exequente apenas em 07.08.2002, não obstante tenha confirmado que a dívida se encontrava suspensa em razão do REFIS, requereu a expedição de mandado de constatação de bens, em face de informações nos autos. O Juízo, em março de 2003, determinou que a executada comprovasse o preenchimento dos requisitos para adesão ao REFIS, sem que houvesse manifestação. A União requereu a suspensão do processo no aguardo de manifestação do Comitê Gestor (fl. 95). Após o traslado de peças de outro executivo fiscal, em julho de 2003, foi determinada a reunião deste processo à Execução Fiscal de nº 00.681522-7, em 14.02.2005 (fl. 114). (c) Por fim, quanto à Execução Fiscal nº 0004155-23.1991.403.6182, distribuída em fevereiro de 1991, a citação foi efetivada em 30.09.1991. Após penhora de bens em 1994, foram interpostos Embargos à Execução em 12.08.1994, julgados improcedentes em 27.01.1998. Seguiram-se atos expropriatórios, com auto de arrematação

lavrado em 08.04.2000. Determinou-se, então, a reunião do processo nos termos do artigo 28 da LEF, em 28.05.2001 (fl. 52). Como se constata da análise dos processos, com relato dos principais atos praticados, também não se verifica inércia imputável à União - Fazenda Nacional. Todos os executivos foram reunidos após adesão da executada ao REFIS, porém antes de formulada a pretensão de ampliação do pólo passivo das demandas satisfativas. Acrescente-se que, não bastasse a impossibilidade de redirecionamento do feito enquanto pendente de decisão processo de embargos ou mesmo enquanto ativo parcelamento do débito, a inclusão do excipiente nos executivos fiscais só poderia ser requerida após constatada, nos autos, a dissolução irregular da empresa (artigo 135, inciso III, do CTN). Tomadas as datas de exclusão do REFIS (20.11.2003) e do despacho que determinou a citação de ANTÔNIO MORENO NETO (28.01.2008), não se verifica o transcurso de prazo superior aos cinco anos. Assinale-se que a notícia de paralisação das atividades surge nos autos principais com os traslados formalizados em 17.07.2003 (fls. 115/126). Daí não se cogitar de prescrição no redirecionamento. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - ACTIO NATA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1100907/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 18/09/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 1062571/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/03/2009) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora em bens de ANTONIO MORENO NETO. Int.

0547841-95.1997.403.6182 (97.0547841-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CIA/ BRASILEIRA DO ACO LTDA - MASSA FALIDA - (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X ANTONIO MILTON FERNANDES DOS SANTOS X MARIA CARMEN JIMENEZ X ROSE MARY VITIRITTO NAMUR X BENEDITO MARIO VITIRITTO JUNIOR (SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO E SP102973 - SILVANA MOECKEL CAMPIONI TRANI)

Recebo a conclusão de fl. 509. Fls. 510/512: 1) Proceda a Secretaria a regularização da representação processual do co-executado Cristobal Jimenez Dominguez Neto, procedendo ao cadastro de seu respectivo Procurador no sistema processual, certificando-se nos autos; 2) Após, intime-se o co-executado Cristobal Jimenez Dominguez Neto, na pessoa de seu Procurador, para que se manifeste, no prazo legal, sobre a decisão de fls. 449/468. Após, se em termos, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 449/468. Intimem-se. Cumpra-se.

0571271-76.1997.403.6182 (97.0571271-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GARRA COM/ E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MINERVINA VENTUROLI X OCTAVIO LUIZ VENTUROLI - ESPOLIO X OTAVIO LUIZ VENTUROLI FILHO X FLAVIA VENTUROLI X FERNANDA VENTUROLI BUZAS (SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

1 - Cite-se a parte executada OTÁVIO LUIZ VENTUROLI FILHO, no endereço indicado a fl. 160. Expeça-se carta, com aviso de recebimento. 2 - Regularizem as excipientes FERNANDA VENTUROLI BUZAS e FLÁVIA VENTUROLI DE MIRANDA a representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: não conhecimento do pedido. Intimem-se.

0573462-94.1997.403.6182 (97.0573462-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ARMARINHO NEIFA LTDA - MASSA FALIDA X ODEL MIKAEL JEAN X FAUZE JOAO ANTUN X MUNIR BARRETO ANTUN X ANTONIO MIGUEL HANNA MOUSSA (SP168878 - FABIANO CARVALHO)

Antes de apreciar as questões suscitadas nas exceções de pré-executividade, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional em face da afirmação de que os valores para pagamento dos créditos tributários em cobrança (destes autos e dos apensos) já foram incluídos e reservados na fase de liquidação do processo falimentar, consoante fls. 99/106. Mais, que os ativos são suficientes, inclusive, para pagamento de credores quirografários. A exequente deverá informar o atual estágio do processo de quebra, no qual se procedeu à penhora no rosto dos autos, e o eventual pagamento dos créditos em execução - ou expectativa de liquidação. Ainda, se manifestar expressamente sobre a decorrente alegação de falta de interesse processual, evitando-se a prática de atos desnecessários. Assinalo, também, que a questão da ilegitimidade passiva apresentada por Antonio Miguel Hanna Moussa (fls. 86/98) sequer foi referida nas peças da exequente. O prazo é de trinta dias. Cumpra-se com urgência. Int.

0576870-93.1997.403.6182 (97.0576870-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE

LORENZI CANCELLIER) X DINVER FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA X GINO ANTONIO BRANDAO BECCATO X VERIANO BECCATO(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO E SP039591 - ROSALI DOS SANTOS)

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DINVER FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA., GINO ANTONIO BRANDÃO BECCATO e VERIANO BECCATO, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.96.057057-57. VERIANO BECCATO ingressou nos autos às fls. 275/291, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente, em sua manifestação de fls. 299/302, refutou os argumentos expendidos pelo excipiente. DECIDO. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). Entretanto, na presente execução, em que pesem os argumentos expendidos pelo excipiente e o teor do despacho de fl. 30, determinando o arquivamento do processo pelo artigo 40 da Lei nº 6.830/80, é certo que os autos sequer foram remetidos ao arquivo. O referido despacho foi proferido em 21.02.2003, tendo em vista a não localização de bens da empresa e do co-executado Gino Antonio Brandão Beccato, regularmente citado à fl. 16. Com vista dos autos, a Fazenda Nacional manifestou-se em 27.03.2003 pugnando pela concessão de prazo para realizar diligências a fim de identificar o responsável tributário (fls. 32/33). A partir de então foram efetuadas inúmeras buscas para localização de bens dos executados, em especial junto aos Cartórios de Imóveis, como se constata pelos documentos juntados. Ante o resultado negativo das diligências, em maio de 2006, foi requerida a inclusão no pólo passivo de VERIANO BECCATO, ora excipiente, pedido deferido pelo Juízo à fl. 270, em 05/09/2007, com citação do executado em 07/04/2008. Como se vê, não houve paralisação do processo por inércia da Fazenda Pública. Os autos sequer foram sobrestados. Resta afastada a alegação de prescrição intercorrente. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Antes, porém, de determinar medidas voltadas ao prosseguimento da execução, requirite-se à JUCESP cópia dos contratos sociais da empresa executada, a fim de que se possa aferir a posição ocupada pelo excipiente quanto à administração - à fl. 268 consta que Veridiano figurava apenas como sócio comanditário. Os poderes de gerência eram atribuídos a Gino Antonio Brandão Beccato. Int.

0517365-40.1998.403.6182 (98.0517365-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PLANBRIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO LOPES X JOAO BOSCO DAHER CORREA FRANCO X SERGIO GOTTHILF X MARIA IZABEL GONCALVES CORREA FRANCO X PATRICIA MARTINE BEKES GOTTHILF(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)
Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PLANBRIC DO BRASIL IND. E COM. LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob números 80.6.97.000527-05. Os co-executados PATRICIA MARTINE BEKES GOTTHILF e SÉRGIO GOTTHILF apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de aduzirem a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, em razão da decretação da falência da pessoa jurídica executada, em 17/01/2008. Regularmente intimada, a União requereu a improcedência do pedido, em razão da ausência do pedido de autofalência. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região;

Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente. A pretensão não merece prosperar. Encaminhada carta de citação, a pessoa jurídica executada restou não localizada, em razão da notícia de mudança, em 16/06/1998 (fl. 16). Expedido mandado de penhora, a pessoa jurídica executada também não foi localizada, durante diligência perpetrada em 2/02/2000 (fl. 27). Pelos motivos expostos, os excipientes foram incluídos no pólo passivo da demanda, em 04/07/2003. Posteriormente, em 08/08/2003, apresentaram exceção de pré-executividade, com o fito de pleitearem a exclusão do pólo passivo da demanda (fls. 83/88). A decisão de fls. 111/115 desacolheu a pretensão dos excipientes, em razão da constatação da dissolução de fato da sociedade empresária. Ao agravo de instrumento interposto em face da decisão sobredita, tombado sob n.º 2004.03.00.004578-3, foi negado seguimento. Em 05/03/2008, noticiou a parte exequente a decretação da falência da pessoa jurídica executada. Contudo, tal circunstância não é hábil para sanar a infração à lei caracterizada pela dissolução de fato há muito consumada. Nesta senda, caracterizado o encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e artigos 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Permite-se, pois, a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado, irregularmente, suas atividades, sem cumprimento regular das obrigações tributárias. A decretação da falência em 17/01/2008 não possui o condão de regularizar a dissolução de fato da sociedade empresária, caracterizada nos autos em 2/02/2000. Em caso parêntese, já assentou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, apenas é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte. 2. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). 3. Assentado o acórdão recorrido que: a alegação de que a empresa fora dissolvida regularmente improcede. Conforme se pôde verificar, inclusive pelas declarações dos embargantes, a empresa não se encontrava em atividade em época muito anterior à decretação de sua falência. Assim, restou claro nos autos a dissolução irregular da sociedade, não tendo o embargante comprovado o contrário, ônus que lhe cabia à luz do art. 333, I, do Código de Processo Civil, não cabe ao STJ conhecer do recurso. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRAVO 200501109548, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 29/05/2006) Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. 2. Preclusa a decisão, cumpra-se a determinação de fl. 228. Intimem-se.

0555016-09.1998.403.6182 (98.0555016-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de apreciar exceção de pré-executividade de fls. 39/105, na qual se busca a extinção do processo. A excipiente alega prescrição e decadência, invocando artigos do Código Tributário Nacional (173 e 174), além das disposições do Decreto nº 20.910/32. Também fundamenta seu pedido na perempção, consoante artigo 267, inciso III, do CPC. Por fim, postula o arquivamento dos autos nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.033/2004. Junta cópia de precedentes. Em nova manifestação, datada de 03/09/2008, traz notícia da decisão do Colendo STF relativa à inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91. Ainda, insiste na aplicação do referido artigo 21 da Lei nº 11.033/2004 (fls. 109/117). Com vista ao exequente, refuta as alegações, aduzindo não ter ocorrido prescrição, tendo em vista que os créditos executados não possuem natureza tributária e, portanto, não estão sujeitos às normas do CTN. Também consigna que o artigo 21 da Lei nº 11.033/2004 alcança apenas os créditos tributários cobrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 120/127). Outras duas manifestações são apresentadas pela executada: a primeira, em 20/01/2009, postulando a extinção dos créditos pela remissão prevista na MP 449 de 03/12/2008 (fls. 129/133); a segunda, em 14/07/2009, na qual ratifica a exceção de pré-executividade e requer seja a execução extinta por carência de ação, em face do pequeno valor do débito (fls. 135/137). É o relato. Decido. A defesa da executada, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Assinale-se, inicialmente, a desnecessidade de nova oitiva do exequente, acerca das últimas manifestações da executada, tendo em vista a impertinência dos argumentos. Conforme reconhece o próprio excipiente em sua petição de fl. 129, os valores em cobrança, atualizados até janeiro de 2009, alcançavam o montante de R\$ 2.911,20. Não se vislumbra falta de interesse

processual decorrente de valor ínfimo, a gerar processamento antieconômico. Acrescente-se a relevância social da penalidade administrativa imposta pelo INMETRO, como instrumento garantidor dos direitos dos consumidores. Por outro lado, tem-se por inaplicável a remissão prevista na MP nº 449/2008, artigo 14, que diz respeito aos débitos para com a Fazenda Nacional. In casu, os débitos consistem em multas impostas com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.966/73, por infração ao artigo 2º da Portaria 002/82 do INMETRO, bem como ao Regulamento Técnico sobre emprego de fibras em produtos têxteis, aprovado pela Resolução nº 04/92 do CONMETRO, c/c artigo 39, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Valores esses devidos ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. As mesmas razões afastam o artigo 21 da Lei nº 11.033/2004. Não se trata de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (ou por ela cobrados). Também não prosperam os argumentos da excipiente fundados na decadência e prescrição tributárias. São inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ante a natureza dos débitos. Tampouco encontra sustento a pretendida extinção do processo executivo por abandono, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, a exigir providências não adotadas pelo Juízo. A parte exequente não foi intimada pessoalmente a promover os atos e diligências que lhe competia, sob pena de extinção (1º). Inexistiu abandono. Na primeira oportunidade com vista dos autos, após interposição da exceção de pré-executividade pela executada, manifestou-se prontamente requerendo a rejeição total dos pedidos e o regular prosseguimento do feito, com o cumprimento do despacho de fls. 33 e a designação de novas datas para leilão dos bens penhorados. Resta, portanto, analisar a apontada prescrição relativa às multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa, sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto nº 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Conforme fls. 120/127, as multas decorreram de processos instaurados nos anos de 1997 e 1998 (execução em apenso), através dos Autos de Infração nºs 660293 e 8690-PR, respectivamente. As inscrições em dívida ativa, ocorridas em 1º/09/98 e 12/02/1999, suspenderam o curso do prazo prescricional até o ajuizamento das demandas executivas, que se deu em 08/10/1998 e 31/05/1999 (artigo 2º, 3º, da LEF). Os despachos de citação, marco interruptivo da prescrição (artigo 8º, 2º, da LEF), foram prolatados em 21/10/1998 e 13/08/1999. A executada foi citada, por carta, em 10/11/1998 (fl. 05) e em 14/09/1999 (fl. 05, dos autos em apenso). Assim, equivocase, a excipiente, ao afirmar que as citações só ocorreram em setembro de 2005. Após penhora de bens e realização de duas hastas (21/08/2006 e 05/09/2006), sem arrematantes, foi proferido despacho determinando a designação de datas para a realização do 3º e 4º leilões, o qual foi publicado no D.O. em 13 de abril de 2007. Em 21/08/2007 a executada, ora excipiente, interpõe exceção de pré-executividade. Intimado o exequente acerca da referida exceção, manifestou-se em 10.12.2008 (fls. 120/127). Como se constata, não houve o transcurso do prazo prescricional sem providências, por parte do exequente, voltadas à cobrança dos créditos. Até mesmo as citações por carta se deram antes do decurso de cinco anos, em 10/11/1998 e 14/09/1999. Reiniciada a contagem da prescrição em 22/10/1998 e 14/08/1999, somente em 2005 efetivou-se a penhora de bens. Foram, a seguir, realizados vários atos processuais, inclusive duas hastas públicas. Desde então a excipiente vem apresentando seus argumentos de defesa, agora apreciados. Não obstante o lapso temporal entre as citações e a constrição (sem vista ao INMETRO), ausente inércia do exequente, pelo que fica afastada a suscitada prescrição. A paralisação do processo deve ser atribuída à morosidade da máquina judiciária. Isto posto, REJEITO as exceções de pré-executividade apresentadas pela executada. Para prosseguimento, intime-se o exequente a fornecer o valor atualizado do débito. Em seguida, cumpra-se a determinação de fls. 33, expedindo-se mandado de reavaliação e constatação, para ulterior designação de hastas públicas (3º e 4º leilão). Int.

0072764-77.1999.403.6182 (1999.61.82.072764-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TERASSI & TERASSI REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP195087 - MARIA FERNANDA ELIAS SCHANOSKI)

Trata-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada às fls. 39/100, na qual se sustenta o pagamento parcial do débito. A exequente, após concessão de vários pedidos de prazo objetivando o encaminhamento dos autos à Receita Federal para análise e conclusão, manifestou-se pelo prosseguimento do feito diante da decisão administrativa de manutenção do débito, fls. 123/126. Decido. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Como se vê, a alegação de pagamento parcial não pode ser conhecida nesta sede, porquanto exige dilação probatória ante a insurgência da exequente e a manifestação da Delegacia da Receita Federal. Eis a conclusão na órbita administrativa, em face dos documentos exibidos (fl. 126): Tendo em vista que os pagamentos apresentados pelo contribuinte, que, teoricamente, corresponderiam aos débitos inscritos de IRPJ de 1995 se encontram utilizados para extinguir outros débitos declarados pelo contribuinte, bem como o darf de 24/02/95, no valor de R\$ 81,31 não se trata de pagamento relativo à presente cobrança, e, como não há outros pagamentos disponíveis no sistema, proponho a MANUTENÇÃO da inscrição em Dívida Ativa da União. Constata-se, ademais, do confronto entre os DARFs juntados (fls. 67/76) e a Certidão de Dívida Ativa, que nenhum dos valores recolhidos corresponde aos montantes inscritos, tampouco às respectivas datas de vencimento (28/02/95, 30/06/95 e 31/07/95). Vale lembrar que o título executivo goza de presunção de legitimidade (artigos 204 do Código tributário

nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais), que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo da executada. A discussão, ante a manifestação do Fisco, exige ampla oportunidade de defesa e realização de provas. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÕES QUE DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA I - Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. II - No caso em tela, observo que o deslinde da arguição em tela impede submissão ao contraditório, bem como depende de dilação probatória para que se obtenham elementos de convicção. III - Nesse passo, frise-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, contudo, já que as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AG 317278 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 16/04/2008) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. A matéria não é cognoscível nesta via. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente a fim de requerer o que de direito e para que esclareça se os débitos se encontram parcelados, conforme alegado pelo contribuinte. Int.

0023083-31.2005.403.6182 (2005.61.82.023083-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LT (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X MARLENE DE ALMEIDA TAETS X INGRID ALMEIDA TAETS (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X RVM PARTICIPACOES LTDA X KASIL PARTICIPACOES LTDA

Vistos em decisão. I - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BALCÃO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob números 80.6.04.096795-66 e 80.7.04.025559-82. As co-executadas MARLENE DE ALMEIDA TAETS e INGRID ALMEIDA TAETS apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de aduzirem a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, em razão da não caracterização da dissolução irregular da sociedade empresária executada. Regularmente intimada, a União requereu a improcedência do pedido, em razão da constatação da situação irregular da pessoa jurídica executada perante a JUCESP e a Receita Federal, a partir de 2006. RVM PARTICIPAÇÕES LTDA. também declinou aos autos exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir: [i] a ausência de previsão legal para fundar a imputação de responsabilidade tributária em decorrência da cisão societária; [ii] a não extinção da pessoa jurídica executada; e [iii] a impossibilidade de transferir a obrigação tributária à sucessora da pessoa jurídica executada, em decorrência do disposto no parágrafo único do artigo 233 da Lei n.º 6.404/76. Em sede de impugnação, advogou a parte exequente a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente. I. DA INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade subsidiária aos sócios e gestores de negócios, nos casos do art. 134 do CTN, bem como a responsabilização pessoal destes, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. I. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005;

REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso em apreço, há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Nesta senda, caracterizado o encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e artigos 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenoreamento do patrimônio social.Importante frisar que, expedido mandado de penhora, cumprido no endereço próprio da sede da pessoa jurídica executada, certificou o oficial de justiça designado:...que em cumprimento à ordem judicial em epígrafe, e sua r. assinatura, dirigi-me à Rua Cirende de Oliveira Laet, 299, Vila Nilo, São Paulo/SP e, aí sendo, DEIXEI DE PROCEDER Á PENHORA ORDENADA e atos subsequentes, por não haver localizado simplesmente nenhum bem pertencente à executada no local. Com efeito, consoante logrei aferir, o endereço diligenciado se trata, na verdade, da residência (uma casa térrea de pequenas dimensões, extremamente simples e mal acabada) da representante legal da devedora, Sr. Marlene de Almeida Taets, a qual esclareceu que a executada se encontraria com suas atividades quase que totalmente paralisadas desde 2001 e que nada lhe teria restado em termos de patrimônio.(...) (fl. 178)Permite-se, pois, a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado, irregularmente, suas atividades, sem cumprimento regular das obrigações tributárias.Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.2. DA INCLUSÃO DA RVM PARTICIPAÇÕES LTDA.Defende a parte excipiente RVM PARTICIPAÇÕES LTDA. a impossibilidade de reconhecimento da responsabilidade tributária, tendo em vista a não extinção da pessoa jurídica executada, a ausência de previsão legal para a imputação de responsabilidade com esteio na cisão e a não transmissão das obrigações tributárias. A pretensão não merece prosperar.Nos autos, há indícios suficientes da dissolução de fato da sociedade empresária BALCÃO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA, conforme assentado no item anterior.Conquanto o artigo 132 do Código Tributário Nacional não mencione a cisão, expressamente, a doutrina não dissente quanto à responsabilidade tributária por sucessão atribuída às novas pessoas jurídicas constituídas a partir da sociedade anterior. Tampouco quando parcela do patrimônio de uma empresa é incorporada à outra pessoa jurídica já existente, mediante cisão parcial, como no caso dos autos, sendo essa hipótese prevista na norma. Veja-se o teor do artigo 227 da Lei das Sociedades Anônimas: A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Ainda, o 3º do artigo 229 da mesma lei: A cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação.Como sustento, os ensinamentos de Hugo de Brito Machado: A sociedade cindida que subsistir, naturalmente por ter havido versão parcial de seu patrimônio, e as que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. Daí a responsabilidade por sucessão quanto ao passivo tributário à época existente, no que toca à empresa excipiente.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O 1º do artigo 229, da Lei n.º 6.404/76, dispõe que a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão. 2. A cisão constitui uma forma de transformação das sociedades, prevendo o artigo 133 do

Código Tributário Nacional a responsabilidade solidária das empresas que se utilizam da incorporação, fusão e transformação, incluída aqui a cisão. 3. Agravo de instrumento não provido.(TRF3, AG 237361, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 21/09/2006)MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS E/OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTINÇÃO E/OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTERIORMENTE À CISÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 123 E 132 DO CTN. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA. I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.II - A questão dos autos refere-se, especificamente, em resolver acerca da responsabilidade tributária da impetrante, decorrente da cisão parcial noticiada (se da empresa impetrante ou se da empresa CONEXÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), pois, quanto aos débitos em si, não há dúvidas de que estão plenamente exigíveis.III - Conforme consta dos autos e das informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 85/104, as inscrições em debate tem como fatos geradores os períodos de 12/95 (CDA nº 80 2 01 012168-13); 01/96 a 03/96 e 06/96 (CDA nº 80 3 02 000451-19); 01/96 a 03/96 e 06/96 (CDA nº 80 4 02 052392-45) e 12/95 (CDA nº 80 6 01 027731-54), portanto, anteriores à noticiada operação de cisão ocorrida entre a impetrante e a empresa CONEXÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em 23/01/1997.IV - Ao instituto da cisão aplica-se a responsabilidade tributária por solidariedade disposta no art. 132 do CTN, a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Precedentes jurisprudenciais.V - A obrigação tributária decorre da lei e eventuais convenções firmadas entre os particulares não tem o condão de modificar a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, nos termos do disposto no art. 123 do CTN.VI - Por fim, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição e decadência dos créditos tributários em questão, conforme documentos colacionados aos autos a fls. 33/42 e 105/305.VII - Sentença mantida. Apelação da impetrante desprovida.(TRF3, AMS 310151, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, DJF3 08/09/2009)Eventuais convenções firmadas entre os particulares não tem o condão de modificar a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, nos termos do disposto no art. 123 do CTN. Ainda que assim não fosse, inexistem nos autos provas de que os credores foram informados acerca dos termos relacionados à cisão da devedora originária, condição imprescindível à eventual aplicação do disposto no artigo 233, parágrafo único da Lei n.º 6.404/76.Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, rejeito as exceções de pré-executividade opostas.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas.2. Em termos de prosseguimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos endereços de fls. 135/136.Intimem-se. Cumpra-se.

0023954-61.2005.403.6182 (2005.61.82.023954-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M R B COMUNICACAO LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Trata-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada às fls. 57/75, na qual se sustenta o pagamento do débito. Ainda, em face do recolhimento tempestivo de muitos dos valores em cobrança, alega-se que a Certidão de Dívida Ativa carece dos requisitos da certeza e exigibilidade.A exeqüente, após concessão de pedido de prazo objetivando o encaminhamento dos autos à Receita Federal para análise e conclusão, manifestou-se pelo prosseguimento do feito diante da decisão administrativa de manutenção dos débitos, fls. 99/114.Decido.A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exeqüente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais.A alegação de pagamento não pode ser conhecida nesta sede, porquanto exige dilação probatória ante a insurgência da exeqüente e a manifestação da Delegacia da Receita Federal.No que toca aos débitos de COFINS e PIS, a autoridade administrativa informa que não foram localizados pagamentos, bem como que as cópias dos pagamentos enviadas pela PFN/SP não correspondem aos períodos inscritos (fls. 103 e 109). Quanto ao IRRF e comprovantes anexados, todos os recolhimentos anteriores à inscrição foram alocados aos respectivos débitos, inexistindo outros pagamentos disponíveis para alocação. Ainda esclarece que o contribuinte enviou DCTFs complementares alterando as semanas dos débitos das DCTFs originais, motivo pelo qual foram duplicados e até triplicados os lançamentos, pois deveriam ser utilizadas DCTFs retificadoras. Verifica-se, contudo, a necessidade de exibição de documentação contábil, durante todo o período em questão, para análise na órbita administrativa (fl. 113/114).Como se vê, a juntada dos DARFs não é suficiente à apreciação da alegada

extinção dos créditos tributários. Ademais, o título executivo goza de presunção de legitimidade (artigos 204 do Código tributário nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais), que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo da executada. A discussão, ante a manifestação do Fisco, exige ampla oportunidade de defesa e realização de provas. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÕES QUE DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA I - Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. II - No caso em tela, observo que o deslinde da arguição em tela impende submissão ao contraditório, bem como depende de dilação probatória para que se obtenham elementos de convicção. III - Nesse passo, frise-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, contudo, já que as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AG 317278 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 16/04/2008) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. A matéria não é cognoscível nesta via. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente a fim de requerer o que de direito. Int.

0001662-48.2006.403.6182 (2006.61.82.001662-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M G V INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

Trata-se de execução de dívida correspondente ao SIMPLES movida pela FAZENDA NACIONAL em face de M G V INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME. objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa nºs 80.4.03.006320-99, 80.4.04.006305-86 e 80.4.05.002754-27. A executada ingressou nos autos às fls. 33/49, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência da prescrição, ausência de notificação do contribuinte antes da inscrição do débito em dívida ativa, a nulidade das CDAs, a exclusão dos juros de mora e da multa, em face da denúncia espontânea e do caráter confiscatório. A exequente, em impugnação de fls. 51/70, refutou as alegações. O Juízo proferiu despacho para que a parte exequente informasse a data precisa de recepção dos documentos fiscais que serviram à constituição dos créditos tributários. A exequente, às fls. 80/112, refutou a alegação de ocorrência da prescrição e informou as datas de entrega das DCTFs. DECIDO. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Refuto, inicialmente, as frágeis alegações de nulidade das CDAs, passíveis de apreciação, porquanto se relacionam à validade do título executivo - matéria apreciável de ofício. Ao contrário do que a firma a excipiente, os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, 5º e incisos, da Lei de Execuções Fiscais foram todos preenchidos. Além do valor originário da dívida, sua natureza, data de vencimento, termos iniciais de atualização monetária e juros, percentual de multa de mora, constam, no campo relativo à fundamentação legal, as normas que dão sustento à respectiva cobrança, montante principal e consectários legais. Verifica-se, assim, que os critérios de cálculo suficientes ao regular exercício da defesa estão presentes no título. Ora, a atualização monetária e os juros de mora incidem pela Taxa SELIC, consoante artigo 13 da Lei nº 9.065/95, expressamente indicado na CDA. Também incide o encargo de 20%, relativo ao Decreto-lei nº 2.952/83, para ressarcimento das despesas com a cobrança do crédito tributário (veja-se fl. 04). Mais, a multa incide no percentual de 20% conforme artigo 51 e parágrafos da Lei nº 9.430/96, indicada em cada um das competências (Anexo 1). Em resumo, as CDAs são líquidas e certas, por preencherem os requisitos exigidos em lei, e a requerente não pode alegar a ausência de notificação tendo em vista que os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, sendo dispensada, em casos tais, como se verá, qualquer providência por parte do Fisco para a inscrição em dívida ativa. Passo à análise da alegada prescrição. Cuida-se da execução de valores correspondentes ao Simples - CDAs nºs 80.4.03.006320-99, 80.4.04.006305-86 e 80.4.05.002724-27. O ajuizamento da execução ocorreu em 16.01.2006. O despacho citatório foi proferido em 10 de fevereiro de 2006. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008).

Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas e considerando que as declarações de constituição dos créditos tributários foram entregues em 26.05.1999 e 29.05.2000, consoante relação de fl. 105 e número das declarações/notificações constantes das CDAs nº 80.4.03.006320-99 (000000980867908559) e nº 80.4.04.006305-86 (000000990867889346), tem-se como marco inicial da prescrição as datas de 27.05.1999 e 30.05.2000. Verifica-se, assim, como término do prazo de cinco anos, as datas de 26.05.2004 e 29.05.2005. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito referente à CDA nº 80.4.03.006320-99. Ainda, parcialmente, no que toca aos débitos da CDA nº 80.4.04.006305-86, constituído através da DCTF nº 000000990867889346 (com vencimentos de 10/03/1999 a 10/11/1999). Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com as alterações da Lei Complementar nº 118/2005, o curso do prazo quinquenal restaria interrompido com o despacho de citação da executada, prolatado apenas em 24 de fevereiro de 2006. O próprio ajuizamento da execução ocorreu após o decurso dos cinco anos, em 16 de janeiro de 2006. Assinalo, ainda, que os créditos constituídos por meio das DCTFs nºs 00000000867832628, 00000010869779292 e 00000020869837683 (CDA nº 80.4.04.006305-86) e nº 00000030868150397 (CDA nº 80.4.05.002754-27), entregues em 27.05.2001, 30.05.2002, 29.05.2003 e 29.05.2004, respectivamente, não foram atingidos pela prescrição. Dessa forma, tendo em vista que o prazo prescricional escoaria em 27.05.2006, 30.05.2007, 29.05.2008 e 29.05.2009, mas foi interrompido pelo despacho citatório proferido em 10.02.2006, não há que se falar na causa extintiva. Os demais questionamentos - exclusão de multa e juros de mora, caráter confiscatório da penalidade e denúncia espontânea - não comportam apreciação nesta sede, porquanto se relacionam ao mérito da execução. Nesse sentido, a Súmula nº 393 do egrégio STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Posição diversa traduz afronta ao regime instituído pela Lei de Execuções Fiscais (artigos 16 e 38), que exige a garantia do Juízo, não prestada até o momento. Ante o exposto, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, DECLARO EXTINTOS, POR PRESCRIÇÃO, o crédito objeto da CDA nº 80.4.03.006320-99, bem como PARCIALMENTE EXTINTO o crédito relativo à CDA nº 80.4.04.006305-86 (valores vencidos de 10.03.1999, 12.04.1999, 10.05.1999, 10.06.1999, 12.07.1999, 10.08.1999 e 10.11.1999). Abra-se vista à exequente para que apresente demonstrativo atualizado dos débitos remanescentes para expedição de mandado de penhora em bens livres da executada. Int.

0057050-33.2006.403.6182 (2006.61.82.057050-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOVITECNICA EMPILHADEIRAS LTDA X JANIO NUNES DE ARAUJO X ROGERIO DE OLIVEIRA ARAUJO(SPI62678 - MIRIAN ARAÚJO POLONIO) X UMBERTO BIANCHI X JOAO BORGES REIS X JOSE ROBERTO FERNANDES DOMINGUES X VALDIR APARECIDO DA CUNHA X MARA BIANCHI X ITUBIRA CASSIANO BRASIL DA PAIXAO

Trata-se de execução de dívidas correspondentes ao IRPJ, COFINS, CSSL e PIS, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JÂNIO NUNES DE ARAÚJO, ROGÉRIO DE OLIVEIRA ARAÚJO, UMBERTO BIANCHI, JOÃO BORGES REIS, JOSÉ ROBERTO FERNANDES DOMINGUES, VALDIR APARECIDO DA CUNHA, MARA BIANCHI e ITUBIRA CASSIANO BRASIL DA PAIXÃO, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.06.088152-31, 80.6.06.182170-50, 80.6.06.182171-31 e 80.7.06.047145-

85. JÂNIO NUNES DE ARAÚJO, JOÃO BORGES REIS e JOSÉ ROBERTO FERNANDES DOMINGUES ingressaram nos autos às fls. 65/91, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo a ilegitimidade de parte e a prescrição. A exequente, em manifestação de fls. 93/97, refutou os argumentos expendidos pelos excipientes. DECIDO. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Cumpre, inicialmente, traçar o posicionamento adotado acerca da responsabilidade de terceiros por créditos tributários da União, devidos por pessoas jurídicas, observados sistema tributário e precedentes das Cortes Regionais Federais e Superior. I) No caso de contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL), não há que se falar em responsabilidade solidária decorrente da Lei 8.620/93. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem fundamentado na interpretação sistemática da expressão débitos junto à Seguridade Social, concluindo-se ... que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto nº 99.350/90. (AG 218626/SP, Sexta Turma do TRF 3ª Região - Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 06/05/2005) Outros precedentes do TRF3 afastam a aplicação da Lei nº 8.620/93: AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008. Acrescente-se que o artigo 13 da Lei 8.620/93 foi recentemente declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 567.932-2 RS). II) Quanto à responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69, impõe-se registrar revisão de posicionamento do Juízo, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, ante inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. Ainda, TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010). Veja-se no âmbito do egrégio TRF3: AI 350127, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010; AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009; AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010. III) Como regra geral, a inclusão de terceiro administrador no pólo passivo da demanda executiva exige a demonstração, por parte da exequente, de indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (STJ, AGRESP 981998 SP). Ainda, pode ser resultante de indícios de encerramento de fato da empresa (STJ, ERESP 852437 RS). Ressalte-se, contudo, que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei para efeito do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no REsp 866082 RS). Tampouco o decreto de falência da empresa (modo regular de dissolução da sociedade), por si só, enseja a responsabilização dos administradores, sendo necessário apontar indícios de práticas abusivas ou ilegais (STJ: AgRg no Ag 971741 SP; AgRg no REsp 1062182 SP; Resp 824914 RS). Em análise a questão da ilegitimidade passiva, assinalando-se que o nome dos co-responsáveis não figura no título executivo, dado que não obsta o redirecionamento do executivo fiscal, embora imponha a verificação dos indícios de fatos abusivos ou ilegais, trazidos aos autos pela exequente, em confronto com a prova documental apresentada pelos co-executados. Os débitos em cobrança se referem ao IRPJ, com vencimento em 30.01.1998, consoante certidão de dívida ativa de fls. 04/05; à Cofins, com vencimentos em 10.11.1997, 10.12.1997 e 09.01.1998, conforme certidão de dívida ativa de fls. 06/09; à CSSL, com vencimento em 30.01.1998, consoante certidão de dívida ativa de fls. 10/11 e ao PIS, com vencimentos em 15.12.1997 e 15.01.1998, conforme certidão de dívida ativa de fls. 12/14. Conforme já consignado, a questão deve ser analisada à luz do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Segundo Ficha Cadastral da JUCESP, verifica-se que o excipiente Jânio Nunes de Araújo foi sócio da empresa e retirou-se em 15.12.1993 (fls. 31/32). Já os excipientes João Borges Reis e José Roberto Fernandes Domingues foram sócios no período de 24.04.1992 (data de admissão) a 22.05.1998 (fls. 35/36) e 22.09.1997 (fl. 35), data de retirada, respectivamente. Os débitos em execução referem-se ao período de 10/1997 a 12/1997 (vencimentos de 11/1997 a 01/1998), ou seja, somente o excipiente JOÃO BORGES REIS era sócio da empresa durante

todo o período do débito. Embora o pedido de inclusão também esteja sustentado na dissolução irregular, porquanto a empresa não foi localizada para citação em sua sede, Rua Oscar Horta, 317, Móoca, São Paulo SP (fl. 17), a diligência data de 05.03.2007. Observe-se ser esse o endereço constante da Ficha Cadastral da JUCESP (fl. 36) e dos cadastros da Receita Federal (fl. 50). Assinale-se que os indícios de dissolução irregular retroagem a fevereiro de 2003 - como situação cadastral da executada perante o Fisco, tem-se INAPTA - OMISSA NÃO LOCALIZADA. Contudo, não há elementos nos autos - ônus da exequente - a demonstrar que os excipientes figuravam como administradores à época do encerramento das atividades. Deixaram o quadro societário anos antes. Nenhum outro fato foi indicado para caracterizar responsabilidade tributária. Não basta o inadimplemento no período no qual eram sócios. Ora, descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular. (STJ, RESP 824.503 RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13/08/2008). Com o reconhecimento da ilegitimidade de parte dos excipientes, dispensável a análise de outras questões suscitadas. Destarte, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 65/91, para o fim de determinar a exclusão dos excipientes JÂNIO NUNES DE ARAÚJO, JOÃO BORGES REIS e JOSÉ ROBERTO FERNANDES DOMINGUES do pólo passivo. São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da procedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou à referida peça de defesa. Tendo em vista as razões acima explicitadas, consigno ter sido precipitada a inclusão, no pólo passivo da presente demanda, do co-executado UMBERTO BIANCHI (ESPÓLIO), sócio-gerente até 10.07.1997 (fl. 33/34). Os mesmos fundamentos se colocam, impondo-se tratamento isonômico, porquanto se retirou regularmente da empresa, que permaneceu em atividade. Não há indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Mero inadimplemento, como já consignado, não gera responsabilização tributária. Por se tratar de matéria de ordem pública - legitimidade passiva -, cabível sua reapreciação de ofício pelo Juízo. Vale lembrar que o nome do co-executado não consta do título executivo judicial, sendo ônus da exequente demonstrar as causas de inclusão. Assim, sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria, em face da apresentação de novos elementos, decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de JÂNIO NUNES DE ARAÚJO, JOÃO BORGES REIS, JOSÉ ROBERTO FERNANDES DOMINGUES e UMBERTO BIANCHI. Para prosseguimento da execução, requeira a exequente o que entender de direito. Int.

0012606-75.2007.403.6182 (2007.61.82.012606-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA IDEIA RECURSOS HUMANOS DE PUBLICIDADE S/S LTDA (SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP251195 - PATRICIA SOUZA ANASTACIO)

Trata-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada às fls. 253/270, na qual se sustenta o parcelamento dos débitos em execução, conforme pedido formulado em 17/08/2007, pendente de apreciação. Quanto à CDA nº 80.6.06.056810-04, segundo a excipiente, o pedido de parcelamento já foi deferido. Busca-se a suspensão do executivo fiscal. A exequente se manifesta às fls. 271/291, esclarecendo que todas as inscrições estão ativas, com exceção da CDA nº 80.6.06.056810-04, única inscrição com parcelamento em dia. Requer o prosseguimento da execução. Com nova vista à executada, ante a notícia de rescisão de parcelamento, aduz estar providenciando o parcelamento das demais CDAs e requer prazo de 40 dias para apresentação de documentos (fls. 296/297). Decorrido o prazo e determinada a juntada dos comprovantes de reparcelamento e pagamentos (fl. 298), a executada, intimada, não se manifestou (fls. 299/300). Decido. Não se sustenta a pretendida suspensão do executivo fiscal. A intenção de parcelamento dos débitos, noticiada pela executada, não se concretizou. Ausente causa suspensiva da exigibilidade, exceto no que toca à CDA nº 80.6.06.056810-04, cujo parcelamento comprovado tem como data de concessão 20/05/2008 (fls. 274/276). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora observando-se o valor dos débitos remanescentes (CDAs nºs 80.2.06.018393-13, 80.6.02.081798-33, 80.6.04.075444-85, 80.6.06.028634-20, 80.6.06.028635-00, 80.7.04.019056-96 e 80.7.06.007085-21). A suspensão das medidas satisfativas se limita ao montante da CDA nº 80.6.06.056810-04. Int.

0031480-74.2008.403.6182 (2008.61.82.031480-8) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INASA HOSPITALAR LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP252541 - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA)

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por INASA HOSPITALAR LTDA. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, fls. 10/23, na qual postula a imediata suspensão do executivo fiscal, com fulcro no artigo 18 da Lei nº 6.024/74, sustentando que o crédito em execução deve se sujeitar ao concurso de credores, mediante habilitação. Acrescenta, ainda, ser norma cogente a não aplicação de juros, correção monetária e multa nas dívidas das massas liquidandas. Em resposta às fls. 27/31, a exequente aponta a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade, a impossibilidade de suspensão do executivo fiscal e a inaplicabilidade da Lei nº 6.024/74 às execuções fiscais, no que concerne aos consectários legais, devendo os valores permanecer como lançados. É o relato. Decido. A defesa da executada, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do

débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Cumpre consignar, ainda, que Turmas do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região têm apreciado, em sede de exceção de pré-executividade, a questão de direito relativa à incidência dos consectários legais na hipótese de massa falida ou, in casu, sobre os ativos da sociedade em liquidação extrajudicial. Veja-se: AI 351295, DJF3 CJ1 08/06/2009; AG 230782, DJU 24/07/2007; AG 262405, DJU 29/11/2006. Não se sustenta a pretendida suspensão do executivo fiscal, com habilitação de créditos, porquanto as dívidas tributárias da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias, por norma expressa e especial, não se sujeitam ao concurso de credores (artigos 187 do CTN e 29 da LEF). Os precedentes são firmes nesse entendimento, inclusive para o caso de liquidação extrajudicial: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29 DA LEI N. 6.830/80.1.** É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a Fazenda não se sujeita ao concurso de credores, conforme enuncia o art. 29 da Lei n. 6.830/80. Por ter caráter especial, esse diploma normativo prevalece em relação ao art. 18 da Lei n. 6.024/74. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Resp 801178/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2009) **EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDORA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1.** É entendimento assente nesta Corte que a Lei de Execução Fiscal constitui norma especial em relação à Lei n. 6.024/74, de maneira que a execução fiscal não tem seu curso suspenso em razão de liquidação processual, ou seja, o art. 18, a, da Lei n. 6.024/74 não tem aplicabilidade quando se está diante de executivo fiscal. 2. Deve prevalecer o comando do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais no sentido da não-suspensão da execução fiscal contra instituição financeira em razão de procedimento de liquidação extrajudicial. Embargos de divergência improvidos. (STJ, EREsp 757576/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 09/12/2008) Quanto aos consectários legais, assiste razão, em parte, à excipiente, no que toca à exclusão da multa e ao regime de incidência dos juros moratórios. O artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, ao disciplinar a liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde, determina a aplicação, no que couber, dos preceitos da Lei nº 6.024/74 e do Decreto-lei nº 7.661/45, dentre outros (assinale-se que a decretação da liquidação extrajudicial se deu antes do advento da nova disciplina falimentar - Lei nº 11.101/2005, fl. 23). Por sua vez, dispõe a Lei nº 6.024/74, artigo 18: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; (...) f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. A questão já foi enfrentada pelos Tribunais, inclusive pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando consagrado o entendimento adotado para os casos de massa falida, com exclusão de multas, a evitar gravame indireto aos demais credores pela cobrança privilegiada de penalidades administrativas. Assim, (...) Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extra-judicial. II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. (Resp 532539/MG, publicado no DJ de 16.11.2004). Vale dizer, os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Entretanto, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. (STJ, AgRg no Resp 761755/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/08/2007) Como se vê, as normas não estipulam a exclusão dos juros moratórios anteriores ao decreto de liquidação extrajudicial ou de falência (artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 e artigo 18, aliena d, da Lei nº 6.024/74). Ainda, admitem a cobrança dos posteriores se o ativo permitir, após o pagamento de todo o principal. In casu, tratando-se da cobrança de Taxa de Saúde Suplementar, com vencimentos em 09/06/2000, 08/09/2000 e 08/12/2000, instituída pela Lei nº 9.961/2000, tem-se juros computados nos moldes do artigo 21, inciso I, incidindo à razão de 1% ao mês, contados do mês seguinte ao do vencimento. Mais, não se verifica no título executivo a cobrança de acréscimos relativos à correção monetária (fl. 04). A propósito: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA INSTITUIÇÃO EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. LEI Nº 6.024/76. ARTIGO 34. EXTENSÃO DAS REGRAS DO REGIME FALIMENTAR. MULTA FISCAL E JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1.** Dispõe, expressamente, o artigo 34 da Lei nº 6.024/74 que são aplicáveis à liquidação extrajudicial, no que couberem e não forem incompatíveis, as disposições da Lei de Falências, a impedir, pois, que a execução fiscal, promovida em tais circunstâncias e contra tais instituições, dentre as quais estão as administradoras de consórcios, inclua a cobrança de multa moratória (artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45, e Súmula 565/STF) ou de juros de mora posteriores à liquidação se forem insuficientes as forças do ativo ao pagamento do passivo (artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45). 2. Embargos infringentes a que se nega provimento. 3. Precedentes. (TRF3, EI 345162, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 05/12/2008) Isto posto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão das multas moratórias previstas na CDA nº 965-20, emitida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, dos valores a serem suportados pela executada INASA HOSPITALAR LTDA. - **EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Também, para declarar o regime dos juros moratórios, devidos até o decreto de liquidação extrajudicial, incidindo, ainda, os posteriores à liquidação, se houver suficiência de ativos para pagamento do passivo. Abra-se vista à exequente

a fim de que apresente o valor atualizado dos débitos, observados os limites desta decisão, para ulterior formalização da garantia dos créditos tributários privilegiados, por meio de reserva de valores da massa liquidanda.Int.

0037849-50.2009.403.6182 (2009.61.82.037849-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a satisfação de crédito atinente à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares do exercício de 2003, 2004 e 2005, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Regularmente citada (fl. 15), a Caixa Econômica Federal alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que o imóvel cuja tributação originou o débito executado não é de sua propriedade (fls. 16/21).A exequente, em preliminar, sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, rechaçou as alegações do excipiente, defendendo a improcedência do pedido (fl. 26/29).É o Relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade.A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Fazenda Pública Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares do exercício de 2003, 2004 e 2005, referente a imóvel situado na Rua Av. Br. De Melgaco, n.º 0565 - AP. 41 - dep. 31 - Bloco A - Casa de Orleans (fl. 02).Com razão a executada ao afirmar ser parte ilegítima para responder pelos tributos municipais.A certidão de Registro de Imóveis de fls. 48/51 desvela que o bem objeto da matrícula n.º 169.610 do 15º C.R.I. da Comarca de São Paulo, objeto da tributação, pertence a SIMONE CAVALINI KRINSKI - instrumento particular de venda e compra datado de 24/10/2002, com registro em 08/11/2002. De referido instrumento consta, ainda, a existência de alienação fiduciária em garantia, figurando como credora fiduciária a Caixa Econômica Federal. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.A Caixa Econômica Federal, embora detenha a propriedade resolúvel e a posse indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, não é responsável pelo pagamento dos encargos tributários do imóvel.Sem dúvida, o mutuário, ao adquirir o bem sob o Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem.Todavia, a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ...responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.Desta forma, em virtude da previsão legal expressa, não resta dúvida que responde o fiduciante pelos débitos tributários, de molde que ressalta evidente a ilegitimidade passiva da CEF.Entretanto, excluída da lide a Caixa Econômica Federal, surge outro entrave de ordem processual, a incompetência absoluta deste juízo para processar a julgar o feito.É que a Constituição Federal prevê em seu art. 109, inciso I, a competência da Justiça Federal nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, e sua exclusão do pólo passivo da demanda, após exame criterioso, faz cessar a referida competência.Ante o exposto, seguindo o que preordena a Súmula 150 do STJ, excluo da lide a Caixa Econômica Federal e reconheço, ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão de SIMONE CAVALINI KRINSKI no pólo passivo da presente execução e, após, remetam-se à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0024657-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADELINO NUNES DUARTE-TRANSPORTES LTDA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte executada acerca da inclusão do débito inscrito em dívida ativa da União sob n.º 80.4.10.002726-56 no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0032554-95.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS LTDA(SP297681 - VANESSA COSTAMILAN)
Trata-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada às fls. 08/56, na qual se sustenta a inexigibilidade do crédito por parcelamento da dívida, com a conseqüente declaração de nulidade da execução fiscal, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil.A exeqüente, em manifestação de fls. 59/60, confirma o parcelamento, deferido em 27/09/2010, com fundamento na Lei nº 10.522/02, artigo 37-B, mas se insurge em face da pretendida extinção, uma vez que ao ser ajuizada a presente ação o crédito era líquido e exigível.Decido.Com razão a exeqüente.Conquanto a documentação juntada comprove a formalização de acordo de parcelamento do débito em execução, tal ocorreu somente após a inscrição em dívida ativa e ajuizamento do executivo fiscal.Assinale-se que o Termo de Inscrição em Dívida Ativa nº 0590/2010 foi lavrado em 02/09/2010, com ajuizamento da execução em 03/09/2010. Por sua vez, as partes não divergem acerca da data de requerimento do acordo, 10/09/2010, com deferimento em 27/09/2010 (fl. 07), cuidando a exeqüente de prontamente informar a causa suspensiva da exigibilidade dos créditos (fl. 06).Não se verifica, destarte, nulidade alguma no ajuizamento do executivo fiscal, quando plenamente exigível o crédito. A causa suspensiva lhe é posterior. A hipótese, conseqüentemente, é de simples suspensão do executivo fiscal.Não comporta acolhimento o pedido voltado à extinção do processo. REJEITO, portanto, a exceção de pré-executividade.Os autos deverão aguardar em arquivo (sobrestado) o cumprimento das condições do referido parcelamento.Dê-se ciência às partes.Após, archive-se.Int.

0034612-71.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS LTDA(SP297681 - VANESSA COSTAMILAN)

Trata-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada às fls. 08/56, na qual se sustenta a inexigibilidade do crédito por parcelamento da dívida, com a conseqüente declaração de nulidade da execução fiscal, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil.A exeqüente, em manifestação de fls. 59/60, confirma o parcelamento, deferido em 29/09/2010, com fundamento na Lei nº 10.522/02, artigo 37-B, mas se insurge em face da pretendida extinção, uma vez que ao ser ajuizada a presente ação o crédito era líquido e exigível.Decido.Com razão a exeqüente.Conquanto a documentação juntada comprove a formalização de acordo de parcelamento do débito em execução, tal ocorreu somente após a inscrição em dívida ativa e ajuizamento do executivo fiscal.Assinale-se que o Termo de Inscrição em Dívida Ativa nº 0643/2010 foi lavrado em 14/09/2010, com ajuizamento da execução em 16/09/2010. Por sua vez, as partes não divergem acerca da data de requerimento do acordo, 17/09/2010, com deferimento em 27/09/2010 (fl. 07), cuidando a exeqüente de prontamente informar a causa suspensiva da exigibilidade dos créditos (fl. 06).Não se verifica, destarte, nulidade alguma no ajuizamento do executivo fiscal, quando plenamente exigível o crédito. A causa suspensiva lhe é posterior. A hipótese, conseqüentemente, é de simples suspensão do executivo fiscal.Não comporta acolhimento o pedido voltado à extinção do processo. REJEITO, portanto, a exceção de pré-executividade.Os autos deverão aguardar em arquivo (sobrestado) o cumprimento das condições do referido parcelamento.Dê-se ciência às partes.Após, archive-se.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2900

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012017-49.2008.403.6182 (2008.61.82.012017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-51.1999.403.6182 (1999.61.82.003262-9)) STEFANO AMALFI CONTE(SP022088 - GERALDO CESAR MEIRELLES FREIRE E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da embargada (fls. 156/73) no efeito devolutivo, reportando-me a decisão de fls. 155.Ao embargante para contrarrazões no prazo legal. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1698

EXECUCAO FISCAL

0553736-28.1983.403.6182 (00.0553736-3) - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C.P. DE NORONHA PICADO) X PEDRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO)

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 110/118 e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de penhora a recair sobre o veículo indicado pela exequente às fls. 142.

0038915-12.2002.403.6182 (2002.61.82.038915-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRADE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X RONALDO AFONSO DA SILVA(SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0012177-50.2003.403.6182 (2003.61.82.012177-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVIA ROBERTA LAMANNA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0025707-24.2003.403.6182 (2003.61.82.025707-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA(SP268609 - ELAINE SANTOS SALVADOR)

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 41/57. Quanto ao pedido de apensamento destes autos aos de nº 2000.61.82.098847-0, aguarde-se o retorno destes à Secretaria, a fim de que seja analisada a conveniência, já que os autos encontram-se em carga com a exequente.

0037030-89.2004.403.6182 (2004.61.82.037030-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANDAS DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP080595 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA) X JORGE DE OLIVEIRA NETO X IARAMARA DE CASSIA GUERRA OLIVEIRA X VALQUIRES MARQUES DA SILVA OLIVEIRA

Antes do cumprimento da decisão de fls. 122, intime-se o advogado para que, no prazo de 10 dias, apresente a planilha de cálculos referente ao seu pedido de fls. 120 .Int.

0057759-39.2004.403.6182 (2004.61.82.057759-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA CARDIO CIRURGICA J P DA SILVA S/C LTDA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)

Improcede o pedido da executada de benefício da redução constante na Lei 11.941/09, pois não houve desistência dos embargos opostos, uma vez que a ação foi julgada improcedente e com trânsito em julgado. Assim, nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/09, não que se falar liquidação da dívida com os benefícios concedidos na referida lei. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada e determino a conversão em renda da União dos valores depositados a fls. 17.Int.

0006354-27.2005.403.6182 (2005.61.82.006354-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STUDYO HAUSS COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN) X LUCILA FERREIRA MATARAZZO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Recolha-se a carta precatória expedida, independentemente do cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0027747-08.2005.403.6182 (2005.61.82.027747-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICSA ALIMENTOS S/A(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0019033-25.2006.403.6182 (2006.61.82.019033-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUDINLOCO AUDITORIA E CONSULTORIA MEDICA S/C LTDA(SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI) X EVENETE MARSON SANTOS

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09,

suspensão do curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0030787-61.2006.403.6182 (2006.61.82.030787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIPEM COMERCIAL LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0004750-60.2007.403.6182 (2007.61.82.004750-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSISTENCIA CLINICO HOSPITALAR SAO PAULO LTDA.(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0016476-31.2007.403.6182 (2007.61.82.016476-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIVRARIA ESCOLAR ADELFO LTDA(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

...Posto isso, tendo em vista o cancelamento das CDAs nº 80 2 99 080630-50, 80 6 99 101003-58, 80 6 99 174929-44 e 80 7 99 042211-70, declaro extintas referidas inscrições. Defiro o pedido de substituição da CDA nº 80 6 06 060492-12 requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI. Prossiga-se a execução com os novos valores apresentados às fls. 88/93. Publique-se. Após, a vista do depósito efetuado às fls. 84, promova-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 60 dias.

0017815-25.2007.403.6182 (2007.61.82.017815-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO KI PRECO LTDA X MIEKO HIGA X TAKEO HIGA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FABIO HIGA

...Posto isso, determino a exclusão de Takeo Higa do pólo passivo desta execução, bem como dos autos em apenso. Anote-se inclusive na SEDI. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente. Prossiga-se a execução em relação aos sócios remanescentes. Int.

0024042-31.2007.403.6182 (2007.61.82.024042-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BST - BEST SERVICE TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIZA ANGELICA DE ANDRADE PAULICEK X PETER PAULICEK X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS PEREIRA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

...Posto isso, determino a exclusão de Luiz Antonio de Campos Pereira do pólo passivo da execução. Anote-se inclusive na SEDI. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente, já que o art. 1º - D da Lei 9.494/97 é aplicável exclusivamente, às execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 44. Int.

0028599-61.2007.403.6182 (2007.61.82.028599-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X POERIO BERNARDINI SOBRINHO X DOUGLAS WILSON BERNARDINI

...Posto isso, declaro prescritos os débitos vencidos em 15/02/2002, 15/03/2002 e 15/04/2002, devendo a execução fiscal prosseguir quanto aos demais. Intimem-se.

0035363-63.2007.403.6182 (2007.61.82.035363-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X DJALMA SANTANA SILVA-EPP(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DJALMA SANTANA SILVA

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 55/67 e determino o prosseguimento do feito.

0049776-81.2007.403.6182 (2007.61.82.049776-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BONUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X BONUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP264349 - EUGENIA NUNES IGNATIOS E SP277022 - CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI E SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor

executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 84, sr. MARCELO SIMÕES ABRAO, CPF 048.089.488-42, com endereço na Rua Marcos Lopes, 189, apto. 201, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0009643-60.2008.403.6182 (2008.61.82.009643-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELOMAR COMERCIO DE PRODUTOS E INSTITUTO DE BELEZA LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X MARTA SANTOS CAIRES X JULIA PRINS DE ALENCAR(SP016847 - MARCO AURELIO DE O RIBEIRO CATTANI) X MARIA LUIZA CHAPINAL DE PRINS X ARTUMARIA SANTOS CAIRES

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. É esta prova competida ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios. Registro, por fim, que o fato de o AR de citação ter retornado negativo, não é suficiente para configurar a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: 1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os

sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 16-05-2006, DJ 26-05-2006, pg. 251)Pelo exposto, determino as exclusões de Marta Santos Caíres, Artumaria Santos Caíres, Júlia Prins de Alencar e Maria Luiza Chapinal de Prins do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, corrigido monetariamente. Int.

0029295-63.2008.403.6182 (2008.61.82.029295-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0033561-93.2008.403.6182 (2008.61.82.033561-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRA S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0020059-53.2009.403.6182 (2009.61.82.020059-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIE COMERCIAL LTDA-EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 133/151, já que não houve a decadência do crédito executado. Dado o tempo decorrido, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as guias juntadas às fls. 159/161, no prazo de 30 dias.

0037271-87.2009.403.6182 (2009.61.82.037271-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A BRONZINOX TELAS METALICAS E SINTETICAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0050362-50.2009.403.6182 (2009.61.82.050362-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VISA LIMPADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 15/25. Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.

0004852-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STAGE LITE PRODUCOES LTDA(SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO E SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO)

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 49/58 e determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0017334-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FMS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP220330 - MIGUEL CARLOS CRISTIANO)

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 120/133 e determino o prosseguimento do feito.

0022299-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVIA SADAKO MARUYAMA(SP084171 - SERGIO SHINJI MIYAKE) Prejudicado o pedido da executada, pois a execução já se encontra extinta. Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0697426-34.1991.403.6183 (91.0697426-0) - VILMA DEGAN TARASCO X CARLOS ANTONIO ROSA X CAROLINO CELIDONIO X CELSO MARTINELLI X DIOGENES PARAISO DE MATTOS X ELISEU IVANCIUC FILHO X ELAINE MORON IVANCIUC FERNANDES X JOANA FERREIRA RIBEIRO X FELICIO SOUZA MENDES X FRANCISCO LUIS VITA X MARIA GERALDA ROSA(SPI01291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 440/457: Ante as cópias apresentadas, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre os autos nº 92.0035536-6 e este feito. No tocante ao autor CARLOS ANTONIO ROSA, não obstante o informado pela patrona no item 3 da petição de fls. 440/441, verifico que não foi anexado o comprovante da correspondência enviada ao mesmo. Assim, ante as razões expostas no penúltimo parágrafo da r. decisão de fl. 434, indefiro o requerimento de prazo suplementar, devendo a Secretaria, oportunamente, promover os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor em apreço. À vista dos depósitos noticiado às fls. 280/282 e 295/297, e tendo em vista que o benefício do autor CELSO MARTINELLI encontra-se em situação ativa, expeçam-se Alvarás de Levantamento em relação ao valor principal deste autor e em relação à verba honorária depositada, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei. Ressalte-se que, haja vista a data do depósito, e não obstante o benefício do autor supra mencionado se enquadrar na tabela como isento do Imposto de Renda, a Ação Civil Pública 1999.61.00.03710-0, foi julgada extinta sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC, com o reconhecimento da ilegitimidade ativa do MPF, estando a ação aguardando o julgamento dos Re cursos Especial e Extraordinários interpostos, conforme cópia da certidão de inteiro teor juntada nos autos. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente à verba honorária proporcional aos autores Diogenes Paraiso de Mattos, Francisco Luis Vita e Maria Geralda Rosa, sucessora do autor falecido Francisco Rosa, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0040605-25.1992.403.6183 (92.0040605-0) - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X ANTONIO VALERO X CARLOS AUGUSTO PINTO X JOSE MARIA DA SILVA X SPAS ZIVKOV(SPI12265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 369/375: Dê-se ciência ao INSS. Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV da verba honorária restante, para a Dra. YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - OAB/SP 112. 265, proporcional aos autores que representa. Ante a constituição de novo advogafo pelo autor ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, intime-se o Dr. ALEXANDRE TORREZAN MASSERATTO, OAB/SP 147.097, para que apresente extrato de CPF atualizado para possibilitar a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente aos honorários proporcionais ao autor que representa. Ante o depósito noticiado às fls. 200/202 e a decisão de fls. 243/244, expeça-se Alvará de Levantamento da verba honorária, intimando-se a Dra. YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - OAB/SP 112.265 para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo e sem justificativa documentada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor estornado aos cofres do INSS. Por fim, oportunamente, cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fl. 340 em relação aos autores ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA e CARLOS AUGUSTO PINTO, bem como venham também, os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos demais autores. Int.

Expediente Nº 5983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004326-10.2010.403.6183 - HELIO SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004492-42.2010.403.6183 - HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004918-54.2010.403.6183 - ANANIAS JOSE DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005768-11.2010.403.6183 - WALTER DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006070-40.2010.403.6183 - MARINA MARTINS MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006512-06.2010.403.6183 - SERGIO ALJONAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007220-56.2010.403.6183 - MANOEL CRISTINIANO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007434-47.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007518-48.2010.403.6183 - GUIDO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007904-78.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008462-50.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES RIBEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009004-68.2010.403.6183 - ANTONIO ANDERSON ROLEMBERG RAMOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009124-14.2010.403.6183 - IRALDO ALFREDO CANELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009454-11.2010.403.6183 - MARIA OTILIA MARCILIO BATISTA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009530-35.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES CASQUEIRA PERISSE GALVAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009534-72.2010.403.6183 - MARTHA MENEGHETTI DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013992-35.2010.403.6183 - VALDIR MONTEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.